



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 196/2013 – São Paulo, segunda-feira, 21 de outubro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4317

CARTA PRECATORIA

0001649-36.2013.403.6107 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X MARIA JOSE FALSARELLA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA

Despacho - Mandado de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: Maria José Falsarella x INSS
Designo audiência para oitiva da testemunha Fábio Castilho Navarro, consultório à Rua General Glicério, 386 - Araçatuba - SP para o dia 23 de OUTUBRO de 2013, às 16:00 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado para intimação da testemunha arrolada. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução integrarão o presente por cópias. O intimado deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado, ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Intimem-se. Cumpra-se. Comunique-se ao d. Juízo Deprecante.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA SILVIA MELO DA MATTA
JUIZA FEDERAL

Expediente Nº 4168

CARTA PRECATORIA

0003266-31.2013.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JALES - SP X JUSTICA PUBLICA X REINALDO FERREIRA CARLESSI(SP137409 - MARCO AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS) X EMANUEL WENDERBORN ZINEZI RODRIGUES(SP137409 - MARCO AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS) X NILSON TRINDADE JUNIOR(SP178075 - NILSON TRINDADE JÚNIOR) X JUIZO DA 2 VARA

Considerando a anuência da Vara Deprecante quanto à realização da audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação, ratifico a designação de audiência para o dia 12 de dezembro de 2013, às 15 horas 30 minutos, pelo sistema de videoconferência, neste Juízo, conforme previsão expressa no art. 222, parágrafo 3.º, do CPP (incluído pela Lei n.º 11.900/2009). Intime-se a testemunha para comparecer na data e horário supra, expedindo-se mandado de intimação. Comunique-se, expedindo Ofício à 1ª Vara Federal de Jales, para ciência da determinação supra. Solicite-se via call center reserva de sala e de equipamento à viabilização do ato, repassando-se os dados técnicos necessários à sua realização. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

Expediente Nº 4169

ACAO PENAL

0012293-48.2007.403.6107 (2007.61.07.012293-0) - JUSTICA PUBLICA X THIAGO VICENTE DA SILVA(GO026239 - LEONARDO DE SOUSA FAUSTINO OLIVEIRA)

Intimem-se as partes para os fins do disposto no art. 402 do Código de Processo Penal. Não havendo requerimento de diligências, concedo às partes a oportunidade para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais, primeiramente à acusação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o art. 403, 3º, do CPP. Com as alegações da acusação, vista ao defensor. Alegações do M.P.F. às fls. 417/423.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4112

EXECUCAO FISCAL

0008353-53.1999.403.6108 (1999.61.08.008353-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LEONARDO D. SANTANA OAB/SP 145.908) X AVANTE VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA X MARIA CECILIA DELLOIAGONO(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO E SP080536 - ISABEL APARECIDA DA SILVA POLONI) X ANGELA DE LIMA ALVES CORTEZ(SP146109 - ANA PAULA PAES DE BARROS CORTEZ E SP136582 - JULIO CESAR VICENTIN E SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO) X UBIRACI ALVES DA SILVA CARDIA(SP040996 - ALONSO CAMPOI PADILHA E SP155370 - RITA MARIA CORRÊA DA COSTA DIAS E SP040996 - ALONSO CAMPOI PADILHA E SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Consumado o bloqueio de valores, via Bacenjud, ficam os valores depositados na CEF convertidos em penhora, devendo ser intimado(a)s o(a)s executado(a)s, acerca da(s) aludida(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos. No tocante a manifestação de fl. 134, reputo indispensável a intimação do(a) executado(a) para traga aos autos os extratos bancário dos 04 (quatro) meses anteriores à medida constritiva, afim de demonstrar que a conta bancária não recebe apenas verbas salariais e/ou benefícios de aposentadoria, mas também valores de natureza diversa, como por exemplo o correspondente a crédito pessoal, cuja constrição afigura-se perfeitamente cabível. Com a resposta tornem-me os autos conclusos.

0008200-97.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X VERA LUCIA PEREIRA TELLES NUNES(SP230711 - AUGUSTO CARLOS DE OLIVEIRA TELLES NUNES)

Fls. 21 e seguintes: Deve ser deferido o desbloqueio tão-somente da quantia de R\$ 556,10, do total de R\$ 1.686,10 constricto junto à conta-corrente n.º 10855-3, da agência n.º 6841-1 do Banco do Brasil, porquanto, a nosso ver, está comprovado pelos documentos de fls. 27/28, 32 e 35/37, que, ao tempo do bloqueio, em 24/09/2013, o saldo da referida conta era composto, ainda que parcialmente, por verbas de natureza salarial recebidas pela parte executada em 05/09 e 06/09/2013. Com efeito, o extrato de fls. 27/28 indica, a nosso ver, que o saldo da referida conta-corrente, bloqueado em 24/09/2013, no valor de R\$ 1.686,10, foi constituído a partir dos créditos lançados em 05/09, 06/09 e 13/09/2013, nos valores, respectivamente, de R\$ 4.128,14, R\$ 3.124,38 e R\$ 1.130,00, sendo que demonstrado que os dois primeiros créditos, sob as rubricas benefício e recebimento de proventos, referem-se a proventos de aposentadorias, conforme documentos de fls. 32 e 37. Note-se que, em 04/09/2013, o saldo da mencionada conta era negativo e que, de fato, tornou-se novamente positivo a partir daqueles créditos de proventos, os quais foram sendo consumidos ao longo do mês e complementados pelo crédito de natureza diversa (origem não-comprovada) de R\$ 1.130,00, resultando no saldo de natureza mista bloqueado em 24/09/2013. Logo, faz jus a executada ao desbloqueio apenas da quantia de R\$ 556,10, do total de R\$ 1.686,10 constricto, pois comprovada sua origem em proventos de aposentadoria, mantendo-se a constrição do montante de R\$ 1.130,00, lançado em 13/09/2013, visto que não está evidenciado, por prova documental contundente e inequívoca, tratar-se de verba impenhorável. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 649, inciso IV, e 659, 2º, ambos do Código de Processo Civil, defiro, em parte, o postulado pela executada para determinar o desbloqueio tão-somente da quantia de R\$ 556,10, do total de R\$ 1.686,10 constricto junto à conta-corrente n.º 10855-3, da agência n.º 6841-1 do Banco do Brasil, mantendo-se o bloqueio do montante de R\$ 1.130,00. Por consequência: a) expeça-se o necessário para o estorno da referida quantia de R\$ 556,10 à conta bancária de origem ou para que de lá não seja transferida (fl. 27); b) cumpram-se as deliberações ainda faltantes contidas às fls. 16/17, especialmente intimando-se a executada, pela imprensa oficial, quanto ao prazo de trinta dias para oferecimento de eventuais embargos; c) não sendo opostos embargos, abra-se vista à exequente. Cumpra-se. Int.

0003789-40.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO ZANETA NETO

Ante a documentação acostada aos autos pelo(a) executado(a), noticiando o parcelamento da dívida, intime-se a exequente para manifestação acerca do acordo entabulado. Caso confirmado, determino o recolhimento do mandado de penhora e a suspensão do feito por prazo indeterminado. Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Dê-se ciência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 8925

EXECUCAO DA PENA

0013392-83.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANA GONCALVES DOS SANTOS(SP280993 - CICERO DANIEL LOPES)

Trata-se de execução penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de LUCIANA GONÇALVES DOS SANTOS, condenada pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, à pena de 03 (três) anos de reclusão (fls. 20/28). A pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) restritivas de direitos, quais sejam, prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos e prestação de serviços à comunidade pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, que correspondem a 1095 (um mil e noventa e cinco) horas. Após efetuar a detração da pena (fls. 47/49), tendo em vista que a sentenciada permaneceu 340 (trezentos e

quarenta) dias presa em decorrência do flagrante, restou fixado o cumprimento de 755 (setecentos e cinquenta e cinco) horas de prestação de serviços à comunidade. Diante do disposto no artigo 1º, XIII, no Decreto nº 7.873, de 26 de dezembro de 2012, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela concessão de indulto natalino e conseqüente extinção da punibilidade (fls. 76). Decido. Segundo disposto no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto 7873/2012, deverá ser concedido indulto coletivo às pessoas, nacionais ou estrangeiras que: condenadas a pena privativa de liberdade sob o regime aberto ou substituída por pena restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, presas provisoriamente, até 25 de dezembro de 2012, um sexto da pena, se não reincidentes, ou um quinto, se reincidentes. Com isso, tendo permanecido presa provisoriamente por 340 (trezentos e quarenta) dias, o que corresponde ao cumprimento de mais de 1/5 (um quinto) do total da pena aplicada, correspondente a 219 (duzentos e dezenove) dias, não há dúvida que a sentenciada preenche os requisitos exigidos para obter o benefício em questão. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial para conceder a condenada LUCIANA GONÇALVES DOS SANTOS o INDULTO previsto no referido decreto, declarando extinta sua punibilidade, com fundamento nos artigos 107, inciso II do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

HABEAS CORPUS

0013772-09.2012.403.6105 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA X ADRIANO GRACA PIRES(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso em sentido estrito, tempestivamente interposto pela Procuradoria Seccional da União às fls. 185, conforme certidão de fls. 190. Intime-se o impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

ACAO PENAL

0008672-39.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO LUIS PINTO X BRUNO VIANA RICCI(SP132352 - ROBERTO RIVELINO DE OLIVEIRA SOUZA) X ROUBO A AGENCIA DOS CORREIOS, JARDIM AMANDA - HORTOLANDIA, OCORRIDO EM 08/05/2012

Representando o petionário de fls. 211/212 apenas um dos réus do processo e encontrando-se os autos na fase de citação, fica autorizada tão-somente a carga para extração de cópias, por uma hora. Solicite-se informações sobre o cumprimento do mandado de citação, e após intime-se o defensor constituído do réu Bruno Viana Ricci a apresentar a resposta a acusação, no prazo legal.

Expediente Nº 8926

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

0013141-31.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MAURO MENDES DE ARAUJO(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS)

Tendo em vista a informação de fls. 02, e considerando o sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver o sentenciado, preso ou residindo. Nos termos da Súmula 192 do Egrégio STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Vara das Execuções Penais da Comarca de Campinas/SP. Remetam-se os autos dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Expediente Nº 8928

EXECUCAO DA PENA

0013645-08.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUILHERME MARCONDES FERRAZ(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP262664 - JOÃO CUSTÓDIO RODRIGUES)

Fls. 107/108: Indefero. Em que pese a argumentação da defesa, assiste razão ao Ministério Público Federal quanto a ausência de fundamento do pedido. O mandado de detenção expedido tem única e exclusiva finalidade de apresentação do apenado em audiência esgotando seu objeto quando de sua realização. Assim, não haverá qualquer necessidade de expedição de contramandado de prisão ou alvará de soltura nem pelo Juízo deprecado e nem por este Juízo, visto que o referido mandado sequer consta de qualquer bando de dados, não se assemelhando a ordem

de prisão. Também é possível verificar que o Juízo deprecado já emitiu a ordem de cumprimento e adotou as providências necessárias, nos exatos termos do decidido por este Juízo, não havendo qualquer divergência nesse sentido (fls. 110/111). Ademais, a realização de audiência perante esta Vara não excluiria a necessidade de expedição de nova carta precatória considerando que o cumprimento da pena se dará em Curitiba/PR. Posto isso, aguarde-se a designação de audiência pelo Juízo deprecado e a realização do ato.I.

Expediente Nº 8929

ACAO PENAL

0003699-17.2008.403.6105 (2008.61.05.003699-3) - JUSTICA PUBLICA X ADEVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ROSANGELA DA CONCEICAO SILVA LAZARIN(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)

Fls. 253 e 256/257: Ciência às partes. Fls. 254/255: Indefiro. Preliminarmente, verifico que o feito não alcançou a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal estando a instrução em andamento. Não restou demonstrada a litispendência entre este processo e outros feitos aos quais a ré responderia, visto que sequer foram elencados pela defesa. Ainda que assim fosse, a pluralidade de vítimas indiretas e, o tumulto processual que ocasionaria a instrução comum, desautoriza a reunião dos processos. Não é demais lembrar que eventual unificação de penas poderá ser realizada oportunamente e, se for o caso, na fase de execução penal. De outro lado, a oportunidade para que as testemunhas sejam arroladas foi superada com a apresentação da resposta à acusação (arts. 396 e 396-A do CPP). Ademais, as testemunhas Paulo Donizetti Batista Santos e Edvaldo César Maia já foram arroladas naquela oportunidade. Por fim, homologo a desistência de oitiva da testemunha Rosa Maria Castellan. Cientifique-se da desnecessidade de seu comparecimento. I. O JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL DESIGNOU O DIA 18.11.2013, ÀS 14H0, PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO E O JUÍZO DA 1ª VARA DO FORO DISTRITAL DE HORTOLANDIA DESIGNOU O DIA 06.02.2014, ÀS 15H30, PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO.

Expediente Nº 8930

PROCEDIMENTOS CRIMINAIS DIVERSOS

0011672-96.2003.403.6105 (2003.61.05.011672-3) - OTAVIO CECCATO(SP017025 - FERNANDO DE ALMEIDA PRADO E SP127252 - CARLA PIRES DE CASTRO E SP026766 - FELICIANO ROBERTO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Após a comunicação à DPF da ausência de impedimento para expedição de passaporte, a defesa requer a expedição de novo ofício para exclusão do impedimento de entrada e saída do país cadastrada em detrimento de OTAVIO CECCATO. Em que pese a manifestação ministerial, verifica-se que a comprovação do alegado está juntado à fl. 07. Ademais, já tendo sido consignado que não há impedimento para a expedição de passaporte, é consequência lógica que tampouco subsiste a restrição de entrada e saída do território nacional. Determino, portanto, a expedição de ofício à Polícia Federal comunicando que não há impedimento por parte deste Juízo da 1ª Vara Criminal Federal de Campinas, para a saída e entrada de OTAVIO CECCATO do país, devendo ser retirada essa informação do respectivo cadastro. Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão, bem como das decisões de fls. 75 e 89. Cumpra-se. Após, tornem os autos ao arquivo. Intime-se. Ciência ao M.P.F.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8645

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000231-69.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALCIDES CARAO(SP171927 - GETULIO FURTADO DE MELO)

1. FF. 47/50: Tendo a reconvenção natureza própria de ação, um de seus pressupostos processuais é a adequação do rito. Tal raciocínio decorre logicamente aplicando-se, por analogia, o art. 292, parágrafo 1º, inciso III do CPC. Nesses termos, o procedimento da ação principal deve ser o mesmo da ação reconvenção. Ora, no caso dos autos, incabível o instituto da reconvenção. Isso porque, o pedido de reconhecimento de responsabilidade civil da requerente em indenização por dano moral ao requerido não se adequa ao rito da medida cautelar. Diante do exposto, deixo de receber a reconvenção apresentada. 2. A decisão contida no item 2 do impede o requerido a busca da tutela jurisdicional por meios adequados. 3. Antes de apreciar o pedido de f. 54, concedo à requerente o prazo de 5(cinco) dias para que se manifeste sobre a contestação apresentada. 4. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. 5. Int.

MONITORIA

0017648-74.2009.403.6105 (2009.61.05.017648-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOPLAN PORTARIA LIMPEZA E JARDINAGEM LTDA(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X ANTONIO DIOGO VITOLA(SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA E SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X LUIZ ANTONIO RODRIGUES DO CARMO(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X HELIO TAKAO WAJIMA(SP276367 - FELIPE MÁXIMO)

Concedo a gratuidade processual a Antônio Diogo Vitola nos termos da Lei n.º 1060/50, diante da declaração de f. 174.2. Em face do requerimento probatório de f. 173, por ora excepcionalmente declaro suspensa a eficácia técnica da sentença de ff. 153-157, sem prejuízo do decidido à f. 171.3. Com relação ao pedido probatório veiculado por Antônio Diogo Vitola, constante do item 1 de f. 173, indefiro-o. Para tanto, reporto-me à fundamentação de indeferimento de f. 149 a igual pedido formulado pelos correqueridos às ff. 145-146.4. Intimem-se apenas o requerido Antônio Diogo Vitola e a requerente Caixa Econômica Federal.5. Oportunamente, tornem conclusos.

0004587-44.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ERIKA BUENO SILVA

1- Fl. 79:Indefiro o pedido de citação da ré por AR de mão própria, a teor do disposto no artigo 1.102b do CPC e determino a expedição de mandado de citação à ré, a ser cumprido por oficial de Justiça deste Juízo, no novo endereço indicado.2- Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013626-12.2005.403.6105 (2005.61.05.013626-3) - ROMANO ENZO FERRARI(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o documento colacionado à fls. 225, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0018208-79.2010.403.6105 - CARLOS ROBERTO POLETINI SEBASTIAO(SP136586 - PAULA RODRIGUES FURTADO E SP248903 - MÔNICA DE FÁTIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Carlos Roberto Poletini Sebastião opõe embargos de declaração em face da sentença de 183-188, sustentando que o ato judicial porta omissão. Refere que este Juízo teria deixado de analisar as outras provas contidas nos autos, além do PPP - Per-fil Profissiográfico Previdenciário. Disso decorreu a negativa de reconhecer a especialidade de períodos laborais por enquadramento em categoria profissional, conforme requerido. Pretende, portanto, sejam analisadas as demais provas juntadas aos autos, em especial os documentos de ff. 141-176, que comprovam a atividade em linha de produção de empresa siderúrgica.DECIDO.Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, são improcedentes.Pretende o embargante, em verdade, manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada. Sucede que tal irresignação se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação, dirigido a Órgão Jurisdicional competente para emitir juízo revisor acerca dos termos sentenciados. Portanto, não cabe a este Juízo prolatar sentença substitutiva de mérito, a título de julgamento de embargos de declaração com nítido caráter infringente.Em que pese a juntada dos documentos referidos pelo autor, a sentença a-tacada é clara no sentido da exigência de apresentação de laudo técnico para a comprovação do agente nocivo ruído, bem como da inexistência de quaisquer agentes nocivos

mencionados no formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, em razão das atividades que o autor exercia em ambos os períodos pretendidos. Calha ainda anotar o entendimento jurisprudencial pacífico no sentido de que o julgador, para que fundamente sua decisão, não está obrigado a afastar todas as teses jurídicas defendidas pelas partes ou todos os dispositivos normativos por elas mencionados: Não padece de omissão o acórdão recorrido se o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões pertinentes à resolução da controvérsia, embora sem adentrar expressamente o dispositivo de lei invocado pelo recorrente, no-tadamente porque o julgador não está adstrito a decidir com base em teses jurídicas predeterminadas pela parte, bastando que fundamente suas conclusões como entender de direito. [STJ; RESP 907.144/PR; 3ª Turma; Decisão de 04/12/2007; DJ 19/12/2007; p. 1225; Rel. Min. Nancy Andrichi]. Por essas razões, a pretensão declaratória sob apreciação é, em verdade, pretensão infringente de mérito - remissível, pois, ao julgamento de eventual recurso de apelação. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005575-02.2011.403.6105 - PATRICIO EUGENIO ESPINOZA SALVA(RJ087647 - ANDRE LUCENA DE ARAUJO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. RELATÓRIOPatricio Eugenio Espinoza Salva, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal e do Banco Central do Brasil. Objetiva o creditamento de diferença de correção monetária incidente sobre saldo de fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS, decorrente insuficiente aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de reposição inflacionária. Advoga que a eleição da TR como índice de atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS, por razão da forma de apuração do percentual a ser aplicado, gerou, a partir de julho de 1999, consideráveis perdas de correção. Entende que a aplicação pelo Banco Central do Brasil de redutores no cálculo da TR provoca a correção do saldo de sua conta vinculada sempre abaixo da inflação oficial do governo, representada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA. Por tudo, formula pretensão em face do BACEN no sentido da reposição dos expurgos gerados pela aplicação da TR à conta vinculada de sua titularidade, por meio da incidência do IPCA, ou outro índice que reflita a inflação oficial medida no País, acrescidos de juros remuneratórios. Relativamente à Caixa Econômica Federal pretende o creditamento de tais diferenças em sua conta vinculada. Requer ainda sejam as requeridas solidariamente condenadas a pagar juros de mora sobre o montante apurado. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 19-37. Emenda da inicial às ff. 42-43. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (ff. 55-57) arguindo preliminar de inépcia da inicial. No mérito, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram o índice de correção monetária aplicável às contas vinculadas ao FGTS no período questionado. Refere que a aplicação da TR para atualização monetária do saldo de FGTS decorre do quanto expressamente previsto pelas Leis ns. 8.036/1990 e 8.177/1991 e que o acolhimento da pretensão do autor violaria os preceitos de lei federal. Citado, o Banco Central do Brasil apresentou contestação às ff. 59-72, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. Invocou a prejudicial de mérito da prescrição. No mérito, aduz que a TR foi concebida pela Lei n.º 8.177/1991 como instrumento de desindexação da economia, na medida em que tem como base de cálculo as expectativas dos agentes quanto à evolução futura das taxas de juros, contrapondo-se, assim, à idéia de correção monetária com base na inflação passada. Sustenta que quando o Estado atua normativamente sobre a economia, fixando os índices macroeconômicos que orientarão as decisões de mercado, ele não age tendo em vista interesses próprios de acumulação, mas sim fins redistributivos. Assim é que é de se considerar que eventual majoração da TR influenciaria igualmente os custos de captação de recursos, que seriam, ao final, repassados a todos os tomadores de empréstimos. Por tudo, defende a regularidade dos critérios de cálculos da TR definidos pelo Conselho Monetário Nacional. Juntou documentos (ff. 73-77). Houve réplica. As partes foram intimadas a dizer sobre a necessidade de produção de outras provas. A parte autora requereu a produção de prova pericial, o que foi indeferido à f. 99. Os requeridos requereram o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, já que versa matéria unicamente de direito. A preliminar de inépcia da inicial imbrica-se com o mérito, razão pela qual será oportunamente apreciada. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil. De fato, versando o feito sobre correção de conta vinculada de fundo sob a cúria da Caixa Econômica Federal, somente ela deve figurar no polo passivo da ação. Para além disso, é de se fixar que, quanto à definição e forma de cálculo da TR, o Banco Central do Brasil atua de forma pública e geral, não decorrendo daí qualquer definição específica pertinentemente à relação estatutária havida entre o Fundo e o autor deste processo, a fazer nascer sua legitimidade para figurar no polo passivo do feito. Não detém o autor legitimidade para atuar como substituto processual extraordinário de todos os fundistas, razão pela qual não pode postular a redefinição geral e abstrata do indexador do FGTS, senão apenas a redefinição do índice aplicável a sua específica conta fundiária. Nessa medida, a tal pretensão específica basta a participação da Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente demanda. Não há prescrição a pronunciar. É de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS. Trata-se inclusive de matéria sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do enunciado n.º 210, assim redigido: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Se o prazo para cobrar contribuições relativas ao FGTS

é de 30 (trinta) anos, também o é para cobrar diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados. Esse é o entendimento que vem prevalecendo na jurisprudência, servindo como exemplo o julgado a seguir citado: FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO O FUNDO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. INEXIGIBILIDADE. 1. O trabalhador adquire o direito aos juros progressivos na data em que exerce sua opção pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 2. Tratando-se de prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge tão-somente as parcelas vencidas anteriormente aos trinta anos que antecedem a propositura da ação, restando preservado o fundo do direito. 3. Aplicação do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24.08.2001 sob nº 2.164-41, que prescreve a inexigibilidade dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS, desde que o ajuizamento da demanda seja posterior à publicação da MP 2.164-40, consoante orientação jurisprudencial do STJ, ressalvado entendimento anterior. 4. Agravos internos improvidos. [TRF3; AC 200361040037644/SP; Primeira Turma; DJU 08/05/2007, p. 449; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar] Passo ao mérito. Pretende a parte autora a atualização monetária de sua conta vinculada do FGTS com o objetivo de receber as diferenças de correção monetária decorrentes da defasagem entre a inflação apurada pela Fundação IBGE (IPCA) e o montante efetivamente creditado por meio da incidência da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária. O FGTS foi instituído pela Lei nº 5.107/1966 com o propósito de substituir a estabilidade no emprego que ensejava o pagamento de indenização, em caso de rescisão imotivada de contrato por prazo indeterminado (art. 477 CLT). O caráter optativo do sistema foi extinto com a Constituição Federal de 1988, que passou a conferir ao FGTS caráter compulsório. Preambularmente, ainda, é de se fixar a natureza institucional - não contratual - do FGTS. Isso implica reconhecer a ausência de disponibilidade dos titulares das contas vinculadas no estabelecimento de índices de correção monetária desse fundo, os quais são aplicados e calculados por previsão legal. Quanto ao tema, transcrevo excerto do voto do em. Min. Moreira Alves no julgamento do RE nº 226855/RS (DJ de 13/10/2000) pelo Pleno do Egr. Supremo Tribunal Federal: (...) O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firma jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Especificamente quanto à pretensão veiculada nos autos, o artigo 13 da Lei nº 8.036/1990 assim dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Nesse sentido ainda é o quanto prevê o artigo 17 da Lei nº 8.177/1991, cuja redação é a seguinte: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Pois bem. A Lei nº 8.177/1991 determinou a remuneração dos depósitos de Cadernetas de Poupança (cujo índice deve ser utilizado para corrigir o FGTS) pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive, conforme seu artigo 12. Assim o acolhimento da pretensão do autor de alteração do índice de correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, por meio da eleição unilateral de percentual diverso daquele fixado no artigo acima citado, passa necessariamente pelo afastamento de critério legal de atualização, o que não é se admitir - dada a natureza estatutária do Fundo em referência. Em verdade, a Taxa Referencial vincula igualmente as taxas de cobrança de contratos de empréstimo, daí porque a alteração pretendida implicaria também a modificação da política econômica estabelecida, conforme, inclusive, o estabelecido pelo artigo 9º da Lei nº 8.177/1991, com redação dada pela Lei nº 8.218/1991. Nesse sentido, veja-se julgado do Egr. Tribunal Regional Federal da Quinta Região: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INFLAÇÃO REAL. ALEGAÇÃO DE DIFERENÇAS DOS PERCENTUAIS DE 12,64% (MARÇO DE 1978 A JANEIRO DE 1986), 13,80% (MARÇO DE 1986 A NOVEMBRO DE 1986) E 70,35% (MARÇO DE 1991 A JULHO DE 1994). DISTORÇÕES NÃO COMPROVADAS. OBSERVÂNCIA DOS ÍNDICES OFICIAIS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. 1. Nas relações existentes entre os titulares das contas vinculadas e o FGTS, a correção monetária dos saldos é aquela prevista na lei específica. 2. Em face da estrita observância à legislação atinente à matéria, descabe cogitar de direito dos fundistas à reposição de perdas inflacionárias, com amparo em índices diversos daqueles previstos na legislação de regência. 3. No julgamento do RE nº 226.855-7/RS, o colendo STF pacificou o entendimento de que não poderiam ser aplicados outros índices de correção monetária sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, que não fossem os oficialmente previstos. 4. O direito ao reajuste do percentual de 12,64%, referente ao período compreendido entre março de 1978 a fevereiro de 1986, há de ser afastado, uma vez que a legislação de regência não previa a correção monetária dos saldos fundiários com base na caderneta de poupança, mas, sim, por indexadores praticados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 5. No intervalo compreendido entre março de 1986 a novembro de 1986, não houve diferenças em favor dos Apelantes, uma vez que os saldos das contas vinculadas ao FGTS foram devidamente reajustados com base na aplicação do IPC integral. 6. Inexistência do direito à diferença pleiteada, no período de janeiro de 1991 a julho de 1994, no montante de 70,35%, tendo em vista que a tabela de correção monetária elaborada pela Seção Judiciária de Santa Catarina, juntada aos autos pelos Apelantes, não se destina à correção

monetária dos saldos das contas fundiárias, eis que segue índices diversos para a remuneração das respectivas contas. No período vindicado, os saldos das contas do FGTS deveriam ser corrigidos de acordo com o disposto na Lei nº 8.036/90, que previa a atualização dos depósitos pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, devendo observar-se, contudo, que, a partir da edição da Lei nº 8.177/91, ficou mantida a taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, como adicional de remuneração da poupança, com base na Taxa Referencial - TR. 7. Ausência de prova no tocante à alegada manipulação dos índices legalmente fixados para a correção das contas do FGTS. Apelação improvida. (AC 502014, 200884010011263; 3.ª Turma; Des. Fed. Geraldo Apoliano; DJE 14/09/2010)3. DISPOSITIVO Diante do exposto: (3.1) decreto a extinção do processo em relação ao Banco Central do Brasil, com fulcro no inciso VI (ilegitimidade passiva ad causam) do artigo 267 do Código de Processo Civil; (3.2) julgo improcedente o pedido deduzido por Patricio Eugenio Espinoza Salva face da Caixa Econômica Federal, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos requeridos, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei, observada a isenção acima. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008197-54.2011.403.6105 - ADELINO FRANCISCO DA SILVA (SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Adelino Francisco da Silva, CPF nº 776.278.808-59, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de períodos urbanos comuns e mediante o reconhecimento da especialidade de todos os períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum. Por fim, pretende o recebimento das parcelas vencidas desde a data do primeiro requerimento administrativo. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 31/10/2006 (NB 42/143.780.787-6). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas nas funções de motorista e de vigilante, nem averbou os períodos urbanos trabalhados nas empresas Transportadora Mairiporã (de 18/07/1973 a 01/04/1974 e de 20/11/1974 a 01/12/1974) e Indústria de Máquinas Profana (de 24/12/1974 a 23/02/1975), em razão do extravio da CTPS que continha tais registros. Acompanham a inicial os documentos de ff. 27-164. O INSS apresentou contestação às ff. 176-183, sem arguição de preliminares. No mérito, impugnou os períodos urbanos, porque não registrados em CTPS, nem constantes do CNIS. Quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Foi juntada cópia do processo administrativo (NB 42/143.780.787-6 - ff. 188-248). Pedido de prova pericial pelo autor (ff. 249-254) e réplica (ff. 260-282). O autor juntou documentos (ff. 287-312). Após várias dilações de prazo, o Juízo indeferiu o requerimento de prova pelo autor (f. 323). Os autos vieram conclusos, tendo o julgamento sido convertido em diligência, face à notícia de concessão superveniente de aposentadoria ao autor (f. 325). Instado a se manifestar acerca do interesse remanescente no feito, o autor requereu seu prosseguimento, com retroação da DIB desde o primeiro requerimento administrativo (ff. 414-422). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 31/10/2006, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (28/06/2011) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras

providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que

sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Caso dos autos: I - Tempo urbano comum: Pretende o autor a averbação dos períodos urbanos comuns, trabalhados nas seguintes empresas: (a) Empresa de Transportes Mairiporã, de 18/07/1973 a 01/04/1974 e de 20/11/1974 a 01/12/1974. Não juntou documentos. (b) Indústria de Máquinas Profana, de 24/12/1974 a 23/02/1975. Juntou contrato de experiência (f. 298) e aviso de rescisão (f. 300). Com relação aos períodos descritos no item (a), o autor não juntou nenhum documento comprobatório do efetivo vínculo laboral com referida empresa, cingindo-se a alegar a perda da CTPS de que constava referido registro. Não se desonerou, contudo, de suprir a ausência da CTPS por outro meio de prova apto a certificar tal vínculo laboral. Não reconheço, pois, referido período. Com relação ao período descrito no item (b), os documentos juntados suprem a ausência da CTPS extraviada, comprovando parte do labor comum no período de 24/12/1974 a 24/01/1975, conforme contrato de experiência e aviso de rescisão, de que consta a data da saída em 24/01/1975. Reconheço, ainda, todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 85-114, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço acima reconhecido. Conforme enunciado n.º

75/TNU, corroborado pelo enunciado n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

II - Atividades especiais: O autor pretende o reconhecimento da especialidade de todos os períodos trabalhados, conforme abaixo relacionados, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Empresa de Transportes Mairiporã, de 18/07/1973 a 01/04/1974 e de 20/11/1974 a 01/12/1974, em atividades de transportes. Não juntou formulários ou laudos; (ii) Indústria de Máquinas Profana, de 24/12/1974 a 15/09/1976, na função de servente. Não juntou formulários ou laudos; (iii) Doces Bragantina Ltda., de 13/03/1975 a 15/09/1976, na função de motorista. Não juntou formulários ou laudos; (iv) Distribuidora de Produtos Alimentícios, de 16/09/1975 a 15/11/1976, na função de motorista. Não juntou formulários ou laudos; (v) SPC - Serv. Proteção e Guarda, de 20/01/1976 a 13/05/1976, na função de vigilante. Não juntou formulários ou laudos; (vi) SEG - Serviços Especiais de Guarda, de 30/05/1977 a 03/05/1985, na função de vigilante. Não juntou formulários ou laudos; (vii) Conservt S/A, de 08/05/1985 a 06/12/1990, na função de vigia. Não juntou formulários ou laudos; (viii) Indústria e Comércio de Tecidos Yale Ltda., de 10/12/1990 a 28/04/2000, na função de vigia. Juntou formulário de atividades especiais de f. 290; (ix) Têxtil CRYB Ltda, de 01/06/2000 a 10/07/2006, na função de vigia. Juntou formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 288/289. Para os períodos descritos nos itens (i), (ii), (iii), (iv), (v), (vi) e (vii), o autor não juntou formulário ou laudo especificando as atividades que realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos cargos de motorista e vigilante. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, tal anotação faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. O registro na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos - informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade da atividade anotada na CTPS, mas de se negar a presunção da efetiva realização da atividade anotada ou de se negar a presunção de que tal atividade foi desenvolvida de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos. Com relação ao período descritos nos itens (viii) e (ix), os formulários juntados não trazem informação acerca da efetiva exposição a quaisquer agentes nocivos. Tampouco contam com referência ao uso pelo autor de arma de fogo na função de vigia, ausência que descaracteriza a periculosidade da função. Ademais, para os períodos trabalhados posteriormente a 10/12/1997, não há laudo técnico juntado, razão pela qual não devem ser reconhecidos como especiais. Nos termos da fundamentação desta sentença, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral anterior a 10/12/1997, data da edição da Lei n.º 9.528, dá-se por presunção, mediante enquadramento. De outro turno, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral posterior a esse marco deve pautar-se em laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concretamente exposto. Assim, para períodos trabalhados após essa data, como no caso dos autos, não há prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente. Os formulários PPPs juntados pelo autor são vagos e genéricos. Não contêm descrição detida do risco efetivo a que teria estado exposto o autor, razão pela qual não podem suprir materialmente a ausência do laudo técnico pericial para embasar o reconhecimento da especialidade posteriormente a 10/12/1997. Assim, não reconheço a especialidade dos períodos pretendidos. E em razão de não ter reconhecido nenhum período especial trabalhado pelo autor, é improcedente o pedido de aposentadoria especial.

III - Aposentadoria por tempo de contribuição: Improcedente o pedido de aposentadoria especial, passo a analisar o cabimento da aposentadoria por tempo de contribuição. Compute na tabela abaixo todos os períodos trabalhados pelo autor até a data do primeiro requerimento administrativo. Verifico da contagem acima que o autor não comprova o tempo necessário nem mesmo à concessão da aposentadoria por tempo proporcional na data do requerimento administrativo. Pois, de uma contagem simples, verifico que ele não contava com mais de 30 anos de tempo de contribuição em 16/12/1998, data da promulgação da EC 20/98, tendo, assim, que se submeter às regras de transição nela impostas (idade mínima e pedágio). E como visto acima, o autor não comprova o pedágio nem a idade de 53 anos na data do primeiro requerimento administrativo, em 31/10/2006. Segue abaixo contagem de tempo de contribuição, com a inclusão do período comum reconhecido nesta sentença, até a data do segundo

requerimento administrativo (29/06/2012), em que o autor teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.174.735-7), para fim de revisão da RMI de sua atual aposentadoria: IV - Concomitância de períodos: Ressalvo, todavia, que os períodos concomitantes de trabalho não foram computados na tabela abaixo para fim de contagem de tempo de serviço/contribuição, mas deverão ser considerados administrativamente no cálculo da renda mensal inicial quando da implantação administrativa do benefício, nos termos do artigo 96 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: (...) Duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. 5. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensejar, sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. (...). [TRF-4ªR; AC 2009.70.01.000049-0; Sexta Turma; Rel. Celso Kipper; D.E. 18/03/2010]. No caso dos autos, há concomitância de atividades no período de 16/09/1975 a 15/09/1976 entre as empresas Doces Bragantina Ltda e Distribuidora Prod. Alimentícios, e no período de 20/01/1976 a 13/05/1976, trabalhado na empresa SPC - Serv. Proteção e Guarda. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Adelino Francisco da Silva, CPF nº 776.278.808-59, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) averbar o tempo comum trabalhado na empresa Indústria Máquinas Profana, de 24/12/1974 a 24/01/1975; (3.2) revisar a renda mensal da atual aposentadoria (NB 161.174.735-7), acrescentando o tempo de serviço ora reconhecido, com pagamento das diferenças devidas desde a DER (29/06/2012). A correção monetária dos valores em atraso incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a DER (29/06/2012) e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o autor com 60% (80% - 20%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pelo INSS. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou a concessão da gratuidade processual. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor percebe a aposentadoria concedida administrativamente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Adelino Francisco da Silva CPF 776.278.808-59 Nome da mãe Aurora de Oliveira Silva Tempo urbano comum reconhecido 24/12/1974 a 24/01/1975 Tempo total até 29/06/2012 35 anos, 10 meses e 3 dias Espécie de benefício ATC integral Número do benefício (NB) 161.174.735-7 Data do início da revisão 29/06/2012 (DER) Data considerada da citação 08/07/2011 - f. 175 Renda mensal inicial (RMI) A ser recalculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012946-17.2011.403.6105 - CLODOALDO DE OLIVEIRA CRUZ (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o documento colacionado à fls. 124, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0016672-96.2011.403.6105 - FRANCISCO JOAO DA FONSECA (SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados à fls. 307/311, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0000886-75.2012.403.6105 - JACQUELINE MALTA MIRANDA E SILVA (SP303762 - LUCAS PEREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO: Trata-se de feito sob rito ordinário aforado por Jacqueline Malta Miranda e Silva, CPF nº 154.675.288-90, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à condenação da Autarquia na obrigação de lhe indenizar os danos materiais e morais sofridos por decorrência da indevida qualificação como previdenciário

de auxílio-doença em verdade acidentário. Desse erro teria diretamente decorrido a perda da estabilidade laboral de que cuida o artigo 118 da Lei n.º 8.213/1991, circunstância que culminou com a rescisão de seu contrato de trabalho e com os prejuízos decorrentes. Relata que era jornalista do Sindicato dos Trabalhadores da Universidade Estadual de Campinas quando, em 2002, foi acometida por doença laboral equiparada a acidente de trabalho. Em razão de referida patologia, teve concedido o benefício de auxílio-doença acidentário (91), que perdeu em maio/2006. Em 25/09/2006 teve restabelecido o benefício, porém sob espécie previdenciária (31), o qual foi prorrogado até 23/02/2007. Em razão do equívoco da Autarquia, refere que solicitou a conversão do benefício à natureza acidentária, providência ultimada pela ré somente em 29/01/2009. Por razão do erro e da inércia da Autarquia em atribuir a seu auxílio-doença a natureza acidentária, assim que encerrado (em 23/02/2007) o benefício sob o equivocado código B-31 foi dispensada (em 16/04/2007) sem justa causa por sua então empregadora. Sustenta que acaso lhe tivesse sido concedido corretamente o benefício NB 560.238.306-5 sob causa acidentária, teria tido garantida a manutenção de seu contrato de trabalho pelo período mínimo de 12 (doze) meses, o que não ocorreu por razão do erro da Autarquia. Pretende, portanto, obter indenização pelo dano material de R\$ 24.205,17 - valor calculado pelo somatório da remuneração que deveria haver percebido durante a estabilidade não observada, em virtude da demissão sem justa causa -, bem assim indenização pelo dano moral, que estipula em R\$ 50.000,00. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou os documentos de ff. 09-73. O INSS apresentou contestação (ff. 79-87), arguindo a prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, impugnou o pleito de indenização por danos materiais e morais, sob o argumento de que a Autarquia agiu dentro dos ditames da lei, bem como sob argumento de que não restou comprovado qualquer dano passível de indenização. Sustenta que não há nexo causal nem prova do dano, pois não foi comprovado o agravamento das condições físicas ou financeiras da demandante, decorrentes do deferimento do benefício na via administrativa após o regular processamento administrativo. Réplica às ff. 90-93. Decisão (ff. 96-97) declarando a incompetência desta Justiça Federal. O Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora (ff. 107-108), fixando antecipadamente a competência deste Juízo. Instadas, as partes nada mais requereram (certidão de f. 111). O julgamento foi convertido em diligência para a juntada de documentos (f. 116). Foi juntada decisão do Egr. Tribunal Regional desta Terceira Região (ff. 127-139), em que foi dado provimento ao agravo de instrumento acima referido. Manifestação da autora (ff. 143-144), reiterando a procedência dos pedidos. Tornaram os autos conclusos para sentenciamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO: 2.1. Preliminarmente: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. A autora pretende o recebimento de indenização reparatória dos danos material e moral decorrentes do não recebimento oportuno de valores que alega serem-lhe devidos desde a dispensa laboral sem justa causa, havida em 16/04/2007. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (27/01/2012) não decorreu o quinquênio prescricional. 2.2. Meritoriamente: Dano material: Conforme relatado, busca a autora obter indenização pelos danos material e moral que alega haver sofrido em decorrência do que qualifica como erro administrativo da Autarquia Previdenciária, consistente na qualificação indevida do benefício de auxílio-doença acidentário como auxílio-doença previdenciário. Tal fato lhe teria fulminado a garantia da estabilidade de emprego por 12 (doze) meses após a cessação do benefício acidentário, nos termos do disposto no artigo 118 da Lei n.º 8.213/1991. Dispõe o ora grifado artigo 118 da Lei 8.213/1991 (reproduzido pelo artigo 346 do Decreto n.º 3.048/1999): O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente. O Egr. Supremo Tribunal Federal, a propósito, firmou a constitucionalidade desse dispositivo: 1. Acidente do trabalho: manutenção do contrato de trabalho: L. 8.213/91, art. 118, caput (constitucionalidade). Na ADIn 639, 02.06.2005, Joaquim Barbosa, o Supremo Tribunal julgou constitucional o caput do art. 118 da L. 8.213/91 - que garante a manutenção do contrato de trabalho, em caso de acidente do trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses, após a cessação do auxílio-doença, independentemente da percepção de auxílio-acidente. O Tribunal assentou que o dispositivo não afronta o inciso I do art. 7º da Constituição Federal, porque não versa sobre regime de estabilidade, nem contraria o artigo 10 do ADCT, porque não dispõe sobre proteção de emprego, matérias reservadas à lei complementar. (AI-AgR 544031; Rel Min. Sepúlveda Pertence; unânime; 1.ª Turma; 21/03/2006) Isso firmado, cumpre ora registrar que os requisitos essenciais à imposição da obrigação de indenizar são: (a) ação ou omissão do agente; (b) a culpa no atuar ou no omitir desse agente; (c) a existência de dano a outrem; (d) o nexo de causalidade adequada entre a ação ou a omissão do agente e a ocorrência do dano a outrem e (e) a inoccorrência de excludentes da responsabilidade do agente, tais quais a culpa exclusiva do prejudicado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. O parágrafo 6.º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas também as autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de uma sua ação. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado. Noutra giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal que se caracterize com o *faute du service public*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não ter deixado de agir na forma que lhe determinava a lei. Pois bem. No caso dos autos, verifica-se dos documentos juntados aos autos que a

autora teve concedido auxílio-doença acidentário (NB 91/124.864-423-6) no período de 11/04/2002 até 07/05/2006, em razão de ter sido acometida por doença laboral, conforme CAT de ff. 13-15. Após a cessação inicial em 07/05/2006, a autora requereu o restabelecimento do benefício. Foi-lhe então concedido novo auxílio-doença (NB 31/560.238.306-5) em 09/09/2006, contudo sob espécie previdenciária. A autora, então, requereu a conversão para auxílio-doença acidentário, pedido cujo deferimento somente foi-lhe comunicado pela Autarquia ré no ano de 2009 (f. 34). Por outro giro, observa-se que a autora teve seu contrato de trabalho rescindido sem justa causa por iniciativa de sua empregadora na data de 16/04/2007, conforme consta de seu registro em carteira de trabalho à f. 36 dos autos (f. 13 da CTPS). Para a análise do pedido indenizatório formulado pela autora cumpre determinantemente atentar, no entanto, para o fato de que a data da rescisão laboral referida (16/04/2007) encontrava-se dentro do período mínimo de 12 meses de estabilidade de que cuida o artigo 118 da Lei n.º 8.213/1991, considerando a data da cessação do benefício acidentário NB 91/124.864-423-6: 07/05/2006. Considerando essa data de cessação, somente em 07/05/2007 encerrou a estabilidade laboral da autora decorrente da primeira e regular concessão administrativa do benefício acidentário. Ainda assim amparada pela estabilidade então vigente, a autora foi dispensada por sua empregadora em 16/04/2007 - repita-se: ainda na vigência da estabilidade laboral. Portanto, ao tempo de sua dispensa sem justa causa, a autora efetivamente era titular do direito à estabilidade oriunda da regular concessão do auxílio-doença acidentário sob NB 124.864-423-6. A indevida rescisão de seu vínculo laboral, portanto, não decorreu do ato administrativo equivocado atacado neste processo. Em suma: o prejuízo material alegado pela autora não decorre do invocado equívoco do INSS, senão da inobservância, por sua então empregadora, da norma protetiva da estabilidade laboral, uma vez que rescindiu o vínculo laboral havido com a autora ainda durante o curso do prazo da estabilidade oriunda da concessão do benefício NB 91/124.864-423-6. Portanto, o atuar faltoso do INSS em relação ao segundo benefício não entrou de forma causal adequada (teoria dos antecedentes causais adequados) na linha objetiva de causação do dano material alegado pela autora. Até poderia ser que, anotada corretamente a natureza acidentária do segundo auxílio-doença, NB 560.238.306-5, já em vigor ao tempo da dispensa sem justa causa, a autora não tivesse seu contrato de trabalho rescindido por sua empregadora. Mas essa hipótese não se apresenta com a necessária certeza lógico-causal, na medida em que - repita-se - ao tempo da rescisão de seu contrato de trabalho (16/04/2007) a autora ainda se encontrava amparada pela estabilidade acidentária referente ao benefício NB 91/124.864-423-6, corretamente concedido pelo INSS. Evidentemente que essa conclusão não implica negar reprovação ao atacado erro do INSS. Evidentemente que o erro administrativo da Autarquia não deve, pois, passar despercebido no presente feito, conforme segue.

2.3. Meritoriamente. Dano moral: Sérgio Cavalieri Filho (in: Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed., p. 74) refere que dano moral é lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Assim, cuida-se de dano de expressão intrínseca ao íntimo do lesionado e sua prova pode ser dispensada pela impossibilidade de apurar, de forma objetiva, a sua existência. Trata-se do que se chama dano in re ipsa, que exsurge da própria gravidade do fato ofensivo que, uma vez provado, traz em sua esteira a prova do dano. Esse entendimento deve ser aplicado com prudência pelo magistrado, sob pena de se estimular o aforamento de demandas temerárias, que ilusoriamente pretendam a estipulação de indenização descabida ou em valor desarrazoado. Nesse passo, cumpre ao magistrado aplicar o juízo de razoabilidade ao que efetivamente impõe o dever de indenizar. Nesse mister, deve, ademais de apurar o dano in re ipsa, aferir a gravidade dos fatos, ao fim de depurar o efetivo dano moral do mero incômodo social. Assim se firmou mesmo o entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 172.720, STF, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 21.02.97, p. 2831). Isso considerado, cumpre fixar que no caso dos autos, por qualquer fórmula de responsabilização civil (objetiva ou subjetiva) que se adote, é nítido o dever de o INSS indenizar a autora pelos danos morais que sua ação de conceder equivocadamente o benefício de auxílio-doença previdenciário em vez de acidentário pespegou a ela. A ação culposa do INSS se configura no ato equivocado e negligente de cessação administrativa do benefício em momento de delicada condição de saúde da autora, concedendo-lhe ainda ao depois benefício equivocado. A situação em si mesma considerada, de cessação e concessão equivocada de benefício que deve emanar de ato administrativo vinculado, negando à autora a manutenção de amparo financeiro - cerne do conceito de seguro social -, evidencia o sofrimento considerável por que passou a autora em momento em que se encontrava incapacitada para o trabalho por decorrência de doença laboral. O nexo de causalidade é ínsito entre a ação de cessação e concessão equivocada do benefício administrativo e o dano moral (não o material, conforme acima fundamentado) decorrente, restando a autora desamparada do benefício devido e privada dos valores correspondentes, necessários à aquisição de víveres. Portanto, a relação estabelecida entre a cessação e concessão administrativa equivocada e o desamparo financeiro da autora é relação lógico-causal adequada, pois é certo que a seguradora da Previdência conta financeiramente com o amparo devido para a hipótese de invalidez, temporária ou definitiva. Assim, a ação equivocada do INSS entrou determinante e adequadamente na linha de causação do dano moral em questão. O prejuízo moral havido pela autora é direto: deixou de contar com valor alimentar - essencial, portanto - com que contava todo mês durante período de convalescença. No caso dos autos, ademais, restam demonstrados fatos outros, como a demora de mais de dois anos e o sem-número de requerimentos eletrônicos (ff. 22-33) que a autora, durante esse debilitado momento de sua vida, teve que dirigir administrativamente ao INSS

para que finalmente tivesse a natureza de seu benefício acidentário averbada. Ainda, cumpre notar que nada opôs o INSS nos autos acerca de eventual participação determinante da autora ou de terceiros na causação do dano moral. Por tais razões, firma-se o dever de a CEF reparar o dano moral experimentado pela autora. Nesse passo, cumpre mensurar o valor devido a esse título indenizatório: O critério da razoabilidade, em especial sob o enfoque da proporcionalidade, deve pautar o juízo de estipulação do quantum indenizável a título de dano moral. O valor fixado deve revestir-se de dupla função: de ressarcir o ofendido e de desestimular o ofensor, pedagogicamente, a que atos semelhantes não se repitam. Ainda, o valor fixado não deve causar enriquecimento sem causa legítima e proporcional ao ofendido. Para o caso dos autos, os danos morais experimentados pela autora decorrem da cessação e concessão indevida de seu benefício acidentário e da exigência de seguir por uma longa discussão administrativa até que finalmente se desse a singela convolação de seu benefício à causa acidentária. Os danos morais, pois, emanam do sentimento de desamparo financeiro, de insegurança e de descaso por que passou a autora em relação ao atuar do INSS. No sentido do acima exposto, veja-se precedente em caso análogo: RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO A ERRO NO SISTEMA ELETRÔNICO. ART. 37, 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. I - A hipótese dos autos não trata de mero atraso no processo de implementação do benefício previdenciário, o qual, via de regra, não dá ensejo à responsabilidade civil do INSS, mas da ocorrência de suspensão de pagamento que já vinha sendo realizado, em razão de problema no sistema eletrônico do INSS. II - Responsabilidade por omissão configurada. III - O dano moral é decorrência lógica do fato, visto que a suspensão dos pagamentos devidos ao Autor, fizeram com que o mesmo experimentasse dor, amargura e sensação de impotência, principalmente em relação ao vexame e à privação dos recursos necessários ao cuidado de sua saúde, bem como de seus dependentes. IV - No tocante ao quantum devido a título de indenização por danos morais, a sentença deve ser reformada, porquanto o valor fixado pelo MM. Juízo a quo, não está em sintonia com o entendimento da 6ª Turma sobre a matéria. V - Quantum indenizatório reduzido para o valor de 3 (três) parcelas de auxílio-acidente, o qual entendo compatível com a gravidade dos fatos. VI - Apelação parcialmente provida e recurso adesivo improvido. [TRF3; AC n.º 1.065.525/MS, 0000059-57.2004.4.03.6004; 6.ª Turma; Rel. Des. Fed. Regina Costa; j. 20/06/2013; e-DJF3 Jud1 28/06/2013] Se por um lado resta claro que o dano moral existiu na espécie dos autos, por outro resta evidenciada a exorbitância e desproporção do valor pretendido de R\$ 50.000,00 a título compensatório (f. 07). Assim, tudo considerado, reconheço a ocorrência do dano moral experimentado pela autora e, pois, a obrigação de a Autarquia Previdenciária indenizá-la na quantia razoável de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sobre esse valor incidirá correção monetária desde a presente data. Incidirão também juros de mora desde a data do início do evento danoso (súmula 54/STJ), o qual fixo na data da cessação indevida (07/05/2006) do benefício NB 124.864.423-6 (f. 121). 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Jacqueline Malta Miranda e Silva, CPF n.º 154.675.288-90, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar à autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização compensatória dos danos morais. Sobre o valor acima incidirá correção monetária desde a presente data e juros de mora desde o início do evento danoso (súmula 54/STJ), momento que fixo na data da cessação indevida (07/05/2006) do benefício NB 124.864.423-6 (f. 121). Os juros referidos incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. Sem custas processuais, em face da isenção do INSS. Sem reembolso de custas, dada a concessão da gratuidade processual à autora (f.76). Espécie não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, já que o valor total devido não ultrapassa o montante equivalente a 60 salários mínimos. Transitada em julgada, arquivem-se oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003365-41.2012.403.6105 - MILTON VANDERLEI DA ROCHA (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
1. Fls. 259/274: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, salvo no tocante aos efeitos da tutela concedida em sentença (fls. 229/234), nos termos do já decidido por este Juízo às fls. 247.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e para ciência da implantação do benefício (fls. 275). 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0009558-72.2012.403.6105 - FLORISVALDO DE ARAUJO SANTOS (SP253174 - ALEX APARECIDO)

BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial complementar apresentado, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0011787-05.2012.403.6105 - ADEMIR PEREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Ademir Pereira, CPF nº 968.152.888-20, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, após averbação da especialidade dos períodos não reconhecidos administrativamente. Subsidiariamente, em caso de não preenchimento do tempo necessário à aposentadoria especial, pretende a revisão da RMI da atual aposentadoria, após a inclusão e conversão dos períodos especiais trabalhados. Relata que teve concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 18/12/2006, sob NB 141.123.456-9. Aduz que o réu não reconheceu a especialidade de todos os períodos pretendidos, reconhecimento que lhe teria garantido a concessão da aposentadoria especial, cuja renda mensal é mais favorável. Sustenta que juntou todos os documentos necessários à comprovação da especialidade, fazendo jus à revisão pretendida. Acompanham a inicial os documentos de ff. 26-206. O INSS apresentou contestação às ff. 217-242, sem arguir prejudiciais ou preliminares. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica (ff. 244-260). O autor juntou formulário PPP referente à empresa Sociedade Campineira de Educação e Instrução (ff. 264-266). Dada vista desse documento, nada foi requerido pelo INSS (f. 268). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Nos termos do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Egr. STJ editou o enunciado nº 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir de (18/12/2006), data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (05/09/2012), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 05/09/2007. Mérito: Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo

de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, itens constantes do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos. 1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com

doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Portanto, o Decreto nº 4.882/03 promoveu um abrandamento da norma do Decreto n 2.172/1997. Assim, deve retroagir, pois mais benéfica ao segurado, a norma do Decreto nº 4.882/2003. Por conclusão, a atividade desenvolvida com exposição a ruído acima de 85 decibéis a partir de 05/03/1997 deve ser considerada especial. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, alterada em 14/12/11, que transcreve: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 7.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ainda, veja-se o seguinte precedente: (...) 1. O Decreto 2.172/97, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 dB como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.97. (...) [TRF3; Apelreex 1.249.900, 0045563-27.2007.403.9999; 10.ª Turma; Rel. JF conv. Marisa Cúcio; e-DJF3 Jud1 15/02/2012]. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono itens constantes do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referentes a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I): Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I). 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. Caso dos autos: I - Atividades especiais: O autor pretende obter o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Robert Bosch do Brasil, de 03/11/1980 a 29/04/1981, em que realizou atividades como auxiliar de produção, atuando em montagens pneumáticas, com exposição a ruído acima de 90dB(A). Juntou formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 47-49; (ii) Sociedade Campineira de Educação e Instrução - Hospital Celso Pierrô, de 05/09/1987 a 24/03/1988, na função de atendente de enfermagem. Juntou formulários PPP de ff. 57-58 e 266; (iii) Real Sociedade Portuguesa de Beneficência, de 29/04/1995 a 18/12/2006 (DER), na função de auxiliar de enfermagem. Juntou aos autos o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 61-63; Com relação ao período descrito no item (i), restou demonstrado por meio do formulário juntado o trabalho do autor com máquinas pneumáticas, atividade enquadrada como especial nos termos do item 1.1.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. Reconheço, pois, a especialidade para referido período. Referida especialidade, contudo, não se dá em razão da exposição ao agente nocivo ruído, em razão da ausência de laudo técnico, essencial à sua comprovação, nos termos da fundamentação acima. Com relação aos períodos descritos nos itens (ii) e (iii), restou demonstrada a efetiva exposição do autor aos agentes

nocivos biológicos (fungos, vírus e bactérias), em razão da atividade de auxiliar e atendente de enfermagem. O autor se submetia a contato com pacientes doentes e objetos contaminados próprios da referida atividade, que é enquadrada como especial nos termos do item 1.3.4 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979 e 2.1.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979. Reconheço a especialidade, contudo, somente até 10/12/1997. É que para os períodos posteriores à referida data, não há laudo técnico juntado, razão pela qual não devem ser reconhecidos como especiais. Nos termos da fundamentação desta sentença, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral anterior a 10/12/1997, data da edição da Lei n.º 9.528, dá-se por presunção, mediante enquadramento. De outro turno, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral posterior a esse marco deve pautar-se em laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concretamente exposto. Assim, para períodos trabalhados após essa data, como no caso dos autos, não há prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente. Os formulários PPPs juntados pelo autor são vagos e genéricos. Não contêm descrição detida do risco efetivo a que teria estado exposto o autor, razão pela qual não podem suprir materialmente a ausência do laudo técnico pericial para embasar o reconhecimento da especialidade posteriormente a 10/12/1997. Assim, reconheço a especialidade dos períodos de 03/11/1980 a 29/04/1981, de 05/09/1987 a 24/03/1988 e de 29/04/1995 a 10/12/1997. II - Aposentadoria Especial: Em análise ao pedido principal, de conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, passo a computar na tabela abaixo os períodos especiais ora reconhecidos, bem como aqueles já averbados administrativamente, conforme extrato do CNIS de f. 86-87: Verifico da contagem acima, que o autor não comprova os 25 anos de tempo especial necessários à conversão para aposentadoria especial, motivo pelo qual indefiro este pedido. Em atendimento ao pedido subsidiário, de revisão da atual RMI da aposentadoria por tempo de contribuição, computo os períodos especiais ora reconhecidos aos períodos comuns e especiais já averbados administrativamente, trabalhados pelo autor até a DER (18/12/2006): III - Concomitância de períodos: Ressalvo, todavia, que os períodos concomitantes de trabalho não foram computados na tabela acima para fim de contagem de tempo de serviço/contribuição, mas deverão ser considerados administrativamente no cálculo da renda mensal inicial quando da implantação administrativa do benefício, nos termos do artigo 96 da Lei n.º 8.213/1991. Nesse sentido: (...) Duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. 5. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensejar, sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. (...) [TRF-4ªR; AC 2009.70.01.000049-0; Sexta Turma; Rel. Celso Kipper; D.E. 18/03/2010]. No caso dos autos, há concomitância de atividades nos períodos de 02 a 04/11/85 entre os períodos trabalhados na Unidade Psiquiátrica Campinas e Agropecuária Porteira, tendo sido considerado o primeiro até 01/11/85 e o segundo a partir de 02/11/85, por ser este especial e mais benéfico ao autor. Também há concomitância no período comum trabalhado na Casa de Saúde, de 15/02/1990 a 16/03/1990 com o período trabalhado no Hospital Beneficência Portuguesa, de 02/05/1988 a 18/12/2006, tendo sido considerado este último, por ser especial e mais benéfico ao autor. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, pronuncio a prescrição das parcelas devidas anteriormente a 05/09/2007 e julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Ademir Pereira, CPF n.º 968.152.888-20, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos de 03/11/1980 a 29/04/1981, de 05/09/1987 a 24/03/1988 e de 29/04/1995 a 10/12/1997; (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (3.3) revisar a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo apurado na tabela acima e (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às diferenças devidas em decorrência da revisão, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor percebe a aposentadoria concedida administrativamente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Ademir Pereira / 968.152.888-20 Nome da mãe Joanna Coelho Pereira Tempo especial reconhecido 03/11/1980 a 29/04/1981; 05/09/1987 a 24/03/1988; 29/04/1995 a 10/12/1997 Tempo total até 18/12/2006 39 anos 3 meses 9 dias Espécie de

benefício ATC integralNúmero do benefício (NB) 42/141.123.456-9Data do início da revisão 18/12/2006 (DER)Prescrição anterior a 05/09/2007 Data considerada da citação 14/09/2012 (f. 213)Renda mensal inicial (RMI) A ser recalculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgadoEspécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015667-05.2012.403.6105 - THIAGO HENRIQUE DE LIMA X SIMONE ALVES DA CUNHA LIMA(SP273707 - SAMUEL RICARDO CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1- Fls. 84/94 e 113: Autorizo, em caráter excepcional, a utilização dos valores depositados em Juízo para amortização do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel formalizado entre autores e ré. Para tanto, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, agência 2554, com ordem de apropriação dos valores depositados judicialmente na conta nº 2554.005.24459-6, para regularização do contrato nº 155552608200-8.2- Defiro, ainda, o pedido de expedição de boletos bancários formulado pela Caixa Econômica Federal, devendo os próximos pagamentos referentes ao contrato em questão serem efetuados pela parte autora através dessa modalidade. 2- Cumpra-se e, após, venham conclusos para sentença. 3- Intimem-se.

0015829-97.2012.403.6105 - ARI BOAVA MATHIAS(SP121792 - CARLOS EDUARDO DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Ari Boava Mathias opõe embargos de declaração em face da sentença de 245-247. Sustenta que o ato judicial porta erro material em relação ao reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 18/12/2007. Refere que foi inter-posto recurso administrativo julgado somente em 09/01/2008, data a partir de que entende iniciar o prazo prescricional. Pretende, portanto, a reforma da sentença, para afastar a prescrição das parcelas vencidas. DECIDO. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, são improcedentes. Pretende o embargante, em verdade, manifestar inconformismo ao quanto restou decidido pela sentença embargada - irrisignação que deve provocar a interposição do recurso adequado, de apelação. Portanto, não cabe a este Juízo prolatar sentença substitutiva de mérito, a título de julgamento de embargos de declaração com nítido caráter final infringente. Demais disso, não há o erro material apontado. O que pretende o autor é na verdade a suspensão do prazo prescricional durante o curso do processo administrativo. Contudo, este Juízo entende que a formulação de pedido administrativo não tem o condão de suspender ou interromper o curso da prescrição. Decorrentemente, verificada pelo autor a aproximação da ocorrência do lustro de tramitação administrativa, cabia-lhe aforar a demanda judicial, de modo a acautelar a inoocorrência da prescrição. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015854-13.2012.403.6105 - DEMETRIUS SANCHEZ COLLADO - INCAPAZ X DEBORA SANCHEZ COLLADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Folhas 165-168 e 198: Indefiro o pedido de revogação da tutela e mantenho, por ora, o benefício de auxílio-doença. Determino a realização de nova perícia médica, desta vez na especialidade de neurologia, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. Gustavo A. R. Passos, médico neurologista, com consultório na Rua Eduardo Lane, 27, Bairro Guanabara, Campinas - SP, F: (19) 3243-5782, Campinas-SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80, em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente (definitiva, irreversível) para qualquer tipo de atividade remunerada?(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho?(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação ou readaptação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir com segurança que a doença em análise tenha origem laboral?(6) É recomendável a realização de perícia em outra especialidade médica?(7) Qual a metodologia utilizada para a formação de seu

convencimento? Deverá o autor portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Advirto o autor de que o não comparecimento injustificado à perícia médica na data designada ensejará à revogação da tutela concedida. Com o laudo, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003044-69.2013.403.6105 - VERA SONIA ARRUDA (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Vera Sônia Alves, CPF n.º 102.100.748-09, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, devendo ser somados aos demais períodos especiais já reconhecidos pela ré na esfera administrativa. Além disso, pretende seja recalculada sua renda mensal, considerando-se os valores efetivamente recebidos a título de salário no período de julho/1996 a novembro/1998. Pleiteia o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Relata que em 30/01/2008 formulou pedido de concessão de aposentadoria, o qual lhe foi deferido. Assim, percebe desde então o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.123.638-3). Aduz, entretanto, que a Autarquia deixou de reconhecer a especialidade do período de 06/03/1997 a 30/01/2008, trabalhado no setor de enfermagem, o que lhe garantiria a aposentadoria especial, com renda mensal mais favorável. Alega, ainda, que no cálculo da RMI foram utilizados valores que não condizem com os verdadeiros recolhimentos efetuados pela Unicamp no período de julho/1996 a novembro/1998, ocasionando uma redução na renda mensal. Acompanham a inicial os documentos de ff. 10-100. Emenda à inicial (f. 106), com retificação do valor atribuído à causa para R\$ 72.788,64. O INSS apresentou a contestação e os documentos às ff. 114-145, sem arguir questões preliminares. Prejudicialmente, invoca a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pela autora dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica às ff. 148-152. Instadas, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Nos termos do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria desde 30/01/2008, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (01/04/2013), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 01/04/2008.

Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o

tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do 3.º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinaryidade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...) [TRF-4ª R.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que

o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item constante do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item constante do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I): Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I). Caso dos autos: I - Atividades Especiais: A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 30/01/2008 (DER), trabalhado como atendente, auxiliar e técnica em enfermagem na Universidade de Campinas - UNICAMP. Para comprovar a especialidade do período, juntou aos autos do processo administrativo os seguintes documentos: (i) De 06/03/1997 a 31/10/1997, na função de atendente de enfermagem, exposta aos agentes nocivos biológicos (fungos, vírus e bactérias). Juntou formulário DSS-8030 (f. 59) e laudo técnico de ff. 60-62. (ii) De 01/11/1997 a 27/05/2002, na função de auxiliar de enfermagem, exposta aos agentes nocivos biológicos (fungos, vírus e bactérias). Juntou formulário DSS-8030 (f. 63) e laudo técnico de ff. 64-66. (iii) De 28/05/2002 a 31/12/2003, na função de técnica em enfermagem, exposta aos agentes nocivos biológicos (fungos, vírus e bactérias). Juntou formulário DSS-8030 (f. 67) e laudo técnico de ff. 68-70. (iv) De 01/01/2004 até a DER, na função de técnica em enfermagem, exposta aos agentes nocivos biológicos (fungos, vírus e bactérias). Juntou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 71-72. Da análise da documentação juntada, resta devidamente comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos biológicos (fungos, vírus e bactérias), previstos no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, e da atividade de atendente, auxiliar e técnica de enfermagem, enquadrada como insalubre pelo item 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. Os formulários DSS-8030 de fls. 59, 63, e 67, assim como o PPP de fls. 71/72, descrevem claramente que a autora, no exercício das funções profissionais referentes a atividades relacionadas à assistência à enfermagem, esteve habitual e permanentemente em contato direto com pacientes doentes e/ou materiais contaminados. Em que pese a ausência de juntada do laudo técnico pericial para o período descrito no item (iv), concluo que para o agente nocivo biológico (fungos, vírus e bactérias) o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado (ff. 71-72) contém os requisitos necessários à comprovação da especialidade até 29/06/2006, data de sua elaboração. Isso porque a autora continuou trabalhando no mesmo local (Unicamp), exercendo as mesmas funções, no mesmo ambiente de trabalho dos períodos constantes nos itens (i), (ii) e (iii).

Dessa forma, supero a ausência do laudo para referido período, em que a autora trabalhou ininterruptamente nas mesmas condições. Os documentos juntados aos autos descrevem suficientemente as atividades e condições de trabalho realizadas pela autora. Ademais, as anotações em carteira de trabalho (ff. 43-50) comprovam o exercício continuado da atividade de enfermagem na Unicamp desde o início da vigência do contrato, em 05/05/1986, sendo que o INSS reconheceu administrativamente a nocividade até 05/03/1997. Assim, reconheço a especialidade do período trabalhado pela autora de 06/03/1997 até 29/06/2006 (data de emissão do PPP) e ratifico os períodos reconhecidos administrativamente, de 01/03/1982 a 17/04/1985 (Oclamps Assistência Médica e Pronto-Socorro), 21/06/1985 a 22/04/1986 (Real Sociedade Portuguesa de Beneficência) e 05/05/1986 a 05/03/1997 (Unicamp), para que sejam somados aos demais períodos, para o fim de contagem de tempo. II - Tempo para a Aposentadoria Especial até a DER (30/01/2008): Passo a computar na tabela abaixo os períodos trabalhados pela autora exclusivamente em atividades especiais: Verifico, da tabela acima, que a autora comprova 24 anos 1 mês e 14 dias de trabalho realizado exclusivamente em condições especiais, não atingindo os 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial. III - Conversão das atividades comuns em especiais: Compulsando os autos, verifico do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de ff. 86-88 que a autora possui vínculos urbanos comuns nos períodos de 02/05/1976 a 30/06/1977 e de 01/04/1978 a 13/07/1978, na empresa L.D. Sonda e Filhos Ltda. Assim, nos termos da fundamentação de ff. 03 e 04 desta sentença, promovo a conversão dos referidos períodos comuns em especiais, utilizando o índice de 0,83 (83%). Somando-se os referidos períodos comuns, tem-se um total de 522 dias. Veja-se a tabela abaixo: Multiplicando 522 dias pelo índice de 0,83, apuro que esse tempo comum trabalhado pela autora corresponde a 433 dias de tempo especial, ou a 1 ano, 2 meses e 8 dias. Assim, somados os dois períodos contidos nas tabelas acima, já com a devida conversão, concluo que a autora completa 25 anos 3 meses e 22 dias trabalhados em condições especiais. Dessa forma, assiste-lhe o direito à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.123.638-3) em aposentadoria especial, pois comprova mais de 25 anos de trabalho em condições especiais. IV - Cálculo da RMI e salários de contribuição: Pretende, ainda, a autora o recálculo da renda mensal inicial, com a utilização dos reais salários recolhidos pela Unicamp no período entre julho/1996 até novembro/1998, que foram utilizados em valores menores pelo INSS. Juntou aos autos os extratos discriminativos de remuneração de ff. 13-35. Da análise dos demonstrativos acima referidos, verifico que os salários percebidos pela autora diferem daqueles utilizados no cálculo da RMI pelo INSS, conforme demonstrativo administrativo de ff. 92-97. Pode-se apurar que o INSS de fato calculou a renda mensal inicial do benefício da autora utilizando-se de valores inferiores àqueles efetivamente por ela percebidos, ocasionando a redução da RMI. Ademais, não houve impugnação quanto a este pedido na contestação. Assim, devem ser considerados no cálculo da renda mensal inicial do benefício especial a ser pago à autora os valores efetivamente recebidos a título de remuneração integral. Tal providência é devida ainda que a contribuição previdenciária respectiva, a cargo do empregador, não haja sido integralmente recolhida, cabendo nesse caso ao INSS lançar mão dos meios de cobrança de que dispõe. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, pronuncio a prescrição das parcelas devidas anteriormente a 01/04/2008 e julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Vera Sônia Alves, CPF n.º 102.100.748-09, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período de 06/03/1997 até 29/06/2006 (data de emissão do PPP) - em razão da exposição aos agentes biológicos (fungos, vírus e bactérias); (3.2) converter o tempo comum de 02/05/1976 a 30/06/1977 e de 01/04/1978 a 13/07/1978 em tempo especial, pela aplicação do índice de 0,83, conforme cálculos constantes desta sentença; (3.3) converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.123.638-3) em aposentadoria especial e (3.4) calcular a RMI da aposentadoria especial da autora com base nos salários efetivamente recebidos pela Unicamp, no período entre julho/1996 a novembro/1998, conforme discriminativos de ff. 13-35 e (3.5) pagar, após o trânsito em julgado, as diferenças em atraso desde o requerimento administrativo, observando o termo prescricional e os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 2.000,00 a cargo do Instituto réu, atento aos termos dos artigos 20, 4.º, vencida a Fazenda Pública, e 21, parágrafo único, do CPC. Custas na forma da lei. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. A autora percebe a aposentadoria concedida administrativamente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Vera Sonia Alves / 102.100.748-09 Nome da mãe Sofia Alves Tempo especial reconhecido 06/03/1997 a 29/06/2006 Tempo especial total até 30/01/2008 25 anos, 3 meses e 22 dias Espécie de benefício Aposentadoria especial Número do benefício (NB) 141.123.638-3 Data considerada da citação 24/05/2013 - f. 112 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo

para cumprimento Após o trânsito em julgadoEspécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006853-67.2013.403.6105 - HUMBERTO GOMES(SP062725 - JOSE CARLOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de liminar em antecipação de tutela, ajuizada por HUMBERTO GOMES, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se objetiva a exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito. Aduz, em síntese, que objetivando a contratação de financiamento imobiliário, foi informado pela instituição financeira requerida da existência de pendências em seu cadastro, as quais impediram a formalização da avença. Alega que estelionatários teriam aberto conta corrente em seu nome na CEF junto à sua agência de nº 0711, localizada no Município de Rio Largo, Alagoas, da qual nunca foi correntista. Informa da referida fraude se originaram os apontamentos lançados em seu nome, comprovados às fls. 131/133 dos autos. Relata que lavrou boletim de ocorrência a respeito e informou o fato à CEF. Sustenta, pois, a inexistência da dívida e o dever de indenizar pelo dano moral suportado. Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 69/78) informando que havia procedido à exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito. Quanto à pretensão reparatória, advoga a ausência de responsabilidade que lhe possa ser imputada, na medida em que assim como o autor também foi vítima de terceiro que teria agido de má-fé. Pelo despacho de fls. 123, o pleito antecipatório foi considerado prejudicado diante do quanto informado pela requerida. Às fls. 129/133, o autor noticiou e comprovou a existência de apontamentos em seu nome junto a órgão de proteção ao crédito e reiterou a necessidade de concessão da tutela antecipada. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Compulsando os autos, verifico que as consultas realizadas pelo autor (fls. 131/132), em data de 15/10/2013, revelam a verossimilhança de suas alegações. Tais documentos evidenciam que o autor teve seu nome incluído no SCPC em decorrência de supostas dívidas contraídas junto à Caixa Econômica Federal em suas agências de nº 711 e nº 1. Com efeito, em sua defesa a Caixa Econômica Federal reconhece a procedência das alegações do autor quanto ao uso irregular de sua documentação quando da contratação havida junto à agência localizada no Município de Rio Largo/AL e, inclusive, informa que havia promovido a exclusão dos dados do autor dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 72). Registre-se, v.g., a evidente dissonância entre a fotografia fixada no documento de identificação juntado às fls. 14 e aquela constante do documento utilizado para a contratação em referência de fls. 85. Destarte, avulta a verossimilhança da alegação do autor apta a ensejar o deferimento medida antecipatória requerida. Nesse sentido, confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PROTESTO INDEVIDO DE CHEQUE FURTADO DO AUTOR/SEGUNDO APELANTE, CONTENDO ASSINATURA GROSSEIRAMENTE FALSIFICADA. AÇÃO DE FALSÁRIO. Embora o autor/segundo apelante não tenha firmado qualquer relação jurídica com a ré/primeira apelante, uma vez que a compra paga com o cheque furtado foi feita por falsário, o autor é considerado consumidor por equiparação, ensejando a aplicação das regras do código de defesa do consumidor. Aplica-se a teoria do risco do empreendimento, respondendo a ré/primeira apelante pelas consequências advindas da fraude, não podendo repassá-las ao consumidor honesto, que teve o seu nome utilizado indevidamente por terceiro para fins fraudulentos. Trata-se de responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC), portanto, independe da existência ou não de culpa da ré/primeira apelante ou de seus prepostos. A prova do dano moral se evidencia com a simples confirmação do protesto indevido. O valor do dano moral fixado na sentença (R\$ 4.150, 00) mostra-se insuficiente para a compensação do ofendido e para que seja atingida a finalidade punitivo-pedagógica do ofensor, que se espera com a condenação a tal título. Cabe a majoração para R\$ 10.000, 00 (dez mil reais), valor que vem sendo adotado por esta câmara em casos análogos. Incidência de correção monetária a contar deste acórdão e juros de mora desde o evento danoso (protesto), conforme jurisprudência pacificada neste tribunal. Improvido o primeiro recurso (da ré) e provido parcialmente o segundo (do autor). (TJRJ; APL 2009.001.26646; Décima Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Claudio de Mello Tavares; Julg. 05/08/2009; DORJ 19/08/2009; Pág. 167) DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO CHEQUE ASSINATURA FALSA PROTESTO INDEVIDO DANOS MORAIS QUANTUM INDENIZATÓRIO Comprovada nos autos a falsidade da assinatura aposta no título, de rigor o reconhecimento da inexigibilidade do cheque - Inaplicabilidade ao caso do princípio da inoponibilidade das exceções ao portador de boa-fé, vez que a defesa se assenta em nulidade do título, consistente na falsidade da assinatura nele aposta, alcançando, portanto, o seu portador, ainda que de boa-fé Protesto indevido - Dano moral puro, que independe de prova - Indenização fixada em 20 salários mínimos - Inadmissibilidade - Descaracterização do salário mínimo para quaisquer fins - Art. 1º da Lei nº 6.205/75, art. 3º da Lei nº 7.789/89 e art. 7º, IV, última parte, da CF Indenização fixada em valor equivalente a R\$3.600,00, quantia suficiente para indenizar a autora e, ao mesmo tempo, coibir o réu de atitudes semelhantes - Indenização a ser corrigida monetariamente a contar da sentença, e acrescida de juros moratórios, a contar da citação Súmula nº 362 do STJ Apelo parcialmente provido. (TJSP, 24ª Câmara Direito Privado, Ap. Cível nº 9143984-74.2009.8.26.0000, Rel. Des. Salles Vieira, j. 23.05.2013) Quanto ao fundado receio de dano irreparável, por igual, se afigura evidente nos

autos, tendo em vista os evidentes constrangimentos a que submetido o autor em decorrência da negativação de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, num juízo de ponderação, não se afigura equânime o sacrifício de direito da personalidade em benefício de direito de suposto crédito da Ré. Ante o exposto, com fulcro no art. 273, 6º, c/c 461 do CPC, defiro a liminar em tutela específica para determinar à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 3 (três) dias, a contar da intimação da presente decisão, proceda à exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, referentes às dívidas descritas na consulta de fls. 131/132, devendo comprovar as medidas adotadas nos autos, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser revertida em favor do autor. No mesmo prazo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos apontamentos de fls. 133, tendo em vista que, prima facie, não se referem aos débitos apontados na inicial. Por fim, noto que a parte autora apresentou pedido genérico de prova, deixando de atender ao disposto no despacho de fl. 123, em cujos termos as partes deverão especificar as provas que pretenderem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Diante do exposto, indefiro o requerimento genérico de prova requerida pela parte autora. Intime-se e, oportunamente, venham os autos conclusos.

0007355-06.2013.403.6105 - ELIDIA FOGA ZERBINATI(SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:Data: 08/11//2013Horário: período da manhãLocal: Rua Onze de Junho, 2418 - Bairro Boa EsperançaIndaiatuba - SP (endereço da pericianda Elídia Foga Zerbini)

0012227-64.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011231-66.2013.403.6105) COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP275751 - MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS E SP159556 - ÉRICA MARCONI CERAGIOLI) X UNIAO FEDERAL Ff. 128-129: a pretensão da autora (Cooperativa codevedora) - de renegociação de dívidas pelas condições estabelecidas na Lei nº 11.775/08 - influi diretamente no patrimônio jurídico e econômico dos cooperados (f. 08), responsáveis principais pelos débitos inscritos posteriormente a outubro de 2010, que se pretende renegociar. O tratamento a ser dado por este Juízo Federal no plano do direito material em discussão incidirá diretamente sobre os cooperados devedores principais. Por essa razão, a espécie versa hipótese de litisconsórcio unitário e necessário. Por razão disso, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a autora a petição inicial. Deverá instar os cooperados enumerados à f. 08 dos autos a que integrem o feito na qualidade de litisconsortes ativos. Em caso de desinteresse ou inação dos cooperados na integração do polo ativo, deverá a autora no mesmo prazo integrá-los no polo passivo do feito. Resta a autora advertida de que o descumprimento da providência ensejará o indeferimento da petição inicial. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0013194-12.2013.403.6105 - ODETE MARIA DE JESUS(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI E SP270799 - MARCIO CHAHOUD GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) Cuida-se de feito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ODETE MARIA DE JESUS, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando concessão do benefício de pensão por morte em função do falecimento de seu marido, ocorrido em 11/12/1986, indeferido administrativamente sob a alegação de ausência da qualidade de segurado na data do óbito. Requer pagamento das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Alega que foi casada com o senhor Francisco Alves Abrantes desde 1954 até a data do óbito, em 1986. Relata que seu marido sempre exerceu a atividade de lavrador até a data do óbito. Sustenta que em se tratando de empregado rural, não há como se exigir contribuições previdenciárias por parte do empregado, de modo que os recolhimentos eram de responsabilidade do empregador. Requereu o benefício de pensão por morte em 17/07/2002, que foi indeferido pela Autarquia sob o argumento de perda da qualidade de segurado. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 17/77). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Quanto ao pedido de antecipação da tutela, esta se encontra inculpada no art. 273 - CPC, e, para tanto, exige-se uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). No caso, não vislumbro relevância suficiente nos fundamentos da ação, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. A existência de prova inequívoca é requisito para o deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Acresça-se que os documentos juntados aos autos, embora mereçam atenção deste Juízo, não representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações, especialmente no que tange à comprovação do labor rural do marido da autora e de sua qualidade de segurado. Observe-se também que a autora encontra-se recebendo o benefício de

aposentadoria por idade concedida administrativamente em 25/08/1994, conforme informações contidas no extrato DATAPREV, que segue anexo. Tal fato afasta o risco de dano irreparável, o que retira o caráter de urgência da medida pleiteada. Assim sendo, indefiro o pleito de antecipação de tutela requerido. Cite-se o INSS. Requisite-se a AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos todos os processos administrativos referentes à parte autora (Odete Maria de Jesus) e ao instituidor da pensão por morte pretendida (Francisco Alves Abrantes). Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Anote-se na capa dos autos que a autora enquadra-se nas disposições dos artigos 1.211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade. Intimem-se. Cumpra-se.

0013227-02.2013.403.6105 - JOSE MENDES BOTARO(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por José Mendes Botaro, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento dos períodos especiais declinados na inicial, para que sejam convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos comuns, com o pagamento das parcelas devidas desde o requerimento administrativo. Aduz, em síntese, que em 06/06/2012 protocolou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 161.173.152-3), o qual foi indeferido ao argumento da ausência de efetiva comprovação de todos os períodos especiais. Requer a concessão do benefício em antecipação de tutela. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 25/28). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Para a concessão da tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige-se uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). No caso, não vislumbro relevância nos fundamentos da ação, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. A existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação é requisito para o deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com efeito, as provas relativas ao período especial que o autor pretende ver reconhecido por este Juízo devem ser aprofundadas em regular instrução processual, não se fazendo suficientes os documentos que instruem a inicial para tal mister, sem serem submetidos ao contraditório, uma vez que proferida decisão administrativa que goza de presunção de veracidade e legitimidade, somente elidida por prova robusta a cargo da parte autora. Destarte, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que a autora alega ser titular depende de regular instrução. Assim sendo, indefiro o pleito de antecipação de tutela requerido. Em continuidade, cumpram-se as seguintes providências: 1- Intime-se o autor para que junte aos autos cópia de sua CTPS, no prazo de 10(dez) dias; 2- Em seguida, CITE-SE o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3- Oficie-se à AADJ/INSS para que traga aos autos cópia do processo administrativo do autor. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se e cumpra-se.

0013521-54.2013.403.6105 - ALEX VASCONCELOS DA SILVA(SP307256 - DEBORA REGINA DA SILVA REIS) X RIWENDA CONSTRUÇÕES E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Recebo os presentes autos redistribuídos da Justiça Estadual dessa Comarca de Campinas, firmando a competência desta Justiça Federal para julgamento da lide. Dê-se ciência à autora acerca da redistribuição. 2- Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de hipossuficiência para apreciação do pedido de justiça gratuita ou promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Deverá ainda, e no mesmo prazo, fornecer cópia das peças para formação das respectivas contrafés, sob pena de indeferimento da inicial. 3- Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0012800-05.2013.403.6105 - MAREFF CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA. - EPP(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECON FEDERAL-CEF EM CAMPINAS - SP Justifique o impetrante a inclusão do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, autoridade com sede funcional na capital deste Estado, em vez do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas. Ainda, tendo em vista a matéria versada nos autos, pertinente a recolhimentos de contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (não há pedido em relação a tributos administrados pela SRFB), esclareça também a impetração em face do Delegado da Receita Federal do Brasil. As providências deverão ser cumpridas

no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0012839-02.2013.403.6105 - FORMULA FOODS ALIMENTOS LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Justifique o impetrante a inclusão do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, autoridade com sede funcional na capital deste Estado, em vez do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas.Ainda, tendo em vista a matéria versada nos autos, pertinente a recolhimentos de contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (não há pedido em relação a tributos administrados pela SRFB), esclareça também a impetração em face do Delegado da Receita Federal do Brasil.As providências deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008820-50.2013.403.6105 - PRISMA CONSTRUPOL CONSTRUTORA LTDA(SP066624 - REGINA HELENA CHAIB) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trata-se de ação cautelar aviada por Prisma Construpol Construtora Ltda., qualificada nos autos, em face da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, objetivando a sustação de protesto da CDA nº 80.5.13.003424-10, apontado ao 3º Tabelião de Protestos de Campinas. A fls. 30/34, foi indeferido o pleito de liminar e determinado à Requerente que emendasse a inicial, regularizando o polo passivo. Após o decurso de prazo, sobreveio nova determinação de regularização (fl. 37), não acudindo a Requerente ao chamamento. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Consoante já declinado por ocasião da apreciação do pleito de liminar, entendo que falece competência à Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que a medida cautelar pretendida é medida preparatória de ação ordinária de nulidade do título executivo, a qual deve ser ajuizada na Justiça do Trabalho, por força do art. 114, VII, da CF/88 c/c art. 800 do CPC. Ademais, a Requerente foi devidamente intimada a emendar a inicial e quedou-se inerte por duas vezes, o que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito. Ante o exposto, com fulcro no art. 267, I e IV, c/c art. 284, parágrafo único, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação. Custas pela Requerente. P.R.I. Não sobrevindo recurso, archive-se.

CAUTELAR INOMINADA

0063935-59.2000.403.0399 (2000.03.99.063935-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) SEBASTIAO QUINTILIANO DA SILVA X ROMILDA AUGUSTA LOPES DA SILVA(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judi-cial, com a notícia de composição da dívida. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos arti-gos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Prejudicado o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação (f. 182), considerando o trânsito em julgado certificado à f. 166.Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certi-fique-se o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019910-24.2001.403.0399 (2001.03.99.019910-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) MARIA CARMEN ZONTA(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judi-cial, com a notícia de composição da dívida. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos arti-gos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Prejudicado o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação (f. 245), considerando o trânsito em julgado certificado à f. 216.Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certi-fique-se o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605156-60.1993.403.6105 (93.0605156-5) - IRMAOS OSORIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IRMAOS OSORIO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

1. Considerando a ausência de resposta ao ofício 229/2013 (fls. 370) e da informação constante às fls. 374, determino a intimação do Gerente do Banco do Brasil da agência 0052, situada na Rua Dr. Costa Aguiar, 626 - Centro - Campinas, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento do mandado de intimação, cumpra o determinado na decisão de fls. 369, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal, por descumprimento de ordem judicial. 2. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0084029-62.1999.403.0399 (1999.03.99.084029-8) - JUAREZ PEREIRA DA COSTA X JOSE ATAIDE FONZAR X OSWALDO GOMES X NORMA TEODORO IRANI X CICERO DE SOUZA X MARINA FRANCO X LORISVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ZULMIRA MACEDO DE REZENDE X CLESIO AFONSO DA SILVA X NELSON PEREIRA MENDES(SP084841 - JANETE PIRES E SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JUAREZ PEREIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ATAIDE FONZAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORMA TEODORO IRANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LORISVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZULMIRA MACEDO DE REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLESIO AFONSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON PEREIRA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a apresentação pela Caixa Econômica Federal dos valores/extratos/informações (ff. 232/254), com a concordância manifestada pela parte exequente (f. 283) a exceção do autor Clésio Afonso da Silva, em relação ao qual não foram localizados documentos solicitados pela parte executada para o prosseguimento da execução.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do co-mando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inci-so I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, exceto quanto ao autor Clésio Afonso da Silva.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifi-que-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo, sem prejuízo de futuro desarquivamento para continuidade da execução em relação ao autor Clésio Afonso da Silva, caso haja oportuno requerimento. .

Expediente Nº 8646

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003662-14.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIMONE GONCALVES DO NASCIMENTO

1. F. 31: defiro em parte, considerando a intolerável postura francamente assumida e certificada à f. 28. Poderá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário for, requisitar o auxílio de força policial para a apreensão do veículo, se o localizar deste turno no endereço de f. 31. Cumpra-se com urgência, restando desde já autorizada a realização da diligência inclusive em final de semana, acaso o Sr. Oficial apure a possibilidade de apreensão do bem nesses dias. 2- Sem prejuízo, informe a CEF quais providências extrajudiciais já adotou para a satisfação do débito.3- Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0005804-30.2009.403.6105 (2009.61.05.005804-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X PAULO MACARENCO(SP036145 - ALVARO CURY FRANCA PINTO E SP039463 - JOSE ANTONIO CARDINALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Nos termos do despacho de fl. 151, fica intimada a INFRAERO a promover e comprovar nos autos o depósito do montante do valor arbitrado correspondente aos honorários periciais, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. DESPACHO DE FLS. 2011- Diante da discordância manifestada pela Infraero e União quanto à proposta de honorários feita pelo Sr. Perito, bem assim o fato de que o denominado regulamento de honorários não tem o condão de estabelecer rigidez na análise a ser realizada pelo Juízo quanto à fixação dos honorários periciais, e, considerando ainda que a proposta de honorários mostra-se excessiva quando cotejadas características físicas do bem (imóvel urbano sem edificações) a demandar reduzida carga de trabalho do expert, acolho as razões postas pela Infraero e União e arbitro os honorários periciais em R\$ 1.056,60 (um mil e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), pelo que tomo como base de fixação o valor sugerido pela União. Intime-se a Perita acerca do teor desta decisão, notadamente para que esclareça ao Juízo se aceita a nomeação. 2. Em caso positivo, revendo posicionamento anterior deste Juízo, determino que as custas decorrentes da prova pericial técnica sejam suportados, neste momento, pela Infraero, uma vez que, no caso dos autos, o expropriado contestou o valor de indenização ofertado na inicial, colacionando informações que trazem aos autos indício de que o montante depositado mostra-se inferior aos parâmetros insculpidos na Carta Magna, que exigem a justa e prévia indenização. Nesse sentido, colho o excerto do julgado do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que reflete sua jurisprudência dominante: ...1. O art. 19, da Lei Complementar 76/93 dispõe, in verbis: As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido... (RESP 200602242873, RECURSO ESPECIAL - 895929, Relator Luiz Fux, Primeira Turma, DJE DATA 14/05/2008.DTPB). Confira-se, por igual, RESP 973252 e RESP 992115. Ademais, imputar ao expropriado o ônus de arcar com as custas do perito seria onerá-lo ainda mais ante a expropriação do imóvel de sua propriedade e, além disso, reduzir efetivamente o valor da indenização, carregando-lhe despesa que deve ser suportada pelo ente expropriante. 3- Assim, aceito o encargo, intime-se a Infraero a que comprove o depósito do valor referente aos honorários periciais ora arbitrado, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 4- Comprovado, intime-se a Sra. Perita para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos dentro do prazo de 30 (trinta) dias. 5- Apresentado o laudo, expeça-se alvará de levantamento em favor da Sra. Perita, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. 6- Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008320-33.2003.403.6105 (2003.61.05.008320-1) - NARA ALVES FERREIRA(SP077066 - EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA ao (à) exequente sobre os cálculos/informações apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006457-95.2010.403.6105 - MARIA DO CARMO LUMINATO NEGRETTI(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP159481E - ROBERTO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados à fls. 190/191, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0010914-73.2010.403.6105 - JOSE CANDIDO FERREIRA NETO(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA E SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Fls. 539/541: Manifeste-se o INSS sobre as alegações da parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, venham os autos conclusos. 3. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o documento colacionado à fls. 544, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0004982-70.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X METALURGICA JOIA LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado da 22ª Vara Cível de SÃO PAULO -SP, a saber:Data: 12/12/2013Horário: 15:00hLocal: sede do juízo deprecado de São Paulo - SP.

0013278-81.2011.403.6105 - MARIA ELIZA RUIZ PIMENTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o documento colacionado à fls. 333, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0008483-95.2012.403.6105 - JORGE BARAUNA JUNIOR(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0009016-54.2012.403.6105 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIOCuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado por ação de João Carlos da Silva, CPF nº 850.016.518-91, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de período trabalhado como lavrador em regime de economia familiar e o cômputo dos períodos urbanos comuns. Pretende, ainda, obter indenização compensatória de danos morais decorrentes do indevido indeferimento administrativo da aposentadoria postulada. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 20/01/2010 (NB 42/152.820.661-1), porque o réu não reconheceu o período rural trabalhado de 1966 a 1976. Aduz que juntou aos autos do processo administrativo toda a documentação necessária à comprovação do referido período. Acompanham a inicial os documentos de ff. 08-34. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 35-36). Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 45-108). O INSS apresentou contestação e documentos às ff. 110-123, sem arguir preliminares. No mérito, alega a inexistência de prova material suficiente a amparar o reconhecimento do período rural pretendido, sendo que o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria. Pugna pela improcedência dos pedidos. Réplica (ff. 126-128). Foi produzida prova oral em audiência (ff. 151-152), colhida através de mídia digital. Naquela ocasião, as partes reiteraram suas manifestações anteriores constantes dos autos. Vieram os autos conclusos para o julgamento.2.

FUNDAMENTAÇÃOCondições para o sentenciamento meritório: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 20/01/2010, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (29/06/2012) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Aposentação e o trabalho rural: Dispõe o art. 55, 2º, da Lei n.º 8.213/91 que O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Portanto, ademais de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991. O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à

comprovação da atividade rural, para feito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado nº 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Por tudo, a análise de todo o conjunto probatório é que levará à aceitação do pedido, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. No sentido do acima exposto, veja-se: 2. Ausente a comprovação da alegada condição de rural por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. [STJ; AGRESP 20070096176-4/SP; 5ª Turma; DJ 26/11/2007, p. 240; Rel. Min. Laurita Vaz]. Idade mínima para o trabalho rural: A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei nº 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e 1.º. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social. A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do art. 7.º, XXXIII, da Constituição da República de 1988 proibia o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz. Sucede que, por seus turnos, as Constituições de 1967 e 1969 proibiam o trabalho ao menor de 12 anos de idade. Atento a ambos os parâmetros constitucionais, o INSS emitiu a Ordem de Serviço DSS 623, de 19 de maio de 1999 (DOU de 08-07-1999), que previu: 2 - DO LIMITE DE IDADE PARA INGRESSO NO RGPS. 1 - O limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural é o seguinte: a) até 28.02.67 = 14 anos; b) de 01.03.67 a 04.10.88 = 12 anos; c) de 05.10.88 a 15.12.98 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos; d) a partir de 16.12.98 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz que é de 14 anos. Também os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou. Nesse sentido, veja-se precedente do Supremo Tribunal Federal, sob o regime constitucional anterior: ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURO OBRIGATÓRIO ESTABELECIDO NO ART. 165- XVI DA CONSTITUIÇÃO: ALCANCE. CONTRATO LABORAL COM AFRONTA A PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DO MENOR DE DOZE ANOS. Menor de doze anos que prestava serviços a um empregador, sob a dependência deste, e mediante salário. Tendo sofrido o acidente de trabalho faz jus ao seguro próprio. Não obsta ao benefício a regra do art. 165-X da Carta da República, que foi inscrita na lista das garantias dos trabalhadores em proveito destes, não em seu detrimento. Recursos extraordinários conhecidos e providos. (RE 104.654-6/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado unânime em 11.03.86, DJ 25.04.86, p. 6.514). Esse entendimento vem sendo confirmado pela Excelsa Corte. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento nº 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005. Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti]. Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado. No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do trabalho desenvolvido desde 1966, quando contava com apenas 10 anos de idade. A análise da comprovação de tal efetiva atividade rural pelo autor já nessa sua tenra idade será objeto da rubrica do caso dos autos, abaixo. Contribuições do trabalhador rural: Relativamente ao período anterior à edição da Lei 8.212/1991, não eram exigidas contribuições do empregado e do pequeno produtor que trabalhava em regime de economia familiar. O

egr. Superior Tribunal de Justiça tem a questão pacificada por sua jurisprudência, assim representada: Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei n 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. (AR 3272/PR; 3ª Seção; Julg. 28/03/2007; DJ 25/06/2007, p. 215; Rel. Min. Felix Fischer). Também do Egr TRF desta 3ª Região se colhem julgados com os seguintes entendimentos: Inexigibilidade do recolhimento de contribuições correspondentes ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, não podendo, todavia, servir para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca. (AC 2005.03.99.042990-4/SP; 10ª Turma; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel) e O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições. (AC 2006.61.13.002867-0/SP; 10ª Turma; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão). Caso dos autos: I - Atividade rural: Pretende o autor a averbação do período trabalhado em atividades rurais de 1966 a 1976. Relata que trabalhou na propriedade de sua família, no Sítio Saltinho, na região de São João de Iracema-SP, em regime de economia familiar, bem como em outras propriedades rurais da região. Juntou ao processo administrativo os seguintes documentos: (i) Certificado de dispensa do serviço militar (f. 34), datado de 1974, de que consta a sua profissão como lavrador; (ii) Declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de General Salgado-SP (f. 71); (iii) Histórico escolar referente ao ensino fundamental do autor, entre os anos de 1963 a 1967, emitido pela escola na região do Município de São João de Iracema (f. 73); (iv) Certidões de registro do imóvel rural denominado Fazenda Saltinho da Boa Vista, no distrito de São João de Iracema, em nome da família do autor - pais e avós (ff. 83-91), adquirido em 1961; Além da prova documental supra referida, foi produzida prova oral em audiência, colhida por mídia digital, cujo CD-ROM encontra-se juntado à f. 152 dos autos. Em seu depoimento pessoal, o autor declarou que ajudava os pais na lavoura desde os 7 anos de idade; que a partir dos 14 anos deixou a escola e então passou a trabalhar em período integral na lavoura; que sua família plantava café, milho e algodão; que a propriedade rural de sua família se chamava Sítio Saltinho da Boa Vista e ficava em São João de Iracema; que a propriedade pertencia ao seu avô e 5 filhos; que cada família recebeu um pedaço de terra e que a mãe do autor herdou cerca de 5 alqueires de terra. Declarou que deixou a fazenda e veio em 24/05/1976 para a cidade postular emprego, tendo iniciado o trabalho urbano em Campinas em 01/06/1976. Em resposta às perguntas formuladas pelo procurador do INSS, respondeu que depois dos 14 anos de idade, iniciou o trabalho também na Fazenda dos Ingleses, com produção de papel, milho e algodão; que no período fértil - de setembro a março - trabalhava na propriedade rural da família, e no outro período trabalhava nas fazendas da região; que todo ano era assim. A testemunha Frederico declarou que conhece o autor desde criança, quando tinham 12 anos de idade; que morava vizinho de sítio em São João de Iracema; que por vezes trabalharam juntos na roça na Fazenda dos Ingleses; que o pai do autor se chamava Sebastião e a mãe, Iracema; que o depoente deixou o ambiente rural em 1975 e que o autor veio um ano depois, tendo inclusive ficado um tempo na sua casa; esclarece que na lavoura o trabalho se inicia com 13 ou 14 anos de idade e acredita que o autor tenha estudado até os 11 anos apenas. A testemunha Aparecido declarou que conhece de São João de Iracema desde a adolescência, por volta de 1976; que morava na mesma região; que saiu de lá em 1974, enquanto o autor saiu em 1976; que é irmão da testemunha Frederico; que o autor morou um tempo na casa da família do depoente logo que veio para Campinas; que na época da lavoura trabalhavam em regime de agricultura familiar; que o depoente e o autor estudaram naquela época; que o autor logo arrumou emprego quando veio para Campinas. Do conjunto de provas apresentado, concluo que há início de prova material suficiente a amparar parte do período rural pretendido pelo autor, qual seja, a partir de 1970, quando o autor contava com 14 anos de idade. É que para o período anterior, não há documentos que comprovem o labor rural do autor, sendo crível que antes dos 14 anos o autor haja ajudado a família na lavoura, mas não assumido a compromisso profissional com habitualidade e permanência. Ademais, o próprio autor em seu depoimento reconhece que apenas quando deixou a escola, com 14 anos de idade aproximadamente, é que se dedicou integralmente ao trabalho rural, fato que foi confirmado pelas testemunhas. Os demais documentos juntados e a prova oral colhida dão conta de que o autor trabalhava de fato na propriedade rural da família, bem como em fazendas da região no período fora da época da colheita em família, tendo deixado o ambiente rural em maio de 1976, poucos dias antes de ingressar na atividade urbana. Assim, reconheço o período de atividade rural de 01/01/1970 a 24/05/1976 - data em que o autor declarou expressamente em seu depoimento se recordar de ter deixado o ambiente rural. II - Atividades comuns: Reconheço ainda todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 18-33, bem como os vínculos constantes do extrato do CNIS (ff. 94-99), para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço rural acima reconhecido. Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo enunciado n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. III - Aposentadoria por tempo de contribuição: Passo a computar na tabela abaixo os períodos urbano e rural trabalhados pelo autor até a data da

entrada do requerimento administrativo (20/01/2010). Verifico da contagem acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição. Assim, assiste-lhe o direito à aposentadoria por tempo de serviço integral desde a data do requerimento administrativo (20/01/2010).IV - Danos morais: Com relação ao pedido de indenização, o autor alega haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento de seu pedido de concessão de aposentadoria.O pedido é improcedente nesse particular.Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.O 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado.Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor.A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não da ocorrência da atividade laboral desenvolvida. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor).Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].3. DISPOSITIVO diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por João Carlos da Silva, CPF nº 850.016.518-91, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) averbar a o período rural trabalhado de 01/01/1970 a 24/05/1976; (3.2) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, a partir do requerimento administrativo havido em 20/01/2010 e (3.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF nº 17). Observar-se-á a Res. CJP nº 134/10 ou a que lhe suceder nos termos do art. 454 da Res. Core/TRF3 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do art. 406 do Código Civil com art. 161, 1º, do CTN e do quanto decidido pelo STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425.Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções.Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Por ora, contudo, até a formação da coisa julgada, limito o valor da renda mensal atual do benefício ao equivalente a dois salários mínimos.Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:Nome / CPF João Carlos da Silva / 850.016.518-91Nome da mãe Maria Cândida da SilvaTempo rural reconhecido De 01/01/1970 a 24/05/1976Tempo total até 20/01/2010 37 anos, 2 meses e 11 diasEspécie de benefício Aposent. por tempo de contribuição integralNúmero do benefício (NB) 42/152.820.661-1Data do início do benefício (DIB) 20/01/2010 (DER)Data considerada da citação 06/08/2012 (f. 43)Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS RMA até o trânsito em julgado No valor máximo equivalente a 2 SMPrazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicaçãoEspécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3ª Região.Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011843-38.2012.403.6105 - CIMARA FERRARI DE ANDRADE(SP198477 - JOSE MARIA RIBAS E SP095226 - WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- F. 115:Acolho as razões expendidas pela testemunha do Juízo, Luiz Fernando Adamir Silvério da Silva e

redesigno audiência para sua oitava para o dia 11/12/2013, às 14:30 horas. Intime-o a que compareça à audiência designada, com as advertências legais. Intimem-se.

0006602-49.2013.403.6105 - VERA LUCIA FERNANDES DA SILVA (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: Data: 29/10/2013 Horário: 13:00 h Local: Av. Dr. Moraes Sales, 1136 - Conj. 52 - 5º andar - DESPACHO DE FLS. 1721. Fls. 170/171: Diante do informado pela autora, defiro o requerido. 2. Intime-se o perito a que informe uma nova data para perícia dentro do horário compatível com o transporte público intermunicipal, qual seja, das 13:00 às 17:00 horas. 3. Cumpra-se com urgência. 4. Int. DESPACHO DE FLS. 176:1. Fls. 175: Pedido já apreciado às fls. 172.2. Publique-se o despacho de fls. 172.3. Int.

0012731-70.2013.403.6105 - JOSE CARLOS PINTO (SP094073 - FERNANDA ANDREZ VON ZUBEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JOSÉ CARLOS PINTO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão dos efeitos do protesto de títulos levados a efeito perante o 4º e 6º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Paulo. Aduz, em síntese, que foi informado pelo Banco do Brasil da existência de pendências em seu cadastro, as quais teriam sido apontadas pela Caixa Econômica Federal. Alega que estelionatários abriram uma conta corrente em seu nome na CEF (nº 4128-001-000205557-0) e emitiram três cheques. Relata que lavrou boletim de ocorrência a respeito e informou o fato à CEF, todavia foi surpreendido com o protesto dos referidos títulos, no valor de R\$ 20.000,00 cada um. Acresce que os estelionatários fizeram empréstimos em seu nome e compraram passagens aéreas, o que também foi objeto de boletim de ocorrência. Relata que, somente após reclamação à ouvidoria do BACEN, a CEF encerrou a conta corrente aberta e liquidou os contratos de empréstimos. Diz que, em relação aos cheques repassados a terceiros, nada foi feito pela CEF. Afirma que nunca teve conta corrente na CEF. Bate pela necessidade de concessão da tutela antecipada. Invoca a ocorrência de dano moral e a responsabilidade objetiva da CEF. Requer, ao final, o andamento prioritário do processo e a concessão da liminar. Juntou procuração e documentos (fls. 17/53). Determinada a emenda à inicial a fl. 58. Emenda a fls. 59/80, acompanhada de guia de recolhimento de custas (fl. 61). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Compulsando os autos, verifico que os documentos acostados à inicial revelam a verossimilhança da alegação do autor. Com efeito, o documento de fls. 45/46, consubstanciado no Ofício nº 5840/2013/Centralizadora de Ouvidoria, datado de 27.02.2013, expedido pela Caixa Econômica Federal, reconhece a procedência das alegações do autor ao confirmar, após regular procedimento administrativo, que a conta corrente questionada e os empréstimos realizados decorreram da ação de estelionatários, uma vez que as assinaturas apostas nos documentos não pertenciam ao autor da presente demanda. De sua vez, os títulos apontados a protesto, cheques nºs 900016 e 900015, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) cada um, foram extraídos da conta corrente aberta ilícitamente perante a Caixa Econômica Federal, o que evidencia a ausência de liquidez de referidos títulos, em virtude da fraude descortinada nos autos. Destarte, avulta a verossimilhança da alegação do autor apta a ensejar o deferimento medida antecipatória requerida. Nesse sentido, confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PROTESTO INDEVIDO DE CHEQUE FURTADO DO AUTOR/SEGUNDO APELANTE, CONTENDO ASSINATURA GROSSEIRAMENTE FALSIFICADA. AÇÃO DE FALSÁRIO. Embora o autor/segundo apelante não tenha firmado qualquer relação jurídica com a ré/primeira apelante, uma vez que a compra paga com o cheque furtado foi feita por falsário, o autor é considerado consumidor por equiparação, ensejando a aplicação das regras do código de defesa do consumidor. Aplica-se a teoria do risco do empreendimento, respondendo a ré/primeira apelante pelas consequências advindas da fraude, não podendo repassá-las ao consumidor honesto, que teve o seu nome utilizado indevidamente por terceiro para fins fraudulentos. Trata-se de responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC), portanto, independe da existência ou não de culpa da ré/primeira apelante ou de seus prepostos. A prova do dano moral se evidencia com a simples confirmação do protesto indevido. O valor do dano moral fixado na sentença (R\$ 4.150,00) mostra-se insuficiente para a compensação do ofendido e para que seja atingida a finalidade punitivo-pedagógica do ofensor, que se espera com a condenação a tal título. Cabe a majoração para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que vem sendo adotado por esta câmara em casos análogos. Incidência de correção monetária a contar deste acórdão e juros de mora desde o evento danoso (protesto), conforme jurisprudência pacificada neste tribunal. Improvido o primeiro recurso (da ré) e provido parcialmente o segundo (do autor). (TJRJ; APL 2009.001.26646; Décima Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Claudio de Mello Tavares; Julg. 05/08/2009; DORJ 19/08/2009; Pág. 167) DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO CHEQUE ASSINATURA FALSA PROTESTO INDEVIDO DANOS MORAIS QUANTUM INDENIZATÓRIO Comprovada nos autos a falsidade da assinatura aposta no título, de rigor o reconhecimento da inexigibilidade do

cheque - Inaplicabilidade ao caso do princípio da inoponibilidade das exceções ao portador de boa-fé, vez que a defesa se assenta em nulidade do título, consistente na falsidade da assinatura nele aposta, alcançando, portanto, o seu portador, ainda que de boa-fé Protesto indevido - Dano moral puro, que independe de prova - Indenização fixada em 20 salários mínimos - Inadmissibilidade - Descaracterização do salário mínimo para quaisquer fins - Art. 1º da Lei nº 6.205/75, art. 3º da Lei nº 7.789/89 e art. 7º, IV, última parte, da CF Indenização fixada em valor equivalente a R\$3.600,00, quantia suficiente para indenizar a autora e, ao mesmo tempo, coibir o réu de atitudes semelhantes - Indenização a ser corrigida monetariamente a contar da sentença, e acrescida de juros moratórios, a contar da citação Súmula nº 362 do STJ Apelo parcialmente provido. (TJSP, 24ª Câmara Direito Privado, Ap. Cível nº 9143984-74.2009.8.26.0000, Rel. Des. Salles Vieira, j. 23.05.2013) Quanto ao fundado receio de dano irreparável, por igual, se afigura evidente nos autos, uma vez que o protesto de títulos opera a restrição ao crédito do autor e proporciona a negativação de seu nome junto ao comércio. Assim sendo, com fulcro no art. 273 do CPC, defiro a antecipação de tutela requerida na inicial para o fim de suspender os efeitos dos protestos referentes aos cheques nºs 900016 e 900015, emitidos em nome do autor contra a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) cada um, apontados, respectivamente, ao 4º e 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Paulo. Para garantia da rápida efetivação da medida, expeça-se mandado e carta precatória para cumprimento com urgência. Oficie-se ao SPC, SERASA e SCPC comunicando-se o deferimento da tutela e determinando-se a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes em decorrência do protesto dos referidos títulos. Recebo a petição de fls. 59/60 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do polo passivo. Após, citem-se e intimem-se.

0012823-48.2013.403.6105 - FABIO MOREIRA DE LIMA X ANA PAULA COSTA DE LIMA(SP314593 - EDUARDO AFFONSO FERREIRA SANGED) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JARDIM DALLORTO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X HM ENGENHARIA E CONSTRUCOES S/A
Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Fábio Moreira de Lima e Ana Paula Costa de Lima, qualificados nos autos, em face de Caixa Econômica Federal, Jardim Dallorto Empreendimento Imobiliário SPE Ltda. e HM Engenharia e Construções S.A., visando a não inclusão ou, caso esta já tenha ocorrido, a exclusão dos nomes dos autores dos cadastros de restrição ao crédito. Ao final, pretendem os autores a declaração de nulidade da cláusula sétima, II, a, do contrato nº 155551219242 e a condenação das rés ao pagamento de indenização compensatória de danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Atribuem à causa o valor de R\$ 45.728,18, correspondente ao valor do financiamento objeto do contrato nº 155551219242. Afirmam que, embora o valor controvertido nos autos seja inferior ao teto de alçada do Juizado Especial Federal, o valor do contrato em si supera esse limite, razão pela qual a ação deve tramitar neste Juízo. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Em consulta ao sistema eletrônico do Juizado Especial Federal, observo que os autores ajuizaram ação com idêntico pedido perante aquele E. Juízo, atribuindo à causa, na ocasião, o valor de R\$ 11.588,92. Determinada a citação, contudo, os autores desistiram da ação, o que foi homologado por sentença. Impõe-se, portanto, remeter os autos ao E. Juizado Especial Federal local, nos termos do artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280/2006, que dispõe: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;. A atribuição, neste novo ajuizamento, de valor diverso à causa, desta feita superior ao teto de alçada dos Juizados, não impede a redistribuição do feito. De fato, no que se refere ao pleito declaratório de nulidade, observo que, nos termos do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, o valor da causa será, quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato. Todavia, consoante a orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça, o dispositivo transcrito deve ser interpretado à luz da finalidade desse requisito da petição inicial, de traduzir o benefício econômico pretendido nos autos. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ART. 542, 3º, DO CPC. EXCEÇÃO AO COMANDO LEGAL QUE DETERMINA A RETENÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ART. 259, V, DO CPC. 1. A jurisprudência desta Corte relaciona o valor da causa ao proveito econômico pretendido com a demanda. Assim, na hipótese em que a ação revisional no qual foi apresentada a impugnação ao valor da causa visa, justamente, nova definição do valor do contrato, a fim de obter o reequilíbrio econômico-financeiro do negócio jurídico, o valor da causa deve ser a diferença entre o valor originalmente fixado e o pretendido. 2. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 742.163/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010) AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL RETIDO. AUSÊNCIA DE FUMUS BONIS JURIS E PERICULUM IN MORA A JUSTIFICAR O IMEDIATO PROCESSAMENTO. ART. 542, 3º, DO CPC. 1. Não se vislumbra, na espécie, periculum in mora e nem fumus boni juris aptos a afastar a regra geral de sobrestamento do recurso especial, expressa no art. 542, 3º, do Código de Processo Civil. 2. Nas ações onde se discute a revisão de cláusulas contratuais, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido. 3. Sendo o recorrente beneficiário da justiça gratuita, estão ausentes as implicações financeiras imediatas que dão ensejo ao processamento urgente do recurso especial. 4. Agravo

regimental desprovido. (AgRg no Ag 681.144/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2005, DJ 14/11/2005, p. 333) Portanto, o valor da causa em que se objetiva a declaração de nulidade de apenas algumas cláusulas contratuais não deve corresponder ao valor total do contrato, mas apenas ao montante correspondente ao benefício econômico decorrente desta pontual anulação. Considerando que, de acordo com os próprios autores, os juros da fase de construção, objeto da cláusula contratual que pretendem ver anulada, somam R\$ 2.629,23, é este o valor do pleito anulatório, o qual, somado ao valor pretendido a título de indenização por danos morais (R\$ 10.000,00), alcança a quantia de R\$ 12.629,23. Observo, nesse passo, que a inclusão de empresa privada no polo passivo da lide não exclui a competência dos Juizados Especiais Federais, consoante precedente abaixo colacionado: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO COMO LITISCONSORTE PASSIVO NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis está contida numa competência mais ampla, que é a competência da Justiça Federal. - O legislador norteou a competência do Juizado Especial Federal Cível tendo como escopo os processos de menor expressão econômica. Por consequência, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre a natureza das pessoas no pólo passivo na definição da competência do Juizado Especial Federal Cível. - A regra de atração da competência para a Justiça Federal se aplica, mutatis mutandis, aos Juizados Especiais Federais Cíveis, razão pela qual: (i) se no pólo passivo da demanda a União, autarquias, fundações e/ou empresas públicas federais estiverem presentes; (ii) se o valor dado à causa for de até sessenta salários mínimos; e (iii) se a causa não for uma daquelas expressamente elencadas nos incisos do 1., do art. 3., da Lei n. 10.259/2001, a competência é do Juizado Especial Federal Cível, independentemente da existência de pessoa jurídica de direito privado como litisconsorte passivo dos entes referidos no art. 6. da Lei n. 10.259/2001. - Nos Juizados Especiais Federais Cíveis, pessoa jurídica de direito privado pode ser litisconsorte passivo dos entes referidos no art. 6. da Lei n. 10.259/2001. Precedente da 1.ª Seção. Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitante. (CC 73000/RS; CONFLITO DE COMPETENCIA 2006/0217414-3; Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI; SEGUNDA SEÇÃO; Data do Julgamento 08/08/2007; Data da Publicação/Fonte DJ 03/09/2007 p. 115) Diante do exposto, retifico de ofício o valor atribuído à causa, para o montante de R\$ 12.629,23, resultante da soma dos valores dos pedidos anulatório e condenatório. Em face disso, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo e, por conseguinte, declino da competência para o processamento do feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se. Ao SEDI, oportunamente. Proceda a Secretaria desta 2ª Vara Federal de Campinas à juntada aos autos dos extratos de consulta ao processo nº 0003389-23.2013.403.6303.

0013175-06.2013.403.6105 - PAULO JOSE VITONE (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como #####
MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-11118-13 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 2- Promova a Secretaria a requisição eletrônica à AADJ/INSS das cópias do(s) processo(s) administrativo(s) pertinentes à parte autora. Deverá a Agência remeter os documentos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena apuração de responsabilidade pela omissão. 3- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial deverá juntar laudos técnicos para os períodos especiais eventualmente trabalhados após 10/12/1997, data da edição da Lei 9.528/97. 4- Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5- Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 6- Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intime-se. Cumpra-se.

0013211-48.2013.403.6105 - VANDA ALVES DE SOUZA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO

GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Vanda Alves de Souza propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à imediata obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu esposo, Adão Justino de Souza, falecido em 13/05/1994. Pretende, ainda, perceber os valores atrasados desde a data do óbito, ou subsidiariamente, a partir do requerimento administrativo ou ainda da propositura da presente ação. Relata que teve indeferido, sob fundamento da ausência da qualidade de dependente, o requerimento do pedido de pensão por morte decorrente do falecimento de seu marido. O pedido, protocolado em 14/03/2009, recebeu o NB 957.350.229-1. Alega que seu marido não mais conseguiu retornar ao mercado de trabalho, após ter sido acometido de neoplasia maligna de pulmão, tendo, contudo, mantido a qualidade de segurado até a data do óbito, em razão da permanência de incapacidade laboral. Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou os documentos de ff. 10-74. DECIDO. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* suficiente na tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade evidente de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Note-se que o motivo central do indeferimento administrativo da pretensão, conforme alegado pela autora - falta da qualidade de segurado - deverá ser amplamente discutido nos autos, após a necessária fase processual probatória, a qual conta com o devido contraditório. Ademais, não restou comprovada, ao menos neste momento, a dependência econômica da autora, vez que a certidão de óbito do instituidor traz a informação de que este era desquitado. Assim, não resta clara a alegação da autora de que era casada com o segurado, devendo ser melhor aferida no decorrer do processo, após a juntada de outros documentos e produção de prova oral. Assim, ao menos por ora, pois, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cumpram-se as seguintes providências: 1. Intime-se a autora a juntar aos autos cópia de seu comprovante de residência, referido à f. 14, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos processos administrativos referente ao benefício previdenciário de pensão por morte requerido pela parte autora e de eventuais requerimentos de benefícios por parte do falecido Adão Justino de Souza. 4. Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Cumprido o item 4, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 6. Após o item 5, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 7. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

0013425-39.2013.403.6105 - JOSE MARIA BUSSIOL (SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Anote-se na capa dos autos que o autor se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade. 2- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 3- Cite-se o INSS para que apresente defesa no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-11141-13 a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 4- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5- Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 6- Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 7- Intimem-se e se cumpra.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001147-79.2008.403.6105 (2008.61.05.001147-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FANTINATI E GOTARDI SOLUCOES PARA INFORMATICA LTDA ME(SP018332 - TOSHIO HONDA) X DANIEL JOSE FANTINATI(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X DENILSON ALVES(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a Caixa Econômica Federal sobre a manifestação de ff. 230/233.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0606189-51.1994.403.6105 (94.0606189-9) - HELOISA HELENA GOMES DA SILVA X NISIA GONCALVES OLIVEIRA SANTOS X OSVALDO OLIVEIRA DA COSTA X PAULO GONCALVES DE MORAES X SONIA APARECIDA CUNHA LERME X SUELI DE FATIMA ARRUDA LEITE DE MENEZES X VERA LUCIA PEREZ X MARCIA TEREZINHA FARIA X MARGARETH CONCEICAO DO VALLE X MARIA EDUARDA DA SILVA LEME(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X OSVALDO OLIVEIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO GONCALVES DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA APARECIDA CUNHA LERME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA TEREZINHA FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARGARETH CONCEICAO DO VALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EDUARDA DA SILVA LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certidão de JUNTADA:Em 18/10/13 procedi a JUNTADA a estes autos das informações pertinentes ao autor PAULO GONÇALVES DE MORAES, tais dados foram extraídos do banco de dados do sistema CNIS e Plenus, em complementação à pesquisa já realizada e em ambas consta que o último vínculo do referido autor foi estatutário, como funcionário do Instituto Nacional do Seguro Social.Informo que não há nenhuma informação em nome da esposa, Rosa da Silva Pereira de Moares nos referidos bancos de dados.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora se manifestar sobre os documentos de fls. 423/425.

0017505-37.1999.403.6105 (1999.61.05.017505-9) - MARIA FERREIRA BENTO X JORGE CARMO ID ABDUCH X MAURICIO SANTOS DUARTE MARTINS X MARIA MADALENA CAPINHA MARTINS X LUZIA DA SILVA OLIVEIRA X MARIA DOS PRAZERES LIMA X MARIA DE FATIMA PRADO RUSSO HOMEM DA COSTA X MARILIA FONSECA DOS SANTOS LOPES X THEREZINHA DE JESUS CIRELLO ARAUJO X JOAO IZAR(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIA FERREIRA BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE CARMO ID ABDUCH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO SANTOS DUARTE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MADALENA CAPINHA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA DA SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DOS PRAZERES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA PRADO RUSSO HOMEM DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILIA FONSECA DOS SANTOS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA DE JESUS CIRELLO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO IZAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao (à) exequente para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000698-68.2001.403.6105 (2001.61.05.000698-2) - ISABEL CRISTINA TORSO BASSAN(SP242895 - VALDIR JOSE PATUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISABEL CRISTINA TORSO BASSAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR JOSE PATUTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão.Trata-se de liquidação por arbitramento, na forma dos artigos 475-C e 475-D, do Código de Processo Civil, tendo a decisão liquidanda (fls. 216/223, 317/318 e 335) julgado procedente o pedido para condenar a ré a ressarcir os autores o equivalente ao preço de mercado das jóias objeto dos contratos comprovados nos autos, descontado o valor já pago pela ré, tudo a ser objeto de regular liquidação de sentença.Em face da necessidade de realização de perícia, foi nomeado (fl. 353) pelo juiz o perito oficial e o pagamento dos honorários

profissionais requisitado à fl. 520, tendo o expert apresentado o laudo elaborado e complementos de fls. 373/424, 474/476 e 492/494. Instadas, a parte executada pediu pelo refazimento dos cálculos (fls. 430/431) e a parte exequente concordou (fl. 427). Foram os autos remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou seus cálculos (fls. 458/461 e 496/498), e, instadas, a parte exequente com eles concordou (fl. 499) e a parte executada deles discordou (fls. 508/514), tendo sido apurado o montante de R\$ 49.224,78 (quarenta e nove mil, duzentos e vinte e quatro reais e setenta e oito centavos), atualizado para o mês de outubro de 2012, descontado o valor já pago pela executada. É o relatório. Decido. Cabe registrar que o julgado, objeto de liquidação, condenou a parte executada a indenizar a parte exequente pelos danos materiais que lhe causou, devendo a indenização corresponder ao valor de mercado das jóias penhoradas e que foram roubadas enquanto se encontravam sob guarda daquela. Portanto, a justa indenização no caso deverá traduzir uma relação de proporcionalidade entre o prejuízo causado e o valor pretendido a título de reparação, sendo de rigor anotar que se tratava de peças usadas. Compulsando os autos, verifico que o perito do juízo efetuou perícia indireta, pela evidente razão de que as jóias foram roubadas, fundando as suas conclusões em quatro lotes idênticos oferecidos pela executada (fls. 377/378), aí, sim, avaliando-os diretamente e concluindo que a avaliação praticada pela executada implica subavaliação dos bens ofertados em penhor (fls. 384/387) decorrente da desconsideração de que o ouro fino (24k/999,9) é bem de investimento cuja cotação é atrelada às bolsas mundiais e aqui no país junto às cotações da Bolsa de Mercadorias e Futuros - BM&F, concluindo pela verificação de defasagem de aproximadamente 86% entre a avaliação da executada e o preço de mercado do bem, devendo este percentual ser aplicado sobre o valor de face das cautelas, calculando-se por dentro, ou seja, valor dividido por 0,14 (fl. 424). Ora, a partir dos critérios estabelecidos no laudo de avaliação, - considerados quantidade de peças e peso total, a Contadoria do Juízo elaborou os cálculos de fls. 458/461 e 496/498, chegando ao valor de R\$ 49.224,78 (quarenta e nove mil, duzentos e vinte e quatro reais e setenta e oito centavos) para o lote de jóias de que tratam os autos. Com efeito, verifico da descrição sumária dos bens, constante das cautelas acostadas aos autos (fls. 28/37), que foram objetos de penhor, aliança, anéis, brincos, pendentives, pulseiras, tendo o perito anotado que, do exame da cautela, não sobressai nenhuma descrição objetiva quanto aos bens penhorados e, de fato, isso é verdadeiro. Assim, quanto às jóias penhoradas, à míngua de quaisquer outras especificações, é razoável concluir que o valor de R\$ 49.224,78 (quarenta e nove mil, duzentos e vinte e quatro reais e setenta e oito centavos), que corresponde ao valor apurado pela Contadoria (fls. 496/498) é suficiente o bastante para a reparação da perda decorrente do roubo. Não bastasse, a exequente concordou (fl. 499) com o valor apresentado pela Contadoria às fls. 496/498. Em suma, o laudo pericial identificou, por via indireta, meio seguro de avaliação das jóias roubadas e permitiu à Contadoria do Juízo calcular de forma segura, inclusive com a necessária dedução do valor já pago a título de indenização, o quantum relativo à diferença da reparação deferida pelo julgado, impondo-se, pois, a sua liquidação. Isso posto, fixo, com base nos artigos 475-C, inciso II, e 475-D, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, em R\$ 49.224,78 (quarenta e nove mil, duzentos e vinte e quatro reais e setenta e oito centavos), para outubro de 2012, o valor da indenização devida à parte exequente, devendo prosseguir a execução nos seus ulteriores termos. Intime-se. Cumpra-se.

0010209-90.2001.403.6105 (2001.61.05.010209-0) - VALDIR JULIO PIRES X THEREZINHA MACHADO ALVES DA SILVA X FRANCISCO LUIZ GARCIA X AMELIA GRASSO X ELSE ODILA TOLEDO SILVA ZANIN X ROSIMEIRE NICOLITTI X ODILZA APARECIDA MARCIANO ANDRINO X RITA DE CASSIA SOUZA GALANO X ANTONIO CARLOS MARTINS MENDES (SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X VALDIR JULIO PIRES

Trata-se de pedido de homologação de acordo firmado pelas partes. É o relatório. Decido. A executada apresentou proposta de acordo (ff. 678-679, verso) com o que concordou a parte exequente (f. 680, verso). À f. 610, houve depósito judicial pela executada, em garantia à presente execução. Assim, deve o Juízo prestigiar a composição a que chegaram as partes por que certamente é a que mais convém a ambas e, ademais, contemporaneamente o Poder Judiciário busca homenagear toda forma de composição justa em qualquer fase do processo. Isto posto, HOMOLOGO o acordo e declaro extinta a execução com base no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o feito, com baixa-findo. Expeçam-se alvarás de levantamento distintos em favor da parte exequente do valor ora homologado, bem como dos honorários sucumbenciais devido à respectiva Patrona, que deverá retirá-los em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal do valor remanescente depositado à fl. 610, devendo retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. Comunique-se a presente sentença ao Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 0016378-26.2011.403.0000. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001403-61.2004.403.6105 (2004.61.05.001403-7) - SUZANA ZINGRA DO AMARAL CHEIDA (SP024576B - IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X SUZANA ZINGRA DO AMARAL CHEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao (à) exequente para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005769-36.2010.403.6105 - URIEL BERNARDES(SP244608 - FABIANA CRISTINA AMARO BARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X URIEL BERNARDES(SP265696 - MARIO PIRES PIMENTEL JUNIOR)
Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com o bloqueio e transferência para conta à ordem deste Juízo do valor referente à verba sucumbencial (fls. 72/75), com a concordância manifestada pela CEF (fls. 78) e expe-dição de alvará (fls. 91).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se Termo de Levantamento da penhora efetivada às fls. 81 e in-time-se o depositário da desoneração do encargo.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, cer-tifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8648

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000900-25.2013.403.6105 - AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO E SP149233 - RUI GUIMARAES PICELI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X SEM IDENTIFICACAO X ASSOCIACAO DE MORADORES UNIDOS VENCEREMOS CIDADE SINGER E ADJACENCIAS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO)

Vistos, etc.Trata-se de ação ajuizada por AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A., qualificada nos autos, em face de réus indeterminados, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a reintegração na posse de área ocupada pelos réus há mais de ano e dia, localizada no entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos (Área A - fl. 180), o qual teve sua exploração transferida à autora, mediante contrato de concessão celebrado com a União.Aduz, em síntese, que a área ocupada irregularmente integra a chamada curva de ruído do Aeroporto Internacional de Viracopos, sujeitando seus moradores a riscos como acidentes aeronáuticos, contaminação por exposição a gases de combustível de aviação e submissão a ruído em nível superior ao recomendado pela Organização Mundial de Saúde. Sustenta que a ocupação de terras públicas sequer configura posse, caracterizando mera detenção, o que afasta eventuais alegação de boa-fé e pretensão indenizatória.Acompanharam a inicial os documentos de fls. 23/189.O despacho de fl. 192 determinou a emenda da inicial para o esclarecimento da antiguidade da ocupação e do rito pretendido (ordinário com antecipação de tutela ou possessório com pleito liminar). Ademais, determinou à autora que apresentasse a matrícula atualizada do imóvel tratado no presente feito. À União e à ANAC, determinou que se manifestassem sobre seu eventual interesse em integrar o feito.A autora apresentou os esclarecimentos e documentos de fls. 197/222, afirmando que a presente ação deve seguir o rito ordinário, por referir-se a invasões ocorridas há mais de ano e dia, na área denominada Vila Singer. Aduziu que o Aeroporto Internacional de Viracopos originou-se de desapropriações efetivadas pelo Estado de São Paulo, com posterior cessão dos imóveis expropriados à União, não tendo o cedente, contudo, procedido ao registro das desapropriações. Referiu que, dessa forma, os imóveis expropriados permaneceram registrados em nome de seus antigos proprietários. Requereu o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação das matrículas atualizadas dos imóveis em questão.A Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC - requereu seu ingresso no feito na qualidade de assistente da autora, o deferimento do pleito liminar para a remoção das moradias e demais construções instaladas na área ocupada, e a citação dos réus por edital (fls. 226/233).A decisão de fl. 238 determinou a redistribuição do feito a este Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas.A Associação de Moradores Unidos Venceremos Cidade Singer e Adjacências requereu seu ingresso no feito como assistente dos moradores (fls. 245/256).A União informou não ter interesse em integrar a lide (fl. 257).A fls. 259/262, a autora informou que as cercas instaladas nas áreas contíguas à invasão, destinadas a impedir sua expansão, foram derrubadas pelos invasores. Assim, reiterou o pleito antecipatório e requereu, subsidiariamente, a designação de audiência de conciliação. A decisão de fls. 263/269-verso extinguiu o processo em relação à ANAC, declarou a ausência de interesse da União no feito e, assim, determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual. A Câmara Municipal de Campinas enviou o ofício de fl. 286, solicitando cópia integral dos processos ns. 0000900-25.2013.403.6105, 0000903-77.2013.403.6105 e 0000901-10.2013.403.6105 para servir de material de trabalho à Comissão Especial de Estudos Objetivando Analisar e Averiguar a Expansão do Aeroporto Internacional de Viracopos. O despacho de fl. 287 concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora identificar, ainda que parcialmente, os réus da demanda e apresentar as certidões atualizadas dos imóveis objeto da reintegração. Ademais, determinou o

esclarecimento dos termos do diálogo compositivo tentado com os ocupantes da área e o oficiamento ao Município de Campinas para informação dos equipamentos urbanos porventura existentes na área ocupada. Determinou à autora que se manifestasse sobre o pedido de ingresso da Associação de Moradores Unidos Venceremos Cidade Singer e Adjacências na condição de assistente dos réus. Por fim, autorizou a extração de cópias dos autos para a Comissão Especializada da Câmara Municipal e determinou a remessa dos autos ao SEDI para a anotação da condição de assistente litisconsorcial da ANAC. A autora informou não se opor ao ingresso da associação (fl. 364) e informou que as áreas ocupadas foram objeto de 1.252 ações expropriatórias na década de 1980. Assim, requereu prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias para a apresentação das matrículas, auxílio policial para o cadastramento dos ocupantes das áreas invadidas e o levantamento dos dados básicos para futuro plano de conciliação (fls. 294/363) e diferimento da qualificação dos réus para momento posterior ao cadastramento dos ocupantes da área em questão. O despacho de fl. 366 deferiu o pedido de dilação de prazo. A fls. 371/557, a autora apresentou manifestação e documentos. Afirmou que a empresa Consultgel, por ela contratada, promoveu a análise dos imóveis situados nos loteamentos Cidade Singer e Jardim Columbia e concluiu que todos eles estão inseridos na área pertencente ao Aeroporto Internacional de Viracopos. Assim, requereu a realização de vistoria na área invadida, com auxílio de força policial, para levantamento das residências, identificação dos invasores e reunião de dados necessários a futuro plano de conciliação. Requereu, outrossim, conforme conveniência deste Juízo, a realização de perícia para a definição da medida possessória mais adequada ao caso. A fls. 558/563, a autora reiterou a necessidade de auxílio de força policial. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Cinge-se a questão debatida nos autos, nesta análise prefacial, em definir se a autora faz jus à proteção possessória liminar requerida. Invoca a autora a proteção possessória da área delimitada na inicial ao fundamento de que referida área encontra-se inserida no sítio aeroportuário do Aeroporto de Viracopos, objeto de contrato de concessão firmado com a autora. A pretensão, conforme se depreende da inicial, se assenta no fundamento de que a área alegadamente invadida encontra-se na área aeroportuária por incidência dos arts. 38 e 39 da Lei nº 7.565/86, verbis: Art. 38. Os aeroportos constituem universalidades, equiparadas a bens públicos federais, enquanto mantida a sua destinação específica, embora não tenha a União a propriedade de todos os imóveis em que se situam. 1º Os Estados, Municípios, entidades da Administração Indireta ou particulares poderão contribuir com imóveis ou bens para a construção de aeroportos, mediante a constituição de patrimônio autônomo que será considerado como universalidade. Ver tópico. 2º Quando a União vier a desativar o aeroporto por se tornar desnecessário, o uso dos bens referidos no parágrafo anterior será restituído ao proprietário, com as respectivas acessões. Art. 39. Os aeroportos compreendem áreas destinadas: I - à sua própria administração; II - ao pouso, decolagem, manobra e estacionamento de aeronaves; III - ao atendimento e movimentação de passageiros, bagagens e cargas; IV - aos concessionários ou permissionários dos serviços aéreos; V - ao terminal de carga aérea; VI - aos órgãos públicos que, por disposição legal, devam funcionar nos aeroportos internacionais; VII - ao público usuário e estacionamento de seus veículos; VIII - aos serviços auxiliares do aeroporto ou do público usuário; IX - ao comércio apropriado para aeroporto. Depreende-se, pois, da legislação de regência, que a abrangência da universalidade de bens que constitui o aeroporto encontra-se delimitada segundo a finalidade e a destinação dos bens que a compõe, o que, ademais, é característica comum a qualquer universalidade de bens. A propósito, preleciona José da Silva Pacheco: Essas coisas todas, centralizadas, devem ser visualizadas, sob a perspectiva de sua finalidade de proporcionar facilidade e apoio ao voo de aeronave, à navegação aérea, à atividade aeronáutica e, como tal, enquanto mantida essa destinação, devem ser encaradas como universalidade, como coisa coletiva, como um complexo unitário. (Comentários ao Código Brasileiro da Aeronáutica. 4. ed. Forense: Rio de Janeiro, 2006, p. 94) Na hipótese dos autos, não obstante se possa reconhecer a utilidade das áreas mencionadas na inicial para eventual expansão do serviço aeroportuário ou mesmo para a segurança da prestação do serviço de transporte aéreo, prima facie, não vislumbro que referida área se encontre inserida no domínio da União ou mesmo sob o exercício da posse desta ou da Infraero. Destarte, não se pode confundir posse com limitação administrativa ou servidão em torno de aeródromos. A posse, segundo Washington de Barros Monteiro, é o exercício de fato dos poderes constitutivos do domínio, ou propriedade, ou de algum deles somente (Curso de Direito Civil: Direito das Coisas. 39. ed. São Paulo: Saraiva, v.3, 2009, p. 19). Já as limitações administrativas são definidas por Maria Sylvia Zanella Di Pietro como medidas de caráter geral, previstas em lei com fundamento no poder de polícia do Estado, gerando para os proprietários obrigações positivas ou negativas, com o fim de condicionar o exercício do direito de propriedade ao bem-estar social. Por sua vez, as servidões administrativas são conceituadas pela ilustre doutrinadora como direito real de gozo, de natureza pública, instituído sobre imóvel de propriedade alheia, com base em lei, por entidade pública ou por seus delegados, em favor de um serviço público ou de um bem afetado a fim de utilidade pública (Direito Administrativo. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 140-157) Essa diferença se faz mais importante quando se denota que, para invocar a proteção dos arts. 38 e 39 do CBA, a autora necessariamente se equilibra nos arts. 43 e 44 do mesmo diploma legal, verbis: Art. 43. As propriedades vizinhas dos aeródromos e das instalações de auxílio à navegação aérea estão sujeitas a restrições especiais. Parágrafo único. As restrições a que se refere este artigo são relativas ao uso das propriedades quanto a edificações, instalações, culturas agrícolas e objetos de natureza permanente ou temporária, e tudo mais que possa embarçar as operações de aeronaves ou causar interferência

nos sinais dos auxílios à radionavegação ou dificultar a visibilidade de auxílios visuais. Art. 44. As restrições de que trata o artigo anterior são as especificadas pela autoridade aeronáutica, mediante aprovação dos seguintes planos, válidos, respectivamente, para cada tipo de auxílio à navegação aérea: I - Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromos; II - Plano de Zoneamento de Ruído; III - Plano Básico de Zona de Proteção de Helipontos; IV - Planos de Zona de Proteção e Auxílios à Navegação Aérea. 1º De conformidade com as conveniências e peculiaridades de proteção ao voo, a cada aeródromo poderão ser aplicados Planos Específicos, observadas as prescrições, que couberem, dos Planos Básicos. 2º O Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromos, o Plano Básico de Zoneamento de Ruído, o Plano de Zona de Proteção de Helipontos e os Planos de Zona de Proteção e Auxílios à Navegação Aérea serão aprovados por ato do Presidente da República. 3º Os Planos Específicos de Zonas de Proteção de Aeródromos e Planos Específicos de Zoneamento de Ruído serão aprovados por ato do Ministro da Aeronáutica e transmitidos às administrações que devam fazer observar as restrições. 4º As Administrações Públicas deverão compatibilizar o zoneamento do uso do solo, nas áreas vizinhas aos aeródromos, às restrições especiais, constantes dos Planos Básicos e Específicos) 5º As restrições especiais estabelecidas aplicam-se a quaisquer bens, quer sejam privados ou públicos. Por coerência, impõe-se, também, a análise dos arts. 45 e 46: Art. 45. A autoridade aeronáutica poderá embargar a obra ou construção de qualquer natureza que contrarie os Planos Básicos ou os Específicos de cada aeroporto, ou exigir a eliminação dos obstáculos levantados em desacordo com os referidos planos, posteriormente à sua publicação, por conta e risco do infrator, que não poderá reclamar qualquer indenização. Art. 46. Quando as restrições estabelecidas impuserem demolições de obstáculos levantados antes da publicação dos Planos Básicos ou Específicos, terá o proprietário direito à indenização. Ora, as disposições legais reproduzidas estabelecem, a toda evidência, limitações administrativas ao exercício dos poderes inerentes à propriedade imóvel. Veja-se que em nenhum momento induzem ao reconhecimento do domínio ou posse dos imóveis localizados nas áreas afetadas ao serviço aeroportuário à União ou à Infraero, como quer fazer crer a autora. Tanto assim é verdade que, ao reconhecer o direito à indenização aos proprietários afetados, reconhece-se, por via oblíqua, a inexistência de posse ou domínio sobre os referidos imóveis. Nessa esteira, Washington de Barros Monteiro faz percuciente alusão às restrições ao direito de propriedade impostas pelo Decreto-Lei nº 7.917, de 30.08.1945, ao asseverar que o referido diploma, dispondo sobre a zona de proteção dos aeroportos, preceitua que, dentro do setor de aproximação das aeronaves, as edificações, instalações, torres, chaminés, reservatórios, linhas de transmissão, telegráficas ou telefônicas, postes, mastreações, culturas, ou outros quaisquer obstáculos, não podem exceder a determinada altura (art. 4º). Os obstáculos que interferirem na zona de proteção, já existentes aos ser aprovado um projeto ou iniciada a construção do aeroporto, serão desapropriados e demolidos, mediante processo regular (art. 5º). (Op. cit., p. 98) Infere-se, pois, que é vetusta a disciplina legal que estabelece a ingerência do Poder Público sobre o patrimônio privado quanto à instalação e ampliação dos aeroportos e em todas as disposições mencionadas não se extrai a conclusão no sentido de que os bens que não estejam diretamente relacionados aos serviços aeroportuários, é dizer, que não compõem especificamente a universalidade prevista no art. 39 do CBA, integram o domínio público ou se ligam a este por um estado possessório. Ao revés, verifica-se que as limitações estabelecidas pela legislação de regência apenas sinalizam a existência de limitações administrativas, as quais não podem ser confundidas com o exercício da posse (estado de fato). A propósito, conclui José da Silva Pacheco: É nosso entendimento, porém, que as restrições legais das zonas de proteção dos aeródromos e, por conseguinte, dos helipontos, não, são propriamente, servidões prediais, que sejam constituídas sobre o prédio vizinho em benefício de outro, pertencente a diverso dono, como dispõe o art. 695 do Código Civil, mas restrições impostas por lei (art. 43 do CBA), em benefício da segurança de voo e da navegação aérea, e, conseqüentemente, dos usuários e da comunidade em geral. (Revista Brasileira de Direito Aeroespacial. Das Limitações de Ordem Pública e Social, nas Zonas de Proteção de Aeródromos e Helipontos, em Prol da Segurança da Navegação Aérea. nº 80, ano 2000, on line) Não se descure, por óbvio, que a proteção possessória de bens públicos ostenta regime diferenciado em relação à proteção possessória de bens privados, uma vez que a referida posse, em se tratando de bem público, em verdade, se caracteriza como mera detenção. Todavia, como visto, o que se descortina nos autos é uma situação diferenciada, na qual se tem a afetação de patrimônio privado por limitações administrativas e não pelo exercício de posse ou propriedade pelo Poder Público a merecer a proteção almejada liminarmente nos autos. Nessa esteira, o caminho a ser trilhado para a intervenção na propriedade privada é a desapropriação, como, aliás, já era prevista pelo vetusto Decreto-Lei nº 7.917, de 30.08.1945. No ponto, convém reconhecer que o Estado de São Paulo promoveu a desapropriação de imóveis localizados na área delimitada pela inicial, todavia os processos expropriatórios, em grande parte, não redundaram, até o presente momento, na efetiva transferência da propriedade para o patrimônio público estadual e conseqüentemente na destinação à União para o desenvolvimento do serviço aeroportuário (fls. 203/217). Em grande medida, as ações de desapropriação ainda necessitam da ultimização dos procedimentos judiciais e cartorários para a transferência da propriedade, não havendo certeza quanto ao deferimento das respectivas imissões na posse (fls. 209/213 e 376/519). A situação, portanto, exige o aprofundamento em regular instrução probatória. Frise-se: não se olvida a existência de averbação das desapropriações realizadas em algumas matrículas imobiliárias. Ainda assim, como bem reconhecido pela autora, a presente ação possessória é de força velha; é dizer, as pessoas se encontram

estabelecidas no local há mais de ano e dia e, ao que parece pelas construções e equipamentos públicos existentes, há bem mais tempo do que isso. Neste lanço, há que se ponderar a necessidade de expansão do serviço aeroportuário com o direito social à moradia, o qual também goza de proteção pelo sistema jurídico vigente (art. 6º, CF/88). Segundo José Afonso da Silva, o direito à moradia possui duas faces: uma negativa e uma positiva. A primeira significa que o cidadão não pode ser privado de uma moradia nem impedido de conseguir uma, no que importa a abstenção do Estado e de terceiros. A segunda, que é a nota principal do direito à moradia, como dos demais direitos sociais, consiste no direito de obter uma moradia digna e adequada, revelando-se como um direito positivo de caráter prestacional, porque legítima a pretensão do seu titular à realização do direito por via de ação positiva do Estado. É nessa ação positiva que se encontra a condição de eficácia do direito à moradia. (Curso de Direito Constitucional Positivo. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 318) Por conseguinte, se de um lado o Estado tem a obrigação de proporcionar a expansão do serviço aeroportuário, de outro lado deve também garantir o direito à moradia, e, no cotejo dos interesses envolvidos, nesta fase de deliberação, pelo conjunto probatório colacionado aos autos, concluo que deve ser prestigiado o direito à moradia, notadamente pelo tempo de permanência das pessoas no local almejado e pela condição de hipossuficiência revelada nos autos. De outro lado, há que se conciliar, ao menos em parte, o interesse do Estado na ampliação do serviço público. Malgrado não se vislumbre o substrato legal necessário à proteção possessória almejada na inicial, pelos fundamentos já delineados alhures, é necessário que, por cautela, se obste a realização de novas construções no local e se paralise as construções em andamento. A medida é necessária não somente para garantir a efetividade das desapropriações realizadas e a ampliação do serviço aeroportuário, uma vez que já declarada a necessidade de intervenção na área mencionada na inicial, como também para afastar especuladores e prevenir uma lesão maior ao patrimônio das pessoas que lá se encontram cravando atualmente sua moradia ou pretendam adquiri-la, por vezes, com o intuito especulatório de se obter uma indenização maior em decorrência de eventual desapossamento. Anoto, outrossim, que o embargo referido não só é viabilizado pelo próprio poder geral de cautela do juiz (art. 461, 5º e 798 do CPC), como também por aplicação dos arts. 45 e 46 do Código Brasileiro de Aeronáutica. Ao fio do exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela formulado pela autora na inicial. Nos termos dos arts. 461, 5º e 798 do CPC c/c arts. 45 e 46 do CBA, determino o embargo das construções em andamento e proíbo o início de novas construções na área objeto da presente demanda, até final decisão, devendo os proprietários, possuidores ou detentores serem devidamente identificados e intimados da presente decisão, ficando, desde já, autorizada a demolição das obras que desobedecerem ao embargo ora determinado, sem prejuízo da responsabilidade penal. Considerando que a área objeto da presente demanda encontra-se parcelada em lotes, os quais são passíveis de identificação, defiro a citação e intimação dos possuidores conforme requerido pela autora, devendo o d. Oficial de Justiça identificá-los por ocasião do ato de comunicação processual. Para o fiel cumprimento da presente decisão a concessionária autora disponibilizará os meios materiais e pessoais para auxílio aos Oficiais de Justiça, os quais deverão ser recrutados em número suficiente para o cumprimento da medida, podendo, para tanto, requisitar a força policial. Reconsidero o item 14 da decisão de fl. 287 e determino a remessa dos autos ao SEDI para a retificação da autuação no tocante à qualidade da intervenção da ANAC no processo. Consoante decisão do E. TRF da 3ª Região, a ANAC ingressou no feito como assistente simples. Anoto que o ofício de fls. 293 foi encaminhado pelo correio, não havendo, até o momento, retornado o aviso de recebimento. Em razão da greve da EBCT, expeça-se novo ofício, desta feita a ser encaminhado por Oficial de Justiça, para cumprimento do quanto determinado no item 10 de fl. 287. Nos termos do art. 51 do CPC, à míngua de oposição pela autora, defiro o pleito de assistência simples formulado pela Associação de Moradores Unidos Venceremos Cidade Singer e Adjacências. Intime-se a associação a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando a ata de eleição da atual diretoria. Desapense-se para regularização. Após regularizados, proceda-se a novo pensamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000901-10.2013.403.6105 - AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO E SP149233 - RUI GUIMARAES PICELI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X LUCIA HELENA DE OLIVEIRA SILVA X CRISTIANE F DOS SANTOS X FELIPE DE OLIVEIRA SILVA X NILZA DE PAULA X MARILUCIA ALVES DA SILVA X SILVANA AP BOGADO X ADRIANA LOPES FERREIRA X MARCIA CRISTIANE X OLIVIA POLVILHO X MARIA DE FATIMA M BRITO X ANTONIO MARCOS SANTOS X GRASIELA APARECIDA CORTE X PATRICIA ELEN DO CARMO X CICERA LUISA DA CONCEICAO X MARIA DA P V DE OLIVEIRA X JACKELINE NATALY DUARTE X VALMIR FERREIRA X PREISCILA BOGADO BUENO X JOAO BARBOSA X DAIANNE PEREIRA DO NASCIMENTO X DANUZIA DE MEIRELES X CRISTIANO DE OLIVEIRA ROSA X ROSINEIDA P DA CRUZ X JOSIANE YASMIN S DIAS LIMA X JESSICA MEIRELES X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA ESPINI X ANA MARIA GONCALVES DE SOUZA X FRANCISNALDO DA SILVA X ALDA F DA SILVA X JULIANA SOBRAL DOS SANTOS X SEBASTIANA FERNANDES DA SILVA X VALDILSON ALVES SOUZA X JULIANA APARECIDA MELO X WANDERLEY GOMES DE SOUZA X CELMA MARIA GOMES X EDENIR MATHIAS DE ANDRADE X KESIA KEREN VICENTE X JANIELLE DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS V DE JESUS X ELIANA CRISTINA BRAZ X

ANTONIO W D ALMEIDA X MARCIA ANDREIA DE LIMA OLIVEIRA X ANGELO C C PINHEIRO X ENRIQUE FERREIRA SOUTO X MOISES FEITOZA DA CUNHA X FABIA DOMINGOS DA SILVA X DAIANE DA SILVA BARBOZA X ANA PAULA FERREIRA DE JESUS X MARIA VILMA DOS SANTOS X VIVIA LUCIA C DA SILVA X LUIS CARLOS DE JESUS X LUCIO OLIVEIRA DA SILVA X GERALDO RIBEIRO DA CRUZ X JESUS ZUSE OLIVEIRA LIMA X ROSELI ROQUE X EDNA CONCEICAO DOS SANTOS X JAFAS CONCEICAO DOS SANTOS X SANDRO DE JESUS NILO X MARIA DE FATIMA RIBEIRO X ELIANE DONATO DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Aeroportos Brasil - Viracopos S.A., qualificada nos autos, em face de Lucia Helena de Oliveira Silva e outros, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a reintegração na posse de área irregularmente ocupada pelos réus há mais de ano e dia, localizada no entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos (Área B - fl. 178), o qual teve sua exploração transferida à autora, mediante contrato de concessão celebrado com a União. A autora afirma que promoveu reunião com representantes dos moradores da área referida, na qual foram identificados todos os ocupantes, inclusive com a especificação de que teriam realizado a ocupação há mais de ano e dia. Aduz, ainda, que a área ocupada irregularmente integra a chamada curva de ruído do Aeroporto Internacional de Viracopos, sujeitando seus moradores a riscos como acidentes aeronáuticos, contaminação por exposição a gases de combustível de aviação e submissão a ruído em nível superior ao recomendado pela Organização Mundial de Saúde. Sustenta que a ocupação de terras públicas sequer configura posse, caracterizando mera detenção, o que afasta eventuais alegação de boa-fé e pretensão indenizatória. Afirma que a área objeto da presente ação é a mesma da ação nº 0000903-77.2013.403.6105 (Jardim Colúmbia), embora aquela se refira exclusivamente a invasões havidas a menos de ano e dia. Acompanham a inicial os documentos de fls. 22/187. O despacho de fl. 191 determinou a emenda da inicial, para esclarecimento do rito pretendido (ordinário com antecipação de tutela ou possessório com pleito liminar). Ademais, determinou à autora que esclarecesse a área objeto da ação nº 0000900-25.2013.403.6105 e apresentasse a matrícula atualizada do imóvel tratado no presente feito. À União e à ANAC, determinou que se manifestassem sobre seu eventual interesse em integrar o feito. A União informou não ter interesse em integrar a lide (fl. 197). A autora apresentou os esclarecimentos e documentos de fls. 200/255, afirmando que a presente ação deve seguir o rito ordinário, por referir-se a invasões ocorridas há mais de ano e dia. Aduziu que a ação nº 0000900-25.2013.403.6105 se refere à área denominada Vila Singer, cuja ocupação iniciou-se há mais de ano e dia, ao passo que a presente se refere à área denominada Jardim Colúmbia, objeto de inúmeras matrículas, muitas desatualizadas. Sustentou que o Aeroporto Internacional de Viracopos originou-se de desapropriações efetivadas pelo Estado de São Paulo, com posterior cessão dos imóveis expropriados à União, não tendo o cedente, contudo, procedido ao registro das desapropriações. Referiu que, dessa forma, os imóveis expropriados permaneceram registrados em nome de seus antigos proprietários. Requereu o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação das matrículas atualizadas dos imóveis em questão. A Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC requereu seu ingresso no feito na qualidade de assistente do autor (fl. 256/258). O despacho de fl. 260 deferiu o ingresso da ANAC na condição de assistente litisconsorcial da parte autora e determinou a retificação da autuação no tocante à classe da ação, de rito ordinário. O despacho de fl. 295 reconheceu a conexão deste feito com o processo nº 0000900-25.2013.403.6105 e reconsiderou parcialmente o despacho de fl. 260, no que determinou a retificação da classe da ação. A fls. 303/306, a autora informou que as cercas instaladas nas áreas contíguas à invasão, destinadas a impedir sua expansão, foram derrubadas pelos invasores. Assim, reiterou o pleito antecipatório. A decisão de fls. 307/313-verso reconsiderou a decisão que deferiu o ingresso da ANAC no polo passivo da ação, extinguiu o processo em relação à agência reguladora, declarou a ausência de interesse da União no feito e, assim, determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual. Em face dessa decisão, a ANAC interpôs agravo de instrumento nos autos nº 0000903-77.2013.403.6105, com pedido de extensão dos efeitos da decisão para este processo. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso, para deferir o ingresso da ANAC na condição de assistente simples e firmar a competência para o processo nesta Justiça Federal. O despacho de fl. 331 concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de certidão atualizada do imóvel objeto da reintegração. Ademais, determinou o esclarecimento dos termos do diálogo compositivo tentado com os ocupantes da área e expedição de ofício ao Município de Campinas para informação dos equipamentos urbanos porventura existentes na área ocupada. Determinou à autora que se manifestasse sobre o pedido de ingresso da Associação de Moradores Unidos Venceremos Cidade Singer e Adjacências, na condição de assistente dos réus. Por fim, determinou a remessa dos autos ao SEDI para a anotação da condição de assistente litisconsorcial da ANAC. A autora informou não se opor ao ingresso da associação (fl. 339) e informou que as áreas ocupadas foram objeto de 1.252 ações expropriatórias na década de 1980. Assim, requereu prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias para a apresentação das matrículas, bem assim auxílio policial para o cadastramento dos ocupantes das áreas invadidas e o levantamento dos dados básicos para futuro plano de conciliação (fls. 340/408). O despacho de fl. 409 deferiu o pedido de dilação de prazo. A fls. 413/488, a autora apresentou manifestação e documentos. Afirmou que a empresa Consultgel, por ela contratada, promoveu a análise dos imóveis situados nos loteamentos Cidade Singer e Jardim Colúmbia e concluiu que todos eles estão inseridos na área pertencente ao Aeroporto Internacional de Viracopos. Assim, requereu a realização de vistoria na área invadida, com auxílio de força

policial, para levantamento das residências, identificação dos invasores e reunião de dados necessários a futuro plano de conciliação. Requereu, outrossim, conforme conveniência deste Juízo, a realização de perícia para a definição da medida possessória mais adequada ao caso. A fls. 489/494, a autora reiterou a necessidade de auxílio de força policial. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. Cinge-se a questão debatida nos autos, nesta análise prefacial, em definir se a autora faz jus à proteção possessória liminar requerida. Invoca a autora a proteção possessória da área delimitada na inicial ao fundamento de que referida área encontra-se inserida no sítio aeroportuário do Aeroporto de Viracopos, objeto de contrato de concessão firmado com a autora. A pretensão, conforme se depreende da inicial, se assenta no fundamento de que a área alegadamente invadida encontra-se na área aeroportuária por incidência dos arts. 38 e 39 da Lei nº 7.565/86, verbis: Art. 38. Os aeroportos constituem universalidades, equiparadas a bens públicos federais, enquanto mantida a sua destinação específica, embora não tenha a União a propriedade de todos os imóveis em que se situam. 1º Os Estados, Municípios, entidades da Administração Indireta ou particulares poderão contribuir com imóveis ou bens para a construção de aeroportos, mediante a constituição de patrimônio autônomo que será considerado como universalidade. Ver tópico. 2º Quando a União vier a desativar o aeroporto por se tornar desnecessário, o uso dos bens referidos no parágrafo anterior será restituído ao proprietário, com as respectivas acessões. Art. 39. Os aeroportos compreendem áreas destinadas: I - à sua própria administração; II - ao pouso, decolagem, manobra e estacionamento de aeronaves; III - ao atendimento e movimentação de passageiros, bagagens e cargas; IV - aos concessionários ou permissionários dos serviços aéreos; V - ao terminal de carga aérea; VI - aos órgãos públicos que, por disposição legal, devam funcionar nos aeroportos internacionais; VII - ao público usuário e estacionamento de seus veículos; VIII - aos serviços auxiliares do aeroporto ou do público usuário; IX - ao comércio apropriado para aeroporto. Depreende-se, pois, da legislação de regência, que a abrangência da universalidade de bens que constitui o aeroporto encontra-se delimitada segundo a finalidade e a destinação dos bens que a compõe, o que, ademais, é característica comum a qualquer universalidade de bens. A propósito, preleciona José da Silva Pacheco: Essas coisas todas, centralizadas, devem ser visualizadas, sob a perspectiva de sua finalidade de proporcionar facilidade e apoio ao voo de aeronave, à navegação aérea, à atividade aeronáutica e, como tal, enquanto mantida essa destinação, devem ser encaradas como universalidade, como coisa coletiva, como um complexo unitário. (Comentários ao Código Brasileiro da Aeronáutica. 4. ed. Forense: Rio de Janeiro, 2006, p. 94) Na hipótese dos autos, não obstante se possa reconhecer a utilidade das áreas mencionadas na inicial para eventual expansão do serviço aeroportuário ou mesmo para a segurança da prestação do serviço de transporte aéreo, prima facie, não vislumbro que referida área se encontre inserida no domínio da União ou mesmo sob o exercício da posse desta ou da Infraero. Destarte, não se pode confundir posse com limitação administrativa ou servidão em torno de aeródromos. A posse, segundo Washington de Barros Monteiro, é o exercício de fato dos poderes constitutivos do domínio, ou propriedade, ou de algum deles somente (Curso de Direito Civil: Direito das Coisas. 39. ed. São Paulo: Saraiva, v.3, 2009, p. 19). Já as limitações administrativas são definidas por Maria Sylvia Zanella Di Pietro como medidas de caráter geral, previstas em lei com fundamento no poder de polícia do Estado, gerando para os proprietários obrigações positivas ou negativas, com o fim de condicionar o exercício do direito de propriedade ao bem-estar social. Por sua vez, as servidões administrativas são conceituadas pela ilustre doutrinadora como direito real de gozo, de natureza pública, instituído sobre imóvel de propriedade alheia, com base em lei, por entidade pública ou por seus delegados, em favor de um serviço público ou de um bem afetado a fim de utilidade pública (Direito Administrativo. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 140-157) Essa diferença se faz mais importante quando se denota que, para invocar a proteção dos arts. 38 e 39 do CBA, a autora necessariamente se equilibra nos arts. 43 e 44 do mesmo diploma legal, verbis: Art. 43. As propriedades vizinhas dos aeródromos e das instalações de auxílio à navegação aérea estão sujeitas a restrições especiais. Parágrafo único. As restrições a que se refere este artigo são relativas ao uso das propriedades quanto a edificações, instalações, culturas agrícolas e objetos de natureza permanente ou temporária, e tudo mais que possa embaraçar as operações de aeronaves ou causar interferência nos sinais dos auxílios à radionavegação ou dificultar a visibilidade de auxílios visuais. Art. 44. As restrições de que trata o artigo anterior são as especificadas pela autoridade aeronáutica, mediante aprovação dos seguintes planos, válidos, respectivamente, para cada tipo de auxílio à navegação aérea: I - Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromos; II - Plano de Zoneamento de Ruído; III - Plano Básico de Zona de Proteção de Helipontos; IV - Planos de Zona de Proteção e Auxílios à Navegação Aérea. 1º De conformidade com as conveniências e peculiaridades de proteção ao voo, a cada aeródromo poderão ser aplicados Planos Específicos, observadas as prescrições, que couberem, dos Planos Básicos. 2º O Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromos, o Plano Básico de Zoneamento de Ruído, o Plano de Zona de Proteção de Helipontos e os Planos de Zona de Proteção e Auxílios à Navegação Aérea serão aprovados por ato do Presidente da República. 3º Os Planos Específicos de Zonas de Proteção de Aeródromos e Planos Específicos de Zoneamento de Ruído serão aprovados por ato do Ministro da Aeronáutica e transmitidos às administrações que devam fazer observar as restrições. 4º As Administrações Públicas deverão compatibilizar o zoneamento do uso do solo, nas áreas vizinhas aos aeródromos, às restrições especiais, constantes dos Planos Básicos e Específicos) 5º As restrições especiais estabelecidas aplicam-se a quaisquer bens, quer sejam privados ou públicos. Por coerência, impõe-se, também, a análise dos arts. 45 e 46: Art. 45. A autoridade aeronáutica poderá embargar a obra ou construção de qualquer

natureza que contrarie os Planos Básicos ou os Específicos de cada aeroporto, ou exigir a eliminação dos obstáculos levantados em desacordo com os referidos planos, posteriormente à sua publicação, por conta e risco do infrator, que não poderá reclamar qualquer indenização. Art. 46. Quando as restrições estabelecidas impuserem demolições de obstáculos levantados antes da publicação dos Planos Básicos ou Específicos, terá o proprietário direito à indenização. Ora, as disposições legais reproduzidas estabelecem, a toda evidência, limitações administrativas ao exercício dos poderes inerentes à propriedade imóvel. Veja-se que em nenhum momento induzem ao reconhecimento do domínio ou posse dos imóveis localizados nas áreas afetadas ao serviço aeroportuário à União ou à Infraero, como quer fazer crer a autora. Tanto assim é verdade que, ao reconhecer o direito à indenização aos proprietários afetados, reconhece-se, por via oblíqua, a inexistência de posse ou domínio sobre os referidos imóveis. Nessa esteira, Washington de Barros Monteiro faz percutiente alusão às restrições ao direito de propriedade impostas pelo Decreto-Lei nº 7.917, de 30.08.1945, ao asseverar que o referido diploma, dispondo sobre a zona de proteção dos aeroportos, preceitua que, dentro do setor de aproximação das aeronaves, as edificações, instalações, torres, chaminés, reservatórios, linhas de transmissão, telegráficas ou telefônicas, postes, mastreações, culturas, ou outros quaisquer obstáculos, não podem exceder a determinada altura (art. 4º). Os obstáculos que interferirem na zona de proteção, já existentes aos ser aprovado um projeto ou iniciada a construção do aeroporto, serão desapropriados e demolidos, mediante processo regular (art. 5º). (Op. cit., p. 98) Infere-se, pois, que é vetusta a disciplina legal que estabelece a ingerência do Poder Público sobre o patrimônio privado quanto à instalação e ampliação dos aeroportos e em todas as disposições mencionadas não se extrai a conclusão no sentido de que os bens que não estejam diretamente relacionados aos serviços aeroportuários, é dizer, que não compõem especificamente a universalidade prevista no art. 39 do CBA, integram o domínio público ou se ligam a este por um estado possessório. Ao revés, verifica-se que as limitações estabelecidas pela legislação de regência apenas sinalizam a existência de limitações administrativas, as quais não podem ser confundidas com o exercício da posse (estado de fato). A propósito, conclui José da Silva Pacheco: É nosso entendimento, porém, que as restrições legais das zonas de proteção dos aeródromos e, por conseguinte, dos helipontos, não, são propriamente, servidões prediais, que sejam constituídas sobre o prédio vizinho em benefício de outro, pertencente a diverso dono, como dispõe o art. 695 do Código Civil, mas restrições impostas por lei (art. 43 do CBA), em benefício da segurança de vôo e da navegação aérea, e, conseqüentemente, dos usuários e da comunidade em geral. (Revista Brasileira de Direito Aeroespacial. Das Limitações de Ordem Pública e Social, nas Zonas de Proteção de Aeródromos e Helipontos, em Prol da Segurança da Navegação Aérea. nº 80, ano 2000, on line) Não se descure, por óbvio, que a proteção possessória de bens públicos ostenta regime diferenciado em relação à proteção possessória de bens privados, uma vez que a referida posse, em se tratando de bem público, em verdade, se caracteriza como mera detenção. Todavia, como visto, o que se descortina nos autos é uma situação diferenciada, na qual se tem a afetação de patrimônio privado por limitações administrativas e não pelo exercício de posse ou propriedade pelo Poder Público a merecer a proteção almejada liminarmente nos autos. Nessa esteira, o caminho a ser trilhado para a intervenção na propriedade privada é a desapropriação, como, aliás, já era prevista pelo vetusto Decreto-Lei nº 7.917, de 30.08.1945. No ponto, convém reconhecer que o Estado de São Paulo promoveu a desapropriação de imóveis localizados na área delimitada pela inicial, todavia os processos expropriatórios, em grande parte, não redundaram, até o presente momento, na efetiva transferência da propriedade para o patrimônio público estadual e conseqüentemente na destinação à União para o desenvolvimento do serviço aeroportuário (fls. 206/211). Em grande medida, as ações de desapropriação ainda necessitam da ulatimação dos procedimentos judiciais e cartorários para a transferência da propriedade, não havendo certeza quanto ao deferimento das respectivas imissões na posse (fls. 417/455). A situação, portanto, exige o aprofundamento em regular instrução probatória. Frise-se: não se olvida a existência de averbação das desapropriações realizadas em algumas matrículas imobiliárias. Ainda assim, como bem reconhecido pela autora, a presente ação possessória é de força velha; é dizer, as pessoas se encontram estabelecidas no local há mais de ano e dia e, ao que parece pelas construções e equipamentos públicos existentes, há bem mais tempo do que isso. Neste lanço, há que se ponderar a necessidade de expansão do serviço aeroportuário com o direito social à moradia, o qual também goza de proteção pelo sistema jurídico vigente (art. 6º, CF/88). Segundo José Afonso da Silva, o direito à moradia possui duas faces: uma negativa e uma positiva. A primeira significa que o cidadão não pode ser privado de uma moradia nem impedido de conseguir uma, no que importa a abstenção do Estado e de terceiros. A segunda, que é a nota principal do direito à moradia, como dos demais direitos sociais, consiste no direito de obter uma moradia digna e adequada, revelando-se como um direito positivo de caráter prestacional, porque legítima a pretensão do seu titular à realização do direito por via de ação positiva do Estado. É nessa ação positiva que se encontra a condição de eficácia do direito à moradia. (Curso de Direito Constitucional Positivo. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 318) Por conseguinte, se de um lado o Estado tem a obrigação de proporcionar a expansão do serviço aeroportuário, de outro lado deve também garantir o direito à moradia, e, no cotejo dos interesses envolvidos, nesta fase de delibação, pelo conjunto probatório colacionado aos autos, concluo que deve ser prestigiado o direito à moradia, notadamente pelo tempo de permanência das pessoas no local almejado e pela condição de hipossuficiência revelada nos autos. De outro lado, há que se conciliar, ao menos em parte, o interesse do Estado na ampliação do serviço público. Malgrado não se vislumbre o substrato legal

necessário à proteção possessória almejada na inicial, pelos fundamentos já delineados alhures, é necessário que, por cautela, se obste a realização de novas construções no local e se paralise as construções em andamento. A medida é necessária não somente para garantir a efetividade das desapropriações realizadas e a ampliação do serviço aeroportuário, uma vez que já declarada a necessidade de intervenção na área mencionada na inicial, como também para afastar especuladores e prevenir uma lesão maior ao patrimônio das pessoas que lá se encontram cravando atualmente sua moradia ou pretendam adquiri-la, por vezes, com o intuito especulatório de se obter uma indenização maior em decorrência de eventual desapossamento. Anoto, outrossim, que o embargo referido não só é viabilizado pelo próprio poder geral de cautela do juiz (art. 461, 5º e 798 do CPC), como também por aplicação dos arts. 45 e 46 do Código Brasileiro de Aeronáutica. Ao fio do exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela formulado pela autora na inicial. Nos termos dos arts. 461, 5º e 798 do CPC c/c arts. 45 e 46 do CBA, determino o embargo das construções em andamento e proíbo o início de novas construções na área objeto da presente demanda, até final decisão, devendo os proprietários, possuidores ou detentores serem devidamente identificados e intimados da presente decisão, ficando, desde já, autorizada a demolição das obras que desobedecerem ao embargo ora determinado, sem prejuízo da responsabilidade penal. Considerando que a área objeto da presente demanda encontra-se parcelada em lotes, os quais são passíveis de identificação, defiro a citação e intimação dos possuidores conforme requerido pela autora, devendo o d. Oficial de Justiça identificá-los por ocasião do ato de comunicação processual. Para o fiel cumprimento da presente decisão a concessionária autora disponibilizará os meios materiais e pessoais para auxílio aos Oficiais de Justiça, os quais deverão ser recrutados em número suficiente para o cumprimento da medida, podendo, para tanto, requisitar a força policial. Reconsidero o item 10 da decisão de fl. 331 e determino a remessa dos autos ao SEDI para a retificação da autuação no tocante à qualidade da intervenção da ANAC no processo. Consoante decisão do E. TRF da 3ª Região, a ANAC ingressou no feito como assistente simples. Anoto que o ofício de fls. 337 foi encaminhado pelo correio, não havendo, até o momento, retornado o aviso de recebimento. Em razão da greve da EBCT, expeça-se novo ofício, desta feita a ser encaminhado por Oficial de Justiça, para cumprimento do quanto determinado no item 6 de fl. 331. Desapense-se para regularização. Após regularizados, proceda-se novamente ao pensamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000903-77.2013.403.6105 - AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO E SP149233 - RUI GUIMARAES PICELI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X CARLOS NERY DA CONCEICAO X EZEQUIEL SAMAPAI DA SILVA X JENILSON ALVES DOS SANTOS X DIANA ALVES DA SILVA X NELSON FERREIRA DA CRUZ X OTAVIO DE NEGREIROS X BERTHA MEDINA CANDORI X ROMARIO DOS SANTOS SILVA X JOSE FAUSTINO DE MELLO X PATRICIA ALEXANDRE ROSA X QUEZE QUEREM VICENTE

Trata-se de ação proposta por Aeroportos Brasil - Viracopos S.A. em face de Carlos Nery Conceição (CPF nº 237.410.902-04; Rua 03, nº 190; fls. 147 e 251), Ezequiel Sampaio da Silva (CPF nº 639.667.786-53; Rua 02; fl. 116), Genilson Alves dos Santos (CPF nº 029.765.993-60; Rua 03; fl. 117), Diana Alves da Silva (CPF nº 026.178.063-83; Rua 09, nº 42; fl. 117), Nelson Ferreira da Cruz (CPF nº 120.290.898-50; Rua 10, nº 04; fl. 117), Otávio Pinheiro de Negreiros (CPF nº 241.470.019-04; Rua 04, nº 36; fl. 129), Bertha Medina Condori (CPF nº 235.732.188-14; Rua 02, nº 09; fl. 126), Romário dos Santos Silva (CPF nº 060.375.843-62; Rua 03; fl. 126), José Faustino de Melo (CPF nº 490.511.489-68; Rua 01; fl. 129), Patrícia Alexandra Rosa (CPF nº 216.290.448-90; Rua 10, nº 02; fl. 132) e Queze Querem Vicente (CPF nº 381.082.078-43; Rua 01; fl. 132), objetivando, em sede liminar, a reintegração na posse de área irregularmente ocupada pelos réus há menos de ano e dia, localizada no entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos (Área B - fls. 177/178 - posse nova), o qual teve sua exploração transferida à autora, mediante contrato de concessão celebrado com a União. A autora ajuizou a ação, inicialmente, também em face de Vanessa Silva dos Santos, porém, posteriormente, desistiu da ação em relação a ela, por desconhecer seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (fl. 183). A autora afirma que promoveu reunião com representantes dos moradores da área referida, na qual foram identificados todos os ocupantes, inclusive com a especificação de que teriam realizado a ocupação há menos de ano e dia. Aduz, ainda, que a área ocupada irregularmente integra a chamada curva de ruído do Aeroporto Internacional de Viracopos, sujeitando seus moradores a riscos como acidentes aeronáuticos, contaminação por exposição a gases de combustível de aviação e submissão a ruído em nível superior ao recomendado pela Organização Mundial de Saúde. Sustenta que a ocupação de terras públicas sequer configura posse, caracterizando mera detenção, o que afasta eventuais alegação de boa-fé e pretensão indenizatória. Acompanham a inicial os documentos de fls. 21/182. O despacho de fl. 187 determinou a intimação da autora para esclarecimento da área objeto da ação nº 0000900-25.2013.403.6105 e apresentação da matrícula atualizada do imóvel objeto do presente feito. Determinou, outrossim, a intimação da União e da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC para manifestação sobre seu interesse em integrar o feito. A União informou que não tem interesse em atuar no feito (fl. 193). A autora apresentou os esclarecimentos e documentos de fls. 196/251, alegando que a ação nº 0000900-25.2013.403.6105 se refere à área denominada Vila Singer, cuja ocupação iniciou-se há mais de ano e dia, ao passo que a presente se refere à área denominada Jardim Colúmbia, objeto de inúmeras matrículas, muitas delas

desatualizadas. Sustentou que o Aeroporto Internacional de Viracopos originou-se de desapropriações efetivadas pelo Estado de São Paulo, com posterior cessão dos imóveis expropriados à União, não tendo o cedente, contudo, procedido ao registro das desapropriações. Aduziu que, dessa forma, os imóveis expropriados permaneceram registrados em nome de seus antigos proprietários. Requereu o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação das matrículas atualizadas dos imóveis em questão. A Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC - requereu seu ingresso no feito na qualidade de assistente do autor (fls. 252/254). Os despachos de fls. 261 e 295 deferiram o ingresso da ANAC no feito, na condição de assistente litisconsorcial da parte autora, e reconheceram a conexão deste feito com o processo nº 0000900-25.2013.403.6105. A fls. 302/305, a autora informou que as cercas instaladas nas áreas contíguas à invasão, destinadas a impedir sua expansão, foram derrubadas pelos invasores. Assim, reiterou o pleito liminar. A decisão de fls. 306/312-verso reconsiderou a decisão que deferiu o ingresso da ANAC no polo passivo da ação, extinguiu o processo em relação à agência reguladora, declarou a ausência de interesse da União no feito e, assim, determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual. Em face dessa decisão, a ANAC interpôs o agravo de instrumento de fls. 331/353, ao qual foi dado parcial provimento, para deferir o ingresso da ANAC na condição de assistente simples e firmar a competência para o processo nesta Justiça Federal (fls. 360/362-verso). O despacho de fl. 363 concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de certidão atualizada do imóvel objeto da reintegração. Ademais, determinou o esclarecimento dos termos do diálogo compositivo tentado com os ocupantes da área e a expedição de ofício ao Município de Campinas para informação dos equipamentos urbanos porventura existentes na área ocupada. Por fim, determinou a remessa dos autos ao SEDI para a anotação da condição de assistente litisconsorcial da ANAC. A autora informou que as áreas ocupadas foram objeto de 1.252 ações expropriatórias na década de 1980. Assim, requereu prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias para a apresentação das matrículas, bem assim auxílio policial para o cadastramento dos ocupantes das áreas invadidas e levantamento dos dados básicos para futuro plano de conciliação (fls. 371/439). O despacho de fl. 440 deferiu o pedido de dilação de prazo. A fls. 455/529, a autora apresentou manifestação e documentos. Afirmou que a empresa Consultgel, por ela contratada, promoveu a análise dos imóveis situados nos loteamentos Cidade Singer e Jardim Colúmbia e concluiu que todos eles estão inseridos na área pertencente ao Aeroporto Internacional de Viracopos. Assim, requereu a realização de vistoria na área invadida, com auxílio de força policial, para levantamento das residências, identificação dos invasores e reunião de dados necessários a futuro plano de conciliação. Requereu, outrossim, conforme conveniência deste Juízo, a realização de perícia para a definição da medida possessória mais adequada ao caso. A fls. 530/535, a autora reiterou a necessidade de auxílio de força policial. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Cinge-se a questão debatida nos autos, nesta análise prefacial, em definir se a autora faz jus à proteção possessória liminar requerida. Invoca-se a proteção possessória da área delimitada na inicial ao fundamento de que referida área encontra-se inserida no sítio aeroportuário do Aeroporto de Viracopos, objeto de contrato de concessão firmado com a autora. A pretensão, conforme se depreende da inicial, se assenta no fundamento de que a área alegadamente invadida encontra-se na área aeroportuária por incidência dos arts. 38 e 39 da Lei nº 7.565/86, verbis: Art. 38. Os aeroportos constituem universalidades, equiparadas a bens públicos federais, enquanto mantida a sua destinação específica, embora não tenha a União a propriedade de todos os imóveis em que se situam. 1º Os Estados, Municípios, entidades da Administração Indireta ou particulares poderão contribuir com imóveis ou bens para a construção de aeroportos, mediante a constituição de patrimônio autônomo que será considerado como universalidade. Ver tópico. 2º Quando a União vier a desativar o aeroporto por se tornar desnecessário, o uso dos bens referidos no parágrafo anterior será restituído ao proprietário, com as respectivas acessões. Art. 39. Os aeroportos compreendem áreas destinadas: I - à sua própria administração; II - ao pouso, decolagem, manobra e estacionamento de aeronaves; III - ao atendimento e movimentação de passageiros, bagagens e cargas; IV - aos concessionários ou permissionários dos serviços aéreos; V - ao terminal de carga aérea; VI - aos órgãos públicos que, por disposição legal, devam funcionar nos aeroportos internacionais; VII - ao público usuário e estacionamento de seus veículos; VIII - aos serviços auxiliares do aeroporto ou do público usuário; IX - ao comércio apropriado para aeroporto. Depreende-se, pois, da legislação de regência, que a abrangência da universalidade de bens que constitui o aeroporto encontra-se delimitada segundo a finalidade e a destinação dos bens que a compõe, o que, ademais, é característica comum a qualquer universalidade de bens. A propósito, preleciona José da Silva Pacheco: Essas coisas todas, centralizadas, devem ser visualizadas, sob a perspectiva de sua finalidade de proporcionar facilidade e apoio ao voo de aeronave, à navegação aérea, à atividade aeronáutica e, como tal, enquanto mantida essa destinação, devem ser encaradas como universalidade, como coisa coletiva, como um complexo unitário. (Comentários ao Código Brasileiro da Aeronáutica. 4. ed. Forense: Rio de Janeiro, 2006, p. 94) Na hipótese dos autos, não obstante se possa reconhecer a utilidade das áreas mencionadas na inicial para eventual expansão do serviço aeroportuário ou mesmo para a segurança da prestação do serviço de transporte aéreo, prima facie, não vislumbro que referida área se encontre inserida no domínio da União ou mesmo sob o exercício da posse desta ou da Infraero. Destarte, não se pode confundir posse com limitação administrativa ou servidão em torno de aeródromos. A posse, segundo Washington de Barros Monteiro, é o exercício de fato dos poderes constitutivos do domínio, ou propriedade, ou de algum deles somente (Curso de Direito Civil: Direito das Coisas. 39. ed. São Paulo: Saraiva, v.3, 2009, p. 19). Já as limitações administrativas são definidas por Maria Sylvia Zanella Di Pietro como medidas de caráter geral,

previstas em lei com fundamento no poder de polícia do Estado, gerando para os proprietários obrigações positivas ou negativas, com o fim de condicionar o exercício do direito de propriedade ao bem-estar social. Por sua vez, as servidões administrativas são conceituadas pela ilustre doutrinadora como direito real de gozo, de natureza pública, instituído sobre imóvel de propriedade alheia, com base em lei, por entidade pública ou por seus delegados, em favor de um serviço público ou de um bem afetado a fim de utilidade pública (Direito Administrativo. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 140-157) Essa diferença se faz mais importante quando se denota que, para invocar a proteção dos arts. 38 e 39 do CBA, a autora necessariamente se equilibra nos arts. 43 e 44 do mesmo diploma legal, verbis: Art. 43. As propriedades vizinhas dos aeródromos e das instalações de auxílio à navegação aérea estão sujeitas a restrições especiais. Parágrafo único. As restrições a que se refere este artigo são relativas ao uso das propriedades quanto a edificações, instalações, culturas agrícolas e objetos de natureza permanente ou temporária, e tudo mais que possa embarçar as operações de aeronaves ou causar interferência nos sinais dos auxílios à radionavegação ou dificultar a visibilidade de auxílios visuais. Art. 44. As restrições de que trata o artigo anterior são as especificadas pela autoridade aeronáutica, mediante aprovação dos seguintes planos, válidos, respectivamente, para cada tipo de auxílio à navegação aérea: I - Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromos; II - Plano de Zoneamento de Ruído; III - Plano Básico de Zona de Proteção de Helipontos; IV - Planos de Zona de Proteção e Auxílios à Navegação Aérea. 1º De conformidade com as conveniências e peculiaridades de proteção ao voo, a cada aeródromo poderão ser aplicados Planos Específicos, observadas as prescrições, que couberem, dos Planos Básicos. 2º O Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromos, o Plano Básico de Zoneamento de Ruído, o Plano de Zona de Proteção de Helipontos e os Planos de Zona de Proteção e Auxílios à Navegação Aérea serão aprovados por ato do Presidente da República. 3º Os Planos Específicos de Zonas de Proteção de Aeródromos e Planos Específicos de Zoneamento de Ruído serão aprovados por ato do Ministro da Aeronáutica e transmitidos às administrações que devam fazer observar as restrições. 4º As Administrações Públicas deverão compatibilizar o zoneamento do uso do solo, nas áreas vizinhas aos aeródromos, às restrições especiais, constantes dos Planos Básicos e Específicos) 5º As restrições especiais estabelecidas aplicam-se a quaisquer bens, quer sejam privados ou públicos. Por coerência, impõe-se, também, a análise dos arts. 45 e 46: Art. 45. A autoridade aeronáutica poderá embargar a obra ou construção de qualquer natureza que contrarie os Planos Básicos ou os Específicos de cada aeroporto, ou exigir a eliminação dos obstáculos levantados em desacordo com os referidos planos, posteriormente à sua publicação, por conta e risco do infrator, que não poderá reclamar qualquer indenização. Art. 46. Quando as restrições estabelecidas impuserem demolições de obstáculos levantados antes da publicação dos Planos Básicos ou Específicos, terá o proprietário direito à indenização. Ora, as disposições legais reproduzidas estabelecem, a toda evidência, limitações administrativas ao exercício dos poderes inerentes à propriedade imóvel. Veja-se que em nenhum momento induzem ao reconhecimento do domínio ou posse dos imóveis localizados nas áreas afetadas ao serviço aeroportuário, à União ou à Infraero, como quer fazer crer a autora. Tanto assim é verdade que, ao reconhecer o direito à indenização aos proprietários afetados, reconhece-se, por via oblíqua, a inexistência de posse ou domínio sobre os referidos imóveis. Nessa esteira, Washington de Barros Monteiro faz percuciente alusão às restrições ao direito de propriedade impostas pelo Decreto-Lei nº 7.917, de 30.08.1945, ao asseverar que o referido diploma, dispondo sobre a zona de proteção dos aeroportos, preceitua que, dentro do setor de aproximação das aeronaves, as edificações, instalações, torres, chaminés, reservatórios, linhas de transmissão, telegráficas ou telefônicas, postes, mastreações, culturas, ou outros quaisquer obstáculos, não podem exceder a determinada altura (art. 4º). Os obstáculos que interferirem na zona de proteção, já existentes aos ser aprovado um projeto ou iniciada a construção do aeroporto, serão desapropriados e demolidos, mediante processo regular (art. 5º). (Op. cit., p. 98) Infere-se, pois, que é vetusta a disciplina legal que estabelece a ingerência do Poder Público sobre o patrimônio privado quanto à instalação e ampliação dos aeroportos e em todas as disposições mencionadas não se extrai a conclusão no sentido de que os bens que não estejam diretamente relacionados aos serviços aeroportuários, é dizer, que não compõem especificamente a universalidade prevista no art. 39 do CBA, integram o domínio público ou se ligam a este por um estado possessório. Ao revés, verifica-se que as limitações estabelecidas pela legislação de regência apenas sinalizam a existência de limitações administrativas, as quais não podem ser confundidas com o exercício da posse (estado de fato). A propósito, conclui José da Silva Pacheco: É nosso entendimento, porém, que as restrições legais das zonas de proteção dos aeródromos e, por conseguinte, dos helipontos, não, são propriamente, servidões prediais, que sejam constituídas sobre o prédio vizinho em benefício de outro, pertencente a diverso dono, como dispõe o art. 695 do Código Civil, mas restrições impostas por lei (art. 43 do CBA), em benefício da segurança de voo e da navegação aérea, e, conseqüentemente, dos usuários e da comunidade em geral. (Revista Brasileira de Direito Aeroespacial. Das Limitações de Ordem Pública e Social, nas Zonas de Proteção de Aeródromos e Helipontos, em Prol da Segurança da Navegação Aérea. nº 80, ano 2000, on line) Não se descarta, por óbvio, que a proteção possessória de bens públicos ostenta regime diferenciado em relação à proteção possessória de bens privados, uma vez que a referida posse, em se tratando de bem público, em verdade, se caracteriza como mera detenção. Todavia, como visto, o que se descortina nos autos é uma situação diferenciada, na qual se tem a afetação de patrimônio privado por limitações administrativas e não pelo exercício de posse ou propriedade pelo Poder Público a merecer a proteção almejada liminarmente nos autos. Nessa esteira,

o caminho a ser trilhado para a intervenção na propriedade privada é a desapropriação, como, aliás, já era prevista pelo vetusto Decreto-Lei nº 7.917, de 30.08.1945. No ponto, convém reconhecer que o Estado de São Paulo promoveu a desapropriação de imóveis localizados na área delimitada pela inicial, todavia os processos expropriatórios, em grande parte, não redundaram, até o presente momento, na efetiva transferência da propriedade para o patrimônio público estadual e conseqüentemente na destinação à União para o desenvolvimento do serviço aeroportuário (fls. 248/250). Em grande medida, as ações de desapropriação ainda necessitam da ultimização dos procedimentos judiciais e cartorários para a transferência da propriedade, não havendo certeza quanto ao deferimento das respectivas imissões na posse (fls. 460/497). A situação, portanto, exige o aprofundamento em regular instrução probatória. A par da ausência de demonstração do exercício anterior da posse, há que se ponderar que, ao lado da necessidade de expansão do serviço aeroportuário, marcha o direito social à moradia, o qual também goza de proteção pelo sistema jurídico vigente (art. 6º, CF/88). Segundo José Afonso da Silva, o direito à moradia possui duas faces: uma negativa e uma positiva. A primeira significa que o cidadão não pode ser privado de uma moradia nem impedido de conseguir uma, no que importa a abstenção do Estado e de terceiros. A segunda, que é a nota principal do direito à moradia, como dos demais direitos sociais, consiste no direito de obter uma moradia digna e adequada, revelando-se como um direito positivo de caráter prestacional, porque legítima a pretensão do seu titular à realização do direito por via de ação positiva do Estado. É nessa ação positiva que se encontra a condição de eficácia do direito à moradia. (Curso de Direito Constitucional Positivo. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 318) Por conseguinte, se de um lado o Estado tem a obrigação de proporcionar a expansão do serviço aeroportuário, de outro lado deve também garantir o direito à moradia, e, no cotejo dos interesses envolvidos, nesta fase de deliberação, pelo conjunto probatório colacionado aos autos, concluo que deve ser prestigiado o direito à moradia, notadamente pela condição de hipossuficiência revelada nos autos. De outro lado, há que se conciliar, ao menos em parte, o interesse do Estado na ampliação do serviço público. Malgrado não se vislumbre o substrato legal necessário à proteção possessória almejada na inicial, pelos fundamentos já delineados alhures, é necessário que, por cautela, se obste a realização de novas construções no local e se paralise as construções em andamento. A medida é necessária não somente para garantir a efetividade das desapropriações realizadas e a ampliação do serviço aeroportuário, uma vez que já declarada a necessidade de intervenção na área mencionada na inicial, como também para afastar especuladores e prevenir uma lesão maior ao patrimônio das pessoas que lá se encontram cravando atualmente sua moradia ou pretendam adquiri-la, por vezes, com o intuito especulatório de se obter uma indenização maior em decorrência de eventual desapossamento. Anoto, outrossim, que o embargo referido não só é viabilizado pelo próprio poder geral de cautela do juiz (art. 461, 5º e 798 do CPC), como também por aplicação dos arts. 45 e 46 do Código Brasileiro de Aeronáutica. Ao fio do exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela formulado pela autora na inicial. Nos termos dos arts. 461, 5º e 798 do CPC c/c arts. 45 e 46 do CBA, determino o embargo das construções em andamento e proíbo o início de novas construções na área objeto da presente demanda, até final decisão, devendo os proprietários, possuidores ou detentores serem devidamente identificados e intimados da presente decisão, ficando, desde já, autorizada a demolição das obras que desobedecerem ao embargo ora determinado, sem prejuízo da responsabilidade penal. Considerando que a área objeto da presente demanda encontra-se parcelada em lotes, os quais são passíveis de identificação, defiro a citação e intimação dos possuidores conforme requerido pela autora, devendo o d. Oficial de Justiça identificá-los por ocasião do ato de comunicação processual. Para o fiel cumprimento da presente decisão a concessionária autora disponibilizará os meios materiais e pessoais para auxílio aos Oficiais de Justiça, os quais deverão ser recrutados em número suficiente para o cumprimento da medida, podendo, para tanto, requisitar a força policial. Reconsidero o item 9 da decisão de fl. 363 e determino a remessa dos autos ao SEDI para a retificação da autuação no tocante à qualidade da intervenção da ANAC no processo. Consoante decisão do E. TRF da 3ª Região, a ANAC ingressou no feito como assistente simples. Anoto que o ofício de fls. 369 foi encaminhado pelo correio, não havendo, até o momento, retornado o aviso de recebimento. Em razão da greve da EBCT, expeça-se novo ofício, desta feita a ser encaminhado por Oficial de Justiça, para cumprimento do quanto determinado no item 6 de fl. 363-verso. Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4930

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000250-75.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GISLENE BITTENCOURT DE OLIVEIRA

Considerando-se o decurso de prazo certificado à fl. 36 em relação ao despacho de fl. 31, manifeste-se à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0006206-72.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X SALVADOR MONETTA X ARMINDA FUITA MONETA X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS

Manifestem-se os expropriantes acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 107. Int.

MONITORIA

0000778-17.2010.403.6105 (2010.61.05.000778-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MEEGG CONSTRUCOES SC LTDA X GILSON OLIVEIRA DOS SANTOS X GILVALDO PAULO DA SILVA

Tendo em vista a revelia da parte Ré, citada fictamente pelo Edital, conforme comprovado nos autos, nomeio-lhe como Curador especial a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 9º, II, do CPC. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União, bem como intime-se a Caixa Econômica Federal para ciência do presente. CIs. efetuada aos 16/09/2013-despacho de fls. 130: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal dos Embargos Monitorios apresentados, conforme juntada de fls. 123/129, para que se manifeste, no prazo legal. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 121. Intime-se.

0004483-52.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXEI DA SILVA BOREL

Considerando a certidão de fls. 79, onde informa o não cumprimento da Carta Precatória por não haver depósito de diligência do Sr. Oficial de Justiça. Considerando ainda, que a CEF peticionou nestes autos, requerendo dilação de prazo para recolhimento de taxa, sendo que o prazo que lhe fora dado, de dez dias para recolhimento da taxa judiciária e das despesas de condução do oficial de justiça fora na Carta Precatória distribuída na Comarca de Várzea Paulista. Considerando por fim, os Princípios da Economia Processual, da Efetividade do Processo, bem como, de sua Razoável Durabilidade, que foram instituídos pela reforma do judiciário, princípios estes que não podem ser imputados apenas ao Poder Judiciário para sua efetividade, devendo assim, ser imputados à sociedade como um todo para sua eficácia, assim, não pode a CEF ficar se utilizando da máquina do Judiciário constantemente se ela própria não demanda com diligência nos pleitos que propõe. Assim sendo, dê-se-lhe vista acerca da Carta Precatória não cumprida, juntada aos autos às fls. 71/79, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos para extinção. Int.

0005829-38.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAMILA MARIA DA SILVA

Diante da certidão de fls. 56, requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do presente feito. Intime-se.

0007795-36.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NATALINO BENETI FILHO ME(SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS) X NATALINO BENETI FILHO(SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos Embargos opostos pelo(a) réu(s). Intime(m)-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604782-78.1992.403.6105 (92.0604782-5) - TRANS ORIVALDO COM/ DE CEREAIS LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(SP095257 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) Fls. 202: defiro pelo prazo requerido. Intime-se a parte interessada.

0605552-03.1994.403.6105 (94.0605552-0) - ADD TECNOLOGIA E IND/ ELETRONICA LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Considerando que a sentença monocrática mantida pelo Egrégio TRF da 3ª Região encontra-se pendente de apreciação de recurso de Agravo de Instrumento, interposto em face de decisão que não admitiu o Recurso Especial e Recurso Extraordinário, considerando, ainda, que referida sentença é ilíquida, aguarde-se, em Secretaria, o seu trânsito em julgado, a fim de se evitar atos inúteis e contrários à efetividade do processo. Intime-se.

0010143-03.2007.403.6105 (2007.61.05.010143-9) - HERMINIA BONETTI X IARA SEMPREBONI SCAPIN X MARIA CRISTINA UCELLA X NICODEMOS DUTRA ROSA FILHO(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca das informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo às fls. 311, para que junte aos autos a documentação necessária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0007356-64.2008.403.6105 (2008.61.05.007356-4) - TEREZA LIMA MARSOLA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição de fls. 320, requeira expressamente a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, bem como apresente as cópias necessárias para contrafé.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0000837-39.2009.403.6105 (2009.61.05.000837-0) - NELSON RODER JUNIOR(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU E SP108161 - GERALDO FONSECA DE BARROS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a ausência de manifestação da exequente, consoante certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0017780-34.2009.403.6105 (2009.61.05.017780-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN)

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, por ora, que se proceda à intimação da CEF para que esclareça ao Juízo seu pedido de fls. 181, considerando-se que o presente feito encontra-se sentenciado, conforme se verifica às fls. 104/106.As pendências serão apreciadas oportunamente.Intime-se.

0004744-32.2012.403.6100 - JOSE MAURO PEREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, movida por JOSE MAURO PEREIRA, devidamente qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando receber a diferença de correção monetária, devidamente atualizada até a data do pagamento e acrescida de juros de mora, decorrente da inflação apurada pela Fundação IBGE (IPC) e o índice empregado na atualização do saldo da conta vinculada ao FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO relativamente aos meses de competência de junho de 1987 (18,02%), janeiro de 1989 (72,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (5,38%), junho de 1990 (9,61%), julho de 1990 (10,79%), janeiro de 1991 (13,69%) e março de 1991 (8,50%), além da diferença de juros progressivos não creditados no saldo do FGTS do Autor nos últimos trinta anos, tudo ao fundamento de que foi ferido o direito adquirido.Com a inicial foram juntados documentos (fls. 17/43).Os autos foram inicialmente distribuídos à 9ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo.Às fls. 47/60 foram juntadas cópias do processo nº 2000.61.05.014631-3. Pelo despacho de f. 61 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da Ré.Regularmente citada, a Ré contestou o feito (fls. 69/79).Preliminarmente, arguiu a Ré a ocorrência da prescrição em relação aos juros progressivos, falta de interesse em relação aos planos econômicos em vista da existência de termo de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001 e falta de interesse por ausência de utilidade tendo em vista que, em relação aos meses de junho/1987, fevereiro/1989, maio/1990 e janeiro/1991 os índices pagos foram superiores ao pleiteado na inicial, e, em relação aos meses de junho/1990, julho/1990 e março/1991, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 562.528, foi consolidado o entendimento expresso na Súmula nº 252, afastando a aplicação do IPC nesses meses e reconhecendo a aplicação do BTN para os meses de junho/1990 e julho/1990 e TR para o mês de março/1991.No mérito propriamente dito, requer seja julgado totalmente improcedente o pedido inicial.Juntou documentos (fls. 77/78).Réplica (fls. 80/86).À f. 87 foi intimada a parte

autora para comprovação da opção ao FGTS, tendo sido, então, juntados os documentos de fls. 91/130. A Caixa Econômica Federal - CEF se manifestou à f. 137, reiterando os termos da contestação. Pela decisão de fls. 138/139, e com fulcro no art. 253, II, do Código de Processo Civil, o Juízo da Nova Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo declinou da competência determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas-SP. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 141). Cientificadas as partes (f. 142), vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Da prescrição trintenária: Por igual não procede a alegação de prescrição da pretensão deduzida, uma vez que é de 30 (trinta) anos tão-somente em relação às parcelas anteriores, segundo os precedentes jurisprudenciais reiterados, conforme pode ser a seguir conferido: FGTS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CTN (ARTIGOS 173 E 174). As contribuições para o FGTS não são de índole tributária, nem a tributos equiparáveis. Derivam da relação laboral, como sucedâneo da estabilidade de emprego. A atividade fiscalizadora do Estado não o torna titular da contribuição, que não é receita pública. Em consequência, não se lhe aplica o prazo do artigo 174 do Código Tributário Nacional para prescrição, mas o de trinta anos (Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, art. 144, e Lei de Execuções Fiscais, artigo 2, parágrafo 9). Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n. 100.249-2/SP, sessão do Pleno de 02 de dezembro de 1987). Recurso Provido por Maioria. (STJ, Resp 10667/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 11.11.91, pg. 16133).

ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. JUROS DE MORA. 0,5% AO MÊS. APLICABILIDADE. TAXA SELIC. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos - Súmula n. 210/STJ. 2. Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação. 3. A taxa progressiva de juros contemplada na Lei n. 5.107/66 é devida aos optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/73 do STJ (Súmula n. 154). Na hipótese de existir controvérsia quanto à data de opção dos autores, incidirá o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 4. Os juros de mora devem incidir na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS no percentual de 0,5% ao mês. Precedentes do STJ. 5. A taxa Selic só deve ser aplicada nas restituições ou compensações de débitos tributários (art. 39, 4º da Lei n. 9.250/95). 6. Recurso especial interposto por Manoel Francisco da Silva parcialmente provido. 7. Recurso especial da CEF provido. (STJ, Resp 803638/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., DJ 13.09.2006, pg. 277) Outrossim, no que tange às diferenças pleiteadas de correção monetária em virtude dos planos econômicos e considerando a existência de termo de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, conforme comprovado pela parte ré às fls. 77/78, é de se reconhecer a falta de interesse do Autor visto que, inclusive, foi comprovado o saque desses valores. Com efeito, dispõe a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, o seguinte: Art. 6º. O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4o, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1o de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. (...) Art. 7o. Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4o, os créditos de que trata o art. 6o, firmando transação a ser homologada no juízo competente. Assim, considerando que, conforme constante dos documentos de fls. 77/78, o Autor firmou Termo de Adesão, conforme as disposições contidas na Lei Complementar nº 110, não remanesce qualquer interesse quanto ao pedido de pagamento das diferenças de correção monetária em virtude dos planos econômicos, razão pela qual é de rigor a extinção. No que toca aos juros progressivos, deve-se examinar o seguinte: O art. 4 da Lei 5.107, de 13.9.66, que criou o FGTS, assim dispunha: Art. 4 - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2, far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiros ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% ao ano. Como se observa, a lei que criou o FGTS atribuiu ao depositário, a capitalização de juros em progressão, conforme as condições e índices elencados. Ressalte-se, a propósito, que não distinguia a lei se a conta estava ou não em nome do empregado, posto que, na época, poderia estar em nome da empresa. Contudo, em qualquer das situações a remuneração legal especificava juros progressivos. Posteriormente, em vista da evidente onerosidade da remuneração, a Lei 5.705/71 (publicada em 22.09.71), em seu art. 2, introduziu o sistema de taxa única de juros, preservando, contudo, o direito adquirido dos empregados optantes manterem os juros progressivos da Lei 5.107/66, nas contas existentes à data de sua

publicação. Subsequentemente, adveio a Lei 5.958/73, que facultou uma opção retroativa excepcional, retroagindo seus efeitos a 01.01.67 ou à data do início da relação empregatícia. O objetivo da lei, de forma clara, foi o de estimular os empregados a optarem pelo regime do FGTS, até então ainda no início de sua implementação no país, transferindo-se ao empregado os direitos sobre a conta, inclusive a incidência assegurada dos juros progressivos. A determinação legal excepcional retroagiu, por expresso, seus efeitos a 01.01.67, não abrangendo quem apenas já era optante por ocasião da Lei 5.705/71. Tal disposição, de caráter claramente isonômico, veio assegurar o mesmo regime remuneratório a todos os optantes, independentemente data de sua opção. Com efeito, a Lei 5.958/73, assim disciplinou a matéria: Art. 1 Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1ª de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. A jurisprudência vem por expresso reconhecendo tal situação, conforme pode ser a seguir conferido: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI N.º 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex-lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que operou-se a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJU 21.03.94, pág. 5.449). FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - CAPITALIZAÇÃO JUROS PROGRESSIVOS - LEIS N S 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO DO JULGADO - ACOLHIMENTO. 1. A opção pelo FGTS, admitida pela Lei n 5.959/73, retroagiu seus efeitos a 1.01.67 ou à data do início da relação empregatícia, inexistindo restrição ao regime de capitalização progressiva de juros incidentes sobre os depósitos fundiários, prevista na Lei n 5.107/66, sem as ressalvas da Lei n 5.705/71, que estabeleceu taxa fixa de juros. 2. Honorários advocatícios elevados para 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil e conforme orientação uniforme das Turmas componentes da 1ª Seção deste Tribunal. 3. No que se refere à execução do julgado, a questão deve ser apreciada na fase própria, pelo que, então, as partes poderão requerer o que for de direito e o juiz terá condições de verificar qual a forma adequada para a liquidação. 4. Apelo da CEF a que se nega provimento e recurso dos autores a que se dá provimento. (Ap. Cível 93.03.039029-6, TRF 3ª Região, rel. Juiz Suzana Camargo Gomes, V.U., in Boletim TRF 3ª Região, n 01/97, pág. 126). Posteriormente, a Lei n 8.036/90 dispôs sobre a matéria em seu Parágrafo 4.º do art. 14: Art. 14. Fica ressalvado o direito adquirido dos trabalhadores que, à data da promulgação da Constituição Federal de 1988, já tinham o direito à estabilidade no emprego nos termos do Capítulo V do Título IV da CLT. (...) 4º Os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. Assim, conforme comprovado nos autos, o(s) Autor(es) optou(aram) pelo FGTS, tendo manifestado sua opção com a concordância de seu empregador, razão pela qual faria(m) jus à capitalização progressiva dos juros, na forma da lei. Ante o exposto, quanto ao pedido de pagamento das diferenças de correção monetária em virtude dos planos econômicos, reconheço a carência da ação pela falta de interesse de agir do Autor e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido atinente aos juros progressivos, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré a efetuar o pagamento da diferença de juros progressivos calculados com base na redação original do art. 4 da Lei 5.107/66, ressalvada a prescrição trintenária e eventual pagamento administrativo realizado. O valor apurado deverá ser atualizado monetariamente, na forma preconizada pelo E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (Provimentos n.ºs 24 e 26, ou o que vier a substituí-los), desde quando devido até a data do pagamento e acrescido de juros legais de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, em vista da vigência do Novo Código Civil. Condeno a parte ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos no importe de 10% do valor da condenação corrigido. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0015466-13.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DANILO APARECIDO RODRIGUES MOREIRA X CICERA MARIA DA SILVA

Considerando-se o decurso de prazo certificado à fl. 66 em relação ao despacho de fl. 61, manifeste-se à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002291-15.2013.403.6105 - RODRIGO ROSOLEN(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.98/101: resta prejudicado o pedido, tendo em vista que já foi apreciado às fls.96.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004882-23.2008.403.6105 (2008.61.05.004882-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 1459 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X JET CARGO SERVICES LTDA

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, bem como a certidão de fls. 271, intime-se a INFRAERO para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal, sob pena de extinção do processo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004636-85.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS

Dê-se vista à CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 52, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

0011188-32.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAVANI CARVALHO COMERCIO S M E HIDRAULICA X FERNANDO DE GOIS CARVALHO X JOSE PAULO PAVANI

Prejudicada a análise de verificação da prevenção, conforme Quadro Indicativo de fls. 43/44, considerando-se tratar-se de contratos diversos.Assim, prossiga-se citando-se por meio de mandado de citação a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC).Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008508-94.2001.403.6105 (2001.61.05.008508-0) - GIVAUDAN DO BRASIL IND/ E COM/ DE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E DO EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, preliminarmente, que se officie ao PAB/CEF, para que informe ao Juízo acerca do cumprimento do determinado pelo Juízo no officio expedido às fls. 719.No mais, tendo em vista a manifestação de fls. 724/732, dê-se vista dos autos ao Impetrante, pelo prazo legal.Após, volvam os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0605914-05.1994.403.6105 (94.0605914-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605552-03.1994.403.6105 (94.0605552-0)) ADD TECNOLOGIA E IND/ ELETRONICA LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do decurso de prazo.Oportunamente, arquivem-se os autos, juntamente com os principais.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016366-64.2010.403.6105 - EDMILSON FELICIANO DOS SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON FELICIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 473/479, homologo para os devidos fins de direito, a renúncia ao prazo recursal, assim sendo, certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença.Outrossim, em face da manifestação da parte autora de fls. 481 concordando com os cálculos apresentados pelo INSS e, considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se,

preliminarmente a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo de cada uma, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011:1. em se tratando de precatório:a) número de meses;b) valor das deduções da base de cálculo;2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente;b) número de meses dos exercícios anteriores;c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor dos exercícios anteriores.Com a informação da Contadoria, expeçam-se as requisições de pagamento nos termos da resolução vigente.Providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0605387-53.1994.403.6105 (94.0605387-0) - CONSTRUTORA BIANCHINI LTDA X TOTALGAS COMERCIO DE GAS LTDA(SP104454 - BRENO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSTRUTORA BIANCHINI LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, promova a Secretaria a alteração de classe do presente feito, posto que se encontra na fase de cumprimento de sentença.Outrossim, considerando o pedido de alteração da denominação social da 2ª Autora, dê-se vista à UNIAO FEDERAL (PFN) para manifestação, volvendo, após, conclusos para nova deliberação.Por fim, no que toca ao pedido de homologação dos valores a serem compensados, esclareço que a compensação deverá ser efetivada administrativamente junto à Ré, UNIAO FEDERAL, que possui a atividade administrativa vinculada e obrigatória para verificação e fiscalização dos lançamentos efetuados, conforme disposição legal (CTN, artigo 142, parágrafo único), e, ainda, por ser a compensação, modalidade de extinção crédito tributário, na forma do artigo 170 do Código Tributário Nacional. Intimem-se.Cls. efetuada aos 25/08/2013-despacho de fls. 264: Fls. 362/363: tendo em vista a manifestação da UNIÃO FEDERAL, preliminarmente, ao SEDI para alteração da denominação de CONTGAS COM/ DE GAS LTDA., fazendo constar TOTALGÁS COMÉRCIO DE GÁS LTDA. Após, publique-se o despacho de fls. 360, para ciência à parte autora, ora exequente. Intime-se.

0601338-32.1995.403.6105 (95.0601338-1) - IDEAL STANDARD WABCO IND/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X IDEAL STANDARD WABCO IND/ LTDA

Tendo em vista a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 557/558, intime-se a parte autora para, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, proceder ao pagamento da quantia a que foi condenada, conforme cálculos apresentados às fls. 558, mediante depósito judicial, conforme solicitado pela UNIÃO, em guia DARF, Código 2864, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e em conformidade com a legislação processual civil em vigor.Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se na fase de execução/cumprimento de sentença.Intime-se.

0015748-22.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X RAQUEL RAMOS SALGUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL RAMOS SALGUEIRO(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o que consta dos autos, preliminarmente, proceda-se à baixa da certidão de decurso de prazo de fls. 96, considerando-se que o Réu não possui advogado constituído nos autos.Sem prejuízo e considerando-se o acima determinado, reconsidero o despacho de fls. 97, prosseguindo-se o feito com a expedição de Carta Precatória para intimação da Ré, nos termos do art. 475-J do CPC, ficando desde já intimada a CEF a proceder à retirada da Deprecata e distribuição junto ao Juízo competente, para as diligências necessárias.Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .**

**DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4433

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010687-78.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014048-40.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Cumpre-se.

0010688-63.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014050-10.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Cumpre-se.

0010698-10.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015123-17.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Cumpre-se.

0010699-92.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015121-47.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Cumpre-se.

0010701-62.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013751-33.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Cumpre-se.

0010702-47.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014054-47.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Cumpre-se.

0010703-32.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014056-17.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Cumpre-se.

0010704-17.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014058-84.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal. Intime-se a parte

embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Cumpre-se.

0010720-68.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015097-19.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal.Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Cumpre-se.

0010727-60.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015094-64.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal.Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Cumpre-se.

0010730-15.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015116-25.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal.Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Cumpre-se.

Expediente Nº 4434

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002804-80.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006659-04.2012.403.6105) ANTONIO SERAFIM NETO(SP204534 - MARIA CLAUDIA JONAS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Se necessário, depreque-se.Cumpra-se.

0006922-02.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008058-68.2012.403.6105) BIOESTERIL ESTERILIZACAO E COMERCIO LTDA EPP(SP083631 - DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA E SP186288 - RODRIGO DE ABREU GONZALES E SP273647 - MAYRA DE ANDRADE CULHARI) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da garantia da Execução, juntamente com a intimação do prazo para oposição de embargos (fls. 23/33).A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apensa.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

0008316-44.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008614-70.2012.403.6105) POSTO GUARDIAO DE PAULINIA LTDA(SP250494 - MARIVALDO DE SOUZA SOARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fl. 02/05) e cópia da garantia da Execução, juntamente com a intimação do prazo para oposição de embargos (fls. 07/12).A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apensa.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

0010658-28.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011375-74.2012.403.6105) MARCIA SCATENA VANIN ME(SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA) X

FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, colacionando aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/19), bem como do mandado de citação, avaliação e penhora com a respectiva intimação (fls. 21/33). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0011322-59.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015794-40.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato e de documento hábil para comprovação de poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial e trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/03 - frente e verso), bem como do mandado de citação (fls. 20/21) e do depósito judicial de fls. 23. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apensa. Intime-se e cumpra-se.

0012344-55.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011681-43.2012.403.6105) AMARILIO DUQUE SOBRINHO(SP223402 - GISCARD GUERATTO LOVATTO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)

Preliminarmente, defiro à assistência judiciária gratuita nos moldes da Lei n. 1060/50. Outrossim, tendo em vista as informações trazidas pela Embargante aos autos, decreto o sigilo do presente feito e dos autos apensos (Execução Fiscal n. 00116814320124036105), podendo ter acesso aos autos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos. Providencie a Secretaria as anotações cabíveis nos autos e no sistema eletrônico da Justiça Federal. Sem prejuízo das determinações supra, recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do seu prazo de 30 (trinta) dias. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008112-68.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JORGE S STYLUS JOIAS E BIJOUTERIAS LTDA(SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET E SP138314A - HENRY CHARLES DUCRET JUNIOR)

Defiro o pleito de fls. 40/41 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o

pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4435

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001961-52.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006505-93.2006.403.6105 (2006.61.05.006505-4)) IVAN LANCINI(SP154491 - MARCELO CHAMBO E SP197899 - PAULA FERRARO SPADACCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

0014363-68.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016683-96.2009.403.6105 (2009.61.05.016683-2)) PELOPIDAS FENELON DE SOUZA GOUVEA(SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

0010743-14.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014622-63.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

Expediente Nº 4437

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009865-94.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000163-32.2007.403.6105 (2007.61.05.000163-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA DO MUNICIPIO DE SUMARE - SP(SP040566 - INIVAL LAZARO DA SILVA)

Fls. 43: defiro. A Secretaria deverá confeccionar o alvará de levantamento nos moldes requeridos pela Embargante. Ultimada a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0010104-30.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002058-04.2002.403.6105 (2002.61.05.002058-2)) GRAPA ARTES GRAFICAS LTDA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista que os presentes Embargos à Execução foram opostos por massa falida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0013671-69.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004853-41.2006.403.6105 (2006.61.05.004853-6)) GRAPHPRESS-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP226933 - EVERTON LUIS DIAS SILVA) X CARLOS HENRIQUE TARGON(SP226933 - EVERTON LUIS DIAS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Se necessário, depreque-se.Cumpra-se.

0014183-52.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008972-74.2008.403.6105 (2008.61.05.008972-9)) LUCIO & FIORI COMERCIO DE PAINES LTDA ME(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Se necessário, depreque-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 4438

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000195-37.2007.403.6105 (2007.61.05.000195-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002299-41.2003.403.6105 (2003.61.05.002299-6)) HOTEL FAZENDA SOLAR DAS ANDORINHAS LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia de fls. 101/107, 111/118 e 142/146 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2003.61.05.002299-6, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

0012566-28.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013408-42.2009.403.6105 (2009.61.05.013408-9)) AMALIN SERAPHIM MOKARZEL(SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS E SP163596 - FERNANDA PEREIRA VAZ GUIMARAES RATTO) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia de fls. 78/82 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2009.61.05.013408-9, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

0000606-41.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014724-56.2010.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP127012 - FLAVIO TEIXEIRA VILLAR JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Traslade-se cópia de fls. 121/126, 141/145, 163/164 e 170 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0014724-56.2010.403.6105, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

0011748-71.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013757-40.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/03 - frente e verso), bem como do mandado de citação (fls. 06/08), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apenas.Intime-se e

cumpra-se.

0011749-56.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013756-55.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/03 - frente e verso), bem como do mandado de citação (fls. 06/08), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apenas. Intime-se e cumpra-se.

0011853-48.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011495-20.2012.403.6105) ALBATROZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALAR IM(SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS E SP305025 - FILIPE SCHIVITARO CESAR) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fl. 02/101) e cópia da garantia da Execução, juntamente com a intimação do prazo para oposição de embargos (fls. 103/108). A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apenas. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0605799-13.1996.403.6105 (96.0605799-2) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X MARILEIDE DINIZ LIMA(PB013207 - LARISSA MAIA DINIZ)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0009084-87.2001.403.6105 (2001.61.05.009084-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.236,07 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4265

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006334-15.2001.403.6105 (2001.61.05.006334-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X BLEND BRASIL CAFES FINOS LTDA(SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO) X

EDSON RICARDO TARAMELLI X MARIA PAULA BASILONE DE ANDRADE TARAMELLI X SUZANA DE AGUIAR TARAMELLI(SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL)

Compulsando os autos verifico o equívoco efetuado pelo cartório de Registro de imóveis de São José do Rio Pardo uma vez que cancelou tanto a alienação feita à SAT administradora de bens próprios Ltda quanto a adjudicação do espólio de Antonio Taramelli em favor da Sra. Suzana de Aguiar Taramelli quando devia somente cancelar a alienação em relação a SAT Administradora de bens próprios Ltda conforme determinado à fl. 414, bem como verifico que existem dois laudos de reavaliação dos bens imóveis objeto das matrículas 17290, 12183, 2449, 1354, 14.030 e 1486 realizadas respectivamente em 02 e 03 de maio de 2012 com valores de avaliação divergentes, dessa forma cancelo o leilão designado para a 115ª Hasta Pública Unificada, devendo as partes serem intimadas. Diante do exposto, oficie-se ao Cartório de São José do Rio Pardo para que regularize as anotações efetuadas devendo apenas ser declarada ineficaz as alienações dos bens imóveis objeto das matrículas n. 15.152, 17288, 17290, 12183, 2.449, 1354, 14.030 e 1486 em relação à SAT administradora de bens próprios Ltda posto que caracterizado fraude à execução. Sem prejuízo, expeça-se nova carta precatória para reavaliação dos imóveis objetos da matrícula n. 1354, 1486, 2449, 12183, 14030, 17288 e 15.150. Comunique-se a Central de Hasta Pública desta decisão. Int.

Expediente Nº 4266

MANDADO DE SEGURANCA

0008456-78.2013.403.6105 - PINTURAS CASA NOVA CAMPINAS LTDA(SP320406 - BRUNO CESAR GUERREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Manifeste-se a impetrante acerca da petição de fl. 43/44, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0010821-08.2013.403.6105 - TRANSPORTADORA DELZAN LTDA X DELZAN LOGISTICA LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP324042 - LUIZA WANDER RUAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de mandado de segurança cujo objeto é assegurar alegado direito líquido e certo das impetrantes, qualificadas a fls. 2, ao não recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre as seguintes verbas trabalhistas: férias e o seu adicional constitucional (um terço), aviso prévio indenizado, verbas pagas pelo empregador durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença, adicional de horas extras e salário-maternidade, além da exclusão do cálculo das contribuições previdenciárias dos valores destinados ao pagamento do Seguro Acidente do Trabalho (SAT) e Riscos Ambientais do Trabalho (RAT). Pretende-se, ainda, seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos a tais títulos nos últimos cinco anos, atualizados pela Taxa Selic ou outro índice que vier a substituí-la, além da condenação do impetrado ao ressarcimento das custas processuais. Como fundamento da impetração, alegam as impetrantes que referidas incidências tributárias são ilegais por afronta ao artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, bem como inconstitucionais por afronta ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, insurgindo-se contra a exigência dos recolhimentos de tais contribuições sobre as verbas de natureza indenizatória, argumentando que incidem sobre circunstâncias em que não ocorre a prestação de serviços. Discorrem também sobre o direito de compensar os valores recolhidos a tais títulos nos últimos cinco anos, requerendo a concessão da segurança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/59. Pela petição de fl. 68 a União manifestou seu interesse na causa. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas prestou informações às fls. 69/88, defendendo a legalidade do ato atacado. O pedido liminar foi parcialmente deferido à fl. 89/90v., para suspender a exigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal e destinadas aos SAT/RAT) incidente sobre os valores pagos a título de férias e seu adicional constitucional, o aviso prévio indenizado, os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente, bem como sobre o salário-maternidade. Noticiada a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pela União Federal (fls. 98/124), ao qual foi dado parcial provimento para manter a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas e o salário-maternidade (fls. 129/136). O Ministério Público Federal (MPF) disse ser desnecessária a sua opinião no caso vertente, por inexistir interesse social ou individual indisponível a ser defendido, pugnano tão somente pelo prosseguimento do feito (fl. 126). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Razão parcial assiste à impetrante. De fato, no que concerne às férias usufruídas e ao salário-maternidade, a 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, em recente e unânime decisão, reviu orientação anteriormente consolidada, passando a entender que tais verbas não devem integrar a base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de salários, conforme segue: EMEN: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE

NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.(RESP 201200974088, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:08/03/2013 RDDT VOL.:00212 PG:00153 ..DTPB:.) (grifou-se).Na mesma esteira, a E. Corte reformulou seu entendimento anterior, para alinhar-se à jurisprudência dominante no E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser também indevida a incidência da contribuição previdenciário sobre o terço adicional de férias:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados (STJ - Incidente de Uniformização de Jurisprudência 7296 - PE (2009/0096173-6), Relator(a) Ministra Eliana Calmon, Data do Julgamento: 28.10.2009. DJE: 10.11.2009) (grifou-se).O mesmo raciocínio se aplica ao aviso prévio indenizado, já que se trata de verba de natureza inequivocamente indenizatória, devida ao empregado em razão da rescisão do contrato de trabalho com a dispensa do cumprimento do prazo legal, sendo que também aqui existem precedentes do C. STJ: Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório (Recurso Especial 973436 - DJ DATA: 25/02/2008 PG: 00290). Relativamente à incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, o E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) já firmou diversos precedentes favoráveis à tese da impetrante, podendo-se citar o seguinte:TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA.1. O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze)

dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. Recurso especial provido (RECURSO ESPECIAL - 735199, DJ 10/10/2005 PÁGINA:340) (grifou-se).Em igual sentido, no que tange às contribuições devidas ao SAT e RAT, anoto que sobre as verbas indenizatórias acima mencionadas não devem incidir as contribuições devidas a terceiros, tendo em vista que as mesmas possuem como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Neste sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE.1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.3- Agravo a que se nega provimento.(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.15.001148-3/SP - Relator Juiz Convocado ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)Por outro lado, o E. STJ já se posicionou quanto à incidência da contribuição sobre as horas extras, conforme a seguinte ementa, que sumariza a posição consolidada naquela C. Corte:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO STJ. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. 1. O reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o adicional de horas extras integra o conceito de remuneração, logo sujeita-se à contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 12/6/2012, DJe 20/6/2012. Agravo regimental improvido.(STJ - SEGUNDA TURMA - AGRESP 201002143649- Relator Ministro HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 17/12/2012) (grifou-se).Por fim, a compensação dos créditos ora reconhecidos às impetrantes deverá limitar-se aos recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, sendo que a atualização monetária incidirá desde as datas de cada recolhimento indevido até a sua efetiva compensação, a teor do disposto na Súmula nº 162 do E. STJ, mediante aplicação da Taxa SELIC, nos moldes do 4º do art. 89 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09.Finalmente, considerando que os créditos ora reconhecidos às impetrantes resultam de decisão judicial, devem-se lhes aplicar integralmente o disposto no art. 170-A, razão pela qual a compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da presente decisão.De todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal e destinadas aos SAT/RAT) sobre as seguintes verbas: férias e seu adicional constitucional; aviso prévio indenizado; os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente (auxílio-doença), e; salário-maternidade. A impetrante poderá efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, acrescidos de juros SELIC desde os recolhimentos indevidos, nos termos do 4º, do art. 89, da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 11.941/09).O direito à compensação ora reconhecido somente poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do CTN, sendo que esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal dos procedimentos de compensação que vierem a ser adotados pelas impetrantes.Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do CPC.Custas pela União, isenta, devendo ressarcir as custas antecipadas pela impetrante, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 9.289/96.Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e de contrarrazões, encaminhe-se o feito à instância superior.P.R.I.O.

0011901-07.2013.403.6105 - SOCIEDADE DOS IRMAOS DA CONGREGACAO DE SANTA CRUZ - COLEGIO NOTRE DAME DE CAMPINAS(SP148897 - MANOEL BASSO E SP257765 - VANESSA CRISTINA FERREIRA BASSO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP Concedo a impetrante, o prazo de 10 (dez) dias, para que providencie a autenticidade da petição de folhas 104/107, posto que se encontra apócrifa, sob pena de desentranhamento.Intime-se.

Expediente Nº 4267

EMBARGOS A EXECUCAO

0001268-34.2013.403.6105 - AMILTON CICATTI ZACCHI(SP142314 - DEBORA CRISTIANE

EMMANOELLI E SP270120 - ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Conciliação Impossibilidade de acordo, haja vista a manifestação das partes nestes autos processuais. 2. Verificação da regularidade processual. A preliminar de prescrição será apreciada por ocasião da prolação da sentença. 3. Fixação dos pontos controvertidos. Não há ponto controvertido, pois não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo-se a divergência no âmbito jurídico. 4 Deliberações Finais. Registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se

Expediente Nº 4268

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003518-11.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO MIQUILINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO MIQUILINI(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Certidão de fl. 97: Certifico e dou fé que não constou a publicação do despacho de fl. 95 na publicação do r. despacho de fl.96, conforme certidão de publicação de fl. 96, razão pela inclui o despacho supramencionado no expediente para publicação.

Expediente Nº 4269

MANDADO DE SEGURANCA

0011183-10.2013.403.6105 - MTF - SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 73/74: Considerando a situação descrita, fixo a data de 30/10/2013 como limite para o cumprimento da r. decisão de fl. 66, que deverá ser imediatamente comunicada a este Juízo.Int.

0013388-12.2013.403.6105 - JOSUE INACIO DE LIMA(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3608

DESAPROPRIACAO

0005435-36.2009.403.6105 (2009.61.05.005435-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E

SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO REIS(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP126450 - MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA E SP126450 - MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO FERRAZ - ESPOLIO

1. Tendo em vista as alegações de fls. 382/384, desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 370/379, instruindo-a com cópia da petição de fls. 382/384.2. Após, intime-se a Infraero, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a retirá-la em Secretaria, providenciando a sua redistribuição no Juízo Deprecado.3. Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 387: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar carta precatória desentranhada de fls. 370/379, que se encontra em local próprio desta secretaria.

0005578-25.2009.403.6105 (2009.61.05.005578-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FRANCISCO MANOEL DO NASCIMENTO(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP285706 - LAILA MARIA BRANDI) X NILZA MENEGON NASCIMENTO(SP285706 - LAILA MARIA BRANDI E SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO)

Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005992-23.2009.403.6105 (2009.61.05.005992-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO SEVERINO DA SILVA X ALINE CONSUELO ARRUDA CAMARGO

Tendo em vista a ausência de entrega da documentação necessária à expedição do alvará de levantamento pela réu, o valor da indenização permanecerá à disposição do Juízo para saque, na época em que lhe for conveniente.Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria.Após, intime-se a Infraero, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC a, no prazo de 10 dias, retirar em secretaria a Carta de Adjudicação, para encaminhamento ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias.Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado.Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0017310-32.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X MARILENA DIAS TOZZINI(SP119321 - ELZA MARIA DAS NEVES FRAGA FONTES) X CRISTIANE CARLA DIAS TOZZINI(SP119321 - ELZA MARIA DAS NEVES FRAGA FONTES) X DENIS MARCELO DIAS TOZZINI(SP119321 - ELZA MARIA DAS NEVES FRAGA FONTES) X ANA TEREZA DE QUEIROZ ALVES TOZZINI X MARILENA DIAS TOZZINI(SP119321 - ELZA MARIA DAS NEVES FRAGA FONTES) Expeça-se nova carta de adjudicação, conforme requerido pela Infraero, às fls. 317/318 e 321.Intimem-se.

0018012-75.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANTONIO CARLOS FERNANDES(SP115372 - JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO) Expeça-se carta de adjudicação, nos moldes da expedida às fls. 177, devendo constar como valor da indenização o indicado às fls. 183, R\$ 15.627,66.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003659-74.2004.403.6105 (2004.61.05.003659-8) - EMILIO FRANCISCO MARUSSI(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)
Ciência ao autor de que os autos encontram-se desarquivados.Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001751-98.2012.403.6105 - BASTI MIRANDA CARNEIRO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)
CERTIDÃO DE FLS. 263: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca da petição de fls. 261.

0012448-81.2012.403.6105 - MAURICIO DE CAMPOS BUENO(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FLS. 159: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca da informação da AADJ juntada às fls. 158.

0012920-82.2012.403.6105 - MARIA ILDA CLEMENTE RINCHA(SP119900 - MARCOS RAGAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela já foi apreciado às fls. 151/152vº e será reapreciado em sentença.O mérito da ação tem estreita ligação com fatos que geraram investigação e processo criminal, razão pela qual não pode ser apreciada em sede de tutela. Dê-se vista da petição de fls. 921/922 ao INSS.Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Advirto à autora sobre o prazo para juntada do original das petições de fls. 918/919 e 921/922.Int.

0005257-48.2013.403.6105 - MARIA PUREZA NUNES DA SILVA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP274949 - ELIANE CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento.2. Indefiro o pedido de realização de nova perícia, tendo em vista que o laudo de fls. 114/162 encontra-se bem fundamentado, não tendo a parte autora apontado qualquer vício que pudesse infirmá-lo.3. Encaminhe-se, por e-mail, cópia dos quesitos suplementares (fls. 188/192) à Sra. Perita, para que sejam respondidos em até 10 (dez) dias.4. Com a resposta, dê-se vista às partes.5. Intimem-se.CERTIDÃO DE FL. 207:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca dos quesitos respondidos pela perita, juntado às fls. 204/206.

0009953-30.2013.403.6105 - DESIO SOUZA SANTOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Dê-se ciência à parte autora acerca da juntada aos autos das cópias do processo administrativo nº 42/114.663.880-6 (fls. 239/377) e da contestação de fls. 378/397, para que, querendo, sobre elas se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

0011162-34.2013.403.6105 - JOAQUIM CARLOS ANDREAZZI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 199/206, fixo os pontos controvertidos:a) inclusão do período de 01/04/1982 a 31/08/1982 na contagem do tempo de contribuição do autor;b) exercício de atividades especiais, no período de 06/03/1997 a 11/06/2012;c) conversão do tempo comum em especial.2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.3. Requisite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia legível da contagem do tempo de contribuição do autor, tendo em vista que a apresentada às fls. 179/181 encontra-se com falhas de impressão.4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008108-80.2001.403.6105 (2001.61.05.008108-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VARCON COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ELOI CRUZEIRO BEDIN FERRARI X MARIA APARECIDA ALIENDE

FERRARI(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X GUSTAVO ALIENDE FERRARI X ANA PAULA CANAL BORGES FERRARI(SP175545 - MARCELO GONÇALVES DE CARVALHO) X ERICA ALIENDE FERRARI DE CARVALHO X MARCELO GONCALVES DE CARVALHO X EDUARDO ALIENDE FERRARI X NIDILAINE BARROS SILVA FERRARI X ALEXANDRE ALIENDE FERRARI(SP175545 - MARCELO GONÇALVES DE CARVALHO)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a última avaliação dos imóveis penhorados, expeça-se nova Carta Precatória de Constatação e Avaliação dos bens de fls. 578/579. Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito, tendo em vista a certidão de fl. 836. Int. CERTIDÃO DE FLS. 840: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória de n.º 319/2013, comprovando sua distribuição no Juízo da comarca de Vargem Grande do Sul/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma.

0012557-61.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CALIL PEDRO NETO

Cite-se o executado, através de Carta Precatória para a Comarca de Indaiatuba/SP, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do presente despacho, para retirada da Carta Precatória em Secretaria, mediante a apresentação das guias necessárias ao cumprimento do ato, bem como cópia da procuração. Int. CERTIDÃO DE FLS. 30: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória de n.º 318/2013, comprovando sua distribuição no Juízo da comarca de Indaiatuba/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma.

MANDADO DE SEGURANCA

0010660-81.2002.403.6105 (2002.61.05.010660-9) - AMCOR RIGID PLASTICS DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP299892 - GUILHERME DE ALMEIDA COSTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

CERTIDÃO DE FLS. 609: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o impetrante intimado a retirar os alvarás de levantamento expedidos em 07/10/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

0012827-85.2013.403.6105 - COPPERSTEEL BIMETALICOS LTDA(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Mantenho a decisão agravada de fls. 72/74vº, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda das informações. Depois, dê-se vista dos autos ao MPF e, no retorno, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009750-88.2001.403.6105 (2001.61.05.009750-1) - AYRTON NORIS X DERMEVAL CARINHANA X EUSTAQUIO LUCIANO ZICA X JOAO BATISTA BARBOSA X JOAO LEITE DE ASSIS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL X AYRTON NORIS X UNIAO FEDERAL X DERMEVAL CARINHANA X UNIAO FEDERAL X EUSTAQUIO LUCIANO ZICA X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA BARBOSA X UNIAO FEDERAL X JOAO LEITE DE ASSIS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intimem-se os exequentes a requererem o que de direito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005689-82.2004.403.6105 (2004.61.05.005689-5) - ANDREI VINICIUS GOMES NARCIZO X ELIZETE

MASO CARVALHO X ERCILIA MARIA APARECIDA ALBERTI FOLEGATTI X IVONILDE MENEZES FERNANDES X JOSE SALOMAO FERNANDES X JURIVALDO FOLEGATTI X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA X RUTE APARECIDA FERREIRA ZAMARION(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANDREI VINICIUS GOMES NARCIZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZETE MASO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERCILIA MARIA APARECIDA ALBERTI FOLEGATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONILDE MENEZES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SALOMAO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURIVALDO FOLEGATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTE APARECIDA FERREIRA ZAMARION X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272799 - ROGERIO BARREIRO)
CERTIDÃO DE FLS. 278: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o Dr. Rogério Barreiro intimado a retirar o alvará de levantamento expedido em 09/10/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

0018113-49.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO DE SOUZA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
CERTIDÃO DE FLS. 119: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará CEF intimada a se manifestar acerca do ofício de fls. 118.

0004496-51.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X TUNAY VILELA SILVA GERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TUNAY VILELA SILVA GERALDO

1. Dê-se ciência à exequente acerca do desarquivamento dos autos.2. Desentranhe-se a petição de fls. 69/71, protocolo nº 2013.61050046753-1, tendo em vista que ela se refere a pessoa estranha ao feito.3. Providencie a subscritora da referida petição, Dra. Michelle Galerani, sua retirada, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inutilização.4. Tendo em vista que o executado já foi intimado nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fl. 56) e não se manifestou, defiro o pedido de bloqueio de valores em seu nome, através do sistema BACENJUD.5. Antes, porém, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para atualização do valor da dívida.6. No retorno, façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD.7. Havendo bloqueio, aguarde-se a juntada das guias de comprovação da transferência de valores, remetendo-se os autos, em seguida, à conclusão para novas deliberações.8. Em caso de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, intime-se a exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.9. Intimem-se.

0012813-38.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X THIAGO RODRIGO GASPAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO RODRIGO GASPAR
Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. Antes, porém, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos do montante da execução, de acordo com o contrato.No retorno, façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD.Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 3611

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010027-84.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP256368 - KARINA CHABREGAS LEALDINI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000368-51.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

0003665-66.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CELSO ALDEMIR OLIVEIRA DA SILVA(SP328913A - RONALDO DAS GRACAS ALVES DA SILVA JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração (fls. 99/102) interpostos por Celso Aldemir Oliveira da Silva, em face da sentença proferida às fls. 95/95v, sob o argumento de que existem omissões que deveriam ser sanadas, quais sejam: 1) da declaração de nulidade do subitem 2.1 da cláusula 02; 2) da alegação de violação dos artigos 1º, parágrafo único e 7º, inciso II da Lei Complementar 95/98 e dos artigos 62 e 192, caput, da Constituição Federal; 3) da alegação de ilegalidade da cobrança de tarifas e despesas administrativas; 4) da alegação de nulidade da cláusula 13 do contrato e 5) da cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Com razão a parte embargante. Houve, realmente, omissão na sentença de fls. 95. Em relação à capitalização dos juros, tem-se que o contrato em debate foi assinado em 11/06/2011, posteriormente à edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001. Somente após o advento das referidas Medidas Provisórias é que passou a ser permitida a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º). Neste sentido, veja recente decisão do STJ: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ. 1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada. 2. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. 3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS). 4. Impossibilidade de aferir se preenchidos ou não os requisitos autorizadores à inscrição de nome em cadastro de proteção ao crédito, ante a incidência do Enunciado n. 7/STJ. 5. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012) No presente caso, a capitalização de juros está prevista no preâmbulo do contrato em dados da operação a título de taxa anual (efetiva). EMEN: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA N 382/STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MORA CONFIGURADA. 1. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula n 382/STJ). 2. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). No caso dos autos, houve previsão de taxa mensal de 1,80%, e de taxa efetiva anual de 23,91% (fl. 276). Dessa forma, legítima a cobrança da taxa efetiva anual de juros remuneratórios, tal como convencionada. 3. O reconhecimento da cobrança indevida dos encargos exigidos no período da normalidade contratual descaracteriza a mora do devedor. No presente caso, contudo, os encargos discutidos em Juízo para o período da adimplência são regulares, resultando que a cobrança, sob esse aspecto, faz-se sobre valores realmente devidos, não havendo motivo para afastar tais consectários, que também estão harmônicos com os parâmetros admitidos pelo STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201102847929, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:22/08/2013 ..DTPB:.) Há de se afastar a inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob nº 2.170-36/2001. Primeiramente porque o C. Supremo Tribunal Federal ainda não decidiu sobre a questão, estando pendente de julgamento a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.316 acerca da reserva à lei complementar. Além disso, há repercussão geral sobre a relevância e urgência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (RE nº 592.377). Assim, tendo em vista que se presume a constitucionalidade dos atos normativos vigentes e considerando que a Suprema Corte ainda não declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, pode-se concluir pela sua constitucionalidade, até decisão contrária, seja através do controle concentrado ou do controle difuso. É também de se considerar que não atinge o referido dispositivo legal o sistema de proteção ao consumidor previsto na Constituição Federal e, sob outro aspecto, atende a necessidade do lucro na atividade econômica, além de desestimular a inadimplência e prestigiar a boa-fé. O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem reconhecido a aplicabilidade do dispositivo legal em questão. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO COM

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36. PREVISÃO CONTRATUAL. DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 1% AO MÊS. AFASTAMENTO DOS EFEITOS DA MORA. MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. INOVAÇÃO EM SEDE DE REGIMENTAL.

DESPROVIMENTO. 1. Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta impossibilitado o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. 2. Sob o ângulo infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, além da pactuação ser posterior à edição da referida medida provisória, o próprio agravante reconheceu, ainda na inicial, a expressa previsão da capitalização mensal dos juros. Desta forma, resta incontroversa a efetiva pactuação no contrato em tela. 3. Em relação à limitação dos juros moratórios, a v. acórdão recorrido limitou-os em 1% ao mês, a teor dos artigos 1º e 5º do Decreto 22.626/33. Todavia, os efeitos da mora foram afastados pelo Tribunal a quo. 4. Incabível eventual discussão acerca da manutenção da posse do bem em nome do autor, porquanto tal matéria não foi discutida em nenhum momento, desde a prolação da sentença, não cabendo inovar a tese jurídica em sede de agravo regimental. 5. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200501714327, JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA, DJ DATA:15/05/2006 PG:00236 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. IRRAZOABILIDADE DA TAXA DE JUROS COBRADA. NÃO LIMITAÇÃO LEGAL. SÚMULA 596/STF. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DISCREPÂNCIA COM AS TAXAS DE MERCADO COBRADAS. 1. A CEF ajuizou Ação Monitória, visando ao pagamento de dívida, no valor de R\$ 23.274.43 (vinte e três mil, duzentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos), contraída pela ora Apelante, em virtude da inadimplência relativa ao Contrato de Crédito Rotativo, celebrado entre as partes. 2. Na Sentença recorrida, o MM. Magistrado a quo, julgando parcialmente procedentes os pedidos dos Embargos Monitórios interpostos, determinou fossem excluídas, do crédito em cobrança, as parcelas relativas à comissão de permanência, pelo que, dever-se-ia processar a execução do contrato pelo líquido que restar após essa exclusão. 3. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes (AERESP 200501975648, CASTRO FILHO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 29/06/2006). 4. Diante deste entendimento, e de julgados deste Tribunal, tem-se que devem ser negados os pedidos de declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 5º, caput e parágrafo 1º, da MP nº 2.170-36, e, via de consequência, de afastamento da capitalização de juros - considerando-se que o contrato que instrui a Monitória foi firmado posteriormente à edição da MP supracitada (em janeiro de 2005), além do que, como esclareceu o expert, não houve ...cobrança de encargos não previstos no instrumento contratual. 5. VI - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF (RESP 200101830105, CASTRO FILHO, STJ - TERCEIRA TURMA, 01/08/2005). 6. Hipótese em que, em não se aplicando os limites estabelecidos pela Lei da Usura (Decreto nº 22.626/33), a teor da Súmula nº 596/STF, e em não tendo sido demonstrada discrepância em relação à taxa de mercado, o pleito carece de fundamentação. 7. Apelação improvida. (AC 200583000122048, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/11/2011 - Página::143.) Quanto à comissão de permanência, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, esta é admitida durante o período de inadimplemento contratual, como no caso dos autos, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30, do STJ), com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual, contudo, referido encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato, que não foi objeto de impugnação. Destarte, pode ser cobrado pela taxa contratada, bem como pode ser capitalizada mensalmente a comissão de permanência Neste sentido, veja a decisão do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO.

CDC. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.- É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas.- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Incide a Súmula 297.- É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. (grifei)- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão

de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. (AgRg no REsp 874200/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 398) É certo que no contrato não aplicou juros de mora, multa ou quaisquer outros consectários, cumulativamente, com a comissão em permanência (fls. 17). A distorção do custo do dinheiro em relação à taxa nominal só acontece na hipótese do inadimplemento. O que se vê sob a nomenclatura de onerosidade excessiva e juros que, matematicamente se denomina taxa efetiva, na verdade se trata de hipótese de refinanciamento, ou seja, de acréscimo do valor financiado, pois os juros eram devidos inicialmente e não tendo sido entregues ao credor, compõem um novo empréstimo acessório cuja remuneração segue a do principal contratado. Assim, se não pago no prazo, além de não existir amortização do capital inicial há um aumento desse valor pelo novo financiamento dos juros inadimplidos. Logo, se há algum desequilíbrio econômico, nessa hipótese, decorre exclusivamente da inexecução da obrigação pelo tomador. Caso o credor não concordasse com esse refinanciamento a única outra opção jurídica e econômica, seria a de considerar-se o vencimento antecipado da dívida, o que seria ainda mais oneroso para o tomador consumidor. No tocante aos requisitos da Lei Complementar 95/98, ressalto que a não observância aos procedimentos de técnica legislativa (requisitos formais) não implica em vício haja vista o disposto em seu art. 18: Art. 18. Eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. Além disso, as matérias contidas na medida provisória em comento não são completamente desconexas, eis que se referem a operações financeiras. Ademais, não verifico dificuldade de acesso à norma ou impedimento que justifique sua inaplicabilidade. Com relação aos itens 2.3, 2.3.3 e 2.3.4 da cláusula 02 e cláusula 17, os valores indicados no quadro pagamentos autorizados, quais sejam, tributos, seguro, tarifa de cadastro, taxa de gravame, tarifa de vistoria e registro serviços, estão expressamente consignados no contrato em linguagem direta, letras de tamanho usual e seu conteúdo nada tem de lesivo que recomende sua anulação. Assim, não verifico se tratar de cobrança ilegal. Especificamente, no tocante à tarifa de cadastro, pode ser cobrada para realização de pesquisa de informações do consumidor, necessárias ao início da contratação, devendo constar expressamente do contrato, consoante Portaria nº 3.919, de novembro de 2010, do Banco Central. Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. Art. 3º A cobrança de tarifa pela prestação de serviços prioritários a pessoas naturais deve observar a lista de serviços, a padronização, as siglas e os fatos geradores da cobrança estabelecidos na Tabela I anexa a esta Resolução, assim considerados aqueles relacionados a: I - cadastro; De acordo com decisão recente do STJ, permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Com relação ao IOF, também decidiu o STJ: as partes podem convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. Consoante contrato, verifico que a pedido do tomador, na época, o IOF também foi financiado com o veículo, bem como as taxas apontadas. Dessa forma, não verifico na cobrança desequilíbrio contratual com vantagem exacerbada da instituição financeira. Em relação à cláusula resolutória (13ª) muito embora haja previsão no contrato, nos termos da Súmula 72 do STJ, o consumidor foi notificado a purgar a mora, portanto facultado a ele a manutenção do contrato, caso efetuasse o pagamento (fls. 14/16). Súmula 72: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Todavia, o requerido permaneceu silente, implicando a rescisão do contrato. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUA BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BEM MÓVEL. CLAÚSULA RESOLUTIVA E MORA COMPROVADAS. BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE. RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL DO DECRETO 991/69. APELO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia recursal à insurgência da Caixa Econômica Federal em face de decisão judicial singular que, nos autos de ação de busca e apreensão, decretou decretar a extinção do processo sem exame do mérito, através da qual a Recorrente objetivava a tutela jurisdicional para que se efetuasse a busca e apreensão de bem do ora Apelado, por ter este inadimplido pagamentos mensais relativos ao contrato de mútuo com cláusula de alienação fiduciária em garantia, por se entender inconstitucional a aplicação do Decreto 911/69 à espécie. 2. A alegação de revogação do art. 3.º do Decreto 911/69 não merece acolhida, haja vista que a referida norma já fora recepcionada pela Constituição Federal. 3. Precedentes (STF - RE 141320 - RS - 1ª T. - Rel. Min. Octavio Gallotti - DJU 28.02.1997 - p. 4071 e REsp 151.272/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10.12.2002, DJ 24.02.2003 p. 235 e TRF-5ª R. - AC 2000.05.00.016305-5 - 1ª T. - PE - Rel. Conv. Cesar Carvalho - DJU 28.02.2008 - p. 1347) 4. O pedido encontra-se devidamente instruído. Os termos contratuais firmados no mútuo autorizam e comprovam a aplicação da alienação fiduciária, bem como resta evidenciada a mora no adimplemento da referida obrigação contratada, haja vista a inadimplência noticiada desde agosto de 1994, o que ensejou, inclusive, o protesto da respectiva nota promissória. 5. Tratam-se, pois, de fatos incontroversos, estando presentes os pressupostos legais da busca e apreensão. 6. Honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do que dispõe o art. 20, parágrafos 3º e 4º do CPC. 7. Apelação conhecida e provida. (AC 200305000283578, Desembargador Federal

Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::28/10/2009 - Página::509.)Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos às fls. 99/102, para rejeitá-los, ficando mantida a sentença prolatada às fls. 95.Retire-se a anotação de segredo de justiça.P.R.I

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010846-83.2012.403.6128 - VALDIR RAMOS NOGUEIRA(SP181914 - GIULIANO GUIMARÃES E SP142321 - HELIO JOSE CARRARA VULCANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X UNIAO FEDERAL X CIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP124890 - EDUARDO HILARIO BONADIMAN E SP127104 - ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA)

Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por Valdir Ramos Nogueira, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, União Federal e Cia Província de Crédito Imobiliário, objetivando, em sede liminar, que seja deferido o depósito do valor de R\$ 4.600,00 e a suspensão do leilão extrajudicial de imóvel objeto de financiamento habitacional. Documentos, fls. 15/31.Às fls. 39/42, foram deferidos os pedidos de consignação judicial da quantia de R\$ 4.600,00 e liminar para suspensão do leilão, mediante a comprovação do depósito judicial do valor consignado, que foi apresentada às fls. 4546. Os réus apresentaram contestações (fls. 59/64, 67/110 e 140/170).À fl. 171, foi designada audiência de tentativa de conciliação. As partes firmaram acordo em audiência (fls. 180/181).Intimada a se manifestar acerca do cumprimento do acordo, a CEF informou que a parte autora cumpriu integralmente os termos do acordo celebrado em audiência e comprovou o levantamento do valor depositado.Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, combinado com o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios conforme acordo.P.R.I.

DESAPROPRIACAO

0014528-18.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MARGARETH DEL NERO - ESPOLIO X RAFAEL DEL NERO DA SILVA X RICARDO DEL NERO DA SILVA X DULCIANA DEL NERO DA SILVA X JOELMA DEL NERO DA SILVA

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO e pela União, em face de Margareth Del Nero - espólio, para a desapropriação do lote de terreno nº. 22, da quadra 18, do Jardim Novo Itaguaçu, com área de 292,25 m, objeto da matrícula nº. 36.716 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/35.Às fls. 39/40, a Infraero comprovou depósito no valor de R\$ 6.623,20 (seis mil, seiscentos e vinte e três reais e vinte centavos), como indenização, na data de 17 de dezembro de 2012.A Infraero apresentou matrícula atualizada do imóvel, às fls. 41/42. Às fls. 44/46, foi proferida decisão que deferiu a imissão na posse requerida e determinou a citação dos herdeiros da ré. Os herdeiros foram regularmente citados (fls. 54/56).A pedido da Infraero, foi designada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fl. 74).À fl. 76, foi proferido despacho que reputou válida a citação dos herdeiros e decretou a revelia dos réus em face da ausência de contestação. O Ministério Público Federal se manifestou pela continuidade do feito. É o relatório. Decido. Os expropriantes, às fls. 28/35, apresentaram laudo de avaliação, datado de 03/08/1999, elaborado pelo Consórcio Diagonal/GAB Engenharia e subscrito por engenheiro civil, que concluiu que o valor do terreno para novembro de 2004 é de R\$ 6.623,20 (seis mil, seiscentos e vinte e três reais e vinte centavos).Em parecer exarado em outros feitos, também versando sobre desapropriação de imóveis em local próximo ao objeto destes autos, o Ministério Público Federal concluiu que os laudos de avaliação elaborados pela empresa GAB Engenharia Ltda. para imóveis urbanos inseridos na área a ser desapropriada para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos podem ser aceitos.Assim, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, caberia aos expropriados a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos expropriantes, o que não ocorreu.Desse modo, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelas expropriantes, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito à fl. 2-verso e fl. 33, mediante o pagamento do valor oferecido.Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel.Com o trânsito em julgado, expeça-se a secretaria, carta de adjudicação para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópias das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.Concedo às expropriantes o

prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas pessoalmente, a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Após o trânsito em julgado, com a comprovação do domínio e de que não existem débitos fiscais (certidão atualizada da matrícula ou transcrição do imóvel e certidão negativa de débitos perante a prefeitura), expeça-se Alvará de Levantamento no valor de R\$ 6.623,20 (seis mil, seiscentos e vinte e três reais e vinte centavos), fls. 39/40. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41), e só poderá ser feito pelo seu titular, conforme constar na matrícula imobiliária. Não há custas a recolher, nos termos da r. decisão de fls. 44/46. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da revelia dos expropriados. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.

MONITORIA

0000867-35.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARCOS ANTONIO MARTINS (SP049417 - MARCOS ANTONIO MARTINS)

Cuida-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marcos Antônio Martins com objetivo de receber o importe de R\$ 30.873,84 (trinta mil, oitocentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos) relativos ao não pagamento de empréstimo concedido através contrato de Crédito Rotativo (n. 0298.001.00012882-1) e Crédito Direto Caixa (números 25.0298.400.0001351-54; 25.0298.400.1588-71; 25.0298.400.1654-95 e 25.0298.400.0001702-27). Documentos juntados às fls. 04/64. Custas à fl. 65. Citado, o réu opôs embargos monitorios às fls. 74/77 sustentando, primeiro, que o demonstrativo juntado pela autora não retrata a fidelidade da situação por não informar as parcelas mensais de pagamento e o critério de apuração da dívida (falta de extrato da utilização do crédito rotativo); segundo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, cobrança de juros acima da taxa legal, cobrança de comissão de permanência não prevista em contrato. Ao final, pugna pela improcedência da ação. Impugnação às fls. 85/93. Instadas a especificarem provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 98) e juntou cláusulas gerais utilizadas na data do contrato (13/01/2010 - fls. 104/126). O réu não se manifestou quanto às provas que pretende produzir (fl. 100) e quanto ao documento juntado às fls. 104/126 (fl. 129). É o relatório. Decido. Preliminar: O prazo para oposição de embargos monitorios é de 15 dias. Embora dificultosa a leitura da data de juntada do ARM (fl. 73), consultando o sistema processual, verifico que a juntada de fato ocorreu em 12/03/2013. No presente caso, o prazo fatal para a sua interposição seria em 27/03/2013. Entretanto, não houve expediente na Justiça Federal nos dias 27 a 29/03/2013 (feriado legal e Semana Santa - Portaria 1.845 de 25/10/2012 do Presente do CJF da 3ª Região), prorrogando-se, portanto, o prazo para o dia 01/04/2013. Ante o protocolo dos embargos em 01/04/2013 (fl. 74), rejeito a preliminar de intempestividade dos embargos monitorios arguida pela autora. Mérito: A autora reclama inadimplemento com o contrato de Crédito Rotativo (n. 0298.001.00012882-1) e com os contratos de Crédito Direto Caixa (números 25.0298.400.0001351-54; 25.0298.400.1588-71; 25.0298.400.1654-95 e 25.0298.400.0001702-27). Em relação ao contrato de n. 0298.001.00012882-1, juntou os extratos de fls. 16/25, pelos quais ficou demonstrado que, a partir de 09/06/2011, eventuais depósitos efetivados na conta do réu não foram suficientes para satisfazer os saques realizados com a utilização do crédito a ele disponibilizado a título de crédito rotativo (cheque especial). Assim, ante a falta de demonstração de depósitos além dos já consignados nos referidos extratos, resta demonstrado o inadimplemento e a dívida do réu no valor de 11.132,17 em 31/01/2012 (fls. 25/26), atualizada com aplicação da comissão em permanência cumulada com taxa de rentabilidade (fls. 27/28). Quanto aos contratos relativos ao Crédito Direto Caixa (contratos de números 25.0298.400.0001351-54; 25.0298.400.1588-71; 25.0298.400.1654-95 e 25.0298.400.0001702-27), tem-se: À fl. 30, relativo ao contrato de n. 25.0298.400.0001351-54, está demonstrado que o réu efetuou operação de CDC Automático em 02/02/2010 no valor de R\$ 4.500,00. No demonstrativo de fls. 32/34, está a evolução da dívida, nela compreendida os abatimentos das prestações pagas (001 a 0021), restando inadimplidas a prestação de n. 22 e 23, apurando-se um saldo devedor em 03/02/2012 de R\$ 2.425,54 (fl. 35), atualizada com aplicação da comissão em permanência cumulada com taxa de rentabilidade (fls. 36/37). Relativo ao contrato de n. 25.0298.400.1588-71, está demonstrado à fl. 39 que o réu efetuou operação de CDC Automático em 11/03/2011 no valor de R\$ 3.600,00. No demonstrativo de fl. 41, está a evolução da dívida, nela compreendida os abatimentos das prestações pagas (001 a 0007), restando inadimplidas as prestações de n. 08 e 09, apurando-se um saldo devedor em 04/02/2012 de R\$ 4.046,26 (fl. 42), atualizada com aplicação da comissão em permanência cumulada com taxa de rentabilidade (fls. 43/44). Em relação ao contrato de n. 25.0298.400.1654-95, está demonstrado à fl. 46 que o réu efetuou operação de CDC Automático em 08/07/2011 no valor de R\$ 3.500,00. No demonstrativo de fl. 48, está a evolução da dívida, nela compreendida os abatimentos das prestações pagas (001 a 0003), restando inadimplidas as prestações a partir de n. 04, apurando-se um saldo devedor em 03/02/2012 de R\$ 4.152,92 (fl. 51), atualizada com aplicação da comissão em permanência cumulada

com taxa de rentabilidade (fls. 52/53). Por fim, em relação ao contrato de n. 25.0298.400.0001702-27, está demonstrado à fl. 55 que o réu efetuou operação de CDC Automático em 10/10/2011 no valor de R\$ 1.500,00. No demonstrativo de fl. 57, está a evolução da dívida e demonstrado que o réu não efetuou nenhum pagamento, restando inadimplidas todas prestações, desde o vencimento da primeira parcela, apurando-se um saldo devedor em 06/02/2012 de R\$ 1.913,82 (fl. 60), atualizada com aplicação da comissão em permanência cumulada com taxa de rentabilidade (fls. 61/62). Assim, reputo, suficientemente, demonstrado o montante da dívida pelos documentos de fls. 16/62, bem como a forma de sua atualização. Reconheço a inépcia dos embargos monitoriais em relação às alegações genéricas de vantagem e cláusulas abusivas perpetradas pela autora, bem como de cobrança de juros acima da taxa legal, sem apontar, de forma objetiva, quais cláusulas e vantagens que reputa abusivas e qual taxa de juro entende ser legal. Quanto à taxa em comissão de permanência, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é admitida durante o período de inadimplemento contratual, como no caso dos autos, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30, do STJ), com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato. Entretanto, revendo posicionamento anterior, reconheço a ilegalidade da denominada taxa de rentabilidade que compõem a comissão em permanência. A juntada dos documentos pela autora demonstra que a ré utilizou-se do valor por ela contratado, bem como ficou comprovado que, após o inadimplemento, a autora, para a atualização dos débitos, utilizou-se somente da taxa de comissão em permanência na forma contratualmente prevista, com acréscimo da taxa de rentabilidade, conforme contrato e constatado pela Contadoria. É certo que não aplicou juros de mora, multa ou quaisquer outros consectários, cumulativamente, com a comissão em permanência, entretanto, em relação à taxa de rentabilidade, o contrato não atende os preceitos do Código de Defesa do Consumidor. Nesse passo, curvo-me ao entendimento já pacificado na jurisprudência do E. TRF3 e do STJ, para reconhecer como indevido, o adicional de acréscimo ao CDI que, embora previsto no contrato, não atende aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, por onerar excessivamente o tomador do empréstimo. É que, tratando-se o CDI de taxa que deve suprir os quesitos de correção, remuneração e inadimplência, incorreto o acréscimo de adicional a título de remuneração. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006 p. 353) No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TARIFA BANCÁRIAS - INOVAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL - NOVAÇÃO DA DÍVIDA - AUSÊNCIA DE PROVA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2. A CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito, cujo cálculo foi elaborado com base na cláusula 13ª do contrato que prevê, em caso de inadimplência, o acréscimo da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, expedido pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado conforme se vê de cálculos. 3. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 4. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie. Súmula 247 do STJ. 5. Revela-se dispensável a apresentação dos extratos desde a abertura da conta corrente, posto que os extratos de movimentação bancária do período de inadimplência, são suficientes à comprovar a existência da dívida. 6. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº

8.078/90. 7. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 8. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 9. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 10. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade. 11. A matéria relativa à tarifa bancária, não foi impugnada pelos embargantes por ocasião da apresentação dos embargos, constituindo-se em inovação da pretensão recursal, bem como deixaram de comprovar suas alegações acerca da novação da dívida. 12. Recurso de apelação dos embargantes parcialmente conhecido e improvido. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa rejeitada. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido. Sentença reformada. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231311 Processo: 2005.61.08.003124-8 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 02/02/2009 Fonte: DJF3 DATA: 12/05/2009 PÁGINA: 347 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. Assim, reconheço incorreto o procedimento adotado pela autora para atualização do débito, pois não está de acordo com a lei e com a jurisprudência. Por fim, não verifico obscuridade ou confusão na redação das cláusulas contratuais que pudessem gerar prejuízo ao embargante. Antes, tais cláusulas estão escritas em linguagem direta, letras de tamanho usual e seu conteúdo, nada tem de lesivo e que recomende sua anulação. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, para declarar inválida a cobrança da dívida, na fase de inadimplemento, na forma apurada pela embargada, com cobrança da taxa de comissão em permanência cumulada com a taxa de rentabilidade. Para prosseguir na cobrança da dívida, de forma executiva, a autora/embargada precisará liquidar seu crédito, até a data do ajuizamento, excluindo, da comissão em permanência, a taxa de rentabilidade. A partir do ajuizamento somente deve ser aplicado juros de 1% sobre o valor total da dívida. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos e com as custas processuais na proporção de 50%, devendo o réu restituir à autora o que já desembolsou. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013057-98.2011.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação declaratória ajuizada por Madre Theodora Assistência Médica Hospitalar Ltda., qualificada na inicial, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, para que seja declarada a inexigibilidade da cobrança perpetrada pela ré no ofício 22640/2011/DIDES/ANS/MS, absolvendo-a da obrigação de pagá-la, nos termos da fundamentação supra (prescrição e de fundo). Em medida antecipatória requer a suspensão da cobrança com vencimento em 10/10/2011 no valor de R\$ 11.519,39 (onze mil, quinhentos e dezenove reais e trinta e nove centavos); que seu nome não seja inscrito no Cadin, em dívida ativa e nem ajuizada execução fiscal.

Sucessivamente, requer prazo para prestação de caução. Juntou procuração e documentos às fls. 21/245. Custas, fl. 29. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fls. 249/252. A autora interpôs agravo retido, fls. 259/269. Citada (fl. 271), a ré ofereceu contestação (fls. 272/302). As partes foram intimadas a especificar provas (fl. 303). A ré não tem provas a produzir (fl. 305) e a autora requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal (fls. 307/309). Procedimento administrativo juntado em mídia, fls. 312/313. Os autos foram distribuídos perante a 7ª Vara Federal de Campinas e redistribuídos a esta 8ª Vara Federal de Campinas (fl. 315). A autora, à fl. 324, manifestou-se em relação à cópia do procedimento administrativo juntado pela ré e juntou documentos às fls. 325/365. À fl. 366, foi determinada vista ao réu e remessa à conclusão para sentença. Contra esta decisão não houve interposição de agravo. Vista ao réu, fl. 367, e manifestação dele (fl. 368). É o relatório. Decido. Na linha de entendimento deste juízo, consoante precedente proferido nos autos n. 0002638-48.2013.403.6105, reconsidero a decisão de fls. 249/252 e reconheço a prejudicial de mérito, nos termos da fundamentação abaixo. A cobrança que a autora pretende seja declarada inexigível refere-se a débito de ressarcimento ao SUS, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/98, de valores gastos com serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados aos seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS (caput do referido artigo). É pacífico na jurisprudência que referido débito tem natureza jurídica, eminentemente, indenizatória. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a

jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Trata-se de medida cautelar que visa garantir a não inclusão do nome da autora, Unimed de Campo Grande - Cooperativa de Trabalho Médico - no cadastro de inadimplentes do CADIN. 3. Prevê o art. 273, 7º, do Código de Processo Civil que, se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. O Juiz poderá deferir medida cautelar requerida como se fosse antecipação de tutela, mas não se exclui, aliás, confirma-se a contrario sensu, que a medida cautelar poderá ser requerida em ação própria. 4. Encontrando-se o feito devidamente instruído e em condições de julgamento, nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o Tribunal pode julgar desde logo a lide (art. 515, 3º, do CPC). 5. Configurada a ausência do fumus boni iuris, embora presente o periculum in mora, é de ser negado provimento à ação cautelar. 6. O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998, destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde -SUS, objetiva indenizar os custos com os serviços públicos de saúde, integrando o próprio sistema constitucional que tutela a saúde como direito de todos os cidadãos e dever do Estado, que o presta direta ou indiretamente. 7. Portanto, o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 tem natureza jurídica de indenização administrativa, de caráter não tributário, cuja finalidade é a recomposição do patrimônio das entidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, que se viu indevidamente subtraído diante da necessidade de prestar serviços a consumidores titulares de planos ou seguros de saúde privados. 8. Legitimidade da união federal - constitucionalidade do ressarcimento - inexistência de ofensa aos princípios da legalidade, da isonomia, do devido processo legal material e da segurança jurídica. 9. Por estes fundamentos, com base no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil dou parcial provimento à apelação da autora e anulo a sentença e, com base no art. 515, 3º, do CPC, julgo improcedente o pedido cautelar de exclusão do CADIN e dou parcial provimento à apelação da União para fixar os honorários a cargo da autora em favor da União em 10% sobre o valor atualizado dado à causa. 10. O recurso ora interposto, portanto, não tem em seu conteúdo razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 11. Agravo regimental improvido.(AC 00031556320024036000, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Tratando-se de indenização, passo a analisar a prescrição. Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, o sistema normativo trata as hipóteses de imprescritibilidade como excepcionais à regra geral que é a da prescritibilidade. Todas as hipóteses válidas, portanto, de imprescritibilidade devem estar na Constituição Federal. Para o caso dos autos, há no ordenamento, legislação específica e diante do silêncio constitucional, não se trata de hipótese de imprescritibilidade. Eventual dúvida que se pode ter é quanto ao prazo. Diz o artigo 1º do Decreto n. 20.910, de 08 de janeiro de 1932, recepcionado pela CF de 1988, que as ações contra a Fazenda Pública prescrevem, de regra, em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originaram os danos indenizáveis. E o artigo 10 do mesmo decreto determina: Art. 10. O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras. Nos termos do art. 177, do Código Civil revogado, o prazo prescricional para ações de reparação civil era de vinte anos, portanto, portanto, em favor da Fazenda, aplicava-se a regra do referido Decreto por ser mais benéfica ao ente público. Com o advento do novo Código Civil, o prazo para as ações de reparação civil foi substancialmente reduzido, passando a ser de 03 anos (art. 206, 3º, V). Assim, tem-se que, até a entrada em vigência do novo Código Civil, o prazo para o ajuizamento das ações de reparação civil em face da Fazenda Pública era de 5 anos - art. 1º do Decreto n. 20.910/32, vez que não cabia a aplicação do seu art. 10. A partir de sua vigência, sua aplicabilidade mostrou-se devida, pois há prazo menor fixado em lei para as hipóteses que regula. Assim passou-se a aplicar, o prazo previsto de 03 anos nos termos do novo Código, justamente pelo mesmo argumento, ie, por ser mais benéfico aos entes públicos. Destarte, conforme Jurisprudência pacificada do C. Superior Tribunal de Justiça, abaixo colacionada, o prazo para que o particular ajuíze ação de reparação contra a Fazenda Pública passou a ser de 03 (três) anos, contados da data do dano: Neste sentido: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA TRÊS ANOS. 1. O legislador estatuiu a prescrição quinquenal em benefício do Fisco e, com manifesto objetivo de favorecer ainda mais os entes públicos, estipulou que, no caso de eventual existência de prazo prescricional menor a incidir em situações específicas, o de cinco anos seria afastado nesse particular. Inteligência do art. 10 do Decreto 20.810/1932. 2. O prazo prescricional de três anos relativo à pretensão de reparação civil - art. 206, 3º, V, do Código Civil de 2002 - prevalece sobre o quinquênio previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes do STJ. (STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, REsp 1217933/RS, DJe 25/04/2011) ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL. PRAZO DE TRÊS ANOS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 1º DO DECRETO N. 20.910/32. TERMO A QUO. CIÊNCIA DOS EFEITOS LESIVOS. 1. O entendimento jurisprudencial do STJ pacificou-se no sentido de que se aplica o art. 206, 3º, inc. V, do CC/02, nos casos em que se requer a condenação de entes públicos ao pagamento de indenização por danos materiais/morais. 2. Conforme o princípio da actio nata, o prazo prescricional da ação visando à reparação de danos inicia no momento em que for constatada a lesão e os seus efeitos. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1.074/.466/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 13.10.2010; AgRg no Ag

1.098.461/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe 2.8.2010; AgRg no Ag 1.290.669/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 29.6.2010; REsp 1.176.344/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 14.4.2010.3. Na hipótese dos autos, a pretensão do recorrido se encontra prescrita, pois, conforme asseverado na origem, o recorrido tomou conhecimento da extensão do dano sofrido em 10.10.2003 enquanto essa ação foi proposta tão somente em 1.8.2007.4. Recurso especial provido.(STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, REsp 1213662/AC, DJe 03/02/2011)Diante desse quadro e por necessidade de manter a simetria para o administrado, em homenagem ao princípio da isonomia, impõe-se a observação do mesmo prazo previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil de 2002 nas hipóteses de pretensões deduzidas, em face da Fazenda Pública, isto é, deve-se impor a mesmo tratamento aplicado ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Neste sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. RESSARCIMENTO DOS VALORES DISPENDIDOS PARA PAGAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NÃO OBSERVADAS. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE. TRIENAL. ART. 206, 3º, DO CÓDIGO CIVIL. VERBA HONORÁRIA. EQUIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, cuja natureza é nitidamente civil. 2- Também por este motivo - pela natureza civilista do direito buscado em juízo - incabível a pretensão de aplicar-se à espécie o prazo prescricional de cinco anos previsto na legislação previdenciária. Conclui-se, portanto, que, nos termos do art. 206, 3º, V, do Código Civil, o lustro prescricional incidente na hipótese dos autos é de três anos. 3- Tendo sido o benefício acidentário concedido em novembro de 2005 e o presente feito ajuizado somente em julho de 2010, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral. Precedentes. 4- A verba honorária observou os critérios previstos no art.20, 4º do Código de Processo Civil, pelo que de rigor sua manutenção. 5 -Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravo legal desprovido. (AC 00061720520104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No mesmo sentido:INSS. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NÃO OBSERVADAS. ART. 20 DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. ART. 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. 1- Não se aplica a regra de imprescritibilidade, prevista no art. 37, 5º, da Lei Maior, quando o caso não se refere a pedido de ressarcimento em face de agentes públicos, em razão de ilícitos por eles praticados. A imprescritibilidade é exceção e não pode ser interpretada de forma ampliativa, para abarcar hipóteses não previstas expressamente pela norma. 2- No caso o INSS ajuizou ação contra empresa, para obter ressarcimento dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91. Alega que a pessoa jurídica ré teria desobedecido as normas de segurança do trabalho, o que deu ensejo ao acidente que vitimou o segurado da Previdência Social. Entretanto, não foi observado o prazo prescricional de três anos, previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil, pois a demanda é de ressarcimento, fundada nos artigos 186 e 927 do CC, e art. 120 da Lei 8.213. 3. A sentença resolveu adequadamente a questão, ao assinalar que o prazo de 3 (três) anos estipulado pelo art. 206 do Código Civil refere-se à prescrição do próprio fundo de direito. 4. Reforma-se a sentença apenas no que tange à condenação do INSS nas custas processuais, tendo em vista a isenção legal. 5. Remessa e apelo parcialmente providos.(AC 200850010115712, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::18/08/2010 - Página::296.)Assim, considerando a natureza jurídica indenizatória da cobrança em tela, aplica-se ao caso o disposto no art. 206, 3º, inc. V, do CC/02.No caso dos autos, analisando a cópia integral do processo administrativo n. 33902215602200578, juntado em mídia à fl. 313 verifico que a cobrança levada a efeito, que a autora pretende ver extinta, é relativa às AIHs 2937337205, 2937374220, 2788536432, 2935250747 (competência 10/2004), 2935207462 (competência 11/2004), 2939629528, 2937288233 e 2937282150 (competência 12/2004) cuja instauração do processo administrativo se deu em 21/09/2005 (fl. 01 do PA) com Notificação à autora em 06/10/2005 (fl. 05 do PA).Tempestivamente, em 24/10/2005 (fl. 08 do PA), interpôs o autor sua impugnação administrativa e, posteriormente, Recurso Administrativo (13/01/2006 - fls. 19/92 do PA). Este último somente veio a ser analisado em 11/04/2011 (Nota Técnica de fls. 95/97 do PA), acolhido à fl. 98 do PA e improvido em 15/06/2011 (fls. 101/102 do PA), publicado no DOU em 18/07/2011 (fl. 103), ocasião em que o crédito foi definitivamente constituído pelo Ofício n. 22640/2011/DIDES/ANS/MS (02/09/2011 -fl. 106 do PA) com notificação à autora em 14/09/2011 (fl. 105 do PA).Quanto à suspensão e interrupção da prescrição, também se deve impor a incidência recíproca desses institutos nas hipóteses de pretensões deduzidas em face dos administrados com a necessária simetria de tratamento jurídico, como dito, corolário do princípio da isonomia.Por seu turno, dispõem os artigos 4º e 5º do Decreto n. 20.910/1932:Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com

designação do dia, mês e ano. Art. 5º Não tem efeito de suspender a prescrição a demora do titular do direito ou do crédito ou do seu representante em prestar os esclarecimentos que lhe forem reclamados ou o fato de não promover o andamento do feito judicial ou do processo administrativo durante os prazos respectivamente estabelecidos para extinção do seu direito à ação ou reclamação. Assim, é certo que, com a instauração do processo administrativo (parágrafo único do art. 4º), restaria suspensa a prescrição, entretanto, com a demora do julgamento do recurso da autora, sem que a administração promovesse o andamento do processo, por mais de 5 anos, operou-se a prescrição intercorrente (art. 5º) ante a falta de qualquer outra razão que justificasse sua manutenção (art. 4º, caput) e afastasse a hipótese do art. 5º. Pelo exposto, julgo procedente o pedido da autora, resolvendo-lhe o mérito, a teor do art. 269, IV do CPC, para reconhecer prescrita a dívida cobrada pela ré através do Ofício n. 2260/2011/DIDES/ANS/MS, a teor dos artigos 4º, 5º e 10 do Decreto n. 20.910/1932 c/c art. 206, 3º, inc. IV, do CC/02, conseqüentemente, declarar a sua inexigibilidade. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como nas custas processuais, em reembolso. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição diante o valor da causa. P. R. I.

0013552-11.2012.403.6105 - MAURILIO DOS SANTOS INACIO(SP280866B - DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Maurílio dos Santos Inácio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial laborada no período compreendidos entre 02/07/1986 a 07/11/2011, conseqüentemente, que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial por tempo de contribuição integral, desde a DER (07/12/2011) e o pagamento das diferenças, corrigidas e acrescidas de juros moratórios. Juntou procuração e documentos às fls. 07/629/105. Deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 112/113). Citado, o INSS juntou cópia dos processos administrativos às fls. 120/199, 203/280 e 281/292 e ofereceu contestação às fls. 294/314. Réplica às fls. 320/334. A Unicamp juntou laudo às fls. 342/344. Manifestou-se o autor às fls. 348/349. É o relatório. Decido. Primeiramente, anoto que análise do pedido ficará restrita ao procedimento administrativo referente ao NB 159.133.617-9 (07/12/2011), juntado por cópia às fls. 121/179, no estrito limite do pedido. Pela contagem realizada pelo réu às fls. 120/179, o autor, na data do requerimento, alcançou um tempo total de 30 anos, 05 meses e 11 dias de tempo de serviço, conforme abaixo reproduzido: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Cerâmica Fontinha 02/01/74 30/05/75 509,00 - Emp Mão de Obra Granado 01/03/76 30/08/77 540,00 - Orsa Celulose 09/02/78 27/02/78 19,00 - Leveforet Ind Com Ltda 08/05/78 17/05/78 10,00 - Emp Mão de Obra Granado 18/05/78 31/05/78 13,00 - Emp Mão de Obra Granado 01/10/78 30/06/79 270,00 - Isabel Olivia C A Vieira 02/02/81 02/03/81 31,00 - Prefeitura Paulinea 01/03/85 13/01/86 313,00 - Pedro Inácio ME 17/03/86 26/06/86 100,00 - UNICAMP 02/07/86 07/12/11 9.156,00 - Correspondente ao número de dias: 10.961,00 - Tempo comum / Especial : 30 5 11 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia) : 30 ANOS 5 meses 11 dias Assim, resta controvertido o tempo especial apontado na inicial. Mérito: É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENTANA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial

dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(grfe)(no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados.Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através do documento de fls. 151/156 (formulário PPP), o mesmo juntado fornecido ao réu, não impugnado quanto às suas autenticidades, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho, inclusive a existência de laudo pericial em posse do empregador, juntado às fls. 342/344.Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.No formulário de fls. 151/156, entregue à autarquia na oportunidade do requerimento administrativo, consta que o autor exercer a função de motorista de ambulância estando exposto aos agentes biológicos como vírus, bactérias e fungos.Em complementação, a Unicamp juntou laudo às fls. 342/344, não impugnado.É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo, bastando comprovar a efetiva exposição aos agentes nele descritos.Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. MECÂNICO DE MANUTENÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESSUPOSTO. EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS (HIDROCARBONETO) COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrita em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo.2. É pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que não restou demonstrado nos autos.3. Verificar o critério utilizado pelo Tribunal de origem para aferir a real exposição do segurado a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, importaria em reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1144478/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 11/06/2012)A atividade exposta aos agentes biológicos enquadra-se como atividade especial por categoria profissional na forma prevista no quadro a que se refere o art. 2º do Decreto 53831/64, item 1.3.0, no anexo I do Decreto 83080/79 classificada no código 1.3.0, Anexo IV do Decreto 2.172/97 e Anexo V do Decreto 3048/99, nestes dois últimos sob o código item 3.0.1 a.Isto porque, a atividade do autor (motorista de ambulância), conforme consta no formulário e laudo, o expunha com quotidianamente à contaminação por agentes biológicos.Assim, reconheço como especial o período de 02/07/1986 a 07/11/2011.Conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 25 anos, 5 meses e 6 dias, SUFICIENTE, portanto, para garantir-lhe a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento, 07/12/2011.Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASUNICAMP 02/07/86 07/12/11 9.156,00 - Correspondente ao número de dias: 9.156,00 - Tempo comum / Especial : 25 5 6 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia) : 25 ANOS 5 meses 6 diasÉ matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus, não é uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. A reposição da inflação não é um plus ou uma penalidade em si, ou para quaisquer das partes envolvidas na relação jurídica econômica. Serve a manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou

deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Mensalmente, baseado no referido Manual de Cálculo, o Conselho de Justiça Federal publica 04 (quatro) tabelas de correção monetária. A primeira trata de questões de condenatórias em geral, a segunda de questões previdenciárias, a terceira de desapropriação e a quarta de questões tributárias (repetição de indébito). Consoante está disposto nas referidas tabelas, os índices de correção monetária se seguiram, para diversos seguimentos, conforme quadro abaixo: INDEXADORES CONDENATÓRIAS EM GERAL BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DESAPROPRIAÇÕES REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO (Cap. 4, item 4.2.1) (Cap. 4, item 4.3.1) (Cap. 4, item 4.5.1 e 4.6.1) (Cap. 4, item 4.4.1)- SELIC de 01/1996 a 08/2013 01/1996 em diante- IPCA-E de 01/2001 a 06/2009 01/2001 06/2009 01/2001 06/2009 - INPC de 09/2006 a 06/2009 09/2006 06/2009 - TR de 07/2009 a 08/2013 07/2009 em diante 07/2009 em diante 07/2009 em diante Nota-se que, com exceção da Tabela de Repetição de Indébito, passou a ser adotada a TR como fator de correção, consoante dispõe a Lei n. 11.960/2009. Posteriormente, em relação à TR, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nas ADI 4.357 e ADI 4.425, 13 e 14/03/2013, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Acórdão pendente de publicação, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral. Veja a íntegra do comentário ao 12 do artigo 100 publicado no site oficial do Supremo Tribunal Federal no módulo A Constituição e o Supremo (fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>) Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Em recente decisão, 13/06/2013, a Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do RE 747706 / SC, reafirmou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinou que o Tribunal de origem julgasse como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Neste sentido: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 5. Pelo exposto, dou parcial provimento a este recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para reafirmar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinar que o Tribunal de

origem julgue como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2013. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora(RE 747706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 13/06/2013, publicado em DJe-124 DIVULG 27/06/2013 PUBLIC 28/06/2013) Consoante entendimento pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, para efeito de correção monetária, tenho que a única solução é a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) vez que elege, como índice de correção monetária, a TR, remuneração básica da caderneta de poupança, mas que a espelha efetivamente, especialmente em decorrência da sua metodologia de cálculo e da possibilidade de manipulação. Assim, para efeito de correção monetária, nas condenações contra a Fazenda Pública, se afigura, por questão de isonomia e de justiça econômica, e em harmonia com a jurisprudência, que se deve aplicar a variação da SELIC nas ações de repetição de indébito tributário, a do INPC nas ações previdenciárias e o IPCA-E nas ações de desapropriações e condenatórias em geral. Por todo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos do autora, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço especial o período compreendido entre 02/07/1986 a 07/12/2011; b) JULGAR PROCEDENTE o pedido de concessão de Aposentadoria Especial, conseqüentemente, condeno o réu a implantá-lo com data de início em 07/12/2011. c) Condenar o réu a pagar as diferenças, desde 07/12/2011, parcelas não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), devendo ser substituído a TR pelo INPC a partir de 07/2009, conforme fundamentação, e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal; Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Maurílio dos Santos Inácio Concessão do Benefício Aposentadoria Especial Data de Início do Benefício (DIB): 07/12/2011 (DER) Período especial reconhecido: 02/07/1986 a 07/12/2011 Tempo Rural 01/01/1968 a 31/12/1976 Data início pagamento dos atrasados : 07/12/2011 Tempo de trabalho total reconhecido em 07/12/2011: 25 anos, 5 meses e 6 dias em atividade especial Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculada até a presente data. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0002640-18.2013.403.6105 - MARCELO HENRIQUE FINCATTI (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Cuida-se de ação condenatória, proposta por VIVIANE LORENCINI DA SILVA, qualificada na inicial, em face de MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF. Contra a primeira requerida requer: 1) - seja declarada a abusividade da cláusula 5 do contrato particular de promessa de compra e venda, reconhecendo a ilegalidade nos prazos alternativos de entrega e no prazo de tolerância para término do empreendimento, constituindo-a em mora desde março de 2011; alternativamente, o reconhecimento do atraso na entrega do imóvel a partir de setembro de 2011, considerando-se apenas os 180 dias de tolerância; 2) - a condenação ao pagamento de multa por mora contratual estipulada em 2% sobre o valor do contrato, perfazendo o montante de R\$ 1.701,50, acrescidos de juros de 1% ao mês sobre o valor do imóvel até a data real de sua entrega; 3) - a condenação ao pagamento de lucros cessantes no valor equivalente ao aluguel do imóvel adquirido pelo autor no importe de R\$ 850,00, devidos entre 03/2011 a 01/2012, totalizando R\$ 8.507,50, subsidiariamente, a partir da data de encerramento do prazo de 180 dias, alternativamente, a condenação ao ressarcimento dos danos materiais sofridos referente ao aluguel de outro imóvel durante o prazo de atraso no importe de R\$ 4.500,00; 4) - a condenação ao pagamento equivalente ao dobro da corretagem paga indevidamente no valor de R\$ 5.786,00; 5) - a condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais sofridos no importe de R\$ 17.015,00, valor este equivalente a 20% sobre o valor do contrato. Contra a segunda requerida requer: 1) - em sede de tutela antecipada, a imediata paralisação na cobrança das parcelas de obra e o início das parcelas de amortização, conforme pactuadas em contrato; 2) - declarar a abusividade da cláusula sétima do contrato de mútuo, tornando indevida a cobrança de taxa de construção, com o conseqüente abatimento dos valores do financiamento; subsidiariamente, declarar nulidade das cobranças de taxa de construção que excederam o prazo previsto no

contrato de mútuo, com o consequente abatimento dos valores pagos no financiamento; 3) - a condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais sofridos no importe de R\$ 16.695,08, valor este equivalente a 20% sobre o valor do contrato de mútuo. Juntou procuração e documentos às fls. 21/123. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 126) Citada, a ré, MRV Engenharia e Participações S/A, ofereceu contestação e documentos às fls. 132/216, arguindo, no mérito, validade (art. 104 CC) e legalidade das cláusulas do contrato travado entre ela e autor, não ocorrência de atraso na entrega do imóvel, consequentemente, incabível multa e as indenizações por este fato, além da inacumulatividade entre multa contratual. Por fim alega independência entre o contrato debatido e o de corretagem, bem como inexistência de dano moral a ser indenizável, requerendo a improcedência da ação. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação e documentos (fls. 211/277) em que argui preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, insurge-se contra o pedido de liminar, de condenação ao pagamento de indenização por danos morais e de lucros cessantes. Pedido de tutela antecipada indeferido (fls. 248/249). Réplicas às fls. 256/271. Fixados os pontos controvertidos, afastada a impugnação ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fl. 375). Autor e primeira requerida pugnaram por não ter provas a produzirem. Embora intimada, a CEF não se manifestou. É o relatório. Decido. Preliminar de ilegitimidade: A ilegitimidade passiva deve ser analisada à luz dos fatos narrados na petição inicial e dos pedidos formulados. Em relação à primeira requerida, MRV, a causa de pedir é o atraso na entrega do imóvel e ilegalidade da cláusula 5 do contrato travado entre ele, autor, e a requerida. Por sua vez, em relação à segunda requerida, a causa de pedir é a ilegalidade de cláusula contratual no contrato de mútuo (cláusula sétima - taxa de construção) Como se vê, não há nenhuma relação entre os pedidos formulados contra as rés, MRV e CEF. A causa de pedir é o descumprimento ou ilegalidade de cláusulas de contratos que são, absolutamente, independentes entre si. A procedência ou improcedência da ação em relação a uma das rés não leva, necessariamente, a procedência ou improcedência em relação à outra. Não há solidariedade ou indivisibilidade das obrigações. A admissão ou a aceitação de um litisconsórcio facultativo na justiça especializada federal em relação à justiça estadual só é possível se a primeira for competente para ambas as ações. A opção da parte pela acumulação de ações com litisconsórcio não prorroga a competência especializada porque está diante de hipóteses de ações distintas, cujo julgamento individual não prejudica a outra. Assim, nos termos do art. 113 do Código de Processo Civil, declaro, de ofício, a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito em relação à ré MRV Engenharia e Participações S/A. Deve-se prosseguir a ação em relação à Caixa Econômica Federal, consequentemente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva por ela arguida ante a alegação de descumprimento e ilegalidade de cláusula referente ao contrato de mútuo assinado entre as partes. Mérito: Em sede de tutela antecipada, pretende o autor a imediata paralisação na cobrança das parcelas de obra e o início das parcelas de amortização, conforme pactuadas em contrato. Justifica seu pedido por entender que é abusiva a cláusula sétima do contrato de mútuo, tornando indevida a cobrança de taxa de construção, com o consequente abatimento dos valores do financiamento Alternativamente requer a declaração de nulidade das cobranças de taxa de construção que excederam o prazo previsto no contrato de mútuo, também com o consequente abatimento dos valores pagos no financiamento. Sobre o prazo de construção, a cláusula 4ª do indigitado contrato dispõe (fl. 41): CLÁUSULA QUARTA - PRAZO DE CONSTRUÇÃO - O prazo para término da construção será de 19 meses, não podendo ultrapassar o estatuído nos atos normativos da CCFGTS, do SFH e da CEF, sob pena de a CEF considerar vencida a dívida. Parágrafo Único - Findo o prazo fixado para o término da construção, ainda que não concluída a obra, os recursos remanescentes permanecerão indisponíveis, dando-se início ao vencimento das prestações de amortização, no dia que corresponder ao da assinatura do contrato, sob pena de vencimento antecipado da dívida. O contrato foi assinado em 30/03/2010, portanto, pela referida cláusula, o início da amortização, independentemente do término da construção, deve iniciar-se, no mais tardar, em 30/10/2011, sob pena de descumprimento de cláusula contratual. Já na fase de construção, em relação aos encargos sobre o valor contratado, que no caso, R\$ 63.485,42 (fl. 37), dispõe a cláusula 7ª, em relação à devedora, no caso, a autora: CLÁUSULA SÉTIMA - DOS ENCARGOS MENSIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO - O pagamento de encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à contratação, com vencimento no mesmo dia de assinatura deste instrumento, sendo: I) Pelo Devedor, na construção: a) Comissão Pecuniária FGHAB Pelo DEVEDOR, mensalmente na fase de construção, mediante débito em conta, que fica desde já autorizado: a) Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no quadro c, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês; b) Taxa de Administração, se devida; c) Comissão Pecuniária FGHAB (...) Parágrafo Primeiro - O Pagamento dos encargos devidos durante o período de construção, será realizado na data de seu vencimento, independentemente de qualquer aviso ou notificação, mediante débito em conta titulada pelo DEVEDOR. Assim, pelo contrato, na fase de construção, considerada para efeito de encargos, serão os previstos nos referidos dispositivos contratuais, partindo-se do valor financiado como base. Findo o prazo para o término da construção, como dito, para efeito do financiamento, do que se conclui que, independente da entrega das chaves ou imissão na posse, passa-se para a fase de amortização e os encargos definidos para esta fase nos termos da cláusula décima e seguintes do contrato. Primeiramente anoto que a nomenclatura taxa de construção utilizada pelo autor não consta na cláusula sétima do contrato. Confunde-se o autor com o pagamento dos juros dos valores por ele emprestado, liberados parcialmente para o empreendedor. Quanto ao descumprimento de cláusula contratual em relação ao

início de amortização, razão ao autor. Esta questão está bem esclarecida nos recibos juntados pelo autor às fls. 71/108 e nos documentos de fl. 239/247, juntado pela Caixa. De fato, ao menos até 30/11/2012, pelo documento de fl. 107, ou até 30/04/2013, pelo documento de fl. 246, extrai-se que a CEF, em total descumprimento ao parágrafo único da cláusula 4ª do contrato, não iniciou a fase de amortização. Assim, em 30/10/2011, 19 meses depois de assinado o contrato, sob pena de descumprimento de cláusula contratual, a Caixa deveria consolidar a dívida de R\$ 63.485,42 (fl. 37), independentemente do repasse à empreendedora, para dar início à fase de amortização, aplicando-se à dívida os critérios previstos nas cláusulas décima primeira e seguintes, o que não ocorreu. Dano Moral A verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral por muitas vezes se tornam de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, da comprovação de sua extensão, necessitando apenas a comprovação dos fatos. O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido. No caso dos atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, 6º, da CF, a responsabilidade é objetiva, quanto a estes, respondendo pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF) em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento. Para se caracterizar o dano moral é imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexo causal entre fato ocorrido e o dano, e ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva. Com efeito, no presente caso, verifico a ausência dos requisitos acima mencionados a ensejar a procedência do dano moral para o autor. No que pese o descumprimento de cláusula contratual em relação ao início da fase de amortização, é certo que o prejuízo suportado pelo autor se refere apenas à possibilidade de iniciar o pagamento das prestações, nela compreendida o valor da amortização, o que faria, em princípio, com que o seu valor fosse mais elevado. Nota-se que, de qualquer forma, os juros cobrados seriam igualmente devidos, ao menos pela taxa contratada. Obviamente que, se iniciada a fase de amortização ao tempo contratado, o autor teria um decréscimo no valor da prestação em vista das amortizações que seriam levadas a efeito no saldo devedor. Entretanto, a despeito da falta de início da referida fase, o autor poderia se socorrer da cláusula décima oitava do contrato (amortização extraordinária) para compensar o atraso da fase de amortização. Não há nos autos prova de que foi impedido de se socorrer de tal recurso contratual. De outro lado, poderia também socorrer-se de outros recursos à margem do contrato levando em consideração a taxa cobrada (4,5% ao ano correspondente a 0,3753% ao mês), muito aquém de qualquer taxa que remunera o capital no mercado financeiro, inclusive o da poupança que gira em torno de 0,5% ao mês, mostrando-se mais vantajoso depositar o valor que deixou de amortizar na forma contratada. Assim, entendo que esse mero aborrecimento, se de fato ocorreu, não pode constituir elemento suficiente à caracterização do dano moral alegado, vez que inexistente dano. Está sedimentado na jurisprudência pátria que, mero dissabor, como o verificado nos presentes autos, não pode ser elevado à categoria de dano moral a ensejar uma necessária indenização, mas tão somente aquelas agressões que causam grandes aflições e angústias, necessitando, portanto, de reparação. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VEÍCULO. COBERTURA. INSTALAÇÃO DE KIT GÁS. AGRAVAMENTO DO RISCO DE ROUBO. DANO MORAL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

IMPROVIMENTO. 1.- O acórdão, em consonância com a jurisprudência desta Corte, afastou a obrigação de indenizar por entender, com base nos elementos fático-probatórios do autos, que a instalação do kit gás no veículo segurado não foi decisivo para a ocorrência do sinistro, sem o qual, o roubo não teria ocorrido. Precedentes. 2.- Como regra, o descumprimento de contrato, ao não pagar a seguradora o valor do seguro contratado, não enseja reparação a título de dano moral, salvo em situações excepcionais, que transcendam no indivíduo, a esfera psicológica e emocional do mero aborrecimento ou dissabor, próprio das relações humanas, circunstância essa que não se faz presente nos autos. 3.- Nos casos de ilícito contratual os juros de mora são contados da data da citação (art. 406 do Novo Código Civil). Precedentes. 4.- Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ). Incidência da Súmula 83/STJ. 5.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 200.514/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 13/06/2013) Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos do autor, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil, para: a) Condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a recalcular as prestações vencidas a partir de 30/11/2011, contemplando, a partir de então, juros e amortização, na forma a ser apurada pelos critérios previstos nas cláusulas 11ª e seguintes, compensando-se os valores pagos no período. b) Julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais em relação à CEF; c) Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. As custas serão suportadas pelas partes na proporção de 25%, restando suspenso o pagamento em relação ao autor a teor da Lei n. 1.060/50. d) Extingo o processo, sem apreciar-lhe o mérito, em relação aos pedidos formulados contra MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, a teor do art. 267, I do mesmo código. e) Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da MRV, no percentual de 5% sobre o valor da causa atualizado, bem como no pagamento

das custas processuais, na proporção de 50%, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei 1.060/50.P.R.I.

0013437-53.2013.403.6105 - LUIS FERNANDO CESAR X SIMONE QUINTINO CESAR(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X SAO MARCELINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X ROSSI RESIDENCIAL S/A X SANTA TARCILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Luis Fernando César e Simone Quintino Cesar, qualificado na inicial, em face de São Marcelino Empreendimentos Imobiliários Ltda, Rossi Residencial S/A, Santa Tarcila Empreendimentos Imobiliários Ltda e Caixa Econômica Federal. Em relação às rés São Marcelino, Rossi Residencial e Santa Tarcila, requer a declaração de abusividade da cláusula 5.1 do Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda, o reconhecimento da ilegalidade dos prazos alternativos de entrega das chaves e do prazo de tolerância para o término do empreendimento, a constituição em mora a partir de julho de 2011, a condenação ao pagamento de multa por mora contratual, fixada em 2% (dois por cento) sobre o valor do contrato, acrescidos de juros de 1% ao mês sobre o valor do imóvel até a data da real entrega do imóvel, ao pagamento de lucros cessantes correspondente ao valor equivalente ao aluguel do imóvel adquirido pelos requerentes, devidos entre julho/2011 a dezembro/2012 ou, subsidiariamente, a partir da data de encerramento do prazo de 180 dias, conforme previsão contratual e o pagamento de indenização por danos morais. Em relação à Caixa Econômica Federal, requerem, liminarmente, a determinação para que não sejam mais cobradas as parcelas de obra e sejam iniciadas as parcelas de amortização, pleiteando, ao final, a declaração de abusividade da cláusula sétima do Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e outras Obrigações - Pessoa Física - Recursos FGTS ou a declaração de nulidade das cobranças da taxa de construção que excederam o prazo previsto no contrato, além da condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 20/67.É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No presente caso, não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. A questão trazida aos autos depende de instrução processual adequada, não havendo, na atual fase processual, prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor.Noto que o extrato colacionado às fls. 67, que indica suposta cobrança da taxa de obra, teve vencimento em 31/10/2012, não sendo, portanto, atual. Dessa forma, não há nos autos documento que comprove que a fase de construção ainda não teria terminado ou que, se terminada, referida taxa ainda estaria sendo cobrada. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Por outro lado, faculto aos autores o depósito mensal, em juízo, do valor que entendem correto para a amortização da obrigação contratada.Citem-se. Por fim, considerando que o valor dado à causa deve refletir exatamente o benefício econômico pretendido e que este não corresponde ao valor total do contrato, intimem-se os autores a, no prazo de 10 dias, retificar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, juntando, para tanto, planilha que demonstre o valor apurado.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013830-51.2008.403.6105 (2008.61.05.013830-3) - DIEGO ANDRE FERREIRA X JULIANA EMANUELA FERREIRA X SILVIA REGINA SILVEIRA MELLO FERREIRA(SP149100 - SILVANA GOMES HELENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA EMANUELA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por JULIANA EMANUELA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 75/78 e do acórdão de fls. 110/113, com trânsito em julgado certificado à fl. 115.Às fls. 136/140, o INSS apresentou cálculos, com os quais o exequente concordou (fl. 151). Foi expedido o Ofício Requisitório nº 20130000057, fl. 160, conforme determinado à fl. 152.O valor requisitado foi disponibilizado à fl. 170.A exequente foi intimada acerca da disponibilização, bem como a comprovar o levantamento (fl. 174 e 178), mas não se manifestou (fl. 179). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

Expediente Nº 3612

DESAPROPRIACAO

0006276-89.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ILKA TEIXEIRA

Tendo em vista que a expropriada foi citada com hora certa, expeça-se carta, dando-lhe de tudo ciência, nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil.Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 104:Certifico que compareceu em Secretaria, nesta data, a Sra ILKA TEIXEIRA, RG 2.947.056-0, CPF 524.643188-68, com endereço NA Rua Ferreira Penteado, 714, apto 133, Campinas/SP, solicitando que fosse agendada audiência de conciliação para o processo 00062768920134036105.Certifico, ainda, que agendei a data de 13/12/2013, às 13:30 horas para realização da audiência, no 1º andar deste prédio da Justiça Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP, saindo a expropriada intimada da data, local e horário da audiência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008696-38.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X L. RAMPASSO MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI E SP202131 - JULIANA RENATA TEGON LOURENÇO) X CONSTRUTORA SEPOL LTDA(SP208721 - MARCIO GIMENEZ E SP299722 - REINALDO ANTONIO FERREIRA)

Tendo em vista o requerido pelo INSS às fls. 510/510v, cancelo a audiência designada para o dia 23/10/2013, por falta de tempo hábil para intimação das partes.Defiro o depoimento pessoal dos representantes legais das co-rés, indicados às fls. 510 e das testemunhas arroladas às fls. 510v, bem como da prova documental juntada às fls. 511/531.Intimem-se as co-rés L. Rampasso Materiais Elétricos LTDA e Construtora Sepol LTDA para que informe a este Juízo se preferem que a oitiva de seus representantes seja realizada neste Juízo, ou no Juízo da Comarca de Itatiba/SP onde residem, no prazo de dez dias.Com a manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação acerca dos depoimentos pessoais e da oitiva das testemunhas arroladas às fls. 464/465 e 510v.Sem prejuízo, dê-se vista às rés, dos documentos juntados pelo INSS 511/531.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017142-30.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EXACT POWER IND/ HIDRAULICA LTDA(SP304731A - ANTONIO AUGUSTO GRELLERT) X AMILCAR DONIZETI SABATINI

Embora até a presente data não tenha ocorrido a citação do co-devedor Amilcar Donizeti Sabatini, em face da indicação do presente feito pela Caixa econômica Federal, designo audiência de conciliação para o dia 21/11/2013, às 14:30hs, a ser realizada no 1º andar deste prédio, com endereço na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intime-se a pessoa jurídica Exact Power Ind/ Hidraulica LTDA, na pessoa de seu representante legal José Sabatini, indicado na ficha cadastral de fls. 172/175, por força do determinado pelo Juízo de Direito da Vara Única do Foro Distrital de Artur Nogueira/SP e pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo/SP, devidamente averbado em 14/05/2012.Int.

0001446-17.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FORMA SISTEMA E CONSTRUTIVOS LTDA EPP(SP250470 - LILIAM DE OLIVEIRA ALMEIDA) X JESRAEL MASSA MARTINS(SP250470 - LILIAM DE OLIVEIRA ALMEIDA)

Tendo em vista indicação do presente feito pela Caixa a Econômica Federal para conciliação, designo audiência para o dia 21/11/2013, às 13:30 hs, a se realizar no 1º andar deste prédio, com endereço na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se.

0000855-21.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EZEQUIEL MONTEIRO PINHO

Tendo em vista indicação do presente feito pela Caixa a Econômica Federal para conciliação, designo audiência para o dia 21/11/2013, às 13:30 hs, a se realizar no 1º andar deste prédio, com endereço na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008901-67.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JULIEMERSON FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIEMERSON FERREIRA

Tendo em vista indicação do presente feito pela Caixa a Econômica Federal para conciliação, designo audiência para o dia 21/11/2013, às 13:30 hs, a se realizar no 1º andar deste prédio, com endereço na Avenida Aquidabã, nº

465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se.

0010629-46.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X KARIN DENIS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARIN DENIS PEREIRA

Tendo em vista indicação do presente feito pela Caixa a Econômica Federal para conciliação, designo audiência para o dia 21/11/2013, às 13:30 hs, a se realizar no 1º andar deste prédio, com endereço na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se.

0005679-57.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327808 - RAFAEL PITANGA GUEDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MIRIAM VENTURINI BRAGA(SP239173 - MÁGUIDA DE FÁTIMA ROMIO E SP289693 - DAYANE DOS SANTOS ANASTÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM VENTURINI BRAGA

Tendo em vista indicação do presente feito pela Caixa a Econômica Federal para conciliação, designo audiência para o dia 21/11/2013, às 13:30 hs, a se realizar no 1º andar deste prédio, com endereço na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se.

Expediente Nº 3613

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001993-23.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005476-03.2009.403.6105 (2009.61.05.005476-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE SALERMO - ESPOLIO(SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS) X SILVERIA FERREIRA SALERMO(SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)

1. Expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários periciais, no valor de R\$ 2.520,00 (dois mil, quinhentos e vinte reais), que deve ser abatido do valor depositado à fl. 53, conforme determinado no despacho de fl. 259.2. Considerando que as partes concordaram com o laudo pericial, comprove a expropriante o depósito da diferença, no valor de 10 (dez) dias. 3. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0017320-76.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ORLANDO LEONE X DAUSE RIBEIRO FRANCA LEONE

Intimem-se as expropriantes a, no prazo de 20 dias, comprovar o depósito do valor atualizado da indenização pela expropriação do(s) imóvel(veis) objeto desta ação utilizando-se, para tanto, a variação da UFIC.Comprovada a realização do depósito, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0006180-74.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ABILIO DOS SANTOS LOTE(SP053763 - FRANCISCO JOSE MONTEIRO DE BARROS) X MARINA SUMIE AOKI LOTE(SP053763 - FRANCISCO JOSE MONTEIRO DE BARROS)

1. Tendo em vista que o imóvel objeto do feito consiste em uma chácara (fl. 26), reconsidero a decisão de fls. 106/107.2. No entanto, tendo em vista que a parte expropriante comprovou, à fl. 92, que efetuou o depósito de R\$ 52.544,00 (cinquenta e dois mil, quinhentos e quarenta e quatro reais) em 22/07/2013 e que a referida quantia corresponde exatamente ao valor apurado em agosto de 2011 (fl. 27), determino que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da diferença relativa à atualização correspondente ao período de 08/2011 até a presente data, pela variação da UFIC.3. Observe-se que não se trata de alteração do preço oferecido, mas tão-somente de atualização do valor proposto pelas expropriantes.4. Comprovado o depósito, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.DECISÃO DE FLS. 106/107v.1. Em relação ao preço oferecido, verifico que a Infraero, à fl. 92, comprovou o depósito de R\$ 52.544,00 (cinquenta e dois mil, quinhentos e quarenta e quatro reais), efetuado em 22/07/2013, exatamente o mesmo valor da avaliação

feita em agosto de 2011 (fl. 27). É matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus, não é uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514). O conceito de correção monetária ficou, destarte, mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. A reposição da inflação não é um plus ou uma penalidade em si, ou para quaisquer das partes envolvidas na relação jurídica econômica. Serve a manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juízes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional nº 62/2010 e pela Lei nº 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução nº 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Mensalmente, baseado no referido Manual de Cálculo, o Conselho de Justiça Federal publica 04 (quatro) tabelas de correção monetária. A primeira trata de questões de condenatórias em geral, a segunda de questões previdenciárias, a terceira de desapropriação e a quarta de questões tributárias (repetição de indébito). Consoante está disposto nas referidas tabelas, os índices de correção monetária se seguiram, para diversos seguimentos, conforme quadro abaixo: INDEXADORES CONDENATÓRIAS EM GERAL BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DESAPRO-PRIAÇÕES REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO (Cap. 4, item 4.2.1) (Cap. 4, item 4.3.1) (Cap. 4, item 4.5.1 e 4.6.1) (Cap. 4, item 4.4.1) - SELIC de 01/1996 a 08/2013 01/1996 em diante - IPCA-E de 01/2001 a 06/2009 01/2001 06/2009 01/2001 06/2009 - INPC de 09/2006 a 06/2009 09/2006 06/2009 - TR de 07/2009 a 08/2013 07/2009 em diante 07/2009 em diante 07/2009 em diante Nota-se que, com exceção da Tabela de Repetição de Indébito, passou a ser adotada a TR como fator de correção, consoante dispõe a Lei nº 11.960/2009. Posteriormente, em relação à TR, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nas ADI 4.357 e ADI 4.425, 13 e 14/03/2013, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Acórdão pendente de publicação, declarou a inconstitucionalidade parcial do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do parágrafo 1º e do parágrafo 16, ambos do artigo 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral. Veja a íntegra do comentário ao parágrafo 12 do artigo 100 publicado no site oficial do Supremo Tribunal Federal no módulo A Constituição e o Supremo (fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>) Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Em recente decisão, 13/06/2013, a Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do RE 747706/SC, reafirmou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição da República e determinou que o Tribunal de origem julgasse como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Neste

sentido:DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)5. Pelo exposto, dou parcial provimento a este recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para reafirmar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinar que o Tribunal de origem julgue como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2013. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora(RE 747706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 13/06/2013, publicado em DJe-124 DIVULG 27/06/2013 PUBLIC 28/06/2013) Consoante entendimento pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, para efeito de correção monetária, tenho que a única solução é a declaração incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (Redação dada pela Lei nº 11.960/2009) vez que elege, como índice de correção monetária, a TR, remuneração básica da caderneta de poupança, mas que a espelha efetivamente, especialmente em decorrência da sua metodologia de cálculo e da possibilidade de manipulação. Assim, para efeito de correção monetária, nas condenações contra a Fazenda Pública, afigura-se, por questão de isonomia e de justiça econômica, e em harmonia com a jurisprudência, que se deve aplicar a variação da SELIC nas ações de repetição de indébito tributário, a do INPC nas ações previdenciárias e o IPCA-E nas ações de desapropriações e condenatórias em geral. Desse modo, comprove a parte expropriante o depósito da diferença do valor atualizado pelo IPCA-e, no período entre agosto de 2011 e a data do depósito, consoante fundamentação. 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se. DECISÃO DE FLS. 87/88. Vistos. Cuida-se de ação aviada pela INFRAERO, UNIÃO FEDERAL e MUNICÍPIO DE CAMPINAS na qual se pretende a expropriação do imóvel individualizado na inicial. Em despacho retro, foi indeferido o pleito de liminar quanto à imissão na posse, ante à ausência de prova quanto ao depósito prévio do valor atualizado atribuído ao imóvel expropriado. Em petição, a INFRAERO argumenta que a ausência de depósito prévio não constitui óbice ao prosseguimento da demanda, condicionando, apenas, a imissão provisória na posse. Acresce que laudos que instruem a inicial foram elaborados recentemente, não havendo necessidade de se atualizar o valor do depósito pela UFIC. Sintetizados, decido. Por primeiro, insta asseverar que o depósito autorizador da imissão provisória na posse deve sempre corresponder ao valor atualizado da avaliação do imóvel, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DEPÓSITO JUDICIAL. VALOR FIXADO PELO MUNICÍPIO OU VALOR CADASTRAL DO IMÓVEL (IMPOSTO TERRITORIAL URBANO OU RURAL) OU VALOR FIXADO EM PERÍCIA JUDICIAL. - Diante do que dispõe o art. 15, 1º, alíneas a, b, c e d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, o depósito judicial do valor simplesmente apurado pelo corpo técnico do ente público, sendo inferior ao valor arbitrado por perito judicial e ao valor cadastral do imóvel, não viabiliza a imissão provisória na posse. - O valor cadastral do imóvel, vinculado ao imposto territorial rural ou urbano, somente pode ser adotado para satisfazer o requisito do depósito judicial se tiver sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior (art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Ausente a efetiva atualização ou a demonstração de que o valor cadastral do imóvel foi atualizado no ano fiscal imediatamente anterior à imissão provisória na posse, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel (art. 15, 1º, alínea d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Revela-se necessário, no caso em debate, para efeito de viabilizar a imissão provisória na posse, que a municipalidade deposite o valor já obtido na perícia judicial provisória, na qual se buscou alcançar o valor mais atual do imóvel objeto da apropriação. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1185583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 23/08/2012) Desse modo, sendo confesso que os valores ofertados para depósito não foram devidamente atualizados, inviável se afigura, tal como decidido anteriormente, o deferimento da imissão provisória na posse. De outro lado, assiste razão à expropriante ao ponderar a inexistência de óbice quanto à citação e prosseguimento da demanda, porém, sem o deferimento da imissão provisória na posse. Assim sendo, reconsidero, em parte, a decisão retro, para o fim de determinar a citação dos expropriados, deprecando-se quando necessário, e, o prosseguimento da ação, ficando condicionada a imissão provisória ao depósito do valor devidamente atualizado. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0010863-28.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X R2 COMERCIO DE MOVEIS E DECORACAO LTDA ME(SP135853 - FRANCIS MARIA BARBIN TORELLI) X REINALDO ALEXANDRE RUBINHO(SP135853 - FRANCIS MARIA BARBIN TORELLI) X WILLIAN BRASSAROTO

Tendo em vista os sucessivos pedidos de dilação de prazo sem efetivo andamento processual há mais de 6 meses,

determino o sobrestamento do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos permanecer em secretaria.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047031-88.1995.403.6105 (95.0047031-4) - MARIA JOSE KEMPTER(SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ) X ESCOLA TECNICA FEDERAL DO AMAZONAS X MARILENE NASCIMENTO DE LIMA X MARLENE NASCIMENTO DE LIMA(Proc. DILSON GONZAGA BARBOSA-OAB/AM 3131 E Proc. ELVES MARTINS TRAVASSOS-OAB/AM 2240)

Desentranhe-se a carteira de trabalho juntada às fls. 740, acondicionando-a em local apropriado nesta Secretaria, certificando-se.Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 720/739, para manifestação no prazo de dez dias.Depois, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0009047-45.2010.403.6105 - HUDSON MARTINS DE OLIVEIRA X ANALICE CAMPOS GOMES(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Intimem-se pessoalmente os autores para que cumpram o já determinado às fls. 294 e 306, informando sobre eventual acordo no processo de falência n.º 583.00.1996.624885-2.Depois, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014494-43.2012.403.6105 - JOAO RODRIGUES DE SOUZA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência.Reconsidero a decisão de fl. 131, parágrafo 2º.Ante a sentença prolatada nos autos da ação de n. 0014495-28.2012.403.6105, cópia às fls. 144/149, transitada em julgado (fl. 147 daqueles autos), resta prejudicada a análise do pedido elencado no item 3.1 e o alternativo, item 3.3, motivo pelo qual, extingo o processo, em relação a estes, sem apreciar-lhes o mérito, a teor do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Quanto aos pedidos remanescentes, (indenização por danos moral e material - item 3.2), alega o autor que o réu o coagiu para que arcasse com a própria reabilitação profissional prevista nos artigos 137 e 140 do Decreto 3048/99.Fixados os pontos controvertidos, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência.Desapensem-se estes autos dos autos de n. 0014495-28.2013.403.6105.Int.

0014495-28.2012.403.6105 - JOAO RODRIGUES DE SOUZA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença (fl. 147), requeram as partes, no prazo legal, o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.Int.

0000353-07.2012.403.6303 - TIOKI NAKAMURA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND)

CERTIDÃO DE FL. 164.Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora, bem como seu patrono, intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal.Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

0000464-66.2013.403.6105 - SEBASTIANA DOXA PEREIRA DA SILVA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o pedido de perícia indireta, formulado pela parte autora, às fls. 103/110.2. Nomeio como perita a Dra. Nilda de Almeida Mendes de Carvalho Guedes, devendo a Secretaria a ela encaminhar cópia dos documentos de fls. 120/175, bem como dos quesitos de fls. 20/21, 178/179 e 182/184 e dos processos administrativos autuados em apartado.3. Esclareça-se a Sra. Perita que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça

Federal.4. Intimem-se.

0012037-04.2013.403.6105 - JOSE MARIA JERONIMO(SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada às fls. 154/156v. Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013822-50.2003.403.6105 (2003.61.05.013822-6) - JOSE RAIMUNDO MARTINS X ANA MARIA MARTINS X CLAUDIO ROBERTO MARTINS X MARIA DO CARMO MARTINS DOS SANTOS X LEIVINO PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO ANTONIO MARTINS X RITA DE FATIMA ANTONIO X MARIA DE LURDES MARTINS X MARCIA MARTINS ANTONIO X MARCOS MARTINS ANTONIO X JACQUELINE DOS SANTOS MARTINS X LUCAS NASCIMENTO MARTINS X LIDIA NASCIMENTO(SP164800B - ANA PAULA DE LIMA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Considerando as novas orientações para a expedição de ofícios requisitórios, remetam-se aos autos ao SEDI, para constar tão-somente o nome de LUCAS NASCIMENTO MARTINS, sem a indicação INCAPAZ. Com o retorno, expeça-se a requisição de pagamento conforme já determinado. Cumpra-se. CERTIDÃO DE FL. 370: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos e ao valor do principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques referente aos honorários advocatícios devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. E com relação ao valor principal, perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

0011319-80.2008.403.6105 (2008.61.05.011319-7) - MARIA DE LOURDES FAGUNDES(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X MARIA DE LOURDES FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 698. Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos e ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

0008878-92.2009.403.6105 (2009.61.05.008878-0) - JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X JOSE ROBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 317. Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos e ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta

corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

0000360-67.2010.403.6303 - CARLOS LINDENBERG RUIZ LANNA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CARLOS LINDENBERG RUIZ LANNA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FL. 101. Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos e ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

0005003-46.2011.403.6105 - BARAO REPRESENTACOES LTDA(SP107152 - CLEIDE BENEDITA TROLEZI) X UNIAO FEDERAL X BARAO REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 134: guarde-se o cumprimento da decisão proferida às fls. 33 dos autos do Embargos em apenso. Int.

0015997-36.2011.403.6105 - ROSIMEIRE FERNANDES FERREIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ROSIMEIRE FERNANDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 213. Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora, bem como seu patrono, intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

0007591-89.2012.403.6105 - MARCIA APARECIDA SCHIAVONE CAMPOS(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO E SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA APARECIDA SCHIAVONE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o pedido de destaque de 30% (trinta por cento) do RPV da exequente, referente à verba por ela devida a seus advogados (honorários contratuais), em decorrência do contrato de fls. 180/181. 2. Todavia, antes da expedição do RPV, intime-se pessoalmente a exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste Juízo, e que nada mais será devido à sua advogada em decorrência deste processo. 3. Cumprida a determinação supra, expeça-se um RPV no valor de R\$ 30.952,53 (trinta mil, novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e três centavos), sendo R\$ 21.666,78 (vinte e um mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e oito centavos) em nome da exequente e R\$ 9.285,75 (nove mil, duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) em nome da advogada Rosemary Aparecida Olivier da Silva, referentes aos honorários contratuais e outro RPV, no valor de R\$ 4.642,88 (quatro mil, seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta e oito centavos), também em nome da Dra. Rosemary Aparecida Olivier da Silva, referente aos honorários sucumbenciais. 4. Após, guarde-se o pagamento em Secretaria em local especificamente destinado a tal fim. 5. Intimem-se.

0013661-25.2012.403.6105 - MARIA DE FATIMA FERREIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA DE FATIMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 239. Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos e ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa

Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010936-34.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X RAFAEL BURIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL BURIAN

1. Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome do executado, através do sistema BACENJUD. 2. Antes, porém, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para atualização do valor da dívida. 3. No retorno, façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD. 4. Havendo bloqueio, aguarde-se a juntada das guias de comprovação da transferência de valores, remetendo-se os autos, em seguida, à conclusão para novas deliberações. 5. Em caso de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, intime-se a exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. CERTIDÃO DE FLS. 244: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, no prazo legal. Nada mais.

0013898-59.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROSILENE RODRIGUES MORALI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILENE RODRIGUES MORALI DA SILVA

1. Dê-se ciência à exequente acerca do desarquivamento dos autos. 2. Defiro o pedido de penhora de valores em nome da executada, através do sistema BACENJUD. 3. Antes, porém, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para atualização do valor da dívida. 4. No retorno, façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD. 5. Havendo bloqueio, aguarde-se a juntada das guias de comprovação da transferência de valores, remetendo-se os autos, em seguida, à conclusão para novas deliberações. 6. Em caso de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome da executada, intime-se a exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. CERTIDÃO DE FLS. 69: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, no prazo legal. Nada mais.

0000067-07.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005003-46.2011.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X BARAO REPRESENTACOES LTDA(SP107152 - CLEIDE BENEDITA TROLEZI) X UNIAO FEDERAL X BARAO REPRESENTACOES LTDA

Fls. 28/30: tendo em vista a concordância expressa da União (fl. 32), defiro a compensação dos valores devidos. Remetam-se os autos à Contadoria para cálculo do devido a cada parte e a respectiva compensação de valores. No retorno, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, e nada sendo requerido, traslade-se cópia dos cálculos para os autos principais, onde se prosseguirá com a execução. Cumpridas as determinações acima, desapensem-se estes dos principais e retornem-me conclusos para extinção. Int. CERTIDÃO DE FLS. 39: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o executado intimado a se manifestar acerca da informação apresentada pelo setor da contadoria (fls. 35/36), no prazo de 10 (dez) dias.

0000866-50.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LEONARDO PINTO FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO PINTO FIGUEIREDO

1. Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome do executado através do sistema BACENJUD. 2. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. 3. Havendo bloqueio, aguarde-se a juntada das guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. 4. Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome da executada, intime-se a exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. CERTIDÃO DE FLS 79: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, no prazo legal. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2608

MANDADO DE SEGURANCA

0002476-29.2013.403.6113 - COCAPEC COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS(MG064029 - MARIA INES C PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar por ausência dos requisitos legais. Notifique-se a Autoridade Impetrada comunicando e solicitando informações. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, na pessoa do seu representante legal, encaminhando-se cópia da inicial para cumprimento ao disposto no inciso II, do artigo 7º, da Lei 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Registre-se. Cumpra-se. Intime-se.

PETICAO

0002645-16.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000026-26.2007.403.6113 (2007.61.13.000026-3)) JUSTICA PUBLICA X WILLER BATISTA

MAGALHAES(MG123770 - LOURIVAL RAMOS DE SOUSA E MG121752 - DOMINGOS SAVIO DOS SANTOS E SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO E SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) Vistos, etc. Fls. 252: Anote-se no sistema processual para futuras intimações. Resta prejudicado o pedido de fls. 249/250 pois que a análise da questão relativa ao pedido de transferência do réu compete ao E. Juízo da Vara das Execuções Penais para o qual foi distribuída a Guia de Recolhimento. Assim sendo, aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 146/2013, expedida para intimação dos defensores e do réu para efetuar o recolhimento das custas judiciais devidas. Comprovado o recolhimento das custas, oficie-se à Vara das Execuções Penais para as providências cabíveis. Após, se em termos, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Ciência às partes. Cumpra. Intime-se. Anote-se.

ACAO PENAL

0001382-80.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DENIZART LEMOS SOARES(SP270203 - ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA E MG076880 - GUILHERME DE SOUZA BORGES)

Vistos, etc. Fls. 347/373: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado DENIZART LEMOS SOARES, nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme disposto no art. 597, do Código de Processo Penal. Ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões, caso queira. Na sequência, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0003634-56.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X EVANDRO FICO DE AMORIM(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO E SP245463 - HERICA FERNANDA SEVERIANO)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGACOES FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. Aos 09 dias do mês de outubro do ano de 2013, às 14:15 horas, nesta cidade e Subseção Judiciária de Franca, na sala de audiências II do Juízo Federal da 2ª Vara de Franca, sob a presidência da Meritíssima Senhora Juíza Federal, Doutora DANIELA MIRANDA BENETTI, comigo, analista judiciária, abaixo assinada, foi declarada aberta a audiência para oitiva da testemunha do Juízo, nos autos n 0003634-56.2012.4036113, entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram o acusado Evandro Fico de Amorim, acompanhado do advogado Dr. Paulo Sérgio Severiano, OAB/SP 184.460 e a testemunha arrolada pelo Juízo. Presente também o Procurador da República, Dr.

Carlos Roberto Diogo Garcia. Em seguida, foi colhido o depoimento da testemunha, sendo que o registro foi efetuado por meio de gravação em áudio, nos termos do 1º do artigo 405 do Código de Processo Penal. Após, pela MM. Juíza Federal foi dito que: Concedo às partes prazo de 05 (cinco) dias, sucessivos, para apresentação de alegações finais, por memoriais, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei n.º 11/718/2008). Após, venham os autos conclusos. Saem intimados os presentes.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2096

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0002342-12.2007.403.6113 (2007.61.13.002342-1) - ALFREDO HENRIQUE LICURSI X DENISE APARECIDA BORTOLETTO LICURSI (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Chamo o feito à ordem. No dia 04/06/2013, o sistema processual informatizado foi equivocadamente alimentado, através da rotina MVCJ, com o lançamento autos com (conclusão) juiz para sentença. Já no sistema de controle de processos conclusos para sentença do Gabinete (rotina MVES), acertadamente, não foi realizado o respectivo lançamento, razão pela qual a correção que ora determinarei não repercutirá nas Estatísticas da Vara. É provável que o lançamento equivocado tenha sido motivado pela entrada no Gabinete para sentença, naquela mesma data, dos autos de Cumprimento de Sentença n. 0000422-03.2007.403.6113 (classe originária: Ação Monitória), que tramitavam em apenso aos presentes, em virtude do reconhecimento de conexão entre as ações por decisão proferida aos 02/04/2008 (fl. 118). Ademais, não obstante o requerimento de extinção da execução formulado nestes autos pela Caixa Econômica Federal à fl. 221 (com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a remissão total da dívida, por transação ou por qualquer outro meio), a parte autora manifestou expressamente a sua discordância às fls. 236/237, asseverando que não houve acordo entre as partes, de modo que este Juízo deveria deliberar por despacho (e não sentença) e assim o fará. Assim, para fins de regularização do sistema processual informatizado, determino à Secretaria que proceda à alteração, através da rotina MVCC, da conclusão de sentença para despacho, mantendo-se a mesma data (04/06/2013). Feitos os esclarecimentos supra, passo a deliberar sobre o prosseguimento do feito. Após o retorno dos autos do E. Tribunal, com sentença transitada em julgado, já que houve homologação da desistência da ré ao recurso de apelação interposto, as partes foram instadas a requererem o que de direito. A parte autora limitou-se a requerer prazos para apresentar cálculos de liquidação, e a Caixa Econômica Federal requereu a extinção da execução à fl. 221, mas com este pedido aquela discordou expressamente às fls. 236/237, negando o acordo noticiado. Ante o exposto, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 236/237, juntando documentos, se for o caso, e requerendo o que mais entender de direito. Sem prejuízo, oportunizo à parte autora formular eventual pretensão executória, instruindo-a com os cálculos atualizados de liquidação, ficando, desde já, defiro o prazo de 10 (dez) dias para carga dos autos, contados do término da Correição Geral Ordinária, a ser realizada no período de 04 a 06/11/2013.

0003906-21.2010.403.6113 - NEIDE PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES SANTOS (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 173/174: Defiro parcialmente. Caso a autora consiga informar o nome e endereço das testemunhas até 07/11/2013, fica mantida a audiência já designada. Não conseguindo nesse prazo, fica desde já designada audiência para o dia 13/02/2014, às 14:00, devendo a autora arrolar suas testemunhas até 19/12/2013. Int. Cumpra-se.

0003428-42.2012.403.6113 - LUIZ DE OLIVEIRA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Defiro a prova pericial para a verificação se houve a aplicação dos percentuais elencados na inicial, a ser realizada pela Contadoria no prazo de 30 dias. Defiro a realização de prova

oral, designando audiência para o dia 14 de novembro de 2013, às 14 horas.Int. Cumpra-se.

0001022-14.2013.403.6113 - DULCEMIRA DOS REIS CHERIONI COSTA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

,istos em decisão saneadora.É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. As partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova pericial, requerida pela parte autora. Para o mister, nomeio o Dr. César Osman Nassim, CRM n. 23.287, designando o exame pericial para o dia 04 de dezembro de 2013, às 13:30 hs, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do exame. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos.5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva.10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)? Defiro os quesitos formulados pelas partes, cabendo ao perito avaliar se, à vista dos quesitos acima, se há quesitos repetitivos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos diferentes dos já formulados pelo Juízo e pelas partes, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 69), os honorários periciais serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Oportunamente será apreciada a necessidade de prova oral.Int. Cumpra-se.

0002323-93.2013.403.6113 - IVAIR EVARISTO DO CARMO X NEGMA ALVES DA SILVA X LOURDES ACOSTA X SEBASTIAO PEDRO SILVA X ORIVALDO RIBEIRO DA CUNHA X NAURELINO ACOSTA X VALDINEY GONCALVES BUENO X POLLYANNA RODRIGUES MARTINS X RODNEI ALEXANDRE BORBA X MARILEIA APARECIDA DE OLIVEIRA BORBA(SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Fls. 127/128: cumpra-se a r. decisão proferida no agravo de instrumento interposto.Para tanto, concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para a indicação de novo valor à causa compatível com o benefício econômico por ele pretendido, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, do Código de Processo Civil.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4017

EXECUCAO FISCAL

0000682-46.1999.403.6118 (1999.61.18.000682-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PROC. FAZ. NACIONAL E SP172924 - LEONARDO VIZENTIM) X BASF BRASILEIRA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

1.Diante das peças trasladadas referentes aos Embargos à Execução Fiscal nº 0000683-31.1999.403.6118 constantes de fls.85/96, manifestem-se às partes.2.Apos, conclusos.3.Int.

0000684-16.1999.403.6118 (1999.61.18.000684-5) - INSS/FAZENDA(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X EXPRESSO TRANSCORRE LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)

1.Fls.275: Tendo em vista que o crédito fazendário encontra-se parcelado, e ainda o tempo transcorrido, abra-se vista à exequente para manifestação.2.Outrossim, manifeste-se expressamente sobre qual processo será eleito como principal, conforme determinado no item 3 do r. despacho de fls.241.

0000711-96.1999.403.6118 (1999.61.18.000711-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X FIACAO E TECELAGEM NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA(SP031898 - ALCEU BIAGIOTTI)

Despachado em Inspeção. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fls.280: Trata-se de petição da exequente comunicando interposição de agravo de instrumento em face de decisão de fls.278/278.v. e pedido de reconsideração da referida decisão. Verifica-se, mais detidamente, que o presente caso cuida-se de cobrança de contribuições ao FGTS, que não tem natureza jurídica de tributo, a elas não se aplicando o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do CTN, mas o prazo da prescrição do fundo de direito, que é de trinta(30) anos(SÚMULA 210 DO STJ).Sendo assim, considerando que a citação da empresa devedora foi realizada em 15/04/1983(fls.08-v.) e o pedido de redirecionamento da ação ao sócio gerente se deu em 22/07/2011(fls.268/269), portanto antes do decurso do prazo de 30(trinta) anos, é de se reconhecer que NÃO OCORREU A PRESCRIÇÃO. Diante disso, revogo/reconsidero a r.decisão de fls.278/278-verso. Comunique-se ao Exmo. Sr. Relator do Agravo de Instrumento interposto, por meio eletrônico. 2.Por outro lado, vem se admitindo o redirecionamento da execução aos sócios que não constam do título executivo, mediante comprovação, por parte da Fazenda Pública, de que eles, na gerência da empresa devedora, agiram com infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, ou de que foram responsáveis pela dissolução irregular da empresa. Diante do exposto, nos termos dos artigos 591 e 592, inciso II do CPC e artigo 10 do Decreto nº 3708/19, defiro a inclusão do(s) sócio(s) co-responsável(eis) indicado(s) às folhas ____, no polo passivo da presente execução, bem como, de seu(s) apenso(s), se o caso. Ao SEDI para retificação. 3. Expeça-se Carta Precatória/mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bens livres e desimpedidos do(a)s Executado(a)s, ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao registro da penhora no órgão competente. 4. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 5. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s). NESSE SENTIDO: EXECUÇÃO FISCAL.

CONTRIBUIÇÕES AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SOCIEDADE ANÔNIMA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS ADMINISTRADORES. INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CÓDIGO TRIBUTARIO NACIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 121 DO DECRETO - LEI Nº 2.627/40 OU DO ART. 158 DA LEI 6.404/76, CONFORME A ÉPOCA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA.DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. INFRAÇÃO À LEI QUE PRODUZ RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR QUE A COMETEU. AGRAVO PROVIDO. 1. A ação de cobrança das contribuições ao FGTS prescreve em trinta anos (Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça). 2. A prescrição intercorrente consuma-se em prazo igual ao da prescrição da ação e pressupõe a inatividade processual do exequente por todo esse tempo. 3. O art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional não se aplica às contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, uma vez que elas não possuem natureza tributária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Cuidando-se de sociedade anônima, a responsabilização pessoal dos administradores é regida pelo art. 121 do Decreto-Lei n.º 2.627/40 ou pelo art. 158 da Lei nº 6.404/76, conforme a época. 5. Tanto o art.121 do Decreto-Lei n.º 2.627/40 quanto o art. 158 da Lei nº 6.404/76 consagram a responsabilização subjetiva do administrador da sociedade anônima, pressupondo culpa, dolo ou infração à lei ou aos estatutos. 6. A dissolução irregular da empresa configura infração à lei e autoriza a responsabilização pessoal

do administrador que a promoveu; não alcança, porém, o ex-administrador, sem participação na ilegalidade. 7. Agravo provido.(AI 00567912320074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:04/04/2008 PÁGINA: 690 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Após, abra-se vista à exequente. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0000754-33.1999.403.6118 (1999.61.18.000754-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X CENTRO DE ESTUDOS ALAISE MARCONDES VELLOSO S/C LTDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA)

A presente execução fiscal tramitou inicialmente na Primeira Vara Estadual da Comarca de Guaratinguetá, sob o nº 07/90, de 22/02/1990 até 16/11/1999, quando para este Juízo Federal foi redistribuída. Para apreciar o pedido da executada de fls.184/200, oportuno destacar os atos processuais a seguir descritos: 1) Citação da executada em 03/04/1990 - fls.12-verso; 2) Mandado e Auto de Penhora e Depósito - fls.23-24; 3) Apensamento destes autos ao processo nº 0000755-18.1999.403.6118 em 12/11/2001 - fls.91; 4) Mandado de reavaliação e intimação, em 04/08/2004 - fls.107/109; 5) Mandado de Intimação e Nomeação de Depositário - fls. 133/134; 6) Mandado de Constatação, Reavaliação e Intimação, em 17/06/2013 - fls.166/167; 8) Mandado de Intimação de Leilão, em 12/08/2013 - fls.176 e verso; 9) Petição da executada juntando procuração Ad Judicia - fls.178/180; 10) Manifestação(ões) da executada(o) - fls.184/191 e 192/200 e 11) Manifestação da exequente - fls.204/217. Passo apreciar o pedido da executada:I- Inicialmente ressalto que nos termos do art. 15, I, da Lei nº 6.830/80, após o oferecimento de bem à penhora pelo executado, a este somente é permitido substituí-lo por dinheiro ou fiança bancária e, excepcionalmente por outros, desde que sejam mais interessantes ao credor, o que não foi aceito pela exequente(fl.204).II- A alegação de nulidade de atos posteriores ao falecimento do sócio Antonio Claudio Velloso(19/07/2005) não procede. Uma porque com o falecimento daquele, a sócia remanescente - representante da empresa, substitui-o no estado que se encontrava o processo. Outra porque já era do conhecimento da sócia o presente feito, pois foi devidamente intimada do auto de penhora e depósito de fls.23/24 e da nomeação de depositária de fls.133/134, e ainda, porque interpôs Embargos como afirmado pela própria. III- O apensamento de autos foi solicitado pela exequente em 22/03/1993, ainda quando tramitavam no Fórum Estadual(fl.32) e deferido por este Juízo em 10/10/2001(fl.90/91), sendo certo que no momento processual oportuno não houve nenhuma impugnação pela executada, portanto estando preclusa tal situação. IV- Sem razão a alegação de prescrição da ação nº 0000755-18.1999.403.6118, uma vez que com o apensamento desta à Execução Fiscal principal nº 0000754-33.1999.403.6118, o trâmite processual dos feitos começou a ocorrer somente nessa última ação, nos termos preconizados pela legislação pertinente. V- Não há que se falar em irregularidade da intimação do representante legal da empresa executada das datas designadas para Leilão, por não ter constado a discriminação do bem penhorado, uma vez que a finalidade do referido mandado é informar as datas marcadas para realização das praças, e se for de seu desejo, por simples consulta aos autos se verifica tal informação;VI- Não é possível a aplicação da remissão alegada pela executada, uma vez que como informado pela exequente, a existência de montante global de débitos inscritos consolidados contra a devedora supera o valor limite indicado pela Lei 11.941/2009.VII- Quanto à prescrição intercorrente, observo que, após a interrupção da prescrição com a efetivação da citação, o processo executivo não ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia da exequente, e o documento apontado pelo devedor, às fls.155, trata-se inclusive de manifestação da exequente no andamento normal do feito. VIII- A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, não se exigindo a apresentação de demonstrativo pormenorizado do débito, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa contenha os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da norma em referência. Os acréscimos legais integram o crédito fiscal, tendo cada um finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impontualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela infração. Aplicação das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR. O art. 161, 1º, do CTN, não veda a capitalização dos juros de mora. As alegações formuladas pela executada não são suficientes para afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa e, conseqüentemente, declarar a nulidade da execução fiscal.IX- Diante do acima exposto INDEFIRO o(s) pedido(s) da executada apresentado(s) às fls.184/189, e mantenho o curso normal do processo, aguardando a realização dos leilões designados.X- Fls.192/200: Quanto ao benefício de justiça gratuita à empresa executada, a jurisprudência tem entendido que, para sua concessão às pessoas jurídicas com fins lucrativos, há que se ter nos autos elementos - acompanhados de provas e alegações sólidas - que revelem a atual situação econômica da empresa, indispensáveis para que se constate a hipossuficiência. No presente caso a executada traz documento(fl.199) que indica que a empresa teve suas atividades encerradas no final do ano de 2005. Sendo assim, DEFIRO a gratuidade da justiça nos termos da Lei nº 1060/50.

0001739-02.1999.403.6118 (1999.61.18.001739-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X CASA DOS COLCHOES ARNALDO LTDA - MASSA FALIDA X BANCO DO BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.180: Oficie-se ao incluído Juízo Estadual da 3ª Vara da Comarca de Guaratingueta/SP informando da impossibilidade da baixa no registro de nº 15 da matrícula do imóvel nº 24.817 em cumprimento ao que já foi decidido nestes autos e no Agravo de Instrumento interposto, conforme cópias de fls.93 e 170 e verso, que deverão instruir o referido ofício. 2.Fls.193: Antes de apreciar o pedido de designação da hasta Pública, traga a exequente cópia da matrícula atualizada nº 24.817. 3.Int.

0001767-67.1999.403.6118 (1999.61.18.001767-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X JOSE FERNANDES X JOSE FERNANDES(SP085938 - ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Fls.102: Tendo em vista a r. sentença de extinção proferida às fls.96 do presente feito, proceda-se ao LEVANTAMENTO/DESBLOQUEIO da constrição sobre o veículo VW SANTANA, placa CCQ4592, anteriormente penhorado(fl.61), pelo sistema RENAJUD, ou, se necessário, oficie-se ao DETRAN/SP.2.Após, cumpra-se integralmente a r. sentença de fls.96.3.Int.

0001814-41.1999.403.6118 (1999.61.18.001814-8) - INSS/FAZENDA(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X METALLINCE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fls.138/139: Defiro a exclusão no polo passivo da execução fiscal dos nomes dos sócios Alvarina Ribeiro dos Barros e Emanuel Fausto Caltabiano de Barros, como requerido pela exequente. Ao SEDI para as anotações necessárias.2.Fls.150: Tendo em vista o tempo transcorrido, abra-se vista à exequente para manifestação.3.Int.

0002037-91.1999.403.6118 (1999.61.18.002037-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X CRUDISBEL COM/ E REPRESENTACOES DE BEBIDAS LTDA(SP110947 - SEVERINO JOSE DA SILVA BIONDI) X JOAO VICENTE SAVINO X AIRTO VICENTE SAVINO FILHO X NELSON BIONDI X NELSON BIONDI FILHO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Expeça-se Carta Precatória/mandado de Constatação, reavaliação e intimação, dos bens penhorados nos autos. 2. Com a juntada, abra-se vista à exequente.3. Int.

0000031-77.2000.403.6118 (2000.61.18.000031-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X VALEPARAIBANA DE EMBALAGENS E PROD HOSPITALARES X SERGIO FERNANDO SIMOES FERREIRA(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls._____: Defiro o apensamento nos termos do artigo 28 da Lei 6.830/80 para análise conjunta de todos os feitos, devendo a exequente manifestar-se EXPRESSAMENTE, qual processo será eleito como PRINCIPAL, bem como, a viabilidade da manutenção da reunião, no caso de os mesmos estiverem em fase processual distintas.

0000111-41.2000.403.6118 (2000.61.18.000111-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X DAVI A JUNIOR(SP098630 - RENATO FRADE PALMEIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fls.157/161: Defiro. Oficie-se ao PAB - Caixa Econômica Federal, deste juízo, no sentido de proceder, no prazo de 10(dez) dias, à TRANSFORMAÇÃO EM PAGAMENTO DEFINITIVO a favor da União/Fazenda Nacional/INSS do valor depositado na conta judicial nº 4107.635.1009-3 em sua totalidade, conforme pedido da exequente às fls.157/161 que seguem anexas; servindo a cópia do presente despacho como OFÍCIO Nº 934/2013/4.03.6118/1ª Vara/SEC.2.Com a resposta, abra-se vista à exequente.3.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4.Cumpra-se.

0002489-67.2000.403.6118 (2000.61.18.002489-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807) X REFLORESTAMENTO E ADMINISTRACAO ALIADOS S/C LTDA(SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE E SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO) X JOAO JOSE DE ANDRADE COSTA(SP079918 - BENEDICTO MACEDO NETTO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 162/163:Manifeste-se o(a) executado, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar cumprimento aos itens 1 e 2 do r. despacho de fls. 161.2. Após o decurso do prazo concedido no item supra, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Silente, aguarde-se prvocação no arquivo sobrestado.Int.

0002978-07.2000.403.6118 (2000.61.18.002978-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HELIO DE MORAIS(SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ E SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO E SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vista ao(a) Exeçüente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição.

0000486-08.2001.403.6118 (2001.61.18.000486-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X FERRAGENS GUIMARAES LTDA(SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ) SENTENÇA(...) Pelas razões expostas, declaro a prescrição da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 80 6 99 022250-07 e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN e Súmula Vinculante n. 8, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em detrimento de FERRAGENS GUIMARÃES LTDA., restando insubsistente a penhora eventualmente realizada.Incabível a condenação em honorários na espécie, considerando que não houve o concurso do Executado para a verificação da prescrição intercorrente, o que afasta a aplicação do princípio da causalidade.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000969-38.2001.403.6118 (2001.61.18.000969-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CEREALISTA SILVA J 3 LTDA - MASSA FALIDA(SP087531 - JOSE AGUINALDO IVO SALINAS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Fls.____: Vista a(o) exeçüente em termos de prosseguimento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.2.Int.

0000078-80.2002.403.6118 (2002.61.18.000078-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X D F COELHO CONSTRUTORA LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fls.179/186: INDEFIRO a inclusão do sócio da empresa no polo passivo da presente execução, pois entre a citação da pessoa jurídica, que se deu em 10/12/2003 (fls.17/33), já transcorreu período superior a 05(cinco)anos. Assim, ocorreu o prazo quinquenal para redirecionamento da execução, conforme jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, que colaciono a seguir: 0,5 EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535,II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada.(EDAGA 201000174458, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 14/12/2010.) 0,5 2.Manifeste-se a exeçüente em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0001731-20.2002.403.6118 (2002.61.18.001731-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X EMBALART INDUSTRIA E COMERCIO EMBALAGENS LTDA X PAULO SERGIO ALARCON X DULCE MARIA PRADO CARVALHO ROSAS ALARCON X ANTONIO CARLOS LOPES DE AVELAR(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG)

DECISAO(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e DETERMINO A EXCLUSÃO DO SÓCIO ANTONIO CARLOS LOPES DE AVELAR DO POLO PASSIVO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, posto ser a constituição da dívida tributária, ocorrida em 1997 conforme consta das CDAs apresentadas, posterior à retirada deste da sociedade.Tendo em vista a procedência da presente exceção de pré-executividade, condeno a excepta ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor mínimo da tabela vigente para o pagamento de advogados dativos, na forma da Resolução 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Prossiga-se na execução.

0001823-95.2002.403.6118 (2002.61.18.001823-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDILSON BATISTA DA CRUZ

1.Fls.45: Antes de apreciar o pedido de extinção do feito apresentado, regularize o peticionante sua representação processual trazendo instrumento de mandato judicial, tendo em vista que a procuração encartada nos autos não constam os nomes dos requerens. Prazo: 10(dez) dias.2.Após, venham os autos conclusos.3.Int.

0000139-04.2003.403.6118 (2003.61.18.000139-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SIND TRAB IND/ QUIM E FARMACEUTICAS DE GUARATINGUETA(SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO DO PRADO)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Fls.245: Manifeste-se a exequente conforme requerido pela executada, no prazo de 10(dez) dias.2.Int.

0000140-86.2003.403.6118 (2003.61.18.000140-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SIND TRAB IND/ QUIM/ E FARMACEUTICAS DE GUARATINGUETA X HOMERO FARIA COUTO(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA E SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO DO PRADO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fls.266:Tendo em vista o tempo transcorrido, manifeste-se o(a) executado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2.Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento.3.Int.

0000426-64.2003.403.6118 (2003.61.18.000426-0) - FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA - SP(SP091464 - PETRONIO KALIL VILELA LEITE) X INSS/FAZENDA

1.Cuida-se de execução fiscal em que consta decisão proferida em sede de Embargos à execução fiscal, pela Sexta Turma do TRF-3ª Região(fls.65/68), em que deu provimento à apelação da exequente para determinar o prosseguimento do feito. 2.Determinada a citação nos termos do artigo 730 do CPC(fls.71), foi dada vista à Procuradoria Federal oficiante(fls.72), sendo que foi certificado a não interposição dos Embargos(fls.72-verso).

Às Fls.73/84 foi apresentada exceção de pré-executividade pelo INSS/EXECUTADO e Fls.87/93 - impugnação à exceção de pré-executividade apresentada pela exequente.3.Às fls.95/97, a MM. Juíza Federal Substituta, Bárbara de Lima Iseppi, proferiu r. decisão que determina em sua parte final:(...) Não obstante, aplico multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa ao Excipiente, com fulcro no artigo 18 do Código de Processo Civil, haja vista a conduta do INSS em apresentar Exceção de Pré- Executividade para discutir questão apenas decidida pelo Tribunal, transitada em julgado, não impugnada na ocasião oportuna (ainda junto à Justiça Estadual), nem através do recurso adequado em face do acórdão de apelação, tomando ainda o voto vencido do acórdão como decisão definitiva, a fim de induzir o julgador em erro e tumultuar o feito, condutas enquadradas nos incisos IV a VII do art. 17, do CPC, tais sejam: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: (...) IV- opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V- proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo, VI- provocar incidentes manifestamente infundados e VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. Prossiga-se com a execução.4.Fls.99/101: Manifestação da exequente - Fazenda Municipal requerendo extinção do feito com base nos artigos 794, II do CPC c/c art. 26 da Lei 6830/80, e às fls.103/108, petição da executada(INSS) informando interposição de Agravo em relação à decisão de fls. 95/97 NO TOCANTE A CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA FEDERAL AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ no percentual de 1% sobre o valor da causa, e requerendo a reforma do v. decisum em juízo de retratação.Diante do acima exposto, decido: 1. Mantenho a decisão agravada de fls.95/97 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Sem prejuízo em relação à decisão final sobre a condenação da executada ao pagamento de multa por litigancia de má-fé, e considerando o pedido de extinção do débito fiscal apresentado às

fls.99/101, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

0001434-76.2003.403.6118 (2003.61.18.001434-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X BOUERI ENGENHARIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CARLOS ALBERTO BOUERI - ESPOLIO X ROGERIO AOUN BOUERI(SP161498 - JACKIE CARDOSO SODERO TOLEDO)

1.Fls.96/99: Ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente demanda, fazendo constar espólio de Carlos Alberto Boueri. 2.Cite(m)-se o(s) inventariante(s) do(s) processo(s) de inventário(s) indicados às fls.96. Não havendo pagamento ou nomeação de bens à penhora no prazo legal, proceda-se à penhora no rosto dos autos do(s) processo(s)de inventario e intimação da penhora, intimando-se o(s) inventariante(s). 3.Após, dê-se vista à exequente.

0001488-71.2005.403.6118 (2005.61.18.001488-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 870 - LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA(SP100933B - DEBORAH GOULART PINTO E SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E SP173130 - GISELE BORGHI BÜHLER E SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E SP173130 - GISELE BORGHI BÜHLER E SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E SP236188 - RODRIGO CÉSAR CORRÊA MORGADO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Fls.173/181: Anote-se. 2.Cumpra-se o r. despacho de fls.172. 3.Int

0000574-70.2006.403.6118 (2006.61.18.000574-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X CHEMARAUTO VEICULOS LTDA

1.Defiro pelo prazo de 120(cento e vinte)dias. Após, manifeste-se o(a) Exequente em 30(trinta) dias.2.Int.

0001630-41.2006.403.6118 (2006.61.18.001630-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SARRAIPO & SARRAIPO LTDA ME

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. _____: Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pelo exequente, em razão do parcelamento do débito. A fim de adequar a aplicação da presente decisão à realidade desta Vara, na qual tramita grande número de feitos nesta situação, bem como considerando que as intimações dos Procuradores serão feitas mediante vista nos autos, e ainda considerando os princípios da economia e da celeridade processual, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes. 2. Int.

0001382-41.2007.403.6118 (2007.61.18.001382-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X LUCIANA IZABEL ALVES

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vista ao(a) Exequente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição.

0000300-04.2009.403.6118 (2009.61.18.000300-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JULIO GOMES CARVALHO NETO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. _____: Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pelo exequente, em razão do parcelamento do débito. A fim de adequar a aplicação da presente decisão à realidade desta Vara, na qual tramita grande número de feitos nesta situação, bem como considerando que as intimações dos Procuradores serão feitas mediante vista nos autos, e ainda considerando os princípios da economia e da celeridade processual, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes. 2. Int.

0000551-22.2009.403.6118 (2009.61.18.000551-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDA FREITAS CHAVES

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vista ao(a) Exequente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição.

0000554-74.2009.403.6118 (2009.61.18.000554-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROGERIA DA COSTA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vista ao(a) Exequente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição.

0000557-29.2009.403.6118 (2009.61.18.000557-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NORMA EVANGELISTA R DE CARVALHO CRUZ

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vista ao(a) Exequente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição.

0002021-88.2009.403.6118 (2009.61.18.002021-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ELAINE APARECIDA BARBOSA DE AMORIM(SP159559 - GERSON SENA DE CASTRO E SP235729 - ALEXANDRE AUGUSTO CASSIANO NEVES)

SENTENÇA(...) Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 70/73, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO- CREMESP em face de ELAINE APARECIDA BARBOSA DE AMORIM, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas judiciais já recolhidas (fl. 74).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000019-14.2010.403.6118 (2010.61.18.000019-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EZEDEQUIAS DE SIQUEIRA BARBOSA DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a juntada do mandado de citação com certidão negativa do oficial de justiça, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0000020-96.2010.403.6118 (2010.61.18.000020-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ERIKA FERREIRA PINTO CABRAL Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Tendo em vista a juntada do mandado de penhora com certidão negativa do oficial de justiça, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0000028-73.2010.403.6118 (2010.61.18.000028-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELA APARECIDA LOURUSSO CAVALHEIRO

Considerando que os réus ainda não foram citados, incabível, nesta etapa processual, a realização da chamada penhora on line, requerida às fls. 39/41, tendo em vista que pressuposto dessa medida constritiva é a citação do devedor, conforme art. 185-A, caput, do CTN:Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)Nesse sentido:[...] Nas execuções fiscais, conclui-se que, para decretação da indisponibilidade de bens ou direitos do devedor, nos termos do art. 185-A do CTN, conquanto não se exija o prévio esgotamento de todos os meios para a localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser demonstrado que houve citação do devedor, que este não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora. [...](TRF 3ª Região - AG 325084 - Processo 2008.03.00.003417-1 - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce - Quinta Turma - DJF3 01/10/2008).Assim, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD.Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo SOBRESTADO.

0000044-27.2010.403.6118 (2010.61.18.000044-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KATIA ROBERTA MARANHÃO DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista o tempo transcorrido, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, ao arquivo sem baixa na distribuição.2. Int.

0000068-55.2010.403.6118 (2010.61.18.000068-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NADIA GIZELE DE OLIVEIRA SENTENÇA(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 39, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de NADIA GIZELE DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas judiciais já recolhidas (fl. 41). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000987-44.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCELO AUGUSTO DOS REIS MOTTA Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. _____: Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pelo exequente, em razão do parcelamento do débito. A fim de adequar a aplicação da presente decisão à realidade desta Vara, na qual tramita grande número de feitos nesta situação, bem como considerando que as intimações dos Procuradores serão feitas mediante vista nos autos, e ainda considerando os princípios da economia e da celeridade processual, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes. 2. Int.

0001008-20.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG LEVEDO LTDA - ME X JORGE FRANCISCO DE AZEVEDO

Não são estendidas aos procuradores dos Conselhos Profissionais as prerrogativas aplicadas aos procuradores autárquicos vinculados a AGU, a exigir sua intimação pessoal. Tendo o Conselho-Exequente contratado procurador para exercer sua defesa em Juízo, este não goza da prerrogativa da intimação pessoal por ausência de disposição legal a respeito. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PROCURADOR CONTRATADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. RECURSO INTEMPESTIVO. 1. De acordo com o art. 25 da Lei n.º 6.830/80, nas execuções fiscais,a intimação do representante judicial da Fazenda Pública neste conceito incluídas as autarquias federais, deve ser pessoal. Cumpre-se a providência através de mandado judicial ou carta com comprovante de aviso de recebimento(AR). 2. Tendo o Conselho-Exequente contratado procurador para exercer sua defesa em Juízo, este não goza da prerrogativa de intimação pessoal por ausência de disposição legal a respeito. 3. O apelante intimado da sentença, mediante publicação no Diário Oficial de Justiça do Estado de São Paulo, em 27.12.2006, decorreu in albis o prazo para recorrer, tendo em vista a data da interposição da presente apelação em 18.06.2007, Precedentes: TRF1, 7ª Turma, AG n.º 200201000311022, Rel. Des. Fed. Antonio Ezequiel da Silva, j. 10.10.2005, v.u., DJ 24.02.2006, p. 71; TRF4, 6ª Turma, AC n.º 200404010402372, Rel. Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. 30.05.2007, v.u., DE 22.06.2007.4. Matéria preliminar acolhida e Apelação não conhecida.(AC 200803990363682, Rel. JUÍZA CONSUELO YOSHIDA, Sexta turma - TRF-3, DJF3: 28/10/2008). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL - EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. PROCURADOR CONTRATADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. De acordo com o art. 25 da Lei n.º 6.830/80, nas execuções fiscais, a intimação do representante judicial da Fazenda Pública, neste conceito incluídas as autarquias federais, deve ser pessoal. Cumpre-se a providência através de mandado judicial ou carta com comprovante de aviso de recebimento (AR). 2. No caso dos autos, o Conselho-Exequente fez-se representar, em juízo, por procurador contratado pela Presidência da entidade fiscalizadora do exercício profissional que, à míngua de qualquer previsão legal, não goza da prerrogativa da intimação pessoal. 3. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no art. 267, inciso III, do CPC, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. 5. Agravo legal improvido. (AC 00344646020074039999, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, indefiro o que foi requerido pela exequente. Outrossim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0001044-62.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANALICE DE OLIVEIRA BARBOZA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Fl.24: Conforme estabelece a Lei 9.289/96 em seus artigos 1º e 4º parágrafo único, cabe ao Conselho profissional recolher as custas judiciais devidas. No presente feito as custas não foram integralmente recolhidas. Dessa forma concedo o prazo de

10(dez) dias para a exequente recolher o valor das custas devidas na forma preconizada no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de extinção do presente feito.2.Int.

000060-44.2011.403.6118 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X AUTO POSTO KINKAS LTDA(SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA)

1. Tendo em vista a informação supra/retro e o valor apurado pela Contadoria às fls. 27, intime-se o executado para pagamento das custas processuais devidas no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.2. Após, sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença de fls. 24.3. Int.

0000167-88.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X DANIEL DE JESUS ALMEIDA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a juntada do mandado de penhora com certidão negativa do oficial de justiça, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0000362-73.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ SERGIO DE CASTRO

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Tendo em vista a juntada do mandado de penhora com certidão negativa do oficial de justiça, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0000365-28.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSARIA MOREIRA DOS SANTOS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vista ao(a) Exequente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição.

0000743-81.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUCIANA FARIA MIRANDA(SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO DO PRADO)

DECISÃO(...)Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por LUCIANA FARIA MIRANDA BRANDÃO SOUZA às fls. 115/122, na qual suscita a extinção do crédito tributário, tendo em vista a existência de transação entre as partes. A exequente sustenta o não cabimento da exceção de pré-executividade, bem como a sua improcedência (fls. 35/39).É o relatório. DECIDO.Admite-se a chamada exceção de pré-executividade nas matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, como as hipóteses do art. 301 do CPC (objeções processuais), desde que não haja necessidade de dilação probatória, vale dizer, as hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, no último caso mediante a prévia garantia do juízo (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282).O argumento tecido pela excipiente, caso acolhido, afastaria a exigibilidade do crédito, e por isso é cabível em sede de exceção de pré-executividade. Fixada tal premissa, passo a verificar o mérito.Conforme se verifica no documento de fls. 26, a Excipiente confessou ser devedora das anuidades dos anos de 2005 e 2006, e requereu o cancelamento da sua inscrição junto ao órgão de classe, sendo esse último pedido acolhido (fls. 27). O pedido de cancelamento do registro foi protocolado em 11.10.2006, sendo que na presente execução fiscal se pretende receber as anuidades dos exercícios de 2005 e 2006. A resposta da autarquia de fl. 27 deixa inequívoco que o pedido de baixa do registro foi acolhido, mas não o faz em relação ao pedido de negociação com desconto das anuidades vencidas em 2005 e 2006.Assim, não prospera a alegação de que, tendo sido deferido o pedido de cancelamento, houve extinção das anuidades em atraso, sob a forma de transação.Ao contrário, verifico que as anuidades são devidas porque se relacionam a fatos geradores anteriores ao desligamento da Excipiente do CRC, ao que se soma que não há prova razoável de que o débito foi objeto de transação. Neste sentido: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - BAIXA NO REGISTRO - DESCABIMENTO DE VINCULAÇÃO DE PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO. I - A Constituição Federal estabelece em seu art. 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Com a finalidade de fiscalização das diversas profissões, foram criados os conselhos profissionais, que têm natureza jurídica de autarquias especiais. O registro no CRC não é mera faculdade, mas, sim, um dever inerente ao exercício regular da profissão. Por outro lado, registre-se que a jurisprudência pacificou o entendimento de que as contribuições devidas aos Conselhos têm natureza tributária. II - Apenas resta

comprovado nos autos o pedido de desligamento feito em 1999. Portanto, tal como explanado na sentença, até a data de deferimento do pedido, a autora é devedora de verbas ao conselho. Logo, não há que se falar em obrigação de indenizar dano material ou moral decorrente do exercício legal do CRC de cobrar as anuidades e multas que lhes eram devidas. III - De outro giro, o CRC não pode vincular a baixa do registro da autora ao pagamento das contribuições em atraso, vez que dispõe de outros meios de realizar a cobrança, como, por exemplo, a execução fiscal. Ressalte-se que, acaso compelida a permanecer registrada, a dívida da autora somente aumentaria, dificultando sobremaneira sua quitação. IV - Apelação e remessa improvidas. (TRF-2 - AC: 200151020006526 RJ 2001.51.02.000652-6, Relator: Juiz Federal Convocado MAURO SOUZA MARQUES DA COSTA BRAGA, Data de Julgamento: 30/06/2010, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 13/07/2010 - Página: 85) Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta por LUCIANA FARIA MIRANDA. Prossiga-se com a execução.

0000811-31.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS SERGIO DE OLIVEIRA ANTUNES

Despacho.1. Fls. 23: Indefero, uma vez que o processo encontra-se extinto com sentença transitada em julgado.2. Int.

0000820-90.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO SERGIO ALARCON
Fls. ____: INDEFIRO. O fornecimento de endereços para viabilização de ato processual compete primordialmente à parte que os requer. O Poder Judiciário só intervirá junto aos órgãos públicos se a diligência não puder se dar de outra forma, e a parte tiver esgotado as diligências que estavam ao seu alcance, o que não ocorreu na hipótese presente feito. Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0000834-74.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ CARLOS DE CASTRO MONTEIRO

Fls. ____: INDEFIRO. O fornecimento de endereços para viabilização de ato processual compete primordialmente à parte que os requer. O Poder Judiciário só intervirá junto aos órgãos públicos se a diligência não puder se dar de outra forma, e a parte tiver esgotado as diligências que estavam ao seu alcance, o que não ocorreu na hipótese presente feito. Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0000837-29.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO DOS SANTOS TEIXEIRA

Fls. ____: INDEFIRO. O fornecimento de endereços para viabilização de ato processual compete primordialmente à parte que os requer. O Poder Judiciário só intervirá junto aos órgãos públicos se a diligência não puder se dar de outra forma, e a parte tiver esgotado as diligências que estavam ao seu alcance, o que não ocorreu na hipótese presente feito. Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0000839-96.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCIA LUCIA CAVALCA DE CARVALHO AZEVEDO

Fls. 11: Defiro a retificação do nome da executada no polo passivo da presente ação, conforme requerido. Fls. 11: INDEFIRO. O fornecimento de endereços para viabilização de ato processual compete primordialmente à parte que os requer. O Poder Judiciário só intervirá junto aos órgãos públicos se a diligência não puder se dar de outra forma, e a parte tiver esgotado as diligências que estavam ao seu alcance, o que não ocorreu na hipótese presente feito. Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0000955-05.2011.403.6118 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X M M MATUMOTO EMPREENDIMENTOS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. A citação editalícia é cabível quando esgotados os meios possíveis para a localização do devedor, em conformidade, aliás, com o disposto na Súmula nº 210 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes do C. STJ. 2. In casu, a tentativa

de citação do executado pela via postal foi infrutífera, consoante demonstram os avisos de recebimento negativos juntados aos autos. 3. Todavia, não tendo demonstrado a agravante haver esgotado os meios processuais cabíveis, previstos no art. 8º, e incisos, da Lei n.º 6.830/80, voltados à localização do executado, a justificar a realização de citação por edital, notadamente por não ter sido realizada tentativa de citação da executada por meio de oficial de justiça, descabida a citação por edital. 2. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0001660-03.2011.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X PH AQUINO TERRAPLENAGEM LTDA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO)

1. Tendo em vista a informação supra/retro e o valor apurado pela Contadoria às fls. 31, intime-se o executado para pagamento das custas processuais devidas no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. 2. Após, sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença de fls. 28. 3. Int.

0001720-73.2011.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X TOSHIHARU OKAMOTO(SP260542 - RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo(a) executado(a).

0000052-33.2012.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X JOSE HENRIQUE GUIMARAES MARTINS

Despacho nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. ____: Defiro. Cite-se como requerido, no endereço indicado (fls. ____). Para tanto, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bens livres e desimpedidos do(a)s Executado(a)s, ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao registro da penhora no órgão competente. 3. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 4. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s). 5. Após, abra-se vista à exequente. 6. Int.

0000487-07.2012.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSILENE APARECIDA DE OLIVEIRA ESPINDOLA

1. Fls. 29: Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pelo exequente, em razão do parcelamento do débito. A fim de adequar a aplicação da presente decisão à realidade desta Vara, na qual tramita grande número de feitos nesta situação, bem como considerando que as intimações dos Procuradores serão feitas mediante vista nos autos, e ainda considerando os princípios da economia e da celeridade processual, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes. 2. Int.

0001151-38.2012.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X IARA GISELI INACIO ROMA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento de carta de citação com informação de diligência negativa, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0001152-23.2012.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ANNA ZILDA DE AVILA SILVA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento de carta de citação com informação de diligência negativa, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0001724-76.2012.403.6118 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X

COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE GUARATINGUETA(SP122567 - SERGIO AUGUSTO RICHARDELLI VELOSO)

1.Tendo em vista a informação supra/retro e o valor apurado pela Contadoria às fls.67, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para pagamento das custas processuais devidas no prazo de 15(quinze) dias, na Caixa Econômica Federal(CEF), em guia GRU, código 18710-0, UG - 090017, Gestão - 00001, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.2.Após, sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença de fls. 21.3.Int.

0002030-45.2012.403.6118 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X RUBI MAXI BIJOUTERIAS LTDA - ME(SP208857 - CARLOS AUGUSTO DIXON DE CARVALHO MÁXIMO)

1.Tendo em vista a informação supra/retro e o valor apurado pela Contadoria às fls.20, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para pagamento das custas processuais devidas no prazo de 15(quinze) dias, na Caixa Econômica Federal(CEF), em guia GRU, código 18710-0, UG - 090017, Gestão - 00001, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.2.Após, sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença de fls. 23.3.Int.

0002031-30.2012.403.6118 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X RUBI MAXI BIJOUTERIAS LTDA - ME(SP208857 - CARLOS AUGUSTO DIXON DE CARVALHO MÁXIMO)

1.Tendo em vista a informação supra/retro e o valor apurado pela Contadoria às fls.22, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para pagamento das custas processuais devidas no prazo de 15(quinze) dias, na Caixa Econômica Federal(CEF), em guia GRU, código 18710-0, UG - 090017, Gestão - 00001, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.2.Após, sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença de fls. 19.3.Int.

0002040-89.2012.403.6118 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X POSTO E RESTAURANTE TRES GARCAS(SP096213 - JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Fl.13/56: Vista a(o) exequente em termos de prosseguimento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.2.Int.

0000376-86.2013.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LUANA ELLEN EXPINDOLA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 28: Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pelo exequente, em razão do parcelamento do débito. A fim de adequar a aplicação da presente decisão à realidade desta Vara, na qual tramita grande número de feitos nesta situação, bem como considerando que as intimações dos Procuradores serão feitas mediante vista nos autos, e ainda considerando os princípios da economia e da celeridade processual, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes. 2. Int.

0000855-79.2013.403.6118 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CELSO MACHADO SEGURANCA

DESPACHO.Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento de carta de citação com informação de diligência negativa, manifeste-se à(o) exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30(trinta) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9831

INTERDITO PROIBITORIO

0005426-71.2005.403.6119 (2005.61.19.005426-7) - ANTONIO GARCIA ZACARIAS(SP034023 - SPENCER BAHIA MADEIRA) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP196894 - PAULA VARAJÃO VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP183626 - CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT(SP183626 - CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO) Fls. 1061/1069: Considerando o lapso de tempo transcorrido desde o início dos trabalhos pelo perito nomeado nos autos, bem como pelas informações prestadas pelo profissional (fls. 1071 e 1074/1075) e complexidade do laudo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do cronograma de execução do projeto. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Drª. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. TANIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9053

INQUERITO POLICIAL

0000593-68.2009.403.6119 (2009.61.19.000593-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X DAVID MARCOS LEAO DE ALMEIDA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

Intime-se a defesa do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Expediente Nº 9054

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006021-94.2010.403.6119 - ADRIEL PEREIRA PIA- INCAPAZ X NOEMI DIAS PEREIRA PIA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos.

0007969-71.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a

duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos.

0004663-60.2011.403.6119 - FATIMA JOSEFA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JOSEFA REGINA DE OLIVEIRA(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos.

0007561-46.2011.403.6119 - IVANILDO JOSE DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por IVANILDO JOSÉ DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, conforme o caso. Relata o autor ser portador de enfermidade que o incapacita para o trabalho, não tendo sido reconhecida tal situação pelo INSS. Sustentando a persistência de sua incapacidade, afirma fazer jus ao benefício previdenciário pretendido. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/47). Decisão às fls. 52/52v, que indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção de prova pericial médica em otorrinolaringologia e cardiologia. O INSS ofertou contestação às fls. 64/72. À fl. 75, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar. Laudo médico pericial em cardiologia às fls. 84/88, que concluiu pela capacidade laborativa do autor, com concordância do INSS às fls. 103/104. Exame pericial em otorrinolaringologia às fls. 122/134, que constatou a incapacidade do autor, porém não especificou a sua natureza - parcial ou total, temporária ou permanente. A proposta de acordo do INSS para a concessão de auxílio-doença (fls. 142/144), foi recusada pela parte autora (fl. 148), que reiterou o pedido de tutela antecipada e a procedência do pedido de auxílio-doença desde 29/05/2012. À fl. 153, foi juntada cópia do comunicado do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, informando a conversão do agravo de instrumento em agravo retido. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, passo ao exame do mérito propriamente dito. E, ao fazê-lo, constato a parcial procedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, não obstante o primeiro laudo pericial em cardiologia tenha concluído pela capacidade laborativa do autor (fl. 87), o segundo exame pericial em otorrinolaringologia concluiu que foi constatada incapacidade no momento sob a ótica otorrinolaringológica (fl. 131). Impende assinalar que, embora o sr. médico perito otorrinolaringologista não tenha especificado a natureza da incapacidade laborativa do autor (parcial ou total, temporária ou permanente), a parte autora recusou a proposta de acordo do INSS para concessão de auxílio-doença (fls. 142/144), mas pugnou pela procedência da ação de auxílio-doença (fl. 148), ao que se depreende que as partes concordaram quanto à natureza da incapacidade do autor e à espécie do benefício a ser concedido (31 - auxílio-doença). Assim, o termo inicial do benefício de auxílio-doença deverá ser fixado em 29/05/2012, data fixada pelo sr. médico perito otorrinolaringologista como início da incapacidade (resposta ao quesito nº 05 do Juízo, fl. 132). A data de início do pagamento (DIP - a partir da qual o INSS efetuará o pagamento independentemente de requisição judicial) será a data desta decisão. - Da antecipação dos efeitos da tutela - Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que a nota de urgência é característica que marca todas a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e: a) condeno o INSS a implantar em favor do autor, IVANILDO JOSÉ DA SILVA, o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) 29/05/2012 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta decisão; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício do autor em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão; c)

condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados, desde a data de início do benefício (29/05/2012), devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança), descontando-se eventuais valores recebidos a título de benefício por incapacidade ;d) diante da sucumbência mínima do demandante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005);Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:NOME DO AUTOR IVANILDO JOSÉ DA SILVANASCIMENTO 28/02/1953CPF/MF 295.494.424-20NB anterior 31/542.883.449-4 (auxílio-doença - indeferido)TIPO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA (implantação)Possível reavaliação administrativa?SIMDIB 29/05/2012DIP Data desta decisão (13/09/2013)RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO Simone Souza FontesOAB nº 255.564/SPPProcesso nº 0007561-46.2011.403.61190 INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001504-75.2012.403.6119 - JOAO PESSOA DE LIMA NETO(SP030937 - JOAO CAPELOA DA MAIA TARENTO E SP158674 - ROGÉRIO PEREIRA MAIA TARENTO E SP228791 - THIAGO PEREIRA MAIA TARENTO E SP292035 - JAIRO SATURNINO MENDES E SP257683 - JULIANA SOUZA AREAS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por JOÃO PESSOA DE LIMA NETO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, conforme o caso. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Relata o autor ser portador de enfermidade que o incapacita para o trabalho, não tendo sido reconhecida tal situação pelo INSS. Sustentando a persistência de sua incapacidade, afirma fazer jus ao benefício previdenciário pretendido. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/43). Decisão às fls. 48/50v, que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a produção de prova pericial médica em psiquiatria. Laudo médico pericial às fls. 57/62, que concluiu pela incapacidade parcial e permanente do autor. O INSS ofertou contestação às fls. 64/71, pugnando pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda. Intimada a se manifestar sobre a contestação e o laudo médico pericial (fl. 78), a parte autora silenciou (fl. 83). É o relatório necessário. **DECIDO.** B - **FUNDAMENTAÇÃO** De início, não há que se falar em prescrição na hipótese dos autos, uma vez que, buscando-se nesta demanda o restabelecimento do auxílio-doença, desde a data de sua cessação em 19/08/2011 (fl. 26), não decorreu o quinquênio prescricional - relativo à pretensão do pagamento dos atrasados - até a data do ajuizamento da ação (06/03/2012) Superada tal questão, passo ao exame do mérito propriamente dito. E, ao fazê-lo, constato a parcial procedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, o autor apresenta incapacidade parcial e permanente para suas atividades profissionais habituais (fl. 60), fazendo jus o demandante à concessão do auxílio-doença pretendido. No que tange à alegação da autarquia, no sentido de que só é cabível a concessão dos benefícios nos casos em que se constata incapacidade total, é de se reconhecer que tal exigência não consta da lei de regência, não sendo razoável o acolhimento da tese referida. De fato, se está o segurado acometido de enfermidade que o incapacita, ainda que de forma parcial, para o desempenho de sua atividade profissional habitual, é de rigor a concessão do benefício, sob pena de, em se adotando a tese aventada pela autarquia, somente ser aquele concedido para os que se encontram em iminente risco de morte, o que não se coaduna com o próprios princípios informadores do sistema de Seguridade. O termo inicial do benefício deverá ser fixado em 17/11/2008, data posterior à cessação do auxílio-doença (NB 31/530.131.701-2, fl. 67), uma vez que a sra. médica perita fixou a data de início da incapacidade em abril/2008

(resposta ao quesito nº 08, fl. 62). A data de início do pagamento (DIP - a partir da qual o INSS efetuará o pagamento independentemente de requisição judicial) será a data desta decisão. - Do pedido de indenização por danos morais - Demais do restabelecimento de auxílio-doença, almeja o demandante a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, pela recusa administrativa em conceder-lhe o benefício. Sem razão o autor neste ponto. Em primeiro lugar, é preciso ter presente que o deferimento ou indeferimento administrativo de determinado pedido de benefício se insere no âmbito decisório das autoridades às quais a lei confia tal tarefa. Traduz, pois, juízo subjetivo da autoridade competente, fundado no exame dos elementos objetivos de que dispõe e na legislação aplicável ao caso. Por essa razão, só há falar-se em responsabilidade da autoridade quando ela tenha agido com dolo ou culpa, ou quando não sobrevenha decisão alguma dentro de prazo razoável. Na hipótese dos autos, não se vislumbra dolo ou culpa no comportamento dos servidores do INSS, não havendo evidência de negligência, imprudência ou imperícia na análise do requerimento do autor. Quando muito, se poderia apontar equívoco na interpretação das normas constitucionais e legais aplicáveis, ou mesmo mera divergência de juízos, prevalecendo a decisão judicial sobre a administrativa por força do sistema jurídico-constitucional brasileiro. À evidência, o simples fato de não ter sido atendida a pretensão do demandante em sede administrativa não enseja, por si só, a ocorrência de um dano moral. Fosse assim, e toda demanda judicial que se seguisse ao indeferimento de requerimentos administrativos importaria na condenação por danos morais. Na realidade, e como salientado com propriedade pela jurisprudência, o dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social (TRF4, Apelação Cível nº 2004.70.10.002427-7/PR, Rel. Desembargador Federal VALDEMAR CAPELETTI, DJU 09/08/2006). Nesse passo, muito embora a interpretação das normas constitucionais e legais empreendida pelo INSS não seja, aos olhos deste Juízo, a mais acertada, tal situação consubstancia percalço inafastável da vida em sociedade, que, ainda que causador de dissabores e aborrecimentos, deve ser visto como inerente às relações entre Administração Pública e administrados. Rejeito, pois, o pedido atinente à condenação por danos morais. - Da antecipação dos efeitos da tutela - Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que a nota de urgência é característica que marca todas as generalidades das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e: a) condeno o INSS a implantar em favor do autor, JOÃO PESSOA DE LIMA NETO, o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) 17/11/2008 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta decisão; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício do autor em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão; c) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados, desde a data de início do benefício (17/11/2008), devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança), descontando-se eventuais valores recebidos a título de benefício por incapacidade; d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005); Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR JOÃO PESSOA DE LIMA NETO NASCIMENTO 19/08/1975 CPF/MF 819.507.304-25 NB anterior 31/537.260.410-0 (auxílio-doença - cessado) TIPO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA (implantação) Possível reavaliação administrativa? SIM DIB 17/11/2008 DIP Data desta decisão (13/09/2013) RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO João Capelo da Maia Tarento OAB nº 30.937/SP Processo nº 0001504-75.2012.403.61190 INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003039-39.2012.403.6119 - IRACI LUCAS DE LIMA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por IRACI LUCAS DE LIMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento de auxílio-doença. Relata a autora que se encontra acometida de moléstias incapacitantes e que o INSS indeferiu indevidamente seu requerimento administrativo. Requeru a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/109). Por decisão lançada às fls. 114/115, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a produção de prova pericial médica. Laudo médico pericial às fls. 143/148, concluiu pela incapacidade total e permanente da autora, com manifestação da parte demandante às fls. 151/152. O INSS ofertou contestação às fls. 153/170, pugnando pelo reconhecimento preliminar da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 177/186. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO De início, não há que se falar em prescrição na hipótese dos autos, uma vez que, buscando-se nesta demanda a concessão de auxílio-doença, desde a data de entrada do requerimento administrativo indeferido (19/05/2008, fl. 26), não decorreu o quinquênio prescricional - relativo à pretensão do pagamento dos atrasados - até a data do ajuizamento da ação (11/04/2012). Superada tal questão, passo ao exame do mérito propriamente dito. E, ao fazê-lo, reconheço a inteira procedência do pedido. Como assinalado, pretende a autora o restabelecimento de auxílio-doença, ou, conforme o caso, a implantação de aposentadoria por invalidez (fl. 186). Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurada da autora. No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista ortopédico e traumatológico, a autora está incapacitada total e permanentemente para o exercício de sua atividade profissional (fl. 146). Sendo assim, ressentindo-se de incapacidade total e permanente, faz jus a demandante à concessão de aposentadoria por invalidez. O termo inicial do benefício deve ser fixado em 28/05/2012, data do laudo médico pericial (questão nº 08, fl. 147). A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta decisão. - Da antecipação dos efeitos da tutela - Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que a nota de urgência é característica que marca todas as generalidades das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e: a) condeno o INSS a implantar em favor da autora, IRACI LUCAS DE LIMA, o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando como data de início do benefício (DIB) 28/05/2012 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta decisão; b) concedo, nos termos do art. 461 e parágrafos do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da autora no prazo de 20 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento tempestivo da determinação; c) condeno o INSS a pagar à autora os atrasados, desde a data de início do benefício (28/05/2012), devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança); d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR IRACI LUCAS DE LIMA NASCIMENTO 21/01/1953 CPF/MF 100.320.648-60 NB anterior NB 31/502.734.253-1 (cessado) TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (implantação) Possível reavaliação administrativa? Não DIB 28/05/2012 DIP 12/09/2013 (data desta decisão) RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO Daniela Oliveira Farias OAB nº

211.052/SPP Processo nº 0003039-39.2012.403.61190 INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008132-80.2012.403.6119 - MIRIAN NEIDE PEREIRA (SP199269 - SUZANA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MIRIAN NEIDE PEREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de enfermidade que a incapacita para o trabalho, não tendo sido reconhecida tal situação pelo INSS. Sustentando a persistência de sua incapacidade, afirma fazer jus ao benefício previdenciário pretendido. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/39). Às fls. 44/46V, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica. O laudo médico pericial foi anexado às fls. 59/63. O INSS apresentou contestação, alegando, em preliminar, falta de interesse de agir, por não ter sido formulado requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 67/73). Às fls. 81/87, a autora se manifestou sobre a preliminar invocada na contestação, juntando documentos (fls. 88/90). Mais à frente, às fls. 91/92, requereu fosse reconhecido o direito de receber adicional de 25% em seu benefício, por necessitar de cuidados permanentes de terceiros, a teor do que dispõe o artigo 45, da Lei nº 8.213/91. É o relatório necessário. **DECIDO.** **B - FUNDAMENTAÇÃO Preliminares** Afasto a alegação da autarquia previdenciária. Com efeito, como comprovado documentalmente pela autora, mediante juntada aos autos de cópia de certidão de casamento (fl. 88), o nome contido na decisão de fl. 12, corresponde a seu nome de solteira, alterado por ocasião do matrimônio. Assim, tendo sido formulado o requerimento e sendo este indeferido administrativamente, não há que se falar em ausência de pretensão resistida. Em relação ao pedido formulado às fls. 91/92, tenho que não comporta acolhimento, uma vez que referido pleito não consta da inicial, de modo que seu deferimento constituiria nítida afronta ao princípio da adstrição da sentença ao que foi requerido quando do ajuizamento da ação, sob pena de se realizar julgamento extra petita. Noutro giro, em relação à tal postulação, não há sequer notícia de que tenha sido objeto de indeferimento, ou mesmo de pedido, junto à autarquia previdenciária, de modo que, para esta hipótese, não se mostra configurado o interesse de agir. **Mérito** Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a inteira procedência do pedido feito na inicial. Como assinalado, pretende a autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurada da autora. No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, a perícia médica oftalmologista concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a autora se encontra incapacitada total e permanentemente para o exercício de sua atividade profissional (fl. 60). Sendo assim, ressentindo-se de incapacidade total e permanente, faz jus a demandante à concessão de aposentadoria por invalidez. O termo inicial do benefício (DIB) deve ser fixado em 12/07/2011 (data do requerimento administrativo), uma vez que, na resposta dada ao quesito de nº 4 (fl. 61), a perícia informou que a incapacidade se iniciou, segundo os documentos apresentados, em 11/02/2011. A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta decisão. - Da antecipação dos efeitos da tutela - Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação (31.07.2012), é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que concerne aos requisitos autorizadores previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. **C - DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e: a) condeno o INSS a implantar em favor da autora, MIRIAN NEIDE PEREIRA, o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando como data de início do benefício (DIB) 12/07/2011 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta decisão; b) condeno o INSS a pagar à autora os atrasados, desde a data de início do benefício (12/07/2011), devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09; d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas,

entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR MIRIAN NEIDE PEREIRANASCIMENTO 28/03/1956 CPF/MF 274.211.168-93 TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DIB 12/07/2011 DIP Data desta decisão (13/09/2013) RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO Suzana Siqueira da Cruz OAB nº 199.269/SPP Processo nº 0008132-80.2012.403.6119 O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008779-75.2012.403.6119 - ROMUALDO GOMES PAULO (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) 2. Com a juntada dos cálculos do INSS, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Não havendo oposição, expeça-se o ofício requisitório de pagamento pertinente e aguarde-se o pagamento, sobrestando-se os autos em Secretaria. 4. Em caso de discordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, tornando conclusos em seguida (...)

0009505-49.2012.403.6119 - LINDIANA CRISTINA DE FRANCA (SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LINDIANA CRISTINA DE FRANÇA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de enfermidade que a incapacita para o trabalho, não tendo sido reconhecida tal situação pelo INSS. Sustentando a persistência de sua incapacidade, afirma fazer jus ao benefício previdenciário pretendido. A inicial foi instruída com procuração e documento (fls. 18/61). Às fls. 65/67, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica, sendo o laudo anexado às fls. 82/84v. O INSS apresentou contestação às fls. 86/92. Instada a autora a se manifestar sobre o laudo, apresentou a petição de fls. 112/114. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Como assinalado, pretende a autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurada da autora. No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o perito médico cardiologista concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a autora está incapacitada, de maneira permanente, para o desempenho de atividade profissional (fl. 83). Da análise do conjunto probatório, vê-se claramente que a patologia diagnosticada na autora compromete severamente suas funções relacionais, interferindo diretamente na atividade por ela habitualmente exercida - empregada doméstica. Sendo assim, ressentindo-se de incapacidade permanente, faz jus a demandante à concessão de aposentadoria por invalidez, não se justificando que, por excessivo rigorismo formal ou apego irrefletido ao princípio da adstrição da sentença ao pedido - mormente em se tratando de demanda previdenciária, de inegável apelo humanitário - se determine a implantação de benefício provisório (auxílio-doença) quando a perícia judicial já aponta para a necessidade de concessão do benefício definitivo (aposentadoria por invalidez), mormente em se considerando que, diante do grau de escolaridade e idade da autora, não é possível a reabilitação no caso de que ora se cuida. No que tange à alegação da autarquia no sentido de que a incapacidade é anterior à filiação do segurado ao sistema de previdência, tenho que tal circunstância não impede o recebimento do benefício, uma vez que já foi cumprida a carência exigida pela lei de benefícios. De qualquer forma, não é essa a conclusão que se obtém pela leitura do laudo, do qual consta, na resposta ao quesito nº 8, do Juízo, como data do início da incapacidade o ano de 2000 (fl. 84), como consequência da implantação de prótese metálica, data essa que não se confunde com a da instalação do quadro patológico que acabou por culminar naquela. Aplica-se, assim, a ressalva prevista na parte final do artigo 42, 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo a qual é cabível o recebimento do benefício quando a incapacidade decorre de agravamento ou progressão de doença pré-existente. O termo inicial do benefício deve ser fixado em 09/03/2012 (data do requerimento administrativo), uma vez que o sr. perito fixou data anterior como a do início da incapacidade. A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS, independentemente de requisição judicial de pagamento) será a data desta decisão. - Da antecipação dos efeitos da tutela - Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação (06.09.2012), é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que concerne aos requisitos autorizadores previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que

a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e: a) condeno o INSS a implantar em favor da autora, LINDIANA CRISTINA DE FRANÇA, o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando como data de início do benefício (DIB) 09/03/2012 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta decisão; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da autora em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão; c) condeno o INSS a pagar à autora os atrasados, desde a data de início do benefício (09/03/2012), devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança). d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR LINDIANA CRISTINA DE FRANÇA NASCIMENTO 08/11/1977 CPF/MF 298.635.968-09 TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DIB 09/03/2012 DIP Data desta decisão (11/09/2013) RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO Arnaldo Gomes dos Santos Junior OAB nº 305.007/SPP Processo nº 0009505-49.2012.403.6119 O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009975-80.2012.403.6119 - JOSE APARECIDO FAUSTINO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOSÉ APARECIDO FAUSTINO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a conversão do auxílio-doença que auferia em aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de enfermidade que o incapacita para o trabalho, de maneira permanente, razão pela qual afirma fazer jus ao benefício previdenciário pretendido. A inicial foi instruída com procuração e documento (fls. 07/35). Às fls. 39/40, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica, sendo o laudo anexado às fls. 47/51. O INSS apresentou contestação às fls. 53/57. Instadas as partes a especificarem provas, manifestaram-se às fls. 64 (INSS) e 66/67 (autor), sem apresentar requerimentos. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Como assinalado, pretende o autor a conversão do auxílio-doença que recebe em aposentadoria por invalidez. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado do autor, visto que se pretende a conversão de auxílio-doença que já auferia em aposentadoria por invalidez. No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o perito médico pneumologista concluiu que, sob o ponto de vista clínico, o autor está incapacitado, de maneira permanente, para o desempenho da profissão que exercia (resposta ao quesito nº 06, formulado pelo INSS, à fl. 50). Da análise do conjunto probatório, vê-se claramente que a patologia diagnosticada no autor compromete severamente suas funções relacionais, interferindo diretamente na atividade por ele habitualmente exercida - pintor. Sendo assim, ressentindo-se de incapacidade permanente, faz jus o demandante à conversão de seu benefício em aposentadoria por invalidez, mormente em se considerando que, diante do grau de escolaridade e idade do autor, não é possível a reabilitação no caso de que ora se cuida. O termo inicial do benefício deve ser fixado em 01/01/2006, uma vez que a sra. perita apontou esse ano como sendo aquele em que a incapacidade se iniciou e nessa data o demandante já estava recebendo auxílio doença. A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS, independentemente de requisição judicial de pagamento) será a data desta decisão. - Da antecipação dos efeitos da tutela - Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação (25.09.2012), é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora,

independentemente do trânsito em julgado. No que concerne aos requisitos autorizadores previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. Assim, ainda que não tenha sido formulado pedido específico na inicial, aplica-se, subsidiariamente, o artigo 798, do mesmo diploma legal, que confere ao magistrado o poder geral de cautela. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e: a) condeno o INSS a implantar em favor do autor, JOSÉ APARECIDO FAUSTINO, o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando como data de início do benefício (DIB) 01/01/2006 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta decisão; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício do autor em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão; c) condeno o INSS a pagar o autor os atrasados, desde a data de início do benefício (01/01/2006), devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança); d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR JOSÉ APARECIDO FAUSTINO NASCIMENTO 31/08/1968 CPF/MF 152.382.418-28 TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DIB 01/01/2006 DIP Data desta decisão (11/09/2013) RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO Laércio Sandes de Oliveira OAB nº 130.404/SPP Processo nº 0009975-80.2012.403.6119 O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010971-78.2012.403.6119 - FRANCISCO APARECIDO BERNARDO DOS SANTOS (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por FRANCISCO APARECIDO BERNARDO DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de auxílio-doença. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/11). Às fls. 15/16, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica. O laudo médico pericial foi anexado às fls. 23/26. A proposta de acordo do INSS (fls. 28/30) foi recusada pelo demandante (fls. 45/46). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Com a antecipação da prova determinada às fls. 15/16, o INSS, tão logo tomou conhecimento do laudo médico pericial favorável ao autor, ofereceu proposta de acordo às fls. 28/30. Diante da recusa da parte autora, e não se podendo considerar a mera proposta de acordo como reconhecimento jurídico do pedido, impõe-se o julgamento do mérito da causa, sendo o caso de procedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, o INSS não questionou a incapacidade do autor e ofereceu proposta de acordo para implantação imediata do benefício e pagamento de atrasados, proposta essa que o autor entendeu não lhe ser vantajosa. Demais disso, no que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o perito médico ortopedista concluiu que, sob o ponto de vista clínico, o autor se encontra incapacitado total e temporariamente para o exercício de sua atividade profissional (fl. 24v). Sendo assim, ressentindo-se de incapacidade total e temporária, faz jus o demandante à concessão de auxílio-doença. O termo inicial do benefício (DIB) deve ser fixado em 21/11/2011 (data do requerimento administrativo), uma vez que o senhor perito médico, em resposta ao quesito de nº 5 (fl. 25), fixou esse ano como o da instalação do quadro patológico. A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta decisão. - Da antecipação dos efeitos da tutela - Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação (05.11.2012), é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar

ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que concerne aos requisitos autorizadores previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e: a) condeno o INSS a implantar em favor do autor, FRANCISCO APARECIDO BERNARDO DOS SANTOS, o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando como data de início do benefício - DIB o dia 21/11/2011 e como data de início de pagamento - DIP a data desta decisão; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício do autor em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão; c) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados, desde a data de início do benefício (21/11/2011), devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09. d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR FRANCISCO APARECIDO BERNARDO DOS SANTOS NASCIMENTO 13/10/1962 CPF/MF 341.804.514-68 TIPO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA benefício pode ser revisto administrativamente Sim, em seis meses, a partir da data desta decisão (09/09/2013) DIB 21/01/2011 DIP Data desta decisão (09/09/2013) RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO Cíntia das Graças Vieira OAB nº 297.112/SP Processo nº 0010971-78.2012.403.61190 INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005897-09.2013.403.6119 - ROBERTO ROMERA (SP096043 - MARISA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4281

MONITORIA

0011297-38.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOUGLAS JOSE DA SILVA DE SOUZA (SP244190 - MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte ré, conforme requerido à fl. 43, corroborado pela declaração de hipossuficiência de fl. 51. Anote-se. Diante do interesse em transacionar manifestado pela parte ré (fl. 49), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de dezembro de 2013, às 15h30min. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004897-42.2011.403.6119 - LIBERTY SEGUROS S/A (SP093737 - LUIZ ANTONIO DE AGUIAR MIRANDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS (SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X EXPEDITORS INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA (SP282418A - DINA CURY

NUNES DA SILVA) X KLM CIA/ REAL HOLANDESA DE AVIACAO(SP148956A - BERNARDO DE MELLO FRANCO E SP154675 - VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA)

Vistos em decisão. Pretende a parte autora, em ação regressiva, sejam as rés condenadas de forma solidária a pagar a importância de R\$ 1.124.604,90 (um milhão, cento e vinte e quatro mil, seiscentos e quatro reais e noventa centavos) a título de ressarcimento que, por força de contrato de seguro, teve de indenizar a empresa Schering-Plough Indústria Farmacêutica Ltda./ Organon do Brasil Indústria e Comércio Ltda. pela perda da mercadoria e sua armazenagem que se encontrava sob os cuidados das empresas rés. Citadas, as rés apresentaram suas contestações: i) INFRAERO às fls. 254/269 acompanhada dos documentos de fls. 270/311; ii) Expeditors International do Brasil Ltda. às fls. 313/356 acostada com os documentos de fls. 357/377; iii) KLM Companhia Real Holandesa de Aviação às fls. 378/389 instruída com as peças de fls. 390/409. Às fls. 411/413 a parte Expeditors International do Brasil Ltda. e Liberty Seguros S/A apresentaram requerimento de produção de prova documental, oral (depoimento pessoal e oitiva de testemunhas) e pericial. Réplica às fls. 416/451 municiada dos documentos de fls. 452/469. Às fls. 470/471, a INFRAERO e KLM pugnam pela produção de prova oral, especificamente pela oitiva de testemunhas. Pela decisão exarada à fl. 475, foi acolhido o pedido de denunciação à lide feita pela ré INFRAERO à empresa MAPFRE Vera Cruz Seguradora S/A. Citada, a denunciada apresentou sua contestação às fls. 485/508 acompanhada dos documentos de fls. 509/569. Às fls. 573/575, a INFRAERO apresentou réplica à contestação da denunciada. À fl. 576, decisão deferindo o pedido de denunciação à lide da empresa Mapfre, determinando a sua citação. Às fls. 577/578, a INFRAERO informa que a denunciada já foi citada e apresentou defesa, requerendo seja desconsiderada a parte em que determina a citação da denunciada. Às fls. 579/581, embargos de declaração opostos pela denunciada requerendo seja anulada a decisão de fl. 576 por cuidar de matéria já decidida nos autos. É o relatório. Decido. Passo a análise do requerimento da INFRAERO de fls. 577/578 e do recurso de embargos de declaração opostos pela denunciada Mapfre às fls. 579/581. De fato, assiste razão às partes, vez que a decisão de fl. 576 foi exarada em evidente equívoco em razão de já ter sido aquela matéria analisada pela decisão de fl. 475. Sendo assim, acolho os embargos de declaração opostos às fls. 579/581 e, bem assim, o requerimento de fls. 577/578, pelo que revogo a decisão de fl. 475. Quanto à denunciação da lide, após o devido contraditório preliminar constato que assiste razão à litisdenunciada, pois se verifica de plano a inexistência de qualquer das hipóteses do art. 70 do CPC, notadamente de obrigação legal ou contratual da denunciada de indenizar em regresso a denunciante. Isso porque, como bem ressaltado pela seguradora, a apólice trazida aos autos pela INFRAERO tem prazo de cobertura das 24:00 hs do dia 30/06/09 até as 24:00 hs do dia 30/06/10, fls. 284/305, mas é de clareza absoluta que se alguma responsabilidade for atribuída à INFRAERO só pode ser por danos por ela causados, portando no período em que deteve a carga como depositária, de 21/05/09 a 28/05/09. A argumentação da INFRAERO no sentido de que não é certo que a carga pereceu em seu poder, ou mesmo que chegou a perecer antes da interdição, diz respeito ao mérito de sua própria responsabilidade, pois se a carga não foi danificada em seu poder nada há que lhe possa ser imputado, mas não se presta a estender a cobertura securitária. Com efeito, se a INFRAERO causou dano à mercadoria, isso ocorreu no período de armazenamento, em que não havia cobertura pela denunciada; se não houve dano quando a carga estava em poder da INFRAERO, ela não responde e também não há que se falar em cobertura securitária, ou seja, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há como imputar reparação à MAPFRE. Assim, rejeito liminarmente a denunciação da lide, determinando a exclusão da denunciada do feito. Passo a analisar as preliminares suscitadas pelas demais rés em suas contestações sendo INFRAERO às fls. 254/269, Expeditors International do Brasil Ltda. às fls. 313/356 e KLM Companhia Real Holandesa de Aviação às fls. 378/389. Compulsando os autos, observo que assiste razão à INFRAERO quanto ao recolhimento das custas iniciais de forma irregular, ou seja, consta à fl. 223 comprovante de pagamento do Banco do Brasil, mas daí não decorre a extinção do feito por carência de pressuposto processual, tendo em vista que se trata de vício sanável. Com efeito, tal recolhimento deveria ter sido feito mediante DARF perante a CEF, por expressa determinação contida no artigo 2º da Lei n. 9.289/96 (Regulamento de Custas da Justiça Federal). A ressalva constante do final do dispositivo, que permitiria esse recolhimento em outro banco oficial, inclusive e especialmente o Banco do Brasil S/A, tem caráter nitidamente subsidiário: para que o recolhimento possa ser procedido em instituição diversa da CEF, é exigível que não haja agência dessa instituição financeira no local do ajuizamento da ação o que não é o caso dos autos, pois há na sede deste Juízo e, bem assim, em São Paulo, município onde o patrono da parte autora mantém o seu escritório profissional, agências da CEF, ressaltando-se que existe Posto de Atendimento Bancário na sede do Foro da Justiça Federal da Capital e na 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos. Sendo assim, por ter sido feito pagamento de forma equivocada, fixo o prazo improrrogável de 10 dias para que a parte autora promova o recolhimento das custas iniciais na instituição bancária autorizada a receber tal pagamento, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Argumenta a corré Expeditors que a autora deixou de colacionar aos autos documentos indispensáveis à propositura da demanda, em especial laudo que comprove não só o dano alegado à carga, como a sua origem e a imprestabilidade da mercadoria e, conseqüentemente, o prejuízo alegado na inicial. A autora acostou à inicial documentos suficientes à compreensão da controvérsia posta, restando a comprovação do dano, origem e imprestabilidade da medida à instrução processual, dizendo respeito ao mérito da lide, pelo que rejeito esta alegação. A preliminar de ilegitimidade ativa invocada pela Expeditors, bem como as alegações de

ilegitimidade passiva dela própria e das rés INFRAERO, e KLM, são relativas ao mérito, à existência ou não de dano e a delimitação de suas responsabilidades, questões eminentemente de mérito, destacando-se que o fato de ser a Expeditors Internacional do Brasil S/A a representante legal da Expeditors International B.V. empresa estrangeira atesta sua legitimidade para responder por atos em nome da matriz praticados no Brasil, pois aqui sob sua inteira responsabilidade. As preliminares de mérito de prescrição e decadência tampouco merecem acolhimento. Rejeito a preliminar de prescrição, tendo vista que na hipótese é evidentemente inaplicável o prazo de um ano do art. 206, 1º, II, do CC, que diz respeito à pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, não do segurador contra o causador do dano. Da mesma forma, não cabe invocar o mesmo prazo do art. 9º do Decreto-lei n. 2.618/1912, que se aplica à relações de transporte ferroviário, enquanto o caso é de armazenamento aduaneiro de carga em transporte aéreo, ou o prazo de três meses do art. 11, 1º, do Decreto n. 1.102/1903, c/c art. 53, da Lei n. 5.025/66, que se aplica apenas a armazéns gerais alfandegados, enquanto o caso é de responsabilidade vinculada a armazenagem em terminal de carga da INFRAERO. De outro lado, não se aplica o prazo de três anos do art. 206, 3º, V, do CC, visto que ao caso se aplica norma especial, a Lei n. 7.565/86, Código Brasileiro de Aeronáutica, art. 317, VIII, que estabelece o prazo de 02 anos para a ação por danos causados por culpa da administração do aeroporto ou da Administração Pública (artigo 280), a partir do dia da ocorrência do fato. Nesse sentido: AÇÃO REGRESSIVA. PRELIMINARES AFASTADAS. MERCADORIA IMPORTADA AVARIADA QUANDO DA PERMANÊNCIA NO TERMINAL DE CARGAS. RESPONSABILIDADE DA INFRAERO. (...) 6. Ainda em sede de preliminar, sustentou a apelante a aplicação da prescrição prevista no art. 11, 1º do Decreto nº 1.102/1903 c/c art. 53 da Lei nº 5.025/66. Ao contrário do alegado na apelação, a sentença não se omitiu ao deixar de apreciar a prescrição nos termos dos dispositivos citados; ao contrário, foi expressa ao rejeitar a ocorrência da prescrição, consignando não ter transcorrido o prazo de 2 anos previsto no Código Brasileiro de Aeronáutica (art. 317, VIII, Lei nº 7.565/86), uma vez que a constatação das avarias se deu com a retirada da carga do terminal da Infraero, fato ocorrido em 10/07/08 (fl. 44), tendo sido a ação proposta em 28/04/10 (fl. 02). (...) (AC 00039139220104036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso presente, o desembarque da carga se deu em 21/05/09 e a ação foi proposta em 16/05/11, não decorrendo o prazo legal, ainda que se ignorasse o protesto judicial, de 18/05/10, fl. 143. Tampouco há que se falar em decadência. O prazo de 10 dias fixado no art. 754, parágrafo único, do CC, deve ser interpretado com parcimônia, tendo em vista sua exiguidade, as circunstâncias do transporte e do dano apurado. O dispositivo invocado tem por fim regular a responsabilidade do transportador em face de vistoria do destinatário, sendo cabível apenas se apurado que este constatou o dano e omitiu a informação do transportador oportunamente. No caso em tela a carga foi interditada pela ANVISA em 11/08/09, quando se alcançou a certeza do perecimento da mercadoria, enquanto a ré Expeditors foi comunicada em 28/07/09, portanto ainda antes da certeza do dano, não havendo que se falar em inércia que justifique a perda do direito de reparação. Das Provas Pretendem as partes comprovar e demonstrar os fatos alegados, pugnano pela produção de prova documental, oral para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, pelo que DEFIRO os pedidos. Assim, ante a necessidade de produção de prova oral, conforme requerido pelas partes, designo o dia 22 de janeiro de 2014 às 14h para a realização de audiência para colher o depoimento pessoal e oitiva de testemunhas a serem oportunamente indicadas pelas rés, vez que as da parte autora foram indicadas à fl. 12. Determino a intimação das partes, por meio de seus procuradores, para comparecerem em audiência e, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, seja apresentado a este juízo rol de testemunhas, bem como informe se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Ressalto que as partes deverão esclarecer, caso as testemunhas arroladas não residam no município de Guarulhos, se elas comparecerão a este Juízo para serem ouvidas, ou se suas oitivas deverão ser deprecadas, conforme disciplina o art. 410, II do Código de Processo Civil. Apresentado o rol de testemunhas e prestados os esclarecimentos pelas partes, se o caso, providencie a secretaria a intimação das testemunhas arroladas, expedindo-se o necessário. Na mesma oportunidade serão as partes instadas a eventual conciliação. Indefiro os pedidos da parte autora Liberty Seguros S/A formulados às fls. 412/413 de perícia técnica, tendo em vista que a carga não está disponível e a questão pode ser elucidada pela prova documental, bem como de expedições de ofícios à ANVISA e DRF, dada a ausência de prova de que esteja a parte interessada impossibilitada de obter a referida informação diretamente nos órgãos citados ou que estes tenham oferecido qualquer óbice a esse pleito. Todavia, confiro à autora o prazo de 10 dias para traga aos autos referidas informações ou a prova de recusa dos órgãos competentes, bem como outros documentos que entender pertinentes à comprovação do dano e da apuração de seu valor, além da já mencionada regularização das custas processuais. Dê-se cumprimento, valendo a presente decisão de mandado, ofício e/ou carta precatória. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005616-87.2012.403.6119 - SUELI MARIA JESUS SILVA (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO

ORDINÁRIA PARTES: SUELI MARIA JESUS SILVA X INSS Diante da renúncia ao mandato informada pela patrona da parte autora às fls. 61/62, determino a intimação pessoal da autora SUELI MARIA JESUS SILVA, inscrita no CPF/MF sob nº 256.051.718-36, residente e domiciliada na Rua Urânia, nº 08, Jd. Betel, Guarulhos/SP, CEP: 07083-330, para que constitua novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Cópia do presente servirá como mandado de intimação, devidamente instruído com cópias de fls. 58/59 e 61/62. Desta forma, resta prejudicada a audiência designada para o dia 23/10/2013, às 14 horas. Dê-se baixa na pauta de audiências. Fls. 63/68: Aguarde-se a regularização da representação processual da parte autora. Publique-se. Cumpra-se.

0000405-28.2012.403.6133 - SEVERINO PEDRO BARBOSA (SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da petição de fls. 112/113 redesigno a perícia com o Dr. ERROL ALVES BORGES, CRM 19712, a realizar-se no dia 29/11/2013, às 12:20, a ser realizada nas dependências da sala 1 de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde já o Sr. Perito advertido acerca do cumprimento dos prazos processuais acima referidos, nos termos e sob as penas do artigo 424, II e único do Código de Processo Civil, que segue: Art. 424. O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Apresentado laudo pericial, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca deste, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000432-19.2013.403.6119 - GIVANEIDE MARIA DA SILVA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Av. Salgado Fº, 2.050) Av. Salgado Filho, n. 2.050, Jd. Sta. Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 OBJETO: PENSÃO POR MORTE AUTOR(A): GIVANEIDE MARIA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Designo o dia 29 de JANEIRO de 2014, às 15h, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora. Determino a intimação da parte autora para que, no prazo preclusivo de até 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresente a este Juízo rol de testemunhas, bem como informe se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em caso de apresentação do rol de testemunhas para intimação por este juízo, serve a cópia autenticada do presente despacho, acompanhado do rol de testemunhas, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para intimação das testemunhas para comparecimento em audiência portanto documento de identidade oficial com foto. Outrossim, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para comparecimento na referida audiência, servindo o presente como mandado. Para tanto, seguem os dados abaixo. AUTOR(A): GIVANEIDE MARIA DA SILVA, brasileira, solteira, agente de serviço, portador(a) da Cédula de Identidade R.G. n. 2.188.649-7 e inscrito(a) no CPF n. 123.270.918-29, residente e domiciliado(a) na Rua Arua, nº 331, Parque Jandaia, GUARULHOS/SP, CEP: 07260-165. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007920-25.2013.403.6119 - SARA BASTOS DOS SANTOS RIBEIRO (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Sara Bastos dos Santos Ribeiro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém seu pedido administrativo foi indeferido por não

constatação em perícia da incapacidade alegada. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 16). Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 17/49. É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista em psiquiatria, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Errol Alves Borges, cuja perícia realizar-se-á no dia 29/11/2013, às 10h00min, na sala de perícias deste fórum. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?
4. Se positiva, a resposta ao item precedente:
 - 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?
 - 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?
 - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?
 - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.
 - 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.
 - 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?
 - 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?
 - 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?
 - 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?
 - 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.
 - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?
 - 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?
 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.
 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
 - 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de

comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço, atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008056-22.2013.403.6119 - DONIZETE BORGES MARTINS (SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Donizete Borges Martins Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S A O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém seu pedido administrativo foi indeferido por não constatação em perícia da incapacidade alegada. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 10). Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 12/40. É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista em psiquiatria, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Errol Alves Borges, cuja perícia realizar-se-á no dia 29/11/2013, às 10h20min, na sala de perícias deste fórum. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina

especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço, em seu nome e atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008319-54.2013.403.6119 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutora: Maria do Carmo de Oliveira NascimentoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S Ã ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém seu pedido administrativo foi indeferido por não constatação em perícia da incapacidade alegada.Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 10).Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 12/61.É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo.Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência.Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista em clínica geral, ortopedia e cardiologia, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo os Peritos Judiciais, conhecidos da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos o Dr. Antonio Oreb Neto, cuja perícia realizar-se-á no dia 08/11/2013, às 14h40min, na sala de perícia deste fórum e o Dr. Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 22/11/2013, às 16h00min, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008.Outrossim, nomeio também como perito o Dr. Errol Alves Borges, cuja perícia realizar-se-á no dia 29/11/2013, às 11h20min, na sala de perícias deste fórum. todas as perícias serão realizadas na

sala de perícias deste fórum. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?
4. Se positiva, a resposta ao item precedente:
 - 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?
 - 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?
 - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?
 - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.
 - 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.
 - 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?
 - 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?
 - 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?
 - 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?
 - 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.
 - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?
 - 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
9. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008320-39.2013.403.6119 - ZENITA EPIFANIO DE ALMEIDA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Zenita Epifanio de Almeida Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S A O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando a

concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém seu pedido administrativo foi indeferido por não constatação em perícia da incapacidade alegada. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 08). Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 10/100. É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista em cardiologia, endocrinologia e psiquiatria, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo os Peritos Judiciais, conhecidos da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antonio Oreb Neto, perícia realizar-se-á no dia 08/11/2013, às 14h20min, na sala de perícias deste fórum e o Dr. Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 22/11/2013, às 14h30min, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008. Outrossim, nomeio também como perito, o Dr. Errol Alves Borges, cuja perícia realizar-se-á no dia 29/11/2013 às 10h40min, ambas as perícias serão realizadas na sala de perícias deste fórum. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para

diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008386-19.2013.403.6119 - MEIRE ADRIANA ZUFO(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutora: Meire Adriana ZufoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S Ã ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém seu pedido administrativo foi indeferido por não constatação em perícia da incapacidade alegada.Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 07).Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 09/34.É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo.Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência.Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista em psiquiatria, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Errol Alves Borges, cuja perícia realizar-se-á no dia 29/11/2013, às 11h00min, na sala de perícias deste fórum.Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade

anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço, atualizado e em seu nome e a juntada de cópia autenticada dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008395-78.2013.403.6119 - IREMAR DO NASCIMENTO ALVES(SP294606 - BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutora: Iremar do Nascimento Alves Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S Ã ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém seu pedido administrativo foi indeferido por não constatação em perícia da incapacidade alegada.Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 012).Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 14/76.É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo.Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência.Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista em ortopedia, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte

autora. Designo o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 22/11/2013, às 14h00min, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel 2408-9008. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?
4. Se positiva, a resposta ao item precedente:
 - 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?
 - 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?
 - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?
 - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.
 - 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.
 - 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?
 - 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?
 - 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?
 - 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?
 - 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.
 - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?
 - 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
9. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0008251-07.2013.403.6119 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X SEBASTIAO XAVIER PRATES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS CARTA PRECATÓRIA PARTES: SEBASTIAO XAVIER PRATES X INSS Designo audiência de oitiva de testemunhas para o dia 27 de novembro de 2013, às 16h30min. Intimem-se as seguintes testemunhas para comparecimento neste Juízo, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000:- AGENOR FREU, portador da cédula de identidade RG nº 4.392.895-X, inscrito no CPF/MF sob nº 524.655.788-04, residente e domiciliado na Rua Tenente Waldir P. Mello, nº 35, Jd. Vila Galvão, Guarulhos/SP, CEP: 07054-181;- LEONICE APARECIDA DA ROCHA, portadora da cédula de identidade RG nº 12.720.101-4, inscrita no CPF/MF sob nº 263.888.908-30, residente e domiciliada na Rua Dona Maria Quitéria, nº 87, Jd. Vila Galvão, Guarulhos/SP, CEP: 07054-180. Cópia do presente servirá como mandado de intimação. Comuniquem-se o Juízo Deprecante, por correio eletrônico, acerca do aqui determinada para que sejam realizadas as intimações necessárias. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008217-32.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X PATRICIA GONCALVES

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDSON ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a) ré(u)(s). Designo audiência para o dia 11/12/2013, às 15 horas, devendo ser o(a)(s) ré(u)(s) PATRICIA GONCALVES, portador da cédula de identidade RG nº 25815781-1, inscrito no CPF sob nº 115.724.528-54, residente e domiciliado na Rua Shozaemon Sedoguti, nº 155, bloco 03, apto. 11, CEP: 08597-680, Bairro do Una, Itaquaquecetuba/SP, citado(s) a comparecer(em) neste Juízo, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer assistência jurídica na Defensoria Pública da União, situada na Rua Anice, nº 268, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07097-010. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Depreque(m)-se a(s) citação(ões) ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF. Desentranhe(m)-se o(s) documento(s) constantes de fl(s). 26/30, substituindo-os por cópias para instrução da carta precatória respectiva. Cópia deste servirá como Carta Precatória, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0008218-17.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X CLEIDSON ALEXANDRE DA SILVA X BRUNA DIAS BARRETO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDSON ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a) ré(u)(s). Designo audiência para o dia 15/01/2014, às 14h30min, devendo ser o(a)(s) ré(u)(s) CLEIDSON ALEXANDRE DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 43389147-6, inscrito no CPF sob nº 223.931.628-44, e BRUNA DIAS BARRETO, portadora da cédula de identidade RG nº 33378642-7, inscrita no CPF sob nº 343.203.168-86, ambos residentes e domiciliados na Rua Jesuino Antonio Siqueira, nº 350, bloco 02, apto. 208, CEP: 08588-645, Pinheirinho, Itaquaquecetuba/SP, citado(s) a comparecer(em) neste Juízo, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer assistência jurídica na Defensoria Pública da União, situada na Rua Anice, nº 268, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07097-010. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Depreque(m)-se a(s) citação(ões) ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF. Desentranhe(m)-se o(s) documento(s) constantes de fl(s). 30/34, substituindo-os por cópias para instrução da carta precatória respectiva. Cópia deste servirá como Carta Precatória, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0008224-24.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO)
X IVONE DOS SANTOS LIMA
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDSON ALEXANDRE DA SILVA E OUTRONos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a) ré(u)(s).Designo audiência para o dia 15/01/2014, às 14 horas, devendo ser o(a)(s) ré(u)(s) IVONE DOS SANTOS LIMA, portador da cédula de identidade RG nº 2098820104, inscrito no CPF sob nº 11071942883, residente e domiciliado na Rua São José, nº 271, bloco 07, apto. 23, Jd. Itamaraty, CEP: 08565-240, Poá/SP, citado(s) a comparecer(em) neste Juízo, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000.O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer assistência jurídica na Defensoria Pública da União, situada na Rua Anice, nº 268, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07097-010. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição.Depreque(m)-se a(s) citação(ões) ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF.Desentranhe(m)-se o(s) documento(s) constantes de fl(s). 35/39, substituindo-os por cópias para instrução da carta precatória respectiva. Cópia deste servirá como Carta Precatória, devidamente instruída com cópia da petição inicial.Publique-se. Cumpra-se.

0008227-76.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO)
X RITA DE CASSIA CONTRERA
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDSON ALEXANDRE DA SILVA E OUTRONos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a) ré(u)(s).Designo audiência para o dia 11/12/2013, às 14h30min, devendo ser o(a)(s) ré(u)(s) RITA DE CASSIA CONTRERA, portador da cédula de identidade RG nº 221687476, inscrito no CPF sob nº 14703907879, residente e domiciliado na Rua União, nº 800, bloco 06, apto. 11, Jd. America, Poá/SP, CEP: 08555-600, citado(s) a comparecer(em) neste Juízo, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000.O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer assistência jurídica na Defensoria Pública da União, situada na Rua Anice, nº 268, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07097-010. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição.Depreque(m)-se a(s) citação(ões) ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF.Desentranhe(m)-se o(s) documento(s) constantes de fl(s). 27/31, substituindo-os por cópias para instrução da carta precatória respectiva. Cópia deste servirá como Carta Precatória, devidamente instruída com cópia da petição inicial.Publique-se. Cumpra-se.

0008436-45.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO)
X LUIZ CARLOS MOREIRA
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS MOREIRA
Primeiramente, providencie a CEF a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, tendo em vista que o réu reside no Município de Poá/SP. Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a) ré(u)(s).Designo audiência para o dia 15/01/2014, às 15 horas, devendo ser o(a)(s) ré(u)(s) LUIZ CARLOS MOREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 11886081-1, inscrito no CPF sob nº 010.027.428-54, residente e domiciliado na Rua Clemente Cunha Ferreira, nº 660, bloco 04, apto. 02, Vila Perracine, Poá/SP, CEP: 08552-330 citado(s) a comparecer(em) neste Juízo localizado na Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000.O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a ré poderá requerer assistência jurídica gratuita junto à Defensoria Pública da União, estabelecida na Rua Anice, nº 268, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP.Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição.Depreque(m)-se a(s) citação(ões) ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF.Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias para instrução da carta precatória respectiva.Cópia deste servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da

Comarca de Poá/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3043

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006017-72.2001.403.6119 (2001.61.19.006017-1) - ASSOCIACAO DOS AEROVIARIOS DE GUARULHOS(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP199581 - MARLENE TEREZINHA RUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP147611B - NARA MATILDE NEMMEN E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Ciência acerca do retorno dos autos. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

MONITORIA

0009090-03.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE APARECIDA RODRIGUES

Vistos etc. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELAINE APARECIDA RODRIGUES, na quadra da qual postula a cobrança de dívida relativa ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 08/26). Após tentativas infrutíferas de citação da ré (fls. 39 e 45), a autora noticiou a realização de acordo entre as partes, pleiteando a extinção do feito por ausência de interesse de agir (fl. 52). É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, noticiada a realização de acordo entre as partes, consoante petição de fl. 52. Neste contexto, verifico a ocorrência de ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas ex lege. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial, mediante substituição por cópias. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000169-70.2002.403.6119 (2002.61.19.000169-9) - CRISTINA CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA X MARCUS AURELIO GUIMARAES BARBOSA(SP063746 - RAIMUNDO HERMES BARBOSA E SP137731 - DEBORA GUIMARAES BARBOSA E SP165477 - LUIS AUGUSTO ZANONI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência acerca do retorno dos autos. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001291-16.2005.403.6119 (2005.61.19.001291-1) - ANTONIO GOMES GABRIEL(SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Ciência acerca do retorno dos autos. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005220-52.2008.403.6119 (2008.61.19.005220-0) - ANTONIO DE SOUZA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0012557-58.2009.403.6119 (2009.61.19.012557-7) - GERALDINO BESERRA DA ROCHA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001992-98.2010.403.6119 - BANCO ITAULEASING S/A(SP299007A - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO E PR032362 - MELISSA FOLMANN) X UNIAO FEDERAL

Ciência acerca do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0005795-89.2010.403.6119 - ELISIO DOMINGOS DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ELISIO DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a revisão da renda mensal inicial do seu benefício aposentadoria por tempo de contribuição (Espécie 42), NB 131.526.146-1, concedido em 08/07/2003, com a consideração dos salários de contribuição escoreitos, a partir da data da entrada do requerimento administrativo.Afirma que ingressou com requerimento de revisão, que se encontrava pendente de apreciação até a data de ajuizamento desta ação. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/108.O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 134/136, concedendo-se os benefícios da justiça gratuita. Citado (fl. 138), o INSS apresentou contestação (fls. 139/142). Pleiteia o reconhecimento da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, postula a improcedência do pedido, com a condenação do autor no ônus de sucumbência. Após a apresentação dos salários de contribuição pela Prefeitura Municipal de Guarulhos (fls. 170/174), os autos foram remetidos ao Contador do Juízo, que ofereceu o parecer e cálculos de fls. 177/187. As partes ofereceram manifestação sobre o parecer da contadoria às fls. 190/191. É o relatório.DECIDO.No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Portanto, considerando o pedido formulado na inicial e a data da propositura da presente ação em 23 de junho de 2010 (fl. 02), reconheço a prescrição quanto a eventuais diferenças originadas anteriormente a 23 de junho de 2005.Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa:DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSIONISTA DE EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEI 8.186/91 E DECRETO 956/69. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é tão somente aquela que atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não ocorrendo a chamada prescrição do fundo de direito, nos termos da Súmula 85/STJ. 2. Ante a superveniência da Lei 8.186/91, os ferroviários admitidos, sob qualquer regime, até 1969, assim como aqueles que se aposentaram até a edição do Decreto-Lei 956/69, têm direito à complementação da aposentadoria prevista no referido decreto, que se estende aos pensionistas do ex-ferroviário. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200801983739 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1085267 - Relator Arnaldo Esteves Lima - STJ - DJE 31/05/2010)Passo ao exame do mérito.O demandante postula a revisão da renda mensal inicial, com a consideração escoreita dos salários de contribuição.Os autos foram remetidos ao contador, que apurou a RMI no valor de R\$ 1.659,93 (mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos). Instadas, as partes concordaram com o cálculo apresentado pela contadoria, conforme fls. 190/191.Assim, de rigor a revisão da renda mensal inicial, com pagamento dos atrasados, desde a data do requerimento administrativo, 13/09/205, conforme fl. 76, com observância da prescrição quinquenal. Por todo o exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, no tocante às diferenças eventualmente verificadas em data pretérita a 23 de junho de 2005, reconhecendo a ocorrência de prescrição;B-) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de revisão da renda mensal inicial, acolhendo o cálculo da contadoria, para fixar a RMI do autor no valor de R\$ 1.659,53 (mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos), condenando o réu ao pagamento das diferenças a partir do requerimento administrativo de fl. 76 (13/09/05), com observância da prescrição quinquenal. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução

do mérito, com amparo no art. 269, I, do CPC.No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da data da citação.A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado.Custas ex lege. P.R.I.

0009022-87.2010.403.6119 - AGGEU AGRICOLA VIEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000414-66.2011.403.6119 - MARIA ONETE CAPISTRANO BEZERRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001745-83.2011.403.6119 - JOAO JERONIMO DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário movida por JOÃO JERONIMO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde a data do indeferimento administrativo (31.08.2010).Relata o autor que, por ser portador de transtorno afetivo bipolar e episódio depressivo grave com sintomas psicóticos, pleiteou a concessão de auxílio-doença, indeferido pelo INSS. Sustenta a inaptidão para o labor. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 11/50. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 54). Recebida a petição de fl. 56 como emenda à inicial (fl. 57).Citado (fl. 58), o INSS ofertou contestação (fls. 59/64), acompanhada de documentos (fls. 65/68), sustentando a inexistência de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Ao final, requer a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal.Réplica às fls. 72/74.Designada a realização de perícia médica (fls. 69/70), o respectivo laudo foi acostado às fls. 78/83. Intimadas as partes sobre o trabalho técnico (fl. 84), o autor impugnou o teor do laudo oficial (fls. 86/88). O réu, por sua vez, postulou a improcedência do pedido (fl. 91). Convertido o julgamento em diligência para que o perito fundamentasse as razões pelas quais concluiu pela capacidade laborativa atual do autor, bem como esclarecesse o interstício em que o demandante esteve incapaz (fl. 92).Esclarecimentos periciais à fl. 96, com posterior manifestação das partes (fls. 99/101 e 102).Após esclarecimentos complementares do expert (fl. 107), o autor pleiteou o julgamento da lide com a análise dos outros elementos acostados aos autos (fls. 114/116), ao passo que o réu requereu a improcedência do pedido (fl. 117).É o relatório.DECIDO.Dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 9.528/1997, que Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Logo, considerando o pleito relativo à concessão do benefício previdenciário a partir de 31.08.2010 (fl. 09 - item c) e a propositura da ação em 02.03.2011, não há prescrição quinquenal a ser reconhecida. Passo ao exame do mérito.Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado.Examino inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa.O especialista em psiquiatria, por meio do laudo de fls. 78/83, corroborado pelos esclarecimentos de fls. 96 e 107, concluiu o seguinte: Apto para a função atual. O autor foi portador de Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos (CID 10 F32.2). Houve incapacidade em agosto de 2010

(folha 35). (sic - fl. 82). De igual modo, em esclarecimentos, o perito ratificou os dizeres de seu parecer, conforme segue:(...) o autor não estava incapaz pelo fato de os sintomas estarem em remissão com tratamento. Esta é a conclusão final e o embasamento para tanto é tão simplesmente: o quadro depressivo entrou em remissão. Informo que o autor não estava em quadro letárgico, etc conforme descrito na última manifestação do autor visto que os sintomas estavam em remissão. Também que o autor não tem bipolaridade. Por fim, não há qualquer respaldo para a afirmação de que não se deva levar em conta as respostas do autor durante a anamnese, muito pelo contrário, é o embasamento da anamnese em psiquiatria. (sic - fl. 107) Assim, a hipótese dos autos é de concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91. Superada a questão relativa à incapacidade, insta em movimento seguinte verificar a carência e qualidade de segurado. A carência para a concessão do benefício auxílio-doença é de 12 (doze) meses, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, e o demandante a cumpriu, conforme extrato CNIS de fl. 67. Não há dúvida quanto à condição de segurado, visto que, conforme atestado em perícia, houve incapacidade em agosto de 2010 (fl. 82), oportunidade em que o autor estava albergado pelo período de graça, nos termos do artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, conforme CNIS de fl. 67. Logo, verifico que estão satisfeitos os requisitos relativos à carência e qualidade de segurado do autor, a teor do que dispõem os artigos 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91. O benefício é devido apenas no dia 31.08.2010, em consonância com o pedido formulado na inicial (fl. 09 - item c), o trabalho técnico de fls. 78/83 e a declaração de fl. 35. Neste diapasão, saliento que não há nos autos documento comprobatório da incapacidade laborativa do demandante em data posterior àquela fixada pelo perito, lembrando que o atestado médico de fl. 34 não se presta para tal intento, haja vista a divergência da patologia incapacitante (episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos - CID 10 F32.2) indicada no laudo oficial de fls. 78/83. Além disto, o expert aduziu que o autor não tem bipolaridade, devendo prevalecer sua conclusão, fincada no esclarecimento de fl. 107, realizado sob o crivo do contraditório. Por todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS ao pagamento do benefício auxílio-doença, em favor do autor, apenas no dia 31.08.2010. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A partir de 30.06.2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOÃO JERONIMO DA SILVANIT: 1.238.785.756-0NB: n/c BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91) CONCESSÃO DO BENEFÍCIO APENAS NO DIA 31.08.2010 VALOR: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003476-17.2011.403.6119 - SIBELE ANTONIA REIS (SP152035 - ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE FERREIRA TURRA DE ASSIS X LARISSA TURRA DE ASSIS X CAMILA TURRA DE ASSIS X PAULO ROGERIO DE ASSIS (SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SIBELE ANTONIA REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a concessão do benefício previdenciário pensão por morte, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Sustenta a autora, em síntese, que vivia em regime de união estável, sob dependência econômica, com HELINGTON AMERICO DE ASSIS, falecido em 28.09.2009, porém o INSS indeferiu o seu pedido administrativo de pensão por morte sob o fundamento de não haver comprovação da qualidade de dependente. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/39. Citada, a autarquia ré ofertou contestação (fls. 45/51), acompanhada de documentos (52/55). Aduziu que a pensão por morte já estava sendo paga à esposa do falecido, Sra. Simone Ferreira Turra de Assis, destinada à prole do casal. Pleiteou a inclusão da beneficiária e de seus filhos no pólo passivo da demanda, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Requeru a improcedência do pedido. Foi determinada a inclusão dos beneficiários no pólo passivo da demanda (fl. 56). Citada, a litisconsorte ofertou contestação (fls. 63/73), alegando preliminarmente, a falta de regular angularização processual, pedindo a inclusão do menor Kauã de Queiroz de Assis, filho do de cujos, no pólo passivo da ação, bem como a ilegitimidade ativa da autora. No mérito, pleiteou pela improcedência do pedido. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 78/79. Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 80), foi requerido pela co-demandada a produção de prova testemunhal (fl. 82). O menor Kauã de Queiroz de Assis, representado por sua genitora, ofertou contestação às fls. 86/95. Alegou, preliminarmente, a falta de angularização processual e a ilegitimidade passiva da demandante. No mérito, requeru a improcedência do pedido. À fl. 84 foi designada audiência de instrução e julgamento. Em momento ulterior, a audiência foi redesignada para o dia 14 de julho de

2013 (fl. 104) e, após, para o dia 08 de outubro de 2013 (fl. 124). Audiência realizada, com depoimento pessoal e oitiva de testemunha (fls. 147/153). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, considero prejudicada a primeira preliminar articulada pelos corréus, visto que o menor Kauã de Queiroz de Assis, representado por sua genitora, ofertou contestação às fls. 86/95. Repilo, também, a preliminar de ilegitimidade ativa, uma vez que a matéria nela articulada diz respeito ao mérito e como tal será apreciada. O pedido de concessão de pensão por morte não procede. Inicialmente, saliento que as provas documentais apresentadas não se prestam para, cabalmente, demonstrar a existência de vínculo estável entre a autora e o falecido. Não obstante os dizeres da Escritura Pública Declaratória de fls. 18/19, a demandante não apresentou prova documental sequer da existência de endereço comum no interstício de 2008 até setembro de 2009. Além disto, os documentos de fls. 21/22 não comprovam a alegada união, haja vista que as datas neles apostas (01/02/2010 e 29/10/2009) são posteriores ao evento morte, ocorrido em 28/09/09, conforme certidão de óbito de fl. 12. Em outro plano, é inconteste nos autos que o suposto casal não teve filhos, de modo que, também por este aspecto, não subsiste a alegação de união estável. Não há, pois, razoável início de prova material para amparar a pretensão deduzida. De outra parte, anoto que, em audiência de instrução e julgamento, consoante assentada de fl. 147, indeferi pedido de oitiva de testemunhas arroladas pela demandante, visto que a produção de prova oral não foi requerida no tempo e modo devidos, a teor da certidão de fl. 83 verso. A propósito do indeferimento firmado em audiência, saliento que o advogado da autora não interpôs agravo retido, estando a matéria preclusa, conforme estabelece o art. 523, 3º, do CPC. Logo, sem a produção de prova oral e verificada a insubsistência dos documentos apresentados, não prospera o pedido formulado. Em movimento derradeiro, observo que, em consonância com os depoimentos pessoais colhidos, o falecido mantinha relação com diversas mulheres, o que implica reconhecer a ausência de união estável. Logo, considero ausentes os requisitos exigidos para a percepção do benefício de pensão por morte. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0003949-03.2011.403.6119 - MARCO SILVEIRA LEITE(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por MARCO SILVEIRA LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde a data do requerimento administrativo. Relata o autor que, por ser portador de hiperqueratose-epidermolítica, recebeu auxílio-doença no interstício de 12.06.2002 a 2009. Sustenta a persistência da inaptidão para o labor. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 09/44. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e de produção antecipada da prova pericial médica (fls. 50/51), com acolhimento da petição de fl. 49 como emenda à inicial. Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado (fl. 53), o INSS apresentou contestação (fls. 54/58), acompanhada de documentos (fls. 59/62), sustentando a inexistência de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Réplica às fls. 65/67. O réu manifestou desinteresse na produção de provas (fl. 68). Determinada a produção de prova pericial médica (fls. 69/70), o respectivo laudo foi acostado às fls. 79/92. Intimadas as partes sobre o trabalho técnico (fl. 93), o réu pleiteou a improcedência do pedido (fl. 95). O autor, por sua vez, requereu esclarecimentos periciais e nova perícia médica (fls. 96/98). Esclarecimentos periciais às fls. 103/104, com posterior manifestação do INSS (fl. 109). Indeferido o pedido de nova perícia formulado pelo demandante (fl. 110). É o relatório. DECIDO. Examinado o mérito, porquanto não articulada preliminar. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinado inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa. O perito atestou, por meio do laudo de fls. 79/92, corroborado pelos esclarecimentos de fls. 103/104, que foi analisada a patologia especificada na inicial, concluindo o seguinte: Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. (fl. 86) Aduziu, ainda, ser desnecessária a realização de perícia médica em outra especialidade (fl. 87, item 2). De igual modo, em esclarecimentos, o expert ratificou os dizeres de seu parecer, conforme segue: O periciando possui um quadro de hiperqueratose, porém tal doença não é incapacitante. Portanto, não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. (sic - fl. 104) Em outro plano, observo que os documentos apresentados com a inicial foram produzidos de forma unilateral, razão pela qual não detêm força para, isoladamente, embasar o pleito formulado. Além disto, saliento que a impugnação ao trabalho técnico (fls. 96/98) não veio acompanhada de

documento (laudo divergente ou atestado médico atual) firmado no sentido da incapacidade do demandante, de modo que as alegações do autor não subsistem. Assim, prevalece a conclusão fíncada no laudo realizado sob o crivo do contraditório. Bem por isso, ausente a alegada incapacidade, não prospera o pedido formulado. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005387-64.2011.403.6119 - NATAL NUNES(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006291-84.2011.403.6119 - MARIA JOSE CARNEIRO DOS SANTOS(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA JOSÉ CARNEIRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu ao pagamento do benefício previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Relata a autora que, na condição de idosa, requereu, administrativamente, o benefício assistencial. Alega que o pedido foi indeferido com fundamento no critério econômico. Alega que reside com seu esposo, pessoa também idosa, que recebe apenas benefício previdenciário aposentadoria por idade, no valor de R\$ 545,00. Sustenta que preenche, assim, os requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado. A inicial veio instruída com os documentos fls. 15/29. Indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 33/34. Na oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Conforme certificado, à fl. 36 v.º, decorreu in albis o prazo para o INSS ofertar contestação. Na fase de especificação de provas, a demandante postulou a produção do estudo socioeconômico (fl. 38). O réu não manifestou interesse na dilação probatória (fls. 40/43). O laudo socioeconômico foi apresentado às fls. 57/71. Instadas as partes sobre o trabalho técnico, apenas o INSS ofertou manifestação, requerendo a improcedência do pedido (fl. 76). É o relatório. DECIDO. Examinado desde logo o mérito, porquanto não ventilada matéria preliminar. Para fruição do benefício previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a legislação impõe a necessidade da satisfação concomitante de dois requisitos: a) deficiência que incapacita para uma vida independente e para o trabalho ou, então, idade mínima de 65 anos (art. 34 da Lei 10.741/03 - Estatuto do Idoso); b) impossibilidade de a pessoa prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família. A autora possui atualmente 71 anos de idade, visto que nascida em 18 de junho de 1942 (fl. 18). Atendido, portanto, o primeiro requisito, cabe, em movimento seguinte, aferir se configurada está a impossibilidade de sustento próprio ou mediante apoio da família. O critério consagrado na Lei nº 8.742/93 para definir o que caracterizava hipossuficiência econômica de uma pessoa idosa ou portadora de grave deficiência era de natureza objetiva. Consistia na renda mensal per capita da família inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A constitucionalidade da norma veiculada no 3 do art. 20 da Lei nº 8.742/93 fora reconhecida pela Excelsa Corte de Justiça em controle normativo abstrato. O aresto daquela Corte portava a seguinte ementa: Constitucional. Impugna dispositivo de lei federal que estabelece o critério para receber o benefício do inciso V do art. 203, da CF. Inexiste a restrição alegada em face ao próprio dispositivo constitucional que reporta à lei para fixar critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. Ação julgada improcedente. (ADI 1.232/DF, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 1.6.2001) Contudo, o Supremo Tribunal Federal adotou novo posicionamento sobre o tema e, ao apreciar a Reclamação nº 4374, declarou a inconstitucionalidade do dispositivo legal em comento, bem como do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), por considerar atualmente defasado e inadequado o critério econômico estabelecido na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na mesma assentada restou consignado o alargamento do valor padrão da renda familiar definido em legislação superveniente à referida Lei Orgânica para a concessão de outros benefícios inseridos nas políticas assistencialistas do Governo Federal (Bolsa Família, Bolsa Escola e Programa Nacional de Acesso à Alimentação), sinalizando no sentido da aplicação do valor de salário mínimo. No caso concreto, o estudo socioeconômico de fls. 57/71, realizado em 22/03/2013, informa que a autora integra grupo familiar composto por quatro pessoas: a própria demandante, seu esposo, que percebe apenas benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, seu filho Amauri, maior, desempregado, e sua filha Alice, maior, com vínculo empregatício devidamente registrado em CTPS, no valor de R\$ 1.278,00. Cabe ressaltar que, conforme informação extraída do CNIS, cuja juntada ora determino, resta evidenciada a permanência de aludido vínculo empregatício, tendo Alice recebido, no mês de agosto do corrente ano, o valor de R\$ 2.170,11 (dois mil, cento e setenta reais e onze centavos). Em outro movimento, verifico que, mesmo tendo sido facultado prazo para manifestação acerca do teor

do laudo socioeconômico elaborado em juízo, deixou de comprovar a autora, documentalmente, o casamento de sua filha, em julho de 2013, com eventual alteração de domicílio, conforme alegado à assistente social nomeada pelo juízo, à fl. 71. Assim, ainda que excluído da renda familiar da autora o valor de um salário mínimo, referente ao benefício previdenciário recebido por seu esposo, a autora não se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela lei para a concessão de benefício assistencial ora pleiteado. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007230-64.2011.403.6119 - ANTONIO RODRIGUES (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTONIO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, haja vista que, segundo alega, não foram considerados corretamente os salários de contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 10/62). Liminar indeferida e concedido o benefício da justiça gratuita, conforme decisão de fls. 66/67. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 70/80). Pede, inicialmente, o reconhecimento da decadência. No mérito propriamente dito, postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 83/91. Às fls. 97/98 consta relação dos salários de contribuição do demandante, segundo informado pela empregadora. Manifestação da contadoria às fls. 104/107. As partes ofereceram manifestação às fls. 111/112. É o relatório. DECIDO. Acolho a alegação de ocorrência de decadência do direito de proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário. Explico. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 1.523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei 9.528/97, e restou instituído prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Medida Provisória 1663-15/1998 (convertida na Lei 9.711/98), esse prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial, extintivo do direito à revisão do benefício, é de 10 (dez) anos em decorrência do disposto na Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Acerca da decadência, no ano de 2012, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) mudou o entendimento antes aplicado, também acolhido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que os benefícios deferidos antes do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, de 28/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, também estariam sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, devendo, contudo, ter como marco inicial a data da entrada em vigor da aludida Medida Provisória que instituiu tal prazo. Segundo o Colendo Tribunal, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, não podendo a norma superveniente incidir sobre o tempo passado, a fim de impedir a revisão, de igual modo a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência, ante a inexistência de direito adquirido a regime jurídico. A propósito, transcrevo a ementa do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como agravo, recurso cabível em face de decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. III - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 30.10.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 23.06.2010, não tendo havido pedido de revisão na esfera administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF 3 - Décima Turma - APELREEX 1752356 - Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento - e-DJF3 Judicial 1 DATA 19/09/2012). Grifo nosso. No presente caso, considerando que a aposentadoria em nome do autor foi concedida em 01/12/1990 (fl. 29), antes, portanto, da MP 1.523-9/97, correto aplicar-se o prazo

decadencial a partir de sua entrada em vigor, em 28/06/1997. Desse modo, transcorridos mais de 10 (dez) anos entre 28/06/1997, vigência da norma que fixou o prazo decadencial decenal, e o ajuizamento da presente ação em 15/07/2011 (fl. 02), reconheço a decadência do direito à revisão pleiteada nos autos. Por todo o exposto, reconheço a decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007540-70.2011.403.6119 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP284193 - JULIANA DOS SANTOS FONSECA E SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTONIO JOSE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a revisão do benefício aposentadoria especial NB 055.699.917-7, a fim de que não seja aplicado o teto limitador aos salários-de-contribuição utilizados no PBC. Requer a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com incidência de juros e correção monetária. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata o autor que é aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) desde 10/02/1993, e teve o valor do seu benefício de aposentadoria especial reduzido devido à limitação dos salários-de-contribuição ao teto da época. Sustenta que não é aplicável a limitação sobre o cálculo dos salários-de-contribuição. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 8/37). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 41/42). Citado (fl. 44), o INSS apresentou contestação (fls. 45/46), suscitando, inicialmente, a prejudicial de decadência, bem como a prescrição quinquenal e a falta de interesse de agir do autor. Réplica à fl. 54. Através da decisão de fl. 56, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, sendo devolvidos à fl. 57, com pedido de informação ao INSS. Informações prestadas pelo INSS à fl. 63, acompanhada de cópia do processo administrativo (fls. 64/103). Autos remetidos à Contadoria Judicial (fl. 104), devolvidos com informações (fls. 105/106). Manifestações das partes às fls. 108/109. Após, os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, haja vista que a matéria diz respeito ao mérito e como tal será apreciada. Acolho a alegação de ocorrência de decadência do direito de proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário. Explico. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 1.523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei 9.528/97, e restou instituído prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Medida Provisória 1663-15/1998 (convertida na Lei 9.711/98), esse prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial, extintivo do direito à revisão do benefício, é de 10 (dez) anos em decorrência do disposto na Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Acerca da decadência, no ano de 2012, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) mudou o entendimento antes aplicado, também acolhido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que os benefícios deferidos antes do advento da Medida Provisória n.º 1.523-9/97, de 28/06/1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, também estariam sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, devendo, contudo, ter como marco inicial a data da entrada em vigor da aludida Medida Provisória que instituiu tal prazo. Segundo o Colendo Tribunal, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, não podendo a norma superveniente incidir sobre o tempo passado, a fim de impedir a revisão, de igual modo a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência, ante a inexistência de direito adquirido a regime jurídico. A propósito, transcrevo a ementa do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como agravo, recurso cabível em face de decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. III - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento

da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 30.10.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 23.06.2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido.(TRF 3 - Décima Turma - APELREEX 1752356 - Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento - e-DJF3 Judicial 1 DATA 19/09/2012). Grifo nosso.No presente caso, considerando que a aposentadoria em nome do autor foi concedida em 10/02/1993 (fl. 102), antes, portanto, da MP 1.523-9/97, correto aplicar-se o prazo decadencial a partir de sua entrada em vigor, em 28/06/1997.Desse modo, transcorridos mais de 10 (dez) anos entre 28/06/1997, vigência da norma que fixou o prazo decadencial decenal, e o ajuizamento da presente ação em 25/07/2011 (fl. 02), reconheço a decadência do direito à revisão pleiteada nos autos.Por todo o exposto, reconheço a decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário aposentadoria especial e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011107-12.2011.403.6119 - JOAO EDSON OLIVEIRA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por JOÃO EDSON OLIVEIRA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/18.Foi indeferido, à fl. 22, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita.Apresentou a parte autora, às fls. 25/30, cópia de sua CTPS.Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 38/47), acompanhada dos documentos de fls. 48/60, sustentando, em suma, a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Determinada a realização de perícia médica, o respectivo laudo foi acostado às fls. 63/69.O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 75/76), tendo sido juntado, às fls. 82/91, os respectivos cálculos. Instado, o autor manifestou concordância com a proposta ofertada (fl. 94).É o relatório. DECIDO.O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo, que contou com a expressa concordância do autor.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, a transação proposta pelo INSS (fls. 75/76 e 83/84) e aceita pela parte autora, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório relativo aos valores devidos, intimando-se, também, a autarquia ré para que comprove a implantação do benefício auxílio-doença em favor do demandante.O INSS está isento de custas nos termos do art. 4º, I, da Lei nº. 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011235-32.2011.403.6119 - ROBISON SANTOS SOUZA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por ROBISON SANTOS SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde a data da cessação do auxílio-doença (31.07.2011).Relata o autor que, por ser portador de um nódulo sólido na mão esquerda, recebeu auxílio-doença, cessado em 31.07.2011. Sustenta a persistência da inaptidão para o labor. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 17/65.Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 69). Na oportunidade, determinada a produção de prova pericial médica.Citado (fl. 74), o INSS ofertou contestação (fls. 75/79), acompanhada de documentos (fls. 80/84), sustentando a inexistência de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Ao final, requer a improcedência dos pedidos e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal.O laudo pericial foi acostado às fls. 85/91.Réplica às fls. 95/97.Intimadas as partes sobre o trabalho técnico (fl. 92), o autor impugnou o teor do laudo oficial, reiterando o pedido de procedência do pedido (fls. 100/106). O réu, por sua vez, ofereceu manifestação à fl. 108.O demandante reiterou o pedido de tutela antecipada (fl. 109), deferido à fl. 110/111.O INSS apresentou os laudos médicos realizados na esfera administrativa (fls. 118/132).Noticiada a implantação do benefício auxílio-doença em favor do autor (fls. 135/137 e 146/148), com posterior vista ao demandante (fl. 149-verso).É o relatório.DECIDO.Dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 9.528/1997, que Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Logo,

considerando o pleito relativo à concessão do benefício previdenciário a partir da data da cessação do auxílio-doença (31.07.2011) e a propositura da ação em 24.10.2011, não há prescrição quinquenal a ser reconhecida. Passo à análise do mérito. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses; e c) qualidade de segurado. Examinado inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa. O especialista em ortopedia e traumatologia atestou, por meio do laudo de fls. 85/91, que o autor, em razão de ser portador de Doença de Dupuytren, determinando nódulo palpável em região volar de mão esquerda, além de déficit a flexo-extensão deste segmento, encontra-se incapacitado, de forma total e temporária, para o desempenho de suas atividades laborativas (itens 4.1, 4.4 e 4.5 - fl. 89). O perito consignou o seguinte: Periciando com nódulo em mão esquerda, iniciado há dois anos, que o incapacita a realizar suas atividades laborais devido à dor e dificuldade para movimentação atualmente observados. Ao exame físico, demonstra nódulo palpável em região volar de mão esquerda, além de déficit a flexo-extensão deste segmento. Periciando com doença de Dupuytren avançada, com dor e dificuldade para movimentação de dedos. VIII. CONCLUSÃO: Com bases e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizada situação de incapacidade total e temporária para atividade laboral atual, do ponto de vista ortopédico. (sic - fl. 88). Ainda, segundo o trabalho técnico, a incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência do demandante, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos, consoante se verifica da resposta ao item 6.1. do quesito do juízo (fl. 89). Assim, a hipótese dos autos é de concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91. Vale salientar, no entanto, que o segurado deverá se submeter a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e processo de reabilitação, se necessário. Superada a questão relativa à incapacidade, insta em movimento seguinte verificar a carência e qualidade de segurado. A carência para a concessão do benefício auxílio-doença é de 12 (doze) meses, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, e o demandante a cumpriu, conforme extrato CNIS de fls. 81/82. Não há dúvida quanto à condição de segurado, visto que o autor, após o vínculo empregatício com a empresa EPS - Empresa Paulista de Serviços S.A., mantido no interstício de 04.11.2008 a setembro de 2009, esteve em gozo de auxílio-doença no período de 05.09.2009 a 31.07.2011. A par disso, conforme atestado em perícia, o início da incapacidade do demandante foi fixado na data da realização da perícia judicial (26 de março de 2012 - fls. 85 e 89 - item 4.6), oportunidade em que ainda mantinha a qualidade de segurado prevista no artigo acima descrito. Logo, verifico que estão satisfeitos os requisitos relativos à carência e qualidade de segurado do autor, a teor do que dispõem os artigos 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91. Não obstante o perito tenha atestado a DII em 26.03.2012 (data da perícia - item 4.6 - fl. 89), não é crível que o autor tenha recuperado a capacidade para realizar suas atividades laborais de auxiliar de limpeza no intervalo de 31.07.2011 a 26.03.2012. Isto porque o INSS reconheceu a incapacidade do demandante por quase dois anos (de 05.09.2009 a 31.07.2011 - fl. 82), em razão de idêntica patologia incapacitante apontada no laudo oficial de fls. 85/91. Destarte, o benefício é devido a partir da cessação indevida do auxílio-doença em 31.07.2011 (NB 537.274.706-0). Por todo o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB n.º 537.274.706-0), a partir de da cessação na esfera administrativa (31.07.2011), nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, respeitado o prazo mínimo de 6 (seis) meses para nova reavaliação, a contar da perícia médica, realizada em 26.03.2012 (fl. 85). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, descontando-se eventuais valores pagos a título de auxílio-doença. Mantenho a tutela deferida às fls. 110/111. A partir de 30.06.2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condeno, também, a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigido monetariamente. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: ROBISON SANTOS SOUZANIT: 1.246.660.415-0NB: 537.274.706-0BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91) DATA DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO: 31.07.2011 (data da cessação na esfera administrativa)RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 69-verso e 111, encaminhando-se os autos ao SEDI para retificar o nome do autor, devendo constar ROBISON SANTOS SOUZA (fl. 20). Determino, ainda, a renumeração dos autos a partir de fl. 84. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001093-32.2012.403.6119 - MARIA JOSE ARAUJO DO NASCIMENTO(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por MARIA JOSE ARAUJO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas. Relata a autora que, por ser portadora de patologias ortopédicas, recebeu o benefício auxílio-doença em diversas oportunidades, tendo sido o último cessado em 20.01.2011. Acrescenta que também possui nódulos nas axilas e nos seios, bem como padece de episódios depressivos. Sustenta a persistência da inaptidão para o labor. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 14/102. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 107/111). Na oportunidade, afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 103 e deferida a produção antecipada de prova pericial médica. O laudo pericial foi acostado às fls. 118/124. Citado (fl. 125), o INSS ofertou contestação sustentando a inexistência de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados na inicial (fls. 126/128). Réplica às fls. 141/142. Intimadas as partes sobre o laudo oficial (fl. 129), a autora impugnou o teor do trabalho técnico e apresentou documentos (fls. 131/136 e 137/140), solicitando a realização de nova perícia médica ou esclarecimentos periciais. O INSS, por sua vez, requereu a improcedência do pedido (fl. 146). Esclarecimentos periciais às fls. 151/153. A respeito, a demandante ofereceu nova impugnação, postulando a realização de perícia médica na especialidade neurocirurgia (fls. 156/158), ao passo que o réu nada pleiteou (fl. 159). Indeferido o pedido de nova perícia formulado pela autora (fl. 160), com posterior vista ao INSS (fl. 161). É o relatório. DECIDO. Dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 9.528/1997, que Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Considerando o pleito relativo à concessão do benefício previdenciário a partir da data de cessação do auxílio-doença (20.01.2011) e a propositura da ação em 23.02.2012, não há prescrição quinquenal a ser reconhecida. Passo ao exame do mérito. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examine inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa. O especialista em ortopedia e traumatologia atestou, por meio do laudo de fls. 118/124, corroborado pelos esclarecimentos de fls. 151/153, que foram analisadas todas as patologias especificadas na inicial, concluindo que, não obstante a autora seja portadora de doenças, não se encontra incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas, do ponto de vista ortopédico. Aduziu, ainda, ser desnecessária a realização de perícia médica em outra especialidade (fl. 122, item 2). De igual modo, em esclarecimentos, o expert ratificou os dizeres de seu parecer, conforme segue: 1- Paciente foi submetida a anamnese, exame físico, avaliação de laudos médico e exames complementares criteriosos. 2- Laudos médicos presentes nos autos e trazidos no dia da perícia auxiliam para a conclusão do meu laudo médico. Porém a minha decisão é baseada no exame físico realizado no dia da perícia, auxiliada pelos exames complementares, literatura médica, experiência profissional e história clínica. 3- Todos os laudos foram criteriosamente avaliados e auxiliam na elucidação diagnóstica. Porém todas as minhas decisões são baseadas no exame físico criterioso, correlação exame físico e exames complementares, realizado no dia do exame pericial. Para decisão final, também é necessária a leitura do processo, experiência profissional e literatura médica. (...) 4- Não vejo nenhuma necessidade de nova perícia médica. 5- Mantenho a decisão do laudo já protocolado. (sic - fl. 151) Em outro plano, observo que os documentos apresentados pela autora foram produzidos de forma unilateral, razão pela qual não detêm força para, isoladamente, embasar o pleito formulado. Além disto, saliento que a demandante não acostou aos autos laudo divergente ou atestado médico atual firmado no sentido de sua incapacidade. Assim, prevalece a conclusão fincada no laudo realizado sob o crivo do contraditório. Bem por isso, ausente a alegada incapacidade, não prospera o pedido formulado. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004571-48.2012.403.6119 - MARIA DA GLORIA DE MOURA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA DA GLORIA DE MOURA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual

postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício auxílio-doença até a conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde setembro de 2011. Relata a autora que, por ser portadora de patologias ortopédicas e psiquiátricas, recebeu auxílio-doença, cessado em setembro de 2011. Sustenta a persistência da inaptidão para o labor. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 11/49. Afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 50 e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 70/74). Na oportunidade, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de prova pericial médica. Citado (fl. 78), o INSS ofertou contestação (fls. 87/89), acompanhada de documentos (fls. 90/94), sustentando a inexistência de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Ao final, postula a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Os laudos periciais foram acostados às fls. 80/86 (ortopedia e traumatologia), 97/109 (neurologia) e 112/117 (psiquiatria). Intimadas as partes sobre os trabalhos técnicos (fl. 118), o réu requereu a improcedência do pedido (fl. 122). A autora, por sua vez, impugnou o teor dos laudos oficiais (fls. 124/125) e apresentou os documentos de fls. 126/141, com posterior vista ao INSS (fl. 143). É o relatório. DECIDO. Dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 9.528/1997, que Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando o pleito relativo à concessão do benefício previdenciário a partir de setembro de 2011 (fl. 08) e a propositura da ação em 21.05.2012, não há prescrição quinquenal a ser reconhecida. Passo ao exame do mérito. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença até a conversão em aposentadoria por invalidez. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examine inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa. O especialista em ortopedia e traumatologia, por meio do laudo de fls. 80/86, atestou que, não obstante a autora seja portadora de tendinite ombros, lombalgia, síndrome túnel carpo, fibromialgia e osteoartrose incipiente sacroilíaca, não se encontra incapacitada para o desempenho das atividades que vinha exercendo nos últimos anos (itens 1 e 4.4 - fl. 84), concluindo que Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. (sic - fl. 83) Por sua vez, o trabalho técnico de fls. 97/109, elaborado por outro perito, consignou o seguinte: A pericianda apresenta exame físico compatível com a idade atual de quarenta e seis anos. A pericianda não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais. A incapacidade atual, para realizar atividades laborais habituais, não foi constatada; não temos elementos no exame físico e na documentação médica apresentada que nos permitam apontar que a parte autora esteja incapacitada. Conclusão: Não foi constatada incapacidade laborativa atual. Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. (sic - fl. 106) De igual modo, a especialista em psiquiatria atestou que a demandante é portadora de transtorno misto ansioso depressivos, tem boa resposta com o tratamento e não apresenta do ponto de vista psíquico limitações, pois seu juízo crítico é preservado, tem bom raciocínio lógico e ideias coerentes, seu humor não é polarizado e descreveu situações da vida diária que comprovam pragmatismo preservado (fl. 115). Concluiu a expert o seguinte: Sob a óptica psiquiátrica, não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa progressiva ou atual (sic - fl. 116). Em outro plano, observo que os documentos apresentados com a inicial, bem como aqueles acostados às fls. 126/141, foram produzidos de forma unilateral, razão pela qual não detêm força para, isoladamente, embasar o pleito formulado. Assim, prevalece a conclusão fincada no laudo judicial realizado sob o crivo do contraditório. Bem por isso, ausente a alegada incapacidade, não prospera o pedido formulado no tocante à concessão dos benefícios previdenciários postulados. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004617-37.2012.403.6119 - TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S/A (SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença prolatada às fls. 739/747, que julgou procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e de terceiros os valores pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por auxílio-doença, 1/3 constitucional de férias sobre férias gozadas e não gozadas e aviso prévio indenizado, bem como para determinar, com observância do prazo de prescrição quinquenal e dos dizeres dos artigos 49 da Lei 10.637/02 e 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/07, a compensação das verbas acima descritas com tributos da mesma espécie, exclusivamente no que toca aos

comprovantes de pagamento apresentados nestes autos, com incidência apenas da taxa SELIC, ficando a União impedida de praticar qualquer ato tendente à cobrança da exação. Sustenta a embargante a existência de omissões na sentença embargada no que concerne à compensação dos tributos. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso, não há qualquer omissão na sentença prolatada às fls. 739/747, haja vista que a questão relativa à compensação dos tributos foi devidamente apreciada, conforme fls. 743 verso/746. Pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível e não estes embargos manifestamente protelatórios. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I. Fls. 764/778: Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe.

0004936-05.2012.403.6119 - ADRIANA DA SILVA (SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por ADRIANA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde a data do indeferimento do aludido benefício (27.06.2011). Relata a autora que, por ser portadora de patologias psiquiátricas incapacitantes, pleiteou a concessão de auxílio-doença, indeferido pelo INSS. Sustenta a inaptidão para o labor. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 13/27. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 31/33). Na oportunidade, determinada a realização de prova pericial médica. O laudo pericial foi acostado às fls. 40/45. Citado (fl. 46), o INSS ofertou contestação (fls. 47/51), acompanhada de documentos (fls. 52/54), sustentando a inexistência de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados na inicial. Ao final, requer a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Intimadas as partes sobre o trabalho técnico (fl. 55), o réu pleiteou a improcedência do pedido (fl. 57). A autora, por sua vez, impugnou o teor do laudo oficial, solicitando esclarecimentos periciais (fls. 59/60). Réplica às fls. 61/63. Esclarecimentos periciais às fls. 71/72. A respeito, as partes ofereceram manifestação (fls. 77 e 78/82). É o relatório. DECIDO. Dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 9.528/1997, que Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando o pleito relativo à concessão do benefício previdenciário a partir de 27.06.2011 e a propositura da ação em 31.05.2012, não há prescrição quinquenal a ser reconhecida. Passo ao exame do mérito. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado, delineados no artigo 59 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença); b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinei inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa. O especialista em psiquiatria, por meio do laudo de fls. 40/45, corroborado pelos esclarecimentos de fl. 71, concluiu o seguinte: Apta para a função atual. A autora foi portadora de Episódio depressivo moderado (CID 10 F32.1). Houve incapacidade de junho a meados de setembro de 2011 (folhas 22-24). (sic - fl. 44). Aduziu, ainda, ser desnecessária a realização de perícia médica em outra especialidade (fl. 44, item 2). De igual modo, em esclarecimentos, o perito ratificou os dizeres de seu parecer, conforme segue: (...) em manifestação complementar informo que o fato de permanecer em tratamento médico (folha 25) não implica incapacidade. Houve incapacidade de início de junho a 15 de setembro de 2011. (sic - fl. 71) Assim, a hipótese dos autos é de concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91. Superada a questão relativa à incapacidade, insta em movimento seguinte verificar a carência e qualidade de segurado. A carência para a concessão do benefício auxílio-doença é de 12 (doze) meses, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, e a demandante a cumpriu, conforme extrato CNIS de fl. 53. Não há dúvida quanto à condição de segurada, visto que a autora verteu contribuições, na condição de contribuinte individual, nas competências de maio de 2010 a junho de 2011. A par disso, conforme atestado em perícia, houve incapacidade no interregno de início de junho a 15 de setembro de 2011 (fl. 71), oportunidade em que a demandante ainda mantinha a qualidade de segurada prevista no artigo acima descrito. Logo, verifico que estão satisfeitos os requisitos relativos à carência e qualidade de segurada da autora, a teor do que dispõem os artigos 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91. O benefício é devido no interstício de 27.06.2011 a 15.09.2011, em consonância com o pedido formulado na inicial (fl. 11 - item 3) e o trabalho técnico de fls. 40/45. Por todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS ao pagamento do benefício auxílio-doença, em favor da autora, no período compreendido entre 27.06.2011 a 15.09.2011. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A

partir de 30.06.2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: ADRIANA DA SILVANIT: 1.198.621.771-4NB: n/cBENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91) PERÍODO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO: 27.06.2011 a 15.09.2011 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005521-57.2012.403.6119 - DAVID BRAZ DE OLIVEIRA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005960-68.2012.403.6119 - JOSE EDILSON MATOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007421-75.2012.403.6119 - ANTONIO JOSE BATISTA(SP268724 - PAULO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por ANTONIO JOSE BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde a data da cessação indevida (14.05.2008). Relata o autor que, por ser portador de patologias ortopédicas, recebeu auxílio-doença, cessado em 14.05.2008. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 12/54. Afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 55 e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 65/66). Na oportunidade, deferida a realização de prova pericial médica. O laudo pericial foi acostado às fls. 70/75. Citado (fl. 78), o INSS apresentou contestação sustentando a inexistência de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados na inicial (fls. 79/83). Ao final, postula a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 92/100. Intimadas as partes sobre o trabalho técnico (fl. 84), o autor impugnou o teor do laudo oficial, solicitando nova perícia nas especialidades neurologia e médico do trabalho (fls. 86/91). O réu, por sua vez, pleiteou a improcedência do pedido (fl. 112). Indeferido o pedido de nova perícia formulado pelo demandante (fl. 113). É o relatório. DECIDO. Dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 9.528/1997, que Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando o pleito relativo à concessão do benefício previdenciário a partir da data de cessação do auxílio-doença (14.05.2008 - fl. 09) e a propositura da ação em 19.07.2012, não há prescrição quinquenal a ser reconhecida. Passo ao exame do mérito. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examine inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa. O especialista em ortopedia e traumatologia, por meio do laudo de fls. 70/75, atestou que, não obstante o autor seja portador de cervicalgia, lombociatalgia e tendinite ombros, não se encontra incapacitado para o exercício das atividades que vinha exercendo nos últimos anos (itens 1 e 4.4 - fls. 73/74). Concluiu o perito o seguinte: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual para a atividade laboral declarada, do ponto de vista ortopédico. (sic - fl. 73) Aduziu, ainda, ser desnecessária a realização de perícia médica em outra especialidade (fl. 73, item 2). Em outro plano, observo que os documentos apresentados com a inicial foram produzidos de forma unilateral, razão pela qual não detêm força para, isoladamente, embasar o pleito formulado. Além disto, saliento que a impugnação ao trabalho técnico (fls. 86/91) não veio acompanhada de documento (laudo divergente ou atestado médico atual) firmado no

sentido da incapacidade do demandante, de modo que as alegações do autor não subsistem. Assim, prevalece a conclusão fincada no laudo realizado sob o crivo do contraditório. Bem por isso, ausente a alegada incapacidade, não prospera o pedido formulado. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008070-40.2012.403.6119 - ANALIA DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO E SP288657 - AMANDA ESTEVAM DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANALIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão do benefício previdenciário pensão por morte, desde a data do óbito ou do requerimento administrativo. Sustenta a autora, em síntese, que vivia sob dependência econômica de seu filho Mario dos Santos, falecido em 12 de fevereiro de 2010. Não obstante, o INSS, em resposta ao requerimento formulado, não reconheceu a dependência econômica. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/39. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 43/45). Citado (fl. 47), o INSS apresentou contestação (fls. 48/51), acompanhada de documentos (fls. 52/57), sustentando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente, requer a improcedência do pedido, haja vista a ausência de comprovação de dependência econômica da autora em relação ao filho falecido. Réplica às fls. 60/68. Na fase de especificação de provas, a demandante pleiteou a produção de prova testemunhal (fl. 69). O réu, por sua vez, disse não ter interesse na dilação da instrução probatória (fl. 70). Deferida a oitiva de testemunhas da parte autora e designada audiência de instrução e julgamento à fl. 71. Determinada a redesignação da audiência às fls. 77. Em audiência (fls. 96/101), foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas. Ato contínuo, as partes apresentaram alegações finais. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, repilo a alegação de prescrição, visto que, tendo a autora postulado a concessão do benefício previdenciário em 23/02/2010 (fl. 34), com distribuição desta ação em 30/07/2012, obviamente não decorreu, no presente caso, o prazo previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Passo ao exame da controvérsia principal. O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para a concessão do benefício pensão por morte a lei impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003; c) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. No caso dos autos, a autora comprovou o falecimento do segurado, conforme certidão de fl. 25, que registra data do óbito em 12 de fevereiro de 2010. A qualidade de segurado também é incontroversa, visto que a cópia da CTPS de fl. 24 revela que, ao tempo do evento morte, o falecido Mario dos Santos mantinha vínculo empregatício com a empresa Transporte Della Volpe S/A Comércio e Indústria. A dependência econômica dos pais em relação aos filhos deve ser comprovada, nos termos do artigo 16, inciso II, 4º, da Lei 8.213/91. Consoante documento de fl. 34, o INSS indeferiu o pedido de pensão por morte formulado na esfera administrativa em razão da não comprovação da dependência econômica da demandante em relação ao segurado falecido. Há prova nos autos de que o segurado falecido residia no mesmo endereço de sua genitora, qual seja, Estrada Bonsucesso, Velha de 559 ant. 3 Jardim Hanna, Guarulhos /SP (fls. 21 e 26/32). A par disto, o documento de fl. 26 revela que o falecido, solteiro, comprou móveis para entrega no endereço da família, o que, decerto, demonstra a relação de dependência. Há, pois, início de prova material. A prova oral colhida confirmou a relação de dependência da mãe em relação ao filho Mario. De acordo com o depoimento de Maria Aparecida de Oliveira, a autora convivia com seu filho Mario e duas netas. As netas eram filhas de Cíntia. Mario era o único que desenvolvia atividade laboral no seio familiar e, bem por isto, muito contribuía para o sustento de todos. Ainda segundo o testemunho de Maria Aparecida, a dependência econômica pode ser comprovada pelos seguintes fatos: a) Mario adquiria, de duas a três vezes por mês, alimentos prontos no comércio da testemunha para o sustento da família; b) certa vez, Mario pediu dinheiro emprestado para a depoente para comprar um botijão de gás, de modo a viabilizar, com o valor que ainda tinha disponível, o pagamento de uma conta de luz para sua genitora e c) por diversas vezes, a testemunha presenciou Mario levando sacolas de comida para o sustento da família. A testemunha Zélia de Jesus Pereira da Silva Santos igualmente confirmou a dependência econômica, sustentando que também presenciou o falecido levando sacolas de compras para família, especialmente em data próxima ao pagamento do salário. Antes do falecimento, apenas Mario suportava as despesas da família, visto que somente ele mantinha regular vínculo empregatício. Ainda consoante o depoimento de Zélia, a testemunha Maria Aparecida tinha um comércio e vendia comida pronta para o filho da autora, Mario. Por fim, a testemunha José Duque da Silva, pedreiro, afirmou que Mario, em dois finais de semana por mês, lhe ajudava, recebendo, para tanto, R\$ 20,00 (vinte reais) por dia. Disse ainda o depoente que

o dinheiro que Mario recebia tinha como destino a cobertura das despesas da família. A prova é harmônica e corrobora os dizeres dos documentos apresentados com a inicial. Além disto, é certo que a autora apenas voltou a trabalhar após o evento morte do filho, conforme cópia da CTPS de fl. 17, sem esquecer que, em consonância com os depoimentos colhidos, ficou ao encargo da demandante cuidar de duas netas. Há, pois, prova consistente de dependência econômica da autora em relação ao filho falecido. Procede, pois, o pleito de pensão por morte. O benefício de pensão por morte é devido a partir da data do óbito, em 12 de fevereiro de 2010 (fl. 25), nos termos do art. 74, I, da Lei nº 8.213/91, posto ter sido requerido com observância do prazo de 30 (trinta) dias após o evento morte, com renda mensal a ser calculada conforme previsto no art. 75 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS ao pagamento do benefício pensão por morte em favor da autora, a partir de 12/02/2010 (data do óbito). Condeno o réu, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas de juros e correção monetária. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A partir de 30.06.2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de justiça, com atualização monetária. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. No que concerne ao pedido de tutela antecipada, verifico verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão de pensão por morte, tal como apontado anteriormente na quadra desta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Assim, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar a implantação do benefício previdenciário pensão por morte em favor da demandante, no prazo de 10 (dez) dias, e o efetivo pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias. Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: ANALIA DOS SANTOS CPF: 077.518.948-06 NOME DA MÃE: Maria Coelho dos Santos BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 12.02.2010 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009202-35.2012.403.6119 - JOSE LINS DE GOES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0009248-24.2012.403.6119 - JOSE CLAUDINO SOBRINHO (SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de repetição de indébito, com pedido de tutela antecipada, no qual o autor requer seja reconhecido o direito ao recálculo do imposto de renda incidente sobre os créditos recebidos de forma acumulada, assim como a isenção do imposto de renda sobre as diferenças das parcelas do benefício de aposentadoria pagas pelo INSS em 12/03/2010, com a restituição das quantias de R\$ 3.926,90 e 13.857,01, devidamente corrigidas, além do ônus da sucumbência. Requer, ainda, caso reste apurada base de cálculo inserida em alíquota inferior à cobrada, a restituição dos valores pagos a maior. Em suma, sustenta o autor que, implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em seu favor, foram gerados créditos em atraso entre 1998 e 2006, no valor de R\$ 130.896,50, pagos mediante precatório judicial, em 03/02/2009. Todavia, aduz que houve, indevidamente, a retenção, a título de imposto de renda, do valor de R\$ 3.926,90. Informa, ainda, que tendo sido tais créditos devidamente declarados pelo autor em 2010, tal lançamento resultou na diferença de imposto de renda no importe de R\$ 13.857,01, paga em 07/04/2010. Sustenta, em suma, que as diferenças percebidas de forma acumulada e pagas com atraso pelo INSS não podem servir de base à incidência do referido imposto, posto que, para fins da tributação, os pagamentos deveriam ter sido desmembrados, incidindo o imposto mês a mês. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/60. Pela r. decisão de fl. 64, o pedido de antecipação da tutela foi indeferido. A UNIÃO ofertou contestação (fls. 70/80), acompanhada de documentos (fls. 81/85). No mérito, sustentou que o tributo (IR) não incide sobre parcelas, mas sobre o montante recebido pelo contribuinte, na forma do Regime de Caixa, devendo incidir sobre a totalização dos rendimentos recebidos. Ao final, pede a improcedência do pedido. Réplica às fls. 90/94. Na fase de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 93/94), o que foi indeferido através da decisão de fl. 96. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não suscitada qualquer preliminar, passo ao exame do mérito. No mérito, o pleito prospera. A controvérsia diz respeito ao modo de cálculo do imposto de renda retido na fonte pelo INSS, incidente sobre os valores recebidos com atraso e de forma acumulada a título de benefício previdenciário. Acerca da matéria estabelece o artigo 12 da Lei 7.713/88 que Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das

despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. A incidência do imposto de renda sobre os valores pagos com atraso é firmada em um só movimento e pela alíquota máxima prevista na tabela do imposto de renda. Contudo, a meu ver, a tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas com atraso, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. Sim, porque o movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, propiciando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente. A par disso, lembro que a prestação do benefício previdenciário, em decorrência do valor recebido mensalmente, por vezes não sofre a incidência de imposto de renda (dada à exclusão do crédito tributário pela isenção) ou é passível de aplicação de alíquota menor (conforme tabela do imposto de renda), enquanto que a tributação, aqui controvertida, considerada a inteireza do montante a ser ressarcido ao segurado, implicará, invariavelmente, retenção ilegal ou acima daquela devida, em face da nova dimensão da base de cálculo, provocada exclusivamente pelo INSS, que não efetuou o pagamento do importe no tempo e modo devidos. Estou a dizer que o pagamento a destempo deve sofrer a tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria, de modo a evitar a consumação de evidente prejuízo ao segurado social. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa o cabimento da incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido. 4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização, pelo que o aposentado deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 617081/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 29/05/2006 p. 159) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) Transcrevo também, porque esclarecedor, excerto do voto produzido nos autos do AgRg no Recurso Especial nº 1.069.718 - MG, que conta com a seguinte dicção, in verbis: (...) Forçoso concluir que o que ensejou o pagamento das diferenças foram os reajustes praticados pela Autarquia Previdenciária de forma contrária ao que determinava a legislação vigente, não concorrendo os beneficiários para que o pagamento dos aludidos benefícios se operasse de uma só vez. Trata-se, portanto, de ato ilegal praticado pela Administração, que omitiu-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício, e que, por decisão judicial, foi instada a pagá-los acumuladamente, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia. Conseqüentemente, ainda que os recorridos tivessem recebido mensalmente seu benefício previdenciário atualizado devidamente, estariam isentos do tributo. É cediço que o pagamento do decorrente de ato ilegal da administração não pode constituir fato gerador de tributo, posto que inadmissível, ao Fisco, aproveitar-se da própria torpeza em detrimento do segurado social. (...) O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmo revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-los quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da administração. (...) No que concerne aos dizeres do artigo 12 da Lei nº 7.713/88, é certo que referido diploma normativo apenas dispõe acerca do momento da incidência tributária, de modo que não afasta a pretensão deduzida nestes autos. Por fim, reconhecido o direito, o valor a ser restituído deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, de modo que acolho o pleito

alternativo firmado no item c de fl. 10. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para, no que toca aos valores recebidos com atraso, afastar a incidência da tributação com a consideração do valor acumulado, determinando que ela (tributação) seja realizada de acordo com o importe mensal que o segurado receberia caso a prestação previdenciária tivesse sido paga no tempo e modo devidos, com a consideração da tabela mensal do imposto de renda vigente à época. Em consequência, condeno a ré a promover a restituição dos valores pagos a maior a título de imposto de renda incidente sobre o montante atrasado, devendo o tributo ser calculado mês a mês, inclusive com a observância de eventual faixa de isenção. Os valores deverão ser restituídos com a incidência da Taxa SELIC, a partir do efetivo desembolso, considerando-se as guias de recolhimento de fls. 47/48. Assim, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, I, do CPC. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010883-40.2012.403.6119 - JOSE SEVERINO SOBRINHO (SP278561 - VERA LUCIA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por JOSE SEVERINO SOBRINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão do benefício auxílio-doença, com o pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde a data do requerimento administrativo (14.09.2012). Relata o autor que, por ser portador de patologia incapacitante, pleiteou a concessão de auxílio-doença em 14.09.2012, indeferido pelo INSS. Sustenta a inaptidão para o labor. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 10/29. Deferidos os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela e de produção de prova pericial médica. Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 33/35). Noticiada a implantação do benefício auxílio-doença em favor do demandante (fls. 45/46). O laudo pericial foi acostado às fls. 49/54. Citado (fl. 55), o INSS apresentou contestação (fls. 56/60), acompanhada de documentos (fls. 61/70), sustentando a inexistência de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Ao final, requer a improcedência dos pedidos e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Intimadas as partes sobre o trabalho técnico (fl. 71), as partes ofereceram manifestação às fls. 73 e 74/75. Réplica às fls. 76/78. É o relatório. DECIDO. Dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 9.528/1997, que Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando o pleito relativo à concessão do benefício previdenciário a partir da data do requerimento administrativo (14.09.2012 - fl. 18) e a propositura da ação em 30.10.2012, não há prescrição quinquenal a ser reconhecida. Passo à análise do mérito. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado, delineados no artigo 59 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença); b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinando inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa. A especialista em psiquiatria, por meio do laudo de fls. 49/54, atestou que o autor, por ser portador de dependência por álcool, encontra-se incapacitado, de forma total e temporária, para o desempenho de suas atividades laborativas (itens 7 e 4.1 - fls. 52 e 53, respectivamente). A perita consignou o seguinte: O autor pode comprovar incapacidade total e temporária PRÉVIA para as atividades de trabalho no período entre 11/08/2012 e 27/08/2012, que comprovou estar internado para tratamento. Hoje o autor está trabalhando, mas em condições limites, apresenta sintomas de síndrome da abstinência (não comprovados por documentos médicos), alguns episódios de intoxicação patológica, isto é, alterações de comportamento após o uso de álcool (não comprovados por documentos médicos). O autor se encontra incapaz para as atividades de trabalho, dados os sintomas da síndrome de abstinência frequentes e necessidade de tratamento adequado para desintoxicação. 7 - COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS CONCLUI-SE: Sob a óptica psiquiátrica, foi caracterizada situação de incapacidade laborativa TOTAL E TEMPORÁRIA previa entre 11/08/2012 e 27/08/2012. Incapacidade TOTAL E TEMPORÁRIA atual a contar da data da perícia. (sic - fl. 52). Ainda, segundo o trabalho técnico, a incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência do demandante, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos, consoante se verifica da resposta ao item 6.1. do quesito do juízo (fls. 53/54). Assim, a hipótese dos autos é de concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91. Vale salientar, no entanto, que o segurado deverá se submeter a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e processo de reabilitação, se necessário. Superada a questão relativa à incapacidade, insta em movimento seguinte verificar a carência e qualidade de segurado. A carência para a concessão do benefício auxílio-doença é de 12 (doze) meses, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, e o demandante a cumpriu, conforme extrato CNIS de fls. 62/63. Na dúvida acerca da qualidade de segurado, visto que o autor laborou na empresa Lord Abastecimento e Lubrificação Ltda, no interstício de 01.08.1996 a março de 2013 (fl.

63).A par disso, conforme atestado em perícia, constatada a incapacidade do demandante no interregno de 11.08.2012 a 27.08.2012 e a partir de 01.03.2013 (item 7 - fl. 52), oportunidade em que mantinha a qualidade de segurado prevista no artigo acima descrito.Logo, verifico que estão satisfeitos os requisitos relativos à carência e qualidade de segurado do autor, a teor do que dispõem os artigos 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91.Em consonância com o pedido formulado na inicial (fl. 06), o benefício é devido a partir de 01.03.2013, data de início da incapacidade fixada pela perícia judicial (quesito 4.6 - fl. 53).Por todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício previdenciário auxílio-doença, a partir de 01.03.2013, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, respeitado o prazo mínimo de 4 (quatro) meses para nova reavaliação, a contar da perícia médica, realizada em 01.03.2013 (fl. 49). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, descontando-se eventuais valores pagos a título de auxílio-doença. Mantenho a tutela deferida às fls. 33/35.A partir de 30.06.2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária.Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSE SEVERINO SOBRINHONIT: 1.056.178.555-1NB: n/cBENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91) DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO: 01.03.2013 (data da perícia)RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001208-19.2013.403.6119 - CREMILDE MARQUES(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CREMILDE MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 8.870/94. Pleiteia, também, a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de juros legais e correção monetária. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 09/13).Foram concedidos, à fl. 17, os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 19/29), suscitando, inicialmente, a prejudicial de decadência e a prescrição quinquenal. No mérito propriamente, pleiteia a improcedência do pedido.Réplica às fls. 32/36.Na fase de especificação de provas, as partes nada requererem (fls. 31 e 32/36). É o relatório.DECIDO.Acolho a alegação de ocorrência de decadência do direito de proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário. Explico.A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 1.523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei 9.528/97, e restou instituído prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Medida Provisória 1663-15/1998 (convertida na Lei 9.711/98), esse prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial, extintivo do direito à revisão do benefício, é de 10 (dez) anos em decorrência do disposto na Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Acerca da decadência, no ano de 2012, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) mudou o entendimento antes aplicado, também acolhido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que os benefícios deferidos antes do advento da Medida Provisória n.º 1.523-9/97, de 28/06/1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, também estariam sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, devendo, contudo, ter como marco inicial a data da entrada em vigor da aludida Medida Provisória que instituiu tal prazo. Segundo o Colendo Tribunal, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, não podendo a norma superveniente incidir sobre o tempo passado, a fim de impedir a revisão, de igual modo a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência, ante a inexistência de direito adquirido a regime jurídico. A propósito, transcrevo a ementa do seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91.I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como agravo, recurso cabível em face de decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil.II - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Media Provisória n.º 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91.III - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo,

posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 30.10.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 23.06.2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido.(TRF 3 - Décima Turma - APELREEX 1752356 - Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento - e-DJF3 Judicial 1 DATA 19/09/2012). Grifo nosso.No presente caso, considerando que a aposentadoria em nome da autora foi concedida em 21/10/1991 (fl. 13), antes, portanto, da MP 1.523-9/97, correto aplicar-se o prazo decadencial a partir de sua entrada em vigor, em 28/06/1997.Desse modo, transcorridos mais de 10 (dez) anos entre 28/06/1997, vigência da norma que fixou o prazo decadencial decenal, e o ajuizamento da presente ação em 21/02/2013 (fl. 02), reconheço a decadência do direito à revisão pleiteada nos autos.Por todo o exposto, reconheço a decadência do direito da autora à revisão de seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003385-34.2005.403.6119 (2005.61.19.003385-9) - VETORPEL IND/ E COM/ LTDA(SP197067 - EUSÉBIO ISIDRO CARACCO RUIZ NETO E SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM GUARULHOS-SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO(Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Ciência acerca do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0002766-70.2006.403.6119 (2006.61.19.002766-9) - LUVERSI RAFAEL FILHO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência acerca do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001104-27.2013.403.6119 - VIPOL - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela antecipada, impetrado por VIPOL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS (SP) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional para afastar a exigibilidade do recolhimento de FGTS incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por auxílio-doença ou auxílio-acidente, faltas abonadas ou justificadas, vale-transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado, sem imposição de sanções. Requer-se autorização judicial para realizar a compensação ou restituição das parcelas indevidamente recolhidas sob essas rubricas, atualizada pela Taxa Selic, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a contribuições ao FGTS, sem a restrição do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Fundamentando o pleito, sustenta a impetrante, em suma, que as verbas acima indicadas não integram o conceito de remuneração para o fim do pagamento do FGTS.A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 66/105).O pedido liminar foi deferido às fls. 109/112.Em informações de fls. 120/125, instruídas com os documentos de fls. 126/145, o Gerente Regional do Trabalho e Empregado em Guarulhos sustentou, em suma, a regular incidência do FGTS sobre as verbas discutidas, nos termos da legislação aplicável à espécie. Ao final, pugnou pela denegação da segurança. Às fls. 146/166, a União requereu o seu ingresso na lide e noticiou a interposição de agravo de instrumento.Foi determinada, à fl. 167, a inclusão da União no pólo passivo da demanda.O Parquet Federal, às fls. 171/173, manifestou-se pela parcial procedência da demanda.Por decisão proferida pela E. TRF da 3ª Região foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal (fls. 182/189).Foi deferido, à fl. 190, o pedido formulado pela autoridade impetrada para inclusão da CEF

no pólo passivo da presente ação mandamental, que prestou as competentes informações às fls. 199/207, sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela denegação da segurança. Nova manifestação do MPF, às fls. 231/233, opinando pela desnecessidade de pronunciamento sobre o mérito da causa. É o relatório. DECIDO. Análise a matéria preliminar articulada nas informações. De início, anoto que a parte passiva legítima no mandado de segurança é a autoridade competente para praticar ou desconstituir o ato considerado ilegal ou abusivo. Assim, tendo em vista que a CEF é apenas um agente operador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, não tendo nenhuma atribuição de gestora de aludido fundo, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ventilada às fls. 199/207. Passo ao exame do mérito. A impetrante postula, na inicial, a não incidência da contribuição ao FGTS sobre o terço constitucional de férias, férias indenizadas, na primeira quinzena de afastamento do empregado doente, faltas abonadas, vale-transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado. No que toca aos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, não há prestação de trabalho por parte do obreiro. Logo, a verba paga ao trabalhador no interstício indicado (quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente) não se equipara à expressão salário, de modo que a regra de incidência prevista no art. 195, I, alínea a, da Constituição da República não tem aplicação. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1187282, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJE DATA:18/06/2010, g.n.) É indevida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, que constitui parcela acessória e indenizatória, destinada a compensar o descanso anual do trabalhador, conforme decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal. Acerca dessa questão, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, outrora favorável à cobrança da exação, alinhou-se ao entendimento firmado pela Corte Suprema: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.** 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1358108, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE DATA:11/02/2011, g.n.) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010, g.n.) Nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas (recebidas em pecúnia), sendo inexigível a exação. O mesmo raciocínio é aplicado às verbas pagas a título de ausência permitida ao trabalho ou faltas abonadas/justificadas, já que, por não acarretarem qualquer acréscimo patrimonial, também detêm caráter meramente indenizatório, não ensejando a incidência de contribuição. Neste sentido, o seguinte julgado: **APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC.** (...) 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 6. Deve ser adotado o entendimento da Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1002932, de relatoria do e. Min. LUIZ FUX, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos): (...) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Afastada, pois, a decadência/prescrição do direito de repetir no presente caso, tendo em vista que os pagamentos indevidos foram efetuados

antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), sendo aplicável a denominada tese dos cinco mais cinco. 7. A jurisprudência é firme no sentido de que (...) Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro 1996, vedada sua cumulação com outro índice. (stj , 2ª Turma, REsp 1008203/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 12.08.2008). 8. Apelação parcialmente provida a fim de conceder em parte a segurança pleiteada na inicial, para afastar a contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio-doença acidentário e ausências legais permitidas e não gozadas, bem como compensar os valores recolhidos a esse título, devidamente comprovado nos autos. (TRF3 - AMS 2008.61.10.014966-2 - Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff - Segunda Turma - DJF3 CJ1 13/05/2010, pg. 161) Grifo nosso. De igual modo, a parcela relativa ao vale-transporte, desde que prestado nos estritos termos da legislação específica (Lei nº 7.418/85 e Decreto nº 95.247/87) não tem natureza remuneratória e não está sujeita à incidência de tributos, contribuição previdenciária ou FGTS (Lei nº 7.418/85, art. 3º; Lei nº 8.212/91, art. 28, 9º, f). Caso não sejam atendidos os requisitos da lei acerca de pagamento realizado em dinheiro e de forma habitual, considera-se que a verba tem natureza remuneratória e é sujeita a contribuição previdenciária. (Precedentes do STJ e do TRF3 AC 199961820289148, Relator(a) JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3, CJ1, DATA: 04/02/2010, PÁGINA: 176.) Por fim, diante da sua natureza indenizatória, não incide contribuição previdenciária, também, sobre os pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado, em decorrência da rescisão do contrato de trabalho sem prévio comunicado ao empregado no prazo previsto na Consolidação das Leis do Trabalho. Na linha desse raciocínio, confira-se iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:04/02/2011) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO.** 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (RESP 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1213133, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE DATA:01/12/2010) O entendimento jurisprudencial acima colhido, atinente à não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas referidas, aplica-se em relação ao FGTS, haja vista que o recolhimento desta rubrica também tem como pressuposto o conceito de remuneração. A par disto, a Lei Complementar n. 110/01, diploma que institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e dá outras providências, estabelece, em seu artigo 3º, que às contribuições sociais nela previstas aplicam-se as disposições das Leis n. 8.036/90 e 8.844/94, inclusive quanto à fiscalização, cobrança e exigência de créditos tributários federais. Assim, as mesmas regras atinentes às contribuições previdenciárias pagas pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título serão igualmente aplicadas ao FGTS. Promovo, ato contínuo, o exame do pedido de compensação. A compensação deve ser realizada de acordo com a legislação vigente ao tempo da propositura da demanda. No sentido exposto, reproduzo julgados que portam as seguintes ementas: **PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITOS DO CONTRIBUINTE. DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC).** **RESP PARADIGMA 1.137.738/SP.** 1. No caso, merece conhecimento o agravo regimental interposto contra decisão monocrática que acolheu embargos de declaração com efeitos modificativos. 2. Para se levar a efeito a compensação de créditos do contribuinte, é indispensável averiguar a data de propositura da demanda e a respectiva legislação tributária vigente à época do pedido de compensação. 3. Entendimento reiterado pela Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), onde ficou assentado que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os

requisitos próprios. (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.12.2009, DJe 1.2.2010). 4. No caso sob exame, a ação foi proposta em 14.8.1996, e a compensação era permitida apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie, nos termos do art. 66, 1º, da Lei n. 8.383/91. Embargos de declaração acolhidos, para conhecer do agravo regimental, mas negar-lhe provimento. (STJ - 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, Processo n.º 200801943474, DJE 14/12/2010). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS ISENTOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. TEMAS JÁ JULGADOS PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que fundamenta de modo suficiente a posição adotada, não estando o órgão julgador obrigado a se manifestar a respeito de todas as teses levantadas pelas partes. 2. Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda. 3. Reconhecido o direito ao creditamento relativo aos insumos isentos por decisão transitada em julgado, inexorável é o direito à correção monetária dos respectivos créditos escriturais tendo em vista o óbice oposto pelo Fisco ao seu aproveitamento. Precedentes: EREsp. N.º 419.559 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 23.8.2006; EREsp. N.º 613.977 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, julgado em 9.11.2005. 4. Temas já julgados nos recursos representativos das controvérsias REsp. n. 1.137.738 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9.12.2009 (regimes de compensação); e REsp. N.º 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009 (direito à correção monetária). 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ - 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Processo n.º 200900161760, DJE 28/09/2010). Assim, no caso das ações propostas na vigência da Lei 8.383/91, o encontro de contas somente pode ser formalizado entre tributos e contribuições da mesma espécie (ar. 66, 1º), sem prévia autorização da Secretaria da Receita Federal. O dispositivo em comento conta com a seguinte dicção, in verbis: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. Com relação aos pleitos formulados enquanto vigente a Lei nº 9.430/96, art. 74, a norma a ser aplicada permite a compensação entre quaisquer tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal, após requerimento do contribuinte e prévia autorização do órgão fiscal (Secretaria da Receita Federal) para a concretização dela (compensação). A propósito, transcrevo a redação original dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, in verbis: Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto nº 2.287, de 23 de Julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuados em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte: I - o valor bruto da restituição ou ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir; II - a parcela utilizada para quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição. Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Em outro plano, se o pedido judicial foi firmado sob a égide da Lei nº 10.637/02, a compensação pode ser realizada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações sobre créditos utilizados e respectivos débitos compensados, para fins de extinção do crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, mas observado o disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007. Transcrevo o disposto no art. 49 da Lei 10.637/02, que conferiu nova redação ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96, bem assim o disposto no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11457/07, in verbis: Art. 49. O art. 74 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º - A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2º - A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não

se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. In casu, a ação foi proposta ao tempo da vigência das Leis 10.637/2002 e 11.457/2007, devendo o procedimento de compensação ser firmado com relação aos valores do FGTS vincendos. No sentido do acima exposto, reproduzo o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL (CRÉDITOS DE PIS E COFINS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO) COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI Nº 11.457/07. PRECEDENTES. 1. É ilegítima a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal (PIS e COFINS decorrentes de exportação) com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS. (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. 2. O art. 170 do CTN é claro ao submeter o regime de compensação à expressa previsão legal. Em outras palavras, é ilegítima a compensação não prevista em lei. No caso, há regra expressa no ordenamento jurídico, especificamente o art. 26 da Lei 11.457/07, a impedir a compensação pretendida pela recorrente. 3. Recurso especial não provido. (STJ - Resp 1243162/ PR - Rel. Min. Castro Meira - DJe 28/03/2012) Determino a observância do prazo prescricional quinquenal anterior ao momento da propositura da presente impetração, para fins de compensação dos valores (Lei Complementar 118/2005). A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Determino, ainda, a aplicação da taxa SELIC, que alberga índice de correção monetária e juros de mora, em decorrência do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Ante o exposto: a) no tocante à Caixa Econômica Federal - CEF, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, e 3º, do Código de Processo Civil, pela ilegitimidade de parte passiva; b) no que concerne ao mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para excluir, doravante, da base de cálculo do FGTS os valores pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por auxílio-doença ou auxílio-acidente e a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, faltas abonadas ou justificadas, vale-transporte em pecúnia, bem como para determinar, com observância do prazo de prescrição quinquenal e dos dizeres dos artigos 49 da Lei 10.637/02 e 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/07, a compensação dos valores outrora recolhidos com aqueles vincendos a título de FGTS, exclusivamente no que toca aos comprovantes de pagamento apresentados nestes autos (CD de fl. 103) e com incidência apenas da taxa SELIC, após o trânsito em julgado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Mantida a liminar deferida às fls. 109/112. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09. P.R.I.O

0001711-40.2013.403.6119 - ON BRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ON BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (SP), objetivando provimento jurisdicional para afastar a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de horas extras, quebra de caixa e auxílio alimentação em pecúnia, sem a imposição de penalidades. Requer, ainda, a restituição e/ou compensação dos valores indevidos recolhidos a tais títulos nos últimos cinco anos. Sustenta a impetrante, em suma, que as verbas acima mencionadas são indenizatórias e, por isso, não podem integrar a base de cálculo das contribuições devidas à Previdência Social. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 31/110. Em cumprimento à determinação judicial de fl. 117, adequou a impetrante o valor dado à causa, apresentando a guia de custas complementares às fls. 143/144. Foi afastada, à fl. 145, a possibilidade de prevenção entre os feitos relacionados no termo de fls. 112/114. O pleito liminar foi indeferido às fls. 146/148. Informações da autoridade impetrada às fls. 146/148. Articula preliminares e pede a improcedência do pedido. Parecer do MPF às fls. 171/174 no sentido da denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de inexistência de ato ilegal ou abuso, haja vista que esta guarda caráter preventivo. Repilo também a preliminar de inexistência do justo receio, visto que, caso não sejam recolhidas as contribuições previdenciárias, no tempo e modo devidos, a impetrante será autuada. Quanto à inexistência de direito líquido e certo, a matéria é de mérito e na quadra dele será decidida. Passo ao exame do mérito. A impetrante postula, na inicial, a não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de horas extras, quebra de caixa e auxílio alimentação em pecúnia. O adicional de hora extra tem natureza salarial, uma vez que se trata de verba paga com habitualidade e em contraprestação ao trabalho realizado pelo empregado e, portanto, está sujeito à incidência da contribuição previdenciária. No sentido do acima exposto, confira-se trecho da seguinte ementa de julgamento: MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUXÍLIO-DOENÇA (INICIAIS QUINZE DIAS) E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS : NÃO-INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - CONTRIBUIÇÃO SOBRE ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE HORA-EXTRA, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E GRATIFICAÇÕES PAGAS AOS TRABALHADORES, INCIDÊNCIA, CUNHO REMUNERATÓRIO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO. (...) 3. Na esteira do Resp 486697/PR,

é pacífico, no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que incide contribuição previdenciária sobre o Adicional Noturno (Súmula n 60, E. TST) e as horas-extras, em razão de seu caráter salarial. Precedente.(...)10. Parcial provimento à apelação, reformada, em parte, a r. sentença. Parcial procedência ao pedido, a fim de se reconhecer a não-incidência de contribuições previdenciárias sobre as rubricas auxílio-doença e terço constitucional de férias, ausente reflexo sucumbencial, diante da via eleita. (TRF 3 - AMS 2008.61.00.033972-6, Rel. Juiz Federal Convocado Silva Neto, Segunda Turma, DJF3 CJ1 19/08/2010, pg. 296)O mesmo raciocínio se aplica ao auxílio alimentação, que possui natureza salarial quando pago em espécie e com habitualidade, excetuando-se a hipótese de fornecimento in natura, conforme o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PARCELAS PAGAS EM PECÚNIA, EM CARÁTER HABITUAL E REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região segundo o qual: A ajuda-alimentação, paga pelo Banco do Brasil, mediante crédito em conta-corrente, aos seus empregados, não configura salário in natura, e sim, salário, sobre o qual incidirá desconto de contribuição previdenciária, nos termos do Regulamento do Custeio da Previdência Social.2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Com tal atitude, a empresa planeja, apenas, proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais.3. Na espécie, as parcelas referentes à ajuda-alimentação foram pagas em pecúnia, em caráter habitual e remuneratório, mediante depósito em conta-corrente dos respectivos valores, integrando, assim, a base de cálculo da contribuição previdenciária.4. Precedentes: REsp nº 433230/RS; REsp nº 447766/RS; REsp nº 330003/CE; REsp nº 320185/RS; REsp nº 180567/CE; REsp nº 163962/RS; REsp nº 199742/PR; REsp nº 112209/RS; REsp nº 85306/DF e EREsp 603509/CE. REsp 433230/RS, TRT, 13a. Reg. REOR3693, Enunciado 241 do TST.5. Recurso especial não-provido.(STJ, RESP 200602298426, Relator(a) JOSÉ DELGADO, Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte: DJ, DATA:19/04/2007, PG:00249). Por fim, anoto que incide contribuição sobre o auxílio denominado quebra-de-caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador. Nesse sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador, inferindo-se, assim, sua natureza salarial e a premissa de que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela. (Precedente: EDRESP 200500367821, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, Órgão julgador. SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE, DATA: 14/04/2008).Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e DENEGO A SEGURANÇA. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, I, do CPC.Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O., com urgência.

0002573-11.2013.403.6119 - CLAUDEMIR PANIZA MATHIAS(SPI70578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X UNIAO FEDERAL SENTENÇAVistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLAUDEMIR PANIZA MATHIAS contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, na quadra do qual postula a reanálise de seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, com a concessão de aludido benefício, se devido, desde 28/09/2012 (DER). Requer, ainda, se mantida a decisão denegatória, a remessa do respectivo recurso à Junta de Recursos competente para julgamento. Pleiteia o Impetrante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Consoante narrativa inicial, a impetrante requereu, administrativamente, o benefício aposentadoria por tempo de contribuição. Relata que, em razão de aludido benefício ter sido indeferido, interpôs, em 14/12/2012, recurso administrativo para reforma da decisão.Afirma, entretanto, que até a data do ajuizamento deste mandamus, o impetrado não havia reapreciado seu pedido, nem tampouco remetido o respectivo recurso ao órgão competente para julgamento.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/15.Foi indeferida, às fls. 18/19, a liminar pleiteada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita.Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada, à fl. 25, informou que, após a reanálise do processo administrativo, foi concedido, em favor do impetrante, o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 26).O Parquet Federal, às fls. 28/30, não ofereceu manifestação quanto ao mérito da questão controvertida.Foi determinada, à fl. 33, a inclusão do representante judicial do INSS no pólo passivo da demanda, conforme pleiteada à fl. 32.É o relatório. Decido.No presente caso, deve ser extinta, sem resolução do mérito, a presente ação mandamental, ante a ausência superveniente do interesse de agir. Pleiteia o Impetrante provimento jurisdicional no sentido de corrigir a omissão administrativa no tocante à reanálise de seu processo administrativo e, sendo mantida a decisão denegatória, de remessa do respectivo recurso à Junta de Recursos competente para julgá-lo.Entretanto, consoante informação da Autoridade Impetrada, após nova análise de seu processo administrativo, foi concedido ao impetrante o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, conforme documento comprobatório de fl. 26.Nesse passo, vislumbra-se a superveniência da carência de ação, ante a ausência do interesse processual, pois a

autoridade impetrada procedeu à reanálise do requerimento administrativo, NB 42/160.062.527-1, implantando, em favor do impetrante, o respectivo benefício previdenciário. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela ausência superveniente de interesse processual. Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0006849-85.2013.403.6119 - LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S/A (SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S/A contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, na quadra da qual postula provimento jurisdicional para análise imediata do processo administrativo de suspensão da exigência das contribuições sociais (PIS-Pasep, PIS-Pasep-Importação, Cofins e Cofins-Importação), nas operações que envolvam aquisição ou importação de óleo combustível para navegação de cabotagem e de apoio marítimo ou portuário. Consoante narrativa inicial, a impetrante requereu, administrativamente, a concessão de regime de suspensão em 08/03/2012. Relata que, decorrido mais de um ano da data do protocolo do requerimento, ainda não houve apreciação do pedido administrativo. A petição inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 10/58. Postergada a apreciação do pedido liminar para momento posterior à apresentação de informações pela autoridade coatora (fl. 66). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 72/75), aduzindo que a análise do pedido administrativo segue ordem cronológica de recebimento do protocolo eletrônico, em respeito aos princípios da isonomia e impessoalidade. É o relatório. DECIDO. De acordo com o disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no regime dos recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do CPC, firmou entendimento segundo o qual o art. 24 da Lei n. 11.457/07 estabelece a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias, a contar do protocolo do pedido formulado pelo administrado, mesmo naqueles requerimentos efetuados antes da entrada em vigor da referida lei. Estabeleceu ainda que, ante a natureza processual fiscal desta norma, deve ser aplicada imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. O Recurso Representativo da Controvérsia vem assim ementado: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e**

sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/09/2010) Assim sendo, consoante referido precedente, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolizados após o advento deste diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias, contados a partir da data do protocolo deles. In casu, o pedido foi protocolizado na esfera administrativa em 08.03.2012 (fls. 54/57), portanto, há mais de um ano. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar, no prazo de 30 (trinta) dias, a prolação de decisão administrativa com relação ao pedido eletrônico do processo n 10875.720639/2012-11 (fl. 54). Oficie-se a autoridade impetrada acerca do conteúdo desta decisão, para cumprimento. Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença. P.R.I.O.

0008372-35.2013.403.6119 - MANOEL JOSE DA CONCEICAO (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

De início, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 24, consoante certidão de fl. 28. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 08). Anote-se. Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se que, não obstante a juntada dos documentos de fls. 08/23, não restou provado o alegado ato coator. Assim, para a definição da relevância dos fundamentos expostos nesta ação mandamental, postergo a apreciação do pedido de liminar para momento após a apresentação das informações pelo Gerente Executivo no INSS - Instituto Nacional de Seguro Social - Posto Guarulhos, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da ciência desta decisão. Intimem-se. Oficie-se.

0008378-42.2013.403.6119 - ELZO LEMOS DA SILVA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 08). Anote-se. Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se que, não obstante a juntada dos documentos de fls. 08/25, não restou provado o alegado ato coator. Assim, para a definição da relevância dos fundamentos expostos nesta ação mandamental, postergo a apreciação do pedido de liminar para momento após a apresentação das informações pelo Gerente Executivo no INSS - Instituto Nacional de Seguro Social - Posto Guarulhos, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da ciência desta decisão. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 3052

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003889-45.2002.403.6119 (2002.61.19.003889-3) - ERIC CARVALHO CHAVES (SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Para verificação do alegado quadro psiquiátrico incapacitante, nomeio o Perito Judicial, Dr. ERROL ALVES BORGES, CRM 19.712, que deverá apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 29 de Novembro de 2013 às 09:20h, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - Cep 07115-000 e formulo os seguintes quesitos: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da

doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Após a entrega do laudo pericial, solicite-se o pagamento em favor do(s) perito(s) nomeado(s), na forma da resolução.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se. Cumpra-se.

0000748-03.2011.403.6119 - JOSE CAMILO DE OLIVEIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito conclusão nesta data.Fl.s. 134/138: Ante os dizeres das petições formuladas pelo perito Washington Del Vage - CRM 56.809 (fl. 138) e pela parte autora (fls. 134/135), denota-se a não realização da perícia médica judicial até o presente estado do processo. Pelo exposto, DETERMINO a realização de perícia médica judicial na especialidade ortopedia para averiguação da possível incapacidade laborativa alegada pelo autor, especificamente, quanto ao período compreendido entre 15/11/2010 a 30/09/2011.Pelo teor da Informação da Secretaria de fl. 139, DESTITUI o perito WASHINGTON DEL VAGE - CRM 56.809 da incumbência de produção do laudo pericial, e NOMEIO o Perito Dr(a). THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO - CRM 126.044. Designo o dia 07 de NOVEMBRO de 2013 às 14:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - CEP 07115-000 e formulo os seguintes quesitos:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se

fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Após a entrega do laudo pericial, solicite-se o pagamento em favor do(s) perito(s) nomeado(s), na forma da resolução.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Cumpra-se. Intimem-se.

0001101-43.2011.403.6119 - EVANDRO DONIZETTI DA SILVA(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 69, item 21, 89/89v e 92: DEFIRO o pedido formulado pelo M.P.F. para realização nova perícia médica judicial em PSQUIATRIA para elucidação do quadro alegado.Nomeio o Perito Judicial, Dr. ERROL ALVES BORGES, CRM 19.712, que deverá apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 29 de Novembro de 2013 às 09:00h, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - Cep 07115-000 e formulo os seguintes quesitos:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Após a entrega do laudo pericial, solicite-se o pagamento em favor do(s) perito(s) nomeado(s), na forma da resolução.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO

/ DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

0007225-42.2011.403.6119 - MARIA DA GUIA RIBEIRO DA SILVA COSTA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Aceito conclusão nesta data. Fls. 217/218: Defiro a produção de prova pericial para verificação da alegada incapacidade decorrente de patologia(s) cardíaca(s). Nomeio Perita Judicial, a Dra. TELMA RIBEIRO SALLES, CRM 62.103, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 11 de DEZEMBRO de 2013 às 10:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Após a entrega do laudo pericial, solicite-se o pagamento em favor do(s) perito(s) nomeado(s), na forma da resolução. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

0010866-38.2011.403.6119 - WALTER DA SILVA TEIXEIRA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME E SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Providencie o patrono do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado do requerente. Cumprida a determinação, intime-se o autor para comparecimento na perícia designada às fls. 78/78v. Int.

0011221-48.2011.403.6119 - LUIZ MOACYR FILHO PINHEIRO DE LIMA(SP171248 - JUNIA BEVILAQUA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito conclusão nesta data. Ante a informação de fl. 114, e priorizando a celeridade processual, por ora, DEFIRO realização de perícia médica judicial com ortopedista (especialista em coluna), para verificação da alegada incapacidade, e nomeio o Perito Judicial, Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, que deverá apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 07 de NOVEMBRO de 2013 às 13:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Após a entrega do laudo pericial, solicite-se o pagamento em favor do(s) perito(s) nomeado(s), na forma da resolução. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, **COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

0000265-36.2012.403.6119 - RAIMUNDA ALVES FEITOSA (SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por RAIMUNDA ALVES DA FEITOSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Sustenta, em suma, que está incapaz para o exercício de sua atividade laboral e que depende do benefício para prover seu sustento. A inicial veio instruída com a procuração e documentos fls. 06/31. É o relatório. Decido. De início, revogo a decisão de fls. 37/38, haja vista que o esgotamento da via administrativa não é pressuposto para o acesso à jurisdição, nos termos do art. 5, XXV, da CF. No presente caso, não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada. Analisando os autos, não verifico a verossimilhança do direito alegado, visto que não há nos autos qualquer documento capaz de comprovar a incapacidade. Desta forma, dada a ausência de prova inequívoca acerca da incapacidade atual, a questão será dirimida após a apresentação de laudo pericial nestes autos. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Considerando a natureza da presente ação, DETERMINO desde logo a realização da prova pericial médica, devendo a secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão. Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra

especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Fl. 55: Anote-se.Fl. 57/58: Comunique-se ao SEDI a retificação do nome da autora - RAIMUNDA ALVES FEITOSA.Cite-se o INSS.P.R.I. FLS.68/68V: Nomeio o Perito Judicial, Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, para realizar perícia médica judicial, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 05 de Dezembro de 2013 às 14h:00min, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - Cep 07115-000.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Após a entrega do laudo pericial, solicite-se o pagamento em favor do(s) perito(s) nomeado(s), na forma da resolução.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Oportunamente, cumpra a secretaria a determinação exarada no último parágrafo da decisão de fls. 63/64v.Intimem-se. Cumpra-se.

0001510-82.2012.403.6119 - GETULIO REGINALDO DOS SANTOS(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito conclusão nesta data.Fl. 229: Defiro o requerimento formulado pelo autor. Para verificação da alegada incapacidade relativa à especialidade oftalmologia, nomeio o Perito Judicial, Dr. RODRIGO UENO TAKAHAGI, CRM 100.421, que deverá apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 28 de NOVEMBRO de 2013 às 09h:40min, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório do referido médico, denominado INSTITUTO TAKAHAGI DE OFTAMOLOGIA - ITI, com endereço na Avenida dos Expedicionários, n.º 1056, 1º Andar - Sala 11 - Centro - Arujá / SP - Tel. 4653-6453 / 4653-4027, ante a ausência de peritos cadastrados nesta municipalidade, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa,

hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, **COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, à parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS** relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se. Cumpra-se.

0002402-88.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA SANTOS DO NASCIMENTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para verificação do alegado quadro psiquiátrico incapacitante, nomeio o Perito Judicial, Dr. ERROL ALVES BORGES, CRM 19.712, que deverá apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 22 de Novembro de 2013 às 13:00h para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - Cep 07115-000 e formulo os seguintes quesitos:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Após

a entrega do laudo pericial, solicite-se o pagamento em favor do(s) perito(s) nomeado(s), na forma da resolução. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Aguarde-se a juntada dos laudos. Após, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004570-63.2012.403.6119 - LARISSA MILANO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito conclusão nesta data. Para verificação da alegada incapacidade decorrente de patologia(s) ortopédica(s), nomeio o Perito Judicial, Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 07 de NOVEMBRO de 2013 às 14:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - Cep 07115-000. Para verificação da alegada incapacidade decorrente de patologia voltada à área psiquiátrica, nomeio o perito judicial, Dr. ERROL ALVES BORGES, CRM 19.712, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 22 de NOVEMBRO de 2013 às 13h:20min, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no mesmo endereço acima indicado, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Após a entrega do laudo pericial, solicite-se o pagamento em favor do(s) perito(s) nomeado(s), na forma da resolução. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na(s) perícia(s), ora designada(s), COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do(s) exame(s) médico-

pericial(ais) agendado(s), sob pena de preclusão da prova.Intimem-se. Cumpra-se.

0007317-83.2012.403.6119 - MARI AMARISE DE OLIVEIRA ELOI(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o largo período em que a demandante esteve em gozo de benefício previdenciário (fl. 71), bem como em razão de o perito médico designado pelo juízo, às fls. 52/54, não ser especialista na patologia abordada no respectivo laudo de fls. 82/95, reconsidero o despacho de fl. 116 para determinar a realização de nova perícia médica por especialista em ortopedia, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria o necessário para o imediato cumprimento da determinação supra.Int.FLS. 119/120: Nomeio Perito Judicial, o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 05 de DEZEMBRO de 2013 às 12h:40min, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Após a entrega do laudo pericial, solicite-se o pagamento em favor do(s) perito(s) nomeado(s), na forma da resolução.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se. Cumpra-se.

0009539-24.2012.403.6119 - ANTONIO JULIO DA SILVA(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito conclusão nesta data.Fl. 156: Defiro. Para verificação da alega incapacidade, nomeio o Perito Judicial, Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 07 de NOVEMBRO de 2013 às 15:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a

resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Após a entrega do laudo pericial, solicite-se o pagamento em favor do(s) perito(s) nomeado(s), na forma da resolução.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se. Cumpra-se.

0009750-60.2012.403.6119 - HELIO SEBASTIAO ALVES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 88/94: Defiro a produção de nova prova pericial. Nomeio Perita Judicial, a Dra. TELMA RIBEIRO SALLES, CRM 62.103, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 11 de DEZEMBRO de 2013 às 10:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames

médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Após a entrega do laudo pericial, solicite-se o pagamento em favor do(s) perito(s) nomeado(s), na forma da resolução.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se. Cumpra-se.

0010337-82.2012.403.6119 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 76/92: Intime-se o perito Thiago César Reis Olímpio - CRM 126.044, para prestar os esclarecimentos formulados pela parte autora às fls. 76/77 e 87/92, no prazo de 10(dez) dias.Fls. 70 e 74: Por ora, prejudicado o pedido da autarquia-ré, visto que o feito encontra-se em fase de instrução e verificação das demais incapacidades alegadas pelo autor, especialmnete na esfera psiquiátrica, indicada pelo perito judicial à fl. 67, item 2, e requerida pelo autor na peça inicial e à fl.77.Para verificação do alegado quadro psiquiátrico incapacitante, nomeio o Perito Judicial, Dr. ERROL ALVES BORGES, CRM 19.712, que deverá apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 22 de Novembro de 2013 às 13:40h para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - Cep 07115-000 e formulo os seguintes quesitos:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Após a entrega do laudo pericial, solicite-se o pagamento em favor do(s) perito(s) nomeado(s), na forma da resolução.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva

ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

0010461-65.2012.403.6119 - ALEXANDRE ROBERTO CABRERA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito conclusão nesta data. Fls. 88/94: Intime-se o perito Hélio Ricardo Nogueira Alves - CRM 108.273 a prestar os esclarecimentos formulados pela parte autora às fls. 88/93, no prazo de 10 (dez) dias. Por ora, defiro o requerimento do autor para verificação do alegado quadro psiquiátrico incapacitante, e nomeio o Perito Judicial, Dr. ERROL ALVES BORGES, CRM 19.712, que deverá apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 22 de Novembro de 2013 às 12h:00min, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - Cep 07115-000 e formulo os seguintes quesitos: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Após a entrega do laudo pericial, solicite-se o pagamento em favor do(s) perito(s) nomeado(s), na forma da resolução. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

0012046-55.2012.403.6119 - CLEONICE FERNANDES DA SILVA (SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 205: Comprove a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

0005690-10.2013.403.6119 - MARIA JOSE DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIA JOSE DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Sustenta, em suma, que está incapaz para o exercício de sua atividade laboral e que depende do benefício para prover seu sustento. A inicial veio instruída com a procuração e documentos fls. 12/32. É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 12). Anote-se. No presente caso, não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada. Analisando os autos, não verifico a verossimilhança do direito alegado, visto que os documentos de fls. 24/32 não revelam a incapacidade laborativa atual. Assim, dada a ausência de prova inequívoca acerca da incapacidade atual, a questão será dirimida após a apresentação de laudo pericial nestes autos. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar, com urgência, o necessário para o cumprimento desta determinação. Cite-se o réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos. P.R.I. FLS. 47/48: Para verificação da alegada incapacidade, nomeie o Perito Judicial, Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 05 de DEZEMBRO de 2013 às 10:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Após a entrega do laudo pericial, solicite-se o pagamento em favor do(s) perito(s) nomeado(s), na forma da resolução. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

0006645-41.2013.403.6119 - GILDO NARCIZO ALVES(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 59, tendo em vista que, não obstante os feitos versem sobre aposentadoria por invalidez, estes são relativos a períodos diversos. A divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral, e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante, no tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica, devendo a secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?
4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?
7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária?
8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001?
9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?
10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.
11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?
13. O que a desencadeou?
14. Qual a data aproximada do início da doença?
15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?
16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?
17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?
18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?
20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?
23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual?
24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
25. Outros quesitos pertinentes.
26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. FLS. 99/99V: Nomeio o Perito Judicial, Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, para realizar perícia médica em ortopedia, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 07 de NOVEMBRO de 2013 às 15h:00min, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - Cep 07115-000. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Após a entrega do laudo pericial, solicite-se o pagamento em favor do(s) perito(s) nomeado(s), na forma da resolução. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intime-se. Cumpra-se.

0007366-90.2013.403.6119 - IVANI DOS SANTOS SILVA (SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM E SP243959 - LUCIANA APARECIDA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Para verificação da alegada incapacidade decorrente de patologia(s) ortopédica(s), nomeio o Perito Judicial, Dr.

THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 07 de NOVEMBRO de 2013 às 16h:20min, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - Cep 07115-000. Para verificação da alegada incapacidade decorrente de patologia voltada à área de Otorrinolaringologia, nomeio o perito Judicial, Dr. ÉLCIO ROLDAN HIRAI, CRM 128.909, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 18 de NOVEMBRO de 2013 às 18:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no CONSULTÓRIO MÉDICO do expert nomeado, com endereço na RUA DR. DIOGO DE FARIA, n.º 1202 - CJ. 91 - VILA CLEMENTINO - SÃO PAULO / SP. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Após a entrega do laudo pericial, solicite-se o pagamento em favor do(s) perito(s) nomeado(s), na forma da resolução. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na(s) perícia(s), ora designada(s), COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do(s) exame(s) médico-pericial(ais) agendado(s), sob pena de preclusão da prova. Oportunamente, cumpra a secretaria a determinação exarada no último parágrafo da decisão de fls. 25/26V. Intimem-se. Cumpra-se.

0007371-15.2013.403.6119 - IRINEU FLORZ (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio o Perito Judicial, Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, para realizar perícia médica judicial, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 05 de Dezembro de 2013 às 13h:40min, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - Cep 07115-000. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Após a entrega do laudo pericial, solicite-se o pagamento em favor do(s) perito(s) nomeado(s), na forma da resolução. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Oportunamente, cumpra a secretaria a determinação exarada no penúltimo parágrafo da decisão de fls. 71/72v. Intimem-se. Cumpra-se.

0007409-27.2013.403.6119 - JERONIMO ROLIM DE BARROS (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, defiro os benefícios da justiça. Anote-se. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado, DEFIRO, no presente caso, desde logo, a realização de perícia médica. Nomeio Perito Judicial, a DR. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 05 de dezembro de 2013 às 09:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira,

cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro.Cite-se a autarquia ré.Serve a presente decisão de mandado/ofício, inclusive podendo ser remetido por meio eletrônico.Intimem-se. Cumpra-se.

0007471-67.2013.403.6119 - MARTINHO RODRIGUES DE MATOS(SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para verificação da alegada incapacidade, nomeio o Perito Judicial, Dr. ERROL ALVES BORGES, CRM 19.712, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 22 de Novembro de 2013 às 12h:20min, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - Cep 07115-000.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Após a entrega do laudo pericial, solicite-se o pagamento em favor do(s) perito(s) nomeado(s), na forma da resolução.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Oportunamente, cumpra a secretaria a determinação exarada no penúltimo parágrafo da decisão de fls. 42/43vIntimem-se. Cumpra-se.

0007558-23.2013.403.6119 - MARCIA SILVA DE JESUS(SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio o Perito Judicial, Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, para realizar perícia médica

judicial, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 07 de Novembro de 2013 às 16h:40min, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - Cep 07115-000. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Após a entrega do laudo pericial, solicite-se o pagamento em favor do(s) perito(s) nomeado(s), na forma da resolução. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

0007746-16.2013.403.6119 - MARGARETE SIQUEIRA(SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARGARETE SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula, em sede de tutela antecipada, a concessão de aposentadoria por invalidez. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 13). Anote-se. Inicialmente, saliento que as patologias constantes da peça inaugural não guardam natureza acidentária, conforme atestado no laudo de fls. 33/53, segundo o qual não há nexos causais entre as atividades executadas na reclamada e a patologia apresentada pela reclamante. Não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada. Analisando os autos, não verifico a verossimilhança do direito alegado, visto que a autora busca, neste momento, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e os documentos de fls. 32/91 não revelam incapacidade laborativa total e permanente. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Em outro movimento, considerando a natureza da presente ação, DETERMINO desde logo a realização da prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta determinação. Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Cite-se a autarquia ré. P.R.I. FLS. 102/102V: Nomeio o Perito Judicial, Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, para realizar perícia médica em ortopedia, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 07 de NOVEMBRO de 2013 às 15h:20min, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - Cep 07115-000. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais

normas pertinentes. Após a entrega do laudo pericial, solicite-se o pagamento em favor do(s) perito(s) nomeado(s), na forma da resolução. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

0007760-97.2013.403.6119 - MARIA DA PAZ DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA DA PAZ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Pede-se, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 09). Anote-se. Não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada. Analisando os autos, não verifico a verossimilhança do direito alegado, visto que os documentos médicos acostados à inicial não revelam a incapacidade laborativa atual. Com efeito, os exames de diagnósticos e atestados médicos apresentados (fls. 29/41), apesar de indicarem as enfermidades, não atestam que a autora está incapaz para o exercício de sua atividade laboral. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Em outro movimento, considerando a natureza da presente ação, DETERMINO desde logo a realização da prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta determinação. Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Cite-se a autarquia ré. P.R.I. FLS. 51/51V: Nomeio o Perito Judicial, Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, para realizar perícia médica judicial, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 05 de Dezembro de 2013 às 10h:20min, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - Cep 07115-000. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Após a entrega do laudo pericial, solicite-se o pagamento em favor do(s) perito(s) nomeado(s), na forma da resolução. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve

cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

0007769-59.2013.403.6119 - EDNILTON ABREU DOS SANTOS (SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral, e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante, no tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica, devendo a secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?
4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?
7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária?
8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001?
9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?
10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.
11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?
13. O que a desencadeou?
14. Qual a data aproximada do início da doença?
15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?
16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?
17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?
18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?
20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?
23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual?
24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
25. Outros quesitos pertinentes.
26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. FLS.23/23V: Nomeio o Perito Judicial, Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, para realizar perícia médica judicial, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 05 de Dezembro de 2013 às 09h:40min, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - Cep 07115-000. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Após a entrega do laudo pericial, solicite-se o pagamento em favor do(s) perito(s) nomeado(s), na forma da resolução. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a

parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

0008002-56.2013.403.6119 - LUIZ PEREIRA DE SA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LUIZ PEREIRA DE SA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença. Sustenta, em suma, que está incapaz para o exercício de sua atividade laboral e que depende do benefício para prover seu sustento. A inicial veio instruída com os documentos fls. 08/18. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 08). Anote-se. No caso dos autos, estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada. Os relatórios e exames médicos de fls. 13/16, emitidos em data próxima ao ajuizamento desta ação e após o indeferimento do benefício administrativamente, atestam que o autor está incapaz para o exercício de suas funções laborativas. De outra parte, resta inequívoco o cumprimento da qualidade de segurado e da carência, visto que o demandante recebeu benefício previdenciário no interstício de 02.05.2012 a 02.06.2012, fazendo jus, ainda, à prorrogação constante do 1º do art. 15 da lei 8.213/91.

Caracterizado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar da prestação requerida, mormente quando verossímil a alegação inicial. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar a concessão de benefício auxílio-doença em favor do autor LUIZ PEREIRA DE SA (NIT 1.040.282.595-8), no prazo de 10 (dez) dias, e sua manutenção, até ulterior deliberação judicial, devendo a autarquia comprovar o cumprimento desta determinação. Em outro movimento, considerando a natureza da presente ação, DETERMINO, desde logo, a realização da prova pericial médica, devendo a secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão. Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2 Qual a data provável do início da doença? 4.3 Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4 Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5 Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6 Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7 Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8 O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2 Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1 Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Cite-se a autarquia ré. P.R.I. FLS.30/30V: Nomeio o Perito Judicial, Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, para realizar perícia médica em ortopedia, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 07 de NOVEMBRO de 2013 às 17h:40min, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - Cep 07115-000. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Após a entrega do laudo pericial, solicite-se o pagamento em favor do(s) perito(s) nomeado(s), na forma da resolução. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer

na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

0008258-96.2013.403.6119 - ANTONIO IVANOLDO COELHO DA MATA(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ANTONIO IVANOLDO COELHO DA MATA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Sustenta, em suma, que está incapaz para o exercício de sua atividade laboral e que depende do benefício para prover seu sustento. A inicial veio instruída com a procuração e documentos fls. 11/50. É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 11). Anote-se. Indefiro o pedido de tutela antecipada, haja vista que, com base na prova produzida, não há como constatar a data do início da incapacidade, sem esquecer que o demandante, conforme CNIS, não verteu contribuições para a previdência no interstício de 01/1998 a 03/2010. Assim, o cerne da controvérsia demanda dilação probatória, com a produção de prova pericial. Considerando a natureza da presente ação, DETERMINO desde logo a realização da prova pericial médica, devendo a secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão. Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Cite-se o réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos. P.R.I. FLS. 59/59V: Nomeio o Perito Judicial, Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, para realizar perícia médica judicial, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 05 de Dezembro de 2013 às 12h:20min, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - Cep 07115-000. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Após a entrega do laudo pericial, solicite-se o pagamento em favor do(s) perito(s) nomeado(s), na forma da resolução. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a

parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Oportunamente, cumpra a secretaria a determinação exarada no último parágrafo da decisão de fls. 54/55v. Intimem-se. Cumpra-se.

0008318-69.2013.403.6119 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula, em sede de tutela antecipada, a produção de prova pericial na especialidade ortopedia. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A inicial veio instruída com os documentos fls. 09/32. É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (FL. 09). Anote-se. DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar a realização da prova pericial médica, tendo em vista a natureza da presente ação, devendo a secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão. Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo as partes, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Cite-se a autarquia ré. P.R.I. FLS. 40/40V: Nomeio o Perito Judicial, Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, para realizar perícia médica judicial, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 05 de Dezembro de 2013 às 14h:20min, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - Cep 07115-000. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Após a entrega do laudo pericial, solicite-se o pagamento em favor do(s) perito(s) nomeado(s), na forma da resolução. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Oportunamente, cumpra a secretaria a determinação exarada no último parágrafo da decisão de fls. 36/37. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MASSIMO PALAZZOLO
Juiz Federal Titular
DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto
Bel. Luiz Sebastião Micali
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5036

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004060-50.2012.403.6119 - VALMIR DA SILVA X CLAUDINEIA ANICETO DA SILVA(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X ILDA BORREIRO(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA E SP264940 - JOSE ADRIANO CASSIMIRO SOARES)

Nada a decidir quanto à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, pois tal pedido já foi deferido por este Juízo à fl. 80 destes autos. Intimem-se os réus para que se manifestem acerca do pedido de aditamento do pedido inicial de fls. 332/333, consistente na inclusão da Imobiliária Monte Carlo no pólo passivo da presente demanda. Por fim, esclareça a parte autora o quanto peticionado à fl. 333. já que as partes mencionadas não integram a presente lide. Int.

0008943-40.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004060-50.2012.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X VALMIR DA SILVA X CLAUDINEIA ANICETO DA SILVA(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO E SP170981 - RENATO DOS SANTOS SOUZA) X ILDA BORREIRO(SP264940 - JOSE ADRIANO CASSIMIRO SOARES)

Tendo em vista a certidão de fl. 285, republique-se o despacho de fl. 275. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 275: Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0001555-52.2013.403.6119 - VALMIR DA SILVA X CLAUDINEIA ANICETO DA SILVA(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO) X ILDA BORREIRO(SP264940 - JOSE ADRIANO CASSIMIRO SOARES) X JAIR GUIMARAES REINALDO X IRACY BETANIA GUIMARAES REINALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fl. 401, recolha a parte autora as custas judiciais devidas nos moldes da tabela de custas da Justiça Federal, bem assim, forneçam os autores cópias da petição inicial desta Ação Ordinária para servir de contrafé para fins de citação da Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao MM. Juiz para conclusão para extinção. Int.

Expediente Nº 5037

DESAPROPRIACAO

0010053-11.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X MARIA ELZA FERREIRA FRANCA X MANOEL FERREIRA DE SOUZA

CHAMO O FEITO À ORDEM. Preliminarmente concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a Fazenda Municipal de Guarulhos apresente extrato de eventuais débitos existentes a título de IPTU. Não havendo manifestação há que se presumir que não há pendências no momento, nada justificando que os réus permaneçam por mais tempo sem a devida indenização, em razão de ineficiência da Fazenda Municipal, ressaltando-se que nestes autos não se dá quitação tributária, mas apenas se permite o levantamento dos valores relativos às desapropriações. Após, cumpra-se a decisão de fls. 215/216 em seus exatos termos, com a expedição de alvará de levantamento em favor do PROPRIETÁRIO ESPÓLIO DE GUILHERME CHACUR, em nome de PAULA RONDON E SILVA, OAB/SP 300.500, tendo em vista que os expropriados reconheceram a propriedade e renunciaram direito de indenização sobre o valor do terreno, conforme termo de audiência de fls. 150/151. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

000185-38.2013.403.6119 - SHAHROUZI COM/ DE ARTIGOS PARA DECORACOES LTDA - ME(PR031570 - RAFAEL COTLINSKI CANZAN) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS

CHAMO O FEITO À ORDEM. Verifico que da publicação da sentença ocorrida em 28/5/2013, certificada à folha 211, não constou o nome do advogado da impetrante, sendo nula. Posto isto, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado da sentença. Publique-se, novamente, a referida sentença fazendo constar o nome do causídico da empresa impetrante, reabrindo-se prazo para eventuais recursos. Intimem-se.

0001372-81.2013.403.6119 - COML/ GALLANTI IMP/ E EXP/ LTDA(SP287136 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO COSTA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a entrega de mercadorias apreendidas, consubstanciadas em discos adiantados de corte para construção civil, importadas através da DI n. 12/2211859-0 e selecionadas para o canal vermelho de conferência aduaneira. Aduz o impetrante que não houve o desembaraço das mercadorias, tampouco emitidas as razões da sua retenção. Informações prestadas às fls. 62/73. Defendeu a autoridade impetrada a legalidade da retenção em função da ausência de observação dos artigos 45 da Lei n. 4.502/64 e 283 do Decreto n. 7.212/2010, que exigem que a mercadoria vinda do exterior tenha identificação do país de origem e não seja escrito em língua portuguesa. Aduziu ainda que foi solicitado laudo técnico para dirimir dúvidas quanto às características das mercadorias, no qual foi concluído que a descrição da mercadoria apresentada na DI não possuía especificidade suficiente para a completa identificação da mercadoria. (grifo nosso). Pela decisão de fls. 99/101, o pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para determinar o desembaraço das mercadorias, mediante recolhimento ou depósito judicial de penalidade pecuniária incidente em casos de irregularidade formal não essencial nas mercadorias importadas, bem como a regularização da informação da origem do produto, salvo se por outra razão estiver retida. (grifo nosso). Por meio da petição de fls. 109/135, afirma a impetrante que não houve até o presente momento o cumprimento da decisão de fls. 99/101, sob a justificativa de que a impetrante deve retificar a descrição e reclassificar as mercadorias, inclusive recolhendo multa e diferença do valor do tributo. É o relatório. Decido: No caso em tela, a impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à conclusão do despacho aduaneiro referente às mercadorias abrangidas pela DI n. 12/2211859-0. Ao que se infere da inicial, a mercadoria está retida em função de exigência não cumprida pela impetrante, e não por demora na prática de ato de ofício por parte da autoridade. A impetrante alega que a classificação aduaneira da mercadoria dada pela Receita Federal é incorreta e por isso quer desembaraçar o produto sem o pagamento dos impostos supostamente devidos em razão da reclassificação. Ora, a controvérsia a princípio apresentada perante este Juízo diz respeito à exigência de que a mercadoria vinda do exterior tenha identificação do país de origem e não seja escrito em língua portuguesa. Introduzir a questão relativa à classificação fiscal da mercadoria apreendida pela via do mandado de segurança não é possível, posto que necessária dilação probatória. Liberar a mercadoria sem o cumprimento das exigências impostas pelo Fisco, como pretende a impetrante, não pode ser permitido por este Juízo, cabendo ressaltar que da decisão que deferiu parcialmente a liminar foi determinado o desembaraço das mercadorias, mediante recolhimento ou depósito judicial de penalidade pecuniária incidente em casos de irregularidade formal não essencial nas mercadorias importadas, bem como a regularização da informação da origem do produto, salvo se por outra razão estiver retida. (grifo nosso). A demanda sinaliza para uma possível inadequação da via eleita caso haja controvérsia sobre a natureza da classificação fiscal da mercadoria. Não é possível determinar à autoridade que libere a mercadoria sem critério, cabendo a ela formular exigências previstas na legislação, nos moldes das suas atribuições. Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pela parte autora às fls. 109/135. Notifique-se o MPF e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 5038

ACAO PENAL

0007952-98.2011.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP155393 - MARCOS NAKAMURA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 5039

MONITORIA

0002554-78.2008.403.6119 (2008.61.19.002554-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PATRICIA FERREIRA DA ROCHA X WAGNER FERREIRA DA ROCHA X LENIRA DIAS DA ROCHA

Defiro o pedido formulado pela CEF às folhas 146. No silêncio, arquivem-se os autos.

0002917-94.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SIDNEA APARECIDA DA SILVA GOMES(SP100460 - JULIETA APARECIDA DE CAMPOS E SP100451 - CLAUDINEI DA SILVA GOMES)

Fls. 84: INDEFIRO, por ora o pedido formulado pela CEF. De fato, as diligências para encontrar eventuais bens de propriedade do réu incumbem à parte interessada, as quais poderão ser efetuadas por este Juízo Federal, excepcionalmente, se forem comprovadas terem restadas infrutíferas pelos meios ao alcance da exequente. Assim, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito, ou comprove, nos autos, a impossibilidade para encontrar bens de propriedade do devedor pelos meios ordinários, sob pena de arquivamento do processo. Intime-se.

0005141-05.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARLI MARIA DE SOUZA SALES MARTINS X EDUARDO MANOEL GOMES MARTINS(SP218448 - JOSE VALFREDO DA SILVA)

Fls. 83: INDEFIRO, por ora o pedido formulado pela CEF. De fato, as diligências para encontrar eventuais bens de propriedade do réu incumbem à parte interessada, as quais poderão ser efetuadas por este Juízo Federal, excepcionalmente, se forem comprovadas terem restadas infrutíferas pelos meios ao alcance da exequente. Assim, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito, ou comprove, nos autos, a impossibilidade para encontrar bens de propriedade do devedor pelos meios ordinários, sob pena de arquivamento do processo. Intime-se.

0005961-24.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SERGIO VANDERLEI SANTOS BRITO

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/26, mediante a sua substituição por cópias simples a serem oferecidas pela CEF, nos termos do artigo 177 do Provimento nº 64/2005 - COGE e recibo apostado nos autos pelo seu patrono. Intime-se.

0005963-91.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCIA MOREIRA DO NASCIMENTO

Inicialmente, providencie a CEF memória de cálculo do débito atualizada, bem como a contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

0005968-16.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ACTION COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME X CAMILA DE LAURA GUARDA X GLAUCIO ROBERTO FERREIRA

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/36, mediante a sua substituição por cópias simples a serem oferecidas pela CEF, nos termos do artigo 177 do Provimento nº 64/2005 - COGE e recibo apostado nos autos pelo seu patrono. Intime-se.

0007069-54.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EVERTON CORDEIRO DE LIMA

Fls. 67: INDEFIRO, por ora o pedido formulado pela CEF. De fato, as diligências para encontrar eventuais bens de propriedade do réu incumbem à parte interessada, as quais poderão ser efetuadas por este Juízo Federal, excepcionalmente, se forem comprovadas terem restadas infrutíferas pelos meios ao alcance da exequente. Assim, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito, ou comprove, nos autos, a impossibilidade para encontrar bens de propriedade do devedor pelos meios ordinários, sob pena de arquivamento do processo. Intime-se.

0007334-56.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELMA MACEDO DE CASTRO COSTA(SP125450 - JOSE FERNANDES DE ALMEIDA)

Inicialmente, providencie a CEF memória de cálculo do débito atualizada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

0008434-46.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO MARTINS

Fls.104/105: defiro em parte. Considerando o excessivo número de lides em trâmite neste Juízo em que a autora CEF - Caixa Econômica Federal - vem postulando medidas de reserva de jurisdição com a finalidade de obtenção do endereço atualizado do(a)/dos(as) réu(s)/ré(s); Considerando o acesso restrito, em algumas destas medidas, somente ao Estado-Juiz; Considerando ainda que a maioria dos réu(s) nas respectivas lides, são nacionais, Determino, por ora, em se tratando de pessoa física, a pesquisa de endereço somente junto ao TRE - Tribunal Regional Eleitoral - pelo sistema SIEL, sem prejuízo, se for o caso, de eventual deferimento junto a outros sistemas eletrônicos de informação. Em se tratando de pessoa jurídica, determino tão somente a pesquisa junto ao sistema web service, e, se não for possível a sua localização, eventualmente será utilizado o sistema BacenJud 2.0, disponibilizado pelo Banco Central do Brasil. Intime-se.

0001951-63.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ADEMIR BAPTISTA SILVA

Inicialmente, providencie a CEF memória de cálculo do débito atualizada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

0010475-49.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL SALVADOR

Fls. 48/49: defiro em parte. Considerando o excessivo número de lides em trâmite neste Juízo em que a autora CEF - Caixa Econômica Federal - vem postulando medidas de reserva de jurisdição com a finalidade de obtenção do endereço atualizado do(a)/dos(as) réu(s)/ré(s); Considerando o acesso restrito, em algumas destas medidas, somente ao Estado-Juiz; Considerando ainda que a maioria dos réu(s) nas respectivas lides, são nacionais, Determino, por ora, em se tratando de pessoa física, a pesquisa de endereço somente junto ao TRE - Tribunal Regional Eleitoral - pelo sistema SIEL, sem prejuízo, se for o caso, de eventual deferimento junto a outros sistemas eletrônicos de informação. Em se tratando de pessoa jurídica, determino tão somente a pesquisa junto ao sistema web service, e, se não for possível a sua localização, eventualmente será utilizado o sistema BacenJud 2.0, disponibilizado pelo Banco Central do Brasil. Intime-se.

0006076-40.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDER RODRIGUES DA CRUZ

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos comprovantes referentes ao recolhimento das custas de distribuição da carta precatória e da diligência de oficial de justiça neste Juízo Federal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001218-68.2010.403.6119 (2010.61.19.001218-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANPLASTIC IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X ROSANA RUFFINO SILVA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA FILHO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP243769 - RONALDO LOIR PEREIRA)

Inicialmente, providencie a CEF memória de cálculo do débito atualizada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Defiro a constrição judicial, via BACEN-JUD, consoante requerido pelo exequente, acrescido da multa de 10% (dez por cento) a que alude o artigo 475-J do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0008376-72.2013.403.6119 - MARCOS CESAR DE OLIVEIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Autos nº. 0008376-72.2013.403.6119 Mandado de Segurança Impetrante: MARCOS CESAR DE OLIVEIRA Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM GUARULHOS/SP Vistos, em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, que objetiva o cumprimento da diligência requerida pela 4ª Câmara de Julgamento da Previdência Social no bojo do processo administrativo n. 42/156.500.098-3 e, se o caso, posterior devolução dos autos à Câmara de Recursos da Previdência Social no prazo a ser estabelecido por este Juízo. É o breve relatório. Decido: Inicialmente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. À concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor

do disposto no art. 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009. A hipótese é de parcial deferimento da medida liminar. Denomina-se coator o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando eivados de ilegalidade ou abuso de poder. A omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder. No caso em tela, não resta dúvida de que o direito líquido e certo pleiteado pelo impetrante apresenta-se manifesto na sua existência e apto a ser exercitado no momento em que foi impetrado, senão vejamos: Reza o art. 5º, XXXIV, a da Magna Carta, assim reza: art. 5º (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) (...). Observe-se, que o Poder Constituinte Originário erigiu, em 1988, como direito fundamental, o direito de petição, oriundo do direito Inglês, que em última análise, é o direito de pedir, ao Poder Público, qualquer direito que a parte entenda adequado. Ao mesmo tempo que a Magna Carta de 1988, garantiu o direito de pedir, ao Poder Público incumbiu o poder/dever de responder à parte peticionária, que também tem o direito à resposta, independentemente do pagamento de taxa, não no seu sentido tributário, mas sim, no seu sentido pecuniário. De seu turno, a EC nº. 45/2004, acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da CF/88, que preceitua o seguinte: Art. 5º: (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Demais disso, na lição de Hely Lopes Meirelles, Direito Líquido e certo, é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Cabe enfatizar que por força do art. 37, caput, da Magna Carta de 1988, a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer, entre outros princípios, o princípio da eficiência. Este princípio tem parte com normas de boa administração, indicando que a Administração Pública, em todos os seus setores, deve concretizar atividade administrativa predisposta à extração do maior número possível de efeitos positivos ao administrado. Além disso, deverá o agente público desenvolver suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para atingir resultados positivos para o serviço público e um satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. Mais ainda, por força do art. 175, parágrafo único, inciso IV, da Magna Carta de 1988, ao Poder Público incumbe, na forma da lei, direta ou indiretamente, a prestação de serviços públicos de maneira adequada. Consta-se, desse modo, diante do supracitado, que o impetrado deixou de cumprir com eficiência as atribuições a seu cargo quando da análise do procedimento administrativo do impetrante; tampouco se deu de forma adequada, diante do lapso temporal transcorrido. Em atenção a tais princípios, foi editada a Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, cujo artigo 49 assim dispõe: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. No mesmo sentido, dispõe o artigo 56, 1º, do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS (Portaria nº. 323, de 27 de agosto de 2007, do Ministério da Previdência Social), que assim dispõe: Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pela Portaria MPS/GM. 112.2008). 1º. É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento. No caso presente, foi determinada a realização de diligências pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social. A Agência da Previdência Social Pimentas recebeu os autos em 06/08/2013, conforme comprova o documento de fls. 23/24. Do referido documento também se infere que, ao menos, até 20/09/2013, não foi dado cumprimento à determinação proferida pela 4ª Câmara de Julgamento. Assim, patente a omissão administrativa em solucionar a questão que lhe foi posta, em desacordo com as normas constitucionais e legais acima transcritas, uma vez que o processo do autor permanece inerte por mais de 60 dias. Nesse sentido, trago à colação fragmentos, como paradigma, de julgado do E. STJ: MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO.- Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo.- A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora.- (...)- Segurança concedida. (STJ, MS nº. 199100177113, 1ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847). Consigno que por haver a necessidade de participação da parte impetrante no cumprimento da diligência requerida, fornecendo documentos, não pode ser determinado à autoridade coatora que proceda à eventual devolução dos autos à superior instância administrativa dentro do prazo estipulado nesta decisão. Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que dê cumprimento à decisão proferida pela 4ª Câmara de Julgamento da Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado. Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada. Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cópia da presente decisão servirá

como:1. OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP, PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO ACIMA MENCIONADA E PARA PRESTAR INFORMAÇÕES EM 10 (DEZ) DIAS. SEGUE EM ANEXO CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DOS DOCUMENTOS QUE A INSTRUEM.2. MANDADO DE INTIMAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL (PROCURADOR FEDERAL), nos termos do inciso II do artigo 7º, da Lei nº. 12.016/2009. Segue em anexo cópia da petição inicial.Guarulhos/SP, 15 de outubro de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJUIZ FEDERAL

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0005869-12.2011.403.6119 - SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo recolher o valor de R\$ 8,00 referente ao desarquivamento em guia com código correto (18710-0). Silentes, tornem os autos ao arquivo..PA 1,10 Intime-se.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005610-17.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASABLANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, qual seja, a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

Expediente Nº 5040

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001943-23.2011.403.6119 - BENEDITA APARECIDA DA SILVA REIS(SP156077 - VILMA RODRIGUES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Diante da concordância manifestada pela parte autora, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, conforme requerido, consignando-se que o saque junto à Instituição Financeira não está afeto a esta jurisdição por tratar-se de ato administrativo, e portanto, reger-se-á pelas normas fixadas pelo sistema financeiro.Após a expedição, intime-se a autora, na pessoa de seu advogado, para retirá-lo em Secretaria, no prazo de 05(cinco) dias.Cumpra-se e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Expediente Nº 8655

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001148-52.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JAU PREFEITURA(SP208243 - LARISSA VENDRAMINI) X FAZENDA NACIONAL X OSVALDO FRANCESCHI JUNIOR(SP171121 - EDUARDO GARRO DE OLIVEIRA) X EDUARDO ODILON FRANCESCHI(SP171121 - EDUARDO GARRO DE OLIVEIRA) X BERNARDO VIDAL DOMINGUES DOS SANTOS(PE034237 - WELBBER WALESKO VIEIRA DE BRITO E PE033450 - MARCELO LUIZ DA SILVA) X BVC LTDA(PE034237 - WELBBER WALESKO VIEIRA DE BRITO E PE033450 - MARCELO LUIZ DA SILVA)

Vistos, etc.Fl. 422/467: Em sede de juízo de retratação, mantenho, na íntegra, a decisão agravada (fl. 178/184), em

seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para cientificá-lo do agravo interposto, para os fins do artigo 526, parágrafo único, do CPC. De outra sorte, compulsando os autos, observo que os réus BERNARDO VIDAL DOMINGUES DOS SANTOS e BERNARDO VIDAL CONSULTORIA LTDA. outorgaram poderes especiais aos seus procuradores - cláusula ad judicium et extra - especificando o poder de receber citação, intimação e notificação (fl. 371). Desse modo, reconsidero a decisão de fl. 398, na parte que determinou fosse aguardada a notificação dos aludidos réus, para oferecerem manifestação por escrito. Considerando os poderes outorgados, manifeste-se a defesa dos réus BERNARDO VIDAL DOMINGUES DOS SANTOS e BERNARDO VIDAL CONSULTORIA LTDA., por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 17, parágrafo 7º, da Lei nº. 8.429/1992, contados da publicação deste despacho. Uma vez devolvida a carta precatória nº. 330/2013-SM01 (fl. 194, 205 e 215), expedida ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Recife/PE, devidamente cumprida, providencie-se a secretaria sua juntada aos autos. Em contrapartida, ao analisar o contido à fl. 445 (resposta do Banco Santander ao ofício nº. 52/2013), não é possível aferir se foram ou não encontrados saldos disponíveis em nome de OSVALDO FRANCESCHI JÚNIOR e EDUARDO ODILON FRANCESCHI, porque, ao que parece, encontra-se incompleto. Expeça-se novo ofício ao gerente do Banco Santander, com endereço indicado à fl. 445, solicitando-lhe esclarecimentos. Por fim, tratando-se matéria fática de interesse coletivo e considerando o cumprimento da medida de indisponibilidade de bens, determino a manutenção do sigredo de justiça, alterando-se de sigilo total para sigilo de documentos. Providencie-se a secretaria a inclusão do sigilo de documentos no sistema processual. Após, venham os autos conclusos para a análise do prosseguimento desta ação, do pedido de ingresso da União no polo ativo (fl. 283) e da impugnação ao ingresso da União (Fazenda Nacional) (fl. 327/333). Int.

Expediente Nº 8667

MONITORIA

0001569-76.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MILENE CRISTINA PARRA

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de MILENE CRISTINA PARRA, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento e aquisição de material de construção e outros pactos nº. 24.3254.160.0000426-46, no valor de R\$ 20.000,00. Citada (f. 50), a ré não efetuou o pagamento, nem opôs embargos. É o relatório. Considerando-se que a ré, regularmente citada, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, no valor de R\$ 24.010,34 (vinte e quatro mil, dez reais e trinta e quatro centavos), apurado em 11.06.2012 (f. 13). Conseqüentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, 3º, do CPC. Condene a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor do débito atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, ambos do CPC. P.R.I.

0001064-51.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELISANGELA APARECIDA SARTO GRANAI

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de ação monitória intentada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ELISÂNGELA APARECIDA SARTO GRANAI. A autora requereu a desistência e a extinção da ação (f. 23). É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do CPC. Tendo havido a renegociação do débito, na via administrativa, deixo de condenar os réus ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001210-92.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EMERSON DOS SANTOS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de EMERSON DOS SANTOS, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento e aquisição de material de construção e outros pactos n.º 000315160000314695, no valor de R\$ 12.000,00. Citado (f. 21), o réu não efetuou o pagamento, nem opôs embargos (f. 22). É o relatório. Considerando-se que o réu, regularmente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pelo réu, no valor de R\$ 17.346,49 (dezesete mil, trezentos e quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos), apurado em 19.04.2013 (f. 14).

Consequentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, 3º, do CPC. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor do débito atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, ambos do CPC. P.R.I.

0001457-73.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODOLFO LUIZ SCATAMBULO

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de RODOLFO LUIZ SCATAMBULO, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito rotativo n.º 000315195000197018, no valor de R\$ 10.000,00. Citado (f. 28), o réu não efetuou o pagamento, nem opôs embargos (f. 29). É o relatório. Considerando-se que o réu, regularmente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pelo réu, no valor de R\$ 27.682,75 (vinte e sete mil, seiscentos e oitenta e dois reais e setenta e cinco centavos), apurado em 30.06.2013 (f. 19).

Consequentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, 3º, do CPC. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor do débito atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, ambos do CPC. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001391-93.2013.403.6117 - RENATO MARSOLA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

SENTENÇA (TIPO C) RENATO MARSOLA, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à aplicação da taxa progressiva de juros ao saldo de sua(s) conta(s) de FGTS, além dos expurgos inflacionários referentes a janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre essas diferenças. Com a inicial juntou documentos. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 16/39). Réplica (f. 46/49). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. DAS PRELIMINARES Interesse de agir Percebe-se que, no caso concreto, não se trata de opção retroativa, em que a Caixa Econômica Federal e os bancos depositários, realmente, deixaram de remunerar com os juros progressivos as contas vinculadas de FGTS. Ao contrário, trata-se de demanda em que a opção pelo FGTS deu-se anteriormente à Lei n.º 5.705/71. Nestas hipóteses a CEF e os bancos depositários remuneraram corretamente seus correntistas. Assim, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido o interesse de agir, a menos que haja prova inequívoca da incorreta aplicação dos juros. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000633-

85.2011.4.03.6117/SP RELATOR: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (...) Opção anterior a Lei n. 5.705, de 22.09.71. Falta de interesse de agir. O interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses (lide) e sua adequação para dirimi-lo. Os trabalhadores que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS na vigência da Lei n. 5.107 de 13.09.66, e antes da entrada em vigor da Lei n. 5.705, de 21.09.71, foram beneficiados pela progressividade dos juros no tempo. Não havia outra alternativa a essa forma de correção. Somente com a edição desta última lei fixou-se o percentual único de correção. Somente com a edição desta última lei fixou-se o percentual único de 3%

(três por cento), ressaltando-se os direitos adquiridos daqueles optantes do sistema inicial (3% a 6%). Portanto, nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei n. 5.107/66: o demandante precisa provar, também, que a ré não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada. Confira-se, entre tantos outros no mesmo sentido, alguns julgados abaixo selecionados. FGTS . TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. (...) - A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não tem aqueles contratados após. - É de se acolher a preliminar relativa à carência da ação por falta de interesse processual do (s) autor (es) que tenha (m) sido admitidos (s) e que tenha (m) optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. Inexiste prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. - Rejeitada a preliminar arguida em contra-razões. Acolhida a preliminar arguida em contra-razões. Acolhida a preliminar arguida pela CEF e provida a apelação, para decretar a carência de ação por falta de interesse processual e extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. (TRF 3º Região, 5º Turma, AC n. 2002.03.996044035-2, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j.01.03.04, DJU 22.04.04, p.247) PROCESSUAL CIVIL E FGTS - JULGADO ULTRA PETITA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - JUNTADA DE DOCUMENTOS - PRESCRIÇÃO - OPÇÃO RETROATIVA - CARÊNCIA DA AÇÃO - EXISTÊNCIA DE PROVA DA NÃO APLICAÇÃO DOS JUROS PROGRESSIVOS. FIXAÇÃO DO TERMO FINAL DA INCIDÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (...) 3. No caso em apreço, verifica-se a juntada de cópias da carteira de trabalho, indicando a existência da opção pelo regime do FGTS, bem como a vigência do contrato de trabalho nos períodos questionados. Preliminar rejeitada. (...) 5. Quando a opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei nº 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, é de se reconhecer a carência da ação, por falta de interesse processual, mormente quando se verifica que inexistia prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. 6. Provada a não incidência da taxa progressiva de juros, é de se reconhecer a procedência do pedido, para os optantes pelo regime do FGTS em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71. (...) 10. Julgado ultra petita a que se restringe de ofício, e recurso da CEF a que se dá parcial provimento. (TRF 3º Região, 5º Turma, AC n. 1999.61.00.020831-8, Rel. Des. Fed. Susana Camargo, unânime, j. 15.09.03, DJU 11.11.03, p.270) Aplicando mencionado entendimento ao caso concreto, verifico que na CTPS do autor consta registro do contrato de trabalho na empresa Masiero Industrial S.A., vigente de 17.06.1968 a 03.12.2004 (f. 10). O autor optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS em 01.01.1969 (f. 49), antes da modificação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 operada pela Lei n. 5.705/71, quando ainda vigorava a incidência progressiva dos juros. Por outro lado, não demonstrou que a ré descumpriu o citado comando legal e deixou de creditar os juros de forma progressiva (3% a 6%). Cabe ao autor trazer com a inicial os extratos necessários à comprovação de seu direito. Dessa forma, falta interesse processual ao autor. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o autor CARECEDOR DA AÇÃO com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001892-47.2013.403.6117 - VANDERLEIA APARECIDA CONSTANTINO DA ROSA(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, para fins de prequestionamento, requerendo que seja apreciada expressamente a matéria constante dos artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, 7º, incisos II e III, 5º, incisos XXXVI e XLI, todos da Constituição Federal, frente ao disposto no artigo 22 da Lei 8036/90 (com redação dada pelo artigo 6º da Lei 9964/00). Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, eis que tempestivos, rejeitando-os, porém, quanto ao mérito. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma

conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. (DINAMARCO. Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6.) Ensina Theotonio Negrão que o órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (nota 2a ao art. 535, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 2003, grifo nosso). Com efeito, o julgador não está obrigado a rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia. Neste sentido, os seguintes fragmentos de ementa de julgados do Superior Tribunal de Justiça: Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (EDRESP 494454/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, j. 04/09/2003, DJ: 20/10/2003, p. 198, grifo nosso). Logo, não há na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, de modo a ensejar correção através dos presentes embargos. Poderá, se for o caso, valer-se dos recursos cabíveis visando à alteração do julgado. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

0001893-32.2013.403.6117 - ZULMIRA PEREIRA SANTOS(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, para fins de prequestionamento, requerendo que seja apreciada expressamente a matéria constante dos artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, 7º, incisos II e III, 5º, incisos XXXVI e XLI, todos da Constituição Federal, frente ao disposto no artigo 22 da Lei 8036/90 (com redação dada pelo artigo 6º da Lei 9964/00). Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, eis que tempestivos, rejeitando-os, porém, quanto ao mérito. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. (DINAMARCO. Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6.) Ensina Theotonio Negrão que o órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (nota 2a ao art. 535, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 2003, grifo nosso). Com efeito, o julgador não está obrigado a rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia. Neste sentido, os seguintes fragmentos de ementa de julgados do Superior Tribunal de Justiça: Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (EDRESP 494454/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, j. 04/09/2003, DJ: 20/10/2003, p. 198, grifo nosso). Logo, não há na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, de modo a ensejar correção através dos presentes embargos. Poderá, se for o caso, valer-se dos recursos cabíveis visando à alteração do julgado. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

0001894-17.2013.403.6117 - ORISVALDO SIMOES(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, para fins de prequestionamento, requerendo que seja apreciada expressamente a matéria constante dos artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, 7º, incisos II e III, 5º, incisos XXXVI e XLI, todos da Constituição Federal, frente ao disposto no artigo 22 da Lei 8036/90 (com redação dada pelo artigo 6º da Lei 9964/00). Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, eis que tempestivos, rejeitando-os, porém, quanto ao mérito. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos

de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. (DINAMARCO. Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6.) Ensina Theotônio Negrão que o órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (nota 2a ao art. 535, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 2003, grifo nosso). Com efeito, o julgador não está obrigado a rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia. Neste sentido, os seguintes fragmentos de ementa de julgados do Superior Tribunal de Justiça: Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (EDRESP 494454/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, j. 04/09/2003, DJ: 20/10/2003, p. 198, grifo nosso). Logo, não há na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, de modo a ensejar correção através dos presentes embargos. Poderá, se for o caso, valer-se dos recursos cabíveis visando à alteração do julgado. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

0001895-02.2013.403.6117 - MARIA DE FATIMA BARBOSA DA CRUZ RIBEIRO(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, para fins de prequestionamento, requerendo que seja apreciada expressamente a matéria constante dos artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, 7º, incisos II e III, 5º, incisos XXXVI e XLI, todos da Constituição Federal, frente ao disposto no artigo 22 da Lei 8036/90 (com redação dada pelo artigo 6º da Lei 9964/00). Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, eis que tempestivos, rejeitando-os, porém, quanto ao mérito. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. (DINAMARCO. Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6.) Ensina Theotônio Negrão que o órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (nota 2a ao art. 535, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 2003, grifo nosso). Com efeito, o julgador não está obrigado a rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia. Neste sentido, os seguintes fragmentos de ementa de julgados do Superior Tribunal de Justiça: Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (EDRESP 494454/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, j. 04/09/2003, DJ: 20/10/2003, p. 198, grifo nosso). Logo, não há na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, de modo a ensejar correção através dos presentes embargos. Poderá, se for o caso, valer-se dos recursos cabíveis visando à alteração do julgado. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

0001896-84.2013.403.6117 - MARIA CANDIDO DA ROZA FARIA(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, para fins de prequestionamento, requerendo que seja apreciada expressamente a matéria constante dos artigos 1º, inciso III, 3º,

inciso III, 7º, incisos II e III, 5º, incisos XXXVI e XLI, todos da Constituição Federal, frente ao disposto no artigo 22 da Lei 8036/90 (com redação dada pelo artigo 6º da Lei 9964/00). Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, eis que tempestivos, rejeitando-os, porém, quanto ao mérito. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. (DINAMARCO. Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6.) Ensina Theotônio Negrão que o órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (nota 2a ao art. 535, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 2003, grifo nosso). Com efeito, o julgador não está obrigado a rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia. Neste sentido, os seguintes fragmentos de ementa de julgados do Superior Tribunal de Justiça: Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (EDRESP 494454/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, j. 04/09/2003, DJ: 20/10/2003, p. 198, grifo nosso). Logo, não há na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, de modo a ensejar correção através dos presentes embargos. Poderá, se for o caso, valer-se dos recursos cabíveis visando à alteração do julgado. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

0001897-69.2013.403.6117 - MARIA APARECIDA DE SANT ANNA BORBA(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, para fins de prequestionamento, requerendo que seja apreciada expressamente a matéria constante dos artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, 7º, incisos II e III, 5º, incisos XXXVI e XLI, todos da Constituição Federal, frente ao disposto no artigo 22 da Lei 8036/90 (com redação dada pelo artigo 6º da Lei 9964/00). Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, eis que tempestivos, rejeitando-os, porém, quanto ao mérito. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. (DINAMARCO. Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6.) Ensina Theotônio Negrão que o órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (nota 2a ao art. 535, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 2003, grifo nosso). Com efeito, o julgador não está obrigado a rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia. Neste sentido, os seguintes fragmentos de ementa de julgados do Superior Tribunal de Justiça: Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (EDRESP 494454/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, j. 04/09/2003, DJ: 20/10/2003, p. 198, grifo nosso). Logo, não há na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, de modo a ensejar correção através dos presentes embargos. Poderá, se for o caso, valer-se dos recursos cabíveis visando à alteração do julgado. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, mas NEGO-LHES

PROVIMENTO. P.R.I.

0001898-54.2013.403.6117 - JOSE OSVALDO DE OLIVEIRA(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, para fins de prequestionamento, requerendo que seja apreciada expressamente a matéria constante dos artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, 7º, incisos II e III, 5º, incisos XXXVI e XLI, todos da Constituição Federal, frente ao disposto no artigo 22 da Lei 8036/90 (com redação dada pelo artigo 6º da Lei 9964/00). Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, eis que tempestivos, rejeitando-os, porém, quanto ao mérito. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. (DINAMARCO. Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6.) Ensina Theotônio Negrão que o órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (nota 2a ao art. 535, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 2003, grifo nosso). Com efeito, o julgador não está obrigado a rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia. Neste sentido, os seguintes fragmentos de ementa de julgados do Superior Tribunal de Justiça: Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (EDRESP 494454/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, j. 04/09/2003, DJ: 20/10/2003, p. 198, grifo nosso). Logo, não há na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, de modo a ensejar correção através dos presentes embargos. Poderá, se for o caso, valer-se dos recursos cabíveis visando à alteração do julgado. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

0001899-39.2013.403.6117 - JOAOZINHO DOS SANTOS(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, para fins de prequestionamento, requerendo que seja apreciada expressamente a matéria constante dos artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, 7º, incisos II e III, 5º, incisos XXXVI e XLI, todos da Constituição Federal, frente ao disposto no artigo 22 da Lei 8036/90 (com redação dada pelo artigo 6º da Lei 9964/00). Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, eis que tempestivos, rejeitando-os, porém, quanto ao mérito. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. (DINAMARCO. Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6.) Ensina Theotônio Negrão que o órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (nota 2a ao art. 535, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 2003, grifo nosso). Com efeito, o julgador não está obrigado a rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia. Neste sentido, os seguintes fragmentos de ementa de julgados do Superior Tribunal de Justiça: Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu

exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (EDRESP 494454/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, j. 04/09/2003, DJ: 20/10/2003, p. 198, grifo nosso). Logo, não há na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, de modo a ensejar correção através dos presentes embargos. Poderá, se for o caso, valer-se dos recursos cabíveis visando à alteração do julgado. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

0001900-24.2013.403.6117 - JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, para fins de prequestionamento, requerendo que seja apreciada expressamente a matéria constante dos artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, 7º, incisos II e III, 5º, incisos XXXVI e XLI, todos da Constituição Federal, frente ao disposto no artigo 22 da Lei 8036/90 (com redação dada pelo artigo 6º da Lei 9964/00). Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, eis que tempestivos, rejeitando-os, porém, quanto ao mérito. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. (DINAMARCO. Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6.) Ensina Theotônio Negrão que o órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (nota 2a ao art. 535, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 2003, grifo nosso). Com efeito, o julgador não está obrigado a rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia. Neste sentido, os seguintes fragmentos de ementa de julgados do Superior Tribunal de Justiça: Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (EDRESP 494454/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, j. 04/09/2003, DJ: 20/10/2003, p. 198, grifo nosso). Logo, não há na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, de modo a ensejar correção através dos presentes embargos. Poderá, se for o caso, valer-se dos recursos cabíveis visando à alteração do julgado. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

0001901-09.2013.403.6117 - JOEL DOS SANTOS(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, para fins de prequestionamento, requerendo que seja apreciada expressamente a matéria constante dos artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, 7º, incisos II e III, 5º, incisos XXXVI e XLI, todos da Constituição Federal, frente ao disposto no artigo 22 da Lei 8036/90 (com redação dada pelo artigo 6º da Lei 9964/00). Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, eis que tempestivos, rejeitando-os, porém, quanto ao mérito. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. (DINAMARCO. Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp.

685/6.) Ensina Theotonio Negrão que o órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (nota 2a ao art. 535, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 2003, grifo nosso). Com efeito, o julgador não está obrigado a rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia. Neste sentido, os seguintes fragmentos de ementa de julgados do Superior Tribunal de Justiça: Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (EDRESP 494454/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, j. 04/09/2003, DJ: 20/10/2003, p. 198, grifo nosso). Logo, não há na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, de modo a ensejar correção através dos presentes embargos. Poderá, se for o caso, valer-se dos recursos cabíveis visando à alteração do julgado. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

0001903-76.2013.403.6117 - APARECIDA DE FATIMA LHANOS VITO(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, para fins de prequestionamento, requerendo que seja apreciada expressamente a matéria constante dos artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, 7º, incisos II e III, 5º, incisos XXXVI e XLI, todos da Constituição Federal, frente ao disposto no artigo 22 da Lei 8036/90 (com redação dada pelo artigo 6º da Lei 9964/00). Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, eis que tempestivos, rejeitando-os, porém, quanto ao mérito. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. (DINAMARCO. Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6.) Ensina Theotonio Negrão que o órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (nota 2a ao art. 535, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 2003, grifo nosso). Com efeito, o julgador não está obrigado a rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia. Neste sentido, os seguintes fragmentos de ementa de julgados do Superior Tribunal de Justiça: Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (EDRESP 494454/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, j. 04/09/2003, DJ: 20/10/2003, p. 198, grifo nosso). Logo, não há na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, de modo a ensejar correção através dos presentes embargos. Poderá, se for o caso, valer-se dos recursos cabíveis visando à alteração do julgado. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

0001904-61.2013.403.6117 - ROSALINA DE CAMARGO DE OLIVEIRA(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, para fins de prequestionamento, requerendo que seja apreciada expressamente a matéria constante dos artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, 7º, incisos II e III, 5º, incisos XXXVI e XLI, todos da Constituição Federal, frente ao disposto no artigo 22 da Lei 8036/90 (com redação dada pelo artigo 6º da Lei 9964/00). Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, eis que tempestivos, rejeitando-os, porém, quanto ao mérito. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535

do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. (DINAMARCO. Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6.) Ensina Theotônio Negrão que o órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (nota 2a ao art. 535, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 2003, grifo nosso). Com efeito, o julgador não está obrigado a rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia. Neste sentido, os seguintes fragmentos de ementa de julgados do Superior Tribunal de Justiça: Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (EDRESP 494454/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, j. 04/09/2003, DJ: 20/10/2003, p. 198, grifo nosso). Logo, não há na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, de modo a ensejar correção através dos presentes embargos. Poderá, se for o caso, valer-se dos recursos cabíveis visando à alteração do julgado. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

0001905-46.2013.403.6117 - JOSE APARECIDO ARAUJO(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, para fins de prequestionamento, requerendo que seja apreciada expressamente a matéria constante dos artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, 7º, incisos II e III, 5º, incisos XXXVI e XLI, todos da Constituição Federal, frente ao disposto no artigo 22 da Lei 8036/90 (com redação dada pelo artigo 6º da Lei 9964/00). Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, eis que tempestivos, rejeitando-os, porém, quanto ao mérito. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. (DINAMARCO. Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6.) Ensina Theotônio Negrão que o órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (nota 2a ao art. 535, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 2003, grifo nosso). Com efeito, o julgador não está obrigado a rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia. Neste sentido, os seguintes fragmentos de ementa de julgados do Superior Tribunal de Justiça: Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (EDRESP 494454/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, j. 04/09/2003, DJ: 20/10/2003, p. 198, grifo nosso). Logo, não há na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, de modo a ensejar correção através dos presentes embargos. Poderá, se for o caso, valer-se dos recursos cabíveis visando à alteração do julgado. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

0001906-31.2013.403.6117 - CESAR LOURENCO MOURA BORBA(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, para fins de prequestionamento, requerendo que seja apreciada expressamente a matéria constante dos artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, 7º, incisos II e III, 5º, incisos XXXVI e XLI, todos da Constituição Federal, frente ao disposto no artigo 22 da Lei 8036/90 (com redação dada pelo artigo 6º da Lei 9964/00). Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, eis que tempestivos, rejeitando-os, porém, quanto ao mérito. Os embargos

de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. (DINAMARCO. Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6.) Ensina Theotônio Negrão que o órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (nota 2a ao art. 535, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 2003, grifo nosso). Com efeito, o julgador não está obrigado a rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia. Neste sentido, os seguintes fragmentos de ementa de julgados do Superior Tribunal de Justiça: Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (EDRESP 494454/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, j. 04/09/2003, DJ: 20/10/2003, p. 198, grifo nosso). Logo, não há na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, de modo a ensejar correção através dos presentes embargos. Poderá, se for o caso, valer-se dos recursos cabíveis visando à alteração do julgado. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

0001907-16.2013.403.6117 - VALDIR SALVALAGIO(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, para fins de prequestionamento, requerendo que seja apreciada expressamente a matéria constante dos artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, 7º, incisos II e III, 5º, incisos XXXVI e XLI, todos da Constituição Federal, frente ao disposto no artigo 22 da Lei 8036/90 (com redação dada pelo artigo 6º da Lei 9964/00). Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, eis que tempestivos, rejeitando-os, porém, quanto ao mérito. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. (DINAMARCO. Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6.) Ensina Theotônio Negrão que o órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (nota 2a ao art. 535, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 2003, grifo nosso). Com efeito, o julgador não está obrigado a rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia. Neste sentido, os seguintes fragmentos de ementa de julgados do Superior Tribunal de Justiça: Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (EDRESP 494454/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, j. 04/09/2003, DJ: 20/10/2003, p. 198, grifo nosso). Logo, não há na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, de modo a ensejar correção através dos presentes embargos. Poderá, se for o caso, valer-se dos recursos cabíveis visando à alteração do julgado. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

0001908-98.2013.403.6117 - VALDECI SALVALAGIO(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, para fins de prequestionamento, requerendo que seja apreciada expressamente a matéria constante dos artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, 7º, incisos II e III, 5º, incisos XXXVI e XLI, todos da Constituição Federal, frente ao disposto no artigo 22 da Lei 8036/90 (com redação dada pelo artigo 6º da Lei 9964/00). Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, eis que tempestivos, rejeitando-os, porém, quanto ao mérito. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. (DINAMARCO. Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6.) Ensina Theotônio Negrão que o órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (nota 2a ao art. 535, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 2003, grifo nosso). Com efeito, o julgador não está obrigado a rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia. Neste sentido, os seguintes fragmentos de ementa de julgados do Superior Tribunal de Justiça: Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (EDRESP 494454/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, j. 04/09/2003, DJ: 20/10/2003, p. 198, grifo nosso). Logo, não há na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, de modo a ensejar correção através dos presentes embargos. Poderá, se for o caso, valer-se dos recursos cabíveis visando à alteração do julgado. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

0001909-83.2013.403.6117 - SERGIO ROBERTO CHAGAS(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, para fins de prequestionamento, requerendo que seja apreciada expressamente a matéria constante dos artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, 7º, incisos II e III, 5º, incisos XXXVI e XLI, todos da Constituição Federal, frente ao disposto no artigo 22 da Lei 8036/90 (com redação dada pelo artigo 6º da Lei 9964/00). Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, eis que tempestivos, rejeitando-os, porém, quanto ao mérito. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. (DINAMARCO. Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6.) Ensina Theotônio Negrão que o órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (nota 2a ao art. 535, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 2003, grifo nosso). Com efeito, o julgador não está obrigado a rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia. Neste sentido, os seguintes fragmentos de ementa de julgados do Superior Tribunal de Justiça: Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (EDRESP 494454/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, j. 04/09/2003, DJ: 20/10/2003, p.

198, grifo nosso). Logo, não há na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, de modo a ensejar correção através dos presentes embargos. Poderá, se for o caso, valer-se dos recursos cabíveis visando à alteração do julgado. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

0001910-68.2013.403.6117 - CLAUDINEI APARECIDO DOMINGUES(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, para fins de prequestionamento, requerendo que seja apreciada expressamente a matéria constante dos artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, 7º, incisos II e III, 5º, incisos XXXVI e XLI, todos da Constituição Federal, frente ao disposto no artigo 22 da Lei 8036/90 (com redação dada pelo artigo 6º da Lei 9964/00). Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, eis que tempestivos, rejeitando-os, porém, quanto ao mérito. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. (DINAMARCO. Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6.) Ensina Theotônio Negrão que o órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (nota 2a ao art. 535, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 2003, grifo nosso). Com efeito, o julgador não está obrigado a rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia. Neste sentido, os seguintes fragmentos de ementa de julgados do Superior Tribunal de Justiça: Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (EDRESP 494454/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, j. 04/09/2003, DJ: 20/10/2003, p. 198, grifo nosso). Logo, não há na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, de modo a ensejar correção através dos presentes embargos. Poderá, se for o caso, valer-se dos recursos cabíveis visando à alteração do julgado. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

0001911-53.2013.403.6117 - JOAO APARECIDO MARIANO(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, para fins de prequestionamento, requerendo que seja apreciada expressamente a matéria constante dos artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, 7º, incisos II e III, 5º, incisos XXXVI e XLI, todos da Constituição Federal, frente ao disposto no artigo 22 da Lei 8036/90 (com redação dada pelo artigo 6º da Lei 9964/00). Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, eis que tempestivos, rejeitando-os, porém, quanto ao mérito. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. (DINAMARCO. Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6.) Ensina Theotônio Negrão que o órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (nota 2a ao art. 535, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 2003, grifo nosso). Com efeito, o julgador não está obrigado a rechaçar toda a

argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia. Neste sentido, os seguintes fragmentos de ementa de julgados do Superior Tribunal de Justiça: Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (EDRESP 494454/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, j. 04/09/2003, DJ: 20/10/2003, p. 198, grifo nosso). Logo, não há na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, de modo a ensejar correção através dos presentes embargos. Poderá, se for o caso, valer-se dos recursos cabíveis visando à alteração do julgado. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

0001912-38.2013.403.6117 - MARCOS RAIMUNDO PEREIRA(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, para fins de prequestionamento, requerendo que seja apreciada expressamente a matéria constante dos artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, 7º, incisos II e III, 5º, incisos XXXVI e XLI, todos da Constituição Federal, frente ao disposto no artigo 22 da Lei 8036/90 (com redação dada pelo artigo 6º da Lei 9964/00). Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, eis que tempestivos, rejeitando-os, porém, quanto ao mérito. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. (DINAMARCO. Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6.) Ensina Theotônio Negrão que o órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (nota 2a ao art. 535, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 2003, grifo nosso). Com efeito, o julgador não está obrigado a rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia. Neste sentido, os seguintes fragmentos de ementa de julgados do Superior Tribunal de Justiça: Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (EDRESP 494454/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, j. 04/09/2003, DJ: 20/10/2003, p. 198, grifo nosso). Logo, não há na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, de modo a ensejar correção através dos presentes embargos. Poderá, se for o caso, valer-se dos recursos cabíveis visando à alteração do julgado. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

0001913-23.2013.403.6117 - ADEMIR SANTO PRIOLI(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, para fins de prequestionamento, requerendo que seja apreciada expressamente a matéria constante dos artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, 7º, incisos II e III, 5º, incisos XXXVI e XLI, todos da Constituição Federal, frente ao disposto no artigo 22 da Lei 8036/90 (com redação dada pelo artigo 6º da Lei 9964/00). Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, eis que tempestivos, rejeitando-os, porém, quanto ao mérito. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma

conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. (DINAMARCO. Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6.) Ensina Theotonio Negrão que o órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (nota 2a ao art. 535, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 2003, grifo nosso). Com efeito, o julgador não está obrigado a rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia. Neste sentido, os seguintes fragmentos de ementa de julgados do Superior Tribunal de Justiça: Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (EDRESP 494454/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, j. 04/09/2003, DJ: 20/10/2003, p. 198, grifo nosso). Logo, não há na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, de modo a ensejar correção através dos presentes embargos. Poderá, se for o caso, valer-se dos recursos cabíveis visando à alteração do julgado. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

0001914-08.2013.403.6117 - FERNANDO FERNANDES(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, para fins de prequestionamento, requerendo que seja apreciada expressamente a matéria constante dos artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, 7º, incisos II e III, 5º, incisos XXXVI e XLI, todos da Constituição Federal, frente ao disposto no artigo 22 da Lei 8036/90 (com redação dada pelo artigo 6º da Lei 9964/00). Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, eis que tempestivos, rejeitando-os, porém, quanto ao mérito. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. (DINAMARCO. Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6.) Ensina Theotonio Negrão que o órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (nota 2a ao art. 535, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 2003, grifo nosso). Com efeito, o julgador não está obrigado a rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia. Neste sentido, os seguintes fragmentos de ementa de julgados do Superior Tribunal de Justiça: Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (EDRESP 494454/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, j. 04/09/2003, DJ: 20/10/2003, p. 198, grifo nosso). Logo, não há na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, de modo a ensejar correção através dos presentes embargos. Poderá, se for o caso, valer-se dos recursos cabíveis visando à alteração do julgado. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

0001915-90.2013.403.6117 - ROSEMEIRE MOREIRA CAMPOS(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, para fins de prequestionamento, requerendo que seja apreciada expressamente a matéria constante dos artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, 7º, incisos II e III, 5º, incisos XXXVI e XLI, todos da Constituição Federal, frente ao disposto no artigo 22 da Lei 8036/90 (com redação dada pelo artigo 6º da Lei 9964/00). Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, eis que tempestivos, rejeitando-os, porém, quanto ao mérito. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos

de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. (DINAMARCO. Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6.) Ensina Theotônio Negrão que o órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (nota 2a ao art. 535, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 2003, grifo nosso). Com efeito, o julgador não está obrigado a rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia. Neste sentido, os seguintes fragmentos de ementa de julgados do Superior Tribunal de Justiça: Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (EDRESP 494454/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, j. 04/09/2003, DJ: 20/10/2003, p. 198, grifo nosso). Logo, não há na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, de modo a ensejar correção através dos presentes embargos. Poderá, se for o caso, valer-se dos recursos cabíveis visando à alteração do julgado. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

0001916-75.2013.403.6117 - ALEXANDRE DOS SANTOS(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, para fins de prequestionamento, requerendo que seja apreciada expressamente a matéria constante dos artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, 7º, incisos II e III, 5º, incisos XXXVI e XLI, todos da Constituição Federal, frente ao disposto no artigo 22 da Lei 8036/90 (com redação dada pelo artigo 6º da Lei 9964/00). Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, eis que tempestivos, rejeitando-os, porém, quanto ao mérito. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. (DINAMARCO. Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6.) Ensina Theotônio Negrão que o órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (nota 2a ao art. 535, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 2003, grifo nosso). Com efeito, o julgador não está obrigado a rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia. Neste sentido, os seguintes fragmentos de ementa de julgados do Superior Tribunal de Justiça: Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (EDRESP 494454/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, j. 04/09/2003, DJ: 20/10/2003, p. 198, grifo nosso). Logo, não há na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, de modo a ensejar correção através dos presentes embargos. Poderá, se for o caso, valer-se dos recursos cabíveis visando à alteração do julgado. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

0001918-45.2013.403.6117 - EDISON ANTONIO SALES FERREIRA(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, para fins de prequestionamento, requerendo que seja apreciada expressamente a matéria constante dos artigos 1º, inciso III, 3º,

inciso III, 7º, incisos II e III, 5º, incisos XXXVI e XLI, todos da Constituição Federal, frente ao disposto no artigo 22 da Lei 8036/90 (com redação dada pelo artigo 6º da Lei 9964/00). Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, eis que tempestivos, rejeitando-os, porém, quanto ao mérito. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. (DINAMARCO. Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6.) Ensina Theotônio Negrão que o órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (nota 2a ao art. 535, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 2003, grifo nosso). Com efeito, o julgador não está obrigado a rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia. Neste sentido, os seguintes fragmentos de ementa de julgados do Superior Tribunal de Justiça: Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (EDRESP 494454/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, j. 04/09/2003, DJ: 20/10/2003, p. 198, grifo nosso). Logo, não há na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, de modo a ensejar correção através dos presentes embargos. Poderá, se for o caso, valer-se dos recursos cabíveis visando à alteração do julgado. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

0001919-30.2013.403.6117 - JOSE CARLOS CALDEIRA(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, para fins de prequestionamento, requerendo que seja apreciada expressamente a matéria constante dos artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, 7º, incisos II e III, 5º, incisos XXXVI e XLI, todos da Constituição Federal, frente ao disposto no artigo 22 da Lei 8036/90 (com redação dada pelo artigo 6º da Lei 9964/00). Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, eis que tempestivos, rejeitando-os, porém, quanto ao mérito. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. (DINAMARCO. Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6.) Ensina Theotônio Negrão que o órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (nota 2a ao art. 535, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 2003, grifo nosso). Com efeito, o julgador não está obrigado a rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia. Neste sentido, os seguintes fragmentos de ementa de julgados do Superior Tribunal de Justiça: Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (EDRESP 494454/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, j. 04/09/2003, DJ: 20/10/2003, p. 198, grifo nosso). Logo, não há na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, de modo a ensejar correção através dos presentes embargos. Poderá, se for o caso, valer-se dos recursos cabíveis visando à alteração do julgado. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, mas NEGO-LHES

PROVIMENTO. P.R.I.

0001920-15.2013.403.6117 - SILVIO RICARDO REBOUCAS DA PALMA(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, para fins de prequestionamento, requerendo que seja apreciada expressamente a matéria constante dos artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, 7º, incisos II e III, 5º, incisos XXXVI e XLI, todos da Constituição Federal, frente ao disposto no artigo 22 da Lei 8036/90 (com redação dada pelo artigo 6º da Lei 9964/00). Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, eis que tempestivos, rejeitando-os, porém, quanto ao mérito. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. (DINAMARCO. Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6.) Ensina Theotônio Negrão que o órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (nota 2a ao art. 535, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 2003, grifo nosso). Com efeito, o julgador não está obrigado a rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia. Neste sentido, os seguintes fragmentos de ementa de julgados do Superior Tribunal de Justiça: Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (EDRESP 494454/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, j. 04/09/2003, DJ: 20/10/2003, p. 198, grifo nosso). Logo, não há na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, de modo a ensejar correção através dos presentes embargos. Poderá, se for o caso, valer-se dos recursos cabíveis visando à alteração do julgado. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

0001922-82.2013.403.6117 - IRITH LARANGEIRA CAMARGO(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, para fins de prequestionamento, requerendo que seja apreciada expressamente a matéria constante dos artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, 7º, incisos II e III, 5º, incisos XXXVI e XLI, todos da Constituição Federal, frente ao disposto no artigo 22 da Lei 8036/90 (com redação dada pelo artigo 6º da Lei 9964/00). Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, eis que tempestivos, rejeitando-os, porém, quanto ao mérito. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. (DINAMARCO. Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6.) Ensina Theotônio Negrão que o órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (nota 2a ao art. 535, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 2003, grifo nosso). Com efeito, o julgador não está obrigado a rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia. Neste sentido, os seguintes fragmentos de ementa de julgados do Superior Tribunal de Justiça: Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu

exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (EDRESP 494454/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, j. 04/09/2003, DJ: 20/10/2003, p. 198, grifo nosso). Logo, não há na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, de modo a ensejar correção através dos presentes embargos. Poderá, se for o caso, valer-se dos recursos cabíveis visando à alteração do julgado. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

0001923-67.2013.403.6117 - ANGELICA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, para fins de prequestionamento, requerendo que seja apreciada expressamente a matéria constante dos artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, 7º, incisos II e III, 5º, incisos XXXVI e XLI, todos da Constituição Federal, frente ao disposto no artigo 22 da Lei 8036/90 (com redação dada pelo artigo 6º da Lei 9964/00). Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, eis que tempestivos, rejeitando-os, porém, quanto ao mérito. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. (DINAMARCO. Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6.) Ensina Theotônio Negrão que o órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (nota 2a ao art. 535, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 2003, grifo nosso). Com efeito, o julgador não está obrigado a rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia. Neste sentido, os seguintes fragmentos de ementa de julgados do Superior Tribunal de Justiça: Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (EDRESP 494454/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, j. 04/09/2003, DJ: 20/10/2003, p. 198, grifo nosso). Logo, não há na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, de modo a ensejar correção através dos presentes embargos. Poderá, se for o caso, valer-se dos recursos cabíveis visando à alteração do julgado. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

0002205-08.2013.403.6117 - JOSE CARLOS FIGUEIREDO(SP301679 - LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS E SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA Vistos, JOSÉ CARLOS FIGUEIREDO, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas, ou não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 12/19). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa

Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção

monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002206-90.2013.403.6117 - ANA CONCEICAO DOS SANTOS(SP301679 - LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos, ANA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, qualificada nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas, ou não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 12/24). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA

RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONÁRIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA PARA JANEIRO DE 1989 É DE 42,72%. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA: 18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei nº 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei nº 8.177/91, dispõe: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei nº 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000959-74.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURO FERNANDO BELLO

Providencie a secretaria o desentranhamento da precatória de fls. 26/33, aditando-a com as guias apresentadas (fl. 35). Após, encaminhe-se ao juízo de Bariri para cumprimento. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001852-65.2013.403.6117 - ANGELA MARIA ANDRIOTTI GOMES ANDRADE(SP279691 - TIAGO GOMES DE ANDRADE) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE JAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANGELA MARIA ANDRIOTTI GOMES ANDRADE, em face do CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE JAU E DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que requer seja a autoridade impetrada compelida a apurar o valor das contribuições em atraso, no período de 19 de agosto de 1985 a 01 de julho de 1995, observada a legislação vigente à época dos fatos geradores, emitida guia para o devido recolhimento previdenciário, para que este tempo de contribuição possa constar no futuro pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de documentos (f. 10/42). As informações foram prestadas (f. 49/52) acompanhadas de documentos (f. 53/63). Manifestou-se o Ministério Público Federal pela denegação da segurança (f. 66/72). É o relatório. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito

líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública. Requer seja a autoridade impetrada compelida a apurar o valor das contribuições em atraso, no período de 19 de agosto de 1985 a 01 de julho de 1995, observada a legislação vigente à época dos fatos geradores, emitida guia para o devido recolhimento previdenciário, para que este tempo de contribuição possa constar no futuro pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Observa-se das informações de f. 53, que a impetrante protocolou o pedido de cálculo de contribuição em atraso em 22.02.2013 (PT 35405.001175/2013-99), para o período de 01/07/1992 a 01/07/1995, como empresária, juntando cópia do contrato social e alterações. O pedido foi indeferido, pois, de acordo com a legislação vigente, tais recolhimentos não eram obrigatórios, por se tratar de sócia-cotista, sem retirada pró-labore. Em consulta ao CNIS - Atividades do Filiado, consta atividade cadastrada de empresário, com início em 27/10/1995. Consta da cláusula 5ª do contrato social de 19.08.1985, A gerência e ou uso da denominação social compete unicamente ao sócio OSVANDIR GOMES DE ANDRADE, já qualificado, sendo-lhe, entretanto, vedado o uso da firma em negócios alheios aos fins sociais; a sócia ANGELA MARIA ANDRIOTTI GOMES DE ANDRADE, já qualificada não participará da administração da sociedade, participando apenas como sócia quotista. A cláusula 9ª dispõe que o sócio gerente terá direito a retirada mensal, a título de Pró-labore em valores a serem fixados, no exercício de sua função de acordo da legislação, e levada à conta de Despesas de Administração. (f. 58). Infere-se, assim, que a impetrante, na condição de sócia cotista não tinha direito à retirada mensal, a título de pró-labore. Para que o sócio cotista seja tido como segurado obrigatório, é imprescindível que comprove o recebimento de remuneração decorrente de seu trabalho na empresa, a exemplo da previsão, em contrato social, da percepção de pro labore. Sobre a necessidade do preenchimento desse requisito, transcrevo acórdão citado no Parecer do Ministério Público Federal, em que o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Terceira Seção, decidiu: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ATIVIDADES URBANAS NA CONDIÇÃO DE DIRETOR DE EMPRESA E SÓCIO COTISTA. INDENIZAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. TEMPUS REGIT ACTUM. Esta Terceira Seção já assentou (EAC n.º 2000.04.01.103363-0, Rel. Des. Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. de 30-08-2006) que o segurado não pode computar tempo de serviço sem a indenização das contribuições previdenciárias que deixou de recolher quando exercia o cargo de diretor de empresa, porquanto, inobstante o recolhimento das respectivas contribuições ser da responsabilidade da pessoa jurídica, os atos de gestão desta são praticados pela pessoa física, que é pessoalmente responsável por atos contrários à lei. Essa orientação não pode ser aplicada em sua integralidade ao sócio cotista, já que não participa da gestão e, pois, não pode ser responsabilizado por atos ilícitos praticados pelos administradores da sociedade. Assim, consideradas as sucessivas alterações legislativas relativamente aos sócios cotistas, e, em face do princípio jurídico tempus regit actum, tem-se a seguinte situação: (a) no período entre 05.09.60 e 08.08.73, os sócios cotistas com idade inferior a 50 anos na data da inscrição podem averbar tempo de serviço apenas com base no contrato social; (b) entre 09.08.73 e 28.02.79, os sócios cotistas em geral podem provar tempo de serviço com base no contrato social; (c) de 1º.03.79 a 31.12.80 os sócios cotistas deverão juntar tanto o contrato social quanto a comprovação dos recolhimentos para o período; e (d) de 1º.01.81 até 24.07.91 só sócios gerentes e sócios cotistas com remuneração poderão averbar tempo de serviço mediante apresentação de contrato social (com indicação da função ou percepção de pro labore) e comprovação dos recolhimentos. No caso concreto, o Embargado poderá computar tempo de serviço sem a indenização das contribuições previdenciárias que deixou de recolher no período de 03-01-1967 a 28-02-1979, quando figurava como sócio cotista de empresa, estando, no entanto, condicionado ao recolhimento das respectivas contribuições o cômputo do tempo de serviço nos períodos de 01-03-1979 a 31-12-1982 e 01-07-1983 a 31-07-1983. Embargos parcialmente acolhidos para condicionar o cômputo do tempo de serviço exercido na condição de sócio cotista nos períodos de 01-03-1979 a 31-12-1982 e 01-07-1983 a 31-07-1983 ao recolhimento das contribuições previdenciárias. (Embargos Infringentes n.º 2005.72.00.001524-0/SC, Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, grifo nosso) Transcrevo trecho do voto proferido: Em artigo publicado na Revista Jurídica CONSULEX, Ano IX, n.º 209, de 30 de setembro de 2005, sob o título Requisitos para Averbação do Tempo de Serviço de Sócios Cotistas no RGPS o eminente Juiz Federal Vilian Bolmann procedeu a minucioso e fundamentado estudo sobre o tema, razão pela qual peço licença para transcrever parte do referido texto, que adoto como razão de decidir: A filiação do sócio de empresa comercial como segurado obrigatório, bem como a forma e qualidade daquela, são temas que devem ser apreciados à luz da legislação da época em que a atividade foi realizada, pois com a ocorrência do suporte fático houve a incidência imediata da lei então vigente. Não pode a legislação posterior alterar os efeitos legais e jurídicos das normas anteriores sob pena de violação da garantia constitucional de salvaguarda das situações jurídicas consolidadas. (...). Pois bem, na Lei nº 3.807/60, LOPS, em sua redação original, eram segurados obrigatórios os titulares de firma individual e diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, de qualquer empresa, cuja idade máxima seja no ato da inscrição de 50 (cinquenta) anos (artigo 5º, III). Posteriormente, a Lei nº 5.890/73 excluiu a restrição quanto à idade no momento da inscrição. Ao dar nova redação ao inciso III do artigo 5º da LOPS, a Lei nº 6.887/80 dispôs que eram segurados obrigatórios os diretores, membros de conselho de administração de sociedade anônima, sócios-gerentes, sócios-solidários, sócios-cotistas que recebam pro labore e sócios de indústria de empresas de qualquer natureza, urbana ou rural. Este dispositivo permaneceu na Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS - instituída pelo Decreto nº 89.132/84, agora no seu artigo 6º,

IV. Logo, até 1980, todos os sócios cotistas eram segurados obrigatórios, observada a restrição etária no momento de sua filiação até 1973. A partir de 1º.01.81 (data de início de vigência da Lei nº 6.887/80, artigo 4º), os sócios cotistas poderiam ser segurados obrigatórios em duas situações: (a) sócios-gerentes ou (b) sócios-cotistas que recebem pro labore. Houve, portanto, uma restrição legal que excluía os sócios que não fossem gerentes e não recebessem pro-labore, evitando-se, por exemplo, a filiação daquelas pessoas que apenas figuravam no contrato social sem que tivessem qualquer participação efetiva na condução do negócio, como sói ocorrer nas empresas familiares em que são incluídos filhos e cônjuges com cotas mínimas ou ínfimas, com o fito de evitar a configuração de sociedade unipessoal. Com o novo regime da Lei nº 8.213/91 - LBPS -, eram segurados obrigatórios, como empresários: o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não-empregado, o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria e o sócio cotista que participe da gestão ou receba remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural (artigo 11, III). Manteve-se, assim, a exclusão dos sócios-cotistas que não fossem gerentes e não recebessem remuneração pelo seu trabalho. A Lei nº 9.876/99 reestruturou as categorias de segurados previstas na LBPS, transformando em contribuintes individuais o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não-empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio-cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração (artigo 11, V, f, da LBPS). Isso posto, vê-se que, no regime anterior à LBPS, regida pela CLPS, eram diferenciadas as situações dos segurados empregados (artigo 6º, I), os autônomos, avulsos e temporários (artigo 6º), o titular de firma individual (artigo 6º, III) e aqueles que, posteriormente, foram chamados de empresários (artigo 6º, IV). Por isso, de acordo com o parâmetro normativo da época, bastava ao sócio cotista provar que era sócio gerente ou que era sócio cotista recebendo remuneração pro labore em retribuição aos serviços prestados, na forma literal do já citado inciso IV do artigo 6º da CLPS, sempre mediante apresentação do contrato social. No entanto, as leis previdenciárias da época não previram a responsabilidade dos empresários de recolherem, por si, contribuições a título individual, que, aliás, sequer existiam nesta forma específica para os segurados obrigatórios do inciso IV do artigo 6º da CLPS! Quando muito, apesar da legalidade duvidosa, poderiam ser cobradas, por analogia, da empresa a quem prestavam serviços, como se empregados fossem. Porém, mesmo nesta hipótese, a responsabilidade pelo recolhimento não era sua, mas sim da empresa e exigiria regulamentação pelos decretos. Faltando tal regulamentação, tem-se que o suporte financeiro do sistema dava-se pelas contribuições das empresas. Isso se justifica porque naquela época, mais do que atualmente, a atividade dos sócios confundia-se com a da própria empresa, sendo razoável (embora não justo com os autônomos) que a contribuição desta respondesse por aqueles. De qualquer sorte, sabe-se que as leis previdenciárias não continham todos os detalhes necessários à sua implementação prática; por isso, o costume de se especificar os contornos em decretos autônomos, que, à época, eram admissíveis para tais questões. Contudo, não havia previsão da responsabilidade pelo recolhimento das contribuições pertinentes aos sócios cotistas nos Decretos nºs 60.501/67 (artigo 176, I) e 72.771/73 (artigo 235, I, a), que nada mencionavam sobre esta situação. Isso só veio a ocorrer com o Decreto nº 83.081/79, que previu a contribuição do sócio cotista (artigo 33, I, a), regulamentando-a junto com a do trabalhador autônomo, mediante recolhimentos sobre o chamado salário-base (artigo 41, II); no entanto, não previu expressamente a responsabilidade da empresa pelo seu recolhimento (artigo 54, I) nem do próprio segurado (artigo 54, II). Porém, interpretando-se estes dispositivos em conjunto, verifica-se que, neste diploma legal, cabia, sim, ao sócio o pagamento mensal da contribuição, tanto que a ela foi dada a mesma regulamentação por salário-base, com interstícios, prevista para o trabalhador autônomo. Portanto, até 1º.03.79 (data de início da vigência do Decreto nº 83.071/1979, artigo 4º), não havia previsão de recolhimento de contribuição pelo sócio cotista; logo, não se pode exigir a prova do pagamento antes daquela data. Veja-se, inclusive, que não há falar em indenização para averbação destes períodos, prevista no 1º do artigo 55 da LBPS, pois este versa sobre o tempo de serviço no qual a atividade não era considerada de filiação obrigatória e, de acordo com os diplomas anteriores, o sócio-cotista, observados certos requisitos, sempre foi segurado obrigatório. De tudo isso, conclui-se que, exigida a prova material (requisito sempre presente na legislação previdenciária), o sócio de sociedades por quotas de responsabilidade limitada poderá averbar tempo de serviço de acordo com o seguinte quadro: Época .PA 1,15 Segurado que faz jus .PA 1,15 Prova 05.09.60 a 08.08.73 .PA 1,15 Sócios cotistas com inferior a 50 anos na data da inscrição .PA 1,15 Contrato social 09.08.73 a 28.02.79 .PA 1,15 Sócios cotistas .PA 1,15 Contrato social 01.03.79 a 31.12.80 .PA 1,15 Sócios cotistas .PA 1,15 Contrato social e comprovação dos recolhimentos 01.01.81 a 24.07.91 .PA 1,15 Sócios gerentes e com remuneração .PA 1,15 Contrato social (com indicação de função ou percepção de pro labore) e comprovação dos recolhimentos Recentemente, a Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina manteve, por seus próprios fundamentos, sentença que, com base na fundamentação acima declinada, averbou tempo de serviço. A decisão colegiada recebeu a seguinte ementa: Previdenciário - Sócio-cotista - Atividade anterior ao Decreto nº 83.080/67 - Tempo de contribuição. Anteriormente ao Decreto nº 83.080/79 não havia previsão da responsabilidade pelo recolhimento das contribuições pertinentes aos sócios cotistas. Os Decretos nºs 60.501/67 e 72.771/73 eram omissos sobre esta situação, razão pela qual não pode ser

exigido dos mesmos a prova das contribuições, para a contagem do tempo de serviço respectivo (Processo n.º 2005.72.95.000211-6, Rel. Juíza Eliana Paggiarin Marinho, j. em 16.06.05) (...). Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal pela ausência de ilegalidade na conduta da autoridade impetrada: (...) Do que se deduz, em caráter conclusivo, que a parte autora, ao menos formalmente, não pode ser tida como integrante, na época, do chamado grupo dos segurados obrigatórios. Por consequência, prejudicado fica, em igual medida, eventual dever de recolhimento das correspondentes contribuições previdenciárias e, inclusive, a eventual utilização desse período para fins de contagem de tempo de serviço, conforme sustentado na inicial. E, tendo presente esse contexto fático-probatório, não se entrevê qualquer ilegalidade ou abusividade praticada pela autoridade coatora no caso em tela. (f. 72) Ante o exposto, por não haver direito líquido e certo, DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de advogado, mercê do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009 e das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001445-59.2013.403.6117 - JOSE MARIANO FILHO(SP231517 - MAURÍCIO FERNANDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
SENTENÇA (tipo A) Vistos etc. Cuida-se de ação cautelar de exibição, proposta por JOSÉ MARIANO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), em que objetiva a exibição de todos os contratos celebrados com o requerido, que ensejaram os descontos de empréstimo consignados no benefício do autor. Proposta a ação na Comarca de Brotas/SP, o INSS apresentou Relação Detalhada de Créditos, onde consta relação de todos os contratos de empréstimo consignados no benefício do autor (f. 21/48). A parte autora requereu a intimação dos Bancos mutuantes, para que estes exibam os contratos informados pelo INSS. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo antecipadamente a lide por se tratar de questão unicamente de direito, mostrando-se suficientes os elementos já acostados aos autos. Indefiro a intimação dos Bancos mutuantes arrolados à f. 54, porque não são partes na presente ação. Passo à análise do mérito. As ações cautelares têm finalidade provisória e instrumental. Provisória porque devem durar até que medida definitiva as substitua ou até que uma situação superveniente as torne desnecessárias; instrumental porque não têm finalidade ou objetivo em si mesmas, mas existem em função de pedido, tido como principal. A medida cautelar é a providência jurisdicional protetiva de um bem envolvido no processo; o processo cautelar é a relação jurídica processual, dotada de procedimento próprio, que se instaura para a concessão de medidas cautelares. O processo cautelar é o instrumento natural para a produção e deferimento de medidas cautelares, embora não seja o único. Como o objeto da presente ação se restringe apenas à exibição de documentos para fins de ajuizamento posterior de ação de conhecimento, a pretensão aqui deduzida não pode ultrapassar os limites da instrumentalidade. A ação de exibição é aquela por meio da qual a parte autora objetiva conhecer e fiscalizar determinada coisa ou documento. O objeto da exibição pode ser uma coisa móvel que esteja em poder de outrem, que a parte autora reputa sua ou tenha interesse em conhecer; ou em documento da parte autora ou comum com aquele que o detém ou que esteja em poder de terceiro. Assim, considerando-se que o INSS exibiu, por força da decisão judicial proferida liminarmente, a Relação Detalhada de Créditos de f. 21/48, houve o esgotamento do objeto desta ação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para ratificar a medida liminar de f. 19, reconhecendo como exibidos os documentos indicados na inicial. Deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, porque a obtenção destes documentos poderia ter se dado na esfera administrativa, não comprovando o autor a recusa do requerido em fornecê-los. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 8º, da Lei nº. 8.620/93. Fixo os honorários do advogado dativo em R\$ 300,00 (trezentos reais), providenciando a Secretaria deste juízo a solicitação de pagamento, mediante cadastro no sistema AJG desta Subseção. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 8668

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001754-51.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000974-53.2007.403.6117 (2007.61.17.000974-5)) LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP142917 - NELSON JOSE RODRIGUES HORTA E SP308620 - NIEGE CASARINI RAFAEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)
Defiro a prova pericial requerida pela parte autora, nomeando, como perito, o Sr. Marcos Adalberto Marchi, que deverá apresentar o laudo técnico em secretaria, dentro no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data que designar para início dos trabalhos. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00, que deverão ser depositados pela

embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do presente comando, sob pena de renúncia à prova requerida. No mesmo prazo, deverá a embargante juntar aos autos os comprovantes de pagamentos por ela mencionados à fl. 101, como ônus a si pertencente (CPC, art. 333, I). Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, dentro do prazo legal. Efetivado o depósito dos honorários, remetam-se os autos ao experto para o fim de marcar dia para realização da prova, cabendo a este comunicar ao juízo em tempo hábil à intimação das partes, nos termos do artigo 431 - A, do CPC. Intimem-se.

0001849-47.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000109-54.2012.403.6117) DALEPH CALÇADOS LTDA (SP214339 - JOÃO BATISTA ROMANO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)
SENTENÇA [TIPO A] Trata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizados por DALEPH CALÇADOS em face da FAZENDA NACIONAL em que requer a suspensão do processo executório até julgamento final do mandado de segurança ou a concessão dos benefícios da Lei n.º 11.941/2009 no próprio processo executório: o pagamento do objeto em 180 (cento e oitenta) parcelas com a redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal, incluídos honorários advocatícios e demais custas, nos termos do artigo 1º, inciso V, da Lei n.º 11.941/2009. Aduz ter ajuizado, em 08.11.2011, mandado de segurança perante a 1ª Vara Federal de Bauru/SP, objetivando a adesão a parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, tendo apresentado prova inequívoca do cumprimento do ato de opção em 25 de novembro de 2009 e ato de inclusão total dos débitos em 02.06.2010. Informa que não discutirá o débito originário abrangido pela Lei n.º 11.941/2009. Pretende a concessão dos benefícios da Lei 11.941/2009 na própria execução, por ser mais benéfica. Juntou documentos (f. 44/184). Os embargos foram rejeitados liminarmente (f. 187). Ao recurso de apelação interposto (f. 189/216), foi dado provimento (f. 228/230). Em cumprimento à decisão de f. 233, a embargada juntou documentos (f. 235/532). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 562). Citada, a União impugnou (f. 564/566). Juntou documentos (f. 567/575). Manifestou-se a embargante (f. 577/605). As provas requeridas foram indeferidas (f. 610). As partes apresentaram alegações finais (f. 611/638 e 640). É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, por se tratar de matéria a ser provada documentalmente. Requer a embargante a suspensão do processo executório até julgamento final do mandado de segurança ou a concessão dos benefícios da Lei 11.941/2009. O embargante impetrou mandado de segurança autuado sob n.º 0008532-64.2011.403.6108, visando que fosse assegurado o direito de inclusão dos débitos no parcelamento disciplinado pela Lei n.º 11.941/2009, após o decurso do prazo estabelecido nas normas de regência editadas para disciplinar a fruição desse benefício. O mandado de segurança foi denegado sem resolução do mérito, por ausência de liquidez e certeza do direito. Não há verossimilhança das alegações que permita determinar, nestes embargos à execução fiscal, a suspensão da execução para aguardar o deslinde do mandado de segurança, pois: i) o mandado de segurança foi denegado por ausência de direito líquido e certo; ii) as exigências veiculadas pelas Portarias editadas em conjunto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e Receita Federal do Brasil possuem fundamento de validade no artigo 12 da Lei 11.941/2009; iii) consta da sentença proferida, que foi comprovado pelos documentos anexados no mandado de segurança que a embargante foi comunicada via correio eletrônico acerca da data do término do prazo para consolidação dos débitos. Não tendo havido a regular inclusão em parcelamento, tampouco o acolhimento do pedido judicial, não há se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Também, não há nenhuma das outras hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no artigo 151 do CTN. Inclusive, estes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, pois sequer a garantia da execução é suficiente (f. 562). Além disso, o pedido formulado não se encontra dentre as matérias passíveis de arguição em sede de embargos, no artigo 745 do CPC. Conquanto a Lei 6830/80 preveja no artigo 16, 2º que, no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite, o embargante não apresentou nenhuma alegação útil à defesa. Apenas requereu a suspensão da execução em razão de outra demanda que se encontra pendente de decisão judicial. Assim, esse pedido não merece ser acolhido. E, quanto ao pedido de concessão dos benefícios da Lei n.º 11.941/2009 ao crédito tributário que está sendo cobrado nos autos da execução fiscal n.º 00001095420124036117, este não merece acolhimento. O pedido da embargante no mandado de segurança é justamente a inclusão no parcelamento, para que possa usufruir dos benefícios legais previstos na Lei n.º 11.941/2009. O pedido para que o próprio Judiciário conceda os benefícios do parcelamento é incabível. Ou bem a embargante tem direito à sua inclusão no parcelamento e o Judiciário determina que o Executivo assim o faça, ou bem a embargante não tem direito ao parcelamento e a execução deve prosseguir sem delongas. Entretanto, essa matéria está pendente de apreciação judicial nos autos do mandado de segurança, que foi denegado em primeira instância, aguardando julgamento do recurso de apelação, conforme extrato anexo e integrante desta sentença. Caso este juiz defira a inclusão no parcelamento e o mandado de segurança o indefira, ou vice-versa, haverá conflito prático na execução dos julgados, a evidenciar que as demandas são idênticas. Conforme alerta Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil, 2. ed., ver. e at., Malheiros: São Paulo, p. 313), os conflitos práticos entre julgado são inadmissíveis: Se uma sentença pronunciasse a separação judicial de

determinados cônjuges e outra declarasse que o autor não tem direito à separação, como ficariam eles: casados ou separados? Se uma sentença me condenasse a cumprir determinada cláusula contratual e outra declarasse que nada devo em virtude dela, qual seria a conduta a observar em cumprimento a elas: cumprir ou não cumprir? Tais conflitos seriam manifestamente práticos, porque capazes de criar incertezas na vida comum das pessoas. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, na parte em que se requer a suspensão da execução e JULGO-O EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base na 1ª figura do 1º do art. 301 do Código de Processo Civil, na parte em que requer a aplicação dos benefícios da Lei n.º 11.941/09. Deixo de fixar honorários por considerar que o encargo fixado pelo Decreto-Lei 1.025/69 faz as vezes de tal sucumbência. Feito isento de custas processuais. Traslade-se esta sentença para a execução fiscal n.º 00001095420124036117, certificando-se nos autos e no sistema processual. Prossiga-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002209-79.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002052-43.2011.403.6117) E T GALASSI CARAZATTO BOCAINA - ME(SP172908 - HERACLITO LACERDA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)
SENTENÇA (TIPO A) Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por E T GALASSI CARAZATTO BOCAINA - ME, em face da FAZENDA NACIONAL, em que, visando à extinção da execução, alega: a) a penhora recaiu sobre alguns bens que não são de sua propriedade, mas objeto de contrato de locação; b) os demais maquinários são indispensáveis à continuidade das atividades da embargante, impenhoráveis, nos termos do artigo 649, VI, do Código de Processo Civil; c) os bens totalizam o valor de R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil) em vez de R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil), conforme consta do auto de avaliação; d) a certidão de dívida ativa não atende as exigências dos artigos 2º da Lei 6.830/80 e 202, II, do Código Tributário Nacional e e) prescrição. A inicial veio instruída de documentos (f. 07/107, 113/116 e 119/140). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 141/142). Impugnação aos embargos (f. 143/149), acompanhada de documentos de f. 150/171. As partes especificaram provas (f. 174/175 e 177). A prova oral foi indeferida (f. 178). Alegações finais (f. 180/181 e 183/184). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Não obstante as considerações apresentadas pela embargante, verifico que as certidões de dívida ativa preenchem todos requisitos previstos no artigo 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, ou seja, identificam o débito que está sendo executado, além de mencionarem o período de apuração, sua origem e natureza e a forma de utilização para o cálculo da dívida e acréscimo. Na análise dos requisitos que constam do rol do artigo 2º, 5º, e artigo 6º, 4º, da Lei n.º 6.830/80, bem como do artigo 202 do CTN, verifica-se que nenhum deles foi desrespeitado. Além disso, não se verifica qualquer ausência dos requisitos determinados pela lei, sendo certo que a certidão pode ser preenchida até por meio eletrônico (artigo 2º, 7º), o que leva à ilação de que formalidades outras são prescindíveis. Se estas existem, é para garantir o direito de defesa. A assinatura eletrônica da inicial encontra amparo na Lei 11.419/2006, e, mais especificamente, no artigo 25 da Lei 10.522/2002. Deste último se depreende a possibilidade de o termo de inscrição em dívida ativa e a certidão de dívida ativa, bem assim, a petição inicial da execução fiscal, serem subscritos por meio de chancela mecânica ou eletrônica, o que está em perfeita consonância com a lei de regência do processo executivo fiscal (artigos 2º, parágrafo 7º e 6º parágrafo 2º). Ademais, as CDAs fruem de presunção de legitimidade (artigo 3º), juris tantum, que somente podem ser infirmadas por provas hábeis. Não vislumbrando qualquer irregularidade, seja na inscrição, seja nas Certidões de Dívida Ativa, ou mesmo nas execuções fiscais. A alegação de prescrição foi apreciada e rejeitada nos autos da execução fiscal apensa n.º 00020524320114036117, à f. 76, nos seguintes termos: Tendo a exequente comprovado, por meio dos documentos carreados aos autos, o ajuizamento da execução fiscal dentro do lustro prescricional previsto no artigo 174 do CTN, considerada a existência de causas interruptivas da prescrição e suspensivas da exigibilidade do crédito fiscal, consistente na adesão da executada a parcelamentos administrativos (art. 151, VI, c.c. 174, IV, ambos do CTN), fica afastada a prescrição do crédito tributário executado nesta execução. (...). O crédito tributário objeto da certidão de dívida ativa n.º 80.4.10.003640-03 foi constituído por meio da entrega de declarações pelo próprio contribuinte, compreendidas no período de 22.05.2003 a 30.05.2003. A partir daqui, teve início o decurso do prazo prescricional. Como houve o parcelamento do crédito tributário em 31.07.2003 (f. 150) (artigos 174, IV, c.c. 151, VI, ambos do CTN), houve a interrupção do prazo prescricional nessa data, que permaneceu suspenso durante a análise do pedido de parcelamento e o seu adimplemento. Em 13.06.2005, a empresa foi excluída do PAES (f. 150), reiniciando o curso do prazo prescricional de 5 anos que havia sido interrompido com o requerimento de parcelamento. Em 19.11.2009, a empresa efetuou opção pelo parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, acarretando nova interrupção do prazo prescricional. Como a empresa não apresentou informações necessárias à consolidação do parcelamento, reativou-se a movimentação da CDA a partir de 02.07.2011 (f. 151, 153/154). Considerando-se a data de exclusão do último parcelamento (02.07.2011) e o ajuizamento da execução fiscal em 27.10.2011, e o despacho que determinou a citação em 28.11.2011, não ocorreu a prescrição quinquenal. Rejeito também a alegação de impenhorabilidade dos bens, sob o argumento de que sejam indispensáveis ao exercício da profissão. Em princípio, o artigo 649, V, do CPC, não tutela pessoas jurídicas. A embargante não comprovou que a empresa possui apenas os maquinários que foram

objeto da penhora. Tampouco que eles sejam indispensáveis ao exercício da atividade. Sobre a viabilidade da penhora, decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: (...) No tocante à alegada impenhorabilidade do bem, o acórdão recorrido assentou, verbis: Não procede a alegação de que a penhora recaiu em bem ...juridicamente ineficaz ... (Folha 38). Dispõe o texto legal que as máquinas devem ser necessárias ou úteis ao exercício de qualquer profissão, e não a qualquer atividade de empresa comercial. Trata-se de norma que está adstrita àqueles que vivem do trabalho pessoal, ou próprio, e, que, por isso, não pode ser aplicada para firma comercial, individual ou coletiva. (fl. 63) Ao assim decidir, o Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a regra geral é a da penhorabilidade dos bens das pessoas jurídicas, impondo-se, todavia, a aplicação excepcional do artigo 641, inciso VI, do CPC, nos casos em que os bens alvo da penhora revelem-se indispensáveis à continuidade das atividades de micro-empresa ou de empresa de pequeno porte (REsp 755.977/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2/4/2007), o que não é o caso dos autos. Nesse mesmo sentido, confirmam-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. IMPENHORABILIDADE. BENS ÚTEIS E NECESSÁRIOS. PESSOA JURÍDICA. PEQUENO PORTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta que a regra geral é a da penhorabilidade dos bens das pessoas jurídicas, impondo-se, todavia, a aplicação excepcional do artigo 649, inciso VI do CPC, nos casos em que os bens - alvo da penhora revelem-se indispensáveis à continuidade das atividades de microempresa ou de empresa de pequeno porte, que não é o caso da recorrente, conforme asseverou a Tribuna de origem. (...) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.136.947/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21/10/2009) (...). (REsp 305853, Rel. Min. Rel. Min. Raul Araújo, DJe 04/02/2013, grifo nosso). De qualquer forma, não está inviabilizada a continuidade das atividades da empresa, pois os bens continuam na posse da executada, tendo sido nomeado depositário o seu representante legal (f. 101/102). Rejeito a alegação de que alguns bens sobre os quais recaiu a penhora não são de propriedade da embargante, pois: a) o contrato de locação de imóvel industrial, máquinas e equipamentos, celebrado em 12.08.2011 (f. 11/13) apenas relaciona os bens, sem especificá-los (01 balança para 200 kgs de ferro, 12 bolas de borracha para bater coiro, 02 fulões, 02 redutores, 02 motores WEG 15 cvs, 01 rebaixadeira Barini 45, 01 bomba de água, 02 mesas de madeira, 01 escrivaninha, 01 carrinho de fibra, 01 arquivo de aço e 01 transformador 112,5.); b) não há firma reconhecida no contrato a comprovar a data em que foi celebrado; c) a penhora recaiu bens diversos destes relacionados no contrato - três equipamentos para bater couro, tipo fulão e três máquinas rebaixadeiras (f. 102), que não guardam correlação com os bens objeto do mencionado contrato de locação e d) não há prova de propriedade dos bens objeto do contrato de locação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Não obstante a sucumbência da parte embargante, deixo de fixar honorários por considerar que o encargo fixado pelo Decreto-Lei 1.025/69 faz as vezes de tal sucumbência. Feito isento de custas processuais. Traslade-se esta sentença para a execução fiscal n.º 00020524320114036117, certificando-se nos autos e no sistema processual e, após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se na execução, subsistindo a penhora, devendo o oficial de justiça proceder à retificação do auto de penhora, pois a soma dos valores dos bens penhorados é superior ao total da avaliação (R\$ 43.000,00) (f. 82 da execução fiscal). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002535-39.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000943-62.2009.403.6117 (2009.61.17.000943-2)) AMERICO & ALMEIDA LTDA ME X JONAS EDUARDO AMERICO(SP079325 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Considerando-se os argumentos veiculados por meio dos presentes embargos, intime-se o embargante para que esclareça quem deve permanecer em polo ativo, considerando-se que a procuração juntada aos autos é outorgada tão somente por JONAS EDUARDO AMÉRICO. Em sendo o caso, deverá a embargante AMERICO & ALMEIDA LTDA. ME regularizar sua representação processual, dentro do prazo de cinco dias, juntando aos autos instrumento de mandato, acompanhado de cópia do contrato social constitutivo da empresa, bem como das alterações societárias subsequentes, se houver, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito quanto à pessoa jurídica citada. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

0001049-82.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000022-64.2013.403.6117) URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) Indefiro a requisição do(s) processo(s) administrativo(s) que deu(ram) ensejo à presente execução. A providência cabe à própria embargante, como ônus que a si pertence (art. 333, I, CPC), dotado que é seu patrono de prerrogativas conferidas pelo seu estatuto, só intervindo este Juízo em caso de comprovação de resistência por parte do órgão administrativo envolvido, o que não ficou demonstrado no caso em apreço. Consoante prescreve o art. 3.º, inciso II, da Lei n.º 9784/99, é direito da parte o acesso ao procedimento administrativo, que deverá estar à

sua disposição no órgão competente. Outrossim, é direito do advogado do autor, nos termos do art. 6.º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94, a vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais. Ressalte-se, por fim, que a Receita Federal tem franqueado o acesso dos procedimentos administrativos às partes e seus advogados. Dessa forma, proceda a embargante, em vinte dias, ao necessário impulso ao feito, juntando aos autos o(s) procedimento(s) administrativo(s) correlato(s). Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001158-67.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006605-56.1999.403.6117 (1999.61.17.006605-5)) OSWALDO PELEGRINA X LEON HIPOLITO MENEZES X IRINEU PAVANELLI(SP161257 - ADRIANA SANTA OLALIA FERNANDES E SP280838 - TALITA ORMELEZI) X URSO BRANCO IND DE MAQ E EQUIPAMENTOS LTDA X EGISTO FRANCESCHI FILHO - ESPOLIO X ANA FRANCISCA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI X JOSE LUIZ FRANCESCHI(SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se os embargantes e os demais embargados para contrarrazões, no prazo legal. Após, proceda-se ao desapensamento da execução fiscal n.º 00066055619994036117, trasladando-se para aquele feito a sentença prolatada e o presente comando. Decorridos os prazos legais, remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0003342-16.1999.403.6117 (1999.61.17.003342-6) - INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X CALCADOS BARILOCHE IND E COM LTDA X FATIMA MARLENE ROMA COLO X ATILIO COLO JR(SP102719 - ELINALDO MODESTO CARNEIRO)

Verifica-se que a parte ideal (16,66%) do imóvel matriculado sob n.º 2.934 do 1º CRI de Jaú, constrita à f. 271, foi recebida pelo coexecutado ATILIO COLÓ JUNIOR por força de formal de partilha homologado por sentença proferida nos autos do arrolamento dos bens deixados por Maria Barbosa, genitora do coexecutado, de acordo com o R. 03/2.934, à f. 274. Conforme constatado à f. 352, reside no imóvel o irmão do executado, Sr. Ademir José Coló. Sustenta o executado que se separou da Fátima Marlene Roma Coló, e, a partir disso, teria passado a residir no aludido imóvel. De fato, depreende-se do documento juntado à f. 324, que ATILIO COLÓ JUNIOR é proprietário de outro imóvel (matrícula 25.666 do mesmo cartório de registro), porém, esse bem passou a pertencer à ex-conjuge Fátima Marlene Roma Coló por ocasião da separação (f. 327). Não obstante, inexistente nos autos comprovação da alegação do executado no sentido de que ele reside no imóvel constrito. Ao revés, certificou o oficial de justiça, à f. 352, que não obteve êxito em encontrá-lo no local. Com efeito, preceitua o artigo primeiro da Lei n. 8.009/90: O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Na maioria dos casos, a proteção legal recai sobre o imóvel onde o devedor mora com sua família. Mas há situações em que o STJ já entendeu que a proteção deve subsistir mesmo que o devedor, proprietário do imóvel, não resida no local. Em 2009, no julgamento do REsp 1.095.611, a Primeira Turma do STJ considerou impenhorável a casa onde moravam a mãe e o irmão do executado: O fato de o executado não morar na residência que fora objeto da penhora não tem o condão de afastar a impenhorabilidade do imóvel. O conceito de família é um dos pontos que mais exigiram exercício de interpretação do Judiciário. A pessoa sozinha, por exemplo, pode ser considerada uma família para efeito da proteção da Lei 8.009/90? Tem prevalecido, hodiernamente, que o conceito de entidade familiar deve ser interpretado ampliativamente. E o irmão não pode ser excluído, à primeira vista, do conceito de entidade familiar. Para além, a penhora de parte ideal ínfima do imóvel indivisível, como é o caso, (16,66 %) apresenta reduzida liquidez em hasta pública. A realização de leilões seria despender tempo e recursos com probabilidade praticamente nula de sucesso, em nada aproveitado aos altos interesses representados pela exequente. Seria, em outras palavras, produzir mecanicamente atos processuais destituídos de razão teleologicamente válida. Por todo o exposto, desconstituo a penhora de f. 285. Preclusa esta decisão, expeça-se mandado para cancelamento do R. 07/2934 (f. 281). Intimem-se.

0006067-75.1999.403.6117 (1999.61.17.006067-3) - FAZENDA NACIONAL X JOAO LUIZ ANDRIOTTI E CIA LTDA X JOAO LUIZ ANDRIOTTI X ROMILDA SALMAZO ANDRIOTTI(SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DAMASIO AMARAL(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI)

Intime-se o arrematante para que adote as providências necessárias, especificadas nota de exigência de f. 323/324, possibilitando-se o registro da carta de arrematação já expedida e retirada, comprovando-se nos autos a diligência, dentro do prazo de dez dias. Após, tornem conclusos para sentença de extinção.

0001656-81.2002.403.6117 (2002.61.17.001656-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ELETROMETALURGICA JAUENSE S/A(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP197932 - RODRIGO FERNANDO NAVAS)

Esclareça o peticionário seu interesse nos autos tendo em vista que não consta como parte. Aguarde-se, por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, retornem ao arquivo sobrestado. Int.

0001703-06.2012.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a prerrogativa de intimação pessoal do ente fazendário (art. 25 da LEF), determino nova intimação do exequente, por mandado, para que informe se permanece ativo o parcelamento do débito, bem assim, eventual quitação da dívida, em sendo o caso. Novamente silente, voltem conclusos para sentença de extinção da execução sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III, CPC.

0002347-46.2012.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP194292 - DIVANIA DA COSTA RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo MUNICÍPIO DE JAÚ, em relação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A executada adimpliu o crédito tributário. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0002359-60.2012.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP194292 - DIVANIA DA COSTA RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo MUNICÍPIO DE JAÚ, em relação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A executada adimpliu o crédito tributário. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0002365-67.2012.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP194292 - DIVANIA DA COSTA RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo MUNICÍPIO DE JAÚ, em relação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A executada adimpliu o crédito tributário. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0000862-74.2013.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ANTONIO CARLOS POLINI(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)

O pedido de suspensão da execução, tal como formulado, não encontra amparo legal, senão após a comprovação da formalização do acordo administrativo. Portanto, indefiro-o. Aguarde-se pelo cumprimento e devolução do mandado expedido. Juntado o mandado, ou, em havendo efetiva oferta de garantia por parte do executado, abra-se vista dos autos à exequente para manifestação.

0001596-25.2013.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X

CERRO AZUL TRANSPORTES PESADOS LTDA.(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)
Intime-se a executada a juntar aos autos o comprovante de propriedade do(s) bem(ns) indicado(s) à penhora.Cumprida a determinação, intime-se a exequente para que se manifeste quanto à oferta.Anuindo a exequente, expeça-se mandado para penhora, depósito, avaliação e eventual registro a incidir sobre o(s) bem(ns) ofertado(s), intimando-se a executada quanto ao prazo para oferecimento de embargos.Não havendo aquiescência, deverá a exequente formular pedido em prosseguimento.

0001777-26.2013.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CERRO AZUL TRANSPORTES PESADOS LTDA.(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)
Intime-se a executada a juntar aos autos o comprovante de propriedade do(s) bem(ns) indicado(s) à penhora.Cumprida a determinação, intime-se a exequente para que se manifeste quanto à oferta.Anuindo a exequente, expeça-se mandado para penhora, depósito, avaliação e eventual registro a incidir sobre o(s) bem(ns) ofertado(s), intimando-se a executada quanto ao prazo para oferecimento de embargos.Não havendo aquiescência, deverá a exequente formular pedido em prosseguimento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000818-07.2003.403.6117 (2003.61.17.000818-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X COMERCIAL FERREIRA LTDA - ME(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATOCHIO) X COMERCIAL FERREIRA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de honorários advocatícios, nos autos da execução fiscal intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em relação a COMERCIAL FERREIRA LTDA-ME. A União adimpliu a execução referente aos honorários de advogado. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002518-47.2005.403.6117 (2005.61.17.002518-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000655-95.2001.403.6117 (2001.61.17.000655-9)) POLIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. RAQUEL CARRARA M DE ALMEIDA PRADO) X INSS/FAZENDA X POLIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Ante a aquiescência da exequente, intime-se a executada, na pessoa do advogado constituído, para que proceda aos depósitos das parcelas, nos termos da cota fazendária de f. 257, dentro do prazo de quinze dias, observado que o depósito deverá ser efetuado na agência local da CEF, n.º 2742, em conta tipo 005.Decorrido o prazo sem que atendida a determinação supra, renove-se a vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Expediente Nº 8669

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001381-49.2013.403.6117 - LILIANA GARCIA BATISTA(SP134236 - ANA PAULA MARCHETI E SP258140 - FRANCISCO OTAVIANO MARCHETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA (TIPO C) LILIANA GARCIA BATISTA, qualificada nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à restituição do valor de R\$ 8.244,11 (oito mil, duzentos e quarenta e quatro reais e onze centavos) e à reparação por dano moral. Juntou documentos. Reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para apreciação dos pedidos, os autos foram redistribuídos neste Juízo Federal (f. 37). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 43). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 46/51). Juntou procuração e documentos (f. 52/70). A autora requereu a extinção do feito, pois, após ciência da contestação, resolveu o litígio com a ré, administrativamente (f. 72/74). A ré não se opôs ao pedido de desistência da ação (f. 75). É o relatório. Fundamento e Decido. Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Considerando-se a solução do litígio na esfera administrativa, não há condenação ao pagamento de honorários de advogado. Feito isento de custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001552-06.2013.403.6117 - JORGE LUIZ DIAS X WESLEY FERNANDO HUBENER GOUVEIA X

SIDNEI JOSE ANTUNES DE OLIVEIRA X ANA LUCIA BATISTA DE MEIRELES X NEUSA MARIA DE SOUZA(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

SENTENÇA Vistos, JORGE LUIZ DIAS, WESLEY FERNANDO HUBENER GOUVEIA, SIDNEI JOSÉ ANTUNES DE OLIVEIRA, ANA LÚCIA BATISTA DE MEIRELES e NEUSA MARIA DE SOUZA, qualificados nos autos, promovem ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária aplicados nas contas, entre o percentual que foi creditado da TR e o que deveria ter sido efetivamente creditado, durante todo o período correspondente ao INPC, ou alternativamente, pelo IPCA, ou qualquer outro que tenha melhor rentabilidade que a TR, do mês de janeiro de 1999, até quando perdurar a opção pelo FGTS, com a declaração da ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação dos índices de atualização inferiores à inflação do período (TR), compelindo à ré ao pagamento das diferenças de correção monetária apuradas, pelo INPC ou IPCA, ou qualquer outra que tenha melhor rentabilidade que a TR. Com a inicial juntaram procuração e documentos (f. 11/48). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação e juntou documentos (f. 52/71), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Reconsidero a decisão de f. 72, por não vislumbrar prejuízo à parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado n.º 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE n.º 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 55 verso). Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais

vantajoso aos autores. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por serem os autores beneficiários da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001723-60.2013.403.6117 - ADEMIR MARIANO DO CARMO(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, para fins de prequestionamento, requerendo que seja apreciada expressamente a matéria constante dos artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, 7º, incisos II e III, 5º, incisos XXXVI e XLI, todos da Constituição Federal, frente ao disposto no artigo 22 da Lei 8036/90 (com redação dada pelo artigo 6º da Lei 9964/00). Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, eis que tempestivos, rejeitando-os, porém, quanto ao mérito. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. (DINAMARCO. Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6.) Ensina Theotônio Negrão que o órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (nota 2a ao art. 535, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 2003, grifo nosso). Com efeito, o julgador não está obrigado a rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia. Neste sentido, os seguintes fragmentos de ementa de julgados do Superior Tribunal de Justiça: Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (EDRESP 494454/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, j. 04/09/2003, DJ: 20/10/2003, p. 198, grifo nosso). Logo, não há na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, de modo a ensejar correção através dos presentes embargos. Poderá, se for o caso, valer-se dos recursos cabíveis visando à alteração do julgado. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

0001724-45.2013.403.6117 - JOSE BENEDITO SILVESTRE(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, para fins de prequestionamento, requerendo que seja apreciada expressamente a matéria constante dos artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, 7º, incisos II e III, 5º, incisos XXXVI e XLI, todos da Constituição Federal, frente ao disposto no artigo 22 da Lei 8036/90 (com redação dada pelo artigo 6º da Lei 9964/00). Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, eis que tempestivos, rejeitando-os, porém, quanto ao mérito. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. (DINAMARCO. Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6.) Ensina Theotônio Negrão que o órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (nota 2a ao art. 535, Código de Processo Civil e Legislação

Processual em Vigor, Saraiva, 2003, grifo nosso). Com efeito, o julgador não está obrigado a rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia. Neste sentido, os seguintes fragmentos de ementa de julgados do Superior Tribunal de Justiça: Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (EDRESP 494454/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, j. 04/09/2003, DJ: 20/10/2003, p. 198, grifo nosso). Logo, não há na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, de modo a ensejar correção através dos presentes embargos. Poderá, se for o caso, valer-se dos recursos cabíveis visando à alteração do julgado. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

0001725-30.2013.403.6117 - ANTONIO CARLOS MAZZO(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, para fins de prequestionamento, requerendo que seja apreciada expressamente a matéria constante dos artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, 7º, incisos II e III, 5º, incisos XXXVI e XLI, todos da Constituição Federal, frente ao disposto no artigo 22 da Lei 8036/90 (com redação dada pelo artigo 6º da Lei 9964/00). Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, eis que tempestivos, rejeitando-os, porém, quanto ao mérito. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. (DINAMARCO. Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6.) Ensina Theotônio Negrão que o órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (nota 2a ao art. 535, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 2003, grifo nosso). Com efeito, o julgador não está obrigado a rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia. Neste sentido, os seguintes fragmentos de ementa de julgados do Superior Tribunal de Justiça: Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (EDRESP 494454/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, j. 04/09/2003, DJ: 20/10/2003, p. 198, grifo nosso). Logo, não há na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, de modo a ensejar correção através dos presentes embargos. Poderá, se for o caso, valer-se dos recursos cabíveis visando à alteração do julgado. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

0001726-15.2013.403.6117 - MAURICIO LEME DA SILVA(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, para fins de prequestionamento, requerendo que seja apreciada expressamente a matéria constante dos artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, 7º, incisos II e III, 5º, incisos XXXVI e XLI, todos da Constituição Federal, frente ao disposto no artigo 22 da Lei 8036/90 (com redação dada pelo artigo 6º da Lei 9964/00). Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, eis que tempestivos, rejeitando-os, porém, quanto ao mérito. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo

Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. (DINAMARCO. Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6.) Ensina Theotônio Negrão que o órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (nota 2a ao art. 535, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 2003, grifo nosso). Com efeito, o julgador não está obrigado a rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia. Neste sentido, os seguintes fragmentos de ementa de julgados do Superior Tribunal de Justiça: Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (EDRESP 494454/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, j. 04/09/2003, DJ: 20/10/2003, p. 198, grifo nosso). Logo, não há na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, de modo a ensejar correção através dos presentes embargos. Poderá, se for o caso, valer-se dos recursos cabíveis visando à alteração do julgado. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

0001727-97.2013.403.6117 - CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, para fins de prequestionamento, requerendo que seja apreciada expressamente a matéria constante dos artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, 7º, incisos II e III, 5º, incisos XXXVI e XLI, todos da Constituição Federal, frente ao disposto no artigo 22 da Lei 8036/90 (com redação dada pelo artigo 6º da Lei 9964/00). Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, eis que tempestivos, rejeitando-os, porém, quanto ao mérito. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. (DINAMARCO. Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6.) Ensina Theotônio Negrão que o órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (nota 2a ao art. 535, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 2003, grifo nosso). Com efeito, o julgador não está obrigado a rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia. Neste sentido, os seguintes fragmentos de ementa de julgados do Superior Tribunal de Justiça: Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (EDRESP 494454/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, j. 04/09/2003, DJ: 20/10/2003, p. 198, grifo nosso). Logo, não há na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, de modo a ensejar correção através dos presentes embargos. Poderá, se for o caso, valer-se dos recursos cabíveis visando à alteração do julgado. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

0001728-82.2013.403.6117 - SERGIO RIBEIRO DA LUZ(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, para fins de prequestionamento, requerendo que seja apreciada expressamente a matéria constante dos artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, 7º, incisos II e III, 5º, incisos XXXVI e XLI, todos da Constituição Federal, frente ao disposto no artigo 22 da Lei 8036/90 (com redação dada pelo artigo 6º da Lei 9964/00). Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, eis que tempestivos, rejeitando-os, porém, quanto ao mérito. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos

(obscuridade, contradição ou omissão). Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. (DINAMARCO. Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6.) Ensina Theotônio Negrão que o órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (nota 2a ao art. 535, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 2003, grifo nosso). Com efeito, o julgador não está obrigado a rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia. Neste sentido, os seguintes fragmentos de ementa de julgados do Superior Tribunal de Justiça: Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (EDRESP 494454/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, j. 04/09/2003, DJ: 20/10/2003, p. 198, grifo nosso). Logo, não há na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, de modo a ensejar correção através dos presentes embargos. Poderá, se for o caso, valer-se dos recursos cabíveis visando à alteração do julgado. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

0001729-67.2013.403.6117 - ROSA PEREIRA DA SILVA(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, para fins de prequestionamento, requerendo que seja apreciada expressamente a matéria constante dos artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, 7º, incisos II e III, 5º, incisos XXXVI e XLI, todos da Constituição Federal, frente ao disposto no artigo 22 da Lei 8036/90 (com redação dada pelo artigo 6º da Lei 9964/00). Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, eis que tempestivos, rejeitando-os, porém, quanto ao mérito. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. (DINAMARCO. Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6.) Ensina Theotônio Negrão que o órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (nota 2a ao art. 535, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 2003, grifo nosso). Com efeito, o julgador não está obrigado a rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia. Neste sentido, os seguintes fragmentos de ementa de julgados do Superior Tribunal de Justiça: Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (EDRESP 494454/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, j. 04/09/2003, DJ: 20/10/2003, p. 198, grifo nosso). Logo, não há na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, de modo a ensejar correção através dos presentes embargos. Poderá, se for o caso, valer-se dos recursos cabíveis visando à alteração do julgado. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

0001730-52.2013.403.6117 - CARLOS RODRIGUES(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, para fins de

prequestionamento, requerendo que seja apreciada expressamente a matéria constante dos artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, 7º, incisos II e III, 5º, incisos XXXVI e XLI, todos da Constituição Federal, frente ao disposto no artigo 22 da Lei 8036/90 (com redação dada pelo artigo 6º da Lei 9964/00). Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, eis que tempestivos, rejeitando-os, porém, quanto ao mérito. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. (DINAMARCO. Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6.) Ensina Theotônio Negrão que o órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (nota 2a ao art. 535, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 2003, grifo nosso). Com efeito, o julgador não está obrigado a rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia. Neste sentido, os seguintes fragmentos de ementa de julgados do Superior Tribunal de Justiça: Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (EDRESP 494454/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, j. 04/09/2003, DJ: 20/10/2003, p. 198, grifo nosso). Logo, não há na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, de modo a ensejar correção através dos presentes embargos. Poderá, se for o caso, valer-se dos recursos cabíveis visando à alteração do julgado. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

0001732-22.2013.403.6117 - JOSE BENEDITO BARBOSA(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, para fins de prequestionamento, requerendo que seja apreciada expressamente a matéria constante dos artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, 7º, incisos II e III, 5º, incisos XXXVI e XLI, todos da Constituição Federal, frente ao disposto no artigo 22 da Lei 8036/90 (com redação dada pelo artigo 6º da Lei 9964/00). Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, eis que tempestivos, rejeitando-os, porém, quanto ao mérito. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. (DINAMARCO. Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6.) Ensina Theotônio Negrão que o órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (nota 2a ao art. 535, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 2003, grifo nosso). Com efeito, o julgador não está obrigado a rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia. Neste sentido, os seguintes fragmentos de ementa de julgados do Superior Tribunal de Justiça: Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (EDRESP 494454/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, j. 04/09/2003, DJ: 20/10/2003, p. 198, grifo nosso). Logo, não há na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, de modo a ensejar correção através dos presentes embargos. Poderá, se for o caso, valer-se dos recursos cabíveis visando à alteração

do julgado. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

0001733-07.2013.403.6117 - ANA MARIA DE SOUZA(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, para fins de prequestionamento, requerendo que seja apreciada expressamente a matéria constante dos artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, 7º, incisos II e III, 5º, incisos XXXVI e XLI, todos da Constituição Federal, frente ao disposto no artigo 22 da Lei 8036/90 (com redação dada pelo artigo 6º da Lei 9964/00). Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, eis que tempestivos, rejeitando-os, porém, quanto ao mérito. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. (DINAMARCO. Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6.) Ensina Theotônio Negrão que o órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (nota 2a ao art. 535, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 2003, grifo nosso). Com efeito, o julgador não está obrigado a rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia. Neste sentido, os seguintes fragmentos de ementa de julgados do Superior Tribunal de Justiça: Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (EDRESP 494454/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, j. 04/09/2003, DJ: 20/10/2003, p. 198, grifo nosso). Logo, não há na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, de modo a ensejar correção através dos presentes embargos. Poderá, se for o caso, valer-se dos recursos cabíveis visando à alteração do julgado. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

0001734-89.2013.403.6117 - ANTONIO CLAUDINEI DE SOUZA(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, para fins de prequestionamento, requerendo que seja apreciada expressamente a matéria constante dos artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, 7º, incisos II e III, 5º, incisos XXXVI e XLI, todos da Constituição Federal, frente ao disposto no artigo 22 da Lei 8036/90 (com redação dada pelo artigo 6º da Lei 9964/00). Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, eis que tempestivos, rejeitando-os, porém, quanto ao mérito. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. (DINAMARCO. Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6.) Ensina Theotônio Negrão que o órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (nota 2a ao art. 535, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 2003, grifo nosso). Com efeito, o julgador não está obrigado a rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia. Neste sentido, os seguintes fragmentos de

ementa de julgados do Superior Tribunal de Justiça: Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (EDRESP 494454/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, j. 04/09/2003, DJ: 20/10/2003, p. 198, grifo nosso). Logo, não há na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, de modo a ensejar correção através dos presentes embargos. Poderá, se for o caso, valer-se dos recursos cabíveis visando à alteração do julgado. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

0001735-74.2013.403.6117 - ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO SOBRINHO(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, para fins de prequestionamento, requerendo que seja apreciada expressamente a matéria constante dos artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, 7º, incisos II e III, 5º, incisos XXXVI e XLI, todos da Constituição Federal, frente ao disposto no artigo 22 da Lei 8036/90 (com redação dada pelo artigo 6º da Lei 9964/00). Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, eis que tempestivos, rejeitando-os, porém, quanto ao mérito. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. (DINAMARCO. Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6.) Ensina Theotônio Negrão que o órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (nota 2a ao art. 535, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 2003, grifo nosso). Com efeito, o julgador não está obrigado a rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia. Neste sentido, os seguintes fragmentos de ementa de julgados do Superior Tribunal de Justiça: Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (EDRESP 494454/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, j. 04/09/2003, DJ: 20/10/2003, p. 198, grifo nosso). Logo, não há na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, de modo a ensejar correção através dos presentes embargos. Poderá, se for o caso, valer-se dos recursos cabíveis visando à alteração do julgado. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

0001736-59.2013.403.6117 - MARISTELA PATRICIA DA SILVA(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, para fins de prequestionamento, requerendo que seja apreciada expressamente a matéria constante dos artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, 7º, incisos II e III, 5º, incisos XXXVI e XLI, todos da Constituição Federal, frente ao disposto no artigo 22 da Lei 8036/90 (com redação dada pelo artigo 6º da Lei 9964/00). Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, eis que tempestivos, rejeitando-os, porém, quanto ao mérito. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.

(DINAMARCO. Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6.) Ensina Theotônio Negrão que o órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (nota 2a ao art. 535, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 2003, grifo nosso). Com efeito, o julgador não está obrigado a rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia. Neste sentido, os seguintes fragmentos de ementa de julgados do Superior Tribunal de Justiça: Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (EDRESP 494454/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, j. 04/09/2003, DJ: 20/10/2003, p. 198, grifo nosso). Logo, não há na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, de modo a ensejar correção através dos presentes embargos. Poderá, se for o caso, valer-se dos recursos cabíveis visando à alteração do julgado. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

0001737-44.2013.403.6117 - MARCIO FRANCO(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, para fins de prequestionamento, requerendo que seja apreciada expressamente a matéria constante dos artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, 7º, incisos II e III, 5º, incisos XXXVI e XLI, todos da Constituição Federal, frente ao disposto no artigo 22 da Lei 8036/90 (com redação dada pelo artigo 6º da Lei 9964/00). Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, eis que tempestivos, rejeitando-os, porém, quanto ao mérito. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. (DINAMARCO. Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6.) Ensina Theotônio Negrão que o órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (nota 2a ao art. 535, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 2003, grifo nosso). Com efeito, o julgador não está obrigado a rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia. Neste sentido, os seguintes fragmentos de ementa de julgados do Superior Tribunal de Justiça: Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (EDRESP 494454/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, j. 04/09/2003, DJ: 20/10/2003, p. 198, grifo nosso). Logo, não há na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, de modo a ensejar correção através dos presentes embargos. Poderá, se for o caso, valer-se dos recursos cabíveis visando à alteração do julgado. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

0001738-29.2013.403.6117 - MILTON DE FATIMA MARCHESANI(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, para fins de prequestionamento, requerendo que seja apreciada expressamente a matéria constante dos artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, 7º, incisos II e III, 5º, incisos XXXVI e XLI, todos da Constituição Federal, frente ao disposto no artigo 22 da Lei 8036/90 (com redação dada pelo artigo 6º da Lei 9964/00). Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, eis que tempestivos, rejeitando-os, porém, quanto ao mérito. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº

299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. (DINAMARCO. Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6.) Ensina Theotônio Negrão que o órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (nota 2a ao art. 535, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 2003, grifo nosso). Com efeito, o julgador não está obrigado a rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia. Neste sentido, os seguintes fragmentos de ementa de julgados do Superior Tribunal de Justiça: Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (EDRESP 494454/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, j. 04/09/2003, DJ: 20/10/2003, p. 198, grifo nosso). Logo, não há na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, de modo a ensejar correção através dos presentes embargos. Poderá, se for o caso, valer-se dos recursos cabíveis visando à alteração do julgado. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

0001739-14.2013.403.6117 - ADENILSON AMORIM DE SANTANA(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, para fins de prequestionamento, requerendo que seja apreciada expressamente a matéria constante dos artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, 7º, incisos II e III, 5º, incisos XXXVI e XLI, todos da Constituição Federal, frente ao disposto no artigo 22 da Lei 8036/90 (com redação dada pelo artigo 6º da Lei 9964/00). Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, eis que tempestivos, rejeitando-os, porém, quanto ao mérito. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. (DINAMARCO. Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6.) Ensina Theotônio Negrão que o órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (nota 2a ao art. 535, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 2003, grifo nosso). Com efeito, o julgador não está obrigado a rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia. Neste sentido, os seguintes fragmentos de ementa de julgados do Superior Tribunal de Justiça: Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (EDRESP 494454/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, j. 04/09/2003, DJ: 20/10/2003, p. 198, grifo nosso). Logo, não há na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, de modo a ensejar correção através dos presentes embargos. Poderá, se for o caso, valer-se dos recursos cabíveis visando à alteração do julgado. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

0001741-81.2013.403.6117 - VITOR MARCOLINO GIDIO(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, para fins de prequestionamento, requerendo que seja apreciada expressamente a matéria constante dos artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, 7º, incisos II e III, 5º, incisos XXXVI e XLI, todos da Constituição Federal, frente ao disposto no artigo 22 da Lei 8036/90 (com redação dada pelo artigo 6º da Lei 9964/00). Pleiteia, nessa direção, o provimento do

presente recurso. Recebo os embargos, eis que tempestivos, rejeitando-os, porém, quanto ao mérito. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. (DINAMARCO. Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6.) Ensina Theotônio Negrão que o órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (nota 2a ao art. 535, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 2003, grifo nosso). Com efeito, o julgador não está obrigado a rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia. Neste sentido, os seguintes fragmentos de ementa de julgados do Superior Tribunal de Justiça: Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (EDRESP 494454/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, j. 04/09/2003, DJ: 20/10/2003, p. 198, grifo nosso). Logo, não há na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, de modo a ensejar correção através dos presentes embargos. Poderá, se for o caso, valer-se dos recursos cabíveis visando à alteração do julgado. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

0001742-66.2013.403.6117 - PAULO SERGIO DA SILVA(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, para fins de prequestionamento, requerendo que seja apreciada expressamente a matéria constante dos artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, 7º, incisos II e III, 5º, incisos XXXVI e XLI, todos da Constituição Federal, frente ao disposto no artigo 22 da Lei 8036/90 (com redação dada pelo artigo 6º da Lei 9964/00). Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, eis que tempestivos, rejeitando-os, porém, quanto ao mérito. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. (DINAMARCO. Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6.) Ensina Theotônio Negrão que o órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (nota 2a ao art. 535, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 2003, grifo nosso). Com efeito, o julgador não está obrigado a rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia. Neste sentido, os seguintes fragmentos de ementa de julgados do Superior Tribunal de Justiça: Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (EDRESP 494454/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, j. 04/09/2003, DJ: 20/10/2003, p. 198, grifo nosso). Logo, não há na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, de modo a ensejar correção através dos presentes embargos. Poderá, se for o caso, valer-se dos recursos cabíveis visando à alteração do julgado. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

0001743-51.2013.403.6117 - MARILUCIA REGINA DA SILVA(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, para fins de prequestionamento, requerendo que seja apreciada expressamente a matéria constante dos artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, 7º, incisos II e III, 5º, incisos XXXVI e XLI, todos da Constituição Federal, frente ao disposto no artigo 22 da Lei 8036/90 (com redação dada pelo artigo 6º da Lei 9964/00). Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, eis que tempestivos, rejeitando-os, porém, quanto ao mérito. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. (DINAMARCO. Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6.) Ensina Theotônio Negrão que o órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (nota 2a ao art. 535, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 2003, grifo nosso). Com efeito, o julgador não está obrigado a rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia. Neste sentido, os seguintes fragmentos de ementa de julgados do Superior Tribunal de Justiça: Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (EDRESP 494454/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, j. 04/09/2003, DJ: 20/10/2003, p. 198, grifo nosso). Logo, não há na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, de modo a ensejar correção através dos presentes embargos. Poderá, se for o caso, valer-se dos recursos cabíveis visando à alteração do julgado. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

0001744-36.2013.403.6117 - MARCIO FERNANDO CANDIDO DE LIMA(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, para fins de prequestionamento, requerendo que seja apreciada expressamente a matéria constante dos artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, 7º, incisos II e III, 5º, incisos XXXVI e XLI, todos da Constituição Federal, frente ao disposto no artigo 22 da Lei 8036/90 (com redação dada pelo artigo 6º da Lei 9964/00). Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, eis que tempestivos, rejeitando-os, porém, quanto ao mérito. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. (DINAMARCO. Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6.) Ensina Theotônio Negrão que o órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (nota 2a ao art. 535, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 2003, grifo nosso). Com efeito, o julgador não está obrigado a rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia. Neste sentido, os seguintes fragmentos de ementa de julgados do Superior Tribunal de Justiça: Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC),

utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (EDRESP 494454/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, j. 04/09/2003, DJ: 20/10/2003, p. 198, grifo nosso). Logo, não há na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, de modo a ensejar correção através dos presentes embargos. Poderá, se for o caso, valer-se dos recursos cabíveis visando à alteração do julgado. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

0001745-21.2013.403.6117 - PAULO SERGIO DE SOUZA(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, para fins de prequestionamento, requerendo que seja apreciada expressamente a matéria constante dos artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, 7º, incisos II e III, 5º, incisos XXXVI e XLI, todos da Constituição Federal, frente ao disposto no artigo 22 da Lei 8036/90 (com redação dada pelo artigo 6º da Lei 9964/00). Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, eis que tempestivos, rejeitando-os, porém, quanto ao mérito. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. (DINAMARCO. Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6.) Ensina Theotônio Negrão que o órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (nota 2a ao art. 535, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 2003, grifo nosso). Com efeito, o julgador não está obrigado a rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia. Neste sentido, os seguintes fragmentos de ementa de julgados do Superior Tribunal de Justiça: Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (EDRESP 494454/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, j. 04/09/2003, DJ: 20/10/2003, p. 198, grifo nosso). Logo, não há na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, de modo a ensejar correção através dos presentes embargos. Poderá, se for o caso, valer-se dos recursos cabíveis visando à alteração do julgado. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

0001746-06.2013.403.6117 - CARLOS MELHORA(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, para fins de prequestionamento, requerendo que seja apreciada expressamente a matéria constante dos artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, 7º, incisos II e III, 5º, incisos XXXVI e XLI, todos da Constituição Federal, frente ao disposto no artigo 22 da Lei 8036/90 (com redação dada pelo artigo 6º da Lei 9964/00). Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, eis que tempestivos, rejeitando-os, porém, quanto ao mérito. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. (DINAMARCO. Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6.) Ensina Theotônio Negrão que o órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante

quanto à interpretação de dispositivos legais (nota 2a ao art. 535, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 2003, grifo nosso). Com efeito, o julgador não está obrigado a rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia. Neste sentido, os seguintes fragmentos de ementa de julgados do Superior Tribunal de Justiça: Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (EDRESP 494454/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, j. 04/09/2003, DJ: 20/10/2003, p. 198, grifo nosso). Logo, não há na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, de modo a ensejar correção através dos presentes embargos. Poderá, se for o caso, valer-se dos recursos cabíveis visando à alteração do julgado. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

0001784-18.2013.403.6117 - MARGARETTE FERNANDES DOS SANTOS(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, para fins de prequestionamento, requerendo que seja apreciada expressamente a matéria constante dos artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, 7º, incisos II e III, 5º, incisos XXXVI e XLI, todos da Constituição Federal, frente ao disposto no artigo 22 da Lei 8036/90 (com redação dada pelo artigo 6º da Lei 9964/00). Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, eis que tempestivos, rejeitando-os, porém, quanto ao mérito. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. (DINAMARCO. Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6.) Ensina Theotônio Negrão que o órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (nota 2a ao art. 535, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 2003, grifo nosso). Com efeito, o julgador não está obrigado a rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia. Neste sentido, os seguintes fragmentos de ementa de julgados do Superior Tribunal de Justiça: Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (EDRESP 494454/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, j. 04/09/2003, DJ: 20/10/2003, p. 198, grifo nosso). Logo, não há na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, de modo a ensejar correção através dos presentes embargos. Poderá, se for o caso, valer-se dos recursos cabíveis visando à alteração do julgado. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

0001785-03.2013.403.6117 - NADIR SEVERIANO DE OLIVEIRA(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, para fins de prequestionamento, requerendo que seja apreciada expressamente a matéria constante dos artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, 7º, incisos II e III, 5º, incisos XXXVI e XLI, todos da Constituição Federal, frente ao disposto no artigo 22 da Lei 8036/90 (com redação dada pelo artigo 6º da Lei 9964/00). Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, eis que tempestivos, rejeitando-os, porém, quanto ao mérito. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver

obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. (DINAMARCO. Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6.) Ensina Theotônio Negrão que o órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (nota 2a ao art. 535, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 2003, grifo nosso). Com efeito, o julgador não está obrigado a rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia. Neste sentido, os seguintes fragmentos de ementa de julgados do Superior Tribunal de Justiça: Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (EDRESP 494454/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, j. 04/09/2003, DJ: 20/10/2003, p. 198, grifo nosso). Logo, não há na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, de modo a ensejar correção através dos presentes embargos. Poderá, se for o caso, valer-se dos recursos cabíveis visando à alteração do julgado. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

0001847-43.2013.403.6117 - SALVADOR FERREIRA DE SENA X MARCIA MARCONDES DE FRANCA X ANTONIO MARCOS SIMAO X LUIZ ANTONIO FERREIRA X MARCELO LUIZ RODRIGUES(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA Vistos, SALVADOR FERREIRA DE SENA, MARCIA MARCONDES DE FRANÇA, ANTONIO MARCOS SIMÃO, LUIZ ANTONIO FERREIRA e MARCELO LUIZ RODRIGUES, qualificados nos autos, promovem ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária aplicados nas contas, entre o percentual que foi creditado da TR e o que deveria ter sido efetivamente creditado, durante todo o período correspondente ao INPC, ou alternativamente, pelo IPCA, ou qualquer outro que tenha melhor rentabilidade que a TR, do mês de janeiro de 1999, até quando perdurar a opção pelo FGTS, com a declaração da ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação dos índices de atualização inferiores à inflação do período (TR), compelindo à ré ao pagamento das diferenças de correção monetária apuradas, pelo INPC ou IPCA, ou qualquer outra que tenha melhor rentabilidade que a TR. Com a inicial juntaram procuração e documentos (f. 11/61). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação e procuração (f. 65/90), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º

8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 71) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por serem os autores beneficiários da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001848-28.2013.403.6117 - DANIEL SILVESTRE X ROSANA APARECIDA GARCIA FERREIRA X MARLI DE FATIMA OLIVEIRA DOS SANTOS X LEONIDAS PADILHA NASCIMENTO X LUIZ DONIZETI MANOEL(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA Vistos, DANIEL SILVESTRE, ROSANA APARECIDA GARCIA FERREIRA, MARLI DE FÁTIMA OLIVEIRA DOS SANTOS, LEONIDAS PADILHA NASCIMENTO e LUIZ DONIZETI MANOEL, qualificados nos autos, promovem ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária aplicados nas contas, entre o percentual que foi creditado da TR e o que deveria ter sido efetivamente creditado, durante todo o período correspondente ao INPC, ou alternativamente, pelo IPCA, ou qualquer outro que tenha melhor rentabilidade que a TR, do mês de janeiro de 1999, até quando perdurar a opção pelo FGTS, com a declaração da ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação dos índices de atualização inferiores à inflação do período (TR), compelindo à ré ao pagamento das diferenças de correção monetária apuradas, pelo INPC ou IPCA, ou qualquer outra que tenha melhor rentabilidade que a TR. Com a inicial juntaram procuração e documentos (f. 11/66). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação e procuração (f. 71/99), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal

Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 78) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por serem os autores beneficiários da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001887-25.2013.403.6117 - GABRIEL RODRIGUES NETO X JOSE WILSON ALVES X ANTONIO DUTRA BELCHIOR JUNIOR X ANTONIO DA SILVA X SIDNEY LUIZ DOS SANTOS(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) SENTENÇA Vistos, GABRIEL RODRIGUES NETO, JOSÉ WILSON ALVES, ANTONIO DUTRA BELCHIOR JUNIOR, ANTONIO DA SILVA e SIDNEY LUIZ DOS SANTOS, qualificados nos autos, promovem ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária aplicados nas contas, entre o percentual que foi creditado da TR e o que deveria ter sido efetivamente creditado, durante todo o período correspondente ao INPC, ou alternativamente, pelo IPCA, ou qualquer outro que tenha melhor rentabilidade que a TR, do mês de janeiro de 1999, até quando perdurar a opção pelo FGTS, com a declaração da ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação dos índices de atualização inferiores à inflação do período (TR), compelindo à ré ao pagamento das diferenças de correção monetária apuradas, pelo INPC ou IPCA, ou qualquer outra que tenha melhor rentabilidade que a TR. Com a inicial juntaram procuração e documentos (f. 11/59). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação e procuração (f. 63/91), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e

rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 70) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por serem os autores beneficiários da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001888-10.2013.403.6117 - GILSON RICARDO DA SILVA X ZILDA APARECIDA RIBEIRO X LAERCIO JOSE PADOVAN X JAIR DONISETE CARAMANO X LEANDRO MARTINS ALONSO(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA Vistos, GILSON RICARDO DA SILVA, ZILDA APARECIDA RIBEIRO, LAERCIO JOSÉ PADOVAN, JAIR DONISETE CARAMANO e LEANDRO MARTINS ALONSO, qualificados nos autos, promovem ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária aplicados nas contas, entre o percentual que foi creditado da TR e o que deveria ter sido efetivamente creditado, durante todo o período correspondente ao INPC, ou alternativamente, pelo IPCA, ou qualquer outro que tenha melhor rentabilidade que a TR, do mês de janeiro de 1999, até quando perdurar a opção pelo FGTS, com a declaração da ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação dos índices de atualização inferiores à inflação do período (TR), compelindo à ré ao pagamento das diferenças de correção monetária apuradas, pelo INPC ou IPCA, ou qualquer outra que tenha melhor rentabilidade que a TR. Com a inicial juntaram procuração e documentos (f. 11/53). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 57/85), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de

prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 64) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por serem os autores beneficiários da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001889-92.2013.403.6117 - LUIZ JOSE DA SILVA X INGRID DOMIQUILI DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO LOPES DE OLIVEIRA X EDNA APARECIDA DE SOUZA X MAURO RODRIGUES(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA Vistos, LUIZ JOSÉ DA SILVA, INGRID DOMIQUILI DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO LOPES DE OLIVEIRA, EDNA APARECIDA DE SOUZA e MAURO RODRIGUES, qualificados nos autos, promovem ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária aplicados nas contas, entre o percentual que foi creditado da TR e o que deveria ter sido efetivamente creditado, durante todo o período correspondente ao INPC, ou alternativamente, pelo IPCA, ou qualquer outro que tenha melhor rentabilidade que a TR, do mês de janeiro de 1999, até quando perdurar a opção pelo FGTS, com a declaração da ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação dos índices de atualização inferiores à inflação do período (TR), compelindo à ré ao pagamento das diferenças de correção monetária apuradas, pelo INPC ou IPCA, ou qualquer outra que tenha melhor rentabilidade que a TR. Com a inicial juntaram procuração e documentos (f. 11/69). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação e procuração (f. 73/98), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova

necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado n.º 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE n.º 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 79) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por serem os autores beneficiários da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001902-91.2013.403.6117 - JOSE RAIMUNDO BISPO SOARES(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA Vistos, JOSÉ RAIMUNDO BISPO SOARES, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a ressarcir o valor da diferença calculada indevidamente do FGTS desde o ano de 1999, com vistas a acompanhar a incidência da inflação, incidindo sobre ele o IPCA/INPC, com juros e correção monetária e, caso não seja esse o entendimento, que o referido índice seja efetivamente aplicado em consonância com o reajuste da inflação, sobretudo nos períodos em que igualado a zero, pois nesses períodos não se deferiu a correção monetária tal como imposta legalmente, e, caso necessário, seja declarada a inconstitucionalidade, por via difusa, do artigo 6º da Lei 9.964/00, que deu nova redação ao artigo 22 da Lei 8036/90, e instituiu a TR como forma de correção do FGTS. Com a inicial juntou a procuração e documentos (f. 10/30). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação e procuração (f. 34/62), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio

necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregadores não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 41). Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à parte autora. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001917-60.2013.403.6117 - SEBASTIANA DE FATIMA COSSONICHE PIRES(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA Vistos, SEBASTIANA DE FATIMA COSSONICHE PIRES, qualificada nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a ressarcir o valor da diferença calculada indevidamente do FGTS desde o ano de 1999, com vistas a acompanhar a incidência da inflação, incidindo sobre ele o IPCA/INPC, com juros e correção monetária e, caso não seja esse o entendimento, que o referido índice seja efetivamente aplicado em consonância com o reajuste da inflação, sobretudo nos períodos em que igualado a zero, pois nesses períodos não se deferiu a correção monetária tal como imposta legalmente, e, caso necessário, seja declarada a inconstitucionalidade, por via difusa, do artigo 6º da Lei

9.964/00, que deu nova redação ao artigo 22 da Lei 8036/90, e instituiu a TR como forma de correção do FGTS. Com a inicial juntou a procuração e documentos (f. 10/23). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação e procuração (f. 27/52), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado n.º 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE n.º 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregadores não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 33). Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à parte autora. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001921-97.2013.403.6117 - CRISTIANE SENTENORIO(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA Vistos, CRISTIANE SENTENORIO, qualificada nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a ressarcir o valor da diferença calculada indevidamente do FGTS desde o ano de 1999, com vistas a acompanhar a incidência da inflação, incidindo sobre ele o IPCA/INPC, com juros e correção monetária e, caso não seja esse o entendimento, que o

referido índice seja efetivamente aplicado em consonância com o reajuste da inflação, sobretudo nos períodos em que igualado a zero, pois nesses períodos não se deferiu a correção monetária tal como imposta legalmente, e, caso necessário, seja declarada a inconstitucionalidade, por via difusa, do artigo 6º da Lei 9.964/00, que deu nova redação ao artigo 22 da Lei 8036/90, e instituiu a TR como forma de correção do FGTS. Com a inicial juntou a procuração e documentos (f. 10/19). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação e procuração (f. 23/51), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregadores não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 30) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à parte autora. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001924-52.2013.403.6117 - VALERIA APARECIDA PINTO(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA Vistos, VALÉRIA APARECIDA PINTO, qualificada nos autos, promove ação ordinária em face da

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a ressarcir o valor da diferença calculada indevidamente do FGTS desde o ano de 1999, com vistas a acompanhar a incidência da inflação, incidindo sobre ele o IPCA/INPC, com juros e correção monetária e, caso não seja esse o entendimento, que o referido índice seja efetivamente aplicado em consonância com o reajuste da inflação, sobretudo nos períodos em que igualado a zero, pois nesses períodos não se deferiu a correção monetária tal como imposta legalmente, e, caso necessário, seja declarada a inconstitucionalidade, por via difusa, do artigo 6º da Lei 9.964/00, que deu nova redação ao artigo 22 da Lei 8036/90, e instituiu a TR como forma de correção do FGTS. Com a inicial juntou a procuração e documentos (f. 10/34). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação e procuração (f. 38/63), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado n.º 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE n.º 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregadores não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 44). Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à parte autora. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001925-37.2013.403.6117 - HELENA RIBEIRO DA SILVA(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA Vistos, HELENA RIBEIRO DA SILVA, qualificada nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a ressarcir o valor da diferença calculada indevidamente do FGTS desde o ano de 1999, com vistas a acompanhar a incidência da inflação, incidindo sobre ele o IPCA/INPC, com juros e correção monetária e, caso não seja esse o entendimento, que o referido índice seja efetivamente aplicado em consonância com o reajuste da inflação, sobretudo nos períodos em que igualado a zero, pois nesses períodos não se deferiu a correção monetária tal como imposta legalmente, e, caso necessário, seja declarada a inconstitucionalidade, por via difusa, do artigo 6º da Lei 9.964/00, que deu nova redação ao artigo 22 da Lei 8036/90, e instituiu a TR como forma de correção do FGTS. Com a inicial juntou a procuração e documentos (f. 10/22). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação e procuração (f. 26/54), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado n.º 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE n.º 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregadores não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 33). Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à parte autora. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento

de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001926-22.2013.403.6117 - MARCIO EVANDRO RIBEIRO(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA Vistos, MÁRCIO EVANDRO RIBEIRO, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a ressarcir o valor da diferença calculada indevidamente do FGTS desde o ano de 1999, com vistas a acompanhar a incidência da inflação, incidindo sobre ele o IPCA/INPC, com juros e correção monetária e, caso não seja esse o entendimento, que o referido índice seja efetivamente aplicado em consonância com o reajuste da inflação, sobretudo nos períodos em que igualado a zero, pois nesses períodos não se deferiu a correção monetária tal como imposta legalmente, e, caso necessário, seja declarada a inconstitucionalidade, por via difusa, do artigo 6º da Lei 9.964/00, que deu nova redação ao artigo 22 da Lei 8036/90, e instituiu a TR como forma de correção do FGTS. Com a inicial juntou a procuração e documentos (f. 10/26). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação e procuração (f. 30/55), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado n.º 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE n.º 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregadores não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 36). Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à

parte autora. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001989-47.2013.403.6117 - RICARDO OLAIA MARTINS JUNIOR X MARCIA HELENA DE QUEIROZ X LUCIANA IZABEL FERNANDES DE PAULA X CLAUDINEIA DE OLIVEIRA X LEONARDO SILVA BUENO(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA Vistos, RICARDO OLAIA MARTINS JUNIOR, MARCIA HELENA DE QUEIROZ, LUCIANA IZABEL FERNANDES DE PAULA, CLAUDINEIA DE OLIVEIRA e LEONARDO SILVA BUENO, qualificados nos autos, promovem ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária aplicados nas contas, entre o percentual que foi creditado da TR e o que deveria ter sido efetivamente creditado, durante todo o período correspondente ao INPC, ou alternativamente, pelo IPCA, ou qualquer outro que tenha melhor rentabilidade que a TR, do mês de janeiro de 1999, até quando perdurar a opção pelo FGTS, com a declaração da ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação dos índices de atualização inferiores à inflação do período (TR), compelindo à ré ao pagamento das diferenças de correção monetária apuradas, pelo INPC ou IPCA, ou qualquer outra que tenha melhor rentabilidade que a TR. Com a inicial juntaram procuração e documentos (f. 11/78). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM

SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 É DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei nº 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei nº 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei nº 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação ao réu. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002106-38.2013.403.6117 - EVERALDO APARECIDO LOURENCO(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos, EVERALDO APARECIDO LOURENÇO, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento ou crédito das diferenças de valores nos índices de 1999 até a presente data, dos percentuais incidentes sobre os saldos das contas vinculadas nestes períodos, depois de aplicados os índices governamentais, e observando-se, a seguir, as mesmas atualizações futuras aplicadas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, refazendo-se todos os cálculos seguintes. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 08/24). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei nº 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei nº 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do

FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS,

considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002128-96.2013.403.6117 - RONALDO ADRIANO MIRANDA(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos, RONALDO ADRIANO MIRANDA, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento do valor correspondente às diferenças de FGTS, em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR foi zerto, nas parcelas vencidas e vincendas ou nos meses em que a TR não foi zerto, mas fo imenor que a inflação do período. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 14/32). É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA

ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Custas recolhidas à f. 32. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001678-56.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000233-71.2011.403.6117) IVANILDO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP027282 - JOAO GERVASIO CASSARO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos à execução, porém, sem efeito suspensivo, na forma preconizada pelo artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para os fins do artigo 740 do CPC.

0001970-41.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001456-88.2013.403.6117) NIVALDO DE SANTIS(SP178824 - TOMÁS ÉDSON PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Recebo os embargos à execução, porém, sem efeito suspensivo, na forma preconizada pelo artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para os fins do artigo 740 do CPC.

Expediente Nº 8670

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001619-39.2011.403.6117 - NELSON APARECIDO GONCALVES X MARINA DE FATIMA CARDOZO X JOISI EMANUELE RODRIGUES DA SILVA X MARIA APARECIDA ALBERTINO X TARCILIO STAMATI X JOSE BENEDITO ALEIXO X APARECIDO GOMES DE ABREU X MARIA ROSA PONTES DE SOUZA X BENEDITO ANTONIO ALEIXO X ANTONIO ZENARO X ELIZABETH CAETANO GARCIA X LAERCIO BALIVO X JOSE LUIZ RISSO(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Vista à parte autora acerca das manifestações da CEF e União. Int.

0002494-72.2012.403.6117 - GLAUCIO LUIZ DA SILVA X LORINETE DA SILVA X HERMOGENES ANTUNES X MIRIAN SANDRA ANTUNES X CARLOS ROBERTO BRESSAN X MARIA JOSE SILVA OLIVEIRA X NIVALDO BUENO(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Vista à parte autora acerca das manifestações da CEF e União. Int.

0000300-65.2013.403.6117 - MARIA CECILIA FERREIRA CASTRO X CAETANO POLATO X LIDIO TESTA X INAIRA MACARIO X ANTONIO DE LIMA X JOSELINA ROSA SILVA DE LIMA X ANTONIO GREGORIO X SALETE CONSTANCIO EUGENIO X JOSE CARLOS BENCE X LUIZ CARLOS FOGLIENI X EZIO BRITO X LUIZ VIRGINIO MASCARO X JOSE COSME DOS SANTOS X JOSE APARECIDO PAES X ANTONIO MANOEL DOS SANTOS X JOSEFA CARNEIRO DA SILVA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X SILVIA REGINA DOS SANTOS X ANA CRISTINA DOS SANTOS CASTILHO(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)
Vista à parte autora acerca das manifestações da CEF e União. Int.

0000340-47.2013.403.6117 - GILMAR FERREIRA X JOSE RICARDO PERES X LAERCIO VIEIRA X LEANDRO SCARPIN DE ANTONIO X MARIA HELENA DOS SANTOS SOUSA X MARIO LUIZ RODRIGUES X NELMA APARECIDA BUENO DOS SANTOS X STANISLAW KAMIENICKI(SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS) X FEDERAL DE SEGUROS S A(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Vista à parte autora acerca das manifestações da CEF e União. Int.

0001067-06.2013.403.6117 - GILMAR APARECIDO SOARES X VANDERLIA CRISTINA FERNADES(SP203350 - RONALDO APARECIDO GRIGOLATO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Vista à parte autora acerca das manifestações da CEF e União. Int.

0001069-73.2013.403.6117 - ANAIRTON APARECIDO SERAPHIN X VALDIR APARECIDO DOS SANTOS X MILTON SEBASTIAO DA SILVA X RANULFO FRANCISCO DE LIMA X EDISON APARECIDO DE SOUZA X ISABEL APARECIDA CORREA X ANGELICA APARECIDA CORREA DE SOUZA X ANDREA DAIANE CORREA DE SOUZA X JOAO BATISTA OLIVEIRA DE MENDONCA X JORGE ALVES DE SENA X LOURDES MARIA DOS SANTOS X ARACELIS APARECIDA SANTOS X OTAVIO AUGUSTO BUZACARINI X CINTIA BUZACARINI X AUREA GEROLDI NUNES(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Vista à parte autora acerca das manifestações da CEF e União. Int.

0001101-78.2013.403.6117 - PAULO RODRIGUES DE ARAUJO(SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Vista à parte autora acerca das manifestações da CEF e União. Int.

0001252-44.2013.403.6117 - JOAO RAIMUNDO APARECIDO NICOLETE X JOAO RANU X JOSE

CARLOS RODRIGUES X VALDIR APARECIDO GARCIA X EDIVALDO DE SOUZA X SEBASTIANA RODRIGUES S ORTEGA X MARIANGELA BOTURA PINCELLI X ANTONIO DOS SANTOS X PEDRO LUIZ DE SOUZA(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Vista à parte autora acerca das manifestações da CEF e União. Int.

Expediente Nº 8671

MONITORIA

0001373-87.2004.403.6117 (2004.61.17.001373-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTTI) X RICARDO BALASTEGUI DE OLIVEIRA(SP090216 - ANTONIO CARLOS BONANI ALVES)

Fls. 252/254: manifeste-se a parte autora.Int.

0001968-08.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO ROGERIO DESIDERIO ME X FABIO ROGERIO DESIDERIO(SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO E SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA)

Tendo a parte embargante requerido realização de perícia, defiro-a. Nomeio como perito o contador Luiz Cláudio Martins, que deverá apresentar laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). Deverá a parte embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, depositar o referido valor, sob pena de renúncia à prova. Deverá o perito responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos seguintes quesitos deste juízo: 1- As cláusulas contratuais foram cumpridas pela CEF? 2- Qual o percentual de juros efetivamente aplicado pela Instituição Financeira? 3- Houve capitalização de juros no período de normalidade contratual? Mensal ou anual? 4- Há cláusula contratual expressa que autorize a capitalização mensal de juros? 5- No período de normalidade contratual, além dos juros contratuais foram exigidos outros encargos, tais como juros e multa moratórios, comissão de permanência e outros? 6- No período de inadimplência, qual o valor da comissão de permanência. 7- Houve capitalização da comissão de permanência nesse período? Mensal ou anual? 8- Na comissão de permanência foi acrescida a taxa de rentabilidade? Houve incidência de outro(s) encargo(s)? 9- Qual o sistema de amortização do saldo devedor? 10- Qual será o saldo devedor se: a) no período de normalidade contratual, forem aplicados juros remuneratórios previstos no contrato capitalizados anualmente e b) no período de inadimplência, a comissão de permanência for aplicada pela taxa de juros remuneratórios prevista no contrato durante a normalidade, limitada à taxa do contrato efetivamente exigida pela requerida? Terão as partes 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, observados os art. 421 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

0001505-32.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO ALEXANDRE CORDEIRO

Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial(art.1.102C do CPC). Intime-se o embargado para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

0001509-69.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO ALEXANDRE CORDEIRO X JOSE CORDEIRO SANCHEZ

Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial(art.1.102C do CPC). Intime-se o embargado para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001876-30.2012.403.6117 - SANDRA REGINA CHIOSI(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo

1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002518-03.2012.403.6117 - ADRIANA DA SILVA X ANTONIO DE ALMEIDA X DAMARIS APARECIDA ALVES DE ANDRADE X DORACI DA COSTA X GILBERTO ANDROVANI X MARIA APARECIDA CAMPOS DOS SANTOS X MARIA APARECIDA GONCALVES VANUCCI X NADIR BONANI X ORLANDO BARBOSA X PAULO CESAR ALVES X PEDRO BENEDITO BREGANTIN X SUELI APARECIDA DO NASCIMENTO(SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS) X FEDERAL DE SEGUROS S A(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Fls. 765/793, 795, 799 e 801: manifeste-se a parte autora.Int.

0000154-24.2013.403.6117 - INJETADOS PARA CALCADOS IPEL LTDA X HELIO MESSIAS X LUCIANO HENRIQUE VIEIRA MESSIAS X MARCOS ADRIANO VIEIRA MESSIAS(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito dos honorários periciais, sob pena de renúncia à prova.Int.

0001087-94.2013.403.6117 - IVNI BORNAL GARCIA X LEONARDO MACHADO FILHO X ANTONIO RODRIGUES DE AZEVEDO X DANIEL DE OLIVEIRA X CELSO DORIVAL PAVAN X ALEXANDRE SCARABELLO X ANGELA MARIA PIRES DE CAMARGO SOUZA X CEZARINA CORSE X JORGE IVAN DI CHIACHIO X MANOEL MARTINS(SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS) X FEDERAL DE SEGUROS S A(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Fls. 909/923 e 926/927: manifeste-se a parte autora.Int.

0001559-95.2013.403.6117 - RODRIGO EDUARDO DE LIMA X JOSE LUIS LEITE XAVIER X TIAGO MORAIS NOGUEIRA X MARLENE MARCONDES DE FRANCA X ALESSICLAUDIO DE MELO PUCA(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001560-80.2013.403.6117 - FABIANO DE JESUS DOS SANTOS X TIAGO LUIZ DIONISIO DE MELO X VALDEIR VITOR DE OLIVEIRA X JOICE GISELE MURDIGA X RENATO ROGERIO DOS SANTOS NOETZOLD(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001613-61.2013.403.6117 - DOUGLAS TORQUATO BRANCO X ANDRE FERRAZ DE ARRUDA X MARIA AUGUSTA PEREIRA FILHA X ADEILTON PAULO FERREIRA X JOAO PAULO BARBOSA(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001629-15.2013.403.6117 - AUGUSTO ROBERTO FERRAREZI(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos

conclusos.Int.

0001638-74.2013.403.6117 - IRMARI ROSA BAICAICOA X RODRIGO ALVES DE AZEVEDO X ANTONIO MARCELINO DIAS X TAMIRES BEATRIZ PAVANELLI X JOSE PAULINO BARROS(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001716-68.2013.403.6117 - EDVALDO VALENTIN X GILSON DA SILVA SANTOS X MARCOS ROBERTO FRANCO X BENEDITO DE OLIVEIRA X ADIMILSON DO AMARAL LEITE(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001717-53.2013.403.6117 - NEI CAMPANHA DELFINO X CARLA DANIELA PONTES X ANA KEILA APARECIDA ESPEJO X JOSE LUIZ MUSSIO X SHEILA SIMPLICIO(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001750-43.2013.403.6117 - JOSE CARLOS DOMINGUES X ANA LUCIA FRANCISCA DA SILVA X CLAUDIA REGINA ALVES X ADRIANO DE JESUS CAMARGO X ALINE CRISTINA CARDOSO(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001816-23.2013.403.6117 - SEBASTIAO MELGES(SP022486 - PAULO SERGIO ALMEIDA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001831-89.2013.403.6117 - CLEITON RODRIGUES DOS SANTOS X ARNALDO VIEIRA FOGACA X GUILHERME DEGANE X ROBSON APARECIDO DE OLIVEIRA(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, CLEITON RODRIGUES DOS SANTOS, ARNALDO VIEIRA FOGACA, GUILHERME DEGANE e ROBSON APARECIDO DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, promovem ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a promover a substituição da TR na correção monetária dos saldos fundiários compreendidos entre janeiro de 1999 a julho de 2013 (dependendo da adesão nos anos requeridos), pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), IPCA (Índices de Preços ao Consumidor Amplo), ou ainda, o melhor índice a critério do julgador, que reflita a composição dos valores fundiários em relação à inflação, e à restituição às contas de FGTS (de 1999 a 2013), adotado o índice correlato ao valor de bens da economia e a desvalorização pela inflação, dos valores devidos após parecer contábil. Com a inicial juntaram procuração e documentos (f. 09/53). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 57/85), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da

requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j. 10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg. 04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 64) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por serem os autores beneficiários da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001860-42.2013.403.6117 - ANDRE FRANCISCO MESSA (SP094921 - IDES BAPTISTA GATTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002287-73.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002622-73.2004.403.6117 (2004.61.17.002622-5)) PAULO SERGIO DE SOUSA (SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA)

Tendo a parte embargante requerido realização de perícia, defiro-a. Nomeio como perito o contador deste Juízo, que deverá, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, responder aos seguintes quesitos: 1- As

cláusulas contratuais foram cumpridas pela CEF? 2- Qual o percentual de juros efetivamente aplicado pela Instituição Financeira? 3- Houve capitalização de juros no período de normalidade contratual? Mensal ou anual? 4- Há cláusula contratual expressa que autorize a capitalização mensal de juros? 5- No período de normalidade contratual, além dos juros contratuais foram exigidos outros encargos, tais como juros e multa moratórios, comissão de permanência e outros? 6- No período de inadimplência, qual o valor da comissão de permanência. 7- Houve capitalização da comissão de permanência nesse período? Mensal ou anual? 8- Na comissão de permanência foi acrescida a taxa de rentabilidade? Houve incidência de outro(s) encargo(s)? 9- Qual o sistema de amortização do saldo devedor? 10- Qual será o saldo devedor se: a) no período de normalidade contratual, forem aplicados juros remuneratórios previstos no contrato capitalizados anualmente e b) no período de inadimplência, a comissão de permanência for aplicada pela taxa de juros remuneratórios prevista no contrato durante a normalidade, limitada à taxa do contrato efetivamente exigida pela requerida? Terão as partes 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, observados os art. 421 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002341-73.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LINHAS PARALELAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA X JOSE REIS DE ALMEIDA X EDSON SOBRAL DA SILVA

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Considerando o informado na petição de fls. 108/109, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0002390-17.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GIULIANO LEONELLI DIZ JAU- ME X GIULIANO LEONELLI DIZ

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em prosseguimento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

000205-84.2003.403.6117 (2003.61.17.000205-8) - LUIZ HENRIQUE FERNANDEZ(SP079325 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO APS DO INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002735-51.2009.403.6117 (2009.61.17.002735-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X ROMEU CALVO TRANSPORTE - ME X SEBASTIANA TEREZA RODRIGUES CALVO X ROMEU CALVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMEU CALVO TRANSPORTE - ME
Fls. 159: Defiro a suspensão requerida. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se.

0001567-09.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEONICE DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEONICE DE OLIVEIRA SILVA

Ante o trânsito em julgado, providencie a secretaria o levantamento da penhora lançada à fl. 59. Após, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 8672

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001540-94.2010.403.6117 - ANNA LAURINDA L MATTIUSO X JURACI APARECIDA MATIUSO X ANTONIO ROBERTO MATTIUSO X MARIA HELENA MATTIUSO CARNEIRO X FATIMA APARECIDA MATTIUSO FORSETO X CLARINDO DE ABREU GOMES X IZIDORO AMBROSIO X JOAO TOSI X LUIZA CORIOLANO ARRUDA X NELSON CORRADINI X TEREZINHA DA PENHA CORRADINI MOCO X KARINA CORRADINI AUR X KATIA FERRAO CORRADINI X MARIA EMILIA FERRAO CORRADINI X RODRIGO MARCOLINO(SP050513 - JOSE MASSOLA E SP011896 - ADIB GERALDO JABUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Em complemento ao despacho de fls. 423, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos

autos o herdeiro RODRIGO MARCOLINO (F. 311), do autor falecido Nelson Corradini, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C.Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.Indefiro o pedido de levantamento das quantias depositadas, por ora. Oficie-se ao Juízo do qual adveio a constrição no rosto destes autos (fls. 340/341), para que informe o valor atualizado que deverá ser a ele disponibilizado.Com a resposta, tornem à decisão.Int.

0002368-22.2012.403.6117 - RICHARD MONTOVANELLI(SP315012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, preste os esclarecimentos requeridos pela União na petição de fl.303.Após, venham os autos conclusos.

0000046-92.2013.403.6117 - LAURA AMANDA BALIVO X NILDO SALUCESTTI X ALEF FELIPE APARECIDO SALUCESTTI PEREIRA(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CLAUDIO CEZAR BALIVO(SP212241 - ELISABETH SOLANGE APARECIDA KRUGNER)

Face o retorno negativo do(s) A.R(s) (fls.264/265), defiro o comparecimento dos autores Laura e Alef ao ato designado, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

0000607-19.2013.403.6117 - EUGENIA FERREIRA CABRAL(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Recebo o agravo retido interposto pela parte ré.Vista ao(s) agravado(s) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos para os fins do parágrafo 2º do artigo 523 do CPC.

0000971-88.2013.403.6117 - JOSEFA LIMA DA COSTA URBINATI(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Recebo o agravo retido interposto pela parte ré. Vista ao(s) agravado(s) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos para os fins do parágrafo 2º do artigo 523 do CPC.

0001029-91.2013.403.6117 - MARCO ANTONIO FERREIRA ALENCAR X FRANCISCO FERREIRA ALENCAR(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o pedido de substituição das testemunhas requerido pela parte autora à fl.53, ficando consignado que as mesmas deverão comparecer à audiência designada independente de intimação.Recebo o agravo retido interposto pela parte ré. Vista ao(s) agravado(s) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos para os fins do parágrafo 2º do artigo 523 do CPC.

0001247-22.2013.403.6117 - JOSE REIS RIBEIRO GUIMARAES(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Vistos etc.A preliminar apresentada pelo INSS está afeta ao mérito.No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, dou o feito por saneado.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/12/2013, às 16 horas. Intimem-se.

0001351-14.2013.403.6117 - DALVA DA COSTA CORREA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Recebo o agravo retido interposto pela parte ré. Vista ao(s) agravado(s) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos para os fins do parágrafo 2º do artigo 523 do CPC.

0001480-19.2013.403.6117 - ELIETE APARECIDA FERREIRA DIAS MELLO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN

PIFFER)

Face a manifestação da parte autora constante às fls.50/53, excepcionalmente, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 07/02/2014, às 7h00min, a ser levada a efeito pelo(a) perito(a) já nomeado(a) e cujo endereço é conhecido. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários. Consigno que o reiterado não comparecimento ensejará a renúncia à sua produção.

0001827-52.2013.403.6117 - WILSON MARANHO(SP128887 - ADRIANNE SILVA MARANHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, o deferimento da tutela antecipada viola o disposto no art. 1º da Lei 9.494/97, c.c. art. 3º da Lei 8.437/92, especialmente em se tratando de hipótese de reclassificação funcional. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Cite-se. Int.

0002000-76.2013.403.6117 - MARIA APARECIDA GOMES(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o estudo sócioeconômico na residência do autor, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Renata Xavier Santiago, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/12/2013 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Defiro ainda, a realização de prova médica pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 15/01/2014, às 09H30MIN. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em

igualdade de condições com as demais pessoas? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência causadora dos impedimentos é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início? Como chegou a esta conclusão? 3. Tais impedimentos, se existentes, são permanentes ou temporários?; 4. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? 5. Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta já produziu ou produzirá efeitos por mais de 2 (dois) anos, com base na perspectiva médica e no diagnóstico atual? 8. O (a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Quesitos no prazo legal.Cite-se.Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Notifique-se o MPF.Intimem-se.

0002021-52.2013.403.6117 - IVAN GONCALVES DA SILVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 14/01/2014, às 09H30MIN. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) acomete(m) o(a) requerente; 5. Qual a data de início da incapacidade laborativa? 6. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0002029-29.2013.403.6117 - MARIA APARECIDA ABILE LOURENZETTI(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO E SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a

perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 15/01/2014, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) acomete(m) o(a) requerente; 5. Qual a data de início da incapacidade laborativa? 6. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0002032-81.2013.403.6117 - ODETE GERALDO(SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 16/12/2013, às 14H30MIN. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) acomete(m) o(a) requerente; 5. Qual a data de início da incapacidade laborativa? 6. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0002044-95.2013.403.6117 - CLAUDICE FATIMA MIRANDA PEIXOTO(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isso, INDEFIRO a antecipação

dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 07/01/2014, às 09H30MIN. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) acomete(m) o(a) requerente; 5. Qual a data de início da incapacidade laborativa? 6. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0002045-80.2013.403.6117 - RAQUEL CRISTINA DA SILVA (SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 10/01/2014, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) acomete(m) o(a) requerente; 5. Qual a data de início da incapacidade laborativa? 6. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0002046-65.2013.403.6117 - VANETI DE FATIMA GAVIN (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja

vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 14/01/2014, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) acomete(m) o(a) requerente; 5. Qual a data de início da incapacidade laborativa? 6. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0002067-41.2013.403.6117 - MARIA APARECIDA BAZILIO FREIRE(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA E SP256196 - UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Gustavo Garcia de Arruda Falcão, com endereço na rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3626-6020, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 18/12/2013, às 08 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) acomete(m) o(a) requerente; 5. Qual a data de início da incapacidade laborativa? 6. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0002069-11.2013.403.6117 - VALMIR SENA DOS SANTOS(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o

periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Gustavo Garcia de Arruda Falcão, com endereço na rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3626-6020, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 04/12/2013, às 08 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) acomete(m) o(a) requerente; 5. Qual a data de início da incapacidade laborativa? 6. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0002071-78.2013.403.6117 - VALDIR APARECIDO ANTONIO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 09/01/2014, às 09H30MIN. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) acomete(m) o(a) requerente; 5. Qual a data de início da incapacidade laborativa? 6. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0002073-48.2013.403.6117 - JOSE EDUARDO DA SILVA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos etc. Com fundamento no art. 277, parágrafo 5º, do CPC, converto o rito em ordinário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações.Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Na esteira do

ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 09/01/2014, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) acomete(m) o(a) requerente; 5. Qual a data de início da incapacidade laborativa? 6. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0002094-24.2013.403.6117 - APARECIDA MARQUES DA SILVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 22/01/2014, às 09H30MIN. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) acomete(m) o(a) requerente; 5. Qual a data de início da incapacidade laborativa? 6. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0002097-76.2013.403.6117 - MARIA ODILA VALENTIM DA SILVA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Informou a autora, na petição inicial, que exerce a profissão de costureira. No entanto, não comprovou a qualidade de segurada nessa atividade. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002098-61.2013.403.6117 - ISABEL APARECIDA BORTOLUCCI(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Informou a autora, na petição inicial, que exerce cargo de merendeira. No entanto, não comprovou a qualidade de segurada nessa atividade. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002104-68.2013.403.6117 - RENATA APARECIDA GUSSON DE LIMA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0002105-53.2013.403.6117 - ZORAIDE BENTO DE OLIVEIRA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 20/01/2014, às 14H30MIN. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) acomete(m) o(a) requerente; 5. Qual a data de início da incapacidade laborativa? 6. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0002120-22.2013.403.6117 - DEJAIR ZAMBELLO(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL E SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 21/01/2014, às 09H30MIN. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) acomete(m) o(a) requerente; 5. Qual a data de início da incapacidade laborativa? 6. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0002122-89.2013.403.6117 - SEVERINO PEDRO DA SILVA(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 22/01/2014, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) acomete(m) o(a) requerente; 5. Qual a data de início da incapacidade laborativa? 6. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e

se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0002123-74.2013.403.6117 - SILVANA DE FATIMA TURI(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO E SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0002172-18.2013.403.6117 - CLAUDINEI DOS SANTOS(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos etc. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a qualidade de segurado na data da incapacidade, juntando cópia de sua CTPS. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0002176-55.2013.403.6117 - ANA KEILA MOREIRA GUERTA(SP249469 - PALOMA DE OLIVEIRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como a prova oral apta a comprovar a união estável entre a autora e o segurado falecido, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se. Int.

0002221-59.2013.403.6117 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como a contagem minuciosa do tempo de serviço/contribuição da autora, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002100-31.2013.403.6117 - JOSE TOMAS DOS SANTOS(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 21/01/2014, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) acomete(m) o(a) requerente; 5. Qual a data de início da incapacidade laborativa? 6. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003318-51.2000.403.6117 (2000.61.17.003318-2) - INCOTRAZA IND E COM DE TRANSFORMADORES ZAGO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X INCOTRAZA IND E COM DE TRANSFORMADORES ZAGO LTDA X FAZENDA NACIONAL Fl.428: Expeça-se certidão de objeto e pé (inteiro teor), fixando-se o prazo de 5(cinco) dias a contar desta publicação, para retirada em cartório.Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5868

EXECUCAO FISCAL

1000916-37.1996.403.6111 (96.1000916-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ E Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X UNI LANCHES LTDA X JOSEPH EMILE GHISLAIN MARIE ZIMMER X MARIA ELIZABETE ALCADIPANI ZIMMER(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP225868 - ROGERIO BITONTE PIGOZZI) Fl. 392: defiro conforme o requerido. Tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMpra-SE.

1003803-57.1997.403.6111 (97.1003803-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO K HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TRANS RAPAL RODOVIARIO ALTA PAULISTA LTDA(SP019957 - ARTHUR CHEKERDEMIAN E SP104996 - ARTHUR CHEKERDEMIAN JUNIOR E SP042689 - ALI DAHROUGE) X VALTER LUIZ MARTINS X ALCIR MARTINS X PAULO ROBERTO BENITO(SP019957 - ARTHUR CHEKERDEMIAN E SP104996 - ARTHUR CHEKERDEMIAN JUNIOR) X ELVIRA CARMONA MARTINS X SERGIO MARCHESANO LOURENCO X LUIZ AUGUSTO BENITO

Em face da devolução da carta precatória (fls. 326/334), manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0003549-47.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TOLEDO RECURSOS HUMANOS DE MARILIA LTDA. X ROMUALDO DIAS DE TOLEDO(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X MAYSA CAZU DE TOLEDO X MAYRA CAZU DE TOLEDO

Em face da certidão de fl. 157, intime-se o executado ROMUALDO DIAS DE TOLEDO, para cumprir o 2º parágrafo do despacho de fl. 149. CUMPRA-SE.

0004114-40.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IMPRIMA SOLUCOES DE IMPRESSAO LTDA - ME(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA)

Fls. 142/150: indefiro, tendo em vista que não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão de fls. 140/141. Por outro lado, nos termos do artigo 522, do Código de Processo Civil, das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, não sendo aplicável no caso, o princípio da fungibilidade dos recursos, visto que o agravo deve ser interposto diretamente ao tribunal. Prossiga-se a execução, nos termos da decisão de fls. 140/141. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3019

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003374-48.2013.403.6111 - TERESINHA DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Busca a autora por meio da presente ação a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, argumentando que em virtude de lesões no joelho direito, encontra-se incapacitada para o labor desde dezembro de 2012. Verifica-se dos documentos que acompanham a petição inicial, sobretudo o Boletim de Ocorrência de fls. 28/29 que as lesões apontadas como incapacitantes são decorrentes de acidente sofrido no dia 20/12/2012, em terminal urbano de ônibus, quando teve sua perna presa na porta traseira do veículo (ônibus) em movimento. Chamada a esclarecer sobre as circunstâncias do acidente, a requerente informou que o mesmo ocorreu após o término do expediente de trabalho daquele dia, na volta para casa, após ter passado em supermercado, fato que, no seu entender, afasta a natureza acidentária da pretensão. Resumo do necessário, DECIDO: Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho (art. 19 da Lei nº 8.213/91). Prescreve, ainda, a Lei 8.213/1991, em seu artigo 21, IV, d, que equipara-se também ao acidente do trabalho o acidente sofrido pelo segurado no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado, ainda que fora do local e horário de trabalho. No caso dos autos a autora sustenta que o acidente sofrido em 20/12/2012 não se reveste de natureza acidentária porquanto ao voltar para casa após o dia de trabalho

mudou seu itinerário, a fim de passar em supermercado. Não lhe assiste razão, todavia. Deveras, em que pese tratar-se de situação que cede lugar a discussões, entendo que o simples desvio de itinerário a fim de comprar produtos no supermercado para levá-los para casa no fim do dia de trabalho não afasta a cobertura pelo acidente do trabalho. A propósito do tema, transcrevo o posicionamento de Wladimir Novaes Martinez em Comentários à Lei Básica da Previdência Social, 7ª Ed., Tomo II - Plano de Benefícios, LTR, 2006, página 177: Desvio de trajeto é a questão de infortúnica provocadora de discussões e indefinições; é, talvez, um dos poucos em que o elemento moral tenha prevalecido nas ponderações do aplicador e do intérprete da lei. Se o segurado se afasta do caminho normal por motivo de relevante interesse moral, estará coberto pelo conceito de acidente do trabalho; caso contrário, não. E segue o autor exemplificando: ...descer do ônibus para comprar leite para os filhos é uma situação, mas fazê-lo para ingerir bebida alcoólica configura condição totalmente adversa. Portanto, nos termos da fundamentação acima, verifica-se que a presente ação guarda natureza acidentária. Nessa espia, segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Assim, processamento e julgamento da presente ação competem à nobre Justiça Estadual, nas dobras do que dispõe, a contrario sensu, o artigo 109, I, da CF. Segue que, à vista do caráter absoluto da competência *ratione materie* em apreço, há de se declarar incompetente este juízo para conhecer do pedido dinamizado neste feito. Com essa moldura, os autos devem ser encaminhados ao juízo competente, nas linhas do que dispõe o artigo 113, 2.º, do CPC. Remetam-se os autos ao(à) ilustre Juiz(Juíza) Distribuidor(a) da Comarca de Marília, com as nossas homenagens e somente depois de efetuados os registros pertinentes. Publique-se e cumpra-se.

0004043-04.2013.403.6111 - SIDNEI DE SOUZA DUARTE X VALDEVINO RUMEU DUARTE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. Decisão se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. VI. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá. VII. Outrossim, designo perícia médica para o dia 11 de dezembro de 2013, às 10 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 10h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação,

sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalhecimento? 6. Está o(a) autor(a) capacitado(a) para os atos da vida civil? 7. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referentes à parte autora, bem como às pessoas que integram o seu núcleo familiar, juntando-os no feito. XV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XVI. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004051-78.2013.403.6111 - LOURIVAL GREIN(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 08 de janeiro de 2014, às 17 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame

munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004062-10.2013.403.6111 - BIANCA MUSHAOSKI LIVERO X SERGIO LUIS LIVERO(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. VI. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes

a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá. VII. Outrossim, designo perícia médica para o dia 08 de novembro de 2013, às 09 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 09h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o(a) Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, considerando a sua idade? 2. Ainda tendo em conta o estado de saúde do(a) autor(a), é possível afirmar se quando atingida a idade adulta terá ele(a) condições de exercer atividade profissional? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Em razão da natureza da moléstia que o(a) acomete, necessita o(a) autor(a) de cuidados especiais diários e permanentes de pessoa adulta? 7. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referentes à parte autora e às pessoas que integram o seu núcleo familiar, juntando-os no feito. XV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XVI. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004068-17.2013.403.6111 - JOSE APARECIDO MARCOLINO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou

seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 13 de dezembro de 2013, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000009-83.2013.403.6111 - MARIA SOCORRO DOS SANTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sobre a contestação apresentada, com proposta de acordo judicial, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se com urgência.

0001079-38.2013.403.6111 - GILMAR JOSE ROCHA DOS SANTOS(SP320019 - JOSE EDUARDO MARTINS SOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 13/11/2013, às 14h20min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). César Augusto Baakalini, localizado na Rua 21 de Abril, 251, nesta cidade.

0001144-33.2013.403.6111 - RUTH MENDES DA SILVA LIMA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Sobre a contestação apresentada, com proposta de acordo judicial, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3335

MONITORIA

0011121-26.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE ALEXANDRO DA SILVA(SP305073 - ODIRLEY BUENO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO DELMONDES DA SILVA X MARYJANE PEREIRA GOMES

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Intimem-se.

0000715-72.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SANDRO FRANCO DE MORAES

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as guias de custas destinadas à distribuição da carta precatória e diligências do Oficial de Justiça Estadual, pois a citação pessoal será deprecada a outro juízo, eis que a parte requerida reside na cidade de Iracemápolis/SP. Intime-se.

0005883-55.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JAMIL ALFREDO DE CARVALHO

Confiro o prazo de 10(dez) dias para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:1- regularize sua representação processual nos presentes autos, juntando o instrumento de mandato.2- No mesmo prazo supra, recolha a diferença das custas devidas a esta Justiça.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007192-29.2004.403.6109 (2004.61.09.007192-5) - ANA MARIA COELHO MONTEIRO(SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP197585 - ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP137818 - DANIELE GELEILETE E SP069062 - MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS)

Recebo os recursos de apelação do Município de Piracicaba(fl.466-477), da Fazenda Pública do Estado de São Paulo(fl.481-486) e da União Federal(fl.487-496) em ambos os efeitos, com exceção da parte que confirmou a concessão da antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Intime-se a

parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões aos recursos supramencionados. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008279-78.2008.403.6109 (2008.61.09.008279-5) - ISABEL GARCIA ESTEVAM IDALGO(SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Proferida a sentença o Estado Juiz esgota sua entrega jurisdicional e só a altera nas hipóteses do art.463, do CPC.Diante do exposto, dou por prejudicado o pedido de fls.269-272.Subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004312-88.2009.403.6109 (2009.61.09.004312-5) - MURILO SOUZA DO NASCIMENTO X DORACILIA DE BASTOS SOUZA DO NASCIMENTO(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP071896 - JOSE ANTONIO REMERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo a apelação do INSS(fl.231-234) em ambos os efeitos, com exceção da parte que deferiu a concessão da antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação do INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007284-31.2009.403.6109 (2009.61.09.007284-8) - AMADEU BETTIN(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Recebo a apelação do INSS(fl.167-168) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação do INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011350-54.2009.403.6109 (2009.61.09.011350-4) - FRANCISCO DE ASSIS MANRIQUE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS(fl.210-221), bem como a apelação da parte autora(fl.230-235) em ambos os efeitos, com exceção da parte que deferiu a concessão da antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Primeiramente, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação do INSS.Após, dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação da parte autora.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0013147-65.2009.403.6109 (2009.61.09.013147-6) - RENATO BRUNO FURLANI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Fl.252: As razões do recurso de apelação do INSS(fl.238v-249) foram apresentadas tempestivamente e encontram-se devidamente assinadas pelo Procurador Federal(fl.240), não havendo, inclusive, dúvida sobre sua natureza jurídica, face o seu conteúdo expresso. Assim, não há falar em reconsideração do despacho de fl.250 tendo como único fundamento o emprego equivocado do termo contestação na folha de apresentação(fl.238) daquelas razões.Prossiga-se, conforme fl.250.Intime-se. Cumpra-se.

0002040-87.2010.403.6109 (2010.61.09.002040-1) - CAMILLE VITORIA VALENTE - MENOR X JORGE LUCAS VALENTE - MENOR X MARIANA DELICIO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS(fl.128-129) em ambos os efeitos, com exceção da parte que manteve a concessão da antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação do INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004032-83.2010.403.6109 - ANTONIO GILBERTO PINTO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão.Deixo de receber o recurso de apelação da parte autora(fl.82-87), vez que interposto em 03/07/2013 enquanto que a intimação pessoal da sentença se deu em 07/06/2013(fl.80), restando, portanto, intempestivo.Tratando-se de sentença sujeita ao reexame necessário, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com

nossas homenagens.Int.

0004211-17.2010.403.6109 - VALDIR SOARES AMARO(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS E SP273645 - MATHEUS THIAGO DE OLIVEIRA MAXIMINO) X BANCO MATONE S/A(SP246908 - RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Confiro o prazo de 5(cinco) dias, para que o apelante VALDIR SOARES AMARO apresente as custas devidas, nos termos do art.14, II, da Lei nº.9.289/1996, sob pena do recurso de fls.124-129 ser julgado deserto.Int.

0006045-55.2010.403.6109 - ATLANTE BALAS E CAMELOS LTDA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP317197 - MILENE CORREIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Recebo os recursos de apelação da parte autora (fls.252-258), da ELETROBRÁS(fl.242-251), bem como da UNIÃO FEDERAL (fls.259-267) em ambos os efeitos.Primeiramente, intime-se a parte autora e a ELETROBRÁS pela Imprensa Oficial para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, dê-se vista à União Federal para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006313-12.2010.403.6109 - JOSE AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS(fl.261-263), bem como a apelação do autor(fl.288-291) em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Considerando que a parte autora já apresentou contrarrazões à apelação do INSS(fl.268-287), determino que se dê vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação da parte autora.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007396-63.2010.403.6109 - TEREZINHA DE FATIMA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação sob rito ordinário, proposta por TEREZINHA DE FÁTIMA SILVA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal/1988.Alega que preenche os requisitos da incapacidade e miserabilidade, por ser portadora de cegueira em ambos os olhos (CID H54.0), bem como hipotonia do olho (CID H44.4), sendo incapaz de exercer os atos da vida civil, bem como de prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família, reputando indevido o indeferimento do benefício na via administrativa (NB-1161904724; DER-23/02/2000).Junta documentos de fls. 19/37.Foi deferida a assistência judiciária gratuita à fl. 41, bem como a antecipação da perícia médica e do relatório sócio-econômico.Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 49/54), alegando, em síntese, a ausência dos requisitos legais (art. 20 da Lei n. 8.742/93), pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos.Não houve réplica.Relatório socioeconômico às fls. 55/57.Parecer do Ministério Público Federal à fl. 60, declarando ciência de todos os atos processuais até então praticados.Laudo médico pericial às fls. 64/67.Houve manifestação sobre o laudo pericial às fls. 70/71O MPF opinou pela procedência do pedido às fls. 73/76.Sobreveio proposta de transação judicial por parte do INSS (fl. 85).A parte autora apresentou contraproposta ao acordo à fl. 91.O INSS se manifestou desfavoravelmente à contraposta da autora. (fl. 92).O MPF ratifica o teor da manifestação de fls. 73/76, pugnando pela procedência do pedido deduzido na exordial (fl. 94).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Pretende a parte autora a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Carta Magna.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício. In verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os

menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Atento aos requisitos previstos pela legislação, passo ao exame do caso concreto. O benefício assistencial foi indeferido na via administrativa sob o fundamento de que não há enquadramento no artigo 20, parágrafo 2º da Lei 8.742/93 (fl. 30). Quanto ao requisito da incapacidade, esta restou comprovada nos autos. A perícia médica judicial, realizada (fls. 64/67), informa que a autora é definitivamente cega. Que não há comprovação exata da data do início da incapacidade, mas que certamente pelo menos desde 14/04/2010 (fl. 29) e muito provavelmente há muito mais tempo que isso. Por essa razão, conclui o Sr. Perito que há incapacidade total e definitiva para o trabalho e atos da vida cotidiana. Destacou, ainda, que a autora necessita de ajuda de terceiros para desenvolver suas atividades da vida diária e de forma independente. Por fim, concluiu o Sr. Perito que a periciada é portadora de Cegueira Total, condição essa que prejudica total e definitivamente sua capacidade laboral (fl. 66/67). No que toca ao requisito legal da miserabilidade, igualmente reputo atendido. A prova pericial socioeconômica (fls. 55/57), realizada em 26/04/2011, informa que a autora Terezinha de Fátima Silva reside com sua mãe Maria Lazara da Silva, que atualmente conta com 78 (setenta e oito) anos, não é alfabetizada e é doente mental há 40 (quarenta) anos, com sua irmã Neusa Francisca da Silva, que atualmente conta com 41 (quarenta e um) anos e tem o nível de escolaridade até o 4º ano primário e com sua sobrinha Tatiane Maiara dos Santos, que atualmente conta com 20 (vinte) anos. A família reside em casa de área verde, sendo 02 (dois) quartos, sala transformada em quarto, cozinha, banheiro, quase não tem mobília, as existentes são velhas e simples, casa limpa, porém precária. No fundo do terreno tem outro imóvel onde residem 02 (duas) pessoas: irmã (Lúcia) e sobrinha (Bruna) da autora. A renda da família é de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), proveniente do salário da irmã da autora (Neusa) como doméstica. Os gastos familiares consistem: - água, R\$ 35,66 (trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos); - energia, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais); - alimentação, R\$ 300,00 (trezentos reais); - gás, R\$ 40,00 (quarenta reais); - vestuário: não compra ganha; - telefone, R\$ 30,95 (trinta reais e noventa e cinco centavos); - transporte: faz uso do cartão TIP (gratuito); - medicamentos, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e faz uso da Farmácia da Prefeitura. Não possui veículo nem outros bens. Não recebe auxílio nem benefícios do governo municipal, estadual ou federal. Relata a Srª Assistente Social que a autora não tem como praticar atividade física ou motora, nem tampouco exercer qualquer atividade para trabalho. Assim, demonstrados os requisitos da deficiência e da miserabilidade necessários para a concessão do benefício. Na verdade, nada obstante o valor da renda per capita familiar do autor supere parâmetro estipulado no art. 20, 3º da Lei 8.742/93 (1/4 do salário mínimo por pessoa da família), no presente caso concreto constata-se do exame do laudo socioeconômico e à luz da legislação que rege a ampla gama de benefícios sociais hoje existentes, a inequívoca situação de miserabilidade do núcleo familiar. Anoto, por oportuno, que a declaração de constitucionalidade do referido art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 pelo E. Supremo Tribunal Federal não significa que, no caso concreto, a situação de miserabilidade não possa ser aferida por intermédio de outros fatores, o que acontece na hipótese dos autos. Neste ponto vale ainda ressaltar, a existência de legislação estabelecendo critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, como a Lei nº. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei nº. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei nº. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, assim como o Estatuto do Idoso (Lei nº. 10.741/03). Esta legislação demonstra que o próprio legislador vem reinterpretando o artigo 203 da Constituição Federal e permite concluir pela alteração do conceito de carência, passando a ser considerada como carente para fins de obtenção de benefícios assistenciais a família

cuja renda per capita não supera meio salário mínimo, caso do núcleo familiar constituído pela autora, sua mãe, irmã e sobrinha.No que se refere ao termo inicial do pagamento do benefício, pretende o INSS que seja com DIB na citação em 11/03/2011 e início do pagamento (DIP) no primeiro dia do mês de novembro, ou seja, em 01/11/2012, com renda mensal (RMI) a calcular. (fl. 85).O termo inicial do benefício neste caso, deve ser fixado na data apontada pelo Sr. Perito como certeza do início da incapacidade, de 14/04/2010 - fl. 66.Posto isto, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por TEREZINHA DE FÁTIMA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a conceder ao autor o Benefício de Prestação Continuada, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20, da Lei nº. 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a partir da data de 14/04/2010. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Anoto, por oportuno, que o artigo 5º da Lei nº. 11.960/2009 foi julgado inconstitucional pelo E. STF (ADI-4425), devendo ser afastada sua aplicação. Assim, sobre o montante devido incidirão, atualização monetária pela variação do INPC e juros moratórios de 1% (um por cento), a partir da citação.Ante as peculiaridades do vertente feito e ainda presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, antecipo de ofício os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão do benefício de prestação continuada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor.Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, o EADJ/INSS, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício, destacando-se que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na seara administrativa, serão objeto de pagamento em Juízo.Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: TEREZINHA DE FÁTIMA SILVABenefício concedido: Benefício Prestação ContinuadaNúmero do benefício (NB): 1161904724Data de início do benefício (DIB): 14/04/2010Valor do benefício Um salário mínimo mensalCondeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez) por cento do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com as perícias realizadas nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal).Sem reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).

0007482-34.2010.403.6109 - MANUEL FERREIRA CARDOSO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS(fl.129-132), bem como a apelação do autor(fl.134-149) em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Considerando que a parte autora já apresentou contrarrazões à apelação do INSS(fl.150-177), determino que se dê vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação da parte autora.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008688-83.2010.403.6109 - LOURIVAL ROCHA DOS SANTOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Recebo a apelação da parte autora (fls.154-181), bem como a do INSS(fl.183-186) em ambos os efeitos.Primeiramente, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação do INSS.Após, dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação da parte autora.Tudo cumprido subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011414-30.2010.403.6109 - STEFANY ROBERTO VITTI - MENOR X ELISANGELA GONCALVES ROBERTO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS(fl.173-176) em ambos os efeitos, com exceção da parte que manteve a concessão da antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação do INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011965-10.2010.403.6109 - JOAO COPOLI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Recebo a apelação do INSS(fl.106-107) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação do INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com

nossas homenagens.Int.

0001343-32.2011.403.6109 - JOAO JOSE CANDIDO TEIXEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações do autor e do réu somente no efeito devolutivo.Tendo o autor já apresentado contra-razões, intime-se o réu para que apresente suas contra-razões.No mesmo prazo, manifeste-se o INSS quanto ao alegado às fls. 141/142.Com resposta, dê-se vista ao autor.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.OBS: INSS APRESENTA DOCUMENTACAO QUE EXPLICITA OS CALCULOS E PERIODOS - FLS.146-160.

0001471-52.2011.403.6109 - OSMAIR ANTONIO GUSTINELLI(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS(fl.62-68), bem como a apelação do autor(fl.73-86) em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Considerando que a parte autora já apresentou contrarrazões à apelação do INSS(fl.87-92), determino que se dê vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação da parte autora.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002004-11.2011.403.6109 - IVALDO DE LIMA SANTOS(SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIOCuida-se de ação sob rito ordinário proposta por IVALDO DE LIMA SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da requerida no pagamento de danos materiais no importe de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), além de danos morais na conta poupança que mantém junto à ré (fls. 02/10).Alega o autor ser titular da conta poupança nº 00002766-6, da agência 0332, da Caixa Econômica Federal tendo efetuado um depósito na referida conta no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em 19/01/2010, que somados a outros valores que ali já estavam depositados, perfizeram o montante de R\$ 3.706,25 (três mil, setecentos e seis reais e vinte e cinco centavos).Entretanto, ao verificar a sua conta com o objetivo de aquisição de uma motocicleta constatou a ocorrência de três saques indevidos realizados em 01/03/2010, 02/03/2010 e 03/03/2010 nos valores de R\$ 1.000,00 (mil reais), R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 700,00 (setecentos reais), respectivamente.Em virtude da ocorrência, procurou a instituição financeira e contestou os débitos obtendo, porém, resposta negativa quanto ao pleito de restituição dos valores, motivo pelo qual relatou o ocorrido no boletim de ocorrência nº 1432/2010 e ingressou com a presente ação.Juntou documentos (fls. 11/25).Foi nomeada advogada dativa ao autor (fl. 33).Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 39/51) alegando ter instaurado o procedimento cabível que concluiu a ausência de indícios de fraude, conseqüentemente, sustenta a inexistência de dano moral, pugnando ao final pela improcedência do pedido.Juntou documentos (fls. 52/62).Intimadas a especificar provas (fl. 68), as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 69 e 70/71).Após, vieram os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃOA teor do disposto no artigo 3o, 2o, da Lei n. 8.078/90, que reza que Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, resta evidente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados por instituições financeiras.Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do acórdão proferido no Recurso Especial n. 57.974-0, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgamento de 25.4.95, segundo o qual Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3o, 2o, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. No mesmo diapasão recente decisão do E. Supremo Tribunal Federal (ADI 2591/DF, rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 7.6.2006).Finalmente, a Súmula nº. 297 do E. STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Diante da aplicação do CDC no presente caso, sendo o consumidor considerado vulnerável pela lei consumerista e ante a dificuldade extrema de produzir prova de suas alegações, o ônus da prova deve ser invertido, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC, ficando a cargo do fornecedor provar que o ato lesivo em questão não se deu por sua ação ou omissão.Assim, não obstante a CEF alegue que a culpa pelos débitos se deu exclusivamente pela negligência do autor, nada provou neste sentido.Ademais, aplicável à hipótese dos autos, a teoria da responsabilidade objetiva, acolhida pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor que dispõe que O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços ..., sendo a CEF responsável pelos danos advindos ao autor objetivamente pelos débitos indevidamente efetuados em sua conta por terceiro. Inegavelmente, houve falhas nos serviços prestados pela ré. Nesse Sentido:REPOSABILIDADE CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CDC. SAQUES INDEVIDOS ATRAVÉS DE CARTÃO CLONADO. DEVOLUÇÃO DO MONTANTE SACADO. CABIMENTO. REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS CABIMENTO.- Cuida-se de apelação

interposta pela CEF objetivando a reforma da r. sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido condenado a ré a restituir a autora a quantia de R\$ 9.800,00 a título de danos materiais e a indenizar a autora na mesma quantia de R\$ 9.800,00, ambos os valores monetariamente corrigidos pela tabela de precatórios da Justiça Federal, desde 14/05/2004 até a data do efetivo pagamento.- A questão em debate cinge-se à suposta responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal fundada na culpa, por defeito no serviço prestado para restituir os valores sacados por terceiros e indenizar a autora por danos morais.- No presente conflito de interesses, o dever de indenizar da ré não decorre da responsabilidade civil subjetiva, mas da responsabilidade contratual objetiva, por estarem as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro incluídas no conceito de serviço, nos termos dos artigos 3º, 2º, e 14 da Lei 8.078 - Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90, e consoante o teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).- Diante da constatação de que houve falha na prestação do serviço por parte da CEF, devido a clonagem- do cartão da correntista, cabe verificar apenas se assiste razão à recorrente no que tange à existência dos danos experimentados.- A vítima foi privada de numerário em sua conta corrente em decorrência de saques fraudulentos não ressarcidos de forma imediata e integral, estando o dano material e moral decorrente da gravidade do próprio fato ofensivo.-No que concerne ao dano moral, entendo que cabe à instituição bancária compensar a autora pelos danos morais sofridos pela privação, de quantia, bem como pela ausência de busca de uma solução, dispensando-se a demonstração de abalo psicológico experimentado pela autora. Precedentes desta e. Corte.- Omississ. (Processo n200851100003226, - AC - APELAÇÃO CIVEL - 473059, TRF/2ª Região, 7ª Turma Especializada, Relator(a) Desembargador Federal FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS, E-DJF2R 04/08/2011 - Página::347/348) CONTRATOS BANCÁRIOS. CDC. SAQUES INDEVIDOS ATRAVÉS DE CARTÃO CLONADO. REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS.1. Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o art. 3º, 2º da Lei 8.078/90 e consoante o teor do enunciado sumular nº 297 do Superior Tribunal de Justiça.2. Constatada a falha na prestação do serviço por parte da CEF ao deixar de evitar a realização de saques na conta-corrente do demandante mediante a utilização de cartão clonado e ao não efetuar o ressarcimento de forma imediata e integral, cabe à instituição bancária ré compensá-lo pelos danos morais sofridos ao se ver privado, de forma injustificada, de quantia, bem como na busca de uma solução ao ocorrido, dispensando-se a demonstração de abalo psicológico, porquanto exigida como prova apenas aquela relativa ao fato ensejador do dano.3. Orientando-se o órgão julgador pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se não apenas dos parâmetros utilizados em decisões de instâncias superiores, mas, também, de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e, notadamente, da situação econômica do lesado e às peculiaridades do caso concreto, mostra-se adequada a fixação do quantum indenizatório em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sob pena de enriquecimento indevido.4. Apelação parcialmente provida.(Processo n200651080000526 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 481154, TRF/2ª Região, 8ª Turma Especializada, Relator(a) Desembargador Federal MARCELO PEREIRA, E-DJF2R - Data::17/08/2010 - Página::202/203) Dessa forma, cabível o ressarcimento ao autor dos danos materiais sofridos em decorrências dos débitos indevidamente realizados em sua conta corrente. Os valores a ressarcir, relacionados na inicial à fl. 03, no montante de R\$ 2.700,00 (dos mil e setecentos reais), devem ser corrigidos monetariamente desde a data de cada débito até o efetivo ressarcimento, acrescidos de juros desde a citação. Também é incontestável que a situação relatada, interfere no equilíbrio psicológico de quem a vivencia, causando aflição, angústia e mal-estar, ocasionando, in re ipsa, dano moral, exigindo sua reparação. No entanto, sua quantificação deve ser efetuada em valor módico levando em conta a dimensão do evento danoso e sua repercussão na esfera do ofendido, não podendo, ainda, proporcionar enriquecimento sem causa. A respeito do quantum preleciona Rui Stoco em seu Tratado de Responsabilidade Civil, in verbis: para a fixação do valor do dano moral é indispensável ter-se em conta, ainda e notadamente, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza, a repercussão da ofensa, e a sua posição social e política. A quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas servir para distrair e aplacar a dor do ofendido e dissuadir o autor da ofensa da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo. Destarte, com base nestas premissas, fixo seu montante em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente a partir desta data. Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por IVALDO DE LIMA SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para CONDENAR a ré:a) a PAGAR ao autor danos materiais relativos aos valores debitados indevidamente da conta do autor, relacionados na inicial (fls. 04/05), no montante total de R\$ 2.700,00 (dos mil e setecentos reais), que deverá ser corrigido monetariamente desde a data de cada débito até o efetivo ressarcimento pelo réu, acrescidos de juros desde a citação;b) a PAGAR ao autor danos morais no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados monetariamente a partir desta data, acrescido de juros desde a citação. Observar-se-á, no que couber, quanto aos juros e a atualização monetária, a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64.Custas ex lege. Condeno a CEF em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) (Súmula STJ n 326). Assim, nos termos do artigo 5º da Resolução CJF n 558/07, prejudicada a remuneração do advogado dativo pelo sistema AJG.Publique-se. Registre-

se. Intimem-se.

0003474-77.2011.403.6109 - ANTONIO MARIO BORTOLAZZO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo a apelação do INSS(fl.44-64) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação do INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003967-54.2011.403.6109 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Recebo a apelação do INSS(fl.60-80) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação do INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004771-22.2011.403.6109 - MUNICIPIO DE ARARAS(SP204069 - PAULO ANDREATTO BONFIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Recebo a apelação da União Federal(fl.147-149) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação da União.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005235-46.2011.403.6109 - FRANCISCA HILDA BARREIROS DE CARVALHO BRANCO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Aceito a conclusão.Esclareça a advogada signatária do Substabelecimento de fl.156 a divergência entre seu nome naquele instrumento com o nome constante na Procuração de fl.17. Prazo assinado de 05(cinco) dias.Int.

0005337-68.2011.403.6109 - SANTO PIRES DE FARIA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão.Fl.113: nada a prover, eis que a questão já foi apreciada por este Juízo em 04/09/2013(fl.110), sendo certo ainda que, apesar de intimado em 11/09/2013(fl.110v), inexistente nos autos prova de que a parte tenha interposto qualquer recurso no prazo legal.Prejudicado também o pedido de alteração substancial da sentença de fls.29-33, vez que tal resultado só é possível em sede rescisória, pois publicada a sentença o Estado Juiz só a altera nas hipóteses do art.463, do CPC.Por fim, ressalto que a oposição de incidentes reiterando questão já decidida pelo Juízo não é respaldada pela técnica recursal adequada, pelo contrário, reveste-se de injustificada resistência ao andamento do processo, o que em última análise pode resultar em imposição de multa ao advogado subscritor, nos termos do art.17 c.c art.18, do CPC.Cumpra-se o item 3 de fl.110.Int.

0005635-60.2011.403.6109 - ODRACY VAGNER BOSCARIOL(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Recebo a apelação do INSS(fl.163-168), bem como a apelação do autor(fl.171-187) em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Considerando que a parte autora já apresentou contrarrazões à apelação do INSS(fl.188-200), determino que se dê vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação da parte autora.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006671-40.2011.403.6109 - JAIR SARGIOLATO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS(fl.46-66) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação do INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006672-25.2011.403.6109 - RUBENS AVANCI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo a apelação do INSS(fl.60-80) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação do INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006673-10.2011.403.6109 - PAULO SERGIO BUENO DE CAMARGO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Recebo a apelação do INSS(fl.57-77) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação do INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006759-78.2011.403.6109 - MARCIA FERRERO(SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo a apelação do INSS(fl.92-123) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação do INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007153-85.2011.403.6109 - JOSE NIVALDO ALECIO X ARMANDO PAULO ALECIO X ALBERTINO ALECIO X PAULO CESAR ALECIO X CLAUDEMIR FRANCISCO ALECIO X VALDIR JOSE ALECIO X LAUDIR ANTONIO ALECIO X SEBASTIAO APARECIDO ALECIO X MADALENA ALECIO BORTOLETTO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Recebo a apelação da União Federal(fl.482-490) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação da União.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007738-40.2011.403.6109 - NIVALDO DOS SANTOS(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Recebo a apelação do INSS(fl.128-136) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação do INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008136-84.2011.403.6109 - ROSEMEIRE CRISTINA DA CRUZ DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Recebo a apelação do INSS(fl.165-169) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação do INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009260-05.2011.403.6109 - INEZ VESTENA MOSCHIONI(SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Recebo a apelação da parte autora (fl.71-73), bem como a do INSS(fl.77-79) em ambos os efeitos.Tendo em vista que o INSS já se adiantou na apresentação de suas contrarrazões ao recurso da parte autora(fl.75-76), determino a intimação da parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação do INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011874-80.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010844-10.2011.403.6109) MARCOS ANTONIO LEME DA COSTA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS(fl.262-269), bem como a apelação do autor(fl.293-324) em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Considerando que a parte autora já apresentou contrarrazões à apelação do INSS(fl.272-292), determino que se dê vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação da parte autora.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000537-60.2012.403.6109 - WILSON ROBERTO MARQUES DA SILVA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal(fl.s.97-107) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação da União.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000724-68.2012.403.6109 - LAYSLA FERNANDA STOCCO SANTOS CARDOSO - MENOR X JANAINA CRISTINA STOCCO SANTOS CARDOSO - MENOR X LAURA GABRIELLY STOCCO SANTOS CARDOSO - MENOR X JOSIELEN STOCCO MAXIMO(SP282190 - MICHELE DA SILVA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS(fl.s.125-133) em ambos os efeitos, com exceção da parte que deferiu a concessão da antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação do INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000956-80.2012.403.6109 - RENE JOSE ZAMBON(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP306831 - JOSE LUIZ CRIVELLI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por RENE JOSE ZAMBON, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), visando:a) declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no tocante à incidência do IRPF sobre os juros de mora recebidos pelo autor;b) reconhecimento do pagamento a maior realizado pelo autor, determinando que o IRPF seja calculado pelo regime de competência, levando-se em consideração o valor das faixas de alíquotas do ano-calendário em que cada rendimento deveria ter sido pago, permitindo inclusive a aplicação retroativa da IN/RFB n 1.127/2011, para fins de cálculo;c) seja determinado, para fins de cálculo do indébito, a exclusão dos valores referentes a correção monetária incidentes sobre os rendimentos auferidos, da base de cálculo do IRPF, eis que não se configuram acréscimo patrimonial, distancian-do-se do conceito constitucional de renda e proventos de qualquer natureza.Afirma que obteve judicialmente o direito à percepção dos valores referentes aos quintos/décimos devidos em razão do desempenho de função comissionada no período de 08/04/1998 a 09/09/2001; que em 2009, relativamente ao período de dezembro/99 a março/2006, por conta da referida decisão judicial, recebeu a importância de R\$ 182.331,41, com a retenção na fonte do valor de R\$ 5.469,93, relativo aos 3% de antecipação do IR; que a cobrança é indevida porque o tributo deve ser apurado mês a mês de acordo com a época em que as parcelas deveriam ter sido pagas.Aduz, que a Declaração Anual de 2010/2009 ofereceu à tributação o referido montante excluindo apenas o valor de R\$ 19.219,91, referente aos juros de mora, e, no entanto, a verba foi tributada na integralidade.Sustenta, também, que sobre os juros moratórios e correção monetária, aplicados sobre o valor apurado em liquidação de sentença não deve incidir o referido imposto, ante seu caráter indenizatório decorrente do atraso do pagamento. Juntou documentos (fls. 19/100). Regularmente citada, a União Federal ofereceu contestação às fls. 107/122 suscitando, em preliminar, a ocorrência da coisa julgada, eis que na ação 2004.34.00.048565-0, da 7ª Vara Federal de Brasília/DF, foi declarado ser indevida a retenção de imposto de renda sobre os juros de mora, bem como reconheceu a adoção da sistemática da Declaração de Ajuste Anual. No mérito, refuta as alegações do autor e pugnou pela improcedência do pedido. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I do CPC.De início, ante a preliminar suscitada pela União, verifico que a questão relativa à incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora encontra-se sub judice, eis que a r. decisão (fls. 88/89) proferida nos autos do Processo 2004.34.00.048565-0, da 7ª Vara Federal de Brasília/DF, ainda é objeto do Agravo de Instrumento n 0063255-15.2010.401.000/DF.Assim, não há que se falar em ocorrência de coisa julgada, mas sim em litispendência.Ressalte-se, que conforme informado pelo próprio autor e comprovado pela sua Declaração de Ajuste Anual (fls. 99 - envelope) os valores relativos aos juros de mora foram declarados como rendimentos isentos e não tributáveis.No mérito, pretende ainda o autor seja reconhecido seu direito à restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda, incidente sobre verbas recebidas acumuladamente mediante precatório, decorrentes de ação coletiva proposta pela ANAJUSTRA - Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho, Processo n 2004.34.00.048565-0, da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF, que originou a Execução n 2008.34.00.000189-3.A época dos fatos, exercício 2010, ano calendário 2009, a tributação em questão encontrava-se disciplinada no artigo 12 da Lei nº 7.713/88 que dispõe que No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos (...). Aludido mandamento confirmava a incidência do regime de caixa adotado para a tributação pelo imposto sobre a renda das pessoas físicas, também para os rendimentos recebidos acumuladamente.No entanto, para os casos de rendimentos recebidos acumuladamente, decorrentes de ações judiciais e pagos em atraso, referido arti-

go e o regime de caixa por ele imposto eram afastados pelos Tribunais. É que, inegavelmente, a tributação sobre o total dos rendimentos recebidos acumuladamente, de uma só vez, configura ofensa ao princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição Federal). Isto porque, os contribuintes que efetivamente receberam os mesmos rendimentos, nas datas em que eram devidos, certamente apuraram imposto de renda a pagar de valor menor, tendo em vista que a base de cálculo para estes foi o rendimento auferido no ano-calendário, enquanto que para o autor, a base de cálculo foi o rendimento acumulado ao longo de vários anos. A distinção entre os que receberam o rendimento devido na época própria e, portanto, se sujeitaram a uma tributação menor, e o autor, decorre de atraso do empregador, que não reconheceu o direito da parte autora na percepção de suas diferenças salariais. Tal diferença não se justifica e afronta, para além do princípio da legalidade, o princípio da isonomia. O autor não pode ser duplamente penalizado: além de demorar para receber seus direitos, ficar sujeito a uma imposição tributária maior. O entendimento dos Tribunais consolidou-se no sentido de que a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente deveria ser realizada mês a mês, aplicando-se as tabelas de incidência vigentes nas épocas próprias. Em razão disso, após a publicação do Ato Declaratório nº. 01, da PGFN, de 27/03/2009, e dos Pareceres PGFN/CRJ/Nº 287/2009 e PGFN/CAT/Nº 815/2010, e com o fim de possibilitar a tributação destes rendimentos nas épocas próprias, foi editada a MP nº. 497/2010, convertida na Lei nº. 12.350/2010, que incluiu o artigo 12-A, na Lei nº. 7.713/88, que dispõe in verbis: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1º e 3º. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção ir-retratável do contribuinte. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 6º Na hipótese do 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 8º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) Nessa conformidade, assiste razão à pretensão da autora de ver os rendimentos recebidos acumuladamente por precatório, tributados pelo imposto de renda como se tivessem sido pagos nas datas em que eram devidos. No entanto, não da forma apontada na inicial, mês a mês e pela tabela mensal, porque este procedimento aplica-se tão somente para os casos de retenção na fonte, que é, em verdade, antecipação do valor a ser apurado na declaração de ajuste anual. Na hipótese dos autos, deverá ser apurado o montante de imposto devido mediante a tributação dos rendimentos anuais nas épocas próprias em que deveriam ter sido pagos, pelos seus valores originais, utilizando-se as tabelas progressivas de imposto de renda correspondentes. Sobre os valores de imposto a pagar, apurados na respectiva declaração de ajuste anual (2010/2009), em decorrência da inclusão dos rendimentos obtidos na referida ação coletiva, deverá incidir tão somente a atualização monetária, pelos mesmos índices de atualização dos valores recebidos pela autora na noticiada ação, até a data do recebimento (03/12/2009; fl. 81/83). O imposto devido apurado para o ano calendário 2009, exercício 2010, não sofrerá atualização. O total de imposto de renda a pagar assim apurado será compensado com o valor do imposto de renda retido na fonte do ano calendário 2009, exercício 2010. Havendo saldo a restituir, este será o valor a ser devolvido ao autor e sobre ele incidirá a taxa SELIC, a partir de 01/05/2010. Em face da notória dificuldade de se encontrar a documentação necessária para a revisão ora determinada das declarações de ajustes, eis que envolvem anos-calendário bem antigos, faculto ao autor optar pela tributação destes rendimentos exclusivamente na fonte, na forma estabelecida pelo artigo 12-A, da Lei nº. 7.713/88. O procedimento previsto no retro citado artigo deverá, no entanto, ser obrigatoriamente utilizado em

caso de impossibilidade de apuração pela forma ora determinada. Observo que não se trata aqui de aplicação retroativa do artigo 12-A retro citado, mas da utilização da forma de apuração do imposto de renda nos moldes nele disposto, o que se mostra razoável e proporcional em face da ausência da documentação antiga necessária para a revisão das declarações. Por fim, não merece acolhida a pretensão do autor para afastar a incidência do Imposto de Renda sobre o valor decorrente da correção monetária. O imposto de renda não incidirá apenas se a natureza da verba principal for indenizatória ou se se tratar de verbas decorrentes de rescisão contratual (art. 6, V, da Lei 7.713/1988). No presente caso, no entanto, os referidos rendimentos recebidos acumuladamente pelo autor, enquanto diferenças salariais (quin-tos/décimos incorporados), não se enquadram em nenhuma das duas hipóteses e, portanto, se submetem à incidência do imposto de renda (artigo 43, II, do CTN). Neste sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE MONTANTE INTEGRAL RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. TABELAS E ALÍ-QUOTAS DAS ÉPOCAS PRÓPRIAS A QUE SE REFEREM TAIS RENDIMENTOS. PRECEDENTES DO STJ. IRRELEVÂNCIA DO ARGUMENTO DE SER IMPOSSÍVEL SABER A FAIXA DE ISENÇÃO DOS RENDIMENTOS PERCEBIDOS À ÉPOCA EM QUE DEVIDA A VERBA QUITADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. (REsp 1118429/SP, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) 2. Nessa linha de raciocínio, a aparente antinomia do art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80) com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. 3. Está consolidado na jurisprudência que a natureza indenizatória dos juros de mora afasta a incidência do Imposto de Renda Pessoa Física. 4. A correção monetária constitui mera atualização do valor principal. Logo, se a verba tem natureza salarial o consectário é passível de tributação, de outra parte, se a verba principal tem nítido caráter indenizatório, também a parcela paga a título de correção monetária sobre dita verba está isenta de tributação. 5. Omississ. 6. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial desprovidas. (Processo 200935000113094 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200935000113094, TRF/1ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), e-DJF1 DATA:20/04/2012 PAGINA:656) Posto isto, quanto ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no tocante à não incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora, JULGO EXTINTO o processo, sem mérito, ante a ocorrência de litispendência com os autos do Processo 2004.34.00.048565-0, da 7ª Vara Federal de Brasília/DF (artigo 267, inciso V, do CPC), Com fulcro no artigo 269, I do CPC e com resolução do mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por RENE JOSÉ ZAMBON em face da UNIÃO FEDERAL, para determinar: a) a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por precatório, na Execução nº. 2008.34.00.000189-3, da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF, na forma da fundamentação acima e, após, b) a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda, por força do determinado no item a, devidamente atualizados mediante a incidência da Taxa SELIC, também nos termos da fundamentação acima. Subsidiariamente, aplicar-se-á no cálculo de atualização e juros a Resolução CJF 134/2010. Fica autorizado o Fisco Federal a compensar eventuais valores já restituídos ao Autor, com base na declaração de ajuste anual, desde que devidamente comprovado nos autos. Presentes o *fumus boni iuris*, consubstanciado no ora decidido, e ante o manifesto *periculum in mora*, vez que não concedida a medida o autor ficará sujeito às vicissitudes decorrentes da existência de débitos tributários não pagos, nos termos do artigo 273, 7º, CPC, defiro medida cautelar para suspender a exigibilidade de eventual crédito tributário decorrente dos valores questionados nos presentes autos, até sua apuração na forma da fundamentação retro. Custas *ex lege*. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos ônus da sucumbência. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003028-40.2012.403.6109 - WILSON ARI STEKELBERG (SP303230 - MICHAEL LUIZ RABELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. WILSON ARI STEKELBERG ajuizou ação contra UNIÃO FEDERAL, pleiteando seja a Ré condenada a anular o lançamento de imposto de renda referente aos valores recebidos a título de benefício previdenciário pago acumuladamente (fls. 02/89). Requeru assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 231). A Ré, em contestação, requereu a improcedência do pedido, ao argumento de que o tributo é devido, pois incide sobre o rendimento anual efetivamente percebido pela pessoa física, e, além disso, o autor omitiu os rendimentos recebidos tornando inconsistentes suas informações com aquelas fornecidas pela fonte pagadora (INSS) (fls. 239/261). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O autor é aposentado por tempo de serviço, sendo que a renda mensal do benefício, na competência 06.1998, correspondia a R\$ 668,98 (fl. 40). Porém, o benefício referente ao período de 04.06.1998 a 31.10.2006 somente lhe foi concedido na via administrativa em 31.10.2006 (fl. 40), tendo recebido o valor líquido de R\$ 129.742,45 (cento e vinte e nove mil, setecentos e quarenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), tendo havido retenção de imposto de renda na

fonte por parte do INSS no importe de R\$ 3.775,78 (fl. 65).Entende a Autora que, nos casos de rendimento recebidos acumuladamente, o tributo não deveria incidir no mês do recebimento ou crédito, mas de acordo com o regime de competência.O fato gerador do Imposto de Renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, liga-se à disponibilidade econômica originada do produto do capital ou do trabalho, ou da combinação de ambos, ou da existência de proventos, que são os acréscimos patrimoniais não enquadrados na primeira definição:Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.No entanto, o recebimento de valores a título de benefício previdenciário, em razão da mora do INSS, não constitui fato gerador de Imposto de Renda, uma vez que o referido tributo deve incidir sobre cada uma das parcelas devidas e não pagas na época apropriada, observando-se as alíquotas e faixas de isenções então vigentes.Ademais, a incidência de imposto de renda, de uma só vez, sobre o somatório das prestações mensais importa em afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois o segurado acaba pagando sobre rendimentos mensais que estariam isentos ou enquadrado em alíquota diversa se tivessem sido corretamente pagos e, portanto, suporta tributação diferenciada em relação aos demais segurados que tiveram o pagamento de seus benefícios em tempo oportuno.Portanto, em situações de recebimento de valores acumulados a título de benefício previdenciário, a renda a ser tributada deve ser verificada como se auferida mês a mês pelo segurado, não sendo possível admitir a incidência de Imposto de Renda sobre o valor do benefício pago de forma acumulada, por mora exclusiva do poder público, in casu, da autarquia previdenciária.Aliás, se assim fosse, o Autor estaria sendo duplamente penalizado, pois, além de ter que ingressar em juízo e aguardar meses para receber valores que eram devidos a título de benefício previdenciário, também acabaria por suportar uma tributação que não ocorreria, ou ocorreria a menor, acaso a autarquia previdenciária tivesse agido corretamente.Neste passo, frise-se, não se está a dizer que o pagamento feito em acumuladamente não constitui rendimento tributável ou é isento do imposto de renda. O que se reconhece é que o Fisco deve considerar a renda auferida em parcela única como se tivesse sido paga oportunamente mês a mês, hipótese em que acaba se verificando que os rendimentos mensais, assim considerados, estão abaixo da faixa de isenção ou sujeitos à alíquota inferior daquela considerada quando do pagamento acumulado.Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF.....4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido.5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ.5. Recurso especial não provido.(STJ, 2ª Turma, REsp. 1.075.700/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 17.12.2008)Ressalto que não se trata de concessão de isenção não prevista em lei. Ao contrário, a questão é simplesmente de não incidência, representada por todo fato ou situação de fato excluídos do campo tributário, de forma que não se verifica a hipótese de incidência e não pode o legislador ordinário, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade, ampliar o conceito constitucionalmente estabelecido do imposto. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral para declarar que, em relação aos valores do benefício previdenciário pagos acumuladamente (fls. 65), o Imposto de Renda deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.A Ré é isenta de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-a a pagar os honorários advocatícios em favor da Autora, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004940-72.2012.403.6109 - PAULO CEZAR DE CASTRO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Recebo a apelação da União Federal(fl.105-112) em ambos os efeitos, com exceção da parte que deferiu a concessão da antecipação de tutela/liminar, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação da União.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004982-24.2012.403.6109 - PEDRO CAMUSSI(SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS(fl.143-148) em ambos os efeitos, com exceção da parte que deferiu a concessão da antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação do INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005024-73.2012.403.6109 - ZULMIRA PEDROSO CORREA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo a apelação do INSS(fl.s.153-156) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação do INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005759-09.2012.403.6109 - MARIA VERA LUCIA PIRES DA SILVA(SP288769 - JOAO JOSE DE ALMEIDA NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X JENNIFER FERREIRA DE MELO

Recebo a apelação do INSS(fl.s.101-104) em ambos os efeitos, com exceção da parte que deferiu a concessão da antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação do INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006306-49.2012.403.6109 - ELLEN ROSE ANDRADE BASTOS MODOLO(SP255036 - ADRIANO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI)

Cuida-se de ação de conhecimento sob rito ordinário proposta por ELLEN ROSE ANDRADE BASTOS MODOLO, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja declarada a inexistência do débito cobrado pela ré a título de taxa de ocupação, condenando-a a pagar-lhe a importância de R\$ 180.000,00, devidamente atualizado desde 06/02/2009, com incidência de juros à taxa de 1% ao mês, ou, alternativamente, pelos índices da poupança.Sustenta que a CEF não teria legitimidade para cobrança da referida taxa de ocupação, que seria dos novos proprietários do imóvel.Aduz, ainda, a nulidade da cláusula contratual 29ª, 6, alínea J que permite a cobrança de taxa de ocupação a partir da consolidação da propriedade do imóvel pela CEF, em patente contradição ao disposto no artigo 37-A da Lei n 9.514/97, bem como por considerá-la abusiva e contrária ao CDC.Defende, também, que ainda que se considere válida a aludida cláusula, não seria devida referida taxa de ocupação, uma vez que a própria CEF foi quem retardou a alienação do imóvel, contrariando ao disposto no artigo 27 da Lei n 9.514/97, que prevê prazo de 30 dias para sua alienação, ressaltando que desocupou o imóvel tão logo notificada da alienação a terceiros. Trouxe documentos (fls. 24/60).Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos (fls. 62).Regularmente citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 117/133) alegando terem sido respeitados todos procedimentos atinentes à execução extrajudicial, pugnando pela improcedência do pedido. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO.A sentença deve se basear nas questões colocadas no pedido, as quais se reconhecem como limites objetivos do pedido posto em Juízo, e devem determinar e limitar a prestação jurisdicional.Assim, considerando os termos da inicial, extrai-se que a questão controvertida nos presentes autos restringe-se à legalidade da cláusula contratual 29ª, 6, alínea J e, conseqüentemente, a regularidade da cobrança da taxa de ocupação promovida pela CEF.Primeiro, cabe registrar que a CEF em sua contestação não trouxe nenhum documento e restringiu-se a discorrer sobre questões estranhas à questão posta nos presentes autos, sendo totalmente omissa sobre a regularidade e legalidade da cobrança da aludida taxa de ocupação ora impugnada. De início deixo claro a aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo habitacional, conforme firme jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Porém, isso não significa que se deva automaticamente admitir a inversão do ônus da prova, pois, de fato, isso deve ocorrer apenas quando presentes os requisitos contidos no artigo 6º, inciso VIII, da referida codificação, o que não é o caso dos autos, em que a parte autora não teve dificuldade de monta para fazer a defesa do que entendeu ser direito seu.Nesse sentido, colho da jurisprudência daquela Corte os excertos seguintes: 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. (STJ, RESP nº 678.431/ MG, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ, 28. 2. 2005, p. 252). 2. (...). 4. É assente na Corte que: conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90. (Resp 492.318/PR). Isto porque não prevalece a transferência do encargo ao réu, quando o Magistrado deixar de justificar devidamente ocorrerem os pressupostos estabelecidos no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, para a inversão do ônus da prova (Resp 437.425/RJ). (STJ, RESP nº 615.553/BA, rel. Min. Luiz Fux, DJ, 28. 2. 2005, p. 220).Tampouco não significa que se deva automaticamente admitir a revisão de cláusulas contratuais, alterando substancialmente o pactuado inicialmente pelas partes no contrato originalmente celebrado.Ora, firmado o contrato, este passa a ser lei entre as partes, não comportando revisões, salvo aquelas acertadas de comum acordo, ou impostas em face de violação da lei, pois, afinal, é esta que obriga o cumprimento do pactuado. No presente caso, o contrato de fls. 27/43 firmado entre as partes dispõe, relativamente à execução

da dívida que:CLAUSULA VISÉGIMA NONA - LEILÃO EXTRAJUDICIAL - Uma vez consolidada a propriedade em nome da CEF, em virtude da mora não purgada e transformada em inadimplemento absoluto, deverá o imóvel ser alienado pela CEF a terceiros, com observância dos procedimentos previstos na Lei n 9.517, de 20.11.97.PARÁGRAFO PRIMEIRO - A alienação far-se-á sempre por público leilão, extrajudicialmente.PARÁGRAFO SEGUNDO - O primeiro público leilão será realizado dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data do registro da consolidação da propriedade em nome da CEF, devendo ser ofertado pelo valor para esse fim estabelecido neste instrumento e indicado na letra C do Quadro Resumo, atualizado monetariamente conforme cláusula DÉCIMA OITAVA, reservando-se a CEF o direito de pedir nova avaliação.PARÁGRAFO TERCEIRO - Não havendo oferta em valor igual ou superior ao que as partes estabeleceram, conforme parágrafo anterior, o imóvel será ofertado em 2º leilão, a ser realizado dentro de 15 (quinze) dias, contados da data do primeiro público leilão, devendo o imóvel ser ofertado pelo valor da dívida.(...)PARÁGRAFO SEXTO - Para fins do leilão extrajudicial, as partes adotam os seguintes conceitos:I. (...)II. o valor da dívida é o equivalente a soma das seguintes quantias:a) valor do saldo devedor apurado na forma citada no Parágrafo Primeiro da Cláusula DÉCIMA;b) valor das prestações e dos prêmios de seguro vencidos e não pagos, acrescidos das penalidades moratórias;c) comissão do leiloeiro;d) despesas com intimação do(s) DEVEDORES/FIDUCIANTE(ES) e editais de publicação;e) despesas com a consolidação da propriedade em favor da CEF;f) contribuições devidas ao condomínio de utilização (valores vencidos e não pagos à data do leilão), na hipótese de o imóvel ser unidade autônoma integrantes de condomínio especial;g) mensalidades (valores vencidos e não pagos à data do leilão) devidas a associações de moradores ou entidade assemelhada, se o imóvel integrar empreendimento com tal característica;h) despesas de água, luz, gás (valores vencidos e não pagos à data do leilão), se for o caso.i) ITPU e outros tributos ou contribuições eventualmente incidentes (valores vencidos e não pagos à data do leilão), se for o caso;j) taxa de ocupação devida ao mês ou fração, fixada em 1% (um por cento) sobre o valor do imóvel, atualizado pelo mesmo índice aqui pactuado, reservando-se a CEF o direito de pedir nova avaliação, e devida desde a consolidação plena da propriedade na pessoa da CEF;k) qualquer outra contribuição social ou tributo incidente sobre qualquer pagamento efetuado pela CEF em decorrência da intimação e da alienação em leilão extrajudicial e da entrega de qualquer quantia ao(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES);l) custeio dos reparos necessários à reposição do imóvel em idêntico estado de quando foi entregue ao(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES), salvo se ele já o tenha devolvido em tais condições à CEF ou aos adquirentes no leilão extrajudicial;m) imposto de transmissão e laudêmio que eventualmente tenham sido pagos pela CEF, em decorrência da consolidação da plena propriedade pelo inadimplemento do(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES);PARÁGRFO SÉTIMO - O valor da dívida apurado conforme PARÁGRAFO SEXTO desta Cláusula é atualizado monetariamente, da data da consolidação da dívida até a data do segundo leilão.Portanto, segundo os termos do contratado, no que importa ao deslinde da presente lide, restou pactuado que uma vez consolidada a plena propriedade em nome da CEF, o imóvel deveria ser alienado por leilão público extrajudicial, com observância dos procedimentos previstos na Lei n 9.517/97, sendo que o 1º leilão deveria se dar no prazo de 30 (trinta) dias, pelo valor da garantia, e o 2ª leilão, sucessivamente, em 15 (quinze) dias, pelo valor da dívida, apurado segundo a soma de diversos custos, dentre eles a taxa de ocupação, devida desde a consolidação plena da propriedade na pessoa da CEF.Nestes termos, conforme Prestação de Contas apresentada pela CEF aos autores (fls. 94), verifica-se que o imóvel foi vendido por R\$ 246.705,09, sendo descontado, dentre as diversas despesas relacionadas, o valor de R\$ 180.000,00 a título de taxa de ocupação diária, não restando qualquer valor a receber pelos devedores.No entanto, a Lei n 9.517/97 eleita para disciplinar a referida alienação (cláusula 29ª, caput), assim dispõe:Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. Art. 37-A. O fiduciante pagará ao fiduciário, ou a quem vier a sucedê-lo, a título de taxa de ocupação do imóvel, por mês ou fração, valor correspondente a um por cento do valor a que se refere o inciso VI do art. 24, computado e exigível desde a data da alienação em leilão até a data em que o fiduciário, ou seus sucessores, vier a ser imitado na posse do imóvel. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)Constata-se, portanto, a partir da simples leitura dos artigos suso transcritos, que a taxa de ocupação somente poderia ser cobrada pelo período correspondente entre a data da alienação em leilão até a data em que o fiduciário (CEF), ou seus sucessores, vier a ser imitado na posse do imóvel e, não desde a consolidação plena da propriedade pela CEF.Assim, evidente a ilegalidade do disposto na cláusula 29ª, 6, alínea II, item j, do referido contrato, que permitiu à CEF o desconto do valor de R\$ 180.000,00, a título de taxa de ocupação, do produto da alienação do imóvel.Acréscce relevar, que referida cobrança caracteriza-se como

demasiadamente onerosa, sendo de rigor o reconhecimento de sua abusividade, mediante aplicação do disposto no Código de Defesa do Consumidor, nos exatos termos do artigo 51, IV e 1, I e III, que dispõem: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; (...) III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. Por fim, afora a patente ilegalidade e abusividade da referida cláusula, a CEF contrariando os termos da cláusula 29ª, 2 e o disposto no artigo 27 da Lei n 9.514/97 (acima transcritos), não observou o prazo de 30 (trinta) dias para realização do 1ª público leilão, que apenas foi realizado em fevereiro de 2009, mais de 3 (três) anos depois da consolidação da plena propriedade ocorrida em novembro de 2005 (fls. 45/46). Tivesse a CEF observado o prazo contratual e legalmente fixado para alienação do imóvel, não haveria que se falar da cobrança da combatida taxa de ocupação, no referido período, que como já exposto não há previsão legal para tanto. Ademais, nos termos da Lei n 9.514/97 a taxa de ocupação visa inibir a permanência no imóvel pelos devedores após sua alienação em leilão. Portanto, indevida a cobrança da referida taxa de ocupação diária, descontada do valor da venda do imóvel, deve a CEF restituir o respectivo montante à autora, nos exatos termos do disposto no artigo 27, 4º da Lei n 9.514/97, ratificado pela cláusula 29ª, 8 e 12 do contrato, in verbis: Artigo 27 da Lei n 9.514/97 (...) 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - (...) PARÁGRFO OITAVO - No segundo leilão será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida apurada na forma do Parágrafo SÉTIMO desta Cláusula, hipótese em que, nos 5 (cinco) dias subseqüentes ao integral e efetivo recebimento, a CEF entregará ao(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES) a importância que sobrar, como adiante disciplinado. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos da fundamentação retro, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar indevido o desconto do montante de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), a título de taxa de ocupação diária, do valor da venda do imóvel, determinando CEF sua restituição à autora, nos termos do artigo 27, 4º da Lei n 9.514/97, devidamente atualizado desde 06/02/2009 (data da venda), acrescido de juros de mora. Observar-se-á, no que couber, quanto aos juros e a atualização monetária, a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Condene a CEF ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006320-33.2012.403.6109 - MARTA MARIA DO PRADO (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por MARTA MARIA DO PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção do auxílio doença e, caso presentes os requisitos, a conversão para o benefício da aposentadoria por invalidez. Sustenta que é portadora Transtorno Depressivo Recorrente (F33.1) e Episódio Depressivo (F32.2), doenças graves e crônicas, que a impossibilitam para o trabalho de forma permanente, o que resultou na concessão do auxílio doença em 23/03/2011, porém, mesmo permanecendo o quadro clínico da incapacidade para o trabalho habitual da autora, foi suspenso o pagamento em 22/03/2013. A parte autora juntou documentos (fl. 12/53). Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos, bem como, antecipada a produção de prova pericial (fl. 55). Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 62/66) alegando, a perda da qualidade de segurado e no mérito, pugnou, em virtude da preexistência de lesão e da ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, a improcedência dos pedidos. Laudo pericial apresentado às fls. 68/70. Réplica ofertada às fls. 74/76. A autora manifestou-se sobre o laudo médico pericial (fls. 77/89). Sobreveio petição da autora requerendo a antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento do auxílio doença cessado (NB 545.355.243-0) (fls. 90/92). A autora juntou atestados médicos (fls. 97/103). Foi indeferida a produção de prova oral (fl. 104). O INSS manifestou-se acerca do laudo pericial, defendendo a correção da decisão administrativa que concedeu o auxílio doença e não a aposentadoria por invalidez (fls. 105/106). A autora juntou mais atestados médicos (fls. 107/108 e 110/112). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do

salário-de-benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Relevar, também, que consoante disposto nos arts. 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se o autor preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada perícia médica. O laudo médico apresentado pelo Perito Médico (fls. 43/45) concluiu que a autora é portadora de Episódio Depressivo Grave, doença que a incapacita total para qualquer profissão, de forma temporária. Afirma, ainda, que a possibilidade de reversão se daria através de tratamento psiquiátrico e psicoterapêutico. A respeito dos antecedentes patológicos da autora, assevera que a mesma vem apresentando desde março de 2011, inúmeros sintomas psíquicos graves e persistentes, caracterizados por: rebaixamento do humor, apatia, lentificação psicomotora, idéias de ruína, isolamento social, alterações de memória, desmotivação, fadiga psíquica, letargia. Nega sintomas psicóticos. Está em tratamento psiquiátrico com o psiquiatra Dr. Vinicius O. Coelho (CRM 107.757), em uso diário de sertralina 100 mg (antidepressivo), olanzapina 10mg (antipsicótico) e clonazepam 2 mg. Está recebendo o benefício de auxílio doença desde março de 2011. (Item II - Antecedentes patológicos). Conclui que a Sra. Marta Maria do Prado é portadora de Episódio Depressivo Grave, condição esta que prejudica total e temporariamente sua capacidade laboral. Considerou como termo inicial da incapacidade março de 2011 (fl. 68). O laudo acima mencionado é claro no sentido de que a autora apresenta incapacidade laborativa total e temporária. Logo, diante de tais peculiaridades, reputo como preenchido o requisito de incapacidade total para qualquer atividade laborativa. Portanto, considerando que a incapacidade é total, porém, temporária, estão presentes os requisitos para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, mas não para a concessão da aposentadoria por invalidez. Assim, se impõe o acolhimento das conclusões e ponderações do perito do Juízo, no sentido de que os males que acometem a parte autora a impossibilitam de exercer atividade laboral até que seja submetida a tratamento medicamentoso adequado, ou seja, reabilitação, esta a cargo da Previdência Social. A procedência parcial dos pedidos é medida imperiosa, reconhecendo-se à autora o direito de manutenção do auxílio doença (NB 545.355.243-0, DER 23/03/2013, DCB 22/03/2013) até que seja constatada, mediante nova perícia médica, a capacidade para o trabalho que lhe garanta a subsistência (art. 62 da Lei 8.213/91) ou, sendo o caso, a conversão em aposentadoria por invalidez, nos moldes do art. 62, parte final, da Lei 8.213/91. Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por MARTA MARIA DO PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e resolvo o presente processo com mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, no sentido de condenar o réu a restabelecer desde a data de sua cessação e manter o benefício de auxílio-doença (NB 545.355.243-0, DER 23/03/2013, DCB 22/03/2013), até a realização de nova perícia médica que conclua pela capacidade da beneficiada para o trabalho ou, sendo o caso, a conversão para aposentadoria por invalidez. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Anoto, por oportuno, que o artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009 foi julgado inconstitucional pelo E. STF (ADI-4425), devendo ser afastada sua aplicação. Assim, sobre o montante devido incidirão, atualização monetária pela variação do INPC e juros moratórios de 1% (um por cento), a partir da citação. Condeno ainda a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ). O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Comunique-se a EADJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos. Sem reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, e fl. 46). Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: MARTA MARIA DO PRADO Benefício concedido: AUXÍLIO DOENÇA Número do benefício (NB): NB 545.355.243-0 Data de restabelecimento do benefício (DIB): 23/03/2013 Data final do benefício (DIB): Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007810-90.2012.403.6109 - LAUDIAINE GREICE AVERSA LUCAS (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO

BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

SENTENÇACuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por LAUDIAINE GREICE AVERSA LUCAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, uma vez que sofre de hipertensão essencial (primária), epilepsia e síndromes epilépticas idiopáticas definidas por sua localização com crises de início focal, catarata bilateral, doença de Wilson, bem como transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado, doenças que a impedem de exercer qualquer atividade capaz de prover o seu sustento. Alega que, mesmo persistindo o quadro incapacitante, o auxílio doença foi cessado em 25/08/2011 (NB 547.341.823-2). A parte autora juntou documentos (fls. 15/69). Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos, bem como, antecipada a produção de prova pericial (fl. 71). Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 78/79), alegando, em síntese, a ausência do requisito da incapacidade laboral para a concessão dos benefícios pleiteados, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. O laudo pericial foi apresentado (fls. 80/92). Sobreveio proposta de acordo do INSS às fls. 95/99. Contraproposta da parte autora às fls. 100/101. Designada audiência de tentativa de conciliação à fl. 105. Audiência de tentativa de conciliação realizada à fl. 108, restando infrutífera a composição nos termos propostos. Sem mais provas vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressaltando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos arts. 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se o autor preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. O laudo médico do Perito Judicial asseverou que foi constatado que a autora apresenta: quadro de epilepsia e hipertensão arterial sistêmica, evoluindo com alteração na ressonância magnética do crânio e catarata. Feito inicialmente diagnóstico de doença de Wilson (acúmulo de cobre no corpo). Porém não melhorava e prosseguindo investigação foi feito diagnóstico de insuficiência renal. Ao ser internada para tratamento, observou-se pancitopenia (anemia, queda dos glóbulos brancos e plaquetas). Há anemia franca (hemoglobina de 7) e creatinina elevada (1,6 indicando ação nos rins). Na investigação inicialmente acha-se que se trata de lúpus eritematoso sistêmico. Ainda em confirmação diagnóstica. (fl. 83). O Expert conclui que há incapacidade total e temporária (fl. 83 e 90, quesito 8 e 5.1), estando a autora impossibilitada para exercer atividades laborais de forma temporária (fl. 89, quesito 11). Estabeleceu, também, como data de início da incapacidade o dia 15/08/2011 (fl. 83). Verifico, ademais, que na data de fixação incapacidade laborativa, a requerente possuía a qualidade de segurada, uma vez que, conforme a tela do CNIS juntada à fl. 26, a sua última contribuição à previdência social se deu em 01/10/2011. Ressalto, por fim que, em que pese tenha a autora trabalhado no ano de 2012 por pouco mais de um mês (fl. 26), isso não descaracteriza a sua condição de incapacitada, considerando a situação econômica da maior parte da população brasileira, podendo ser indício somente de que ela se viu obrigada a forçar uma situação laboral em virtude de eventuais dificuldades financeiras enfrentadas. Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LAUDIAINE GREICE AVERSA LUCAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e resolvo o presente processo com mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, no sentido de condenar o réu a restabelecer a autora, o auxílio doença benefício nº 547.341.823-2, desde a data de sua cessação, em 25/08/2011. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Anoto, por oportuno, que o artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 foi julgado inconstitucional pelo E. STF (ADI-4425), devendo ser afastada sua aplicação. Assim, sobre o montante devido incidirão, atualização monetária pela variação do INPC e juros moratórios de 1% (um por cento), a partir da citação. Presentes os requisitos do artigo 273, I, CPC, consubstanciados no ora decidido e na natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a implantação do benefício ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de

atraso, em favor da autora. Comunique-se a EADJ/INNS Piracicaba para que cumpra esta decisão. As parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado (art. 100, CF/88). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: LAUDIANE GREICE AVERSA LUCAS Benefício concedido: AUXÍLIO DOENÇA Número do benefício (NB): NB 547.341.823-2 Data de início do benefício (DIB): 25/08/2011 Data final do benefício (DIB): ----- Condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% das parcelas vencidas até a data de prolação desta sentença. O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita ao reexame, considerando o valor do benefício e que os valores em atraso remontam a outubro de 2011 (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008029-06.2012.403.6109 - THEREZINHA PAIAO PERRI (SP263502 - REGINA CELIA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) Recebo a apelação do INSS (fls. 52-56) em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação do INSS. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004149-84.2004.403.6109 (2004.61.09.004149-0) - ANTONIO LAURIANO BUENO (SP128355 - ELIEZER DA FONSECA E SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA

Vistos em SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Antonio Lauriano Bueno em face do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Americana visando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço nº 109.980.631-0 mediante o reconhecimento de labor especial em alguns períodos (fls. 02/11). Com a inicial vieram documentos (fls. 12/155). A petição inicial foi indeferida, sendo o processo extinto sem julgamento do mérito (fls. 159/161). O v. Acórdão anulou a r. sentença, determinando o prosseguimento do feito (fls. 222/224). Foi proferida decisão postergando a análise da liminar e determinando a notificação da autoridade coatora (fl. 227). O INSS apresentou contestação alegando, em síntese, a ausência de comprovação da especialidade dos períodos, a extemporaneidade dos laudos e a impossibilidade de conversão dos períodos pela neutralização do ruído por EPI. Aduziu, também, a impossibilidade de conversão dos períodos com base na exposição ao calor (fls. 235/238). O impetrante peticionou alegando que não há prescrição dos valores atrasados e requerendo o pagamento das parcelas desde 02/06/1998, data da DER (fls. 239/240). Foram juntados documentos relativos ao processo administrativo do autor (fls. 241/312). O Ministério Público Federal entendeu não haver interesse a justificar a sua intervenção do feito (fls. 314/316). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde a DER 02/06/1998, mediante o reconhecimento de períodos de labor especial, sem especificar, porém, quais seriam esses períodos. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei nº 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como

limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n. 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n. 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n. 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n. 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade

física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensinam MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in *Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social*, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194: (...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in *Manual da aposentadoria especial*, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo afastou a aplicação do 2º da Lei nº 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei nº 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98), Para períodos posteriores, ficando comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC eliminava ou neutralizava totalmente a ação do agente nocivo, não deixando qualquer tipo de seqüela, o período não poderia ser reconhecido como especial. No entanto, e neste ponto alterando posicionamento anterior, no caso do agente nocivo ruído acolho o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e externado na Súmula 9 da TNU, no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos de labor especial. No período de 04/11/1968 a 20/05/1971 o Autor trabalhou para Waldemar Borsatto, onde exerceu a função de tecelão, no setor de tecelagem e esteve exposto a ruídos, conforme o formulário de fl. 19. O próprio formulário indica que a empresa não possuía laudo técnico ambiental, entretanto, conforme explanação feita anteriormente, a exposição ao agente ruído somente se pode comprovar mediante referido documento ou mediante a apresentação de PPP ou por prova pericial, provas estas que o impetrante não se incumbiu em apresentar de plano, como exige o rito do Mandado de Segurança. Assim, não reconheço a atividade como especial. No período de 09/09/1971 a 31/03/1973 o Autor trabalhou para Têxtil Machado Marques Ltda, onde ocupou o cargo de tecelão, no setor de tecelagem, conforme o formulário de fl. 20. O formulário indica que a empresa possui laudo técnico ambiental apto a comprovar que o impetrante esteve exposto a ruídos, entretanto, ele não se incumbiu em apresentar referida prova e, para o agente agressivo ruído, é ela essencial ao reconhecimento da especialidade, conforme anteriormente detalhado. Assim, não reconheço o período como de labor especial. No período de 01/10/1973 a 14/01/1974 o Autor trabalhou para Fibra S/A, onde ocupou o cargo de auxiliar, no setor de fiação de rayon e esteve exposto a ruídos de 95,0 dB(A) de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme o formulário de fl. 21 e o laudo técnico ambiental de fl. 22. Em que pese o Autor estivesse exposto a ruídos de intensidade superior ao limite estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964 (80 dB(A)), o laudo acostado aos autos data de 1998 e não foi apresentada qualquer declaração de extemporaneidade por parte da empresa a permitir concluir que as condições de trabalho e o layout do local não foram alterados com o tempo. Assim, deixo de reconhecer a atividade como especial. No período de 16/01/1974 a 30/07/1974 o Autor trabalhou para Têxtil Machado Marques Ltda, onde ocupou o cargo de suplente,

no setor de tecelagem e esteve exposto a ruídos, conforme o formulário de fl. 23 e o laudo técnico ambiental de fl. 51. O formulário indica que a empresa possui laudo técnico ambiental apto a comprovar que o impetrante esteve exposto a ruídos, entretanto, ele não se incumbiu em apresentar referida prova e, para o agente agressivo ruído, é ela essencial ao reconhecimento da especialidade, conforme anteriormente detalhado. Além disso, o laudo apresentado à fl. 51 data de 1980, muito tempo depois do período em que o impetrante trabalhou na empresa, não havendo nos autos qualquer declaração de extemporaneidade apta a demonstrar que as condições de trabalho eram as mesmas nas diferentes datas. Assim, não reconheço o período como de labor especial. No período de 01/10/1974 a 24/01/1978 o Autor trabalhou para Indústrias Nardini S/A, onde exerceu as funções de auxiliar de mecânica, auxiliar de ajustagem e ajustador mecânico, e esteve exposto a ruídos de 85 db(A), conforme laudo técnico ambiental de fls. 88/89. Considero a atividade como especial, pois o autor foi submetido a ruídos de intensidade superior ao limite de 80 dB(A) estabelecido pelo item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964 para o período até 05/03/1997. No período de 02/05/1978 a 25/01/1982 o Autor trabalhou para KSB Bombas Hidráulicas S/A, onde ocupou os cargos de montador e montador C e esteve exposto a ruídos superiores a 90 dB(A) de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, intensidade muito acima do limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964, conforme o formulário de fl. 24 e o laudo técnico ambiental de fl. 25. Ressalto que, em que pese a extemporaneidade das medições, consta do próprio laudo a declaração de extemporaneidade necessária ao enquadramento do período como especial, motivo pelo qual assim o reconheço. No período de 01/02/1984 a 25/08/1984 o Autor trabalhou para Indústrias Nardini S/A, onde exerceu a função de ajustador mecânico, e esteve exposto a ruídos de 85 db(A), conforme laudo técnico ambiental de fls. 88/89. Considero a atividade como especial, pois o autor foi submetido a ruídos de intensidade superior ao limite de 80 dB(A) estabelecido pelo item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964 para o período até 05/03/1997. No período de 10/12/1984 a 31/10/1985 o Autor trabalhou para Metalúrgica Nova Odessa Ltda, onde exerceu as funções de ajustador e montador mecânico e esteve exposto a pó de ferro fundido, calor e/ poeiras metálicas de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme o formulário de fl. 26. Apesar da informação de que o impetrante esteve exposto a calor, não consta dos autos laudo técnico ambiental apto a comprovar referida exposição como exigido pela legislação, conforme explanação feita anteriormente, motivo pelo qual, pela exposição a este agente, não se pode considerar o período como especial. Entretanto, considerando que não consta do formulário qualquer indicação acerca da efetividade dos EPIs entregues pela empresa aos seus funcionários e que a atividade se enquadra no item 2.5.2, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964, considero-a como especial. No período de 01/11/1985 a 31/08/1986 o Autor trabalhou para Metalúrgica Nova Odessa Ltda, onde exerceu as funções de ajustador e montador e esteve exposto a pó de ferro fundido, calor e/ poeiras metálicas de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme o formulário de fl. 27. Apesar da informação de que o impetrante esteve exposto a calor, não consta dos autos laudo técnico ambiental apto a comprovar referida exposição como exigido pela legislação, conforme explanação feita anteriormente, motivo pelo qual, pela exposição a este agente, não se pode considerar o período como especial. Entretanto, considerando que não consta do formulário qualquer indicação acerca da efetividade dos EPIs entregues pela empresa aos seus funcionários e que a atividade se enquadra no item 2.5.2, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964, considero-a como especial. No período de 01/09/1986 a 10/10/1986 o Autor trabalhou para Metalúrgica Nova Odessa Ltda, onde exerceu a função de montador e esteve exposto a pó de ferro fundido, calor e/ poeiras metálicas de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme o formulário de fl. 28. Apesar da informação de que o impetrante esteve exposto a calor, não consta dos autos laudo técnico ambiental apto a comprovar referida exposição como exigido pela legislação, conforme explanação feita anteriormente, motivo pelo qual, pela exposição a este agente, não se pode considerar o período como especial. Entretanto, considerando que não consta do formulário qualquer indicação acerca da efetividade dos EPIs entregues pela empresa aos seus funcionários e que a atividade se enquadra no item 2.5.2, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964, considero-a como especial. No período de 02/02/1987 a 31/05/1989 o Autor trabalhou para Metalúrgica Nova Odessa Ltda, onde exerceu a função de montador e esteve exposto a pó de ferro fundido, calor e/ poeiras metálicas de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme o formulário de fl. 29. Apesar da informação de que o impetrante esteve exposto a calor, não consta dos autos laudo técnico ambiental apto a comprovar referida exposição como exigido pela legislação, conforme explanação feita anteriormente, motivo pelo qual, pela exposição a este agente, não se pode considerar o período como especial. Entretanto, considerando que não consta do formulário qualquer indicação acerca da efetividade dos EPIs entregues pela empresa aos seus funcionários e que a atividade se enquadra no item 2.5.2, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964, considero-a como especial. No período de 01/06/1989 a 17/06/1991 o Autor trabalhou para Metalúrgica Nova Odessa Ltda, onde exerceu a função de montador de vál. aparelhos cat. especial e esteve exposto a pó de ferro fundido, calor e/ poeiras metálicas de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme o formulário de fl. 30. Apesar da informação de que o impetrante esteve exposto a calor, não consta dos autos laudo técnico ambiental apto a comprovar referida exposição como exigido pela legislação, conforme explanação feita anteriormente, motivo pelo qual, pela

exposição a este agente, não se pode considerar o período como especial. Entretanto, considerando que não consta do formulário qualquer indicação acerca da efetividade dos EPs entregues pela empresa aos seus funcionários e que a atividade se enquadra no item 2.5.2, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964, considero-a como especial. Conforme tabela a seguir, considerando o período já reconhecido na esfera administrativa (fls. 37/40), o autor possui tempo de contribuição de 31 anos, 09 meses e 15 dias. Autos nº: 200461090041490 Autor(a): Antonio Lauriano Bueno Data Nascimento: 06/01/1949 DER: 05/06/1998 Calcula até: 05/06/1998 Sexo: HOMEM Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ? 02/01/1964 31/10/1964 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 0 dia 10 Não 07/04/1965 31/01/1966 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 25 dias 10 Não 17/08/1967 22/08/1967 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 6 dias 1 Não 01/03/1968 23/04/1968 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 23 dias 2 Não 04/11/1968 25/12/1969 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 22 dias 14 Não 26/12/1969 10/01/1970 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 15 dias 1 Não 11/01/1970 20/05/1971 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 10 dias 16 Não 02/06/1971 06/09/1971 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 5 dias 4 Não 09/09/1971 31/03/1973 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 23 dias 18 Não 03/04/1973 19/05/1973 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 17 dias 2 Não 02/07/1973 15/09/1973 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 14 dias 3 Não 01/10/1973 14/01/1974 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 14 dias 4 Não 16/01/1974 31/07/1974 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 16 dias 6 Não 01/08/1974 29/08/1974 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 29 dias 1 Não 01/10/1974 31/01/1975 1,40 Sim 0 ano, 5 meses e 19 dias 4 Não 01/02/1975 30/04/1977 1,40 Sim 3 anos, 1 mês e 24 dias 27 Não 01/05/1977 24/01/1978 1,40 Sim 1 ano, 0 mês e 10 dias 9 Não 02/05/1978 25/01/1982 1,40 Sim 5 anos, 2 meses e 22 dias 45 Não 01/09/1982 01/03/1983 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 1 dia 7 Não 01/02/1984 25/08/1984 1,40 Sim 0 ano, 9 meses e 17 dias 7 Não 10/12/1984 31/10/1985 1,40 Sim 1 ano, 3 meses e 1 dia 11 Não 01/11/1985 31/08/1986 1,40 Sim 1 ano, 2 meses e 1 dia 10 Não 01/09/1986 10/10/1986 1,40 Sim 0 ano, 1 mês e 26 dias 2 Não 02/02/1987 31/05/1989 1,40 Sim 3 anos, 3 meses e 6 dias 28 Não 01/06/1989 17/06/1991 1,40 Sim 2 anos, 10 meses e 12 dias 25 Não 01/08/1992 30/04/1995 1,00 Sim 2 anos, 9 meses e 0 dia 33 Não 01/05/1995 17/01/1997 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 17 dias 21 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 31 anos, 9 meses e 15 dias 321 meses 49 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 31 anos, 9 meses e 15 dias 321 meses 50 anos Até 05/06/1998 31 anos, 9 meses e 15 dias 321 meses 49 anos Assim, verifico que o autor não cumpriu o tempo de 35 (trinta e cinco) anos, exigido pela regra permanente, para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER em 01/07/2010. Consoante a mesma planilha, também não faz jus o autor à concessão de aposentadoria proporcional, nos termos da regra de transição da EC 20/98, na medida em que não preenche o requisito etário (53 anos). Entretanto, na data da DER, 16/12/1998, tinha direito o autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez que possuía mais de 30 anos de trabalho e implementou os requisitos necessários à concessão do benefício antes de 15/12/1998 (EC 20/98). Assim, parcialmente procedente o pleito autoral. Observo, por fim, que o cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991. 3. DISPOSITIVO Posto isto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada por ANTONIO LAURIANO BUENO para determinar que a autoridade coatora: a) AVERBE como atividade especial o labor exercido pelo autor nos períodos de 01/10/1974 a 24/01/1978, 02/05/1978 a 25/01/1982, 01/02/1984 a 25/08/1984, 10/12/1984 a 31/10/1985, 01/11/1985 a 31/08/1986, 01/09/1986 a 10/10/1986, 02/02/1987 a 31/05/1989 e 01/06/1989 a 17/06/1991; b) CONCEDA ao autor o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço desde a DER 05/06/1998, pagando os valores atrasados na esfera administrativa. Observo, neste ponto, que o ato atacado foi a não concessão do benefício requerido em 05/06/1998, assim os valores são devidos desde a data da DER. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Anoto, por oportuno, que o artigo 5º da Lei nº. 11.960/2009 foi julgado inconstitucional pelo E. STF (ADI-4425), devendo ser afastada sua aplicação. Assim, sobre o montante devido incidirão, atualização monetária pela variação do INPC e juros moratórios de 1% (um por cento), a partir da citação. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Antonio Lauriano Bueno Tempo de serviço especial reconhecido: a.1) 01/10/1974 a 24/01/1978, laborado na empresa Indústrias Nardini S/A; a.2) 02/05/1978 a 25/01/1982, laborado na empresa KSB Bombas Hidráulicas S/A; a.3) 01/02/1984 a 25/08/1984, laborado na empresa Indústrias Nardini S/A; a.4) 10/12/1984 a 31/10/1985, laborado na empresa Metalúrgica Nova Odessa Ltda; a.5) 01/11/1985 a 31/08/1986, laborado na empresa Metalúrgica Nova Odessa Ltda; a.6) 01/09/1986 a 10/10/1986, laborado na empresa Metalúrgica Nova Odessa Ltda; a.7) 02/02/1987 a 31/05/1989, laborado na empresa Metalúrgica Nova Odessa Ltda; ea.8) 01/06/1989 a 17/06/1991, laborado na empresa Metalúrgica Nova Odessa Ltda. Benefício concedido: Aposentadoria por proporcional por tempo de serviço Número do benefício (NB): 109.980.631-0 Data de início do benefício (DIB): 05/06/1998 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005266-66.2011.403.6109 - ANTONIO CELSO EVANGELISTA JUNIOR (SP254914 - JOAQUIM VAZ DE

LIMA NETO E SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo a apelação da impetrada(fl.s.199-208) somente no efeito devolutivo, como determina o artigo 14, 3º, da Lei nº.12.016/2009.Intime-se a impetrante para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso da impetrada.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002581-52.2012.403.6109 - W. RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Confiro o prazo de 5(cinco) dias, para que a apelante apresente as custas devidas, nos termos do art.14, II, da Lei nº.9.289/1996, sob pena do recurso de fls.58-63 ser julgado deserto.Int.

0003307-89.2013.403.6109 - FACTOTUM COML/ LTDA - EPP(SP067082 - LUIS FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI E SP305850 - MARCELO BONASSI SEMMLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por FACTOTUM COM. LTDA - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA objetivando segurança que determine a análise do seu pedido de inscrição no RADAR.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/34.A liminar foi deferida (fls. 38/39).Notificada para prestar suas informações, a autoridade impetrada permaneceu silente, tendo a Procuradoria da Fazenda Nacional informado que o pedido foi analisado e deferido (fls. 45/48).O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito ante a carência superveniente (fl. 49).É a síntese do necessário.Decido.Conforme informado nos autos, o pedido de inscrição da Impetrante no RADAR foi analisado, ou seja, cessou-se o ato omissivo que ensejou a impetração do presente mandamus, havendo, portanto, o esgotamento do ato coator.Entretanto, a análise pleiteada e a habilitação da Impetrante junto ao Siscomex somente aconteceram após a impetração do presente Mandado de Segurança e o deferimento da liminar, demonstrando a efetiva necessidade deste feito.Pelo exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo da Impetrante para inscrição no RADAR.Sem condenação em custas e honorários advocatícios(art. 4º, II, Lei nº.9289/1996 c.c. art. 25, da Lei nº.12.016/2009).Considerando que já houve o cumprimento da decisão, intemem-se as partes e, após, arquite-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000303-78.2012.403.6109 - JOAO VITOR ZANAGA SAWAYA(SP103115 - SIMONE BORELLI LIZA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

Recebo a apelação do INEP(fl.s.119-120) apenas no efeito devolutivo, conforme art.520, IV, do CPC.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação do INEP.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 3369

MANDADO DE SEGURANCA

0006169-33.2013.403.6109 - IND/ TEXTIL IRMAOS JURGENSEN LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade, oportunidade em que terei melhores elementos. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Com a vinda das informações da impetrada, tornem-me conclusos para apreciação da liminar requerida.Int.

ACAO PENAL

0002624-28.2008.403.6109 (2008.61.09.002624-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X OSNIRIA MARGARECI STEAGALL PARALUPPI X LUIZ CARLOS PARALUPPI(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO)

Chamo o feito à ordem.Verifico que houve aditamento à denuncia formulada pelo MPF, sendo a defesa intimada novamente para apresentar defesa preliminar, ocasião em que arrolou as testemunhas Pedro Wanderlei Maglio, Vagner Aparecido Pedroso e Celso Degasperri, informando o comparecimento das referidas testemunhas em audiência independentemente de intimação deste juízo (f. 336).Desta forma, considerando o principio da identidade física do juiz, determino que na audiência designada neste juízo para o dia 04 de dezembro de 2013, às

14:00 horas, sejam ouvidas as testemunhas acima indicadas, juntamente com a testemunha José Roberto Pereira (f. 214), bem como seja o réu interrogado acerca dos fatos imputados na denúncia. Diante da proximidade da audiência, intime-se com urgência a defesa constituída para que decline o atual endereço do réu, tendo em vista a certidão lavrada à f. 180 informando que Luiz Carlos Paraluppi se encontra em local incerto e não sabido. Cumpra-se.

0009002-63.2009.403.6109 (2009.61.09.009002-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X FABIO RICARDO BELTRAMIN(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA) Ciência às partes da prova produzida às fls. 223/257, pela oitiva das testemunhas João Carlos, Andréa Wakao, Aparecida de Fátima, Sonia Alves e Rosângela Cristina, bem como para que se manifestem, no prazo de 05 dias sobre as testemunhas Paulo César Monteiro e Sandra de Fátima Marcucci Segalla, não intimadas, conforme certidão de fls. 240 e 248. Intimem-se.

0009586-96.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LUCAS DA SILVA(SP133763 - GILMAR GASQUES SANCHES) DESPACHO DE F. 811: Solicitem-se as folhas de antecedentes criminais atualizadas do réu, bem como as certidões dos processos eventualmente apontados, e do processo nº 3724/2003 (IP 288/2001) da 2ª Vara da Comarca de Limeira/SP. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, sucessivamente, primeiramente intimando-se o Ministério Público Federal pessoalmente e após a defesa com a publicação deste despacho, para manifestação nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 24 horas. DESPACHO DE F. 818: Considerando-se que a mídia constante da carta precatória 0000940-60.2013.8.12.0046, devolvida pela Comarca de Chapadão do Sul está desprovida de áudio e imagens, solicite-se àquela Comarca o envio a este juízo da mídia contendo a audiência realizada naquele juízo em 09/07/2013, cuja ata encontra-se juntada às fls. 808/809. Cópia desta decisão servirá como ofício nº 485/2013 àquela Comarca para que providencie o acima determinado. Com a vinda da mídia, vista às partes para requerimentos na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. AUTOS COM VISTA A DEFESA PARA MANIFESTACAO 24 HORAS NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP.

0011591-91.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANTONIO JOSE DE CAMARGO(SP275699 - JOSE CARLOS DE CAMARGO) Ciência às partes da prova produzida pela oitiva das testemunhas João Paulo Gualtieri (fls. 252/260), e de Gustavo Lazarim Ferreira (fls. 275/286). Considerando-se que a testemunha Eduardo Amaral de Melo, apesar de devidamente intimada não compareceu à audiência designada pelo juízo da Comarca de Americana/SP (fls. 272), e considerando-se a instalação da vara Federal naquele município, expeça-se nova carta precatória àquela Subseção Judiciária para a oitiva da testemunha, devendo constar expressamente na precatória que caso a testemunha não compareça, que seja conduzida coercitivamente. Intimem-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. AOS 04/10/2013 FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N. 224/2013 A JUSTICA FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIÁRIA DE AMERICANA/SP PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA EDUARDO AMARAL DE MELO, conforme despacho supra.

0009417-75.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARCOS SAMANIEGO VILLAMAYOR X IVAN EMMANUEL FERREIRA ALMADA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X ALFREDO AGUSTIN FERREIRA BENITEZ(SP183886 - LENITA DAVANZO) X ELIAS DE JESUS BISPO(SP080468 - ANTONIO GODOY MARUCA) X BLAS MIGUEL MEDINA SOSA(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) Intimem-se os defensores dativos dos réus Blas Miguel Medina Sosa e Ivan Emanuel Ferreira Almada para apresentarem as razões ao recurso de apelação interpostos pelos réus às fls. 1203/1204. Cobre-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 1170. Ciência às partes da decisão comunicada às fls. 1196/1200.

0008043-87.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X FRANCISCO CARLOS CEZARINO(SP070495 - JOSE CARLOS SANTAO) Intime-se o Dr. José Carlos Santão, OAB/SP 70.495, advogado constituído às fls. 68 do réu Francisco Carlos Cezarino, a fim de que apresente a defesa preliminar, no prazo legal, sob pena sob pena de ser-lhe aplicada a multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, no valor de 10 salários mínimos por abandono de causa

Expediente Nº 3377

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/10/2013 300/948

1106729-25.1997.403.6109 (97.1106729-3) - CESAR HOMERO MOREIRA TRINDADE X NERO DE CASTRO PACHECO JUNIOR X PAULO HENRIQUE ROSA CORLINO X CARLOS AUGUSTO JULIEN X CELSO BORGES HARITOFF X NELSON FRANCISCO ANAIA X ISAAC TIBURCIO DA SILVA FILHO X SERGIO DE OLIVEIRA MATOS(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X CESAR HOMERO MOREIRA TRINDADE X UNIAO FEDERAL

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) precatório(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF em relação ao autor CESAR HOMERO MOREIRA TRINDADE, nos valores apresentados pelo exequente (fls. 198/201), com a concordância da União Federal (fls. 245).Dê-se ciência as partes da expedição do ofício requisitório, devendo também a UNIÃO FEDERAL fornecer as fichas financeiras dos autores NERO DE CASTRO PACHECO JUNIOR, CARLOS AUGUSTO JULIEN e NELSON FRANCISCO ANAIA. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.Cumpra-se e intime-se.Após, tornem-me conclusos-----

-----INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0000077-30.1999.403.6109 (1999.61.09.000077-5) - MARIA DE LOURDES CARDOSO DE MORAES GOMES X FORTUTO GOMES NETTO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X MARIA DE LOURDES CARDOSO DE MORAES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 293/294: Defiro. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) precatório(s) ou RPV, em conformidade com a r. decisão do E. TRF/3º Região de fls. 266/271, observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF em relação ao autor, nos valores apontados às fls. 248.Dê-se ciência as partes da expedição do ofício requisitório.Após, não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.Com a informação do pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos.Cumpra-se e intime-se.Int. -----

-----INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0003393-17.2000.403.6109 (2000.61.09.003393-1) - ALAIR FERREIRA BRITO ALVES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X ALAIR FERREIRA BRITO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0002928-71.2001.403.6109 (2001.61.09.002928-2) - TRANSMAZON TRANSPORTES E COM/ LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TRANSMAZON TRANSPORTES E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ELCIO CAIO TERENCE X UNIAO FEDERAL(MG067878 - JULIO CESAR RANGEL)

Diante da concordância da executada quanto aos cálculos apresentados pelos exequentes, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF.Dê-se ciência à União Federal da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.Com a informação de pagamento, manifestem-se os exequentes quanto à satisfação de seus créditos.Cumpra-se e intime-se.-----

-----INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0004347-92.2002.403.6109 (2002.61.09.004347-7) - MICHELUCCI OSVALDO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X MICHELUCCI OSVALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0007442-57.2003.403.0399 (2003.03.99.007442-0) - JOAO DA ROCHA MATTOS FILHO X JOAO FRANCISCO DE ASSIS X JOSE SERGIO DA SILVA X JOSE NELSON MARCOMINI X HELIO GOMES DIAS X MARIO NAZARENO DE BRITO SOUZA X WALDENIR ALEXANDRE X FELIX DA SILVA X CELIA ALVES DOS SANTOS X PEDRO LUIZ DOS SANTOS X CELIA MARIA DOS SANTOS X CELIA REGINA DOS SANTOS X OCTACILIO SANTOS(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X JOAO DA ROCHA MATTOS FILHO X UNIAO FEDERAL X JOAO FRANCISCO DE ASSIS X UNIAO FEDERAL X JOSE SERGIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE NELSON MARCOMINI X UNIAO FEDERAL X HELIO GOMES DIAS X UNIAO FEDERAL X MARIO NAZARENO DE BRITO SOUZA X UNIAO FEDERAL X WALDENIR ALEXANDRE X UNIAO FEDERAL X FELIX DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CELIA ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0005318-43.2003.403.6109 (2003.61.09.005318-9) - ROMP IND/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP185243 - GRAZIELLA DE MUNNO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X ROMP IND/ DE FERRAMENTAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0005599-23.2004.403.0399 (2004.03.99.005599-4) - ANTONIO OLIMPIO MARRANO(SP025133 - MANUEL KALLAJIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ANTONIO OLIMPIO MARRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0008450-35.2004.403.0399 (2004.03.99.008450-7) - COML/ DISTRIBUIDORA DE FITAS ADESIVAS E LIXAS INDUSTRIAIS SAO JUDAS TADEU LTDA - EPP(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X COML/ DISTRIBUIDORA DE FITAS ADESIVAS E LIXAS INDUSTRIAIS SAO JUDAS TADEU LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0017689-29.2005.403.0399 (2005.03.99.017689-3) - ALVARO FONTANEZI X GISELDA CARVALHO FERNANDES X MARCIA HELENA APARECIDA DE FARIA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X ALVARO FONTANEZI X UNIAO FEDERAL X GISELDA CARVALHO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X MARCIA HELENA APARECIDA DE FARIA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0005930-39.2007.403.6109 (2007.61.09.005930-6) - DULCE ANTUNES CANDIDO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X DULCE ANTUNES CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios

requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0008632-55.2007.403.6109 (2007.61.09.008632-2) - VALDIR ALVES(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSS3.

Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito;b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.-----

-----INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0000805-22.2009.403.6109 (2009.61.09.000805-8) - JOSE MANOEL SOARES DA SILVA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0005079-92.2010.403.6109 - NEIDE NEVES(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP236944 - RENATO VIOLA DE ASSIS E SP262115 - MARILIA VIOLA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X NEIDE NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0009335-78.2010.403.6109 - LUIZ VERA DIAS(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X LUIZ VERA DIAS
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção.1. Arbitro os honorários da advogada dativa Dra. Lenita Davanzo - OAB/SP 183.886 no valor máximo da tabela oficial vigente, relativa às Ações de Procedimentos Ordinários da Resolução CJF n558/07. Proceda a Secretaria ao necessário para que o pagamento seja efetuado.2. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF.3. Dê-se ciência às partes da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.4. Com a informação de pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos.Cumpra-se e intime-se.-----

-----INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1.

Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007025-51.2000.403.6109 (2000.61.09.007025-3) - MERITOR DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES E Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA) X MERITOR DO BRASIL LTDA X INSS/FAZENDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2321

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1105482-77.1995.403.6109 (95.1105482-1) - RUBENS CABRAL X ARMANDO CABRAL X FERNANDO JOSE TORREZAN X JOSE AGOSTINHO TORREZAN X ADRIANA APARECIDA TORREZAN TARANTO X APARECIDA OLIVIA CABRAL JUSTINO X NARCISO CABRAL X JURACI CABRAL JUSTE X JURACI CABRAL JUSTE X ARMANDO ACACIO CABRAL X CLAUDIA ROSANA CABRAL X ELIANA ANTONIA CABRAL DOS SANTOS X JOAO SEBASTIAO X SILVIA SEBASTIAO DE MATOS X CACILDA DYONIZIO X MAURILIA SEBASTIAO X JOAO DONIZETE SEBASTIAO X ARIIVALDO JOSE SEBASTIAO X LAUDELINO SEBASTIAO DE LIMA X ERIVERTO SEBASTIAO DE LIMA X CLEUZA DE FATIMA SEBASTIAO CORATITO X JOSE FELIX DA SILVA X RODOLFO FABRICIO DA SILVA X REGIANE CRISTINA DA SILVA X JULIA BEATRIZ DE MORAES DA SILVA - MENOR X MARIA BENEDITA SEBASTIAO CAMPION X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X BENEDICTA VENTURA X MARIA SENCIATI PAPA X LUIZ WILSON SALMASI X ROBERTA ERLO SALMASI X OLGA ANTONIA PETRINI SOTTOPIETRO X JOAO BUENO X ADELIA FRANCISCO BUENO X NAIR BUENO ALVES X ANTONIO ALFREDO BUENO X SEBASTIAO BUENO X LUZIA DO CARMO BUENO X GUIOMAR FOGACA X EMILIA BUENO DE MORAES X PEDRO DE JESUS BUENO X LURDES POMPERMAYER PIVETA X DUZULINA PIVETA X MARIA APARECIDA PIVETA X JOSE ANTONIO PIVETA X MARIA IZABEL PIVETA BERNO X ELOISA CONCEICAO PIVETA X MARIA TEREZINHA PIVETA PERESSIN X LUIZA CECILIA PIVETA ANGELELLI X RICARDO PIVETA X LAURIDES DE OLIVEIRA SALMAZZI X EMILIO BORTOLETO NETO X SANTINA CADORIM AGUILAR(SP070169 - LEONEL DE SOUSA E SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução

nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3. Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos requerimentos NÃO expedidos, conforme certidão retro, bem como o INSS acerca dos novos pedidos de habilitação. Após, tornem conclusos para encaminhamento dos requerimentos. Int. Cumpra-se.

1106071-98.1997.403.6109 (97.1106071-0) - LAURA TONIN PINEGONE X ABILIO PINEGONI X ADELINO CAPELLO X ADRIANO BUENO DE ALMEIDA X ANA OLIVEIRA ALMEIDA X AFONSO ATHANAZIO X MADALENA LOPES ATHANAZIO X ALCIDES AGOSTINHO X ALCIDES DOS SANTOS X ALCIDES RACOSTA X ALFREDO ALLEONI X ALFREDO GRANDE X MARIA APARECIDA BORGES DE OLIVEIRA X ANTONIA PIRES DE BARROS X NEUSA PIRES MONTEIRO X CREUSA PIRES VIEIRA X JOSE ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA X ANTONIO PIRES DE OLIVEIRA X CONCEICAO PIRES PANDOLFO X ALTEMIR PIRES DE OLIVEIRA X JOAO PIRES DE OLIVEIRA X TEREZA PIRES VIEIRA X DALVA APARECIDA DE JESUS PIRES DE OLIVEIRA X ALICE DELGADO X ANALIA DELGADO X AMARINHO DIAS DE MELO X NIVALDO DE LELIS PIZZINATO X MARIA CECILIA PIZZINATO X ANA SIORILLI FORTIGO RIOS X ESMERALDA RIOS ELIAS X ANGELINA POZZATO SALATIM X ANISIO CORREA X ANNA FERNANDES BARELLA X ANNA JORDAO MILANESI X ANTONIA BILATTO MAZZI X ANTONIA BOMPAN BORTOLAZZO X KATIA CILENE BORTOLAZZO X ANTONIA OLIVIA RUIZ GALESI X MARCELA RUIZ GALESI X CAMILA RUIZ GALESI X FELIPE RUIZ GALESI X ANTONIO ADORNO DE MELLO X ANTONIO BERNARDI X ANTONIO CAPIS X ANTONIO CARREIRO X ANA ESTER CARREIRO PEDREIRA X LUCIDIO CARREIRO X DIRCE CARREIRO RIBEIRO X EUNICE CARREIRO MORENO X JANDIRA PONCE ELIAS X LUIS ANTONIO ELIAS X VALDETE MARIA ELIAS X MARIA DO CARMO ELIAS X ANA MARIA ELIAS CANDIDO X ANTONIO ELIAS NETO X ANTONIO MANOEL DO NASCIMENTO X THEREZINHA IOVINE MAZZI X LUIZ CARLOS MAZZI X ANTONIO ADEMIR MAZZI X VALMIR MAZZI X ANTONIO PEDROZO X CLARICE LEITE BAGATIN X ANTONIO SALVADOR BAGATIN X MARIA DE ALMEIDA MARIANO X FIVANETE MARIANO NEVES X CELSO LUIZ MARIANO X IVANILDE APARECIDA MARIANO DA SILVA X JAIR JOSE MARIANO X ARISTIDES PIRES X VALDETE APARECIDA PIRES MASCHIETO X AUGUSTO VOLTANI X ORLANDA FILIPINI PIOVESAN X NELSON PIOVESAN X MARIA DE LOURDES PIOVESAN BERALDO X LEONILDE BERNAL MORAL X OSWALDO PIOVESAN X ILMA PIOVEZAN FUGOLIM X EDISON LUIZ PIOVEZAN X LOURDES FELISBINO DA SILVA PIOVESAN X AYRTON AZEVEDO ROMANO X WLAMIR ANTONIO CAMPREGHER X DAISY CAMPREGHER ARTHUR X FRANCISCO DE ASSIS CAMPREGHER X SUELI CRISTINA CAMPREGHER X MARIA ISABEL CAMPREGHER CORTINOVI X EDSON JORGE CAMPREGHER X AYRTON CAMPREGHER X BARTOLOMEU CHIEA X BENVINDA FERREIRA MANTELLATO X CARLOS BASSETTI X CLARICE CALDERAN DOS SANTOS X CYRO FISCHER X DARIA CARRASCOZA CORREIA X DIRCEU NASCIMENTO X DOMINGOS DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X DORIVAL BILLATTO X EDUARDO CANDIOTO X EDUARDO FRANCISCO DO NASCIMENTO X EDNALDO EDUARDO DO NASCIMENTO X ALBANIA MARIA DO NAASI NASCIMENTO X ANTONIO EDUARDO DO NASCIMENTO X EDUARDO JESUS DOMINGUES X ELPIDIO GRISOTTO X ESTEVAM DE CASTRO X ELVIRA PAGANI DE CASTRO X ZULMIRA DE CASTRO MODONEZ X APARECIDA PERPETUA MODONEZ NASCIMENTO X EUCLIDES JOSE MODONEZ X EUCLYDES RUY X EUREMY FERREIRA FISCALCHIN X EURIDES DANIEL X FRANCISCO DE CAMARGO X ROSALINA MICHELON DE CAMARGO X FRANCISCO GALDINO NETO X FRANCISCO LOPES ABALOS X FRANCISCO POLESI X FRANCISCO VITTI X MARIA CACILDA VITTI VENTURINI X TANIA CRISTINA VITTI MENEGALLI X FRANCISCO JOSE VITTI X VLADIMIR ANTONIO VITTI X FURBIO FORTUNATO COLLETTI X GERALDO DAMINELLI X GERALDO SEGUEZZE X GODOFREDO BLASCHI X ANTONIO DE OLIVEIRA TEIXEIRA X MARIA DAS DORES TEIXEIRA BLASCHI X HELENA THEREZA GODOY X HELIO ANTONIO FURLAN X HENRIQUE DIOGO MARTINS X HENRIQUETA TANGUY PINSON X MARIA APARECIDA BALBINO CORTOZI X MARILZA CORTOZI FARIA SANTOS X HERCIO DOS SANTOS CORTOZZI JUNIOR X ROBERTA CORTOZI JOSE X HERDY PAULO CABRAL X ORLANDO DOS SANTOS X MARIA LUCIA DOS SANTOS SERAFIM X WALDEMAR DOS SANTOS X IDALINA CONTIERO GOSETTO X DIRCEU NASCIMENTO X MARIA HELENA DO NASCIMENTO FERNANDES X APARECIDA NASCIMENTO CAPELLASSO X JACINTO SANJUAN X JAYME CAMPITELLI X JOAO BAPTISTA CORREA X JOAO DOS SANTOS PAULINO X JOAO FRANCISCO SARTORI X JOAO JOSE ALCARDE X JOAO SOARES DE CAMARGO X JOAO ZEM X LUZIA COPATTO BEGIATO X ANTONIA ZEM BIGARAN X MARIA ESMERINDA JORDAO X MARIA CORNELIA DAS GRACAS NERY X JOSE ALCIDES PEREIRA X JOSE ALGEU PEREIRA X JOSE LUIZ PEREIRA X JOSE LAZARO PEREIRA X JOSE CARLOS DOS SANTOS VIEIRA X FILOMENA CASTELLARI DA SILVA X JOSE FELIX DA SILVA X JOSE GOMES DA SILVA X OLIVIA FRANCO DE LIMA SILVA X ROSELI APARECIDA GOMES DA SILVA X JOAO BATISTA GOMES DA SILVA X DIJALMA GOMES DA SILVA X IRINEU GOMES DA

SILVA X ISMAEL GOMES DA SILVA X MARTINHO GOMES DA SILVA X EMERSON ADRIANO GOMES DA SILVA X PETERSON DONIZETE GOMES DA SILVA X MARIA EUGENIA PINTO X JOSE RENATO PINTO X JOSE RODRIGUES DE MORAES X JOSE SANJUAN X JOSE SPANA SQUERRO X JOSE VIEIRA X JOSE ZOTELLI FILHO X JUVENTINA MARIA DA SILVA X LAURA SOARES GRANGE X LAZARA CARDIA LAVORENTI X LICINIO BARONI X APARECIDA DOMINGUES BARONI X LIZINO DE SOUZA X BENEDITA DE OLIVEIRA BUENO X MARIA APARECIDA BUENO MONTRAZI X ANA MARIA BUENO DE CAMARGO X JOAO LUIS BUENO DE CAMARGO X PAULO SERGIO BUENO DE CAMARGO X LUIZ CARLOS DE ANDRADE X ASCENCION CARAIOL PICCOLI X LUIZ ANTONIO PICCOLI X MARIA INES PICCOLI BETIN X MARLENE PICCOLI OLIVA X MARIA IVONETE PICCOLI X CARLOS ALBERTO PICCOLI X ANA LUCIA PICCOLI X JOSE MAURICIO PICCOLI X CONCEICAO APARECIDA PICCOLI X LUIZ RIBEIRO X MARIA EDITH SBROIO X ANTONIO CARLOS SETEM X MARIA ETELVINA SETEM PENATTI X MARIA DE FATIMA SETEM X MARIA APARECIDA SETEM DE SOUZA X LYGIA CONFORTI AGUIAR X MANOEL SERVILHA SANCHES X JACYRA VARELLA SERVILHA X MARGARIDA SCHIMIDT DINIZ X MARIA CAETANO RODRIGUES X CELIA MARIA SERAFIM RIBEIRO X ROSA MARIA SERAFIM JUSTINO X APARECIDA DE FATIMA ADAO QUINTINO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES GALVAO X VERA HELENA GALVAO JACINTO X NATALINO PEDRO GALVAO FILHO X OTACILIO GALVAO X MARIA LUIZA GALVAO NOVAES X JOSE OLIMPIO GALVAO X RONALDO DONIZETI GALVAO X SIRLEI DE FATIMA GALVAO X SUELI APARECIDA GALVAO X CELISIA GALVAO JOAQUIM X MARIA DE LOURDES SAMPAIO GONZALES X MARIA LUCIA DOS SANTOS SERAFIM X MARIA LUIZA CAMPOS X MARIA MICHELON TONIN X VERA LUCIA TONIN DE LUCCAS X MARIA APARECIDA TONIN DE OLIVEIRA MONTEIRO X ANTONIO MARCO TONIN X JOSE VANDERLEI TONIN X MARIA MULLER CORTINOVIS X JOANA CORTINOVIS ALCARDE X VITALINA CORTINOVIS PINAZZA X MIRTES MARIA NOVELLO SOARES X MARIO ROQUE NOVELLO X MOACYR DO AMARAL X BENVINDA FERREIRA MANTELLATO X SUELI TEREZINHA MANTELLATO MURBACH X LUIZ ANTONIO MANTELLATO X SEBASTIANA STENGLER MARTINS X MARIA BENEDICTA MARTINS DOS ANJOS X ANTONIO CARLOS NEVES MARTINS X LUIZ ROBERTO NEVES MARTINS X VERA LUCIA NEVES MARTINS LAVANDOSCKI X NELSON FONTANELLO X NELSON LOVADINE X NESTOR DALLA VILLA X CLAUDIO APARECIDO GRANDE X NICOLA GRANDE X NIVALDO ALVES X NORBERTO SOARES X IRMA APARECIDA PERRUCHE SOARES X LUCILEIDE SOARES REGNO X SHIRLEIDE SOARES SANTIM X ZUCLEIDE APARECIDA SOARES MENEGHEL X NIVALDO DALA VILLA X ORLANDO FRANCISCO DALLA VILLA X VERA LUCIA FRANQUIOSI X OSWALDO FRANQUIOSI X OSWALDO MODENESE KUERCHE X PEDRO CHIARANDA X PEDRO MAURICIO DE SOUZA X PLINIO BARBOSA X RICARDO GOMES FILHO X RINARDO GOMES FILHO X RINARDO DOMINGOS GOIA X ROSANGELA HELENA MAISTRO SPOLIDORIO X RUFINO RUBIA X MARIA LOPES RUBIA X SCAR ANTONIO BRESSAN X ROSANGELA APARECIDA ROCHA X VERA REGINA ROCHA COELHO X LUIZ NOEDY ROCHA X SEBASTIAO CORREA X MARCIA HELENA CORREA NOGUEIROL X VERA LUCIA CORREA ZINSLY X ELENICE MARIA CORREA LUPINACCI X SYLVIO JOSE CORREA X SEBASTIAO DE MELLO X SEBASTIAO DE MORAES X SEBASTIAO PAULINO X SERGIO NAPOLEAO BELLUCO X SILVIO POLESY X SYLVIO LOVADINO X THEREZINHA LEME DE OLIVEIRA LIMA X THEREZINHA PARISI DE SOUZA X THOMAZ DE ABREU X TSUMORU IWAMOTO X UMBERTO DE ALMEIDA ROCHA X VIRGINIA DELLALIBERA X YEDDA MARIA STIPP MALUSA X YOLANDA ANNIBALE FURLAN X MARILISA BAPTISTA X CATHARINA FURLAN BAPTISTA X MARIA DE LURDES FURLAN DE GODOY X DOROTI APARECIDA FURLAN ESTEVES X RITA DE CASSIA FURLAN X FERNANDO ANTONIO FURLAN X MARLI DE AZEVEDO LOVADINE X MAGALI CAEMEN DE AZEVEDO SEGUEZZE X ANTONIA DE AZEVEDO TAVARES PAIVA X VALDEREZ DE AZEVEDO X EXPEDITA MARIA DE AZEVEDO X ROBERTO CONFORTI AGUIAR X RENATO CONFORTI AGUIAR X FERNANDO DIAS DE AGUIAR JUNIOR(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1 - Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros de SEBASTIÃO AMARAL ROCHA CAMPOS, MARIA DAS DORES TEIXEIRA BLASCHI, AYRTON CAMPREGHER, JOSÉ RENATO PINTO, OSWALDO FRANQUIOSI, CATHARINA FURLAN BAPTISTA, MARIO ROQUE NOVELLO, ORLANDO FRANCISCO DALA VILLA, JOSÉ FÉLIX DA SILVA, NICOLA GRANDE e ANTONIO SALVADOR BATAGIN.2 - Todos os habilitantes comprovaram, com suas documentações que são herdeiros segundo a ordem de vocação hereditária.3 - O INSS nada opôs quanto aos pedidos apresentados.4 - Nestes termos, admito as habilitações requeridas por:4.1) ROSANGELA APARECIDA ROCHA, VERA REGINA ROCHA COELHO e LUIZ NOEDY ROCHA em substituição à SEBASTIÃO AMARAL ROCHA;4.2) ANTONIO DE OLIVEIRA TEIXEIRA em substituição à MARIA DAS DORES TEIXEIRA BLASCHI;4.3) WLAMIR ANTONIO CAMPREGHER, DAISY CAMPREGHER ARTHUR, FRANCISCO DE ASSIS CAMPREGHER, SUELI

CRISTINA CAMPREGHER, MARIA ISABEL CAMPREGHER CORTINOVI e EDSON JORGE CAMPREGHER em substituição à AYRTON CAMPREGHER;4.4) MARIA EUGENIA PINTO em substituição à JOSÉ RENATO PINTO, haja vista que os filhos renunciaram a seus créditos em favor da mãe; 4.5) VERA LUCIA FRANQUIOSI em substituição à OSWALDO FRANQUIOSI;4.6) MARILISA BAPTISTA em substituição à CATHARINA FURLAN BAPTISTA, haja vista que os demais filhos renunciaram em favor da irmã; 4.7) MIRTES MARIA NOVELLO SOARES em substituição à MARIO ROQUE NOVELLO SOARES, haja vista que os demais filhos renunciaram em favor da irmã; 4.8) NIVALDO DALA VILLA em substituição à ORLANDO FRANCISCO DALA VILLA, haja vista que os demais filhos renunciaram em favor do irmão; 4.9) FILOMENA CASTELLARI DA SILVA em substituição à JOSÉ FÉLIX DA SILVA, haja vista que os filhos renunciaram em favor da mãe; 4.10) CLAUDIO APARECIDO GRANDE em substituição à NICOLA GRANDE e 4.11) CLARICE LEITE BAGATIN em substituição à ANTONIO SALVADOR BAGATIN, haja vista que os filhos renunciaram em favor da mãe.5 - Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos habilitantes em substituição aos autores originários.6 - Expeçam-se Alvarás de Levantamento em favor dos habilitados, tendo em vista que já houve creditamento dos valores através de Ofícios Requisitórios conforme extratos juntados, correspondentes aos seus quinhões de:6.1) SEBASTIÃO AMARAL ROCHA CAMPOS, fls.2900;6.2) MARIA DAS DORES TEIXEIRA BLASCHI, fls. 2785;6.3) JOSÉ RENATO PINTO, fls.2824;6.4) OSWALDO FRANQUIOSI, fls.2890;6.5) CATHARINA FURLAN BAPTISTA, fls.2916;6.6) JOSÉ FELIZ DA SILVA, fls.2814;6.7) NICOLA GRANDE, fls.2884 e 6.8) ANTONIO SALVADOR BATAGIN, fls.2738.7 - Tendo em vista o cancelamento dos requisitórios de THERESINHA LEME DE OLIVEIRA, HERCIO DOS SANTOS CORTOZI JUNIOR e ZULMIRA DE CASTRO MODENEZ, em razão da divergência na grafia dos nomes, proceda o SEDI a correção do cadastro e após expeçam-se os competentes requisitórios, bem como com relação aos novos habilitados de AYRTON CAMPREGHER, MARIO ROQUE NOVELLO e ORLANDO FRANCISCO DALA VILLA.8 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos ofícios ainda não expedidos, em razão de irregularidades em seus CPFs.9 - Cumpra-se. Int.

1105600-48.1998.403.6109 (98.1105600-5) - SUPERMERCARDO SUPERBOM RAPOSO TAVARES LTDA - EPP(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X UNIAO FEDERAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0007554-07.1999.403.6109 (1999.61.09.007554-4) - RENATO SEBASTIAO ALCARDE(SP186217 - ADRIANO FLABIO NAPPI) X INSS/FAZENDA(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Defiro dilação do prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado pela parte autora, acerca da disponibilização do numerário.Após, encaminhem-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0001608-20.2000.403.6109 (2000.61.09.001608-8) - VICTOR BARBUIO E CIA LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0001848-09.2000.403.6109 (2000.61.09.001848-6) - CONFECÇOES CERUTTI LTDA - ME X JOSE LUIZ PAIZ AUDIO - ME X AUTO MECANICA ROBECAR LTDA - ME X FRANCISCO DONIZETTI MALACHIAS - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0006319-58.2006.403.6109 (2006.61.09.006319-6) - MARIA ANTONIA DA SILVA MACIEL(SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E SP155015 - DANIELA COIMBRA SCARASSATI E SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0006374-09.2006.403.6109 (2006.61.09.006374-3) - ELSON RODRIGUES GOMES(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO

CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0004089-09.2007.403.6109 (2007.61.09.004089-9) - JULIANA RODRIGUES(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0001076-65.2008.403.6109 (2008.61.09.001076-0) - IZABEL APARECIDA BOLANI LEANDRO(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0006418-57.2008.403.6109 (2008.61.09.006418-5) - MARCELO ANTONIO ALCARDE(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0007490-79.2008.403.6109 (2008.61.09.007490-7) - LUIZ MENDES ALVES(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0012263-70.2008.403.6109 (2008.61.09.012263-0) - JOSE ANTONIO DE CAMPOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0007894-96.2009.403.6109 (2009.61.09.007894-2) - LUSIENE ROSA DOS REIS BALDIVIA X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0000475-88.2010.403.6109 (2010.61.09.000475-4) - JOSE CARLOS GOMES DA SILVA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0001360-05.2010.403.6109 (2010.61.09.001360-3) - LEANDRO DOS ANJOS TEODORO X CONCEICAO APARECIDA DOS ANJOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista a notícia do E. TRF acerca do cancelamento do requisitório em face de constar o nome da representante do menor como parte autora, expeça-se novo requisitório apontando o menor como parte requerente, devendo para tanto ser trazido aos autos, no prazo de 10(dez) dias, seu número de CPF.Int. Cumpra-se.

0002467-84.2010.403.6109 - NELSON ALVES REIS(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E

SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0007667-72.2010.403.6109 - OSWALDO GOMES DA SILVA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a substituição do documento de fls.111 mediante a substituição por cópia, conforme requerido pela parte autora.Desentranhe-se e intime-se para retirada, mediante recibo nos autos.Após, subam os autos, com as nossas homenagens.Cumpra-se. Int.

0004340-85.2011.403.6109 - JULIO CESAR MANIERO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0007912-49.2011.403.6109 - DOVAIR CALISTER(SP156985 - ALESSANDRA MENDES DE MENDONÇA AMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0003300-34.2012.403.6109 - JOSE PEDRO DE ALCANTARA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011883-81.2007.403.6109 (2007.61.09.011883-9) - EDSON LUIZ PELEGRINI(SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0012939-18.2008.403.6109 (2008.61.09.012939-8) - HOMERO MATAVELLI DE ARRUDA LEME(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001854-74.2004.403.6109 (2004.61.09.001854-6) - UNIAO FEDERAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X MORRO AZUL CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X MORRO AZUL CONSTRUCOES E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0008516-49.2007.403.6109 (2007.61.09.008516-0) - MOACIR DE FREITAS DURANTE(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MOACIR DE FREITAS DURANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0008602-20.2007.403.6109 (2007.61.09.008602-4) - MARIA GONCALVES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3179

ACAO PENAL

0003728-85.2004.403.6112 (2004.61.12.003728-8) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO CESAR HUNGARO(SP174691 - STÉFANO RODRIGO VITÓRIO)

O réu foi denunciado como incurso no artigo 337-A, III, c.c. o artigo 71 (55 vezes), ambos do Código Penal, porque, no período de janeiro de 1998 a agosto de 2002, na qualidade de sócio gerente da empresa Construtora Vera Cruz Ltda, omitiu, indevidamente, receitas e lucros auferidos, remunerações pagas aos empregados e fatos geradores de contribuições previdenciárias, referente ao período de janeiro/1998 a dezembro de 1998 - NFLD nº 35.244.878-4, no valor de R\$ 514.170,58 e referente ao período de fevereiro/1999 a agosto/2002 - NFLD nº 35.244.883-0, no valor de R\$ 792.109,86, totalizando R\$ 1.306.280,44, conforme demonstrado através dos documentos das fls. 13/231.A denúncia foi recebida em 27 de setembro de 2007 (fl. 729).As informações sobre os antecedentes se encontram às fls. 730/732, 741/745, 748, 750/751, 755/757, 862 e 867.O réu foi citado (fl. 800). Apresentou resposta à acusação (fls. 805/829) e foi interrogado (fls. 990/991).Afastadas as razões que justificariam a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento da ação penal (fl. 865).Atendendo a ofício do Juízo, a Receita Federal do Brasil informou sobre o não pagamento do débito (fl. 923).Foi ouvida uma testemunha arrolada pela defesa (fl. 974) e duas pela acusação (fls. 990/991).Nada requereram as partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 990).Em alegações finais a Acusação pediu a condenação do acusado (fls. 993/1003).A Defesa, por sua vez, sustentou a falta de justa causa para a ação penal em face da nulidade da ação fiscal por ausência de motivação do ato administrativo. Afirmou, ainda, pagamento parcial do débito, conforme documentos das fls. 830, 831 e 914. No mais reiterou todo o alegado na resposta por escrito. Aguarda a absolvição (fls. 1009/1012).É o relatório.DECIDO.Cumprido de início salientar que toda a matéria de defesa deduzida pelo acusado quando de sua resposta escrita foi rejeitada pelo despacho da fl. 865, amparado nas razões da bem lançada cota ministerial, quando foi afastada qualquer razão que justificasse a absolvição sumária do réu.Em segundo lugar a Defesa comprovou pagamento parcial do débito (fls. 830, 831 e 914), o que não é suficiente para a extinção da punibilidade.Consta do procedimento administrativo que o acusado omitiu, indevidamente, receitas e lucros auferidos, remunerações pagas aos empregados e fatos geradores de contribuições previdenciárias, referente ao período de janeiro/1998 a dezembro de 1998 - NFLD nº 35.244.878-4, no valor de R\$ 514.170,58 e referente ao período de fevereiro/1999 a agosto/2002 - NFLD nº 35.244.883-0, no valor de R\$ 792.109,86, totalizando R\$ 1.306.280,44, conforme demonstrado através dos documentos das fls. 13/231.A prova oral evidenciou a autoria. De cada uma das declarações prestadas pelas duas auditoras fiscais do Instituto Nacional do Seguro Social extraio o resumo que interessa à elucidação dos fatos imputados na peça acusatória.A primeira testemunha, Denise Berguerand Xavier, declarou em resumo que:Auditora da Receita Federal. Foi constada sonegação fiscal. Sonegação de faturamento e de contribuições previdenciárias. A quantidade de mão de obra era muito aquém do que seria necessária. As receitas não era contabilizadas. Várias obras não eram registradas. Material muito acima da mão de obra. Geralmente a mão de obra corresponde a 50% e o material 50% da obra. A contribuição devida é sobre a mão de obra, pela alíquota de 20%. Por exemplo. Contrato de cem mil. Era colocado setenta mil de material e trinta mil de mão de obra. Na realidade, tanto o material quanto a mão de obra eram bem maiores. Inicialmente, solicitei toda a documentação. Uma obra de x valor verifica quanto que tem de mão de

obra. Qual foi o faturamento. A experiência indica que geralmente é metade mão de obra e metade material. Ficou claro que a contabilidade não retratava a realidade. Não contabilizou nada de mão de obra. Isso foi claramente constatado. Muitas obras só tinha material. Nada de mão de obra. Ficou claro que houve sonegação de muita mão de obra e de muito faturamento. Muita fatura não foi contabilizada. A segunda testemunha da acusação, Heloisa Helena Conde de Latorre, relatou resumidamente o seguinte: Auditora da Receita Federal. Fez a fiscalização na Empresa Construtora Vera Cruz Ltda no período indicado na denúncia. A quantidade de material utilizada nas obras não correspondia ao constante da contabilidade. Houve sonegação de mão de obra e de faturamento, enfim. A representação resumiu alguns casos. Havia outros casos onde houve sonegação, como Prefeitura de Rosana que não constaram da representação. Colocamos somente os valores maiores. As mais gritantes, a título de exemplo. O réu não apresentou justificativa. Não tem obrigatoriamente que juntar todos os documentos nos quais se baseia para calcular o valor devido, mas só os julgados necessários. Ouvido em interrogatório perante este Juízo, o Réu Fernando Cesar Húngaro negou a prática de sonegação fiscal, assim justificando sua conduta: Para evitar bitributação, nossos contratos permitem que parte dos materiais sejam faturados direto para o cliente. Num contrato de dois milhões, por exemplo, um milhão e meio de material é faturado no nome do cliente. Meu faturamento de mão de obra é menor que os demais. Um guindaste faz o trabalho de dezenas de empregados braçais. A pouca mão de obra é em razão da tecnologia utilizada. Jamais omiti. Não pratiquei a sonegação fiscal. O conceito de que metade é mão de obra e metade é material está ultrapassado. Esse manual de sindicato não prevalece ante a evolução da tecnologia. Se eu faço uma obra utilizando um guindaste com apenas um operador, eu tenho 100 horas de trabalho, gastando de mão de obra um valor que corresponde aproximadamente 3% do total do contrato. Para a auditora isso é sonegação porque o manual dela diz que metade é mão de obra e metade é material. Porém, na representação para fins penais, há a descrição dos fatos caracterizadores do ilícito. Ali a auditoria apresenta detalhadamente o modo pelo qual houve omissão de faturamento advindo da mão de obra e materiais que redundou na sonegação de contribuições previdenciárias. A fiscalização na empresa constatou que a contabilidade não registrou movimento real de seu faturamento (serviços prestados) e não contabilizou faturas nem recibos de pagamento para o serviço, prática que se repetiu nos casos selecionados e apontados como exemplo, conforme se pode observar pela leitura dos itens de 1 a 6 (fls. 16/18). Ademais, tanto a materialidade quanto a autoria delitiva restaram evidenciadas nos autos pela farta prova material aliada à prova oral produzida. Apurou-se que, em diversos contratos formalizados e executados, a empresa deixou de lançar o faturamento, no todo ou em parte, omitindo fatos geradores de contribuições previdenciárias. Assim demonstram as NFLDs acima identificadas aliadas aos demais documentos juntados, como, folhas de pagamento, contratos de prestação de serviços firmados com outras empresas, notas fiscais de compras de matérias primas, contrato social da empresa e alterações posteriores, sendo que o débito previdenciário não foi integralmente quitado até o momento. Ante o exposto, acolho a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para condenar FERNANDO CESAR HÚNGARO como incurso no artigo 337-A, III, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atentando para o disposto no artigo 59 do Código Penal, observo que o acusado é tecnicamente primário e de bons antecedentes sendo-lhe favoráveis as demais circunstâncias judiciais previstas no aludido artigo 59. Apesar de algumas certidões darem conta de que foi o acusado condenado por alguns crimes contra a Previdência Social, não houve, por ora, decisão definitiva, pelo menos até a data em que foram tais certidões expedidas (fls. 730/732, 741/745, 748, 750/751, 755/757, 862 e 867). Quanto ao valor da contribuição previdenciária sonegada, a despeito de em princípio parecer elevado, não deve justificar uma aplicação da pena acima do mínimo legal. Isso porque resulta de uma análise das provas dos autos que parte desse valor foi apurado por presunção, por falta de elementos concretos que permitisse o cálculo real do tributo devido. Disso se conclui que há dúvida se o valor apurado no processo administrativo é real. Ora, elevar o valor da pena-base com base em valor ainda que parcialmente fictício, afronta o princípio in dubio pro reo, pois em matéria penal a dúvida sempre milita em favor do acusado. Por tais razões e levando-se em consideração que as demais circunstâncias favorecem o acusado, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão. Faço incidir, à pena-base de 2 anos de reclusão, o acréscimo de 1/3, em razão da continuidade delitiva, considerando o número de delitos (55), passando a 2 anos e 8 meses de reclusão, que torno definitiva, a ser cumprida no regime aberto desde o início, na ausência de outras causas de aumento ou de diminuição, bem como de circunstâncias agravantes ou atenuantes. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviço à comunidade, a critério do Juízo das Execuções Criminais. Aplicando-se o mesmo critério de aumento adotado para a pena privativa de liberdade, condeno o acusado ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, fixando o valor do dia-multa, observadas suas condições econômicas, em um salário mínimo vigente na data da Declaração da Dívida. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, pague o réu as custas do processo e lance-lhe o nome no rol dos culpados. Contudo, considerando a pena aplicada, de 2 anos de reclusão, a prescrição da pretensão punitiva se dá em 4 (quatro) anos. Verifico que entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença decorreu prazo superior a 4 (quatro) anos, razão pela qual declaro desde já extinta a punibilidade pela prescrição. Embora a rigor a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição retroativa devesse aguardar o trânsito em julgado para a Acusação, faço-o desde já em homenagem ao princípio da celeridade processual, podendo o Ministério Público Federal, se assim o desejar, incluir nas razões de seu apelo,

também seu inconformismo contra esta parte da decisão. P.R.I.Presidente Prudente/SP, 08 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0005790-98.2004.403.6112 (2004.61.12.005790-1) - JUSTICA PUBLICA X VERMAR TERRA FURLANETTO(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES)

Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, à defesa constituída do réu VERMAR TERRA FURLANETTO. Decorrido o prazo, e não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0001164-89.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO FELIPE MASSA FURLANI(SP126423 - AUGUSTO FLAVIO VIEIRA E SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA)

Fl. 159: Considerando que as testemunhas arroladas pela acusação mudaram de domicílio (fls. 156 e 157), deprequem-se suas inquirições. Determino o cancelamento da audiência anteriormente designada para o dia 28/11/2013 (fl. 146). Dê-se baixa na pauta de audiências. Depreque-se a intimação do réu para ciência do cancelamento. Ciência ao MPF. Intimem-se.

Expediente Nº 3180

MONITORIA

0013874-49.2008.403.6112 (2008.61.12.013874-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X EDILEIA DE MELO X JOSE FERNANDO CHAGA X MARIA IEDA LIMA CHAGA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/11/2013, às 14h30, Mesa 01, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção. Depreco ao Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio, a intimação dos Executados JOSÉ FERNANDO CHAGA E MARIA IEDA LIMA CHAGA (com endereço no Assentamento Guaná Mirim 28, sítio 2 irmãs, Euclides da Cunha) e EDILEIA DE MELO (com endereço no Rancho Grande, lote 92, Euclides da Cunha), para comparecerem no dia 28/11/2013, às 14h30 à Central de Conciliação desta 12ª Subseção Judiciária Federal, sito à Rua Ângelo Rotta, 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, para tentativa de conciliação nos autos do processo em epígrafe. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de cinco dias. Altere-se a Classe para 229 - Cumprimento de Sentença. Intimem-se.

0014076-26.2008.403.6112 (2008.61.12.014076-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X DAIANY FUZATTO X RODRIGO CAPETTO FERRO

Ante a certidão e documentos extraídos do sistema RENAJUD juntados às fls. 171/173, manifeste-se a Exequente, no prazo de cinco dias. Int.

0002485-33.2009.403.6112 (2009.61.12.002485-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARILENA PACHECO PINTO SILVA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/11/2013, às 14h00, Mesa 02, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção. Depreco ao Juízo da Comarca de Quatá, a intimação da executada MARILENA PACHECO PINTO SILVA (com endereço na Rua Espaço Rosa de Saron, Caixa Postal 24, Rural, Quatá), para comparecer no dia 29/11/2013, às 14h00 à Central de Conciliação desta 12ª Subseção Judiciária Federal de 1ª Instância, sito à Rua Ângelo Rotta, 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, para tentativa de conciliação nos autos do processo em epígrafe. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0003910-90.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NATALIA REGINA DA SILVA SOUZA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/11/2013, às 11h00, Mesa 02, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção. Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho, a intimação de NATÁLIA REGINA DA SILVA SOUZA (com endereço na Rua Petronilio Azevedo de Brito, 41, Centro, Pirapozinho), para comparecer no dia 28/11/2013, às 11h00 à Central de Conciliação desta 12ª Subseção Judiciária Federal de 1ª

Instância, sito à Rua Ângelo Rotta, 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, para tentativa de conciliação nos autos do processo em epígrafe. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0006974-11.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X EDNA RANSOLIN FIABANI(SP321050 - EVELYN ESTEVAM FOGLIA) X RODRIGO DE SOUZA X TARCISO FIABANI

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/11/2013, às 11h00, Mesa 03, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção. Depreco ao Juízo da Comarca de Santo Anastácio, a intimação de EDNA RANSOLIN FIABANI, TARCISO FIABANI e MARISTELA RANSOLIN FIABANI (todos com endereços na Rua Anselmo Lopes Pinheiro, 135, Jd. Santa Helena, Santo Anastácio) para comparecerem no dia 28/11/2013, às 11h00 à Central de Conciliação desta 12ª Subseção Judiciária Federal de 1ª Instância, sito à Rua Ângelo Rotta, 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, para tentativa de conciliação nos autos do processo em epígrafe. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de cinco dias. Cópias deste despacho servirão de mandado, para intimação da advogada Evelyn Estevam Foglia, com endereço na Rua Álvares Machado, 172, sala 3, Vila Euclides, Presidente Prudente. Sem prejuízo, forneça a CEF o endereço atualizado do requerido Rodrigo de Souza. Intimem-se.

0011498-51.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HOMERO JOSE DE ANDRADE(SP299719 - RAFAEL ARAGOS)

Trata-se de ação monitória para a cobrança do valor de R\$ 17.861-70 (dezesete mil, oitocentos e sessenta e um reais e setenta centavos), posicionados para 23/11/2012, valor este decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.0337.160.0000664-62, celebrado em 10/09/2010. Instruem a inicial a procuração, guia de custas e demais documentos (fls. 4/19). Certificou-se o regular recolhimento das custas processuais, no valor integral (fl. 21). Após ter sido citado, nomeou-se advogado para defender os interesses do Réu, pela AJG, na mesma manifestação judicial que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 26 e 26). Ato seguinte, o réu interpôs embargos aduzindo que as planilhas apresentadas pela CEF são incompreensíveis, o que inviabiliza o prosseguimento do feito. No mérito, alega equívocos quanto à aplicação das taxas e juros, sustentando a aplicação das normas de ordem pública do Código de Defesa do Consumidor (CDC) ao presente caso, e impossibilidade de aplicação da Tabela Price. Aduz, ainda, a ocorrência de anatocismo (fls. 33/45). A CEF impugnou os embargos, após o que se manifestou o Embargante (fls. 48/63 e 66). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, conforme autorizado pelo artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos, acompanhado com a planilha de evolução da dívida, constitui documento hábil ao ajuizamento da ação monitória conforme preceitua o enunciado do verbete nº 247 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não merece, portanto, acolhimento a alegação de ausência de demonstração da evolução da dívida porque no contrato CONSTRUCARD é disponibilizado cartão de crédito a ser utilizado na finalidade contratada e nos estabelecimentos conveniados, de modo que a planilha de evolução da dívida das folhas 15/16 é suficiente para comprovar a utilização do crédito e a evolução da dívida. Assim afastado a preliminar de inépcia da inicial suscitada, por ausência de apresentação de documentos indispensáveis a demonstrar a evolução da dívida. Anoto ser desnecessária a produção de prova pericial ou documental como requerido pela parte embargante. As questões tratadas nesta demanda, embora sejam de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência, dispensando, também, a realização da prova pericial para apurar-se eventual ocorrência de anatocismo ou de cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, sendo suficiente os documentos existentes nos autos para a solução do litígio, conforme adiante se verá. É bem verdade que descabe a incidência de Comissão de Permanência correspondente à variação dos custos financeiros de captação do CDI - Certificado de Depósito Interbancário -, acrescida da Taxa de Rentabilidade de até 10% ao mês, devendo ser excluída a Taxa de Rentabilidade, quando presente, porque abusiva, permanecendo a variação dos custos do CDI, por aplicação da Súmula nº 294, do STJ, in verbis: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. A Comissão de Permanência do contrato compõe-se de Taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central no dia quinze de cada mês, mais Taxa de Rentabilidade de até 10% ao mês, incidindo sobre o débito a partir de seu vencimento. Desse modo, a adoção da Taxa de CDI, inserta na Comissão de Permanência, afastada a Taxa de Rentabilidade de até 10%, encontra guarida na Súmula nº 294/STJ. A taxa de rentabilidade, porém, pré-fixada em até 10% ao mês, tem caráter potestativo, afrontando o artigo 52 do CDC. Isso porque, de acordo com o artigo 52, incisos I e II, do CDC, o consumidor não pode ser

surpreendido com taxas e demais acréscimos mencionados genericamente no contrato. Assim, se existente no contrato, impõe-se o seu afastamento, por ir de encontro ao que preleciona o artigo 522 do CDC. Entretanto, não foram previstas nos contratos cláusula referente à cobrança de Comissão de Permanência e/ou Taxa de Rentabilidade. Prevê a 14ª cláusula de cada contrato firmado entre as partes, no tocante à impontualidade: Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso (fl. 9). Portanto, a acumulação de Comissão de Permanência com outros encargos e de proibição de aplicação da Taxa de Rentabilidade, não estão presentes no caso em tela. Destaco que a Taxa Referencial, por sua vez, é aceita como indexador, conforme consta da Súmula 295 do C. STJ: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Nestes termos, não há proibição de aplicação da Taxa Referencial. À mesma conclusão se chega no que diz respeito à Capitalização Mensal de Juros, anatocismo e a aplicação da Tabela Price. A respeito do anatocismo, vedado expressamente pela Súmula nº 121 do STF e pelo artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07/04/1933, Lei de Usura, tal prática não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico, sendo vedada a Capitalização de Juros, como é do entendimento do C. STJ. Em se tratando de Capitalização Mensal de Juros, o entendimento prevaemente no Superior Tribunal de Justiça era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, de 31.03.2000, depois reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção daquela Corte passou a admitir a Capitalização Mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Assim, a única condição imposta para possibilitar a cobrança de juros capitalizados para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, é que haja previsão contratual, situação ocorrida nos autos (fls. 12 e 20). A capitalização está autorizada no presente caso, porque o contrato em questão foi celebrado depois da MP nº 1.963-17/2000, 31.03.2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001. Por força do art. 5º da MP nº 2.170-36, é possível a Capitalização Mensal dos Juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5º da MP nº 1.963/2000), não havendo inconstitucionalidade da referida Medida Provisória, segundo precedentes do C. STJ. Não se nega que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos firmados pelas instituições financeiras. Incidência da Súmula 297/STJ. Todavia, alegações genéricas de práticas abusivas sem qualquer comprovação e que se trata de contrato de adesão, não são suficientes para justificar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais. Meras alegações sem qualquer elemento de prova não bastam para afastar a exigibilidade do crédito. A impugnação pura e simples do valor da causa, sem a demonstração efetiva do equívoco do valor do débito apurado pelo credor, não justifica o afastamento da pretensão deduzida na ação monitória. Não basta alegar onerosidade excessiva do débito. É preciso demonstrar onde se encontra o excesso da cobrança. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar o fato em que se funda o direito. Por seu turno, a inversão do ônus da prova não é automática nas relações de consumo, exigindo-se a hipossuficiência ou verossimilhança das alegações apresentadas, a teor do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência exigida pela norma é de caráter técnico, jurídico e econômico (REsp 1021261/RS), hipótese não revelada nos autos. Ademais, diante dos documentos que instruem a monitória, não há falar em verossimilhança das alegações apresentadas. São princípios básicos do direito contratual: a autonomia da vontade; a relatividade das convenções e a força vinculante ou a obrigatoriedade das mesmas. Interessa à análise em questão o último princípio. Significa que uma vez estabelecido o acordo de vontades e presentes os requisitos legais para a validade da avença, as partes se vinculam do modo e na forma convencionados, sem possibilidade de alteração a não ser através de novo contrato pactuado da mesma maneira. Conforme ensina o mestre Sílvio Rodrigues, ...O liberalismo do século XIX, justifica o princípio na idéia de que, se as partes alienaram livremente sua liberdade, devem cumprir o prometido, ainda que daí lhes advenha considerável prejuízo. Pois, quem diz contratual, diz justo.... Dessa forma, realizado determinado negócio jurídico entre agentes capazes, com objeto lícito e obediência à forma, sendo ela prescrita e não defesa em lei, havendo entre eles coincidência de vontades, estarão sujeitos à obrigatoriedade das convenções, pois, pacta sunt servanda, ou seja, o contrato faz lei entre as partes. É de se lembrar, ainda, que, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade no manejo da Tabela Price na forma como operado, conforme precedentes do E. TRF da 4ª Região. O anatocismo ocorre quando se cobra juros sobre juros, o que não é o caso. Os juros capitalizados não decorrem especificamente da aplicação da Tabela Price, e sim de qualquer sistema de pagamento antecipado ou periódico dos juros, pois tanto vale capitalizar os juros, como descontá-los do pagamento do capital. Enfim, a jurisprudência vem afirmando que a utilização da Tabela Price, por si só, não significa capitalização de juros, sendo certo que a previsão da taxa efetiva não acarreta o

anatocismo. Improcedem, portanto, as alegações da parte embargante. Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo procedente o pedido da embargada, reconhecendo-a credora do embargante da importância de R\$ 17.861-70 (dezesete mil, oitocentos e sessenta e um reais e setenta centavos), posicionados para 23/11/2012, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Sendo a parte embargante beneficiária da AJG, não incide condenação no ônus de sucumbência. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, intime-se a credora para apresentar novo demonstrativo atualizado da dívida, nos termos desta manifestação judicial e do manual de procedimentos de cálculo da Justiça Federal. Após, intime-se o requerido na forma do parágrafo 3º do art. 1.102c.P.R.I.C. Presidente Prudente, 26 de setembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0000819-55.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANILO SANTOS DO CARMO

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, parte final, do CPC. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/11/2013, às 14h30, Mesa 02, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção. Depreco ao Juízo da Comarca de Martinópolis, a intimação do réu DANILO SANTOS DO CARMO (com endereço na Rua João Garbelini, 249, Jardim Cordeiro, Martinópolis), para comparecer no dia 28/11/2013, às 14h30 à Central de Conciliação desta 12ª Subseção Judiciária Federal, sito à Rua Ângelo Rotta, 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, para tentativa de conciliação nos autos do processo em epígrafe. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0003060-02.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RUI BARBOSA

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, parte final, do CPC. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/11/2013, às 14:00 horas, Mesa 01, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção. Cópias deste despacho servirão de mandado, para intimação do réu RUI BARBOSA, com endereço na Rua dos Abacateiros, 401-A, Jardim São Gabriel, Presidente Prudente ou onde for encontrado. Intimem-se.

0003064-39.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDISON PEDRO DA SILVA

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, parte final, do CPC. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/11/2013, às 13:30 horas, Mesa 03, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção. Cópias deste despacho servirão de mandado, para intimação do réu EDISON PEDRO DA SILVA, com endereço na Rua Luiz Olivetti, 1576, Jd. Prudentino, Presidente Prudente ou onde for encontrado. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001224-67.2008.403.6112 (2008.61.12.001224-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011100-22.2003.403.6112 (2003.61.12.011100-9)) DOUGLAS IVAN NOGUEIRA DE PAULA X RENATA SIMOES OLIVEIRA DE PAULA(SP081512 - GILMAR ALVES DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Por ora, manifeste-se a parte Embargante/Exequente sobre a petição e documentos juntados às fls. 265/268, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Altere-se a classe destes autos para 229- Cumprimento de Sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1206761-29.1997.403.6112 (97.1206761-0) - USINA ALTO ALEGRE SA - ACUCAR E ALCOOL(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E Proc. FABIANA PINHO DE SOUZA OABSP150132) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ EDUARDO SIAN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte Impetrante da manifestação da União das fls. 417/437 e para que se manifeste sobre a alegação de litispendência, instruindo os autos com cópia da inicial do processo nº 1206760-44.1997.403.6112, no prazo de dez dias. Int.

0001296-35.2000.403.6112 (2000.61.12.001296-1) - CIMAFÁ COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Fls. 569/570: Expeça-se a certidão requerida. Após, nada sendo requerido, dê-se vista ao MPF. Ato contínuo, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0005141-41.2001.403.6112 (2001.61.12.005141-7) - CLAUDIA VALLADAO GIANANTE(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Promova a Impetrante o recolhimento das custas de desarquivamento, comprovando-o nos autos no prazo de cinco dias. Cumprida essa determinação, abra-se vista à Impetrante pelo prazo de dez dias. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0006550-32.2013.403.6112 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X DIRETOR SEC PRESID PRUDENTE CONSELHO REG CONTABILIDADE EST S PAULO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante requer ordem mandamental que imponha à autoridade impetrada sua inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRCSP, possibilitando assim o exercício de seu ofício como Contabilista sem a aprovação prévia em exame de suficiência aplicado pelo CRCSP. Instruíram a inicial, procuração e documentos (fls. 23/33).Certificou-se a regularidade do recolhimento das custas processuais, efetuado no valor integral (fls. 34 e 37).Sobreveio emenda petição retificando o pólo passivo da demanda (fl. 38).Deferido o pleito liminar, na mesma decisão que recebeu a manifestação da folha 38 como emenda à inicial, determinou a notificação da Autoridade Impetrada para prestar informações, cientificar o representante judicial do CRCSP e, após, dar vista ao MPF (fls. 39 e vs e 40).Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, suscitando preliminar de incompetência de Juízo. No mérito, sustentou a regularidade da exigência da aprovação do Impetrante em exame de suficiência. Após, forneceu procuração (fls. 46/47, 49/55 e 56/58).Intimado o representante judicial do CRCSP, sobreveio manifestação suscitando preliminar de incompetência de Juízo (fls. 59/61).Ato seguinte, disse a parte impetrante sustentando a competência deste Juízo, bem como reforçando seus argumentos iniciais (fls. 64/67).Finalmente, o Parquet Federal opinou pela competência do Juízo, bem como pela concessão da ordem mandamental (fls. 69/73).É o relatório.DECIDO.Afasto a prefacial de incompetência deste Juízo, porquanto o art. 100, IV, b do CPC possibilita o ajuizamento da ação no foro do local onde se encontra a sucursal da pessoa jurídica, conforme, inclusive manifestou-se o Órgão Ministerial (fl. 71).Alega a parte impetrante que se formou no curso Técnico de Contabilidade em 18/12/1997, cujo diploma foi emitido em 12/05/1998, época em vigorava o Decreto-Lei nº 9.295/46 e que não havia previsão legal para a exigência de exame de suficiência, o qual passou a ser exigível apenas em 1999, com a edição da Resolução nº 853/99.Nada obstante, aduz que sua inscrição naquele Conselho fora negada sob o fundamento de que seria necessária a previa aprovação em exame de suficiência, o que reputa inexigível, devendo prevalecer a garantia constitucional do Direito Adquirido.Assim, requer ordem mandamental que imponha à autoridade impetrada sua inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRCSP, possibilitando assim o exercício de seu ofício como Técnico Contabilista sem a aprovação prévia em exame de suficiência aplicado pelo CRCSP.Ao deferir a medida liminar requerida, assim fundamentei na folha 39 e vs:A Constituição Federal de 1988 assegura, em seu art. 5º, II, que ninguém poderá ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Tal norma objetiva apenas limitar o poder estatal, a fim de que o particular possa exercer livremente seus direitos civis e políticos, e assim, por questão de lógica, não se dirige aos direitos econômicos, sociais e culturais, os quais, pelo contrário, somente poderão ser exercitados se houver a atuação positiva do Estado.No caso dos autos, o impetrante requer seja admitida pelo Conselho Regional de Contabilidade, sua inscrição de pessoa física, a fim de possibilitar seu regular exercício profissional como contabilista.Ocorre que na esteira do que vêm decidindo os Tribunais, se deve preservar o direito adquirido da parte impetrante que concluiu o curso de contabilidade anteriormente a exigência do Exame de Suficiência .No caso dos autos, o impetrante concluiu o Curso Técnico em Contabilidade no ano letivo de 1998, ou seja, antes do advento da Lei nº 12.249/2010 e da Resolução do CFC nº 1.301/2010, que passou a exigir a necessidade de aprovação em exame de suficiência para a efetivação do registro. Observo que a estipulação de condição que vise cercar o livre exercício da atividade profissional somente poderá ser instituída por lei.Assim, se revela, prima facie, revestida de ilegalidade a exigência do impetrado quanto à aprovação prévia em exame por ele aplicado para deferimento da inscrição do Impetrante no Conselho Regional de Contabilidade.Diante do exposto, presentes os pressupostos, defiro a liminar para suspender a exigibilidade, ao Impetrante, de aprovação em exame de

suficiência a ser aplicado pelo Conselho Regional de Contabilidade para deferimento de sua inscrição no referido Conselho. De fato, a Lei nº 12.249/2010 modificou o Decreto-Lei nº 9.295/46, criando o exame de suficiência como requisito para se ter acesso ao registro de técnico em contabilidade na entidade de classe. A regulamentação desta lei se deu através da Resolução CFC nº 1.301/2010, que dispôs o seguinte, no que é relevante para o deslinde da causa: Art. 18. O profissional apto para requerer o registro e aquele com registro baixado poderá efetuar ou restabelecer seu registro sem se submeter ao Exame de que trata esta Resolução, até a data limite de 29 de outubro de 2010. Contudo, o dispositivo infralegal acima transcrito não implica que todos os Contabilistas devam realizar exame de suficiência para obter seu registro no CRCSP porque, além de não haver qualquer razoabilidade em tal exegese, apresenta-se também sem fundamento legal. Isso porque, no Decreto-Lei nº 9.2295/46 não há nenhuma previsão nesse sentido, quando se refere às anuidades (arts. 21 a 24), às punições disciplinares (art. 27 a 35), e ao registro profissional (arts. 12 a 20). Cumpre destacar que o Impetrante preencheu todos os requisitos para que fosse efetuado seu registro no CRCSP, no ano de 1998, dentre os quais não se incluía a necessidade de submissão ao debatido Exame de Suficiência, havendo de ser reconhecido seu direito adquirido ao registro regular naquele Conselho Regional. Conforme já se decidiu, a parte impetrante concluiu o Curso de Contabilidade antes de instituído o exame de suficiência como pressuposto de inscrição no CRCSP, e antes da vigência da Lei nº 12.249/2010, regulamentada pela Resolução CFC nº 1.301/10, quando o requisito para inscrição limitava-se à apresentação do certificado de conclusão do curso. Portanto não se pode exigir como condição para a inscrição em conselho profissional a obrigação legal, superveniente, de prestar Exame de Suficiência, eis que se deve preservar o direito adquirido da parte impetrante que concluiu o curso de contabilidade anteriormente a tal exigência. Considerando que o Impetrante havia concluído o curso anteriormente à nova regra, quando para o exercício da atividade de técnico em contabilidade não era exigível aprovação em exame de suficiência, constitui ofensa ao princípio da razoabilidade tal exigência (fl. 26). Ante o exposto, mantenho a liminar deferida e acolho o pedido para determinar à Autoridade Impetrada que inscreva o Impetrante como Técnico em Contabilidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRCSP, sem a exigência de submissão ao exame de suficiência. Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 08 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1201124-05.1994.403.6112 (94.1201124-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEIC LTDA (SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP113966 - ANA MARIA SAO JOAO MOURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X OLIVEIRA LOCADORA DE VEIC LTDA

Ante a certidão da folha 193 e os documentos extraídos do sistema RENAJUD, bem como as restrições já existentes sobre os veículos e as idades dos mesmos, manifeste-se a Exequente se há interesse nas restrições dos veículos, no prazo de dez dias. Int.

1205080-24.1997.403.6112 (97.1205080-7) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP151512 - CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA E SP097143 - FRANCISCO CARLOS ARANDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA (RJ058411 - JORGE IVAN DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP121018 - IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP313274 - EDILSON VIEIRA)

Dê-se vista à parte ré do Ofício juntado às fls. 786/787 e da petição e documentos das fls. 788/796, pelo prazo de cinco dias. Int.

0001859-63.1999.403.6112 (1999.61.12.001859-4) - JOAO BERCHMANS E SILVA - ESPOLIO (SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE E SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP197546 - ADRIANA APARECIDA ALVES MARTINS DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. IVAN RYS) X UNIAO FEDERAL X JOAO BERCHMANS E SILVA - ESPOLIO Recebo a impugnação do Requerente/Executado (fls. 694/715), que será instruída e decidida nestes autos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Intime-se a União Federal para resposta, no prazo de quinze dias. Int.

0002396-25.2000.403.6112 (2000.61.12.002396-0) - IRMAOS KISHIBE LTDA (SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X INSS/FAZENDA (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X INSS/FAZENDA X IRMAOS KISHIBE LTDA

Transitado em julgado o r. acórdão proferido às folhas 356/361, o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE - e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - requereram a execução do julgado nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil (fls. 387, 389/390 e 392).Regularmente citada, a parte executada não efetuou o pagamento (fls. 397, 398vº, 401/401vº, 402).Procedida à penhora de bens da ora executada (fl. 437).Apresentado pela parte exequente o valor atualizado do débito (fls. 446 e 448/449).Os dois leilões realizados restaram infrutíferos pela ausência de licitantes (fls. 482/483).A tentativa de bloqueio de valores da parte executada, através do BACENJUD, também não logrou êxito (fls. 504/508).Manifestou-se nos autos a Fazenda Nacional, requerendo a incidência da penhora sobre o faturamento bruto da empresa, no percentual de 10% (fls. 514/524).Pedido deferido em grau de recurso (fls. 525, 527/545 e 552/553).Novo cálculo apresentado pela União Federal (fls. 554/555).Prosseguiu-se o andamento da execução, até que União Federal veio aos autos e requereu o seu arquivamento, desistindo da cobrança dos honorários advocatícios, por serem de valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/02 (fls. 556/588 e 589/593).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso III do artigo 794, do mesmo diploma legal.Proceda-se ao levantamento da penhora objeto do auto da folha 437.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 09 de outubro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0003482-26.2003.403.6112 (2003.61.12.003482-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200898-63.1995.403.6112 (95.1200898-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X JOSE EDMAR DIAS RAFACHO X OZIEL MOREIRA JUNIOR(SP057360 - ELIOMAR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDMAR DIAS RAFACHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OZIEL MOREIRA JUNIOR

Ante a certidão da folha 159 e os documentos extraídos do sistema RENAJUD, bem como a restrição já existente sobre o veículo, manifeste-se a Exequente se há interesse nas restrição do veículo, no prazo de dez dias. Int.

0008528-88.2006.403.6112 (2006.61.12.008528-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SIDNEY PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY PESSOA

Ante a certidão e documentos juntados às fls. 151/152, pelo prazo de cinco dias. Int.

0012776-97.2006.403.6112 (2006.61.12.012776-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012775-15.2006.403.6112 (2006.61.12.012775-4)) ANNE MURIEL COELHO GANZAROLLI(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X PAJE PECAS E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNE MURIEL COELHO GANZAROLLI

Ante a certidão e documentos extraídos do sistema RENAJUD juntados às fls. 139/140, manifeste-se a Exequente, no prazo de cinco dias. Int.

0007915-34.2007.403.6112 (2007.61.12.007915-6) - WELLINGTON WAGNER DE SOUZA SILVA X BRENDA WALLERY LEONES CARDOSO SOUZA X MAX TADEU GOMES(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON WAGNER DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRENDA WALLERY LEONES CARDOSO SOUZA(SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA E SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO)

Intime-se a Executada BRENDDA WALLERY LEONES CARDOSO, por publicação, através de seus advogados, para juntar o original da procuração e declaração da folha 361, sob pena de desentranhamento, no prazo suplementar de dez dias.Com a juntada da procuração ou o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para apreciação da impugnação das fls. 375/378.Intimem-se.

0003182-83.2011.403.6112 - ALESSANDRA LOPES DE SOUZA(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X UNIAO FEDERAL X ALESSANDRA LOPES DE SOUZA

Observe que a parte ré tem domicílio na cidade de Dracena, motivo pelo qual foi declinada da competência para esta Subseção Judiciária, nos termos da r. decisão da folha 305. Todavia, nos termos do Provimento nº 386, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, foi implantada a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, a qual passou a

ter jurisdição sobre o município de Dracena, a partir do dia 24/06/2013. Assim, reconheço a incompetência deste Juízo para processar o presente feito, declinando da competência para a Subseção Judiciária de Andradina-SP. Int.

0002565-89.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA LUCIA SEVERO LINS SENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA SEVERO LINS SENA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/11/2013, às 14h00, Mesa 02, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção. Depreco ao Juízo da Comarca de Dracena, a intimação da executada ANA LUCIA SEVERO LINS SENA (com endereço na Avenida Rui Barbosa, 796, Centro, Dracena), para comparecer no dia 28/11/2013, às 14h00 à Central de Conciliação desta 12ª Subseção Judiciária Federal, sito à Rua Ângelo Rotta, 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, para tentativa de conciliação nos autos do processo em epígrafe. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

Expediente Nº 3181

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1202951-80.1996.403.6112 (96.1202951-2) - JOSE DA MOTA PINHEIRO X JURACY CAETANO DE SOUZA X SHIGUERU OKUBO(REPRESENTADO POR ANA GALHARDO OKUBO) X TEREZINHA PAIOLA CLARO X URBANO STOCCO(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 192 e 193/2003 e 73/2007 a 78/2007 - estes referentes a valores complementares reclamados pela parte exequente -, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, regularmente retirados mediante alvará de levantamento e, outros, ainda, mediante pagamento efetuado pela CEF aos próprios exequentes, conforme comprovantes juntados aos autos. (folhas 148/150, 152/158, 163/164, 258/263, 266/272, 274/276 e 279/282). Em face de requerimento dos exequentes, de pagamento complementar decorrente de atualização dos valores até a data do efetivo pagamento, a União/Executada interpôs recurso de agravo de instrumento ao qual se concedeu parcialmente o efeito suspensivo, determinando-se a exclusão dos juros em continuação nos meses de maio, junho e julho/2003. Em julgamento final, a 6ª Turma do E. TRF/3ª Região, exercendo juízo de retratação, houve por bem dar provimento ao recurso no sentido de afastar a incidência de juros moratórios em período posterior à elaboração dos cálculos de liquidação. (folhas 204/226, , 237, verso, 283 e 285). As partes foram cientificadas acerca do processado e nada requereram, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (fls. 286, 287 e verso). É o relatório. Decido. A inércia das partes, especialmente dos exequentes, com os valores disponibilizados, impõe a conclusão de que o crédito executado foi plenamente satisfeito, ensejando, por evidente, a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 09 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

1202503-39.1998.403.6112 (98.1202503-0) - BRASACO S/A MAQUINAS E FERRAGENS(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0005824-49.1999.403.6112 (1999.61.12.005824-5) - FLORES, PONCE & CIA LTDA(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X UNIAO FEDERAL Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0000192-03.2003.403.6112 (2003.61.12.000192-7) - IVO CHUQUER X IZABEL ARCELINA DA SILVA FREIRE PIMENTEL X IZAURA DE MATOS ALESCIO X JAY RODRIGUES NEVES X JOAO CARVALHO DE MENDONCA X JOAQUIM CORREA LACERDA X JOSE CUSTODIO GARCIA X ANNA RODRIGUES

GARCIA X JOSE FLORINDO X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE ZAGO X NAIR NATALINA BARAO ZAGO X JULIO ARMANDO ECHEVERRIA DULON X LAURINDO POIATO X LEDA CLARA MATHIAS DELFIM X LUCAS DEMARCHI X LUIZ DONI X LUIZ MATRICARDI X LUIZ PUCCI X LUIZ VILLA X LUTHERO CINTRA DAMIAO X MARIA JOSE DAMIAO X MARGARIDA ATHAYDE ALBERTAO X MARIA COELI MOTA DE MENDONCA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI E SP225280 - FERNANDO DA CRUZ ALVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X IRACEMA BRUNERRI MATRICARDI X MARIA DO CARMO SPADA PUCCI X JORGE ALBERTO ECHEVERRIA VIEIRA X PAULO MARCIO VIEIRA ECHEVERRIA X THEREZA CHRISTINA VIEIRA ECHEVERRIA X MARIA RENEE ECHEVERRIA WANDERLEY X ELIZABETH ECHEVERRIA VIEIRA X VERENICE SOUZA POYATO X LAERCIO VILLA X LUIZ ROBERTO VILLA X ROBERTO ECHEVERRIA VIEIRA X JULIO ARMANDO ECHEVERRIA VIEIRA X OSMAR RODRIGUES GARCIA X OSNEI RODRIGUES GARCIA X IVO CHUQUER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL ARCELINA DA SILVA FREIRE PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0003142-82.2003.403.6112 (2003.61.12.003142-7) - ROMEU CASSIANO X HELENA CORREA CASSIANO(SP175055 - MATEUS ALVES DOS SANTOS E SP160123 - ABDOM GOMES DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0009050-81.2007.403.6112 (2007.61.12.009050-4) - JOSE SOARES FONTES(SP197930 - RODRIGO COLNAGO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0004914-07.2008.403.6112 (2008.61.12.004914-4) - MARIO RODRIGUES DA COSTA(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de SESENTA DIAS para que apresente os cálculos referentes a este feito, devendo elaborá-los a partir dos dados constantes dos autos e demais informações de que dispuser, na forma da Lei Complementar nº 110/2001. Intimem-se.

0010295-93.2008.403.6112 (2008.61.12.010295-0) - ORIPEDES SEVERINO DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ORIPEDES SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0004789-05.2009.403.6112 (2009.61.12.004789-9) - MARIA APARECIDA BISPO SIVIERO MACHADO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA APARECIDA BISPO SIVIERO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0008928-97.2009.403.6112 (2009.61.12.008928-6) - ANDREIA MARIA DE JESUS X ELAINE DE JESUS DIAS X MARCELO HENRIQUE DE JESUS DIAS X CARLOS DANIEL DE JESUS DIAS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Compulsando os autos, verifico que o falecido ANTÔNIO DOMINGOS DIAS - esposo e genitor dos autores, nesta ordem -, era beneficiário de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência NB nº 87/121.327.688-5, desde 13/06/2001, benefício personalíssimo que não gera direitos aos dependentes. (folha 53). Não obstante, a pretensão deduzida nestes autos é de concessão de pensão por morte sob a alegação de que o extinto seria segurado especial na condição de trabalhador rural. Dada a incompatibilidade do exercício de atividade laborativa com a percepção do benefício, que foi mantido por um período extenso (de 2001 a 2008), mais do que imprescindível ao desate da lide a comprovação de que ele teria deixado a atividade rural por incapacidade - o que em princípio, parece crível, em face da percepção do amparo social, mas absolutamente indispensável fazer prova nos autos acerca desta condição, que lhe asseguraria a manutenção da qualidade de segurado. Para tanto, como providência preliminar, requirite-se ao INSS cópia integral do processo administrativo de concessão do amparo social à pessoa portadora de deficiência NB nº 87/121.327.688-5. Com a vinda do processo administrativo aos autos, determino a realização de perícia indireta em relação falecido, a qual deverá ser feita com base na documentação médica constante no referido processo, bem como em outros documentos pertinentes, dos quais os autores disponham e que sejam juntados aos autos no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo e, por oportuno, nesse ínterim, solicite-se ao SEDI, através do correio eletrônico desta Vara, que proceda à retificação do registro de autuação destes autos quanto ao nome do coautor CARLOS, na forma como consta do documento da folha 13: CARLOS DANIEL DE JESUS DIAS. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que os autores procedam à regularização da representação processual dos filhos do extinto, que foram incluídos no pólo ativo da relação processual, mas não consta o instrumento de mandato e a declaração de hipossuficiência, restando, portanto, irregular. P.I. Presidente Prudente-SP., 08 de outubro de 2013. NEWTON JOSÉ FALCÃO Juiz Federal

0002615-52.2011.403.6112 - MARIA DE BARROS VIEIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0003197-52.2011.403.6112 - ABILIO DE SOUZA ABREU(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de ação de cobrança proposta pelo rito ordinário, visando a condenação do INSS a conceder o benefício previdenciário de Pensão por Morte de seu cônjuge, Helena Alves de Souza, falecida em 03 de dezembro de 2008. Afirma que a falecida manteve vínculos de emprego durante 9 meses e 01 dia, no ano de 2004 e recolheu contribuições previdenciárias por 02 anos e 02 meses nos anos de 2005 a 2007. Ela requereu auxílio-doença em 16/02/2005, mas seu pedido foi indeferido por motivo de Parecer contrário à perícia médica. Requereu novamente em 10/09/2007, com novo indeferimento pelo motivo de falta de período de carência. Com a inicial vieram os documentos das fls. 9/63. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 65). Citado, o INSS ofereceu contestação, negando à falecida a qualidade de segurada no momento do óbito, uma vez que ela contribuiu para a Previdência Social somente até 05/2007, vindo a falecer em 03/12/2008. Aguarda a improcedência. Caso seja julgada procedente a ação, que seja reconhecida a prescrição quinquenal (fls. 69/71). Determinou-se a realização de perícia médica indireta para a falecida (fl. 84). Sobreveio o laudo pericial (fls. 117/120). A parte autora se manifestou (fls. 123/124). Foram requisitadas cópias dos procedimentos administrativos pelo quais a falecida requereu o benefício auxílio-doença (fls. 145 e seguintes). É o relatório. Decido. Incontroverso nos autos que o autor era cônjuge da falecida, assim como também o óbito da mesma, ocorrido em 03 de dezembro de 2008 (fl. 14). A controvérsia gira em torno da qualidade de segurada da falecida na data do óbito, o que a Autarquia-ré nega. O autor comprovou recolhimento de contribuições previdenciárias em nome da autora nos períodos de março de 2004 a maio de 2004 e de abril de 2005 a maio de 2007 (fls. 15/41, 82, 144, 171/172). O laudo pericial esclareceu que a incapacidade da falecida iniciou-se em 13/07/2007 (fl. 117/120). Ora, como é sabido não perde a qualidade de segurado aquele que permaneceu impossibilitado de contribuir para a Previdência Social em decorrência de doença incapacitante. Precedente do STJ. Restou comprovado, portanto, que na data do óbito a Sra. Helena Alves de Souza preenchia os requisitos carência e qualidade de segurada para o benefício auxílio-doença. O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida. O artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a

companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido. No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida. Frisa no parágrafo 4º que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada. Presentes os requisitos legais é de ser reconhecido ao autor o direito à pensão por morte de sua falecida esposa. Observo que o autor é beneficiário de amparo social ao idoso no valor de um salário mínimo a contar de 22/05/2012, benefício que é inacumulável com qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, de modo que a concessão da pensão por morte acarreta a cessação do amparo social ao idoso, com dedução das parcelas já recebidas (fl. 169). Tendo sido a pensão por morte requerida dentro dos cinco anos contados do óbito, não há que falar em prescrição quinquenal. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder ao Autor a pensão por morte de Helena Alves de Souza, a contar de 03/02/2010, data do requerimento administrativo (fl. 62). As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a tutela específica e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido (amparo social ao idoso), serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, porquanto o Autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Lembro que o amparo social ao idoso concedido ao autor deverá ser cessado em razão da inacumulabilidade com a pensão por morte, deduzindo-se da liquidação da sentença os valores recebidos a tal título. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C. 2. Nome do Segurado: HELENA ALVES DE SOUZA. 3. Nome do beneficiário: ABILIO DE SOUZA ABREU. 4. Número do CPF: 623237178/045. Nome da mãe: Joana Sebastiana de Souza. 6. Número do PIS: N/C. 7. Endereço do segurado: Rua Basílio Athia, 34, Pque São Matheus, CEP 19.025-350, Presidente Prudente-SP. 8. Benefício concedido: PENSÃO POR MORTE. 9. Renda mensal atual: Um salário mínimo. 10. RMI: Um salário mínimo. 11. DIB: 03/02/2010 (fl. 62). 12. Data início pagamento: 11/10/2013 P.R.I. Presidente Prudente-SP., 11 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0004418-70.2011.403.6112 - ROSA ORLANDI PIVOTTO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP180474E - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder e manter o auxílio-doença, desde o requerimento administrativo do benefício NB 31/545.293.952-7 e, após, o converter em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à espécie (fls. 12 e 13/29). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma respeitável decisão que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a prova técnica, e diferiu a citação do INSS para após a entrega do laudo médico-pericial (fls. 32 e vs e 33). A postulante indicou Assistente-Técnico na folha 35. Realizada a perícia, veio aos autos o laudo respectivo (fls. 39/40). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta aduzindo o não preenchimento dos requisitos necessários aos benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência (fls. e 42/48). A autora apresentou réplica e manifestação sobre o laudo pericial, oportunidade na qual reforçou seus argumentos iniciais e forneceu documento, do qual cientificou-se o INSS (fls. 53/58, 59 e 61). Ato seguinte, juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em nome da postulante (fls. 63/65). Sobreveio pedido do Ente Previdenciário para a requisição de prontuários médicos, que foi deferido por este Juízo (fls. 66/67 e 68). Com a vinda dos documentos requisitados, manifestou-se apenas a parte vindicante, juntando novos documentos, dos quais a Autarquia Ré tomou ciência (fls. 78/79, 80/103, 107/112 e 113). Arbitrados e requisitados honorários periciais, após o que foram juntados extratos do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, do MPAS/INSS (fls. 114/115 e 117/120). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo

Civil).Primeiramente decreto a sigilação dos autos, em razão dos documentos médicos requisitados pelo Juízo.Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91.A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da LBPS, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91.A qualidade de segurado e o cumprimento da carência para os benefícios por incapacidade estão comprovados pelo extrato atualizado do CNIS juntado como folha 118.Passo, agora, analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho.Com a exordial a parte demandante trouxe cópias de documentos médicos com o fito de demonstrar estar incapacitada para o trabalho em decorrência de doença de natureza ortopédica.No laudo da perícia judicial juntado como folhas 39/40, consta que a Autora está absoluta e temporariamente incapacitada para o trabalho por ser portadora de síndrome do túnel do carpo de grau leve a esquerda, tendinopatia do supra espinhal à direita, espondilose e artrose de coluna lombar. Disse o perito não ser possível precisar a data do início da incapacidade.Não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão.Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo, quanto à existência de total e temporária incapacidade para o trabalho.Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral.Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade é cabível a aposentadoria por invalidez, o que não é o caso dos autos.Observe-se que o expert afirmou que a postulante deve ser reavaliada em 3 (três) meses (fl. 40).É do meu entendimento que a fixação da data do início da incapacidade pela perícia judicial não constitui motivo suficiente, por si só, a impor o reconhecimento do início da incapacidade na data indicada, se há nos autos outros elementos de prova que permitam ao julgador aferir de modo diverso o início da incapacidade, bem como nos casos de ausência de indicação de data pelo expert (Pedilef 200763060076010 e Pedilef 200533007688525). Assim, considerando-se os exames e documentos dos autos, é de se reconhecer como devido o auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo NB 31/545.293.952-7, ou seja, 18/03/2011 (fl. 28).Pelo que restou comprovado, os problemas de saúde apresentados pela parte requerente não importam, no presente momento, em impedimento permanente para o trabalho, ainda que a patologia apontada possa implicar em agravamento progressivo (hipótese que pode ser constatada ulteriormente, na forma cabível), impedindo o deferimento da aposentadoria por invalidez pleiteada.Pondero ser temerário para preservação do sistema de seguro social e prejudicial aos demais segurados que efetuam o recolhimento para uma futura aposentadoria, o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado pode retornar ao trabalho, após reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença NB 31/545.293.952-7 em nome da Autora, a contar do requerimento administrativo, ou seja 18/03/2011, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela possa retornar ao trabalho ou ser submetida a processo de reabilitação ou readaptação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa

sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se a Autarquia Previdenciária para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do que for apurado em sede de liquidação de sentença, se não ultrapassar o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela postulante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08/11/2006 e 11/12/2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/545.293.952-72. Nome da Segurada: ROSA ORLANDI PIVOTTO3. Número do CPF: 215.466.998-054. Nome da mãe: Sublime Pongelupi Orlandi5. NIT principal: 1.145.751.139-26. Endereço da Segurada: Rua Abílio Nascimento, nº 83, Vila Marina, Presidente Prudente/SP, CEP 19.031-000.7. Benefício concedido: Auxílio-doença8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 18/03/2011 (fl. 28)11. Data início pagamento: 09/10/2013. Anote-se quanto à sigilação decretada, em razão de documentos. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 09 de outubro de 2013. Newton José Falcão, Juiz Federal

0007302-72.2011.403.6112 - ARMANDO DOS SANTOS ALVES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0008203-40.2011.403.6112 - MARCIA VALERIA LINO GARCIA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0009372-62.2011.403.6112 - CLEONICE FIDELIS(SP186255 - JOSE PEDRO CANDIDO DE ARAUJO E SP156571 - GENIVAL CÉSAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0009463-55.2011.403.6112 - CREIDE BRUSTELLO DIAS BORGES(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA E SP188297 - SINCLAIR ELPIDIO NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0000358-20.2012.403.6112 - EVA FERREIRA DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e, após, o converter em aposentadoria por invalidez. Sustenta fazer jus aos benefícios por incapacidade por estar acometida de artrites reumatóides, hipertensão arterial, arritmia cardíaca e síndrome do manguito rotador. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 17 e 18/61). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma respeitável decisão que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova técnica

e deferiu a citação do Ente Previdenciário para após a entrega do laudo médico-pericial (fls. 64 e vs e 65). A postulante forneceu quesitos, após o que foi realizada a perícia judicial e apresentado o respectivo laudo médico (fls. 67/68 e 71/74). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, pela ausência dos requisitos para os benefícios por incapacidade. Forneceu documentos (fls. 75, 76/81 e 82/86). Nas folhas 88/90 a Autora requereu esclarecimentos quanto à perícia, o que foi deferido na folha 91, sobrevivendo os autos, após novo exame, laudo complementar (fls. 94 e 98). Novamente a postulante requereu a complementação do laudo, em relação ao qual a parte ré cientificou-se (fls. 101/103 e 104). Deferido o pedido de complementação do laudo, o expert prestou esclarecimentos (fls. 105 e 107). Sobre a manifestação do perito disse a vindicante e cientificou-se o INSS (fls. 110 e 111) Ato seguinte, arbitrou-se honorários e requisitou-se o pagamento do perito e, finalmente, juntou-se aos autos extratos do CNIS e INFEN em nome da parte demandante (fls. 112/113 e 115/119). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Cuida-se de pedido de imposição ao INSS do restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que está acometida de artrites reumatóides, hipertensão arterial, arritmia cardíaca e síndrome do manguito rotador, doenças que já deram causa a anteriores auxílios-doença, sendo o último cessado em 31/03/2007, o que reputa indevido porquanto alega estar absoluta e permanentemente incapacitada para o trabalho. Primeiramente anoto que a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Assim, estão prescritas eventuais parcelas anteriores ao quinquêdio anterior ao ajuizamento da presente demanda. Pois bem, nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, como aqui se verifica, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para os benefícios em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. A qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência para os benefícios por incapacidade estão comprovados pelo extrato do CNIS juntado como folhas 82/83 e 116/117. Passo, agora, a analisar a questão atinente à existência de incapacidade laborativa e se, em caso positivo, qual a sua extensão e quando se instalou. Consta do laudo pericial juntado como folhas 71/74 que a vindicante, com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, escolaridade até o 4º ano do estudo fundamental, está em tratamento de artrite reumatóide, doença degenerativa da coluna vertebral, com espondilólise/listese e tendinopatia dos ombros e, como comorbidade, apresenta hipertensão arterial sistêmica. Afirmou que a postulante não é capaz de realizar movimentos freqüentes com as articulações das mãos e punhos, levantar peso, permanecer longos períodos em pé ou caminhando ou realizar movimentos freqüentes de flexão e extensão da coluna lombar (fl. 72 - quesito nº 1 do Juízo). Não titubeou ao asseverar que ela está total e permanentemente incapacitada para qualquer tipo de trabalho, sendo que assim teceu considerações acerca da doença (fl. 74): A artrite reumatóide da autora é afecção crônica, incurável, que cursa com inflamação articular e artrose, cujos efeitos são possíveis de minoração com tratamento médico regular e uso diário de medicação. Mesmo com tratamento médico, as seqüelas articulares e a limitação funcional persistirão e a periciada não terá condições de retorno ao labor. Disse o expert que a incapacidade laboral atual pode ser documentada a partir de 15/12/2011 (fls. 72 e 73). No primeiro laudo

complementar, juntado como folha 98, o perito informou que a Autora foi reavaliada, assim como foram avaliados novos documentos apresentados mas, considerando-se as características clínicas da doença e seu agravamento lento e progressivo, com possíveis períodos de melhora em estágios menos avançados da doença, não há dados que permitam retificar o laudo pericial prévio ou fixar a incapacidade laboral a partir de 2007. A mesma posição foi mantida no segundo laudo complementar juntado como folha 107, que o perito intitulou de esclarecimentos. Pois bem, a demandante ingressou no RGPS em 01/10/1983 e, hoje, conta com 56 (cinquenta e cinco) anos de idade incompletos (fls. 19, 22, 82 e 116). Sucede que o experto foi claro ao mencionar que a vindicante apresenta incapacidade absoluta e permanente, que pode ser documentada a partir de 15/12/2011 (fls. 72/73). Mesmo após reavaliação pericial e exame de novos documentos apresentados, não foi possível ao experto retificar o laudo para fixar a data do início da incapacidade a partir de 2007, especialmente em razão das características clínicas da doença, seu agravamento ser lento e progressivo, com possíveis períodos de melhora em estágios menos avançados da doença (fls. 98 e 107). A Artrite Reumatóide, que também é conhecida como artrite degenerativa, artrite anquilosante, poliartrite crônica evolutiva (PACE) ou artrite infecciosa crônica, é uma doença auto-imune sistêmica, caracterizada pela inflamação das articulações (artrite), e que pode levar a incapacitação funcional dos pacientes acometidos. Além de danificar as articulações possui manifestações sistêmicas como: rigidez matinal por pelo menos uma hora, fadiga e perda de peso. Ensina o eminente médico Dr. Dráuzio Varella que: Artrite reumatóide é uma doença inflamatória crônica, autoimune, que afeta as membranas sinoviais (fina camada de tecido conjuntivo) de múltiplas articulações (mãos, punhos, cotovelos, joelhos, tornozelos, pés, ombros, coluna cervical) e órgãos internos, como pulmões, coração e rins, dos indivíduos geneticamente predispostos. A progressão do quadro está associada a deformidades e alterações das articulações, que podem comprometer os movimentos. Preleciona ainda, o renomado médico, que não se conhecem recursos para a cura definitiva de tal afecção. Anoto que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, podendo formar o seu convencimento com base nos demais elementos de prova constantes dos autos, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão, nos termos do art. 131 do CPC. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, quanto à existência de total e permanente incapacidade para o trabalho. O mesmo não se pode afirmar quanto ao início da incapacidade, como se verá. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, incapacidade esta que, no caso presente, é decorrente de doença degenerativa e de progressão insidiosa. Tendo em vista a idade da requerente, sua condição intelectual e as doenças que a acometem, deixo anotada parte da respeitável decisão proferida nos autos nº 465118620084013 da Turma Recursal do Pará, verbis: Considerando o quadro clínico acima retratado, associado à idade avançada do recorrente (66 anos), verifica-se a absoluta impossibilidade de inserção no mercado de trabalho para o exercício de atividade geradora de renda. Os documentos médicos acostados aos autos confirmam a existência de doenças degenerativas na coluna vertebral, que limitam a capacidade laboral e apresentam caráter progressivo. Tratando-se de pessoa com idade avançada, que sempre desempenhou atividades braçais, o que demanda esforço físico extenuante e permanência por longo tempo em posições que forcem a coluna vertebral, claro está que o autor não apresenta condições de labor, sendo improvável a reabilitação, razão pela qual faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Já ao decidir a AC 00626019620004039999 - Apelação Cível nº 637839, da relatoria da Eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, a Nona Turma do E. TRF da 3ª Região entendeu que, a despeito da perícia pericial ter concluído pela ausência de incapacidade da vindicante, considerando sua elevada idade, seu baixo nível intelectual, sendo ela obesa e portadora de doença degenerativa da coluna, impassível de cura, a incapacidade deveria ser tida como total, permanente e insuscetível de reabilitação. Aqui, a confluência do conjunto probatório evidencia a incapacidade absoluta e permanente, porque diante da restrição para o trabalho decorrente da característica da doença, o nível de escolaridade, agrega-se a impossibilidade de submeter-se a processo de reabilitação ou readaptação profissional para a assunção de outras atividades, levando à inevitável conclusão de que se encontra sem condições de reinserção no mercado de trabalho. Não se olvide que o direito a benefício previdenciário é direito fundamental social, de caráter alimentar, cuja função é garantir a subsistência digna daquele segurado que enfrenta alguma contingência e que, assim, encontra-se sem possibilidade de se manter por sua própria força de trabalho. Trata-se de direito fundamental com íntima vinculação à manutenção da dignidade da pessoa humana, a qual deve proteger e garantir. Quanto à fixação da data do início da incapacidade, a perícia judicial não constitui motivo suficiente, por si só, a impor o

reconhecimento na data indicada. Contudo, apenas se há nos autos outros elementos de prova que permitam ao julgador aferir de modo diverso o início da incapacidade, segundo precedentes da TNU (Pedilef 200763060076010 e Pedilef 200533007688525). Aqui, entre a data do término do benefício NB 124.400.249-3 (31/03/2007) e a data indicada pela perícia judicial (15/12/2011), a vindicante formulou 4 (quatro) pedidos administrativos e 1 (um) pedido de reconsideração de decisão, nas datas de 02/05/2007 (logo após a cessação do benefício), 06/2007, 25/07/2007, 14/11/2008 e 22/11/2011, data próxima àquela fixada pelo perito como sendo a do início da incapacidade - 15/12/2011 (fls. 40/44). Entre a cessação do benefício e a data indicada pelo perito transcorreu prazo de mais de 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses e, em razão das características clínicas da artrite reumatóide e seu agravamento ser lento e progressivo, não é crível que tenha a doença tenha tornado a ser incapacitante, agora total e definitivamente, apenas na data indicada pelo experto. Convém lembrar que, além da afecção acima indicada, a Autora ainda padece de doença degenerativa da coluna vertebral, com espondilólise/listese e tendinopatia dos ombros, além de ser hiper tensa e apresentar arritmia cardíaca, que concorrem para o agravamento de seu quadro (fls. 47 e 72). Para além, extrai-se dos documentos médicos apresentados com a inicial contemporâneos à data da cessação do benefício que, àquela época, a requerente já apresentava, dentre outras doenças, artrite reumatóide com deformidades e alterações degenerativas ao Raio X, além de desvio postural de coluna lombar com espôndilose e espondilolistese em L5/S1 (fls. 48/51 e 57). Assim, tenho como certo ser indevida a cessação do auxílio-doença NB 31/124.400.249-3 que deve ser mantido até o dia imediatamente anterior ao indicado pelo perito e, a partir de então, convertido em aposentadoria por invalidez. A incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o restabelecimento do auxílio-doença desde a sua indevida cessação e sua conversão em aposentadoria por invalidez na data indicada pela perícia judicial. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/124.400.249-3 a partir de 1º/04/2007 e o converter em aposentadoria por invalidez a partir da data indicada pela perícia judicial, ou seja 15/12/2012, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009, respeitada a prescrição quinquenal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se a Autarquia Previdenciária para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, se não ultrapassar o limite do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/124.400.249-32. Nome da Segurada: EVA FERREIRA DOS SANTOS3. Número do CPF: 045.399.368-084. Nome da mãe: Josepha Pontes dos Santos5. NIT: 1.216.848.009-76. Endereço da Segurada: Rua Presidente Venceslau, nº 181, Vila Nossa Senhora da Paz, Álvares Machado/SP7. Benefício concedido: Auxílio-Doença e conversão em Aposentadoria por Invalidez.8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: Auxílio-Doença: 01/04/2012Apos. Invalidez: 15/12/201111. Data de início do pagamento: 08/10/2013P.R.I. Presidente Prudente, 08 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0001755-17.2012.403.6112 - JULIANO RAMOS TELLES(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
ATO ORDINATÓRIO: A Secretaria do Juízo, cumprindo o despacho da fl. 87, intima a parte autora de que os autos encontram-se disponíveis para manifestação sobre o laudo médico pericial complementar, pelo prazo de cinco dias. Após, será aberta vista ao réu.

0002115-49.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual a parte autora requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 157.531.738-6, indeferido administrativamente. Pede, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial veio procuração e documentos (fls. 16/37). Por determinação judicial, o Contador do Juízo simulou o tempo de contribuição, considerando o período em que a postulante esteve em gozo de benefício por incapacidade (fls. 40 e 44). Constatado que, em relação aos períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença, houve concomitância na contagem do tempo de contribuição porquanto a vindicante permaneceu empregada, e com regular recolhimento das Contribuições Previdenciárias, foi indeferido o pleito antecipatório, na mesma decisão que deferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e comandou a citação do Ente Previdenciário (fl. 46 e vs). Sobreveio pedido da Autora de reconsideração da referida decisão, que foi mantida, após o que foi noticiada a interposição de agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado (fls. 50/55, 56, 58/68, 69 e vs). Citada, a Autarquia previdenciária apresentou resposta sustentando a ausência de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições. Pugnou pela total improcedência e forneceu extrato do CNIS (fls. 72, 73/76 e vs vs e 77/78). Em réplica, a vindicante reforçou seus argumentos iniciais, aduzindo que devem ser computados para o efeito de carência, os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença. Forneceu documentos (fls. 81/88 e 89/93). Juntou-se cópia da decisão proferida no agravo (fls. 95 e vs e 96). Sobre os documentos fornecidos pela parte autora, cientificou-se a parte ré (fl. 99). Ato seguinte, a demandante, fornecendo informações do CNIS e cópias de GPSs, reiterou o pedido de antecipação de tutela (fls. 100/105 e 106/111). Finalmente, extratos do CNIS e DATAPREV em nome da requerente foram juntados ao encadernado (fls. 114/125). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Alega a parte autora que, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade NB 41/157.531.738-6, que foi indeferido por falta de período de carência, porquanto o INSS não considerou os períodos em que esteve em gozo de auxílios-doença. São requisitos para a concessão da espécie de benefício previdenciário pleiteado, no caso de mulher, a idade de 60 (sessenta) anos e, no caso de homem, a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, além da prova da atividade laboral pelo período de carência mínimo na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991. Saliento que a perda da qualidade de segurada não é óbice à obtenção do benefício da aposentadoria por idade em razão da nova disposição posta na Lei nº 10.666/03. Com efeito, o parágrafo 1º, do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 dispensa a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, quando se trata de pedido de aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, nestes termos: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Com isso, a qualidade de segurado concomitante com o atendimento dos demais requisitos deixou de ser exigível, desde que seja atendido o prazo de carência. Por seu turno, assim estabelece o 3º do art. 18 da Instrução Normativa nº 118-INSS de 14/04/2004: Art. 18. A partir da MP nº 83/02 e da Lei nº 10.666/03, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das Aposentadorias por Tempo de Contribuição, inclusive de Professor, Especial e por Idade, observando: (...) 3º Tratando-se de aposentadoria por idade cujos requisitos para concessão foram todos implementados já na vigência da Lei nº 10.666/03, ou seja, a partir de 09 de maio de 2003, o tempo de contribuição a ser exigido para efeito de carência é o do ano de aquisição das condições, conforme tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, em respeito ao direito adquirido, não se impondo que seja o exigido na data do requerimento do benefício, a não ser que coincidentes. (...) Quanto ao preenchimento do requisito etário, está comprovado pelos documentos juntados como folha 18. A requerente completou 60 (sessenta) anos de idade em 17/11/2011, restando analisar o segundo requisito. A demandante sustenta que, ao analisar o pedido administrativo, o Ente Previdenciário deixou de considerar os períodos em que ela esteve em gozo de auxílio-doença, para o efeito de carência. Observo que, sendo o tempo em gozo do benefício de auxílio-doença considerado pela legislação previdenciária como tempo de serviço (art. 55, II, da Lei nº 8.213/91) e de contribuição (art. 60, III, Decreto, nº 3.048/99), não há dúvida que deve ser computado para fins de carência na concessão da aposentadoria por idade, desde que os períodos de benefício de auxílio-doença tenham sido percebidos de forma intercalada, entre períodos de contribuição à Previdência Social. Anoto que a Lei nº 8.213/91 permite o exercício concomitante de mais de uma atividade remunerada, sujeita ao Regime Previdenciário (art. 11, 2º), não se admitindo a contagem concomitante dos tempos de serviço/contribuição. Da mesma maneira serve a regra para o segurado que esteve em gozo de benefício por incapacidade percebido de forma intercalada, mas sem rescisão do contrato de trabalho. É isso por uma razão lógica, não se pode considerar em duplicidade o mesmo período, quer em razão de mais de uma atividade laborativa, que em razão do gozo do benefício por incapacidade. Vale dizer, o tempo transcorrido é um só. Assim estabelece o artigo 60, III do Decreto, nº 3.048/99: Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros: (...) III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade. (...) Lembro a decisão do Supremo Tribunal Federal - STF que afastou do cômputo do tempo de

contribuição, os períodos em que o segurado permaneceu em auxílio-doença (RE 583.834), se aplica à aposentadoria por invalidez, que refoge à hipótese dos autos, porquanto, aqui, se trata de aposentadoria por idade de obreira urbana. Além do mais, na mesma decisão, o Pretório Excelso admitiu o aproveitamento de tal tempo, desde que os períodos de afastamento para tratamento de saúde sejam intercalados com períodos de efetiva contribuição, situação que, embora se verifique no caso da Autora, não lhe aproveita para o cômputo de carência tendo em vista que tais períodos já foram computados por conta da continuidade dos recolhimentos de Contribuições Previdenciárias, nos períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença, consoante se verifica do extrato do CNIS e GPSs juntados como folhas 20/32, 118 e vs. O art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, determina, expressamente, a contagem, para os fins de cálculo do salário-de-benefício, do tempo em que o segurado esteve sob o gozo de benefícios por incapacidade. O valor de tal benefício, por sua vez considera-se como salário de contribuição neste período. A conclusão lógica é de que a lei abriga esse período como de contribuição do beneficiário à Previdência Social, pelo que o mesmo é apto para integrar o cômputo do tempo de carência na concessão da aposentadoria por idade. Vedado, contudo, a contagem em dobro do tempo, para o caso de também ter ocorrido recolhimentos previdenciários quando o segurado esteve em gozo de auxílios-doença, caso dos autos. Examinando a CTPS em confronto com o extrato do CNIS da Autora, verifica-se que não houve recolhimento integral de contribuições previdenciárias, notadamente em relação ao contrato de trabalho entabulado com Ieda Maria Munhos Benedetti que perdurou entre 01/08/1997 e 30/05/1998 (fl. 37). Ressalte-se que a anotação na CTPS, como aquela acima descrita goza de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, prevalecendo até prova inequívoca em contrário. Insta salientar que o não recolhimento das contribuições em época própria não é óbice ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo trabalhador, visto que o exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social (Decreto 3.048/99, art. 9, 12). Como se vê, a lei não exige o recolhimento das contribuições para efeito de filiação; apenas, no caso de não-recolhimento, sujeita o empregador a punições administrativas. Dessa forma, caberia unicamente ao empregador proceder ao necessário registro do contrato de trabalho e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, mediante desconto no salário do empregado. Se não o fez, tal circunstância não pode prejudicar o empregado, parte mais fraca da relação empregatícia. Aliás, a fiscalização em relação ao empregador caberia ao próprio Instituto-réu, juntamente com o Ministério do Trabalho. E por se tratar de ônus do empregador é que não se pode exigir do empregado-segurado o recolhimento das contribuições do período em que trabalhou, com ou sem registro. Ressalto que a anotação do contrato de trabalho na CTPS, ainda que desacompanhada das formalidades trabalhistas, não pode ser interpretada em desfavor do obreiro, parte mais fraca da relação. Até porque, em caso de divergência entre os dados constantes do CNIS e os da Carteira de Trabalho, deve prevalecer aquele mais favorável ao segurado. Quando os dados presentes naquele banco de dados vão de encontro aos apontamentos presentes na carteira de trabalho, deve-se preferir a interpretação mais favorável ao segurado, dada a sua condição de hipossuficiente. Assim, até o requerimento administrativo da aposentadoria por idade urbana NB 157.531.738-6, a demandante contava com tempo de serviço/contribuição insuficiente para a concessão do benefício, como segue: TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO nº de ordem ATIVIDADE PERÍODO

ATIVIDADE	COMUM	admissão	saída	m	D1	Sociedade Civil	lar dos Meninos	01	02	1979	31	07	1979	-	6	-2					
Corina Empreendimentos Imobiliários S/A	10	09	1979	26	11	1980	1	2	173	TV Fronteira Paulista Ltda	01	10	1990	09	11	1990					
- 1	94	Assoc. Assist Adolpho Bezerra de Menezes	18	08	1993	25	03	1994	-	7	85	Ieda Maria Munhos Benedetti	01	08	1997	30	05	1998			
- 10	-6	Planeta Gol - Com de Art Esportivos Ltda	03	01	2000	02	01	2006	6	-	-7	Contribuições Individuais	01	05	2007	17	11	2011	4	6	17

Soma até a data de requerimento administrativo (17/11/2011 - fl. 19): 11 32 51 Correspondente ao número de dias: 4.971 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 13 9 21 De notar-se que na simulação apresentada pela Contadoria Judicial se considerou como termo final o dia 31/01/2012, sendo que o pedido administrativo data de 17/11/2011, razão pela qual há divergência em relação ao último período se comparado com o considerado no verso da folha anterior (fl. 44). Reforçando o que já foi dito, e para que não haja dúvida, a postulante esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 20/02/2004 a 10/01/2005 e de 10/02/2005 a 11/04/2005. Em ambos os períodos manteve seu vínculo de trabalho com Planeta Gol - Comércio de Artigos Esportivos Ltda - ME, cujo tempo de contribuição já foi computado, não sendo possível computar em duplicidade aqueles períodos (fl. 118 e vs). Pelo que dos autos consta, não restou comprovado que a Autora tenha efetuado contribuições em número igual ou superior ao constante do artigo 142, da LBPS, ou seja, o correspondente a 180 contribuições conforme acima explicitado, considerando-se a data em que a segurada preencheu todas as condições para se aposentar por idade. Insta salientar que, de acordo com a regra inserta no art. 462 do Código de Processo Civil, o fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação deve ser levado em consideração, de ofício ou a requerimento das partes, pelo julgador, uma vez que a lide deve ser composta como ela se apresenta no momento da entrega da prestação jurisdicional. Assim, poder-se-ia considerar o tempo transcorrido após o pedido administrativo, porquanto a parte autora continuou a verter Contribuições Individuais à Previdência Social. Contudo, faço algumas considerações para justificar a desconsideração do recolhimento posterior, como segue. Dentre os princípios norteadores da Administração Pública destaco que o Princípio da Legalidade impõe que nenhum ato administrativo poderá ser praticado à revelia da Lei, ou das exigências do bem comum, sob pena de tornar-se inválido. Por seu turno, o

Princípio da Moralidade Administrativa não traduz o sentido de moralidade comum, mas de moralidade jurídica, consistente no conjunto de regras de conduta extraídas da disciplina da Administração. Para além, o Princípio da Impessoalidade impõe que o Administrador deve atuar exclusivamente em função do interesse público, e nunca com finalidades próprias ou de pessoas em particular. O Princípio da Moralidade Administrativa, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, obstaculiza o recebimento de valores indevidos da Previdência Social, custeada por contribuições de toda a sociedade. O mesmo se pode dizer quanto ao princípio da vedação do enriquecimento sem causa. Assim, a se considerar o período posterior ao requerimento administrativo em que a postulante verteu Contribuições à Previdência Social, o que fez até a competência 03/2013, haveria que se onerar o Estado em face de eventual condenação em verba sucumbencial, sem que tivesse ocorrido qualquer pretensão resistida. Ou seja, aqui se discute o indeferimento da Aposentadoria por Idade NB 157.531.738-6 por falta do cumprimento da carência exigida para o benefício, em face da impossibilidade de contagem dos períodos de auxílio-doença, por já ter sido considerado o tempo de serviço/contribuição referente ao trabalho exercido. Assim, caso se considerasse a continuidade das contribuições como fato superveniente, estar-se-ia julgando o que não foi requerido, ou além do que o foi. Ademais, após 1 (um) ano e 3 (três) meses de posteriores contribuições, a vindicante já reunia todos os requisitos para se aposentar, ou seja em 17/02/2013, sendo que se lhe foi concedido o benefício administrativamente em 06/05/2013, o que reforça a impossibilidade de se considerar, aqui, o período contributivo posterior ao requerimento administrativo como fato superveniente. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a Autora beneficiária da AJG. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I. Presidente Prudente, 15 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0003112-32.2012.403.6112 - GILMAR DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando a concessão da aposentadoria especial NB 46/142.359.811-0, desde 21/09/2010, data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram procuração e demais documentos (fls. 26/127). Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, na mesma manifestação judicial que determinou a citação do Ente Previdenciário (fl. 130). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta aduzindo a impossibilidade de conversão de atividade comum para atividade especial após a edição da Lei nº 9.032/1995, bem como que o postulante não comprovou ter trabalhado em condições especiais, não fazendo jus ao benefício pleiteado. Alegou que a parte autora continua a exercer as mesmas atividades laborativas que argumenta serem especiais, o que afronta o art. 57, 8º c.c. o art. 46, ambos da LBPS. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu documentos (fls. 131, 132/140 e vsvs e 141/144). Certificou-se a interposição de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 145). Sobrevieram manifestações do postulante, que reforçou seus argumentos iniciais (fls. 147/151 e 152/171). Trasladaram-se cópias da decisão proferida na impugnação acima indicada (fls. 172 e vs, 173, 176 e vs e 177). Na fase de especificação de provas, o vindicante requereu o julgamento antecipado da lide, e o Ente Previdenciário pediu, para o caso de procedência, expressa manifestação do Juízo quanto ao art. 57, 8º c.c. o art. 46, ambos da Lei Previdenciária (fls. 181 e 182). Instado a especificar provas, nada requereu o INSS (fls. 198 e 230 vs). Finalmente foram juntados ao encadernado extratos do CNIS e INFBEN em nome do Autor (fls. 184/187). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de produção de prova em audiência. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, fixando-se como data de início a do requerimento administrativo NB 46/142.359.811-0, efetuado em 21/09/2010. Requer o demandante, para a concessão da referida aposentadoria especial, em suma: 1. Seja reconhecido como matéria incontroversa o período trabalhado em condições especiais de 07/06/1978 a 05/03/1997, na empresa Caiuá - Serviços de Eletricidade S/A; e 2. Sejam reconhecidas como especiais as atividades desempenhadas nos períodos de 06/03/1997 a 01/10/1997, e de 02/03/2000 a 21/09/2010; Tendo em vista a concessão do benefício NB 42/142.359.811-0, a controvérsia recai sobre 3 (três) pontos: a) o reconhecimento como especiais as atividades desempenhadas como eletricitário nos períodos de 06/03/1997 a 01/10/1997, e de 02/03/2000 a 21/09/2010, com exposição a radiação não ionizante, produtos químicos, hidrocarbonetos aromáticos, graxa, óleo, além de trabalhar em rede elétrica energizada acima de 250 volts; b) na aplicação do artigo 334, II e III, do Código de Processo Civil, matéria incontroversa pela homologação e confissão da ré, considerando que o período 07/06/1978 a 05/03/1997, já foi enquadrado como especial pelo INSS; e, c) se a avaliação dos laudos técnicos devem ser efetuadas à luz da legislação trabalhista ou nos termos das Instruções Normativas. Deve o INSS proceder na forma do art. 458, 4º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 29, de 04 de junho de 2008, orientando o segurado no sentido da escolha do melhor benefício a que fizer jus, conforme permissivo contido no art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98. Primeiramente assinalo que a atividade especial exercida pelo postulante no período de 07/06/1978 a 05/03/1997 restou incontroversa, diante do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição e Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (fls. 108/109, 110/111, 112/113, 116 - NB

142.359.811-0).Tal período foi trabalhado na Caiuá - Serviços de Eletricidade S/A constante dos Laudos Técnicos Periciais das folhas 48/62 e 63/82, bem como do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP das folhas 83/84, perfazendo o tempo de 18 (dezoito) anos, 8 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias de trabalho em condições especiais.Do período remanescente trabalhado sob condições especiais.Quanto à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização de atividade especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº Lei 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da Lei 9.213/91, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico.É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico.Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído, e após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma. Convém ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade.Destaco que eventual recebimento de adicional de periculosidade não tem o condão de comprovar o exercício da atividade especial, uma vez que o pagamento de adicional de insalubridade, por si só, não atesta a especialidade da atividade exercida, porquanto tal vantagem, via de regra, é estendida a todos os funcionários da empresa, em função de acordo coletivo de trabalho, e, não, em face da insalubridade a que estava sujeito o segurado. Quanto à atividade de eletricitista, o Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como a de eletricitistas, cabistas, montadores e outros profissionais expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). Já a Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.Assim, entendo como prejudiciais à saúde e à integridade física do Autor os períodos em que trabalhou para Caiuá - Distribuição de Energia S/A, de 06/03/1997 a 01/10/1997 e de 02/03/2000 a 21/09/2010, onde esteve exposto a energia elétrica acima de 250 volts, radiação não ionizante, bem como a oxidação - cobre, ferro, alumínio, chumbo, graxa, óleo askarel e pastas antioxidantes consoante se observa das folhas 48/62, 63/82, 83/84 e 86/87.Referidos períodos, somados, perfaz o tempo de 11 (onze) anos, 1 (um) mês e 16 (dezesesseis) dias.Assim, a totalidade do tempo especial, utilizando-se o multiplicador e divisor 360, perfaz 29 (vinte e nove) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias, o que assegura ao vindicante a aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.O fato de a empresa eventualmente ter fornecido ao demandante o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento tenha sido devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Ademais, inexistente previsão legal neste sentido, não restando descaracterizada a situação de insalubridade e periculosidade no ambiente de trabalho, em razão do uso de EPI.Estabelece o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. A prova dos autos e o reconhecimento expresso do INSS, são suficientes à comprovação de que o Autor efetivamente trabalhou em atividades consideradas nocivas à saúde, portanto especiais.A soma dos períodos em que o autor laborou na atividade especial perfaz, como dito, o tempo suficiente para a aposentação, na data do requerimento administrativo do benefício NB 142.359.811-0, ou seja 21/09/2010.Não prospera a alegação de que a parte autora continua a exercer a mesma atividade laborativa que

ora foi reconhecida como especial, portanto em desacordo com o previsto no art. 57, 8º c.c. o art. 46, ambos da LBPS, porquanto a TNU já assentou o entendimento de que: O termo inicial da aposentadoria especial será a data do requerimento administrativo, e não a do desligamento do segurado da empresa, se a protelação decorrer de negativa da Autarquia previdenciária, por não haver incompatibilidade entre os arts. 46 e 57, 8º, da LBPS, e a fixação da DIP na DER, considerando não haver o segurado continuado no emprego voluntariamente, (...) não se podendo admitir que a demora no deferimento, levando o segurado a recorrer ao Judiciário e a permanecer por mais de quatro anos trabalhando sob condições especiais, ainda sirva de fundamento para penalizá-lo como pagamento serôdio do benefício, beneficiando-se a Autarquia (...) da própria torpeza, entendimento, aliás, que faria qualquer agente econômico permanecer com a conduta odiosa, seja por cálculo ou lógica estratégica. Portanto, não há incompatibilidade entre os artigos 46 e 57, 8º da LBPS e que o termo inicial do benefício de aposentadoria especial deve ser a data do requerimento administrativo - não a do afastamento do trabalho -, se a protelação decorrer de negativa da Autarquia Previdenciária. O pedido de apresentação de cálculo de eventual valor devido deve ser formulado em sede de execução de sentença. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, benefício NB 46/142.359-811-0, com percentual de 100%, nos termos do artigo 57, caput e c.c. art. 58, ambos da Lei nº 8.213/91, a contar de 21/09/2010, data do requerimento administrativo, ficando deferidos os pedidos contidos nos itens de 05 a 10 da petição inicial. Indefiro cominação de multa diária. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela, devendo o setor competente ser intimado na pessoa do seu responsável para implantar o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Colendo Tribunal de Justiça. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do Código de Processo Civil). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 46/142.359.811-02. Nome do Segurado: GILMAR DA SILVA 3. Número do CPF: 926.323.198-204. Nome da mãe: Eumar Lina Coelho da Silva 5. NIT Principal: 1.082.021.740-66. Endereço do segurado: Av. Tiradentes, nº 2.109, Vila Luiza, Presidente Venceslau/SP CEP 19.400-0007. Benefício concedido: Aposentadoria Especial 8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS 10. DIB: 21/09/2010 11. Data de início do pagamento: 14/10/2013 P. R. I. Presidente Prudente, 14 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0004226-06.2012.403.6112 - ANDRELINO RODRIGUES DOS SANTOS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS compelido a conceder e manter o benefício previdenciário de auxílio-doença e, após, convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Pede, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 13 e 14/33). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido antecipatório, designou o exame pericial e diferiu a citação do Ente Previdenciário para depois da vinda do laudo médico (fls. 36/37 e vsvs). O postulante forneceu quesitos e, após realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo da perícia judicial (fls. 39/40 e 43/47). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, sustentando inexistir incapacidade para o trabalho. Forneceu extrato do CNIS (fls. 48, 49/56 e 57/58). Sobreveio impugnação à perícia, pelo demandante, que requereu a realização de novo exame, com novo expert (fls. 61/63). Ato seguinte, apresentou réplica, oportunidade na qual reforçou seus argumentos iniciais, reiterando o pedido de total procedência. Após, forneceu novos documentos (fls. 64/70 e 71/73). Indeferido o pleito para realização de nova perícia, mediante a respeitável manifestação judicial exarada na folha 74, não agravada (fls. 74 e 76). Arbitrados e requisitados os honorários periciais (fls. 77/78). Finalmente, foram juntados aos autos extratos do CNIS, em nome do Autor (fls. 80/86). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Reforçando a respeitável manifestação judicial

exarada na folha 74, que indeferiu a produção de novo exame pericial e não foi agravada, ressalvo que, conforme já decidi a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pela profissional nomeada, razão pela qual realmente não cabe a realização de nova perícia. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91, sendo que não se reconhece referida quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Ocorre que, segundo laudo da perícia judicial realizada por médico nomeado por este Juízo, não há incapacidade laborativa (fls. 44/47). Ao responder ao quesito nº 1 formulado pelo Juízo, assim asseverou o expert, na folha 46, verbis: O requerente apresenta um síndrome convulsivo crônico desde a adolescência, em uso de medicação adequada para o seu controle até o presente momento. Não evidenciei elementos periciais suficientes que permitam caracterizar tal entidade mórbida como sendo incapacitante ao exercício atual de sua atividade laboral habitual. Como elementos mais significativos ao exame físico o perito notou quanto ao estado geral que o Autor que ele se encontra eufórico, anictérico, acianótico, com marcha sem alterações perceptíveis, não claudicante, deambulando pelos próprios meios e sem o auxílio de aparelhos de qualquer espécie e/ou de terceiros, com nível de consciência dentro da normalidade e sem alterações perceptíveis ao nível do sistema osteomuscular e articular (fl. 45) O juiz é o peritus peritorum, o que significa que não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436, do Código de Processo Civil). Portanto, não se nega que o magistrado não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de o demandante haver afirmado estar incapacitado para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistente. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora fossem divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por

ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda de concessão de benefício por incapacidade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 37). Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 08 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0004371-62.2012.403.6112 - DEONICE BARBOSA DOS SANTOS (SP197914 - RENATA RODRIGUES BEZELGA E SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/548.891.101-0 e o converter em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruiu a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 8/48). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova técnica, e deferiu a citação da parte ré para após a vinda do laudo pericial ao encadernado (fls. 51/52 e vsvs). A parte autora juntou novos documentos, na mesma oportunidade em que reiterou o pedido de antecipação de tutela (fls. 56/57 e 58/61). Realizada a perícia médica, veio aos autos o laudo respectivo, acompanhado de documentos (fls. 66/69 e 70/74). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta sustentando a ausência da qualidade de segurado no momento da incapacidade. Aduziu que a data da incapacidade é anterior ao reingresso da postulante ao RGPS, especialmente porque a incapacidade da Autora decorre de um processo degenerativo que não eclodiu após as 9 contribuições vertidas à Previdência Social após seu ingresso no RGPS. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu documentos (fls. 76, 77/85 e 86/88). Sobre o laudo pericial e a contestação disse a vindicante, apresentando novos documentos e, mais uma vez, reiterando o pleito antecipatório (fls. 91/95 e 96/108). Finalmente, após ser arbitrado honorários e requisitado o pagamento do Senhor Perito, o INSS tomou ciência quanto aos novos documentos fornecidos e juntou-se aos autos extratos do CNIS e DATAPREV em nome da Autora (fls. 109/110, 112 e 114/121). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, decreto a sigilação dos autos em razão dos prontuários médicos que acompanham o laudo pericial. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n 8.213/91. Anoto que o 1º do artigo 15 da Lei n 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Ressalte-se que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores serão computadas para efeito de carência, desde que, a partir da nova filiação, o segurado conte com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas, ou seja, deverá comprovar o recolhimento de 04 contribuições, caso dos autos (art. 24, parágrafo único e art. 25, I, da LBPS). A presente demanda foi

ajuizada em 15/05/2012, sendo que, pelo que dos autos consta, o último contrato de trabalho da postulante registrado em sua CTPS, como empregada doméstica, vigorou no período de 03/05/2010 a 16/02/2011, com contribuições vertidas à Previdência Social até a competência 03/2011. Após, entre 17/11/2011 e 29/02/2012, ela esteve em gozo do auxílio-doença previdenciário NB 31/548.891.101-0 (fls. 14, 86, 88, 116, 118 e 121). Assim, restou comprovada a qualidade de segurada da parte demandante, bem como o cumprimento da carência exigida para os benefícios por incapacidade. Passo a analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho e, para o caso positivo, se é pré-existente ao reingresso da Autora ao RGPS, como sustenta o Ente Previdenciário. Pelo que consta do laudo pericial elaborado por médico nomeado por este Juízo, a parte autora está acometida com hipertensão arterial, espondilodiscoartrose cervical e lombar, protusões discais em L4 até S1, dorsalgia, lombocotalgia, cifose dorsal e DPOC - doença pulmonar obstrutiva crônica que a incapacita total e definitivamente para o exercício de atividades laborativas, sem prognóstico de reabilitação ou readaptação para o trabalho (fls. 66/69). Quanto ao início da incapacidade, o expert fixou a data lastreado em diagnósticos por imagem e eletrocardiograma, bem como no exame físico por ele realizado quando confirmou o quadro clínico incapacitante, indicando aquela data como o termo inicial da incapacidade, ou seja, 07/08/2012 (fls. 67/69). Pois bem, como se depreende da conclusão da perícia judicial, não há dúvida que a Autora é portadora de afecções, que lhe conferem total e permanentemente incapacidade para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação ou readaptação. Todavia, em contestação, sustentou o Ente Previdenciário a preexistência da doença incapacitante ao reingresso da vindicante ao RGPS (fls. 78/80). Disse que a parte autora contribuiu para o RGPS até 1994, quando cessou suas contribuições; após, verteu uma contribuição em 2002 e, finalmente, contribuiu individualmente de 05/2010 a 03/2011, quando requereu o benefício, não sendo crível que a incapacidade tenha eclodido após aquelas 9 (nove) contribuições. Como é cediço, a doença preexistente não legitima o deferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, à exceção de quando a incapacidade laborativa resulte de progressão ou agravamento do mal incapacitante, segundo os expressos termos do art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. Não se olvide, contudo, que o início da doença não se confunde com início da incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por incapacidade. É certo que o ingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete a parte autora preexistia à data de início de seu vínculo com a Previdência Social. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o artigo 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo Texto Constitucional. De notar-se que, conforme consta da cópia da CTPS da demandante, aquelas últimas contribuições indicadas pela Autarquia Ré (09/2002 e de 05/2010 a 03/2011), decorreram de contrato de trabalho como empregada doméstica e, eventual equívoco quanto aos lançamentos do código de pagamento nas GPSs são de exclusiva responsabilidade dos empregadores e não da requerente (fl. 14). Para além, nunca é demais lembrar que as anotações na CTPS, como aquelas das folhas 13/14, não impugnadas pela parte ré, gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, prevalecendo até prova inequívoca em contrário. Assim, não prospera a alegação do INSS de que a vindicante teria contribuído apenas com o fito de locupletar-se de benefício por incapacidade e que o benefício NB 31/548.891.101-0 teria sido erroneamente concedido (fl. 78). Quanto ao início da incapacidade, embora o expert tenha fixado a data como sendo a da realização da perícia, ao responder ao quesito nº 8 formulado pelo INSS, afirmou que sua conclusão foi lastreada, além do exame físico por ele efetuado, em diagnósticos por imagem e eletrocardiograma (fls. 68/69). Dos documentos pelo Experto indicados e por ele fornecidos com o laudo pericial, consta que o resultado do eletrocardiograma foi dentro do limite da normalidade. Já a tomografia computadorizada e o Raio-X de tórax, datados respectivamente de 18/08/2011 e 10/06/2012, são absolutamente compatíveis com o resultado da perícia (fls. 70/72). Também acompanhou o laudo, prontuário médico e Relatório de Alta Enfermaria de Pneumologia, constando deste último que a paciente foi admitida no Pronto Socorro do Hospital Regional de Presidente Prudente em 10/06/2012, com quadro de dispnéia aos médios esforços, de início há 15 dias, com piora às atividades diárias e melhora com repouso. Referido documento também foi apresentado pela requerente (fls. 73, 74, 75 e vs e 108). Anoto que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, podendo formar o seu convencimento com base nos demais elementos de prova constantes dos autos, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão, nos termos do art. 131 do CPC. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, quanto à existência de total e permanente incapacidade para o trabalho. O

mesmo não se pode afirmar quanto ao início da incapacidade. Quanto à fixação da data do início da incapacidade, a perícia judicial não constitui motivo suficiente, por si só, a impor o reconhecimento na data indicada. Contudo, apenas se há nos autos outros elementos de prova que permitam ao julgador aferir de modo diverso o início da incapacidade, segundo precedentes da TNU (Pedilef 200763060076010 e Pedilef 200533007688525). Assim, considerando os documentos carreados aos autos, bem como o fato do perito ter neles lastreado sua conclusão, além do exame físico, tenho que a incapacidade não é pré-existente ao reingresso da Autora ao RGPS e que ainda havia incapacidade quando cessado o benefício NB 31/548.891.101-0. A confluência do conjunto probatório evidencia a incapacidade absoluta e permanente, porque diante do quadro clínico da Autora, agrega-se a impossibilidade de submeter-se a processo de reabilitação ou readaptação profissional para a assunção de outras atividades, levando à inevitável conclusão de que se encontra sem condições de reinserção no mercado de trabalho. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o deferimento do pedido deduzido na inicial. Comprovado pela perícia judicial e demais elementos dos autos que a parte autora continuou incapacitada mesmo após a cessação do auxílio-doença, é de se conceder o pedido de restabelecimento daquele benefício e sua conversão em aposentadoria por invalidez aposentadoria por invalidez desde a data da perícia. Não há aqui nenhuma contradição quanto ao termo inicial da aposentadoria, tendo em vista que expressamente requereu a Autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da efetiva constatação da total e permanente incapacidade (fl. 6). Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/548.891.101-0 a partir da indevida cessação, ou seja 01/03/2012, e o converter em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia, ou seja 07/08/2012, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se a Autarquia Previdenciária para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, se não ultrapassar o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/01. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela vindicante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/548.891.101-02. Nome da Segurada: DEONICE BARBOSA DOS SANTOS 3. Número do CPF: 005.020.668-064. Nome da mãe: Maria Ignácia Babosa 5. NIT: 1.211.590.625-16. Endereço da Segurada: Rua Luis Ferraz de Mesquita, nº 137, Fundos, Vila Brasil, Presidente Prudente/SP - CEP 19.040-4207. Benefício concedido: Auxílio-doença (restabelece) Aposentadoria por Invalidez 8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: Auxílio-Doença: 01/03/2012 Apos. Invalidez: 07/08/2012 11. Data início pagamento: 16/10/2013 A note-se quanto ao Segredo de Justiça decretado em razão de documentos. P.R.I.C. Presidente Prudente, 16 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0004932-86.2012.403.6112 - JOSE MARCOS RODRIGUES DE ARAUJO (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indeferido administrativamente. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 15 e 16/67). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido antecipatório, designou o exame pericial com médica especialista em medicina legal, medicina do trabalho e psiquiatria, bem como deferiu a citação do Réu para após da vinda do laudo médico (fls. 70/71 e vsvs). O postulante apresentou quesitos e, após, foi realizada a prova técnica com posterior juntada do laudo respectivo com sugestão da expert para análise, por

outro profissional, quanto à existência de incapacidade em decorrência de eventual afecção de natureza ortopédica (fls. 73 e 76/83). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta, pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, sustentando a ausência do requisito incapacidade para o trabalho. Forneceu extrato do CNIS (fls. 84, 85/88 e 89/90). A parte autora apresentou contestação e impugnação ao laudo pericial e, na mesma manifestação, reiterou o pleito antecipatório (fls. 93/96). Acolhendo a sugestão da perita quanto à avaliação do Autor por outro profissional, em razão de queixas de problemas na coluna, nova perícia foi designada (fl. 97). Após ser apresentado o novo laudo, arbitrou-se honorários e requisitou-se o pagamento do primeiro auxiliar do Juízo nomeado (fls. 100/102 e 103/105). Sobre o novo laudo disse o vindicante, oportunidade na qual, mais uma vez reiterou o pedido de antecipação de tutela, bem como o INSS pela improcedência do pedido deduzido na inicial (fls. 108/109 e 110). Ato seguinte, foram arbitrados e requisitados honorários periciais do segundo perito e, finalmente, juntados ao encadernado extratos atualizados do banco de dados CNIS e PLENUS/DATAPREV em nome do requerente (fls. 111/112 e 114/119). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Alega o Autor que, em razão de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool está incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas, razão pela qual requereu administrativamente, por mais de uma vez, o benefício previdenciário de auxílio-doença, pedidos que foram indeferidos sob a fundamentação de inexistência de incapacidade, com o que não concorda. Pois bem, nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Ocorre que, segundo laudo das perícias judiciais realizadas por médicos nomeados por este Juízo, a parte vindicante não apresenta afecções incapacitantes, consoante laudos juntados como folhas 76/83 e 100/102. Relata a primeira perita, especialista em medicina legal, medicina do trabalho e psiquiatria, que, embora o diagnóstico seja de transtorno mental e comportamental devido ao uso de álcool - síndrome de dependência, o postulante está abstinente e, do ponto de vista psiquiátrico, está capaz para o trabalho (fls. 80/83). Por seu turno, assevera o segundo perito que inexistem incapacidade laborativa, porquanto o exame de ressonância da coluna lombar mostrou-se normal. No mais, afirmou que ao exame físico segmentar e ao exame neurológico não se observam sinais específicos e significativos para a perícia. Aduziu não haver congruência entre as queixas relatadas e os achados de exame físico e exames complementares (fl. 101). Extrai-se da enciclopédia livre Wikipédia, na rede mundial de computadores que: O alcoolismo é geralmente definido como o consumo consistente e excessivo e/ou preocupação com bebidas alcoólicas ao ponto que este comportamento interfira com a vida pessoal, familiar, social ou profissional da pessoa. O alcoolismo pode potencialmente resultar em condições (doenças) psicológicas e fisiológicas, assim como, por fim, na morte. O alcoolismo é um dos problemas mundiais de uso de drogas que mais traz custos. Com exceção do tabagismo, o alcoolismo é mais custoso para os países do que todos os problemas de consumo de droga combinados. Normalmente os alcoólicos têm dificuldades em cumprir os seus deveres profissionais. O álcool provoca acidentes de visão, diminuindo o campo de visão da pessoa. Apesar do abuso do álcool ser um pré-requisito para o que é definido como alcoolismo, o seu mecanismo biológico ainda é incerto. Para a maioria das pessoas, o consumo de álcool gera pouco ou nenhum risco de se tornar um vício. Outros fatores geralmente contribuem para que o uso de álcool se transforme em alcoolismo. Esses fatores podem incluir o ambiente social em que a pessoa vive, a saúde emocional e psíquica, e a predisposição genética. O tratamento do alcoolismo é complexo e depende do estado do paciente e de seu engajamento no processo de cura. Já, segundo o iminente médico, Dr. Dráuzio Varella: Do ponto de vista médico, o alcoolismo é uma doença crônica, com aspectos comportamentais e socioeconômicos, caracterizada pelo consumo compulsivo de álcool, na qual o usuário se torna progressivamente tolerante à intoxicação produzida pela droga e desenvolve sinais e

sintomas de abstinência, quando a mesma é retirada. Não se nega que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. No dizer do Autor, o laudo pericial não pode ser considerado rainha das provas (fl. 109). Nada obstante, releva anotar que os peritos apresentam-se equidistantes dos interesses dos sujeitos da relação processual e têm condições de apresentar-se absolutamente imparciais, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita em seu favor a presunção de imparcialidade. O juiz é o peritus peritorum, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado nos laudos periciais. Sequer os documentos fornecidos com a inicial foram capazes de por em dúvida a conclusão de cada perito que, inclusive, tendo-os examinado, não enxergaram elementos substanciais que os pudessem levar à concluir pela existência de incapacidade para o trabalho. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistente. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 10 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0005255-91.2012.403.6112 - JUNIOR ALVES PEREIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a manter o auxílio-doença NB 31/547.908.233-3 e, após, o converter em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, quesitos para perícia, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à espécie (fls. 10, 11 e 12/60). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma manifestação judicial que não conheceu da possível prevenção indicada no Termo da folha 61, antecipou a prova técnica, e diferiu a citação do INSS para após a juntada do laudo médico-pericial (fl. 63). Realizada a perícia, veio aos autos o laudo respectivo (fls. 66/74). A Autarquia Previdenciária foi citada, após o que o postulante forneceu novos documentos (fls. 75, 76/78, 79/80 e vs). Após, o INSS apresentou resposta aduzindo o não preenchimento dos requisitos necessários aos benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 81/89). A parte autora apresentou réplica e manifestação sobre o laudo pericial, oportunidade na qual reforçou seus argumentos iniciais, forneceu novos documentos e reiterou o pleito antecipatório (fls. 92/95 e 96/98). O INSS cientificou-se quanto aos documentos fornecidos pela parte requerente, e, após, foram arbitrados e requisitados honorários periciais, bem como juntados ao encadernado extratos do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, do MPAS/INSS (fls. 100, 101/103 e 105/108). Ato seguinte, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o efeito de restabelecer o auxílio-doença que houvera cessado no curso da ação, na mesma decisão que designou nova perícia, com médica especialista em psiquiatria, para o que o postulante forneceu novos documentos (fls. 109/110 e vsvs, 111 e 123/127). A parte ré comprovou o restabelecimento do benefício, em cumprimento à ordem judicial (fl. 128). Após ciência do Ente Previdenciário, nova perícia foi realizada, vindo aos autos o laudo respectivo, elaborado por médica especialista em psiquiatria, com posterior manifestação das partes autora e ré, respectivamente (fls. 130, 133/141, 144 e 145). Ato contínuo, foram arbitrados e requisitados honorários periciais e juntados extratos atualizados do banco de dados de Sistema Único de Benefícios DATAPREV, do MPAS/INSS (fls. 146/147 e 149/152). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de

reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da LBPS, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n 8.213/91, caso dos autos. Portanto, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência para os benefícios por incapacidade estão comprovados pelos extratos atualizados do CNIS e INFBEN juntados como folhas 151 e 152, respectivamente. Passo, agora, analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Com a exordial a parte demandante trouxe cópias de documentos médicos com o fôto de demonstrar estar incapacitada para o trabalho em decorrência de doença de natureza ortopédica, bem como de natureza psiquiátrica. No laudo da perícia judicial juntado como folhas 66/74, consta que a parte autora está absoluta e temporariamente incapacitada para o trabalho por apresentar seqüela pós operatória ao nível do ombro esquerdo, denominada distrofia simpática reflexa e capsulite adesiva, já instalada em setembro de 2011, data da intervenção cirúrgica. Concluiu o expert que, embora no momento haja total e temporária incapacidade para o trabalho, existe um prognóstico favorável de cura ou de melhora satisfatória em relação ao atual quadro clínico do requerente (fl. 70). Na perícia psiquiátrica foi constatado que, embora o vindicante seja portador de transtorno misto ansioso depressivo, tal afecção não gera incapacidade para o trabalho (fls. 133/141). Não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo, quanto à existência de total e temporária incapacidade para o trabalho. Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade é cabível a aposentadoria por invalidez, o que não é o caso dos autos. Observe-se que o primeiro expert afirmou que a parte requerente deve ser reavaliada em 12 (doze) meses, não prosperando a alegação de que aquele auxiliar do Juízo teria se equivocado porque, segundo entende o Autor, suas afecções seriam definitivas (fls. 70 e 93). Assim, os documentos apresentados com a inicial e complementados com aqueles fornecidos com a petição juntada como folhas 92/95, não foram suficientes para comprovar que a incapacidade seria total e permanente, a se justificar o deferimento do pedido de aposentação. Pelo que restou comprovado, os problemas de saúde apresentados pela parte requerente não importam, no presente momento, em impedimento total e permanente para o trabalho, ainda que a patologia apontada possa implicar em agravamento progressivo (hipótese que pode ser constatada ulteriormente, na forma cabível), impedindo o deferimento da aposentadoria por invalidez pleiteada. Pondero ser temerário para preservação do sistema de seguro social e prejudicial aos demais segurados que efetuam o recolhimento para uma futura aposentadoria, o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado pode retornar ao trabalho, após reabilitação ou readaptação para outra atividade que garanta o seu sustento. Ante o exposto, mantenho a decisão antecipatória e acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/547.908.233-3 em nome do Autor, a contar de sua indevida cessação e mantê-lo até que ele possa retornar ao trabalho ou ser submetido a processo de reabilitação ou readaptação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF n 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a

contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Tendo o vindicante sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do que for apurado em sede de liquidação de sentença, se não ultrapassar o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pelo Autor. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08/11/2006 e 11/12/2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/547.908.233-32. Nome do Segurado: JUNIOR ALVES PEREIRA 3. Número do CPF: 023.367.579-584. Nome da mãe: Guiomar Maria Pereira 5. NIT principal: 1.254.249.547-76. Endereço do Segurado: Av. Damásio Ferreira Bento, nº 557, Sandovalina/SP 7. Benefício concedido: Auxílio-doença (restabelece) 8. Renda mensal atual: N/C 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 25/10/2012 - fl. 10811. Data início pagamento: 14/12/2012 - fl. 128P.R.I. Presidente Prudente/SP, 10 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006367-95.2012.403.6112 - IRACI BARBOSA MARIANO (SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
ATO ORDINATÓRIO: A Secretaria do Juízo, cumprindo o despacho da fl. 60, intima a parte autora de que os autos encontram-se disponíveis para manifestação sobre o laudo médico pericial complementar, pelo prazo de cinco dias. Após, será aberta vista ao réu.

0006420-76.2012.403.6112 - ROBERTO ANTUNES GUIMARAES (SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença do qual era beneficiário e, após, o converter em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, quesitos para perícia, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 20/21, 23 e 24/45). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório e diferiu a citação do Ente Previdenciário para após a juntada do laudo pericial (fls. 48/49 e vsvs). Veio aos autos laudo pericial elaborado por médico nomeado pelo Juízo (fls. 53/57). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta tecendo comentários acerca dos benefícios por incapacidade. No mérito, pugnou pela total improcedência sustentando a ausência da carência necessária. Forneceu documentos extraídos do banco de dados do CNIS e DATAPREV (fls. 58, 59/61 e vsvs, 62 e 63/68). Sobreveio manifestação da parte autora, oportunidade na qual forneceu Carnê para Recolhimento de Contribuições Previdenciárias, com posterior ciência da Autarquia Ré (fls. 70/72, 73/74 e 78). Arbitrados honorários periciais e requisitado o respectivo pagamento (fls. 75/77). Finalmente, foi juntado ao encadernado extratos do banco de dados do CNIS e DATAPREV do MPAS/INSS (fls. 81/91). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei nº 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que,

nos termos do 1, do art. 102 da LBPS, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Anoto que o 1º do artigo 15 da Lei n 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Ressalte-se que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores serão computadas para efeito de carência, desde que, a partir da nova filiação, o segurado conte com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas, ou seja, deverá comprovar o recolhimento de 4 contribuições (art. 24, parágrafo único e art. 25, I, da LBPS). A presente demanda foi ajuizada em 16/07/2012, sendo que, pelo que dos autos consta, o último contrato de trabalho do postulante registrado em sua CTPS vigorou no período de 01/04/2002 a 28/12/2007, com as respectivas contribuições vertidas à Previdência Social. Após, ele recolheu Contribuições Previdenciárias referentes à competência 02/2011, e de 05/2011 a 06/2011 (fls. 28, 63/64, 73 e 82/83). Aqui vale observar que, conforme consta do Carnê para Recolhimento de Contribuições Previdenciárias juntado como folha 73, a terceira Guia da Previdência Social - GPS refere-se à competência 06/2011 foi recolhida em 15/07/2011. Já a quarta GPS também se refere à competência 06/2011, mas consta o vencimento como sendo 15/12/2011, data em que foi recolhida, levando a crer que houve erro material em seu preenchimento. Por seu turno, insta salientar que o postulante, após cessado o auxílio-doença que esteve em manutenção entre 20/04/2001 e 27/08/2001, requereu administrativamente mais 7 (sete) benefícios da mesma espécie nas seguintes datas 05/05/2008 (NB 530.148.266-8), 04/07/2008 (NB 531.073.555-7), 01/09/2008 (NB 531.930.539-3), 14/01/2010 (NB 539.135.538-5), 20/09/2010 (NB 542.720.022-0, 21/12/2010 (NB 544.099.762-4) e 17/02/2012 (NB 550.145.075-1), dos quais, a exceção do penúltimo requerimento que foi indeferido pelo não comparecimento do segurado à perícia, todos os demais foram indeferidos por parecer contrário da perícia médica (fls. 84/91). Em sede de contestação, o INSS sustenta o não cumprimento da carência para os benefícios por incapacidade, asseverando que o vindicante perdeu a qualidade de segurado em 01/2009 (fl. 61 vs). Sem razão o Ente Previdenciário porquanto, como acima demonstrado, antes de 01/2009 haviam sido efetuados 3 (três) pedidos administrativos, restando comprovada a qualidade de segurado da parte demandante quando dos requerimentos NB 530.148.266-8 (05/05/2008), NB 531.073.555-7 (04/07/2008) e NB 531.930.539-3 (01/09/2008), além do que aqui se pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo do benefício NB 31/117.866.836-0, ou seja 20/04/2001. Relewa observar que não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n 8.213/91. Assim, não restam dúvidas quanto ao preenchimento dos requisitos qualidade de segurado do requerente e cumprimento da carência para os benefícios por incapacidade. Passo a analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Pelo que consta do laudo pericial elaborado por médico nomeado por este Juízo, o Autor está acometido com cervicálgia, dorsálgia, lombálgia, espondilodiscoartrose lombar e cervical, depressão, bem como apresenta diminuição da acuidade visual que o incapacita total e temporariamente para o exercício de atividades laborativas, com prognóstico de reabilitação ou readaptação para o trabalho (fls. 53/57). Quanto ao início da incapacidade, o expert fixou a data lastreado em diagnósticos por imagem, bem como no exame físico por ele realizado quando confirmou o quadro clínico incapacitante, indicando aquela data como o termo inicial da incapacidade, ou seja, 07/08/2012 (fl. 54). Ao responder ao quesito que trata da possibilidade de reabilitação ou readaptação para o trabalho, o Experto disse que o periciando apresenta prognóstico de reabilitação, faz uso de medicamentos anti-depressivos e analgésicos, bem como aguarda intervenção cirúrgica (fl. 54). Aqui, convém salientar que o segurado está desobrigado de se submeter a tratamento cirúrgico (artigo 101, da Lei n 8.213/91), especialmente se não houver prognóstico certo quanto à possibilidade de recuperação total. Pois bem, como se depreende da conclusão da perícia judicial, não há dúvida de que o Autor é portador de afecções que lhe conferem total e temporária incapacidade para o trabalho, devendo, segundo o expert, ficar afastado de suas atividades laborativas por tempo não inferior a 24 (vinte e quatro) meses (fl. 57). Quanto ao início da incapacidade, o perito fixou a data como sendo a da realização da perícia (fl. 54, quesito n 3 do Juízo). Anoto que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, podendo formar o seu convencimento com base nos demais elementos de prova constantes dos autos, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão, nos termos do art. 131 do CPC. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José

Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, quanto à existência de total e permanente incapacidade para o trabalho. O mesmo se pode afirmar em relação ao início da incapacidade. Quanto à fixação da data do início da incapacidade, a perícia judicial não constitui motivo suficiente, por si só, a impor o reconhecimento na data indicada. Contudo, apenas se há nos autos outros elementos de prova que permitam ao julgador aferir de modo diverso o início da incapacidade, segundo precedentes da TNU (Pedilef 200763060076010 e Pedilef 200533007688525). Assim, considerando os documentos carreados aos autos, bem como a conclusão da perícia judicial, à míngua de outros elementos, tenho que a incapacidade deve ser fixada na data em que se constatou tal condição, razão pela qual não prospera o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez desde a data do início do auxílio-doença anteriormente cessado. Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao trabalho que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade é cabível a aposentadoria por invalidez, o que não é o caso dos autos. Pelo que restou comprovado, embora o histórico profissional do postulante revele que ele sempre se dedicou a atividades rústicas e pesadas, os problemas de saúde por ele apresentados não importam, no presente momento, em impedimento absoluto e permanente para o trabalho, ainda que as patologias apontadas possam implicar em agravamento progressivo (hipótese que pode ser constatada ulteriormente, na forma cabível), impedindo o deferimento da aposentadoria por invalidez pleiteada. Anoto, aqui, parte da respeitável manifestação judicial da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal do E. TRF-4, Dr. Luiz Fernando Wolk Penteado, na AC 200104010038788, verbis: Ainda que a perícia oficial conclua pela incapacidade definitiva do segurado para sua atividade laborativa, a sua pouca idade indica a possibilidade de reabilitação para outra profissão que lhe garanta a subsistência. O indivíduo aposentado por invalidez precocemente torna-se alheio ao meio em que vive e a sua improdutividade conduz, muitas vezes, à depressão e a sentimentos de desvalia. Mais adequado ao caso é a concessão de auxílio-doença até a reabilitação do segurado, devendo ser excluída da condenação a aposentadoria por invalidez. Finalmente, reforçando a fundamentação quanto à concessão apenas do auxílio-doença, pondero ser temerário para preservação do sistema de seguro social e prejudicial aos demais segurados que efetuam o recolhimento para uma futura aposentadoria, o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado pode ser reabilitado ou readaptado para o seu reingresso no mercado de trabalho, especialmente quando em idade produtiva, caso dos autos (fl. 25). Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença a partir da data da perícia, ou seja 07/08/2012 e por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, até que ele possa ser submetido a processo de readaptação ou reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se a Autarquia Previdenciária para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, a teor do que dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil - C.P.C. Após o trânsito em julgado, o vindicante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, se não ultrapassar o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/01. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostendida pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome do Segurado: ROBERTO ANTUNES GUIMARÃES3. Número do CPF: 069.631.288-394. Nome da mãe: Tereza Luiz Antunes5. NIT: 1.225.281.492-86. Endereço do Segurado: Rua Pernambuco, nº 18-62, Presidente Epitácio/SP7. Benefício concedido: Auxílio-doença8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 07/08/201211. Data início pagamento: 16/10/2013P.R.I. Presidente

0006729-97.2012.403.6112 - CIBELE MARIA DE OLIVEIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP135087 - SERGIO MASTELLINI)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra i, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o laudo pericial complementar, no prazo de cinco dias.

0007961-47.2012.403.6112 - ELIANE APARECIDA GOMES X LETICIA GOMES FIRMINO X ELAINE APARECIDA GOMES(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a autora pretende a condenação do INSS a revisar as rendas mensais iniciais (RMI) dos benefícios previdenciários NBs 21/135.911.474-0, 31/529.405.211-0 e 31/544.584.573-3, mediante a aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se as novas RMIs e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes à causa (fls. 12/24). Convertido o rito processual para o ordinário no mesmo despacho que deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita, determinou a citação do réu, bem como a posterior abertura de vista ao Ministério Público Federal, em face do interesse de incapaz (fl. 27). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal e decadência, e de falta de interesse de agir, porquanto a revisão pleiteada tem sido processada na esfera administrativa, mediante os critérios do art. 29, II, da LBPS. Requereu a suspensão do feito em razão da existência de ação civil pública prévia. Pugnou, ao final, pela extinção do feito sem resolução de mérito. No mérito, com base na cláusula da reserva do possível, e alegando afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade, manifestou-se pela improcedência. Juntou documentos (fls. 31, 32/39 e 40/49). Réplica da parte autora às folhas 52/72. O Ministério Público Federal opinou pela procedência (fls. 74/78). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS, promovendo-se-os à conclusão (fls. 81/86). Convertido o julgamento em diligência para regularização da representação processual (fls. 87/87vº e 91/93). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido na forma do artigo 330 do CPC, porque a questão de mérito é unicamente de direito. I - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Primeiramente, anoto que se mostra descabida a alegação de suspensão da tramitação deste processo em face da existência de ação civil pública em curso, uma vez que o direito de demandar individualmente do autor é autônomo, não se vinculando a resultado ou acordo firmado em ação civil pública. Pelo mesmo motivo, não há que se falar em falta de interesse de agir, nem mesmo em afronta aos princípios da isonomia e impessoalidade. Especificamente, quanto à falta de interesse de agir, registro que não se exige prévio requerimento administrativo em demanda revisional. Isto porque a pretensão de revisão de um benefício nasce no momento da errônea implantação do mesmo. Em outras palavras, é possível asseverar que o interesse de agir no tocante à revisão de um benefício previdenciário surge no momento em que o INSS calcula indevidamente a renda mensal inicial. Prescindível, conseqüentemente, o prévio requerimento administrativo, na forma do enunciado nº 78 do FONAJEF, no sentido de que O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Outro fato que milita em prejuízo da alegação do INSS diz respeito à demora relacionada à revisão administrativa. É de conhecimento geral a demora irrazoável do INSS para revisar os benefícios que foram concedidos sem a observância do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, fato que já foi devidamente comprovado em várias demandas que tramitam perante esta Subseção Judiciária. No entanto, para o pedido de revisão com relação ao benefício NB 31/544.584.573-3, reconheço a falta de interesse de agir, tendo em vista que já foi concedido com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, conforme extratos do banco de dados PLENUS/DATAPREV que seguem à sentença. II - DECADÊNCIA. O RE nº 626.489-RG, da Relatoria do Ministro Ayres Britto, no qual o Plenário da Corte Suprema, reconheceu a repercussão geral do tema, (possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência). A MP 1.523-9, de 27.06.1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão dos benefícios previdenciários, alterando o Art. 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A MP 1.663-15, de 22.10.1998 (Lei nº 9.711/98) alterou novamente o artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de 05 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Posteriormente, com a MP 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2003, o prazo foi novamente aumentado para 10 (dez) anos,

constituindo-se na redação atual do Artigo 103 da Lei 8.213/91. Dessa forma: Os benefícios concedidos antes da MP 1.523-9, de 27/06/1997 não têm prazo decadencial de revisão; Os benefícios concedidos entre a data da edição da MP 1.523-9, de 27/06/1997 até a edição da MP 1.663-15, de 22/10/1998, têm prazo decadencial de revisão de 10(dez) anos; Os benefícios concedidos entre a edição da MP 1.663-15, de 22/10/1998 (convertida na Lei 9.711/98) até a da edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003 (convertida na Lei 10.839/04) têm prazo decadencial para revisão de 5 (cinco) anos; e Os benefícios concedidos após 19/11/2003 (MP 138 e Lei 10.839/04) têm prazo decadencial de revisão de 10 (dez) anos. Conforme acima mencionado, o benefício NB 21/135.911.474-0 teve início em 29/09/2004. O auxílio-doença nº 31/529.405.211-0 data de 28/02/2008 e o benefício previdenciário NB 31/544.584.573-3 foi concedido a partir de 28/01/2011. A presente demanda foi ajuizada em 29/08/2012. Deste modo, não há que se falar no reconhecimento de decadência. III - PRESCRIÇÃO. Com efeito, o art. 103, único, da Lei n 8.213/91, estabelece que prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A meu ver, não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato. Não obstante, com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15/04/2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, houve inegável reconhecimento do direito pelo INSS, fazendo incidir a regra do art. 202, inc. VI, do Código Civil. Desta forma, restam prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados da publicação do referido Memorando-Circular, ou seja, anteriores a 15/04/2005. No caso dos autos, com relação aos benefícios, cuja revisão está-se pleiteando, temos a seguinte situação: a) para os benefícios NBs 31/529.405.211-0 e 31/544.584.573-3, que foram concedidos, respectivamente, em 28/02/2008 e 28/01/2011, não há que se falar na ocorrência de prescrição, uma vez que, mesmo que se desconsiderasse a interrupção datada de 15/04/2010, não houve o decurso do período quinquenal; b) o benefício NB 21/135.911.474-0, por sua vez, concedido em 29/09/2004, alcançou o decurso dos 5 (cinco) anos em 29/09/2009, anteriormente ao fato interruptivo já mencionado, de forma que para este se aplica a prescrição quinquenal. Tendo o ingresso com esta demanda ocorrido em 29/08/2012, declaro prescritas as prestações devidas anteriormente a 29/08/2007, para a cota-parte da autora ELIANE APARECIDA GOMES. Sobre a cota-parte da coautora menor - LETÍCIA GOMES FIRMINO - não incide a prescrição, relativamente à revisão do benefício de pensão por morte 21/135.911.474-0, conforme disposições do art. 3º, inc. I, c.c. art. 5º, do nCC, bem como as expressas disposições do artigo 79 e único do art. 103 da LBPS. Além disso, o art. 103, único, da Lei n 8.213/91, estabelece que prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (destaquei). Ultrapassada a prefacial, passo ao exame do mérito. DO AUXÍLIO-DOENÇA. O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez;... d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença;... h) auxílio-acidente; Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/9, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício contar-se-ia a partir de julho/94. Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20), e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99. Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais. O mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (artigo 188-A). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no

decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que é categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do Decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF/88, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios tais como os titularizados pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta. Contudo, no presente caso, atentando-se às Cartas de Concessão/Memórias de Cálculo trazidas aos autos pela parte autor, observo que, de fato, no cálculo da RMI da pensão por morte e do auxílio-doença NB 31/529.405.211-0 não foi considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (fls. 17/21). Não obstante, os extratos do banco de dados PLENUS/DATAPREV que seguem à sentença indicam que a Autarquia reviu os seus cálculos, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, reconhecendo, assim, neste ponto, a procedência do pedido. Essa superveniente revisão, no entanto, não se traduz em carência de ação (por falta de interesse de agir), posto que o provimento almejado pela demandante não se resume apenas ao recálculo da RMI, mas, também, ao pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, o que ainda não ocorreu em sede administrativa - e, para além, procedida a revisão já após a inicial resistência ao pleito, mesmo que traduzida em questão prévia do tipo preliminar, evidencia-se que ação há, tendo se operado, quanto à porção mandamental do pleito, verdadeiro reconhecimento jurídico. Conforme já dito, somente se reconhece a falta de interesse de agir para o pedido de revisão atinente ao benefício NB 31/544.584.573-3, vez que já concedido nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Por fim, invocou o INSS a cláusula de reserva do possível. Pois bem. Não compartilho do entendimento da Autarquia-ré, no sentido de que haveria prejuízos para a sociedade com a implementação imediata da tutela jurisdicional pleiteada pela autora, em razão de impossibilidade financeira do Estado para a realização de todas as revisões judicialmente impostas. Uma vez que a parte autora, no caso em epígrafe, tem direito à revisão intentada, e esta não foi efetuada pelas vias administrativas, não cabe ao Judiciário tolher o direito do administrado por conta de falhas provenientes da própria Administração. Não se justifica a não concessão de um direito nitidamente existente em nome de uma alegada impossibilidade de cumprimento, nem sequer mesmo comprovada, consigne-se. Em face do exposto: a) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS ao pagamento das parcelas vencidas, decorrentes da revisão administrativa da RMI dos benefícios previdenciários NB 21/135.911.474-0 e NB 31/529.405.211-0, respeitada a prescrição na forma disposta no item III, deste decisum, resolvendo o mérito, quanto à revisão em si, com espeque no art. 269, II, do CPC, haja vista o reconhecimento inequívoco manifestado pelo INSS nos autos; b) JULGO EXTINTO O PROCESSO, no tocante ao pedido da revisão requerida para o benefício NB 31/544.584.573-3, pelos motivos anteriormente descritos, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-ão os reflexos originários da revisão que ora determino. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou

mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Sem condenação em custas, porquanto a autora demanda sob os auspícios da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). P.R.I. Presidente Prudente/SP, 09 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0008569-45.2012.403.6112 - EVA MARIA MIRANDA PIRES (SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, sustentando ser portadora de depressão grave que a incapacita total e permanentemente para o trabalho. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Instruíram a inicial, quesitos para a perícia, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 14/15, 17 e 18/24). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que não conheceu do prevenção apontada no Termo da folha 25, indeferiu o pleito antecipatório, designou o exame pericial com médico especialista em medicina legal, medicina do trabalho e psiquiatria e determinou a citação do Réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 28/29 e vsvs). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo médico-pericial (fls. 33/41). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta suscitando preliminar de prescrição. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, sustentando a ausência do requisito incapacidade para o trabalho. Forneceu extrato do CNIS (fls. 42, 43/45 e 46/47). Sobre o laudo e à contestação, manifestou-se a postulante reforçando seus argumentos iniciais, oportunidade na qual forneceu novos documentos (fls. 49/51 e 52/58). Cientificou-se o INSS quanto aos documentos apresentados, após o que foram arbitrados e requisitados os honorários do médico perito e, finalmente, juntados aos autos extratos atualizados do CNIS e INFEN em nome da Autora (fls. 60, 61/62 e 64/69). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Quanto à preliminar de prescrição suscitada pelo INSS, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. Observo que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o obreiro que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social (art. 15, inc. II, da Lei nº 8.13/91). Finalmente, nos termos do parágrafo único, do artigo 24 da LBPS, readquire a qualidade de segurado o beneficiário que comprovar no mínimo 1/3 das contribuições necessárias ao cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Sendo aqui a carência de 12 (doze) contribuições, há a necessidade do recolhimento de, pelo menos, 4 (quatro) contribuições. A qualidade de segurada da parte autora e cumprimento da carência para os benefícios por incapacidade estão comprovados pelo extrato do CNIS das folhas 46/47 e 65/66. Segundo laudo da perícia judicial realizada por médica psiquiatra nomeada por este Juízo, a vindicante não apresenta doença incapacitante (fls. 33/41). Asseverou a expert a parte autora é portadora de transtorno de adaptação, que não gera incapacidade para o trabalho, porquanto se encontra estável com o tratamento, que deve ser mantido por prazo indeterminado. Ressaltou que, a despeito das dificuldades encontradas, elas não incapacitam

a parte autora para suas atividades laborais, estando plenamente capaz para o trabalho (fls. 36 e 38). Quanto à alegada depressão, segundo o Dr. Saint-Clair Bahls, no trabalho intitulado Uma Visão Geral Sobre a Doença Depressiva, produzido pelo Departamento de Psicologia da Universidade Federal do Paraná - UFPR, é a maior doença altamente prevalente na população. Todavia, foi enfática a expert, especialista em psiquiatria, que, no caso presente, inexistiu incapacidade para o trabalho, estando a vindicante em tratamento medicamentoso e psicológico- psicoterapêutico. Não se nega que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Vale lembrar que o juiz é o peritus peritorum, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistia. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 08 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0008624-93.2012.403.6112 - MARCOS FILISBINO DA SILVA (SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende, em síntese, que o INSS revise o cálculo de salário-de-benefício utilizado à época da concessão do auxílio-doença NB 31/116.898.649-1, utilizando as disposições contidas no artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, e pugna pela correta apuração da RMI do seu benefício. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos (fls. 14/26). Deferido o pedido de Justiça Gratuita no mesmo despacho que converteu o rito para o ordinário e determinou a citação da parte ré (fl. 29). Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo a ocorrência de decadência. Juntou documentos (fls. 33, 34/36 e 37/38). Posteriormente, a parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 41/44). Juntados aos autos relatórios extraídos dos bancos de dados CNIS e PLENUS/DATAPREV em nome do autor (fls. 46/55). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Da decadência. Sobre o assunto o RE nº 626.489-RG, da Relatoria do Ministro Ayres Britto, no qual o Plenário da Corte Suprema reconheceu a repercussão geral do tema (possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência). A MP 1.523-9, de 27.06.1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão dos benefícios previdenciários, alterando o Art. 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A MP 1.663-15, de 22.10.1998 (Lei nº 9.711/98) alterou novamente o artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de 05 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Posteriormente, com a MP 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2003, o prazo foi novamente aumentado para 10 (dez) anos, constituindo-se na redação atual do Artigo 103 da Lei 8.213/91. Dessa forma: Os benefícios concedidos antes da MP 1.523-9, de 27/06/1997 não têm prazo decadencial de revisão; Os benefícios concedidos entre a data da edição da MP 1.523-9, de 27/06/1997 até a edição da MP 1.663-15, de 22/10/1998, têm prazo decadencial de revisão de 10 (dez) anos; Os benefícios concedidos entre a edição da MP 1.663-15, de 22/10/1998 (convertida na Lei 9.711/98) até a edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003 (convertida na Lei 10.839/04) têm prazo decadencial para

revisão de 5 (cinco) anos; e Os benefícios concedidos após 19/11/2003 (MP 138 e Lei 10.839/04) têm prazo decadencial de revisão de 10 (dez) anos. Tem aplicação ao caso a Súmula 182/STJ: Ajuizada a ação objetivando a revisão do benefício mais de dez anos após sua concessão, na vigência do art. 103 da Lei de Benefícios, evidente a ocorrência da decadência. O benefício NB 31/116.898.649-1 iniciou-se em 05/12/2000 (fl. 48). O prazo decadencial, nos termos acima, é de 5 (cinco) anos. A presente demanda foi ajuizada em 20/09/2012. É dizer, quando foi interposta a ação revisional já havia transcorrido prazo superior a 5 (cinco) anos, contado da data da concessão dos benefícios, ou da data em que o autor recebeu a primeira prestação dos benefícios. O prazo decadencial aplicável é o previsto na lei vigente ao tempo da concessão do benefício, ou seja, 5 (cinco) anos, sendo equivocado o raciocínio de que o cômputo do prazo decadencial somente se inicia com a edição da Medida Provisória 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2003, uma vez que este diploma legal posterior não revogou a Lei 9.711/98, mas somente alterou o prazo de 5 (cinco) para 10 (dez) anos. Sendo assim, imperioso o reconhecimento da decadência do direito de revisão do benefício. Ante o exposto, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, em razão da decadência do direito à revisão, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora demanda sob os auspícios da Justiça Gratuita (fl. 29). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de despacho. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 11 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0008747-91.2012.403.6112 - MARIA DE SOUZA GOES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0009516-02.2012.403.6112 - CLEUSA MARIA APARECIDA DA SILVA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e, após, o converter em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à espécie (fls. 13 e 14/22). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a prova técnica, e diferiu a citação do INSS para após a entrega do laudo médico-pericial (fls. 25/26 e vsvs). Realizado o exame pericial, veio aos autos o laudo médico respectivo, concluindo a expert pela parcial e permanente incapacidade da postulante para o trabalho (fls. 30/34). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta aduzindo o não preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, bem como a perda da qualidade de segurado. Pugnou pela total improcedência (fls. 35 e 36/44). Sobreveio manifestação da vindicante, oportunidade na qual reforçou seus argumentos iniciais e solicitou audiência de tentativa de conciliação, dada a urgência que o caso requer (fls. 46/51). Arbitrados e requisitados honorários periciais, após o que juntou-se extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 52/54 e 57/61). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Alega a Autora que é soropositiva para o HIV, motivo pelo qual foi acometida por enfermidades que a incapacitam para o trabalho. Assim, formulou pedido administrativo de benefício por incapacidade o qual foi indeferido sob o motivo de não constatação de incapacidade laborativa, com o que não concorda. Na folha 51 formulou pedido para encaminhamento dos autos à Central de Conciliação - CECON desta 12ª Sxubseção Judiciária do Estado de São Paulo, em razão da urgência por se tratar de verba alimentar. Todavia, a despeito da Meta nº 5 das Metas Nacionais do Poder Judiciário para 2013 do CNJ, ou seja designar audiências e realizar demais atividades de conciliação adequadas à solução de conflitos em número maior do que o ano de 2012, tendo em vista que a pauta daquela Central está livre apenas para a Semana Nacional de Conciliação que se dará de 25 a 29 de novembro deste ano, é mais célere, eficaz e favorável ao jurisdicionado o julgamento do feito neste momento. Ademais, o Ente Previdenciário, quando lobra a possibilidade de acordo, perante este Juízo se manifesta quando da contestação, o que não fez no caso presente. Pois bem, nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado

como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n° 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da LBPS, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n° 8.213/91. A Autarquia Previdenciária alega que a Autora teria perdido a qualidade de segurada, tendo em vista que verteu sua última contribuição à Previdência Social em setembro de 2010 (fls. 38/39). Sem razão o INSS porquanto consta do extrato do CNIS juntado como folha 58, que a requerente contribuiu de 21/02/2006 a setembro de 2012, mês em que formulou o pedido administrativo NB 31/553.460.758-7 (fl. 16). Portanto, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência para os benefícios por incapacidade estão comprovados pelo mencionado extrato do Sistema Único de Benefícios DATAPREV do MPAS/INSS. Passo, agora, analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. No laudo da perícia judicial juntado como folhas 30/34, consta que a Autora está parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho desde setembro de 2012, por ser portadora de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida e Varizes de Membros Inferiores. Asseverou ser possível a reabilitação ou readaptação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência após resposta da terapêutica empregada, porém ponderou que ela não tem estudo suficiente para mudança de trabalho. Concluiu que após o período de, no mínimo, 6 (seis) meses de tratamento, pode ser reavaliada. Não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Extrai-se do Portal do Ministério da Saúde sobre AIDS que: HIV é a sigla em inglês do vírus da imunodeficiência humana. Causador da aids, ataca o sistema imunológico, responsável por defender o organismo de doenças. As células mais atingidas são os linfócitos T CD4+. E é alterando o DNA dessa célula que o HIV faz cópias de si mesmo. Depois de se multiplicar, rompe os linfócitos em busca de outros para continuar a infecção. Em relação à AIDS propriamente dita. Já que ser portador do HIV não é a mesma coisa que desenvolver a AIDS, consta que: A aids é o estágio mais avançado da doença que ataca o sistema imunológico. A Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, como também é chamada, é causada pelo HIV. Como esse vírus ataca as células de defesa do nosso corpo, o organismo fica mais vulnerável a diversas doenças, de um simples resfriado a infecções mais graves como tuberculose ou câncer. O próprio tratamento dessas doenças fica prejudicado. Não se nega que, há alguns anos, receber o diagnóstico de AIDS era uma verdadeira sentença de morte, sendo hoje em dia possível ser soropositivo e viver com qualidade de vida, tomando os medicamentos indicados e seguir corretamente as recomendações médicas. Vale recordar que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU firmou a tese de que a estigmatização da doença causada pelo HIV, por si só, não presume a incapacidade para o trabalho. No julgamento do feito registrado sob o n° 00212758020094036301, o Colegiado também reafirmou outro entendimento, já consolidado anteriormente pela TNU, de que as condições pessoais e sociais devem ser analisadas para atestar ou não a incapacidade laboral nos casos dos portadores do vírus. Para a relatora na TNU do processo acima mencionado, MM. Juíza Federal Kyu Soon Lee, ainda que a questão do preconceito sofrido pelo portador de HIV seja praticamente notória, a segregação pura e simples do portador da moléstia, afastando-o do mercado de trabalho, não contribui para solucionar o problema. Ao contrário, o afastamento do portador da moléstia assintomática ou com leves seqüelas do meio social agravaria o preconceito, uma vez que aumentaria o seu isolamento que em nada contribui para a redução desse preconceito, disse. Em seu voto, a D. Magistrada ressaltou que os argumentos da dificuldade de reinserção no mercado de trabalho e da imprevisibilidade da manifestação de doenças oportunistas em virtude da baixa imunidade, poderiam dizer que todo e qualquer portador de HIV é incapaz para o trabalho, independentemente de sua condição clínica no momento da realização do laudo pericial. Essas questões certamente não podem ser ignoradas, mas tampouco constituem uma presunção absoluta de que todo o portador do mencionado vírus é incapaz, mesmo que não apresente quaisquer doenças oportunistas. Tais conclusões, todavia, podem ser alteradas em caso de piora no estado clínico da parte autora, o que certamente autorizará a propositura de nova demanda visando à concessão do mesmo benefício, vez que estamos, indubitavelmente, diante de uma relação jurídica continuativa, falou. Dito isso, pondero que embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições

pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade é cabível a aposentadoria por invalidez, o que não é o caso dos autos. Pelo que restou comprovado, os problemas de saúde apresentados pela parte requerente não importam, no presente momento, em impedimento total e permanente para o trabalho, ainda que a patologia apontada possa implicar em agravamento progressivo (hipótese que pode ser constatada ulteriormente, na forma cabível), impedindo o deferimento da aposentadoria por invalidez pleiteada. Finalmente, reforçando a fundamentação quanto à concessão apenas do auxílio-doença, pondero ser temerário para preservação do sistema de seguro social e prejudicial aos demais segurados que efetuam o recolhimento para uma futura aposentadoria, o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado pode retornar ao trabalho, após reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença NB 31/553.460.758-7 em nome da Autora, a contar do requerimento administrativo, ou seja 26/09/2012, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela possa ser submetida a processo de reabilitação ou readaptação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se a Autarquia Previdenciária para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do que for apurado em sede de liquidação de sentença, se não ultrapassar o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela postulante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08/11/2006 e 11/12/2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/553.460.758-72. Nome da Segurada: CLEUSA MARIA APARECIDA DA SILVA3. Número do CPF: 050.472.748-614. Nome da mãe: Maria José Ferreira da Silva5. NIT principal: 1.208.686.617-16. Endereço da Segurada: Rua José Guidetti, nº 340, Jardim Natal Marrafão, Pirapozinho/SP, CEP 192000007. Benefício concedido: Auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 26/09/2012 - fl. 1611. Data início pagamento: 09/10/2013P. R. I. Presidente Prudente/SP, 09 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0009530-83.2012.403.6112 - CICERA ALEXANDRE HONORIO (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 11 e 12/24). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido antecipatório, designou o exame pericial e determinou a citação do Réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 27/28 e vsvs). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo médico-pericial (fls. 33/35). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta, pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, sustentando a ausência do requisito incapacidade para o trabalho. Forneceu extrato do CNIS (fls. 36, 37/39 e vsvs e 40). Intimada para se manifestar quanto ao laudo e à contestação, nada disse a postulante (fls. 41 e 42). Arbitrados e requisitados os honorários do médico perito e, finalmente, foram juntados aos autos extratos atualizados do CNIS, INFEN e CONID em nome da Autora (fls. 43/44 e 46/49). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e

auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. A qualidade de segurada da parte autora e cumprimento da carência para os benefícios por incapacidade estão comprovados pelo extrato do CNIS das folhas 40 e 47. Ocorre que, segundo laudo da perícia judicial realizada por médico nomeado por este Juízo, a vindicante não apresenta afecções incapacitantes. Relata o perito que não há congruência entre as queixas referidas pela parte autora como intensas e incapacitantes e seu exame físico, exame psíquico ou exames complementares (fls. 33/35). Foi enfático o expert ao dizer que a afecção da coluna vertebral é insipiente e não gera limitações motoras ou articulares, os sintomas depressivos são leves e não geram nenhuma limitação para o trabalho, além do que o exame neurológico é normal, não havendo sinais de irritação radicular (fl. 34 - quesito nº 1 do Juízo). Não se nega que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz é o peritus peritorum, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistente. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 08 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0009681-49.2012.403.6112 - JOAO BATISTA ROSA (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 12 e 13/18). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido antecipatório, designou o exame pericial e determinou a citação do Réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 21/22 e vsvs). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo médico-pericial (fls. 27/30). Citada, a Autarquia Previdenciária

apresentou resposta, pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, sustentando a ausência do requisito incapacidade para o trabalho (fls. 31 e 32/35).Manifestou-se o postulante quanto ao laudo e à contestação, oportunidade na qual apresentou laudo de seu Assistente Técnico, sobre o qual nada disse a parte ré (fls. 38/40, 41/51 e 53).Após arbitrados e requisitados os honorários do médico perito, finalmente, foram juntados aos autos extratos atualizados do Sistema Único de Benefícios DATAPREV do MPAS/INSS (fls. 54/55 e 57/68).É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Alega o Autor que, em razão de estar total e definitivamente incapacitado para o trabalho em decorrência de enfermidades de natureza ortopédica que lhe acometem, formulou pedido administrativo de benefício por incapacidade o qual foi indeferido sob o motivo de não constatação de incapacidade laborativa, com o que não concorda.Pois bem, nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido.A qualidade de segurada da parte autora e cumprimento da carência para os benefícios por incapacidade estão comprovados pelo extrato do CNIS da folha 67.Ocorre que, segundo laudo da perícia judicial realizada por médico nomeado por este Juízo, a parte vindicante não apresenta afecções incapacitantes. Assevera o perito que apesar das queixas referidas pela parte autora, não sinais indicativos de doença incapacitante (fls. 27/30).Foi enfático o expert ao dizer que as afecções ortopédicas que acometem o Autor apresentam bons prognósticos e que estão sendo tratadas com resultado adequados, e que não há incapacidade laboral, conclusão a que não aderiu o Assistente-Técnico (fls. 41/51).Dos exames físicos e complementares apresentados, não extraiu conclusão de haver doença incapacitante (fl. 29 - quesito nº 8 do INSS).Destaco ainda, que, embora o Autor tenha se declarado pedreiro, tanto na inicial, quanto para o expert, profissão de natureza rústica que demanda esforços físicos, nenhuma prova fez do alegado.Não se nega que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão.O juiz é o peritus peritorum, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial.Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistente.Ainda que o parecer do perito tenha sido contraditado pelo Assistente-técnico da parte autora (fls. 41/51) e que as conclusões do laudo judicial (fls. 27/30) e dos documentos médicos (fls. 15/18) juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade.Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS.Ante o exposto rejeito o pedido

inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 09 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0009929-15.2012.403.6112 - OLEGARIO IZIDORIO DOS SANTOS (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual o autor pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de auxílio-doença nº 31/529.025.967-4, mediante a aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se a nova RMI, pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes e, posteriormente, a carta de concessão e memória de cálculo. (folhas 07/11 e 14/18). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que ordenou a citação do INSS. (folha 19). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando que o benefício do demandante já teria sido revisto administrativamente e, por isso, seria ele carecedor da ação pela falta de interesse de agir. Pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito e juntou documentos. (folhas 20, 21, vs, 22 e 23/28). O autor requereu produção de prova pericial e o INSS que não ostentava pretensão nesse sentido. (fls. 29/31). Juntou-se aos autos os extratos do sistema DATAPREV/ART29NB do benefício do autor, promovendo-se-os à conclusão. (folha 33). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, indefiro o requerimento de prova pericial, formulado pelo demandante, providência a ser adotada em fase de liquidação de sentença. A preliminar de falta de interesse será analisada com o mérito. Conheço diretamente do pedido na forma do artigo 330 do CPC, porque a questão de mérito é unicamente de direito. DO AUXÍLIO-DOENÇA. O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez;...d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença;...h) auxílio-acidente; Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício contar-se-ia a partir de julho/94. Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20), e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99. Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais. O mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (artigo 188-A). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que é categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do Decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos referidos dispositivos regulamentares, pois é expressa ao

indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF/88, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios tais como os titularizados pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta. Contudo, no presente caso, atentando-se à Carta de Concessão/Memória de Cálculo trazida aos autos pelo demandante, observo que, de fato, no cálculo da RMI do auxílio-doença à ele concedido, não foi considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (folhas 15/18). Não obstante, a Autarquia reviu os seus cálculos, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, conforme informação constante da própria contestação e documentos que a acompanharam (folhas 23/28), reconhecendo, assim, neste ponto, a procedência do pedido. Essa superveniente revisão, no entanto, ao contrário do que pretende a Autarquia, não se traduz em carência de ação (por falta de interesse de agir), posto que o provimento almejado pelo Demandante não se resume apenas ao recálculo da RMI, mas, também, ao pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, o que ainda não ocorreu em sede administrativa - e, para além, procedida a revisão já após a inicial resistência ao pleito, mesmo que traduzida em questão prévia do tipo preliminar, evidencia-se que ação há, tendo-se operado, quanto à porção mandamental do pleito, verdadeiro reconhecimento jurídico. Em face do exposto, na forma do art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS ao pagamento das parcelas vencidas, decorrentes da revisão administrativa da RMI do benefício previdenciário de espécie auxílio-doença NB nº 31/529.025.967-4, respeitada a prescrição constante da fundamentação deste decisum, contada retroativamente a partir da data da propositura da demanda - resolvendo o mérito, quanto à revisão em si, com espeque no art. 269, II, do CPC, haja vista o reconhecimento inequívoco manifestado pelo INSS nos autos. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-ão os reflexos originários da revisão que ora determino. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. No presente caso, não há que se falar em prescrição, porque entre a data de concessão do benefício e o ajuizamento da demanda não transcorreu cinco anos - 18/02/2008 - 05/11/2012. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Sem condenação em custas, porquanto o autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). P.R.I. Presidente Prudente-SP., 08 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0010049-58.2012.403.6112 - OLGA ALVES SANTANA SCHOTT(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual o autor pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de auxílio-doença nº 31/533.707.630-9, mediante a aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se a nova RMI, pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 07/11). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que ordenou a citação do INSS. (folha 14). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando que o benefício

do demandante já teria sido revisto administrativamente e, por isso, seria ele carecedor da ação pela falta de interesse de agir. Pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito e juntou documentos. (folhas 15, 16, vs, 17 e 18/20).O autor requereu produção de prova pericial e o INSS que não ostentava pretensão nesse sentido. (folhas 21/23).Juntou-se aos autos os extratos do sistema DATAPREV/ART29NB do benefício do autor, promovendo-se-os à conclusão. (folha 25).É o relatório.DECIDO.Preliminarmente, indefiro o requerimento de prova pericial, formulado pela demandante, providência a ser adotada em fase de liquidação de sentença.A preliminar de falta de interesse será analisada com o mérito.Conheço diretamente do pedido na forma do artigo 330 do CPC, porque a questão de mérito é unicamente de direito.DO AUXÍLIO-DOENÇA.O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação:Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:I - quanto ao segurado:a) aposentadoria por invalidez;...d) aposentadoria especial;e) auxílio-doença;...h) auxílio-acidente;Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei:Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício contar-se-ia a partir de julho/94.Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20), e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99.Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais. O mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (artigo 188-A).Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que é categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente.Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do Decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%.Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99.Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos referidos dispositivos regulamentares, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d).É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF/88, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor.Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios tais como os titularizados pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB).Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em

19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta. Contudo, no presente caso, atentando-se à Carta de Concessão/Memória de Cálculo trazida aos autos pela demandante, observo que, de fato, no cálculo da RMI do auxílio-doença à ela concedida, não foi considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (folhas 10/11). Não obstante, a Autarquia reviu os seus cálculos, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, conforme informação constante da própria contestação e documentos que a acompanharam (folha 20 e vs), reconhecendo, assim, neste ponto, a procedência do pedido. Essa superveniente revisão, no entanto, ao contrário do que pretende a Autarquia, não se traduz em carência de ação (por falta de interesse de agir), posto que o provimento almejado pelo Demandante não se resume apenas ao recálculo da RMI, mas, também, ao pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, o que ainda não ocorreu em sede administrativa - e, para além, procedida a revisão já após a inicial resistência ao pleito, mesmo que traduzida em questão prévia do tipo preliminar, evidencia-se que ação há, tendo-se operado, quanto à porção mandamental do pleito, verdadeiro reconhecimento jurídico. Em face do exposto, na forma do art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS ao pagamento das parcelas vencidas, decorrentes da revisão administrativa da RMI do benefício previdenciário de espécie auxílio-doença NB nº 31/533.707.630-9, respeitada a prescrição constante da fundamentação deste decisum, contada retroativamente a partir da data da propositura da demanda - resolvendo o mérito, quanto à revisão em si, com espeque no art. 269, II, do CPC, haja vista o reconhecimento inequívoco manifestado pelo INSS nos autos. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-ão os reflexos originários da revisão que ora determino. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. No presente caso, não há que se falar em prescrição, porque entre a data de concessão do benefício e o ajuizamento da demanda não transcorreu cinco anos - 26/12/2008 - 07/11/2012. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Sem condenação em custas, porquanto a autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). P.R.I. Presidente Prudente-SP., 08 de outubro de 2.013. Newton José Falcão Juiz Federal

0010312-90.2012.403.6112 - PEDRO FERREIRA(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Dê-se vista à CEF, pelo prazo de cinco dias, da desistência da ação manifestada à fl. 74. Int.

0010349-20.2012.403.6112 - SORAYA CHRISTIAN VERONEZE(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X LEANDRO EMBERSICS FRANCO(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES) X IMOBILIARIA FRANCO ADMINISTRACAO E VENDA DE IMOVEIS S/C LTDA(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de rito ordinário cujo objeto é indenização de danos materiais e morais por ilícito civil. Com a inicial vieram procuração e os documentos das fls. 16/159. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação levantando preliminar de incompetência absoluta de juízo; ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e carência de ação - ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal. No mérito alegou prescrição; invalidade do negócio jurídico firmado pelo marido da autora; ineficácia do suposto negócio jurídico entabulado entre o marido da autora e o Sr Leandro em face da CEF; inexistência do dever de indenizar - rompimento do nexo causal; ausência de comprovação de prejuízos materiais; valor exorbitante da verba indenizatória. Aguarda a improcedência (fls. 176/193). O corréu Leandro Embersics Franco também ofereceu contestação, suscitando preliminar de prescrição; inépcia da inicial; ilegitimidade passiva ad causam da Imobiliária Franco; inépcia dos pedidos de danos morais e materiais. No mérito sustentou que não restou demonstrado o nexo de causalidade entre o dano alegado e a ação ou omissão geradora da suposta responsabilidade. Espera a improcedência (fls. 232/248). A Autora apresentou réplica (fls. 350/382). A preliminar de incompetência da Justiça Estadual foi acolhida e remetidos os autos à Justiça Federal (fls. 395/397). Em audiência foram ouvidos em depoimentos pessoais a autora e o corréu Leandro e inquiridas as testemunhas Fátima Regina Marchesini Dias Mercúrio e Ednaldo Pereira de Souza (fls. 437). Houve desistência da oitiva da testemunha Francisco da Cunha Filho (fl. 436). Apresentaram alegações finais, a CEF e a autora (fls. 436 e 442/444). É o relatório. DECIDO. Segundo narra a inicial, em 31 de outubro de 2001, Fábio Del Monte Sobrinho,

então solteiro, que viria a se casar posteriormente com a autora Soraya Chrystian Veroneze, celebrou contrato particular de compromisso de venda e compra de imóvel com o primeiro requerido (Leandro Embersics Franco), intermediado pelo segundo requerido (Imobiliária Franco Administração e Venda de Imóveis Ltda), pelo qual as partes convencionaram a venda do imóvel situado na Rua Maria da Piedade Caseiro, nº 225, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, tendo sido o pagamento ajustado pelo preço de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) à vista, assumindo o comprador, além do saldo devedor, também as prestações vencidas e vincendas devidas à Caixa Econômica Federal. Pela certidão de Matrícula do imóvel (M. 48.041 do 2º CRI de Presidente Prudente), verifica-se que o imóvel, quando da alienação a Fábio, pertencia a Leandro, havendo garantia real em prol da Imobiliária Franco, por força de instrumento particular entre eles firmado, datado de 27/12/2000. A assunção da dívida de Leandro foi a solução encontrada pela Imobiliária Franco para a concretização do negócio, haja vista que a autora não possuía, na época, padrão salarial capaz de possibilitar o financiamento do imóvel, diretamente em seu nome. Estando Soraya e Fábio em vias de separação judicial, resolveram desocupar o imóvel, na intenção de locá-lo a terceiro. Soraya comparecia mensalmente à sede da Imobiliária Franco onde retirava o boleto bancário em nome de Leandro para efetuar o pagamento. Todavia, agindo de má-fé, passando-se por proprietário do imóvel, Leandro alugou-o para Fátima Regina Marchesini, passando a receber dela, mensalmente, os alugueres do imóvel pagos na sede da Imobiliária Franco. A locação do imóvel ocorreu em 01/03/2007, ou seja, 6 (seis) anos depois de ter sido vendido para Fábio. Leandro ajuizou ação de reintegração de posse contra Fábio perante a Justiça Estadual, demanda que foi julgada improcedente, quando foi reconhecido o direito de posse ao réu, tendo o autor sido condenado por litigância de má-fé nos termos do artigo 18, 2º, do Código de Processo Civil (fls. 29/55). Posteriormente, através de contrato por instrumento particular de compra e venda datado de 26/02/2008, onde figura como credora/interveniente quitante, a Caixa Econômica Federal, Leandro alienou o imóvel a Fátima Regina Marchesini Dias Mercurio (fls. 70/84). A Caixa Econômica Federal, entretanto, não tem legitimidade passiva ad causam para figurar no pólo passivo da demanda. Isso porque o negócio jurídico (Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra de Imóvel) (fl. 23) foi celebrado entre pessoas físicas (Leandro Embersics Franco e Fábio Del Monte Sobrinho), sem qualquer intervenção da CEF. Tanto é assim que na ação de reintegração de posse intentada perante a Justiça Estadual por Leandro contra Fábio e sua esposa (ora autora) a Caixa Econômica Federal não foi chamada. Lembro que em depoimento pessoal a autora disse que não levou ao conhecimento da CEF sobre o contrato de gaveta celebrado com Leandro. Se a autora sofreu qualquer tipo de prejuízo com a celebração do contrato de gaveta, deve procurar se ressarcir acionando o particular e não a CEF. que nunca existiu vínculo jurídico entre a empresa pública e o agravante, pois ela sequer participou da formação da relação jurídica supracitada. No caso inexistente justificção jurídica para que o agente financeiro (CEF - Caixa Econômica Federal) venha compor a presente ação ordinária de reparação de danos morais e materiais, interesses exclusivamente particulares. AG_00109714820124050000(Acórdão) TRF5 Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto DJE-Data::25/10/2012-Página:355 Decisão: 16/10/2012 PROCESSO CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES (CONTRATO DE GAVETA). NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO ENTRE PESSOAS FÍSICAS. AUSÊNCIA DA INTERVENÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Deseja o agravante que seja reconhecida a legitimidade passiva da CEF - Caixa Econômica Federal para figura no pólo passivo da Ação Ordinária nº. 0011558-54.2011.4.05.8100, em que postula indenização por danos materiais e morais, sob o fundamento de que a conduta da Empresa Pública foi responsável pelo desequilíbrio financeiro do contrato de mútuo firmado entre o mutuário originário e a mencionada entidade. 2. O negócio jurídico (contrato de cessão de direitos e obrigações - contrato de gaveta) foi celebrado entre pessoas físicas (recorrente e mutuário originário, ora agravado), sem qualquer intervenção da CEF. Tanto é assim que, em decisão já transitada em julgado (REsp. nº. 1.102.757/CE), foi reconhecida a ilegitimidade do agravante, na qualidade de cessionário, para exigir a transferência compulsória da titularidade do contrato de financiamento habitacional firmado entre o agente financeiro e o mutuário originário. 3. Na espécie, se o recorrente sofreu qualquer tipo de prejuízo com a celebração do contrato de gaveta, deve procurar se ressarcir acionando o particular e não a CEF. que nunca existiu vínculo jurídico entre a empresa pública e o agravante, pois ela sequer participou da formação da relação jurídica supracitada 4. Caso em que inexistente justificção jurídica para que o agente financeiro (CEF - Caixa Econômica Federal) venha compor a Ação Ordinária nº. 0011558-54.2011.4.05.8100, vez que tal demanda se refere a interesses exclusivamente particulares. Decisão monocrática mantida. 5. Agravo de instrumento improvido. Em causa análoga foi excluída do pólo passivo a Caixa Econômica Federal, ante a inexistência de sua responsabilidade por danos morais e materiais pleiteados por um dos particulares envolvidos na relação contratual sem qualquer participação da Empresa Pública Federal. AC_20098000064710 TRF5 Desembargador Federal Francisco Barros Dias DJE-Data::29/09/2011-Página:362 Decisão: 20/09/2011. CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. CONTRATO DE GAVETA FIRMADO ENTRE PARTICULARES. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DA TITULARIDADE DA PROPRIEDADE DE BEM IMÓVEL. AUSÊNCIA DA INTERESSE DA CEF NO LITÍGIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APELO DESPROVIDO. 1. Apelo em Ação Ordinária, interposto contra sentença proferida pelo Juízo Federal a quo, que

acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para excluí-la do pólo passivo da relação jurídica, bem assim reconheceu de ofício a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda. Assim, determinou o Juízo sentenciante a remessa dos autos ao Juiz Distribuidor da Comarca da Capital. 2. O autor objetivou com o ajuizamento da ação obter provimento jurisdicional consistente em determinar que a CEF modificasse para seu nome (do autor) a titularidade do imóvel que este financiou aos Requeridos, já que estes celebraram um contrato de compromisso de compra e venda com o demandante, inadimplindo a obrigação. Objetivou, igualmente, que os mesmos desocupassem o imóvel, efetuando o pagamento de R\$19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais), que corresponderiam aos valores do aluguel do imóvel, conforme contrato firmado entre eles, cumulados com os valores do IPTU em atraso e a reparação por danos morais que alega ter sofrido em razão de ser impedido de utilizar o bem adquirido por inadimplência dos Requeridos. 3. Falece a esta Justiça Federal competência para apreciar questão da obrigação de fazer do cedente ao cessionário, já que se trata de lide entre particulares. 4. Resta prejudicado o objeto da lide, posto revelar-se impossível a pretensão de compelir a CEF a fazer com que os Apelados paguem a indenização por danos materiais e morais pleiteada pelo Autor, diante da incompetência absoluta desta Justiça Federal para decidir quanto à avença firmada entre os particulares. 5. Igualmente, o pedido de modificação da titularidade da propriedade nos registros cartorários do imóvel não reclama a intervenção da CEF, nem mesmo afeta sua esfera econômica. 6. Apelo conhecido, mas desprovido. Com a edição da MP nº 1.981-54, de 23/11/2000, convertida na Lei nº 10.150, de 21/12/2000, firmou-se o entendimento de que, ainda que não haja anuência da instituição financeira, a transferência de financiamento feito entre o mutuário primitivo e terceiro, deve prevalecer sobre o negócio jurídico celebrado com o agente financeiro, sob o argumento de que o formalismo exacerbado não poderia se sobrepor à probabilidade de um enriquecimento ilícito, que é muito mais lesivo à sociedade. Tal subrogação legal, todavia, se restringe aos direitos e deveres previstos no contrato de financiamento a cujas cláusulas a CEF está submetida, não sendo lícito impor-lhe obrigações decorrentes da avença firmada entre os particulares. Se do contrato de gaveta decorreu lesão a interesses dos contratantes, a reparação do prejuízo deve ser exigida do causador do dano, não da CEF que é parte alheia à aludida relação negocial. Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte passiva ad causam suscitada pela Caixa Econômica Federal, determino sua exclusão do pólo passivo e declaro a incompetência da Justiça Federal. Sem ônus de sucumbência, pois a autora é beneficiária da justiça gratuita. Remetam-se os autos à Justiça Estadual. Ao SEDI para as providências cabíveis. Caso o Juízo Estadual discorde fica esta decisão desde já servindo como razões de eventual conflito negativo de competência. Publique-se e intimem-se. Presidente Prudente, 16 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0010354-42.2012.403.6112 - MARIA BORGES DOS SANTOS PEREIRA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo e iniciando-se pelo autor, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.,

0011061-10.2012.403.6112 - MARILI ALEXANDRE DA SILVA SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 10/26). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a realização das provas técnicas, e deferiu a citação do INSS para após a juntada dos laudos (fls. 29/30 e vsvs). Realizada a constatação socioeconômica e a perícia médica, juntaram-se aos autos os respectivos laudos, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS (fls. 40/45, 46/49 e 50). A Autarquia Previdenciária ofereceu resposta suscitando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, aduziu o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 51/62 e 63/68). Sobreveio manifestação da vindicante, reforçando seus argumentos iniciais (fls. 71/72). O i. representante do Ministério Público Federal opinou favoravelmente à concessão do benefício assistencial à parte autora (fls. 74/79). Arbitrados e requisitados honorários periciais, após o que juntaram-se extratos do CNIS em nome da requerente, de seu cônjuge e dos filhos (fls. 81/83 e 85/100). É o relatório. DECIDO. Quanto à preliminar de prescrição suscitada pelo INSS, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Assim, estariam prescritas eventuais parcelas anteriores ao quinquídio do ajuizamento da demanda, caso o decreto fosse de procedência. O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC-LOAS, é um benefício da assistência social, integrante do

Sistema Único da Assistência Social - SUAS, pago pelo Governo Federal, cuja operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e assegurado por lei, que permite o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. Dispensou a produção de prova testemunhal. O relatório de estudo socioeconômico, bem detalhado e circunstanciado evidencia, sem a menor sombra de dúvida, a situação da parte autora e do grupo familiar em que convive, de forma que a prova testemunhal mostra-se desnecessária. Pois, bem, buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V, nos termos seguintes: Art. 203: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, V, da CF, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ficando a concessão do benefício sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (art. 20, 2º, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20 caput e 3 da LOAS). Destaco que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou, em 18/04/2013, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Por seu turno, insta salientar que a Turma Nacional de Uniformização já formou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, o que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc. De igual forma, em recente julgado no âmbito do Juizado Especial Cível do Estado de São Paulo, assim ficou consignado no Processo registrado sob o nº 00446516120104036301: O Supremo Tribunal Federal (STF) tem assentado, por decisões monocráticas de seus Ministros, que decisões que excluem do cálculo da renda familiar per capita os rendimentos auferidos por pessoas não relacionadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 não divergem da orientação traçada no julgamento da ADI nº 1.232-1, como se observa da leitura das decisões proferidas pelos Ministros Gilmar Mendes (AI 557.297/SC, DJU: 13/2/2006) e Carlos Velloso (Reclamação nº 3.891/RS, DJU: 9/12/2005). Para efeito de concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, alterado Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU de 1º/09/2011). Já a Turma Nacional de Uniformização tem firme orientação, assentada na sua Súmula 29, no sentido de que a interpretação do art. 20, 2º, da Lei 8.742/03 deve ser mais ampla, a partir da premissa que a capacidade para a vida independente engloba a impossibilidade de prover o seu sustento como a prática das atividades mais elementares da pessoa. Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que a pessoa interessada esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade. O pedido deduzido nestes autos fundamenta-se na incapacidade da parte autora e na sua impossibilidade de prover a própria subsistência, por ser portadora afecções

de natureza psiquiátrica e ortopédica, nem tê-la mantida por seus familiares. A total e permanente incapacidade da Autora está cabalmente comprovada pelo laudo pericial juntado como folhas 46/49 bem como pelos demais elementos acostados aos autos, por ser ela portadora de depressão recorrente, hérnia de disco lombar, gonartrose bilateral, tendinite em ambos os ombros e hipertensão arterial. Porém, sua situação socioeconômica, segundo o Auto de Constatação realizado por Analista Judiciário Executante de Mandados, não autoriza o deferimento do pedido formulado por não haver comprovado cabalmente o estado de miserabilidade, não obstante estejam preenchidos os demais requisitos. Do Auto de Constatação acostado às folhas 40/42, acompanhado das fotografias das fls. 43/45, extrai-se que a demandante, vive em um núcleo familiar composto por ela, seu esposo com 57 (cinquenta e sete) anos de idade, aposentado com proventos de R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais) mensais; e uma filha de 10 anos. A casa é própria e, embora de baixo padrão e razoável estado de conservação, possui linha telefônica e encontra-se guarnecida com móveis e eletrodomésticos. A Autora exerceu atividade remunerada entre 20/10/1977 e 09/03/1979, segundo registros no CNIS. A maioria dos remédios que faz uso são adquiridos no Posto de Saúde (fls. 42 e 87). Para o caso em tela, mesmo com o afastamento do critério da renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo para fins de concessão do benefício assistencial, verifica-se que o núcleo familiar da autora vive de forma simples, mas não pode ser tido como miserável. Por oportuno, ao informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade da postulante, assim escreveu o Analista Judiciário Executante de Mandados, na folha 42, quesito nº 10: Segundo informações colhidas, a família da autora leva uma vida simples. Mas não miserável. O escopo do amparo assistencial não é a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Antes, se destina ao idoso ou ao deficiente em estado de miserabilidade comprovada, sob pena de ser concedido indiscriminadamente à míngua daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Vê-se que, aqui, um dos motivos expendidos pela postulante a justificar a necessidade do benefício, é que parte da aposentadoria que recebe o cônjuge varão, está comprometida com o pagamento de empréstimos contraídos, sem restar comprovada a destinação dos valores captados, se para fins de saúde, para a aquisição de bens ou outra finalidade (fls. 4 e 16). O artigo 20, 4º, Lei nº 8.742/93, é claro ao dispor que é necessária a prova de que a requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família, sendo que as provas carreadas aos autos, assim como a legislação, não autorizam nenhuma conclusão em sentido contrário. Não se discute que o ideal seria que as pessoas e famílias necessitadas, todas, tivessem um complemento de sua renda familiar para melhor atender às necessidades básicas. No entanto, em termos de seguridade social não contributiva, pelo menos até agora, os recursos se limitam ao atendimento do mínimo social, como estabelece o artigo 1º da lei 8.742/93. Assim, o deferimento do benefício de caráter assistencial ainda está delimitado para os casos extremos, em que o mínimo social não pode ser obtido pela pessoa. Em outras palavras, mostra-se necessário demonstrar que o benefício, no caso concreto, é absolutamente essencial e imprescindível à manutenção do interessado. Como bem anotado pela Desembargadora Federal Marisa Santos em trecho do acórdão da Apelação Cível nº 948637, É de se observar, nesse sentido, que o benefício em causa não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprovem os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Por fim, impende consignar que o benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os miseráveis e desvalidos com uma renda mensal de um salário mínimo, sendo que a parte autora não se enquadra no rol dos destinatários deste benefício. Admito não ser confortável a sua situação, contudo, seu estado não é de miserabilidade, conseguindo manter-se com o auxílio de sua família. Assim, a parte autora não preenche os requisitos estabelecidos na legislação, de modo que não está inserta no rol dos beneficiários do amparo assistencial. Não se nega que as Turmas da Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça já consolidaram o entendimento de que o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, ao regulamentar o artigo 203, inciso V, da Constituição, não excluiu outros fatores que tenham o condão de aferir o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício assistencial (Recurso Especial nº 513757, DJ Data: 09/05/2005 Página: 453). Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado, o que não ocorreu no caso dos autos. É de se consignar que a improcedência da pretensão da autora neste momento não a impede de, futuramente, preenchidos os requisitos legais exigidos, pleitear novamente o benefício em tela. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial. Não há condenação em ônus da sucumbência porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. P. R. I. Presidente Prudente, 16 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0011365-09.2012.403.6112 - ORLANDO TURATO BANDEIRA (SP256817 - ANDRÉ GUSTAVO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Trata-se a presente de ação ordinária de ressarcimento de danos morais e materiais proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, ocorrido no interior da sua agência nº 0302, localizada na cidade de Dracena-SP., decorrente de ato ilícito perpetrado por pessoas desconhecidas que teriam se passado por funcionários da empresa pública e que teria culminado em prejuízo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), consistente em saques realizados mediante emprego de fraude, na conta do demandante. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e

demais documentos pertinentes. (folhas 10/17).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que ordenou a citação da CEF. (folha 20).Citada, a CEF contestou o pedido e, em apartado, apresentou mídia audiovisual (02 CDs), contendo as imagens capturadas no momento dos fatos narrados pelo Autor, além de documentação oriunda da Polícia Civil de Dracena-SP. (folhas 21/22, 24/37, 38, vs e 40/45).Sobreveio réplica do Autor, às fls. 46/52.Extraída cópia de segurança da mídia apresentada pela CEF. (folha 53).É o relatório.DECIDO.Com a edição do Provimento nº 386 do E. TRF da 3ª Região, foi implantada, a partir de 24/06/2013, a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto da 37ª Subseção, localizada na cidade de Andradina-SP.Com a referida implantação decorreu da conversão do JEF local em Vara Federal com JEF adjunto, passando referida Vara Federal a ter jurisdição também sobre os Municípios de Dracena, Junqueirópolis, Monte Castelo, Nova Guataporanga, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Santa Mercedes, São João do Pau Dalho e Tupi Paulista.A presente demanda foi proposta por parte que tem domicílio no Município de Dracena-SP.Segundo disposição expressa contida no inciso III do art. 3ª do referido ato normativo, foi excluído da jurisdição das Varas Federais da Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP, o município de Dracena-SP., decorrendo disso, a incompetência do Juízo para processar e julgar as causas nas quais seja parte pessoas que residam nos municípios nominados, dentre eles o de Dracena-SP. (destaquei).A medida visa à racionalização da prestação jurisdicional, facilitando o acesso das partes à justiça e a produção da provas e em face da fundamentação lançada no parágrafo precedente, não há falar em prorrogação da jurisdição, de tal sorte que com a criação da Vara Federal de Andradina-SP passa aquele Juízo a ser o competente para o prosseguimento desta demanda. (CPC, art. 87)Assim, pelos fundamentos expostos, declino da competência para processar e julgar a presente demanda em favor do Egrégio Juízo da 1ª Vara Federal de Andradina-SP.Decorrido o prazo para interposição de eventuais recursos, remetam-se os autos, observadas as providências pertinentes e as formalidades legais àquele n. Juízo, com as nossas honrosas homenagens.P.I.Presidente Prudente-SP., 15 de outubro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0011408-43.2012.403.6112 - ROSEMEIRE CRISTINA MACHADO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/550.955.803-9, convertendo-o, ao final, em aposentadoria por invalidez.Requereu, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 08/15).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a antecipação da prova pericial e postergou a citação do INSS para após a entrega do laudo respectivo (fls. 18/19).Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo (fls. 31/37).Citado, o INSS contestou alegando a inexistência de incapacidade para o trabalho, pugnando, ao final, pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 38, 39/40 e 41/43).Manifestou-se a parte autora reiterando os termos da inicial, inclusive o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 46 e 47).Arbitrados e requisitados os honorários do médico perito (fls. 48/49).Por fim, juntados relatórios extraídos dos bancos de dados do CNIS e PLENUS/DATAPREV em nome da autora (fls. 51/56).É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da Lei n 8.213/91.A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido.O extrato do CNIS das folhas 52/54 dá conta de que a autora preenchia os requisitos objetivos para a obtenção do benefício de auxílio-doença NB 31/550.955.803-9, deferido administrativamente, que ora se requer o restabelecimento. Iniciado em 09/04/2012, foi cessado em 30/11/2012. Ingressou com a presente demanda em 14/12/2012, estando comprovada, portanto, a qualidade de segurada da pleiteante e o cumprimento da carência legalmente exigida.Superada a questão relativa à qualidade de segurada da demandante, bem como o cumprimento da carência exigida para o benefício, resta analisar o

preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo o laudo pericial das folhas 31/37, elaborado por médico nomeado por este Juízo, a autora está acometida de síndrome do túnel do carpo e artrite reumatóide nas mãos, encontrando-se inapta para suas atividades habituais por, no mínimo, seis meses. O perito fixou a data de início da referida incapacidade na data de início do auxílio-doença NB 31/550.955.803-9. Em que pese os itens 3 e 4 da folha 32 apontarem que se trata de incapacidade total e temporária, enquanto os itens Q, R e 3 das folhas 36/37 informam incapacidade parcial e temporária, o fato é que não há dúvidas quanto à existência de incapacidade temporária para as atividades habituais. Destarte, é caso de incapacidade temporária para o trabalho, impondo-se o restabelecimento do auxílio-doença nº 31/550.955.803-9 a partir do dia seguinte à cessação indevida, ocorrida em 30/11/2012 (fl. 56). A conversão em aposentadoria por invalidez, no entanto, não se faz cabível para o presente caso. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, requer o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 que a incapacidade impeça o segurado de exercer, em caráter definitivo, qualquer espécie de atividade profissional, impedimento que justifica, apenas, para o caso em tela, o restabelecimento do auxílio-doença cessado administrativamente. Há chances de recuperação, caso em que se desaconselha a aposentadoria por invalidez, que se revela prematura. Posto isto e, considerando a constatação do senhor perito de que há a necessidade do benefício até que a autora se recupere e retorne ao trabalho, é de ser restabelecido o auxílio-doença previdenciário até que a pleiteante se reabilite para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença NB 31/550.955.803-9, a contar do dia seguinte à cessação indevida, ou seja, a partir de 01/12/2012 (fl. 56), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela anteriormente deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/550.955.803-9. 2. Nome da Segurada: ROSEMEIRE CRISTINA MACHADO. 3. Número do CPF: 062.015.038-62. 4. Nome da mãe: Zulmira Amalia Machado. 5. Número do NIT/PIS/PASEP: 1.077.484.307-9. 6. Endereço da segurada: Rua Tomaz Ruiz, nº 395, bairro Ana Jacinta, Presidente Prudente/SP. 7. Benefício concedido: Restabelecimento de auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 01/12/2012 (fl. 56). 11. Data início pagamento: 10/10/2013. P. R. I. C. Presidente Prudente/SP, 10 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0011573-90.2012.403.6112 - BENEDITO SEBASTIAO RAFAEL (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0000175-15.2013.403.6112 - FRANCISCO EFIGENIO DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e, após, o converter em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 15 e 16/53). Deferidos

os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma respeitável manifestação judicial que antecipou a prova pericial (fl. 56). Realizada a perícia, veio aos autos o laudo respectivo (fls. 61/64). Indeferido o pedido antecipatório, na mesma decisão que comandou a citação do Ente Previdenciário e que veio acompanhada do extrato do CNIS (fls. 65 e vs e 66). O vindicante impugnou o laudo pericial e, na mesma oportunidade, requereu a realização de nova perícia com médico ortopedista, reforçou seus argumentos iniciais e reiterou o pedido de antecipação de tutela (fls. 69/72). Indeferida a realização de nova perícia, o postulante interpôs agravo de instrumento (fls. 73 e 75/86). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta pugnando pela total improcedência, sustentado a ausência de incapacidade. Forneceu documentos (fls. 87 e seguintes). Sobreveio cópia da decisão proferida no agravo, convertendo-o para retido (fl. 92). Sobre a contestação disse o postulante, reiterando o pedido de total procedência (fls. 93/99). Arbitrados honorários periciais e requisitado o respectivo pagamento, após o que juntou-se ao encadernado extratos do CNIS e CONIND em nome do Autor (fls. 100/101 e 103/107). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Do agravo retido. Mantenho a decisão agravada, ressaltando que, conforme já decidi a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pela profissional nomeada, razão pela qual realmente não cabe a realização de nova perícia. Do mérito. Sustenta o demandante que faz jus a benefício previdenciário por incapacidade, desde 14/11/2012, data em que requereu administrativamente o auxílio-doença NB 31/554.203.575-9, por ser portador de doenças de natureza ortopédica. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei n 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS n 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei n 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a

qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. A qualidade de segurado do Autor quando do ajuizamento da demanda está demonstrada pelo extrato do seu CNIS juntado como folha 104. Passo a analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho e se eventual incapacidade é preexistente ao ingresso da parte autora no RGPS. Segundo laudo da perícia judicial elaborado por médico perito nomeado por este Juízo, o vindicante, apesar da idade (56 anos), da baixa instrução e da profissão rústica (carroceiro), não é portador de doença incapacitante (fls. 61/64). Analisando o histórico contributivo do Autor verifico que ele ingressou no RGPS tardiamente, ou seja, em 04/2010 quando contava com 63 (sessenta e três) anos de idade (fls. 17, 23/53, 85, 87 e 104). Pois bem, iniciada a contribuição à Previdência Social em 04/2010, a parte autora alcançou os 12 (doze) recolhimentos em 03/2011, que lhe garantiram a qualidade de segurada e o cumprimento da carência, sendo certo que, em 14/11/2012 requereu o benefício administrativamente (fl. 22). É certo que o ingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete a parte autora preexistia à data de início de seu vínculo com a Previdência Social, ou seu reingresso ao RGPS. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o artigo 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo Texto Constitucional. Aqui, ainda que as doenças das quais o Autor é portador lhe incapacitassem para o trabalho, o que não restou comprovado, não é comum que as patologias de natureza ortopédicas como as que o acometem, adquiram força incapacitante em período tão curto, levando a crer que, se a parte demandante já estivesse com indicativo de incapacidade na data do requerimento administrativo, tal quadro advinha de período anterior (fl. 62). Friso que as doenças descritas no laudo técnico e nos documentos médicos juntados aos autos não poderiam, por sua própria natureza, debilitar o Autor de forma repentina, inesperada. Situação diferente desta não restou comprovada pelos documentos carreados ao encadernado, além do que friso que a perícia judicial foi conclusiva quanto a não haver incapacidade para o trabalho. Nesses termos, entendo que o ingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, porquanto, ainda que houvesse comprovado a incapacidade, ela preexistiria à data de início do vínculo com a Previdência Social. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Proceda-se à renumeração do feito a partir do Termo de Citação (fl. 87). P.R.I.C. Presidente Prudente, 09 de outubro de 2013. Newton José Falcão, Juiz Federal

0000194-21.2013.403.6112 - LAVINIA MARIA GODOY VIRGILI (SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual a autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença NB 31/553.644.942-3, indeferido administrativamente sob o fundamento de inexistência de incapacidade laborativa, e a convertendo-o em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em perícia judicial. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (fls. 09/16). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que determinou a realização antecipada da prova pericial e postergou a análise do pleito antecipatório para depois da vinda do laudo judicial aos autos. (folha 19). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se manifestação judicial que indeferiu a antecipação da tutela e ordenou a citação da autarquia previdenciária. (folhas 24/26, 27 e verso). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, tecendo considerações acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício e aduzindo que no caso da demandante não teria se provado a incapacidade laborativa. Pugnou pela improcedência e juntou documentos. (folhas 30, 31/34, vvss e 35/36). Decorreu o prazo assinalado pelo Juízo sem que a demandante apresentasse réplica à contestação. (folhas 38/39). Arbitrados e requisitados os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo e, com a juntada dos extratos do CNIS em nome da parte demandante, foram os autos promovidos à conclusão. (folhas 40/41 e 43/50). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme

estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado. Também estão dispensados do cumprimento do período de carência os segurados acometidos das moléstias elencadas no art. 151 da LBPS, regulamentado pela Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. (LBPS, art. 26, inc. II) Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. A qualidade de segurada da autora e o cumprimento da carência exigida por lei estão comprovados nos autos, conforme se verifica do documento da folha 45. Ocorre que, segundo laudo da perícia judicial, às folhas 24/26, realizada por médico nomeado por este Juízo, mas apenas leve redução da capacidade laboral para a atividade habitual. Assim restou consignado pelo expert: As afecções da autora não são incapacitantes para o trabalho. A autora apresenta doenças degenerativas dos joelhos e da coluna vertebral. Apesar das queixas referidas pela autora não sinais indicativos de doença incapacitante. Há leve redução da capacidade para o exercício da atividade habitual. As afecções da parte autora são passíveis de tratamento sem afastamento do trabalho. Não há hipotonias, hipotrofias, alterações de reflexos tendíneos, da marcha ou do equilíbrio. Não há sinais de irritação radicular. Ao exame físico segmentar observa-se semiologia compatível com lesão do menisco do joelho direito. Não há incapacidade laboral. É bem verdade que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistia. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. De mais a mais, a demandante retomou o exercício de atividades laborativas e nela permanece regularmente. Disso faz prova o extrato do CNIS da folha 49, circunstância que dá maior relevo à conclusão da perícia. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Não sobrevindo recurso, arquivem-se estes autos com as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 11 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0000533-77.2013.403.6112 - DALVENICE DA CONCEICAO(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a converter o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sustentando ser portadora de depressão grave que a incapacita total e permanentemente para o trabalho. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 13 e 14/60). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma respeitável manifestação judicial que designou o exame pericial com médico especialista em psiquiatria e determinou a citação do Réu para depois da vinda do laudo médico (fl. 63). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo médico-pericial (fls. 66/71). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta, pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, sustentando a ausência do requisito incapacidade para o trabalho. Forneceu extratos do Sistema Único de Benefícios DATAPREV do MPS/INSS, dentre os quais o do CNIS (fls. 72, 73/74 e vsvs, 75 e 76/77). Intimada para se manifestar quanto ao laudo e à contestação, nada disse a postulante (fls. 78 e 79). Arbitrados e requisitados os honorários do médico perito e, finalmente, foram juntados aos autos extratos atualizados do CNIS, INFEN e CONID em nome da Autora (fls. 80/81 e 83/86). É o

relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido.A qualidade de segurada da parte autora e cumprimento da carência para os benefícios por incapacidade estão comprovados pelo extrato do CNIS das folhas 84 e 76.Pelo que se verifica do extrato do INFBEN juntado como folha 85, o benefício do qual a requerente era beneficiária desde 18/09/2003, foi cessado em 19/06/2013.Segundo laudo da perícia judicial realizada por médico psiquiatra nomeado por este Juízo e não impugnado pelas partes, a vindicante não apresenta doença incapacitante (fls. 66/71).A despeito da farta documentação trazida com a inicial, assevera o perito que a parte autora não tem doença psicótica, está orientada, lúcida, tendo apenas uma depressão moderada não incapacitante na presente data (fl. 66).Quanto à depressão, segundo o Dr. Saint-Clair Bahls, no trabalho intitulado Uma Visão Geral Sobre a Doença Depressiva, produzido pelo Departamento de Psicologia da Universidade Federal do Paraná - UFPR, é a maior doença altamente prevalente na população.Todavia, foi enfático o expert, especialista em psiquiatria, que, no caso presente, inexistente incapacidade para o trabalho em razão de se tratar de de depressão moderada, estando a vindicante em tratamento.Não se nega que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão.Vale lembrar que o juiz é o peritus peritorum, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistente.Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade.Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS.Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade.Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente/SP, 08 de outubro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0000932-09.2013.403.6112 - ANTONIO SCATOLON(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas às fls. 20 para o dia 29/10/2013, às 14:20 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. As testemunhas compareceram independentemente de intimação conforme informado à fl. 19. Intime-se.

0001738-44.2013.403.6112 - JOSE LUIZ FILHO(SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Justifique a parte autora, no prazo de cinco dias, o interesse de agir, em vista do documento da fl. 67 que comprova a concessão do benefício pleiteado neste autos, na via administrativa. Int.

0001797-32.2013.403.6112 - SONIA MARIA TONACIO MALAGUETA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e, após, o converter para aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram quesitos para perícia, procuração e demais documentos pertinentes (fls. 11, 12 e 13/57). Indeferido o pleito antecipatório, na mesma decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, antecipou a produção da prova técnica e diferiu a citação do INSS para após a juntada do laudo médico-pericial (fls. 60/61 e vsvs). A postulante indicou assistente técnico e, realizada a perícia, veio aos autos o laudo respectivo (fls. 66 e 68/76). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta aduzindo a possibilidade de composição do conflito. Forneceu documentos (fls. 77, 78/81 e vsvs e 82/87). Sobre o laudo pericial e a contestação disse a vindicante, oportunidade na qual pediu esclarecimentos ao expert e reiterou o pedido de antecipação de tutela (fls. 91/96 e 97/101). Restou infrutífera a audiência de tentativa de conciliação (fl. 104 e vs). Arbitrados e requisitados honorários periciais, na mesma manifestação judicial que determinou a juntada dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 106, 107/111 e 112). Novamente a Autora reiterou o pleito antecipatório (fls. 115/116). Finalmente, juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 118/120). É o breve relato. Decido. Pois bem, por meio da presente demanda, requer a vindicante a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Aduz ser portadora de doenças de natureza ortopédica, psiquiátrica e cardiológica, que a incapacita totalmente para o trabalho (fls. 4/6). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência para os benefícios por incapacidade restaram comprovados pelo extrato atualizado do CNIS juntado como folhas 119/120. Pelo laudo da perícia judicial juntado como folhas 68/76, o Senhor Perito asseverou que a postulante encontra-se total e temporariamente incapacitada para o trabalho, em razão de doenças de natureza ortopédicas. O Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo, quanto à existência de incapacidade para o trabalho. Por oportuno, o artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, requisitos que foram satisfeitos pela vindicante, para a concessão do auxílio-doença, em face da conclusão da perícia de haver total e temporária incapacidade para o trabalho. O risco de dano irreparável decorre, evidentemente, da natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que comprovada a existência de doença incapacitante que impede a parte autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença. Intime-se a Autarquia Previdenciária para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Por oportuno, intime-se o expert para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos solicitados pela Autora nas folhas 91/96. Após, dê-se vista à partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 14 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0003458-46.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA SOARES BISPO ROQUE(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação contida no extrato do CNIS da demandante, dando conta de que está laborando normalmente, faculto sua manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a ausência à perícia judicial designada, justificando documentalmente, acaso subsista o interesse de agir no deslinde desta demanda. Seu silêncio implicará na extinção do processo sem resolução do mérito.P.I.

0004325-39.2013.403.6112 - SILVANA AMBROSIO DE LACASSA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, inicialmente proposta perante o E. Juízo Estadual, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual a autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, cessado administrativamente porque a perícia médica concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. Inicialmente ajuizada perante o Egrégio Juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca, e havendo laudo de perícia médica trasladada de outro processo, onde o perito afirmou que a doença/incapacidade que afeta a demandante teria natureza profissional e, considerando que o pedido deduzido nestes autos seria de auxílio-doença previdenciário - diverso, portanto -, aquele Juízo houve por bem declinar da competência em favor da Justiça Federal. (fls. 66, 101 e 225/228). Em face do apontamento constante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção, a Secretaria Judiciária juntou aos autos extrato de movimentação processual do feito apontado. (folhas 237, 239 e vs). Sobreveio manifestação judicial que ratificou todos os atos processuais precedentemente praticados, cientificou as partes da redistribuição do feito à esta Vara, tornou prejudicada a análise do pleito antecipatório em face da informação de que o benefício teria sido restabelecido, e determinou que a autora se manifestasse quanto a eventual subsistência do interesse de agir no deslinde desta demanda em face de acordo homologado nos autos da ação ordinária nº 0004962-25.2012.4.03.6112, que tramitou perante a Egrégia 3ª Vara Federal local. (folhas 240/241). A autora informou que a presente demanda perdera o objeto e manifestou sua desistência. Em face disso, o INSS retirou os autos em carga, mas manteve-se silente. (folhas 244/246). É o relatório. Decido. O silêncio do INSS se transmuda em consentimento à manifestação de desistência da parte autora, cabendo ao Juízo tão somente a sua homologação. Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, forte no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo.P.R.I. Presidente Prudente-SP., 16 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0008076-34.2013.403.6112 - MOISES RUBENS DE LIMA(SP108465 - FRANCISCO ORFEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora pretende ver o Instituto-réu condenado a restituir-lhe valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário. Alega, em síntese, ter ajuizado ação cominatória de obrigação de fazer visando à suspensão de cobrança injustificada praticada pelo INSS no seu benefício de aposentadoria por invalidez decorrentes consistentes em débito decorrente do período de 03/03/1998 a 31/03/2001, que teria percebido aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional determinou tão somente a suspensão dos referidos descontos, o que ocorreu na competência 03/2013. No entanto, o que havia sido descontado não lhe foi restituído, mesmo em sentença. Assim, em relação aos valores que deixaram de ser restituídos é que fundamenta a demanda, pugnano, ainda, pela condenação do INSS no pagamento de danos morais. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 05/47). Inicialmente ajuizada perante o Egrégio Juízo da Comarca de Presidente Venceslau-SP., o demandante foi instado a comprovar o trânsito em julgado da decisão que fundamenta seu pedido, mas justificou que este ainda não teria ocorrido. Asseverou que se aguardasse o trânsito em julgado, seu direito de ajuizar a presente demanda pereceria. (folhas 51, 53, vs e 54). O i. magistrado titular da 3ª Vara Judicial da Comarca de Presidente Venceslau-SP., entendendo não se tratar de matéria de índole previdenciária, mas de ação de natureza indenizatória, questão que por certo não se enquadra dentre aquelas de que trata o 3º, do artigo 109, da Constituição Federal, declinou da competência em favor da Justiça Federal, para esta Subseção remetendo os autos, que me couberam por distribuição. (folhas 55/57). Respeitavelmente, não comungo do mesmo entendimento do i. Magistrado prolator da decisão. Segundo estabelece o 3º, do artigo 109, da CF/88: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte: instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A norma constitucional em nenhum momento fala em espécie de demanda,

limitando-se a destinar à justiça estadual, a competência para processar e julgar as causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, impondo como única condição que o domicílio dos beneficiários ou segurados fique em Comarca que não seja sede de Vara do juízo federal. O autor pleiteia restituição de valores indevidamente descontados do seu benefício previdenciário, além de indenização por danos morais decorrentes de ato ilícito consistente em descontos indevidos no seu benefício de aposentadoria por invalidez. A reparação pelos danos pretendida decorre diretamente de ato cometido pela autarquia previdenciária, que fez glosar no benefício do autor, consignação de descontos considerados, posteriormente, indevidos. Ao juízo do autor, o INSS deve lhe restituir as parcelas indevidamente descontadas nas competências 08/2008 a 02/2013, além de danos morais decorrentes deste fato. Assim, não há como negar o interesse do ente autárquico nesta demanda, na medida em que eventual condenação imporá a restituição de valores descontados do benefício previdenciário do demandante, além de indenizar-lhe os danos morais sofridos. O objetivo da regra constitucional é facilitar o acesso ao Poder Judiciário - aos segurados ou beneficiários hipossuficientes. Certamente, a condição pessoal daquele que busca seu direito em face do Instituto Previdenciário não se altera, em razão da natureza da demanda intentada. Em caso análogo, o C. STJ assim decidiu: Processo CC 069739 Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA Data da Publicação 03/04/2007. DECISÃO: Cuida-se de conflito negativo de competência entre o Juízo Federal da 2ª Vara de Presidente Prudente - SJ/SP e o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Dracena/SP, em ação proposta perante a Justiça Estadual, objetivando o pagamento de valores referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço. O Juízo Estadual declinou de sua competência para a da Justiça Federal, por entender que não se tratava de causa de natureza previdenciária, mas de direito pessoal. Argumentou que a autora pretendia ser indenizada pela culpa do réu, que deixou de reconhecer em 1994 seu direito à aposentadoria, finalmente concedida por força judicial em 1999 (fls. 44/45). O Juiz Federal, com arrimo no art. 109, 3º da Constituição, suscitou conflito de competência (fls. 54/55). O Ministério Público Federal, oficiando, opinou pela competência do Juízo Estadual (fls. 63/64). Passo a decidir. Ao suscitar o presente conflito, o Juiz Federal assim se manifestou: Observe-se que a norma constitucional em nenhum momento fala em espécie de demanda, limitando-se a destinar à Justiça Estadual, a competência para processar e julgar as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, impondo como única condição que o domicílio dos beneficiários ou segurados fique em comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal. Ademais, a parte autora pleiteia indenização por ato ilícito decorrente do indeferimento de benefício previdenciário. A reparação de danos pretendida decorre diretamente da não-concessão da aposentadoria no tempo oportuno. Ao juízo da autora, o INSS lhe deve indenização por não lhe haver deferido o pedido do benefício na época devida, não havendo como negar a natureza previdenciária da pretensão deduzida nesta demanda. Tanto isso é verdade que ela pleiteia indenização correspondente ao valor do benefício negado, devido no período de outubro de 1994 a julho de 1999. O objetivo da regra constitucional é facilitar o acesso ao Poder Judiciário, ao segurado ou beneficiário hipossuficiente. Certamente, essa condição pessoal daquele que busca seu direito em face do Instituto Previdenciário não se altera, em razão da natureza da demanda intentada. (fl. 55). Com efeito, a ação previdenciária foi ajuizada perante o Juízo Estadual, em consonância com o preconizado pelo referido art. 109, 3º, da Constituição. Destarte, uma vez facultada à parte autora a possibilidade de opção de foro, não cabe àquele Juízo declinar de sua competência. Incidente, pois, à espécie, o enunciado nº 33 da Súmula/STJ, a saber: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Ante o exposto, conheço do conflito e declaro a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Dracena/SP, o suscitado, ut art. 120, parágrafo único, do CPC. Intimem-se. Comunique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Juízo competente. Brasília (DF), 23 de março de 2007. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA Por tais razões, suscito conflito negativo de competência e determino a remessa dos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça, aguardando seja reconhecida a competência do Juízo suscitado. P.I. Presidente Prudente-SP., 15 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0008193-25.2013.403.6112 - JOSE APARECIDO PREMULI BERTACO X CRISTIANE MACIEL RIZO X REGINA RITA LIBERATI SILINGOVSKI (SP161221 - WILSON DONIZETI LIBERATI E SP196493E - MARIA JOSE CREPALDI GANANCIO LIBERATI E SP198583E - THEODORO LUIZ LIBERATI SILINGOVSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. Nas demandas que visam à atualização de conta de FGTS, o valor da causa consistirá na somatória das parcelas percebidas e as supostamente devidas, por autor. Neste sentido o julgado que colaciono: O valor da causa para fins de fixação da competência nos juizados especiais federais, na hipótese de existência de litisconsórcio ativo, deve ser calculado dividindo-se o montante pelo número de autores. Dessa forma, se as parcelas percebidas e as supostamente devidas a cada um dos litisconsortes for inferior a sessenta salários mínimos, prevalece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento da lide (art. 3º da Lei n. 10.259/2001). Precedentes citados: AgrR no REsp

1209914/PB, DJe 14/2/2011; AgRg no CC 104714/PR, DJe 28/8/2009. REsp 1.257.935-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/10/2012. Conforme demonstrativo da fl. 25, o valor individualizado das parcelas supostamente devidas, por autor, não ultrapassa os sessenta salários-mínimos. Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do decurso do prazo para interposição de recurso. Intime-se.

0008303-24.2013.403.6112 - JOSE PAULO MICHELINI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. Nas demandas que visam à desapossatação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. Como não é possível nesse momento processual se apurar o valor do benefício pretendido, o valor da causa deve corresponder a 12 (doze) prestações do benefício atual, ou seja, R\$ 33.179,52 (trinta e três mil cento e setenta e nove reais e cinquenta dois centavos), o que não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Ante o exposto, retifico de ofício o valor atribuído à causa para , R\$ 33.179,52 (trinta e três mil cento e setenta e nove reais e cinquenta dois centavos), e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do decurso do prazo para interposição de recurso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001339-15.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001346-80.2008.4.03.6112 (2008.61.12.001346-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOAO CARLOS GARCIA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0001346.-80.2008.4.03.6112, antigo nº 2008.61.12.001346-0. Alega a parte embargante ocorrência de excesso de execução, no importe de R\$ 4.247,89 (quatro mil duzentos e quarenta e sete reais e oitenta e nove centavos). Instruíram a inicial os documentos das folhas 9/29. Recebidos os embargos no efeito suspensivo, a parte embargada apresentou procuração e documentos pessoais e, após, os impugnou (fls. 31, 32/35 e 37/47). Por determinação judicial foi elaborado cálculo pela Contadoria Judicial, com o qual expressamente concordou a parte embargante, quedando-se silente a parte embargada (fls. 48, 50/56, 59 e 61). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa o julgador formar o seu convencimento, caso dos autos. Com o parecer do Contador do Juízo, expressamente concordou o Instituto Embargante, sendo que, em relação à conta do Embargado, de fato, não foi descontada parcela de Gratificação Natalina de 2007 já paga, além de ter aplicado indevidamente juros moratórios sobre as parcelas pagas por força da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional. Portanto, a conta apresentada pela Contadoria deve prevalecer, pois está de acordo com o que ficou decidido nos autos principais. Ante o exposto, acolho em parte os presentes embargos e tenho como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, que apurou para dezembro de 2012 o montante de R\$ 10.635,36 (dez mil seiscentos e trinta e cinco reais e trinta e seis centavos), sendo R\$ 7.177,00 (sete mil cento e setenta e sete reais) a título de valor principal e o valor de R\$ 3.458,36 (três mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos) respondente à verba honorária. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a autora/embargada é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 61 dos autos principais). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se para os autos principais - ação ordinária nº 0001346.-80.2008.4.03.6112, antiga nº 2008.61.12.001346-0-, cópias deste decisum bem como das folhas 50/56 do presente feito. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos do feito principal e, após, remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 11 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0003158-84.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007293-52.2007.403.6112 (2007.61.12.007293-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MILTON MOREIRA LIMA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP266913 - ARETUSA APARECIDA FRANCISCA MOREIRA)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0007293-

52.2007.4.03.6112, antigo nº 2007.61.12.007293-9. Alega a parte embargante ocorrência de excesso de execução, no importe de R\$ 8.048,34 (oito mil e quarenta e oito reais e tinta e quatro centavos). Instruíram a inicial os documentos das folhas 4/14. Recebidos os embargos no efeito suspensivo, a parte embargada não apresentou impugnação, mesmo após concedido prazo suplementar (fls. 16/17 e 18/19). Por determinação judicial foi elaborado cálculo pela Contadoria do Juízo, com o qual expressamente concordou a parte embargante, quedando-se silente a parte embargada (fls. 18, 20/24, 26 e 28). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa o julgador formar o seu convencimento, caso dos autos. Com o parecer do Contador do Juízo, expressamente concordou o Instituto Embargante, nada dizendo a parte embargada. A conta apresentada pela Contadoria deve prevalecer, pois está de acordo com o que ficou decidido nos autos principais. Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, que apurou para janeiro de 2013 o montante de R\$ 5.853,74 (cinco mil oitocentos e cinqüenta e três reais e setenta e quatro centavos), sendo R\$ 4.850,66 (quatro mil oitocentos e cinqüenta reais e sessenta e seis centavos) a título de valor principal e o valor de R\$ 1.003,08 (um mil e três reais e oito centavos) respondente à verba honorária. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora/embargada é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 36 dos autos principais). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se para os autos principais - ação ordinária nº 0007293-52.2007.4.03.6112, antigo nº 2007.61.12.007293-9 -, cópias deste decisum bem como das folhas 20/24 do presente feito. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos do feito principal e, após, remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 14 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0005050-28.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007375-44.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X LEIA FERREIRA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de rito ordinário registrada sob nº 0007375-44.2011.4.03.6112, que julgou procedente o pedido autoral. Alega, a Autarquia-embargante, a ocorrência de excesso de execução. Instruíram a inicial, os documentos juntados como folhas 07/27. Regularmente intimada, a embargada regularizou sua representação processual e, de plano, concordou com a conta apresentada pelo Embargante. Pugnou pelo destaque da verba honorária e juntou o respectivo contrato, além do comprovante de regularidade do CPF. (folhas 29 e 31/34). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Expressamente concordou a parte embargada com o valor apresentado pelo Instituto/embargante como sendo o correto, razão pela qual este deve prevalecer, ante a ausência de controvérsia. Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo Instituto Previdenciário, que perfaz o montante de R\$ 3.224,35 (três mil duzentos e vinte e quatro reais e trinta e cinco centavos), dos quais, R\$ 2.719,29 (dois mil setecentos e dezenove reais e vinte e nove centavos) se referem ao crédito principal, e R\$ 505,11 (quinhentos e cinco reais e onze centavos), à verba honorária; valores atualizados até a competência 03/2013. Ante a documentação das folhas 32/34, defiro o requerimento contido no último parágrafo da folha 31, a fim de que sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos créditos - principal e verba honorária -, separadamente. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte embargada demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. (folha 31, do feito principal). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se cópias - deste decisum, bem como das folhas 07/09 do presente feito -, para os autos principais - ação ordinária nº 0007375-44.2011.4.03.6112, Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos do feito principal e, após, remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 16 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0005097-02.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003218-04.2006.403.6112 (2006.61.12.003218-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE ROBERTO PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de rito ordinário registrada sob nº 0003218-04.2006.4.03.6112, antigo nº 2006.61.12.003218-4, que julgou procedente o pedido autoral. Alega a parte embargante ocorrência de excesso de execução. Instruíram a inicial os documentos das folhas 5/20. Os embargos foram recebidos para discussão, no efeito suspensivo, após o que o Embargado expressamente concordou com a conta apresentada pelo Embargante (fls. 22 e 24/25). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Expressamente concordou a parte embargada com o valor apresentado pela parte

embargante, razão pela qual este deve prevalecer, ante a ausência de controvérsia. Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo INSS, que perfaz o montante de R\$ 35.128,00 (trinta e cinco mil reais cento e vinte e oito centavos), sendo R\$ 30.888,44 (trinta mil oitocentos e oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) a título de valor principal e R\$ 4.239,56 (quatro mil duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e seis centavos), a título de verba honorária, valores atualizados até 04/2013. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o Embargado demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita (fl. 33 do feito principal). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia deste decisum para os autos nº 0003218-04.2006.4.03.6112, antigo nº 2006.61.12.003218-4, bem como das folhas 5/14 e da manifestação das folhas 24/25, que lá será apreciada. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 11 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1204079-38.1996.403.6112 (96.1204079-6) - COMERCIAL DE TECIDOS CALIMAN LTDA-EPP X LUIZ KIDO - EPP X DEPOSITO UNIAO-COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DE ADAMANTINA LTDA-EPP(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COML/ DE TECIDOS CALIMAN LTDA X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL DE TECIDOS CALIMAN LTDA-EPP X UNIAO FEDERAL(SP087101 - ADALBERTO GODOY)

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriunda dos ofícios requisitórios ns. 20120000708 a 20120000710 e 20130000235 E 20130000236, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 555/557, 568/569, 560/562 e 572/573). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente pediu prazo para análise e conferência e, na seqüência, pugnou pela extinção e arquivamento dos autos, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 574, 576, 580 e 582). É o relatório. Decido. A concordância manifestada pelos exequentes com o valor disponibilizado, impõe a conclusão de que o crédito executado foi plenamente satisfeito, ensejando, por evidente, a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 09 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0009699-27.1999.403.6112 (1999.61.12.009699-4) - MUNICIPIO DE PARAPUA(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO E SP145286 - FLAVIO APARECIDO SOATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PARAPUA

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao débito exequendo - verba honorária sucumbencial -, regular e integralmente quitada na forma dos ofícios - precatório nº 255/2004 e requisitório nº 139/2011, e guia de recolhimento judicial, cujo valor foi convertido em renda. (folhas 211, 223/225, 249, 264/266, 270/272). Intimada a se manifestar acerca dos valores disponibilizados, a União/Exequente externou satisfação plena com os mesmos e pugnou pela extinção da execução. (folhas 273 e 275). É o relatório. Decido. A concordância manifestada pela exequente com os valores pagos, impõe a conclusão de que o crédito executado foi plenamente satisfeito, ensejando, por evidente, a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 09 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0001130-90.2006.403.6112 (2006.61.12.001130-2) - MANOEL SOARES DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MANOEL SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo - verba honorária sucumbencial -, oriundo do ofício requisitório nº 20130000848, e na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 151 e 154). Intimado a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, o exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (fls. 155/156). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo

diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 09 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0004271-49.2008.403.6112 (2008.61.12.004271-0) - JULIA FELIS DE OLIVEIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA FELIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias.

0002523-11.2010.403.6112 - NIVALDO GARCIA DO NASCIMENTO (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X NIVALDO GARCIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20130000901 e 20130000902, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (fls. 88/89 e 93/94). Intimado a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, o exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (fls. 95 e 97). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 16 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0003340-75.2010.403.6112 - ALZENOR MOREIRA DOS SANTOS (SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZENOR MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20130000786 e 20130000787, devidamente retificados, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 179/180, 183/184 e 187/188). Intimado a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, o exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (fls. 189/190 e vs). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 09 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0002207-61.2011.403.6112 - MARCELO DALEFFE (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARCELO DALEFFE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20130000916 e 20130000917, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (fls. 102/103 e 107/108). Intimado a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, o exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (fls. 109 e 111). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 16 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0002990-19.2012.403.6112 - IOLANDA RIBEIRO MENDES (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X IOLANDA RIBEIRO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA)

O Executado opôs exceção de pré-executividade alegando, em apertada síntese, que a taxa de juros fixada na r.

Sentença das folhas 76/79 e vvss, contraria o determinado pela legislação vigente, de modo que deve ser corrigida a fim de preservar o patrimônio público e se evitar o enriquecimento sem causa da parte autora. Apresentou planilhas e documentos (fls. 99/102 e 103/108). A exequente se manifestou arguindo ter efetuado o cálculo de liquidação nos exatos termos da sentença, transitada em julgado, e que, discordando o executado, a via adequada seria o Recurso de Apelação, cujo prazo para interposição já escoou, estando precluso o direito de questionar o julgado, devendo a presente exceção de pré-executividade deve ser rejeitada de plano (fls. 113/118). A contadoria judicial aferiu os cálculos apresentados pelas partes - R\$ 7.612,87 (parte autora) e R\$ 7.370,40 (pelo INSS) - estando estes corretos nos termos em que elaborados (fl. 121).É o relatório.Decido.O interesse público envolvido autoriza o manejo da exceção de pré-executividade, essencialmente, porque visa à defesa do patrimônio público e eventual ofensa à coisa julgada.A Contadoria do Juízo apresentou parecer indicando que a aplicação do percentual de juros de mora de 6% ao ano, defendida pelo excipiente, é prevista na legislação vigente (Lei 11.960/09), mas que as contas de liquidação apresentadas encontram-se corretas, nos termos em que foram efetuadas (fl. 121).É certo que o erro material contido na sentença não transita em julgado, devendo ser considerada a legislação que rege a matéria.Contudo, em recente sessão, a Turma Nacional de Uniformização decidiu pelo cancelamento da Súmula TNU 61, determinando que a sistemática a ser adotada é a de juros de mora de 1% ao mês e atualização monetária pelo INPC . Ante o exposto, e considerando que a diferença entre os valores apresentados não caracteriza enriquecimento sem causa da parte exequente, se tratando de benefício assistencial cuja situação de penúria da parte foi devidamente caracterizada mediante constatação por oficial de justiça, não conheço da exceção de pré-executividade arguida pelo executado.Não sobrevivendo recurso no prazo legal, requirite-se.P. I.Presidente Prudente, SP, 11 de outubro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

Expediente Nº 3182

EMBARGOS A EXECUCAO

0009400-98.2009.403.6112 (2009.61.12.009400-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRADORA DE BENS LIANE LDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Dê-se vista ao embargado do esclarecimento da contadoria judicial (fl. 86) pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0007700-48.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000725-44.2012.403.6112) R C V CASSIANO ME(SP332561 - CAIO SHIGUEMY CASSIANO ISHII) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) Emende o embargante a inicial, regularizando-a em conformidade com o disposto no inciso VI, do artigo 282, do CPC. O valor a ser atribuído à causa deve ser certo, na data da oposição destes embargos. Providencie, ainda, a regularização da representação processual, juntando os atos constitutivos, pois a embargante é pessoa jurídica, representada por REGINA CLAUDIA VIEIRA CASSIANO, e a autenticação das cópias trazidas com a inicial, por seu advogado, que poderá ser substituída por declaração dele de que são autênticas, sob sua responsabilidade pessoal (parágrafo único, do art. 736, do CPC). Prazo: 10 (dez) dias.Defiro à embargante os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Após, se em termos, recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo, pois a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução. Ao embargado para impugná-los no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000014-73.2011.403.6112 - PERSIO MELEM ISAAC(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X ILEM ISAAC JUNIOR X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Trata-se de embargos à execução fiscal registrada sob o nº 0005840-90.2005.4.03.6112, antigo nº 2005.61.12.005840-5, proposta com o objetivo de receber crédito representado pela Certidão da Dívida Ativa nº 80.6.05.008869-60, da série DO/2005, inscrita em 01/02/2005, decorrente de COFINS.Com a inicial vieram procurações e documentos (fls. 24/25 e 26/39).Os embargos foram recebidos para discussão, sem efeito suspensivo (fl. 41).A parte embargada apresentou impugnação requerendo o decreto de improcedência. Forneceu documentos (fls. 42/54 e 55/58).Sobre a impugnação, disse a parte embargante e, após, requereu a extinção em razão de ter parcelado o débito exequendo (fls. 84/87 e 91/94).Sobreveio manifestação da União aduzindo que o fato superveniente consubstanciado no parcelamento, importa na extinção do feito, com julgamento do mérito. Forneceu novos documentos (fls. 96/98 e 99/105).Por determinação judicial, a parte embargada prestou esclarecimentos quanto sua anterior manifestação (fls. 106, 107 e vs e 108).Finalmente, os Embargantes, apresentando documentos, renovaram o pedido de extinção (fls. 110 e 111/113).É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, posto que a matéria tratada nesta demanda é estritamente de direito, não havendo a necessidade de realização de prova oral.As partes noticiaram a adesão da parte executada ao Programa de Parcelamento. É certo que o parcelamento da dívida, convencionado pelas partes na esfera administrativa, há

de ser implementado na forma e pelas condições propostas pela própria administração. Cabe ao devedor assentir ou não. Porém, uma vez assentido, tal acordo tem natureza de confissão de dívida e importa em conseqüências na esfera processual, aliás, previstas pela própria lei. Assim, tendo a parte embargante aderido ao aludido parcelamento da dívida exequenda, evidente a perda do objeto dos presentes embargos. Perda de objeto é, sob o prisma técnico, nada menos que carência de ação por fato superveniente à sua propositura, porquanto, ainda que presentes as condições da ação naquela data, passam a faltar em seu curso. Contudo, sem a manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito, como requerido pela União, residindo o ato na esfera de disponibilidade dos Embargantes, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente. Portanto, instaurada a via judicial de discussão do débito, a adesão ao parcelamento, por si só, não permite que o Juiz, fazendo as vezes do contribuinte, e sem sua expressa concordância, extinga o feito com julgamento do mérito e declare a sua renúncia a qualquer discussão sobre o direito incidente aos fatos confessados. Se a lei do parcelamento exige a desistência com a expressa renúncia do direito em que se funda a ação, e a mesma não ocorre, o fato de ser deferido o parcelamento pela autoridade administrativa não implica a possibilidade de extinção do processo com julgamento do mérito, embora possa implicar a exclusão do contribuinte do programa de parcelamento, com o restabelecimento do saldo devedor. Em sede de recursos repetitivos, na forma do artigo 543-C, do CPC, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que a Lei nº 10.684/2003, no seu art. 4º, inciso II, estabelece como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irretratável da dívida; assim, requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato. É firme a orientação da Primeira Seção desta Corte de que, sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente. Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Partindo-se dessas premissas e analisando o caso concreto, a manifestação da executada não se equipara à renúncia expressa sobre o direito em que se funda a ação, mas sem prejudicar que o processo seja extinto, sem exame de mérito (art. 267, V do CPC). Ante o exposto, julgo extintos os presentes Embargos à Execução Fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista que os mesmos já estão incluídos no parcelamento, inclusive no próprio título exequendo, por força do Decreto-lei nº 1025/69. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0005840-90.2005.4.03.6112, antigo nº 2005.61.12.005840-5. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as providências de estilo. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora que tenha recaído sob algum bem da parte embargante, expedindo-se o que se fizer necessário. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 11 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0003783-89.2011.403.6112 - CENTRASCEL CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL CULTURAL EDUCACIONAL E LAZER(SP097191 - EDMILSON ANZAI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Fls. 73 e seguintes: Dê-se vista ao embargante para manifestação nos termos do artigo 398, do CPC. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002530-32.2012.403.6112 - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP279207 - ANDREA DIRENE ATALLA) X UNIAO FEDERAL

A embargante interpõe embargos de declaração, apontando omissão, contradição e obscuridade. Segundo a embargante, para a sentença embargada a embargante levantou preliminar de falta de interesse de agir amparada no argumento de que não é e nem nunca foi sucessora da executada, logo não poderia ter sido incluída no pólo passivo da ação executiva. Sustenta que não foi este o fundamento. Diz que ao contrário do que entendeu a sentença embargada, a embargante levantou preliminar de ausência de interesse de agir fundada no argumento de que a responsabilidade prevista no artigo 133 do CTN comporta benefício de ordem, ou seja, é subsidiária, devendo primeiramente ser satisfeita com o patrimônio da devedora principal suposta alienante do fundo de comércio ou estabelecimento. Afirma que caso a preliminar aludida houvesse sido apreciada nesse aspecto os embargos à execução teriam sido julgados procedentes. Isso porque deveria ter sido aceito o bem oferecido pela empresa Prudenfrigo, devedora principal. Uma vez satisfeita a dívida não teria a exequente interesse em redirecionar a execução contra terceiros. Razão não assiste à embargante. A preliminar de falta de interesse de agir foi analisada segundo os argumentos utilizados pela embargante, onde claramente ela nega a condição de sucessora, razão pela qual entende que contra ela não deveria ter sido a execução redirecionada. Em sede de embargos de declaração a embargante inova as razões apresentadas, ao sustentar que a ausência de interesse de agir reside no benefício de ordem no sentido de que o terceiro somente deve ser chamado à sucessão caso o devedor principal não disponha de bens capazes de garantir a dívida. Os embargos declaratórios, sim, se

apresentam contraditórios na medida em que num primeiro momento, ao opor embargos à execução, defende que não é e nunca foi sucessora para agora em embargos declaratórios admitir sua condição de sucessora, mas com responsabilidade subsidiária. O fato de a sucessora responder integralmente afasta a invocação do benefício de ordem. Ademais, a embargante foi chamada a responder pela execução porque sucedeu a devedora original, o que impossibilitou a constrição de bens pertencentes à última. Outro ponto em que houve omissão da sentença, segundo a embargante, diz respeito às provas que levaram o Juízo a concluir pela improcedência dos embargos à execução fiscal, bem como o não pronunciamento sobre a validade de tais provas, considerando que teriam sido obtidas por meios ilícitos, vedados pelo artigo 5º, X e XII da CF. Essa matéria é estranha aos embargos à execução fiscal. Ora, a sentença não tem que se pronunciar sobre questão não suscitada pela embargante na petição inicial dos embargos à execução. Tanto assim é que a embargada em réplica ao falar sobre Validade da Prova, sustenta que a Embargante antecipa-se à alegação a ser deduzida pela Embargante no sentido de que haveria violação de sigilo fiscal. (fl. 338v). No entanto, notificada a se manifestar sobre a impugnação da embargada, a embargante apresentou sua réplica, por sinal, de conteúdo bastante extenso (fls. 344/358), sem mencionar uma palavra sequer sobre eventual ilegalidade dos meios de prova ou quebra de sigilo fiscal. Ao se silenciar consentiu. As provas que levaram o Juízo a julgar improcedentes os embargos à execução são aquelas indicadas pela embargada à fl. 338v: ...no bojo da execução fiscal já havia sido utilizada informação constante de declaração de imposto de renda para fundamentar o pleito de inclusão da Embargante no pólo passivo da ação. Naqueles autos o n. magistrado deferiu o pedido sem fazer qualquer restrição quanto à declaração... De todo modo, como se presume o conhecimento da embargante a respeito de tais documentos e tendo ela deixado de impugná-los na primeira oportunidade em que falou nos autos, é de se supor que com eles concordou, encontrando-se à essa altura impedida pela preclusão de questioná-los, principalmente em sede de embargos de declaração, mesmo porque não cabe ao julgador se pronunciar na sentença sobre ponto incontroverso. Assim, ao contrário do alegado pela embargante não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, e no mérito lhes nego provimento por ausência de omissão, contradição ou obscuridade alegadas pela embargante. P.R.I. Presidente Prudente, 17 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0004354-26.2012.403.6112 - SP LABOR COM PRODUTOS PARA (SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES E SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Trata-se de embargos à execução fiscal registrada sob o nº 0006069-40.2011.4.03.6112 proposta pelo Conselho Regional de Química da IV Região em face de SP LABOR - Comércio Produtos para Laboratórios Ltda com o objetivo de receber o crédito no valor de R\$ 3.925,44 (três mil novecentos e vinte e cinco reais e quarenta e quatro centavos) representado pela Certidão da Dívida Ativa nº 264-029/2011, inscrita em 07/07/2011, decorrente de multa administrativa por infração legal. Suscitou preliminar de nulidade da Certidão da Dívida Ativa que lastreia o executivo, aduzindo ausência de certeza e liquidez. Com a exordial vieram os documentos das folhas 13/38. Por determinação judicial, a parte embargante emendou a inicial (fls. 40 e 41/51). Manifestou-se a parte embargada aduzindo, preliminarmente, que inexistente cobrança de anuidades, mas tão somente cobrança de multa administrativa imposta pela falta de indicação de responsável técnico em substituição ao anterior, exigência decorrente do requerimento de registro da parte embargante no CRQ/SP. Defende o embasamento legal para a cobrança do débito sub judice, porquanto a empresa devedora desempenhada atividade na área da química. Pede a total improcedência e fornece documentos (fls. 53/75 e 76/112). Sobreveio manifestação da parte embargante, oportunidade na qual apresentou julgados no âmbito do C. STJ e do E. TRF-3 (fls. 114/124 e 125/139). Intimadas para especificação de provas, o CRQ/SP requereu o julgamento antecipado da lide, quedando-se silente a empresa embargante (fls. 140/142). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, posto que a matéria tratada nesta demanda é estritamente de direito, não havendo a necessidade de realização de prova oral. Preliminarmente, a parte embargante alega a necessidade da juntada de cópia integral do procedimento administrativo, para que possa exercer plenamente seu direito de defesa, aduzindo arbitrariedade na multa aplicada, por falta de amparo legal. Assim, pede a declaração de nulidade da CDA em debate (fl. 4). Já a parte embargada, prefacilmente alega que a devedora limitou-se a argumentar que está desobrigada ao pagamento de anuidades. Todavia, o que está sendo executado é multa administrativa imposta e não taxas de anuidade. Todavia, as prefaciais suscitadas se confundem com o mérito que passo a enfrentar. A Certidão da Dívida Ativa nº 264-029/2011 foi inscrita em 07/07/2011 em decorrência de multa administrativa por infração legal, nada tendo a ver com anuidades eventualmente devidas (fl. 18). Sustenta a parte embargante que, de acordo com seus estatutos sociais, é empresa que se dedica à comercialização de produtos para laboratório, não havendo portanto envolvimento direto com a área química e que não há manipulação ou fracionamento de produtos químicos em suas dependências que justifique um profissional desta área em suas dependências, nem ao menos a obrigatoriedade de seu registro junto ao conselho de classe (fl. 3). Aduz que, o fato de manter estoque de produtos para laboratório não justifica seu registro no CRQ, nem tampouco a manutenção de um profissional químico em seu quadro de colaboradores, até porque já mantém profissional da área de farmácia, sem nunca ter havido embargo pela Vigilância Sanitária do Município de Presidente Prudente/SP (fl. 7). Diversamente do que afirma a

parte embargada, finaliza requerendo o cancelamento do débito sob o fundamento de ser desnecessária sua inscrição perante o CRQ, nem tampouco manter em seu quadro de colaboradores profissional da área química. Portanto, quanto a esse ponto, sem razão a parte embargada (fl. 11). A Embargante alega cerceamento de defesa, porque a CDA não permitiria o exato conhecimento da dívida, porque não traria elementos relativos ao processo administrativo. Conforme dispõe o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, a Certidão da Dívida Ativa deve indicar com precisão todos os elementos necessários à identificação do débito. Os débitos cobrados encontram-se devidamente discriminados, com a indicação do número do processo administrativo, a identificação do executado, a natureza da dívida e a fundamentação legal, restando atendido, pois, o artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, que não exige a juntada de cópia do processo administrativo como um de seus requisitos essenciais. A jurisprudência do Colendo STJ é firme no sentido de que as cópias do processo administrativo fiscal não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, conseqüentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da Lei nº 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para a solução da controvérsia. Contudo, o ônus de tal juntada é do devedor haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. A execução embargada baseia-se em certidão de dívida ativa (CDA) regularmente inscrita, da qual constam todos os elementos exigidos legalmente para a plena identificação do crédito executado. Em se tratando de execução fiscal, a presunção de liquidez e certeza, mais do que propriamente a regra processual do ônus da prova, impõe que a parte embargante demonstre, não por negativa geral ou alegações genéricas, mas de modo objetivo e inequívoco a nulidade procedimental, de forma a elidir os pressupostos inerentes à certidão de dívida ativa, o que não se verificou no caso vertente. Em sua impugnação, a parte embargada comprovou que a empresa executada efetuou o registro perante o CRQ/SP no ano de 2009, oportunidade na qual recolheu a anuidade respectiva e indicou responsável técnico por todas as atividades da área da química desenvolvidas no estabelecimento, consoante documentos juntados como folhas 94/95 e 96/97. Também demonstrou que o CRQ da IV Região, por meio de Relatório de Vistoria daquele Órgão juntado como folhas 101/108, ao Fiscalizar a empresa em 19/05/2009 em razão do procedimento de registro perante aquele Conselho, constatou que, além de comercializar vidrarias e equipamentos para laboratório, também o fazia em relação a produtos químicos (ácidos, hidróxidos, sais, indicadores etc) sólidos e líquidos tais como: ácido clorídrico, ácido sulfúrico, ácido nítrico, ácido acético glacial, ácido ascórbico, ácido bórico, ácido perclórico, ácido cítrico, hidróxido de sódio, hidróxido de potássio, hidróxido de amônio, hidróxido de cálcio, hidróxido de bário, acetona, xileno, tolueno, formaldeído, trietanolamina, azida de sódio, cianeto de potássio, ácido pícrico, clorato de potássio, cianeto de sódio, dinitrobenzeno, brometo de cianogênio, fluoreto de sódio, hidrazina, nitrato de potássio, nitrato de potássio, tricloreto de fósforo, tioglicol, oxiclureto de fósforo, pentaclureto de fósforo, fluoreto de potássio, nitrato de amônio, fenolftaleína, negro de eriocromo, alaranjado de metila, azul de bromo timol, sulfato de potássio, dicromato de potássio, cloreto de bário, álcool etílico, álcool metílico, dentre outros (fl. 106). Falando sobre a impugnação, a parte embargante reforçou seu argumento de que a obrigatoriedade de registro no CRQ e a contratação de profissional químico está condicionada à atividade básica desenvolvida pela empresa, não havendo, no caso presente, embasamento legal para puni-la, notadamente porque sua atividade fim não envolve a fabricação de produtos químicos ou industriais obtidos por meio de reações químicas dirigidas, mas tão somente a venda de tais materiais (fls. 116/117 e 124). A Lei nº 6.839/80 estabelece o princípio da unidade do registro profissional, conforme o critério da atividade básica, aplicável aos respectivos profissionais e às pessoas jurídicas, por interpretação lógica e finalística. Portanto, para o deslinde da questão, mostra-se de rigor estabelecer qual a natureza da atividade básica preponderante exercida pela parte embargante. Da Cláusula Terceira do Contrato Social de SP LABOR - Comércio de Produtos para Laboratórios Ltda - EPP que seu objeto social seja o de Comércio de Produtos para Laboratório e Hospitalar e Serviços de Manutenção em Equipamentos (fls. 28 e 45). Já, como anteriormente anotado no verso da folha anterior, na vistoria realizada por Fiscal do CRQ/SP que elaborou o Relatório nº 4308/335 juntado como folhas 101/108, constatou-se a enorme quantidade de produtos químicos comercializados pela empresa executada, sendo que as informações foram prestadas pelo próprio sócio-proprietário, que também a subscreveu (fls. 106 e 108). Intimada para especificar provas, nada disse a Embargante, restando precluso o direito para tanto (fl. 142). À míngua de elementos que permitam identificar com precisão se a atividade básica da parte embargante enquadra-se ou não nas hipóteses legais e em razão da questão trazida à liça tratar de matéria eminentemente técnica, deve prevalecer a multa aplicada e seus consectários, porquanto a própria executada espontaneamente inscreveu-se no CRQ/SP, nele permanecendo inscrita sem dar baixa, nem tampouco sem contratar profissional da área. Alias, tal fato foi trazido à baila pelo próprio Embargado, tendo em vista que a Embargante omitiu do Juízo tais fatos. A mera alegação de não se enquadrar na hipótese legal de obrigatoriedade de contratar profissional da área química, por si só, não tem o condão de transmutar-se em prova do alegado. Ou seja, é inócua a alegação desacompanhada de prova. Não basta alegar. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar o fato em que se funda o direito, sendo que, aqui, a Embargante deixou precluir o seu direito de produzir provas (fl. 142). Portanto, não restaram comprovadas as alegações de não haver envolvimento direto com a área química e que não há manipulação ou fracionamento de produtos químicos nas dependências da Embargante que justifique um profissional desta área

em suas dependências, nem ao menos a obrigatoriedade de seu registro junto ao conselho de classe (fl. 3). Para além, o registro requerido perante o CRQ/SP pela embargante faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, bem como eventuais multas, independentemente do efetivo exercício da atividade, até a data do cancelamento, conforme pacífica jurisprudência no âmbito do E. TRF da 3ª Região. No caso dos autos, ficou comprovado que a empresa embargante requereu voluntariamente sua inscrição junto ao CRQ e contratou profissional técnico em processos químicos industriais (fls. 96/97). Após o desligamento do referido profissional, em nenhum momento o substituiu, nem solicitou o cancelamento de seu registro junto ao Embargado. É de se frisar que, a partir do momento em que requereu o seu registro, sujeitou-se aos seus regulamentos, dever esse que permanece incólume até que haja pedido expresso de cancelamento, notadamente o dever de ter um responsável técnico habilitado contratado em seus quadros profissionais, conforme previsto no art. 27 da Lei nº 2.800/56. Ante o exposto, rejeito estes embargos com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC e determino o prosseguimento da execução fiscal. Condeno a parte embargante no pagamento de honorários que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigido até a data do efetivo pagamento, valor compatível com o grau de complexidade dos embargos, com amparo no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia para os autos Execução Fiscal registrada sob o nº 0006069-40.2011.4.03.6112. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as providências de estilo. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 11 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0004618-43.2012.403.6112 - VITAL ALVES DA SILVA (SP156496 - JAIRO HENRIQUE SCALABRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por VITAL ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que visa sua exclusão do pólo passivo da Execução Fiscal registrada sob o nº 0009046-25.1999.4.03.6112, antigo nº 1999.61.12.009046-3, em relação a qual alega excesso de execução em razão da multa e juros aplicados, que reputa confiscatórios. Com a inicial veio procuração e documentos (fls. 6 e 7/36). Os embargos foram recebidos para discussão, sem efeito suspensivo (fl. 39). A parte embargada apresentou impugnação requerendo sua extinção, em razão de confissão extrajudicial do débito exequendo. Expressamente desistiu da pretensão executória em relação ao Embargante, em relação a quem reconheceu inexistir responsabilidade patrimonial. Defendeu a legalidade dos encargos aplicados e forneceu documentos. Após, apresentou novos documentos (fls. 40/66, 67/157 e 159/161). Sobre a impugnação, disse a parte embargante (fls. 163/164). Instadas a especificar provas, nada requereram as partes (fls. 166 e 167). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, posto que a matéria tratada nesta demanda é estritamente de direito, não havendo a necessidade de realização de prova oral. Os presentes embargos devem ser acolhidos, apenas para o efeito de exclusão do Embargante do pólo passivo do executivo fiscal. Os débitos cobrados encontram-se devidamente discriminados, com a indicação do número do processo administrativo, a identificação do executado, a natureza da dívida e a fundamentação legal, restando atendido, pois, o artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, que, alias, sequer exige a juntada de cópia do processo administrativo como um de seus requisitos essenciais. Quanto à multa moratória, constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. Não resta verificado o efeito confiscatório na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários, bem como a atualização do crédito com base nos índices veiculados na SELIC. Por fim, em se tratando de execução fiscal, a presunção de liquidez e certeza, mais do que propriamente a regra processual do ônus da prova, impõe que a parte embargante demonstre, não por alegações genéricas, mas de modo objetivo e inequívoco a aludida nulidade, de forma a elidir os pressupostos inerentes à certidão de dívida ativa, o que não se verificou no caso vertente. Por seu turno, é certo que o parcelamento da dívida, convencionado pelas partes na esfera administrativa, há de ser implementado na forma e pelas condições propostas pela própria administração. Cabe ao devedor assentir ou não. Porém, uma vez assentido, tal acordo tem natureza de confissão de dívida e importa em conseqüências na esfera processual, aliás, previstas pela própria lei. Assim, tendo a Empresa executada aderido ao aludido parcelamento especial, seria evidente a perda do objeto dos presentes embargos. Perda de objeto é, sob o prisma técnico, nada menos que carência de ação por fato superveniente à sua propositura, porquanto, ainda que presentes as condições da ação naquela data, passam a faltar em seu curso. Se a lei do parcelamento exige a desistência com a expressa renúncia do direito em que se funda a ação, e a mesma não ocorre, o fato de ser deferido o parcelamento pela autoridade administrativa não implica a possibilidade de extinção do processo com julgamento do mérito, embora possa implicar a exclusão do contribuinte do programa de parcelamento, com o restabelecimento do saldo devedor. Contudo, aqui, também e especialmente se discute a legitimidade passiva do Embargante para figurar como executado na execução fiscal registrada sob o nº 0009046-25.1999.4.03.6112, antigo nº 1999.61.12.009046-3. Conforme se verifica do item 2 da impugnação aos embargos das folhas 40/66, mais especificamente na folha 41, a parte embargada expressamente desistiu da pretensão executória em face do Embargante, em relação a quem reconheceu a pretensão da irresponsabilidade patrimonial formulada nestes autos. Já na folha 65 item a, expressamente requereu a procedência do pedido de declaração da irresponsabilidade patrimonial do Embargante para figurar no pólo

passivo da Ação de execução fiscal 1999.61.12.009046-3, face a ausência de provas da gerência/administração social na Entidade devedora. Pois bem, a parte embargada/credora expressamente desistiu da execução quanto ao Embargante. Assim, os embargos procedem em parte, apenas para o efeito de Vital Alves da Silva ser excluído do pólo passivo da execução fiscal nº 0009046-25.1999.4.03.6112 (antigo 1999.61.12.009046-3), que prosseguirá em relação ao(s) demais executado(s). Ante o exposto, acolho em parte estes embargos para com fundamento no artigo 269, inciso II, do CPC determinar a exclusão do Embargante VITAL ALVES DA SILVA da execução fiscal registrada sob o nº 0009046-25.1999.4.03.6112 (antigo 1999.61.12.009046-3), que deverá prosseguir em relação ao(s) demais executado(s). Deixo de condenar a parte embargada no ônus de sucumbência, com amparo no artigo 19, II e 1º, da Lei nº 10.522/2002. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia para os autos da Execução acima indicada. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora que tenha recaído sob algum bem do Embargante, expedindo-se o que se fizer necessário. Ao SEDI para promover a exclusão de VITAL ALVES DA SILVA do pólo passivo da execução fiscal registrada sob o nº 0009046-25.1999.4.03.6112, antigo nº 1999.61.12.009046-3. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as providências de estilo. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 10 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0010184-70.2012.403.6112 - DIEGO TEBAR DEPIERI(SP311900 - MAYARA DE MACENA MATIAS) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA)

Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e eficácia, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0001549-66.2013.403.6112 - IRINEU GASPARINI(SP313179 - ERIKA CARLONI ROMANO GASPARIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Fls. 36/38 e 41/70: Recebo como emenda à inicial. A(o) embargado(a) para impugná-los no prazo legal. Intimem-se.

0003104-21.2013.403.6112 - SEMENSEED - SEMENTES, INSUMOS E RACOES LTDA(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela Executada SEMENSEED - SEMENTES INSUMOS E RAÇÕES LTDA. em face do INMETRO, pretendendo ver reconhecida a nulidade da CDA que enseja aquela Execução. Alega que quando do processo administrativo, não teriam sido observados os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, vez que o auto de infração veio desprovido de fundamentação legal do fato gerador constitutivo da infração, como também não há a descrição da natureza do crédito, não sendo possível a identificação da infração. Requer seja decretada a nulidade da CDA pela falta de preenchimento dos requisitos essenciais, nos termos do artigo 202, III, e parágrafo único do CTN e artigo 2º, parágrafo 5º, III e parágrafo 6º da Lei de Execuções Fiscais. Os embargos foram recebidos para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo (fl. 43). O Exequente impugnou os Embargos alegando, em síntese, a não comprovação pelo embargante das desconformidades do processo formador da CDA, bem como o descabimento desta, não havendo, portanto, prova inequívoca apta a desconstituir a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade que possui a Certidão de Dívida Ativa que aparelha a cobrança executiva fiscal. Juntou documentos (fls. 45/47 e 48/55 e vvss) O Embargante ratificou os termos da inicial (fls. 57/58). É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, posto que a matéria tratada nesta demanda é estritamente de direito, não havendo a necessidade de dilação probatória. Ao analisar o título executivo (fl. 30 destes autos e fl. 03 da execução fiscal nº 0008075-83.2012.403.6112), constata-se que a cobrança ali consignada se refere a uma multa, cuja fundamentação são os artigos 8º e 9º, da Lei 9.933/99. Ocorre que tal dispositivo versa, tão somente, sobre a competência do INMETRO para a aplicação de penalidades. Por outro lado, verifica-se dos documentos acostados às folhas 48/55 e vvss, que a embargante teve acesso aos autos do processo administrativo, consoante faz prova o Auto de Infração, Notificação de Autuação e Aviso de Recebimento dos Correios. Consta também no Laudo de Exame Formal da folha 98-verso, o devido enquadramento legal da infração apurada que gerou a respectiva multa, objeto da Execução em curso, como também a providência adotada pela Embargante quanto à irregularidade constatada (fls. 52-verso e 53). Desta forma, não obstante não constar tal fundamentação na CDA, a indicação do dispositivo legal que originou a aplicação da multa consta no procedimento administrativo do qual teve ciência a Embargante, não havendo de se falar que o pleno exercício do direito de defesa do devedor restou prejudicado. A execução fiscal embargada está aparelhada com a necessária Certidão de Dívida Ativa e Discriminativo de Crédito Inscrito, sem omissões que possam prejudicar a defesa do embargado. O Código de Processo Civil atribui valor de título executivo à CDA (artigo 585, inciso VI) exatamente porque esta decorre de apuração administrativa realizada por órgãos

competentes, cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição, precedido do amplo direito de defesa. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade, inclusive por expressa previsão legal. Com isso, é de se reiterar, por não ser demais, que as Certidões de Dívida Ativa em execução trazem os valores discriminados - originariamente inscritos -, apurados no referido procedimento administrativo público, arquivado pela Fazenda Pública, de livre acesso para análise e consulta por parte dos interessados, especialmente do embargante. Ao contrário do alegado pelo embargante, impõe-se observar que consta do título executivo todos os fundamentos legais que tratam dos encargos do débito exequendo, sendo que a certidão de dívida ativa apresentada está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas, já que não acompanhadas de nenhuma prova. É fato incontroverso que, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6830/80, a regular inscrição da dívida ativa - ato de controle administrativo de legalidade do crédito - propicia uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Pública, e de liquidez quanto à prestação devida, até porque tal inscrição se dá apenas após o transcurso do prazo para a ampla defesa por parte do contribuinte e, se este apresentou defesa administrativa, após seu julgamento em definitivo pela Administração Fazendária. Referida presunção, dada sua natureza relativa, pode ser desconstituída pelo executado, inclusive judicialmente. Para tanto, deve este se utilizar de prova inequívoca, ou, nas lições de José da Silva Pacheco, a prova há de ser clara, precisa e própria, sem dar margem a dúvida. Não basta alegar, protestar por prova, fazer remissão a prova em outro processo. É preciso que fique comprovado, de modo a não gerar a menor objeção.... (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, 1995, p. 63). As alegações expendidas pelo embargante mostraram-se insuficientes a ilidir a presunção de legitimidade da CDA, título instrumentador da execução fiscal, na medida em que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário lançado. Ademais, no procedimento de autuação foram discriminados por meio de documentação os elementos que determinaram a autuação, inclusive indicando a irregularidade constatada. Portanto, presume-se total o conhecimento da embargante quanto à origem e natureza dos créditos cobrados. No presente caso, a embargante defendeu-se nos termos legais, como se vê pela atuação combativa de seu patrono nestes embargos, não havendo que se alegar nulidade do título representativo do crédito executado. Diante do exposto, rejeito estes embargos com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte embargante no pagamento de honorários que fixo em 10% do valor da Execução Fiscal, corrigido até a data do efetivo pagamento, valor compatível com o grau de complexidade dos embargos, com amparo no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia para os autos Execução Fiscal registrada sob o nº 0008075-83.2012.403.6112. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as providências de estilo. P.R.I.C. Presidente Prudente, SP, 15 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0005476-40.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005098-21.2012.403.6112) JOSE JOAQUIM FERREIRA DE MEDEIROS(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)
Fls. 47 e seguintes: Dê-se vista ao embargante para manifestação nos termos do artigo 398, do CPC. Intime-se.

0007465-81.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009247-94.2011.403.6112) MALVINA CARDIA RICCI(SP108304 - NELSON SENNES DIAS) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA)
Emende o embargante a inicial, regularizando-a em conformidade com o disposto nos incisos II, V e VII, do artigo 282, do CPC. O valor a ser atribuído à causa deve ser certo, na data da oposição destes embargos. Providencie, ainda, a regularização da representação processual, juntando o mandato outorgado, e junte cópias autenticadas, por seu advogado, da constrição efetuada e da intimação da executada da penhora e do prazo para oposição de embargos. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0007709-10.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003427-31.2010.403.6112) TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN E SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)
Providencie o advogado da embargante a autenticação das cópias trazidas com a inicial, que poderá ser substituída por declaração de que são autênticas, sob sua responsabilidade pessoal (parágrafo único, do art. 736, do CPC). Intime-se. Após, recebo os embargos para discussão, com efeito suspensivo, pois a execução está integralmente garantida por penhora. A(o) embargado(a) para impugná-los no prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008056-43.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004102-38.2003.403.6112 (2003.61.12.004102-0)) ROSNALDO CAVALCANTE DOS SANTOS(SP194399 - IVAN

ALVES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por ROSNALDO CAVALCANTE DOS SANTOS contra a FAZENDA NACIONAL/CEF, objetivando a desconstituição da penhora realizada nos autos da execução fiscal registrada sob o nº 0004102-38.2003.403.6112, que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 43.083 no 2º CRI de Presidente Prudente/SP. Aduz o embargante, em síntese, que adquiriu o imóvel da executada em 24/10/2007, ou seja, antes de efetuada a penhora em 02/03/2010 e que, desta forma, embora não tenha havido o registro da transação no cartório de registro de imóveis, é legítimo possuidor de boa-fé, devendo ser o bem desconstrito. Requer os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 16/143). Basta como relatório. DECIDO. Destina-se a figura dos embargos de terceiro à proteção do acervo atingido quanto àquele que, não-parte, ali tenha afetada sua posse ou domínio, caso dos autos. Aqui, busca a parte embargante a desconstituição da constrição incidente sobre imóvel objeto da matrícula nº 43.083 no 2º CRI de Presidente Prudente/SP, efetivada nos autos da execução fiscal registrada sob o nº 0004102-38.2003.403.6112, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ora embargada, move em face de ROSE MEIRE ALENCAR - ME. Conforme documentação acostada, a transação do imóvel se deu em 24/10/2007, sendo reconhecida a firma da vendedora, Rosemeire Alencar, pelo 3º Tabelião de Notas e Protestos em 25/10/2007 (fls. 18/23). A Execução Fiscal foi ajuizada em 21/05/2003, aparelhada com certidão de dívida ativa, inscrita em 11/11/2002 (fls. 27, 29 e 97). Pois bem, conforme entendimento sedimentado pelo E. STJ no julgamento do Resp 1.141.990/PR (art. 543-C do CPC): (...) (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. (...) Assim, no caso concreto a inscrição da dívida se deu antes de efetuada a venda do imóvel que, conforme explicitado acima, se deu após o início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, o que, neste momento de cognição sumária, afasta a verossimilhança das alegações de ser o Embargante legítimo possuidor do imóvel. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar, como também a suspensão do processo de execução supra, considerando que o embargante não é parte naquele feito. Por extensão, nos termos do artigo 1.052 do CPC, DETERMINO a suspensão de quaisquer atos executórios sobre o imóvel objeto desta demanda, até decisão final destes embargos. Sem prejuízo, intime-se o embargante a emendar a inicial, em dez dias, promovendo a inclusão no pólo passivo de todos executados, trazendo aos autos as respectivas contrafés. Com a apresentação dos documentos acima relacionados, determino ao SEDI a inclusão dos executados no pólo passivo deste feito. Defiro ao Embargante os benefícios da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal registrada sob o nº 0004102-38.2003.403.6112.P.R.I. e Citem-se. Presidente Prudente, SP, 10 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0007086-82.2009.403.6112 (2009.61.12.007086-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ALMAC PARTICIPACOES E SERVICOS S/A(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Fl. 287: Defiro o desentranhamento da carta de fiança das fls. 239/240 mediante a substituição por cópias. Fls. 281/285: Manifeste-se a executada no prazo de dez dias. Intime-se.

0006240-60.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG VITORIA DE PRUDENTE LTDA ME X DANIEL CORREA SILVA X ABELARDO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de DROG VITORIA DE PRUDENTE LTDA ME, DANIEL CORREA SILVA e ABELARDO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO, objetivando o recebimento das importâncias descritas nas Certidões de Dívida que acompanham a inicial, às folhas 03/07. Certificou-se o recolhimento das custas em montante superior a 0,5% (meio por cento) do valor da causa (fls. 10 e 14). Procedida à citação dos executados (fls. 15/15vº e 23). Efetuado bloqueio de valores financeiros em nome dos executados, através do Sistema BACENJUD (fls. 25/31). Nomeado defensor dativo para o executado ABELARDO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (fls. 33/34). Informou o exequente o número de conta bancária para a transferência dos valores equivalentes ao débito dos executados (fls. 36/37). Manifestaram-se os executados (fls. 38/45). Determinada a

transferência dos valores depositados à conta do exequente, na proporção da quitação da dívida, descontando-se dos executados, ainda, o montante correspondente às custas judiciais (fl. 46). Providência cumprida pela CEF (fls. 47 e 48/53). Por fim, requereu o exequente a extinção do feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como a devolução do saldo remanescente aos executados (fls. 57/58). É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, extingo a execução fiscal em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento da penhora levada a efeito às folhas 25/31, com a consequente devolução do remanescente aos executados. Considerando os trabalhos desenvolvidos pelo advogado nomeado à folha 33, Murilo Nogueira, OAB/SP nº 271.812, fixo seus honorários profissionais no montante de R\$ 211,32 (duzentos e onze reais e trinta e dois centavos), equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela I, do Anexo I, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que será pago depois do trânsito em julgado da sentença, consoante disposto no 4º do artigo 2º da mesma Resolução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 10 de outubro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0003635-10.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RODOANDRADE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP(SP137958 - ANDREIA JOAQUINA DE ANDRADE)

Aguarde-se pelo prazo do parcelamento (180 dias) e, decorrido este, intime-se a Fazenda Nacional a se manifestar quanto ao cumprimento da obrigação, pela parte executada. A execução será extinta depois de resolvida a questão do parcelamento - CDAs ns. 80.2.12.014247-00; 80.6.12.031218-27 e 80.6.12.031219-08.P.I.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003583-05.1999.403.6112 (1999.61.12.003583-0) - JOAO CARLOS GOES X MANOEL MESSIAS MOREIRA X DARIO XAVIER DE ANDRADE X REINALDO CAETANO DE MELLO X ANTONIO JORGE ROCHA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 5 dias para requerimentos. Decorrido, tornem ao arquivo.Int.

0011624-09.2009.403.6112 (2009.61.12.011624-1) - JAMIRO GABRIEL DA SILVA(SP112617 - SHINDY TERAOKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 5 dias para requerimentos. Decorrido, tornem ao arquivo.Int.

0003618-76.2010.403.6112 - IZABEL CRISTINA DAS NEVES RIBEIRO(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 5 dias para requerimentos. Decorrido, tornem ao arquivo.Int.

0005131-79.2010.403.6112 - PEDRO MARTINS PEREIRA(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 5 dias para requerimentos. Decorrido, tornem ao arquivo.Int.

0000482-37.2011.403.6112 - ELIANE DA SILVA SANTOS GOMES(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS. Havendo concordância, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente. Opondo-se, deverá apresentar cálculos no prazo de 20 dias. Decorrido o prazo para apresentação dos cálculos, tornem ao arquivo. Intime-se.

0004575-43.2011.403.6112 - ROSA SEBASTIANA BARBOSA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Ciência do desarmamento e do prazo de 5 dias para requerimentos.Decorrido, tornem ao arquivo.Int.

0005572-26.2011.403.6112 - LAUDICE RIBEIRO DE SOUZA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS.Havendo concordância, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente.Opondo-se, deverá apresentar cálculos no prazo de 20 dias. Decorrido o prazo para apresentação dos cálculos, tornem ao arquivo.Intime-se.

0007165-90.2011.403.6112 - ANA MARTA MOREIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS.Havendo concordância, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente.Opondo-se, deverá apresentar cálculos no prazo de 20 dias. Decorrido o prazo para apresentação dos cálculos, tornem ao arquivo.Intime-se.

0000490-77.2012.403.6112 - IZAIAS JOSE CAETANO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS.Havendo concordância, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente.Opondo-se, deverá apresentar cálculos no prazo de 20 dias. Decorrido o prazo para apresentação dos cálculos, tornem ao arquivo.Intime-se.

0008277-60.2012.403.6112 - JOSE APARECIDO RODRIGUES(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.Intimem-se.

0001309-77.2013.403.6112 - JOCIOMAR ANTONIO ZANFOLIM(SP261591 - DANILO FINGERHUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, à vista da crítica ao laudo e dos documentos que a ela dão forro, ao perito para ratificar ou retificar sua conclusão.Int.

0004415-47.2013.403.6112 - WALDEMAR GONCALVES DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que a conclusão do experto do juízo contraria os documentos médicos carreados aos autos com a inicial, além do que, estando acometida das enfermidades que indica, a parte autora está, sim incapacitada. Pede, irressignada, a nomeação de outro perito, desta vez um especialista.Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo experto do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo.Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais.Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área.Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa.Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização.Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito.Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em

razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbem-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia. Registre-se para sentença. Intime-se.

0004688-26.2013.403.6112 - ZELINDA MARIA RAMPAZZO GUEDES DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que a conclusão do experto do juízo contraria os documentos médicos carreados aos autos com a inicial, além do que, estando acometida das enfermidades que indica, a parte autora está, sim incapacitada. Pede, irresignada, a nomeação de outro perito, desta vez um especialista. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo experto do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbem-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia. Registre-se para sentença. Intime-se.

0004960-20.2013.403.6112 - ANA CRISTINA DE CASTRO (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que a conclusão do experto do juízo contraria os documentos médicos carreados aos autos com a inicial, além do que, estando acometida das

enfermidades que indica, a parte autora está, sim incapacitada. Pede, irressignada, a nomeação de outro perito, desta vez um especialista. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo expert do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbem-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia. Registre-se para sentença. Intime-se.

0005409-75.2013.403.6112 - JOAO SANCHES MARTINS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que se manifeste sobre a contestação, devendo, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir. Int.

0006425-64.2013.403.6112 - SUELY DOS SANTOS SOUZA FARIAS(SP307297 - HUGO HOMERO NUNES DA SILVA E SP322468 - KETH SANDER PINOTTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de nova perícia, ausente que se mostra qualquer fundamento que a justifique. Nova perícia somente tem lugar diante de questões não esclarecidas ou quando houver omissões ou inexatidões a superar, o que não é o caso dos autos, pois o perito prodeceu à minucioso e conclusivo trabalho técnico. Intime-se, pois, e voltem conclusos para sentença.

0007215-48.2013.403.6112 - FRANCISCO APARECIDO RODRIGUES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sobre a contestação e para que especifique provas, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006249-85.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000746-54.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X RUBENS STUANI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)
Sobre a informação/conta apresentada pela Contadoria, manifestem-se as partes no prazo de 5 dias. Int.

0006250-70.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004806-70.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X EUZEBIO VIEIRA DE ARAUJO NETTO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) Sobre a informação/conta apresentada pela Contadoria, manifestem-se as partes no prazo de 5 dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006708-87.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003621-26.2013.403.6112) TRANSCOM TRANSPORTES COMERCIAIS DE PRUDENTE LTDA - ME(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Ao embargante para manifestação acerca da impugnação e especificação de provas. Prazo de 10 dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006972-41.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIVIAN CARLA DA SILVA CRUZ

À vista do retorno da precatória, manifeste-se a CEF em prosseguimento.Int.

0001702-02.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X M SHIGUEDO MURAKANI ME X MARIO SHIGUEDO MURAKANI

Fl. 65: a pesquisa requerida pela CEF já foi efetuada pela serventia, resultando inexitosa.Ao arquivo, pois.Int.

EXECUCAO FISCAL

1201469-68.1994.403.6112 (94.1201469-4) - INSS/FAZENDA(Proc. MARISA REGINA AMARO) X ROLEMAN SOUZA LTDA X HAMILTON JOSE DE SOUZA X SUELY SILVA DE SOUZA(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR)

Vistos, em decisão.Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ROLEMAN SOUZA LTDA.A parte executada deu-se por citada em 8 de novembro de 1994 (fls. 8/10).À fl. 45 foi acostado aos autos TERMO DE NOMEAÇÃO DE BEM A PENHORA E DEPÓSITO Nr. 05/95.Às fls. 47/51 foi trasladada para os presentes autos cópia da sentença que julgou procedentes em parte os embargos à execução nº 95.1201183-2 e, às fls. 53/62, foi juntada cópia do acórdão que deu parcial acolhimento à apelação do contribuinte.Com a petição da fl. 74, busca a exequente promover a citação dos sócios da empresa executada.Após, vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.De início, ressalvo que a situação colocada à análise não revela a chamada prescrição do crédito, mas sim prescrição do direito de executar. Parece não haver distinção, mas é importante não confundir os dois institutos. A prescrição do crédito é uma das causas de extinção dele. Em relação à prescrição do direito de executar, esse atinge o direito de propor a ação em face de alguém.Em regra, a alegação de prescrição está relacionada a matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual, podendo ser declarada de ofício e, conseqüentemente, também ser objeto de Exceção de Pré-Executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de provas para sua verificação, em especial oral e pericial, cuja realização nos autos da execução é restrita, quando então se remete a discussão aos embargos, onde possível ampla dilação probatória.No caso concreto, há nos autos elementos suficientes para sua apreciação de ofício.A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia que havia naquela Corte a respeito da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da pessoa jurídica executada, tendo sido decidido que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (STJ, 1ª Seção, Ag. Reg. nos Emb. de Div. em REsp n. 761.488, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.11.09).Após a fixação desse entendimento, as duas Turmas de Direito Público daquela Corte passaram a adotar essa tese inclusive nos casos em que não houve inércia da Fazenda Pública ou que a dissolução irregular da pessoa jurídica ocorreu após o transcurso do quinquênio legal:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA.1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535,II do CPC.2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento.4. O redirecionamento da execução contra o

sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355)7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada.(STJ, 1ª Turma, Emb. de Decl. no Ag. Reg. no AI n. 1.272.349, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.12.10) - grifos nosso

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ.2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica.3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes.4. Recurso especial não provido.(STJ, 2ª Turma, REsp n. 1.163.220, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) - grifos nossosO entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça sugere que a pretensão ao redirecionamento deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, não sofrendo influência dos eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal.No caso específico da suspensão da execução fiscal em virtude da oposição de embargos pela pessoa jurídica, a Quinta Turma do TRF da Terceira Região já se pronunciou no sentido de que a oposição de embargos pela sociedade não impede que seja requerida a citação dos sócios, de modo que nesse interregno está a fluir o prazo prescricional:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DOS EMBARGOS OPOSTOS PELA EMPRESA EXECUCATA. INÉRCIA NA PROMOÇÃO DA CITAÇÃO DOS SÓCIOS INJUSTIFICÁVEL.1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.2. A agravante alega não ter ocorrido a prescrição intercorrente em relação aos sócios da empresa executada em virtude de não ter havido inércia a si imputável, além da ocorrência de causas suspensivas previstas legalmente. Compulsando-se os autos, verifica-se que a execução permaneceu suspensa em virtude da oposição de embargos à execução de 20.06.03 a 16.08.04, quando eles foram julgados improcedentes. Ocorre, no entanto, que a oposição de embargos por parte da empresa executada não impede que a exequente promova a citação dos sócios cujos nomes constam da certidão de dívida ativa que embasou a execução fiscal. Nesse sentido, a suspensão determinada pelo Juízo de primeiro grau é válida perante a embargante, não configurando óbice para a inclusão de seus sócios no pólo passivo da execução.3. Ademais, o andamento do feito em relação à empresa executada, independentemente da celeridade ou não do Juízo no qual tramita a execução, não justifica a inércia da exequente. A partir da citação da empresa executada, em 06.09.99, cabia à agravante ter diligenciado para a promoção da citação dos sócios dentro do quinquênio legal, o que não foi feito.4. Agravo legal não provido.(TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.039257-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.04.09)No caso destes autos, a empresa executada ROLEMAN SOUZA LTDA. deu-se por citada em 8 de novembro de 1994 (fls. 8/10), tendo a exequente promovido a inclusão/citação dos sócios HAMILTON JOSÉ DE SOUZA e SUELY ZAMBELLI SILVA DE SOUZA somente em 18 de maio de 2013 (fl. 74), quando já havia transcorrido o lapso prescricional intercorrente.Saliente-se que, nos termos do entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, a continuidade da execução contra a pessoa jurídica não é circunstância apta para obstruir o transcurso do prazo prescricional em face dos sócios.Portanto, não apresentada pela exequente qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional em relação aos sócios, e não tendo a inserção dos sócios no pólo passivo da execução ocorrido no prazo de 05 (cinco) anos a partir da citação da devedora principal, é de se reconhecer a prescrição intercorrente na forma do entendimento majoritário do STJ.Diante do exposto, INDEFIRO o pleito

formulado à fl. 74, para redirecionamento desta execução fiscal na pessoa dos sócios. Abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

1205695-77.1998.403.6112 (98.1205695-5) - FAZENDA NACIONAL X CARVALHO ENGARRAFAMENTO E COM/ DE VINHOS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Vistos, em decisão. Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CARVALHO ENGARRAFAMENTO E COM/DE VINHOS LTDA. À fl. 127 e verso a exequente requereu o redirecionamento da execução contra o(s) sócio(s) da pessoa jurídica, sob a alegação de que foi irregularmente dissolvida. Após, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. De início, ressalvo que a situação colocada à análise não revela a chamada prescrição do crédito, mas sim prescrição do direito de executar. Parece não haver distinção, mas é importante não confundir os dois institutos. A prescrição do crédito é uma das causas de extinção dele. Em relação à prescrição do direito de executar, esse atinge o direito de propor a ação em face de alguém. Em regra, a alegação de prescrição está relacionada a matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual, podendo ser declarada de ofício e, conseqüentemente, também ser objeto de Exceção de Pré-Executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de provas para sua verificação, em especial oral e pericial, cuja realização nos autos da execução é restrita, quando então se remete a discussão aos embargos, onde possível ampla dilação probatória. No caso concreto, há nos autos elementos suficientes para sua apreciação de ofício. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia que havia naquela Corte a respeito da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da pessoa jurídica executada, tendo sido decidido que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (STJ, 1ª Seção, Ag. Reg. nos Emb. de Div. em REsp n. 761.488, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.11.09). Após a fixação desse entendimento, as duas Turmas de Direito Público daquela Corte passaram a adotar essa tese inclusive nos casos em que não houve inércia da Fazenda Pública ou que a dissolução irregular da pessoa jurídica ocorreu após o transcurso do quinquênio legal: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitosa os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (STJ, 1ª Turma, Emb. de Decl. no Ag. Reg. no AI n. 1.272.349, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.12.10) - grifos nosso__ PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a

relação do Fisco com os contribuintes.4. Recurso especial não provido.(STJ, 2ª Turma, REsp n. 1.163.220, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) - grifos nossosO entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça sugere que a pretensão ao redirecionamento deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, não sofrendo influência dos eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal.No caso específico da suspensão da execução fiscal em virtude da oposição de embargos pela pessoa jurídica, a Quinta Turma do TRF da Terceira Região já se pronunciou no sentido de que a oposição de embargos pela sociedade não impede que seja requerida a citação dos sócios, de modo que nesse interregno está a fluir o prazo prescricional:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DOS EMBARGOS OPOSTOS PELA EMPRESA EXECUCATA. INÉRCIA NA PROMOÇÃO DA CITAÇÃO DOS SÓCIOS INJUSTIFICÁVEL.1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.2. A agravante alega não ter ocorrido a prescrição intercorrente em relação aos sócios da empresa executada em virtude de não ter havido inércia a si imputável, além da ocorrência de causas suspensivas previstas legalmente. Compulsando-se os autos, verifica-se que a execução permaneceu suspensa em virtude da oposição de embargos à execução de 20.06.03 a 16.08.04, quando eles foram julgados improcedentes. Ocorre, no entanto, que a oposição de embargos por parte da empresa executada não impede que a exequente promova a citação dos sócios cujos nomes constam da certidão de dívida ativa que embasou a execução fiscal. Nesse sentido, a suspensão determinada pelo Juízo de primeiro grau é válida perante a embargante, não configurando óbice para a inclusão de seus sócios no pólo passivo da execução.3. Ademais, o andamento do feito em relação à empresa executada, independentemente da celeridade ou não do Juízo no qual tramita a execução, não justifica a inércia da exequente. A partir da citação da empresa executada, em 06.09.99, cabia à agravante ter diligenciado para a promoção da citação dos sócios dentro do quinquênio legal, o que não foi feito.4. Agravo legal não provido.(TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.039257-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.04.09)No caso destes autos, a empresa executada CARVALHO ENGARRAFAMENTO E COM/DE VINHOS LTDA. foi citada por via postal em 19/02/1991 (fl. 10-verso), tendo a exequente requerido a inclusão/citação dos sócios JOÃO BATISTA CARVALHO E MARIA LÚCIA TON DE CARVALHO somente em 09/08/2013 (fls. 127 e verso), quando já havia transcorrido o lapso prescricional intercorrente.Saliente-se que, nos termos do entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, a continuidade da execução contra a pessoa jurídica não é circunstância apta para obstruir o transcurso do prazo prescricional em face dos sócios.Portanto, não apresentada pela exequente qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional em relação aos sócios, e não tendo a inserção dos sócios no pólo passivo da execução ocorrido no prazo de 05 (cinco) anos a partir da citação da devedora principal, é de se reconhecer a prescrição intercorrente na forma do entendimento majoritário do STJ.Diante do exposto, INDEFIRO o pleito formulado às fls. 127 e verso, para redirecionamento desta execução fiscal na pessoa dos sócios.No mais, considerando que o valor dos bens penhorados perfaz montante insuficiente até mesmo a cobrir as custas judiciais, o que motivou o indeferimento do pedido de designação de hasta pública, bem como o fato de que a ordem de bloqueio de bens restou infrutífera e que ao realizar auto de constatação a oficiala de justiça verificou que a empresa executada encerrou suas atividades há muito tempo, remetam-se os autos ao arquivo na forma do artigo 40 da Lei nº 6830/80.Vista à Fazenda Nacional para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0010847-19.2012.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X JOAO VALDIR DOS SANTOS
Sobreste-se o presente processo pelo prazo de 6 (ses) meses.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002614-04.2010.403.6112 - DESTILARIA ALCIDIA S/A(SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Cópia deste despacho, servindo de ofício, fica Vossa Senhoria intimado, para as providências cabíveis, do desfecho da presente ação.Seguem anexas cópias da decisão final e da certidão de trânsito em julgado.Aguarde-se eventual manifestação das partes pelo prazo de 10 (dez) dias e, no silêncio, archive-se.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004711-16.2006.403.6112 (2006.61.12.004711-4) - JOSEFINA HESPANHOL RISSI(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X

JOSEFINA HESPANHOL RISSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência do desarmamento e do prazo de 5 dias para requerimentos. Decorrido, tornem ao arquivo. Int.

0007298-11.2006.403.6112 (2006.61.12.007298-4) - EDLEUSA CANDIDO ALVES PINHEIRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X EDLEUSA CANDIDO ALVES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Comprovada a averbação, arquivem-se com baixa-findo. Int.

0004192-70.2008.403.6112 (2008.61.12.004192-3) - MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS. Havendo concordância, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente. Opondo-se, deverá apresentar cálculos no prazo de 20 dias. Decorrido o prazo para apresentação dos cálculos, tornem ao arquivo. Intime-se.

0017025-23.2008.403.6112 (2008.61.12.017025-5) - LOURDES MIRANDA DIOMASIO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAO GENOVEZ) X LOURDES MIRANDA DIOMASIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS. Havendo concordância, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente. Opondo-se, deverá apresentar cálculos no prazo de 20 dias. Decorrido o prazo para apresentação dos cálculos, tornem ao arquivo. Intime-se.

0005430-90.2009.403.6112 (2009.61.12.005430-2) - MARIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS. Havendo concordância, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente. Opondo-se, deverá apresentar cálculos no prazo de 20 dias. Decorrido o prazo para apresentação dos cálculos, tornem ao arquivo. Intime-se.

0007688-73.2009.403.6112 (2009.61.12.007688-7) - MARIA PAULINO SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA PAULINO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS. Havendo concordância, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente. Opondo-se, deverá apresentar cálculos no prazo de 20 dias. Decorrido o prazo para apresentação dos cálculos, tornem ao arquivo. Intime-se.

0001936-18.2012.403.6112 - ADRIANA ALVES BARROSO(SP310681 - FABIO BORINI MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ADRIANA ALVES BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS. Havendo concordância, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente. Opondo-se, deverá apresentar cálculos no prazo de 20 dias. Decorrido o prazo para apresentação dos cálculos, tornem ao arquivo. Intime-se.

ACAO PENAL

0002912-25.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON CARLOS BARBOSA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)
Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 16 de abril de 2012, em face do acusado, melhor qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 334, 1º, alíneas, b e d c/c artigo 62, IV, todos do Código Penal (fls. 54/58). Segundo a peça acusatória, no dia 28 de março de 2012, no prolongamento da Avenida Cuiabá, em Teodoro Sampaio, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, policiais militares abordaram o caminhão o veículo Scania T112, placas AET 7371 de Eldorado/MS, acoplado a carroceria semi reboque, placas AEE 1847 de Eldorado/MS, conduzido pelo acusado, constatando a aquisição, recebimento e transporte de 348.000 maços de cigarros de origem paraguaia, internados ilícitamente em território nacional. As mercadorias foram avaliadas nos termos do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal acostados aos autos às fls. 81/86. Consta dos autos laudo de perícia criminal de veículos (fls. 89/95) e de

eletroeletrônicos (fls. 110/116). A denúncia foi recebida no dia 17 de abril de 2012 (fls. 59). Os antecedentes e as certidões cartorárias do réu foram juntados às fls. 69/71, 102/107, 117, 139, 143/145, 149/154. Devidamente citado, o réu apresentou defesa por escrito (fls. 121/122), cuja original foi juntado às fls. 135/136. Afastada a hipótese de absolvição sumária às fls. 130. Mediante carta precatória, as testemunhas de acusação foram ouvidas (fls. 204 e 205). Em 13 de junho de 2012, foi concedida liberdade provisória ao acusado, conforme decisão de fl. 212. Expedido alvará de soltura e firmado termo de compromisso (fls. 214 e 216), foi determinada a expedição de carta precatória para interrogatório do réu, sendo inquirido em 05 de novembro de 2012 (fl. 242). Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF não requereu novas diligências (fl. 246) e a defesa deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 248). O MPF apresentou alegações finais de fls. 251/258 pugnando pela condenação do acusado. O réu apresentou alegações finais por escrito, a qual se encontra juntada às fls. 261/266, na qual pugnou pela absolvição do acusado. É o relatório. D E C I D O.2. Decisão/Fundamentação De início, observo que o inquérito policial evidencia que no veículo apreendido estava instalado radiocomunicador, conforme descrito no autor de apresentação e apreensão - item 1 - de fls. 06/07, sendo que os policiais que realizaram a abordagem declararam no auto de prisão em flagrante que o rádio estava oculto. Consigno ainda, a realização de laudo pericial de eletroeletrônicos (fls. 110/116), o qual consignou que em consulta ao site da ANATEL, não foi encontrado certificado de homologação para o equipamento. Todavia, a peça acusatória não imputa ao acusado à prática do crime tipificado no artigo 70, da Lei 4.117/62. Logo, entendo que ante a baixa lesividade da conduta, já que não restou demonstrado que o rádio estava em funcionamento e, diante do não-oferecimento de denúncia por parte do Ministério Público, operou-se o denominado arquivamento indireto, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, determino o arquivamento do inquérito policial em relação ao artigo 70, da Lei 4.117/62. Superada esta questão, passo à análise do fato imputado na denúncia. Ao acusado foi imputado a conduta delitiva prevista no artigo 334, 1º, alíneas b e d, c/c artigo 62, IV, todos do Código Penal por transportar mercadorias estrangeiras (cigarros) desacompanhadas de documentação que comprovasse sua regular internação em território nacional. O Artigo 334 do Código Penal prescreve que constitui crime: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º Incorre na mesma pena quem: (...) b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de precedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de precedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. Trata-se de crime doloso que abrange a figura do descaminho e a figura do contrabando. No descaminho há ilusão, no todo ou em parte, do pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, saída ou consumo de mercadoria. No contrabando o que há é a importação ou exportação de mercadoria proibida, havendo, portanto, ilusão de tributos que seriam incidentes caso fosse permitida a operação. O crime de contrabando ou descaminho, do art. 334 do CP, é crime instantâneo de efeitos permanentes, que se consuma no local que o tributo deveria ter sido pago, sendo que a competência para o julgamento do crime se fixa pela prevenção do Juízo Federal do local de apreensão dos bens (Súmula 151 do STJ). Feitas estas ponderações iniciais, passo à análise da autoria e materialidade. Autoria e Materialidade A materialidade delitiva está indene de dúvidas, já que as mercadorias estavam desacompanhadas de nota fiscal e se tratam de cigarros, cuja comercialização é proibida (fls. 06/07). O auto de infração emitido pela Receita Federal de fls. 81/86 não deixa dúvidas quanto a origem Paraguaia das mercadorias, pois foram apreendidos cigarros de marcas conhecidamente comercializadas naquele país. Embora o réu na fase policial tenha exercido o direito constitucional de permanecer calado e, em sede judicial (fl. 242), limitou-se a dizer que a acusação contida na denúncia é verdadeira (sic), sem detalhar sua conduta, o conjunto probatório não deixa dúvidas quanto à autoria do delito. A prova testemunhal, constituída pelos policiais militares, Márcio Roberto Brambilla e Diego Takaki Ricardo de Jesus, que realizaram a abordagem, foi harmônica e coesa tanto na fase policial quanto judicial. Relatarem o nervosismo do réu, o que despertou o interesse da equipe na análise da carga, momento em que assumiu que transportava cigarro. Disseram que o acusado informou que pegou a carga em Eldorado e que a levaria até São Paulo, sendo que receberia o valor de R\$ 2.000,00 pelo transporte. Consignaram, ainda, que durante a abordagem o acusado disse que tinha várias passagens por contrabando de cigarro. Mesmo que o réu não fosse proprietário dos cigarros, conforme se depreende dos autos, estava realizando o transporte da mercadoria, colaborando de maneira significativa para a conduta delituosa e fornecendo meios para que ela se perpetrasse, devendo, portanto, responder pelos fatos narrados na denúncia. Além disso, o recebimento de cigarros do Paraguai consiste em conduta autônoma que, por si só, já é suficiente para a apenação do acusado. Assim, o simples fato de ter recebido a mercadoria para transporte, já é suficiente à caracterização do crime. Ademais, a proximidade com o Paraguai da cidade onde recebeu a mercadoria, não restam dúvidas que o autor sabia da origem da mercadoria a ser transportada. Restou, portanto, provada a conduta do réu enquadrada no crime do art. 334, 1º, alíneas, b e d, do Código Penal, pois recebeu e transportava cigarros de origem Paraguaia para fins de

futura comercialização. Assim, tenho também por provada a autoria e a materialidade. No entanto, observa-se que o mero relato de ingresso de mercadoria não é suficiente à adequação típica, sendo ainda imperiosa a descrição da proibição violada para que ocorra a subsunção ao descaminho, em qualquer das modalidades prevista pelo art. 334 do Código Penal. Nesse sentido, o tipo penal é claro ao exigir que haja a ilusão de tributo (por exemplo, os impostos de importação, de exportação ou de produtos industrializados) ou de outro direito (por exemplo, compensações anti-dumping, embora essas sejam amiúde expressas por meio de agravamento ou atenuação das imposições tributárias) devido em operações de ingresso ou de saída de mercadorias do território nacional. É oportuno ressaltar que a imposição de tais obrigações é mais comum no ingresso do que na saída, tendo em vista a prioridade de proteção aos meios nacionais de produção, revelada pelo caráter instrumental ou extra-fiscal das exigências. Fixadas essas premissas, infere-se que o descaminho tem por elemento necessário a preterição de tributo ou de outro direito, não sendo suficiente a mera ocultação do ingresso ou saída de mercadorias - que não configurará descaminho se, por hipótese, a operação estiver abrigada de incidência tributária por força de imunidade, de isenção ou de não incidência pura e simples (isto é, a falta de previsão de incidência tributária sobre determinado produto) -, tampouco a avaliação das mercadorias que tenham sido objeto do delito. Por esses motivos, o descaminho, consoante a classificação apontada, é um crime material e sua materialidade não se confunde com o valor das mercadorias, que descrevem o objeto, mas se identifica com o tributo ou o direito suprimido, que correspondem ao resultado. Visto isso, a existência do crime deve ser aferida, inclusive, pela relevância jurídica da conduta, não se devendo admitir por configurada a tipicidade nos casos em que os resultados são desprezados pelo ordenamento como um todo considerado. No caso dos autos, o próprio ordenamento prevê expressamente a insignificância jurídica dos tributos federais devidos em montantes até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porquanto o art. 20, caput e 1º, da Lei nº 10.522-02, determinam que as execuções fiscais promovidas pela União somente terão curso na hipótese de valores superiores ao acima indicado. A questão que, todavia, era tida por controvertida nos Tribunais, com alguns aplicando o limite de R\$ 10.000,00, outros o limite de R\$ 2.500,00 e outros o valor de R\$ 100,00, se encontra em vias de ser pacificada pelo E. STF. De fato, em decisão recente, prolatada no HC nº 92438 e relatada pelo Exmo Sr. Ministro Joaquim Barbosa, cujo resumo se encontra no Informativo do STF nº 516, que abrange período de 18 a 22 de agosto de 2008, a 2ª Turma do Supremo, em decisão unânime, aplicou o princípio da subsidiariedade para considerar insignificante conduta de crime de contrabando e descaminho quando esta não é sequer punida na esfera administrativa, em face do valor dos tributos iludidos ser inferior a R\$ 10.000,00. Ressalto, que tal valor foi atualizado pela Portaria do Ministério da Fazenda n.º 75, de 22/03/2012 (DOU, Seção 1, de 26/03/2012), não havendo interesse fiscal as execuções fiscais de débitos da Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Assim, hoje o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), serve como parâmetro para a consideração do princípio da insignificância, pois, se não interessa ao fisco a propositura do executivo fiscal, quanto mais, ao Estado, punir alguém que deva valor inferior a este. Feitas estas ponderações, é preciso analisar qual o tratamento tributário deve ser dado aos cigarros apreendidos. Critério Tributário Aplicável aos Cigarros Em relação ao tratamento tributário a ser aplicado aos cigarros apreendidos, revejo entendimento anterior, para consignar que o tratamento tributário que deveria ser aplicado é o disposto no art. 65, da Lei 10.883/2003, senão vejamos. No caso dos autos, os bens apreendidos e que deram ensejo ao ajuizamento da presente ação penal são cigarros de origem estrangeira, avaliados em R\$ 125.280,00. Consoante o disposto no art. 65, da Lei 10.833/2003, A Secretaria da Receita Federal poderá adotar nomenclatura simplificada para a classificação de mercadorias apreendidas, na lavratura do correspondente auto de infração para a aplicação da pena de perdimento, bem como aplicar alíquotas de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor arbitrado dessas mercadorias, para o cálculo do valor estimado do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados que seriam devidos na importação, para efeitos de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais. Logo, no presente caso, para fins penais, o valor do tributo iludido é do montante superior à R\$ 62.000,00, conforme ofício da Receita Federal (fls. 80). A propósito, registre-se que a Primeira Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já decidiu no sentido da inaplicabilidade do cálculo do tributo extraído do sítio da Receita Federal, bem como quanto à ponderação do valor da mercadoria como parâmetro para aplicação do princípio da insignificância, na consideração de que, uma vez decretada a pena de perdimento dos bens apreendidos, a teor do artigo 65 da Lei nº 10.833/2003, é de se aplicar alíquota de 50% sobre o valor arbitrado das mercadorias apreendidas, para o cálculo do valor estimado do imposto de importação (II) e do imposto sobre produtos industrializados (IPI). (Precedente: ACP 0010432-41.2009.4.03.6112/SP. Rel. Juíza Convocada Silvia Rocha - 19/3/2012). Também da mesma lavra, confira-se a esclarecedora Ementa, que ora se adota como razões de decidir: PENAL - DESCAMINHO DE CIGARROS PARAGUAIOS - SENTENÇA QUE RECONHECEU A INSIGNIFICÂNCIA DA CONDUTA CONFORME O INC. III DO ARTIGO 397 DO CÓD. DE PROCESSO PENAL - APELO MINISTERIAL INTENTANDO A CONTINUIDADE DO PROCESSO, LOUVANDO-SE EM CÁLCULO DA CARGA TRIBUTÁRIA QUE INCIDIRIA NA OPERAÇÃO DE INGRESSO DA MERCADORIA, OBTIDO ATRAVÉS DE MECANISMO DE CONTA DISPONÍVEL NO SITE DA RECEITA FEDERAL (INTERNET) - CARGA TRIBUTÁRIA CONTENDO, ALÉM DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E DO I.P.I., VALORES CORRESPONDENTES A

OUTROS TRIBUTOS (COFINS/IMPORTAÇÃO, PIS/IMPORTAÇÃO, ICMS), ALÉM DE MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES SOBRE O PRINCIPAL - DESCABIMENTO, JÁ QUE EM SEDE DE DESCAMINHO A REGRA É O PERDIMENTO DOS BENS, RAZÃO PELA QUAL A LEI IMPEDE A INCIDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO DIVERSA, ALÉM DOS IMPOSTOS ADUANEIROS, QUE SÃO CONSIDERADOS PELA RECEITA FEDERAL, EM ESTIMATIVA, APENAS PARA FINS DE REPRESENTAÇÃO PENAL - OFENSA, AINDA, AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE QUE VIGE NO PROCESSO PENAL, JÁ QUE O ARTIGO 334 DO CÓD. PENAL (EM REDAÇÃO VETUSTA, MAS AINDA ATUAL) REFERE-SE APENAS A IMPOSTOS, ESPÉCIE TRIBUTÁRIA QUE, NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO, DIFERE DAS CONTRIBUIÇÕES (COFINS/PIS) - SENTENÇA MANTIDA. 1. As mercadorias apreendidas - cigarros de origem paraguaia - foram avaliadas em R\$ 9.955,00 (nove mil novecentos e cinquenta e cinco reais), sendo que através de mecanismo existente no sítio do Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal do Brasil - COFIA -, mantido na internet, chegou-se a uma carga tributária derivada da introdução irregular onde a soma do imposto de importação (II), do I.P.I., da COFINS/importação, do PIS/importação e do ICMS, totalizaria R\$ 11.477,05 (onze mil quatrocentos e setenta e sete reais e cinco centavos), montante excedente do teto de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que, conforme a jurisprudência das Cortes Superiores, permite a aplicação do princípio da insignificância em sede de descaminho. 2. O artigo 334 do Código Penal - que não admite interpretação extensiva nem analógica, senão in bonam partem - estabelece que é punida a sonegação de imposto devido pela entrada clandestina de mercadoria de procedência estrangeira. Tratando-se de introdução de mercadoria alienígena não proibida, os impostos devidos à União são: imposto de importação (II), cujo fato gerador é a entrada do produto estrangeiro no território nacional (artigo 19 do CTN); Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), derivado do desembaraço aduaneiro de produto de origem estrangeira (artigo 46, I, do CTN). Contribuições (COFINS e PIS) não são impostos conforme a atual sistemática constitucional, de modo que a norma penal não pode ser expandida para albergar, em desfavor do agente, carga tributária excedente do conceito de imposto (estrita legalidade). 3. COFINS/importação e o PIS/importação não podem, então, entrar na continha disponibilizada pelo sítio da Receita Federal, porque na estrutura jurídico-tributária emergente da atual Constituição, são contribuições, tributos de natureza diversa dos impostos. Assim, mesmo que na esfera tributária se fale em COFINS/importação e PIS/importação, instituídos pela Lei nº 10.865/2004, essas exações são indiferentes no âmbito criminal para se aferir o valor estimado dos tributos evadidos no descaminho, já que o discurso do artigo 334 do Código Penal (vetusto, mas que o legislador mantém) criminaliza somente a sonegação de imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo da mercadoria. 4. Pior: a respeito das recém-criadas contribuições COFINS/importação e PIS/importação, tem-se que conforme a lei de regência das suas estruturas tributárias (Lei nº 10.865/2004), tais contribuições não incidem sobre bens estrangeiros que tenham sido objeto de pena de perdimento... (artigo 2, III); sucede que em sede de descaminho a regra é o decreto de perdimento, de modo que a estimativa fiscal de carga tributária para fins de representação criminal não pode levar em conta aquelas contribuições. 5. No caso de perdimento, o artigo 65 da Lei nº 10.833/2003 estabelece que a Receita Federal pode aplicar alíquotas de 50% sobre o valor arbitrado das mercadorias apreendidas, para o cálculo do valor estimado do imposto de importação (II) e do imposto sobre produtos industrializados (IPI) que seriam devidos na importação regular, fazendo-o para efeitos de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais. 6. Não pode incidir o ICMS no cálculo de carga tributária em sede de bem apreendido, porquanto o fato gerador desse imposto estadual é o desembaraço aduaneiro (STF, Súmula n 661) que não existe quando há introdução irregular e a mercadoria é apreendida e submetida a perdimento. 7. A suposta multa não poderia ser incluída na conta, em caso de descaminho, porque pressuposto do cálculo da multa é o lançamento ex officio feito pela fiscalização quando constata ausência de pagamento de tributo; ora, em caso de apreensão de bens descaminhados (ou contrabandeados) ocorre perdimento da mercadoria e não o lançamento de tributo a ser cobrado pela via normal (prova disso é que o artigo 65 da Lei nº 10.833/2003 autoriza apenas estimativa de incidência de imposto de importação e IPI); logo, inviável considerar-se qualquer multa que incidiria numa operação de importação normal. 8. Incabível qualquer correção monetária, sequer sobre a estimativa de incidência de imposto de importação e IPI facultada pelo artigo 65 da Lei nº 10.833/2003. Primeiro, porque o Direito Penal é retrospectivo, é um olhar sobre o passado que se consolidou num momento determinado, de modo que eventos ulteriores (futuros) não podem retroagir para se agregar ao fato tido como criminoso em desfavor do agente; daí porque o valor do dano - sempre que ele for penalmente relevante na instância criminal - não pode sofrer atualização monetária. Segundo, porque o multicitado artigo 65 da Lei nº 10.833/2003 não autoriza a Receita Federal, no momento de estimar a carga tributária para fins de representação penal, a incluir correção monetária; logo, o princípio da legalidade estrita - que orienta também o Direito Tributário - impede que o capítulo do cálculo da Receita Federal usado nos autos possa ser validamente usado no quanto contenha a atualização monetária. 9. Inexistindo a menor condição jurídica de validade do cálculo de carga tributária indicado na denúncia e no voto da Relatora, para assegurar o quantum de tributo (estimado pela Receita Federal e iludido pela conduta do acusado) que incidiria em desfavor do réu, não há como suplantar o critério objetivo que consiste num olhar sobre o valor dos cigarros descaminhados, R\$.9.955,00, inferior a R\$.10.000,00, a invocar a aplicação do princípio da insignificância. 10. Apelação

ministerial improvida.(TRF da 3.a Região. ACR 200861050051600. Relator: Juíza Convocada Sílvia Rocha. DJF3 de 31/05/2011, p. 202)No caso dos autos, o valor dos tributos iludidos é superior a R\$ 20.000,00, o que afasta o princípio da insignificância e permite a adequação típica necessária á condenação do réu como incurso no crime do art. 304, 1º, alínea d do CP.Passo, então, à dosimetria da pena. Da Dosimetria da PenaAnderson Carlos Barbosa-A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): as folhas de antecedentes e certidões carreadas aos autos às fls. 69/71, 102/107, 117, 139, 143/145, 149/154 demonstram que, apesar de primário, o réu tem dois apontamentos por fatos análogos ao tipo do art. 334, os quais considero como suficientes para aferir sua conduta social como negativa. O réu agiu com dolo normal para o tipo, mas demonstrou personalidade voltada para a prática de crimes do art. 334, fazendo desta prática verdadeiro meio de vida. Apesar de não trazer detalhes de sua conduta, tenho que o réu colaborou com a instrução penal, pois não criou incidentes processuais e confessou o crime. Os motivos do crime são os comuns ao tipo penal, ou seja, a ambição de obter vantagem financeira em detrimento do pagamento dos tributos devidos na importação de mercadorias proibidas ou não. A vultosa quantia de cigarros apreendidos e elevado valor dos tributos iludidos majoram as consequências do crime. Não há outros dados desabonadores da conduta social do réu no seu meio social. Ponderadas as circunstâncias, fixo, portanto, a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão.-B) No exame de atenuantes e agravantes, reconheço a atenuante da confissão (CP, artigo 65, inciso III, alínea c). Da mesma forma, reconheço a agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do CP. A confissão restou demonstrada no interrogatório e a agravante pelo fato de que o acusado receberia R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo transporte da mercadoria descaminhada.Havendo concurso entre circunstância atenuante e agravante, tenho que se deve observar a circunstância preponderante, nos termos do art. 67, do CP. No caso, a circunstância preponderante é a que diz respeito aos motivos do crime (art. 62, IV do CP). Portanto, nessa fase, a pena será aumentada em 6 meses, levando-se em consideração a parcial compensação de circunstâncias. Portanto, nessa fase, fixo a pena em 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.Não há motivo para aplicação da circunstância excepcional do artigo 66 do Código Penal.-C) não reconheço qualquer causa de aumento e diminuição de pena. Torno, portanto, a pena definitiva em 2 (DOIS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.-D) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do CP. -E) Não há pena de multa fixada para o tipo penal.-F) não estando presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade.- G) no entanto, verifico que, diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por:G-1) Perda de bens e valores (artigo 43, inciso II do Código Penal), ou seja, perda do valor do depósito realizado à fl. 77 (R\$ 3.108,00), relativo ao montante apreendido por ocasião da prisão; G-2) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena corporal substituída, a ser cumprida em entidade pública ou privada, a ser designada pelo juízo das execuções penais, em audiência admonitória, em regime de oito horas semanais, a teor do art. 46 e 55 do Código Penal;G-3) O réu fará jus, quando do início de cumprimento da pena, a descontar da pena a que foi condenado o tempo em que permaneceu preso cautelarmente (art. 42 do Código Penal). Assim, deverá o juízo da execução descontar da pena privativa de liberdade o tempo, em dias, em que permaneceu preso cautelarmente.-H) concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que não mais estão presentes os requisitos da custódia cautelar, bem como por ter sido o réu condenado a cumprir pena em regime inicialmente aberto e eventual prisão dela decorrente obrigaria o réu a cumprir a pena em regime mais gravoso do que aquele a que foi condenado. -I) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados e arcará com as custas do processo, nos termos do art. 804 do CPP. 3. DispositivoIsto Posto, em relação ao réu ANDERSON CARLOS BAROBOSA, JULGO PROCEDENTE a denúncia, e o CONDENO, à pena de 2 (DOIS) ANOS e 6 (SEIS) MESES de reclusão, em regime aberto (art. 33, 2º, c, do CP), nos termos em que delineados no tópico da dosimetria da pena, por incurso nas sanções do artigo art. 334, 1º, alíneas b e d, c/c artigo 62, IV, todos do Código Penal.Cumpram-se as demais disposições lançadas no tópico da dosimetria da pena. Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para promover a conversão do valor objeto de pena de perda de bens e valores em renda em favor do Fundo Penitenciário Nacional (art. 45, 3º, CP).Declaro a perda das mercadorias apreendidas nestes autos (cigarros), nos termos do Artigo 91, II, b, do Código Penal, por ser produto de crime. Em relação aos radiocomunicadores apreendidos, tendo em vista que não se encontram homologados pela Anatel, estão sujeitos a pena administrativa. Destarte, oficie-se a Polícia Federal autorizando sejam os aparelhos remetidos à Anatel para as providências cabíveis.Decreto, ainda, o perdimento dos veículos veículo Scania T112, placas AET 7371 de Eldorado/MS, e a carroceria semi reboque, placas AEE 1847 de Eldorado/MS, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 06/07, pois tais veículos foram utilizados exclusivamente para o cometimento dos crimes, tendo sido totalmente preparados (embora sem alterações de compartimentos) para o transporte dos cigarros. De fato, conforme depoimento do réu o veículo já foi pego totalmente carregado para o transporte de cigarros. Ressalte-se que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão de caso em tudo semelhante a este, manteve o decreto de perdimento do veículo tendo em vista demonstração inequívoca no sentido de que o numerário apreendido foi recebido pelo réu a título de pagamento para o cometimento do delito, sendo que o

próprio acusado assim admitiu, bem como de que os veículos apreendidos foram previamente preparados e utilizados para a empreitada criminosa (TRF3. Apelação Criminal 0000940-52.2009.403.6006/MS. Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff. Segunda Turma. DJ. 04/05/2010). Uma vez decretado o perdimento de referidos veículos em favor da União, autorizo, todavia, a administração fiscal a dar destinação adequada aos mesmos, de acordo com as regras administrativas fiscais vigentes para a pena de perdimento de bens. Não vislumbro, outrossim, hipótese de aplicação do artigo 92, inciso III, do Código Penal. Em que pese o réu ter incidido na prática deste crime em outras duas oportunidades, e a pena de inabilitação para dirigir veículo ser efeito da condenação que visa evitar a reiteração na prática delituosa, entendo que a medida que não se adequa a este fim, porquanto ela não se mostra suficiente à repressão da conduta ilícita, tampouco adequada à ressocialização do apenado, especialmente porque trabalha como motorista, e independentemente de estar ou não habilitado para dirigir, o agente, querendo, poderá dedicar-se novamente ao crime mediante o uso de outros meios. Cópia desta sentença servirá: 1) de ofício n.º 295/2013 à Receita Federal para que dêem a destinação legal às mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0810500/00057/12 (fls. 81/86), bem como para cientificá-la de que foi decretado o perdimento dos veículos veículo Scania T112, placas AET 7371 de Eldorado/MS, e a carroceria semi reboque, placas AEE 1847 de Eldorado/MS, em favor da União, ficando autorizada a administração fiscal a dar destinação adequada aos mesmos, de acordo com as regras administrativas fiscais vigentes para a pena de perdimento de bens; 2) de ofício n.º 296/2013 à Polícia Federal para que encaminhe à ANATEL os radiocomunicadores apreendido no Inquérito Policial 0091/2012-4-DPF/PDE/SP (fls. 06/07 e 91); 3) de carta precatória ao Juízo Deprecado da Comarca de Eldorado/MS, devidamente instruída com termo de apelação, com prazo de 30 (trinta) dias, para intimação do réu ANDERSON CARLOS BARBOSA, RG n.º 7257997 SSP/PR e CPF n.º 018.996.239-90, residente na Rua Benedito da Silva, n.º 91, Jardim Novo Eldorado, Eldorado/MS, telefone (67) 9946-1797, do inteiro teor desta sentença. Custas na forma da lei. Providenciem-se as comunicações de praxe. P.R.I.C.

Expediente Nº 3192

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007875-18.2008.403.6112 (2008.61.12.007875-2) - CARLOS ROBERTO TROIAN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0010631-97.2008.403.6112 (2008.61.12.010631-0) - HELIO JOSE DE MATTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0014762-18.2008.403.6112 (2008.61.12.014762-2) - TEREZA CRUZ DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0010992-80.2009.403.6112 (2009.61.12.010992-3) - CLEMENTE RODRIGUES X NAIR JUSTINO RODRIGUES X ROSIMEIDE RODRIGUES X MARIA DE FATIMA RODRIGUES PARRON X CEZAR RODRIGUES X OLGA RODRIGUES X OSVALDO RODRIGUES X JOSE APARECIDO RODRIGUES(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002441-43.2011.403.6112 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de

28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005724-74.2011.403.6112 - JONAS RIBEIRO SAMPAIO(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006214-96.2011.403.6112 - JURANDIR MARIO BOY(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006241-79.2011.403.6112 - EMILIA DA SILVA LEITE(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS E SP303811 - SIMONE FLAVIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009547-56.2011.403.6112 - CICERO DOMINGOS NASCIMENTO(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0010100-06.2011.403.6112 - OTTO WILLY GOETZ(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000374-71.2012.403.6112 - ZEFIRA DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004751-85.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA BONFIM(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008407-50.2012.403.6112 - MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008461-16.2012.403.6112 - ALLIS FRANCISCO SILVA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008913-26.2012.403.6112 - LUCINEIA FELECIANO TOSTA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009074-36.2012.403.6112 - LAIR DOMINGOS GUIMARAES(SP266980 - REGINA TERUMI OUBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0010830-80.2012.403.6112 - ALAIDE CARDOSO FRANCISCO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000263-53.2013.403.6112 - PEDRO FERREIRA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000490-43.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009209-82.2011.403.6112 - CAIO DELORENZO BARRETO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006472-72.2012.403.6112 - MARIA GOMES BARROZO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0010407-23.2012.403.6112 - LUCILA RONCADOR SEVIERO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO FISCAL

0002098-86.2007.403.6112 (2007.61.12.002098-8) - FAZENDA MUN PRES PRUDENTE(SP119400 - PEDRO ANDERSON DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1203694-22.1998.403.6112 (98.1203694-6) - JOAQUIM PEREIRA DE PINHO(SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOAQUIM PEREIRA DE PINHO X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000051-86.2000.403.6112 (2000.61.12.000051-0) - ALFREDO ABRIL X ZELIA ANTONIA ABRIL X VALTER APARECIDO ABRIL X VERA LUCIA ABRIL FERREIRA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ALFREDO ABRIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000154-54.2004.403.6112 (2004.61.12.000154-3) - MADALENA DOS SANTOS HENRIQUE(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MADALENA DOS SANTOS HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007516-73.2005.403.6112 (2005.61.12.007516-6) - JOSE HELIO MARTINS(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE HELIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000153-98.2006.403.6112 (2006.61.12.000153-9) - MARIA BATISTA DOS SANTOS X MARIA BERNADETE SANTOS BONFIM X ISABEL DOS SANTOS SILVA X VALDICE DOS SANTOS X ELISABETE DOS SANTOS SILVA X ERENILDE DOS SANTOS BAPTISTA X ELIZETE DOS SANTOS X VALMIR DOS SANTOS(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES E SP137512E - DEBORA ZANELLI GROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003518-63.2006.403.6112 (2006.61.12.003518-5) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0013140-69.2006.403.6112 (2006.61.12.013140-0) - ADOLFO LAUSEN CALDERON(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ADOLFO LAUSEN CALDERON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000248-60.2008.403.6112 (2008.61.12.000248-6) - ANTONIA SOFIA DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ANTONIA SOFIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000585-49.2008.403.6112 (2008.61.12.000585-2) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009544-09.2008.403.6112 (2008.61.12.009544-0) - DORIVAL KOVASKI(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X DORIVAL KOVASKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0013707-32.2008.403.6112 (2008.61.12.013707-0) - LUIZ PEREIRA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LUIZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0015826-63.2008.403.6112 (2008.61.12.015826-7) - APARECIDO GOMES DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES) X APARECIDO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0016157-45.2008.403.6112 (2008.61.12.016157-6) - JOSE CESAR FARIA(SP266913 - ARETUSA APARECIDA FRANCISCA MOREIRA E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSE CESAR FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001302-27.2009.403.6112 (2009.61.12.001302-6) - MARIA DE LOURDES CARDOSO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DE LOURDES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002857-79.2009.403.6112 (2009.61.12.002857-1) - ELZA SCHENEIDE DO NASCIMENTO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES) X ELZA SCHENEIDE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0011221-40.2009.403.6112 (2009.61.12.011221-1) - RUBENS VIEIRA LIMA(SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL SEGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X RUBENS VIEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001751-48.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA PEIXOTO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001803-44.2010.403.6112 - MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA SOUZA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001856-25.2010.403.6112 - ANTONIO APARECIDO JUVENCIO(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X

ANTONIO APARECIDO JUVENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001884-90.2010.403.6112 - VERGINIA DOS SANTOS DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VERGINIA DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003446-37.2010.403.6112 - GILMARA DE LOURDES SOUZA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X GILMARA DE LOURDES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004057-87.2010.403.6112 - MARIA JOSE LEITE BARROSO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE LEITE BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004612-07.2010.403.6112 - ROSEMBERG BAPTISTA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ROSEMBERG BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005978-81.2010.403.6112 - ALVINO BUCHWITZ(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ALVINO BUCHWITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006054-08.2010.403.6112 - OSMAR RODRIGUES COELHO(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X OSMAR RODRIGUES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002782-69.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA BRAGA PICCOLI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA BRAGA PICCOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003325-72.2011.403.6112 - JESSICA DA ROSA NUNES(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JESSICA DA ROSA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004663-81.2011.403.6112 - SEBASTIANA PEREIRA DE CARVALHO(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X SEBASTIANA PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004737-38.2011.403.6112 - ZULMIRA ROSA DA CRUZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ZULMIRA ROSA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006345-71.2011.403.6112 - NATANAEL BOPP SEVERINO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATANAEL BOPP SEVERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006644-48.2011.403.6112 - ALENIDES MARIA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ALENIDES MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007506-19.2011.403.6112 - DECIO CORREIA(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DECIO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007761-74.2011.403.6112 - LUZIA DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LUZIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000150-36.2012.403.6112 - VANESSA CRISTINA PENTEADO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X VANESSA CRISTINA PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000589-47.2012.403.6112 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA X VALERIA CRISTIANE FIRMINO DE OLIVEIRA X FRANCISCO FIRMINO DE OLIVEIRA X VALDINEIA FIRMINO DE OLIVEIRA X VALDEMIR FIRMINO DE OLIVEIRA X RENILDA FIRMINO DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001483-23.2012.403.6112 - ELOISA DE OLIVEIRA SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ELOISA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001928-41.2012.403.6112 - MARCELLO HENRIQUE PIOVAN NUNES X SILVIO HENRIQUE VIVIANI NUNES(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARCELLO HENRIQUE PIOVAN NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002383-06.2012.403.6112 - ANDREIA CRISTINE DE OLIVEIRA SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANDREIA CRISTINE DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002558-97.2012.403.6112 - IDALINA ROCHA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X IDALINA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003031-83.2012.403.6112 - JOSE FERREIRA DE PINHO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE FERREIRA DE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003988-84.2012.403.6112 - MARIA JOSE DE ALMEIDA MARTINS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA JOSE DE ALMEIDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004885-15.2012.403.6112 - MARCIA APARECIDA MEDEIROS(SP319408 - VINICIUS ARANHA SOLER E SP123461 - VANDERLEI PERES SOLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARCIA APARECIDA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006004-11.2012.403.6112 - RODRIGO DE SOUZA SILVA X SANTANA DE SOUZA LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008888-13.2012.403.6112 - MARINALVA NOVAES ANADAO(SP313780 - GABRIEL COIADO GALHARDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARINALVA NOVAES ANADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008955-75.2012.403.6112 - VALMIR JUNIOR PORTO(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X VALMIR JUNIOR PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001010-03.2013.403.6112 - LUZIA DE AGUIAR CRUZ(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA DE AGUIAR CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001389-41.2013.403.6112 - VITORIO XAVIER DA SILVA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIO XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 3193

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012333-15.2007.403.6112 (2007.61.12.012333-9) - LENIR GOMES DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X LENIR GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 441

ACAO CIVIL PUBLICA

0007669-96.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X VALDIR VENUCIO GARCIA X ZILDA DELMIRO GARCIA(SP241316A - VALTER MARELLI)

;´=´=Defiro a prova oral, deprequem-se a inquirição das testemunhas arroladas às f. 217-221.Int.

0008847-80.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X RENATO JUNIOR ZAGUE(SP308828 - FERNANDA YUMI SATO) X LUIZ CARLOS CORACA X MARIO MARCOS CORASSA X ALAIDE SILVA CORASSA

Intime-se os réus para manifestação acerca do ofício da CESP, bem como especifiquem as provas que ainda pretende produzir. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001586-30.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X RICHARD MITIO NAKAYAMA(SP241316A - VALTER MARELLI) X MAURICIO KAMIYAMA(SP241316A - VALTER MARELLI) X GABRIEL PEREIRA DE ASSUNCAO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X JESSICA FERRAZ RODRIGUES(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Indefiro a postulação de chamamento ao processo do Município de Rosana feito pelos réus Gabriel Pereira de Assunção e Jessica Ferraz Rodrigues (f. 295 e seguintes), pela própria forma legal do instituto (art. 77 do CPC), tendo em vista que nos casos em que a lei impõe responsabilidade objetiva, como em matéria relativa ao meio ambiente ou ao consumidor, não se admite a discussão da culpa de terceiro, nos mesmos autos da ação civil pública ou coletiva, porque a lide secundária (fundada na culpa) não interessa à solução da lide principal (fundada na responsabilidade objetiva).Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez)

dias.Int.

0002879-98.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ABEL DAMIAO GALACINI(SP241316A - VALTER MARELLI) X MAURO FERRAZ HONORATO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Indefiro a postulação de chamamento ao processo do Município de Rosana aduzido à f. 57 e seguintes, pela própria forma legal do instituto (art. 77 do CPC), tendo em vista que nos casos em que a lei impõe responsabilidade objetiva, como em matéria relativa ao meio ambiente ou ao consumidor, não se admite a discussão da culpa de terceiro, nos mesmos autos da ação civil pública ou coletiva, porque a lide secundária (fundada na culpa) não interessa à solução da lide principal (fundada na responsabilidade objetiva). Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à União para a mesma providência. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002007-54.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EM DE ARAUJO PRESIDENTE PRUDENTE ME

Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o requerido à fl. 87, considerando os termos da decisão de fl. 78 e certidão de fl. 83. Int.

USUCAPIAO

0007143-03.2009.403.6112 (2009.61.12.007143-9) - DEISE GONCALVES DA SILVA X DARCI GONCALVES DA SILVA X MARCOS LUIZ GONCALVES DA SILVA X MARIA GONCALVES DA SILVA X VALDIR GONCALVES DA SILVA X VANIA GONCALVES DA SILVA DE ALMEIDA X DALVA GONCALVES DA SILVA ORTIZ X MARLENE GONCALVES DA SILVA(SP142624 - ROGERIO LEANDRO FERREIRA) X JACOB TOSELO(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X JOSE NATAL DE CARVALHO(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES)

Tendo em vista a manifestação retro, revogo a nomeação do Dr. Elizeu Antônio da Silveira Rosa, em seu lugar nomeio, como curador especial dos réus Jacob Toselo e José Natal de Carvalho, a Dra. Ana Cláudia Gerbasi Cardoso, OAB/SP 131.983, com endereço profissional na rua Rui Barbosa, 837, Vila Charlotte, em Presidente Prudente/SP, telefone (18) 3916-6155. Com esta decisão servindo de mandado, intime-se a Douta Advogada de sua nomeação, bem como dos termos da presente ação.

0002339-84.2012.403.6112 - SIVALDO MORCELLI X MARIA MILZA CORREIA DOS SANTOS(SP081512 - GILMAR ALVES DE AZEVEDO) X GENY NEY GUIMARAES X AURORA GUIMARAES ANGERAMI X DIVA GUIMARAES MAIA X RENE GUIMARAES NEY X DALVA GUIMARAES X NADIR GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X OSVALDO GUIMARAES X DINAH GUIMARAES DE ARAUJO(SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES) X GERTRUDES DIRCE SALAS MUNGUE(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e retornem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0005719-62.2005.403.6112 (2005.61.12.005719-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X DATA JURIS EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos embargos monitorios. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0007452-24.2009.403.6112 (2009.61.12.007452-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X EVANDRO CESAR POLON

Pretende a requerente, com a presente demanda, o recebimento de valor decorrente de empréstimo efetuado para a parte requerida. Considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de novembro de 2013, às 15h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada neste Fórum. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA N. 435/2013, devendo ser remetida à Justiça Estadual da COMARCA DE QUATÁ, com PRAZO URGENTE, para INTIMAÇÃO da parte ré, portadora do RG

nº 27.999.260-9 SSP/SP, com endereço à Rua das Acácias, 17, Jardim Primavera, nesse município, a comparecer na audiência supra designada. Publique-se com a necessária urgência.

0011502-93.2009.403.6112 (2009.61.12.011502-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JENIFFER DOS SANTOS BRITO X EDMAR TRINDADE NAGAI X ROSALINA VARGAS DOS SANTOS NAGAI

Indefiro o requerimento do BACENJUD, visto que a ré ainda não foi citada. Cite-se a ré, no endereço fornecido à f. 73, nos mesmos termos do despacho de f. 34. Int.

0003158-89.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LAERCIO FERNANDO GALANTE X VIRTE RENOSTO GALANTE

Defiro o requerimento da f. 98.1. Lavre-se Termo de Penhora dos imóveis objetos das matrículas nº. 26.345 e 47.992 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, ficando nomeado o executado Laércio Fernando Galante como depositário. 2. Intimem-se os executados acerca da constrição judicial e do prazo legal para oposição de embargos, intimando-se também do encargo de depositário. 3. Comprovadas as intimações, expeça-se certidão de inteiro teor, que deverá ser retirada pela exequente, para os fins do artigo 659, parágrafo 4º. do CPC. Int.

0004577-13.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELI APARECIDA CAMARGO DA SILVA(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO)

Pretende a requerente, com a presente demanda, o recebimento de valor decorrente de empréstimo efetuado para a parte requerida. Considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de novembro de 2013, às 16h, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada neste Fórum. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA N. 436/2013, devendo ser remetida à Justiça Estadual da COMARCA DE DRACENA, com PRAZO URGENTE, para INTIMAÇÃO da parte ré, portadora do RG nº 14.181.889 SSP/SP, com endereço à Rua Edson Silveira Campos, 2232, Centro, nesse município, a comparecer na audiência supra designada. Publique-se com a necessária urgência.

0005062-42.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SOLANGE APARECIDA AMOLARO SILVA

Pretende a requerente, com a presente demanda, o recebimento de valor decorrente de empréstimo efetuado para a parte requerida. Considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de novembro de 2013, às 16h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada neste Fórum. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA N. 437/2013, devendo ser remetida à Justiça Estadual da COMARCA DE DRACENA, com PRAZO URGENTE, para INTIMAÇÃO da parte ré, portadora do RG nº 19.917.946-3 SSP/SP, com endereço à Avenida São Paulo, 1034, Centro, em Ouro Verde, SP, a comparecer na audiência supra designada. Publique-se com a necessária urgência.

0005063-27.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADILSO ALVES

Pretende a requerente, com a presente demanda, o recebimento de valor decorrente de empréstimo efetuado para a parte requerida. Considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de novembro de 2013, às 16h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada neste Fórum. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA N. 434/2013, devendo ser remetida à Justiça Estadual da COMARCA DE DRACENA, com PRAZO URGENTE, para INTIMAÇÃO da parte ré, portadora do RG nº 27.281.492-1 SSP/SP, com endereço à João Abdala Zacharias, 260, Vitória Régia, nesse município, a comparecer na audiência supra designada. Publique-se com a necessária urgência.

0005069-34.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIA CRISTINA MARTINS POZZA

Pretende a requerente, com a presente demanda, o recebimento de valor decorrente de empréstimo efetuado para a parte requerida. Considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de novembro de 2013, às 16h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada neste

Fórum.Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA N. 433/2013, devendo ser remetida à Justiça Estadual da COMARCA DE DRACENA , com PRAZO URGENTE, para INTIMAÇÃO da parte ré, portadora do RG nº 33.883.328-6 SSP/SP, com endereço à Rua Anália Franco, 54, Jardim Vera Cruz, nesse município, a comparecer na audiência supra designada. Publique-se com a necessária urgência.

0005073-71.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MISLEINE CORREIA BORGES SILVA

Pretende a requerente, com a presente demanda, o recebimento de valor decorrente de empréstimo efetuado para a parte requerida.Considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de novembro de 2013, às 17, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada neste Fórum.Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA N. 438/2013, devendo ser remetida à Justiça Estadual da COMARCA DE TUPI PAULISTA, com PRAZO URGENTE, para INTIMAÇÃO da parte ré, portadora do RG nº 280095211 SSP/SP, com endereço à Rua das Violetas, 62, Centro, nesse município, a comparecer na audiência supra designada. Publique-se com a necessária urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204171-16.1996.403.6112 (96.1204171-7) - MARILENE TEIXEIRA FAUSTINO X MARIA DE LOURDES SOUSA FAZIO X CARLOS ALBERTO FAUSTINO X ANTONIO CELSO DE MARCHI MALATRAZI(SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO E SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte exequente para que traga aos autos o endereço do setor do Banco do Brasil para onde quer que sejam feitas as requisições dos documentos pertinentes, mencionados às f. 303-304.Int.

0003041-50.2000.403.6112 (2000.61.12.003041-0) - JOSELI ROBERTO ZANUTTO X MARIA APARECIDA CANDIDO ZANUTTO X ANTONIO MARCOS TOBIAS DA ROSA X JOELMA DE MEIRA ROSA X GUIOMAR ANTUNES DA CRUZ X PAULO DE JESUS PEREIRA X MARIA JOSE CARTANO PEREIRA X SAULO MOISES FERREIRA LOPES X SANDRA REGINA TROJILLO LOPES X CONCEICAO BORGES DA SILVA X FRANCISCO ALMEIDA DE LIMA X MARIA VALMIRA DOS SANTOS LIMA X OLAVO HENN X MARIA APARECIDA DA SILVA HENN X PAULO YOSHIO TAKAHARA X MARINES DO PRADO TAKAHARA X ANTONIO SPIGAROLI X MIRIA APARECIDA MORCELI SPIGAROLI X MANOEL CARVALHO X CLAUDENICE FERNANDES CARVALHO X ANTONIO GREGORIO X LUZIA LUIZ GREGORIO X RAMON LOPES X IRACI CESARINA LOPES X RONI EDUARDO GONCALVES DA LUZ X ALEXANDRA MARIA LIMA DA LUZ X SERGIO VIEIRA DO NASCIMENTO X PRISCILA ANDRADE PEREIRA DO NASCIMENTO X CLAUDECI VIEIRA DOS SANTOS X CELIA VICENTE DOS SANTOS X SILVANA PROFESSOR X JOAO JOAQUIM DOS SANTOS X MARIA DA SILVA SANTOS X FERNANDO DOS SANTOS SILVA X APARECIDO RIBEIRO(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS E SP243039 - MATHEUS INAGAKI DELFIM CAMARGO E SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Intime-se a ré Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - COHAB CHRIS, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar sobre eventual acordo firmado entre as partes.Confirmada a avença, retornem os autos conclusos para sentença.

0003114-85.2001.403.6112 (2001.61.12.003114-5) - AGNELO FERREIRA DA SILVA(SP199703 - ADEMIR SOUZA DA SILVA E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Defiro a habilitação da Sra. Urbana Misturini (CPF nº 251.689.518-64 - f. 233), com fulcro no artigo 112, da Lei 8.213/91.Oficie-se à Subsecretaria dos Feitos da Presidência - Setor de Precatórios (precatoriotrf3@trf3.jus.br), solicitando providências para que a Instituição Bancária depositária converta a conta nº 1181005507679740 (numerário pago no PRC nº 20120100978) em conta de depósito judicial à ordem deste Juízo, nos termos do artigo 49, da Resolução nº 168/2011 - CJF/STJ.Int.

0003382-42.2001.403.6112 (2001.61.12.003382-8) - ARMANDO TAKEYUKI YOSHIO(SP161609 - LETÍCIA YOSHIO) X UNIAO FEDERAL

Por ora, aguarde-se o trânsito da decisão dos embargos em apenso, momento em que haverá o traslado da decisão e a requisição do total devido.Esclareço ao demandante que, acaso haja recurso no âmbito dos embargos, poderá renovar o pleito pela expedição de requisitório alusivo ao montante incontroverso.Intime-se.

0007029-45.2001.403.6112 (2001.61.12.007029-1) - SUPERMERCADO TANIGUCHI LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN)
Ciência às partes do retorno dos autos.Intimem-se para que requeiram o que entender de direito. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008413-38.2004.403.6112 (2004.61.12.008413-8) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TUPI PAULISTA(SPI84420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS)
Ciência do retorno dos autos.Excepcionalmente, abro vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, para manifestar-se em alegações finais.Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004345-11.2005.403.6112 (2005.61.12.004345-1) - EGYDIO CONSTANTINI X WILSON ZAINA X MARIO DOS SANTOS X CLELIA ZAINA DOS SANTOS X CALIVIR ZAINA X WANDA DINALLO ZAINA X MANUEL MARIA ANDRADE X MARIA DA GLORIA PESSOA GIL X ANTONIO DE MIRO MAZARO X PEDRO MAZZARO(SP027381 - JOSE DE MIRO MAZZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)
DECISÃODiante do trânsito em julgado (fl. 129) da decisão monocrática proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça (fls. 122/126), as partes foram intimadas para darem prosseguimento ao feito, tendo sido apresentados os cálculos de fls. 141/148, pela parte autora, e os de fls. 162/180, pelo INSS. Diante da concordância das partes com os valores apresentados às fls. 162/180 (fls. 225/227 e fls. 271/272), determinou-se a expedição dos respectivos ofícios requisitórios (fl. 275), conforme documentos de fls. 281/285.Porém, antes mesmo da liberação dos valores pagos por meio das requisições de pequeno valor, o INSS requereu a suspensão dos pagamentos (fls. 298/300), sustentando que já houve pagamento dos valores devidos, conforme levantamento de fl. 151 dos autos suplementares em apenso (feito nº 1203669-48.1994.403.6112), tendo a decisão de fl. 304 acolhido o pedido e bloqueado os valores (fls. 307/309 e fls. 315/316).Intimada da decisão que bloqueou os valores pagos por meio das requisições de pequeno valor, a parte autora (fls. 319/320) afirma que os valores pagos nos autos suplementares não observaram os critérios estabelecidos pela decisão proferida pelo STJ, devendo as diferenças devidas serem apuradas, compensando-se os valores já pagos. Após nova manifestação do INSS (fl. 330 e fl. 334), determinou-se o envio dos autos ao contador judicial (fl. 335), que apresentou a manifestação e as contas de fls. 337/354.Sobre os valores apresentados pela contadoria, concordou a parte autora (fls. 358/359), tendo o INSS discordado (fls. 379/382 e fl. 384).Em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que a contadoria judicial apresentou valores a serem restituídos, o causídico da parte autora requereu que o montante pago a maior seja deduzido dos valores que serão pagos aos autores (fl. 359).Decido.Tendo em vista que o INSS não veiculou qualquer fundamento em sua manifestação de fl. 384 e que a Autarquia Previdenciária, conforme se comprova pelo despacho de fl. 331 e certidão de fl. 334, teve acesso aos autos suplementares para confrontar os valores já pagos aos autores, o que vai de encontro com a manifestação da contadoria do INSS de fl. 380 - que afirmou não ter como se manifestar sobre os valores apresentados pela contadoria judicial em razão da ausência de informações acerca do pagamento já efetivado aos autores -, deve prevalecer a conta apresentada pela contadoria judicial, pois foi elaborada em atenção aos limites da decisão proferida pelo STJ.No entanto, considerando que os valores bloqueados em razão da decisão de fl. 304 não foram considerados na conta elaborada pela contadoria judicial, determino que seja a CEF oficiada para informar os valores atualizados das contas bloqueadas, conforme documentos de fls. 315/316.Após a CEF informar os valores que estão atualmente bloqueados, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para elaborar o cálculo dos valores remanescentes, levando-se em consideração os valores depositados nas contas bloqueadas.Quanto aos honorários advocatícios, indefiro o pedido formulado pelo causídico (fls. 358/359), uma vez que os valores - e seus respectivos titulares - apontados na conta elaborada pela contadoria judicial não se confundem com os honorários advocatícios pagos em valor superior ao devido. Além disso, inexistente nos autos qualquer pedido de destaque para pagamento em separado dos honorários contratuais eventualmente devidos ao advogado, situação que viabilizaria o pedido de compensação formulado.Assim, intime-se o causídico para que efetue a restituição do valor apontado na conta de fl. 338, sob pena de os autos serem encaminhados ao representante legal da Fazenda Nacional para as providências cabíveis.Por fim, oficie-se à Agência do INSS para fornecer a este Juízo os comprovantes de pagamento do benefício de EGYDIO CONSTANTINI (CPF 013.544.858-15; benefício n. 92.347.250-9), informando acerca da revisão administrativa do artigo 58 do ADCT.Após a vinda da conta a ser elaborada pela contadoria judicial, abra-se vista às partes, devendo os autos, na sequência, vir conclusos. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007245-64.2005.403.6112 (2005.61.12.007245-1) - SUELI XAVIER DE BRITO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP236693 - ALEX FOSSA)

Intimação Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0000385-76.2007.403.6112 (2007.61.12.000385-1) - ARY ALVES(SP137936 - MARIA JOSE LIMA SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a regularização de seu Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.Cumprida a determinação, requirite-se o pagamento.

0004454-54.2007.403.6112 (2007.61.12.004454-3) - JOSEFA LEITE CAVALCANTE(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006103-54.2007.403.6112 (2007.61.12.006103-6) - MICHELE HIEDA NOMURA(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos de fls. 95/96.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006620-59.2007.403.6112 (2007.61.12.006620-4) - APARECIDO DE FATIMA MINZON(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Sobre os documentos juntados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013692-97.2007.403.6112 (2007.61.12.013692-9) - ANA DOS ANJOS MARTINS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000934-52.2008.403.6112 (2008.61.12.000934-1) - S M DE SOUSA MAURI ME(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP188920 - CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0009620-33.2008.403.6112 (2008.61.12.009620-1) - JANDIRA RIBEIRO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial de fls. 165/168 (Ordem de Serviço 01/2010).Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0015456-84.2008.403.6112 (2008.61.12.015456-0) - JOSE VIEIRA ARAGAO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário,

observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009773-32.2009.403.6112 (2009.61.12.009773-8) - LUIZ JOSE DA SILVA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA E SP184191E - DANIELA PATRICIA DA SILVA E SP189705E - BRUNO RIBEIRO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Defiro a habilitação de Luiz José da Silva Filho (CPF 252.161.548-09 - f. 142), Eli Carlos da Silva (CPF 294.450.018-00 - f. 143) e Carlos Alberto da Silva (CPF 219.729.488-14 - f. 144), herdeiros do falecido autor Luiz José da Silva, conforme documentos juntados aos autos. Proceda-se junto ao SEDI às devidas anotações. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012708-45.2009.403.6112 (2009.61.12.012708-1) - LUCIANA ALVES DOS SANTOS X EDER DOS SANTOS (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso adesivo interposto. Dê-se vista à parte ré pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, ao MPF para ciência da sentença prolatada. Int.

0001889-15.2010.403.6112 - MANOEL OLIVEIRA SOUZA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002680-81.2010.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ALTA PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP107757 - MARCOS ROBERTO FRATINI)
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que já foram apresentadas contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002764-82.2010.403.6112 - APARECIDO DONIZETE RAMOS DA CRUZ (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0005658-31.2010.403.6112 - CELINA PEREIRA DA SILVA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0005765-75.2010.403.6112 - CARLOS JOSE TADASHI TAMAMARU (SP059921 - CARLOS JOSE TADASHI TAMAMARU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)
Tendo em vista, especialmente, a informação trazida pela CEF à f. 97-98, dou por encerrada a instrução probatória. Intime-se e, após o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.

0005784-81.2010.403.6112 - SUELY ZAMBELLI SILVA DE SOUZA (SP015269 - MARCUS ERNESTO

SCORZA) X HAMILTON JOSE DE SOUZA(SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE) X INSS/FAZENDA(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X LUCAS FERNANDO PONTALTI KRASUCKI X FERNANDA CATUCCI VICENTE KRASUCKI(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X SILVIO ROBERTO FELIPPE BUENO X SUELI APARECIDA MONTANHOLI BUENO(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X GABRIEL DOMINGUES DA COSTA NETO X VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN)

F. 962-964: defiro a devolução do prazo.Intime-se.

0006447-30.2010.403.6112 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP186255 - JOSE PEDRO CANDIDO DE ARAUJO E SP156571 - GENIVAL CÉSAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova.Int.

0001572-80.2011.403.6112 - MARIA LUCIA CAETANO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002394-69.2011.403.6112 - AILTON CESARIO RIBAS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003896-43.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA SANTOS RODRIGUES(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0004564-14.2011.403.6112 - HENRIQUE JOSE FEDERICE(SP235774 - CRISTINA APARECIDA VIEIRA VILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008498-77.2011.403.6112 - LUIS CARLOS PEREIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por uma questão de readequação de pauta, desconstituo o perito anteriormente nomeado, nomeio para o encarto o perito médico Itamar Cristian Larsen, CRM/PR 19.973, que realizará a perícia no dia 18 de novembro de 2013, às 17:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0009166-48.2011.403.6112 - ELUI FERREIRA DOS PASSOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0010040-33.2011.403.6112 - VANIA APARECIDA SILVA BUENO(SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VANIA APARECIDA SILVA BUENO ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 33 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela à produção de provas, concedeu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, de pronto, determinou a antecipação da prova pericial.O laudo pericial foi juntado às f. 38-47.Diante do resultado da perícia, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 50).A Autora impugnou o resultado da prova técnica e requereu a designação de uma segunda perícia ou, caso assim não se entendesse, que fosse intimado o perito nomeado para prestar esclarecimentos e responder aos quesitos apresentados à f. 58 (f. 53/57).O laudo complementar foi juntado às f. 61-63.Citado (f. 74), o INSS ofereceu contestação (f. 80-86). Em suas razões de defesa, discorreu a Autarquia sobre os requisitos necessários ao deferimento dos benefícios postulados, pontuando a ausência do requisito incapacidade e ressaltando as informações contidas no laudo pericial quanto a não caracterização de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, sustentou que DIB da eventual aposentadoria por invalidez seja fixada na data da juntada do laudo pericial aos autos, que os juros de mora sejam estabelecidos nos termos da Lei 11.960/09 e que os honorários advocatícios sigam a base de cálculo estabelecida na Súmula 111 do STJ. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (f. 87-91).A Autora manifestou-se acerca do laudo pericial às f. 75-76 e acostou novos documentos (f. 77-79).Réplica às f. 94-95. A pedido da Demandante, foram requisitadas informações e prontuários médicos relativos às suas enfermidades (f. 98).Com a vinda dos documentos (f. 103-122), foram dadas novas vistas às partes (f. 125), oportunidade em que a Autora reiterou seu pleito de uma segunda perícia (127-129), o que foi indeferido (f. 131).Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relato do necessário. DECIDO.Observe tratar a demanda de pedido de benefício previdenciário de auxílio-doença ou, sendo o caso, de aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho.Já o auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.No caso dos autos, para constatação da incapacidade, foi realizado exame retratado pelo laudo pericial de f. 38-47, complementado às f. 61-63, no qual o perito registra que, apesar de a Autora ser portadora de Tenossinovite de Quervain de Punho Direito, não há caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (respostas aos quesitos 1 e 2 do Juízo - f. 43). Acrescentou, ainda, que a prestação de serviços de limpeza, mesmo aqueles que exigem o uso de força, postura inadequada, transporte de peso e movimentos repetitivos, não são prejudiciais ao sucesso dos tratamentos aos quais VANIA APARECIDA já se submeteu (resposta ao quesito 3 da parte autora - f. 62). Concluiu o Experto, enfim: após o exame clínico realizado, e também após analisar todos os atestados médicos emitidos, avaliação de laudos de exames apresentados no ato pericial, de interesse para o caso e correlacionando-os com a função laborativa desempenhada, do tempo adequado de tratamento e da não necessidade ou indicação de procedimentos invasivos para o tratamento, do controle dos sintomas, e da idade considerada produtiva para o mercado de trabalho, concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (f. 46). A conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, a qual foi submetida a minucioso

exame físico, chegando-se à constatação de inexistência de comprometimento clínico, bem assim de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

000037-82.2012.403.6112 - ANA DE LOURDES DE SA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANA DE LOURDES DE SÁ ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou, sendo o caso, a sua aposentadoria por invalidez, a contar do seu requerimento administrativo formulado em 01/07/2011. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, ordenou-se a antecipação da perícia médica, postergando-se a análise do pedido de antecipação da tutela à produção da prova (f. 43). Laudo médico colacionado às f. 47/58. Decisão antecipatória às f. 65/65-verso. Citado (f. 76), ofereceu o INSS contestação (f. 77/81), discorrendo sobre os requisitos necessários para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Destacou que a parte autora não ostentava qualidade de segurada no momento da eclosão da sua incapacidade, de modo que as contribuições vertidas à Previdência Social tiveram o único fim: o recebimento de benefícios previdenciários em razão de uma incapacidade já instalada. Pugnou pela improcedência dos pedidos ou, eventualmente, que seja reconhecida a prescrição quinquenal, bem assim fixada a DIB a partir da juntada do laudo pericial aos autos. Com a sua resposta vieram aos autos os documentos de f. 82/84. A parte autora teve vistas sobre a contestação e a prova pericial produzida, e as partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (f. 85). O INSS nada requereu (f. 87), ao passo que a Requerente manteve-se inerte (vide certidão de f. 87-verso). Conclusos os autos para sentença, houve-se por bem baixá-los em diligência para que fossem requisitadas cópias dos antecedentes médicos da Demandante, a fim de que, a partir deles, pudesse o Perito do juízo se manifestar sobre a data de início da incapacidade por ele constatada (f. 92). Com a vinda dos documentos (f. 98/137), abriu-se nova vista ao Perito (f. 141) e, a seguir, às partes (f. 142/145). Assim, vieram os autos novamente à conclusão. É o que basta como relatório. Decido. Não há questões processuais preliminares. Ao que se colhe, cuida-se de demanda ajuizada com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou, sendo o caso, de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Demandante preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, ao que pude observar, não há uma insurgência específica do INSS quanto à aventada incapacidade laboral da Requerente, sendo certo que ela apresenta quadro de artrose de ombro direito, tendinite crônica de ombro direito, artrose avançada de coluna lombar e artrose grave de quadril direito e esquerdo. Essa incapacidade, segundo o Perito, está instaurada de modo total e permanente, sem possibilidade de reabilitação ou readaptação da Demandante para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência (respostas aos quesitos 2, 4 e 5 do Juízo - f. 52). Noutro giro, dada a natureza progressiva e degenerativa das patologias que acometem a Autora (vide conclusões de f. 56/58), não foi possível ao Perito fixar de forma fundamentada a data de início da incapacidade

ou sequer das doenças (resposta aos quesitos 3 do Juízo). A esse respeito, em verdade, limitou-se o Experto a consignar que a Autora refere dores generalizadas e disseminadas pelo corpo, há 20 anos aproximadamente, não sabendo aproximar datas, e agravo há 1 ano (resposta ao quesito 2 do INSS - f. 53). Satisfeito o primeiro requisito, vale dizer, a incapacidade total e permanente para o trabalho, impõe adiante averiguar se, de fato, a ocorrência dessa condição é anterior ao reingresso da Autora no RGPS, circunstância que atrairia a incidência da norma extraída do 2º do art. 42 da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido, após uma atenta análise do processado e da própria prova técnica produzida, convenci-me de que nada há que possa revelar que ANA DE LOURDES padece do mesmo quadro clínico agora constatado desde os idos de 1994, como quer fazer crer o INSS. Digo isso, em primeiro lugar, porque não há nos autos qualquer exame ou documento médico permita remeter o atual estado de saúde da Autora ao átimo em que esteve desvinculada do RGPS (entre 1994 e 1999), e, em segundo, porque ainda que a Demandante padeça de dores generalizadas pelo corpo há cerca de 20 anos - como por ela mesma confessado por ocasião da perícia - seu longo histórico contributivo indica que tal circunstância não se apresentou durante esse interstício com intensidade suficiente à incapacitação laboral (segue anexo extrato do CNIS). A situação delineada, a meu sentir, aponta ter havido verdadeiro agravamento ou progressão das enfermidades de que padece ANA DE LOURDES - situação que é prevista pelo 2º do artigo 42 da Lei 8.213/91 - que, num determinado momento, seguramente após a sua reafiliação ao RGPS, culminou com sua incapacidade para o trabalho. Portanto, consideradas as provas e demais circunstâncias do caso concreto, tenho que o pedido há de ser julgado procedente para deferir à Autora o benefício de auxílio-doença, cuja data de início deve ser a mesma do requerimento administrativo do benefício NB 546.858.422-7, ou seja, 01/07/2011 (f. 19), conforme requerido na inicial, pois essa é exatamente a época em que ANA DE LOURDES relata ter havido o agravamento das suas doenças, fato que é corroborado pelos atestados e documentos de f. 22/32, bem a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, esta a partir da juntada aos autos do laudo pericial (14/04/2012), momento em que restou, em termos jurídicos, definida a condição de incapacidade total e permanente da demandante. Diante do exposto, ratifico a antecipação dos efeitos da tutela outrora concedida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que conceda à Autora o benefício de auxílio-doença, desde 01/07/2011, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir de 14/04/2012, descontadas as parcelas pagas nesse período por decisão administrativa ou em razão da antecipação dos efeitos da tutela. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. O INSS pagará, ainda, 10% do montante das parcelas vencidas até esta sentença a título de honorários advocatícios (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. A DIP será 01/10/2013. A sentença só se sujeitará ao duplo grau de jurisdição obrigatório se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício prejudicado Nome do segurado Ana de Lourdes de Sá Nome da mãe do segurado Eva Ferreira Martins RG/CPF 17.235.955-7 SSP/SP - 026.846.348-40 PIS / PASEP 1.237.288.340-4 Endereço do segurado Rua Presidente Prudente, n. 880, Bairro Vila Nossa Senhora da Paz - Álvares Machado/SP Benefício concedido Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) Auxílio-doença: 01/07/2011 Aposentadoria por invalidez: 14/04/2012 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do pagamento (DIP) 01/10/2013 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000790-39.2012.403.6112 - LUCIA BRESSAN CASTANHO(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001320-43.2012.403.6112 - DONATO BELEM DOS REIS(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001562-02.2012.403.6112 - CLODOALDO RIBAS DE CASTRO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Citado para os termos do artigo 730 do CPC, o INSS não opôs embargos, quedando-se silente. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requirite-se o pagamento dos

créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003046-52.2012.403.6112 - JOSE DE JESUS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes das cartas precatórias devolvidas pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

0003773-11.2012.403.6112 - ELEN CRISTINA DOS SANTOS SOUZA(SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a contar da data do protocolo do pedido já transcorreu o prazo pleiteado pela exequente, concedo-lhe prazo adicional de 10 (dez) dias. Int.

0004353-41.2012.403.6112 - CARLOS CARAM DALLAPICCOLA X DANIELA ALBERTI CARAM(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos colacionados aos autos. Int.

0004419-21.2012.403.6112 - ALMERITA ROSA DA SILVA VERGILIO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004470-32.2012.403.6112 - ARCELINA LEITE DA SILVA(SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovante(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0004575-09.2012.403.6112 - NEIDE TEREZINHA UBIDA DE SOUZA(SP208671 - LUIZ CLAÚDIO UBIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) NEIDE TEREZINHA UBIDA DE SOUZA propõe esta ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com vistas a obter declaração de inexistência de débito referente ao contrato de financiamento estudantil celebrado entre Juarez Delmiro dos Santos Júnior e a Requerida, no qual figura como fiadora, em especial no que se refere à parcela vencida em 20 de dezembro de 2011, bem assim a ser indenizada pelos danos morais por ela experimentados em decorrência da inscrição indevida do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, em montante não inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruiu a inicial com procuração e documentos. Narra a Autora que foi fiadora de um contrato de financiamento estudantil em 07/12/2004, por meio do qual foi acordado o pagamento de 182 (cento e oitenta e duas) parcelas de R\$ 222,00 (duzentos e vinte e dois reais) cada. Diz que o pagamento das parcelas foi feito normalmente, todas em dia, mediante boletos bancários enviados pela Requerida ao seu afiançado, Juarez Delmiro dos Santos Júnior. Não obstante isso, nos dias 06/02/2012 e 11 e 12/03/2012, foi surpreendida com notificações de que seu nome seria incluído nos serviços de proteção ao crédito (SCPC e SERASA), em razão do que entrou em contato com a CEF, apresentando-lhe o comprovante de pagamento da parcela em questão. A instituição financeira, reconhecendo o equívoco, se comprometeu a sanar a irregularidade e a retirar seu nome dos referidos cadastros de inadimplentes, porém assim não procedeu. Diz que foi sensivelmente prejudicada por essa cobrança indevida, pois em virtude disso sofreu e continua sofrendo graves constrangimentos. Assevera que não pode ser prejudicada pela deficiência dos serviços prestados pela Requerida. Pede, ao final, a inversão do ônus da prova, conforme determina do Código de Defesa do Consumidor. O feito foi inicialmente distribuído perante o Juízo de

Direito da Comarca de Teodoro Sampaio/SP que, de pronto, declinou da sua competência para conhecer e julgar a causa (f. 21). Redistribuídos os autos, foi deferida a medida de urgência requerida para determinar a exclusão do nome da Autora dos órgãos de proteção ao crédito, no que se refere ao débito em discussão (f. 24/25). Citada, apresentou a CEF contestação (f. 35/58). Esclareceu, logo de início, que, contrariamente ao alegado na petição inicial, o pagamento da prestação com vencimento em 20/12/2011 somente foi paga em 30/04/2012, donde se infere ter sido perfeitamente legítima a inscrição do nome do tomador e de sua fiadora em cadastros restritivos de crédito pelo débito questionado. Ressaltou que em momento algum reconheceu qualquer equívoco referente ao contrato em questão. Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva ad causam visto que o agente operador do contrato é o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Requereu o ingresso da União na demanda, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Defendeu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de FIES, cujo regime jurídico é exclusivamente de direito público. Anotou que não há mais qualquer apontamento desabonador em desfavor da Autora, relativamente ao débito questionado nestes autos, faltando-lhe, portanto, interesse de agir no que se refere aos pedidos de declaração de inexistência do débito e de exclusão do seu nome dos cadastros restritivos de crédito. Sustentou a inexistência de ato ilícito perpetrado pela Instituição Bancária, a regularidade e legitimidade da negativação, bem assim que não se encontram presentes, in casu, nenhum dos pressupostos da responsabilidade civil. Registrou que o real desiderato da Autora é o de se enriquecer sem causa de direito e às expensas da Empresa Pública, já que nenhuma espécie de padecimento moral lhe foi impingido. Combateu o valor estipulado como indenização por dano moral e rematou pugnando pela improcedência dos pedidos, com a condenação da Autora ao pagamento de multa por manifesta litigância de má-fé. Foi dada vista à parte autora sobre a contestação, e às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (f. 62). Em sua impugnação, reiterou a Autora os termos da inicial, destacando que o pagamento da parcela em questão realmente ocorreu em 21/12/2011, um dia após o seu vencimento, mas, diante da urgente necessidade de retirar seu nome do cadastro de inadimplentes, efetuou novo pagamento da prestação em 30/04/2012, antes que fosse determinada a antecipação dos efeitos da tutela (f. 65/67). Não requereu a produção de outras provas (f. 69). A CEF manteve-se inerte quanto ao requerimento de outras provas, motivando a conclusão dos autos para sentença. É o relatório. DECIDO. Não havendo outras provas a ser produzidas, dou por encerrada a fase de instrução do feito e prossigo com o seu julgamento no estado em que se encontra, a começar pelas questões processuais. Pois bem. Consoante relatado, suscita a Caixa Econômica Federal, em sede de contestação, ser parte passiva ilegítima para a causa, ao argumento de que, com a entrada em vigor da Lei 12.202 de 14/01/2010, cabe ao FNDE exercer as funções de agente operador e administrador do FIES. A prefacial, todavia, não merece acolhida. Até 2010 o FIES era gerido pelo MEC e pela CEF. Com a edição da Lei n. 12.201/2010, transferiu-se a atribuição de agente operador e administrador de ativos e passivos para o FNDE, criando-se a figura do agente financeiro, responsável pelas tratativas diretas com o estudante que preencha os requisitos para a obtenção do financiamento. Em outras palavras, a competência para concessão e cobrança dos créditos decorrentes do FIES, de acordo com a legislação em vigor, é do agente financeiro, isto é, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que esta instituição é autorizada pelo agente operador, de acordo com o disposto no 3º, do art. 3º da Lei n. 10.260/01. Essa afirmação não foi modificada pela Lei n. 12.201/2010, como se denota da redação do art. 62 da Lei 10.260/2001: Art. 6 Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3 do art. 3 (instituição financeira, ou seja, agente financeiro) promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010). Em sendo assim, incumbe à CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF a competência para contratar e efetuar a cobrança dos créditos do financiamento estudantil, impondo-se reconhecer, noutra plano, que se trata também de parte legítima para figurar no polo passivo desta demanda. Atente-se, ademais, que o objeto principal do processo reside na compensação por danos morais decorrentes da inscrição do nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito, razão pela qual é de se rejeitar o apelo no sentido de excluir a CEF do polo passivo da presente demanda - afinal, o FNDE, ao que consta, não promoveu a negativação combatida. Rejeito a preliminar. Por semelhantes fundamentos, indefiro, também, o pedido de denunciação da lide à União. Com efeito, a participação da União na gestão do FIES, por meio do Ministério da Educação, limita-se à formulação das políticas gerais e supervisionamento da execução das operações, estas a cargo da CEF (TRF3. AI 200703000647784. Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita. Primeira Turma. DJF3 CJI Data: 21/10/2009 Página: 81). Não fosse o bastante, como a lide restringe-se ao negócio jurídico constituído entre a Autora e a empresa pública, não há razões para se manter o ente federal como parte na demanda. Nessa linha de entendimento, a propósito, trago à colação arrestos dos Egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO COMINATÓRIO EM QUE A PARTE AUTORA PRETENDE O AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA DE GARANTIA FIDEJUSSÓRIA NA RENOVAÇÃO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. RECONHECIDA A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. PREJUDICADO O EXAME DO MÉRITO DA PRETENSÃO RECURSAL. I - A CEF atua como agente operador e administrador dos ativos e passivos, conforme estabelece a Lei nº 10.260, de 12/07/2001, que

instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, sendo indevida a integração da UNIÃO FEDERAL na lide, por não se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário. II - Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da agravante. Prejudicado o exame do mérito da pretensão recursal. (TRF3. AI 200703001049347. Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff. Segunda Turma. DJF3 CJ2 Data: 18/06/2009 Página: 164). CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. EXIGIBILIDADE DE FIADOR. PREQUESTIONAMENTO. . A União não detém legitimidade passiva para responder ações que versam sobre revisão de cláusulas do contrato de financiamento estudantil, pois a legitimidade é da CEF, conforme disciplina o art. 3º da Lei nº 10.260/01. (...) (TRF4. AC 200770000184399. Rel. Silvia Maria Gonçalves Goraieb. Quarta Turma. D.E. 17/05/2010) Nessa ordem de ideias, rejeito, também, o pleito de litisconsórcio passivo necessário suscitado pela CEF. Por fim, cumpre assinalar que aos contratos do FIES, de fato, não se aplica o CDC, pois, sendo o Financiamento Estudantil um programa governamental custeado pela União Federal, com a Caixa Econômica Federal como gestora do programa, não se configura relação de consumo de bem ou de serviço. Portanto, não há que se falar em responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, conforme preconizada pelo artigo 14, inciso II, 3º, do CDC, tampouco em inversão do ônus da prova, cabendo à autora demonstrar o nexo causal entre o suposto prejuízo sofrido e os problemas verificados na quitação da parcela do contrato de financiamento pelos sistemas da gestora do programa - ainda que, pela distribuição dinâmica das cargas probatórias, seja possível, em situações específicas, chegar-se a regras de processamento dos feitos alusivos ao FIES muito semelhantes àquelas invocadas com espeque nas normas consumeristas. Dito isso, ao mérito. Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que a autora ajuizou a presente demanda objetivando, entre outros pedidos, a compensação por danos morais, ao argumento de que a ré inseriu o seu nome nos órgãos de restrição ao crédito com base em dívida já adimplida. Logo de início, convenci-me de que a prestação cujo resgate deveria ter sido efetuado em 20/12/2011 havia sido de fato paga, ainda que pelo valor originário de R\$ 222,00 (duzentos e vinte e dois reais), em 21/12/2011, conforme denota o comprovante de quitação da dívida juntada como fl. 15. Firme nesta presunção, deferi a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito no que se refere ao débito em discussão, por considerar que o inadimplemento parcial, em razão de um único dia de atraso do pagamento, envolvia valores de sorte tão ínfima que se tornavam incapazes de justificar a inclusão ou mesmo a permanência da combatida negativação. Ao longo da instrução do feito, ao que pude perceber, alegação de pagamento invocada pela parte autora foi decisivamente comprovada por informações prestadas pela instituição bancária responsável pela operação de pagamento (Banco Bradesco S.A. - fl. 75). Não fosse isso o bastante, tenho por igualmente esclarecida a circunstância de ter havido um segundo pagamento da mesma parcela, este aos 30/04/2012 - tal como consta, aliás, dos próprios sistemas da CEF (fl. 60) - haja vista que a autora, surpreendida pela notícia da inscrição do seu nome em cadastros restritivos nos primeiros meses daquele ano (vide comunicados de fls. 16 e 17), optou por repetir o pagamento questionado como forma de evitar o prolongamento dos seus dissabores. Nesse sentido, sendo certo que houve o adimplemento invocado pela devedora - conquanto parcial, como sinalizei na decisão de fls. 24/25 - outra não pode ser a conclusão se não a de que incorreu em erro a Caixa Econômica Federal ao proceder à indevida e injusta negativação do nome da requerente junto ao serviço de proteção ao crédito, o que configura ato ilícito ensejador do dever de compensar (ou indenizar). Ora, não importa, neste momento, perquirir o porquê de o pagamento de fl. 15 não ter sido anotado nos sistemas informatizados da instituição requerida; o fato é que foi realizado com um único dia de atraso, e, para além dele, outro foi exigido pela CEF à demandante (aquele datado de 30/04/2012) como condição para exclusão do registro deletério - o que configura, a um só tempo, prática ilícita pela negativação indevida e cobrança em duplicidade do mesmo débito. Nesse quadrante, e como já salientado quando enfrentei o pleito liminar, o atraso de um dia no pagamento da dívida poderia até mesmo ser considerado inadimplemento parcial por parte da demandante; todavia, o resgate da parcela já havia ocorrido de há muito (desde 21/12/2012) quando da negativação promovida pela ré (entre os meses de fevereiro e março de 2013), e não houve cobrança de consectários da mora (praticamente inexistentes, ante a natureza do contrato, consigno), mas do importe integral da parcela. Rememore-se, por oportuno, que a responsabilidade do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação do direito da personalidade. Assim, verificado o evento danoso, surge a necessidade da compensação, não havendo que se cogitar da prova do prejuízo se presentes o nexo causal e a culpa, pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil. A par dessas premissas, passo doravante à análise da extensão do dano e ao quantum indenizatório. Analisando a hipótese concreta, forçoso é concluir que o comportamento da ré merece reprovação, pois, em face das circunstâncias do caso, vê-se que a CEF poderia e deveria ter agido de outro modo, ou seja, deveria ter se certificado da real inadimplência da parcela de financiamento que deu azo à combatida inscrição. De igual modo, o histórico de costumeira pontualidade dos pagamentos efetuados pela requerida e/ou seu afiançado (fls. 19 e 60) recomendava à CEF maiores cautelas antes de ter se valido dos instrumentos protetivos ao crédito. Não se pode olvidar, ainda, pela própria natureza das atividades desenvolvidas pelas Instituições Financeiras - onde a confiabilidade é pressuposto essencial - que elas devem atuar, em relação a todas as suas atividades e tarefas, com o máximo de precaução possível, tendo em vista que qualquer descuido pode causar prejuízos muitas vezes irreparáveis. Nesse sentido, segue didática ementa

oriunda da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. INADIMPLEMENTO DE PRESTAÇÕES GERADO POR CULPA EXCLUSIVA DA ENTIDADE BANCÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA. 1- A relação entre a CEF e seus clientes é uma relação de consumo, estando sujeita, portanto, às normas de proteção e defesa do consumidor (art. 3º do CDC). Assim, a responsabilidade da CEF pela reparação dos danos causados por defeitos relativos à prestação de seus serviços, por não fornecer a segurança esperada, é objetiva, de forma que ela só não será responsabilizada quando provar a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14 do CDC). 2- A ausência de repasse das parcelas do empréstimo pela instituição empregadora (PAPEM) diz respeito ao relacionamento interno entre ambas, não podendo a Autora suportar as consequências de atraso no repasse dos dados acerca da retenção. 3- O quantum fixado para indenizar os danos morais advindos das falhas acima mencionadas não pode configurar valor exorbitante que venha a caracterizar enriquecimento sem causa da vítima, nem valor irrisório, a descaracterizar o seu caráter punitivo para a Ré e compensatório para a vítima. 4- Levando-se em consideração a gravidade da situação, no contexto em que inserida, a repercussão que teve o ato praticado, e as características pessoais da vítima, o valor indenizatório deve ser mantido em R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais), atualizados monetariamente como fixado na sentença. 6- Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TRF2. AC 200251010256046. Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS. Sexta Turma Especializada - E-DJF2R - Data::29/06/2012 - Página::310/311) - grifo não original. Destarte, não tendo ocorrido, conforme se apura dos autos, nenhuma das causas que excluem a responsabilidade da CAIXA pelo evento causador de dano à autora, cabível a compensação pelo dano moral vivenciado por esta. Importante frisar que a repercussão negativa - e, pois, subjetiva - do evento danoso - estritamente objetivo - norteia não a configuração da afronta extrapatrimonial, mas a extensão da compensação ou reparação financeira a que obrigado o agressor. Para a fixação do valor respectivo, necessário verificar, portanto, a extensão do dano causado. Nesse ponto, à falta de outros elementos que me façam concluir de maneira diversa - atente-se que à parte foi facultado prazo para especificação das provas que teria a produzir -, presumo que não houve maiores tumultos na ocorrência narrada - e, para além, curto foi o tempo de permanência da negativação indevida (note-se que a inscrição foi disponibilizada para consulta somente aos 12/04/2012 - fl. 18, ao passo que a antecipação dos efeitos da tutela data de 23/05 daquele mesmo ano). Rememoro, neste particular, que, ao tempo da citação, a instituição financeira requerida comprovou já ter havido a retirada do nome da autora das entidades de proteção ao crédito (fl. 61). Embora inexista orientação uniforme e objetiva na doutrina e na jurisprudência para a fixação da compensação ou reparação pelos danos morais, é ponto pacífico que o Juiz deve sempre observar as circunstâncias fáticas do caso, examinando a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sócio-econômicas da vítima e do ofensor, visando, com isso, que não haja enriquecimento do ofendido, tampouco desproporcional gravame ao ofensor. Dessa forma, levando-se em consideração todos os parâmetros mencionados, especialmente as circunstâncias dos fatos, que, embora tenham trazido transtornos à autora, não geraram grandes repercussões; as condições econômico-financeiras da ré, empresa pública de grande porte; a gravidade objetiva do dano e a extensão de seu efeito lesivo, ambos de pequena monta; o fato de ter sido exigida da autora outra parcela de importe idêntico àquela já adimplida como condição para solução do caso; aliados à necessidade de se fixar uma indenização que não constitua enriquecimento da parte autora, arbitro o valor de R\$ 4.000,00 (dois mil reais), quantia que se apresenta justa para o caso, ficando estipulada neste montante a compensação devida pela CAIXA à autora. Diante do exposto, rejeito as preliminares aventadas pela CEF e, ratificando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial para reconhecer a nulidade da cobrança efetuada pela Caixa Econômica Federal e condená-la ao pagamento do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de compensação pelo dano moral causado à demandante Neide Terezinha Ubida de Souza. Tendo em vista que o evento danoso sucedeu em 2012, incidirá apenas a SELIC sobre a monta comentada, desde o momento em que sucedida a negativação, vale dizer, 12/04/2012 (fl. 18), nos termos do enunciado de nº 54 da Súmula do STJ - visto que, sendo posterior a janeiro de 2003, e aplicando-se, portanto, ao caso a SELIC, não há como promover correção monetária de forma apartada da incidência de juros pela mora (conforme decidido no REsp 1139997/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 23/02/2011). Condene a CEF, outrossim, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0004891-22.2012.403.6112 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova. Int.

0005274-97.2012.403.6112 - ANTONIO ROBERTO ZANELATO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos colacionados aos autos, reconsidero a determinação de fl. 201. Dê-se vista à parte ré dos documentos de fls. 208/252. Int.

0005426-48.2012.403.6112 - VANDERLEI MARINHO LINARD(SP205640 - NEIMAR DE BARROS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSDJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0005645-61.2012.403.6112 - YURI FRANCIS CALDEIRA DE OLIVEIRA X ALINE APARECIDA CALDEIRA DA PAIXAO(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0006200-78.2012.403.6112 - MIZAEEL MARCELO TAVARES TELES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se novamente o pagamento do valor principal (honorários já pagos - f. 95), nos mesmos moldes do ofício de f. 82. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006360-06.2012.403.6112 - CLOVIS LEITE(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0006595-70.2012.403.6112 - JOSE DA SILVA RODRIGUES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0006661-50.2012.403.6112 - ROTICHILDE BUENO(SP298280 - VINICIUS VILELA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a contar da data do protocolo do pedido já transcorreu o prazo pleiteado pela exequente, concedo-lhe prazo adicional de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006773-19.2012.403.6112 - JOEL ANTUNES VASCONCELLOS X NESIO VASCONCELLOS(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial e o auto de constatação.No mesmo prazo manifeste-se sobre a contestação e documentos.Arbitro os honorários do perito médico PEDRO CARLOS PRIMO, nomeado à f. 49, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento.Int.

0006825-15.2012.403.6112 - CICERO SOUZA SIMA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007172-48.2012.403.6112 - CLEIDE MARA LEITE PIMENTEL(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o óbito da autora, informado às fls. 144-152, officie-se à Subsecretaria dos Feitos da Presidência - Setor de Precatórios (precoriotrf3@trf3.jus.br), solicitando providências para que a Instituição Bancária depositária converta a conta nº 3900101218610 (numerário pago no RPV nº 20130144661) em conta de depósito judicial à ordem deste Juízo, nos termos do artigo 49, da Resolução nº 168/2011 - CJF/STJ.Após, dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da habilitação de fls. 144-152.Int.

0007264-26.2012.403.6112 - JOSEANE DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007296-31.2012.403.6112 - JULIA DE ANDRADE(SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007827-20.2012.403.6112 - LUCIO CELESTINO DOS SANTOS(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0008116-50.2012.403.6112 - CELIA MARIA FRANCO DA COSTA(SP226498 - CAETANO ANTONIO FAVA E SP277213 - GUILHERME FINISTAU FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008314-87.2012.403.6112 - CELMA FAGUNDES DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0008320-94.2012.403.6112 - JOAO SERGIO DE LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial e manifestação de fls. 168/180.Int.

0008766-97.2012.403.6112 - JOSE DE RIBAMAR SILVA BRITO(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X FAZENDA NACIONAL
Inicialmente consigno que a decisão retro acabou por revogar os benefícios da assistência judiciária concedidos às f. 49. Observo ainda, que à f. 59 foram recolhidas as custas em 1% (um por cento) sobre o valor da causa.Em prosseguimento, portanto, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.Especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir.Int.

0008972-14.2012.403.6112 - JAIR RAIMUNDO DA SILVA X JOSE ORLANDO DELLI COLLI X FRANCISCO RONALDO DA SILVA X MANOEL TEIXEIRA MENDES FILHO X MARIA BUENO MENDES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008974-81.2012.403.6112 - ALCIDES PEREIRA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial complementar. Int.

0009405-18.2012.403.6112 - APARECIDA DE MAYO HENRIQUES(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APARECIDA DE MAYO HENRIQUES propõe esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez permanente ou, subsidiariamente, a concessão de auxílio-doença previdenciário. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas e determinou-se a antecipação da perícia médica (f. 26). Com a juntada do laudo pericial (f. 28-39), indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (f. 45). Citado (f. 47), o INSS ofereceu contestação (f. 48-51). Em suas razões de defesa, discorreu sobre os requisitos necessários ao deferimento dos benefícios postulados, pontuando a ausência do requisito incapacidade e ressaltando as informações contidas no laudo pericial quanto a não caracterização de incapacidade laborativa. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos. A Demandante se manifestou acerca do laudo pericial, requerendo a realização de perícia complementar. O Perito foi intimado para apresentar o laudo, respondendo aos novos quesitos formulados pela Autora (f. 60). Com a juntada do referido laudo complementar (f. 68-69), abriu-se nova vista às partes, vindo os autos, nestes termos, conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez e, se for o caso, de auxílio-doença previdenciário. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. Visando constatar a existência e a extensão da incapacidade laboral afirmada pela parte autora foi realizada perícia médica, cujo laudo se encontra acostado às f. 28-39. O perito atesta que a Autora não apresenta doença incapacitante, apesar de ser portadora de Doença Diverticular do Cólon (Diverticulite). Diz que a doença pode ser permanente, mas os sintomas são temporários. Também segundo o Experto, não há necessidade de reabilitação, visto que APARECIDA apresenta condições de desenvolver toda e qualquer atividade compatível com sua idade e seu sexo. Concluiu, enfim, após o exame clínico realizado, e também após analisar todos os laudos apresentados no ato pericial, de interesse para o caso e correlacionando-os com a função laborativa desempenhada, do tempo adequado de tratamento e da não necessidade ou indicação de procedimentos invasivos para tratamento, do controle dos sintomas, e da idade considerada produtiva para o mercado de trabalho, concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (f. 39). A conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, a qual foi submetida a minucioso exame físico, chegando-se à constatação de inexistência de comprometimento clínico, bem assim de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento dos pedidos iniciais é medida

que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009512-62.2012.403.6112 - DULCE PEREIRA DA SILVA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0009520-39.2012.403.6112 - MARIA HELENA FERRARI DO CARMO (SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo complementar apresentado. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009523-91.2012.403.6112 - FRACINEZ DE SOUZA (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0009560-21.2012.403.6112 - HELENA PALANSI GALVAO (SP235054 - MARCOS PAULO DA SILVA CAVALCANTI E SP215147 - NELSON RIGHETTI TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o trânsito em julgado. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0009670-20.2012.403.6112 - ROSA DE SOUZA (SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A demandante alegou não ter condições físicas de desempenhar atividades remuneradas, e calcou nisso a afirmação de que o segurado falecido, instituidor da pensão pretendida, ofertava-lhe, mesmo sem obrigação alimentar formalmente estabelecida, auxílio material imprescindível à sua sobrevivência após a dissolução da sociedade conjugal. Todavia, logro encontrar nos autos apenas o receituário de fl. 60 a sustentar a afirmação - e dito documento nada diz a respeito do nível incapacitante da moléstia. Assim, converto o julgamento em diligência para que, em 10 dias, a autora traga aos autos elementos que comprovem sua incapacidade laboral, bem como especifique eventuais meios probatórios que pretende usar para esclarecer a nuance, de forma fundamentada. Decorrido o lapso, e sobrevindo manifestação, vista, pelo mesmo prazo e para a mesma finalidade, ao INSS. Por fim, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0009960-35.2012.403.6112 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA (SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0010117-08.2012.403.6112 - REGINA CELIA DA SILVA SANTOS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0010160-42.2012.403.6112 - ALESSANDRA DUSILEK (SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0010307-68.2012.403.6112 - MARCIO ALBINO DE SOUZA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora, com a presente demanda, a concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez previdenciária. Considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta ofertada pelo INSS à fl. 59, verso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de novembro de 2013, às 16h, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada neste Fórum. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA N. 449/2013, devendo ser remetida à Justiça Estadual de ROSANA, SP, com PRAZO URGENTE, para INTIMAÇÃO da parte autora, portadora do RG nº 40.079.438-X SSP/SP, com endereço na Gleba XV de Novembro, 9+49, Setor 3, Quadra N, Lote 3, Zona Rural, nesse município, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com a necessária urgência.

0010416-82.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA LOPES DE ARAUJO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo pericial. Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à fl. 49, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0010751-04.2012.403.6112 - MARIA DE JESUS SANTOS SOUZA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte-se aos autos as telas de consulta ao sistema PLENUS e CNIS. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0010952-93.2012.403.6112 - ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora, com a presente demanda, a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da CF/1988. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta de acordo ofertada pelo INSS às fls. 61/62, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de novembro de 2013, às 16h, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 3, situada neste Fórum. Ressalto que cópia deste despacho servirá como MANDADO para intimar a parte autora ROBERTO PEREIRA DA SILVA, portadora do RG nº 21.203.969-6 SSP/SP, com endereço à Rua Isidoro Tofalo, 750, Terra de Imoplan, Sítio Nossa Senhora Aparecida, nesta cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0011183-23.2012.403.6112 - ALTINO OLIVEIRA CORREIA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0011229-12.2012.403.6112 - ASSOCIACAO DOS MORADORES DO JARDIM JOAO PAULO II(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0011432-71.2012.403.6112 - EFIGENIA PEREIRA DO COUTO(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes das cartas precatórias devolvidas pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Facultolhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

0011450-92.2012.403.6112 - JOSE NILDO DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0011569-53.2012.403.6112 - TEREZINHA MARIA LEMES DE ALMEIDA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes das cartas precatórias devolvidas pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0000411-64.2013.403.6112 - NEY PERRI FILHO(SP145680 - ARTUR BERNARDES SIMOES SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 122/189 (Ordem de Serviço 01/2010).Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0000437-62.2013.403.6112 - NELSON DIAS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes das cartas precatórias devolvidas pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0000671-44.2013.403.6112 - TEREZINHA DE JESUS SANTOS VIEIRA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora, com a presente demanda, a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta de acordo ofertada pelo INSS à fl. 35, verso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de novembro de 2013, às 17h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 1, situada neste Fórum.Ressalto que cópia deste despacho servirá como MANDADO para intimar a parte autora TEREZINHA DE JESUS SANTOS VIEIRA, portadora do RG nº 17.488.669-X SSP/SP, com endereço à Rua Manoel Rodrigues Barbosa, 45, Jardim Santa Mônica, nesta cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0000746-83.2013.403.6112 - SANDRA REGINA PEREIRA LEITE(SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA E SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora, com a presente demanda, a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta de acordo ofertada pelo INSS à fl. 49, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de novembro de 2013, às 16h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 1, situada neste Fórum.Ressalto que cópia deste despacho servirá como MANDADO para intimar a parte autora SANDRA REGINA PEREIRA LEITE, portadora do RG nº 24.430.592-4 SSP/SP, com endereço à Travessa Pacaembu, 31, Vila Formosa, nesta cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0000908-78.2013.403.6112 - MARIA LUCI BASSETTI DE OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001205-85.2013.403.6112 - BENEDITO DA CONCEICAO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto

isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que, no prazo de 30 dias, o INSS promova o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/552.869.734-0 a partir de 28/11/2012, e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 25/06/2013, fixando-se a DIP em 01/10/2013. Confirmando a tutela antecipada deferida às fls. 48. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência, cabendo ao Juízo de origem apreciar o pedido de destaque de honorários contratuais. A RPV referente aos honorários advocatícios deverá ser expedida em nome do(a) Dr(a). Wesley Cardoso Cotini, CPF. 218.304.548-54. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados

0001377-27.2013.403.6112 - PEDRO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que, no prazo de 30 dias, o INSS promova a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIB em 12/12/2012, fixando-se a DIP em 01/10/2013. Confirmando a tutela antecipada deferida às fls. 56/57. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. A RPV referente aos honorários advocatícios deverá ser expedida em nome do(a) Dr(a). Rogério Rocha Dias, CPF 329.318.798-13. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados.

0001403-25.2013.403.6112 - RAUL SOARES DE OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que no prazo de 30 dias, o INSS promoverá restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 31/546.578.624-4 a partir de 21/01/2013. Confirmando a tutela antecipada deferida às fl.69. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. A RPV referente aos honorários advocatícios deverá ser expedida em nome do(a) Dr(a). Wesley Cardoso Cotini, CPF. 218.304.548-54 Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se.

Saem todos intimados.

0001479-49.2013.403.6112 - CRISTIANE APARECIDA VICENTIN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta ofertada pelo INSS à fl. 78, verso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de novembro de 2013, às 17h, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada neste Fórum. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA N. 447/2013, devendo ser remetida à Justiça Estadual da COMARCA DE REGENTE FEIJÓ, SP, com PRAZO URGENTE, para INTIMAÇÃO da parte autora, portadora do RG nº 26.542.104-1 SSP/SP, com endereço à Rua Valdir Bento, 31, Bairro Nosso Teto, nesse município, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com a necessária urgência.

0001557-43.2013.403.6112 - FATIMA SUELY WANDERLEY(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que no prazo de 30 dias, o INSS promova a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB31/550110235-4 em aposentadoria por invalidez desde a DIB (15/02/2012), fixando-se a DIP em 01/10/2013. Confirmo a tutela antecipada deferida às fl. 40. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. A RPV referente aos honorários advocatícios deverá ser expedida em nome do(a) Dr(a). Nielfen Jesser Honorato e Silva, CPF 288.865.918-29. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados

0001717-68.2013.403.6112 - CICERA AMELIA DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que, no prazo de 30 dias, o INSS promova o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/554.195.689-3 a partir de 29/11/2012, fixando-se a DIP em 01/10/2013. Confirmo a tutela antecipada deferida à fl. 42. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. A RPV referente aos honorários advocatícios deverá ser expedida em nome do(a) Dr(a). Alex Silva, CPF 238.571. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em

audiência. Registre-se. Saem todos intimados

0001759-20.2013.403.6112 - ELIZABETH PINHEIRO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001799-02.2013.403.6112 - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que no prazo de 30 dias, o INSS promova a implantação do benefício de Auxílio-doença Previdenciário com Data de Início do Benefício (DIB) 28/02/2013. O pagamento do benefício permanece de acordo com a tutela antecipada deferida às fl. 45-46. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. A RPV referente aos honorários advocatícios deverá ser expedida em nome da Dra. Heloisa Cremonenzi Parras OAB/SP 231.927, CPF 218.851.538-21. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados

0001858-87.2013.403.6112 - DALVA PAVANETTE(SP289837 - MARCELA RENATA GOMES DE ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários da perita médica SIMONE FINK HASSAN, nomeada à fl. 37, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Fl. 69: defiro. Nomeio para o encargo o médico do neurologista Itamar Cristian Larsen, CRM/PR 19.973, que realizará a perícia no dia 18 de novembro de 2013, às 18:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0001965-34.2013.403.6112 - GISLAINE ALVES DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora, com a presente demanda, a concessão do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta de acordo ofertada pelo INSS à fl. 51, verso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de novembro de 2013, às 16h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 3, situada neste Fórum. Ressalto que cópia deste despacho servirá como MANDADO para intimar a parte autora GISLAINE ALVES DOS SANTOS, portadora do RG nº 25.940.526 SSP/SP, com endereço à Rua Maracanã, 205, Vila Líder, nesta cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0002037-21.2013.403.6112 - CICERA DANTAS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, inclusive sobre a proposta de acordo ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Arbitro os honorários do perito médico nomeado à f. 12, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0002096-09.2013.403.6112 - SONIA MARIA SPOSITO MARCONDES PEREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Junte-se aos autos os cálculos e as telas de CNIS e PLENUS referidos no termo de audiência (f. 95 e verso).Arbitro os honorários do perito médico JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JR., nomeado à f. 55, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002129-96.2013.403.6112 - WILSON CARLOS ALMEIDA COSTA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Pretende a parte autora, com a presente demanda, a concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta de acordo ofertada pelo INSS à fl. 48, verso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de novembro de 2013, às 16h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 2, situada neste Fórum.Ressalto que cópia deste despacho servirá como MANDADO para intimar a parte autora WILSON CARLOS ALMEIDA COSTA, portadora do RG nº 16.257.196 SSP/SP, com endereço à Rua Graça Aranha, 711, Jardim Panorama, Álvares Machado, SP, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0002527-43.2013.403.6112 - DERIVALDO DOS SANTOS(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Pretende a parte autora, com a presente demanda, a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta de acordo ofertada pelo INSS à fl. 48, verso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de novembro de 2013, às 17h, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 1, situada neste Fórum.Ressalto que cópia deste despacho servirá como MANDADO para intimar a parte autora DERIVALDO DOS SANTOS, portadora do RG nº 26.057.923-3 SSP/SP, com endereço à Rua Aymar Brasil Leitão, 480, Jardim Morada do Sol, nesta cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0002607-07.2013.403.6112 - MURILO MARCHEZI DE PAULA(SP210537 - VADILSON DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra-se a última parte da determinação de fl. 171.Int.

0002926-72.2013.403.6112 - NILTON VENTURA SILVA(SP301106 - ISABELA BATATA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Pretende a parte autora, com a presente demanda, a concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta de acordo ofertada pelo INSS à fl. 64, verso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de novembro de 2013, às 17h, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 2, situada neste Fórum.Ressalto que cópia deste despacho servirá como MANDADO para intimar a parte autora NILTON VENTURA SILVA , portadora do RG nº 16.256.888-5 SSP/SP, com endereço à Rua Raimundo Marcolino Souza, 198, Parque São Matheus, nesta cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0002933-64.2013.403.6112 - MARIA HELENA GONSALVES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Pretende a parte autora, com a presente demanda, a concessão do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta ofertada pelo INSS à fl. 86, verso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de novembro de 2013, às 16h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa -2, situada neste Fórum.Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA N. 446/2013, devendo ser remetida à Justiça Estadual da COMARCA DE SANTO ANASTÁCIO, com PRAZO URGENTE, para INTIMAÇÃO da parte autora, portadora do RG nº 30.771.367-2 SSP/SP, com endereço à Rua Alfredo Cabral, 44, Bairro Barra Funda, no município de Piquerobi, SP, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com a necessária urgência.

0003105-06.2013.403.6112 - CLAUDIO APARECIDO ESPANHA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que, no prazo de 30 dias, o INSS promova o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/554.576.564-2 a partir de 03/02/2013, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 17/06/2013, fixando-se a DIP em 01/10/2013. Confirmando a tutela antecipada deferida às fls. 67/68. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. A RPV referente aos honorários advocatícios deverá ser expedida em nome do(a) Dr(a). Everton Fadin Medeiros, CPF 368.981.278-02. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados

0003329-41.2013.403.6112 - AGNALDO SUIYAMA OGATA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003467-08.2013.403.6112 - PATRICIA AGUIAR SANTANA BERNARDOS PINTO(SP108664 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

PATRÍCIA AGUIAR SANTANA BERNARDOS PINTO propõe a presente ação em face da UNIÃO objetivando condenar a Requerida ao pagamento das diferenças apuradas entre o valor do benefício de auxílio-alimentação percebido desde 01/04/2008 e aquele pago aos servidores de Tribunais Superiores no mesmo período, devidamente atualizadas e corrigidas. Ao que se colhe, a Autora é servidora pública pertencente ao quadro de pessoal da Justiça Federal de 1ª Instância e, nessa condição, recebe benefício de auxílio-alimentação arbitrado em valor que alega estar aquém daqueles pagos aos servidores lotados em Tribunais Superiores. Sustenta que o pagamento de valores distintos de um mesmo benefício salarial para servidores integrantes do Poder Judiciário da União rompe com o caráter unitário e nacional próprio desse Poder. Diz que a diferença de tratamento não tem qualquer justificativa e viola todo o ordenamento jurídico pátrio, em especial os princípios constitucionais e garantias fundamentais. Com a inicial vieram aos autos procuração (fl. 11) e documentos (f. 12/23). Citada (fl. 29), apresentou a UNIÃO contestação (fls. 31/40) suscitando preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, seja por força da exclusão do ordenamento jurídico provocada pelo inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal, seja porque não cabe ao Poder Judiciário conceder ajuste de remuneração de servidor, sob qualquer título, com fulcro no princípio da isonomia. Requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. No mérito, discorreu sobre o caráter indenizatório do auxílio-alimentação, destacando a sua natureza suplementar. Ressaltou a absoluta inexistência de norma que obrigue a equiparação do valor do pagamento do referido auxílio para os servidores dos diversos Poderes da União, ou vinculados a Tribunais diversos, bem a exemplo do que sucede com diversas parcelas que compõem a remuneração dos mesmos. Anotou que o auxílio-alimentação obedece à disponibilidade orçamentária de cada órgão do Poder Judiciário, observando-se índices oficiais, valores adotados por outros órgãos e preços de refeição. Sustentou que eventual julgamento pela procedência do pedido implicaria, de imediato, ofensa ao art. 169, 1º da Constituição Federal. Prequestionou dispositivos e, ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Também acostou documentos aos autos (fls. 41/56). Abriu-se vista à parte autora para que se manifestasse sobre a contestação (fls. 64/69). Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É o que importar relatar. DECIDO. A preliminar suscitada pela União não merece acolhida. Sem alongar em demasia a discussão - que não encontra terreno fértil nesta seara concreta -, a impossibilidade jurídica do pedido asseverada pela União é, em verdade, improcedência do pedido - tratando-se,

portanto, de questão de mérito. Assim, afasto a preliminar e julgo a causa sem maiores dilações probatórias, porquanto presente o quadro previsto no art. 330, I, do CPC. Pois bem. Pretende a Autora com a presente demanda receber as diferenças havidas entre o valor do benefício de auxílio-alimentação que lhe foi pago desde 01/04/2008 e aquele percebido pelos servidores de Tribunais Superiores, devidamente atualizadas e corrigidas. Em meu sentir, o pedido é procedente. Sabe-se que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia, a teor do que prescreve o enunciado de n. 339 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. O caso, contudo, não versa sobre parcela remuneratória, sendo evidente sua natureza indenizatória. Daí porque não incide referido enunciado sumular. Embora não desconheça o fato de que, no último dia 12 de junho, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) concluiu o julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 05028447220124058501 e, por maioria, decidiu que não cabe ao Poder Judiciário equiparar o valor do auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus ao valor recebido pelos servidores dos Tribunais Superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, comungo do entendimento de que não existem impedimentos para se reconhecer o direito à igualação do auxílio-alimentação, pago de maneira privilegiada a determinados servidores públicos federais, integrantes da mesma carreira e regidos pela mesma lei. Este, aliás, foi o teor do voto vencido lançado na ocasião daquele julgamento pelo Excelentíssimo Juiz Federal Gláucio Maciel, que por seu brilhantismo e clareza peço venia para aqui transcrever e adotar, integralmente, como razão de decidir: Peço vênias ao relator, Sr. Juiz Rogério Moreira Alves, para discordar do seu entendimento e votar pelo desprovemento do incidente, mantendo o acórdão recorrido em sua inteireza. Não existem impedimentos para se reconhecer o direito à equiparação do auxílio-alimentação, pago de maneira privilegiada a determinados servidores públicos federais, integrantes da mesma carreira e regidos pela mesma lei. O suposto óbice previsto pelo inciso XIII do art. 37 da Constituição e pela Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal - não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia - não se verifica, devendo ser feito o distinguir do verbete sumular. Por expressa disposição legal dos parágrafos 1º e 3º do art. 22 da Lei 8.460/92, o auxílio-alimentação é verba indenizatória e não integra a remuneração, de forma que o controle de constitucionalidade ou legalidade do ato administrativo que o fixa não impõe majoração de vencimento. Além do mais, esse enunciado é da década de 60 do século passado e por algumas vezes depois disso o Supremo Tribunal Federal o desconsiderou e entendeu devida determinada parcela da remuneração a toda uma categoria, como no caso da diferença dos 28,86% prevista inicialmente apenas para certos servidores federais, levada a efeito por meio do RMS 22.307-DF, Tribunal Pleno, DJ 13-6-1997, relator o Sr. Ministro Marco Aurélio. Afastada a alegada vedação, deve ser analisada a compatibilidade da dualidade de valores do benefício indenizatório para servidores com as mesmas funções e pertencentes à mesma carreira. O auxílio-alimentação foi instituído pelo art. 22 da Lei 8.460/92, com a redação dada pela Lei 9.527/97, a todos os servidores públicos federais civis ativos da Administração pública federal direta, autárquica e fundacional. No âmbito da justiça federal comum, o benefício foi regulamentado por ato do Conselho da Justiça Federal, qual seja a Resolução 4, de 14-3-2008, que fixou o valor do auxílio-alimentação em R\$590,00 para os seus servidores e aqueles da justiça federal de primeiro e segundo graus. Diversamente, no Supremo Tribunal Federal, cujo benefício foi implementado pela Ordem de Serviço 21, de 26-11-1999, o auxílio-alimentação restou fixado para os seus servidores em R\$632,00, a partir de 21-5-2008, em R\$670,00, a partir de 1-5-2009, e em R\$710,00, a partir de 1-5-2010, conforme despachos dos então Presidentes, nos autos do procedimento administrativo 328.186. Já os servidores da justiça federal, que recebiam R\$590,00, passaram a receber, a partir de 1-7-2009, R\$630,00 de auxílio-alimentação, por força da Portaria 88/09 do Conselho da Justiça Federal. Somente com a edição da Portaria Conjunta n. 5, de 5-12-2011, subscrita pelos Presidentes do Conselho Nacional de Justiça, do Tribunal Superior Eleitoral, do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Justiça Federal, do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, do Superior Tribunal Militar e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, houve a unificação dos valores do auxílio-alimentação no âmbito do poder Judiciário da União. Isso, a partir de 20-12-2011, de maneira que, atualmente, tanto os servidores da justiça federal de primeiro e segundo graus quanto aqueles lotados no tribunais superiores ou no Supremo Tribunal Federal recebem o mesmo valor, de R\$710,00. Conquanto a citada portaria tenha corrigido, com efeitos futuros, a disparidade verificada entre os valores de auxílio-alimentação pagos aos servidores judiciários, nada dispôs sobre as diferenças operadas no passado, que não se justificam entre agentes integrantes da mesma carreira. Nos termos da Lei 11.416, de 15-12-2006, todos os servidores do Judiciário da União integram a mesma carreira, que é composta pelos cargos de analista judiciário, técnico judiciário e auxiliar judiciário, traçando a norma primária suas atribuições básicas. Se as atribuições básicas são as mesmas, independentemente do órgão do Judiciário da União trabalhado, inclusive porque é permitida remoção entre os órgãos, não há justificativa para que uma verba indenizatória, ligada à alimentação, seja paga em valores distintos para uns e outros. A diferença de tratamento em tela não teve nenhum embasamento legal ou fático. Ainda que se viesse a invocar a distinção no valor do auxílio-alimentação em função do local de trabalho, com base no custo de vida das diferentes localidades em que os servidores são lotados, tornar-se-ia imperioso que viessem à tona os seus fundamentos justificadores. No entanto, pela forma como se deu o pagamento diferenciado, o ato da administração se materializou de maneira

desproporcional. O acórdão da Turma Recursal de Sergipe deve ser mantido na sua totalidade, em homenagem à garantia constitucional da isonomia, a fim de se evitar injustificada distinção dentro de uma mesma classe de servidores públicos federais. Como bem salientado pelo eminente Relator de origem, onde há a mesma razão, deve-se aplicar o mesmo direito, não sendo razoável a diferenciação da verba alimentar sem um fundamento pertinente. Diante disso, o que se faz é corrigir uma flagrante distorção na carreira dos servidores do Judiciário da União, ampliando-se uma situação já existente aos servidores não beneficiados. Embora a questão já tenha sido examinada pelo Supremo Tribunal Federal, não se trata de jurisprudência ainda, uma vez que só há registro de um julgamento isolado de uma das suas turmas. Em face do exposto, data venia, voto no sentido de se negar provimento ao incidente - grifo não original. Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para condenar a UNIÃO ao pagamento das diferenças apuradas entre o valor do benefício de auxílio-alimentação pago à Autora desde 01/04/2008 e aquele percebido pelos servidores de Tribunais Superiores no mesmo período. Os valores objeto da condenação serão acrescidos de correção monetária e juros moratórios, estes contados da citação, nos termos da Resolução de nº 134 do CJF. Condeno a UNIÃO ao reembolso das custas pagas pela parte autora. Honorários advocatícios igualmente a cargo da UNIÃO, estimados a favor da patrona da Autora em 10% (dez) por cento do valor da condenação (art. 20, 4º, do CPC). Sentença que se sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório somente se o valor da condenação, nesta data, for superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003468-90.2013.403.6112 - LUIZ GUSTAVO ZANFOLIN(SP322330 - CAIO VINICIUS DIAS BUARRAJ E SP220392 - ELLISSON DA SILVA STELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Em atenção ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o recurso de fls. 72/76 como apelação da parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003475-82.2013.403.6112 - APARECIDA DE ALMEIDA SILVA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora, com a presente demanda, a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da CF/1988. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta de acordo ofertada pelo INSS à fl. 44, verso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de novembro de 2013, às 16h, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 1, situada neste Fórum. Ressalto que cópia deste despacho servirá como MANDADO para intimar a parte autora APARECIDA DE ALMEIDA SILVA, portadora do RG nº 14.634.253-7 SSP/SP, com endereço à Rua Santos Dumont, 115, Santo Expedito, SP, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0003503-50.2013.403.6112 - LUCIANA LUCIA FERREIRA NOVAES(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora, com a presente demanda, a concessão do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta de acordo ofertada pelo INSS à fl. 59, verso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de novembro de 2013, às 17h, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 3, situada neste Fórum. Ressalto que cópia deste despacho servirá como MANDADO para intimar a parte autora LUCIANA LUCIA FERREIRA NOVAES, portadora do RG nº 24.429.475-6 SSP/SP, com endereço à Avenida Ana Jacinta, 1.462, Bairro Cohab, nesta cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0003509-57.2013.403.6112 - JOAO BRAZ FERREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova pericial requerida (quesitos e empresas relacionados à f. 150-153). Nomeio para o encargo, o engenheiro de segurança do trabalho Renato Neves Alessi, CREA/SP 5060742600, com endereço na Rua Francisco Gazabin, 128, Damha II, nesta cidade, telefone: 3229-1179. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0003729-55.2013.403.6112 - JUDITE DOS SANTOS LIMA(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora, com a presente demanda, a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez previdenciária. Considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta ofertada pelo INSS à fl. 58, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de novembro de 2013, às 16h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada neste Fórum. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA N. 450/2013, devendo ser remetida à Justiça Estadual da COMARCA DE PRESIDENTE EPITÁCIO, SP, com PRAZO URGENTE, para INTIMAÇÃO da parte autora, portadora do RG nº 28.539.764-3 SSP/SP, com endereço no Sítio do Sergipano, Agrovila I, nesse município, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com a necessária urgência.

0003784-06.2013.403.6112 - JOAO VIEIRA CARDOSO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral. Depreque-se o depoimento pessoal do autor e a inquirição das testemunhas de fl. 54.Int.

0003912-26.2013.403.6112 - CLEIDE SANTOS FERNANDES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora, com a presente demanda, a concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta de acordo ofertada pelo INSS à fl. 98, verso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de novembro de 2013, às 17h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 2, situada neste Fórum. Ressalto que cópia deste despacho servirá como MANDADO para intimar a parte autora CLEIDE SANTOS FERNANDES, portadora do RG nº 22.277.432-0 SSP/SP, com endereço à Rua Mário Olivetti, 270, Conjunto Habitacional Humberto Salvador, nesta cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0003938-24.2013.403.6112 - MARIA SOCORRO NASCIMENTO BRITO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por MARIA SOCORRO NASCIMENTO BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à obtenção de benefício assistencial de prestação continuada. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.470, de 31/08/2011, restará garantido o benefício de prestação continuada à pessoa que, cumulativamente, tiver impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; e integrante de família, cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. E nesta análise sumária dos requisitos legalmente exigidos à concessão do benefício, parece-me que a autora não atende às exigências da Lei 8.742/93 e do artigo 273 do CPC. Digo isso porque, conquanto MARIA SOCORRO seja comprovadamente idosa, posto que nascida aos 20/11/1946 (f. 14) -, a hipossuficiência, por seu turno, não restou demonstrada. Com efeito, a partir dos extratos do CNIS juntados em sequência, infere-se que a renda atual do núcleo familiar da Requerente é de cerca de R\$ 2.448,20 (dois mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte centavos), correspondentes à soma dos vencimentos da aposentadoria por idade do seu esposo, Sr. Eribaldo Alves de Brito (R\$ 1.356,36), e da remuneração devida a seu genro, Joamir Adriano Barbosa dos Santos (R\$ 1.091,84). Este valor, dividido entre os moradores da residência, ultrapassa, em muito, o requisito legal de do salário mínimo por pessoa. E mesmo sendo possível afastar, em casos específicos, o requisito legal comentado - como, aliás, aponta ser possível a jurisprudência recente, inclusive dos Tribunais Superiores -, o auto de constatação elaborado revela que a casa em que habita o núcleo familiar, apesar de simples, é própria, e está guarnecida por móveis e eletrodomésticos em estado regular, suficientes para conforto e bem estar dos seus residentes (vide relatório fotográfico - f. 35/36), o que indica que a situação descortinada, até o momento, não se enquadra na questão do alijamento social apregoado pela Lei 8.742/93. Destarte, por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Decorrido o prazo de interposição de recurso, cite-se e intime-se o INSS para se manifestar sobre o auto de constatação. Por fim, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004044-83.2013.403.6112 - VERA LUCIA DA CONCEICAO FERREIRA(SP293776 - ANDERSON GYORFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora, com a presente demanda, a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez previdenciária. Considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta ofertada pelo INSS à fl. 117, verso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de novembro de 2013, às 17h, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada neste Fórum. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA N. 451/2013, devendo ser remetida à Justiça Estadual da COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU, SP, com PRAZO URGENTE, para INTIMAÇÃO da parte autora, portadora do RG nº 18.051.360 SSP/SP, com endereço à Rua dos Abacates, nº 20, Conjunto Habitacional Azuma Futigami, nesse município, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com a necessária urgência.

0004121-92.2013.403.6112 - CICERO PEREIRA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta ofertada pelo INSS à fl. 84, verso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de novembro de 2013, às 16h, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada neste Fórum. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA N. 445/2013, devendo ser remetida à Justiça Estadual da COMARCA DE TEODORO SAMPAIO, com PRAZO URGENTE, para INTIMAÇÃO da parte autora, portadora do RG nº 15.552.034 SSP/SP, com endereço à Rua Ozorio Lopes Corado, 15-22, Bairro Estação, nesse município, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com a necessária urgência.

0004418-02.2013.403.6112 - EDIGAR JOAQUIM DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a indicação de perícia neurológica (f. 28). Designo a perícia, a ser realizada pelo médico Itamar Cristian Larsen, para o dia 18 de novembro de 2013, às 16:40 horas, nesta cidade, na sala de perícias de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0004431-98.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE PIRAPOZINHO(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à Agência Nacional de Águas e Energia Elétrica - ANEEL para os termos da decisão de fl. 259-verso. Int.

0004558-36.2013.403.6112 - BENEDITA PEREIRA RIBEIRO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que no prazo de 30 dias, o INSS promova a implantação do benefício de Aposentadoria por Invalidez com Data de Início de Benefício (DIB) em 16/05/2013. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. A RPV referente aos honorários advocatícios deverá ser

expedida em nome do Dr. Rosinaldo Aparecido Ramos OAB/SP 170.780, CPF 085.436.658-09. Defiro o prazo de cinco dias para juntada do contrato de honorários advocatícios, conforme requerido, cabendo ao juízo de origem a análise acerca da possibilidade de seu destacamento. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados

0005660-93.2013.403.6112 - JOSE ABEDEUS GUEDES BEZERRA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora, com a presente demanda, a concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta de acordo ofertada pelo INSS à fl. 84, verso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de novembro de 2013, às 16h, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 2, situada neste Fórum. Ressalto que cópia deste despacho servirá como MANDADO para intimar a parte autora JOSÉ ABEDEUS GUEDES BEZERRA, portadora do RG nº 4328086 SSP/PE, com endereço à Rua Manoel Rodrigues Barbosa, 260, Jardim Santa Mônica, nesta cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0005872-17.2013.403.6112 - CREUZENI LOPES SENA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por CREUZENI LOPES SENA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a que fazia jus - NB 553.602.470-8 (f. 08/14). Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso vertente, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas por meio do extrato do CNIS juntado em sequência. Note-se, a propósito, que a Autora recebeu o benefício que pretende restabelecer até o último dia 02/05/2013. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 40 e seguintes, atestando o Perito que a Demandante está total e temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, porquanto acometida por tenossinovite DQuervain no punho esquerdo. Essa incapacidade, segundo o Experto, é passível de recuperação, condicionada a realização do tratamento cirúrgico indicado (respostas aos quesitos 1 a 4 do Juízo). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da Demandante, com DIP em 01/10/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pela Autarquia. Intime-se com urgência a APSDJ, que fica situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, servindo cópia desta decisão como mandado. A seguir, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO: Nome do beneficiário: Creuzeni Lopes Sena Nome da mãe do segurado: Rosa Maria de Jesus Endereço do segurado: Rua Pernambuco, n. 10-52, Vila Cruzeiro do Sul, Presidente Epitácio/SPPIS / NIT 1.194.234.289-0RG / CPF 21.797.908 SSP/SP - 273.697.158-25 Data de nascimento: 29/10/1957 Benefício concedido: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP): 01/10/2013 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006515-72.2013.403.6112 - WALFRIDO PESSOA LOPES(SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora, com a presente demanda, a concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez previdenciária. Considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta ofertada pelo INSS à fl. 35, verso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de novembro de 2013, às 17h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada neste Fórum. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA N. 448/2013, devendo ser remetida à Justiça Estadual de ROSANA, SP, com PRAZO URGENTE, para INTIMAÇÃO da parte autora, portadora do RG nº 17.485.260-5 SSP/SP, com endereço no Assentamento Rural Gleba XV de Novembro, Quadra J, Lote 15, Setor II, nesse município, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com a necessária urgência.

0006600-58.2013.403.6112 - JERRY ADRIANO APARECIDO DE SOUZA RAINHO(SP286208 - LEANDRO RODRIGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte que pleiteia os benefícios da gratuidade judiciária se vincula pessoalmente em caso de falsa declaração, e que a procuração de fl. 08 não confere poderes específicos ao advogado, condeado ao autor derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para apresentação da declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0006732-18.2013.403.6112 - MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP322499 - MARCIO ANGELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse que a audiência para depoimento pessoal e inquirição de testemunhas, seja realizada na sede deste Juízo Federal. Apresente a parte autora, no mesmo prazo, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. Ainda, no mesmo prazo, regularize, o subscritor, a petição de fls. 50, tendo em vista que a mesma encontra-se apócrifa, sob pena de desentranhamento. Int.

0007534-16.2013.403.6112 - COSMO JOSE DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 37/77 como emenda a inicial. Não conheço a prevenção apontada à fl. 34. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Itamar Cristian Larsen, que realizará a perícia no dia 18 de novembro de 2013, às 17:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Fica a parte autora intimada nos termos do art. 421 do CPC. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0008122-23.2013.403.6112 - NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e ainda a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando, por meio de planilha, o valor dado à causa. Prazo: 10 (dez) dias. Após a manifestação, analisarei o pedido de antecipação da tutela. Publique-se.

0008162-05.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES CARVELLI DE AGUIAR(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez a pretensão econômica objeto do pedido - soma das prestações vencidas com doze parcelas vincendas - não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as nossas homenagens, procedendo-se à baixa na distribuição.

0008168-12.2013.403.6112 - DOUGLAS RODRIGUES DE MEDEIROS(SP136789 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009842-35.2007.403.6112 (2007.61.12.009842-4) - MARIA ALICE SANCHES DA SILVA(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda

não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002699-87.2010.403.6112 - CLARICE VASCONCELOS(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE E SP158636 - CARLA REGINA SYLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0000363-42.2012.403.6112 - MARIA DO SOCORRO ALENCAR(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA NATALINA TANGI
Dê-se vista às partes das cartas precatórias devolvidas pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Facultolhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0000955-86.2012.403.6112 - MARINILZA DE ANDRADE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002048-84.2012.403.6112 - LAURA CRISTINA VENTURA DOS REIS(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSDJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003108-92.2012.403.6112 - ADAO ROQUE BAZIL(SP242902 - EVERTON MARCELO FAGUNDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003969-78.2012.403.6112 - EDITE BATISTA DE SOUZA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008725-33.2012.403.6112 - ANTONIO ZUPIROLI BONATTE(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSDJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram

executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0009594-93.2012.403.6112 - IZABEL FEITOSA DE LIMA (SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000482-66.2013.403.6112 - IZABEL GOMES DE SOUZA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

0000735-54.2013.403.6112 - ROSA APARECIDA VARELA COSTA (SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002789-90.2013.403.6112 - CLEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários do perito médico SYDNEI ESTRELA BALBO, nomeado à fl. 39, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0004265-66.2013.403.6112 - CELINA MILANI ACULHA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006128-57.2013.403.6112 - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA JOSÉ DOS SANTOS ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sejam ratificados os períodos de 01/01/1987 a 30/10/1993, 01/11/1993 a 16/08/1995, 10/09/1999 a 31/12/2001 e 02/05/2011 a 07/12/2011 como exercidos em atividades rurais, reconhecidos na esfera administrativa e que sejam reconhecidos os períodos de 27/09/1979 a 31/12/1986, 31/01/2004 a 30/04/2007 e 02/07/2012 até os dias atuais (requerimento administrativo de 24/04/2013), quando ela implementou os requisitos legais exigidos e determinar ao requerido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo integral e gratificação natalina, a partir do requerimento administrativo. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Segundo consta da inicial, a Autora nasceu na cidade de Costa Machado /SP em 06/01/1958, tendo exercido ao longo de toda a sua vida atividades tipicamente rurícolas, inicialmente em regime de economia familiar ou como diarista e, posteriormente, como empregada rural. A exordial foi instruída com procuração e documentos. À fl. 88 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas. Na mesma oportunidade converteu-se o rito processual, designou-se audiência de conciliação e ordenou-se a citação. Citado (fl. 90), o INSS apresentou contestação (fls. 94/97) sustentando a ausência de prova material do trabalho rural da autora. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido, com a condenação da Autora ao ônus da sucumbência. Juntou documentos (fls. 98/104). Em audiência realizada neste Juízo foram colhidos os depoimentos da Autora e de duas testemunhas, conforme termos gravados em mídia audiovisual. Nesta oportunidade a Autora se manifestou em alegações finais remissivas (fls. 105/110). É o que importa relatar. DECIDO. Observo tratar a demanda de pedido de imposição ao INSS do reconhecimento dos períodos de 01/01/1987 a 30/10/1993, 01/11/1993 a 16/08/1995, 10/09/1999 a 31/12/2001 e 02/05/2011 a 07/12/2011, já averbados na esfera administrativa, bem como daqueles de 27/09/1979 a 31/12/1986, 31/01/2004 a 30/04/2007 e 02/07/2012 até os dias atuais (requerimento administrativo de 24/04/2013) como tempo rural, com a consequente concessão do

benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do incisos I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. Esse benefício foi regrado com maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8.213/91, inicialmente com a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8.213/91, foi revogado pela Lei 9.876/99) Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8.213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8.213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Como visto, na redação primitiva do art. 143, da Lei 8.213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínua, para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já na redação atual do art. 143, da Lei 8.213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses; 2012: 180 meses; 2013: 180 meses. Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91. O prazo de 15 anos constante do art. 143, II, da Lei 8213/91, para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8.213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010. Então, como visto, a concessão do benefício em questão, a partir de 2011 e até 2020, ficou condicionada pela Lei nº 11.718/2008 a apresentação de documentos em cada ano de trabalho (conforme artigo 3º). A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). À luz do que fora exposto, resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. Pois bem. Os documentos de fls. 39 e 40 dão conta de que MARIA JOSÉ nasceu em 06/01/1958, tendo, portanto, completado 55 anos em 06/01/2013, estando preenchido, assim, o primeiro requisito. Quanto ao tempo de serviço, exige-se, como visto, na forma do art. 143, da Lei 8.213/91 (redação originária), que se comprove o período de 180 (cento e oitenta) meses de

atividade rural, já que a Autora completou 55 anos em 2013. Com relação ao reconhecimento como atividade rural do período declinado na inicial (f. 34), conforme se observa das anotações constantes da CTPS (Número 91173 e Série 00038), a autora exerceu atividade como serviços gerais em estabelecimento agropecuário de 01/11/1993 a 16/08/1995 (fl. 43); como auxiliar-geral para IRINEU DELATIN, na Fazenda Nossa Senhora Aparecida de 02/05/2011 a 07/12/2011 e como caseiro (agricultura) na Fazenda Vô Altino a partir de 02/07/2012 (fl. 43). Aliás, as anotações na CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos do enunciado de nº 12 da Súmula do TST, de modo que constituem prova plena do serviço prestado nos períodos nela mencionados, mormente nos casos em que, como nos autos, o documento está em perfeita ordem cronológica, sem rasuras - e à míngua de impugnação específica e fundamentada por parte da autarquia ré. De mais a mais, comungo do entendimento de que o empregado não pode ser apenado pela desídia ou pelo equívoco do seu empregador em não recolher as contribuições previdenciárias devidas ou por tê-las recolhido erroneamente. Cabe, sim, à própria União a competência para fiscalizar se os recolhimentos das contribuições previdenciárias estão sendo feitos de maneira correta. Com relação ao período de 01/01/1987 a 30/10/1993 e de 10/09/1999 a 31/12/2001, o próprio INSS homologou como atividade rural (f. 81), restando, portanto, incontroverso. Passo agora à análise do período controvertido, ou seja, de 27/09/1979 a 31/12/1986 (trabalhado em regime de economia familiar com os seus pais), de 31/01/2004 a 30/04/2007 (trabalhado com seu esposo em atividades rurais a partir do seu casamento) e a partir de 02/07/2012 (com registro em CTPS como caseiro - agricultura na Fazenda Vô Altino). Compulsando os autos, verifico a existência das seguintes provas documentais: a) fl. 41: certidão de casamento (realizado em 2004), onde consta como profissão de seu marido campeiro; b) fls. 42 e seguintes - CTPS da autora com os seguintes períodos e anotações: 01/11/1993 a 16/08/1995 (serviços gerais - Agro-Pecuária SAPESAL Ltda.); 02/05/2007 a 30/04/2011 (doméstica - residência Irineu Delatin); 02/05/2011 a 07/12/2011 (auxiliar geral - Irineu Delatin - Fazenda Nossa Senhora Aparecida) e, a partir de 02/07/2012 (caseiro - agricultura - Fazenda Vô Altino); c) fl. 48: CNIS da autora constando os períodos de 05/2007 a 10/2007; 02/2008 a 05/2009; 07/2009 a 04/2011; 02/05/2011 a 07/12/2011 e 02/07/2012 a 03/2013; d) fls. 49/58: CTPS do marido da autora, constando atividades rurais, desde 01/07/1982, com última admissão aberta em 02/07/2012; e) fls. 59/60: CNIS do marido da autora; f) fls. 64/65: Escritura de venda e compra de um lote de terras rural em nome do pai da autora em 27/09/1979; g) fls. 66/70: Declaração Cadastral - Produtor - em nome do pai da autora - anos 1988, 1993, 1996, 1999; h) fls. 71/77: Notas fiscais de Produtor em nome do pai da autora - anos 1987, 1990, 1991, 1992, 1993, 1999; i) fls. 79/85: documentos da autora referente aos períodos reconhecidos pelo INSS, bem como comunicado de decisão de indeferimento do pedido administrativo. Esses documentos constituem início de prova material para comprovação da atividade rural nos períodos controvertidos, mas ainda devem ser corroborados por prova testemunhal coerente e convincente. Pois bem. No tocante à prova oral colhida, vislumbra-se que as testemunhas ratificaram o trabalho rural da Requerente pelo período declinado na inicial. Augusto Vieira de Souza afirmou conhecer a Autora desde 1975, época em que ela morava em Costa Machado com os seus pais e mais de dez irmãos. A família trabalhava em atividades campesinas. No início, o pai dela tocava lavoura em propriedades de terceiros, até que comprou um imóvel. Trabalhava somente a família, sem contratação de empregados. Plantavam algodão, milho, amendoim. Disse que a autora saiu de lá próximo ao casamento dela e que seu pai faleceu não faz muito tempo, porém a mãe dela e dois irmãos continuam com o trabalho de lavoura. Afirmou que a autora continua trabalhando na zona rural. José Nunes Pereira Filho disse que conhece a autora há uns dois anos e que ela trabalha ajudando o esposo consertando cercas, regando plantas, cuidando de hortas, capinando, na fazenda da família Facholi. Disse-me que o labor da demandante não difere daquele realizados pelos trabalhadores do sexo masculino em propriedades rurais. Os depoimentos colhidos corroboram com o da autora, que afirmou trabalhar desde criança, por volta dos doze anos de idade, junto com os pais em propriedade arrendada. Plantavam algodão, milho, feijão, mamona. Posteriormente, em 1979, seu pai adquiriu um sítio, onde ficou auxiliando até 2003, pouco antes de se casar, o que ocorreu em 2004, quando passou a trabalhar auxiliando o seu esposo em atividades campesinas na Fazenda Nossa Senhora Aparecida. Ajudava o seu esposo na mangueira. Seu esposo era registrado, trabalhava com gado e serviços gerais. Ela o auxiliava nas atividades rurais. Atualmente, ambos trabalham na Fazenda dos Facholi. Ajuda o esposo fazendo cerca, leva ração para o gado. Faz todo serviço na fazenda. Em conclusão, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, estou convencido de que a Requerente realmente exerceu atividades rurais no período declinado na inicial, razão pela qual, reconheço como tempo rural os períodos de 27/09/1979 a 31/12/1986, 01/01/1987 a 30/10/1993, 01/11/1993 a 16/08/1995, 10/09/1999 a 31/12/2001, 31/01/2004 a 30/04/2007, 02/05/2011 a 07/12/2011 e de 02/07/2012 até o requerimento administrativo de 24/04/2013, perfazendo um total de 22 anos 10 meses e 13 dias (conforme ANEXO I da sentença), mais que suficiente à concessão do benefício de Aposentadoria por Idade, desde a data do requerimento administrativo do benefício, qual seja, 24/04/2013. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para: a) reconhecer como tempo rural os períodos de 27/09/1979 a 31/12/1986, 01/01/1987 a 30/10/1993, 01/11/1993 a 16/08/1995, 10/09/1999 a 31/12/2001, 31/01/2004 a 30/04/2007, 02/05/2011 a 07/12/2011 e de 02/07/2012 até o requerimento administrativo de 24/04/2013, perfazendo um total de 22 anos 10 meses e 13 dias (conforme ANEXO I da sentença); b) determinar ao INSS que conceda o benefício de Aposentadoria por Idade à Autora, no valor de 1 (um) salário mínimo ao mês, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 24/04/2013. Defiro a antecipação

dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/10/2013. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença. O risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ, situada à Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas correção monetária e juros moratórios, estes também a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/10 do CJF. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). SÍNTESE DO JULGADO.º do benefício Prejudicado Nome do segurado MARIA JOSÉ DOS SANTOS Nome da mãe Ivete Amélia da Conceição Endereço Fazenda Vê Altino, município de Caiuá /SPRG / CPF 16.196.957 SSP/SP // 132.313.398-47 Data de Nascimento: 06/01/1958 PIS 1.254.060.282-9 Benefício concedido Aposentadoria por Idade Rural Renda mensal Inicial (RMI) 1 salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 24/04/2013 Renda mensal Atual (RMA) 01 salário mínimo Data de Início do Pagamento (DIP) 01/10/2013 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006365-91.2013.403.6112 - ERSON DE ASSIS COSTA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ERSON DE ASSIS COSTA ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando que seja declarada sua condição de trabalhador rural no período compreendido entre 02/07/1971 a 31/07/1978. Narra na exordial que exerceu atividades relacionadas ao meio rural, seja como diarista, por meio de CTPS, ou em regime de economia familiar, visto tratar-se de situação mais comum para as pessoas que laboram na lavoura. Postulou os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de fl. 21 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da Autarquia-ré. No mesmo ato, converteu o rito para Sumário e designou a realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 277 do CPC. Citado (fl. 23), o INSS apresentou contestação (fls. 24/37) aduzindo, como preliminar, a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. Quanto ao mérito, defendeu que não há qualquer documento que demonstre que o Autor exercia atividade rural à época. Alega que os documentos juntados são imprestáveis para comprovar o fato alegado, pois se referem a período não abrangido por sua pretensão. Quanto ao valor probante das provas apresentadas, asseverou que não há nos autos qualquer documento que comprove minimamente o exercício de atividade rural pela parte autora, durante o tempo que se pretende ver reconhecido. Registrou a impossibilidade de reconhecimento do tempo rural postulado para efeito de carência na concessão futura de benefícios do RGPS ou para utilização em regime diverso deste, sem que haja a necessária indenização do período. Em relação ao trabalho do menor de 14 anos, aduz que antes da Lei 8.213/91 os filhos dos segurados especiais não eram considerados segurados, somente o chefe ou arrimo de família, e o tempo que alegam ter ajudado no trabalho somente pode ser considerado se tivessem efetuado recolhimento como segurado autônomo, o que, todavia, não fizeram. Explica que somente após o advento da Constituição Federal de 1988 é que o filho do chefe da unidade familiar passou a ter também direito a aposentadoria, e, mesmo assim, após os 14 anos de idade completos. Concluiu pedindo que seja julgado totalmente improcedente o pedido. Juntou extratos do CNIS. Realizada a audiência, foram colhidos os depoimentos pessoais do autor e das três testemunhas por ele arroladas (fls. 40/46). Na mesma oportunidade, o autor apresentou alegações finais remissivas aos termos da inicial. Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Pela ordem, aprecio a questão preliminar suscitada na contestação de falta de interesse de agir por não ter o autor formulado prévio requerimento administrativo. Muito embora concorde com a tese defendida pelo INSS, no sentido de que a ausência de requerimento administrativo implica inexistência de lide - e, por isso, impossibilidade de deflagração de jurisdição contenciosa para sua aquilatação -, o caso dos autos trata de reconhecimento de período de atividade rural - e, ao que se colhe, o INSS não processa pedidos em tal sentido quando desacompanhados de postulação para fruição imediata de benefícios. Assim, como o sistema processual brasileiro prevê a possibilidade de pedidos declaratórios, não vejo como equalizar a questão a não ser permitindo ao autor exercer ação para alcançar dita providência. Nessa ordem de ideias, rejeito a preliminar. No mérito, trata-se de ação por meio da qual se postula o reconhecimento do tempo de serviço em atividades rurais, alegando o Autor ter trabalhado em atividades campesinas, na condição de lavrador, diarista ou em regime de economia familiar, no período de 02/07/1971 a 31/07/1978. O tempo de serviço rural anterior à Lei nº 8.213/91 não pode ser computado para fins de carência ou de contagem recíproca, salvo se forem efetuados os pagamentos das contribuições/indenizações, nos termos do que prescreve referida lei nos 1º e 2º do artigo 55, e no inciso IV, do artigo 96. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no 2º. 2º

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) E, quanto ao período posterior à entrada em vigor da Lei nº 8.213/91 de 24 de julho de 1991, os Tribunais têm o mesmo entendimento, ou seja, o período exercido na qualidade de segurado especial em regime de economia familiar, a partir de 24/07/1991, vale como tempo de serviço, mas não para efeito de carência ou contagem recíproca. Sobre isto, coteje-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. INÍCIO DA ATIVIDADE. POSTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. CARÊNCIA. 180 MESES. NÃO CUMPRIDA. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. I - Ante o início de prova material roborada por testemunhas deve ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço rural cumprido pela autora no período de 01.01.2000 a 28.02.2005, exceto para efeito de carência, para fins de aproveitamento para concessão de benefício rural de valor mínimo. II - O conjunto probatório revela que a parte autora iniciou suas atividades na condição de rurícola após o advento da Lei 8.213/91, posto que o documento mais antigo relativo ao labor agrícola se refere ao ano de 1998 e as testemunhas somente souberam informar das atividades exercidas pela autora posteriores ao ano de 2000. III - Tendo a filiação ao sistema previdenciário ocorrido posteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, necessária a comprovação do labor rural em número de meses idêntico à carência do benefício vindicado, ou seja, 180 meses, a teor do art. 39, I, c/c o art. 25, II, ambos da Lei n. 8.213/91. IV - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. V - Apelação do réu parcialmente provida. (TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO. AC - APELAÇÃO CIVEL - 1090489. RELATOR JUIZ SERGIO NASCIMENTO. DÉCIMA TURMA. DJU DATA:14/03/2007 PÁGINA: 608).Em relação ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.Examinando as provas carreadas aos autos, verifico a existência de cópias dos seguintes documentos relativos à atividade rural: 1) Fl. 10 - Certificado de Dispensa de Incorporação - 1970/1971 - profissão lavrador;2) Fl. 12 - Título Eleitoral - transferência - 26/08/1974 - profissão lavrador;3) Fl. 14 - Certidão de Casamento - 28/05/1977 - profissão operador de máquina;4) Fl 15 - Certidão de Nascimento de uma filha - 25/04/1978 - tratorista;5) Fls. 16/18 - CTPS - estabelecimentos agropecuários - em períodos esparsos de 01/08/1978 a 04/06/2008;Esses documentos, segundo entendimento da jurisprudência, constituem início de prova material para comprovação da atividade rural, muito embora devam ser corroborados por prova testemunhal coerente e convincente.Vejamos, pois, a prova oral.Em seu depoimento pessoal gravado em mídia audiovisual encartada nestes autos (fl. 46), o Autor afirmou que começou a trabalhar com nove anos de idade, juntamente com sua família, em Cruzeiro do Oeste, PR, onde ficaram em uma fazenda por uns oito anos, trabalhando com café. Posteriormente, mudou-se com sua família para a fazenda do Juca Lisboa, em Taciba, onde trabalhava com algodão. Seu pai começou como meeiro e depois passou a arrendatário. Ficaram na fazenda do Juca Lisboa por uns oito a dez anos e depois se mudaram para a Fazenda do Senhor Moreira, onde cultivavam algodão. Saiu da escola para ir para a fazenda do Moreira. Depois disso não estudou mais em Taciba. A escola ficava na cidade, distante cerca de oito quilômetros da fazenda. Estudava à noite na cidade quando tinha entre 18 e 20 anos de idade. Da fazenda do Senhor Moreira foi para Sandovalina, onde vive até hoje. Chegou a trabalhar em Sandovalina como tratorista. Morava na fazenda do Geraldo Coimbra. Foi com o seu pai. Não era casado na época. Na fazenda do Geraldo também cultivavam algodão. Chegou a trabalhar por um ano nessa fazenda em colheitas de algodão. O pai do autor era arrendatário. O Autor disse que passou a trabalhar como tratorista na fazenda com registro em CTPS e o seu pai continuou como arrendatário.Darcy Martins Barbosa disse que conhece o autor há muitos anos, desde a Fazenda do Senhor Moreira que ficava próxima à fazenda Água da Gruta em Taciba, onde o depoente morava. Quando o conheceu ele morava na fazenda do Moreira, depois naquela pertencente ao Juca, e tinha cerca de quinze anos de idade. Morava com o pai e irmãos. Trabalhavam com algodão. Chegou a presenciá-lo trabalhando. Ficou bastante tempo na região. Nunca os viu trabalhando na cidade e não se recorda quando ele saiu de Taciba. Agenor Messias declarou conhecer o autor desde uns dez anos de idade na Fazenda Água da Gruta, que pertencia ao José Lisboa. O depoente afirmou que morava na zona rural em Taciba a cerca de 20 quilômetros da fazenda e que a família do autor morou muitos anos na fazenda Água da Gruta. Afirmou que a família trabalhou também na Fazenda do Moreira, e que eram arrendatários de algodão, entre 10 a 15 alqueires. A testemunha assegurou que presenciou o autor trabalhando na fazenda Água da Gruta e que ele ficou muitos anos em Taciba, cerca de uns 15 anos. Narrou que terminavam um trecho (de cultivo) e começavam outro. Esclareceu que o Sr. José Lisboa é o Juca Lisboa, a quem chamavam de Sr. Zé. Por fim, no mesmo sentido dos demais depoimentos, José Maria de Medeiros Lisboa afirmou conhecer o autor e que ele

trabalhou para o seu pai (José Lisboa, conhecido por Juca) na fazenda Água da Gruta. Disse que o autor também morou numa fazenda vizinha do Sr. Moreira. O depoente trabalhava com gado. Arrendava terras para reformar o pasto. Tinha muito algodão, amendoim, sendo predominante o algodão na região á época. Em conclusão, da análise conjunta das provas documentais (onde se vê anotações de labor rural nos anos de 1970/1971, 1974, 1977 e 1978) e testemunhais, estou convencido de que o Requerente realmente exerceu atividades campesinas, pelo menos de 02 de julho de 1971 (conforme documento de folha 10 e pleito exordial), até 31 de julho de 1978, quando iniciou seu labor na qualidade de empregado devidamente registrado. Infiro isso porque, do que foi apurado, Erson, de fato, nasceu e conviveu em um ambiente eminentemente agrário, inserido no contexto socioeconômico da época, em que o sustento das famílias advinha das atividades agrícolas. Dessa forma, aliando-se a prova oral aos documentos acostados nos autos, há de se reconhecer que o Demandante efetivamente trabalhou no meio rural durante o período compreendido entre 02 de julho de 1971 (conforme documento de folha 10), até 31 de julho de 1978, quando iniciou seu labor na qualidade de empregado devidamente registrado, de acordo com as anotações em sua CTPS de fls. 16/18. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer que o Autor laborou em atividades rurais, em regime de economia familiar, no período compreendido entre 02 de julho de 1971 (conforme documento de folha 10) até 31 de julho de 1978, quando iniciou seu labor na qualidade de empregado devidamente registrado, de acordo com as anotações em sua CTPS de fls. 16/18, conforme requerido na exordial. Determino, por isso, seja o lapso indicado devidamente anotado pelo INSS. O reconhecimento deste período vale apenas para contagem do tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência e de contagem recíproca, conforme vedação legal (arts. 55, 2º, e 96, IV, da Lei 8213/91). Condeno o Réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem condenação quanto a custas, haja vista a isenção do INSS. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois, consoante já decidiu o TRF da 3ª Região, a sentença monocrática possui natureza declaratória, não apresentando conteúdo financeiro mediato, razão pela qual deve ser observado, para aplicação do disposto no art. 475, 2, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, o valor atribuído à causa (TRF 3ª Região, AC 00341197519994039999, Relatora MARIANINA GALANTE, 8ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1, de 27/04/2010, pág. 436). In casu, o valor atribuído à causa (R\$ 4.000,00) não excedeu a 60 salários mínimos, não sendo, portanto, caso de reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0007049-16.2013.403.6112 - IVANETI DE VASCONCELOS MAGALHAES (SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuidam os autos de demanda ajuizada por IVANETI DE VASCONCELOS MAGALHÃES em face do INSS objetivando a autora o reconhecimento da atividade rural realizada desde os seus 14 (quatorze) anos de idade e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143). Sustenta a requerente, em apertado resumo, que exerceu funções vinculadas ao trabalho agrícola, como lavradora, diarista, boia-fria, juntamente com seu genitor, em várias propriedades rurais do município de Alfredo Marcondes. Casou-se em 20/12/1987 e, juntamente com o seu marido, passou a trabalhar para os arrendatários Sr. Lido Vidal e Joaquim. Posteriormente, mudou-se para o município de Presidente Prudente, quando passou a exercer somente atividades do lar. O instrumento de mandato está acostado à fl. 14, seguido de documentos (fls. 15/24). À fl. 27 deferi à demandante a prioridade de tramitação do feito e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. No mesmo ato, designei audiência nos termos do artigo 277 do CPC e determinei a citação do réu. Citado (fl. 28), o INSS ofertou contestação (fls. 29/35) sustentando a ausência de início de prova material ao período que a Autora necessita demonstrar que exerceu atividade rural. Asseverou, ainda, que o seu marido exerceu atividades urbanas e que a posição do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Juntou documentos (fls. 36/39). Realizada a audiência neste Juízo, foram colhidos os depoimentos da Autora e de três testemunhas por ela arroladas (fls. 40/46). A autora se manifestou em alegações finais remissivas aos termos da inicial. Nestes termos vieram os autos conclusos. É o que basta como relatório. Decido. A demandante, ao ser ouvida em Juízo, afirmou, de forma bastante clara, que deixou a atividade rural em 1980, ou seja, aproximadamente aos 38 anos de idade, já que nasceu em 05/01/1942. Afirmou que começou a trabalhar com uns 10 (dez) anos de idade. Morava em Alfredo Marcondes e trabalhava na roça. Casou-se em 1959 e foram (ela e o cônjuge) para Jaracatiá, onde permaneceram por cerca de 10 anos. Saíram de lá e foram para Alfredo Marcondes, por volta de 1970, onde permaneceram por uns 3 a 4 anos. Parou de trabalhar em 1980 e, a partir de então, não trabalhou mais na roça. Os depoimentos das testemunhas foram bastante lacunosos, não se podendo aferir o efetivo labor da autora em atividade rural. A testemunha Ilda Pasquini Bosso alegou que tinha uns 18 anos quando conheceu a autora e que em 1958 já era casada (a depoente) e que perdeu contato com a demandante quando se casou. Tereza Maria da Conceição declarou que a autora morava na cidade de Alfredo Marcondes; disse morar no outro quarteirão da casa da autora. Segundo o documento de fl. 37, a autora recebe pensão por morte desde 27/04/1999, tendo como instituidor o seu cônjuge (conforme extrato juntado em sequência), cujo ramo de atividade consta como sendo comerciante. A pretensão versada neste feito diz respeito à fruição do benefício previsto no art. 143 da LBPS. Todavia, o dispositivo em comento não se aplica aos casos de trabalhadores campesinos que tenham, antes do implemento da

idade, deixado a lida rural, porquanto se exige que haja tempo de atividade coincidente com aquele estabelecido para carência - ainda que segundo a regra de transição do art. 142 do mesmo diploma - em momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Muito embora seja possível entender a dicção legal - requerimento administrativo - como alusiva ao implemento do requisito etário, e se possa, com alguma técnica de hermenêutica, conferir à expressão, em sua inteireza, a significação de preenchimento dos requisitos mantido o labor até o terceiro ano precedente ao advento da idade para jubilação - por força da extensão do período de graça aos trabalhadores campestinos -, mister concluir que, tendo a autora deixado o trabalho no campo desde 1980 - época em que nem mesmo vigia a legislação comentada -, não titulariza direito à aposentação pretendida. Nesse sentido: EMEN: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI N. 8.213/1991. CARÊNCIA NÃO ATENDIDA. 1. Nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural que requer a aposentadoria por idade deve demonstrar o exercício da atividade campestina, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência exigida. Precedentes. 2. Hipótese em que a autora se afastou do trabalho no campo aos 35 anos de idade, sem que tenha sido demonstrado o seu retorno no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201102662401, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:25/04/2012 ..DTPB:.) Não bastasse, o cônjuge da demandante exerceu, no período anterior ao início do benefício por ela fruído (a pensão por morte acima referenciada), atividades tipicamente urbanas, conforme documento de fl. 38 - o que descaracteriza a condição de trabalhador campestino, fazendo cessar a eficácia probatória das certidões de fls. 18 a 19, datadas de atos longínquos (1959, 1960 e 1969), relativamente a ele próprio e à demandante. Assim, mesmo sendo possível estender ao cônjuge a qualificação externada em documento público do consorte, no caso vertente, a partir do início dos vínculos urbanos de seu marido, forçoso convir que a demandante não tem qualquer elemento de índole material a sustentar a afirmação de labor campestino - o que atrai a aplicação do quanto disposto no art. 55, 3º, da LBPS. Nesse sentido: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - DOCUMENTOS QUE QUALIFICAM O MARIDO - TRABALHO URBANO SUPERVENIENTE - IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA PROVA. 1. A aposentadoria especial por idade desafia o preenchimento de dois requisitos essenciais: o etário e o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência. 2. A atividade urbana superveniente do cônjuge afasta a admissibilidade da prova mais antiga que o qualifica como trabalhador campestino para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria rural por idade, devendo, nesses casos, ser apresentada prova material em nome próprio da parte autora. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201202716130, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/05/2013 ..DTPB:.) Importante frisar que os vínculos urbanos do cônjuge da autora tiveram início já na década de 1970 - e são observados até 1999 -, e a pensão por ela fruída está registrada com caracteres urbanos, e não rurais. Assim, mesmo que se considere que a demandante, por ter implementado o requisito etário sob a égide da LBPS, teria, em tese, direito à aplicação do art. 143 do mencionado diploma, não conseguiu comprovar seu labor campestino pelos 96 meses - aplicação da regra de transição prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, por ter implementado o requisito etário em 1997 - imediatamente anteriores ao seu quinquagésimo quinto aniversário. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002737-31.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008790-62.2011.403.6112) JULIO CESAR RODRIGUES BOGAZ(SP238666 - JULIANO STEVANATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte embargante, do laudo pericial. Int.

0003094-74.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001835-54.2007.403.6112 (2007.61.12.001835-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X ANTONIO SANTANA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA)
Dê-se vista do parecer da Contadoria às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Embargado. Int.

0003302-58.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009551-93.2011.403.6112) SILVIO LUIZ VARGAS ME(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X SILVIO LUIZ VARGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)
Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a decisão que recebeu

os presentes embargos e determinou a suspensão do curso da execução que promove em desfavor de SILVIO LUIZ VARGAS E SILVIO LUIZ VARGAS - ME (f. 32). Argumenta a instituição bancária, em síntese, que o decisum guerreado padece do vício da omissão, vez que de acordo com o parágrafo 1º do art. 739-A do CPC, a atribuição de efeito suspensivo depende de decisão judicial que, como tal, deve ser devidamente fundamentada, sob pena de violação ao preceito constitucional insculpido no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal. Excepcionalmente ouvida (f. 55), manifestou-se a parte embargada às f. 57/58, defendendo a manutenção da decisão. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e, de pronto, adianto que os acolho, porquanto constatado vício a inquinar a combatida decisão. Com efeito, ao revisar o processado, percebo que o digno magistrado subscritor da decisão vergastada (f. 32) descuidou-se de apontar, de forma explícita, os motivos que o levaram a conceder efeito suspensivo a estes Embargos, de acordo com as regras estabelecidas na nova redação do art. 739-A do Código de Processo Civil, não atendendo ao dispositivo constitucional que determina a necessidade de fundamentação das decisões judiciais, sob pena de nulidade (CF, art. 93, inc. IX). E em que pese à possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, de forma excepcional, ainda que seja relevante a fundamentação de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, imprescindível que fossem apontados, clara e objetivamente, os motivos pelos quais os presentes embargos estavam sendo recebidos também no efeito suspensivo. Dessa forma, com a devida vênia, tenho que a decisão embargada encontra-se de fato eivada de nulidade, por ausência de fundamentação, devendo ser decotada na parte em que susta o andamento da execução. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração para retificar a decisão vergastada e, por não vislumbrar o preenchimento conjunto dos requisitos legais (art. 739-A do CPC), determinar que a execução em apenso (autos de n. 0009551-93.2011.403.6112) tenha seu regular seguimento. Mantêm-se as demais disposições. Publique-se. Intimem-se.

0003748-61.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015578-97.2008.403.6112 (2008.61.12.015578-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X CELIA MARIA ARAUJO SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0004224-02.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000245-18.2002.403.6112 (2002.61.12.000245-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ANTONIO MORAIS DE ALMEIDA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA)
Dê-se vista do parecer da Contadoria às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Embargado.Int.

0005465-11.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000271-40.2007.403.6112 (2007.61.12.000271-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ANTONIO RODRIGUES DE AMORIM(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move ANTÔNIO RODRIGUES DE AMORIM nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0000271-40.2007.403.6112, ao principal argumento de que, em seus cálculos, a parte embargada: a) não observou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, quanto aos juros de mora e correção monetária; b) incorreu em erro ao executar verbas pretéritas de período em que recebeu benefício inacumulável; e, c) incorreu em erro ao executar parcelas após o óbito do segurado e a cessação do benefício, ocorrido em 26/07/2009. Requer a procedência destes embargos para o fim de fixar como valores devidos os montantes de R\$ 112.574,05 (cento e doze mil, quinhentos e setenta e quatro reais e cinco centavos) a título de prestações vencidas devidas à parte autora, e de R\$ 17.929,46 (dezesete mil, novecentos e vinte e nove reais e quarenta e seis centavos) a título de honorários advocatícios, ambas as quantias atualizadas em 04/2013. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 27). Instado a se manifestar, anuiu o Embargado com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 31/32). É o relatório. DECIDO. Considerando que o Embargada concordou com as informações e cálculos constantes da manifestação do Setor de Cálculos e Pagamentos Judiciais do INSS, os quais apontam como valor total devido na execução a quantia de R\$ 130.503,51, destes sendo R\$ 112.574,05 (cento e doze mil, quinhentos e setenta e quatro reais e cinco centavos) a título de principal, e de R\$ 17.929,46 (dezesete mil, novecentos e vinte e nove reais e quarenta e seis centavos) correspondentes aos honorários advocatícios, atualizados até 04/2013, outra não pode ser a conclusão se não a de que houve reconhecimento da procedência do pedido. Posto isso, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS estes embargos à execução opostos pelo INSS, com resolução do mérito, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 112.574,05 (cento e doze mil, quinhentos e setenta e quatro reais e cinco centavos) a título de principal e de R\$ 17.929,46 (dezesete mil, novecentos e vinte e nove reais e quarenta e seis centavos) correspondentes aos honorários advocatícios,

atualizados para pagamento até 04/2013, na forma estabelecida pela manifestação e cálculos de f. 05/08. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de f. 05/08 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005472-03.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000295-97.2009.403.6112 (2009.61.12.000295-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA IZABEL CARDOSO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move MARIA IZABEL CARDOSO nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0000295-97.2009.403.6112, ao principal argumento de que, em seus cálculos, a parte embargada não deduz valores pagos a título de benefícios incompatíveis com o benefício concedido judicialmente. Requer a condenação da embargada por litigância de má-fé, ao argumento de que infringiu o dever de dizer a verdade contido no art. 14, I, do Código de Processo Civil. Pede, ao final, a procedência destes embargos para o fim de fixar como valores devidos os montantes de R\$ 11.267,45 (onze mil, duzentos e sessenta e sete reais e quarenta e cinco centavos) a título de prestações vencidas devidas à parte autora, e de R\$ 2.959,89 (dois mil, novecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e nove centavos) a título de honorários advocatícios, ambas as quantias atualizadas em 04/2013. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 27). Instada a se manifestar, anuiu a Embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, destacando elaborou sua conta com base nas informações constantes nos autos, sem o detalhamento de crédito de valores recebidos da Autarquia, razão por que não há falar que agiu de má-fé (f. 29/32). É o relatório. DECIDO. Considerando que o Embargada concordou com as informações e cálculos constantes da manifestação do Setor de Cálculos e Pagamentos Judiciais do INSS, os quais apontam como valor total devido na execução a quantia de R\$ 14.227,34 (quatorze mil, duzentos e vinte e sete reais e trinta e quatro centavos), destes sendo R\$ 11.267,45 (onze mil, duzentos e sessenta e sete reais e quarenta e cinco centavos) a título de principal, e de R\$ 2.959,89 (dois mil, novecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e nove centavos) correspondentes aos honorários advocatícios, atualizados até 04/2013, outra não pode ser a conclusão se não a de que, neste ponto, houve reconhecimento da procedência do pedido. Noutro sentido, não vislumbro o cabimento da multa por litigância de má-fé, pois não há nos autos elementos que justifiquem o reconhecimento de tal conduta. Aliás, para a configuração da má-fé processual, faz-se necessário que o autor aja de forma maldosa, causando prejuízo à parte contrária, e que a conduta se subsuma em uma das hipóteses taxativas do art. 17 do CPC, o que não ocorreu no caso dos autos, como bem explicado na manifestação de f. 29/32. Posto isso, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS estes embargos à execução opostos pelo INSS, com resolução do mérito, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 11.267,45 (onze mil, duzentos e sessenta e sete reais e quarenta e cinco centavos) a título de principal e de R\$ 2.959,89 (dois mil, novecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e nove centavos) correspondentes aos honorários advocatícios, atualizados para pagamento até 04/2013, na forma estabelecida pela manifestação e cálculos de f. 07/10. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de f. 07/10 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005875-69.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004574-58.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR JOSE DOMINGUES(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE)

Cumpra-se o traslado determinado ao final da f. 15verso, arquivando-se estes autos com baixa-findo. Int.

0006144-11.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000347-59.2010.403.6112 (2010.61.12.000347-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA BENEDITA JULIO FERREIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) Dê-se vista do parecer da Contadoria às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Embargada. Int.

0007042-24.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011868-35.2009.403.6112 (2009.61.12.011868-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO BENEDITO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move

NIVALDO BENEDITO DA SILVA nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0011868-35.403.6112, ao principal argumento de que, em seus cálculos, a parte embargada não observou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, quanto aos juros de mora e correção monetária. Requer a procedência destes embargos para o fim de fixar como valores devidos os montantes de R\$ 6.270,27 (seis mil, duzentos e setenta reais e vinte e sete centavos) a título de prestações vencidas devidas à parte autora, e de R\$ 2.441,74 (dois mil, quatrocentos e quarenta e um reais e setenta e quatro centavos) a título de honorários advocatícios, ambas as quantias atualizadas em 05/2013. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 18). Instado a se manifestar, anuiu o Embargado concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 20/21). É o relatório. DECIDO. Considerando que o Embargado concordou com as informações e cálculos constantes da manifestação do Setor de Cálculos e Pagamentos Judiciais do INSS, os quais apontam como valor total devido na execução a quantia de R\$ 8.712,01, destes sendo R\$ 6.270,27 (seis mil, duzentos e setenta reais e vinte e sete centavos) a título de principal, e de R\$ 2.441,74 (dois mil, quatrocentos e quarenta e um reais e setenta e quatro centavos) correspondentes aos honorários advocatícios, atualizados até 05/2013, outra não pode ser a conclusão se não a de que houve o reconhecimento da procedência do pedido. Posto isso, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS estes embargos à execução opostos pelo INSS, com resolução do mérito, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 6.270,27 (seis mil, duzentos e setenta reais e vinte e sete centavos) a título de principal e de R\$ 2.441,74 (dois mil, quatrocentos e quarenta e um reais e setenta e quatro centavos) correspondentes aos honorários advocatícios, atualizados para pagamento até 05/2013, na forma estabelecida pela manifestação e cálculos de f. 05/11. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de f. 05/11 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007696-11.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010412-50.2009.403.6112 (2009.61.12.010412-3)) LENI TEREZINHA CASTILHO(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0007954-21.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002572-57.2007.403.6112 (2007.61.12.002572-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EMILIA KAZUE ORIKASSA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) Apensem-se estes autos aos do processo nº 0002572-57.2007.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Int.

0007957-73.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002352-54.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA DE LOURDES ARQUETE(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) Apensem-se estes autos aos do processo nº 0002352-54.2010.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Int.

0007958-58.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003632-89.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA JOSE DA SILVA GATTI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) Apensem-se estes autos aos do processo nº 0003632-89.2012.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Int.

0007960-28.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002522-60.2009.403.6112 (2009.61.12.002522-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME Apensem-se estes autos aos do processo nº 0002522-60.2009.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000855-68.2011.403.6112 - FARMACIA D OESTE PAULISTA LTDA ME X FABIO VELASQUES LOPES(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) FARMÁCIA DOESTE PAULISTA LTDA. e FÁBIO VELASQUES LOPES opõem Embargos à Execução Fiscal nº 0008059-52.2000.403.6112 e nº 0007985-95.2000.403.6112 que lhes move a UNIÃO FEDERAL, postulando o reconhecimento de que os valores inscritos nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.7.00.000711-90 e nº 80.7.00.000706-23 são indevidos. Narram, em síntese, que o lançamento fiscal que resultou nas Certidões de Dívida Ativa objeto da pretensão executória da Fazenda Nacional contém vícios de nulidade, pois o documento fiscal que sustentaria a não reavaliação da espontaneidade da denúncia pela empresa Embargante surgiu com data diversa da via de posse do contribuinte, com elementos que indicam rasura, revelando que as datas constantes da via em poder da Receita Federal não foram lançadas pelo fiscal que realizou a intimação da ora Embargante. Narram, ainda, que a prova pericial realizada nos autos de ação anulatória (processo nº 0003019-89.2000.403.6112) constatou o fato destacado - de que o documento fiscal foi adulterado e ainda que a data nele contida não foi lançada pelo punho do agente fiscalizador. Defendem que a União, em razão das alterações no documento fiscal, violou as prescrições estabelecidas nos artigos 2º, 5º, 7º, 8º e 59, inciso I, todos do Decreto nº 70.235/72 e no artigo 196 e parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Portanto, o vício de forma não pode, destacam, ser convalidado pela presunção de legitimidade do ato administrativo. A alteração promovida no documento que sustenta o lançamento tributário também resta evidenciada diante da ausência do representante legal da empresa Embargante na data lançada pelo Fisco Federal, já que ele se encontrava em outra cidade - prosseguem. Em decorrência da espontaneidade, alegam os Embargantes, resta despropositada a realização de arbitramento de lucro. E, mesmo que não seja considerada a espontaneidade, deveria o Fisco levar em conta os elementos contábeis que ampararam a apuração retificada, nos moldes do lucro presumido, tal como optado. Ainda assim, a presunção de liquidez das CDA objeto das execuções embargadas restaria afastada diante da ausência de abatimento do saldo supostamente devido das parcelas recolhidas do parcelamento efetivado e dos recolhimentos correspondentes ao IRPJ na sistemática estabelecida pelo SIMPLES. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 22-208). Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (f. 211), a Fazenda Nacional apresentou impugnação (f. 212-218). Sustentou, preliminarmente, a inépcia da inicial e a ocorrência de litispendência. No mérito, sustentou que as Certidões que embasam as execuções fiscais possuem presunção de certeza e liquidez e atendem todas as disposições legais. Sustentou, ainda, que todas as defesas de fato já foram realizadas na ação anulatória, que contém os originais dos processos administrativos, juntados por determinação judicial. No mais, sustentou que os Embargantes não lograram provar que sua escrituração estava isenta de vícios, erros ou deficiências, razão porque não cabe alegar que a tributação deveria ter sido feita pela técnica do lucro presumido. Os Embargantes manifestaram-se às f. 299-310. Os autos vieram conclusos e a decisão de f. 312 deferiu o pedido de prova emprestada e determinou que a parte autora juntasse cópia da ação anulatória. A mesma decisão abriu prazo para que as partes se manifestassem acerca das provas a serem produzidas. Os Embargantes apresentaram a petição de f. 314-325, em que sustentam o descobrimento de fato novo. Ao final, requerem a produção de prova oral para a oitiva do Auditor Fiscal. Juntou cópia da ação anulatória e dos correlatos procedimentos administrativos via mídia DVD-R. A União Federal, por sua vez, reiterou os termos de sua impugnação (f. 313 verso) e requereu o julgamento do feito, por entender desnecessária a produção de outras provas (f. 363-380). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Sucintamente, a causa de pedir é o conjunto de fatos a partir dos quais se pode deduzir, com base em uma norma jurídica, que o Autor é titular de um direito supostamente violado pelo réu, sendo, ainda, um dos três elementos da ação. Por sua vez, nos ensinamentos de Sálvio Figueiredo Teixeira, pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só àqueles constantes em capítulo especial ou sob sua rubrica. Pois bem. No caso em comento, tem-se que o pedido é a anulação do lançamento fiscal que resultou nas Certidões de Dívida Ativa objeto da pretensão executória da Fazenda Nacional, com espeque em suposta ilegalidade. Da análise do processado, outrossim, verifico que a parte autora/embargante intentou ação com idêntica causa de pedir e pedido em outro juízo, que foi autuada sob o nº 0003019-89.2000.403.6112. Esta demanda foi julgada improcedente em primeira instância, tendo o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região mantido a sentença proferida. Atualmente, os autos estão para análise dos recursos extraordinários interpostos, conforme anexo extratos de movimentação processual. Logo, há identidade de partes, causa de pedir e pedidos entre ambos os feitos, pelo que reconheço, de ofício, a ocorrência de litispendência. No caso em questão, a parte embargante expressamente afirma que os fatos narrados neste feito, bem como o pedido deduzido, são idênticos aos da ação anulatória nº 0003019-89.2000.403.6112. Mas defende que os fundamentos jurídicos são distintos, razão pela qual não há que se falar em litispendência. Ocorre, porém, que a causa de pedir, próxima ou remota, não pode ser confundida com os fundamentos jurídicos que a parte declina em sua inicial para sustentar sua tese. Aquela, que compõe, juntamente com o pedido, os elementos objetivos da demanda, é distinta dos fundamentos jurídicos, que devem ser, sob pena de preclusão, veiculados na primeira oportunidade em que se propõe uma

demanda.Pensar de forma diversa implicaria na esdrúxula situação em que, sob fundamentação diversa - e não sob causa de pedir diferente, registro - nova ação pudesse ser exercida sempre que argumento distinto, mesmo que inédito, fosse agregado àqueles declinados em demanda pretérita - eternizando lides em descompasso com a razão de ser do princípio da segurança jurídica, plasmado, no pormenor, na coisa julgada.Noutros termos, a causa de pedir - grosso modo, vícios no procedimento de lançamento - veiculada neste feito já foi atrelada a pedido anulatório (desconstitutivo) no processo originário, implicando, por isso mesmo, impossibilidade de renovação da cognição.Ante o exposto, reconheço a existência de litispendência e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, posto que a verba já está inserida nos encargos acessórios à dívida exequenda nos autos da execução fiscal de origem.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 0008059-52.2000.403.6112 e nº 0007985-95.2000.403.6112, arquivando-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010788-31.2012.403.6112 - PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA DE CARNES, E TRANSPORTES LTDA.(SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Manifeste-se a parte embargante sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002028-59.2013.403.6112 - MARIO ESCOLASTICO(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP159947 - RODRIGO PESENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) Fl. 98: Indefiro desde logo o pedido de atribuição de efeito suspensivo a estes embargos, porquanto ausente comprovação de manifesto dano de difícil ou incerta reparação, bem como não estar a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 739-A, parágrafo 1º, CPC).Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004648-44.2013.403.6112 - UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA)

Manifeste-se a embargante, no prazo de dez dias, sobre a impugnação de fls. 47/167.Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007995-85.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000999-42.2011.403.6112) ARISTIDES RODRIGUES(SP056118A - MIGUEL ARCANGELO TAIT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópias dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial, da(s) CDA(s) e da prova da intimação, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008561-20.2002.403.6112 (2002.61.12.008561-4) - MARISA FRATTINI PALACIO(SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES) X UNIAO FEDERAL X MARIO DA SILVA X MARCO ANTONIO GANDINI PALACIO X WASHINGTON RODRIGUES MAIA

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1200176-92.1996.403.6112 (96.1200176-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X HIGICRUZ PRODUTOS QUIMICOS LTDA X VALDIR ZIRONDI X CLEONICE NUNES VIEIRA ZIRONDI X EGIDIO ZIRONDI X LAURA CAETANO ZIRONDI X EDMUR HAWTHORNE X TEREZA EUFLAZINA HAWTHORNE X LUIZ RYOITI SUWA X SUZANA HIROKO KAWANO(SP061923 - MOHAMED MUSTAFA E SP117948 - ANTONIO ARAUJO NETO)

Tendo em vista que a contar da data do protocolo do pedido já transcorreu o prazo pleiteado pela exequente, concedo-lhe prazo adicional de 10 (dez) dias.Int.

0006326-75.2005.403.6112 (2005.61.12.006326-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X AUTO POSTO REAL DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X SERGIO PEREIRA CARDOSO X MARIA INES POLIDO CARDOSO

Em termos de prosseguimento, diga a CEF. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010732-42.2005.403.6112 (2005.61.12.010732-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE AZENHA MAIA(SP265875 - RINALDO CALIXTO SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP227424 - ADILSON NASCIMENTO DA SILVA)

Tendo a credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF noticiado nos autos que o devedor JOSÉ AZENHA MAIA renegociou a dívida objeto da presente demanda, promovendo, inclusive, o pagamento das custas e dos honorários advocatícios (f. 314/316), homologo o pedido da exequente e JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil. Acaso houver, proceda-se ao levantamento da penhora.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004357-54.2007.403.6112 (2007.61.12.004357-5) - UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO ESPOSITO(SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN E SP286935 - CARLA COLADELLO FERRO) X JOSE ESPOSITO X CONCEICAO LOPES DE FREITAS ESPOSITO(SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA)

Defiro os requerimentos das f. 489-492.1. Retifique-se o termo de penhora lavrado à f. 444, observando-se os apontamentos feitos pela UNIÃO às f. 490.2. Lavre-se Termo de Penhora das quotas-partes pertencentes aos executados Sebastião Espósito e Maria Paulina Espósito, na matrícula nº 13.143 do Cartório de Registro de Imóveis de Martinópolis, ficando nomeados os mencionados executados como depositários do bem.3. Em seguida, intimem-se os demandados acerca da constrição judicial e do encargo de depositários.4. Comprovadas as intimações, oficiem-se tal qual requerimentos de f. 491-492 (item nº 3 e 5).Int.

0009347-20.2009.403.6112 (2009.61.12.009347-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR012722 - AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CELSO NOBUO KIMURA ME X CELSO NOBUO KIMURA

Tendo em vista o certificado à fl. 116-verso, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0001435-35.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CLAUDIA MARIA MODOLO PERES NICOLETE(SP059213 - MAURICIO DE LIMA)

F. 63: defiro o pedido de suspensão do processo, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0006986-25.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IND COM ARTEFATOS CIMENTO PRES EPITACIO LTDA X JOSE DOS SANTOS X IZAIAS DOS SANTOS

Fl. 76: defiro. Depreque-se a realização de hasta pública e demais atos subsequentes, dos bens penhorados à fl. 74.Int.

0004624-16.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OLYMPIO THOMAZ DE CARVALHO NETTO

Tendo a credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF noticiado nos autos que o devedor OLYMPIO THOMAZ DE CARVALHO NETTO renegociou a dívida objeto da presente demanda, promovendo, inclusive, o pagamento das custas e dos honorários advocatícios (f. 58/61), homologo o pedido da exequente e JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, acaso houver.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004644-07.2013.403.6112 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER) X DESTILARIA ALCIDIA S/A(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP274437 - CHRISTIANE ALVES ALVARENGA)

Tendo o credor BANCO CENTRAL DO BRASIL noticiado nos autos que a inscrição em dívida ativa que embasa esta demanda foi cancelada (fl. 167), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 569, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Quanto aos honorários advocatícios, afasto a aplicação do artigo 26 da LEF, conforme pleiteado pelo BACEN (fl. 167), uma vez que a executada foi citada (fl. 162) e apresentou defesa

por meio de advogado constituído (fls. 12/150). Condene o Banco Central do Brasil no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo em vista que a comprovação de inexigibilidade do débito não demandou maiores dificuldades ao causídico da empresa executada e o fato de o BACEN não ter apresentado qualquer resistência em cancelar a inscrição da dívida ativa do débito exequendo. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1200664-81.1995.403.6112 (95.1200664-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ESCOLA INFANTIL REINO ENCANTADO SC LTDA(SP120721 - ADAO LUIZ GRACA) X ANA MARIA PEDRO CACCIATORE X NEUSA MARIA PEDRO BOLORINO(SP097832 - EDMAR LEAL)

F. 319: defiro o pedido de suspensão do processo nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF 130/2012, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo de um ano a partir do arquivamento, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

1203016-41.1997.403.6112 (97.1203016-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA W M S/C LTDA X WASHINGTON RODRIGUES MAIA(SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES) X MARIO SILVA X JOSE DA SILVA - ESPOLIO X MARCOS ANTONIO GANDINI PALACIO(SP092270 - AMINA FATIMA CANINI E SP113384 - NELSON ADRIANO AUGUSTO DA CRUZ E SP097779 - ROSANA RODRIGUES DE MELO E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES ZOLA)

Fls. 491/500: Opõem os executados WASHINGTON RODRIGUES MAIA e MARCO ANTONIO GANDINI PALÁCIO embargos de declaração, sustentando que a decisão de fl. 488, que considerou o depósito efetivado nesta execução fiscal como pagamento do débito, apresenta vícios de omissão e de contradição, tendo em vista que não houve manifestação acerca das nulidades absolutas suscitadas quanto à ilegitimidade passiva - suspensão do feito em razão de sócio falecido e inobservância das corretas regras de habilitação do espólio - e quanto às regras de litisconsórcio necessário. Sustentam, ainda, que diante da irregular tramitação do feito, a contagem para opor embargos à execução não se iniciou, pois não houve intimação regular da penhora. A União Federal foi devidamente intimada para se manifestar sobre os fundamentos veiculados nestes embargos de declaração, conforme se constata da petição de fls. 514/518. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e, de pronto, adianto que os rejeito, porquanto inócenos os vícios a que referem. Com efeito, ao revisar detidamente o processado, vislumbra-se que as questões suscitadas pelos embargantes já foram enfrentadas pelas decisões de fl. 193/195 e de fl. 238/239, que expressamente afastaram as nulidades suscitadas quanto à pretensa irregularidade de citação do Espólio de José da Silva e quanto à alegação de litisconsórcio necessário. Destaco, inclusive, que a decisão de fls. 238/239 reconheceu, em razão das mesmas alegações ora veiculadas, litigância de má-fé do executado Marcos Antonio Gandini Palácio. Ante o exposto, REJEITO estes embargos de declaração. Após o decurso de prazo para impugnação desta decisão, cumpra-se o determinado pela decisão de fl. 488. Int.

1206196-65.1997.403.6112 (97.1206196-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ARGEU SIMAO X ARGEU SIMAO - ESPOLIO(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) Fl. 132: defiro. Oficie-se à CEF solicitando a conversão dos valores depositados à fl. 86 em favor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Confirmada a conversão, dê-se vista à exequente por 30 (trinta) dias. Int.

1207341-59.1997.403.6112 (97.1207341-6) - INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X PRUDEMPAR SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO SC LTDA X CELSO CORREA DE CARVALHO(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS)

Às fls. 217/218, o executado Celso Correa de Carvalho requereu a desconstituição da constrição realizada sobre ativos financeiros de sua titularidade, posto tratar-se, sustenta, de verbas alimentares, provenientes de proventos de aposentadoria. Segundo o art. 649, IV, do CPC, de fato, os proventos de aposentaria são imunes às pretensões executivas de credores do titular. Perpassando a documentação carreada aos autos, verifico que sucedeu constrição incidente sobre ativos financeiros no importe de R\$ 1.607,98 (agência - conta nº 0561-0003034-1, Banco Bradesco - fl. 220) e que referida conta recebe o crédito do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 156.325.362-0 (documentos de fl. 222 e de fl. 224). Porém, o extrato da referida conta deixa claro tratar-se de conta de depósitos - aliás, dito documento contém a expressão conta corrente, sendo que o importe de R\$ 1.607,98 aparentemente compõe-se de somatório de créditos, ainda que alimentares, alusivos a diversos períodos de pagamentos - o que afasta, por ora, a certeza necessária quanto à impossibilidade de constrição, ao menos até que se estabeleça contraditório a respeito. Assim, determino seja oficiado o Banco Bradesco para que

promova o desbloqueio do valor de R\$ 492,98 (quatrocentos e noventa e dois reais e noventa e oito centavos) constricto na conta nº 0561-0003034-1, com espeque no art. 649, IV, do CPC, valor comprovado pelo documento de fl. 224 como provenientes de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Feito isso, e cumprida a decisão de fl. 215 quanto à expedição de mandado de penhora e avaliação, abra-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre as asserções do executado quanto à inviabilidade de constrição do restante dos valores e em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Escoado o lapso, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos para decisão quanto à efetivação da penhora ou desconstituição da constrição combatida. Publique-se. Intimem-se.

1207586-70.1997.403.6112 (97.1207586-9) - INSS/FAZENDA(Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI) X FAMA PAINES OUTDOOR E PROPAGANDA SC LTDA X LUCIA MARIA ALONSO MARIANO(SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA)

Tendo a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) noticiado nos autos que as devedoras FAMA PAINES OUTDOOR E PROPAGANDA SC LTDA e outros cumpriram a obrigação (f. 225), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pelos executados, observado o recolhimento comprovado à f. 218. Sem honorários advocatícios. Aguarde-se a comunicação do cumprimento da ordem de levantamento da penhora (f. 219 e 223). A seguir, transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

1208299-45.1997.403.6112 (97.1208299-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X HIDRAULICA PRESIDENTE LTDA X JOAO BATISTA SOARES DE TOLEDO X CLAUDIO LOPES(SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN E SP124663 - LUCIANE SEMENSATI DE ARO E SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI)

Tendo a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) noticiado nos autos que as devedoras HIDRAULICA PRESIDENTE LTDA e outras cumpriram a obrigação composta pela CDA n. 80 6 97 018537-52 (f. 284), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Havendo penhora nos autos, proceda-se ao seu levantamento. Defiro o desapensamento das execuções fiscais em apenso, conforme requerido pela UNIAO (f. 284). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

1202300-77.1998.403.6112 (98.1202300-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X R BORN LUBRIFICANTES LTDA(SP130011 - ROSANGELA DE CASTRO FARIAS SANTOS E SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO DUTRA - ESPOLIO X ARNALDO FARIAS SANTOS X EUGENIO EDUARDO ANDREAS

Após a efetivação de penhora, os executados foram intimados por edital e não compareceram aos autos, razão pela qual lhes foi nomeada advogada dativa (fl. 231 e fl. 242 verso), que sustentou a ocorrência de prescrição intercorrente, sob a alegação de que mais de cinco anos teriam transcorridos entre a citação da empresa executada e o pedido de redirecionamento (fls. 244/245). A União Federal, em sua manifestação, sustenta que a hipótese autorizadora da prescrição intercorrente, qual seja a previsão contida no artigo 40, da LEF, não ocorreu, razão pela qual a prescrição não pode ser decretada. Alerta, ainda, para o fato de não terem transcorridos mais de cinco anos entre a citação da sociedade devedora e o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo desta execução fiscal. Decido. Apesar de a questão acerca da prescrição para se incluir o sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal ainda não ter sido enfrentada sob o rito do artigo 543-C, do CPC - o REsp 1.201.993, que trata da matéria e que foi submetido ao artigo 543-C, do CPC, ainda não foi julgado - as Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidaram o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 07/12/2009). Ainda, no mesmo sentido: REsp 1.022.929/SC, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJe 29/4/2008; AgRg no Ag 406.313/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 21/2/2008; REsp 975.691/RS, Segunda Turma, DJ 26/10/2007; REsp 740.292/RS, Rel. Ministro Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/3/2008; REsp 682.782/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3/4/2006; AgRg no Ag 1.308.057, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 26/10/2010; AgRg no AREsp 88.249, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma DJe 15/05/2012. Assim, não vejo motivo para, por ora, não adotar esse entendimento. No caso dos autos, a empresa executada foi citada em 16/10/1998 (fl. 20), ao passo que os coexecutados foram citados da decisão que os incluiu no polo passivo em 27/07/2001 (fl. 71), em 12/03/2003 (fl. 91) e em 14/03/2003 (fl. 92), antes de cinco anos, portanto, razão pela qual indefiro o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente. Int. Após o decurso de prazo para impugnação desta decisão, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 227.

1202823-89.1998.403.6112 (98.1202823-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X MARINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ADALBERRE MARINI - ESPOLIO X ANTONIO MARINI NETO X VERA LUCIA MARINI MARCHIOTTO X MARIA ELIZA MENDONCA MARINI(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO E SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA)

Cuida-se de pleito apresentado sob as vestes de exceção de pré-executividade (fls. 250/261) por VERA LUCIA MARINI MARCHIOTTO e MARIA ELIZA MARINI PITTIONI nos autos da ação de execução que lhe move a UNIÃO FEDERAL, ao argumento de que não podem figurar no polo passivo desta execução por não ter sido comprovado qualquer ato praticado com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Destacam, ainda, que a base legal que teria autorizado a inclusão das excipientes no polo passivo desta execução restou afastada pela Lei 11.941/2009, que revogou o artigo 13 da Lei 8.620/1993. Antes mesmo de a União Federal se manifestar acerca da exceção de pré-executividade, as excipientes, por meio da petição de fls. 265/267, informaram que o Egrégio Tribunal Regional Federal reconheceu a ilegitimidade passiva de uma delas - Vera Lucia Marini Marchiotto - na execução fiscal de nº 97.1204029-1. Instada a se manifestar, apresentou a União Federal sua impugnação (fls. 281/286), sustentando que há nos autos indícios de dissolução irregular da empresa executada e que, nesta circunstância, com base no artigo 135, III, do CTN, a jurisprudência autoriza a inclusão dos sócios gerentes no polo passivo do executivo fiscal. Pediu seja julgada improcedente a exceção, com a expedição de auto de constatação de funcionamento da empresa executada. É o que basta como relatório. Decido. O manejo de objeção à executividade (ou exceção de pré-executividade, como comumente denominada pelos doutrinadores), incidente amplamente aceito pelos Tribunais pátrios, resume-se aos casos de vícios processuais ou matérias de ordem pública flagrantes, cognoscíveis, por isso mesmo, de maneira oficiosa - o que justifica, aliás, o próprio cabimento do incidente, posto que, podendo ser debelada a crise jurídica sem a provocação das partes, não há motivo para submetê-las aos rigores do procedimento impugnativo da execução apenas para o fim de requerer ao Magistrado aquilo que já poderia ter sido por ele mesmo empreendido. O enunciado de Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça bem sintetiza a questão acerca do cabimento do incidente de objeção à executividade (A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória). Sobre o cabimento do incidente nos casos em que os executados arguem sua ilegitimidade passiva, trago à colação julgado do STJ, enfrentado sob a sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO FUNDADA NA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ORDINÁRIA (ARTIGO 46, DA LEI 8.212/91) QUE AMPLIOU O PRAZO PRESCRICIONAL (SÚMULA VINCULANTE 8/STF). POSSIBILIDADE. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória (exceção secundum eventus probationis) (REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.04.2009, DJe 04.05.2009). 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, que prescindam de dilação probatória. 3. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, é passível de ser veiculada em exceção de pré-executividade, máxime quando fundada na inconstitucionalidade do artigo 46, da Lei 8.212/91, reconhecida, com efeitos ex tunc, pelo Supremo Tribunal Federal, para as demandas ajuizadas até 11.6.2008 (RE 559.943, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 12.06.2008, Repercussão Geral - Mérito, DJe-182 DIVULG 25.09.2008 PUBLIC 26.09.2008; RE 560.626, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 12.06.2008, Repercussão Geral - Mérito, DJe-232 DIVULG 04.12.2008 PUBLIC 05.12.2008; e RE 556.664, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 12.06.2008, Repercussão Geral - Mérito, DJe-216 DIVULG 13.11.2008 PUBLIC 14.11.2008), e que culminou na edição da Súmula Vinculante 8/STF, verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 4. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à instância ordinária para que aprecie a exceção de pré-executividade oposta pelo ora recorrente. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1136144/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) No caso dos autos, a sua oposição merece guarida, já que as alegações veiculadas - ilegitimidade passiva - prescindem de dilação probatória. Digo isso com os olhos voltados aos fundamentos apresentados pela União Federal quando requereu a inclusão das ora excipientes no polo passivo desta execução fiscal (fls. 15/17), que se basearam na responsabilidade tributária solidária dos sócios gerentes em razão da simples inadimplência da obrigação tributária pela sociedade, questão que já foi objeto de enunciado de Súmula nº 430 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Por outro lado, inexistente nos autos desta execução fiscal qualquer demonstração de que as

excipientes atuaram como sócias gerentes (assinavam pela sociedade) da empresa executada. E mesmo que existisse esta comprovação, a alteração social de fls. 44/47 demonstra que as excipientes se retiraram da sociedade em 16 de setembro de 1996, indicando que a sociedade continuou suas atividades após esta data e que, portanto, eventual responsabilização por dissolução irregular teria ocorrido em momento posterior à saída das requerentes da empresa executada. Sob tal colorido, acolho o pleito veiculado por meio da exceção de pré-executividade apresentada nos autos e excludo do polo passivo desta execução fiscal as excipientes VERA LUCIA MARINI MARCHIOTTO e MARIA ELIZA MARINI PITTIONI. Decorrido o prazo para impugnação desta decisão, remetam-se os autos ao SEDI. Tendo em vista a manifestação de fl. 39/41, indefiro o pedido de expedição de mandado de constatação (fl. 285), devendo a Fazenda Nacional se manifestar em termos de prosseguimento. O pedido de suspensão deste feito de fl. 291/292 resta prejudicado. Por fim, tendo em vista a natureza da tese aqui enfrentada, bem como o fato de que houve outorga de mandato, outrossim, pelo espólio de Adalberre Marini aos mesmos causídicos que representam as excipientes, instem-se os advogados em destaque para que se manifestem sobre eventual impedimento quanto à continuidade da defesa do espólio neste processo. Prazo: 5 (cinco) dias. Publique-se. Intimem-se.

1205045-30.1998.403.6112 (98.1205045-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X GRAFICA BRASIL NOVO LTDA X CASSIO MITSUO TUBONE X ERIKA FUMIKO TUBONE X HIDEKI TUBONE (SP202195 - VALERIA DAMMOUS)

Cuida-se de pleito apresentado sob as vestes de exceção de pré-executividade por HIDEKI TUBONE, CASSIO MITSUO TUBONE e ERIKA FUMIKO TUBONE nos autos da ação de execução que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao argumento de que não podem figurar no polo passivo desta execução por terem se retirado da sociedade em 11/10/1996 e que, após essa data, a empresa executada continuou a exercer suas atividades, devendo a questão ser tratada sob a responsabilidade tributária dos sucessores, nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional. Requerem o acolhimento da objeção (fls. 61/65). Juntam procuração e documentos (fls. 66/71). Instada a se manifestar (fl. 72), apresentou a CEF sua impugnação (fls. 74/85), sustentando a certeza do título exequendo e o não cabimento da exceção apresentada. Destacou, ainda, que na época do não recolhimento das contribuições para o FGTS, os executados não tinham se retirados da sociedade. Asseverou, outrossim, a natureza trabalhista e social da contribuição para o FGTS e o fato de os executados figurarem na CDA, incumbindo aos mesmos o ônus da prova de suas alegações. Pediu seja julgada improcedente a exceção, com o regular prosseguimento do feito. A decisão de fl. 86 abriu prazo para que os executados juntassem aos autos cópias de todas as alterações sociais da empresa executada até o momento em que transferiram suas cotas. Decorrido o prazo sem que os executados cumprissem o determinado e da certidão de fl. 90, certificando que a empresa executada não funciona mais no endereço por ter encerrado suas atividades, determinei a conclusão deste feito para decisão. É o que basta como relatório. Decido. Muito embora o manejo de objeção à executividade (ou exceção de pré-executividade, como comumente denominada pelos doutrinadores) seja amplamente aceito pelos Tribunais pátrios, as hipóteses de seu cabimento não encontram terreno assim tão fértil à proliferação. Com efeito, resume-se a medida de exceção aos casos de vícios processuais ou matérias de ordem pública flagrantes, cognoscíveis, por isso mesmo, de maneira oficiosa - o que justifica, aliás, o próprio cabimento do incidente, posto que, podendo ser delimitada a crise jurídica sem a provocação das partes, não há motivo para submetê-las aos rigores do procedimento impugnativo da execução apenas para o fim de requerer ao Magistrado aquilo que já poderia ter sido por ele mesmo empreendido. Não se me afigura ser este o caso em tela, pois os vícios sustentados pelos excipientes não foram objeto de prova cabal, imediata, de maneira a elidir a necessidade de maiores dilações, o que não é admissível na via estreita escolhida para a insurgência. Digo isso diante do atributo de presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa e do fato de os excipientes figurarem como coexecutados, conforme anexo II de fl. 12, situação que faz com que o ônus da prova das alegações veiculadas nesta objeção à executividade se inverta, cabendo aos excipientes comprová-las na via própria. Ademais, perscrutar a responsabilidade por sucessão traduz investigação do contrato social da empresa executada e da evolução de suas alterações perante a Junta Comercial, assim como a vinda aos autos dos supostos responsáveis (por sucessão) para se defenderem - medidas que não empreenderei em via cognitiva tão restrita. Esclareço, contudo, aos excipientes que poderão aprofundar o debate sobre o tema em via apropriada, fazendo prova de suas alegações - ou mesmo acrescentando a elas outros motivos pelos quais entendem não ser responsáveis pelo crédito que lhes é cobrado. Sob tal colorido, rejeito o pleito veiculado por meio da exceção de pré-executividade apresentada nos autos. Com fundamento no art. 655-A, do CPC, defiro a penhora de numerários dos executados, conforme pleiteado à fl. 85. Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica (BACENJUD), o bloqueio de valores até o montante de R\$ 13.012,16 (treze mil e doze reais e dezesseis centavos - fl. 94) em contas e aplicações financeiras em nome dos executados. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal

local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe. Publique-se.

1206328-88.1998.403.6112 (98.1206328-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO PRINCESA LTDA X GERSON SIMOES PATO X JOSE CARLOS SALMAZO(SP210967 - RITA DE CASSIA NOLLI DE MORAES) X OCTAVIO PELLIN JUNIOR X MARIA EDUARDA POLO ALVES

Petição de f. 349-350: Pleiteia a Fazenda Nacional a declaração de ineficácia da alienação do imóvel que indica (registrado perante o Registro de Imóveis de Teodoro Sampaio-SP, matrícula nº 5.087), sob a alegação de fraude à execução. Para tanto, sustenta que o sócio-gerente, que foi incluído no polo passivo desta execução fiscal por decisão proferida em 21 de fevereiro de 2000 (fl. 24) e citado em 01/06/2000 (f. 28), já tinha conhecimento da existência desta execução fiscal quando da alienação. Devidamente intimado, o coexecutado José Carlos Salmazo não se manifestou sobre a alegação da Fazenda Nacional (fls. 351/352). Decido. Tendo em vista que ao tempo da alienação do imóvel em questão, o Sr. José Carlos Salmazo figurava como coexecutado nesta execução fiscal - a compra e venda do imóvel matriculado sob nº 5.087 data de 18 de novembro de 2004 (fl. 183 verso) e sua citação ocorreu em 1º de junho de 2000 -, resta configurada a fraude à execução, nos termos do artigo 185, do Código Tributário Nacional. Diante do reconhecimento da fraude à execução, declaro a ineficácia da alienação do imóvel matriculado sob nº 5.087, perante o Registro de Imóveis de Teodoro Sampaio, efetivada pelo Sr. José Carlos Salmazo. Determino a penhora, depósito e avaliação do imóvel matriculado sob nº 5.087, perante o Registro de Imóveis de Teodoro Sampaio, resguardando o quinhão - 50% - da esposa do Sr. José Carlos Salmazo. Intime-se o Sr. José Carlos Salmazo, sua esposa Sra. Cristina Aparecida Lima Salmazo e os adquirentes, Sr. Antonio Vilhegas e Sra. Maria das Graças dos Santos Vilhegas, no teor desta decisão. Intime-se os demais codevedores para ciência da penhora ora determinada e da declaração de ineficácia da alienação. Diante da certidão de fl. 347, indique a União Federal o endereço atual da coexecutada Maria Eduarda Polo Alves. Publique-se. Intimem-se.

1207552-61.1998.403.6112 (98.1207552-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRUDENBOX IND E COM LTDA X ADALBERTO VALENTE X SILVIO VALENTE(SP070047 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO E SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI)

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos de terceiro nº 0010312-95.2009.403.6112, determino o levantamento do bem penhorado à fl. 277. Lavre-se termo, após, oficie-se ao Ciretran para levantamento da constrição. Int.

0001595-46.1999.403.6112 (1999.61.12.001595-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X STETSOM ELETRONICA LTDA(SP101173 - PEDRO STABILE E SP157426 - FABIO LUIZ STABILE)

Tendo em vista tratem-se das mesmas partes e estarem em fase processual análoga, por economia processual e visando agilizar os trâmites legais, determino a reunião a este, dos feitos nºs 199961120017190, 200061120054098 e 200061120054104, prosseguindo-se nestes os demais atos processuais. Traslade-se cópia desta decisão aos citados autos. Após, abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001681-17.1999.403.6112 (1999.61.12.001681-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Após a União Federal requerer a inclusão, no polo passivo desta execução fiscal, dos sócios-gerentes que indica, manifestou-se, em atenção ao despacho de fl., acerca da eventual ocorrência de prescrição, tendo em vista que transcorreram mais de cinco anos entre a citação da empresa executada e o pedido de redirecionamento. Em síntese, a União Federal sustenta que o fato autorizador do redirecionamento postulado é a dissolução irregular da empresa e que a ausência de paralisação processual por culpa da credora não gera a ocorrência da prescrição. Por tais motivos, a citação da pessoa jurídica não pode ser tida como termo a quo do direito de requerer a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal. Decido. Apesar de a questão acerca da prescrição para se incluir o sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal ainda não ter sido enfrentada sob o rito do artigo 543-C, do CPC - o REsp 1.201.993, que trata da matéria e que foi submetido ao artigo 543-C, do CPC, ainda não foi julgado - as Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidaram o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no

caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg nos REsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 07/12/2009). Ainda, no mesmo sentido: REsp 1.022.929/SC, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJe 29/4/2008; AgRg no Ag 406.313/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 21/2/2008; REsp 975.691/RS, Segunda Turma, DJ 26/10/2007; REsp 740.292/RS, Rel. Ministro Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/3/2008; REsp 682.782/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3/4/2006; AgRg no Ag 1.308.057, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 26/10/2010; AgRg no AREsp 88.249, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma DJe 15/05/2012. Assim, não vejo motivo para, por ora, não adotar esse entendimento. No caso dos autos, a empresa executada foi citada em 19/04/1999 (fl. 17), ao passo que o pedido da União Federal de inclusão dos sócios-gerentes ocorreu em 02/12/2011 (fls. 393/394), mais de cinco anos após, razão pela qual indefiro o pedido de inclusão dos sócios-gerentes no polo passivo desta execução fiscal. Destaco que o fato de a empresa executada ter aderido ao parcelamento fiscal previsto pela Lei 9.964/2000 (fl. 57), esta execução reiniciou sua marcha processual, em atenção ao pedido de fl. 57, em 13/05/2002. Contando-se o prazo a partir desta data - 13/05/2002 -, ainda assim temos mais de cinco anos entre o reinício desta execução e o pedido de inclusão dos sócios-gerentes, que ocorreu em 02/12/2011. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, sob pena de aplicação do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Anote-se no sistema o nome do causídico indicado no substabelecimento sem reserva de poderes de fls. 409/410. Int.

0002015-51.1999.403.6112 (1999.61.12.002015-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TRUCAM COMERCIO DE PECAS LTDA X ADEMAR MALTEMPI DE OLIVEIRA(SP108304 - NELSON SENNES DIAS) X SYLL PASCOAL TRUGILLO
Tendo a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) noticiado nos autos que os EXECUTADOS cumpriram a obrigação composta pela CDA nº 80 7 98 013106-34 (fls. 275/276), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Havendo penhora nos autos, proceda-se ao seu levantamento. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004314-98.1999.403.6112 (1999.61.12.004314-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112705 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CARRION TRANSPORTES LTDA X ANTONIO CARLOS FERNANDES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X RENADIS REDE NACIONAL DE DISTRIBUICAO LTDA
Às fls. 147/151, o executado Antônio Carlos Fernandes requereu a desconstituição da constrição realizada sobre ativos financeiros de sua titularidade, posto tratar-se de verbas alimentares, provenientes de proventos de aposentadoria, depositados em poupança. Segundo o art. 649, X, do CPC, de fato, o saldo existente em caderneta de poupança, limitado ao importe representativo de 40 salários mínimos - atualmente, portanto, R\$ 27.120,00 -, é imune às pretensões executivas de credores do titular. Perpassando a documentação carreada aos autos, verifico que sucedeu constrição incidente sobre ativos de poupança (depósitos remunerados) no importe de R\$ 7.844,64 (agência conta nº 3033 1.303310100-1, Cooperativa de Crédito - SICREDI - fls. 154/155). Assim, determino seja oficiado à CEF para que promova a devolução do numerário constricto na poupança de nº 3033 1.303310100-1 (R\$ 7.844,64 - fl. 146) ao ativo de origem, com espeque no art. 649, X, do CPC. Feito isso, abra-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste em termos de prosseguimento. Publique-se. Intimem-se.

0008282-05.2000.403.6112 (2000.61.12.008282-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP270524 - RENATA RAMOS BACCARO)
Visto que já há quase total garantia nos autos, defiro a vista requerida às f. 517 pelo prazo de 48 horas. No retorno, venham conclusos para a apreciação quanto ao pedido de f. 523. Int.

0000777-26.2001.403.6112 (2001.61.12.000777-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PAULISTAO SUPERMERCADO PIRAPOZINHO LTDA(Proc. JOSE CARLOS ANUNCIACAO GUIDETTI)
Após a União Federal requerer a inclusão, no polo passivo desta execução fiscal, dos sócios-gerentes que indica, manifestou-se, em atenção ao despacho de fl., acerca da eventual ocorrência de prescrição, tendo em vista que transcorreram mais de cinco anos entre a citação da empresa executada e o pedido de redirecionamento. Em síntese, a União Federal sustenta que o curso da prescrição permanece interrompido enquanto tramitar o processo, salvo na hipótese de inércia da exequente na busca de bens dos devedores. Defende que no caso dos autos, a prescrição interrompida permaneceu nesse estado em relação aos corresponsáveis, diante das regras prescritas nos artigos 124, I e II e 125, III, ambos do CTN. Pontua, ainda, que há certificação do encerramento irregular da

empresa executada e que não há amparo para o reconhecimento da prescrição disciplinada no artigo 40 da LEF. Decido. Apesar de a questão acerca da prescrição para se incluir o sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal ainda não ter sido enfrentada sob o rito do artigo 543-C, do CPC - o REsp 1.201.993, que trata da matéria e que foi submetido ao artigo 543-C, do CPC, ainda não foi julgado - as Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidaram o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 07/12/2009). Ainda, no mesmo sentido: REsp 1.022.929/SC, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJe 29/4/2008; AgRg no Ag 406.313/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 21/2/2008; REsp 975.691/RS, Segunda Turma, DJ 26/10/2007; REsp 740.292/RS, Rel. Ministro Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/3/2008; REsp 682.782/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3/4/2006; AgRg no Ag 1.308.057, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 26/10/2010; AgRg no AREsp 88.249, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma DJe 15/05/2012. Assim, não vejo motivo para, por ora, não adotar esse entendimento. No caso dos autos, a empresa executada foi citada em 06/04/2001 (fl. 13), ao passo que o pedido da União Federal de inclusão dos sócios-gerentes ocorreu em 21/01/2013 (fls. 251-252), mais de cinco anos após, razão pela qual indefiro o pedido de inclusão dos sócios-gerente no polo passivo desta execução fiscal. Destaco que o fato de a empresa executada ter informado sua adesão ao parcelamento fiscal previsto pela Lei 10.684/2003 (fl. 63), esta execução reiniciou sua marcha processual, em atenção ao pedido de fl. 104, em 30/05/2006. Contando-se o prazo a partir desta data - 30/05/2006 -, ainda assim temos mais de cinco anos entre o reinício desta execução e o pedido de inclusão dos sócios-gerentes, que ocorreu em 21/01/2013. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, sob pena de aplicação do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Int.

0010221-49.2002.403.6112 (2002.61.12.010221-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JESUS & SOTELLO LTDA. X DIONISIO ASCENCAO DE JESUS - ESPOLIO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

F. 297: defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0006178-98.2004.403.6112 (2004.61.12.006178-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X RIO PARANA TURISMO E AGUAS QUENTES LTDA X PARAGUACU TURISMO E EMPREENDIMENTOS LTDA X EDSON JACOMOSSI - ESPOLIO(PR015497 - ANTONIO ELSON SABAINI E SP273445 - ALEX GIRON E SP089386 - ANTONIO CESAR FERNANDES E SP096670 - NELSON GRATAO E SP137958 - ANDREIA JOAQUINA DE ANDRADE E MG067041 - TANIA ARAUJO) SENTENÇA Tendo a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) noticiado nos autos que os EXECUTADOS cumpriram a obrigação composta pela CDA nº 35.598.440-7 (fls. 492/493), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Havendo penhora nos autos, proceda-se ao seu levantamento. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000869-28.2006.403.6112 (2006.61.12.000869-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X KARLA FABIANA COSTA UTILIDADES ME(SP243039 - MATHEUS INAGAKI DELFIM CAMARGO) X KARLA FABIANA COSTA

Às fls. 137/138, a executada KARLA FABIANA COSTA requereu a desconstituição da constrição realizada sobre ativos financeiros de sua titularidade, posto tratar-se, sustenta, de verbas alimentares, provenientes de salário. Segundo o art. 649, IV, do CPC, de fato, os proventos de salário são imunes às pretensões executivas de credores do titular. Perpassando a documentação carreada aos autos, verifico que sucedeu constrição incidente sobre ativos financeiros no importe de R\$ 643,03 (Banco Santander, agência-conta nº 033-4529-01-016900-7 - fl. 141) e que referida conta recebe o crédito do salário da executada (documentos de fl. 143). Assim, determino seja oficiado à CEF para que promova a devolução do numerário constricto na conta de nº 033-4529-01-016900-7 (R\$ 643,03 - fl. 133) ao ativo de origem, com espeque no art. 649, IV, do CPC. O pedido para que futuros créditos não sejam bloqueados resta indeferido, posto que não há como se efetivar a separação dos eventuais créditos entre as estirpes de ativos (até porque o documento de fl. 141 qualifica o ativo como conta corrente, e não meramente conta salário). Após, abra-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre as asserções da executada quanto à viabilidade de parcelamento do débito e da possibilidade de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias. Escoado o

lapso, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos para decisão quanto à viabilidade de os autos serem encaminhados para a CECON, ou quanto aos eventuais requerimentos da exequente. Publique-se. Intimem-se.

0002052-97.2007.403.6112 (2007.61.12.002052-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X RC ASSESSORIA DE COMUNICACOES S/C LTDA X ROBERTO REIS CHARRO QUIRINO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Após a citação do Sr. Roberto Reis Charro Quirino (fl. 292 verso), que foi incluído no polo passivo desta execução fiscal (fl. 264) em atenção ao pedido formulado pela União Federal (fls. 253/254), referido executado sustentou a ocorrência de prescrição intercorrente, sob a alegação de que mais de cinco anos teriam transcorridos entre a citação da empresa executada e sua inclusão (fls. 277/286). A União Federal, apesar de devidamente intimada, não se manifestou (certidão de fl. 308 verso). Decido. Apesar de a questão acerca da prescrição para se incluir o sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal ainda não ter sido enfrentada sob o rito do artigo 543-C, do CPC - o REsp 1.201.993, que trata da matéria e que foi submetido ao artigo 543-C, do CPC, ainda não foi julgado - as Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidaram o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 07/12/2009). Ainda, no mesmo sentido: REsp 1.022.929/SC, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJe 29/4/2008; AgRg no Ag 406.313/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 21/2/2008; REsp 975.691/RS, Segunda Turma, DJ 26/10/2007; REsp 740.292/RS, Rel. Ministro Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/3/2008; REsp 682.782/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3/4/2006; AgRg no Ag 1.308.057, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 26/10/2010; AgRg no AREsp 88.249, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma DJe 15/05/2012. Assim, não vejo motivo para, por ora, não adotar esse entendimento. No caso dos autos, a empresa executada foi citada por edital em 15/09/2010 (fl. 245), ao passo que o coexecutado foi citado - em decorrência da decisão que o incluiu no polo passivo - em 13/03/2013 (fl. 292 verso), antes de cinco anos, portanto, razão pela qual indefiro o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, sob pena de aplicação do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se. Publique-se.

0006687-24.2007.403.6112 (2007.61.12.006687-3) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA X ANGELO ERMELINDO MARCARINI X DILOR GIANI X DANILO ZAGO X VASCO GIANI(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN E SP321130 - MARCUS VINICIUS TOLIM GIMENES E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

À fl. 984, proferi decisão determinando a devolução do numerário constricto na poupança do executado DILOR GIANI, que tinha sido bloqueado em decorrência da anterior determinação de penhora, com fundamento no artigo 655-A, do Código de Processo Civil (fl. 958). Às fls. 992/995, o executado embargou de declaração referida decisão, sustentando omissão quanto à alegação de que os demais valores bloqueados são provenientes de sua aposentadoria. Antes de apreciar os embargos de declaração, abri vista à Fazenda Nacional do teor da decisão de fl. 984 e das razões veiculadas pelo executado em suas petições de fls. 965/976 e de fls. 992/995 (fl. 996), tendo a União Federal concordado com a liberação do numerário constricto na poupança identificada pelo documento de fl. 982 e discordado da liberação do montante identificado no documento de fl. 980, defendendo inexistir nos autos comprovação de sua origem. Decido. Segundo o art. 649, IV, do CPC, de fato, os proventos de aposentadoria são imunes às pretensões executivas de credores do titular. Novamente perpassando a documentação carreada aos autos, bem como os anexos extratos da DATAPREV, verifico que a constrição incidiu sobre ativos provenientes da aposentadoria nº 880.042.605, que é creditada no Banco Santander, agência 068513, conta 0010107333, no importe de R\$ 1.595,95 (fl. 980). O valor que remanesceria disponível à penhora pretendida pela União, qual seja, R\$ 434,21, mesmo não ostentando, posto qualificado como saldo acumulado entre períodos mensais -, a natureza de provento impenhorável, mostra-se sobremaneira ínfimo diante do importe exequendo, não atingindo sequer 0,5% da ordem de bloqueio efetivada nos autos. Destarte, não haveria utilidade em sua constrição, haja vista que seria a monta integralmente absorvida com o pagamento de custas - não servindo ao fim último da execução, qual seja, a satisfação do crédito. Assim, determino seja oficiado à CEF para que promova a devolução do valor de R\$ 2.030,16, constricto na conta de nº 033-068513-0010107333 (fl. 989), ao ativo de origem, com espeque no art. 649, IV, do CPC. Em razão do ora decidido, dou por prejudicados os embargos de declaração de fls. 992/995. Publique-se. Intimem-se, inclusive para que a Fazenda promova o prosseguimento da execução, requerendo o que entender devido.

0009110-83.2009.403.6112 (2009.61.12.009110-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS

ROBERTO CANDIDO) X CELIO ROMAN VICENTIN

Tendo FAZENDA NACIONAL noticiado nos autos o óbito do executado CELIO ROMAN VICENTIN, bem assim a inexistência de bens a inventariar (f. 39/41), a extinção desta execução fiscal é medida que se impõe, sem resolução de mérito. Posto isso, verificada a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito em tela, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000688-85.2010.403.6112 (2010.61.12.000688-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TANIA MARA DE MEDEIROS

Tendo o exequente CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO noticiado nos autos que a executada TANIA MARA DE MEDEIROS efetuou o pagamento integral do débito (f. 61), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento da penhora reduzida a termo à f. 47. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002736-17.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X VANIA PAULA CORTE(SP286982 - EDUARDO RIBEIRO BARBOSA)

Tendo o exequente CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE SÃO PAULO noticiado nos autos que a executada VANIA PAULA CORTE efetuou o pagamento integral do débito (f. 105), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Havendo penhora nos autos, proceda-se ao seu levantamento. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004542-87.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ADRIANA RAPCHAN

Tendo o exequente CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO noticiado nos autos que a executada ADRIANA RAPCHAN efetuou o pagamento integral do débito (f. 37), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005796-61.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS CASARO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)
Defiro o requerimento da f. 49.1. Lavre-se Termo de Penhora do imóvel objeto da matrícula nº 3.589, LIVRO 2-R, fls. 55, do Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas, da Comarca de Paraná, Estado do Tocantins, nomeando como depositário O Sr. Francisco Sanches Postigo Júnior, conforme carta de anuência de fl. 25. 2. Intime-se o executado acerca da constrição judicial e do prazo legal para oposição de embargos, bem como o depositário de sua nomeação para o encargo. 3. Comprovadas as intimações, expeça-se certidão de inteiro teor, que deverá ser encaminhada ao Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas, da Comarca de Paraná, Estado do Tocantins, através de ofício, para os fins do artigo 659, parágrafo 4º. do CPC. Int.

0000193-70.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JARBAS ALBERTINI

Tendo o exequente CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO noticiado nos autos que o executado JARBAS ALBERTINI quitou integralmente o débito (f. 21), o que é corroborado pelo comprovante de pagamento juntado como f. 25, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000476-93.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DANIELLA OLIVEIRA VITORIO

Tendo o exequente CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO noticiado nos autos que a executada DANIELLA OLIVEIRA VITORIO efetuou o pagamento integral do débito (f. 24), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005215-75.2013.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A

Tendo o exequente INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO noticiado nos autos que o executado COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A quitou integralmente o débito (f. 48/49), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Havendo penhora nos autos, proceda-se ao seu levantamento. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001535-63.2005.403.6112 (2005.61.12.001535-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS E SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TUPI PAULISTA(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS)
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001685-63.2013.403.6112 - JOSIAS ALVES DA SILVA(SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA) X CHEFE DO INSS DE PRESIDENTE EPITACIO - SP

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001768-79.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE PACAEMBU(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da impetrante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006507-95.2013.403.6112 - LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP320958A - JACQUELYNE FLECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Às fls. 455/460, a sociedade empresária impetrante apresentou pleito pela reconsideração de minha decisão, aposta à fl. 451 (anverso e verso), argumentando que a prorrogação de prazo por mim concedida à autoridade impetrada, no importe total de cento e oitenta dias, para fins de ultimação dos procedimentos de restituição de créditos tributários mostrar-se-ia irrazoável e afrontaria, por isso, direito seu. Sustentou a representante da pessoa jurídica que os pedidos de apresentação de documentos, perfeitos no âmbito do mencionado procedimento administrativo tributário, foram todos atendidos de forma diligente pela contribuinte, não havendo extrapolação de prazos. Mais que isso, asseverou que o lapso estendido é demasiado largo, e clamou pela reconsideração para adequação em patamar não superior a sessenta dias. Por fim, mencionou, ainda, a necessidade de efetivação de juízo de retratação quanto à decisão proferida in initio litis, ante a interposição de agravo por instrumento e o fato de que, tendo sido requerido prazo mais elástico pela autoridade impetrada para término dos procedimentos de restituição iniciados há mais de trezentos e sessenta dias, fatalmente aqueles cujo lapso legal limite se encerrará em tempo breve (a partir de novembro próximo) encontrarão a mesma realidade de descumprimento do comando legal debatido neste feito. Eis, em breve relato, o teor da petição sobre a qual me debruço. Decido. Antes de qualquer outra consideração, é preciso rememorar às partes que o procedimento do mandado de segurança não comporta ilações sobre matéria de fato dependente de comprovação não pré-constituída - e, acresço, não trazida e não contemporânea ao momento da postulação. Por isso, assentarei a questão, de forma derradeira em primeira instância, e remeterei quaisquer irresignações ulteriores à via recursal doravante. Dito isso, e voltando olhar para o teor da decisão de fl. 451, verifico que já assentei juízo (negativo) de retratação em razão da interposição do agravo por instrumento noticiada nos autos. Portanto, nada a prover no pormenor. Quanto ao lapso para cumprimento da ordem de encerramento da análise dos pedidos de restituição de créditos apresentados pela impetrante à autoridade impetrada, não vejo, na petição de que ora cuida, qualquer elemento que inquine as conclusões a que cheguei ao proferir a decisão pretérita. Muito embora não tenha havido, como bem salientado pela sociedade empresária impetrante, descumprimento de prazos para apresentação de documentos à Fazenda, é certo que a necessidade de intervenção do próprio contribuinte nos afazeres indispensáveis à restituição pretendida acaba por, no mínimo, fragilizar a possibilidade de controle rígido e integral do lapso para ultimação da análise dos pedidos (de restituição de créditos). E o fato de ter havido pleito, realizado pela própria impetrante, de

prorrogação de um desses prazos, mesmo que por sete dias apenas, para complementação documental indica que o ônus de encerrar as análises e efetivar as restituições não pode ser atribuído integralmente à Fazenda Nacional. Seria o caso, numa análise rígida e puramente formal, de se verificar qual o lapso acrescido pelos dias necessários à apresentação de documentos pela impetrante e, ante o resultado, estender aquele prazo primeiro concedido à autoridade impetrada na mesma proporção. Isso apenas redundaria na necessidade de empreender a mesma sistemática em futuro breve, quando da análise do subsequente pleito de restituição - rememoro que são vários, e foram, inicialmente, escalonados em prazo limite para encerramento um a um. Tendo em consideração esse quadro, bem como a clara intenção da autoridade impetrada em dar cumprimento à decisão, reputei, como reputo, mais condizente ao procedimento vertente, bem como ao atendimento à própria pretensão da impetrante, fixar lapso de cento e oitenta dias para encerramento de todos os procedimentos discutidos - e tão lapso, friso, é limite máximo, e não mínimo. Entendo a situação por que passa a sociedade empresária impetrante, submetida que está a plano de recuperação empresarial, mas me convenci de que impor à Fazenda o cumprimento de lapso já demonstrado insuficiente para o fim colimado implicaria malefícios de importe mais relevantes do que os benefícios decorrentes do elastecimento, razoável, do prazo originário. Consigno que persisto entendendo que o ônus pela precariedade estrutural da União não pode ser atribuído ao contribuinte; mas aplicar rigor maior do que aquele representado pela decisão ora combatida não se me afigura produtivo, posto demonstrado nos autos que não haveria meios hábeis a encerrar a análise antes de escoado o lapso inicialmente deferido - note-se que o primeiro dos prazos por mim fixados terminaria em 04/10/2013, e os documentos necessários à ultimação do procedimento de restituição, ao cabo, foram apresentados apenas ao final do mês de setembro (em plenitude, esclareço, conforme dito pela própria impetrante). Nesse esteira de idéias é que adotei a decisão ora combatida, a qual, não vendo motivos contundentes para inquirar, mantenho integralmente. De todo modo, os autos deste processo acabaram por ser entregues, em carga, à representação jurídica da União (fl. 454) - o que impediu a impetrante de ter acesso aos elementos necessários para eventual irresignação recursal adequada. Assim, mantendo a decisão comentada - como já adiantado -, devolvo à impetrante o lapso para apresentação de contrariedade recursal, por meio adequado, devendo a Secretaria franquear o acesso aos autos bem como eventuais certidões que forem solicitadas. Ultimado o lapso recursal, renove-se a vista à União, inclusive para ciência da petição que originou esta decisão, e, ao depois, cumpra-se a parte derradeira da decisão de fl. 451-verso, encaminhando-se aos autos ao Ministério Público Federal e vindo-me, então, conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0003487-33.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X MAJ ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X NILSON RIGA VITALE X MARIA JOSE RAMOS AMORIM VITALE(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X CLEIDE NIGRA MARQUES(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X MARINA FUMIE SUGAHARA(SP318530 - CAIQUE TOMAZ LEITE DA SILVA) X NILSON AMORIM VITALE JUNIOR(SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES) X ALESSANDRA AMORIM VITALE(SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

Por ora, suspendo a conclusão determinada ao final do despacho de f. 6750, abrindo prazo de 15 (quinze) dias, em secretaria, para que os réus tenham vista da manifestação e dos documentos juntados pela União. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para análise da necessidade probatória. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1203413-08.1994.403.6112 (94.1203413-0) - LAURINDA BORDINHAO BORTOLETO - ME X EDVALDO BORTOLETO ME X SYLVIO BORTOLETTO NETO(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LAURINDA BORDINHAO BORTOLETO - ME X UNIAO FEDERAL X EDVALDO BORTOLETO ME X UNIAO FEDERAL X SYLVIO BORTOLETTO NETO X UNIAO FEDERAL X EDVALDO BORTOLETTO

Tendo em vista que a contar da data do protocolo do pedido já transcorreu o prazo pleiteado pela exequente, concedo-lhe prazo adicional de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

1204401-29.1994.403.6112 (94.1204401-1) - WILHELM STADLER(SP033788 - ADEMAR BALDANI E SP033490 - DYONISIO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X WILHELM STADLER X FAZENDA NACIONAL

Diante da penhora no rosto dos autos (fl. 266), retifique-se o ofício expedido 260 para que conste o Levantamento à Ordem do Juízo. Após, tendo em vista que já foi oportunizada a manifestação das partes, retornem os autos conclusos para transmissão. Por fim intime-se o exequente da penhora realizada às fls. 266. Int.

1201699-76.1995.403.6112 (95.1201699-0) - EDUARDO ALVES DE DEUS X JOAO ALVES DE DEUS X ILZA DE DEUS ALVES X JUVENIL ALVES DE DEUS X DIVA PEREIRA LORENCO X APPARECIDA VALIM DE LIMA X GUILHERMINA VALLIM FLOR X OLGA VALLIM DOS REIS X ARIOSTO FLUMINHAN X AGOSTINHO CORREA X JOAQUIM FRANCISCO PEREIRA X MARIA DO CARMOS SANTOS GALINDO X MARIA LOPES OLIVEIRA X MARIA DOS SANTOS SILVA X JOAO MIGUEL BARBOSA X GERALDO GOMES DOS SANTOS X ARLINDA MARIA DE JESUS SANTOS X SEBASTIAO JORGE FRANCISCO X JOSE DOMINGOS DE ALMEIDA X MANOEL PEREIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA BARROS X OSWALDO PEREIRA DA SILVA X APARECIDO SALVADOR DE ABREU X LUIZ SCALON X MARIA DE LOURDES DA SILVA CORREA X JANDYRA DE SOUZA TOMAZ X PEDRO FERREIRA DE BRITO X CARMOZINA RANGEL FERREIRA X MARIA DO CARMO FERREIRA GUEDES X SEBASTIANA DE SOUZA IZIDORO X ANNA MARIA DE JESUS X MARIA JOSE SOARES DE SANTANA X GIACOMO ARRIGONI X NEIDE APARECIDA ARRIGONI PELEGRINO X SILVIO LUIZ ARRIGONI X ODETE APARECIDA ARRIGONI X WALDOMIRO ARIGONI X JOSE CARLOS ARRIGONI X ANTONIO CARLOS ARIGONI X MARIA LEONICE ARIGONI SARTORELI X ZULMIRA APARECIDA ARIGONI PERUCCI X NEUZA REGINA ARIGONI SAWAMURA X LUZIA ALVES LEITE (OU LUZIA RAMALHO LEITE) X ANTONIO RAMALHO FAGUNDES X JOSE RIBEIRO BRUN X MARIA RIBEIRO TRICOTE X JOAO RAMALHO FAGUNDES X ADAO RAMALHO FAGUNDES X NATU OUTI X FELICIO PAZ X ALICE DE SOUZA LOPES X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X MARIA APARECIDA MONTEIRO FRANCISCO X OFELIA VALERETO RISSI X DIRCE BRAMBILLA X CORINA TAVARES DA SILVA X MARTINS TAVARES NETO X MARIA LUZINETE TAVARES DA SILVA X MARIA JOSE DE LIMA X JORGE RIBEIRO DE MELO X DOROTEA RAMIRO LOPES X DOMINGOS DOS SANTOS X ANTONIO MARQUES X THEREZA FERNANDES PEREIRA CODOGNO X JOSEPHINA FERNANDES PEREIRA CODOGNO X JOSEPHINA GUAZZI DOS SANTOS X ORLANDO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE MARMORE DOS SANTOS X ARLINDO RODRIGUES DOS SANTOS X DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA SANTOS DE ANDRADE X LOURDES DOS SANTOS BATISTA X BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS X TEREZINHA BATISTA LIBERATO TEIXEIRA X CELIA MARIA LIMARES PEREIRA X MARIA AUGUSTA X MANOEL PEDRO CLAUDINO X MARIA MARTINS COELHO X TELMA COELHO MARTINS LIMA X MARIA APARECIDA COELHO CARDOSO X ASTROGILDA GONCALVES PIRES X NELSON EDSON GONCALVES X CLOTILDE ROSA DE JESUS ARAUJO X ALICE DOS SANTOS X EDISON RAIMUNDO ROSA X NATALINA THIMOTEO DA SILVA X MARIA DE MARDO X OSWALDO CHIOLDI X ANTONIA CHIODI BENVENUTO X ANTONIO CHIODI X ALICE CHIODI BERNARDI X OTAVIO CHIODI X JOSE CHIODI SOBRINHO X MARIA AVELINA DOS ANJOS X OLIVIA BATISTA X ALFREDO ZORZAN X CECILIA GARCIA ZORZAN X CARMEM VIOLADA DE SOUZA X FRANCISCO DE SOUZA X LUIZ DE SOUZA X LAZARO DE SOUZA X MARIA PILAR CARRARA X APARECIDA SOUZA VIEIRA X AMALIA DE SOUZA CAETANO X HILDA DE SOUZA CORREA X LAZARA DE SOUZA SIMIONATTO X ANTONIA DE SOUZA SANTOS X MAURA BARBOSA X EVA BENEDITA DA SILVA X CELINA MARTINS X HELIO MARTINS X LUZIA FERREIRA X FATIMA DAS GRACAS MARTINS FRANCISCO X MARIA DA SILVA GONCALVES X MARIA XAVIER X PAULO KATSUYKI TAKAHASHI X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA FILHO X LUIZ FRANCISCO DE SOUZA X LAURA FRANCISCA SOUZA OLIVEIRA X INEZ FRANCISCA DE SOUZA FARIA X TEREZA FRANCISCA PEREIRA DO NASCIMENTO X LAURA FRANCISCA PEREIRA X CREUZA FRANCISCA PEREIRA X ELIZETE FRANCISCA PEREIRA X MARIA DOS ANJOS PEREIRA X JOSE VICTOR DA SILVA X ROSA MARIA DE OLIVEIRA X ANTONIO FRANCISCO DOS ANJOS X BENEDITO FRANCISCO DOS ANJOS X ALAIR PAZ SANCHES X MANOEL MESSIAS DE ALMEIDA X FLORIANO JOSE DE ALMEIDA X VALDEMAR JOSE DE ALMEIDA X FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA X MARIA JOANA DE SOUZA X ANATALINA JOANA DE SOUZA LIMA X NARCISA NUNES DE SOUZA DOMINGOS X ACELINA JOANA SOUZA DO NASCIMENTO X CORINA JOANA DE SOUZA RODRIGUES X LUCINDA JOANA DE SOUZA ALVES X JOAO SABINO DA SILVA X LEOLINO JOSE DE ALMEIDA X ODIVA DOS SANTOS OLIVEIRA X NEIDE DOS SANTOS MENDES X NELSON DOS SANTOS X JOAO BATISTA BARBOSA X DORCAS BARBOSA DA SILVA X ESTER BARBOSA DA SILVA X RUTE BARBOSA NUNES LEAL X JOAO CARLOS BARBOSA X MARIA RITA BARBOSA X SONIA REGINA BARBOSA X DEJANIRA DE MELO MATOS X RUTH DE MELLO OLIVEIRA X MARIA DE MELLO MENDES X SAMUEL LOPES DE MELO X MARIA PEREIRA CORDEIRO X SEBASTIAO DA SILVA GONCALVES X MARIA ANUNCIADORA DA SILVA SANTOS X JOSE DA SILVA GONCALVES X ADALICIA DA SILVA GONCALVES DE OLIVEIRA X LUIZA KAZUKO TAKAHASHI(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP151342 -

JOSE ROBERTO MOLITOR E SP19667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP19456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOAO ALVES DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILZA DE DEUS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o requerido às fls. 1706/1725, tendo em vista que os valores referentes aos créditos da autora Ilza de Deus Alves foi pago à fl. 1387.Do mesmo modo, nada há a se deferir em relação aos créditos dos autores Francisco José de Almeida e Maria Pereira Cordeiro, já pagos às fls. 1575 e 1752, respectivamente.Ainda, indefiro o pedido de requisição dos créditos referentes aos sucessores da autora Maura Barbosa (fls. 1788/1796 e 1797/1800), tendo em vista a manifestação da contadoria (fl. 1644), que informou sobre a inexistência de valores a serem requisitados.Requisitem-se os créditos referentes aos autores informados nos cálculos de fls. 1750, certificando, em caso de impossibilidade, os motivos ensejadores.Int.

0003634-69.2006.403.6112 (2006.61.12.003634-7) - SONIA MARIA GERONIMO DOMINGOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP19665 - LUIS RICARDO SALLES) X SONIA MARIA GERONIMO DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à exequente do extrato de f. 279.Após, cumpra-se o segundo parágrafo da determinação de f. 247.Int.

0002375-68.2008.403.6112 (2008.61.12.002375-1) - ISABEL ACOSTA DAVID(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ISABEL ACOSTA DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009424-68.2005.403.6112 (2005.61.12.009424-0) - JOSE LAIDE DE JESUS X DOMINGAS BOTELHO DE MELO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE LAIDE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0001080-64.2006.403.6112 (2006.61.12.001080-2) - RAULINDA ROSA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X RAULINDA ROSA DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da executada, homologo os cálculos da exequente.Intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, 9º e 10 da CF. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como inexistência de débitos.No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004723-30.2006.403.6112 (2006.61.12.004723-0) - NELSON DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X NELSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013326-92.2006.403.6112 (2006.61.12.013326-2) - LUIZ CARLOS ROBERTO GENTIL(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LUIZ CARLOS ROBERTO GENTIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0003740-94.2007.403.6112 (2007.61.12.003740-0) - MARINA GONCALVES MENDONCA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARINA GONCALVES MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pleito apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sob as vestes de exceção de pré-executividade, nos autos desta ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença - que lhe move MARINA GONÇALVES MENDONÇA (f. 181/182). Instada a se manifestar (f. 192), concordou a exequente com os cálculos elaborados pela Autarquia (f. 194/195). Nessas circunstâncias, acolho a objeção à executividade para reconhecer como valor devido da execução a quantia total de R\$ 2.933,30 (dois mil, novecentos e trinta e três reais e trinta centavos), destes sendo R\$ 18.878,52 (dezoito mil, oitocentos e setenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) referente ao crédito principal, e R\$ 1.768,71 (um mil, setecentos e sessenta e oito reais e setenta e um centavos) a título de honorários advocatícios, em valores atualizados para pagamento em 02/2013. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 60). Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF n. 168, de 05 de dezembro de 2011. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004473-60.2007.403.6112 (2007.61.12.004473-7) - CARLOS BARBOSA DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CARLOS BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005530-16.2007.403.6112 (2007.61.12.005530-9) - ODACIR FERREIRA DE ANDRADE(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ODACIR FERREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do documento de fl. 250. Havendo requerimento, autorizo, desde já, o seu desentranhamento mediante substituição por cópia, a ser providenciada pela parte autora. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0007384-45.2007.403.6112 (2007.61.12.007384-1) - MARINETI DA SILVA FERNANDES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARINETI DA SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o documento de fl. 129, cumpra a parte autora, no prazo assinalado, a determinação de fl. 130. Int.

0011900-11.2007.403.6112 (2007.61.12.011900-2) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP142788 - CASSIA REGINA PEREZ DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à disposição do Juízo (considerando a penhora no rosto dos autos à fl. 142), expedindo-se o necessário, observando-se as nor

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012789-62.2007.403.6112 (2007.61.12.012789-8) - ARLINDA MARIA DE JESUS SANTOS(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ARLINDA MARIA DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001517-37.2008.403.6112 (2008.61.12.001517-1) - MARIA CELIA MONTEVERDE DOLFINI(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA CELIA MONTEVERDE DOLFINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002400-81.2008.403.6112 (2008.61.12.002400-7) - ROSENIRA DE SANTANA BARRETO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSENIRA DE SANTANA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003960-58.2008.403.6112 (2008.61.12.003960-6) - CESAR APARECIDO GONCALVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CESAR APARECIDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005219-88.2008.403.6112 (2008.61.12.005219-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Tendo em vista que a medida pleiteada já foi efetivada à fl. 61 e 62, esclareça a parte autora o requerido à fl. 106.Int.

0005723-94.2008.403.6112 (2008.61.12.005723-2) - SANDRA LUCIA DOS SANTOS(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES) X SANDRA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à exequente do extrato de f. 279.Após, aguarde-se em arquivo com baixa sobrestado o pagamento do officio precatório.Int.

0011702-37.2008.403.6112 (2008.61.12.011702-2) - CONCEICAO APARECIDA QUEIROZ(SP108283 - EDSON LUIS FIRMINO E SP167553 - LUCIMARA PEREIRA DA SILVA E SP164715 - SILMARA APARECIDA SANTOS GONÇALVES E SP262659 - IANARA CRISTINA QUEIROZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CONCEICAO APARECIDA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0016251-90.2008.403.6112 (2008.61.12.016251-9) - VERA LUCIA MARRA DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X VERA LUCIA MARRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0017608-08.2008.403.6112 (2008.61.12.017608-7) - MANOEL APARECIDO GOMES DA SILVA(SP205565 - ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MANOEL APARECIDO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0017761-41.2008.403.6112 (2008.61.12.017761-4) - MAURICIO DE SOUZA SANTOS TURISMO ME(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X AGENCIA NACIONAL DE

TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP256160 - WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X MAURICIO DE SOUZA SANTOS TURISMO ME X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018087-98.2008.403.6112 (2008.61.12.018087-0) - JOSE DE MELO DA SILVA FILHO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE MELO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0019021-56.2008.403.6112 (2008.61.12.019021-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIVIANE FERNANDA DA SILVA X NILSON FURLAN DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE FERNANDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON FURLAN DE MATOS

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0000415-43.2009.403.6112 (2009.61.12.000415-3) - LUZINETE GERMANO DA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LUZINETE GERMANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para os termos do artigo 730 do CPC, o INSS não opôs embargos, concordando expressamente com os valores apresentados pela parte exequente, pelo que, homologo os cálculos de f. 128-130. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003437-12.2009.403.6112 (2009.61.12.003437-6) - OTILIA ALVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X OTILIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Cuida-se de pleito apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sob as vestes de exceção de pré-executividade, nos autos desta ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença - que lhe move OTILIA ALVES (f. 175/177). Instada a se manifestar (f. 183), concordou a exequente com os cálculos elaborados pela Autarquia (f. 185/186). Nessas circunstâncias, acolho a objeção à executividade para reconhecer como valor devido da execução a quantia total de R\$ 18.788,16 (dezoito mil, setecentos e oitenta e oito reais e dezesseis centavos), destes sendo R\$ 16.783,79 (dezesseis mil, setecentos e oitenta e três reais e setenta e nove centavos) referente ao crédito principal, e R\$ 2.004,37 (dois mil e quatro reais e trinta e sete centavos) a título de honorários advocatícios, em valores atualizados para pagamento em 03/2013. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 48). Requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF n. 168, de 05 de dezembro de 2011. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004909-48.2009.403.6112 (2009.61.12.004909-4) - VANILDA FERREIRA SOARES ALVES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X VANILDA FERREIRA SOARES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o

pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005309-62.2009.403.6112 (2009.61.12.005309-7) - PAULO JORGE FRANCISCO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X PAULO JORGE FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da certidão de fl. 135-verso, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006825-20.2009.403.6112 (2009.61.12.006825-8) - JURANDIR GERVASIO DA ROSA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR GERVASIO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0008315-77.2009.403.6112 (2009.61.12.008315-6) - NATALINO DIAS FILHO (SP197930 - RODRIGO COLNAGO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO DIAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009842-64.2009.403.6112 (2009.61.12.009842-1) - MARIA BERNADETH SCHMITZ DE SOUZA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BERNADETH SCHMITZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0010294-74.2009.403.6112 (2009.61.12.010294-1) - CRISTINA RODRIGUES DE PADUA DIAS (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CRISTINA RODRIGUES DE PADUA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010663-68.2009.403.6112 (2009.61.12.010663-6) - CLARILDA PAZ DE LIMA X JHONATAN CARLOS LIMA DE FRANCA X THOMAZ WILLIAM LIMA DE FRANCA (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CLARILDA PAZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que,

todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0010972-89.2009.403.6112 (2009.61.12.010972-8) - RONALDO ITALO JUSTO BERALDO X DEBORA LETICIA RUFINO DE BRITO SOARES JUSTO (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X RONALDO ITALO JUSTO BERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da executada, homologo os cálculos da exequente. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012012-09.2009.403.6112 (2009.61.12.012012-8) - ANA MARIA DE JESUS VIEIRA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANA MARIA DE JESUS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0012324-82.2009.403.6112 (2009.61.12.012324-5) - RAIMUNDA RODRIGUES DE SOUZA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000106-85.2010.403.6112 (2010.61.12.000106-3) - FRANCISCO MOREIRA FILHO (SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MOREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora, se entender de direito, a citação da parte executada para os termos do art. 730 do CPC. Int.

0000818-75.2010.403.6112 (2010.61.12.000818-5) - SANDRA APARECIDA AGUILAR SANTOS GOES (SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA APARECIDA AGUILAR SANTOS GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovante(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002495-43.2010.403.6112 - IRDEU GONCALVES DE OLIVEIRA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRDEU GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pleito apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sob as vestes de

exceção de pré-executividade, nos autos desta ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença - que lhe move IRDEU GONÇALVES DE OLIVEIRA (f. 138/144). Instado a se manifestar (f. 159), concordou o exequente com os cálculos elaborados pela Autarquia (f. 162/163). Nessas circunstâncias, acolho a objeção à executividade para reconhecer como valor devido da execução a quantia total de R\$ 10.596,89 (dez mil, quinhentos e noventa e seis reais e oitenta e nove centavos), destes sendo R\$ 9.633,54 (nove mil, seiscentos e trinta e três centavos) referente ao crédito principal, e R\$ 963,35 (novecentos e sessenta e três reais e trinta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios, em valores atualizados para pagamento em 05/2013. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Defiro o destaque do valor dos honorários advocatícios contratuais, limitado a 30% (trinta por cento). Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda da Sociedade de Advogados Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão (f. 166). A seguir, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF n. 168, de 05 de dezembro de 2011. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003854-28.2010.403.6112 - ADEMAR RODRIGUES SALOMAO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR RODRIGUES SALOMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004958-55.2010.403.6112 - ALBANO MINCA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBANO MINCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovante(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fim, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0004993-15.2010.403.6112 - ADEMIR LUIZ ZULLI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ADEMIR LUIZ ZULLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0005026-05.2010.403.6112 - IVONE FABICHAKI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE FABICHAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0005770-97.2010.403.6112 - APARECIDA DA COSTA FARIAS(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DA COSTA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da

Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006030-77.2010.403.6112 - TERESA CRISTINA PADOVAN(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA CRISTINA PADOVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0006608-40.2010.403.6112 - JOSE DENIVALDO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DENIVALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pleito apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sob as vestes de exceção de pré-executividade, nos autos desta ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença - que lhe move JOSÉ DENIVALDO DA SILVA (f. 147/150). Instado a se manifestar (f. 159), concordou o exequente com os cálculos elaborados pela Autarquia (f. 161/162). Nessas circunstâncias, acolho a objeção à executividade para reconhecer como valor devido da execução a quantia total de R\$ 14.816,18 (quatorze mil, oitocentos e dezesseis reais e dezoito centavos), destes sendo R\$ 11.396,71 (onze mil, trezentos e noventa e seis reais e setenta e um centavos) referente ao crédito principal, e R\$ 3.419,47 (três mil, quatrocentos e dezenove reais e quarenta e sete centavos) a título de honorários advocatícios, em valores atualizados para pagamento em 04/2013. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 57). Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF n. 168, de 05 de dezembro de 2011. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007282-18.2010.403.6112 - SETUKO TANAKA(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SETUKO TANAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0007568-93.2010.403.6112 - CARLOS DONIZETE DE JESUS CAMPOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DONIZETE DE JESUS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008159-55.2010.403.6112 - ALMIR BARCELOS(SP172470 - CESAR AUGUSTO HENRIQUES) X UNIAO FEDERAL X ALMIR BARCELOS X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o executado ALMIR BARCELOS, na pessoa de seu advogado, para que promova o pagamento da quantia de R\$ 4.397,24 (quatro mil, trezentos e noventa e sete reais e vinte e quatro centavos), atualizado até julho de 2013, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ressaltando que o pagamento deverá ser realizado mediante DARF, código da receita nº 2864. Int.

0008200-22.2010.403.6112 - MARIA CAMPOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0000363-76.2011.403.6112 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137/138 e 162/164: defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Solicite-se à Subsecretaria dos Feitos da Presidência - Setor de Precatórios (precatório@trf3.jus.br), o cancelamento do ofício requisitório nº 20130001017 (fl. 160). Após, informado o cancelamento, requisitem-se os créditos com a informação do destaque deferido. Int.

0001618-69.2011.403.6112 - TEREZINHA VIEIRA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0002267-34.2011.403.6112 - JOSE SOCORRO DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOCORRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0002511-60.2011.403.6112 - ELIANDRO ALMEIDA DOS SANTOS(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANDRO ALMEIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0002934-20.2011.403.6112 - ANTONIO ROBERTO SCARIM(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO SCARIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004169-22.2011.403.6112 - JOSE APARECIDO LIMA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pleito apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sob as vestes de exceção de pré-executividade, nos autos desta ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença - que lhe move JOSÉ APARECIDO LIMA (f. 152/155). Instado a se manifestar (f. 163), concordou o exequente com os cálculos elaborados pela Autarquia (f. 165/166). Nessas circunstâncias, acolho a objeção à executividade para reconhecer como valor devido da execução a quantia total de R\$ 14.368,84 (quatorze mil, trezentos e sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), destes sendo R\$ 13.062,59 (treze mil e sessenta e dois reais e cinquenta e nove centavos) referente ao crédito principal, e R\$ 1.306,25 (um mil, trezentos e seis reais e vinte e cinco centavos) a título de honorários advocatícios, em valores atualizados para pagamento em 04/2013. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 50). Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF n. 168, de 05 de dezembro de 2011.

Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004328-62.2011.403.6112 - EVA BORGES DE CAMARGO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA BORGES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004375-36.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA CALDEIRA SOLDA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CALDEIRA SOLDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004473-21.2011.403.6112 - RENATO DA COSTA MENDES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO DA COSTA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação de Cheyla Oliveira Mendes (CPF nº 264.723.938-00), Andréia Oliveira Mendes e Alisson Oliveira Mendes, sucessores do autor. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos, em nome de Cheyla Oliveira Mendes (representante legal dos sucessores menores), ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as pertinentes. PA 1,10 Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004566-81.2011.403.6112 - SILMARA APARECIDA DA SILVA(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILMARA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004754-74.2011.403.6112 - MARIA DE JESUS DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0005103-77.2011.403.6112 - JUDITE ALVES DE LIMA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITE ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio

Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005367-94.2011.403.6112 - APARECIDO RODRIGUES MADIA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO RODRIGUES MADIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO RODRIGUES MADIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007224-78.2011.403.6112 - LOURDES IRMA ZANUTTO PAES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES IRMA ZANUTTO PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0007570-29.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pleito apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sob as vestes de exceção de pré-executividade, nos autos desta ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença - que lhe move MARIA APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA (f. 101/102). Instada a se manifestar (f. 105), concordou a exequente com os cálculos elaborados pela Autarquia (f. 106). Nessas circunstâncias, acolho a objeção à executividade para reconhecer como valor devido da execução a quantia total de R\$ 1.364,30 (um mil, trezentos e sessenta e quatro reais e trinta centavos), destes sendo R\$ 673,57 (seiscentos e setenta e três reais e cinquenta e sete centavos) referente ao crédito principal, e R\$ 690,73 (seiscentos e noventa reais e setenta e três centavos) a título de honorários advocatícios, em valores atualizados para pagamento em 04/2013. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 21). Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF n. 168, de 05 de dezembro de 2011. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007862-14.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DA CUNHA VAZ(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA CUNHA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0008081-27.2011.403.6112 - JOSE MARIA ALVES GODINHO FILHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA ALVES GODINHO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à possível existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0008182-64.2011.403.6112 - ANTONIO MAGALHAES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da exequente, homologo os cálculos da parte executada. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008189-56.2011.403.6112 - OLIVIA TEODORO DE SOUZA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA TEODORO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Cuida-se de pleito apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sob as vestes de exceção de pré-executividade, nos autos desta ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença - que lhe move OLIVIA TEODORO DE SOUZA (f. 118/121). Instada a se manifestar (f. 127), concordou a exequente com os cálculos elaborados pela Autarquia (f. 129/130). Nessas circunstâncias, acolho a objeção à executividade para reconhecer como valor devido da execução a quantia total de R\$ 4.407,61 (quatro mil, quatrocentos e sete reais e sessenta e um centavos), destes sendo R\$ 4.006,93 (quatro mil e seis reais e noventa e três centavos) referente ao crédito principal, e R\$ 400,68 (quatrocentos reais e sessenta e oito centavos) a título de honorários advocatícios, em valores atualizados para pagamento em 05/2013. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 28). Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF n. 168, de 05 de dezembro de 2011. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008861-64.2011.403.6112 - AZILE RIBEIRO LOPES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AZILE RIBEIRO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pleito apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sob as vestes de exceção de pré-executividade, nos autos desta ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença - que lhe move AZILE RIBEIRO LOPES (f. 122/127). Instada a se manifestar (f. 132), concordou a exequente com os cálculos elaborados pela Autarquia (f. 134/135). Nessas circunstâncias, acolho a objeção à executividade para reconhecer como valor devido da execução a quantia total de R\$ 2.740,25 (dois mil, setecentos e quarenta reais e vinte e cinco centavos), destes sendo R\$ 1.772,59 (um mil, setecentos e setenta e dois reais e cinquenta e nove centavos) referente ao crédito principal, e R\$ 967,66 (novecentos e sessenta e sete reais e sessenta e seis centavos) a título de honorários advocatícios, em valores atualizados para pagamento em 04/2013. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 43-verso). Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF n. 168, de 05 de dezembro de 2011. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009029-66.2011.403.6112 - DIOGO FAUSTINA BASTOS X ROSANGELA APARECIDA MARIA FAUSTINA BASTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGO FAUSTINA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0009177-77.2011.403.6112 - APARECIDO ALVARES(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ALVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011

combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009479-09.2011.403.6112 - VALDEVINO FERMINO DE ALMEIDA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEVINO FERMINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para os termos do artigo 730 do CPC, o INSS não opôs embargos, concordando expressamente com os valores apresentados pela parte exequente, pelo que, homologo os cálculos de f. 409-414. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009667-02.2011.403.6112 - IRENE GONCALVES RIBEIRO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE GONCALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0010111-35.2011.403.6112 - ANTONIO TARINI SOBRINHO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TARINI SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000097-55.2012.403.6112 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0000155-58.2012.403.6112 - CLEIDE MARIANO MACENA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE MARIANO MACENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000383-33.2012.403.6112 - MARIA DA GLORIA FERREIRA CALLE TEIXEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA FERREIRA CALLE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para os termos do artigo 730 do CPC, o INSS não opôs embargos, quedando-se silente, pelo que, homologo os cálculos apresentados às f. 74-80. Já houve a apresentação do CPF e a informação de que não ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal (f. 74verso). Intime-se, requisitando o

pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001075-32.2012.403.6112 - BENEDITA APARECIDA VINCOLETO DE ANDRADE (SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA APARECIDA VINCOLETO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001391-45.2012.403.6112 - JULIANA GABAS DE SOUZA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA GABAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da concordância da exequente, homologo os cálculos da parte executada. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001811-50.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DUTRA SERAFIM (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DUTRA SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de pleito apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sob as vestes de exceção de pré-executividade, nos autos desta ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença - que lhe move MARIA APARECIDA DUTRA SERAFIM (f. 135/139). Instada a se manifestar (f. 149), concordou a exequente com os cálculos elaborados pela Autarquia (f. 151/152). Nessas circunstâncias, acolho a objeção à executividade para reconhecer como valor devido da execução a quantia total de R\$ 4.049,06 (quatro mil e quarenta e nove reais e seis centavos), destes sendo R\$ 3.357,88 (três mil, trezentos e cinquenta e sete reais e oitenta e oito centavos) referente ao crédito principal, e R\$ 691,18 (seiscentos e noventa e um reais e dezoito centavos) a título de honorários advocatícios, em valores atualizados para pagamento em 03/2013. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 57). Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF n. 168, de 05 de dezembro de 2011. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001854-84.2012.403.6112 - TATIANE FRANCELINA DE ARAUJO VIDAL DE LIMA (SP197840 - LUSSANDRO LUIS GUALDI MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANE FRANCELINA DE ARAUJO VIDAL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À vista do(s) comprovante(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo

pagamento. Intimem-se.

0002333-77.2012.403.6112 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Cuida-se de pleito apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sob as vestes de exceção de pré-executividade, nos autos desta ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença - que lhe move MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS (f. 94/97). Instada a se manifestar (f. 104), concordou a exequente com os cálculos elaborados pela Autarquia (f. 106). Nessas circunstâncias, acolho a objeção à executividade para reconhecer como valor devido da execução a quantia total de R\$ 6.126,97 (seis mil, cento e vinte e seis reais e noventa e sete centavos), destes sendo R\$ 5.569,98 (cinco mil, quinhentos e sessenta e nove reais e noventa e oito centavos) referente ao crédito principal, e R\$ 556,99 (quinhentos e cinquenta e seis reais e noventa e nove centavos) a título de honorários advocatícios, em valores atualizados para pagamento em 04/2013. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 27). Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF n. 168, de 05 de dezembro de 2011. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002840-38.2012.403.6112 - MILTON FERREIRA FERRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON FERREIRA FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003286-41.2012.403.6112 - JOSE AVELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AVELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a petição de fls. 80/81 não veio acompanhada dos cálculos de liquidação, concedo o prazo de 10 (dez) dias para regularização. Após, se em termos, cite-se para os termos do art. 730 do CPC. Int.

0005492-28.2012.403.6112 - MARINALVA DE ANDRADE FRANCHI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA DE ANDRADE FRANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0006399-03.2012.403.6112 - SUZETE DA SILVA PEREIRA(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUZETE DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade. Int.

0006991-47.2012.403.6112 - ILDA FERNANDES RODRIGUES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA FERNANDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0010588-24.2012.403.6112 - LUCINEIA DOS SANTOS(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINEIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor PETER DE PAULA PIRES
MM. Juiz Federal Substituto
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1372

EXECUCAO DA PENA

0002076-48.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOAO DOS SANTOS(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Promova a serventia o traslado das principais peças dos autos, a fim de instruir o Recurso de Agravo em Execução interposto pela defesa, e, após, encaminhe-se os mesmos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o seu devido processamento e julgamento.Sem prejuízo, dê-se vistas ao Ministério Público Federal para que requeira o que de direito, tendo em vista que apesar de devidamente citado e intimado, o condenado João dos Santos não compareceu a este Juízo a fim de se realizar a respectiva audiência admonitória.

ACAO PENAL

0006848-64.2007.403.6102 (2007.61.02.006848-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X JAIME CARNEIRO DE ALBUQUERQUE(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI)

Depreque-se a Subseção Judiciária de São Paulo/SP as providências necessárias no sentido de promover o interrogatório do acusado Jaime Carneiro de Albuquerque, observando-se que o acusado poderá ser localizado no endereço constante às fls. 385/386.Certifico que foi expedida a carta precatória nº 0210/2013 - C, à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, solicitando as providências necessárias no sentido de proceder ao interrogatório do acusado Jaime Carneiro de Albuquerque, dos termos da denúncia, constante de fls. 02/04.

0000060-24.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X PEDRO LUIZ MASCHIETTO SALLES(SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO) Razão assiste ao Ministério Público Federal, pois inexistente denúncia nos autos nº 0001776-91.2010.403.6102, e, portanto, prematura a análise de eventual litispendência como requerido pela defesa.Considerando que o acusado foi devidamente citado, bem como foi apresentada a respectiva resposta á acusação, e não tendo sido levantadas questões preliminares, a não ser a eventual litispendência como mencionado acima, designo o dia 04 de março de 2014 (04/03/2014), às 14:30 horas, para a realização da audiência UNA, onde serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como será procedido o interrogatório do acusado Pedro Luiz Maschietto Salles.Promova a serventia ás intimações e requisições necessárias.

0004114-33.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA AZOUBEL(MG065099 - PATRICIA BREGALDA LIMA) X LUCIANA BERNARDES LIMA AZOUBEL(MG144532 - ANA PEREIRA CRUZ NUNES)

Em resposta a acusação a defesa dos acusados Paulo Roberto de Oliveira Azoubel e Luciana Bernardes de Lima Azoubel vêm requerer que seja decretada a extinção da presente ação penal alegando a inépcia da denúncia, por, em tese, não estar retratada a participação individualizada de cada um dos acusados nos fatos apurados no presente feito. Razão não assiste a defesa, pois analisando a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal verifica-se a existência dos elementos formais de constituição do fato típico, sendo demonstrado, em tese, a responsabilidade criminal de cada um dos réus, e como os mesmos no exercício da administração da empresa Azoubel & Associados Corretora de Seguros Ltda, teriam praticados os fatos narrados na denúncia. A defesa da acusada Luciana vêm ainda a requerer a ausência de justa causa, alegando, que a mesma não teria tomado conhecimento do procedimento fiscal administrativo, contudo, como a referida ré possui 99% do capital social e figura formalmente como administradora da empresa, tal tese não retira a justa causa para a persecução penal, como muito bem salientou o Ministério Público Federal. Portanto, não se revela pertinente a exigência de prova plena e convincente da autoria delitiva por ocasião do recebimento da denúncia, cuja comprovação deve se dar durante a instrução criminal, sendo suficiente na atual fase processual a verificação da existência, tão-somente, de indícios de referida autoria, bem como da materialidade delitiva, os quais se mostraram presentes no caso concreto. Sendo assim, não verifico estarem presentes nenhuma das condições previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal que poderiam ensejar a absolvição sumária dos acusados. Designo o dia 26 de fevereiro de 2014 (26/02/2014), às 14:30 horas para a realização de audiência UNA, onde serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como ao interrogatório dos acusados Paulo Roberto de Oliveira Azoubel e Luciana Bernardes de Lima Azoubel. Promova a serventia às intimações e requisições que se fizerem necessárias.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1347

EXECUCAO FISCAL

0014304-94.2009.403.6102 (2009.61.02.014304-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X VALERIA TORTOZA

Diante do depósito efetuado pela executada (fl. 12), JULGO EXTINTA a presente execução, em face do pagamento, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Fornecidos os dados pelo Conselho exequente, proceda-se à transferência do valor depositado à fl. 12 para sua conta, reservando-se cópia nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2466

ACAO PENAL

0003545-57.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI X HEITOR VALTER

PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

Fls. 251/259: Cuida-se de resposta à acusação oferecida pela defesa do réu Heitor Valter Paviani Junior. Sustenta que não há provas da participação criminosa do réu. Aduz que o réu desconhecia os ilícitos que seriam praticados por seu genitor. É a síntese da peça defensiva. Decido. Não há elementos suficientes para a decretação de absolvição sumária neste momento. Os argumentos defensivos só podem ser analisados após a instrução probatória. Diante do exposto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia (fl. 146). Assim, designo o dia 17 de dezembro de 2013, às 14 horas, para audiência de instrução e julgamento, com a oitiva da testemunha de acusação e interrogatório do réu. Intimem-se. Fls. 260 - Dê-se vista ao MPF.

0004409-95.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

Fls. 176/184: Cuida-se de resposta à acusação oferecida pela defesa do réu Heitor Valter Paviani Junior. Sustenta que não há provas da participação criminosa do réu. Aduz que o réu desconhecia os ilícitos que seriam praticados por seu genitor. É a síntese da peça defensiva. Decido. Não há elementos suficientes para a decretação de absolvição sumária neste momento. Os argumentos defensivos só podem ser analisados após a instrução probatória. Diante do exposto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia (fl. 111). Assim, designo o dia 17 de dezembro de 2013, às 15 horas, para audiência de instrução e julgamento, com a oitiva da testemunha de acusação e interrogatório do réu. Intimem-se.

Expediente Nº 2467

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002322-06.2012.403.6126 - TATIANE JERONYMO X EDNEIA JERONYMO X GILSON AUGUSTO JERONYMO X AIRTON AUGUSTO JERONYMO X EDMAR AUGUSTO JERONYMO X MARCIO JERONYMO X EDNILSON AUGUSTO JERONYMO X JOSE JERONYMO FILHO(SP305274 - ANTONIO WENDER PEREIRA E SP318762 - NELSON ROVAROTTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Aprovo os quesitos formulados e a indicação de assistentes técnicos pelas partes às fls. 179/180 e 182/184. Providencie a Secretaria a nomeação de perito engenheiro civil no sistema AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3º da Resolução CJF nº 558/2007. Fixo os honorários do perito judicial em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos). Após, tornem conclusos. Int.

0005262-50.2012.403.6317 - JORGE APARECIDO DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário. ste Juízo. Inicialmente o feito foi proposto no JEF de Santo André, o qual declinou de sua competência em razão do valor de alçada (fls. 141/144), determinando a redistribuição do feito para uma das Varas desta 26ª Subseção Judiciária. O autor reside no Município de Mauá/SP. Deste modo, verifica-se a incompetência deste Juízo. Nos termos do artigo 2º do Provimento n. 322, de 06/12/2010 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Juízo Federal competente para processar e julgar a presente ação é a 40ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Mauá/SP. Isto posto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para a Subseção Judiciária Federal de Mauá/SP, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001633-25.2013.403.6126 - CLAUDEMIR DURAN(SP248813 - ALEXANDRE MARTIN RODRIGUES DOMINGUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 14/20 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0002281-05.2013.403.6126 - CLOVIS MARTINS(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 85/100 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0002458-66.2013.403.6126 - LENI FERIGO BALDASSIN(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E

SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 94/110 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0002483-79.2013.403.6126 - JUVENAL RODE(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 79/99 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0002568-65.2013.403.6126 - REGINA MARIA PUTIN LUCAS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 120/127 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0002570-35.2013.403.6126 - MANOEL DEFAVARI(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 61/76 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0002703-77.2013.403.6126 - JANICE IANONE RAMOS(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 53/58 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0002761-80.2013.403.6126 - RAIMUNDO ALVES CARDOSO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 39/42 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0002849-21.2013.403.6126 - SUZANA CRISTINA MURACA PEREIRA DA SILVA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 267/283 - Mantenho a decisão de fls. 262, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da referida decisão, citando-se a ré. Int.

0002971-34.2013.403.6126 - APARECIDA DIAS CORREA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 63/70 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0003092-62.2013.403.6126 - MARIA IVANI BRAZ MOREIRA DOS SANTOS(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 51/56 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas

homenagens.Intime-se.

0003111-68.2013.403.6126 - HARYAN RADAMES KOWALSKY(SP175950 - FERNANDA MAROTTI DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão de fls.77/vº por seus próprios fundamentos.Cite-se o réu.Int.

0003127-22.2013.403.6126 - ADAO MALAQUIAS DE SOUZA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls.24/29 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0003141-06.2013.403.6126 - VITAR MARIA LEMOS(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 84/104 em seus regulares efeitos de direito.Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0003142-88.2013.403.6126 - EDIMAR SOUZA PINTO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 82/103 em seus regulares efeitos de direito.Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0003156-72.2013.403.6126 - ROBERTO MIRANDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 163/184 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0003157-57.2013.403.6126 - ARLINDO DIAS(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 84/105 em seus regulares efeitos de direito.Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0003257-12.2013.403.6126 - MARIA MAGRI LEAL(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0003433-88.2013.403.6126 - ORLANDO PUCETTI JUNIOR(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls.47/52 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0003463-26.2013.403.6126 - JOSE VIRGINIO DUARTE(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção

Judiciária. Dê-se ciência.

0003682-39.2013.403.6126 - REGINALDO GERALDELI(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0003691-98.2013.403.6126 - JANISVALDO SOUZA PIRES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0003808-89.2013.403.6126 - LUCIA VALUS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP318797 - RENATA SENA TOSTE MARQUES CANARIO E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Lucia Valus, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de benefício previdenciário na forma que indica. Requer ainda o ressarcimento de danos morais sofrido. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata revisão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. A autora requer a imediata revisão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) É de se notar, ainda, que a autora encontra-se recebendo benefício previdenciário, o que demonstra, prima facie, a inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, diante da ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se a prioridade na tramitação. Cite-se o réu. Intimem-se.

0003838-27.2013.403.6126 - RAIMUNDO FERNANDES DE ALENCAR(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Raimundo Fernandes de Alencar, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. A autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte:

<http://www.jf.jus.br/juris/>)É de se notar, ainda, que o autor encontra-se trabalhando, eis que os documentos de fls. 38 e 166, não constam a data de rescisão, o que demonstra, prima facie, a inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, diante da ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se a prioridade na tramitação. Cite-se o réu. Intimem-se.

0004020-13.2013.403.6126 - MARCIEL REIS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0004074-76.2013.403.6126 - ANTONIO ALBERTO DE OLIVEIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0004132-79.2013.403.6126 - CARMEN LUCIA DE CARVALHO NOVAIS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe se existem diferenças decorrentes da aplicação das Emendas 20 e 41, conforme pedido inicial.

0004227-12.2013.403.6126 - SERGIO APARECIDO PAULIN(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0004337-11.2013.403.6126 - LUIZ CARLOS VILLA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0004343-18.2013.403.6126 - JURACI GALLEGARI GUIMARAES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0004381-30.2013.403.6126 - JOAO AFONSO DOMINGOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0004394-29.2013.403.6126 - IRACY ROCHA DE MELO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0004457-54.2013.403.6126 - EDMILSON DOMINGUES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção

Judiciária. Dê-se ciência.

0004541-55.2013.403.6126 - SERGIO EDUARDO ENGELMANN(SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

0004605-65.2013.403.6126 - EDEMESIO MONTANARI(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**

Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI *

Expediente Nº 3624

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003496-65.2003.403.6126 (2003.61.26.003496-6) - APARECIDO TACOSHI(SP192610 - KAREN NAKANDAKARI RIBEIRO E SP190693 - KÁTIA KIMIKO TACOSHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 134-135: Tendo em vista o óbito do autor, promova seu patrono a regularização do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0000889-45.2004.403.6126 (2004.61.26.000889-3) - JOAO DOS SANTOS FILHO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária;b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora;c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0002163-44.2004.403.6126 (2004.61.26.002163-0) - GALVANOPLASTIA MAUA LTDA(SP113799 - GERSON MOLINA E SP162932 - JOSÉ MOLINA NETO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP181347 - DANIELA ALVIM GUIMARÃES E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Informe o patrono do autor o nome e o número do R.G., de quem irá proceder ao levantamento, nos termos da Resolução nº 110/2010 do CJF, que regulamentou a expedição de alvarás de levantamento.Int.

0004685-44.2004.403.6126 (2004.61.26.004685-7) - JOSE BRAULIO FONTANA(SP176718 - ELIETE LINHARES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Verifico que a advogada RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - OAB/SP 205.411B, conquanto requeira a expedição do alvará de levantamento em seu nome, não se encontra regularmente constituída. Assim, regularize o feito. Após, expeça-se o alvará de levantamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0006146-17.2005.403.6126 (2005.61.26.006146-2) - LAERCIO FRANCISCO DINIZ(SP213216 - JOAO

ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Anoto que os substabelecimentos juntados a fls. 207/208 e 209/211 não podem surtir efeitos, posto que realizados após a revogação da procuração concedida ao patrono (fls. 205/206).2- Fls. 190/204: Verifico que a sentença de fls. 134/144, mantida em segunda instância, julgou parcialmente procedente o pedido para determinar a soma e a conversão em comum dos períodos laborados em condições especiais (fls. 143/144). Assim, razão assiste ao réu, vez que não houve concessão do pedido quanto à implantação do benefício. Desta feita, a execução de atrasados é matéria estranha ao feito. Assevere-se, ainda, que restou indeferida a antecipação dos efeitos da sentença. A fls. 184, verifico que o INSS já deu cumprimento à ordem e converteu em especial os períodos determinados na sentença (fls. 184).Destarte, ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0006590-50.2005.403.6126 (2005.61.26.006590-0) - PAULO CAITANO DE ANDRADE(SP046364 - NICOLAU ANTONIO ARNONI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Intime-se o autor para que compareça ao Hospital Mario Covas para realização dos exames solicitados nas datas especificadas a fls. 214, munido com cópia do pedido médico juntado a fls. 208/209.

0006177-03.2006.403.6126 (2006.61.26.006177-6) - IVAN RAMOS MARCONDES(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0005362-16.2008.403.6100 (2008.61.00.005362-4) - MARIA DE LOURDES GABRIEL X ROSANA CRISTINA MARTINS COURBASSIER(SP291004 - ANDREA ROCHA ZANATTA E SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA E SP189610 - MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X SUL AMERICA SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Compulsando os autos verifico que o advogado Marcelo Renato Pagoto Euzébio, renunciou ao mandato em 03/11/2009, tendo sido substituído no sistema processual por outro advogado.Assiste razão ao advogado Dr. Marcelo, quando alega que não constou da publicação de fls. 1104/1106, posto que havia renunciado nestes autos.Considerando que a decisão de fls. 1104/1106, interessava ao causídico, intime-o desta decisão, republicando-a.Fls. 1130/1133 - Defiro o pedido de suspensão da execução dos honorários, tendo em vista a notícia de interposição da ação de execução perante a Justiça Estadual. Intime os réus da decisão de fls. 1189/1191.Fls. 1194/1202 - Mantenho a decisão agravada de fls. 1189/1191, pelos seus próprios fundamentos. Decisão de fls. 1104/1106: Fls. 1081/1085: Nesta oportunidade, trava-se a discussão acerca da expedição de ofício requisitório relativo à verba honorária contratada entre as partes, na forma do artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), que assim dispõe:Art. 22. (...) 4º. Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.Da leitura do dispositivo, claro está que disciplina relações de índole privada, tutelando o recebimento dos honorários advocatícios acordados mediante contrato de prestação de serviços celebrado entre o patrono e seu cliente.Nessa medida, a relação particular estabelecida entre mandante e mandatário extrapola esta demanda, bem assim a competência da Justiça Federal, a teor do artigo 109 da Constituição Federal, de natureza absoluta e cogente.Com efeito, não se vislumbra, no caso, hipótese que autorize o Juiz Federal a decidir eventual controvérsia entre as partes, eis que ausente interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal.Nem se alegue que a Resolução nº 438/05-CJF possibilita a requisição na forma aqui pretendida, uma vez que apenas lhe cabe regulamentar administrativamente a execução de dispositivo de lei, sem adentrar o âmbito de sua constitucionalidade, cuja análise é de competência jurisdicional.Outrossim, não se nega que a decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos (art. 24, caput, da Lei nº 8.906/94). Porém, ostentam natureza diversa. No primeiro caso (decisão judicial), são honorários sucumbenciais arbitrados pelo Juiz no processo onde contendem autor e réu (União, autarquia ou empresa pública federal). Daí que a execução é diretamente dirigida a um desses entes públicos, o que justifica a intervenção da Justiça Federal.Já no segundo caso (contrato escrito), o ente público não participa da relação de direito material travada entre particulares e, nessa hipótese, a execução não é a ele dirigida. O título executivo extrajudicial assim formado (art. 585, VII, CPC) deve ser satisfeito pelas vias adequadas.Além disso, a ressalva contida na parte final do 4º, do artigo 22 da Lei nº 8.906/94 (salvo se este provar que já os pagou) poderia ensejar a abertura de demanda incidental, desta vez entre cliente e advogado, cujas relações particulares não podem ser discutidas perante a

Justiça Federal, causando, ademais, maior retardo para o encerramento do feito. Tal dilação, à evidência, não se amolda ao comando contido no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que a todos assegura a razoável duração do processo. Por tais razões, indefiro o pedido de requisição dos honorários advocatícios contratados entre as partes. Fls. 1086/1093 - Mantenho a decisão agravada de fls. 1055, pelos seus próprios fundamentos. Fls. 1094/1103 - Manifestem-se as partes acerca do pedido de levantamento dos valores depositados a título de aluguel.

0007198-38.2011.403.6126 - MATSUE MATUBAYASHI MOTOYAMA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 273: Intimem-se as partes da audiência redesignada para o 05/02/2014, às 13:30 a ser realizada na Comarca de Formosa do Oeste/PR.

0000544-98.2012.403.6126 - ROBSON PEREIRA CARNEIRO (SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0001187-56.2012.403.6126 - ANTONIO JOSE COSTA (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA (SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP310201A - LEONARDO LUIS LIGABUE CARDOSO E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

1 - Proceda a Secretaria à alteração da Classe Processual destes autos para Cumprimento de Sentença. 2- Fls. 206/208: Manifeste-se o exequente.

0003687-95.2012.403.6126 - FRANCISCO ORTIZ DO AMARAL (SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0005201-83.2012.403.6126 - MARCELO LEAL (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X LUCIA HELENA DA SILVA LEAL (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0001008-88.2013.403.6126 - JOVENTINA ANA MOREIRA (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão retro, bem como o decurso de prazo entre a marcação da perícia e a informação da não realização desta, destituo a Dra. Silvia Pazmino do encargo de perita judicial nestes autos, procedendo a Secretaria à anotação junto ao sistema AJG. Outrossim, nomeio a Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA para o encargo de perita. Designo o dia 11/11/2013 às 09:45 horas para a realização da perícia médica, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, devendo a parte trazer todos os exames e outros informes médicos que possuir. O Autor deverá comparecer na perícia independente de intimação pessoal. No mais, ratifico os demais termos do despacho de fls. 36/38. Int.

0001382-07.2013.403.6126 - EDITH RODRIGUES DA SILVA (SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de

natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 2.057,26 (dois mil, cinquenta e sete reais e vinte e seis centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 2.114,84 (dois mil, cento e quatorze reais e oitenta e quatro centavos). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 57,58 (cinquenta e sete reais e cinquenta e oito centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 690,96 (seiscentos e noventa reais e noventa e seis centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 690,96 (seiscentos e noventa reais e noventa e seis centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0002482-94.2013.403.6126 - PAULO CESAR SOARES(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação supra, nomeio em substituição a médica DRA FERNANDA AWADA CAMPANELLA (Clínica Geral e Ortopedia), e designo o dia 25/11/2013 às 10:15 horas para a realização da perícia médica, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, devendo a parte trazer todos os exames e outros informes médicos que possuir, restando mantida a decisão de fls. 104/106, nos demais termos. No mais, manifeste-se o autor acerca da contestação. Int.

0002888-18.2013.403.6126 - VIRGINIA VIEIRA RODRIGUES(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação supra: Informe a autora a correta grafia de seu nome, devendo regularizá-lo na Receita Federal, caso esteja grafado incorretamente. Outrossim, traga a autora cópia de documento em que conste sua data de nascimento. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004841-17.2013.403.6126 - ALBERTO GABRIELE(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP088827 - JOAO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução em apenso que reconheceu a ausência de créditos do autor, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0004873-22.2013.403.6126 - SIDNEY CONGUI(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 1.873,48 (mil oitocentos e setenta e três reais e quarenta e oito centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 2.505,33 (dois mil quinhentos e cinco reais e trinta e três centavos). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 631,85 (seiscentos e trinta e um reais e oitenta e cinco centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 7.582,20 (sete mil quinhentos e oitenta e dois reais e vinte centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos

termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 7.582,20 (sete mil quinhentos e oitenta e dois reais e vinte centavos e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

0005061-15.2013.403.6126 - EURICO PAGE X PAULO GALHERA(SP061487 - MARIA CECILIA RENSO MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0001782-44.2013.403.6183 - JORGE MINORO CHIGASHI ARAGUTE(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista que não houve citação do réu, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004842-02.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004841-17.2013.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985B - OLDEGAR LOPES ALVIM) X ALBERTO GABRIELE(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP088827 - JOAO DA COSTA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se para os autos principal cópia da sentença, acórdão e do trânsito em julgado. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001303-28.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006293-96.2012.403.6126) UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X INTERATIVA SERVICE LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO)

A UNIÃO FEDERAL impugna o valor atribuído à causa na ação principal, ao argumento de que deve corresponder ao benefício patrimonial almejado, não se admitindo que o valor seja atribuído de forma aleatória e para fins meramente fiscais. Instada a se manifestar, a Impugnada argumenta ser impossível calcular o real proveito econômico buscado na lide vez que a questão envolve contribuições previdenciárias ainda não pagas bem como a hipótese de eventual desligamento de empregados, deixando de onerar a folha de pagamento. Pugna, assim, pela manutenção do valor arbitrado na demanda principal, no importe de R\$100.000,00 (cem mil reais). Instadas a especificarem provas, requereram as partes o julgamento antecipado. É o breve relato. O valor da causa é requisito indispensável da petição inicial, nos termos do artigo 282, V, do Código de Processo Civil. Nas ações que buscam a repetição de indébito o valor da causa deve corresponder ao montante que se pretende restituir, conforme pacífica jurisprudência dos Tribunais superiores. Todavia, a União Federal, ao propor o presente incidente, não logrou demonstrar que o valor atribuído à causa na lide principal não guarda relação com o bem da vida pretendido, limitando-se a afirmar que tal incumbência compete ao autor. Ademais, a apuração do valor da causa sem a realização de prova pericial, neste momento processual, afigura-se impossível, sendo a melhor solução acolher o valor indicado pela impugnada, sem prejuízo de nova análise quando da realização da perícia nos autos principais. A propósito, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. 1. O STJ pacificou o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico perseguido na demanda. 2. Nos casos em que a parte não logra comprovar a existência de desequilíbrio entre o valor atribuído à causa e o bem jurídico a ser auferido, reputa-se correta a estimativa fixada na inicial. 3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 869.808/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 26/10/2007 p. 349) Pelo exposto, REJEITO a presente impugnação e mantenho o valor da causa indicado no processo principal. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Decorrido o prazo para manifestação acerca desta decisão, desansem-se e arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001964-27.2001.403.6126 (2001.61.26.001964-6) - LUIZ CARLOS PICONE(SP095086 - SUELI TOROSSIAN E SP088602 - EDNA GUAZZELLI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS E Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X LUIZ

CARLOS PICONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 247: Manifeste-se o autor.

0003057-25.2001.403.6126 (2001.61.26.003057-5) - SEVERINA FERREIRA DE ANDRADE X LEUCIO FERREIRA DE ANDRADE X LUCIA MARIA FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X LADJANE FERREIRA CAROBA X FRANCISCO ALVES CAROBA X LENILDA FERREIRA DE ANDRADE DE GODOI X WILSON PEREIRA DE GODOI X LUCIANO FERREIRA DE ANDRADE X ELAINE NEVES DE ANDRADE X LENILZA FERREIRA DA SILVA X ANTONIO RAMIRO DA SILVA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X LEUCIO FERREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA MARIA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LADJANE FERREIRA CAROBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES CAROBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENILDA FERREIRA DE ANDRADE DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON PEREIRA DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO FERREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE NEVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENILZA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RAMIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Fls. 305/345: Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Fls. 303/304 - Dê-se ciência ao autor. Int.

0001070-75.2006.403.6126 (2006.61.26.001070-7) - WAGNER DA SILVA CAPELARI(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA) X WAGNER DA SILVA CAPELARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 146. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para 206. Manifeste-se o autor acerca da conta de liquidação de fls. 139/140. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

0001173-82.2006.403.6126 (2006.61.26.001173-6) - OSCAR APARECIDO SILVESTRE(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA) X OSCAR APARECIDO SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Fls. 253-276: Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Fls. 279/280: Anote-se.

0005303-18.2006.403.6126 (2006.61.26.005303-2) - MANOEL TEIXEIRA LIMA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X MANOEL TEIXEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Fls. 386/403: Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Int.

0003903-32.2007.403.6126 (2007.61.26.003903-9) - JOSE LUIZ ZAMPAR(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ ZAMPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206. Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso. Int.

0000126-62.2007.403.6183 (2007.61.83.000126-4) - JOSE EDEVIR DA SILVA(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDEVIR DA SILVA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206.2-Fls. 192: Ciência ao autor acerca da revisão do benefício.3- Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso. Int.

0001327-32.2008.403.6126 (2008.61.26.001327-4) - ANGELO DONIZETTI CRUBELLATI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO DONIZETTI CRUBELLATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206. Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso. Int.

0003278-61.2008.403.6126 (2008.61.26.003278-5) - JOSE VICENTE NETO(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206.2- Fls. 211: Ciência ao autor acerca da implantação do benefício.3- Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso. Int.

0004166-25.2011.403.6126 - MOACIR LEME DA SILVA(SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X MOACIR LEME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 125: Verifico do instrumento de mandato de fls. 04, que foram constituídos nos autos tanto advogados que compõem a sociedade SUDATTI e MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS, quanto advogados que não a integram. Logo, considerando que a verba sucumbencial é devida, em tese, a todos, uma vez que nenhum dos advogados expressamente renunciou ao numerário, tenho como necessária a cessão dos créditos por todos os outorgados em favor da sociedade, conforme determinado a fls. 124. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002954-95.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004692-94.2008.403.6126 (2008.61.26.004692-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X LUIZ FRANCE GOMES(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES)

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização dos pólos passivo e ativo, visto que a impugnação foi proposta pela Caixa Econômica Federal. Após, publique-se o despacho de fls. 19: Fls. 17: Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 30 dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004759-64.2005.403.6126 (2005.61.26.004759-3) - LAZZURI & ABRARPOUR COM/ DE VEICULOS LTDA - ME(SP259922 - VILMA HELENA RISSO DAMACENO E SP154128 - ANDREA FALCHI NAVARRO) X SUZETE SANDRE(SP109374 - ELIEL MIQUELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X LAZZURI & ABRARPOUR COM/ DE VEICULOS LTDA - ME X SUZETE SANDRE

Fls. 346: Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0004692-94.2008.403.6126 (2008.61.26.004692-9) - LUIZ FRANCE GOMES X LUIZ FRANCE GOMES(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Expediente Nº 3630

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000874-61.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ODAIR SERAFIN(SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS)

Fls. 66/69 - Recebo a apelação do requerido em seus regulares efeitos. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para oferecimento de contrarrazões de apelação. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. P. e Int.

0001514-64.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RISONETE PEREIRA DOS SANTOS

Primeiramente, determino que a Caixa Econômica Federal forneça planilha da evolução do débito devidamente atualizada. Após o fornecimento do referido documento, encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para verificação dos cálculos elaborados pela autora. P. e Int.

MONITORIA

0003907-93.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDIVALDO DAGA(SP177971 - CLEBER DAINESE)

Fls. 70/102 - Defiro ao réu os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Outrossim, recebo os embargos monitorios opostos pelo réu como mera contestação. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para resposta. P. e Int.

0000511-74.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANAELSON JOSE DA SILVA

Fls. 75/167 - Defiro ao réu os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Recebo os embargos opostos como mera contestação. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para resposta. P. e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5566

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000249-06.2007.403.6104 (2007.61.04.000249-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES) X ANA OLIVIA MANSOLELLI(SP183554 - FERNANDO DE OLIVEIRA E DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X INARA BESSA DE MENESES(SP183554 - FERNANDO DE OLIVEIRA E DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X SABRINA MOSCA SILVA(SP183554 - FERNANDO DE OLIVEIRA E DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X JOSE MENEZES NETO(SP012859 - SERGIO SERVULO DA CUNHA E SP139579 - ANTONIO FERREIRA DE MELLO JUNIOR) X ELIANE DA CRUZ CORREA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X GILBERTO NASCIMENTO SILVA(SP115589 - ROBERTA HEINEMANN DE SOUZA ARANHA E SP145185 - EDNA ANDRADE DE SOUZA E SP214099 - CIMILLA CABRAL CIMINO) X JEFFERSON ALVES DE CAMPOS(DF014848 - LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA E DF014848 - LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA) X MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP178183 - GILSON ANTONIO DE CARVALHO) X ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA(DF004058 - EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X RONILDO PEREIRA MEDEIROS X ALESSANDRO DE ASSIS

1- Fls. 3480/3563: dê-se ciência aos réus. 2- Após isso, venham os autos conclusos. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008518-92.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON DA SILVA

Ante o decurso de prazo fixado na decisão de fl. 111, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000105-22.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE FILIPE SILVA

Requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000122-58.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELY FLORENCIO EMERENCIANO

Fl. 55: manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000124-28.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DALVA CRISTINA PINTO

Fls. 49/55: manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000320-95.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS CARLOS PERES LUCAS

Vistos.Em apertada síntese, pretende a CEF a busca e apreensão de veículo objeto de contrato de financiamento.Às fls. 53 requereu a desistência do feito.DECIDO.Diante da desistência apresentada pela parte autora, homologo-a, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC.Considerando que o réu não foi citado, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0001542-98.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA SANTOS DE SOUZA NASCIMENTO

Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001594-94.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICTOR DA SILVA SANTOS

Fls. 68/74: manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001657-22.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELE GUIMARAES GENOVEZ

Fl. 47: manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001658-07.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO SANTOS PASSOS(SP048886 - DARCIO DE TOLEDO)

1- Recebo a apelação da autora (CEF), de fls. 85/89, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0001660-74.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOMINGOS FELISBERTO DOS SANTOS

Vistos.Em apertada síntese, pretende a CEF a busca e apreensão de veículo objeto de contrato de financiamento.Às fls. 47 requereu a desistência do feito.DECIDO.Diante da desistência apresentada pela parte autora, homologo-a, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC.Considerando que o réu não foi citado, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege.P.R.I.

0001992-41.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IOLANDA SOARES

Fls. 49/55: manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003989-59.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X JOSE LAERTE DOS SANTOS ALMEIDA

Vistos.Em apertada síntese, pretende a CEF a busca e apreensão de veículo objeto de contrato de financiamento.Às fls. 46 requereu a desistência do feito.DECIDO.Diante da desistência apresentada pela parte autora, homologo-a, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC.Considerando que o réu não foi citado, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207213-61.1989.403.6104 (89.0207213-4) - IDEAL S/A TINTAS E VERNIZES(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 222/226: manifeste-se a parte autora acerca do cancelamento do RPV no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0202410-59.1994.403.6104 (94.0202410-7) - JOSE LUIZ PEREIRA GOMES(SP089195 - JOSE LUIZ PEREIRA GOMES E Proc. APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING E Proc. RICARDO RIOJI KAWAMURA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO ITAU S/A-CREDITO IMOBILIARIO(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA)

Manifeste-se o Banco Itau S/A acerca do depósito efetuado nos autos, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

0007635-68.1999.403.6104 (1999.61.04.007635-8) - JORGE HIRAYAMA X WALKIRIA CATTANI(SP162887 - MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA PICHIRILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CREFISA S/A - CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Manifeste-se a CREFISA S/A, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, se os valores bloqueados (a menor) satisfazem a execução. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos para extinção da execução. Int.

0006446-21.2000.403.6104 (2000.61.04.006446-4) - COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS) Ciência ao patrono do(s) exeqüente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. No mais, aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento do precatório expedido nos autos.Int.

0006652-83.2010.403.6104 - JOSE GERALDO DA SILVA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Fl. 367: concedo a CEF o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para manifestar-se como requerido. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

0008211-41.2011.403.6104 - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS 1- Recebo a apelação da parte autora, de fls. 1464/1525, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0009759-04.2011.403.6104 - FILIPE CARVALHO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 128/129, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000350-67.2012.403.6104 - LOURDES SOUZA SILVA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

1- Recebo a apelação da autora, de fls. 493/621, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0004163-05.2012.403.6104 - JOSE LEOPOLDO DE VASCONCELOS X REGINA DAS GRACAS GAMA DE VASCONCELOS(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 152/153: manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004240-14.2012.403.6104 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS X SOLANGER CHARLEAUX DOS SANTOS(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 223/224: manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010022-02.2012.403.6104 - EVERALDO CICERO DA SILVA X SUELI MARIA FREI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Manifestem-se os autores se houve composição de acordo como noticiado pela CEF no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0010322-61.2012.403.6104 - MAURO MAZAGAO X VANDA MAZAGAO - ESPOLIO X MAURO MAZAGAO(SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNICARD BANCO MULTIPLO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE)

Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer, para liberação do gravame hipotecário sobre o imóvel financiado pelos autores, situado na Rua Visconde de Cayru, n. 75/79, apto. 25, no Município de Santos/SP, recusada pelo Agente Financeiro em razão da multiplicidade de financiamentos com cobertrua do FCVS, cumulada com indenização por danos morais. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido por decisão fundamentada à fl. 32. Citadas, as rés ofereceram contestações, as quais vieram instruídas com documentos. Às fls. 212/214 as partes noticiam a composição amigável e requerem a homologação do acordo. Guia de depósito judicial à fl. 215. A Caixa manifestou-se à fl. 224. É a síntese do necessário.

DECIDO. Tendo em vista a composição das partes, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo noticiado às fls. 212/214, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que, a teor do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo em 5% do valor atribuído à causa, e suspendo sua execução, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, que, atendendo ao requerido na inicial e à vista dos documentos carreados aos autos, ora concedo. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 215, em favor da parte autora e, comprovado seu cumprimento, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

0010802-39.2012.403.6104 - MARIA ALEXANDRINA DOS SANTOS(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

MARIA ALEXANDRINA DOS SANTOS, qualificada na inicial, propôs esta ação de conhecimento em face da CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, para obter indenização decorrente de prejuízos sofridos em razão de sinistro em imóvel adquirido por financiamento da Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB SANTISTA, pagamento de multa estabelecida na apólice habitacional e ressarcimento das demais perdas e danos apurados em liquidação de sentença. Comprova a autora ter adquirido o bem imóvel constituído pelo apartamento n. 44, localizado no 4º andar, pavimento-bloco 05, do prédio n. 160, quadra B, da Rua Aprovada n. 931, do Conjunto Residencial Dale Coutinho, na Rua atualmente denominada Arquiteto Fausto Felício Bruzardosco, no Município de Santos/SP, mediante Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, firmado em 30/10/1989, com Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB SANTISTA, mediante financiamento do Banco Nacional da Habitação - BNH (fls. 09/16). Alega existência de problemas na unidade residencial, assim como nas áreas comuns dos prédios integrantes do Conjunto Habitacional em que se situa, decorrentes de vícios nas prumadas de água, esgoto e incêndio, que servem aos mesmos, tais como vazamentos, manchas de umidade nos tetos dos banheiros e da cozinha, área de serviço, oxidação de ferragens da laje, manchas de umidade através das brechas dos vértices das placas parede-parede e ou parede-laje, destacamento do concreto na fachada em razão da oxidação da ferragem, falta de impermeabilização das fundações, infiltrações nas paredes junto às janelas, decorrentes da utilização de material de baixa qualidade e falhas de técnica construtiva que colocam em risco a segurança dos moradores. Aduz a ocorrência de flagrantes irregularidades no terreno em que foi assentado o prédio, com fortes infiltrações de águas pluviais através de trincas, ocasionando manchas e umidades que contribuem para o agravamento de danos em função de dilatações térmicas das estruturas, bem como de vibrações ocasionadas pelo movimento de veículos pesados na via pública principal em que se situa o imóvel, para o que

atribuem responsabilidade à Cia. Excelsior de Seguros, ante a existência do contrato de seguro habitacional celebrado com a COHAB SANTISTA. Pretende, à vista da ocorrência de sinistros previstos em contrato, o pagamento de indenização pelos prejuízos apontados, acrescida de correção monetária a partir da data do sinistro, bem como da multa prevista na apólice do seguro habitacional e demais cominações legais. A inicial foi instruída com documentos, tendo se iniciado o processo perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Santos. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21). Citada, a Cia Excelsior de Seguros apresentou contestação (fls. 32/82), na qual suscitou preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, apontando a Caixa Econômica Federal e a União Federal como partes legítimas para responder aos termos da demanda, e requerendo a formação obrigatória de litisconsórcio passivo necessário com o Agente Financeiro; inépcia da inicial, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; carência da ação, ante o encerramento do contrato de seguro pela extinção do contrato principal; Como prejudicial de mérito, argüiu a prescrição. Sobre a questão de fundo, sustentou não ser devida a indenização pretendida por falta de previsão contratual, pois os danos existentes no imóvel decorrem de vício de construção e execução da obra, riscos estes não cobertos pela Apólice de Seguro Habitacional. Trouxe documentos. Réplica às fls. 284/305. Intimada a se manifestar, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL confirmou seu interesse na lide, na qualidade de gestora do FCVS e ofereceu contestação (fls. 377/390), suscitando preliminares de falta de interesse de agir e de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Vieram os autos redistribuídos à Justiça Federal, para decisão acerca do interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal. Pela decisão proferida às fls. 618/620, foi indeferido o ingresso na lide da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Contra referida decisão foi interposto Agravo de Instrumento, ao qual foi dado parcial provimento, reconhecendo-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como parte legítima para figurar no pólo passivo, e, em consequência, firmando-se a competência da Justiça Federal para julgar o feito (fls. 649/651). É o relatório. DECIDO. O feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidades processuais. A questão acerca do interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL restou decidida no v. Acórdão de fls. 649/651, transitado em julgado, conforme certidão de fl. 654. Entretanto, a legitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não afasta a legitimidade da COMPNANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, a qual, a época do sinistro era a seguradora contratada do seguro habitacional, devendo permanecer no pólo passivo. Rejeito a preliminar de carência da ação por ter havido a extinção do contrato de seguro com a quitação do financiamento em 30/03/2006, pois a causa de pedir remonta a data anterior à extinção da dívida e, conseqüentemente, à época em que o contrato de seguro estava em pleno vigor. Afasto, outrossim a preliminar de inépcia da inicial, porque o processo encontra-se, suficientemente, instruído com documentos que comprovam a relação de direito entre as partes, bem como os indícios da ocorrência dos fatos geradores do direito alegado. Nesse caso, é inarredável o reconhecimento da prescrição. A autora, adquirente do imóvel por contrato de mútuo habitacional firmado em 30/10/1989 (fls. 09/16), litigam em face da Cia Excelsior de Seguros e da Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do Seguro Habitacional, nos termos da apólice estipulada pelo Banco Nacional da Habitação, na data da aquisição do imóvel e do Decreto Lei n. 2.406/88 e da Lei n. 7.682/88. Da leitura atenta da peça inaugural, é possível concluir que os reclames da autoras referem-se a vícios originados na construção do imóvel, decorrentes da utilização de material de baixa qualidade, de técnica construtiva falha ou inadequada e do tipo do terreno no qual foi erigido o empreendimento. Dessa feita, antes mesmo de analisar a abrangência da cobertura securitária, tenho que, à primeira análise, o prazo prescricional teria início com a entrega do imóvel à adquirente, ou, na melhor das hipóteses, na data da assinatura do contrato de mútuo habitacional - 30/10/1989, ou seja, há mais de vinte anos da data da propositura da ação - 04/02/2011. Não reconhecido o dever de indenizar, não há se falar em aplicação de multa prevista no contrato ou na condenação em perdas e danos. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão da autora e julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Condono a autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, e suspendo sua execução, por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0005207-37.2013.403.6100 - JORGE LUIS FRANCO DA SILVA X ADRIANA ALVES FONTES DA SILVA (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Compulsados os autos, verifica-se que foram encaminhados a esta Justiça Federal para apreciação da questão atinente ao ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. A CEF postula seu ingresso na lide em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e por dotação orçamentária da União. Frise-se que, neste feito, a controvérsia apresentada recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Note-se que até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com

recursos do SFH eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública, quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/SFH, por força do art. 2º: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/SFH) tanto para novas operações de financiamento, quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da CEF como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro em causa é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro ao renovar a cobertura securitária optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. Conforme bem salientado pelo Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393 / SC fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Segundo a conclusão do relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - Dje 14/12/2012, ressalta ainda, que diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. Logo, não tem a CEF (e nem a União) interesse jurídico para intervir nesta lide, tampouco se justifica a remessa dos autos para a Justiça Federal. Em face do exposto, INDEFIRO o ingresso da Caixa Econômica Federal da presente lide e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, não encartado nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, determinando, por fim, a devolução dos autos à Colenda Justiça Estadual, com fulcro no artigo 113 e 2º do CPC, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

000012-59.2013.403.6104 - MYRIAN MEDEIROS DALIA X WALDIR FERREIRA GARCIA(SP317502 - DAISY LINS LOURENCO E SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Em face da informação supra, esclareça a autora o alegado trazendo aos autos cópia da possível petição protocolada para este autos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001018-04.2013.403.6104 - CELSO APARECIDO BEZERRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 148/155, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

0002215-91.2013.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO VILA DE FRANCA(SP133299 - JOSELINE LOPES FRANKLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende dos autos, as questões controvertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de realização de oitiva de testemunhas, razão pela qual indefiro. Int.

0002714-75.2013.403.6104 - IVONEIDE CHAVES SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 127/133, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

0004105-65.2013.403.6104 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004108-20.2013.403.6104 - JESSICA NEVES DE MOURA X JOAO CARLOS CEZAR DE MOURA(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Int.

0004109-05.2013.403.6104 - JOAO RAIMUNDO FERREIRA(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Antes de apreciar o pedido de realização de perícia, esclareça a CEF se nas renegociações apntadas à fl. 122, houve alteração do tipo de contratação do financiamento. Prazo; 05(cinco) dias. Silente, voltem-me conclusos. Int.

0004111-72.2013.403.6104 - JULIO JOSE PEREIRA NEVES(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005129-31.2013.403.6104 - DECIO DE CARVALHO X MARIA LUIZA SOUZA DE CARVALHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1- Recebo a apelação da parte autora, de fls. 183/208, em seu duplo efeito. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007012-13.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003989-59.2013.403.6104) JOSE LAERTE DOS SANTOS ALMEIDA(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos. Diante da homologação da desistência apresentada pela excepta, Caixa Econômica Federal, nos autos principais (n. 0003989-59.2013.403.6104), tenho por prejudicada a presente exceção de incompetência. Com o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos principais, remetam-se ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001452-03.2007.403.6104 (2007.61.04.001452-2) - NIVALDO NUNES DE REZENDE(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(SP061353 - LUIZ

ANTONIO LOURENA MELO)

1- Fls. 160: dê-se ciência ao impetrante. 2- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0002692-27.2007.403.6104 (2007.61.04.002692-5) - ALTENISIA DE LIMA COSTA(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM PRAIA GRANDE - SP

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 177/180, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0022669-41.2012.403.6100 - BERTA HUBERMAN DE JESUS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTOS
Fls. 92/106: ciência ao impetrante.Int.

0002492-10.2013.403.6104 - AYANNE JESSICA BARRETO DO CARMO COSTA(SP201902 - CLAUS ANDERSON CARDOSO MARTINES) X DIRETOR DA ESCOLA POLITECNICA DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - EPUSP(SP252678 - RENATA LIMA GONÇALVES E SP290141 - ADRIANA FRAGALLE MOREIRA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar ajuizado por AYANNE JÉSSICA DO CARMO COSTA em face de ato praticado pelo DIRETOR DA ESCOLA POLITÉCNICA DE ENGENHARIA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO com vistas a obter provimento jurisdicional para que seja realizada sua matrícula no curso de Engenharia de Petróleo. Aduz, em apertada síntese, que é esposa do Sr. Fernando Messa Tozato Magalhães, militar que, ex officio e por interesse do Exército, foi transferido da Escola de Sargentos de Logística, localizada no Rio de Janeiro, para o 2º Grupo de Artilharia Aérea, situada na Praia Grande/SP. Dessa forma, em razão do acima exposto a impetrante afirma ter direito a efetivar sua transferência do curso de Engenharia Agrícola da Universidade de Campina Grande, na Paraíba, para o curso de Engenharia de Petróleo, da Universidade de São Paulo (sediado em Santos/SP), o que lhe foi negado pela autoridade coatora. Às fls. 54/55, a liminar foi indeferida. A demanda foi inicialmente distribuída no DD. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública em Santos, cujo juízo declinou da competência para esta 1ª Vara Federal em Santos sob o argumento de ser serviço delegado de ensino superior. Em que pese o entendimento exarado pela MM. Juízo Suscitado não vislumbro, in casu, a competência dessa Justiça Federal para processar e julgar o feito. Conforme tem amplamente decidido nossos Tribunais, em se tratando de mandado de segurança impetrado contra ato de universidade pública estadual, não se configura hipótese de delegação da União, a ensejar a competência da Justiça Federal. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE ESTADUAL. REATIVAÇÃO DE MATRÍCULA. SISTEMA DE ENSINO ESTADUAL. 1. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça Estadual discutem a competência para processamento e julgamento de Mandado de Segurança impetrado contra ato de dirigente da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, que indeferiu pedido de reativação de matrícula. 2. A partir do julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, a Primeira Seção decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. 3. As universidades estaduais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (CF/88, art. 211), e seus dirigentes não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual. (CC 45.660/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 11.04.2005). 4. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande - PB, o suscitado. CC 52536, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, unânime, DJ de 01/10/2007) RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO. AUTONOMIA. ART. 211 DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. As universidades estaduais e municipais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (CF, art. 211), e seus dirigentes não agem por delegação da União. Por isso que a apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (Resp 742716, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, 1ª Turma, DJ de 27/06/2005) PROCESSUAL. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE PÚBLICA ESTADUAL. COMPETÊNCIA. 1. A Primeira Seção, no julgamento do Conflito de Competência n.º 35.972/SP, Relator para acórdão o Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, levando-se em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito, ressalvadas as exceções mencionados no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 2. Se a questão de direito material diz respeito ao ensino superior e a controvérsia instaura-se em mandado de segurança, a competência para o processamento da lide é da Justiça Federal, quer se trate de universidade pública federal quer se trate de estabelecimento particular

de ensino. Neste último caso, a autoridade impetrada age por delegação federal. 3. Por outro lado, se o litígio instala-se em procedimento cautelar ou em processo de conhecimento, sob o rito comum ou algum outro de natureza especial que não o do mandado de segurança, a competência para julgá-lo será da Justiça Federal se a universidade for federal e da Justiça Estadual se a instituição de ensino for particular, salvo se dele participar como interessada, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, a União, alguma de suas autarquias ou empresa pública federal. 4. Nos processos em que se discute matrícula no ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 5. A hipótese dos autos exige atenção especial, já que se trata de mandado de segurança em que se discute matrícula em universidade estadual e não em estabelecimento particular de ensino. A Universidade do Vale do Itajaí é pública e pertence à organização administrativa do Estado, componente, portanto, do sistema estadual de ensino, a teor do que preceitua o art. 17, II, da Lei n.º 9.394/96. 6. As universidades estaduais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (CF/88, art. 211), e seus dirigentes não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual. Precedentes desta Corte e do STF. 7. Recurso especial conhecido e improvido. (Resp 669908, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, unânime, DJ de 18/05/2005) (grifos não originais) Diante do exposto, entendo que o feito deve ser processado e julgado pelo MM. Juízo Estadual da 2ª Vara da Fazenda Pública de Santos, razão pela qual SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em relação àquele Juízo, oficiando, nos termos do art. 118, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do C. Superior Tribunal de Justiça, com cópia de todo o processo e desta decisão. Int. Oficie-se.

0005034-98.2013.403.6104 - TNT PRO COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TRANSBRASA TRANSITARIA BRAS ALFANDEGA DE SANTOS - SP(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO) 1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 99/110, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0005666-27.2013.403.6104 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA HALLAI(SP275243 - VANESSA LOURENÇO LOPES DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

O impetrante, qualificado na inicial, ajuizou o presente Mandado de Segurança, contra ato do senhor Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, objetivando afastar a incidência do imposto sobre produtos industrializados no ato de importação de mercadoria, com fundamento no princípio da não-cumulatividade do IPI. Alegou que importou, na condição de pessoa física e sem intenção comercial, para uso próprio, o veículo marca CADILLAC, modelo Eldorado conversível, ano 1974, chassis n. 6L67S4Q401426, e que a Autoridade Alfandegária estava na iminência de exigir-lhe o valor integral do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, referente à internação e desembaraço do veículo, no momento do desembaraço aduaneiro, donde exsurgiu o direito buscado, tendo em vista a não-incidência do IPI nas importações para uso próprio, em observância ao princípio da não-cumulatividade. Pediu a concessão de liminar para que pudesse nacionalizar o veículo importado, independentemente do recolhimento do tributo. A inicial veio instruída com documentos. A liminar foi indeferida às fls. 27/29, tendo, contudo, autorizado o depósito para suspensão da exigibilidade do crédito, o qual foi comprovada às fls. 68/71. A União Federal manifestou-se à fl. 33. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 37/67, defendendo a legalidade do ato atacado. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 77. É o relatório. Fundamento e Decido. Repito os argumentos que serviram de base ao indeferimento da liminar, por ter adentrado ao mérito e esgotado a matéria versada nos autos. Busca o impetrante tutela jurisdicional que afaste a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, no ato da importação de veículo para uso próprio, na condição de pessoa física. O fato jurígeno da importação de veículo automotor por pessoa física e para uso próprio subsume-se ao tipo tributário dos tributos incidentes sobre as importações, entre eles o IPI, não havendo isenção legal ou não incidência que exclua a exigência do tributo. Assim, não é caso de não-incidência tributária, pois o fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI está definido no artigo 46 do Código Tributário Nacional e ocorre no momento do desembaraço aduaneiro. O sujeito passivo da obrigação é o importador (art. 51, I, CTN), que deve arcar com o recolhimento do IPI, seja comerciante, industrial, prestador de serviços ou pessoa física. O fato de o importador do veículo ser pessoa física, ou seja, o consumidor final do produto, torna-se irrelevante para a aplicação da não-cumulatividade, pois não há disposição legal concedendo isenção por esse motivo, de acordo com a destinação final da mercadoria, mormente porque o consumidor final é

o contribuinte de fato, que suporta a tributação direta do produto.No mais, a exigibilidade do IPI quando na importação de veículos estrangeiros tem a função de proteger a indústria e o produto nacional, evitando concorrência desleal com os produtos de tributação equivalente. Se um contribuinte pode, todos podem, nos estritos termos do princípio da igualdade e legalidade tributária. E fico imaginando as conseqüências para economia nacional, se todos os anos, milhares de contribuintes pessoa física, consumidores finais de veículos nacionais, importassem veículos diretamente das lojas da Flórida-EUA, sem pagamento de IPI e ICMS, em concorrência com a indústria nacional.Por isso, a concessão desse benefício fiscal à classe mais abastada da sociedade, aquela que tem condições financeiras para importar veículos de luxo, que é o caso dos autos, benefício este não extensível aos demais contribuintes, causa estranheza à sociedade e a esta magistrada, pois fere de morte a seletividade do IPI, considerando que os veículos de luxo pagam IPI em porcentagem superior (25%) aos populares (0%) dentro do território nacional, considerando o grau de utilidade e necessidade desses veículos, mormente porque desfigura o procedimento administrativo de estimativa da essencialidade do produto, função típica do Poder Executivo e do Legislativo, invadindo, portanto, a competência de outros Poderes. Veja a tabela TIPI, capítulo 87, artigo 1º do Decreto n. 6.006/2006, que regulamenta a alíquota do IP, apenas para argumentação:8703.21.00 --De cilindrada não superior a 1.000cm 08703.22 --De cilindrada superior a 1.000cm , mas não superior a 1.500cm8703.22.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 6,58703.22.90 Outros 6,58703.23 --De cilindrada superior a 1.500cm , mas não superior a 3.000cm8703.23.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 25 Ex 01 - De cilindrada superior a 1.500 cm , mas não superior a 2.000 cm 6,58703.23.90 Outros 25 Ex 01 - De cilindrada superior a 1.500 cm , mas não superior a 2.000 cm 6,58703.24 --De cilindrada superior a 3.000cm8703.24.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.24.90 Outros 258703.3 -Outros veículos, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):8703.31 --De cilindrada não superior a 1.500cm8703.31.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.31.90 Outros 258703.32 --De cilindrada superior a 1.500cm3 mas não superior a 2.500cm8703.32.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.32.90 Outros 258703.33 --De cilindrada superior a 2.500cm8703.33.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.33.90 Outros 258703.90.00 -Outros 25Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou, que também adoto como razões de decidir: Ementa TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E DA SELETIVIDADE QUE NÃO RESTAM MALFERIDOS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. POSSIBILIDADE. IMPORTAÇÃO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA EC. 33, DE 2001.1. A importação de veículo automotor pelo próprio consumidor pessoa física propicia a cobrança do IPI no momento do desembaraço aduaneiro, posto tratar-se de produto industrializado, consoante art. 46, inciso I do CTN, que no ponto deu concretude ao comando do art. 146, Inciso III e alínea a da CF.2. Violência ao princípio da não-cumulatividade que não se cogita por se tratar de consumidor final, que suporta a exigência, ainda que pelo fenômeno da repercussão.3. Também é de se arredar violação ao princípio da seletividade, posto tratar-se de veículo importado, a demonstrar o caráter deste produto, além de ponderável capacidade contributiva por parte da pessoa física importadora, legitimando tributação mais gravosa, ante a salvaguarda contida no art. 153 1º da CF, que no caso é direcionada a tutela da indústria nacional.4. O GATT é um acordo internacional que visa promover o comércio entre os países aderentes, mediante a prática recíproca de tarifas alfandegárias reduzidas com o intuito de minorar a discriminação comercial entre os mesmos e suas regras prevalecem sobre a legislação tributária interna. 5. Suas diretrizes imbricam-se ao desenvolvimento de política de comércio internacional mediante tratamento igual ou mais favorável em relação à tributação incidente sobre produtos similares de origem nacional, ou seja, relaciona-se o acordo, com o IPI devido sobre produtos industrializados, consoante previsão estampada no inciso II do art. 46 do CTN (saída do estabelecimento), ao passo em que aquele exigido da impetrante funda-se no inciso I do mesmo cânone (desembaraço aduaneiro).6. Não se pode equiparar o IPI devido na importação com aquele devido no processo de industrialização. Para cada um existem preceitos legais específicos e, na eventualidade de existir benefício fiscal em favor de uma destas modalidades, incabível estendê-la a outra, salvo por expressa determinação legal.7. Assim a diversidade do aspecto material da hipótese de incidência também se erige em razão para o tratamento diferenciado.8. Precedentes do STF, do STJ e desta E. Corte.9. Recurso da impetrante a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 160102 - Processo: 95030117780 - UF: SP - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO - Data da decisão: 13/03/2008 - Documento: TRF300152525 - Fonte DJU DATA: 09/04/2008 PÁGINA: 1292 - Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e denego a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.P.R.I. Oficie-se.

0006375-62.2013.403.6104 - ZHENG COM/ DE PRESENTES LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E

SP158255 - NOÊMIA HARUMI MIYAZATO) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS-SP X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

O impetrante requer seja a apelação recebida em ambos os efeitos. Recebo-a, no entanto, apenas no devolutivo, entendendo descaber a concessão do suspensivo, somente admitido em casos excepcionais (Lei nº 12.016/2009, artigos 14 e 15), em virtude das características do mandado de segurança. In casu, conceder o pretendido pelo impetrante seria desprestigiar os ditames legais de regência, desprestigiando, sobremaneira, o teor da Súmula 405 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. À parte adversa para contrarrazões. Encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. E em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0007041-63.2013.403.6104 - CRF CONSTRUCOES E REFORMAS FERREIRA LTDA - EPP(SP279243 - DIEGO MANOEL PATRICIO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 52/53, arquivem-se os autos com baixa findo.

0007056-32.2013.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 217/218, arquivem-se os autos com baixa findo.

0007433-03.2013.403.6104 - COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

A impetrante, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação mandamental, com pedido liminar, para obter ordem que determine a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, independentemente das inscrições em Dívida Ativa n. 00.6.12.011566-11, 80.6.12.038940-10 e 00.6.13.001286-59. Aduziu, em síntese, que os indigitados débitos referem-se à Taxa de Ocupação de imóvel situado em terreno de marinha, no Município de Rio Grande/RS, referentes aos anos-base de 2008/2011. Sustentou, contudo, que o imóvel foi objeto de execução fiscal, a qual resultou na penhora, leilão, arrematação e imissão na posse pela empresa Souto Oliveiras S/A - Indústria de Alimentação, no ano de 2001, ou seja, em data anterior ao interregno de apuração da Taxa de Ocupação. Notificada, a autoridade impetrada aduziu matéria preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Não se manifestou sobre o mérito. A liminar foi indeferida por decisão fundamentada às fls. 72/73. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 79, sem opinar sobre o mérito. É o relatório. Decido. Permito-me repetir os fundamentos da decisão pela qual indeferi a liminar, por ter exaurido o mérito da demanda. A questão preliminar já foi afastada às fls. 72/73. No mérito, o pedido é improcedente. Com a inicial foram acostadas cópias das Informações Gerais de Inscrição às fls. 32/33 (inscrição n. 00.6.12.011.566-11), 34/35 (inscrição n. 80.6.12.038940-10) e 36/37 (inscrição n. 00.6.13.001286-59). Nelas, podemos constatar as seguintes características: inscrição n. 00.6.12.011566-11 (fls. 32/33): refere-se a Taxa de Ocupação, anos-base 2008, 2009 e 2010, Procuradoria de inscrição Pelotas/RS, com anotação manual do RIP 8815.0001362-15; inscrição n. 80.6.12.038940-10 (fls. 34/35): refere-se a Taxa de Ocupação, anos-base 2009 e 2010, órgão da Justiça Guarujá, Procuradoria de inscrição Santos/SP, com anotação manual do RIP 8815.0100356-59; inscrição n. 00.6.13.001286-59 (fls. 36/37): refere-se a Taxa de Ocupação, ano-base 2011, Procuradoria de inscrição Pelotas/RS, com anotação manual do RIP 8815.0001362-15. Dessas anotações constata-se que os débitos objeto da inscrição n. 80.6.12.038940-10 são: a) contemporâneos ao da inscrição n. 00.6.12.011566-11; b) referentes a imóvel localizado na Baixada Santista (provavelmente no Guarujá); c) tem pertinência a RIP (Registro Imobiliário Patrimonial) diverso daquele apontado nas outras inscrições. Dessa feita, a despeito de a autoridade impetrada ter silenciado sobre o mérito do pedido, há nos autos elementos suficientes para aferir que o débito de fls. 34/35 (inscrição n. 80.6.12.038940-10) não tem qualquer relação com o imóvel arrematado nos autos da execução fiscal, situado no Município de Rio Grande/RS. Quanto às demais inscrições, tenho por certo que não há prova pré-constituída do direito líquido e certo da impetrante, já que os atos processuais demonstrados nos autos (leilão, arrematação e imissão na posse) são passíveis de recurso. Ausente, destarte, comprovação da efetiva e definitiva transferência do domínio útil do terreno de marinha à arrematante - o que poderia ser demonstrado pela certidão da matrícula do imóvel, ou então certidão de objeto e pé daqueles autos. Além disso, não há elementos inequívocos que permitam relacionar as inscrições de fls. 32/33 e 36/37 com o imóvel penhorado. Com efeito, a menção ao endereço no segundo item das Informações dos Devedores (fls. 32 e 36) refere-se, tão-somente, aos dados cadastrais da impetrante, e não possui nenhuma relação com o fato gerador da dívida. Isso posto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, extinguindo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo n. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. P.R.I. Oficie-se.

0007482-44.2013.403.6104 - ROGERIO ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
ROGERIO ALMEIDA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Sustenta, em síntese, ter sido admitido, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidor estatutário.Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII.O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fl. 84.O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido (fl. 90).É o relatório.Decido.A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não à impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário.A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses.É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos (fl. 08) e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça.Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque.Cumprе ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP.Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

0007499-80.2013.403.6104 - JOSE MARIA DOS SANTOS JUNIOR(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
JOSÉ MARIA DOS SANTOS JUNIOR, qualificado nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Sustenta, em síntese, ter sido admitido, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidor estatutário.Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII.O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fl. 84.O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido (fl. 90).É o relatório.Decido.A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não à impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário.A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses.É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos (fl. 08) e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça.Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque.Cumprе ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse

respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0007500-65.2013.403.6104 - EDUARDO DA SILVA OLIVEIRA(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

EDUARDO DA SILVA OLIVEIRA, qualificado nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidor estatutário. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fl. 84. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido (fl. 90). É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não à impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos (fl. 08) e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0007712-86.2013.403.6104 - CAROLINA CASARO GONCALVES(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

CAROLINA CASARO GONÇALVES, qualificada nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitida, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidora estatutária. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fl. 84. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido (fl. 90). É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não à impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias

hipóteses.É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos (fl. 08) e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça.Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque.Cumprе ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP.Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

0007824-55.2013.403.6104 - LUCIANE DOS SANTOS(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

LUCIANE DOS SANTOS, qualificada nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Sustenta, em síntese, ter sido admitida, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidora estatutária.Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII.O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fl. 84.O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido (fl. 90).É o relatório.Decido.A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não à impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário.A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses.É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos (fl. 08) e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça.Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque.Cumprе ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP.Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

0008040-16.2013.403.6104 - ANDERSON DOS SANTOS BERNARDES(SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS
ANDERSON DOS SANTOS BERNARDES, qualificado nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS.Sustenta, em síntese, ter sido admitido, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT.No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passou à condição de servidora estatutária.Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90.A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, por ausência de previsão no indigitado dispositivo (artigo

20 da Lei n. 8.036/90).Relatado.DECIDO.Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos necessários para concessão da liminar.Não há nos autos nenhum elemento, ou sequer argumentação, hábil a justificar o perigo na demora da prestação jurisdicional.Com efeito, não se pode reconhecer caráter alimentar do depósito fundiário, pois a demandante, ao que consta nos autos, continua empregada, recebendo normalmente seus proventos, o que, de per si, rechaça o alegado prejuízo à subsistência.Observo, ainda, que o artigo 29-B da Lei n. 8.036/90 impede a concessão da liminar pretendida, in verbis: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.Diante do exposto, indefiro a liminar.Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença.

0008041-98.2013.403.6104 - ROBERTO SILVA DOS SANTOS(SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS
ROBERTO SILVA DOS SANTOS, qualificado nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS.Sustenta, em síntese, ter sido admitido, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT.No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passou à condição de servidora estatutária.Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90.A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, por ausência de previsão no indigitado dispositivo (artigo 20 da Lei n. 8.036/90).Relatado.DECIDO.Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos necessários para concessão da liminar.Não há nos autos nenhum elemento, ou sequer argumentação, hábil a justificar o perigo na demora da prestação jurisdicional.Com efeito, não se pode reconhecer caráter alimentar do depósito fundiário, pois a demandante, ao que consta nos autos, continua empregada, recebendo normalmente seus proventos, o que, de per si, rechaça o alegado prejuízo à subsistência.Observo, ainda, que o artigo 29-B da Lei n. 8.036/90 impede a concessão da liminar pretendida, in verbis: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.Diante do exposto, indefiro a liminar.Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença.

0008053-15.2013.403.6104 - JONAS APARECIDO DE FREITAS(SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS
JONAS APARECIDO DE FREITAS, qualificado nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS.Sustenta, em síntese, ter sido admitido, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT.No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passou à condição de servidora estatutária.Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90.A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, por ausência de previsão no indigitado dispositivo (artigo 20 da Lei n. 8.036/90).Relatado.DECIDO.Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos necessários para concessão da liminar.Não há nos autos nenhum elemento, ou sequer argumentação, hábil a justificar o perigo na demora da prestação jurisdicional.Com efeito, não se pode reconhecer caráter alimentar do depósito fundiário, pois a demandante, ao que consta nos autos, continua empregada, recebendo normalmente seus proventos, o que, de per si, rechaça o alegado prejuízo à subsistência.Observo, ainda, que o artigo 29-B da Lei n. 8.036/90 impede a concessão da liminar pretendida, in verbis: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.Diante do exposto, indefiro a liminar.Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença.

0008934-89.2013.403.6104 - ALEXANDRE BRITO DOS SANTOS X GILVAN DANTAS BARBOSA X JADIR MONTEIRO X LUCIANA LEAO FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DE JESUS FREITAS DE SOUZA X MARIA DE FATIMA BENIGNA DE ANDRADE PIMENTEL X MARIA FERNANDA DA SAUDADE FORTE DO NASCIMENTO X PAULO ROBERTO PIMENTEL X RONALDO NASCIMENTO

SANTOS X VALMIR ARRUDA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

ALEXANDRE BRITO DOS SANTOS, GILVAN DANTAS BARBOSA, JADIR MONTEIRO, LUCIANA LEÃO FERREIRA DE OLIVEIRA, MARIA DE JESUS FREITAS DE SOUZA, MARIA DE FATIMA BENIGNA DE ANDRADE PIMENTEL, MARIA FERNANDA DA SAUDADE FORTE DO NASCIMENTO, PAULO ROBERTO PIMENTEL, RONALDO NASCIMENTO SANTOS e VALMIR ARRUDA, qualificados nos autos, impetram mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que seja determinada a liberação dos saldos existentes em suas contas vinculadas do FGTS.Sustentam, em síntese, terem sido admitidos, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT.No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passaram à condição de servidores estatutários.Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defendem fazer jus ao levantamento dos saldos de suas contas fundiárias, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90.A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, por ausência de previsão no indigitado dispositivo (artigo 20 da Lei n. 8.036/90).Relatado.DECIDO.Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos necessários para concessão da liminar.Não há nos autos nenhum elemento, ou sequer argumentação, hábil a justificar o perigo na demora da prestação jurisdicional.Com efeito, não se pode reconhecer caráter alimentar do depósito fundiário, pois a demandante, ao que consta nos autos, continua empregada, recebendo normalmente seus proventos, o que, de per si, rechaça o alegado prejuízo à subsistência.Observe, ainda, que o artigo 29-B da Lei n. 8.036/90 impede a concessão da liminar pretendida, in verbis: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.Diante do exposto, indefiro a liminar.Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença.

0008938-29.2013.403.6104 - AEONILCE RIBEIRO DOS SANTOS SOARES X CARLOS ALBERTO LOPES X CARLOS CLAY DOS SANTOS CALISTA X ALBERTO DE SOUZA X HERCILIA MENESES ALMEIDA X LILIANE HALUCH FIRMO X MARIA DE LOURDES DE LIMA CORREA X MARCELO ALVES BANDIM FILHO X PERSIO VIDAL ELIAS X SILVERIO PERES(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS
AEONILCE RIBEIRO DOS SANTOS SOARES, CARLOS ALBERTO LOPES, CARLOS CLAY DOS SANTOS CALISTA, ALBERTO DE SOUZA, HERCILIA MENESES ALMEIDA, LILIANE HALUCH FIRMO, MARIA DE LOURDES DE LIMA CORREA, MARCELO ALVES BANDIM FILHO, PERSIO VIDAL ELIAS e SILVÉRIO PERES, qualificados nos autos, impetram mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que seja determinada a liberação dos saldos existentes em sua conta vinculada ao FGTS.Sustentam, em síntese, terem sido admitidos, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT.No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passaram à condição de servidores estatutários.Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defendem fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90.A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, por ausência de previsão no indigitado dispositivo (artigo 20 da Lei n. 8.036/90).Relatado.DECIDO.Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos necessários para concessão da liminar.Não há nos autos nenhum elemento, ou sequer argumentação, hábil a justificar o perigo na demora da prestação jurisdicional.Com efeito, não se pode reconhecer caráter alimentar do depósito fundiário, pois a demandante, ao que consta nos autos, continua empregada, recebendo normalmente seus proventos, o que, de per si, rechaça o alegado prejuízo à subsistência.Observe, ainda, que o artigo 29-B da Lei n. 8.036/90 impede a concessão da liminar pretendida, in verbis: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.Diante do exposto, indefiro a liminar.Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença.

0009034-44.2013.403.6104 - ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO FILHO X CRISTINA SZOCS DUNCAN X JOAO SILVA ASSUNCAO X KATIA GOMES CASTELAO PEREIRA X MARINILCE AUGUSTO X MARCIA CRISTINA COSTA X ROBERTO RUIZ DA SILVA X SANDRA REIS DE BARROS X SUELI RIBEIRO DA SILVA X WANDA REGINA DOS SANTOS SILVA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS
ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO FILHO, CRISTINA SZOCS DUNCAN, JOÃO SILVA ASSUNÇÃO,

KATIA GOMES CASTELÃO PEREIRA, MARINILCE AUGUSTO, MARCIA CRISTINA COSTA, ROBERTO RUIZ DA SILVA, SANDRA REIS DE BARROS, SUELI RIBEIRO DA SILVA e WALDA REGINA DOS SANTOS SILVA, qualificados nos autos, impetram mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que seja determinada a liberação dos saldos existentes em sua conta vinculada ao FGTS. Sustentam, em síntese, terem sido admitidos, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT. No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passaram à condição de servidores estatutários. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defendem fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, por ausência de previsão no indigitado dispositivo (artigo 20 da Lei n. 8.036/90). Relatado. DECIDO. Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos necessários para concessão da liminar. Não há nos autos nenhum elemento, ou sequer argumentação, hábil a justificar o perigo na demora da prestação jurisdicional. Com efeito, não se pode reconhecer caráter alimentar do depósito fundiário, pois a demandante, ao que consta nos autos, continua empregada, recebendo normalmente seus proventos, o que, de per si, rechaça o alegado prejuízo à subsistência. Observo, ainda, que o artigo 29-B da Lei n. 8.036/90 impede a concessão da liminar pretendida, in verbis: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Diante do exposto, indefiro a liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença.

0009224-07.2013.403.6104 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS (SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

À vista dos documentos apresentados pelo impetrante, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Concedo o prazo, improrrogável, de 05 (cinco) dias, para recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0009368-78.2013.403.6104 - STOCKVAL TECNO COMERCIAL LTDA (SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de Mandado de Segurança no qual se discute a inserção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP na base de cálculo das Contribuições Sociais (a própria COFINS e PIS/PASEP) incidentes na importação. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do artigo 7º, I, da Lei n. 10.865/04. Por conseguinte, defende que o tributo deve incidir, exclusivamente, sobre o valor aduaneiro da mercadoria, em respeito ao artigo 149, 2º, III, da Constituição Federal. Saliencia julgamento favorável em matéria de repercussão geral, objeto do Recurso Extraordinário n. 559.937. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Nos esclarecimentos, a autoridade defende a legalidade das verbas que constituem a base de cálculo das Contribuições. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos para concessão da ordem liminar. Com efeito, pela leitura da alteração do contrato social da impetrante, constata-se que é empresa constituída há alguns anos, sendo contribuinte do tributo discutido por extenso interregno. Destarte, não há elementos nos autos que justifiquem o alegado perigo na demora da prestação jurisdicional. Além disso, apenas a título de esclarecimento, há de se destacar que, em consulta ao sítio virtual do Supremo Tribunal Federal, realizada nesta data, foi possível verificar que o resultado do julgamento nos autos do Recurso Extraordinário n. 559.937 ainda não foi alcançado pelo trânsito em julgado. Ante o exposto, dada a ausência do perigo na demora, indefiro a liminar. Entretanto, no intuito de evitar que, na hipótese de procedência da ação, a demandante seja obrigada a se subordinar aos prolongados procedimentos para compensação dos tributos, defiro o depósito judicial da quantia controversa, com a consequente suspensão da exigibilidade - condicionada, no entanto, à integralidade da exação. Comprovado nos autos o depósito, oficie-se à autoridade para cumprimento. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias por eventual comprovação da garantia. Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença.

0009373-03.2013.403.6104 - TATIANA ALVES (SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

TATIANA ALVES, qualificada nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do

saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitida, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidora estatutária. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fl. 84. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido (fl. 90). É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não à impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos (fl. 08) e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0009374-85.2013.403.6104 - EVERTON MIGUEL PAULINO LARANJEIRA (SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

EVERTON MIGUEL PAULINO LARANJEIRA, qualificada nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidor estatutário. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fl. 84. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido (fl. 90). É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não à impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos (fl. 08) e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária,

em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

0009426-81.2013.403.6104 - ALSA FORT SEGURANCA LTDA(SP315756 - PATRICIA PRIETO DOS SANTOS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP Vistos.Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual pretende a empresa impetrante seja deferida a exportação de aeronave.Às fls. 56 a impetrante requereu a desistência do feito.DECIDO.Diante da desistência apresentada pela impetrante, homologo-a, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.P.R.I.

0009594-83.2013.403.6104 - RICARDO SANTOS LISBOA(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS À vista dos documentos apresentados pelo impetrante, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Concedo o prazo, improrrogável, de 05 (cinco) dias, para recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

0009631-13.2013.403.6104 - JACQUELINE RODRIGUES FERREIRA DOS ANJOS(SP187232 - DANIELA DA CUNHA SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS JACQUELINE RODRIGUES FERREIRA DOS ANJOS, qualificada nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS.Sustenta, em síntese, ter sido admitida, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT.No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passou à condição de servidora estatutária.Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90.A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, por ausência de previsão no indigitado dispositivo (artigo 20 da Lei n. 8.036/90).Relatado.DECIDO.Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos necessários para concessão da liminar.Não há nos autos nenhum elemento, ou sequer argumentação, hábil a justificar o perigo na demora da prestação jurisdicional.Com efeito, não se pode reconhecer caráter alimentar do depósito fundiário, pois a demandante, ao que consta nos autos, continua empregada, recebendo normalmente seus proventos, o que, de per si, rechaça o alegado prejuízo à subsistência.Observo, ainda, que o artigo 29-B da Lei n. 8.036/90 impede a concessão da liminar pretendida, in verbis: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.Diante do exposto, indefiro a liminar.Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença.

0009744-64.2013.403.6104 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR) Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0009973-24.2013.403.6104 - HEDILSO CESAR RIGO GADDINI(SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0009999-22.2013.403.6104 - ANDREA MARIANO AIRES X ANDERSON VITOR ALVES X DONIZETI APARECIDO ROSA X ENOCK DE MENDONCA SILVA X FABIANA MORAES FALBO X FRANCISCO BEZERRA DA SILVA FILHO X LUCI CRISTINA AFONSO GOMES X MARIA CRISTINA SANTANA DE ANDRADE X MARIA FILOMENA FRANCA COSTA DE SOUZA X RENATA BRUNO MENDES(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

De início, defiro a gratuidade da Justiça para os impetrantes Donizeti Aparecido Rosa, Fabiana Moraes Falbo, Francisco Bezerra da Silva Filho, Maria Cristina Santana de Andrade, Maria Filomena Franca Costa de Souza e Renata Bruno Mendes. Indefero-a, contudo, para os impetrantes Andréa Mariano Aires, Anderson Vitor Alves, Enock de Mendonça Silva e Luci Cristina Afonso Gomes, tendo em vista que seus rendimentos não são compatíveis com a miserabilidade jurídica alegada na exordial. No mais, trata-se de ação na qual se pretende o saque de saldo da conta fundiária dos exequentes; destarte, o efeito financeiro do pedido é imediato e facilmente passível de valoração. Assim, o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com a tutela jurisdicional. Diante do exposto, promovam os demandantes a adequação do valor atribuído à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mesmo interregno, procedam os demandantes Andréa Mariano Aires, Anderson Vitor Alves, Enock de Mendonça Silva e Luci Cristina Afonso Gomes o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Anoto que, para apuração e recolhimento das custas, poderá ser subtraído do montante consolidado (valor da causa) os saldos fundiários dos impetrantes a quem a gratuidade foi deferida.

0010004-44.2013.403.6104 - MARIA DO CARMO FIRMINO DE OLIVEIRA(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Preliminarmente, comprove o impetrante, com documentos, a alegada miserabilidade jurídica, trazendo aos autos os três últimos comprovantes de rendimentos e/ou declaração de rendimentos, ou qualquer que o valha, para apreciação do pedido de justiça gratuita, no prazo de 05 (cinco) dias. Pena: indeferimento da inicial.

0010006-14.2013.403.6104 - RONIEL D ELION NICOLA MATHIAS DE OLIVEIRA(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Preliminarmente, comprove o impetrante, com documentos, a alegada miserabilidade jurídica, trazendo aos autos os três últimos comprovantes de rendimentos e/ou declaração de rendimentos, ou qualquer que o valha, para apreciação do pedido de justiça gratuita, no prazo de 05 (cinco) dias. Pena: indeferimento da inicial.

0010018-28.2013.403.6104 - ROSELI APARECIDA SANCHES ANDRADE(SP167586 - JAIR DE CAMPOS DIAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

Preliminarmente, comprove o impetrante, com documentos, a alegada miserabilidade jurídica, trazendo aos autos os três últimos comprovantes de rendimentos e/ou declaração de rendimentos, ou qualquer que o valha, para apreciação do pedido de justiça gratuita, no prazo de 05 (cinco) dias. Pena: indeferimento da inicial.

0010111-88.2013.403.6104 - MARLUCIA REIS SANTANA(SP302048 - EVERTON SANT ANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Preliminarmente, comprove o impetrante, com documentos, a alegada miserabilidade jurídica, trazendo aos autos os três últimos comprovantes de rendimentos e/ou declaração de rendimentos, ou qualquer que o valha, para apreciação do pedido de justiça gratuita, no prazo de 05 (cinco) dias. Pena: indeferimento da inicial.

0010114-43.2013.403.6104 - ALBERTO PIRES DE FARIA NETO X ANA LUCIA DE SOUZA GONDIM X CLARICE FERREIRA ALMEIDA DE ARAUJO X DIOGO HENRIQUES BARROS SANTOS X GILMAR JULIO DA COSTA X ILSA MARY BONFIM DOS SANTOS X IZABEL CRISTINA DO CARMO X JOSE LUIZ FERREIRA FERNANDEZ X SUELI TENORIO CAVALCANTI DOS SANTOS X WAGNER DE ALMEIDA DEMETRIO(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

De início, defiro a gratuidade da Justiça para os impetrantes Ana Lucia de Souza Gondim, Diogo Henriques Barros Santos, Gilmar Julio da Costa, Ilsa Mary Bonfim dos Santos, Izabel Cristina do Carmo, José Luiz Ferreira Fernandez, Sueli Tenório Cavalcanti dos Santos e Wagner de Almeida Demétrio. Indefero-a, contudo, para os impetrantes Alberto Pires de Faria Neto e Clarice Ferreira Almeida de Araújo, tendo em vista que seus rendimentos não são compatíveis com a miserabilidade jurídica alegada na exordial. No mais, trata-se de ação na qual se pretende o saque de saldo da conta fundiária dos exequentes; destarte, o efeito financeiro do pedido é

imediate e facilmente passível de valoração. Assim, o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com a tutela jurisdicional. Diante do exposto, promovam os demandantes a adequação do valor atribuído à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mesmo interregno, procedam os demandantes Alberto Pires de Faria Neto e Clarice Ferreira Almeida de Araújo o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Anoto que, para apuração e recolhimento das custas, poderá ser subtraído do montante consolidado (valor da causa) os saldos fundiários dos impetrantes a quem a gratuidade foi deferida.

0010179-38.2013.403.6104 - EKO DISTRIBUICAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000421-35.2013.403.6104 - LILIAN REZENDE ROMERO(SP256761 - RAFAEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003359-37.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA DIAS MARTINS - ESPOLIO

Fl. 174: Indefiro. Cumpra a CEF o despacho de fl. 71, no prazo IMPRORROGÁVEL, de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011177-60.2000.403.6104 (2000.61.04.011177-6) - EXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência as partes da transferência do depósito para o Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais em Santos. 2- Oficie-se aquele Juízo informando. 3- Após isso, sem em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0005722-75.2004.403.6104 (2004.61.04.005722-2) - JUVENAL GARCIA NETO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Ante o contido na certidão retro, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006238-80.2013.403.6104 - CLAUDIO HENRIQUE CARPINELLI X LUCYENE NASCIMENTO CARPINELLI(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o requerente acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF às fls. 95/126, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

Expediente Nº 5609

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206873-78.1993.403.6104 (93.0206873-0) - CELSO DA SILVA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado em arquivo decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int. Cumpra-se.

0008270-63.2010.403.6104 - JOAO SOARES MARTINS NETO X VALDEREZ ROCCO PARETTI X ODETE DE ABREU NABO X LUIZ GONZAGA RAMALHO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 -

ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

0007689-14.2011.403.6104 - CARLOS BARBOSA DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende da documentação acostada aos autos, entendo que o feito encontra-se suficientemente instruído à luz das questões controvertidas, razão pela qual indefiro a realização de perícia. Ademais, a exposição a agentes nocivos é comprovada por meio de documentos - previstos nos atos normativos pertinentes. Tais documentos, ademais, encontram-se anexados aos autos, não estando demonstrada qualquer razão para sua desconsideração por este Juízo. Acrescente-se, ainda, que a mera alegação de sonegação de informações, por parte da COSIPA, não encontra respaldo seja nos autos seja na experiência deste Juízo - que analisa, mensalmente, inúmeras demandas a ela relacionadas - inclusive do mesmo patrono que patrocina o ora autor-, com a apresentação de PPPs e laudos regulares e comprovadores da exposição a agentes nocivos. Assim, determino a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença. Int.

0008062-45.2011.403.6104 - JOAO BARBOSA DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende da documentação acostada aos autos, entendo que o feito encontra-se suficientemente instruído à luz das questões controvertidas, razão pela qual indefiro a dilação probatória. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0010440-71.2011.403.6104 - MARIA INES DE MOURA CESAR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Expeçam-se as solicitações de pagamento dos honorários periciais em favor dos Senhores Peritos, cujo valor fixo nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0000800-10.2012.403.6104 - CARLOS DO NASCIMENTO SANTOS(SP266909 - ANDREIA COSTA PEREIRA MIASTKUOSKY) X CONTASUL ADMINISTRADORA E SERVICOS LTDA(SP155824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende da documentação acostada aos autos, entendo que o feito encontra-se suficientemente instruído à luz das questões controvertidas, razão pela qual indefiro a dilação de prova. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003378-43.2012.403.6104 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Às contrarrazões. Após, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0003954-36.2012.403.6104 - MARIA LUIZA DUTRA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

À vista do informado pelo INSS às fls. 33/34, esclareça a parte autora seu interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0006733-61.2012.403.6104 - RIVALDO DOS SANTOS PEREIRA(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende da documentação acostada aos autos, entendo que o feito encontra-se suficientemente instruído à luz das questões controvertidas,

razão pela qual indefiro a remessa dos autos ao Contador Judicial. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009467-82.2012.403.6104 - ROBINSON HENRIQUE FERNANDES(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

0009582-06.2012.403.6104 - MARIA INES DA SILVA ARIAS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

0009875-73.2012.403.6104 - ELIZIO RODRIGUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende da documentação acostada aos autos, entendo que o feito encontra-se suficientemente instruído à luz das questões controvertidas, razão pela qual indefiro a realização de perícia. Ademais, a exposição a agentes nocivos é comprovada por meio de documentos - previstos nos atos normativos pertinentes. Tais documentos, ademais, encontram-se anexados aos autos, não estando demonstrada qualquer razão para sua desconsideração por este Juízo. Acrescente-se, ainda, que a mera alegação de sonegação de informações, por parte da COSIPA, não encontra respaldo seja nos autos seja na experiência deste Juízo - que analisa, mensalmente, inúmeras demandas a ela relacionadas - inclusive do mesmo patrono que patrocina o ora autor-, com a apresentação de PPPs e laudos regulares e comprovadores da exposição a agentes nocivos. Assim, determino a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença. Int.

0010221-24.2012.403.6104 - NELSON PINTO BORGES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende da documentação acostada aos autos, entendo que o feito encontra-se suficientemente instruído à luz das questões controvertidas, razão pela qual indefiro a dilação probatória. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001527-32.2013.403.6104 - EVARISTO DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

0003094-98.2013.403.6104 - ANGELA BARBOSA MARIA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende da documentação acostada aos autos, entendo que o feito encontra-se suficientemente instruído à luz das questões controvertidas, razão pela qual indefiro a dilação probatória. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004146-32.2013.403.6104 - JOAO FERREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

0004926-69.2013.403.6104 - CARLOS ERNESTO SPERLING CESCATO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

0005001-11.2013.403.6104 - MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se o autor em réplica. Após, venha os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011993-56.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X CID ANGERAMI X JOSE TOTARO X ROSVELDO FACHINI(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA)
Manifestem-se as partes sobre as partes sobre os cálculos formulados pela Contadoria Judicial. Prazo: 15 (quinze) dias, para cada parte. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014860-03.2003.403.6104 (2003.61.04.014860-0) - RUTH SOARES PENTEADO(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X RUTH SOARES PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes sobre as partes sobre os cálculos formulados pela Contadoria Judicial. Prazo: 15 (quinze) dias, para cada parte. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2ª VARA DE SANTOS

FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3206

ACAO CIVIL PUBLICA

0206041-06.1997.403.6104 (97.0206041-9) - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SANTOS X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE REGISTRO(SP057434 - GALDINO MONTEIRO DO AMARAL E SP107666 - FLAVIO PADUAN FERREIRA E SP053536 - CARLOS MANOEL BARBERAN E SP023364 - JOSE STALIN WOJTOWICZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO)
Fls. 441/445: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, acerca das alegações de JOÃO CARLOS DIAS INÁCIO. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000109-59.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELLE SENA PIRES
Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados às fls. 57 e 58, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0000113-96.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LARISSA PORTO DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, em face de LARISSA PORTO DA SILVA, visando, em síntese, obter o mandado de busca e apreensão do veículo marca MITSUBISHI, modelo PAJERO TR4, cor preta, chassi n. 93XLNH77W6C615415, ano de fabricação 2006, modelo 2006, placa JQR 9820, RENAVAL 880230665. Alega, em síntese, que firmou com a requerida contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária, no valor de R\$ 34.399,34 (trinta e quatro mil trezentos e noventa e nove reais e trinta e quatro centavos), para pagamento em 60 prestações mensais e sucessivas a partir de 15/07/2011. No entanto, a

demandada deixou de cumprir com suas obrigações a partir de outubro de 2011, dando ensejo à sua constituição em mora. Atribuiu à causa o valor de R\$ 46.228,52 e juntou documentos (fls. 07/46). Custas à fl. 47. Foi deferida a medida liminar de busca e apreensão do bem alienado (fl. 50). Cumprido o mandado de busca e apreensão, foi a requerida citada (fl. 58/60), tendo deixado transcorrer in albis o prazo para oferecer resposta (fl. 61). É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de ação de busca e apreensão de bem financiado pela instituição financeira, sob o regime de alienação fiduciária, o qual, segundo o art. 66 da Lei nº 4.728/65, transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Verificada a inadimplência do tomador do empréstimo, dispõe o artigo 2º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69 que o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. Caso o devedor não entregue espontaneamente o bem alienado em garantia, O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor (artigo 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69). In casu, a inadimplência da requerida quanto às obrigações decorrentes do contrato de empréstimo descrito na inicial restou devidamente demonstrada pela prova documental trazida aos autos, notadamente o protesto do título à fl. 17, não tendo havido qualquer manifestação da devedora nos autos no sentido de apontar fatos concretos que pudessem desconstituir a mora verificada. Desse modo, deve ser acolhida a pretensão versada na exordial, com a consolidação da propriedade e posse do veículo automotor em favor da autora.

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido e confirmo a liminar concedida à fls. 50 para consolidar, no patrimônio da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo marca MITSUBISHI, modelo PAJERO TR4, cor preta, chassi n. 93XLNH77W6C615415, ano de fabricação 2006, modelo 2006, placa JQR 9820, RENAVAL 880230665. Expeça-se, de imediato, ofício ao DETRAN requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, a emissão, em favor da Caixa Econômica Federal, de novo certificado de registro de propriedade do veículo supracitado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condene a requerida ao reembolso das custas processuais e pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I. Santos, 02 de outubro de 2013.

0000121-73.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENISE DE SOUZA PENICHE (SP126919 - ROBERTA BOSCOLO CAMARGO DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Da análise da certidão lavrada à fl. 32 e dos documentos que a instruem, verifica-se que, após a busca, não houve a apreensão do veículo objeto da presente ação. Segundo consta, o automóvel encontra-se consideravelmente avariado em razão de acidente descrito no Boletim de Ocorrência de fls. 33/36. Diante disso, intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias, informe, diante do atual estado do veículo, se remanesce seu interesse nesta ação tendente, por natureza, a restituir a propriedade plena do bem ao credor fiduciário para alienação e quitação da dívida gerada pelo descumprimento do contrato. Oportunamente, voltem conclusos. Int. Santos, 02 de outubro de 2013.

0008518-24.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO JUSCELINO DE SOUSA

Amparado no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos de declaração contra a r. decisão deste Juízo proferida à fl. 37, que considerou inapto o documento de fl. 20, visto que não atendia os requisitos do par. 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, por não ter sido assinado pelo fiduciante. É o relatório. DECIDO. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. Na verdade o embargante usa os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, tentando convencer o julgador de que não se houve com acerto. No caso em apreço, o Decreto-Lei nº 911/69 estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária. No par. 2º do art. 2º do referido dispositivo legal, a mora poderá ser comprovada mediante carta registrada expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Sob esse pálio legal, a opção do credor de dar ciência ao devedor da mora por meio de carta registrada, somente se efetiva se for assinada pelo fiduciante, caso contrário, o ato não se torna válido. Nesse sentido: RSTJ 88/187, 95/391; STJ-RF 351/384, RT 827/322.

Dessa forma, rejeito os embargos porque é manifesto que têm cunho infringente, o que não se admite. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento de fl. 37, CONHEÇO dos declaratórios opostos às fls. 44/47, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Assim, cumpra a CEF a determinação de fl. 37, em 15 (quinze) dias. Cumprida, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de liminar. Publique-se.

USUCAPIAO

0004977-80.2013.403.6104 - MANUEL TAVARES DA SILVA X JASOLINDA FERNANDES TAVARES DA SILVA(SP017782 - NELSON BARBOSA DUARTE) X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE X GILBERTO CARLOS DIAS DOS SANTOS X EDILEUZA DIAS DOS SANTOS X VERA LUCIA ARRUDA X CONCEICAO APARECIDA X UNIAO FEDERAL

1) A despeito da petição de fls. 179/193, observo que à parte autora não deu estrito cumprimento à determinação de fls. 175/176. 2) Inicialmente, os contratos de locação de fls. 182/193, tratam-se apenas de termos aditivos, indispensável se faz a juntada do contrato nº 049/2001. 3) Por outro lado, os autores não promoveram a citação da SOCIEDADE CIVIL PARQUE SÃO VICENTE, nos moldes do item 4 do referido despacho, bem como não cumpriram o item 5, visto que é de sua responsabilidade a juntada das certidões atualizadas expedidas pelos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da Comarca da situação do imóvel. 4) Cumpra a Secretaria os itens 5 e 6 da determinação de fls. 175/176. 5) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra os itens 2 e 3. 6) Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. 7) Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008154-28.2008.403.6104 (2008.61.04.008154-0) - TANIA MARIA DE SOUZA(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA E SP204245 - CAMILA QUINTAL MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES E SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA E SP311030 - MARIANE CHAN GARCIA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PERUIBE(SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES)

Reexaminando a questão decidida à fls. 1688/1689, entendo que não há razão para modificar a decisão vergastada, cujos fundamentos bem resistem às razões do recurso de agravo retido apresentado às fls. 1700/1702, de forma que a mantenho. Intime-se o perito da decisão de fls. 1688/1689. Defiro a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos pela EMPLAN às fls. 1692/1695, bem como os quesitos apresentados pela autora às fls. 1696/1697. Ressalte-se que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo não apresentou quesitos e nem indicou assistente técnico. Consigno que à parte autora não indicou assistente técnico. Fl. 1705: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Intimem-se.

ACAO POPULAR

0004870-07.2011.403.6104 - FAUSTO LOPES FILHO(SP200501 - RENATO LUIZ DE JESUS) X CIA/DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X JOSE ROBERTO CORREIA SERRA(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X TEAG TERMINAL DE EXPORTACAO DE ACUCAR DO GUARUJA LTDA(SP046095 - DOMINGOS FERNANDO REFINETTI E SP164878 - RAFAEL DE CARVALHO PASSARO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ

DECISÃO Trata-se de ação popular, com pedido de liminar, proposta por FAUSTO LOPES FILHO originariamente em face de COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, JOSÉ ROBERTO CORREIA SERRA e LIBRA TERMINAIS 35 S/A, em que se objetiva o reconhecimento da ilicitude e a suspensão da cessão do Terminal de Açúcar do Guarujá - TEAG para a empresa LIBRA, bem como a condenação dos réus ao ressarcimento dos danos decorrentes de seus atos. Para tanto, alega o autor, em suma, que: os réus anuíram com a cessão do Terminal de Açúcar do Guarujá Ltda - TEAG para a empresa Libra, permitindo a alteração de sua finalidade original, de exportação de açúcar para a movimentação de contêineres; essa negociação acarretou prejuízos às metas governamentais e representou a entrega à Libra de mais uma área no Porto, não obstante tal empresa apresente dívida superior a um bilhão de reais com a CODESP. Sustenta que os réus conduziram o procedimento de cessão do terminal 33 à Libra sem qualquer respeito à moralidade administrativa, concedendo-lhe favor imoral, por ser ela a maior devedora da CODESP. Acrescenta que o valor da cessão, de R\$ 68 milhões, não serviu ao resgate da dívida da ré Libra com a Administração do Porto de Santos. Inaugurando

novo tópico, assevera que a cessão do arrendamento revelou-se ilegal, pois houve alteração do objeto do terminal, sem que tenha sido exigida prova da capacidade técnica da ré Libra, consoante o art. 27, 1º, I, da Lei n. 8.987/95. Pondera que a cessão padece de ilegalidade por não ser a ré Libra financeiramente idônea. Mais adiante, afirma o autor que ocorreu improbidade administrativa, pois os réus dilapidaram patrimônio público em prol de empresa privada, caracterizando ato tipificado no art. 10, inciso X e XII, da Lei n. 8.429/92 (fl. 06). Assinala, outrossim, que o negócio trouxe inegável dilapidação de recursos públicos, pois transmutou um terminal especializado que contribuía com importantíssima fonte de divisas com exportação de açúcar por mais um, dos vários explorados pela Libra, para movimentação de contêineres (fl. 09) e aumentou o custo do açúcar em virtude da supressão do cais do Armazém 33. Por fim, argumenta ser admissível a ação popular alegando que os atos dos réus feriram os princípios da legalidade, da moralidade e da probidade administrativa. Pede liminar que determine a suspensão do ato lesivo, para que não haja aumento dos custos da exportação de açúcar e, ao final, a declaração da ilicitude e da lesividade dos atos descritos na inicial e a condenação dos réus ao ressarcimento dos danos decorrentes de seus atos. Juntou procuração e documentos (fls. 13/19). Nos termos da decisão de fl. 22, a União foi instada a informar se possuía interesse no feito. Determinou-se igualmente a intimação do Ministério Público Federal, que postulou nova vista dos autos após a vinda da manifestação da União. Nos termos da petição de fl. 31, a União postulou seu ingresso na lide, na condição de assistente litisconsorcial da CODESP. Foi ordenada a citação dos réus (fl. 34). Libra Terminal 35 S/A apresentou contestação às fls. 67/80, na qual alegou a prescrição e postulou o julgamento de improcedência dos pedidos ao argumento de que foi legal a cessão dos direitos e obrigações do contrato de arrendamento pactuada em 30 de julho de 2009, que observou os termos do Edital e manteve o objetivo de exploração de instalação portuária, visando à movimentação de carga geral e/ou frigorificada e/ou granel de origem vegetal (fl. 69). Mencionou que a demolição do terminal 33 foi autorizada pela ANTAQ, para viabilizar a junção de várias áreas, mediante vultosos investimentos, objetivando-se a modernização do porto. Com a contestação vieram os documentos de fls. 81/155. José Roberto Correia Serra contestou a demanda às fls. 156/169, aduzindo, preliminarmente, a ausência de litisconsortes passivos necessários, quais sejam a cessionária do contrato de arrendamento, a ANTAQ e os agentes públicos responsáveis pela anuência ao termo de cessão do arrendamento. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos alegando que: não houve alteração do objeto do contrato de arrendamento; o edital não exigia a comprovação de aptidão para se exportar açúcar; a dívida da ré Libra não a impede de exercer atividades no Porto de Santos. Com a peça defensiva foram apresentados os documentos de fls. 172/295. A CODESP ofertou contestação às fls. 296/312, suscitando, como prejudicial de mérito, a prescrição. A propósito da questão de fundo, asseverou a legalidade dos atos praticados e postulou o julgamento de improcedência dos pedidos. Juntou aos autos os documentos de fls. 313/532. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 536/541, pela regularização do pólo passivo, com a citação de litisconsortes necessários. O autor foi instado a promover a citação da TEAG e da ANTAQ. A Agência Nacional de Transportes Aquaviários apresentou contestação com preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a validade da cessão questionada na inicial. Juntou documentos às fls. 568/643. Réplica às fls. 649/651. TEAG - Terminal de Exportação de Açúcar do Guarujá Ltda contestou a ação às fls. 707/726. Na peça defensiva foram suscitadas preliminares de carência de ação, por ausência de lesividade ao patrimônio público, ilegitimidade ativa e passiva, falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido. Como prejudicial de mérito, disse ter se consumado a prescrição. No mérito, afirmou ter sido legal e válida a cessão questionada. O autor se manifestou sobre as contestações às fls. 736/737 e 747/752. As partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir. Em atenção ao despacho, a CODESP postulou a produção de prova oral. O autor e os demais réus disseram não ter provas a produzir. O Ministério Público Federal manifestou-se sobre o pleito da CODESP às fls. 772/773, pugnando pelo indeferimento da dilação probatória postulada pela referida ré. Nos termos da decisão de fl. 774, foi indeferida a produção de provas requerida pela Companhia Docas. É o que cumpria relatar. Decido. De início, importa salientar que o autor é parte legítima para propor a presente ação popular, pois é cidadão brasileiro, eleitor e pessoa natural no pleno gozo de seus direitos políticos, de maneira que restam observados o art. 5º, LXXIII da Constituição e 1º da Lei n. 4.717/65. A propósito da sujeição passiva na ação popular, tem-se o disposto no art. 6º da Lei n. 4.717/65, de cuja leitura depreende-se que devem figurar, no pólo passivo da demanda, três classes de réus, em litisconsórcio necessário: a pessoa jurídica de direito público ou privado de que proveio o ato impugnado; as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado; os beneficiários diretos do ato, se houver. Diante disso, não há que se falar em ilegitimidade passiva ad causam da ANTAQ, cuja necessidade de ingresso na lide foi reconhecida pela decisão do MM. Juiz Federal Marcelo Souza Aguiar de fl. 542, que acolheu, de forma fundamentada, manifestação do Ministério Público Federal pelo reconhecimento do litisconsórcio em relação à referida agência, uma vez que autorizou a transferência do arrendamento. Tampouco se verifica ilegitimidade passiva da ré TEAG - Terminal de Exportação de Açúcar do Guarujá Ltda, visto que tal pessoa jurídica era detentora dos direitos de exploração da área e participou da prática do ato descrito na exordial. Anote-se, neste ponto, que a alegada regularidade dos atos questionados, afirmada pela TEAG às fls. 710/711 como questão preliminar, é matéria de mérito, cujo exame escapa aos limites das preliminares de ordem processual. A propósito da preliminar de falta de interesse processual, por inadequação da via eleita, cabe salientar

que a ação popular possui objeto duplo: a anulação de ato lesivo ao patrimônio público ou da moralidade administrativa e a condenação dos responsáveis pelo ato invalidado, e dos que dele se beneficiaram, ao pagamento de perdas e danos. Exige-se, portanto, a ilegalidade ou imoralidade do ato e a lesão ao patrimônio ou à moralidade administrativa. Anote-se que há precedentes na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a ação popular é instrumento hábil à defesa da moralidade administrativa ainda que inexistam danos materiais ao patrimônio público (RESP 474/475/SP. Rel. Min. Luiz Fux. j. 09/09/2008). No caso dos autos, o autor sustenta que a cessão dos direitos e obrigações do contrato de arrendamento da TEAG à Libra constituiu ato ilegal e lesivo ao patrimônio público, o que basta para que se admita o processamento desta demanda. O exame da legalidade e da regularidade do ato, por seu turno, é matéria de fundo, cuja análise não se revela adequada em sede de apreciação de preliminares de mérito. Outrossim, não se constata impossibilidade jurídica do pedido, tal como assinala a ré TEAG ao ponderar que o emprego da área do terminal para movimentação de contêineres foi deliberado pela Administração do Porto (fl. 713). Isso porque é possível o exame da ilegalidade e lesividade do ato sem que isso implique, necessariamente, em deliberação do Poder Judiciário sobre a conveniência e oportunidade da destinação do terminal ou sobre o retorno da área ao seu estado ou forma de exploração anteriores. Por tais fundamentos, devem ser rejeitadas as preliminares suscitadas nas contestações dos réus. Cabe, da mesma forma, rejeitar a prejudicial atinente à prescrição. Conforme apontou o Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 536/541, o autor questiona cessão de direitos e obrigações celebrada por meio do quarto aditamento ao contrato de arrendamento, firmado em julho de 2009. Desse modo, não se vislumbra lapso temporal capaz de tornar prescrita a ação. O fato de que o autor não impugnou o edital da licitação, em 1999, como apontam a Libra (fl. 70), a CODESP (fl. 302) e a TEAG (fl. 717), não impede o ajuizamento da presente ação popular, haja vista que nela se discute a modificação da forma de exploração da área ocorrida após a cessão contratual. Dirimidas tais questões, cumpre destacar que não é viável o julgamento do mérito nesta oportunidade, pois a Secretaria desta 2ª Vara Federal não intimou o Ministério Público Federal da decisão de fl. 774, que indeferiu a dilação probatória postulada pela CODESP, de maneira que não houve manifestação do Parquet sobre o mérito da ação popular. Além disso, cabe observar o disposto no art. 7º, inciso V, da Lei 4.717/65, segundo o qual caso não requerida, até o despacho saneador, a produção de prova testemunhal ou pericial, o juiz ordenará vista às partes por 10 (dez) dias, para alegações, sendo-lhe os autos conclusos, para sentença, 48 (quarenta e oito) horas após a expiração desse prazo; havendo requerimento de prova, o processo tomará o rito ordinário, para que não se alegue nulidade. Portanto, cumpre conceder às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para alegações finais e, após, dar vista ao Ministério Público Federal, para parecer, nos termos do 6º, 4º, da Lei n. 4.717/65 e art. 83, I, do CPC. Isso posto, rejeito as preliminares suscitadas nas contestações dos réus, afasto a alegação de prescrição e converto o julgamento em diligência, para conceder às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para alegações finais e, após, dar vista ao Ministério Público Federal, para parecer, nos termos do 6º, 4º, da Lei n. 4.717/65 e art. 83, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. Santos, 15 de outubro de 2013. Fábio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002176-41.2006.403.6104 (2006.61.04.002176-5) - CONDOMINIO EDIFICIO PEROLA DO EMBARE(SP114230 - REGINA MARCIA BARACAL MARTINS E SP048001 - JOSE ANTONIO ARCOVERDE CREDIE E SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X LUIZ CARLOS GUIMARAES ALVES - ESPOLIO X MARIA IZABEL TOURRUCCO ALVES(SP184777 - MARCIO FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

O pedido da exequente para realizar pesquisa no sistema RENAJUD (Restrições de Veículos automotores) foi deferido e restou infrutífera (fl. 259). Não merece guarida o pedido de reiteração de novas pesquisas, pois cabe ao exequente indicar bens passíveis de penhora de propriedade do(s) executado(s), sendo inadmissível a utilização da máquina judiciária para esse fim, motivo pelo qual indefiro o requerido à fl. 271. Assim, requeira o que for de seu interesse, em 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento da execução. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0010505-08.2007.403.6104 (2007.61.04.010505-9) - CONDOMINIO EDIFICIO VERA LUCIA E TERESA ESMERALDA(SP125143 - ADILSON TEODOSIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do(s) autor(es) dos valores depositados às fls. 480, 500 e 501, após o cumprimento da Resolução nº 178, de 22/10/96, do CJF, item 03, que diz que o advogado deverá indicar os nºs do seu RG, CPF e OAB. Fls. 511/515: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003809-43.2013.403.6104 - A CASA DO VINHO HAMBURGUERIA E PETISCARIA LTDA - ME(SP240673

- RODRIGO BRAGA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0003810-28.2013.403.6104 - ANA CRISTINA MATIOLI TRAVIZANO(SP240673 - RODRIGO BRAGA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010486-70.2005.403.6104 (2005.61.04.010486-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OZIAS ALVES PEREIRA

Considerando que a consulta realizada no sistema BACENJUD restou infrutífera, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a CEF indique bens passíveis de penhora de propriedade do(s) executado(s). Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0001133-30.2010.403.6104 (2010.61.04.001133-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X S M B ROCHA - ME X SHIRLEY MARIA BUSTAMANTE ROCHA
Primeiramente, considerando o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 333//v, decreto o caráter sigiloso do feito. Providencie a Secretaria da Vara a sua devida identificação na capa dos autos. Prossiga-se nos termos do artigo 8º, parágrafos 1º e 2º, da Resolução nº 524, de 28/09/2006, do CJF. Intime(m)-se pessoalmente o(a) executado(a), do bloqueio efetuado, para querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0006920-40.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALTEMAR RAMOS(SP063034 - EFRAIN FRANCISCO DOS SANTOS)

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Considerando que a consulta realizada no sistema BACENJUD restou infrutífera, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a CEF indique bens passíveis de penhora de propriedade do(s) executado(s). Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0007716-31.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAGOBERTO ALVES DOS SANTOS

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados à(s) fl(s). 73, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0004715-04.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X CREDI FACIL IMOVEIS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X HEBER ANDRE NONATO
Fl. 57: Desentranhe-se a petição de fl. 55, devendo a CEF retirá-la em Secretaria. Aprovo a minuta apresentada pela CEF à fl. 58. Expeça-se o edital em três vias, acostando duas vias à contracapa, a fim de que sejam retiradas pela exequente, mediante recibo nos autos. Providencie a Secretaria a publicação do edital na imprensa oficial, afixando cópia no átrio deste Fórum. Outrossim, intime-se a exequente para que retire as duas vias do edital e promova as publicações em jornal local, ciente de que deverá observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial, na forma do art. 232, III, do CPC e de que deverá trazer aos autos um exemplar de cada edição, nos cinco dias subseqüentes à data da última publicação, independente de nova intimação. Intimem-se.

0004569-26.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA TEREZA FIGUEIRA QUINTAL

Considerando que a consulta realizada nos sistemas BACENJUD e RENAJUD restaram infrutíferas, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a CEF indique bens passíveis de penhora de propriedade do(s) executado(s). Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0005244-86.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO GARCIA BRAGA

1) Nos termos do artigo 655, inc. II, do CPC, defiro o pedido de bloqueio de veículo de propriedade do(a,s)

executado(a,s), via Sistema RENAJUD, conforme requerido pela CEF. 2) Considerando que todas as pesquisas realizadas no sistema INFOJUD restaram infrutíferas, revelando-se um instrumento insatisfatório para localização de bens, indefiro o requerido pela CEF. 3) Intimem-se.

0006587-20.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDETE SANTOS PIRES

Torno sem efeito o despacho de fl. 67. Remetam-se os autos ao SUDP para correta autuação dos autos, incluindo-se no polo passivo ESPÓLIO DE MARIAZINHA SANTOS, representada por VANDETE SANTOS PIRES. Fls. 65 e 76/77: defiro a penhora do imóvel indicado. Para tanto, lavre-se termo de penhora do imóvel identificado às fls. 28/31 (matrícula nº 16.415 junto ao CRI de Guarujá), expedindo-se mandado para inscrição da penhora no respectivo registro imobiliário. Em seguida, intime-se pessoalmente o executado, acerca da constrição, constituindo-o, neste ato depositário, tudo nos termos do artigo 659, 4.º e 5.º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, apresente a CEF cálculo atualizado da dívida exequenda, em 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009574-29.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IEDA DOS SANTOS

Considerando que a consulta realizada nos sistemas BACENJUD e RENAJUD restaram infrutíferas, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a CEF indique bens passíveis de penhora de propriedade do(s) executado(s). Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000096-60.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FAME ANALISE DESENVOLVIMENTO LTDA X FABIANA AUGUSTO DE MELO X ARNALDO CAVALCANTI DE MELO

Desentranhem-se as petições de fls. 64/70 e 71, devendo a CEF retirá-las em Secretaria. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação no(s) endereço(s) fornecido(s) pela CEF à fl. 76. Intimem-se.

0000619-72.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELLE FERNANDES RIBEIRO VIANA

Primeiramente, considerando o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 48/v, decreto o caráter sigiloso do feito. Providencie a Secretaria da Vara a sua devida identificação na capa dos autos. Prossiga-se nos termos do artigo 8º, parágrafos 1º e 2º, da Resolução nº 524, de 28/09/2006, do CJF. Intime-se pessoalmente o(a) executado(a), do bloqueio efetuado, para querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0001322-03.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGMAR RODRIGUES DE JESUS MARCEARIA X AGMAR RODRIGUES DE JESUS

Considerando que a consulta realizada nos sistemas BACENJUD e RENAJUD restaram infrutíferas, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a CEF indique bens passíveis de penhora de propriedade do(s) executado(s). Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001837-87.2003.403.6104 (2003.61.04.001837-6) - CONDOMINIO EDIFICIO SANTANA(SP150964 - ANDREA DE MESQUITA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONDOMINIO EDIFICIO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO SANTANA X CONDOMINIO EDIFICIO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, considerando o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 230/231v, decreto o caráter sigiloso do feito. Providencie a Secretaria da Vara a sua devida identificação na capa dos autos. Prossiga-se nos termos do artigo 8º, parágrafos 1º e 2º, da Resolução nº 524, de 28/09/2006, do CJF. Intime-se o(a) executado(a) do bloqueio efetuado, para querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0008519-53.2006.403.6104 (2006.61.04.008519-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA APARECIDA DOS SANTOS X OSVALDO FARIAS DE ALENCAR(SP154534 - NARA MEDEIROS MONÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO FARIAS DE ALENCAR
Expeça-se alvará de levantamento dos valores indicados à fl. 187, cujas contas foram alteradas, conforme ofícios

de fls. 214 e 220, em favor da Caixa Econômica Federal, de acordo com os dados fornecidos à fl. 240. Expedido alvará, defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela CEF à fl. 240. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007491-74.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP235271 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) X DANIEL PEREIRA DA SILVA(SP210222 - MARCIO GUIMARÃES) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP222207 - FRANCISCO DE ASSIS CORREIA E SP098893 - ILZA DE OLIVEIRA JOAQUIM)

Sobre o laudo pericial de fls. 429/442, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 3222

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000829-02.2008.403.6104 (2008.61.04.000829-0) - AGATEX LTDA(MG105834 - LIDIANE SANTOS DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a ausência de comprovação do pagamento das multas, revogo a tutela antecipatória concedida no dispositivo da sentença, restando autorizada a aplicação da pena de perdimento por abandono das mercadorias. Oficie-se ao Inspetor da Alfândega do Porto de Santos. Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Dê-se vista à parte contrária para responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518).A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes.

0005063-90.2009.403.6104 (2009.61.04.005063-8) - ARLETE BUENO(SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se a requisição dos honorários periciais. Em seguida, faculta às partes apresentação de alegações finais, nos termos do art. 454, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009744-06.2009.403.6104 (2009.61.04.009744-8) - JOSE FLAVIO GARCIA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

D E C I S Ã O JOSÉ FLÁVIO GARCIA, qualificado nos autos, formula, às fls. 399/403, novo pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão do pagamento das prestações referentes ao saldo residual, autorização para depósito, ou pagamento diretamente à ré, do valor da última prestação paga, e a suspensão de todos os atos e efeitos da execução extrajudicial. Alega, para tanto, a existência de fato novo, consistente no fim do prazo contratual estabelecido de 240 meses, em abril de 2013, e o aumento da prestação mensal de R\$ 744,71 para o valor de R\$ 3.655,08. Assevera que não teve condições de efetuar o pagamento do valor majorado e que a CEF não aceitou nenhuma proposta de pagamento feito, tendo iniciado a execução extrajudicial do imóvel. Sustenta a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, fundado no Decreto-lei nº 70/66. A CEF se manifestou sobre o pedido de tutela antecipada às fls. 411/412, aduzindo não estarem presentes os requisitos para sua concessão. É o que cumpria relatar. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela consiste em entregar ao autor o objeto da prestação jurisdicional deduzida em juízo, de modo parcial ou integral, antes do julgamento definitivo do mérito da causa, quando presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) verossimilhança do direito alegado; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; c) caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, contudo, não está presente o primeiro requisito. O contrato de financiamento firmado pelo autor, em sua cláusula décima-quinta, previu que o saldo devedor residual apurado ao término do prazo normal de amortização seria de inteira responsabilidade dos devedores, haja vista a não previsão de cobertura pelo FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais). Ademais, o próprio autor narra que não teve condições de arcar com o pagamento das prestações, o que é corroborado pelo documento acostado pela CEF às fls. 413/414, que denota o atraso no pagamento das prestações no período de maio de 2013 a setembro de 2013. Assim, não se vislumbra relevante alteração no quadro fático que leve à conclusão diversa daquela expendida por ocasião da análise do primeiro pedido de antecipação de tutela, na decisão de fls. 174/175, cujos fundamentos subsistem e devem ser mantidos na presente fase processual. Conforme consignou o MM. Juiz Federal Edvaldo Gomes dos Santos, a matéria atinente à execução extrajudicial de suposto débito através do Decreto-Lei n 70/66, já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que O Dec. Lei 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma

fase de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, 2 não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios (voto do Mm. limar Galvão no RE 223.075-DF, noticiado no inf. STF n 118, DE 10.08.98, p. 3) (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 30 edição, p. 1219, nota 1ª). Por outro lado, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o impedimento ao registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, bem como a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, pressupõe a coexistência de três requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (RESP 527618/R5, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, j. 22.10.2003, DJ 24.11.2003, pág. 214). Ressalte-se que tal entendimento prevaleceu na E. Corte, sendo adotado em julgamento proferido em sede de recurso repetitivo, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE QUE TRATA O DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO. REQUISITOS. CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO OU INSCRIÇÃO. REQUISITOS. 1. Para efeitos do art. 543-C, do CPC: 1.1. Em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que: a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito; b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (fumus boni iuris). 1.2. Ainda que a controvérsia seja relativa a contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial prejudicado, diante da desistência do autor na ação principal. ..EMEN:(RESP 200801159861, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:23/09/2009 RSTJ VOL.:00216 PG:00375 ..DTPB:.) A jurisprudência orienta-se no sentido de que somente o depósito em juízo do valor das prestações vencidas e vincendas do financiamento habitacional, de forma integral ou em quantia razoável, tem aptidão para permitir a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel respectivo, uma vez que além de atender à finalidade cautelar de preservação do resultado útil do processo, não tem possibilidade de causar dano ao credor. Ademais, preceitua o artigo 50 da Lei n 10.931/2004 que, nas ações judiciais que em que se questiona contrato de mútuo imobiliário, a parte autora deverá discriminar as obrigações contratuais, quantificando o valor incontroverso, o qual deve continuar sendo pago. É que o agente financeiro não pode ser privado de tomar as providências cabíveis com o intuito de executar a dívida se o devedor não se dispõe a pagar, ou depositar judicialmente, as prestações vencidas e vincendas, em valor razoável, aproximado ao fixado pelo agente financeiro. Em tal perspectiva, não há qualquer plausibilidade jurídica em se autorizar, nesta fase processual, o depósito das prestações no valor pretendido pelo mutuário, inferior ao cobrado pelo agente financeiro, mormente considerando-se que se encontra em débito com as prestações desde maio de 2013. In casu, deve-se observar o que dispõe o parágrafo 1º do artigo 50 da Lei 10.931/2004, vejamos: Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato: I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido. 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto. 5º É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta. Ressalte-se, por fim, que a averiguação de eventual excesso na cobrança das prestações é matéria que demanda análise dos elementos de prova colhidos na instrução, o que será feito por ocasião da apreciação do mérito da demanda. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0008128-88.2012.403.6104 - MAURICIO RODRIGUES BUENO X ZULEIDE BENTO BUENO (SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E

SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

D E C I S Ã O Trata-se de embargos de declaração, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da decisão que não lhe reconheceu interesse jurídico para atuar na lide. Alega a embargante, em síntese, que o referido provimento apresenta obscuridade.É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido.A matéria em discussão já foi objeto de análise pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar Recurso Especial representativo de controvérsia, pelo regime do artigo 543-C do CPC, assentou em embargos de declaração:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012).Diante do exposto, depreende-se que o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009 e, ainda assim, somente nos casos em que se cuidasse de apólice pública (Ramo 66), mediante comprovação pela CEF do risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA (Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice) e consequente possibilidade de comprometimento dos recursos do FCVS.Logo, considerando que no presente feito, o contrato foi assinado em 03 de setembro de 1970 (fls. 11/12) não há que se adentrar na questão atinente ao esgotamento ou não das reservas do FESA, razão por que conheço dos embargos, eis que tempestivos, mas negos-lhes provimento. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se a decisão de fls. 384/385, devolvendo estes autos à 5ª Vara Cível da Comarca de Santos. Int.

0010314-84.2012.403.6104 - SUPERMERCADO IRMAOS COSTA LTDA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES E SP263628 - INARA HATSUMURA E SP273842 - JONATAS SEVERIANO DA SILVA) X ATIBAIA ALIMENTOS ABATEDOURO DE AVES LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0010913-23.2012.403.6104 - HRISTOS SPYRIDON KITSANDONIS(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte autora para que recolha as custas de preparo (R\$ 242,48 - CÓDIGO 18710-0) e despesas de porte de remessa e retorno dos autos (CÓDIGO 18730-5), no prazo de 05 dias, sob pena de deserção (art. 511, parágrafo 2º, do CPC c.c art. 14 , II, da Lei nº 9.289/96).Int.

0011151-42.2012.403.6104 - CLEIK SOUZA VAN-LUME X JANAINA OLIVEIRA VAN-LUME(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

D E C I S Ã O Trata-se de embargos de declaração, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da decisão que não lhe reconheceu interesse jurídico para atuar na lide. Alega a embargante, em síntese, que o referido provimento apresenta obscuridade.É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido.A matéria em discussão já foi objeto de análise pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar Recurso Especial representativo de controvérsia, pelo regime do artigo 543-C do CPC, assentou em embargos de declaração:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART.

543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012).Diante do exposto, depreende-se que o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009 e, ainda assim, somente nos casos em que se cuide de apólice pública (Ramo 66), mediante comprovação pela CEF do risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA (Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice) e consequente possibilidade de comprometimento dos recursos do FCVS.Logo, considerando que no presente feito, o contrato foi assinado em 1º de novembro de 1983 (fls. 18/19) não há que se adentrar na questão atinente à natureza da apólice em litígio ou mesmo ao esgotamento ou não das reservas do FESA, razão por que conheço dos embargos, eis que tempestivos, mas nego-lhes provimento. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se a decisão de fls. 753/755, devolvendo estes autos à 6ª Vara Cível de São Vicente. Int.DECISÃO DE FLS. 810 (CONCLUSÃO EM 08/10/2013): Fls. 802/808: Compulsando as razões esboçadas no decisório e os argumentos articulados na mencionada peça recursal, evidencia-se, na verdade, o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a decisão proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.Em resumo, o que o embargante objetiva é modificar o decisório, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da questão nos moldes ora pretendidos. Conforme já consignado nos autos, até o advento da Lei nº 7.682/88, que criou o Sistema Financeiro da Habitação as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS, razão pela qual a CEF não detém interesse jurídico para ingressar nesta lide, na qual se discute seguro de mútuo habitacional celebrado em data anterior. Ante o exposto, não vislumbrando a indigitada omissão na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração opostos pela Cia. Excelsior de Seguros.Intimem-se.

0002080-79.2013.403.6104 - GERALDO BARBOSA DA SILVA FILHO X NAIR MOURA DA SILVA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
D E C I S Ã O Trata-se de embargos de declaração, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da decisão que não lhe reconheceu interesse jurídico para atuar na lide. Alega a embargante, em síntese, que o referido provimento apresenta obscuridade.É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido.A matéria em discussão já foi objeto de análise pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar Recurso Especial representativo de controvérsia, pelo regime do artigo 543-C do CPC, assentou em embargos de declaração:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de

vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012).Diante do exposto, depreende-se que o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009 e, ainda assim, somente nos casos em que se cuide de apólice pública (Ramo 66), mediante comprovação pela CEF do risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA (Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice) e consequente possibilidade de comprometimento dos recursos do FCVS.Logo, considerando que no presente feito, o contrato foi assinado em 03 de junho de 1985 (fls. 13/23) não há que se adentrar na questão atinente à natureza da apólice em litígio ou mesmo ao esgotamento ou não das reservas do FESA, razão por que conheço dos embargos, eis que tempestivos, mas nego-lhes provimento. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se a decisão de fls. 652/654, devolvendo estes autos e apensos à 3ª Vara Cível da Comarca de São Vicente. Int.

0002083-34.2013.403.6104 - LUIZ GONCALVES X MARIA FATIMA ZIVIANI GONCALVES(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

D E C I S Ã O Trata-se de embargos de declaração opostos pela CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão de fls. 748/750.Alegam, as embargantes, em síntese, que os autos devem permanecer na Justiça Federal, assumindo a Caixa Econômica Federal o polo passivo da lide, com sua consequente exclusão, por tratar-se de contrato firmado no ano de 1983, por meio de apólice SH/SFH, pública, Ramo 66. Aduzem cuidar-se de apólice do ramo do Ramo 66 (pública). É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.Os recursos, todavia, não merecem provimento. A matéria em discussão já foi objeto de análise pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar Recurso Especial representativo de controvérsia, pelo regime do artigo 543-C do CPC, assentou em embargos de declaração:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012).Diante do exposto, depreende-se que o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009 e, ainda assim, somente nos casos em que se cuidasse de apólice pública (Ramo 66), mediante comprovação pela CEF do risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA (Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice) e consequente possibilidade de comprometimento dos recursos do FCVS.Logo, considerando que no presente feito, o contrato foi assinado em 1º de novembro de 1983 (fls. 13/14) não há que se adentrar na questão atinente à natureza da apólice em litígio ou mesmo ao esgotamento ou não das reservas do FESA, razão por que conheço dos embargos, eis que tempestivos, mas nego-lhes provimento. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se a decisão de fls. 748/750, devolvendo estes autos e apensos à 3ª Vara Cível da Comarca de São Vicente. Int.

0002097-18.2013.403.6104 - CLAUDIO TIBURCIO VALERIANO X EDITH CONCEICAO JAYME VALERIANO(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

D E C I S Ã O Trata-se de embargos de declaração, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da

decisão que não lhe reconheceu interesse jurídico para atuar na lide. Alega a embargante, em síntese, que o referido provimento apresenta obscuridade. É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido. A matéria em discussão já foi objeto de análise pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar Recurso Especial representativo de controvérsia, pelo regime do artigo 543-C do CPC, assentou em embargos de declaração: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012). Diante do exposto, depreende-se que o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009 e, ainda assim, somente nos casos em que se cuidasse de apólice pública (Ramo 66), mediante comprovação pela CEF do risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA (Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice) e consequente possibilidade de comprometimento dos recursos do FCVS. Logo, considerando que no presente feito, o contrato foi assinado em 1º de abril de 1981 (fls. 09/12) não há que se adentrar na questão atinente ao esgotamento ou não das reservas do FESA, razão por que conheço dos embargos, eis que tempestivos, mas negos-lhes provimento. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se a decisão de fls. 956/958, devolvendo estes autos à 9ª Vara Cível da Comarca de Santos. Int.

0002650-65.2013.403.6104 - MARIA TAVARES DE ALMEIDA PAULA X JAIME DE ALMEIDA PAULA X JONES DE ALMEIDA PAULA X JAINA MAYLA DE ALMEIDA PAULA (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

D E C I S Ã O A petição de fls. 821/844 resta prejudicada, tendo em vista a republicação certificada à fl. 851 e o protocolo de novos embargos, que a seguir passo a analisar. Trata-se de embargos de declaração, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da decisão que não lhe reconheceu interesse jurídico para atuar na lide. Alega a embargante que o referido provimento apresenta obscuridade. É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido. A matéria em discussão já foi objeto de análise pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar Recurso Especial representativo de controvérsia, pelo regime do artigo 543-C do CPC, assentou em embargos de declaração: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4.

Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012).Diante do exposto, depreende-se que o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009 e, ainda assim, somente nos casos em que se cuide de apólice pública (Ramo 66), mediante comprovação pela CEF do risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA (Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice) e consequente possibilidade de comprometimento dos recursos do FCVS.Logo, considerando que no presente feito, o contrato foi assinado em 1º de novembro de 1983 (fls. 17/18) não há que se adentrar na questão atinente à natureza da apólice em litígio ou mesmo ao esgotamento ou não das reservas do FESA, razão por que conheço dos embargos, eis que tempestivos, mas negolhes provimento. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se a decisão de fls. 816/817, devolvendo estes autos e apensos à 3ª Vara Cível de São Vicente. Int.DECISÃO DE FLS. 899 (CONCLUSÃO EM 16/10/2013): Fls. 892/898: Compulsando as razões esboçadas no decisório e os argumentos articulados na mencionada peça recursal, evidencia-se, na verdade, o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a decisão proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.Em resumo, o que o embargante objetiva é modificar o decisório, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da questão nos moldes ora pretendidos. Conforme já consignado nos autos, até o advento da Lei nº 7.682/88, que criou o Sistema Financeiro da Habitação as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS, razão pela qual a CEF não detém interesse jurídico para ingressar nesta lide, na qual se discute seguro de mútuo habitacional celebrado em data anterior. Ante o exposto, não vislumbrando a indigitada omissão na decisão acioimada, REJEITO os presentes embargos de declaração opostos pela Cia. Excelsior de Seguros.Intimem-se.

0002926-96.2013.403.6104 - IRACI DAS VIRGENS(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

D E C I S Ã O Trata-se de embargos de declaração, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da decisão que não lhe reconheceu interesse jurídico para atuar na lide. Alega a embargante, em síntese, que o referido provimento apresenta obscuridade.É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido.A matéria em discussão já foi objeto de análise pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar Recurso Especial representativo de controvérsia, pelo regime do artigo 543-C do CPC, assentou em embargos de declaração:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012).Diante do exposto, depreende-se que o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009 e, ainda assim, somente nos casos em que se cuide de apólice pública (Ramo 66), mediante comprovação pela CEF do risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA (Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice) e consequente possibilidade de comprometimento dos recursos do FCVS.Logo, considerando que no presente feito, o contrato foi assinado em 1º de abril de 1981 (fls. 09/12) não há que se adentrar na questão atinente à natureza da apólice em litígio ou mesmo ao esgotamento ou não das reservas do FESA, razão por que conheço dos

embargos, eis que tempestivos, mas nego-lhes provimento. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se a decisão de fls. 753/755, devolvendo estes autos à 9ª Vara Cível da Comarca de Santos. Int.

0002965-93.2013.403.6104 - LUIZ ROBERTO AUGUSTO DOS SANTOS X EDNEUSA MARIA DOS SANTOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

D E C I S Ã O Trata-se de embargos de declaração opostos pela CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão de fls. 526/527. Alegam, as embargantes, em síntese, que os autos devem permanecer na Justiça Federal, assumindo a Caixa Econômica Federal o polo passivo da lide, com sua consequente exclusão, por tratar-se de contrato firmado no ano de 1983, por meio de apólice SH/SFH, pública, Ramo 66. Aduzem cuidar-se de apólice do ramo do Ramo 66 (pública). É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. Os recursos, todavia, não merecem provimento. A matéria em discussão já foi objeto de análise pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar Recurso Especial representativo de controvérsia, pelo regime do artigo 543-C do CPC, assentou em embargos de declaração: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012). Diante do exposto, depreende-se que o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009 e, ainda assim, somente nos casos em que se cuidasse de apólice pública (Ramo 66), mediante comprovação pela CEF do risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA (Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice) e consequente possibilidade de comprometimento dos recursos do FCVS. Logo, considerando que no presente feito, o contrato foi assinado em 01 de novembro de 1983 (fls. 13/16) não há que se adentrar na questão atinente à natureza da apólice em litígio, tampouco ao esgotamento ou não das reservas do FESA. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porém, NEGÓ-LHES PROVIMENTO. Fl. 732: Indefiro o traslado da petição de fls. 642/730 para os autos do processo nº 0002650-65.2013.403.6104, eis que a tempestividade - requisito de admissibilidade dos recursos - implica o protocolo da peça recursal com a indicação correta do processo em que foi emanada a decisão impugnada. É dever do procurador da parte diligenciar a regularidade formal do recurso. No caso, o equívoco resultou de erro da própria parte, ausente qualquer falha da serventia, não se justificando, destarte, a providência requerida, haja vista que a protocolização de recurso com indicação de processo diverso constitui ato processualmente ineficaz. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se a decisão de fls. 526/527, devolvendo estes autos à 5ª Vara Cível da Comarca de São Vicente. Int.

0006319-29.2013.403.6104 - MARIA HELENA RONDINELLI GOMIDE(SP259209 - MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Cuida-se de ação, de rito ordinário, ajuizada por MARIA HELENA RONDINELLI GOMIDE em face da União Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que lhe seja concedida imediatamente pensão decorrente da morte de WANDERLEY DA COSTA FELICIANO, militar reformado do Exército Brasileiro. Alega que conviveu em união estável com o militar por 5 (cinco) anos, desde janeiro de 2007 até a data de seu falecimento (19/04/2012). Aduz que ingressou com requerimento administrativo para concessão de pensão e que, até a presente data, não obteve resposta. O pedido de tutela antecipada foi diferido para após a vinda da resposta da União Federal (fl. 41). Às fls. 78/80, a parte autora reitera os termos da inicial, requerendo

seja apreciado o pedido de implantação imediata da pensão militar.No caso em exame, não houve tempo hábil para manifestação da União, tampouco se aperfeiçoou a relação processual e o contraditório, uma vez que a ré sequer foi citada. É o breve relatório. DECIDO. Para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a lei exige a presença nos autos de prova inequívoca, a fim de que o juiz se convença da verossimilhança da alegação.Ocorre que não obstante as alegações da autora, entendo que a prova documental produzida não é suficiente para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela contida na inicial, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil.A existência de união estável e sua duração até a data do óbito é questão que demanda dilação probatória, razão pela qual, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.Intime-se e aguarde-se a vinda da contestação.

0010064-17.2013.403.6104 - DIVAIR PROVINZALE(SP168479 - PAULO ROGÉRIO WESTHÖFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de São Vicente, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento nº 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com jurisdição ampliada pelo Provimento nº 387, de 05/06/2013.Iso porque, a parte autora, residente no município de Praia Grande, atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos,Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int

0010097-07.2013.403.6104 - MARCELO DE MOURA LEITE(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de São Vicente, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento nº 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com jurisdição ampliada pelo Provimento nº 387, de 05/06/2013.Iso porque, a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos,Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int

0010102-29.2013.403.6104 - JAIR MARTA MACHADO VITIELLO(SP239051 - FERNANDO BRUNO ROMANO VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de São Vicente, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento nº 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com jurisdição ampliada pelo Provimento nº 387, de 05/06/2013.Iso porque, a parte autora, residente no município de Praia Grande, atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos,Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005188-53.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X PATRICIA GOMES PASSOS

Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Em caso de inércia, tornem os autos conclusos para extinção (art. 267, inciso IV, do CPC).Int.

3ª VARA DE SANTOS

MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 3150

USUCAPIAO

0003553-76.2008.403.6104 (2008.61.04.003553-0) - ARMANDO BANDIERA FILHO X SONIA REGINA STELLA BANDIERA(SP093143 - ANTONIO JOSE MEDINA) X LUIZ CARLOS TEIXEIRA X MARIA TEREZA BRETAS TEIXEIRA X LUIZ ARMANDO CALANDRA TEIXEIRA X JOSE ALBERTO DELUNO X LEA DO PRADO DELUNO X SERAFIM DE ALMEIDA TAVARES X CARMINDA DA CONCEICAO DIAS DE ALMEIDA X CONGREGACAO DO BOM PASTOR X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 480: Ciência às partes da data designada para início da realização da perícia. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, conforme requerido pelo expert. Int. Santos, 18 de outubro de 2013.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7550

MANDADO DE SEGURANCA

0006671-84.2013.403.6104 - VBR LOGISTICA LTDA(RS062810 - RICARDO KUHLEIS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Fls. 65/66: Defiro, como requerido. Intime-se.

0007501-50.2013.403.6104 - JOAO LUCIO RODRIGUES DE LIMA(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
SENTENÇA. JOÃO LUCIO RODRIGUES DE LIMA ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário. Segundo a inicial, o Impetrante foi admitido nos serviços do Município de Guarujá em 14.05.1991, para o cargo de vigia, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social. Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores daquele município passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no fato de remansosa jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário. Acompanham a inicial os documentos de fls. 19/34. O pleito liminar foi deferido (fls. 37/39). Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 47/52). O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer à fl. 78, não se pronunciando acerca do mérito da demanda. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS. Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO

CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...)3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).4. (...)5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado.Diante do exposto, presentes os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido para assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de JOÃO LUCIO RODRIGUES DE LIMA.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.

0007690-28.2013.403.6104 - NOLD POLITECH FILMES E EMBALAGENS LTDA(SP033936 - JOAO BARBIERI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP
Fls. 97/108: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 65/69) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0009135-81.2013.403.6104 - TREMEMBE INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Fls. 206/213: Mantenho a r. decisão agravada (fls.181/185) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
Juiz Federal Substituto
Pedro de Farias Nascimento
Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 3845

INQUERITO POLICIAL

0003083-11.2009.403.6104 (2009.61.04.003083-4) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO
Processo núm. 2009.61.04.003083-4 Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 171, 3.º, do Código Penal, em decorrência de recebimento de benefício previdenciário após o óbito do segurado. O Ministério Público Federal (MPF) requereu a declaração da extinção da punibilidade, sustentando ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva (fls. 203/204). É o relatório.Fundamento e decido.Deve ser acolhida a manifestação do MPF, visto que já decorreu o prazo de prescrição da infração penal apurada. Verifica-se que a pena máxima prevista no art. 171 do Código Penal, com a causa de aumento de pena do 3.º do mesmo artigo, é seis anos e oito meses e, conforme a previsão do art. 109, III, do Código Penal, o prazo de prescrição da pretensão punitiva é de 12 anos. Por outro lado, a investigada tem idade superior a 70 anos (fl. 196), o que acarreta a diminuição do prazo prescricional pela metade, consoante a determinação do art. 115 do Código Penal. Em se considerando que o último recebimento indevido de benefício previdenciário ocorreu em abril de 2006, é inevitável o reconhecimento da prescrição, uma vez que já transcorreu prazo superior a 07 anos. Consequentemente, deve ser declarada a extinção da punibilidade e determinado o arquivamento dos autos.Em face do exposto, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos investigados neste inquérito policial.P.R.I.C.Posteriormente, arquivem-se os autos. Santos, 09 de outubro de 2013.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0007163-18.2009.403.6104 (2009.61.04.007163-0) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Processo núm. 2009.61.04.007163-0 Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do crime de radiodifusão clandestina, previsto no art. 70 da Lei 4.117/62. O Ministério Público Federal (MPF) requereu a declaração da extinção da punibilidade, com fundamento na prescrição da pretensão punitiva (fl. 100). É o relatório. Fundamento e decido. Deve ser acolhida a manifestação do MPF, visto que já decorreu o prazo de prescrição da infração penal apurada. Verifica-se que a pena máxima prevista para o crime investigado é de 02 (dois) anos e, conforme a previsão do art. 109, V, do Código Penal, o prazo de prescrição da pretensão punitiva é de 04 (quatro) anos. Em se considerando que a exploração clandestina de telecomunicação cessou em 22/10/2008, é inevitável o reconhecimento da prescrição, uma vez que já transcorreu prazo superior a 04 (quatro) anos. Consequentemente, deve ser declarada a extinção da punibilidade e determinado o arquivamento dos autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos investigados neste inquérito policial. P.R.I.C. Expeça-se ofício à Anatel para informar que os bens apreendidos já não interessam a estes autos, razão pela qual a autarquia pode dar-lhes a destinação legal. Posteriormente, arquivem-se os autos. Santos, 09 de outubro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0009713-44.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO

Processo núm. 0009713-44.2013.403.6104 Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 171, 3.º, do Código Penal, em decorrência de recebimento de benefício previdenciário após o óbito do segurado. O Ministério Público Federal (MPF) requereu a declaração da extinção da punibilidade, sustentando ter ocorrido à prescrição da pretensão punitiva (fls. 12/12v). É o relatório. Fundamento e decido. Deve ser acolhida a manifestação do MPF, visto que já decorreu o prazo de prescrição da infração penal apurada. Verifica-se que a pena máxima prevista no art. 171 do Código Penal, com a causa de aumento de pena do 3.º do mesmo artigo, é seis anos e oito meses e, conforme a previsão do art. 109, III, do Código Penal, o prazo de prescrição da pretensão punitiva é de 12 anos. Em se considerando que o último recebimento indevido de benefício previdenciário ocorreu em dezembro de 1998 (fls. 06), é inevitável o reconhecimento da prescrição, uma vez que já transcorreu prazo superior a doze anos. Consequentemente, deve ser declarada a extinção da punibilidade e determinado o arquivamento dos autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos investigados neste inquérito policial. P.R.I.C. Posteriormente, arquivem-se os autos. Santos, 09 de outubro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL

0008333-30.2006.403.6104 (2006.61.04.008333-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS POLONIO (SP262437 - PAOLA GOMES CARNEIRO) X GILDO FERNANDES (SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES (SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)

Fls. 377 e 378: Defiro aos acusados o prazo de três dias para cumprimento do despacho de fls. 371.

0007113-89.2009.403.6104 (2009.61.04.007113-7) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DA PAZ SALES DE LIMA (SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR E SP271849 - SUE HELEN CARAMÉZ LOPES DE LIMA) X MARCO ANTONIO MAIA (SP084896 - LEO DOS SANTOS LIMA FILHO)

Autos n.º 2009.61.04.007113-7 VISTOS. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal contra a sentença que condenou os réus Marco Antonio Maia e Maria da Paz Sales de Lima, a pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa (fls. 442/448). Afirma a existência de omissão, uma vez que a r. sentença não teria se manifestado expressamente sobre fatos e circunstâncias relevantes à aplicação da pena (maior culpabilidade e motivo fútil a ambos os acusados e agravantes do art. 62, I e III, do Código Penal, quanto ao co-réu Antonio Maia. Pede o provimento dos embargos, a fim de aumentar a pena dos condenados (fls. 451/453). Os réus deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentar manifestação (fls. 455, verso). É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração (fls. 451/453), mas não os acolho. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade, ambigüidade ou contradição na sentença, de acordo com o art. 382 do Código de Processo Penal. No entanto, verifica-se pelo teor das razões do embargante que não há o propósito de apontar algum dos vícios acima, mas tão-somente impugnar os fundamentos utilizados na sentença, atribuindo-lhes inadequação e injustiça. Nesse sentido, verifica-se que a decisão embargada, ao cuidar da dosimetria, fez menção expressa ao juízo de reprovação da conduta e à existência ou não de circunstâncias agravantes. Assim, pretende o recorrente, na verdade, rediscutir a questão, propugnando a prevalência de seus argumentos jurídicos, o que deve ser objeto de apelação. Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intimem-se. Santos,

0001163-94.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2536 - PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO) X JOAO PEDRO DOS SANTOS X MIRIAM DETTER NOGUEIRA X PRESCILA SCANDIUSSI(SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES)

Autos n. 0001163-94.2012.403.6104 Petição de fls. 122/124: Anote-se. Concedo à ré Prescila Scandiussi os benefícios da justiça gratuita. Petição de fls. 125: Defiro a devolução do prazo requerida. Intime-se o defensor constituído da corré Prescila Scandiussi para apresentar Resposta à Acusação, nos termos do artigo 396 e 396 A, do Código de Processo Penal. Depreque-se a citação do réu João Pedro dos Santos, à Subseção de Laguna/SC, diligenciando-se o endereço de fls. 141. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da não localização da ré Miriam Detter Nogueira. Int. Santos, data supra. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0001703-45.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X TADEU JUCA DA SILVA DE ANDRADE(SP295481 - ADEMAR DE SOUZA NOVAES) X JULIO CESAR ESCRITORI(SP295481 - ADEMAR DE SOUZA NOVAES)

Fls. 237/238: Anote-se. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Defiro vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Intime-se o defensor dativo, Dr. Roberto Pereira dos Santos, da constituição de novo defensor pelo réu Julio César Escritori. Considerando a atuação do defensor dativo, fixo os honorários do defensor dativo em 1/3 do mínimo da tabela vigente. Publique-se a decisão de fls. 229/231. Int. DECISÃO DE FLS. 229/231: Autos com (Conclusão) ao Juiz em 11/09/2013 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Processo núm. 0001703-45.2012.403.6104 Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público contra Tadeu Juca da Silva de Andrade e Julio César Escritori, com a imputação da prática do delito previsto no art. 171, 3.º, c.c o artigo 14, II, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 01 de junho de 2012 (fls. 152). O acusado Tadeu Juca da Silva de Andrade apresentou defesa, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, reservando-se o direito de apresentar defesa de mérito somente na ocasião das alegações finais (fls. 163/166). Diante da manifestação favorável do Ministério Público Federal (fls. 209), foi designada audiência de proposta de suspensão condicional do processo em relação ao co-réu Tadeu Juca da Silva de Andrade para o dia 02/10/2013 (fls. 211 e 221). O réu Julio Cesar Escritori apresentou defesa, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, alegando a prescrição no recebimento da denúncia e requereu a suspensão condicional do processo. Além disso, requereu a absolvição sumária porque não haveria nenhuma prova de materialidade e de autoria do golpe, ressaltando que ele simplesmente teria fornecido documentos e declarações à Caixa Econômica Federal acerca de documentos mantidos em seus arquivos contábeis. No mais, reservou-se o direito de apresentar defesa de mérito, por ocasião da instrução criminal (fls. 227/228). Decido. Com a nova redação do art. 397 do Código de Processo Penal, determinada pela Lei 11.719/2008, estabeleceu-se a possibilidade de absolvição sumária do acusado, desde que o juiz, após a apresentação da resposta do réu, verifique alguma das hipóteses previstas naquele dispositivo legal: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Após a análise dos autos, todavia, não foi evidenciada nenhuma causa para a absolvição sumária. Em relação à ausência de materialidade, devem ser reiterados os termos da decisão de recebimento da denúncia, que se fundamentou, entre os outros requisitos previstos no CPP (requisitos formais do art. 41 do CPP, pressupostos processuais e condições da ação), na existência de um lastro probatório suficiente para autorizar o início da ação penal. Esse conjunto mínimo de elementos é a justa causa, que consiste na prova da materialidade dos fatos que constituem crime em tese e nos indícios de autoria. Decidir, se, em vez de indícios, há prova da autoria dos fatos narrados na denúncia, somente será possível após o término da instrução processual. Assim, a questão da prova da existência de golpe deverá ser apreciada na ocasião da sentença. A tese de prescrição é destituída de plausibilidade. A pena prevista para o crime capitulado na denúncia é de 6 anos e oito meses (art. 171, 3.º, do Código Penal), razão pela qual o prazo prescricional, conforme o art. 109, III, do mesmo código, é de 12 anos. Como a data do fato é 28/02/2012 e a denúncia foi recebida em 01/06/2012, não há que se falar em prescrição. Quanto ao pedido de aplicação do benefício da suspensão condicional do processo ao co-réu Julio Cesar Escritori este deve ser indeferido, uma vez que este foi condenado por crime de estelionato em 27/11/2007, nos autos do processo n 223.02.2006.001412, que tramitou perante a 3ª Vara da Comarca de Guraujá (fls. 199). Diante do exposto, ausentes os requisitos para a absolvição sumária, determino o prosseguimento regular do feito e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/02/2014 às 14:00 horas. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação/defesa (fls. 151 e 228). Sem prejuízo, aguarde-se a realização da audiência de proposta de suspensão condicional do processo em relação ao co-réu Tadeu Juca da Silva de Andrade. Santos, 16 de Setembro de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto (EXPEDIDA CP N. 214/2013 - COMARCA DE RUSSAS/CE - FISCALIZAÇÃO DA SUSPENSÃO)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2699

ACAO CIVIL PUBLICA

0005778-63.2013.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X HOSPITAL SAO LUCAS DE DIADEMA LTDA - EPP

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a apresentação da contestação. Cite-se. Intime-se. Após, tornem conclusos.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007188-59.2013.403.6114 - NETWORK INFORMATICA S/A X JOSE DEVAIR GONCALES(SP181721B - PAULO DURIC CALHEIROS E MG082982 - LUIS FABIANO VENANCIO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES

Preliminarmente, aditem os autores a peça exordial para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder ao valor total a ser consignado, recolhendo-se as custas em complementação, bem como regularize o autor sua representação processual, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

MONITORIA

0007805-24.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO ALVES DE LIMA

Expeça-se edital para citação do RÉU, com prazo de validade de 10 (dez) dias. Int.

0004291-29.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CLAUDIA DA CUNHA MERIZIO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0006288-47.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TOMAZ DO REGO BARROS NETO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0006503-23.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO MARCELINO DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0000298-41.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA TEIXEIRA DA GAMA HAMMERMEISTER

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0000578-12.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON HIRAKAWA

Expeça-se edital para citação do RÉU, com prazo de validade de 10 (dez) dias. Int.

0002024-50.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO SARAIVA DE ASSIS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0002026-20.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO ROBERTO SANTOS SOUZA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0003776-57.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOMARA ASSIS LINHARES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0004673-85.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LURDE MARIA DE SA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0007288-48.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA DE JESUS MIRANDA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão proferida na presente ação, alegando contradição, requerendo seja o vício sanado. É o relatório. Decido.Vejo que a parte embargante, ao interpor, da decisão prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo, já em fase de execução, foi julgado segundo o artigo da extinção da execução que trata de remissão em face da transação operada.Assim, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição.P.R.I.

0000532-86.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUGUSTO FIGUEIREDO GOMES

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AUGUSTO FIGUEIREDO GOMES, para o pagamento da quantia de R\$ 19.849,45.Antes da citação do réu, a CEF requereu à fl. 33 a extinção do feito.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto.Iso posto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre as partes, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.Indefiro o pedido de desentranhamento, uma vez que não há documentos originais acostados aos autos.Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0001616-25.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FARLEY VELOSO DO CARMO(SP236270 - MICHEL NEMER NASREDDINE FAKIH)

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FARLEY VELOSO DO CARMO, para o pagamento da quantia de R\$ 24.178,45.Citado o réu, a CEF requereu às fls. 82/89 a extinção do feito.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto.Iso posto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre as partes, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269,

III, do CPC. Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002399-17.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSVERIO VIANA DE SOUSA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0002889-39.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNALVA ALVES NOGUEIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0002892-91.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA DAS NEVES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0002934-43.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE CARLUCE DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0003497-37.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA LEITE DE SOUZA FRANCA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0003727-79.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIKA CRISTINA DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0003729-49.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMILSON CARDOSO DO NASCIMENTO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003757-51.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010344-26.2011.403.6114) EBJ EMPRESA BRASILEIRA DE JUNTAS DE EXPANSÃO E FLEXÍVEIS METÁLICOS LTDA - EPP X ALEXANDRE AUGUSTO ALVES MOTTA(SP142870 - MARCIA TOCCOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se os embargantes expressamente sobre a proposta de acordo da CEF de fls. 153. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006302-70.2007.403.6114 (2007.61.14.006302-6) - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI E SP083484 - MARIA ELIZABET MERCALDO E SP077976 - WANIA QUEIROZ SETA E SP100406 - ERCI MARIA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0004155-37.2008.403.6114 (2008.61.14.004155-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X ZAP IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA X AGUINALDO ALVARO JUSTINO

Expeça-se edital para citação dos EXECUTADOS, com prazo de validade de 10 (dez) dias. Int.

0008758-85.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SP FERRAMENTARIA LTDA EPP X ATHOS LEMKE BRANCO MARTINS X TAIGUARA PINHO ORTIZ DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0003015-60.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RODRIGUES DE ANDRADE

Expeça-se edital para citação do EXECUTADO, com prazo de validade de 10 (dez) dias. Int.

0004629-03.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITORIA CRACHAS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME X DANIEL FERREIRA DA SILVA X DEBORA APARECIDA CHIAVEGATO(SP147623 - JOAO BARBAGALLO FILHO E SP232722B - RENATO MARTINS DE PAULA RODRIGUES)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, cumprindo o julgado.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0003509-51.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISEUDA LOURENCO DO NASCIMENTO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0003827-34.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO RODRIGUES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0004202-35.2013.403.6114 - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA) X GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA

Cite-se a executada na pessoa de seu representante legal, no endereço indicado às fls. 87/88.Int.

0005591-55.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE SERGIO DE MOURA FERREIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006194-31.2013.403.6114 - GLYCIA MARIA ANICIO NASCIMENTO SAMPAIO(SP256256 - PATRICIA VITERI BARROS) X INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Impetrante às fls. 29, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006284-39.2013.403.6114 - MAZZAFERRO IND/ E COM/ IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA PESCA S/A(SP287064 - IOLANDA DE SIQUEIRA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo a petição de fls. 33/34 em aditamento à inicial.Ao SEDI, para as devidas retificações nos pólos ativo (fls. 31) e passivo.Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais na Instituição Bancária correta, retificando o código de recolhimento, conforme a Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0007190-29.2013.403.6114 - CAQ CASA DA QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP174609 - RODRIGO DE

FARIAS JULIÃO E SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo-se as custas em complementação, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002970-22.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO APARECIDO TOZEI

Intime-se o RÉU para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Expeça-se mandado, devendo a CEF fornecer a contrafé, a ser composta por xerocópias de fls. 86/87, 91 e 98.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002603-61.2013.403.6114 - LESLIE TADROSS SMITH - MENOR PUBERE X CARLA TADROSS SMITH(SP197992 - VINICIUS MAXIMILIANO CARNEIRO) X NAO CONSTA

Trata-se de pedido de homologação de opção pela nacionalidade brasileira formulado por Leslie Tradoss Smith. Narra a requerente ser maior de idade, capaz, nascida no Estados Unidos, filha de mãe brasileira e pai americano. Historia ter fixado residência em território nacional antes do implemento da maioridade. Requer a homologação do pedido. Com a inicial, acostou os documentos de fls. 04/14. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à homologação da opção de nacionalidade brasileira feita pela requerente.É o relatório. Decido. Permite o art. 12, inc. I, alínea c, da Constituição Federal que os filhos de pai ou mãe brasileiros, nascidos no estrangeiro, mas residentes em território nacional, optem pela nacionalidade brasileira, a qualquer tempo.Compulsando a documentação carreada aos autos, verifico que a requerente demonstrou o preenchimento dos requisitos legais. Com efeito, a descendência de mãe brasileira resta demonstrada pela certidão de nascimento da fl. 06 e pelo Registro Geral da fl.11. Dessume-se dos demais elementos trazidos a clara intenção da requerente, nascida nos Estados Unidos (fl. 06), no sentido de permanecer no país, haja vista a carteira de identidade nacional (fl. 10) e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (fl. 13). A efetiva residência no território nacional está comprovada pela declaração da fl.14 e pela fatura de energia elétrica da fl.12.Ante o exposto, homologo a presente opção pela nacionalidade brasileira formulada por LESLIE TADROSS SMITH.Incabível a condenação em honorários por ser o procedimento de jurisdição voluntária. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado da decisão, entreguem-se os autos à requerente, em analogia com o previsto no art. 866 do CPC, para que o Oficial do Registro de Pessoas Naturais, independentemente de mandado, averbe a opção pela nacionalidade brasileira, como prevê o art. 29, inc. VII e parágrafo 2º da Lei nº 6.015/73.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006511-29.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FERNANDO DURA O PEIXOTO X JESSICA FERREIRA SERPA

Trata-se de ação ordinária proposta pela Caixa Econômica Federal em face de FERNANDO DURA O PEIXOTO E JESSICA FERREIRA SERPA, objetivando a retomada de imóvel residencial objeto de contrato de arrendamento, firmado com espeque na Lei nº 10.188/2001.Aduz, em apertada síntese, que as obrigações referentes ao contrato de arrendamento deixaram de ser cumpridas.Com a inicial juntou procuração e documentos.Vieram os autos conclusos para decisão.Sumariados, decido.No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas mensais, sendo devidamente notificada (fls. 27/30), configurando-se o esbulho possessório, ex vi do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001.Nesse sentido:CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Liminar. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. 2. Agravo desprovido. AG 200501000166450 TRF1, 6ª Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO DJ 22/08/2005PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. 1. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil que não viola o duplo grau de jurisdição. 2. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído. 3. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. 4. Agravo a que se nega provimento. TRF3, 2ª Turma, AI 200803000443368, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF DJF3 CJ1 DATA:29/10/2009Ante o

exposto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do Apartamento nº 42, Bloco 01, localizado na Rua Gema, nº 183, Jd. Maria Helena - Diadema/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação do(s) réu(s), para, querendo, apresentar(em) contestação no prazo legal. Int.

0006656-85.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MONICA VALERIA XAVIER DOS SANTOS

A presente ação de reintegração de posse assenta-se em fundamentos distintos daqueles contemplados no art. 926 do CPC, devendo-se considerar que a Ré, diferentemente das ações reintegratórias normalmente ajuizadas, ingressou licitamente no imóvel, baseando-se o pleito de retomada, tão somente, em hipótese de inadimplência provada por mera notificação extrajudicial, nos moldes da Lei nº 10.188/2001. Entendo temerária, em tal quadro, a pura e simples emissão liminar de mandado de reintegração de posse, sem que a Ré, ao menos, tenha oportunidade de contrapor as alegações da Autora. De outro lado, a designação da audiência de justificação tratada pelo art. 928 do CPC afigura-se dispensável, por não haver dúvidas sobre a posse e propriedade em favor da Autora. Posto isso, INDEFIRO a liminar, determinando a citação dos Réus, sem prejuízo de possível reconsideração deste decisório no curso da demanda. Intime-se. Cite-se.

0006657-70.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FABIANO HEITOR CAMPOS HENRIQUE

Trata-se de ação ordinária proposta pela Caixa Econômica Federal em face de FABIANO HEITOR CAMPOS HENRIQUE, objetivando a retomada de imóvel residencial objeto de contrato de arrendamento, firmado com espeque na Lei nº 10.188/2001. Aduz, em apertada síntese, que as obrigações referentes ao contrato de arrendamento deixaram de ser cumpridas. Com a inicial juntou procuração e documentos. Vieram os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas mensais, sendo devidamente notificada (fls. 29/30), configurando-se o esbulho possessório, ex vi do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001. Nesse sentido: CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Liminar. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. 2. Agravo desprovido. AG 200501000166450 TRF1, 6ª Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO DJ 22/08/2005 PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. 1. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil que não viola o duplo grau de jurisdição. 2. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído. 3. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. 4. Agravo a que se nega provimento. TRF3, 2ª Turma, AI 200803000443368, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF DJF3 CJ1 DATA:29/10/2009 Ante o exposto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do Apartamento nº 44, Bloco 06, localizado na Rua Piratininga, nº 536, Jd. Maria Helena - Diadema/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação do(s) réu(s), para, querendo, apresentar(em) contestação no prazo legal. Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3179

EXECUCAO FISCAL

0007667-23.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANSPORTADORA FELICIO FRANCISCO LTDA(SP071721 - DANIEL SOARES DE ARRUDA)

Intime-se o depositário dos bens penhorados nestes autos, para que apresente em juízo os bens constritos ou deposite seu equivalente em dinheiro, no prazo de 05 (cinco) dias. Autorizo, desde logo, a expedição de Edital de Intimação, caso necessário. Quedando-se inerte o depositário devidamente intimado, em que pese a impossibilidade de decreto da prisão civil daquele que negligencia o dever de guarda e conservação dos bens que lhe foram confiados, anoto esta questão já se encontra pacificada junto aos tribunais superiores, conforme a Súmula 419 do E. Superior Tribunal de Justiça, certo é que ao menos deve ser imposta sanção suficiente para impedir a banalização do instituto jurídico e, de outro lado, recompor a garantia anteriormente concretizada em favor do juízo da execução. Nesse passo, em conformidade com a recente orientação adotada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região há de ser determinada a penhora de bens pessoais do depositário para recomposição da garantia que, por sua culpa, deixou de existir. A esse respeito, observo a recente decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.037837-0, na data de 07/12/2009, proferida pela I. Desembargadora Federal Relatora Ramza Tartuce, da qual destaco ...Assim sendo, no caso de descumprimento do mandado de entrega da coisa ou do equivalente em dinheiro, não mais podendo ser decretada a prisão civil do depositário infiel, é admissível, no próprio processo em que se constituiu o encargo, a penhora de bens de sua propriedade, até o limite do valor dos bens que estavam sob sua guarda, independente de sua responsabilidade como sócio-gerente... Assim, para que o feito retome seu curso regular, afastada a hipótese do decreto de prisão civil, determino o prosseguimento na forma do artigo 655, I do Código de Processo Civil, com a nova redação da Lei 11.382/2006, com a penhora de ativos financeiros de titularidade do depositário infiel por meio do sistema BACENJUD, observando-se os valores dos Laudos de Avaliação de fls. 85. Restada negativa a diligência, tornem os autos conclusos. Int.

0006324-55.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X D H F METALURGICA LTDA(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA)

Fls. 92v. Diante da certidão lavrada, deixo de apreciar a petição juntada às fls. 93/97 diante de que a executada não está devidamente representada nos presentes autos. Int.-se.

Expediente Nº 3182

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008383-50.2011.403.6114 - WILSON JOSE DOS SANTOS INFORMATICA X WILSON JOSE DOS SANTOS(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução opostos por WILSON JOSÉ DOS SANTOS INFORMÁTICA E WILSON JOSÉ DOS SANTOS. Compulsando os autos, verifico que a interposição destes embargos à execução ocorreu sem a garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos, conforme precedente jurisprudencial abaixo transcrito: EMBARGOS. EXECUÇÃO. TERMO A QUO. O STJ já decidiu, em recurso repetitivo, que o termo a quo para opor embargos à execução fiscal é contado a partir da data da efetiva intimação da penhora, o que não afasta a proposição de que a fluência do aludido prazo reclama a confirmação de que foi efetivamente garantido o juízo. No entanto, o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais - LEF) preceitua que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, no caso, havendo pendência judicial acerca da efetivação da penhora por discordância sobre a res passível de constrição, fica impedida a inauguração do termo a quo do prazo para embargos, justificando-se a fluência do prazo para embargar a partir da intimação da decisão que aceitou o seguro-garantia em substituição à penhora de créditos do devedor, por caracterizar a data em que se considerou efetivada a penhora e, a fortiori, garantida a execução. Com essas ponderações, a Turma manteve o acórdão recorrido que entendeu pela tempestividade dos embargos opostos no trintídio posterior à intimação da referida decisão. Precedente citado: REsp 1.112.416-MG, DJe 9/9/2009. REsp 1.126.307-MT, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 1º/3/2011. Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi regularmente efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual. Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 739, inciso III combinados com o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0004013-04.2006.403.6114 (2006.61.14.004013-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X WILSON JOSE DOS SANTOS INFORMATICA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE) X WILSON JOSE DOS SANTOS(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE)

Vistos.Trata-se de petitório da executada, requerendo o desbloqueio judicial de valores constrictos pelo sistema BACENJUD, transferidos das contas correntes que mantém no Banco Itaú, posto se tratar de verbas provenientes de rescisão de contrato de trabalho com o empregador Agra Empreendimentos Imobiliários S/A.Colaciona aos autos cópia da CTPS e termo de rescisão trabalhista. .Desnecessária a manifestação da exequente, haja vista tratar-se de matéria incontroversa que, portanto, pode ser decidida de plano pelo juízo competente.É o breve relato. Decido.Da análise dos autos, anoto que a executada foi devidamente citada, às fls. 142. Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado regular andamento nos autos, nos termos da decisão de fls. 208.As alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passaram a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor. No entanto, nos termos do art. 649, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família.No caso em tela, anoto que o descritivo do extrato da conta salário demonstra que a mesma é destinada exclusivamente ao depósito dos vencimentos da executada.Isto porque não há registro de outros depósitos ou transferências on line de numerário em dinheiro na conta, nem mesmo eventual.Faz prova, ainda, de que as despesas debitadas são utilizadas para seu sustento e de sua família, citando-se a exemplo o pagamento de conta de gás e supermercado.Diante do exposto, defiro o pedido da executada e determino o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, da conta salário do Banco Itaú.Expeça-se o necessário.Em prosseguimento ao feito, e face o silêncio do executado ao apresentar termo de anuência do proprietário do veículo indicado à penhora, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0002049-29.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANSFORM TECNOLOGIA DE PONTA LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)
Fls. 53/59: Nada a analisar tendo em vista decisão de fls.48

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8734

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002099-41.2002.403.6114 (2002.61.14.002099-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA E SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA) X EDUARDO LARSEN X DIRCE SOARES LARSEN X DELISIO VIANNA LIBANO X IRENE GARBELINI LIBANO(SP046934 - HELIO DAMASCENO LOUZADO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

0003178-21.2003.403.6114 (2003.61.14.003178-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ANTONIO STANGORLINI X DENISE APARECIDA FURTADO(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0005270-69.2003.403.6114 (2003.61.14.005270-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PLASMIX LOCACAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP130727 - PAULO ROGERIO LACINTRA E SP130710 - CINTHIA MARIA LACINTRA) X ANTONIO AMARO X MARIA DO SOCORRO BRIGGS AMARO X ANTONIO AMARO JUNIOR - ESPOLIO X MARIA DO SOCORRO BRIGGS MELO AMARO X ELIDE BARROS AMARO

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0005284-14.2007.403.6114 (2007.61.14.005284-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO DE MELO GARCIA FILHO X SONIA SILVA DE PAULA GARCIA

Vistos. Defiro prazo requerido, contando-se da data do referido pedido. Após, abra-se nova vista ao(a) Exequente.

0005930-24.2007.403.6114 (2007.61.14.005930-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IND/ E COM/ DE MOVEIS TONIATTI LTDA ME X VALTER TONIATTI X ALVARA CRISTINA DA MATA E SILVA(SP184796 - MIRIAN SÁ VIZIN)

Vistos. Devidamente intimados por EDITAL, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se EDITAL para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. Int.

0005932-91.2007.403.6114 (2007.61.14.005932-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELZIO BARRIO NUEVO(SP269434 - ROSANA TORRANO)

Vistos. FLS. 191: Para a expedição de requisição de pagamento de honorários é necessário estar cadastrado no Sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Portanto, providencie a curadora, nomeada nestes autos, Dra. ROSANA TORRANO - OAB/SP 269.434, seu cadastro junto à AJG, uma vez que não seu cadastro. Sem prejuízo, expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Cumprida a diligência acima, intime-se através de EDITAL da penhora eletrônica. Se resultar negativa a diligência, abra-se vista ao Exequente. Intimem-se.

0006850-95.2007.403.6114 (2007.61.14.006850-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARGAS COMERCIO DE GAS LTDA X LEANDRO DE PAULA MARTINS X LUIZ ANTONIO DIAS

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008420-19.2007.403.6114 (2007.61.14.008420-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RADAR CENTRO E FORMACAO AVANCADA LTDA(SP111971 - ANTONIO CARLOS BRAGA) X MARISA APARECIDA DE MEDEIROS X ROSA FERNANDES MEDEIROS

Vistos. Primeiramente, apresente a CEF planilha atualizada do debito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000363-75.2008.403.6114 (2008.61.14.000363-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARTINS E GUMIERI VEICULOS LTDA X ARMANDO MARTINS JUNIOR X MARIA CRISTINA GUMIERI X ERICA BUENO DE CAMARGO MARTINS(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos. Defiro prazo de 10 (dez) dias à CEF. Intime-se.

0004965-12.2008.403.6114 (2008.61.14.004965-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PINUS PACK IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME X MARIO TERUMASSA UNE X ADEMAR MINORU YUKAWA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)
Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida em sede de Embargos à Execução (trasladas cópias das decisões às fls. 264/269), requirite-se os honorários da Curadora Especial. Sem prejuízo, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada da dívida, requerendo o que de direito.Int.

0000563-48.2009.403.6114 (2009.61.14.000563-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X ANDREA DE SOUZA BUENO
Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

0008167-60.2009.403.6114 (2009.61.14.008167-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PLAN ART GRAFICA E EDITORA LTDA - ME X JULIO CESAR SLANZON
Vistos.Defiro prazo de 10 (dez) dias à CEF. Intime-se.

0000056-53.2010.403.6114 (2010.61.14.000056-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO CARLOS DA SILVA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)
Vistos. Defiro prazo de trinta dias, conforme requerido pela CEF.Intime-se.

0003798-86.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VZ MULTIMIDIA PRESTACAO DE SERVICOS E COM/ DE DES CD ROONS E AFINS LTDA EPP X RAFAEL DO NASCIMENTO SALDO X CLEBER TADEU FERREIRA DOS REIS
Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008759-70.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SP IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTO INDL/ LTDA EPP X LUAN PINHO ORTIZ DA SILVA X TAIGUARA PINHO ORTIZ DA SILVA
Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001311-12.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELI PRADO SPINELLI(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)
Vistos. Tendo em vista a juntada planilha de cálculos atualizada pela CEF às fls. 180, oficie-se o BACEN para penhora de numerário em nome do Executado.

0001313-79.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIMI COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X PAULO SERGIO DE MIRANDA X SILVIO PEREIRA GOMES X FRANCISCO CARLOS DE CAMPOS
Vistos. Oficie-se o BACEN para pesquisa de endereços, conforme requerido.

0001502-57.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X R & P BENEFICIAMENTO E COM/ DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA ME X NEWTON RAFANTE ELIAS
Vistos.Defiro prazo de 10 (dez) dias à CEF. Intime-se.

0001695-72.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO IVANILDO PEREIRA
Vistos. Primeiramente, manifeste-se a CEF se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, consoante artigo 232, III, do CPC, sob pena de extinção do processo. Int.

0005774-94.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON RODRIGUES DA COSTA
Vistos. Primeiramente, manifeste-se a CEF se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, consoante artigo 232, III, do CPC, sob pena de extinção do processo. Int.

0006272-93.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DE EDUCACAO SOCIAL E PROFISSIONALIZANTE LTDA X MARLI LIBERA DE OLIVEIRA X SILMARA NALLIN

Vistos. Primeiramente, manifeste-se a CEF se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, consoante artigo 232, III, do CPC, sob pena de extinção do processo. Int.

0006406-23.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REFRIGERACAO INDL/ A C N M COM/ E MANUTENCAO LTDA EPP X NEUSA MARIA LAINO DE LUCA X ANTONIO CARLOS APARECIDO DE LUCA(SP144587 - CRIVANI DA SILVA SOUZA)

Vistos. Defiro prazo de 10 (dez) dias à CEF. Intime-se.

0008146-16.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LPT CONSTRUCOES CIVIS LTDA X VAGNER RODRIGUES DE MELLO X SILVAMAR SILVA PIMENTA

Vistos. Oficie-se o BACEN, solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. Int.

0009203-69.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALICIO MENDES ALVES(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos. Cumpra a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fls. 64. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação. Int.

0010343-41.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIRMIS IND/ E COM/ DE MOVEIS - EPP X KAYOKO ISHIDA X TOSHIRO ISHIDA(SP235229 - TATIANA ALVES RAYMUNDO)

Vistos. Tendo em vista a planilha juntada às fls. 166/169, expeça-se ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. Int.

0003284-65.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITORIA CRACHAS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME X DANIEL FERREIRA DA SILVA X DEBORA APARECIDA CHIAVEGATO

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0003509-85.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLENE SILVA DE SOUZA

Vistos. Primeiramente, manifeste-se a CEF se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, consoante artigo 232, III, do CPC, sob pena de extinção do processo. Int.

0003764-43.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELCAR COML/ LTDA X ANTONIO GARCIA MOUTINHO

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0004883-39.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS LOMBARDI GUINCHOS - ME X LUIZ CARLOS LOMBARDI

Vistos. Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF. Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.

0004884-24.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FARIAS E MEDEIROS TRANSPORTES LTDA X RAUL FERREIRA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0007087-56.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILTON CESAR ALVES DE FARIAS

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007395-92.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO ANTONIO FARIAS DA SILVA

Vistos.Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo.Int.

0007697-24.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SKYF ARTIGOS ESPORTIVOS E AUTO PECAS LTDA - ME X ELENY ROSEMARY JACOB MARANHAO

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000303-29.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO IMPROTA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000689-59.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STAR CENTER DIVISORIAS, FORROS E PISOS LTDA ME X MARIA LUCIENE DOS SANTOS X VALDINO CONCEICAO SANTOS(SP190851 - AIMARDI PEREZ DE OLIVEIRA)

Vistos. Certifique-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução. Sem prejuízo, providencie o Patrono da parte executada, instrumento de Mandato e Contrato Social da empresa, no prazo de 10 (dez) dias, eis que não acompanhou a petição de fls. 79.Intime-se.

0001010-94.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAMELA XAVIER SOUZA

Vistos.Defiro prazo de 10 (dez) dias à CEF.Intime-se.

0001859-66.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIRMIS ASSESSORIA INDL/ LTDA - EPP X TOSHIRO ISHIDA X KAYOKO ISHIDA

Vistos. Manifeste-se a(o) CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001861-36.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERCADINHO MICHELONI LTDA - ME X LUCIANO DA SILVA MARTINS

Vistos. Fls. 86/87: Indefiro o quanto requerido pela CEF, eis que não consta citação nos presentes autos. Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo.Int.

0002396-62.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGIANE NASCIMENTO DOS SANTOS

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

0002863-41.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEOCLINIC ODONTOLOGIA S/S LTDA X MARIO OSHIMA X MASATOSHI SHIMURA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Vistos.Tratam os presentes autos de execução de título executivo extrajudicial, consubstanciado em cédula de crédito bancário.Aduz o Executado que ajuizou ação de conhecimento - autos n. 0016307-23.2012.403.6100, visando rever o contrato firmado em razão da existência de cláusulas abusivas.Afirma haver conexão por prejudicialidade entre as duas ações e opôs a manifestação de fls. 59/94, para ver a presente ação redistribuída ao Juízo na qual corre a ação de conhecimento.No caso, a conexão não existe.De fato, a conexão, conforme o artigo

103 do Código de Processo Civil, somente existe se comum o objeto ou a causa de pedir de duas ou mais ações. Temos uma ação de conhecimento, sob procedimento ordinário, com requerimento de tutela constitutiva negativa e uma execução. As causas de pedir são diversas: na primeira a ilegitimidade das cláusulas contratuais, na segunda, o título executivo vencido e não pago. O objeto também não é comum: no primeiro é a revisão do contrato, na segunda a satisfação de um crédito. Portanto, incabível a arguição de conexão porque inexistente. Ademais, o ajuizamento de ação de revisão ou mesmo anulatória de débito, per si, não é causa para suspensão da ação executiva. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0002864-26.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INNOVAR COML/ MATERIAIS ELETRICOS FERRAMENTAS GERAL LTDA - ME X CARLOS ALBERTO RODRIGUES AZUELOS JUNIOR

Vistos. Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo. Int.

0002930-06.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSILANE MARIA DE MACEDO

Fl 43: Indefiro o quanto requerido pela CEF, Tendo em vista constar expedição de ofício RENAJUD às fls. 39, resultando negativo. Requeira a CEF o que de direito, no prazo legal. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação.

0003504-29.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO AURELIO MENDES

Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003507-81.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRISCILA MURICI DE MORAIS

Vistos. Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF. Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.

0003510-36.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CHRISTIANE ROVERAN

Vistos. Defiro prazo de 10 (dez) dias à CEF. Intime-se.

0003826-49.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEX DA SILVA OLIVEIRA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0003828-19.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FELIPE DA SILVA MOREIRA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0004835-46.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M A CHARUK MAGAZINE EPP X MORRAMED AHMED CHARUK

Vistos. Oficie-se o BACEN, solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. Int.

0004836-31.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE LESSER DE LIMA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007186-94.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LPS IND/ COM/ EXP/ E IMP/ LTDA X CARLOS WAGNER DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

X LPS IND/ COM/ EXP/ E IMP/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS WAGNER DE SOUZA

Vistos. Oficie-se o BACEN, solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. Int.

Expediente Nº 8808

INQUERITO POLICIAL

0002416-53.2013.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X VICTOR HUGO ROCHA CORREA X WILLIAM ROCHA OLIVEIRA X ANGELO TEODORIO DE FREITAS SILVA(SP320067 - ROSANGELA WENCESLAU DOS SANTOS COSTA E SP131043 - SIDNEI EMILIANO DE OLIVEIRA E SP246610 - ANA PAULA MINICHILLO DA SILVA CABRAL E SP103048 - ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO)
Oficie-se ao 4º DP de Diadema para que restitua o veículo apreendido à sua proprietária, independente do pagamento de taxas, salvo se por outro motivo estiver apreendido. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagen

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500803-80.1997.403.6114 (97.1500803-8) - ARGEMIRO DE MOURA COSTA X HILDA MARIA DANGELO X JANDIRA RODRIGUES NAPOLITANO X JOAO MAXIMO DA SILVA X JOSE COLLACO X OSTERIO SALVATORE ANTONIO VENTRICE X RUTH GUIMARAES LINS FRITSCH(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ARGEMIRO DE MOURA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA MARIA DANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA RODRIGUES NAPOLITANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MAXIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COLLACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$2.041,06, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0000246-65.2000.403.6114 (2000.61.14.000246-8) - OTACILIO DO PRADO X VALDIR DE SOUZA - ESPOLIO X SOLIMAR BORBA X JOSE ALVES RIBEIRO X NATALICIO CORREA X MANOEL BATISTA X VALERIA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA X VAGNER LUIS DE SOUZA X FERNANDA ROBERTA DE SOUZA ARAUJO X FABIO RICARDO DE SOUZA X FLAVIO ROBERTO DE SOUZA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NATALICIO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) Banco do Brasil da quantia de R\$836,93, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0009448-61.2003.403.6114 (2003.61.14.009448-0) - PAULO MALVEZI CARMONA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PAULO MALVEZI CARMONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor no valor de R\$16.353,55, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0001708-81.2005.403.6114 (2005.61.14.001708-1) - JOSE SCHIRATO(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE SCHIRATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$4.267,86, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0001816-13.2005.403.6114 (2005.61.14.001816-4) - CARLOS RAYMUNDO DA SILVA(SP238112 - JOSE ANTONIO GARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CARLOS RAYMUNDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) Banco do Brasil da quantia de R\$1.402,32, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0006173-36.2005.403.6114 (2005.61.14.006173-2) - EDNA GABRIEL ESCUDEIRO X IGOR SILVA ESCUDEIRO X EVERTON SILVA ESCUDEIRO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDNA GABRIEL ESCUDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGOR SILVA ESCUDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERTON SILVA ESCUDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$289,72, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0002415-78.2007.403.6114 (2007.61.14.002415-0) - OSVALDO MEROTI(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X OSVALDO MEROTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) Banco do Brasil da quantia de R\$4.043,75, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0002793-34.2007.403.6114 (2007.61.14.002793-9) - NATALIA BEZERRA DE ARAUJO X MARIA DO CARMO SOBRINHO FREITAS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NATALIA BEZERRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$2.627,63, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0003275-79.2007.403.6114 (2007.61.14.003275-3) - EDSON DA SILVA X JOSE DOS SANTOS GUERREIRO X WALTER MARCELINO FERREIRA X CARLOS ONEY BRUST X FREDERIK HUBERT MARIA RHOEN(SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ONEY BRUST X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER MARCELINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERIK HUBERT MARIA RHOEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)
Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) Banco do Brasil da quantia de R\$22.022,14, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0000042-40.2008.403.6114 (2008.61.14.000042-2) - RONALDO ADRIANO FERREIRA QUEIROZ(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RONALDO ADRIANO FERREIRA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) Banco do Brasil da quantia de R\$325,30, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0000689-35.2008.403.6114 (2008.61.14.000689-8) - NEUZA MARIA BRITO(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X NEUZA MARIA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$2.980,90, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0001929-59.2008.403.6114 (2008.61.14.001929-7) - CARLOS CESAR DOS SANTOS LANNES(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CARLOS CESAR DOS SANTOS LANNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) Banco do Brasil da quantia de R\$7.433,13, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0004803-17.2008.403.6114 (2008.61.14.004803-0) - ADER BATISTA RICARDO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ADER BATISTA RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO)

Vistos.Ciência aos advogados da parte autora, Dr. Helio do Nascimento e Dr. Hugo Luiz Tochetto, dos depósitos em contas judiciais no(a) Banco do Brasil das respectivas quantias de R\$302,25 e R\$151,12, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Intimem-se.

0000349-57.2009.403.6114 (2009.61.14.000349-0) - LUCIA ANTUNES DE OLIVEIRA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUCIA ANTUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) Banco do Brasil da quantia de R\$2.525,87, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0001140-26.2009.403.6114 (2009.61.14.001140-0) - SEBASTIAO OLERIANO DA SILVA(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X SEBASTIAO OLERIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) Banco do Brasil da quantia de R\$195,10, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0001178-38.2009.403.6114 (2009.61.14.001178-3) - ROSA MARIA NUNES DE ARAUJO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ROSA MARIA NUNES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0002608-25.2009.403.6114 (2009.61.14.002608-7) - EVANGELISTA PEDRO FERNANDES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X EVANGELISTA PEDRO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$2.829,20, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Intimem-se.

0003059-50.2009.403.6114 (2009.61.14.003059-5) - SAMUEL DO NASCIMENTO X CLAUDETE DOS SANTOS SOUSA(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SAMUEL DO NASCIMENTO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE DOS SANTOS SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$1.158,80, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0005768-58.2009.403.6114 (2009.61.14.005768-0) - ADAIL JOSE DE LIMA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ADAIL JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) Banco do Brasil da quantia de R\$1.616,05, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0006459-72.2009.403.6114 (2009.61.14.006459-3) - ERINALVA DE SOUZA PINA(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS E SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ERINALVA DE SOUZA PINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) Banco do Brasil, da quantia de R\$1.663,77, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0007713-80.2009.403.6114 (2009.61.14.007713-7) - ZULMIRA MARIA DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ZULMIRA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) Banco do Brasil da quantia de R\$14,05, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Intimem-se.

0001532-29.2010.403.6114 - BRAZILINA MARIA FERREIRA SILVA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BRAZILINA MARIA FERREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$2.657,58, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0001911-67.2010.403.6114 - ADELAIDE MARIA XAVIER DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ADELAIDE MARIA XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) Banco do Brasil da quantia de R\$3.420,73, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0004058-66.2010.403.6114 - ONDINA APARECIDA DOS SANTOS(SP115563B - SILVIA MARA NOVAES SOUSA BERTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ONDINA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor no valor de R\$5.783,82, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0005259-93.2010.403.6114 - TAIS MONIQUE ALVES DA SILVA - MENOR IMPUBERE X RITA DE CASSIA ALVES DA SILVA(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X RITA DE CASSIA ALVES DA SILVA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) Banco do Brasil da quantia de R\$3.980,87, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0005969-16.2010.403.6114 - AMANDA ROCHA SILVA X JOHNY ROCHA SILVA X YULIAN ROCHA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X DOMINGOS DIAS DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X AMANDA ROCHA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOHNY ROCHA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YULIAN ROCHA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS DIAS DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0007411-17.2010.403.6114 - ANTONIO RAMIRES CASSOLA X ANTONIO BERMEDES - ESPOLIO X MARIA RODRIGUES BERMEDES X BENVINDA NUNES X ENCARNACAO LUZIA MARTINS ARAGAO X EUFLASINA PEREIRA DE SOUZA X GENESIO GONCALVES X JOAO MACHADO DE OLIVEIRA X MARIANO ROMUALDO DOS SANTOS X MANOEL FERNANDES DA SILVA X MANUEL JANUARIO FILHO X MARCELINA RAMIRES(SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA E SP188764 - MARCELO ALCAZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MANUEL JANUARIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELINA RAMIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RODRIGUES BERMEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUFLASINA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MACHADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANO ROMUALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$807,90, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Intimem-se.

0007587-93.2010.403.6114 - JOSEFA CASSIANA DE OLIVEIRA COSTA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSEFA CASSIANA DE OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) Banco do Brasil da quantia de R\$3.255,77, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0008981-38.2010.403.6114 - REGINALDO FERNANDES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X REGINALDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) Banco do Brasil da quantia de R\$2.995,75, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0009004-81.2010.403.6114 - MAURICIO BOTONI X MAURO PINTO DE CARVALHO X MILTON NONATO DO NASCIMENTO X NELSON DE SALVI X WILSON OLLO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MAURICIO BOTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON OLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO PINTO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON NONATO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DE SALVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) Banco do Brasil da quantia de R\$9.612,41, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para

levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0009100-96.2010.403.6114 - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0000887-67.2011.403.6114 - MARIA DAS DORES - ESPOLIO X ILIDIO DE ALVARENGA GONCALVES X SAMILLA MILENA DE ALVARENGA GONCALVES X JHONATHA RODRIGO ALVARENGA X ILIDIO ALVARENGA JUNIOR(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ILIDIO DE ALVARENGA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMILLA MILENA DE ALVARENGA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JHONATHA RODRIGO ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILIDIO ALVARENGA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) Banco do Brasil da quantia de R\$630,32, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0001752-90.2011.403.6114 - VALDIR MANOEL MAMEDIO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X VALDIR MANOEL MAMEDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) Banco do Brasil em seu favor da quantia de R\$4.455,25, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intime-se o(a) Sr(a) perito(a) para que providencie o levantamento do depósito realizado em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se

0001837-76.2011.403.6114 - JEANETE BELLINI ZANOM(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JEANETE BELLINI ZANOM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) Banco do Brasil da quantia de R\$859,74, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0003555-11.2011.403.6114 - AGENOR REIS MARQUES FILHO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AGENOR REIS MARQUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR REIS MARQUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) Banco do Brasil da quantia de R\$1.729,63, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0008257-97.2011.403.6114 - MARLENE CAZUMBA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARLENE CAZUMBA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS E SP109557 - BERNADETE NOGUEIRA F. DE MEDEIROS)

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$396,25, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0008867-65.2011.403.6114 - NORMA JOSE FERREIRA DA COSTA SILVA(SP103781 - VANDERLEI

BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X NORMA JOSE FERREIRA DA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) Banco do Brasil da quantia de R\$1.512,78, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0009155-13.2011.403.6114 - MARIA ELZA LIMA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA ELZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0009446-13.2011.403.6114 - MARIA ELENA DA ANUNCIACAO FERREIRA RODRIGUES(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA ELENA DA ANUNCIACAO FERREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) Banco do Brasil da quantia de R\$922,10, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0000130-39.2012.403.6114 - ROSANA APARECIDA COSTA X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO COSTA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ROSANA APARECIDA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) Banco do Brasil da quantia de R\$429,55, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0000339-08.2012.403.6114 - VALDEMIRO JOSE DE ANDRADE(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X VALDEMIRO JOSE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$700,14, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Intimem-se.

0000408-40.2012.403.6114 - MARLENE APARECIDA DA CRUZ BARRINUEVO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARLENE APARECIDA DA CRUZ BARRINUEVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) Banco do Brasil da quantia de R\$4.473,33, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0000536-60.2012.403.6114 - CARLA SOARES SILVA(SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS E SP150175 - NELSON IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CARLA SOARES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) Banco do Brasil da quantia de R\$568,77, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0000650-96.2012.403.6114 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS MOURA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DAS DORES DOS SANTOS MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) Banco do Brasil

da quantia de R\$766,25, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0001861-70.2012.403.6114 - DANIEL NUNES DE ALMEIDA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X DANIEL NUNES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$44,62, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0002470-53.2012.403.6114 - LUIZ ANTONIO CAPRIOLLI X IRINEU DE JESUS CAPRIOLLI(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LUIZ ANTONIO CAPRIOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU DE JESUS CAPRIOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0002575-30.2012.403.6114 - ROBERTO URBANETO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROBERTO URBANETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) Banco do Brasil da quantia de R\$229,29, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0002729-48.2012.403.6114 - ANEZIO ALVES(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANEZIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) Banco do Brasil da quantia de R\$72,20, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0004619-22.2012.403.6114 - MARIA DE FATIMA PEREIRA LEITE(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DE FATIMA PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) Banco do Brasil da quantia de R\$505,80, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0004626-14.2012.403.6114 - CELECINA PINHEIRO DE CARVALHO BORGES(SP223966 - FERNANDA MENDONÇA KEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CELECINA PINHEIRO DE CARVALHO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$50,33, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0004628-81.2012.403.6114 - NELSON DE JESUS SILVA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NELSON DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) Banco do Brasil da quantia de R\$1.246,82, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato

acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0005621-27.2012.403.6114 - MARIA LUCINDA DOS SANTOS AUGUSTO FERREIRA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA LUCINDA DOS SANTOS AUGUSTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$616,76, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0005792-81.2012.403.6114 - MARIA DA PIEDADE FELIPE SANTANA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA DA PIEDADE FELIPE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$684,04, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0005955-61.2012.403.6114 - JOSE ALBUQUERQUE CAVALCANTE(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE ALBUQUERQUE CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0006078-59.2012.403.6114 - JENILDA INACIO BRIANO(SP115093 - PEDRO ANTONIO DE MACEDO E SP233353 - LEANDRO CESAR MANFRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JENILDA INACIO BRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$2.598,22, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0006228-40.2012.403.6114 - GILVANI JOSEFA DELMONDES(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X GILVANI JOSEFA DELMONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$529,28, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0007076-27.2012.403.6114 - MARLENE SOUZA LIMA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARLENE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) Banco do Brasil da quantia de R\$764,71, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0007116-09.2012.403.6114 - MARIA DA SALETE SILVA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DA SALETE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) Banco do Brasil da quantia de R\$142,92, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0007308-39.2012.403.6114 - IUNELIA RIBEIRO DA SILVA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL

PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X IUNELIA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) Banco do Brasil da quantia de R\$312,00, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0007599-39.2012.403.6114 - VENICIO GICO DE CARVALHO(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X VENICIO GICO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$1.418,31, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0008101-75.2012.403.6114 - MARIA MARTA GOMES JERONIMO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA MARTA GOMES JERONIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) Banco do Brasil da quantia de R\$541,23, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1506069-48.1997.403.6114 (97.1506069-2) - LUISA DE ANTONIO SMERDEL X MARCIA DE ANTONIO SMERDEL X MARCELO ANTONIO SMERDEL X MARCOS DE ANTONIO SMERDEL X MOACIR DE ANTONIO SMERDEL(SP086160 - MARCO ANTONIO DOMENICI MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LUISA DE ANTONIO SMERDEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUISA DE ANTONIO SMERDEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0007613-38.2003.403.6114 (2003.61.14.007613-1) - NIVALDO LEONCIO DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X NIVALDO LEONCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$11.653,25, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Intimem-se.

0005969-26.2004.403.6114 (2004.61.14.005969-1) - LAURA CASTRO ALVES X VALTER CASTRO ALVES X MARCOS CASTRO ALVES X CRISTINA ANTONIA CASTRO ALVES TABONE X VAGNER CASTRO ALVES X VALDEMAR ALVES - ESPOLIO(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LAURA CASTRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER CASTRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS CASTRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA ANTONIA CASTRO ALVES TABONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER CASTRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0004546-26.2007.403.6114 (2007.61.14.004546-2) - CONCEICAO APARECIDA GONCALVES(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CONCEICAO APARECIDA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) Banco do Brasil

da quantia de R\$623,68, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0006970-41.2007.403.6114 (2007.61.14.006970-3) - SOLANGE NUNES SANTANA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SOLANGE NUNES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE NUNES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) Banco do Brasil da quantia de R\$2.869,92, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0005376-55.2008.403.6114 (2008.61.14.005376-1) - JOSE NILSO BARBOSA SILVA - ESPOLIO X GINALVA MUNIZ BARBOSA SILVA X ANGELA MARIA SILVA ALVES X ELISANGELA ALVES SILVA X ROSANGELA BARBOSA FRANCA SILVA X CLODOALDO BARBOSA SILVA X JOAO PAULO BARBOSA SILVA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE NILSO BARBOSA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GINALVA MUNIZ BARBOSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISANGELA ALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA BARBOSA FRANCA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLODOALDO BARBOSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAULO BARBOSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

Expediente Nº 8809

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002927-51.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WENDEL ELIAN DA SILVA PEREIRA

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de busca e apreensão, partes qualificadas na inicial, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente a WENDEL ELIAN DA SILVA PEREIRA.Afirma a requerente que obteve, por meio de cessão de crédito, os direitos do contrato de financiamento de veículo firmado com a requerida na data de 28/06/2011, o qual deixou de cumprir com o pagamento das prestações mensais a partir de 28/02/2013.A inicial veio acompanhada de documentos.Liminar concedida para determinar a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo alienado, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69.

Mandado de busca e apreensão devidamente cumprido às fls. 35/37.Citado, o devedor fiduciante não pagou a integralidade da dívida e nem apresentou resposta, conforme certificado à fl. 38.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, o Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Com efeito, os documentos juntados aos autos comprovam a propriedade indireta da CEF e o inadimplemento do Requerido, dando azo ao pedido inicial.Por fim, restou devidamente cumprido o mandado de busca e apreensão, encontrando-se a CEF da posse do referido bem, consoante auto de fl. 37.Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, para decretar a busca e apreensão do bem identificado na inicial, confirmando a liminar concedida initio litis.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contestação por parte do réu.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007267-72.2012.403.6114 - JOSEILTON CAVALCANTI COSTA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Aduz a parte autora que sofre de doenças psiquiátricas e encontra-se incapacitada para a atividade laboral. Assim requer a concessão de um dos benefícios citados.Com a inicial vieram documentos.Em

sede de agravo de instrumento foi determinada a concessão do benefício previdenciário até a juntada do laudo pericial na presente ação de conhecimento (fls. 80/81). Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Desde novembro de 2012 diversas diligências foram realizadas na tentativa de localizar o requerente para comparecimento à perícia médica, dentre elas solicitações de informações junto à Receita Federal e Bacen e expedição de mandado e carta precatória, todas infrutíferas. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimado a manifestar-se acerca da não localização do requerente, seu patrono informou que também não logrou êxito em contactá-lo (fls. 50). Dispõe o artigo 238, parágrafo único, do CPC que presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. No caso, a mudança do autor sem comunicação de novo endereço nos autos inviabilizou a realização de perícia médica para constatação do seu estado de saúde. Portanto, não comprovou o autor que esteja incapaz de forma total e permanente, tampouco total e temporária para o desempenho de atividade laboral. Revogo a tutela anteriormente concedida. Oficie-se o INSS com urgência para cessação do benefício. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008224-73.2012.403.6114 - PAULO NEI ROCHA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada à fl. 269/271. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Com efeito, a ação foi expressa para determinar a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão da concessão de antecipação da tutela. Assim, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

0008365-92.2012.403.6114 - BELARMINO MARTINS MOREIRA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando declaração de existência de relação jurídica e a obtenção de benefício previdenciário. Requer o reconhecimento do tempo de serviço rural e a concessão do benefício previdenciário requerido em 28/5/2009. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Expedida carta precatória, foram ouvidas três testemunhas. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Primeiramente, ressalto que em 25/8/2009 foi requerida aposentadoria por tempo de contribuição, oportunidade em que foi apurado 12 anos, 2 meses e 8 dias de tempo de contribuição, conforme cálculo de fls. 30/31. Do exame da prova acostada aos autos vislumbro a juntada de documentos contemporâneos aos fatos que demonstram ter sido o autor trabalhador rural, conforme afirma. Com efeito, das provas colhidas há início de prova material, consistente na sua certidão de casamento (1967) e nas certidões de nascimento de seus filhos em 1982 e 1984, nas quais constam que o requerente era lavrador. Tais inícios de prova foram plenamente corroborados pelas declarações prestadas pelas testemunhas em Juízo. Com efeito, todas as três testemunhas descreveram de forma uniforme o modo pelo qual era realizado o trabalho rural; sem demonstrar, entretanto, qualquer rastro de instrução. Dessa forma, conforme o conjunto probatório e cotejando a prova testemunhal com a documental, resta comprovado o exercício da atividade rural pelo autor, no período de 1958 a 1987, ainda que por períodos interuptos e intercalados com vínculos urbanos, os quais deverão ser computados como tempo de serviço comum. Citem-se precedentes a respeito: PREVIDENCIÁRIO. ARTIGOS 55, 3º, E 106 DA LEI N. 8.213/1991. ROL EXEMPLIFICATIVO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que o rol de documentos elencados no artigo 106 da Lei n. 8.213/1991 é meramente exemplificativo, e não taxativo. 2. Aceitam-se, como início de prova material, documentos que qualifiquem o lavrador em atos de registro civil, ainda que em nome de outros membros da unidade familiar. 3. A ratio legis do artigo 55, 3º, da Lei de Benefícios, não está a exigir a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento. 4. A presença de início de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea, afasta a incidência do óbice da Súmula n. 149/STJ. 5. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1081919/PB, 5ª Turma Relator, Ministro Jorge Mussi, j. 02/06/2009, Dje 03/08/2009) Ademais, a Lei nº 11.718/06 passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade àqueles segurados que exerceram inicialmente atividades rurícolas e passaram a exercer outras atividades. Conforme tabela anexa, computando os períodos já averbados na esfera administrativa pelo INSS, bem como os reconhecidos na presente decisão, o autor conta com 41 anos, 1 mês e 14 dias de tempo de contribuição,

suficientes à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer os períodos rurais de 1/3/1958 a 30/3/1979, 24/7/1979 a 3/1/1982 e 13/6/1982 a 22/4/1987, os quais deverão ser somados como tempo de serviço e determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 151.179.239-3, desde a data do requerimento administrativo. As diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º - F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, incidente porquanto o STF ainda não publicou decisão em sentido contrário nem a modulação de efeitos, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo. Das diferenças devidas deverão ser deduzidos os valores recebidos administrativamente. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000719-94.2013.403.6114 - OLINDA TOSI LOPES (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a reparação de danos materiais e morais. Afirmo a autora que requereu administrativamente benefício previdenciário de aposentadoria por idade, em 2001 e 2008, os quais foram indeferidos. Em 2008, teve seu terceiro pedido de aposentadoria concedido NB 161.021.1790-7. Pleiteia a reparação dos danos materiais e morais decorrentes do indeferimento indevido de seu benefício e do pagamento desnecessário de novas contribuições à Previdência Social. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso II do artigo 330 do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de prescrição de valores devidos anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, o que não se aplica ao pedido de indenização por danos morais, conquanto os danos eventualmente sofridos pela autora perduraram até 2012, quando lhe foi concedida aposentadoria por idade. No mérito, a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 1987, tendo implementado nesta data o requisito da idade necessária à concessão de aposentadoria por invalidez. No tocante ao prazo da carência, ou seja, quanto ao número mínimo de contribuições vertidas para os cofres da Previdência Social, importante observar que o requisito etário foi alcançado em período anterior à Lei nº 8.213/91; porém, a autora não atingiu a carência estipulada pela Lei nº 3.807/60. Assim, quando da edição da Lei n. 8.213/91, constou o artigo 142, o qual consignou regra de transição para os segurados que até então vinham contribuindo para o RGP e se viram apanhados por nova lei que aumentava o tempo de carência para a concessão de certos benefícios, dentre eles o de aposentadoria por idade. Para que os segurados não fossem prejudicados, foram estabelecidos prazos de carência diferenciados, de forma progressiva. A regra de transição do artigo 142 somente é aplicável aos segurados inscritos no RPG na data da edição da Lei - 21 de julho de 1991. No caso, conforme já analisado administrativamente (NB 121.414.478-8), a parte autora possuía 14 anos de tempo de contribuição, em 5/7/2001 (fl. 278), ou seja, superava a carência exigida para a concessão de aposentadoria por idade. Entretanto, o benefício foi indeferido por não ter sido comprovada a qualidade de segurado (fl. 282). Como é possível a requerente não possuir a qualidade de segurada em julho de 2001, se o próprio INSS computou contribuições vertidas até maio de 2001? O erro administrativo é patente! O INSS agiu com negligência ao deixar de conferir com exatidão os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado e acabou erroneamente indeferindo a aposentadoria a que a autora comprovadamente faz jus. O dano material decorre do fato da autora verter contribuições durante mais dez anos desnecessariamente. O dano moral decorre do abalo causado a uma senhora com 74 anos de idade a época do primeiro indeferimento, em 2001, além de ter sido privada de gozar benefício a que faz jus em momento tão delicado da vida. Destarte, comprovados os danos e o nexo causal, cabível a reparação nos termos do artigo 37, 6º da CF. Cabe análise quanto ao valor pretendido de 200 salários mínimos, cerca de R\$ 136.000,00 na data da propositura da ação. A reparação de danos morais não pode ser fonte de enriquecimento, mas deve atentar para a vítima e o caráter punitivo do ofensor. Fixo o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), por entender que seja o suficiente à reparação do dano moral e suficientemente pedagógico ao ofensor. Cito precedente em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (EBCT) - RECOMENDAÇÃO PARA QUE IDOSO NÃO FOSSE MAIS À AGÊNCIA - ABALO MORAL PRESUMIDO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - VIOLAÇÃO DO ESTATUTO DO IDOSO - SENTENÇA MANTIDA. I - Como prestadora de serviço público, a EBCT responde objetivamente pelos danos que seus agentes causarem (art. 37, 6º, CF). II - O ato causador do dano moral encontra-se materialmente demonstrado no bilhete juntado nos autos, cuja autenticidade e veracidade não foram questionadas. III - Desnecessário indagar o autor ou as

testemunhas sobre o estado anímico da parte, se sofreu ou não desgosto, humilhação ou vexame, pois tais estados são consequências do dano moral, não o próprio dano moral. Também é dispensável investigar se o autor chorou após ler o bilhete, se voltou à agência em outras oportunidades ou mesmo se houve reclamação verbal sobre o ocorrido. O dano é decorrente da recomendação escrita pela funcionária dos Correios à filha do autor pedindo que não mais o enviasse à agência porque sua dificuldade em preencher os formulários de correspondência atrapalhavam o atendimento, situação esta que por si só, sob qualquer ângulo que se observe, é capaz de abalar moralmente uma pessoa alfabetizada e em sã consciência. IV - O abalo moral, na hipótese, é presumido, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1139492; REsp nº 439956), já que a EBCT acabou por desqualificar a capacidade do autor, que à época contava com 79 anos de idade, ofendendo a sua dignidade humana e o pleno exercício da cidadania. V - O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) edita que às pessoas maiores de 60 anos de idade serão asseguradas facilidades para a preservação de sua saúde física e mental e aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social (art. 2º), constituindo obrigação da sociedade, dentre outros, assegurar com absoluta prioridade a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, inclusive mediante atendimento preferencial e individualizado (art. 3º, caput e parágrafo único). Também veicula que nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de discriminação ou opressão e que o Estado e a sociedade devem lhes guardar respeito e dignidade. VI - Manda a lei que o idoso tenha atendimento preferencial e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviço, determinação ferida de morte pela EBCT que ao invés de conferir tratamento adequado ao autor pede que ele nunca mais volte porque sua dificuldade atrapalha o atendimento na agência. VII - A reparação do dano moral possui dupla finalidade: compensar o autor e punir o ofensor. Considerando esse aspecto, há de ser mantido o valor fixado em Primeira Instância (R\$ 10.000,00), pois respeitado o artigo 944 do Código Civil e observado o descaso na prestação do serviço público, o maltrato com pessoa idosa e a capacidade econômica da apelante, estando o montante adequado aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. VIII - A correção monetária deveria incidir desde a data do evento (artigo 398 do Código Civil), situação que não pode ser alterada sob pena de reformatio in pejus. Deste modo, insustentável o pedido para que incida apenas depois do julgamento pelo tribunal. IX - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0004352-24.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 23/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012) Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno o INSS à repetição das contribuições previdenciárias pagas indevidamente, observada a prescrição quinquenal. A quantia devida será acrescida da Taxa SELIC a contar da data do pagamento indevido. Condeno a Ré, outrossim, ao pagamento de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a título de indenização de danos morais. O valor será corrigido a partir de hoje, por ter sido arbitrado nesta data. Juros de mora na forma da legislação civil. Os honorários advocatícios são de responsabilidade das respectivas partes, haja vista a sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0006310-37.2013.403.6114 - ALTAMIRO MALAQUIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 75/78. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO) 1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão... (STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0006553-78.2013.403.6114 - NATALI BEZERRA DE ARAUJO(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS

BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls.

16. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHE NEGOU PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Assim, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0007105-43.2013.403.6114 - VITOR GONCALES FOUNAR(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirmo o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE

DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007138-33.2013.403.6114 - NELSON ARNONI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 0008319-40.2011.403.6114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N. 0008319-40.2011.403.6114AÇÃO DE

CONHECIMENTOREQUERENTE: BENILSON FERREIRA DOS SANTOSREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo AVISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 04/11/1998. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe revista a renda mensal atual, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, além de considerar o período posterior como especial. Com a inicial vieram documentos.Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Pretende a parte autora computar as contribuições posteriores a sua aposentação.Em regra, a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal).A propósito, cito precedentes:PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido

contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado, condicionado o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.P. R. I. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007150-47.2013.403.6114 - JOSE ROBERTO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 0001714-15.2010.403.6114, conforme sentença que passo a transcrever: A improcedência do pedido é medida que se impõe.O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte:Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ...Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada.Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social.Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente.O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução.Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos:Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta:Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:(...)VI - diversidade da base de financiamento;(...). (grifo nosso).Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei.A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei.A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91).Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade

(lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO.

REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES.

1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é

necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por consta dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 0004013-28.2011.403.6114 e 0003546-15.2012.403.6114, entre outros. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0007151-32.2013.403.6114 - MARIA AUXILIADORA BUENO DE TOLEDO COLPAS (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 0001714-15.2010.403.6114, conforme sentença que passo a transcrever: A improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do

salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO.

REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES.

1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é

o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por consta dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 0004013-28.2011.403.6114 e 0003546-15.2012.403.6114, entre outros. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001278-51.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005261-60.2004.403.6183 (2004.61.83.005261-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ROBERTO TADEU DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que a RMI adotada pelo Embargado encontra-se incorreta o que gerou diferenças em todo o cálculo. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial por duas vezes. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O benefício do embargado foi deferido consoante as regras transitórias, uma vez que o tempo de serviço foi apurado somente até 12/98 e o requisito idade implementado posteriormente a esta data. Assim sendo, aplica-se ao cálculo o artigo 187 parágrafo único do Dec. n. 3.048/99: calcula-se o benefício na data de 16/12/98, com base nos últimos trinta e seis salários-de-contribuição e apurada a renda mensal, faz-se a evolução dela até a data do início do benefício, no caso 06/2000. A correção monetária dos valores deve ser a determinada no acórdão que está sendo executado (fl. 27/28), bem como os juros de mora. Não cabe agora, em sede de execução, discutir a aplicabilidade de lei que o embargado entende incabível. Deveria ter se manifestado antes do trânsito em julgado da decisão exequenda. Os aumentos reais, pugnados pelo Embargado também não foram objeto de discussão e decisão, comportando nova lide, incabível nos embargos. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os precatórios, consoante os cálculos de fls. 129/134, no valor de R\$ 269.500,53, atualizado até julho de 2013. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 129/135. P. R. I.

0004726-32.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007640-60.1999.403.6114 (1999.61.14.007640-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X KENJI NIKAIDO(SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO) Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 94. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PARCIAL PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Com efeito, este juízo acolheu parcialmente os embargos para reduzir o valor executado. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível. Quanto ao erro material apontado, retifico a parte dispositiva da sentença para fazer constar: Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de RPV no valor de R\$ 22.115,66, atualizado até outubro de 2013. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005041-60.2013.403.6114 - METALURGICA PASCHOAL LTDA(SP118617 - CLAUDIR FONTANA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a ratificação do

ato que cancelou o parcelamento de seus débitos, pois recolheu corretamente a parcela vencida em 01/2011, no valor de R\$ 100,00. A inicial veio instruída de documentos. Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações pelas autoridades coatoras. Informações prestadas pelas autoridades coatoras às fls. 112/118 e 125/142. Negada a liminar às fls. 144. O Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito. Decido. Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da segurança pleiteada. Da análise dos documentos carreados aos autos e informações prestadas pelas autoridades coatoras, constato que a parcela de janeiro/11 está paga. E, de fato, como afirma a Procuradoria da Fazenda Nacional, não há nos autos comprovante de que o Impetrante foi excluído do parcelamento e que isto seja impeditivo à concessão de certidão de regularidade fiscal. Há um parcelamento de débitos previdenciários, cujas parcelas vencidas em janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2012 não foram pagas. Portanto, não vislumbro elementos para afirmar que a impetrante tem direito líquido e certo à emissão da certidão pretendida, nem a existência do ato coator narrado na inicial. Posto isso, REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I. O.

0005055-44.2013.403.6114 - INJETAQ IND/ E COM/ LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

VISTOS. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, que imponha à impetrante o recolhimento de contribuição sobre a folha de salários, incidente sobre as seguintes verbas: adicional noturno, adicional de horas extras e décimo terceiro salário proporcional. Aduz a Impetrante que tais verbas têm caráter indenizatório e não são eventuais, por essa razão estariam excluídas da base de cálculo da contribuição patronal. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a liminar às fls. 201. Prestadas as informações às fls. 208/214. O MPF não se manifestou quanto ao mérito da ação. Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento pela impetrante às fls. 218/235. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A contribuição previdenciária devida pelo empregador vem prevista no texto constitucional, artigo 195, inciso I, alínea a e incide não sobre salário, mas sim sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A contribuição incide em razão do trabalho, do vínculo entre as partes e da remuneração recebida, seja a que título for e em decorrência do vínculo. É óbvio que o acréscimo de um terço sobre o valor das férias não será computado para fins de aposentadoria, não integrará a base de cálculo, do mesmo modo que as demais parcelas questionadas pelo impetrante, mas isso não quer dizer que não haverá incidência da contribuição previdenciária sobre esse valor. O sistema previdenciário não exige comutatividade plena em igualdade de parcelas. Também toda a contribuição paga deriva de obrigação decorrente de lei, dada a natureza tributária dela. Em relação às verbas enumeradas pela Impetrante temos: a) Adicional noturno e horas-extra. Assente nos Tribunais a incidência da contribuição questionada sobre as verbas: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. HORAS-EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA FOLHA DE SALÁRIOS. LIMITES À COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ....2. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras em razão do seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/6/2012, AgRg no Ag. 1.330.045/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/11/2010, REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 22/9/2010...(STJ, AgRg no AREsp 189862 / PI, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/10/2012)b) Décimo terceiro salário Nos termos da Súmula n. 688 do STF, é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. O Superior Tribunal de Justiça acompanha esse entendimento, conforme se infere do julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.066.682, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.09). Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se o Tribunal Regional Federal da Terceira Região comunicando a prolação da presente decisão. Custas ex lege. P. R. I. O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006872-61.2004.403.6114 (2004.61.14.006872-2) - OIRTON GUERRA(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X OIRTON GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada à fl. 261. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Com efeito, a ação foi julgada extinta tão somente em relação ao autor falecido Oirton Guerra. A execução prosseguirá em relação aos honorários sucumbenciais em favor do patrono, com a expedição do respectivo RPV, conforme já determinado à fl. 216. Entretanto, não há possibilidade de expedição de ofícios requisitórios distintos em relação aos valores cabíveis ao autor e ao advogado a título de honorários

contratuais, conforme previsão do Art. 21, 2º da Resolução CJF 168/2011: Os honorários contratuais devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. Além disso, o Art. 22, 4º da Lei 8.906/94 prevê que o destaque dos honorários ocorrerá mediante solicitação do advogado antes da expedição do ofício requisitório/precatório, o que no presente caso só ocorrerá quando houver herdeiros aptos a se habilitarem nos autos. Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002331-09.2009.403.6114 (2009.61.14.002331-1) - FRANCISCO DE PAULA FILHO X VILSON FELISARDO X EDMAR SERRANO MARQUESINI X SEBASTIAO MANOEL DE OLIVEIRA X FRANCISCO NUNES DE ARAUJO FILHO X HERMINIO MOREIRA DO NASCIMENTO X ALCINO CARDOSO DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X FRANCISCO DE PAULA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILSON FELISARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMAR SERRANO MARQUESINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO MANOEL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO NUNES DE ARAUJO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMINIO MOREIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCINO CARDOSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOSDiante da satisfação da obrigação , JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos em favor da parte autora.P. R. I.Sentença tipo B

Expediente Nº 8816

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006135-43.2013.403.6114 - IMPROTA GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(SP266416 - TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida à fl. 64.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO.A decisão que concedeu a antecipação da tutela é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.Entretanto, constata-se dos documentos que acompanham a contestação que a requerente deixou de efetuar o pagamento das prestações vencidas desde 3/4/2013, dando ensejo ao vencimento antecipado da dívida.Portanto, não há prestações a serem pagas mensalmente.Assim, revogo a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime-se.

0007127-04.2013.403.6114 - FRANCISCO DEUS FEITOSA X MARIA DO CARMO DAS CHAGAS FEITOSA(SP273591 - KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES E SP295898 - LOURIVALDO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0007136-63.2013.403.6114 - MARIA RITA LIMA DE AQUINO(SP294288 - ANTONIO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o recebimento de abono salarial relativo aos anos de 2012 e 2013, sacados por pessoa estranha à autora.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, motivo pelo qual deve ser prestigiado o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e Intimem-se.

0007158-24.2013.403.6114 - ELISEU TORINO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0007159-09.2013.403.6114 - SERGIO PERAZZOLO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0007194-66.2013.403.6114 - MARIA GOMES DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

Expediente Nº 8817

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000420-20.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARCOS DE SOUZA OLIVEIRA(SP307650 - HERMANO DE MOURA E SP235327 - MAICON ANDRADE MACHADO)

Vistos. Manifeste-se o(a) Autor(a), em 5 (cinco) dias, informando o preposto habilitado a acompanhar a diligência no Juízo Deprecado. Intime-se.

0007096-81.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILSON TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR

Vistos.Sustentada no Decreto-Lei n.º 911/69, a Caixa Econômica Federal propõe a presente ação, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente a Nilson Teixeira da Silva Junior.Afirma a Requerente que obteve, por meio de cessão de crédito, os direitos do contrato de financiamento de veículo firmado com o Requerido na data de 20/10/2011, o qual deixou de cumprir com o pagamento das prestações mensais a partir de 20/02/2013.A inicial veio acompanhada dos documentos.DECIDO.Presentes os requisitos legais que autorizam a expedição do competente mandado de busca e apreensão.Com efeito, os documentos juntados aos autos comprovam a propriedade indireta da CEF e o inadimplemento do requerido, dando azo ao pedido inicial.Ante o exposto, defiro a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo especificado às fls. 13, a ser cumprido no endereço indicado às fls. 02, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69. Cite-se, nos termos do artigo 3º, 2º e 3º do Decreto-Lei n.º 911/69.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005384-56.2013.403.6114 - ZF DO BRASIL LTDA X ZF DO BRASIL LTDA - FILIAL X ZF DO BRASIL LTDA - FILIAL X ZF DO BRASIL LTDA - FILIAL(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR X SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE X SESCOOP-SERV NAC APREND COOP ESTADO DE S PAULO X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X DIRETOR DE PORTOS E COSTAS DO COMANDO DA MARINHA DE GUERRA DO BRASIL

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida às fls. 67/70.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO.A decisão que concedeu a antecipação da tutela é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: agravo de instrumento.Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto.Intime-se.

0007238-85.2013.403.6114 - ADEVALDO PATRICIO DE ALMEIDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a sustação de protesto efetuado pelo Procurador da Fazenda Nacional.A inicial veio acompanhada de documentos.DECIDO.Estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. A verossimilhança da alegação extrai-se da natureza das Certidões de Dívida Ativa, decorrente do disposto no artigo 204 do Código Tributário Nacional, o que denota a falta de interesse da União Federal em levar a efeito o protesto de uma CDA.Com efeito, a Certidão de Dívida Ativa constitui título executivo extrajudicial e exigível, o que por si só demonstra a inadimplência do contribuinte.A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROTESTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. JULGAMENTO

MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.(AgRg no REsp 1277348 / RS, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0191398-6, DJe: 13/06/2012, Relator(a) Ministro CESAR ASFOR ROCHA)Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, determinando que a autoridade impetrada levante imediatamente o protesto da CDA 8011211073953. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.Após, dê-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007223-19.2013.403.6114 - BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tratam os presentes autos de medida cautelar de sustação de protesto efetuado pela Fazenda Nacional.A inicial veio acompanhada de documentos.DECIDO.Presentes os requisitos da cautelar.A verossimilhança da alegação extrai-se da natureza das Certidões de Dívida Ativa, decorrente do disposto no artigo 204 do Código Tributário Nacional, o que denota a falta de interesse da União Federal em levar a efeito o protesto de uma CDA.Com efeito, a Certidão de Dívida Ativa constitui título executivo extrajudicial e exigível, o que por si só demonstra a inadimplência do contribuinte.A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROTESTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.(AgRg no REsp 1277348 / RS, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0191398-6, DJe: 13/06/2012, Relator(a) Ministro CESAR ASFOR ROCHA)Dispensar a autora da prestação de caução, tendo em vista o valor dos débitos.Diante do exposto, CONCEDO LIMINARMENTE MEDIDA CAUTELAR para sustar o protesto, oficiando-se ao tabelião respectivo. Na hipótese de já efetivado o protesto, proceda o cancelamento imediato.Cite-se.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3190

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000826-38.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTIANE PATTI

Defiro o requerido pela CEF. Expeça-se novo mandado de busca e apreensão e citação fazendo constar o endereço de fls. 23 e 31.Intime-se. Cumpra-se.

0001324-37.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA HERCULINO DE SOUZA

1 - Considerando a devolução da carta precatória sem cumprimento (fls. 27/38), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito.2 - Após, tornem os autos conclusos.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004345-60.2013.403.6102 - LUCIA REGINA EIDT COUSIN(SP296148 - ELY MARCIO DENZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Considerando a declaração de fls. 06, defiro os benefícios da gratuidade à requerente. Anote-se.2. Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento, proposta por Érika Cristina Alves da Silva em face da Caixa Econômica Federal e Condomínio Residencial De Vitro, objetivando em síntese ser deferido o depósito das taxas de arrendamento e de condomínio mensais devidas, bem como autorizar as consignações das prestações mensais vincendas, conforme disposto nos artigos 892 e seguintes do C.P.C., dando à causa o valor de R\$ 3.360,00.3. De acordo com a Lei 10.259 de 12/07/2001, o Juizado Especial tem competência absoluta para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos.4. Considerando que o valor dado à causa pelo requerente é inferior à alçada de sessenta salários mínimos prevista no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, e tomando por base que a

presente ação não se enquadra em nenhuma das causas que excluem a competência dos Juizados Especiais Federais, elencadas no parágrafo 1º da referida lei, não resta outra alternativa a esse Juízo senão a de declinar da competência, conforme trago à colação a jurisprudência, in verbis: CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA. Os Juizados Especiais Federais são competentes para o processamento e julgamento de ação de consignação em pagamento cujo valor não ultrapasse os 60 salários mínimos, tendo em conta que, embora se trate de procedimento especial, a mesma não se encontra abarcada pelas hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º da lei nº 10.259/01. (TRF 4ª Região, Segunda Seção, CC 200504010487333 - Rel. Des. Fed. Amaury Chaves de Athayde, 22/03/2006). 5. Face ao valor dado à causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos. 6. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

MONITORIA

0000398-27.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADAILTON BARBOSA DOS SANTOS

1. Considerando a certidão do oficial de justiça (fls. 92), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito. 2. Nada sendo requerido no prazo determinado, aguarde-se provocação da parte autora, em arquivo, com baixa-sobrestado. 3. Intime-se.

0001451-43.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ABILIO COELHO NETO X SANDRA CRISTINA ALEXANDRE COELHO

1 - Não esgotadas as tentativas de localização de bens, haja vista não ter sido requerido o bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, indefiro, por ora, o pedido de fls. 82/83. 2 - Vista ao exequente, para requerer o que de direito, pelo prazo de 10 (dez) dias. 3 - Intime-se.

0002544-07.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDIR SILVERIO(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

Portaria 10 de 2013, art. 1º, inciso III, b, in verbis: Intimação das partes para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando sua pertinência às alegações vertidas.

0002713-91.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALMIR FERNANDO PEDRO

Primeiramente, recolha a CEF as diligências de oficial de justiça. Após, se em termos, desentranhem-se a precatória de fls. 31/41, aditando-a para o fim de fazer constar como endereço onde pode o réu ser localizado o informado pela autora às fls. 46. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001342-68.2007.403.6115 (2007.61.15.001342-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X GEISA MARIA VITORINO X ANTONIA MARTINS VITORINO(SP249402 - CAMILA BORTOLOTTO MORIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEISA MARIA VITORINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA MARTINS VITORINO

1. Chamo o feito à ordem. 2. Compulsando os autos, verifica-se que a precatória expedida para penhora de bens em nome da coexecutada Antônia Martins Vitorino (fls. 277/284) não foi cumprida em razão da não localização da mesma. Todavia, foi ela citada em endereço diverso (fls. 141vº). 3. De outro turno, não houve a penhora requerida pelo sistema BACENJUD e RENAJUD somente foi realizada em face de Geisa Maria Vitorino (fls. 303/306). 4. Assim, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Após, tornem os autos conclusos. 6. Intime-se.

0001202-92.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELCIO CHAVES DA SILVA(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELCIO CHAVES DA SILVA

1. Ante a certidão de fls. Retro, defiro o requerido às fls. 114, para o fim de determinar ao PAB da CEF, deste Fórum, que proceda a apropriação dos valores depositados a fls. 110 e 111 em favor da Caixa Econômica Federal. 2. Cópia deste despacho servirá de ofício ao Sr. Gerente do PAB deste Juízo para o fim supramencionado. 3. Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o

prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com anotação baixa-sobrestado. 4. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001802-45.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GERALDO SOARES DE AGUIAR X ZILDA CAMILA DE MORAES AGUIAR

1. Considerando a certidão do oficial de justiça (fls. 36), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito, inclusive sobre o interesse no prosseguimento da ação.2. Nada sendo requerido no prazo determinado, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

Expediente Nº 3196

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002252-22.2012.403.6115 - ROSA MARIA PINO FERNANDES(SP311942B - MARINA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por ROSA MARIA PINO FERNANDES, objetivando sanar omissão na sentença às fls. 236/237. Diz haver omissão pelo fato do juízo não ter se pronunciado sobre o pedido de concessão de auxílio acidente, descrito no item c da inicial e também sobre a ausência de manifestação do perito acerca da redução da capacidade da autora. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço os embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos de interposição, como a alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (Código de Processo Civil, art. 536). A parte embargante alega a omissão de apreciação de ponto do qual o juízo deveria se pronunciar (Código de Processo Civil, art. 535, II). Deve o juízo se pronunciar sobre o que seja cognoscível de ofício, bem como os pontos alegados que sejam fundamento do acolhimento ou rejeição do pedido, bem como da defesa, desde que a omissão prejudique a parte. A sentença julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Concluiu pela capacidade da autora. Assim, como dito, não há que se falar em auxílio acidente, pois não foi constatada qualquer incapacidade ou sequelas que reduzem a capacidade da parte autora a ensejar o auxílio requerido. Além do mais na sentença foi analisado o pedido de nova perícia e dito que: O perito textualmente respondeu todos os quesitos no laudo, conforme se vê às fls. 236 verso. Neste ponto também não há omissão. Se pretende a parte autora alterar o julgado, deve manejar recurso próprio para isso e não rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. Confira-se: A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil. (STJ, EDcl na AR 1.808/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 24.05.2006, DJ 21.08.2006 p. 226). E ainda: Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Do fundamentado, conheço dos embargos declaratórios para o fim de integrar a sentença, fazendo nela constar os fundamentos ora analisados e, no mérito, rejeito-os, para manter integralmente a sentença tal como proferida. Cumpra-se a sentença de fls. 236-237. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001624-96.2013.403.6115 - ALEXANDRE MANFREDI PEREIRA(SP099203 - IRENE BENATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à CEF para que, em 5 (cinco) dias, se manifeste acerca dos documentos juntados pelo autor às fls. 60-67, bem assim da petição de fls. 68 que não se refere a estes autos. Após, tornem conclusos.

0001838-87.2013.403.6115 - ANTONIO APARECIDO BRAGHIN(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 63: Especialmente nos casos em que o valor da causa repercute na fixação da competência absoluta, deve o julgador controlar de ofício a estipulação exordial, para que não se oportunize qualquer manobra que permita a escolha do juízo, em desrespeito à garantia do juiz natural. No comum dos casos, o valor da causa é dado acidental a demanda, exceto na Justiça Federal. É aspecto que influi diretamente na competência, fixada em termos absolutos, quando houver Juizado instalado na subseção, como é o caso (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Por tangenciar a garantia do juízo natural, o valor da causa não pode ser indicado com lassidão. O juízo, assim, deve controlá-lo de ofício. O valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido. A parte atribuiu à causa o valor de R\$ 43.000,00. A contadoria do Juízo apurou que o valor da causa, nos termos do arts. 258 e 260, ambos do CPC, é de R\$ 12.341,26, ou seja, alguém dos sessenta salários mínimos, a fixar a competência do Juizado Especial Federal. Do exposto, declino a competência em favor do Juizado Especial Federal de São Carlos (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine). Intime-se. FLS. 71: Após o declínio da competência em favor do Juizado

Especial Federal de São Carlos, houve informação da secretaria que o autor requereu o aditamento à inicial em 18/09/2013, ou seja, anteriormente à decisão proferida. Assim, reconsidero a decisão de fls. 63 e passo a analisar os pedidos. No comum dos casos, o valor da causa é dado acidental da demanda, exceto na Justiça Federal. É aspecto que influi diretamente na competência, fixada em termos absolutos, quando houver Juizado instalado na subseção, como é o caso (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Por tangenciar a garantia do juízo natural, o valor da causa não pode ser indicado com lassidão. O juízo, assim, deve controlá-lo de ofício. O valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido. Para as demandas sob cumulação sucessiva, somam-se os proveitos econômicos de cada pedido (Código de Processo Civil, art. 259, II). Não obstante, não corresponde a proveito econômico plausível e razoável a estipulação de danos morais por denegação de benefício previdenciário em valor muito além das parcelas vencidas e vincendas pretendidas. Daí não decorrer razoavelmente o valor estimado por indenização, inexplicavelmente fixado pela parte em cinquenta vezes o valor da renda mensal inicial. Aliás, causa espécie o cuidado em circunscrever a indenização por dano moral - o que já dista da praxe forense de pedi-la genericamente - e descurar de informar as quantias envolvidas na pretensão do benefício. A disparidade entre tais componentes da demanda indica artificiosa estimação, para atalhar as regras que levam ao juízo competente. Em casos que tais, a evidente tentativa de burlar as regras de fixação de competência suscita o controle de ofício do juízo: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - [...] Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00126382620124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012) A parte atribuiu à causa o valor de R\$ 43.000,00, além da indenização por danos. A contadoria do Juízo apurou que o valor da causa, nos termos do arts. 258 e 260, ambos do CPC, é de R\$ 12.341,26, quanto à prestação previdenciária. Apenas para fins de estimação, entendo razoável corresponder o valor da causa, quanto ao pedido de indenização por danos morais, idêntico valor. Somando-se os componentes da demanda, à causa corresponde o valor de R\$ 24.682,52. No foro em que instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta. Tratando-se de causa em que se controverta valores aquém de sessenta salários mínimos, aos Juizados devem ser remetidos os autos (Lei nº 10.259/01, art. 3º). Do fundamentado, decido: 1. Acolho a emenda à inicial; 2. Corrijo o valor da causa, para fixá-lo em R\$ 24.682,52; 3. Declino a competência em favor do Juizado Especial Federal. Façam-se as necessárias anotações. Após, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Carlos. Intimem-se.

0001971-32.2013.403.6115 - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ORBONEC LTDA EPP (SP318186 - SANDRA MARIA GARCIA MARINO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR
A concessão da gratuidade às pessoas jurídicas não segue os exatos ditames da Lei nº 1.060/50, textualmente destinada às pessoas naturais (art. 2º). Embora não vedada àquelas, não basta a mera afirmação de impossibilidade de custear as despesas do processo; tampouco basta a alegação de diminuição de transações bancárias pelo alegado rompimento de contrato com a UFSCar, havendo saldo positivo em conta (fls. 196-201). É fundamental que a pessoa jurídica demonstre situação econômica impeditiva de pagar custas e honorários. Neste sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE NECESSIDADE. PEDIDO ALTERNATIVO DE PARCELAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA PRECLUSA. MULTA DIÁRIA. IMPOSIÇÃO INJUSTIFICADA E EXTREMAMENTE ONEROSA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A concessão do benefício da Justiça Gratuita à pessoa jurídica restringe-se a casos em que há evidente prova de necessidade. Precedentes. 2. No caso em tela a empresa solicitante não comprovou que não tem condições de suportar os encargos do processo. A mera declaração de inatividade, considerada isoladamente, não pode ser tomada como sinônimo de falta de recursos financeiros. (...) (AI 00154727020104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2011). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AMEAÇA DE CORTE NO FORNECIMENTO DE GÁS. VALOR DA CAUSA. REFLEXO PATRIMONIAL INDIRETO. MANUTENÇÃO DO IMPORTE ATRIBUÍDO PELA IMPETRANTE. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA A PESSOA JURÍDICA. INVIABILIDADE DO PROSSEGUIMENTO DAS ATIVIDADES. DECISÃO AGRAVADA PARCIALMENTE REFORMADA. I. Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta à pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, para o fim de ser deferida a assistência judiciária gratuita, devendo comprovar o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo. Precedentes do STF e STJ. II. No caso dos autos, não apresentados elementos idôneos e aptos a demonstrar

a momentânea impossibilidade financeira para o recolhimento das custas pela pessoa jurídica, restam não comprovados os pressupostos ao seu deferimento, daí advindo a impossibilidade de concessão da gratuidade processual pleiteada. III. Objetivando o mandamus a correção de ato reputado ilegal ou abusivo, ao argumento da violação ou ameaça a direito líquido e certo que a parte entende possuir, consistente no afastamento da determinação de corte no fornecimento de gás, não há pretensão a benefício econômico imediato, pois o pleito se remete ao ato da autoridade, não à cobrança do numerário das contas em atraso. IV. Recurso provido em parte para manter o valor da causa atribuído pela agravante. V. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00157336420124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2013). Do exposto, indefiro a gratuidade à pessoa jurídica autora. Decreto o processamento do feito sob sigilo de documentos (fls. 196/213). Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora recolha as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, cite-se.

0002074-39.2013.403.6115 - SATURNINO SAMBATI MEDINA(SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de desaposentação. Alega que obteve aposentadoria em 1997 e prosseguiu contribuindo ao regime geral. Menciona receber R\$ 2.164,65 atualmente, a título previdenciário. Cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, nos casos em que houver repercussão na fixação da competência. É o que decorre do art. 3º da Lei nº 10.259/01. A fim de evitar o atalhamento da regra, há de se verificar se o valor atribuído à causa condiz com o proveito econômico pretendido. Dentro dos limites propostos pelo demanda, o proveito econômico da desaposentação consiste na diferença entre a renda atual e a pretendida. Por hipótese, ainda que o acolhimento conferisse à parte autora o valor do benefício pleiteado (R\$ 4.159,00), subtraído o quanto já recebe (R\$ 1.994,35) e considerando ser periódica a prestação, seu proveito econômico seria de R\$ 23.932,20. O valor remete a causa ao Juizado, especialmente por não haver parcelas vencidas, dada a inexistência de requerimento administrativo. Do exposto, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine). Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002099-67.2004.403.6115 (2004.61.15.002099-0) - ODORIVALDO PORFIRIO(SP139696 - ERICA VENTURINI BASSANEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ODORIVALDO PORFIRIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por ODORIVALDO PORFIRIO para sanar contradição na sentença às fls. 116. Alega o embargante que na sentença houve a extinção da execução sem que a CEF efetuasse depósito do valor de R\$ 16.725,66, havendo contradição (fls. 118/119). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, pois presentes os pressupostos recursais, em especial a tempestividade. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição. O artigo 536 do CPC determina que o embargante deverá indicar o ponto obscuro, contraditório ou omissivo do ato recorrido, a indicar que tais são as únicas hipóteses de cabimento do recurso em questão. A contradição resta caracterizada quando há falta de clareza ao julgado, em razão da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (...) Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Conclui-se, portanto, que a contradição objeto de impugnação pelos embargos de declaração é aquela que vicia a redação do ato judicial, que veicula argumentação na qual a conclusão não decorre dos fundamentos apontados. Não há qualquer contradição a ser reconhecida na sentença embargada. A CEF provou que efetuou o depósito na conta fundiária do exequente (fls. 108). Por tratar-se de diferenças de planos econômicos e juros aplicados à conta vinculada ao FGTS não há depósito do devido nos autos e sim na respectiva conta fundiária. O levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a ser verificado pela parte exequente junto à Caixa Econômica Federal. Do fundamentado, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os, para manter integralmente a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3198

MONITORIA

0000307-63.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS ANTONIO RAMIRES

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de LUIS ANTONIO RAMIRES, objetivando a cobrança do contrato particular de abertura de crédito rotativo à pessoa física. A autora manifestou a

desistência da ação (fl. 43). É o necessário. Fundamento e decido. Manifestou-se a parte autora pela desistência da demanda (fls. 43). Desnecessária a concordância da parte ré, nos termos do art. 267, 4º do Código de Processo Civil, pois não se perfectibilizou a citação. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas (fls. 27). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se perfez a relação processual. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2640

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0711592-98.1997.403.6106 (97.0711592-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705172-14.1996.403.6106 (96.0705172-6)) SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP101036A - ROMEU SACCANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0004898-81.2002.403.6106 (2002.61.06.004898-9) - SUPERMERCADO SAO LUIZ DE MIRASSOL LTDA(SP130250 - OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, Considerando não ser o autor hipossuficiente, indefiro o requerimento de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil ou ao INSS para elaboração e correção dos valores devidos. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de folha 347. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0004167-75.2008.403.6106 (2008.61.06.004167-5) - JOAO PEREIRA LOPES(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que o autor promova a execução do julgado. Int.

0002030-86.2009.403.6106 (2009.61.06.002030-5) - HOSANA ANDREA DORNELAS(SP134831 - FIEL FAUSTINO JUNIOR E SP268103 - MARCEL LELIS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Aguarde-se por mais quinze dias a apresentação pela CEF dos documentos determinados no despacho de folha 126. Int.

0004607-37.2009.403.6106 (2009.61.06.004607-0) - DEVANIR DOS SANTOS LOPES(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante

excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0007873-32.2009.403.6106 (2009.61.06.007873-3) - IEDA CASTANHEIRA QUEIROZ X HERMES MENESES RIBEIRO(SP235336 - REGIS OBREGON VIRGILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, para que proceda a retirada dos alvarás expedidos nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008503-88.2009.403.6106 (2009.61.06.008503-8) - OSCAR MAURO MARQUES(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005235-89.2010.403.6106 - GERALDA JACINTO CORREIA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls.

0006641-48.2010.403.6106 - NELSON TAVARES X ANTONIO CARLOS TAVARES X GEISA DE CASSIA TAVARES OLIVEIRA X VALDECIR TAVARES X MARINA MIGUEL TAVARES(SP223224 - VALDECIR TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Reconsidero o despacho de folha 169 para determinar ao INSS que proceda a implantação do benefício previdenciário em nome de MARINA MIGUEL TAVARES (falecida), no prazo de cinco dias, nos termos do julgado (fls. 161/162), possibilitando assim a elaboração do cálculo de liquidação.Após a implantação do benefício deverá o INSS elaborar os cálculos de liquidação, apresentando os valores devidos aos herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a elaboração do cálculo venham os autos conclusos para apreciação da legitimidade dos herdeiros para recebimento de pensão e dos valores devidos pelo INSS.Int.

0008604-91.2010.403.6106 - MARIA LUCIA CARDOZO(SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0008679-33.2010.403.6106 - DONISETE RODRIGUES DA SILVA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto

Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0000527-59.2011.403.6106 - APARECIDA DE FATIMA DA ROCHA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X SUELY APARECIDA DE SOUZA LIMA(SP307552 - DAVI QUINTILIANO)
Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0000854-04.2011.403.6106 - ANTONIO WALTER BEGA(SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR E SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)
Vistos,Ciência da descida dos autos.Vista à F.N. para informar se tem interesse na execução do julgado, apresentando cálculo de liquidação.Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagar o valor decidido, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e dilig.

0001046-34.2011.403.6106 - BENEDITA BUENO LOPES(SP295950 - RENATO REZENDE CAOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0001071-47.2011.403.6106 - AMAURI ROBERTO DE CARVALHO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2

- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0001336-49.2011.403.6106 - ISRAEL PINHEIRO LIMA(SP161124 - RICARDO CESAR SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls.

0005870-36.2011.403.6106 - NILVA APARECIDA MOI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0002537-42.2012.403.6106 - GIOVANI HENRIQUE CARDOSO SILVA - INCAPAZ X SHIRLEY DAS MERCEDES SILVA CARDOSO DE SA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para que se manifestem sobre a juntada da Carta Precatória nº 359/2012, cumprida, bem como apresentem suas alegações finais. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0002838-86.2012.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CONSTRUTORA HAKATA LTDA(SP138587 - JOAO REINALDO SEREZINI) X DEMOP PARTICIPACOES LTDA(SP184657 - ÉLLEN CÁSSIA GIACOMINI E SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA) X HAUS CONSTRUTORA LTDA(SP164628 - FERNANDA WEISSENRIEDER DIAS E SP189600 - LÍVIA VENDRAMIN)

CERTIDÃO: CERTIFICO E DOU FÊ que o presente feito encontra-se com vista às partes do r. despacho

proferido pelo MM. Juízo Deprecado (Vara Única da Comarca de Nhandeara/SP). Despacho Proferido Proc. n. 1253/13 V I S T O S. Para inquirição das testemunhas arroladas pela requerida Hakata Ltda, designo o dia 19/NOVEMBRO/2013, às 16:00 horas. Int. e officie-se comunicando o Juízo deprecante da designação. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0003509-12.2012.403.6106 - MANFRIN E MARTANI & CIA LTDA(SP186218 - ADRIANO GOLDONI PIRES E SP297510 - ANTONIO CARLOS FUZARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre a proposta de honorários formulada pelo perito. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0003512-64.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000527-59.2011.403.6106) SUELY APARECIDA DE SOUZA LIMA(SP307552 - DAVI QUINTILIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE FATIMA DA ROCHA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL)

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0004107-63.2012.403.6106 - ELAINE CRISTINA ROZA BRITO(SP196699 - ANDRÉ LUIZ PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MUNICIPIO DE UBARANA

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, para que proceda a retirada dos alvarás expedidos nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004235-83.2012.403.6106 - JOSE CARLOS GRADELA(SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0005055-05.2012.403.6106 - SIDNEI ANTONIO DA SILVA(SP169130 - ALESSANDRA GONCALVES ZAFALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,Expeça-se Ofício à GIFUG/BU, com o escopo de enviar a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia do extrato bancário do FGTS de SIDNEI ANTONIO DA SILVA, remetido à CEF pelo BRADESCO para elaboração do cálculo do expurgo inflacionário do Plano Collor I, conforme dados lançados no extrato de fl. 224.Juntada a cópia, retornem os autos conclusos para determinação junto ao BRADESCO. Intimem-se. São José do Rio Preto, 7 de outubro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005366-93.2012.403.6106 - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à ANS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0005906-44.2012.403.6106 - AMARILDO RAMOS DA SILVA(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls.

0006261-54.2012.403.6106 - MARIA LUCIA TEIXEIRA(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0006366-31.2012.403.6106 - OLINDA PANTALEAO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Aprovo os quesitos formulados pelas partes (fls. 102 verso e 105 verso). Encaminhem-se os quesitos aprovados ao perito nomeado para serem respondidos, bem como para designar data para início dos trabalhos periciais. Dilig. Int.

0006443-40.2012.403.6106 - VALDIR GOMES DE OLIVEIRA(SP317082 - DEIGLES WILLIAN DUARTE RIBEIRO E SP318655 - JORGE LUIZ DA SILVA E SP320493 - VINICIUS OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0006511-87.2012.403.6106 - RODRIGO PEREIRA BORGES(SP149025 - PAULO HENRIQUE FERREIRA BIBRIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Empós exame das alegações das partes e da prova documental carreada até o momento aos autos, concluo que o deslinde da demanda ora posta não depende de dilação probatória para formação do meu convencimento, mas sim apenas da análise da aludida prova carreada e a exegese do ordenamento jurídico aplicável ao caso em testilha, o que, então, indefiro o pedido da parte autora de produção de prova oral, requerido às fls. 100/101. E, por versar a causa sobre direito que admite transação, designo audiência de tentativa de conciliação entre as partes para o dia 06 de dezembro de 2013, às 10 horas, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, devendo as partes comparecer na mesma, na qual poderão fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Intimem-se. São José do Rio Preto, 8 de outubro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006941-39.2012.403.6106 - DEVANIRA ALVES GONCALVES DE LIMA X DEVYSON GONCALVES TEIXEIRA X STHEFANY GONCALVES TEIXEIRA X SABRINA ALVES TEIXEIRA X DEVANIRA ALVES GONCALVES DE LIMA X JEAN CARLOS DA SILVA TEIXEIRA X JADER CESAR DA SILVA TEIXEIRA X JANAINA DA SILVA TEIXEIRA X ELAINE CRISTINE DA SILVA GODIN(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0007585-79.2012.403.6106 - GILDA DE SOUZA E SILVA ALBERICO(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0008431-96.2012.403.6106 - MARCIO ANTONIO MARTINS(SP138023 - ANDREIA RENE CASAGRANDE MAGRINI) X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO

Vistos, Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de procuração, mediante substituição por cópias. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem a retirada dos documentos solicitados, arquivem-se os autos. Int.

0008446-65.2012.403.6106 - EUPIDIO FERREIRA DA COSTA(SP309849 - LUIZ CARLOS BRISOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Conforme observo dos indexadores anotados à fl. 320, o autor não observou o determinado à fl. 299, o que, então, deverá apresentar outro cálculo em conformidade com aludida decisão, que, aliás, não há notícia de inconformismo por meio da via adequada. Intime-se.

0000707-07.2013.403.6106 - ALAIN DOS SANTOS(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Traga a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do contrato nº 48561087 do Banco Panamericano (fls. 17), ou prove no mesmo prazo não ser cessionária do mesmo contrato. Com a juntada de documentos, intime-se a parte contrária para manifestação. Int.

0000808-44.2013.403.6106 - IMPERIO DAS AGUAS RIO PRETO LTDA ME(SP277185 - EDMILSON ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CENTRO AUTOMOTIVO RAUL(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0000902-89.2013.403.6106 - RAFAELA SOUSA DO NASCIMENTO(SP225751 - LAILA DI PATRIZI E SP064863 - MARIANGELA CARVALHO ESBROGEO) X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP222202 - TIAGO SEBASTIÃO SERAFIM DA SILVA E SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ENCALSO CONSTRUCOES LTDA(SP222202 - TIAGO SEBASTIÃO SERAFIM DA SILVA) X SISTEMA FACIL INCORPORADORA IMOBILIARIA SAO JOSE DO RIO PRETO XVI - SPE LTDA(SP222202 - TIAGO SEBASTIÃO SERAFIM DA SILVA)

Vistos, Empós exame das alegações das partes e da prova documental carreada até o momento aos autos, concluo que o deslinde da demanda ora posta não depende de prova pericial para formação do meu convencimento, que, aliás, a parte autora nem sequer motivou sua necessidade, mas sim, tão somente, dependerá da análise da aludida prova carreada e a exegese do ordenamento jurídico aplicável ao caso em testilha. Intimem-se. São José do Rio Preto, 7 de outubro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002334-46.2013.403.6106 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0002930-30.2013.403.6106 - JORGE ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP267626 - CLAUDIO GILBERTO FERRO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X FUNDACAO GETULIO VARGAS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003271-56.2013.403.6106 - WALTER MARQUES ESTEVES(SP237919 - WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Considerando que na petição inicial a autora pede a restituição dos valores recolhidos indevidamente, referente ao período compreendido ao quinquênio anterior à distribuição da ação, esclareça o pedido, posto a alegação de que a atividade rural encontra-se em início da operação, tornando inviável a elaboração de qualquer memória de cálculo. Intime-se.

0003276-78.2013.403.6106 - GLAUBER GALHARDO GOMES COSTA(SP304627 - ERNANDES DOUGLAS ASSIS LEMOS DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Mantenho a decisão de indeferimento da liminar (fl. 151/v) pelas próprias razões antes apresentadas, uma vez que, desta feita, não fora apresentado nenhum fato novo que já não tivesse sido objeto de análise quando da primeira apreciação (vide documentos de fls. 46/52), sendo que, aliás, o requerente já apresentou sua irrisignação por meio da via adequada, no caso a interposição de agravo de instrumento. Por versar a causa sobre direitos que admitam transação, designo audiência preliminar de tentativa de conciliação para o dia 06 de DEZEMBRO de 2013, às 11h 00min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para a qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Intimem-se.

0003447-35.2013.403.6106 - ARLINDO LUIZ CORDEIRO(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo

de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação e documentos de fls. 176/193. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0004886-81.2013.403.6106 - MAURICIO MARQUES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Já decidi o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido juntado pela parte autora memória discriminada e atualizada do valor, adotando o valor da DIB para 25/11/2009 (deverá observar o salário mínimo vigente do período de 25/11/2009 a 03/10/2013, e não o atual salário mínimo vigente), tendo em vista o disposto no artigo 74, II, da Lei n.º 8.213/91, que pretende receber na demanda em questão, nos termos do art. 1º-F (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança) da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, isso com o escopo de verificar estar em consonância com o valor dado à causa, determino à parte autora apresentá-la, no prazo de 10 (dez) dias, quando, então, irei verificar aludida consonância e, conseqüentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001), isso a partir de 23 novembro de 2012 (v. Provimento n.º 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Evitar-se-á, assim, com a apresentação da memória discriminada e atualizada a decretação superveniente de nulidade de todos os atos decisórios praticados por incompetência absoluta deste Juízo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará demora na prestação jurisdicional por esta Subseção Judiciária que não deu causa na mesma. Apresentada aludida memória e/ou emendada a petição inicial, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7891

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010378-35.2005.403.6106 (2005.61.06.010378-3) - NEUSA LUCIA DA SILVA X LUIS RENATO PADUAN(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO E SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Fl. 247: Diante do teor da petição apresentada pelo INSS, onde concorda com a requisição de valores e comunica a inexistência de débitos do autor para compensação, determino seja certificada a não oposição de embargos, observando a data da referida petição. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento dos valores em favor do autor e de seu patrono, descritos à fl. 224, atualizados em 30/06/2013, conforme cálculo de fls. 224/225, dando ciência à exequente do teor dos requisitórios. Anoto que a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento dos precatórios, determinando sejam informados o número de meses, bem como o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88. Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 69 meses para exercícios anteriores. No silêncio, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Após, cumpra-se.

0008811-32.2006.403.6106 (2006.61.06.008811-7) - DAGMAR RIBEIRO DA SILVA X ALEXANDER DAVID RIBEIRO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA EDUARDA RIBEIRO DA SILVA - INCAPAZ(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fl. 279: Diante da petição do INSS, manifeste-se a parte autora, trazendo aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, atestado de permanência carcerária atualizado. Sem prejuízo, requirite-se ao SEDI a inclusão do CPF dos autores MARIA EDUARDA RIBEIRO DA SILVA (CPF 471.451.078-99) e ALEXANDER DAVID RIBEIRO DA SILVA (CPF 471.450.858-01), regularizando o cadastramento do feito. Após, venham conclusos. Intime-se.

0002359-69.2007.403.6106 (2007.61.06.002359-0) - DILSON RODRIGUES DE SOUZA X FERNANDO OLIVEIRA RODRIGUES DE SOUZA X JEFFERSON OLIVEIRA RODRIGUES DE SOUZA(SP305685 - FERNANDO OLIVEIRA RODRIGUES DE SOUZA E SP336758 - JEFFERSON OLIVEIRA RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Fls. 163/164: Intime-se a parte autora para apresentação da conta de liquidação atualizada, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à União Federal para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a União, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Silenciando a parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0004293-86.2012.403.6106 - IDALINA DE SOUSA FRACALLOSSI(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 205/206: Ciência à parte autora acerca da implantação do benefício. Cumpra-se a decisão de fl. 204. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0701768-23.1994.403.6106 (94.0701768-0) - ROSE MARY KEIKO OKADA MIURA X MARIA DE LOURDES SANGALLI X ALMIR MARQUES MENDES X MIEKO MARINA OBARA X EDER DONATO X MARIA JOSE ROMA BARRETTO X CLAUDEMIR JOSE SOPRAN X APARECIDA FATIMA TOMAZ DA SILVA X NELSON YUSHIGUE TSUTIYA X OSWALDO BERTACINI GURIAN(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL X ROSE MARY KEIKO OKADA MIURA X UNIAO FEDERAL X EDER DONATO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES SANGALLI X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE ROMA BARRETTO X UNIAO FEDERAL X NELSON YUSHIGUE TSUTIYA X UNIAO FEDERAL X MIEKO MARINA OBARA X UNIAO FEDERAL X ALMIR MARQUES MENDES X UNIAO FEDERAL X OSWALDO BERTACINI GURIAN X UNIAO FEDERAL

Fls. 517/518: Sem prejuízo das determinações de fl. 516, providencie a requerente Neuza Barboza Donato a habilitação das filhas do autor Eder Donato, mencionadas na certidão de óbito (fl. 522), juntando procuração e documentos pessoais, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação, manifeste-se a União Federal sobre o pedido de habilitação. Intimem-se.

0083097-74.1999.403.0399 (1999.03.99.083097-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 95.0707361-2) INCABRAS INDUSTRIA E COM DE MOVEIS LTDA(SP044835 - MOACYR PONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X MOACYR PONTES X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 392/393), expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor de R\$ 14.660,50, atualizado em 31/03/2013, em favor do patrono da autora, referente aos honorários advocatícios de sucumbência, conforme fixado na referida sentença, dando ciência às partes do teor dos requisitórios. No silêncio, proceda-se à transmissão da requisição e aguarde-se o pagamento em secretaria. Intimem-se.

0001254-18.2011.403.6106 - LUIZ PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X LUIZ PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL
Certifique-se quanto a não oposição de embargos, observando a data da manifestação da União Federal (fl. 216v). Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor de R\$ 31.600,14, atualizado em 30/04/2013, em favor do autor, e R\$ 750,00, atualizado em 11/07/2011, a título de

honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculo de fls. 210/211 e decisão de fl. 147, dando ciência às partes do teor dos requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Observo, quanto ao pedido de atualização formulado à fl. 214, que as importâncias serão corrigidas na forma do artigo 100 da Constituição Federal. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intimem-se. Após, cumpra-se.

Expediente Nº 7895

CARTA PRECATORIA

0003576-40.2013.403.6106 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE PASCHOAL CONSTANTINI(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ADRIANO EDSON MARQUES(SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X GASTAO HENRIQUES LADEIRA FILHO(SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

MANDADOS DE INTIMAÇÃO NºS 0432, 0433, 0434 e 0436/2013 OFÍCIO Nº 1134/2013 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO PENAL 0001502-62.2003.403.6106 - 2ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: JOSÉ PASCHOAL CONSTANTINI (ADV. CONSTITUÍDO: DR. MIGUEL REALI JUNIOR - OAB/SP 21.135) Réu: ADRIANO EDSON MARQUES (ADV. CONSTITUÍDO: DR. LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE - OAB/SP 221.673) Réu: GASTÃO HENRIQUES LADEIRA FILHO (ADV. CONSTITUÍDO: DR. FÁBIO SEMERARO JORDY - OAB/SP 134.717) Tendo em vista que há audiências designadas no horário das 14:00 horas até as 15:00 horas, na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, na qual atuo como Juiz Federal Substituto, redesigno para o dia 31 de outubro de 2013, às 15:00 horas, a audiência para inquirição da testemunha arrolada pela defesa do acusado Adriano Edson Marques, OSVALDO CONDORDIA JUNIOR, com endereço na Rua Luiz Arnaldo Giglioti, nº 46, São José do Rio Preto/SP, CEP 15046-780. Para tanto servirá a cópia da presente decisão como: 1 - mandado de intimação para a testemunha OSVALDO CONDORDIA JUNIOR; 1 - mandado para intimação dos réus para comparecerem na audiência acima mencionada: 1.1- GASTÃO HENRIQUES LADEIRA FILHO, brasileiro, casado, assessor, filho de Gastão Henriques Ladeira e de Maria Madalena Bastos Ladeira, natural de São João Nepomusceno/MG, nascido em 09/01/1948, RG. 6.475.261 SSP/SP, CPF 049.713.706-25, residente na Rua José Câmara, nº 126, Bady Bassit/SP; 1.2 - LUÍS FELIPE DE SALDANHA DA GAMA, brasileiro, casado, engenheiro eletricista, filho de Silvio Saldanha da Gama e Dalva Veltroni S. da Gama, natural de São José do Rio Preto/SP, nascido aos 06/06/1953, residente e domiciliado à rua Delegado Pinto de Toledo, nº 3320, apto 81, centro, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP; 1.3 - JOSÉ PASCHOAL CONSTANTINI, brasileiro, casado, empresário, filho de Constantini Marco e Teresa Carrazoni Cosntantini, natural de São José do Rio Preto/SP, nascido aos 06/01/1943, residente e domiciliado na avenida das Hortênsias, nº 524, Jardim Seixas, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP; 3 - Ofício de comunicação da data da audiência ao Juízo deprecante. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Intimem-se.

Expediente Nº 7896

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0000013-38.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000170-45.2012.403.6106) LEANDRO LONGO RODRIGUES X ANA CAROLINA LEMES RODRIGUES(SP313276 - EDUARDO HENRIQUE FERRI SALINAS E SP311547A - IGOR SALENKO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) Abra-se vista à CEF para que se manifeste quanto a petição de fls. 114/120. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

MONITORIA

0007105-72.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAMERICA COM/ DE MOVEIS LTDA X MIRELE FABRICIA GIRARDI X JOSE ROBERTO MONTESIN(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO E SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO)

Recebo a apelação dos Réus em ambos os efeitos.Vista à CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004376-39.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X PIERINA CLEUSA FASCINI(SP217169 - FABIO LUÍS BETTARELLO)

Recebo a apelação da Ré em ambos os efeitos.Vista à CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007090-69.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X NEUCI FRANZINI(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN)

Recebo a apelação da Ré em ambos os efeitos.Vista à CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0008529-18.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AGNALDO DE LIMA MACELANI(SP163908 - FABIANO FABIANO E SP307714 - JULIANA MIRANDA ALFAIA DA COSTA)

Recebo a apelação do Réu em ambos os efeitos.Vista à CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0702308-08.1993.403.6106 (93.0702308-5) - LUIZ CONTI(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de execução de sentença movida por LUIZ CONTI em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja ação foi distribuída em 06/07/1993.É o sucinto. Decido.O direito de execução está prescrito, matéria essa de ordem pública - passível de conhecimento de ofício - e que dispensa maiores considerações.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.P. R. I. C.

0702077-44.1994.403.6106 (94.0702077-0) - APARECIDA AGUIAR NEVES X DORVALINO MANOEL DE OLIVEIRA X IGNACIA RAYMUNDA FERNANDES CIMBROM X LIDIA FONTANA PIRES X LUIZ ZANI(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos.Trata-se de execução de sentença que APARECIDA AGUIAR NEVES, DORVALINO MANOEL DE OLIVEIRA, IGNÁCIA RAYMUNDA FERNANDES CIMBROM, LIDIA FONTANA PIRES e LUIZ ZANI movem contra o INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. Cálculos da contadoria judicial, homologados pelo Juízo (fls. 142/143 e 156). Os valores correspondentes aos atrasados e honorários advocatícios foram depositados (fls. 162). Expedidos alvarás de levantamento (fls. 182/185, 277 e 285/286). A contadoria efetuou cálculo dos valores remanescentes, sendo expedidos ofícios requisitórios para a exequente Ignácia Raymunda e para os honorários advocatícios, cujos valores foram creditados (fls. 335/338). Intimados a regularizar seus CPFs, os demais exequentes não se manifestaram. Os autos foram encaminhados ao arquivo, sobrestados.É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do

ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta)

anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. No presente caso, os valores devidos foram depositados e levantados pelos exequentes (fls. 162, 182/185, 277 e 285/286), bem como foram creditados os valores remanescentes em favor da exequente Ignácia Raymunda e dos honorários advocatícios (335/338), razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em relação aos valores remanescentes devidos aos exequentes Aparecida Aguiar Neves, Dorvalino Manoel de Oliveira, Lídia Fontana Pires e Luiz Zani, o direito de execução está prescrito, matéria essa de ordem pública - passível de conhecimento de ofício - e que dispensa maiores considerações. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso: a) julgo extinta a presente execução, em relação aos valores atrasados e honorários advocatícios, e aos valores remanescentes da exequente Ignácia Raymunda e dos honorários advocatícios, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima; b) julgo improcedente o pedido, em relação aos valores remanescentes dos exequentes Aparecida Aguiar Neves, Dorvalino Manoel de Oliveira, Lídia Fontana Pires e Luiz Zani, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a existência da prescrição, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0700647-23.1995.403.6106 (95.0700647-8) - ANTONIO NARDIN (SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Trata-se de ação ordinária movida por ANTONIO NARDIN em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja ação foi distribuída em 31/01/1995. É o sucinto. Decido. O direito de execução está prescrito, matéria essa de ordem pública - passível de conhecimento de ofício - e que dispensa maiores considerações. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. P. R. I. C.

0005969-40.2010.403.6106 - NOELIA LEONCIO DIAS (SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E

SP227527 - RICARDO DO AMARAL SILVA E SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações do autor e do INSS em ambos os efeitos. Vista às partes para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005636-54.2011.403.6106 - ANDREIA CUSTODIO JORGE(SP135346 - CRISTINA BOGAZ BONZEGNO E SP274461 - THAIS BATISTA) X ANTONIO DELFINO GUIMARAES X MARILZA DA SILVA GUIMARAES(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALVARINDA DAS NEVES ROSA(SP167595 - ALESSANDRO FERNANDES COUTINHO)

Recebo a apelação do Réu em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista a autora para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006887-10.2011.403.6106 - RUBENS BATISTA CARDOSO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008391-51.2011.403.6106 - APARECIDA DONIZETE LOPES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo da autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000760-22.2012.403.6106 - NAIR CHIMELO PAPA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 147/151, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001749-28.2012.403.6106 - LUCIMAR MARTINS DA SILVA(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002086-17.2012.403.6106 - JOSE GUILHERME SANTANA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 170/175, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 174 verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002436-05.2012.403.6106 - COOPERATIVA REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA DE MIRASSOL(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista à União Federal para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002869-09.2012.403.6106 - JOSE LUIZ BERTOLDI(SP224990 - MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 191/194, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004771-94.2012.403.6106 - COOPERATIVA REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA DE MIRASSOL(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista à União Federal para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007789-26.2012.403.6106 - IMARLENIS ROSA(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 89/92, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).Ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 92 verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001333-26.2013.403.6106 - MADALENA DIVINA DA SILVA GRECCO(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista à União Federal para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001942-09.2013.403.6106 - JOSE PAULO SCAPIM(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X FAZENDA NACIONAL
Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista à União Federal para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000829-74.2000.403.6106 (2000.61.06.000829-6) - ANTONIO FRANCISCO DE BRITO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos.Trata-se de execução de sentença movida por ANTONIO FRANCISCO DE BRITO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja ação foi distribuída em 17/01/2000.É o sucinto. Decido.O direito de execução está prescrito, matéria essa de ordem pública - passível de conhecimento de ofício - e que dispensa maiores considerações.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005540-05.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-46.2012.403.6106) PANIFICADORA BOM DIA COSMORAMA LTDA ME X MEIRE DE FATIMA SANCHO ESTEVES X LUIS FERNANDES ESTEVES(SP238016 - DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Arquivem-se.Intimem-se.

0008123-60.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004339-75.2012.403.6106) R.L.BARBOSA JUNIOR - ME X ROBERTO LEMOS BARBOSA JUNIOR(SP316046 - YUKI HILTON DE NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Tendo em vista a certidão de fl. 115, promova o (a) autor(a), ora apelante, o recolhimento do valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dia, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei 9.289/96.Intime-se.

0000324-29.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007400-41.2012.403.6106) MAIZA APARECIDA DIAS(SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Arquivem-se.Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004115-06.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002788-26.2013.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X EDUARDO BORTOLAN(SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO E SP319100 - VALENTIM WELLINGTON DAMIANI)

Vistos. Trata-se de impugnação ao valor da causa, oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em desfavor de EDUARDO BORTOLAN, distribuída por dependência à ação ordinária nº 0002788-26.2013.403.6106, na qual alega, em síntese, que o valor atribuído à causa (R\$ 99.717,21) não condiz com a pretensão almejada pelo impugnado (desaposentação e concessão de nova aposentadoria, no valor anual de R\$ 23.339,16). Pediu a correção do valor da causa. Intimado, o impugnado apresentou contestação, requerendo a improcedência da impugnação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Observo, no presente caso, que a ação ordinária 0002788-26.2013.403.6106, em apenso, na qual o impugnado pleiteia a desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, foi julgada improcedente, sendo extinta com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Com a extinção do feito principal, com resolução do mérito, resta prejudicada a presente impugnação, devendo ser extinta. Verifico, pois, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, acarretando, pois, a carência da ação (falta de interesse processual - extinção do feito principal com resolução do mérito), com a conseqüente perda do objeto. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo o extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003049-59.2011.403.6106 - ALBERTO CARLOS FERREIRA(SP316046 - YUKI HILTON DE NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ALBERTO CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP330401 - BRUNO LUIS GOMES ROSA)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ALBERTO CARLOS FERREIRA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 130/131). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual

deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011).Cumprе ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza:Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos

valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 130/131), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009243-90.2002.403.6106 (2002.61.06.009243-7) - RIO PRETO AUTOMOBILES LTDA(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X RIO PRETO AUTOMOBILES LTDA(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENI DONATTI)

Tendo em vista a o teor da petição de fl. 265 e da certidão de fl. 266, republique-se: Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida pela UNIÃO contra RIO PRETO AUTOMOBILES LTDA, decorrente de ação ordinária, julgada improcedente, com a condenação da empresa autora, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios. A exequente apresentou os cálculos e a executada, intimada, não se manifestou. Decisão, determinando o bloqueio eletrônico de valores através do sistema BACENJUD, que restou negativo (fls. 238/239 e 241). Às fls. 258/259, a exequente requer a desistência da presente execução e a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A exequente requer a desistência da presente execução e a extinção do feito. Considerando a opção da exequente, bem como que o rito próprio de execução do crédito pela Fazenda Nacional é aquele previsto na Lei nº 6.830/80 - execução fiscal, incabível neste feito, a presente execução deve ser extinta, nos termos dos artigos 267, VIII, e 569, caput, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VIII, e 569, caput, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. Com o trânsito em julgado da presente sentença, abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional, conforme requerido. Após, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7897

MANDADO DE SEGURANÇA

0011732-32.2004.403.6106 (2004.61.06.011732-7) - BENEDITO FERNANDES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIOS DO INSS DE S J R PRETO/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requisite-se ao SEDI, por meio de correio eletrônico da Vara, o cadastramento da autoridade impetrada como entidade. Nada sendo

requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004083-98.2013.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AG DO INSS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Fl. 66: Promova o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, em conformidade com a Resolução de nº 426/2011, observando o Código 18730-5, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei 9289/96. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2255

EXECUCAO DA PENA

0003496-90.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X VALMIR APARECIDO PASCHOAL(SP206831 - NUBIA DOS ANJOS)

Vistos em sentença. Cuida-se de execução penal que finda ante o cumprimento das condições estabelecidas às fls. 61/63. Como bem apontado pelo MPF, o condenado cumpriu integralmente as penas restritivas de direitos e pena de multa impostas, tendo pagado as custas judiciais (fls. 186/187). DECIDO que o cumprimento de todas as condições impostas dá ensejo à extinção da pena privativa de liberdade originariamente imposta, aplicando-se por analogia o art. 82 do Código Penal, o que acarreta a extinção da punibilidade do fato pelo qual o réu foi condenado. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTA A PENA de VALMIR APARECIDO PASCHOAL e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato pelo qual foi condenado na ação penal nº 1999.61.03.002801-0, que tramitou na 2ª Vara Federal local. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e INTIMEM-SE. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e anotações pertinentes à espécie.

MANDADO DE SEGURANCA

0005686-12.1999.403.6103 (1999.61.03.005686-7) - SCHRADER BRIDGEPORT BRASIL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS

Dê-se ciência do retorno dos autos, requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio remeta-se os autos ao arquivo.

0002889-43.2011.403.6103 - ELLEN CHRISTINE ROCHA VITAL(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP(SP125313 - FERNANDO DA GAMA SILVEIRO)

Defiro o quanto requerido na petição de fls. 114/115, anote-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.

0002153-88.2012.403.6103 - MERCANTIL VISTA VERDE LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP

Recebo as apelações apresentadas pelas partes apenas no efeito devolutivo. Intime-se o impetrante para apresentação das contrarrazões. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, abra-se vista à PFN para apresentação das contrarrazões. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as anotações de praxe.

0002427-52.2012.403.6103 - MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP

Recebo a apelação do Impetrante em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as anotações de praxe.

0007587-58.2012.403.6103 - RECICLATEC RECICLAGEM E COM/ DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SJCAMPOS-SP

Recebo as apelações apresentadas pelas partes apenas no efeito devolutivo. Intime-se o impetrante para apresentação das contrarrazões. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, abra-se vista à PFN para apresentação das contrarrazões. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as anotações de praxe.

0009054-72.2012.403.6103 - JORGE EDUARDO VETTORAZZO(SP059220 - RENATO RAMOS) X GERENTE GERAL DE CERTIFICACAO DE PRODUTO AERONAUTICO DA ANAC

Recebo a apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as anotações de praxe.

0009359-56.2012.403.6103 - MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

. PA 1,15 Recebo a apelação do Impetrante em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as anotações de praxe.

0009380-32.2012.403.6103 - MELKOR REVESTIMENTOS ANTICORROSIVOS LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo a apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as anotações de praxe.

0009419-29.2012.403.6103 - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS(DF020287 - LUIS CARLOS CREMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo a apelação do Impetrante em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as anotações de praxe.

0006547-07.2013.403.6103 - SINDICATO DOS EMP. EM TURISMO E HOSPIT. DE SJ(SP071856 - CELSO MOREIRA DA SILVA E SP309101 - ALEXANDRE BETTINI) X PREGOEIRO OFICIAL GRUPAMENTO INFRAESTRUTURA APOIO DO CTA EM SJCAMPOS

Recebo a apelação do Impetrante em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as anotações de praxe.

0006945-51.2013.403.6103 - MAURICIO AQUILES CAPOBIANCO(SP117217 - JOAO BATISTA DOS REIS) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de reconsideração formulado pela impetrante em face da decisão interlocutória proferida às fls. 76/77, que indeferiu a medida liminar pleiteada. Reitera o pedido deduzido asseverando discordar da interpretação lavrada no decisório - fl. 80. Inicialmente, friso que pedido de reconsideração não é meio de impugnação judicial previsto em lei, conquanto amplamente utilizado na praxe forense, não se prestando a substituir o recurso cabível - in casu, embargos de declaração com finalidade de integrar e sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição da decisão, ou agravo, na forma retida ou de instrumento. Ademais, consabido que a possibilidade de o juiz se retratar de sua decisão estaria limitada à interposição de recurso que permita o exercício do juízo de retratação, como ocorre no recurso de agravo de instrumento (art. 523, 2º, do CPC). Outrossim, deve-se o magistrado ater-se ao princípio da preclusão pro iudicato, que limita a retratação pura e simples da decisão anteriormente proferida, inteligência do art. 471 do CPC. Diversamente, não se aplica a proibição de rediscussão de questão já decidida no mesmo processo quando houver autorização legislativa, como na hipótese do parágrafo único do art. 527 do CPC, que conferiu ao relator do agravo retratar-se de seu entendimento anterior (conversão do agravo de instrumento em agravo retido ou concessão ou indeferimento do pedido de tutela de urgência recursal), modificando a decisão, o que deixa claro a

possibilidade de interposição de pedido de reconsideração, o que, evidentemente, não é o caso em tela. Assim, importante salientar que, conforme restou pacificado pelo STJ, no âmbito da Quinta Turma, no julgamento do REsp nº 843.450/SP, de relatoria do Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 18/03/2008, o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo recursal. Pois bem. Mesmo diante do todo o exposto, passo ao exame do pedido de reconsideração, atentando-se o impetrante pela ressalva susomencionada. O cerne da questão submetida ao Judiciário com os presentes autos é o cômputo do período de trabalho realizado pelo impetrante de 10/04/1968 a 01/05/1979 perante a União, mais especificamente ao Comando da Aeronáutica no âmbito do Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA, como se vê dos documentos de fls. 12 e 15/18. A Autarquia Previdenciária não considerou como tempo de contribuição senão a partir de 01/01/1979, quando se deu a filiação do impetrante ao RGPS - fl. 07. Daí o manejo da via mandamental, reputando líquido e certo o direito à contagem do período comprovado pelos documentos já referidos, agregando-se tempo suficiente à carência exigível quando da idade necessária ao benefício perseguido. O INSS não desconhece que o impetrante manteve vínculo de trabalho perante o Comando da Aeronáutica desde, pelo menos, o dia 01/12/1969 até 01/05/1979, como se vê dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, extrato juntado aos autos (fl. 23). Tal anotação no CNIS é referenciada como extemporânea. Nesse concerto, considerando que o fundamento expresso da decisão que denegou a liminar é a falta de elementos documentais seguros (fl. 77), diante da via processual eleita e o caráter essencialmente mitigado da dilação probatória, é de todo recomendável que se aguarde as informações do impetrado, até por força do caráter satisfativo da medida buscada na via sumária. Dessarte, por todo o exposto mantenho o que já restou decidido às fls. 76/77. Cumpra-se como às fls. 76/77. INTIMEM-SE.

0007339-58.2013.403.6103 - ISAIAS DA MOTA (SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Conquanto o impetrante busque dar ares de lesão a direito líquido e certo, o que se tem no presente mandado de segurança é a busca de provimento jurisdicional que condene o impetrado em pagar ao impetrante valores que pugna serem devidos em razão dos atrasados gerados quando da concessão de sua aposentadoria, retroagindo até a data do requerimento. Alega que o impetrado está retendo tais valores em razão de revisão efetuada de ofício pelo INSS no benefício concedido. Com a inicial vieram os documentos. Pois bem. Exatamente por ser claro o objeto da ação, fica evidente que desborda dos limites estritos que a via processual adotada exige. De efeito, a pretensão pressupõe que haja ampla dilação. Veja-se que o ato de concessão de benefícios previdenciários é ato administrativo composto que, assim, pressupõe uma série de averiguações, passo a passo, por vários setores, até o juízo de valor acerca do preenchimento dos requisitos ou não. De tudo resulta que a lide proposta desborda dos limites do mandado de segurança. Na verdade, a continuidade do procedimento militar em desfavor do próprio impetrante que, senão pelos documentos trazidos com a inicial, não teria qualquer outra oportunidade de produzir provas em favor de sua pretensão. Nesse contexto, o mandado de segurança é via processual que não abrange dilação probatória, submetendo-se ao rigoroso tratamento normativo. Vale destacar que os fatos em que se funda a postulação devem estar plena e sobejamente provados no momento da propositura da ação. Daí dizer-se direito líquido e certo. Confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA. DÚVIDA SOBRE FATOS. A natureza da ação de mandado de segurança não se compadece com a dilação probatória. (AMS 95.878 - RJ - Rel. Min. JESUS COSTA LIMA - 2ª T., in DJU de 31.05.84). MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCABÍVEL. II - Não sendo possível instrução probatória no mandado de segurança, se os fatos não forem comprovados de plano carece o impetrante de direito líquido e certo ensejador da pretensão reclamada. III - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (AMS 86.161-SP, Rel. Min. GERALDO SOBRAL, 5ª T., unânime, in DJU de 28.04.83, pág. 5433). Acrescente-se, ainda, a impossibilidade do mandado de segurança substituir a ação de cobrança e gerar efeitos patrimoniais pretéritos, a teor das Súmulas nº 269 e 271, do STF, verbis: STF - Súmula nº 269 O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. STF - Súmula nº 271 Concessão de Mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. DISPOSITIVO Diante do exposto, remeto a parte autora às vias ordinárias e JULGO EX-TINTO o processo sem apreciação do mérito nos termos do art. 10º da Lei 12.016/2009, combinados com o artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Sem honorários (Súmula 512 do STF). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas anotações. P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000681-23.2010.403.6103 (2010.61.03.000681-3) - FILOMENA DOS REIS PEREIRA SANTOS (SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0000547-25.2012.403.6103 - BENEDITA DA PALMA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do Requerente em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as anotações de praxe.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0003144-35.2010.403.6103 - ADOLFO JOSE DE SEIXAS FILHO X IRACEMA VIEIRA PINTO SEIXAS(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

0004340-69.2012.403.6103 - APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS(SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP286367 - THIAGO COLOMBO BERTONCELLO) X UNIAO FEDERAL
Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0007452-12.2013.403.6103 - DEISYLENE ANDREZZA LOURENCO(SP282655 - MARCELO MANHOLER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Consoante o noticiado pela Requerente na petição inicial e o informado pela certidão de fl. 12, verifico haver identidade de partes, pedidos e de causa de pedir entre as ações, razão pela qual reconheço a existência da prevenção entre estes autos e o feito de nº 00025878220094036103 em trâmite na 3ª Vara Federal de São José dos Campos-SP, remetam-se os autos à SEDI para redistribuição.

0007683-39.2013.403.6103 - JOANIZE APARECIDA DOS SANTOS MOHALLEM PAIVA(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de ação cautelar em que a parte autora pede provimento jurisdicional liminar que determine sua reavaliação por perícia médica e sua reavaliação quanto ao quesito experiência profissional, tudo no âmbito de Edital de Convocação para a Seleção de Profissionais de Nível Superior Voluntários à Prestação de Serviço Militar Temporário (documentos que instruem a inicial). Pede gratuidade. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Aprecio o pedido liminar. DECIDO. Desde logo, impende destacar que o Edital juntado aos autos, concernente ao certame indicado na inicial, tem por finalidade a seleção de profissionais de nível superior para serviço militar voluntário, estando previsto, no item 2.3 e seus vários subitens, a realização de estágio de adaptação técnico e de instrução técnico. Em cognição perfunctória percebe-se que tais estágios destinam-se a realização de atividades e treinamento essencialmente militares (veja-se item 2.3.1.2.1 - instrução militar), de modo que o rigor na seleção física não deve ser mitigado como se de contratação de empregado público civil se cuidasse. Bem nesse contexto, a decisão que reprovou a requerente em seu exame médico foi precedida de exame por profissionais médicos, integrantes do quadro de Oficiais da Aeronáutica - Junta Especial de Saúde - Documento de Informação de Saúde (DIS) de fl. 61. Eis que a reprovação médica pela Junta de Saúde aludiu à existência de incapacidade com a conhecida cláusula incapaz para o fim a que se destina, ou seja, para as atividades que o candidato deverá enfrentar ao ingressar na vida e treinamento militares. Como a própria requerente reconhece em sua inicial, tem ela mesmo quadro de diabetes mellitus insulino-dependente, além de obesidade, de modo que, ao menos nesta fase de apreciação sumária e unilateral, não é de se reconhecer o fumus boni iuris alegado. A reprovação médica, na especificidade anotada, vale repisar, incapaz para o fim a que se destina, não significa incapacidade laborativa, senão para o serviço militar temporário. Ressalta-se que foi assegurado à requerente o amplo exercício do direito de defesa e contraditório, na via administrativa, tendo sido negado o recurso administrativo (fls. 58, 62 e 81). Com efeito, no que tange à etapa de Avaliação Documental, na qual se procedeu ao exame dos currículos dos candidatos, diplomas, certificados relativos a cursos de aperfeiçoamento e experiência profissional, a Comissão Julgadora atribuiu à requerente a pontuação 19,8 (fl. 80), tendo sido habilitada para a próxima etapa do concurso (Inspeção de Saúde), porém classificada fora das vagas previstas no edital (fl. 180). Nessa oportunidade, a requerente também exerceu efetivamente o direito de defesa e contraditório, tendo interposto recurso administrativo, o qual foi improvido (fl. 81). Nesse contexto, independentemente da pretensão acautelatória tocante ao reconhecimento integral dos períodos de experiência profissional, como apontado na inicial, esvazia-se o periculum in mora diante da incoerência de fumaça do bom direito, como já destacado, em relação à reprovação médica. Fica, pois, INDEFERIDA a liminar. No mais, concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. CITE-SE. Intimem-se. Registre-se.

PETICAO

0007629-73.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007914-42.2008.403.6103 (2008.61.03.007914-7)) PRISCILLA MADALENA SIQUEIRA DOS SANTOS(SP203116 - RENATA PEREIRA MARTINS) X GERENTE SERVICO DE PESSOAL PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS E SP186669 - DANIELLE JANNUZZI

MARTON)

Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de praxe.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5824

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007864-45.2010.403.6103 - JOSE NUNES BARBOSA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

JOSE NUNES BARBOSA propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 05/05/1993 (aposentadoria por tempo de contribuição nº. 028.123.375-6), determinando-se à autarquia-ré a averbação de períodos trabalhados em condições especiais e sua posterior conversão em tempo de serviço comum (de 20/01/1988 a 18/01/1993, trabalhado na empresa PHILIPS DO BRASIL). Alega que protocolou pedido de revisão na via administrativa em 01/09/1997, mas que até a data do ajuizamento da ação ainda não havia sido proferida nenhuma decisão. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Em fls. 53/54 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), afastando a possibilidade de prevenção indicada no quando de fl. 45, indeferindo o pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Juntadas as cópias integrais do procedimento administrativo às fls. 59/78, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de revisão formulado na petição inicial (fls. 79/82). Após as ciências/manifestações de fls. 85/86 e 87, foi determinado que a Agência da Previdência Social esclarecesse se foi ou não efetivada a revisão administrativa pleiteada em 01/09/1997, havendo resposta afirmativa em fl. 95, razão pela qual, em 04 de outubro de 2013, foi anexada aos autos pesquisa no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Relação detalhada de Crédito - fls. 99/100). CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista a juntada aos autos da pesquisa realizada no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 99/100), bem como a juntada aos autos do Ofício nº. 365/21037040/APSSJC, de 05/04/2013 (fl. 95), necessário, antes da prolação da ciência, abrir-se prazo para que a parte autora possa tomar ciência e, havendo interesse, apresentar suas impugnações, contrariedades e/ou esclarecimentos, observando-se, assim, os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido: TJ-RS - AI: 70046395604 RS, Relator: Mylene Maria Michel, Data de Julgamento: 28/02/2012, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/03/2012; TJ-MG 100240949971600011 MG 1.0024.09.499716-0/001(1), Relator: LUCAS PEREIRA, Data de Julgamento: 20/08/2009, Data de Publicação: 09/09/2009; STJ - AgRg na SEC: 911 EX 2005/0040853-1, Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Data de Julgamento: 17/05/2005, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJ 20.06.2005 p. 111 RDDP vol. 30 p. 147. Dessa forma, manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de cinco dias, sobre a pesquisa realizada no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em 04 de outubro de 2013 (fls. 99/100). Manifeste-se, ainda, sobre o que restou informado no Ofício nº. 365/21037040/APSSJC, de 05/04/2013 (fl. 95). Faça ressaltar que a pesquisa de fls. 99/100, bem como o Ofício nº. 365/21037040/APSSJC, de 05/04/2013 (fl. 95), por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos, constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos artigos 333, inciso I, e 334, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (confira-se: STJ, REsp 1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012). Dessa forma, mais uma vez lembrando que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, esclareça a parte autora, de forma definitiva - e comprovando documentalmente -, se ainda possui interesse no prosseguimento do feito.

0009379-18.2010.403.6103 - OTTO LUIS MAIA DE FRANCA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA

GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência à parte autora da implantação do benefício.Int.

0002847-91.2011.403.6103 - JULIANA APARECIDA DE ALMEIDA CARDOSO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora, com urgência, a implantação do benefício.Após, ao INSS.Int.

0002600-76.2012.403.6103 - JOSE DONIZETTI DOS SANTOS(SP122394 - NICIA BOSCO E SP306685 - ALAN LUTFI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

CHAMO O FEITO À ORDEM.Observo que a parte autora declara e comprova que reside no Município de São Bento do Sapucaí/SP, cidade que sequer é/foi abrangida por esta 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos.Nos termos do quanto estabelecido na Constituição Federal (artigo 109, 3º), as ações de beneficiários da Previdência Social, nas cidades em que não houver Vara ou Juízo Federal instalado, serão processadas pela Justiça Estadual. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.Entendo que a previsão constitucional tem escopo protecionista com relação aos segurados e beneficiários da Previdência Social, no sentido de que eles possam escolher se a propositura da demanda ocorrerá na cidade onde residem (in casu, SÃO BENTO DO SAPUCAÍ/SP), mesmo que não haja Vara Federal instalada, nas Varas Federais da Subseção Judiciária de que faça parte sua cidade de domicílio (in casu, a Subseção Judiciária de TAUBATÉ/SP) ou, ainda, nas Varas Federais da capital do Estado (in casu, São Paulo/SP - súmula 689 do Supremo Tribunal Federal). Com efeito, ressalvada a opção prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da CRFB, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da capital do estado-Membro.Ante o caso trazido à apreciação deste Juízo, tem-se que TAUBATÉ/SP é sede da 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, cuja jurisdição abrange o Município de SÃO BENTO DO SAPUCAÍ/SP. Dessa forma, o segurado tem a possibilidade de escolha entre a Justiça Federal da Subseção respectiva (TAUBATÉ/SP), a Justiça Estadual da Comarca de SÃO BENTO DO SAPUCAÍ/SP e, ainda, a Justiça Federal da capital do Estado. Qualquer que seja a escolha, no entanto, à parte autora não é possível escolher o ajuizamento desta ação perante 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, pois estaria ferindo o Princípio de Juiz Natural. Nesse sentido o entendimento externado em recente julgado do Tribunal Regional da 03ª Região, em situação análoga a do presente caso (transcrição abaixo):Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATÉ/SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Rafael Antônio dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, que declinou de sua competência, tendo em vista que a parte autora tem domicílio na cidade de Taubaté, sede da 21ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo.Redistribuídos os autos, o Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, que se trata de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 09/11, opinando pela procedência do conflito.Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Acerca da competência da Justiça Federal, dispõe o art. 110 da Carta Maior que Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.De acordo com a Súmula n 689 do E. Supremo Tribunal Federal O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado- Membro.Com efeito, ressalvada a opção prevista no art. 109, 3, da Constituição Federal, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro.Assim, não é facultado ao segurado, domiciliado em cidade sede de vara de juízo federal, ao ajuizar ação em face da Autarquia Previdenciária, optar entre as diversas Subseções Judiciárias que compõem a Seção Judiciária da respectiva unidade federativa.Cumpré ressaltar que a escolha do local do ajuizamento por simples conveniência do autor, em local distante de sua residência, não se compatibiliza com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que visa garantir a todos, mormente aos hipossuficientes, um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça.Desta forma, no presente caso não há que se falar em competência relativa da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté, local onde reside o autor, mas, sim, em competência absoluta desta em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital.Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

COMPETÊNCIA. Em face do disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição da previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Pleno, RE n 293.246-9/RS, Rei. Mm. limar GaivAo, j. 01.08.2001, DJ 16.08.2001). Portanto, remanesce a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté, ora suscitante. Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se. São Paulo, 07 de outubro de 2011. (TRF3, CC 0007975-68.2011.403.0000/SP, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES DE SOUZA, j. em 07/10/2011). Diante de todo o exposto, declino da competência para uma das Varas Federais da 21ª Subseção Judiciária de TAUBATÉ/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo Federal da 21ª Subseção Judiciária de TAUBATÉ/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício/mandado cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício: - Uma das Varas Federais da 21ª Subseção Judiciária de TAUBATÉ/SP: Justiça Federal de TAUBATÉ/SP, Avenida Independência, nº. 841, Taubaté/SP, CEP 12.031-001, telefone (12) 3609-5600. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

0002726-29.2012.403.6103 - OVISMAR JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Da análise da petição inicial e dos documentos que a instruem, particularmente da pesquisa realizada no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl. 53), é possível verificar que as lesões alegadamente incapacitantes/reductoras de capacidade possuem nítida natureza acidentária (ACIDENTE DE TRABALHO - fl. 15). Consoante estabelecido na Constituição Federal e sedimentado nas Cortes Pátrias, a competência para apreciação e julgamento de ações acidentárias é da Justiça Estadual. Veja-se o entendimento expresso do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. (CC nº 31972-RJ, ano:2001, STJ, 3ª Seção, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, decisão: 27-02-2002, DJ data 24-06-2002, pg. 182). Na órbita dos Colendos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões também se vê entendimento consonante: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual. 2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região. 3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente. 4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores. (Apelação Cível nº 667401-SP, TRF da 3ª Região, 10ª turma, relator Juiz GALVÃO MIRANDA, decisão: 09-03-2004, DJU 30-04-2004 - pág. 718). CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ. II - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. III - Incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do feito decretada, de ofício, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação. (AC 459808/SP - TRF 3ª Região - Relatora Juíza Federal MARISA SANTOS - j. 10/05/2004 - DJU 29/07/2004 - p. 273) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. 1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as ações que visam à concessão e/ou revisão de benefícios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes das Cortes Superiores. 2. A ausência de CAT não é fator determinante para a caracterização de acidente de trabalho quando tratar-se de trabalhador rural, cujas relações de trabalho são regidas pela informalidade. 3. Declinação de competência para a Justiça Estadual. (AG/RS - processo

200404010518416 - TRF 4ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA - j. 15/02/2005 - DJU 23/02/2005 - pg. 564)Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que todo e qualquer litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos:COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Verbete nº 501 da Súmula/STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Verbete nº 15 da Súmula/STJ. Veja-se que a pretensão da parte autora deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar-se o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária. Não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna. Portanto, é o Juízo de Direito da Comarca de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP que deve conhecer e decidir a lide.Por fim, destaco que o Superior Tribunal de Justiça tem firme entendimento no sentido de que, mesmo quando se tratar de pedido de restabelecimento de auxílio-doença previdenciário e posterior conversão em auxílio-doença acidentário, a competência para apreciar e julgar o feito é da Justiça Estadual. Nesse sentido: STJ, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 119.397 - RS (2011/0245595-0), RELATOR MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), j. em 08 de março de 2012; STJ, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 117.927 - MG (2011/0147774-1), RELATOR MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, j. em 16 de agosto de 2011; STJ, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 98.965 - PE (2008/0215268-1), RELATOR MINISTRO JORGE MUSSI, j. em 30 de setembro de 2008.Ainda sobre a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, confira-se:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Trata-se de ação em que se discute a concessão de auxílio-acidente em decorrência de lesão no trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, conforme preceitua o art. 109, I, da Constituição. As alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao texto constitucional não trouxeram qualquer modificação, tampouco dúvida, sobre a manutenção da regra de exclusão de competência da Justiça Federal nas causas de natureza acidentária. Outrossim, não houve ampliação da competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento das ações acidentárias ou revisionais dos benefícios já concedidos. Ao revés, permanece a competência residual da Justiça Estadual para os julgamentos que envolvam pretensões decorrentes de acidentes ou moléstias típicas das relações de trabalho. Precedentes do col. STF e da Terceira Seção desta Corte Superior. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Piracicaba/SP. (STJ, CC 200602201930, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:08/10/2007 PG:00210.)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. EXECUÇÃO DO JULGADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL EM PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS DE JURISDIÇÃO. ART. 575 DO CPC. 1. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento de ações de natureza acidentária (Precedentes do STF). 2. Considerando que a decisão exequenda é a sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Cássia/MG, compete ao mesmo juízo estadual processar e julgar a execução do julgado (art. 575, II, do CPC) e os embargos à execução opostos nesta sede, cujo feito também se submete ao Juízo Estadual em segundo grau de jurisdição. 3. Tendo em vista que a execução foi processada perante o Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Cássia/MG, em cujo foro também foram opostos os embargos à execução pelo INSS e que foram procedentes, a competência para o julgamento do recurso é do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 4. Competência declinada para o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. (TRF1, AC 200501990667803, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:01/12/2011 PAGINA:222.)Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES. 1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresa públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. (...) 3. Agravo regimental desprovido. (AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212).Diante de todo o exposto, declino da competência para uma das Varas da Comarca de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos.Se não for esse o entendimento do Juízo Estadual da Comarca de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo.Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício: Fórum São José dos Campos I (Principal): Avenida

Salmão, 678, Parque Residencial Aquários, 12246-260, São José dos Campos/SP Publique-se. Intime(m)-se. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

0004766-81.2012.403.6103 - MARGARETE DE ARAUJO(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista a juntada aos autos da pesquisa realizada no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 86/88), necessário, antes da prolação da ciência, abrir-se prazo para que a parte autora possa tomar ciência e, havendo interesse, apresentar suas impugnações, contrariedades e/ou esclarecimentos, observando-se, assim, os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido: TJ-RS - AI: 70046395604 RS, Relator: Mylene Maria Michel, Data de Julgamento: 28/02/2012, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/03/2012; TJ-MG 100240949971600011 MG 1.0024.09.499716-0/001(1), Relator: LUCAS PEREIRA, Data de Julgamento: 20/08/2009, Data de Publicação: 09/09/2009; STJ - AgRg na SEC: 911 EX 2005/0040853-1, Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Data de Julgamento: 17/05/2005, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJ 20.06.2005 p. 111 RDDP vol. 30 p. 147. Dessa forma, manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de cinco dias, sobre a pesquisa realizada no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em 04 de outubro de 2013 (fls. 86/88). Manifeste-se, ainda, sobre a contestação ofertada pela autarquia-ré (fls. 43/77). Faço ressaltar que a pesquisa de fls. 86/88, bem como os documentos de fls. 60/77, por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos, constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos artigos 333, inciso I, e 334, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (confira-se: STJ, REsp 1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012). Dessa forma, mais uma vez lembrando que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, esclareça a parte autora, de forma definitiva - e comprovando documentalmente -, por qual motivo entende que não foi aplicado o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 536.525.409-7 a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Para tanto, apresente planilha detalhada comprovando o equívoco no cálculo do benefício e, principalmente, quais valores alega ter direito a receber. Adianto que o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na eventual complementação das custas processuais. Nesse sentido: TRF3, Oitava Turma, Agravo de Instrumento nº. 7909-SP, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, Julgamento em 20/08/2007.

0006806-36.2012.403.6103 - ESPEDITO DELMIRO JUREMA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) CHAMO O FEITO À ORDEM. Observo que a parte autora declara e comprova que reside à Avenida Vereador Massao Tsutsui, nº 174, Jardim Novo Éden, CEP 07.500-000, no Município de SANTA ISABEL/SP, cidade que sequer é abrangida por esta 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos. Nos termos do quanto estabelecido na Constituição Federal (artigo 109, 3º), as ações de beneficiários da Previdência Social, nas cidades em que não houver Vara ou Juízo Federal instalado, serão processadas pela Justiça Estadual. In verbis: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Entendo que a previsão constitucional tem escopo protecionista com relação aos segurados e beneficiários da Previdência Social, no sentido de que eles possam escolher se a propositura da demanda ocorrerá na cidade onde residem (in casu, SANTA ISABEL/SP), mesmo que não haja Vara Federal instalada, situação em que deveria a ação ser ajuizada na Justiça Estadual, ou nas Varas Federais da Subseção Judiciária de que faça parte sua cidade de domicílio ou, ainda, nas Varas Federais da capital do Estado (in casu, São Paulo/SP - súmula 689 do Supremo Tribunal Federal). Com efeito, ressalvada a opção prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da CRFB, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da capital do Estado-Membro. Dessa forma, o segurado tem a possibilidade de escolha entre a Justiça Federal da Subseção respectiva (Subseção do município onde reside) e, ainda, a Justiça Federal da capital do Estado (quando diversas, é claro). Qualquer que seja a escolha, no entanto, à parte autora não é possível escolher o ajuizamento desta ação perante 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, pois estaria ferindo o Princípio do Juiz Natural. Nesse sentido é o entendimento externado pelo TRF da 3ª Região, em situação análoga a do presente caso, que passo a transcrever: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATÉ/SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Rafael Antônio dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. A ação principal

fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, que declinou de sua competência, tendo em vista que a parte autora tem domicílio na cidade de Taubaté, sede da 21ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo. Redistribuídos os autos, o Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, que se trata de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 09/11, opinando pela procedência do conflito. Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Acerca da competência da Justiça Federal, dispõe o art. 110 da Carta Maior que Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei. De acordo com a Súmula n 689 do E. Supremo Tribunal Federal O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Com efeito, ressalvada a opção prevista no art. 109, 3, da Constituição Federal, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro. Assim, não é facultado ao segurado, domiciliado em cidade sede de vara de juízo federal, ao ajuizar ação em face da Autarquia Previdenciária, optar entre as diversas Subseções Judiciárias que compõem a Seção Judiciária da respectiva unidade federativa. Cumpre ressaltar que a escolha do local do ajuizamento por simples conveniência do autor, em local distante de sua residência, não se compatibiliza com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que visa garantir a todos, mormente aos hipossuficientes, um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça. Desta forma, no presente caso não há que se falar em competência relativa da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté, local onde reside o autor, mas, sim, em competência absoluta desta em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição da previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Pleno, RE n 293.246-9/RS, Rei. Mm. limar GaivAo, j. 01.08.2001, DJ 16.08.2001). Portanto, remanesce a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté, ora suscitante. Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se. São Paulo, 07 de outubro de 2011. (TRF3, CC 0007975-68.2011.403.0000/SP, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES DE SOUZA, j. em 07/10/2011). De outra banda, com a edição do Provimento nº. 192/00 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, houve alteração quanto à competência da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, no que tange às ações que versem sobre execução fiscal e matéria previdenciária. Em tais casos, a 19ª Subseção abrangerá especificamente a cidade de Guarulhos/SP. Confira-se: Provimento 192/00 do CJF 3ª Região Art. 1º - Alterar o artigo 2º do Provimento nº 189, de 29 de novembro de 1999, deste Colegiado, para fazer constar o parágrafo único nos seguintes termos: Art. 2º - ... Parágrafo Único. A jurisdição em relação às causas que versarem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o município de Guarulhos. (...) Ante o caso trazido à apreciação deste Juízo, afigura-se a seguinte situação: o segurado tem a possibilidade de escolha entre a Justiça Estadual de seu domicílio e a Justiça Federal da Subseção respectiva, mas, em contrapartida, a 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, por expressa previsão no Provimento nº. 192/00, tem excluída de sua competência a apreciação de ações previdenciárias que estejam sob sua jurisdição, mas em outros municípios que não o de Guarulhos/SP. Desta feita, considero que a solução para o presente feito é a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital de São Paulo, o que se coaduna com o teor de julgados de nossos tribunais. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO - AUTORES DOMICILIADOS NO INTERIOR (MOGI DAS CRUZES E POÁ) - AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA FEDERAL DE GUARULHOS - REMESSA DOS AUTOS PARA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - POSSIBILIDADE. 1. Ao autor facultar-se eleger o foro para ajuizamento da ação: na seção judiciária em que for domiciliado, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, finalmente, no Distrito Federal (art. 109, 2º, CF). 2. O Provimento nº 192/00 do E. CJF da 3ª Região trouxe modificações significativas na competência da Subseção de Guarulhos, determinando que a jurisdição em relação às causas que versarem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o município de Guarulhos. 3. As ações previdenciárias oriundas de outras cidades pertencentes à jurisdição de Guarulhos deveriam ser redistribuídas às Comarcas de origem. No entanto, como se trata de competência relativa, cabe ao segurado verificar qual o foro que lhe é mais favorável para o deslinde de sua demanda. 4. A divisão da seção judiciária em subseções configura critério territorial de fixação da competência, a qual é relativa (art. 111, CPC), não havendo óbice para o ajuizamento da demanda no foro da capital. 5. A propositura da ação não está limitada à distribuição do feito perante o foro com competência sobre o município de domicílio dos agravantes, eis que, apenas, às hipóteses de competência delegada impor-se-á a observância do vertente critério (art. 109, 3º, CF). 6. No caso sub examen, os feitos não podem ter seguimento

perante a Justiça Federal de Guarulhos, nos termos da Resolução nº 192/00 do E. CJF da 3ª Região, de sorte que devem ser distribuídos à Seção Judiciária da Capital do Estado de São Paulo. 6. Agravo a que se dá provimento. Origem: TRF 3ª Região - Oitava Turma - Agravo de Instrumento 200203000071542 - Data da Decisão: 24/10/2005 - Data da Publicação: 08/02/2006 - Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky. Diante de todo o exposto, declino da competência para uma das Varas Previdenciárias da 01ª Subseção Judiciária de São Paulo (Capital), devendo ser remetidos, com urgência, estes autos. Se não for esse o entendimento do Juízo Federal de uma das Varas Previdenciárias da 01ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Em razão do que restou decidido, deixo de me manifestar sobre a alegada litispendência com a ação nº. 0001678-56.2012.8.26.0543 (fl. 65). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço do Juízo Federal de uma das Varas Previdenciárias da 01ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

0009410-67.2012.403.6103 - VALERIA CRISTINA VIEIRA (SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da implantação do benefício. Int.

0009553-56.2012.403.6103 - FABIANO BENEDITO RIBEIRO (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS E SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja o réu condenado em obrigação de fazer consistente em conceder/restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer a parte autora, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s). 26/29). Realizada a perícia médica designada pelo juízo para o dia 25/02/2013, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO ABDANUR foi anexado aos autos (fls. 35/43). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fl(s). 47). Após as ciências/manifestações/impugnações de fls. 51/52, vieram os autos conclusos para a prolação da sentença, sendo realizada, em 14/10/2013, pesquisa no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 55/56). Da análise da petição inicial e dos documentos que a instruem é possível verificar que o benefício que a parte autora pretende restabelecer possui natureza acidentária (auxílio-doença por acidente de trabalho nº. 552.775.390-5, espécie 91 (fls. 55/56). Consoante estabelecido na Constituição Federal e sedimentado nas Cortes Pátrias, a competência para apreciação e julgamento de ações acidentárias é da Justiça Estadual. Veja-se o entendimento expresso do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. (CC nº 31972-RJ, ano: 2001, STJ, 3ª Seção, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, decisão: 27-02-2002, DJ data 24-06-2002, pg. 182). Na órbita dos Colendos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões também se vê entendimento consonante: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual. 2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região. 3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente. 4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores. (Apelação Cível nº 667401-SP, TRF da 3ª Região, 10ª turma, relator Juiz GALVÃO MIRANDA, decisão: 09-03-2004, DJU 30-04-

2004 - pág. 718).CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL.I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ.II - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição.III - Incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do feito decretada, de ofício, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação.(AC 459808/SP - TRF 3ª Região - Relatora Juíza Federal MARISA SANTOS - j. 10/05/2004 - DJU 29/07/2004 - p. 273)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA.1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as ações que visam à concessão e/ou revisão de benefícios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes das Cortes Superiores.2. A ausência de CAT não é fator determinante para a caracterização de acidente de trabalho quando tratar-se de trabalhador rural, cujas relações de trabalho são regidas pela informalidade.3. Declinação de competência para a Justiça Estadual.(AG/RS - processo 200404010518416 - TRF 4ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA - j. 15/02/2005 - DJU 23/02/2005 - pg. 564)Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que todo e qualquer litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos:COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Verbete nº 501 da Súmula/STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Verbete nº 15 da Súmula/STJ. Veja-se que a pretensão da parte autora deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar-se o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária. Não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna. Portanto, é o Juízo de Direito da Comarca de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP que deve conhecer e decidir a lide.Por fim, destaco que o Superior Tribunal de Justiça tem firme entendimento no sentido de que, mesmo quando se tratar de pedido de restabelecimento de auxílio-doença previdenciário e posterior conversão em auxílio-doença acidentário, a competência para apreciar e julgar o feito é da Justiça Estadual. Nesse sentido: STJ, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 119.397 - RS (2011/0245595-0), RELATOR MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), j. em 08 de março de 2012; STJ, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 117.927 - MG (2011/0147774-1), RELATOR MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, j. em 16 de agosto de 2011; STJ, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 98.965 - PE (2008/0215268-1), RELATOR MINISTRO JORGE MUSSI, j. em 30 de setembro de 2008.Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES.1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresa públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual.(...)3. Agravo regimental desprovido.(AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212).Diante de todo o exposto, declino da competência para uma das Varas da Comarca de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos.Se não for esse o entendimento do Juízo de Direito da Comarca de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo.Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício:Fórum São José dos Campos I (Principal): Avenida Salmão, 678, Parque Residencial Aquários, 12246-260, São José dos Campos/SPPublicue-se. Intime(m)-se. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

0009677-39.2012.403.6103 - MARCO ANTONIO MARTHA(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

CHAMO O FEITO À ORDEM.Observo que a parte autora declara e comprova que reside à RUA BENTO SOARES DA MOTA, 145, ALTO SÃO PEDRO, no Município de TAUBATÉ/SP, cidade que sequer é abrangida por esta 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP.Nos termos do quanto estabelecido na Constituição Federal (artigo 109, 3º), as ações de beneficiários da Previdência Social, nas cidades em que não houver Vara ou

Juízo Federal instalado, serão processadas pela Justiça Estadual. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Entendo que a previsão constitucional tem escopo protecionista com relação aos segurados e beneficiários da Previdência Social, no sentido de que eles possam escolher se a propositura da demanda ocorrerá na cidade onde residem (in casu, o Município de TAUBATÉ/SP), mesmo que não haja Vara Federal instalada (caso em que a ação será ajuizada perante a Justiça Estadual), nas Varas Federais da Subseção Judiciária de que faça parte sua cidade de domicílio (in casu, a Subseção Judiciária de TAUBATÉ/SP) ou, ainda, nas Varas Federais da capital do Estado (in casu, SÃO PAULO/SP - súmula 689 do Supremo Tribunal Federal). Com efeito, ressalvada a opção prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da CRFB, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da capital do estado-Membro. Ante o caso trazido à apreciação deste Juízo, tem-se que TAUBATÉ/SP é sede da 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Dessa forma, o segurado tem a possibilidade de escolha entre a Justiça Federal da Subseção respectiva (TAUBATÉ/SP) e a Justiça Federal da capital do Estado. Qualquer que seja a escolha, no entanto, à parte autora não é possível escolher o ajuizamento desta ação perante 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, pois estaria ferindo o Princípio de Juiz Natural. Nesse sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATÉ/SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Rafael Antônio dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, que declinou de sua competência, tendo em vista que a parte autora tem domicílio na cidade de Taubaté, sede da 21ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo. Redistribuídos os autos, o Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, que se trata de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 09/11, opinando pela procedência do conflito. Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Acerca da competência da Justiça Federal, dispõe o art. 110 da Carta Maior que Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei. De acordo com a Súmula n 689 do E. Supremo Tribunal Federal O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado- Membro. Com efeito, ressalvada a opção prevista no art. 109, 3, da Constituição Federal, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro. Assim, não é facultado ao segurado, domiciliado em cidade sede de vara de juízo federal, ao ajuizar ação em face da Autarquia Previdenciária, optar entre as diversas Subseções Judiciárias que compõem a Seção Judiciária da respectiva unidade federativa. Cumpre ressaltar que a escolha do local do ajuizamento por simples conveniência do autor, em local distante de sua residência, não se compatibiliza com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que visa garantir a todos, mormente aos hipossuficientes, um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça. Desta forma, no presente caso não há que se falar em competência relativa da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté, local onde reside o autor, mas, sim, em competência absoluta desta em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição da previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Pleno, RE n 293.246-9/RS, Rei. Mm. limar GaivAo, j. 01.08.2001, DJ 16.08.2001). Portanto, remanesce a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté, ora suscitante. Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se. São Paulo, 07 de outubro de 2011. (TRF3, CC 0007975-68.2011.403.0000/SP, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES DE SOUZA, j. em 07/10/2011). Diante de todo o exposto, declino da competência para uma das Varas Federais (PREVIDENCIÁRIAS) da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo Federal da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício:- Uma das Varas Federais (PREVIDENCIÁRIAS) da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ/SP: Justiça Federal de TAUBATÉ/SP, Avenida Independência, 841, CEP 12.031-

001, Município de Taubaté, Estado de São Paulo. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

0000711-53.2013.403.6103 - FABRICIO FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as conclusões do(a) perito(a)(s) (médico e social) nomeado(a)(s) pelo juízo, bem como o fato de a parte autora estar em gozo do benefício assistencial nº. 138.080.266-8 desde 27/03/2005, cumpram-se as determinações da decisão retro, particularmente a ordem de citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos anexados aos autos, ocasião em que também deverão se manifestar sobre quais provas ainda desejam produzir. Prazo: sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

0002621-18.2013.403.6103 - JOSE BENEDITO PINTO(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Único documento original apresentado nos autos encontra-se encartado à fl. 07. Defiro o pedido de desentranhamento do mesmo, mediante recibo nos autos. Providencie a Secretaria o necessário, intimando-se posteriormente o patrono da autora para proceder a retirada do documento, em 10(dez)dias. Após, ao arquivo. Int.

0003715-98.2013.403.6103 - FRANCISCO MARIA GUEDES(SP122394 - NICIA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que a parte autora declara e comprova que reside no Município de CAMPOS DO JORDÃO/SP, cidade que sequer é/foi abrangida por esta 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos. Nos termos do quanto estabelecido na Constituição Federal (artigo 109, 3º), as ações de beneficiários da Previdência Social, nas cidades em que não houver Vara ou Juízo Federal instalado, serão processadas pela Justiça Estadual. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Entendo que a previsão constitucional tem escopo protecionista com relação aos segurados e beneficiários da Previdência Social, no sentido de que eles possam escolher se a propositura da demanda ocorrerá na cidade onde residem (in casu, CAMPOS DO JORDÃO/SP), mesmo que não haja Vara Federal instalada, nas Varas Federais da Subseção Judiciária de que faça parte sua cidade de domicílio (in casu, a Subseção Judiciária de TAUBATÉ/SP) ou, ainda, nas Varas Federais da capital do Estado (in casu, São Paulo/SP - súmula 689 do Supremo Tribunal Federal). Com efeito, ressalvada a opção prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da CRFB, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da capital do estado-Membro. Ante o caso trazido à apreciação deste Juízo, tem-se que TAUBATÉ/SP é sede da 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, cuja jurisdição abrange o Município de CAMPOS DO JORDÃO/SP. Dessa forma, o segurado tem a possibilidade de escolha entre a Justiça Federal da Subseção respectiva (TAUBATÉ/SP), a Justiça Estadual da Comarca de CAMPOS DO JORDÃO/SP e, ainda, a Justiça Federal da capital do Estado. Qualquer que seja a escolha, no entanto, à parte autora não é possível escolher o ajuizamento desta ação perante 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, pois estaria ferindo o Princípio de Juiz Natural. Nesse sentido o entendimento externado em recente julgado do Tribunal Regional da 03ª Região, em situação análoga a do presente caso (transcrição abaixo): Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATÉ/SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Rafael Antônio dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, que declinou de sua competência, tendo em vista que a parte autora tem domicílio na cidade de Taubaté, sede da 21ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo. Redistribuídos os autos, o Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, que se trata de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 09/11, opinando pela procedência do conflito. Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Acerca da competência da Justiça Federal, dispõe o art. 110 da Carta Maior que Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei. De acordo com a Súmula n 689 do E. Supremo Tribunal Federal O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado- Membro. Com efeito, ressalvada a opção prevista no art. 109, 3, da Constituição Federal, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro. Assim, não é facultado ao segurado, domiciliado em cidade sede de vara de juízo federal, ao ajuizar ação em face da Autarquia Previdenciária, optar entre as diversas

Subseções Judiciárias que compõem a Seção Judiciária da respectiva unidade federativa. Cumpre ressaltar que a escolha do local do ajuizamento por simples conveniência do autor, em local distante de sua residência, não se compatibiliza com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que visa garantir a todos, mormente aos hipossuficientes, um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça. Desta forma, no presente caso não há que se falar em competência relativa da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté, local onde reside o autor, mas, sim, em competência absoluta desta em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição da previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Pleno, RE n 293.246-9/RS, Rei. Mm. limar GaivAo, j. 01.08.2001, DJ 16.08.2001). Portanto, remanesce a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté, ora suscitante. Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se. São Paulo, 07 de outubro de 2011. (TRF3, CC 0007975-68.2011.403.0000/SP, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES DE SOUZA, j. em 07/10/2011). Diante de todo o exposto, declino da competência para uma das Varas Federais da 21ª Subseção Judiciária de TAUBATÉ/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo Federal da 21ª Subseção Judiciária de TAUBATÉ/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício/mandado cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício: - Uma das Varas Federais da 21ª Subseção Judiciária de TAUBATÉ/SP: Justiça Federal de TAUBATÉ/SP, Avenida Independência, nº. 841, Taubaté/SP, CEP 12.031-001, telefone (12) 3609-5600. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

0003805-09.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONSTRUTORA RIACHUELO LTDA

Recebo a petição de fls. 128/129 como emenda à petição inicial. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Da análise detalhada da petição inicial e dos documentos que a instruem, bem como da petição de emenda (fls. 128/129) - e sem olvidar o denominado poder geral de cautela do magistrado -, não verifico presentes a verossimilhança da

alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente quando sopesada a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para a CONSTRUTORA RIACHUELO LTDA. Nesse sentido:(...) No campo do prudente arbítrio da autonomia do juiz é que insere a faculdade de concessão da cautelar, inaudita altera pars, a teor do art. 804, do CPC. Pelo seu caráter violento, impõe, ademais, indispensabilidade da certeza sobre a situação indicada pela regra legal: a possibilidade da ineficácia da medida, se ouvido o demandado, pela sua frustração. Assim, nenhum agravo causa a direito da parte a decisão do magistrado que, afirmando não ter sido a prova documental acostada à peça vestibular suficiente para convencê-lo da necessidade dessa excepcional providência, denega a liminar encarecida, conduzindo, conseqüentemente, o processo à instrução (TJBA, 4ª Câm., Rel. Des. PAULO FURTADO, 14/12/1988 - citado por Reis Friede in MEDIDA LIMINARES E PROVIDÊNCIAS CAUTELARES ÍNSITAS. Editora Forense, 2ª edição, 2003, página 49).Ademais, em sendo eventualmente deferida a tutela sem ouvir a parte contrária, teria efeito satisfativo, não se podendo, por tal razão, concedê-la, em obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório.In casu, entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da empresa-ré e realização de prova pericial, particularmente -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então.Não bastasse isso, as irregularidades narradas na inicial (construção de imóvel em desacordo com o instrumento contratual e sem a observância de normas técnicas), em tese, ocorreram há alguns anos, havendo a informação de que o habite-se foi emitido em 19/10/2006. Ainda que possa ter ocorrido deterioração recente ou até mesmo vício oculto, não restou demonstrado que o(a)s parte autora - empresa pública federal com ampla capacidade econômica para, de imediato, efetuar todas as obras que entender necessárias - não possa(m) aguardar o desfecho da presente ação para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido (ou, ao menos, seja oportunizado ao(à)s réu(ré)s o direito ao contraditório),Cristalina, pois, se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o(a) postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, ressaltando-se que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes.Por fim, resalto que o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em casos como o presente (ou seja, sem a prévia oitiva da parte contrária e/ou realização da prova pericial), está em consonância com o entendimento jurisprudencial mais atual. Confira-se:TUTELA ANTECIPADA - Ação de obrigação de fazer - Pretendida concessão de tutela antecipada initio litis a fim de compelir o réu a realizar reparos no edifício - Alegação de danos causados ao apartamento da autora relativos à infiltração decorrente de fissuras na fachada do prédio - Indeferimento -Manutenção - Ausência dos pressupostos necessários à sua concessão inaudita altera parte - Não preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil - Agravo conhecido diretamente e desprovido. (TJSP, AG 990102728200, Relator(a) Sebastião Carlos Garcia, 01/07/2010, 6ª Câmara de Direito Privado)Obrigação de fazer Pretendida realização de obras de reparos em edifícios Prova pericial que demonstra a existência de diversos defeitos de construção Legitimidade passiva da incorporadora Interesse de agir que exsurge cristalino Prescrição não verificada Incidência da Súmula 194 do Colendo Superior Tribunal de Justiça - Reparos que devem ser realizados pelas demandadas, consoante o apurado pelo perito Tutelas antecipadas concedidas que devem ser confirmadas Realização, entretanto, de algumas obras diretamente pelos autores, tendo em vista a urgência e a necessidade de resguardo dos condôminos e terceiros, que devem ser ressarcidas pelas rés Conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, neste particular - Apuração do respectivo quantum, em ulterior liquidação Inteligência dos artigos 249, parágrafo único, do Código Civil e 633, parágrafo único, do Código de Processo Civil Majoração da verba honorária, para o equivalente a 15% sobre o valor atualizado da causa Preliminares rejeitadas, apelos das rés desprovidos e recurso dos demandantes parcialmente provido. (TJSP, APL 6704420068260223, Relator(a) A.C.Mathias Coltro, 27/06/2012, 5ª Câmara de Direito Privado) TUTELA ANTECIPADA OBRIGAÇÃO DE FAZER Reparos em edifício de apartamentos Possibilidade Necessidade de realização urgente de obras relativas a parte estrutural do edifício, tanto que recomendada imediata interdição de parte dele, delimitada em laudo realizado em produção antecipada de provas com obediência ao contraditório Laudo que configura prova inequívoca bastante para a concessão da medida Perigo evidente de dano irreparável ou de difícil reparação Tutela indeferida Decisão reformada em parte para, também em parte, deferir a medida Determinação de realização das obras ditas urgentes em área interdita, em determinado prazo, pena de multa. Agravo parcialmente provido. (TJSP, AI 2309170420128260000, Relator(a) João Carlos Saletti, 06/11/2012, 10ª Câmara de Direito Privado)PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMÓVEL. SFH. DANOS. COBERTURA SECURITÁRIA. OBRAS. SENTENÇA. EFEITOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RISCO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. LOCAÇÃO DE OUTRO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. INDÍCIOS DE CERCEAMENTO DE DEFESA. APARENTE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. 1. A obrigação de, sob pena de multa diária, proceder à realização das obras de restauração do imóvel, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, naturalmente implica em irreversibilidade da medida, fato que inviabiliza a aplicação do instituto na forma do artigo 273, 2.º do Código de Processo Civil. 2. A não-realização de perícia técnica de engenharia assume contornos de cerceamento de defesa, posto que os laudos apresentados pela CEF dizem que há vício de construção, enquanto que a cláusula 3.2 do contrato de seguro determina que: Com exceção dos riscos

contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sob o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos (...). 3. Por outro lado, o alegado risco de desmoronamento do imóvel é afastado pela vistoria da agravante (fl. 51), com menção à desnecessidade de se desocupar o bem (fl. 52 e 62), sendo certo que não se produziu prova técnica para se refutar tais afirmativas. 4. Concedido efeito suspensivo ao apelo. 5. Agravo de instrumento conhecido e provido. (AG 200802010023192, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::29/07/2008 - Página::123.) PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - ALEGADA DESVALORIZAÇÃO DECORRENTE DE VÍCIOS ESTRUTURAIS E INUNDAÇÕES PROVOCADAS POR DEFICIÊNCIA NO ESCOAMENTO DE ÁGUAS PLUVIAIS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA A FIM DE IMPOR ÀS CO-RÉS A REALIZAÇÃO DE OBRAS - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. A alegada responsabilidade objetiva, tanto da Caixa Econômica Federal quanto do Município, não foi objeto de análise pelo Juízo a quo, pelo que descabe a esta Primeira Turma debruçar-se sobre o tema sob pena de indevida supressão de instância. 2. São requisitos para a concessão da antecipação de tutela tanto a existência de prova inequívoca que convença o julgador da existência de verossimilhança da alegação da parte, quanto o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo imperioso ainda que a concessão da medida requerida não implique em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273 do Código de Processo Civil). 3. A antecipação de tutela tem requisitos que extrapolam aqueles exigidos para a concessão das medidas cautelares, pois vai além do *fumus boni iuris* característico daqueles processos, exigindo prova inequívoca da verossimilhança do alegado. Assim, exige-se a instrução do pedido com prova pré-constituída da pertinência das alegações aduzidas pela parte. 4. No caso presente somente a prova pericial é que poderá emprestar verossimilhança às alegações dos autores. Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o *fumus boni iuris* (STJ, REsp. nº 265.528/SP, DJ.25/8/2003, p271). 5. Uma vez indeferida a antecipação de tutela no tocante à obrigação de fazer (realização de obras), restam prejudicados os demais pedidos dos autores (locação de imóveis pelo Poder Público estadual durante o período de realização das obras contra enchentes e custeio da mudança), já que dependentes daquele provimento. 6. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e improvido na parte conhecida. (AI 0027834-75.2008.403.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:14/04/2009 PÁGINA: 326)Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da empresa CONSTRUTORA RIACHUELO LTDA, servindo cópia da presente decisão também como CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada para UMA DAS VARAS CÍVEIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, acompanhada da(s) contrafé(s).Pessoas a serem citadas (por meio de CARTA PRECATÓRIA):CONSTRUTORA RIACHUELO (CNPJ/MF nº. 45.514.593/0001-42), por seu representante legal, com endereço à RUA PINHEIRO MACHADO, nº. 137, CENTRO, MUNICÍPIO DE BOTUCATU/SP;Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

0003924-67.2013.403.6103 - CARLOS ALBERTO DE BARROS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as conclusões do(a) perito(a) médico(a) nomeado(a) pelo juízo (incapacidade laborativa absoluta e permanente, com INÍCIO EM SETEMBRO DE 2011), bem como o fato de a parte autora não possuir qualidade de segurada em setembro de 2011 (após a cessação do benefício nº. 111.938.380-0, em 28/02/2000, efetuou recolhimentos ao RGPS somente a partir de 01/2012, na qualidade de contribuinte individual - fl. 42), ausentes - ao menos nesta fase do andamento processual - os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Assim, cumpram-se as determinações da decisão retro, particularmente a ordem de citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos anexados aos autos, ocasião em que também deverão se manifestar sobre quais provas ainda desejam produzir. Prazo: sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Ao final, se em termos, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

0004175-85.2013.403.6103 - MONICA MARIA CHAVES DA SILVA(SP169327B - FLAVIA CYNTHIA

RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as conclusões do(a) perito(a) médico(a) nomeado(a) pelo juízo (incapacidade laborativa temporária), bem como o fato de a parte autora estar em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença desde 23/08/2012, com data de cessação prevista para 31/03/2014, cumpram-se as determinações da decisão retro, particularmente a ordem de citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos anexados aos autos, ocasião em que deverão se manifestar sobre quais provas ainda desejam produzir. Prazo: sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Ao final, se em termos, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

0005447-17.2013.403.6103 - GERSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00054471720134036103; Parte autor(a): GERSON RODRIGUES DOS SANTOS; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; CHAMO O FEITO À ORDEM. Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Anexado(s) aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR (perícia realizada em 22/07/2013) e a pesquisa realizada no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (sistema CNIS - fl. 49). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício, com as ressalvas previstas nos artigos 26 e 151 da Lei nº. 8.213/91. Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação/concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade quando a parte autora possuía a qualidade de segurada - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR em 22/07/2013 conclui que a parte autora (pintor autônomo após 2006, 4ª série do ensino fundamental, 46 anos de idade) apresenta neoplasia maligna de hipofaringe, tendo sido feito tratamento com melhora parcial, porém, desenvolveu metástase, tratada paliativamente (...), sem possibilidade de melhora, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual, de forma total/absoluta e definitiva/permanente desde 24-01-13 (pág. 21). Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da concessão/prorrogação do benefício previdenciário de

auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, considerando que em 03/08/2013 houve a cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 546.283.309-8 (fl. 49/verso), é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor de GERSON RODRIGUES DOS SANTOS (CPF/MF nº. 627.185.766-34, nascido(a) aos 02/04/1967, filho(a) de GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA e de MARIA ALMEIDA SANTOS), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão (vide abaixo) e DIB (data de início do benefício) em 03/08/2013 (dia seguinte à cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 546.283.309-8 - fl. 49/verso), mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social (inclusive a Gerência Executiva), preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 10 (DEZ) dias, EXCEPCIONALMENTE. Cumpram-se as determinações da decisão retro, particularmente a ordem de citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos anexados aos autos. Prazo: sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Ao final, se em termos, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

0005644-69.2013.403.6103 - JOSIAS GARCIA DURANTE(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Certifique a secretaria se já ocorreu o trânsito em julgado. 2. Indefiro o desentranhamento da procuração de fls. 16 e da declaração de pobreza de fls. 18.3. No que se refere aos demais documentos, defiro, mediante recibo nos autos. 4. Proceda a secretaria ao desentranhamento de fls. 17 e 19 a 33, intimando-se o autor a providenciar a retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Int.

0006370-43.2013.403.6103 - PEDRO ANTONIO GONCALVES(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se os valores recolhidos pela parte autora ao RGPS desde 1994 (vide pesquisa de fls. 49/50), tem-se como bastante provável que o benefício requerido, se concedido em juízo, possuirá renda mensal inicial limitada ao teto (R\$ 4.159,00) - ou em valor bastante próximo. Logo, o valor da presente causa excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou

a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de

citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0006724-68.2013.403.6103 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embora o valor atribuído à causa pela parte autora seja inferior a sessenta salários mínimos (R\$ 41.323,39), discriminado na planilha de fls. 22/29, a presente ação foi distribuída a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. No caso em testilha, verifico que o valor da causa se encontra de acordo com a planilha apresentada em fls. 22/29, não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, devendo este, então, prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício: -1ª Vara-Gabinete da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP - Justiça Federal de São José dos Campos/SP - Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522, 1º andar, Bairro Jd. Aquarius. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

0006808-69.2013.403.6103 - FRANCIS EDUARDO DO CARMO FERREIRA(SP174360 - FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) A parte autora FRANCIS EDUARDO DO CARMO FERREIRA (embargante) tomou ciência do inteiro teor da decisão proferida em fl. 144 via disponibilização no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA do dia 09/09/2013 (fl. 140/verso), considerando-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data supracitada. Opôs os presentes embargos de declaração aos 12/09/2013, conforme protocolo de fl. 142. Assim, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora FRANCIS EDUARDO DO CARMO FERREIRA, pois tempestivos (vide, ainda, certidão de fl. 148) e formalmente em ordem. Passo à análise do mérito. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na

sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Há de se admitir a oposição de embargos de declaração, ainda, contra decisões interlocutórias, conforme entendimento pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO A QUO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DE PRAZO PARA OUTROS RECURSOS. CONSEQÜÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. 2. Não tendo sido indicadas de maneira específica, ponto a ponto, as questões que pretensamente não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem, mostra-se inviável o conhecimento do recurso especial quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, por deficiência na fundamentação, nos exatos termos do entendimento sufragado na Súmula n.º 284/STF. Precedentes. 3. Os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer provimento judicial, inclusive decisão interlocutória, sendo certo que, não sendo intempestivos, têm o condão de interromper o prazo para a interposição de qualquer outro recurso. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ, REsp 910.013/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 29/09/2008) (destaquei)COFINS. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DETERMINA A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. SÚMULA 182/STJ. IMPROVIMENTO. I - É matéria pacificada no âmbito desta Corte que os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. Precedente: EREsp nº 159.317/DF, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 26/04/1999. Agravo de instrumento tempestivo. II - Os argumentos da decisão agravada de que não houve violação ao artigo 535 do CPC e que o acórdão recorrido não possui entendimento diverso do adotado por esta Corte, aplicando a Súmula 83/STJ, foram efetivamente impugnados nas razões do agravo de instrumento, não havendo que se falar na incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. III- Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1052733/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 06/10/2008) (destaquei)Os embargos de declaração, segundo a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, constituem recurso que também visa sanar eventual erro material, propiciando o aprimoramento da prestação jurisdicional ao possibilitar à parte cientificar e requerer à autoridade judiciária que sejam sanados vícios/erros, inclusive no que tange ao cerceamento da ampla defesa. Portanto, os embargos de declaração podem bem se prestar, embora não seja esse o seu objetivo precípua, a veicular um pedido de correção de erro material e, assim, gerar uma decisão diferente daquela de que se recorreu (STJ, REsp 888044/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 29/11/2011). Ocorre que o erro material passível de ser corrigido de ofício e não sujeito à preclusão é o reconhecido *primu ictu oculi*, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito (STJ, REsp 1151982/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 31/10/2012).A jurisprudência vem entendendo, predominantemente, ser possível empreender em embargos de declaração efeitos modificativos (NERY JÚNIOR, Nélson. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 1997. Art. 535, notas 7 a 10, p. 782), conforme posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma, REED 144.981-RJ, Rel. Min. Celso de Mello, v.u., DJ 8-9-95, P. 28.362).No entanto, os embargos de declaração não se prestam à instauração de nova discussão sobre questão já decidida, pois não têm como característica o efeito infringente, o qual somente é concedido em casos excepcionalíssimos (Turma Nacional de Uniformização de Interpretação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, processo nº. 2004.51.51.056139-4, origem na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, Relator Juiz Federal Marcos Roberto Araújo Santos, julgado em 18 de setembro de 2006, por unanimidade).In casu, vê-se nítido e isolado o caráter infringente dos presentes embargos de declaração, restando precipuamente voltado à modificação da decisão atacada. Dessa forma, a matéria ventilada em sede de embargos de declaração deveria ser objeto do recurso legal, conforme o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, a saber:Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes (RE 173.459 (AgRg-EDcl) DF, Relator Ministro Celso de Mello, in RTJ 175/315 - jan/2001).A propósito, confira-se ainda:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em

vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). (destaquei) Da análise dos embargos de declaração opostos em 12/09/2013 é possível verificar que em nenhum momento a parte autora-embargante trouxe aos autos qualquer discussão que não tenha sido efetivamente dirimida pela decisão atacada, uma vez que, de forma bastante expressa, constou na decisão de fls. 138/139 as seguintes observações e/ou ressalvas: nada indica que a parte autora não possa aguardar o desfecho da presente ação para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido (ou, ao menos, seja oportunizada às partes o oferecimento de contestação); Verificado que desde dezembro de 2012 a situação já se apresentava tal como narrada na inicial, ao menos antes da oitiva das partes contrárias, cristalina se revela a ausência do requisito do periculum in mora; Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da requerente -, a integridade do(s) ato(s) administrativo(s) atacado(s); A alegada natureza jurídica alimentar da Gratificação conferida pelo CTA não é causa suficiente para alterar a decisão atacada, devendo ser ressaltado que os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela não se esgotam ou se limitam no periculum in mora (fl. 143). Ademais, a alegada gratificação é tão somente um acréscimo, não havendo nenhuma informação nos autos de que a parte autora-embargante não está a gozar, de forma regular, de seu legítimo salário (ainda que sem a gratificação). Ante o exposto, forte no artigo 535 do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos de declaração opostos por FRANCIS EDUARDO DO CARMO FERREIRA em 12/09/2013 e mantenho a decisão de fls. 138/139 em sua íntegra. Recebo a petição de fls. 144/145 como emenda da inicial. Providencie a Secretaria o traslado das cópias de fls. 146/147, pois são apenas contrafés de petição de emenda da inicial. Após, providencie a Secretaria o arquivamento de tais cópias com as contrafés (da petição inicial) que já se encontram na contracapa dos autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP), servindo cópia da presente como mandado de citação e como CARTA PRECATÓRIA a ser distribuída a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Brasília/DF, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas (utilização de CARTA PRECATÓRIA) - INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP), por seu representante legal, com endereço na Quadra 701, Bloco M, Edifício Sede do Inep, CEP 70340-909, Brasília/DF. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil). Observe-se o disposto no artigo 191 do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da UNIVERSIDADE PAULISTA (UNIP), servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, na pessoa de seu representante legal, sito à RODOVIA PRESIDENTE DUTRA, KM 157,5, PISTA SUL, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Observe-se o disposto no artigo 191 do CPC. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se os embargantes. No mais, cumpra-se o que restou decidido às fls. 1269/1279.

0007421-89.2013.403.6103 - JOSE NILTON RODRIGUES (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários/assistenciais cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. No caso em testilha é possível verificar no DEMONSTRATIVO DO RESULTADO DA SIMULAÇÃO DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL de fls. 11/12 que o eventual acolhimento do pedido formulado na inicial

importará na condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria especial desde 24/07/2013 (data do requerimento administrativo nº. 165.660.105-0), com renda mensal inicial no valor de R\$ 2.261,14. Multiplicando-se R\$ 2.261,14 por doze e somando-se as parcelas vencidas desde 24/07/2013 tem-se valor inferior a sessenta salários mínimos (R\$ 40.680,00, considerando-se que o salário mínimo atual é R\$ 678,00). Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício: -1ª Vara-Gabinete da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP - Justiça Federal de São José dos Campos/SP - Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522, 1º andar, Bairro Jd. Aquarius. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

0007482-47.2013.403.6103 - JORGE HONORIO DE SOUZA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os valores recolhidos pela parte autora ao RGPS desde 07/1994 (fls. 34/38), a data de início do benefício nº. 142.892.556-0 (26/10/2006 - fl. 51), o teto de contribuição em 26/10/2006 (R\$ 2.801,82) e a renda mensal inicial do benefício nº. 142.892.556-0 (R\$ 1461,06), é possível presumir que o valor do benefício econômico pleiteado pela parte autora excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. De fato, não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o

cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o

exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0007500-68.2013.403.6103 - TATIANE LETICIA DA SILVA ALMEIDA BEUTTENMULLER(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que o contrato nº. 00041957, documento essencial ao ajuizamento da ação, não foi integralmente anexado aos autos, estando a cópia de fls. 32/58 limitada as primeiras 34 cláusulas. Dessa forma, providencie a parte autora, no prazo de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cópias integrais do contrato supracitado; Verifico que o contrato nº. 00041957, em que pese não ter sido anexado aos autos em seu inteiro teor, possui como COMPRADOR/DEVEDOR/FIDUCIANTE a Sra. TATIANE LETICIA DA SILVA ALMEIDA BEUTTENMULLER e seu esposo DANIEL BEUTTENMULLER. A presente ação, contudo, foi ajuizada apenas por TATIANE LETICIA DA SILVA ALMEIDA BEUTTENMULLER, que se qualifica como casada em sua petição inicial e na procuração de fl. 28. Da análise do pedido principal formulado pela parte autora é possível verificar que o feito não versa, exclusivamente, sobre revisão de cláusulas contratuais, ocasião em que não seria necessária a inclusão, no pólo ativo da ação, do (presumido) cônjuge DANIEL BEUTTENMULLER (cf. AC 200571000432017, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 30/05/2007). O principal pedido da parte autora é a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em obrigação de fazer consistente em entregar outra casa (...) em iguais condições estabelecidas em contrato, tendo em vista que a atual precisa ser demolida e reconstruída. Logo, forte no artigo 10 do Código de Processo Civil, providencie a parte autora, no prazo de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a inclusão de seu cônjuge DANIEL BEUTTENMULLER no pólo ativo da ação - ou esclareça, comprovando documentalmente, por quais motivos não pode fazê-lo. Em que pesem as irregularidades acima apontadas - e tendo em vista a urgência alegada pela parte autora em sua petição inicial -, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Da análise detalhada da petição inicial e dos documentos que a instruem, bem como da petição de emenda (fls. 128/129) - e sem olvidar o denominado poder geral de cautela do magistrado -, não verifico presentes a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação,

mormente quando sopesada a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Nesse sentido:(...) No campo do prudente arbítrio da autonomia do juiz é que insere a faculdade de concessão da cautelar, inaudita altera pars, a teor do art. 804, do CPC. Pelo seu caráter violento, impõe, ademais, indispensabilidade da certeza sobre a situação indicada pela regra legal: a possibilidade da ineficácia da medida, se ouvido o demandado, pela sua frustração. Assim, nenhum agravo causa a direito da parte a decisão do magistrado que, afirmando não ter sido a prova documental acostada à peça vestibular suficiente para convencê-lo da necessidade dessa excepcional providência, denega a liminar encarecida, conduzindo, conseqüentemente, o processo à instrução (TJBA, 4ª Câm., Rel. Des. PAULO FURTADO, 14/12/1988 - citado por Reis Friede in MEDIDA LIMINARES E PROVIDÊNCIAS CAUTELARES ÍNSITAS. Editora Forense, 2ª edição, 2003, página 49).In casu, entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da empresa-ré e realização de prova pericial, particularmente -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então.A parte autora sequer apresentou fotos, croqui, planta ou matrícula do imóvel que alega estar em condições precárias. A vistoria de fl. 62, isoladamente considerada, não é capaz de demonstrar a gravidade das afirmativas lançadas na inicial, não havendo informação de risco de desabamento e/ou risco à vida dos ocupantes. Imprescindível, pois, a realização de prova pericial.Sobre a prova pericial, observo que não há nos autos nenhum indício de que sua realização não possa ser realizada em seu momento processual regular, após a oitiva das partes contrárias. A parte autora também não comprovou, sumariamente, que haverá a impossibilidade ou empecilho de se realizar futuramente tal perícia.A jurisprudência é pacífica no sentido de não se admitir uma medida preparatória/antecipatória quando o fato alegado pode ser apurado por meio de perícia técnica a ser realizada no momento processual regular. Confira-se:Medida Cautelar Prod. Ant. de Provas - Perícia - Ausência de periculum in mora. Indeferimento. Na ausência de dano iminente, não se defere a medida cautelar (RT 591/181)Não se vislumbrando o periculum in mora justificador de antecipação da prova pericial, inadmissível a cautelar (RT 493/71)TUTELA ANTECIPADA - Ação de obrigação de fazer - Pretendida concessão de tutela antecipada initio litis a fim de compelir o réu a realizar reparos no edifício - Alegação de danos causados ao apartamento da autora relativos à infiltração decorrente de fissuras na fachada do prédio - Indeferimento -Manutenção - Ausência dos pressupostos necessários à sua concessão inaudita altera parte - Não preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil - Agravo conhecido diretamente e desprovido. (TJSP, AG 990102728200, Relator(a) Sebastião Carlos Garcia, 01/07/2010, 6ª Câmara de Direito Privado)Obrigação de fazer Pretendida realização de obras de reparos em edifícios Prova pericial que demonstra a existência de diversos defeitos de construção Legitimidade passiva da incorporadora Interesse de agir que exsurge cristalino Prescrição não verificada Incidência da Súmula 194 do Colendo Superior Tribunal de Justiça - Reparos que devem ser realizados pelas demandadas, consoante o apurado pelo perito Tutelas antecipadas concedidas que devem ser confirmadas Realização, entretanto, de algumas obras diretamente pelos autores, tendo em vista a urgência e a necessidade de resguardo dos condôminos e terceiros, que devem ser ressarcidas pelas rés Conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, neste particular - Apuração do respectivo quantum, em ulterior liquidação Inteligência dos artigos 249, parágrafo único, do Código Civil e 633, parágrafo único, do Código de Processo Civil Majoração da verba honorária, para o equivalente a 15% sobre o valor atualizado da causa Preliminares rejeitadas, apelos das rés desprovidos e recurso dos demandantes parcialmente provido. (TJSP, APL 6704420068260223, Relator(a) A.C.Mathias Coltro, 27/06/2012, 5ª Câmara de Direito Privado) TUTELA ANTECIPADA OBRIGAÇÃO DE FAZER Reparos em edifício de apartamentos Possibilidade Necessidade de realização urgente de obras relativas a parte estrutural do edifício, tanto que recomendada imediata interdição de parte dele, delimitada em laudo realizado em produção antecipada de provas com obediência ao contraditório Laudo que configura prova inequívoca bastante para a concessão da medida Perigo evidente de dano irreparável ou de difícil reparação Tutela indeferida Decisão reformada em parte para, também em parte, deferir a medida Determinação de realização das obras ditas urgentes em área interdita, em determinado prazo, pena de multa. Agravo parcialmente provido. (TJSP, AI 2309170420128260000, Relator(a) João Carlos Saletti, 06/11/2012, 10ª Câmara de Direito Privado)PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMÓVEL. SFH. DANOS. COBERTURA SECURITÁRIA. OBRAS. SENTENÇA. EFEITOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RISCO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. LOCAÇÃO DE OUTRO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. INDÍCIOS DE CERCEAMENTO DE DEFESA. APARENTE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. 1. A obrigação de, sob pena de multa diária, proceder à realização das obras de restauração do imóvel, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, naturalmente implica em irreversibilidade da medida, fato que inviabiliza a aplicação do instituto na forma do artigo 273, 2.º do Código de Processo Civil. 2. A não-realização de perícia técnica de engenharia assume contornos de cerceamento de defesa, posto que os laudos apresentados pela CEF dizem que há vício de construção, enquanto que a cláusula 3.2 do contrato de seguro determina que: Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sob o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos (...). 3. Por outro lado, o alegado

risco de desmoronamento do imóvel é afastado pela vistoria da agravante (fl. 51), com menção à desnecessidade de se desocupar o bem (fl. 52 e 62), sendo certo que não se produziu prova técnica para se refutar tais afirmativas. 4. Concedido efeito suspensivo ao apelo. 5. Agravo de instrumento conhecido e provido. (AG 200802010023192, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::29/07/2008 - Página::123.) PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - ALEGADA DESVALORIZAÇÃO DECORRENTE DE VÍCIOS ESTRUTURAIS E INUNDAÇÕES PROVOCADAS POR DEFICIÊNCIA NO ESCOAMENTO DE ÁGUAS PLUVIAIS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA A FIM DE IMPOR ÀS CO-RÉS A REALIZAÇÃO DE OBRAS - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. A alegada responsabilidade objetiva, tanto da Caixa Econômica Federal quanto do Município, não foi objeto de análise pelo Juízo a quo, pelo que descabe a esta Primeira Turma debruçar-se sobre o tema sob pena de indevida supressão de instância. 2. São requisitos para a concessão da antecipação de tutela tanto a existência de prova inequívoca que convença o julgador da existência de verossimilhança da alegação da parte, quanto o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo imperioso ainda que a concessão da medida requerida não implique em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273 do Código de Processo Civil). 3. A antecipação de tutela tem requisitos que extrapolam aqueles exigidos para a concessão das medidas cautelares, pois vai além do *fumus boni iuris* característico daqueles processos, exigindo prova inequívoca da verossimilhança do alegado. Assim, exige-se a instrução do pedido com prova pré-constituída da pertinência das alegações aduzidas pela parte. 4. No caso presente somente a prova pericial é que poderá emprestar verossimilhança às alegações dos autores. Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o *fumus boni iuris* (STJ, REsp. nº 265.528/SP, DJ.25/8/2003, p271). 5. Uma vez indeferida a antecipação de tutela no tocante à obrigação de fazer (realização de obras), restam prejudicados os demais pedidos dos autores (locação de imóveis pelo Poder Público estadual durante o período de realização das obras contra enchentes e custeio da mudança), já que dependentes daquele provimento. 6. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e improvido na parte conhecida. (AI 0027834-75.2008.403.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:14/04/2009 PÁGINA: 326)O caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora. Da análise dos documentos carreados aos autos até o momento e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pela parte autora não é possível concluir - ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente - que se encontra presente o requisito da verossimilhança da alegação, com prova inequívoca, razão pela qual o pleito emergencial ainda não poderá ser acolhido. Apenas com base nas alegações firmadas na petição inicial e na análise dos documentos que a acompanham não é possível verificar-se a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades. Tais alegações, portanto, ensejam dilação probatória, particularmente a realização de perícia - ou, ao menos, seja oportunizado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o oferecimento de contestação (artigo 5º, inciso LV, da CRFB). Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora (autores) alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30. Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora TATIANE LETICIA DA SILVA ALMEIDA BEUTTENMULLER os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, *juris tantum*, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). Cumpridas as determinações acima na íntegra ou decorrido in albis o prazo de dez dias, venham os autos novamente conclusos.

Expediente Nº 5834

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009525-64.2007.403.6103 (2007.61.03.009525-2) - ISMAR DE CASTRO FILHO(SP097321 - JOSE

ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela União em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004235-34.2008.403.6103 (2008.61.03.004235-5) - JOSE GONCALVES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002917-67.2008.403.6183 (2008.61.83.002917-5) - SEBASTIAO DONIZETI RODRIGUES(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007197-93.2009.403.6103 (2009.61.03.007197-9) - ADILSON PEREIRA DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008793-15.2009.403.6103 (2009.61.03.008793-8) - EVALDO LUCIO CAMPOS MOTA(SP146876 - CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da implantação do benefício.O fato de o Procurador do INSS informar que não interporá recurso voluntário não significa necessariamente que não haverá reexame necessário.Assim sendo, torna-se indispensável que o INSS traga planilha atualizada dos cálculos devidos ao credor-exequente.Abra-se vista ao INSS.Int.

0001265-90.2010.403.6103 (2010.61.03.001265-5) - JOAQUIM CARLOS DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001513-56.2010.403.6103 - SERGIO ANGIDO DA SILVA(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007955-38.2010.403.6103 - WANDER LUCIO BORTOLOTTI(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Recebo a apelação interposta pela ré em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000372-65.2011.403.6103 - DALVA APARECIDA GOMES(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA

DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001098-39.2011.403.6103 - ELIZABETE PEREIRA PINTO BASSANI(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001451-79.2011.403.6103 - COSMO MARIANO DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001473-40.2011.403.6103 - ANA CELIA CUSTODIO COSTA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001499-38.2011.403.6103 - ROBERTO LUIZ BARCELOS DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002348-10.2011.403.6103 - AGNALDO SANTOS DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002499-73.2011.403.6103 - ALDORINDA GUIMARO CARDOZO(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação adesiva interposta pela parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002731-85.2011.403.6103 - VICENTE SOUZA PINTO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002757-83.2011.403.6103 - PAULO CORRA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003993-70.2011.403.6103 - VALDIR FERNANDES(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005009-59.2011.403.6103 - IRINEU RIBEIRO DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005659-09.2011.403.6103 - JOSE CLAUDIO TEODORO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006677-65.2011.403.6103 - PAULO PEREIRA DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007171-27.2011.403.6103 - NAUREDDINE AHMAD DIB(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007495-17.2011.403.6103 - GABRIEL VICENTE DE OLIVEIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007797-46.2011.403.6103 - JOSE AFONSO DA SILVA(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Recebo a apelação interposta pelo União em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008495-52.2011.403.6103 - MITIYO NODA PAIXAO(SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pelo União em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001465-29.2012.403.6103 - JORGE DONIZETI DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002493-32.2012.403.6103 - LOURIVAL QUIRINO DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002987-91.2012.403.6103 - JOSE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004606-56.2012.403.6103 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA COSTA(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005087-19.2012.403.6103 - DAVI PAVONE(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005673-56.2012.403.6103 - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005873-63.2012.403.6103 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006639-19.2012.403.6103 - MARIA HELENA DO CARMO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006991-74.2012.403.6103 - LUIZA GOMES DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007576-29.2012.403.6103 - ISQAQUE LOURENCO DE CAMARGO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos

ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007763-37.2012.403.6103 - ADRIANA REGINA DO PRADO PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007979-95.2012.403.6103 - ANA LUCIA DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002205-50.2013.403.6103 - ANTONIO CARLOS SILVERIO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, instituto de direito material, é ato privativo do autor, que pode ser exercido a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, possibilitando a extinção do feito com resolução do mérito.No entanto, a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação só é possível antes do julgamento do mérito.Destarte, o requerimento formulado à fl. 43 não pode ser acolhido, mantendo-se a sentença proferida, que enfrentou o mérito do pedido, julgando-o improcedente.Int.

0003503-77.2013.403.6103 - EDEZIO DAMAZIO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003519-31.2013.403.6103 - MIRIAM RAMOS RICCI(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004109-08.2013.403.6103 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA AUGUSTO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005587-51.2013.403.6103 - THALES RENATO PEDROSO CHAVES X RAQUEL NOGUEIRA PEDROSO(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005641-17.2013.403.6103 - JOSE TEODORO DO NASCIMENTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003779-79.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007179-38.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X DAIZE MARIA COELHO TORRES(SP293101 - JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA E SP183971 - WILLIAM DE OLIVEIRA GUIMARÃES)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

Expediente Nº 5836

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004264-84.2008.403.6103 (2008.61.03.004264-1) - JOSE CARLOS GARI(SP054006 - SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 08 de novembro de 2013, às 14horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0007290-85.2011.403.6103 - GERALDO SILVA DO NASCIMENTO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 08 de novembro de 2013, às 15horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0001671-09.2013.403.6103 - GLORIA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 08 de novembro de 2013, às 14:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0002839-46.2013.403.6103 - CARLOS EDUARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 08 de novembro de 2013, às 15:30ras, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7333

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0405480-64.1998.403.6103 (98.0405480-9) - CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE SJCAMPOS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Requeira a parte autora o quê de direito.Nada requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0405662-50.1998.403.6103 (98.0405662-3) - ESTRELA DO VALE ARTIGOS PARA PANIFICACAO LTDA(SP167147 - KARINA COSTA ZARONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Requeiram as partes o quê de direito.Nada requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, obsrvadas as formalidades legais.Int.

0004814-60.2000.403.6103 (2000.61.03.004814-0) - ESQUEMA SOCIEDADE CIVIL LTDA(Proc. AGNALDO CHAISE) X UNIAO FEDERAL

ESQUEMA SOCIEDADE CIVIL LTDA. interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, alegando ter o mesmo incorrido em omissão quanto ao disposto no art. 20, 4º, do CPC.Alega ter direito à fixação de honorários advocatícios na fase de execução, independentemente de oposição de embargos ao devedor.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada.Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos).No caso dos autos, a alegada omissão trata-se de mero inconformismo da parte embargante, eis já enfrentado tal pedido de forma fundamentada. Se a decisão entendeu incabíveis os honorários de advogado, evidentemente não haveria lugar para aplicação da regra do art. 20, 4º, do CPC.Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão de fls. 427-428.Publique-se. Intimem-se.

0000351-65.2006.403.6103 (2006.61.03.000351-1) - MARIA SEBASTIANA DA ROSA(SP165836 - GABRIELA LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA E SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA SEBASTIANA DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP244694 - SIMONE VINHAS DE OLIVEIRA)

Fls. 216: Manifestem-se os demais advogados atuantes nos autos sobre o acordo requerido pela advogada Dra. Gabriela.Em caso de concordância, expeça a Secretaria as requisições dos honorários de sucumbência na forma requerida pela i.advogada.Int.

0005364-45.2006.403.6103 (2006.61.03.005364-2) - FERNANDO ANTONIO PEREIRA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou a parte autora ao pagamento de honorários de advogado.Alega o autor, em síntese, que optou por parcelar o crédito tributário discutido nesta ação, na forma da Lei nº 11.941/2009, razão pela qual se aplicaria ao caso a regra de seu art. 6º, parágrafo único, que acarretaria a dispensa do pagamento de honorários de advogado, fazendo com que o título executivo seja inexigível.A União manifestou-se às fls. 201-202, requerendo a rejeição da impugnação.É a síntese do necessário. DECIDO.Observe, desde logo, que a condenação em honorários de advogado, imposta pela sentença, foi confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem novo recurso da parte autora, razão pela qual a matéria está alcançada pela imutabilidade da coisa julgada material, que impede que o Juízo de Primeiro Grau renove a discussão a respeito de seu cabimento (ou não).Assim, mesmo que, por hipótese, houvesse uma determinação legal específica a respeito dos honorários de advogado em casos tais, cumpria ao autor levar esse fato ao conhecimento do Tribunal, inclusive quanto à adesão ao parcelamento, ou mesmo interpor o recurso cabível.Ao permanecer silente, o autor concordou com a aludida condenação, daí porque não pode invocar, agora, uma suposta inexigibilidade do título.Ainda que superado esse impedimento, constata-se que o art. 6º da Lei nº 11.941/2009 não se aplica a quaisquer ações, mas apenas àquelas em que o sujeito passivo requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Somente neste caso específico,

portanto, é que o 1º do mesmo artigo dispensa os honorários de advogado. Em face do exposto, indefiro a impugnação ao cumprimento da sentença. Intime-se a União a respeito da realização da penhora e para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0009347-47.2009.403.6103 (2009.61.03.009347-1) - CARLOS ROBERTO CORTEZ(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial. Ocasão em que a parte autora, em caso de concordância, deverá requer a citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007085-56.2011.403.6103 - ISAAC EVARISTO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Fls. 99-101: Ciência à parte autora. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

0007283-93.2011.403.6103 - GEORGINA MARIA DE MIRANDA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0002016-09.2012.403.6103 - DIAMANTINO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA E SP275816 - ANTONIO CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0002123-53.2012.403.6103 - TAKESHI MURAKAMI(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente acerca da exceção de pré-executividade. Int.

0003652-10.2012.403.6103 - JOAO ENEAS DE MACEDO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a implantar à parte autora aposentadoria proporcional. A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício. II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o

precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0007879-43.2012.403.6103 - DIOGO DA SILVA LUIZ(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, venham os autos conclusos.

0008729-97.2012.403.6103 - REGINA CELIA VON GAL(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a implantar à parte autora aposentadoria por invalidez.A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício.II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0002330-18.2013.403.6103 - DEVANIL ANTONIO DE CARVALHO(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.Observe que o laudo trazido às fls. 63 não abarca todo o período aqui requerido. Assim, intime-se o autor para que, em igual prazo, traga aos autos laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período de 22.5.2010 a 12.11.2012, laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., que serviu de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 37-37/verso.Caso necessária requisição à empresa, servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Cumprido, dê-se vista ao INSS e voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004981-23.2013.403.6103 - RITA APARECIDA DE MOURA DIAS(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.Após, voltem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007866-78.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007523-87.2008.403.6103 (2008.61.03.007523-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X PEDRO RICARDO BORGES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Cumpra o embargado o determinado no despacho de fls. 29, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000305-47.2004.403.6103 (2004.61.03.000305-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415B - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X AEROBAR LANCHONETE LTDA(SP061451 - ELIANA CINIRA ARRUDA PRADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X AEROBAR LANCHONETE LTDA

I - Tendo em vista a transferência de valores bloqueados através do sistema BACENJUD ter sido efetivada, considera-se penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.II - Fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

0006312-55.2004.403.6103 (2004.61.03.006312-2) - BRASTECNOS CONSTRUTORA E COM/ LTDA(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI E SP218701 - CRISLAINE KELRY DE GUSMÃO ROSA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X BRASTECNOS CONSTRUTORA E COM/ LTDA X FRANCISCO MONTEIRO MOYA X JOSE RENATO CESAR PASQUALETTO

Vistos, etc.. Trata-se de pedido de descon sideração da personalidade jurídica da autora, formulado pela União, com a finalidade de alcançar bens dos sócios da empresa com aptidão para a satisfação dos honorários advocatícios fixados em sentença transitada em julgado. Alega a União, em síntese, que, não encontrados bens da sociedade, seria possível buscá-los no patrimônio dos sócios, tendo em vista a dissolução irregular da pessoa jurídica. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando que a obrigação quanto ao pagamento de honorários de advogado não representa dívida de natureza tributária ou de consumo, o pedido deve ser examinado à luz da legislação civil, em especial do art. 50 do Código Civil, que assim dispõe: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do ministério público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Por força desse dispositivo legal, portanto, autoriza-se seja afastado o dogma da distinção de personalidades jurídicas entre a pessoa jurídica e seus sócios, permitindo que os bens destes sejam executados para satisfação de dívidas daquela. Nesses termos, presente essa autorização legal, os bens dos sócios devem responder pela dívida da pessoa jurídica, conforme prevê o art. 596 do Código de Processo Civil. A mitigação desse princípio da autonomia subjetiva da pessoa coletiva, todavia, exige que estejam perfeitamente caracterizados os pressupostos legais, sob pena de incidir em inequívoca confusão entre tais personalidades. No caso em discussão, revendo o entendimento firmado em casos anteriores, é possível concluir que o fato de a pessoa jurídica não mais ser encontrada no local em que estava estabelecida constitui indicativo seguro de sua dissolução irregular, que autoriza buscar no patrimônio dos sócios o necessário para a satisfação da dívida (arts. 1.016 e 1.022 a 1.025 do Código Civil). Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ELEMENTOS NECESSÁRIOS. AUSENTES. 1. Incidente de cumprimento de sentença cujo objeto é o recebimento de honorários advocatícios. 2 - Possibilidade com amparo nos artigos 50, 1016, 1022 a 1025 do Código Civil. 3 - Os bens particulares dos sócios, uma vez integralizado o capital da sociedade por cotas, não respondem pelas dívidas desta, nem comuns, nem fiscais, salvo se o sócio praticou ato com excesso de poderes ou infração da lei, do contrato social ou dos estatutos (RTJ 85/RTJ 82/936, 83/893, 101/1236, 112/812) (in. Código Civil e legislação civil em vigor. Theotonio Negrão e outros. Saraiva: São Paulo, 28ª Ed., 2.009, p.67). 4 - A dissolução irregular da sociedade dá ensejo à responsabilidade dos sócios, cabendo ao credor a prova de tal conduta. 5 - O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato, abrindo-se ensejo à responsabilização pessoal dos sócios. 6 - Dicção da Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 7 - Embora o débito em execução seja decorrente de condenação em honorários advocatícios, subsiste a obrigação de pagamento pelos sócios, por força da responsabilidade civil destes em relação ao passivo não tributário deixado pela empresa. Precedentes: Terceira Turma, AI 200603000204572, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 263199, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, DJF3 CJI DATA:26/07/2010 PÁGINA: 262 8 - No presente caso, houve distrato devidamente registrado perante a Junta Comercial, conforme demonstra a ficha cadastral da JUCESP (fls. 130/155). Não configurada a presunção de dissolução irregular da sociedade apta a ensejar a inclusão do sócio responsável no pólo passivo da lide. 9 - Agravo de instrumento a que se nega provimento (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AI 201003000312025, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJF3 24.3.2011, p. 763). DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. 1. O desaparecimento da empresa e a ausência de bens para garantia da dívida fazem presumir que houve dissolução irregular da sociedade, o que justifica o redirecionamento da execução contra os sócios. 2. A despeito de o débito executado ser decorrente de condenação em honorários advocatícios, subsiste a obrigação de pagamento pelos sócios, por força da responsabilidade civil destes em relação ao passivo não tributário deixado pela empresa. Tal responsabilidade justifica-se pela inexistência de bens sociais para saldar o débito e está alicerçada, notadamente, nas disposições dos artigos 1023 e 1024, segunda parte, do Código Civil de 2002. 3. Agravo de instrumento provido (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 200603000204572, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 26.7.2010, p. 262). No caso em exame, uma consulta à base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil mostra que o endereço da pessoa jurídica ali registrado é o mesmo em que foi procurada pelo Sr. Oficial de Justiça. A indicação de que se trata de pessoa jurídica ativa constitui

demonstração suficiente de que se trata de empresa que não promoveu seu encerramento regular, daí porque o redirecionamento requerido deve ser acolhido. Em face do exposto, defiro o requerido pela União e determino seja alterada a classe do processo (cumprimento de sentença), passando a figurar como executados a autora e os sócios FRANCISCO MONTEIRO MOYA (CPF 115.790.088-79) e JOSÉ RENATO CESAR PASQUALETTO (CPF 830.661.798-34). Adotando os mesmos fundamentos expressos às fls. 498 e considerando que o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira goza de preferência legal para fins de penhora (art. 655, I, do CPC), determino seja tentada a penhora por meio eletrônico, com o uso do sistema BacenJud (art. 655-A do CPC), em relação aos sócios acima referidos. À SUDP para as providências cabíveis. Intimem-se.

0007836-87.2004.403.6103 (2004.61.03.007836-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006312-55.2004.403.6103 (2004.61.03.006312-2)) BRASTECNOS CONSTRUTORA E COM/ LTDA(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI E SP218701 - CRISLAINE KELRY DE GUSMÃO ROSA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BRASTECNOS CONSTRUTORA E COM/ LTDA X FRANCISCO MONTEIRO MOYA X JOSE RENATO CESAR PASQUALETTO

Vistos, etc.. Trata-se de pedido de descon sideração da personalidade jurídica da autora, formulado pela União, com a finalidade de alcançar bens dos sócios da empresa com aptidão para a satisfação dos honorários advocatícios fixados em sentença transitada em julgado. Alega a União, em síntese, que, não encontrados bens da sociedade, seria possível buscá-los no patrimônio dos sócios, tendo em vista a dissolução irregular da pessoa jurídica. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando que a obrigação quanto ao pagamento de honorários de advogado não representa dívida de natureza tributária ou de consumo, o pedido deve ser examinado à luz da legislação civil, em especial do art. 50 do Código Civil, que assim dispõe: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do ministério público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Por força desse dispositivo legal, portanto, autoriza-se seja afastado o dogma da distinção de personalidades jurídicas entre a pessoa jurídica e seus sócios, permitindo que os bens destes sejam executados para satisfação de dívidas daquela. Nesses termos, presente essa autorização legal, os bens dos sócios devem responder pela dívida da pessoa jurídica, conforme prevê o art. 596 do Código de Processo Civil. A mitigação desse princípio da autonomia subjetiva da pessoa coletiva, todavia, exige que estejam perfeitamente caracterizados os pressupostos legais, sob pena de incidir em inequívoca confusão entre tais personalidades. No caso em discussão, revendo o entendimento firmado em casos anteriores, é possível concluir que o fato de a pessoa jurídica não mais ser encontrada no local em que estava estabelecida constitui indicativo seguro de sua dissolução irregular, que autoriza buscar no patrimônio dos sócios o necessário para a satisfação da dívida (arts. 1.016 e 1.022 a 1.025 do Código Civil). Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ELEMENTOS NECESSÁRIOS. AUSENTES. 1. Incidente de cumprimento de sentença cujo objeto é o recebimento de honorários advocatícios. 2 - Possibilidade com amparo nos artigos 50, 1016, 1022 a 1025 do Código Civil. 3 - Os bens particulares dos sócios, uma vez integralizado o capital da sociedade por cotas, não respondem pelas dívidas desta, nem comuns, nem fiscais, salvo se o sócio praticou ato com excesso de poderes ou infração da lei, do contrato social ou dos estatutos (RTJ 85/RTJ 82/936, 83/893, 101/1236, 112/812) (in. Código Civil e legislação civil em vigor. Theotonio Negrão e outros. Saraiva: São Paulo, 28ª Ed., 2.009, p.67). 4 - A dissolução irregular da sociedade dá ensejo à responsabilidade dos sócios, cabendo ao credor a prova de tal conduta. 5 - O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato, abrindo-se ensejo à responsabilização pessoal dos sócios. 6 - Dicção da Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 7 - Embora o débito em execução seja decorrente de condenação em honorários advocatícios, subsiste a obrigação de pagamento pelos sócios, por força da responsabilidade civil destes em relação ao passivo não tributário deixado pela empresa. Precedentes: Terceira Turma, AI 200603000204572, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 263199, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, DJF3 CJI DATA:26/07/2010 PÁGINA: 262 8 - No presente caso, houve distrato devidamente registrado perante a Junta Comercial, conforme demonstra a ficha cadastral da JUCESP (fls. 130/155). Não configurada a presunção de dissolução irregular da sociedade apta a ensejar a inclusão do sócio responsável no pólo passivo da lide. 9 - Agravo de instrumento a que se nega provimento (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AI 201003000312025, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJF3 24.3.2011, p. 763). DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. 1. O desaparecimento da empresa e a ausência de bens para garantia da dívida fazem presumir que houve dissolução irregular da sociedade, o que justifica o redirecionamento da execução contra os sócios. 2. A despeito de o débito executado ser decorrente de condenação em honorários advocatícios, subsiste a

obrigação de pagamento pelos sócios, por força da responsabilidade civil destes em relação ao passivo não tributário deixado pela empresa. Tal responsabilidade justifica-se pela inexistência de bens sociais para saldar o débito e está alicerçada, notadamente, nas disposições dos artigos 1023 e 1024, segunda parte, do Código Civil de 2002. 3. Agravo de instrumento provido (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 200603000204572, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 26.7.2010, p. 262). No caso em exame, uma consulta à base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil mostra que o endereço da pessoa jurídica ali registrado é o mesmo em que foi procurada pelo Sr. Oficial de Justiça. A indicação de que se trata de pessoa jurídica ativa constitui demonstração suficiente de que se trata de empresa que não promoveu seu encerramento regular, daí porque o redirecionamento requerido deve ser acolhido. Em face do exposto, defiro o requerido pela União e determino seja alterada a classe do processo (cumprimento de sentença), passando a figurar como executados a autora e os sócios FRANCISCO MONTEIRO MOYA (CPF 115.790.088-79) e JOSÉ RENATO CESAR PASQUALETTO (CPF 830.661.798-34). Adotando os mesmos fundamentos expressos às fls. 291 e considerando que o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira goza de preferência legal para fins de penhora (art. 655, I, do CPC), determino seja tentada a penhora por meio eletrônico, com o uso do sistema BacenJud (art. 655-A do CPC), em relação aos sócios acima referidos. À SUDP para as providências cabíveis. Intimem-se.

Expediente Nº 7336

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002858-09.2000.403.6103 (2000.61.03.002858-0) - EDINILDO CAETANO ARCANJO(SP073935 - BENEDICTO DA COSTA MANSO SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003663-10.2010.403.6103 - MAURO VICENTE MONTEIRO X NEIDE FERREIRA MONTEIRO(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005428-79.2011.403.6103 - MARIA LUCIA DOS SANTOS LEITE X PAULO ROBERTO LEITE(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora-sucedida buscava um provimento jurisdicional que condenasse o INSS à concessão de auxílio-doença ou, caso constatada a incapacidade permanente, de aposentadoria por invalidez e o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento). Relatou ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como neoplasia maligna dos brônquios e dos pulmões, do lábio e de localizações múltiplas independentes (primárias), entre outros, razão pela qual se encontrava incapacitada ao trabalho. Alegou ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 09.11.2010, que foi indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudo administrativo à fl. 59. Às fls. 61-62 o perito judicial informou o falecimento da autora no dia 10.8.2011. Intimada, a defensora pública confirmou o falecimento, requerendo a juntada da certidão de óbito, bem como a habilitação de Paulo Roberto Leite (viúvo). Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a realização de perícia médica indireta, conforme decisão de fls. 88-88/verso. Laudo médico pericial às fls. 92-94, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 97-102. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 09.11.2010, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 15.7.2011 (fls. 02). O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer

nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), como regra, com as exceções do art. 26 da mesma Lei. O laudo pericial atestou que a autora foi portadora de adenocarcinoma de pulmão direito, com agravamento para metástase óssea, de forma agressiva e avançada. Informou que, apesar do primeiro diagnóstico ter sido em 10.12.2008, seu quadro sofria agravamento progressivo, ultimando-se em seu falecimento. Finalmente, atestou que a incapacidade da autora era absoluta e permanente, mas não havia incapacidade para os atos da vida civil e não necessitava da assistência de terceiros para a maioria dos atos cotidianos. Dispensada a carência ante a natureza da doença (art. 151 da Lei nº 8.213/91 e Portaria MPAS/MS nº 2.998/2001) e mantida a qualidade de segurada na data do requerimento administrativo (fl. 45-46), bem como na data da propositura da ação, ante a progressão da doença, a conclusão que se impõe é que a autora fazia jus à aposentadoria por invalidez. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Tais honorários são devidos mesmo na hipótese de a parte autora estar representada pela Defensoria Pública da União, diante da competência legal desta de executar e receber as verbas sucumbenciais de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-se a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores (art. 4º, XXI, da Lei Complementar nº 80/94). Acrescente-se que o INSS tem personalidade jurídica própria e inconfundível com a da União, daí porque não se aplica ao caso a objeção da Súmula nº 421 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido é o entendimento da Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, firmado no julgamento da AR 0026450-2420014030000, Rel. Juíza MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 18.11.2011. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 09.11.2010, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS ao pagamento dos valores da aposentadoria por invalidez, devidos em atraso, desde a data de entrada do requerimento administrativo (09.11.2010) até data de óbito (10.8.2011), sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Paulo Roberto Leite Sucedida: Maria Lúcia dos Santos Leite Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data de pagamento do benefício: 09.11.2010 a 10.8.2011 CPF: 019.147.498-39. Nome da mãe Amélia Godoi Leite PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Argesio Dias Ferreira, n 31, Jardim Santa Inês I, São José dos Campos - SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000278-83.2012.403.6103 - MARIA JOSE DE LIMA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, objetivando a concessão de pensão por morte. Alega a autora, em síntese, ter sido casada com ADELSON RAIMUNDO DE OLIVEIRA, desde 14.9.1967, de quem se separou judicialmente em 18.10.1995. Afirma que, alguns meses depois, reataram a união e viveram juntos por mais 06 (seis) anos, quando novamente se separaram. Diz que permaneceram separados por aproximadamente 07 (sete) anos, quando retomaram o relacionamento e passaram a viver na roça, tendo permanecido juntos até a morte dele, em 24.7.2011. Sustenta que requereu administrativamente o benefício, mas este lhe foi indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 31-32. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 51, foi deferida a produção de prova testemunhal. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora. As partes apresentaram alegações finais às fls. 71-74. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, incidiria a regra do art. 16, I, da mesma Lei, que indica como beneficiário do segurado a companheira, assim considerada a pessoa que sem ser casada, mantém união estável com o segurado (...), de acordo com o 3º do artigo 226 da Constituição Federal (3º), em relação à qual a dependência econômica em relação ao segurado é presumida (4º). Quanto à qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte, verifica-se que este conservava a condição de segurado da Previdência Social à data do óbito, tendo em vista que era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme extrato que faço anexar. As questões controvertidas a serem analisadas, deste modo, encontram-se na comprovação da relação de união estável entre o falecido e a autora na data do óbito. A Constituição Federal, bem como o novo Código Civil, caracterizam a união estável como a união duradoura, estável e pública entre homem e mulher, com objetivo de constituir uma família. No caso dos autos, observo que a autora consta como declarante na certidão de óbito (fls. 18), que ocorreu na Chácara Vargem Alegre, Bairro Lambari, em Gonçalves/MG. Apresentou, ainda, cópia do cadastro de beneficiários de serviço funerário, no qual consta a autora como dependente do de cujus (fls. 23-25). A existência da união estável havida entre a autora e o falecido restou comprovada, porém, resta obter a comprovação de que esta subsistiu até a data do óbito. As testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram a existência dessa união, estável e duradoura, de caráter público, com a finalidade evidente de constituir família. As testemunhas também confirmaram que a autora e o falecido viviam como se casados fossem até a data do óbito. MARIA DE LOURDES FERREIRA CORREA afirmou que conhece a autora há aproximadamente 34 anos e que conheceu o senhor Adelson. Confirmou que o casal vivia junto e que desconhece que tenha havido separação. Alega que a autora não trabalhava fora, apenas cuidava da casa e vivia da aposentadoria do marido. MARIA ADELINA CARVALHO DE OLIVEIRA é cunhada de Maria José, narrando que Adelson, frequentemente, ia passear em Gonçalves, pois gostava de roça, onde tinha algumas plantações. Disse que algumas vezes ficava na sua casa e que a autora o acompanhava de vez em quando. Esclarece que Adelson faleceu em Gonçalves e que a autora não estava com ele. Narra que o casal viveu junto até o falecimento de Adelson. LUZIA BOLINARE CONSORTE narrou que é vizinha de Maria José há aproximadamente 30 anos e que conheceu Adelson. Disse que a autora se referia a Adelson como marido e que o casal nunca se separou. Afirma que quando Adelson faleceu, estava na cidade de São Gonçalves a passeio na casa de parente, porém ele morava com a autora nesta cidade. Esse substancial acervo probatório serve para corroborar a existência da união estável. Provada a qualidade de dependente e também a qualidade de segurado do falecido, o benefício é devido. Quanto à data de início do benefício, fixo o termo inicial da pensão em 24.7.2011, data do óbito, uma vez que o requerimento administrativo foi apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias (fl. 29). Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, tendo como instituidor o Sr. Adelson Raimundo de Oliveira, cuja data de início fixo em 24.7.2011 (data do óbito). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):]Nome da beneficiária: Maria José de

Lima.Número do benefício: 157.841.410-2 (nº do requerimento).Benefício concedido: Pensão por morte.Data de início do benefício: 24.7.2011.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do Contador Judicial.CPF: 159.564.658-24Nome da mãe Francisca de Magalhães de Lima.PIS/PASEP Não consta.Endereço: Rua Scutum, nº 231, Jardim Satélite, São José dos Campos, SP.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.P. R. I..

0001683-57.2012.403.6103 - ELIAS CHABCHOUL(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença e, posteriormente, à conversão deste em aposentadoria por invalidez.Relata que é portador de doença vascular obstrutiva em ambos os membros inferiores, já tendo sido submetido a intervenção cirúrgica, sem lograr êxito. Diz que também possui diabetes, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho.Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença em 13.10.2010, que lhe foi indeferido sob a alegação de falta de qualidade de segurado.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudos administrativos às fls. 37 e 45. Laudo médico judicial às fls. 47-56.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 58-60.Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial.Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Laudo complementar às fls. 83-84, sobre o qual as partes se manifestaram.É o relatório.

DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), como regra, com as exceções do art. 26 da mesma Lei.O laudo pericial atestou que o autor é portador hepatopatia crônica com cirrose, avançada, insuficiência vascular arterial dos membros inferiores, decorrente da diabetes, avançada, com amputação do antepé direito.Ao exame pericial, restaram constatadas várias patologias no autor, como amputação do antepé direito, hipotrofia do membro inferior direito e pulso arterial não palpável nos dois membros inferiores.Conclui, portanto, o Perito, que o autor apresenta incapacidade laborativa absoluta e permanente.Verifico que o perito atestou a data de início da incapacidade em 25 de setembro de 2009, data da internação por necrose do dedo do pé. Já em 2009 há notícias de que o autor era portador de hepatite C (conforme o histórico do laudo pericial - fls. 49).Quanto à carência e qualidade de segurado, o extrato do sistema DATAPREV, de fls. 61-62, indica que o penúltimo vínculo empregatício expirou em agosto de 2001. Depois disso, um novo vínculo de emprego do autor ocorreu somente em janeiro de 2010, isto é, quando a incapacidade já estava perfeitamente caracterizada.Vale ainda observar que, embora o extrato de fls. 14-15 indique que o autor tenha obtido novo emprego em janeiro de 2010, que perdurou até dezembro de 2010, não há como dar crédito algum a esse vínculo.Veja-se que a empresa que supostamente o teria contratado chama-se C. A. CHABCHOUL ME, isto é, tem em seu nome empresarial o mesmo sobrenome do autor.O laudo da perícia administrativa realizada em 19.10.2011 questiona seriamente a existência desse vínculo: Serviços gerais de empresa familiar (da sobrinha) entrada da empresa na época da amputação?.O laudo da perícia judicial também registra que a empresa em questão seria da sobrinha e do irmão do autor (fls. 49).O documento de fls. 51 mostra que o autor foi submetido a uma cirurgia para amputação do antepé esquerdo, obtendo alta hospitalar em 11.12.2009. Ora, como admitir que tenha começado a trabalhar como encarregado de manutenção (fls. 11/verso) em 01.01.2010?O documento de fls. 52 indica que, em 10.6.2010, o ferimento ainda não havia cicatrizado completamente, o que torna altamente improvável, senão impossível, que o autor realmente tenha trabalhado nesse interregno.Por essa razão é que não se pode recusa crédito às conclusões do perito, segundo as quais apesar do periciado afirmar que está trabalhando, e que tenha trabalhado neste período, infelizmente esta tese não encontrou na medicina corroboração (fls. 53).Não se desconhece, evidentemente, que o estado de saúde do autor continuou a se agravar,

com a progressão da doença do fígado. De toda forma, não havendo dúvida quanto ao efetivo início da incapacidade, o benefício não é devido. Tendo sido esclarecidas as questões controvertidas, é desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em que as questões de fato não estiverem suficientemente esclarecidas. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0003298-82.2012.403.6103 - ROBERTO DE OLIVEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença, referente ao período de 10.3.2012 a 20.3.2012, em que permaneceu afastado do seu trabalho para tratamento de saúde. Relata que precisou se afastar de suas atividades para tratamento da coluna lombar, pois passou por cirurgia e por apresentar depressão (F.32). A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou requerendo a extinção do processo por litispendência com o Processo nº 0003084-91.2012.403.6103, que se encontra pendente de julgamento de recurso no TRF3 e, de forma sucessiva, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora se manifesta a cerca da contestação. Laudo pericial às fls. 50-51. Intimadas, as partes se manifestaram acerca do laudo pericial. É o relatório. DECIDO. A questão preliminar arguida pelo INSS deve ser acolhida. Como se vê de fls. 21-27, o autor propôs ação anterior, em que formulou, dentre outros pedidos, o de restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação administrativa, isto é, desde 07.3.2012. Nesta nova ação, o pedido é de pagamento dos valores relativos ao auxílio-doença no período de 10.3.2012 a 20.3.2012. Estes poucos dias já estavam, evidentemente, compreendidos no pedido deduzido na primeira ação, razão pela qual é de se reconhecer a existência de litispendência. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, V do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0003357-70.2012.403.6103 - SUELI CARVALHO DE MENDONÇA(SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO E SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO)
SUELI CARVALHO DE MENDONÇA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter ocorrido erro material na sentença embargada. Afirma que no dispositivo da sentença constou erroneamente condeno o INSS, parte estranha ao presente feito. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Realmente ocorreu o erro material apontado pela embargante. Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para que o dispositivo da sentença embargada fique assim redigido: Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a pagar à autora uma indenização pelos danos materiais sofridos pela autora, no valor de R\$ 1.733,53 (mil, setecentos e trinta e três reais e cinquenta e três centavos). Condeno a INFRAERO, ainda, ao pagamento de uma indenização pelos danos morais experimentados, arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e pelos danos estéticos, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Tais valores serão corrigidos monetariamente desde a data do efetivo desembolso (para o ressarcimento dos danos materiais) e a partir desta data (para os danos morais e estéticos), adotando os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora incidentes desde 12.11.2011, de 1% ao mês. Condeno a ré a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido pelos mesmos critérios. P. R. I. Publique-se. Intimem-se.

0003466-84.2012.403.6103 - LUCAS DE OLIVEIRA VENANCIO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de benefício assistencial à pessoa com deficiência. Relata que é portador de síndrome de

down, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Narra ainda que sobrevive da renda de sua genitora, que recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo, sendo que a maior parte da renda é destinada aos estudos do autor que reside em Caçapava e estuda em São José dos Campos em escola especializada. Alega que esteve em gozo do benefício assistencial de 09.12.1999 a 01.11.2007, cessado pelo INSS, sob o fundamento de que a renda per capita é superior a (um quarto) do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. Os autos foram redistribuídos para a Subseção de Taubaté, que reconheceu sua incompetência absoluta, restituindo o processo a esse Juízo. Intimado a prestar esclarecimentos quanto à aparente identidade com os autos nº 0004169-97.2011.403.6121, o autor informou que sua situação econômica se modificou, em razão do falecimento de sua avó que integrava do grupo familiar, ensejando nova causa de pedir. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 48-53. Laudo médico judicial às fls. 56-60 e estudo social às fls. 62-65. O pedido de antecipação dos benefícios da tutela foi deferido às fls. 67-70. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatua de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O Perito médico concluiu que o autor é portador de Síndrome de Down, apresentando deficiência mental moderada. Segundo relatos da genitora do autor, a doença foi diagnosticada logo após o parto. Acrescentou a Perita que o autor não condições de exercer qualquer trabalho, necessitando de cuidados da mãe. Em resposta ao quesito nº 09 do Juízo, a Perita consignou que o autor é também incapaz para a prática dos atos da vida civil. Concluiu a perita que há incapacidade total e permanente para a vida independente. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à incapacidade. Assentado que o tratamento não irá levar à cura da doença, é evidente que se trata de um impedimento de longo prazo que justifica a concessão do benefício. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que o autor vive com a mãe de 63 anos de idade, em uma casa alugada, composta por dois quartos, cozinha e banheiro, com móveis em bom estado de conservação. O bairro onde fica o imóvel, conta com fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública e pavimentação. A renda mensal da família provém da aposentadoria no valor de um salário mínimo recebido pela mãe do autor. O aluguel é pago por um tio do autor. As despesas essenciais grupo totalizam um valor de R\$ 1203,00 (um mil, duzentos e três reais). No caso em questão, o rendimento familiar é manifestamente insuficiente para arcar com as despesas mínimas necessárias à subsistência do requerente, especialmente considerando que a natureza de sua deficiência. Está preenchido, portanto, o requisito

relativo à renda. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 14.03.2012, dia seguinte ao óbito da avó do autor (fls. 41), momento em que ele próprio reconhece que houve alteração da renda familiar. Deferir o benefício com data anterior a esta importaria burla ao que decidido na ação anterior (2008.61.21.004169-9 - fls. 26). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de assistência social à pessoa com deficiência, cujo termo inicial fixo em 14.03.2012. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu em parte mínima, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Lucas de Oliveira Venâncio (representado por Maria José de Oliveira). Número do benefício: 159.997.875-7. Benefício concedido: Assistencial à pessoa portadora de deficiência. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 14.03.2012. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo da Contadoria Judicial. CPF: 349.990.188-96. Nome da mãe Maria José de Oliveira. Endereço: Rua Coronel Álvaro Góes Valeriani, 51, Jardim Borda da Mata, Caçapava - SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0003688-52.2012.403.6103 - MARIA ANTONIA TOZATTI XAVIER (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata a autora, atualmente com 77 (setenta e sete) anos de idade, que requereu administrativamente o benefício de amparo social ao idoso, indeferido sob a alegação de não se enquadrar no artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Aduz que não possui renda própria, sendo a aposentadoria de seu marido, de 87 anos, a única fonte de renda da família, que equivale ao valor de um salário mínimo. Alega que as despesas com remédios e as demais, de ordem doméstica, assim como com a alimentação, geram um déficit da renda familiar e, portanto, preenche os requisitos para concessão do benefício assistencial. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização de estudo social. Estudo social às fls. 67-71. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 73-76. Em face dessa decisão foi interposto o recurso agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 93-95). Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reiterou os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido. Às fls. 100-101. Foi proferida sentença de improcedência do pedido às fls. 104-106. Embargos de declaração interpostos à fl. 114, cuja decisão tornou nula a r. sentença proferida, determinando a realização de nova perícia social. Laudo social às fls. 125-128. Manifestação da parte autora e do INSS sobre o laudo social apresentado (fls. 130 e 132-133, respectivamente). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 135-136, oficiando pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatua de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento

fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo apresentado às fls. 125-128 como resultado do estudo social revela que a autora reside em casa própria, dotada de energia elétrica, água, iluminação pública e não é pavimentada. Compõem o grupo familiar a autora (77 anos) e seu marido. A casa é de alvenaria e encontra-se em estado regular de conservação, tem quatro cômodos pequenos e conta com aproximadamente 80 mts. de área construída. De acordo com o laudo, a autora possui dois filhos que são casados e moram na região com suas famílias. Constatou a perita que a renda familiar é composta pela aposentadoria do marido da autora, no valor de um salário mínimo R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) e do recebimento de um aluguel de uma edícula de quatro cômodos, no valor de R\$ 500 (quinhentos reais), sendo, portanto, a renda total de R\$ 1.178,00 mensais. A autora possui problemas de saúde de coluna e dores na perna. As despesas essenciais da requerente totalizam um valor de R\$ 669,19, incluindo-se água, energia elétrica, gás de cozinha, alimentação e telefone. Afirma a perita que a autora não recebe ajuda de familiares, nem recebe ajuda ou doações do Poder Público e de terceiros. As boas condições de habitabilidade do imóvel residencial, que é próprio, sem financiamento, assim como dos bens que a guarnecem, são igualmente indicadores de uma vida simples, mas digna. Recorde-se que a teleologia legal implícita ao benefício não é a de amparar quaisquer idosos, ou quaisquer pessoas portadoras de deficiência, mas somente àqueles que não possam prover o próprio sustento, nem tê-lo provido pela própria família. Conclui-se, portanto, que, conquanto a autora viva modestamente, tal situação está longe de caracterizar a miserabilidade descrita na lei. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0003954-39.2012.403.6103 - MIRIAM PRISCILA ALMEIDA CAMPOS PEREIRA X LUIS GLEIDSON DE OLIVEIRA PEREIRA X HELOISA CAMPOS PEREIRA X AUGUSTO CAMPOS PEREIRA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a MIRIAM PRISCILA ALMEIDA CAMPOS PEREIRA buscava um provimento jurisdicional que condenasse o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata que foi diagnosticada com carcinoma de mama direita e em 11.10.2011 foi submetida à cirurgia de mastectomia radical da mama direita. Afirma, ainda, que sua saúde psíquica está comprometida, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que foi beneficiária de auxílio-doença de 16.6.2011 a 30.6.2012, sem prorrogação, porém, ainda incapacitada para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e determinada realização de perícia médica, conforme a decisão de fls. 26-27. Laudo médico pericial às fls. 33-40. Às fls. 42-44 foi deferido o pedido antecipatório. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a intimação do patrono da autora para que se manifestasse acerca da habilitação dos sucessores, tendo em vista a constatação do óbito da requerente. Às fls. 66-75 foi requerida a habilitação dos herdeiros, que foi deferida à fl. 78. Intimado, o Ministério Público oficiou pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o

exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), como regra, com as exceções do art. 26 da mesma Lei. O laudo pericial atesta que a autora foi portadora de câncer em ambas as mamas. Afirma que a doença foi diagnosticada em junho de 2011, tendo havido progressão desde então. Inicialmente, apresentou câncer na mama direita, tendo recebido tratamento por meio de quimioterapia, radioterapia e cirurgia. Recentemente, porém, recebeu novo diagnóstico de câncer na mama esquerda, com extensão para a axila, tendo realizado biópsia, que detectou câncer mais agressivo que o anterior. Além disso, apresentou massa na região supraclavicular direita, que é metástase ainda do primeiro câncer. Em resposta aos demais quesitos do juízo o Perito atestou pela incapacidade absoluta e permanente para o trabalho. Estimou que o início da incapacidade ocorreu em 11.10.2011, tornando-se irreversível em 20.6.2012. Dispensada a carência ante a natureza da doença (art. 151 da Lei nº 8.213/91 e Portaria MPAS/MS nº 2.998/2001) e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que esteve em gozo de auxílio-doença até 30 de junho de 2012, a conclusão que se faz é a de que tinha direito à aposentadoria por invalidez desde 20.6.2012. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS ao pagamento, em favor dos autores, dos valores correspondentes à aposentadoria por invalidez, devidos de 20.6.2012 a 24.12.2012, descontados os pagamentos feitos na esfera administrativa, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Miriam Priscila Almeida Campos Pereira Nome dos sucessores habilitados: Luis Gleidson de Oliveira Pereira, Heloisa Campos Pereira e Augusto Campos Pereira. Número do benefício: 546.651.375-6 Benefício convertido: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de vigência do benefício: 26.6.2012 a 24.12.2012 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 280.961.548-93 (de Luis Gleidson de Oliveira Pereira) Nome da mãe Francisca Nete de Oliveira Pereira (de Luis Gleidson de Oliveira Pereira) e Miriam Priscila Almeida Campos Pereira (dos demais sucessores). PIS/PASEP 13317523890 (da autora originária). Endereço: Rua José Lino de Souza, 83, Jardim Santa Inês I, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005258-73.2012.403.6103 - DANIELI MARCIA GONCALVES GUIMARAES XAVIER (SP049636 - ORLANDO DE ARAUJO FERRAZ E SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ E SP302373 - FABIANE RESTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de estresse pós-traumático e transtorno do pânico, com sintomas de ansiedade, tremores, dispnéia quando entra em lojas e fica em locais com multidão, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício, deferido com alta médica programada para o dia 08.4.2012, tendo vigência desde 09.3.2012. Requereu administrativamente a prorrogação em 09.4.2012 e 16.5.2012, ambas indeferidas sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial

veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Às fls. 39-41 a autora apresentou quesitos periciais, aprovados às fls. 42. Laudos administrativos às fls. 44-48. Laudo médico judicial fls. 50-51. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 53-54. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 61-63, com a qual a autora não concordou (fls. 68-69). Laudo complementar às fls. 77, sobre o qual as partes se manifestaram. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de transtorno de ansiedade (F48.8). A perita observou que, embora a autora não apresente alterações psicopatológicas significativas, exige uma ansiedade evidente, que justifica a incapacidade para o trabalho. Observou, ainda, que o transtorno de ansiedade caracteriza-se por períodos de exacerbações e remissões, razão pela qual não pode afirmar que a incapacidade já existia quando da perícia administrativa. Concluiu pela presença de uma incapacidade é total e temporária para o trabalho, estimando o tempo necessário para recuperação em 12 (doze) meses. Comprovada a incapacidade para o trabalho, está também cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora esteve em gozo de auxílio-doença até 25.4.2012. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 26.4.2012, dia seguinte à cessação do benefício anterior. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do auxílio-doença. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Danieli Márcia Gonçalves Guimarães Xavier. Número do benefício: 550.505.062-6. Benefício restabelecido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 26.4.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 296.419.258-81. Nome da mãe Cleide Daniel Gonçalves Xavier PIS/PASEP 2.010.549.380-0. Endereço: Rua Três, nº 109, São Judas Tadeu, São José dos Campos - SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo

0006045-05.2012.403.6103 - DANIEL DOS SANTOS CAMARGO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença, referente ao período de 15.6.2012 a 12.7.2012, em que permaneceu afastado do seu trabalho para tratamento de saúde. Relata que precisou se afastar de suas atividades para tratamento, por apresentar muita dor no cotovelo bilateral, com diagnóstico de epicondilite lateral crônica, bem como para recuperação de cirurgia do joelho esquerdo. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 31.05.2012, cessado por não constatação de incapacidade laborativa pela perícia médica e que mesmo com o pedido de reconsideração, não obteve êxito na prorrogação do benefício, tendo sido obrigado a abandonar o tratamento e retornar ao trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Laudo pericial à fl. 54. Intimadas as partes, o autor se manifestou acerca do laudo pericial e o INSS apenas tomou ciência da prova produzida. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o que o autor requer o pagamento do auxílio-doença no período de 15.6.2012 a 12.7.2012, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 06.08.2012 (fls. 02). O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O perito atestou que o autor apresentava lesão pós cirurgia artroscópica, realizada para tratamento de lesão condral no joelho direito, apresentando dor intermitente, que limitava seus movimentos. Concluiu que o autor estava impossibilitado de laborar no período citado, de forma parcial e temporária, com início em 02.04.2012. Está satisfatoriamente comprovada, portanto, a incapacidade para o trabalho no período pleiteado, sendo devida a concessão do auxílio-doença no período de 16.6.2012 a 12.7.2012, uma vez que esteve em gozo de auxílio-doença até 15.06.2012. Está igualmente cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, uma vez que o autor mantém vínculo de emprego na EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A desde 1997. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS ao pagamento dos valores correspondentes ao auxílio-doença no período de 16.6.2012 a 12.7.2012, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Daniel dos Santos Camargo Número do benefício:

550.992.306-3.Benefício concedido: Auxílio doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de vigência do benefício: 16.6.2012 a 12.7.2012.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 144.621.068-57Nome da mãe Tereza Santos de CamargoPIS/PASEP Não ConstaEndereço: Rua Jorge Pereira de Carvalho, n 128, Conjunto 31 de Março, São José dos Campos - SP.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0006260-78.2012.403.6103 - ANGELA MARIA FONSECA DA SILVA INACIO(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega a autora, em síntese, que requereu o benefício em 17.11.2010 e 20.9.2011, indeferido em ambas as ocasiões em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado na COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET, de 12.4.1982 a 08.02.2001, sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido, requerendo o reconhecimento da atividade especial somente de 12.4.1982 a 05.3.1997. Intimada, a autora juntou o laudo técnico de fls. 85-124. O pedido de antecipação dos benefícios da tutela foi deferido às fls. 125-128. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo

técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. No caso em exame, pretende a autora obter a contagem de tempo especial na COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET, de 12.4.1982 a 05.3.1997, sujeita ao agente nocivo ruído. O período pleiteado está devidamente comprovado nestes autos, por meio do PPP de fls. 55-57, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, o que se confirma pelo laudo técnico juntado, particularmente às fls. 90. O indeferimento administrativo se deu, esclarece o documento de fls. 60, alegando-se que a atividade do autor era desenvolvida a céu aberto, não caracterizando exposição habitual e permanente ao agente nocivo informado. Com a devida vênia, trata-se de conclusão baseada em uma pura especulação, sem que o servidor que a firmou tenha realizado qualquer verificação concreta para justificar suas conclusões. Aliás, tratando-se de empregado que exercia atividades externas, como agente de trânsito (ou orientador de zona azul), a presunção é exatamente contrária, de que efetivamente estava exposto a tais ruídos, próprios do trânsito das grandes cidades. Além disso, se o INSS tem fundadas razões para duvidar da veracidade das informações lançadas no laudo, deve realizar diligências destinadas a sanar tais dúvidas. Mas isso não autoriza simplesmente desconsiderar as conclusões do laudo, sob pena de formular exigências não previstas em lei. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja

suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Examinando a planilha de fl. 53, observa-se que a autora recolheu contribuições de março de 2005 a novembro de 2006, todas elas, no dia 27.5.2010. Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecidos, constata-se que a autora alcança, até a data do primeiro requerimento administrativo

(17.11.2010), 31 anos, 09 meses e 08 dias de contribuição, tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 17.11.2010, data do primeiro requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CEF, de 12.4.1982 a 05.3.1997, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Ângela Maria Fonseca da Silva Inácio Número do benefício: 161.718.297-1. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 17.11.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 171.009.253-04. Nome da mãe Pedrina Fonseca da Silva PIS/PASEP 1.208.747.356-2. Endereço: Rua Soldado José Alves de Abreu, nº 121, Vila Prado, Caçapava - SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007558-08.2012.403.6103 - HOMERO MARCOS DA SILVEIRA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, com posterior conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo apenas parte dos períodos laborados em condições especiais. Sustenta ter trabalhado em condições especiais na empresa EATON CORPORATION DO BRASIL, de 04.12.1998 a 27.05.2009, em que esteve exposto a ruídos em intensidade superior à permitida, o que lhe daria direito à aposentadoria especial, porém tal período não foi assim admitido pelo INSS. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimado a apresentar laudo técnico para comprovar o alegado, o autor não se manifestou, sobrevindo a sentença de fls. 64-67, que foi anulada por meio da decisão em embargos de declaração às fls. 78-78/verso. Às fls. 81-90 o autor juntou o laudo técnico pericial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Considerando que o próprio autor limitou seu pedido às parcelas não alcançadas pela prescrição (fls. 13), a prejudicial arguida pelo INSS deve ser rejeitada. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As

sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do

art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. No caso em exame, pretende o autor seja contado como especial o período trabalhado na empresa EATON CORPORATION DO BRASIL, de 04.12.1998 a 27.05.2009. Haveria a possibilidade de considerar esse período em razão da exposição a ruídos acima de 90 decibéis, conforme indicado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 35. Ocorre que os níveis de ruído ali indicados não encontram correspondência com os laudos técnicos parcialmente apresentados. O PPP indica que o autor exercia o cargo de operador de máquinas e a função de operador. Já o quadro anexo ao laudo elaborado em 2010 apresenta doze funções diferentes de operador de máquina, cada qual exposto a ruídos de intensidade diversa (fls. 83). Fato similar ocorreu com o laudo de 2007 (fls. 86). Já o laudo de 1994 se limita a indicar o equipamento, mas não a função exercida por cada um desses empregados. Tais inconsistências não permitem dar crédito irrestrito, quer às informações lançadas no PPP, quer aos laudos técnicos. Sendo inviável a realização de uma prova pericial que pudesse sanar essas contradições, dado o tempo decorrido desde a época da prestação de serviços, não há como computar tais períodos como especiais. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0007878-58.2012.403.6103 - ALDO GOMES DE LIMA X FATIMA CRISTINA DE VASCONCELOS LIMA X GUSTAVO GOMES DE VASCONCELOS LIMA (SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES E SP268865 - ANDRÉA BERALDO CÂMARA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor-sucedido ALDO GOMES DE LIMA buscou um provimento jurisdicional que condenasse o INSS à concessão de auxílio-doença ou, caso constatada a incapacidade permanente, de aposentadoria por invalidez. Relata o autor que era portador de cardiopatia aterosclerótica hipertensiva, diabetes tipo II e nefropatia diabética, razões pelas quais se encontrava incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 26.6.2012, cessado sob o fundamento de que não foi constatada incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 213-214. Laudo médico judicial às fls. 216-219. O pedido de antecipação dos benefícios da tutela foi deferido às fls. 221-222. Intimados, apenas a parte autora se manifestou sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou alegando a falta de interesse processual, já que o autor seria beneficiário de auxílio-doença (NB 552.562.524-1). No mérito, diz ser improcedente o pedido. Em réplica, a parte autora refuta a preliminar arguida e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 251-258 foi noticiado o falecimento do autor, bem como requerida a habilitação dos sucessores do autor. O INSS manifestou-se sobre a habilitação às fls. 284-285. Às fls. 286, foi deferida a habilitação apenas de FÁTIMA CRISTINA DE VASCONCELOS LIMA e GUSTAVO GOMES DE VASCONCELOS LIMA, cônjuge e filho do autor, na forma do art. 112 da Lei nº 8.213/91. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar suscitada pelo INSS, não apenas porque à época da propositura da ação o auxílio-doença tinha sido cessado (fls. 208-209), mas como também porque requerida a concessão de aposentadoria por invalidez. Não há que se falar, assim, em falta de interesse processual, sem prejuízo de que sejam descontados, na fase de execução, os valores pagos administrativamente. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico apresentado pelo perito judicial atesta que o autor apresentava miocardiopatia isquêmica, insuficiência renal crônica, diabetes mellitus insulino dependente, retinopatia diabética e hipertensão arterial sistêmica. Ao exame físico apresentou-se corado, consciente, orientado, eupneico, acianótico, ausência de edema ou estase. Os exames respiratório, neurológico e locomotor resultaram sem alterações. Ao exame cardiovascular apresentou-se com ritmo cardíaco irregular, dois tempos, sem sopro. A perita observou que o quadro crônico de diabetes descompensada, aliado à hipertensão arterial sistêmica, obesidade, hereditariedade para doenças cardiovasculares e outros fatores de risco, como tabagismo e o sedentarismo, foram determinantes para o surgimento de complicações, como a doença coronariana diagnosticada. O surgimento da insuficiência renal crônica, que a perita atribui ser decorrente de proteinúria (perda de proteína pelos rins), confirmada pelos exames laboratoriais, autoriza o diagnóstico de nefropatia diabética. Concluiu a perita que o autor possui incapacidade

laborativa absoluta e permanente, com início em maio de 2011. Verifica-se que a incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Está mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 29.06.2012. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Tendo em vista que a presente ação envolve apenas o pagamento de atrasados, os honorários de advogado incidirão sobre o valor da condenação. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 01.5.2011, dia em que teve início a incapacidade permanente, consoante reconheceu a perícia judicial. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS ao pagamento dos valores da aposentadoria por invalidez, devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, relativos ao período de 01.5.2011 a 26.3.2013, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome dos beneficiários: Fátima Cristina Vasconcelos Lima e Gustavo Gomes de Vasconcelos Lima Nome do segurado: Aldo Gomes de Lima Número do benefício: 159.997.782-3. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data de pagamento do benefício: 01.5.2011 a 26.3.2013 CPF: 000.230.566-65 e 442.614.488-40 Nome da mãe Presciliana do Rosário de Vasconcelos e Fátima Cristina de Vasconcelos PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Adolfo Batista da Cruz, n 520, casa 02, Cajuru, São José dos Campos - SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0008203-33.2012.403.6103 - CARLOS ALBERTO ANASTACIO (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, que o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, porém não reconheceu como especial o período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 05.8.1974 s 01.4.2012, sujeito ao agente nocivo ruído. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Convertido o julgamento em diligência, o autor foi intimado a apresentar o laudo técnico pericial, que foi cumprido às fls. 65-68, dando-se vista ao INSS. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à

contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 05.8.1974 a 01.4.2012, sujeito ao agente nocivo ruído acima dos limites legais. Para comprovação deste período, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico de fls. 21-22 e 65-68. Referidos documentos demonstram uma exposição a ruídos de 87 decibéis de 05.8.1974 a 31.10.1975, 91 decibéis, de 01.11.1975 a 30.11.2009 e de 88 decibéis, de 01.12.2009 a 01.4.2012 (DER). Em todo o período, portanto, a intensidade de ruídos era superior à tolerada. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei

nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando o período de atividade especial comprovado nestes autos constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo, 37 anos, 07 meses e 27 dias de atividade, sempre exposto ao agente nocivo ruído, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. O benefício aqui deferido terá como termo inicial a data de entrada do requerimento administrativo (01.4.2012). Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LÚCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalhado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 05.8.1974 a 01.4.2012 (data do requerimento administrativo), convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição deferida administrativamente em aposentadoria especial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Carlos Alberto Anastácio Número do benefício: 160.392.496-2 Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.4.2012 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 783.558.778-53. Nome da mãe Maria Aparecida Silva Anastácio PIS/PASEP 1.061.628.402-8. Endereço: Rua Luiz

de Oliveira da Silva, nº 114, Jardim Morumbi, São José dos Campos, SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0008208-55.2012.403.6103 - CARMEN LUZIA MOUTINHO DE OLIVEIRA (SP201145 - VLADIMIR RIBEIRO E SP284686 - LUCIANA CRISTINA FAGUNDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de pensão por morte. Alega a autora, viúva de JOSÉ VIRGÍLIO CARVALHO DE OLIVEIRA, ter requerido na via administrativa o benefício em questão, indeferido sob o argumento de que o óbito teria ocorrido em data posterior à perda da qualidade de segurado. Sustenta a autora fazer jus ao benefício pleiteado, invocando o princípio da solidariedade, tendo em vista que o falecido verteu mais de 244 contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 27-28/verso. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora se manifestou sobre a contestação, reiterando os termos da inicial. Intimados a se manifestarem em provas, as partes informaram que não tinham outras provas a produzir. É o relatório.

DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido.

Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). Embora a dependência do cônjuge seja presumida, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei nº 8.213/91, não restou comprovado que o falecido conservava a qualidade de segurado à data do óbito (03.09.2011), já que sua última contribuição se é de fevereiro de 1994 (fls. 40). Por tais razões, ainda que considerados os períodos de graça a que se refere o art. 15 da Lei nº 8.213/91, em sua máxima extensão, já teria ocorrido a perda da qualidade de segurado. Acrescente-se que a aplicação da norma contida no art. 102 da Lei nº 8.213/91, mesmo em sua redação original, dispensava a manutenção da qualidade de segurado nos casos em que este comprovava o preenchimento de todos os requisitos legais cabíveis para a concessão de aposentadoria, o que não é o caso, já que o segurado não havia completado o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição, nem a idade mínima correspondente à aposentadoria por idade. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102, DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 do STF. 1 - A matéria referente à inexigibilidade de carência não foi objeto de decisão por parte do julgado impugnado, ressentindo-se, pois, o recurso especial, do necessário prequestionamento, à minguada dos pertinentes embargos declaratórios (Súmulas 282 e 356 do STF). 2 - A perda de qualidade de segurado da falecida, que deixa de contribuir após o afastamento da atividade remunerada, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte. 3 - Recurso especial não conhecido (STJ, 6ª Turma, RESP 354587, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 01.7.2002 p.

417). Ementa: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA. - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. - Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a inicial veio instruída com documentos suficientes à propositura da ação. - Demonstrado nos autos que o falecido, na data do óbito, já havia perdido a qualidade de segurado, impõe-se a denegação da pensão por morte (artigo 15 da Lei 8.213/91). - Não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchido os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios, isto porque, não obstante haja registro em carteira por período superior a cento e vinte meses, o de cujus contava, na data da sua morte, com 48 (quarenta e oito) anos de idade e não havia preenchido as condições necessárias para a concessão de qualquer benefício. - A parte autora está isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS provida. Apelação da parte autora prejudicada (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 2004.03.99.007586-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 06.10.2005, p. 260). Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA DA FALECIDA. - Perde a qualidade de segurado do

INSS quem deixa de contribuir para o sistema por mais de 12 (doze) meses, ex vi do art. 15, II e VI, da Lei 8.213/91. Não cabimento da pensão correspondente aos dependentes. - O art. 102 da Lei 8.213/91 não se aplica à espécie, pois estabelece que a perda da qualidade superveniente à implementação de todos os requisitos inerentes ao benefício não obsta sua concessão. In casu, a perda da condição de segurada ocorreu antes de se aperfeiçoarem quesitos referentes a uma ou outra prestação previdenciária, referida no dispositivo em tela. - Apelação não provida (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AMS 1999.03.99.101087-0, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJU 28.9.2005, p. 451). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. URBANO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1- O cônjuge é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e 4º Lei nº 8.213/91. 2- A qualidade de segurado é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. 3- Não havendo prova nos autos da qualidade de segurado da Previdência Social à época do óbito, impõe-se a denegação da pensão por morte. 4- Apelação da parte Autora improvida. Sentença mantida (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 2002.61.06.006339-5, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJU 25.8.2005, p. 542). Impõe-se, nestes estritos termos, firmar um juízo de improcedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0001359-33.2013.403.6103 - LUCILEIA CECILIO DAMACENO (SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-acidente. Relata a autora que sofreu um acidente doméstico em 04.4.2012, que resultou em sequelas no tornozelo esquerdo, diagnosticadas como resolução de fratura do maléolo fibular com sinais de consolidação viciosa, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que já foi beneficiária de auxílio-doença, sendo cessado em 30.9.2012, sob a alegação de inexistência de incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 40-42. Laudo pericial às fls. 44-50. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 56-57/verso, determinando-se o restabelecimento do auxílio-doença. Intimados, apenas a parte autora se manifestou sobre o laudo médico. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora se manifesta a respeito da contestação e reitera os pedidos exarados na inicial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurador que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurador, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que a autora é portadora de uma consolidação viciosa do maléolo lateral, decorrente de uma fratura do tornozelo, com seqüela de uma atrofia de Sudek. Esclarece o perito que a fratura foi consolidada de maneira indesejável, evoluindo para uma osteodistrofia de Sudek, também conhecida como Síndrome da Dor Regional Complexa, apresentando, também, osteoporose dos ossos do pé esquerdo. Afirma o Perito que a incapacidade iniciou-se em 04.04.2012 (data da fratura). Conclui o perito pela presença de uma incapacidade relativa e permanente para o trabalho, afirmando que a fratura viciosa melhora com tratamento prolongado. Está demonstrada, portanto, a incapacidade da autora. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurador, tendo em vista que a autora registra o recebimento de benefício até 30.09.2012 (fls. 36). Tendo em vista a resposta do Perito ao quesito nº 11 do juízo, em que afirma que a autora ainda não esgotou todas as formas de tratamento da patologia, o restabelecimento do auxílio-doença é a medida adequada ao caso, inclusive porque a incapacidade foi constatada somente quanto à atividade profissional habitual da autora. Não se descarta, portanto, quer a possibilidade de recuperação da capacidade para o trabalho, quer de readaptação ou reabilitação profissional. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e

a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Poderá o INSS submeter a autora à readaptação ou reabilitação profissional, conforme os critérios de eleição que entender fixar. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 01.10.2012, dia seguinte do benefício cessado. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do auxílio-doença à autora. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Luciléia Cecílio Damaceno. Número do benefício: 551.284.371-7. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.10.2012 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 261.861.708-88 Nome da mãe: Maria Aparecida Caiua Endereço: Rua José de Alencar, nº 146, Jd. Vila Santa Luzia, São José dos Campos - SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0001675-46.2013.403.6103 - WANDA CORREA DA SILVA (SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Relata que no ano de 2004 começou a ter problemas de saúde, com desmaios e convulsões e que mesmo em tratamento médico, vem apresentando crises convulsivas, tendo sido constantemente removida para atendimento médico, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu o auxílio-doença em 03.02.2013, indeferido sob o fundamento de ausência de incapacidade para o trabalho ou para a sua vida habitual. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 56-59. Laudo pericial judicial às fls. 60-65. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 67-70. A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS impugnou o laudo médico pericial e apresentou contestação. Em réplica, a parte autora se manifesta a respeito da contestação. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de

sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II). O laudo médico pericial atesta que a autora é portadora de síndrome epilética, cursando com crises epiléticas sem controle adequado e distúrbios psiquiátricos graves com períodos psicóticos e comprometimento de vida cognitiva, assim como necessidade de supervisão de terceiros. Durante o exame psíquico, a Perita observou perdas cognitivas e déficit auditivo em vida pragmática, rebaixamento de capacidade intelectual limitrofe com baixa capacidade de abstrair, pueril, sem crítica de seu estado, sem sintomas produtivos, humor embotado, sintomas negativos (perda de volição) e grau variável de confusão mental nesta data. Concluiu a perita pela presença de uma incapacidade absoluta e permanente para o trabalho, estimando o início em dezembro de 2012 (quesito 7 do INSS). Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora manteve vínculo de emprego até 31.12.2012, além dos vínculos anteriores (fls. 16-17). Destarte, entendo comprovada a incapacidade que autoriza a concessão da aposentadoria por invalidez. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 21.01.2013, data do requerimento administrativo (fl. 52). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por invalidez à autora. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Wanda Correa da Silva. Número do benefício: 600.375.652-0. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 21.01.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Nome da mãe: Maria Auxiliadora de Lima da Silva. CPF: 251.941.538-05. Endereço: Rua das Aleluias, n 123, Jardim das Flores, São José dos Campos - SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra a parte final da decisão de fls. 51/verso, remetendo-se aos autos à SUDP. P. R. I.

0001700-59.2013.403.6103 - CARLOS ANTONIO FERNANDES (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio doença. Relata que é portador de lombociatalgia crônica intensa irradiada para membros inferiores, com marcha antálgica e escoliose. Sente piora aos mínimos esforços. Aduz que faz tratamento medicamentoso e fisioterápico, porém, por exercer função de ajudante de manutenção, o que lhe exige esforço físico e movimentos repetitivos durante toda a jornada laborativa, está impossibilitado temporariamente para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença, cessado em 20.12.2012, mesmo ainda incapacitado. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 49-55. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 56-57. Laudo administrativo às fls. 62-68. Intimadas, a autora se manifestou sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido e impugnou o laudo médico judicial. Em réplica, a parte autora se manifesta a contestação e requer o emérito julgador. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo

médico pericial atesta que o autor é portador de protusão discal lombar. O perito observou que o autor fez opção por tratamento conservador, mesmo tendo seu médico neurocirurgião sugerido intervenção cirúrgica. Acrescentou que o tratamento realizado pelo autor é feito de forma irregular, sem padrão, não sendo muito eficaz. Durante as manobras feitas no exame físico, o sinal de Lasegue (teste aplicado para diagnosticar problemas na coluna lombar) resultou positivo, principalmente à direita. Concluiu o Perito pela existência de uma incapacidade relativa e temporária, estimando que a recuperação depende de tratamento cirúrgico. Quanto ao início da incapacidade, o perito afirma ter sido em 12.3.2010, referindo-se à visita feita pelo autor ao ortopedista nessa data, sendo orientado que seu caso era cirúrgico. Os documentos anexados à inicial, inclusive os que identificam a atividade profissional habitual do autor (ajudante de manutenção) confirmam a necessidade de afastamento do trabalho por conta das doenças alegadas, que assim reforçam as conclusões da perícia. O perito esclareceu que o autor vem se submetendo a tratamento de forma irregular, o que, em princípio, seria uma justificativa válida para a recusa ao benefício, conforme o art. 101 da Lei nº 8.213/91. Por uma imposição de boa-fé, todavia, o INSS deve alertar o segurado expressamente acerca dessa circunstância, o que, ao menos à primeira vista, não fez. Nesses termos, sem prejuízo de uma futura cessação do benefício, caso cabalmente demonstrada a omissão deliberada do autor em se submeter ao tratamento recomendado (exceto o cirúrgico), o benefício é devido. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor comprova um vínculo de trabalho de 06.10.1997 até março de 2012. (fls. 44). Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 21.12.2012, dia seguinte do benefício cessado. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do auxílio-doença à autora. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Carlos Antonio Fernandes. Número do benefício: 600.098.727-0 (do último indeferimento). Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 21.12.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 385.514.031-68. Nome da mãe Angelina Pereira Fernandes. PIS/PASEP 126.422.122.64. Endereço: Travessa da Rua Dois, nº 140, Chácaras das Oliveiras, Alto da Ponte, São José dos Campos - SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002048-77.2013.403.6103 - BRESSANE GUEDES DA SILVA (SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BRESSANE GUEDES DA SILVA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão por deixar apreciar o dano moral pleiteado na inicial. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Realmente ocorreu a omissão apontada, uma vez que a sentença embargada não se pronunciou sobre o pedido de danos morais formulados pelo autor. Pretende a parte autora, nestes autos, a condenação do réu ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que afirma ter experimentado. Tais danos decorreriam da alta precoce concedida pela autarquia

previdenciária ao autor, ao indeferir seu pedido de prorrogação de auxílio-doença em 07.01.2011, o que teria levado a um agravamento da doença. Diz o art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988 que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Na hipótese específica dos danos morais, é necessário que a conduta do agente tenha acarretado consequências danosas de natureza não-patrimonial, como a angústia ou o sofrimento morais, a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo. Alega o autor que o INSS, ao indeferir o benefício, mesmo diante da situação de incapacidade, teria causado graves prejuízos, na medida em que o autor precisou retornar às suas atividades profissionais, com o conseqüente agravamento de sua doença. Tais fatos não são, todavia, suficientes para a caracterização de danos morais indenizáveis. Observa-se, desde logo, que embora o diagnóstico de uma doença ou lesão seja informado por preceitos estritos da Ciência Médica, isso não ocorre, ao menos necessariamente, quando da análise da capacidade (ou incapacidade) para o trabalho. Não são incomuns, de fato, os casos em que o médico assistente do segurado e o perito do INSS constata a presença da mesma doença ou lesão, mas divergem quanto aos reflexos desse mal para aferir a aptidão para o exercício de uma atividade profissional. E assim é porque a análise da capacidade para o trabalho envolve algo de subjetivo, na medida em que é necessário identificar a natureza da atividade profissional desempenhada pelo segurado, comparando com as possíveis restrições decorrentes da lesão ou doença, para só então firmar um juízo de certeza a respeito da capacidade (ou incapacidade) para o trabalho. Por tais razões, não se pode afirmar que toda e qualquer divergência de interpretação dos fatos (entre o perito do INSS e perito judicial) sirva para invalidar a avaliação do outro especialista, mormente porque, na grande maioria dos casos, as avaliações são feitas com um intervalo de tempo bastante considerável. Não se vê do indeferimento administrativo, portanto, nenhuma conduta desproporcional ou desarrazoada. Ainda que se possa afirmar que a decisão administrativa tenha sido equivocada, ao negar o benefício cujo direito foi reconhecido na sentença, não se extrai desse ato qualquer repercussão de natureza não patrimonial que caracterize verdadeiros danos morais indenizáveis. Em face do exposto, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração, apenas para integrar a fundamentação da sentença embargada, mantendo-a, no mais, tal como proferida.

0002051-32.2013.403.6103 - JOSE BENEDITO RAMOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de cardiopatia descompensada dilatada grave, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença, indeferido sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 63-70. Laudo médico judicial às fls. 71-74. Às fls. 76-78 foi juntada a contestação depositada em cartório, conforme Ofício PSF-SJC nº 131/2012. Intimada, a parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial, sobrevindo o laudo complementar de fls. 88, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 91-95. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo apresentado às fls. 71-74 atestou que o autor é portador de miocardiopatia dilatada, hipertensão arterial sistêmica e hérnia discal, concluindo que com o melhor prognóstico o quadro de miocardiopatia dilatada é irreversível. Em laudo complementar, ficou consignado que a miocardiopatia dilatada é agravada pelo não controle da hipertensão arterial. Finalmente, ficou assente que o autor é incapaz relativa e permanentemente. A incapacidade relativa, no caso, é a relacionada com a atividade profissional habitual do autor, o que não se confunde com a incapacidade meramente parcial. Cumprido o período de carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença de 25.8.2011 a 26.11.2012, conforme extrato que faço anexar, a conclusão que se faz é a de que o requerente tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença. Veja-se que o laudo pericial deixou expresso que, apesar da gravidade da doença, o autor conserva uma fração de ejeção normal e não apresentam sintomas clínicos clássicos da cardiopatia grave. Assim, mesmo diante da idade e da atividade profissional habitual do autor, não há elementos que autorizem concluir pela presença de uma incapacidade permanente, o que afasta, ao menos por ora, o direito à aposentadoria por invalidez. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo

pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 27.11.2012, dia seguinte à cessação do benefício anterior. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do auxílio-doença. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Benedito Ramos Número do benefício: 547.664.641-4. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 27.11.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 106.123.458-40. Nome da mãe Maria dos Santos. PIS/PASEP 1.218.498.691-9. Endereço: Rua Ricardo Paiva Vieira, nº 271, casa II, Bairro Santa Inês II, São José dos Campos, SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002355-31.2013.403.6103 - MARINA SEVERINA DE LIMA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez. Relata a autora que possui diversos problemas de saúde, dentre eles: transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (CID M5 1.1); síndrome do manguito rotador (CID M75.1); cervicalgia (CID M452); dor lombar baixa (CID M54.5); transtorno do disco cervical com radiculopatia (CID M50.1); insuficiência respiratória aguda (CID J96.0); asma brônquica de difícil controle (CID I45 e JJ45.9); doença pulmonar obstrutiva crônica não especificada (CID J44.9); compressões das raízes e dos plexos nervosos em transtornos dos discos intervertebrais (CID G55.1); transtornos das raízes cervicais não classificadas em outra parte (CID 54.2); lombociatalgia esquerda com arreflexia do tendão do calcâneo; hérnia discal em L4.5.S1, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo do auxílio-doença até 20.12.2012, cessado por limite médico da perícia do INSS. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo médico judicial às fls. 88-111. Laudos administrativos às fls. 112-121. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 122-125. Intimadas as partes, a autora se manifestou sobre o laudo pericial. Citado, o INSS se manifestou a respeito do laudo pericial e contestou sustentando a improcedência do pedido. O benefício foi implantado. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo apresentado atesta que a autora apresenta

lesão do manguito roteador no ombro esquerdo, que dificulta a elevação do membro superior esquerdo com ou sem peso, lesão do menisco do joelho esquerdo, que provoca dor articular e dificuldade para deambular, hérnia de disco lombar, que provoca dor irradiada para os membros inferiores. Ao exame físico constatou edema de membros inferiores, hipertensão arterial severa secundária e vasculopatia. O teste de neer em ombro esquerdo apresentou resultado positivo, bem como sinal de impacto, dor à palpação da bursa e limitação de elevação deste membro com ou sem peso, acima de 90° em relação ao solo. A manobra de Lackmann em joelho esquerdo foi positiva, sendo também constatados atrofia do quadríceps, falseio articular, dor à palpação da interlínea articular, edema e crepitação da articulação. O resultado do chamado teste de Lasague (destinado a identificar lesões na coluna lombar) também foi positivo, principalmente à esquerda. Atestou o sr. perito que tais doenças acarretam incapacidade relativa (para a atividade profissional habitual) e temporária para o trabalho, cujo início da incapacidade foi fixado em 2009. Acrescenta o perito, em sua conclusão, baseado nos conceitos colocados na discussão e o quadro clínico atual da autora, concluiu que a aposentadoria está indicada, por entender que não haverá alteração do quadro clínico, com limitação das opções de tratamento que se mostram. Deve-se observar, ainda, que a autora exercia o ofício de auxiliar de serviços gerais. A autora tem 56 anos de idade e um histórico de atividades que revela que dificilmente conseguiria exercer outra função que lhe garantisse a subsistência, mormente se considerado que está impossibilitada de exercer função que exija esforço físico. Impõe-se concluir, assim, que sua incapacidade atualmente se aplica a qualquer outra atividade profissional que estivesse a seu alcance desempenhar, razão pela qual o benefício devido é realmente a aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Está comprovada a carência e a qualidade de segurada, tendo em vista o vínculo de emprego e o gozo do auxílio-doença até 20.12.2012 (fls. 15). Nesses termos, impõe-se restabelecer o auxílio-doença, desde 21.12.2012, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 16.4.2013 (data da perícia), em que houve inequívoca constatação de incapacidade permanente. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 21.12.2012, dia seguinte à cessação do benefício anterior. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença, no período de 21.12.2012 a 15.4.2013, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 16.4.2013. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados aqueles recebidos administrativamente, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Marina Severina de Lima. Número do benefício: A definir. Benefício restabelecido:

Auxílio-doença, depois convertido em Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 21.12.2012 (auxílio-doença) e 16.4.2013 (aposentadoria por invalidez). Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. Nome da mãe: Severina Flora da Conceição. CPF: 138.375.668-62. PIS/PASEP/NIT: 2.002.061.321-5. Endereço: Rua Caparaó, n 421, Jardim Ismênia, São José dos Campos - SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002475-74.2013.403.6103 - JOSE RODOLFO PORTO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOSÉ RODOLFO PORTO interpôs embargos de declaração em face da r. sentença proferida nestes autos, alegando, em síntese, ter ocorrido omissão na sentença embargada, ao deixar de apreciar o pedido de tutela antecipada. Alega o embargante que a sentença, não obstante tenha julgado parcialmente procedente o pedido, concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, porém, não apreciou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Tem razão o embargante, uma vez que não foi apreciado o pedido de tutela antecipada requerido às fls. 54-55, já que a sentença pronunciou a procedência parcial do pedido e determinou a concessão do benefício. No caso em questão, reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para deferir o pedido de tutela específica. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que cumpra a sentença, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Publique-se. Intimem-se.

0002539-84.2013.403.6103 - DENILSON MARIOTO (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria especial em 03.12.2012, que foi indeferido. Afirma o autor que o INSS não reconheceu integralmente como especial o período trabalhado nas empresas FORD MOTOR COMPANY LTDA de 13.02.1984 a 31.5.1989 e na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA de 06.3.1997 a 3.12.2012. A inicial veio instruída com documentos. Intimado a parte autora apresentou laudo técnico às fls. 42-54. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica a parte autora reitera os argumentos no sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto,

além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período de trabalho às empresas FORD MOTOR COMPANY LTDA de 13.02.1984 a 31.5.1989 e na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA de 06.3.1997 a 3.12.2012. Conforme PPP e laudos técnicos apresentados pelo autor, temos: a) FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., de 13.02.1984 a 31.05.1989, sujeito ao agente ruído superior a 90 dB (A), conforme PPP de fls 37 e verso, bem como laudo técnico de fls. 53-54/verso. b) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA de 06.3.1997 a 18.11.2003, sujeito ao agente ruído de 88 dB (A), conforme PPP de fls 32-36 e laudo técnico de fls. 42-52, portanto inferior ao mínimo necessário neste período. c) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA de 19.11.2003 a 03.12.2012, sujeito ao agente ruído de 88 dB (A), conforme PPP de fls 32-36 e laudo técnico de fls. 42-52. O autor faz jus ao enquadramento como atividade especial do período trabalhado na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., de 13.02.1984 a 31.05.1989, e do período trabalhado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA de 19.11.2003 a 03.12.2012, em que a intensidade de ruído era superior à tolerada. Quanto aos períodos aqui reconhecidos como especiais, é necessário observar que a eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a

conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esse período pode ser considerado como especial. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. Somando os períodos já considerados na esfera administrativa com os deferidos nestes autos, constata-se que o autor alcança 21 anos, 06 meses e 09 dias de atividade especial, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Impõe-se, portanto, proferir um juízo de parcial procedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, os períodos de trabalho exercidos na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., de 13.02.1984 a 31.05.1989, e na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA de 19.11.2003 a 03.12.2012. Tendo em vista a sucumbência recíproca e em proporções aproximadas, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002548-46.2013.403.6103 - TEREZA DA SILVA ZAPPELLINI (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade. Sustenta a autora que o benefício foi indeferido administrativamente, mas alega ter direito à aposentadoria por idade preencher os requisitos necessários à sua concessão, em especial a idade e o número de contribuições previsto na tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Afirma que o indeferimento administrativo do benefício decorreu do fato de o INSS não considerar as contribuições que verteu, de julho de 1994 a setembro de 2004, como contribuinte individual. A inicial veio instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 26-28. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 20.3.2012, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 20.3.2013 (fls. 02). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos necessários à aposentadoria por idade (idade, período de carência e a qualidade de segurado). Pouco importa, assim, que a requerente, ao atingir a idade mínima, já tinha perdido a qualidade de segurada (STJ, 3ª Seção, ERESP nº 175.265-SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 18.09.2000). Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado, D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188). No caso presente, a autora nasceu em 22.9.1951, tendo completado a idade mínima (60 anos) em 2011, de tal forma que seriam necessárias 180 contribuições. Sustenta-se, costumeiramente, que a aplicação da regra de transição que estava contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deveria levar em conta a data do requerimento administrativo. Ocorre que a referência ao ano da entrada do requerimento estava contida no citado art. 142 na sua redação original, já que, por força da Lei nº 9.032/95, determinou-se fosse levado em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. É certo que, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 83/2002, norma que se converteu no art. 3º, 1º, da Lei nº

10.666, de 08 de maio de 2003, na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. A nova disciplina legislativa não pode, no entanto, retroagir para alcançar um direito que já se havia incorporado ao patrimônio da autora, desde que reconhecido pela orientação jurisprudencial acima referida. Examinando a planilha de fl. 22, observa-se que o INSS considerou 16 contribuições para o período de carência, o INSS não admitiu, portanto, as demais contribuições recolhidas. No entanto, com relação ao período que pretende seja computado para efeito de carência, estabelece o art. 27, II, da mesma Lei, que serão consideradas as contribuições ... realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo (...). Vê-se, portanto, que, para estas classes de segurados, não se admite o recolhimento de contribuições em atraso para cômputo da carência, e por consequência lógica, que estas contribuições sejam descontadas do benefício concedido. No caso específico destes autos, a autora recolheu contribuições de fevereiro de 1991 a setembro de 2004, todas elas, no dia 29.11.2011, conforme extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 13-15. Sem o cômputo das contribuições relativas ao período de 02.1991 a 09.2004, a autora comprovou o recolhimento de apenas 16 contribuições, portanto, ainda não cumpriu a carência necessária à concessão do benefício. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0002825-62.2013.403.6103 - VERA LUCIA CRUZ(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício de pensão por morte. Alega ter sido companheira de BEATO BISPO DE JESUS, desde 1983, até a data do seu óbito (03.11.2012). Afirma que requereu administrativamente o benefício em 11.12.2012, mas que este restou indeferido sob a alegação de que não foi reconhecida a qualidade de dependente. A inicial foi instruída com documentos, sendo emendada às fls. 34-36, para esclarecer que o casal teve dois filhos (ROSICLEIDE CRUZ BISPO DE JESUS e CÍCERO ADRIANO CRUZ BISPO DE JESUS) e que a união teve início em 1982. O pedido de antecipação dos benefícios da tutela foi indeferido às fls. 37. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora se manifesta a respeito da contestação. Às fls. 62, a autora requereu a desistência do processo. Intimado, o INSS deixou decorrer o prazo para manifestação sobre o pedido. É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 158 e 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Custas na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003026-54.2013.403.6103 - VOLNEI JUNQUEIRA LOPES(SP315046 - JUSSARA MARIA PORCELLI BAKOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989) e ao Plano Collor (abril de 1990). A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CEF contestou o feito, alegando preliminares e requerendo a improcedência do pedido inicial. A CEF apresentou proposta de acordo às fls. 47-48 e às fls. 49 requereu a extinção do feito, tendo o autor se manifestado às fls. 50-53, pugnando pela procedência do pedido. O autor concordou com a proposta da CEF. É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, homologo a transação celebrada entre VOLNEI JUNQUEIRA LOPES e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, julgando extinto o processo, com resolução de mérito. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto à parte autora, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita (deferidas às fls. 23). Custas ex lege. Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o crédito das diferenças aqui determinadas, que deverão ser levantadas na própria agência, desde que comprovada uma das hipóteses legais de saque. Em seguida, abra-se vista à parte autora e, nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

0003056-89.2013.403.6103 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOSÉ ROBERTO DA SILVA requer a antecipação de tutela, para implantar o benefício previdenciário concedido na sentença, alegando que atende aos seus requisitos, além do caráter alimentar do benefício.É o relatório. DECIDO.Recebo a petição de fls. 86-89 como embargos de declaração.Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico que, por força da sentença, está inegavelmente reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade). Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil).Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para conceder a tutela específica determinando ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 19.11.2003 a 19.11.2012, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral, com início na data do requerimento administrativo (08.01.2013).Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.Recebo o recurso de apelação de fls. 90-96 em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.P. R. I..

0003177-20.2013.403.6103 - AILTON DOS SANTOS(SP200232 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria especial.Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 19.10.2012, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, indeferido em razão do não reconhecimento de parte do tempo de serviço exercido em condições especiais.Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.01.1984 a 19.10.2012 (data do requerimento administrativo), em que esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído.A inicial foi instruída com documentos.Intimado, o autor apresentou laudo técnico às fls. 20-22. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 23-24), que foi reiterado, em razão do encerramento do contrato de trabalho.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Rejeito a prejudicial relativa à prescrição.Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 19.10.2012, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 09.04.2013 (fls. 02).Não se tratando de pedido de revisão da renda mensal inicial, tampouco há qualquer prazo legal de decadência aplicável.Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032,

que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., no período de 01.01.1984 a 19.10.2012 (data do requerimento administrativo). O autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e laudo pericial (fls. 12-15 e 21-22), este devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, que comprovam sua exposição a níveis de ruído superiores à intensidade tolerada, de forma habitual e permanente. Entretanto, no período de 01.01.1984 a 31.03.1985, o autor exerceu atividade de aprendiz do SENAI, como estagiário, atividade que não está vinculada ao Regime Geral de Previdência Social e, por extensão, não pode ser reconhecida como especial. Deste modo, somente poderá ser considerado como atividade especial, o período de 01.04.1985 a 06.06.2012 (data limite contemplada no laudo pericial). A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos

termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Desta forma, o autor soma mais de 25 anos de atividade, sempre exposto ao agente nocivo ruído, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. O benefício aqui deferido terá como termo inicial a data de entrada do requerimento administrativo (19.10.2012). Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalhado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.04.1985 a 06.06.2012, implantando-se a aposentadoria especial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Ailton dos Santos. Número do benefício: 162.249.995-3 (do requerimento). Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 19.10.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 089.391.098-80. Nome da mãe Doracy Barreto dos Santos. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua José da Costa Pinheiro, 74, nesta. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003434-45.2013.403.6103 - SERGIO DUARTE DA COSTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez, concedido em 11.5.2010. Alega o autor, em síntese, que o réu não realizou a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição, nos termos do inciso II do artigo 29 da Lei nº 8213/91, no cálculo do salário de benefício. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido e, no caso de procedência, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Considerando que o benefício cuja revisão é requerida (aposentadoria por invalidez) teve início em 2010, não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição. A controvérsia firmada nestes autos diz respeito à forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez de que a parte autora é titular. A respeito do tema, assim dispôs o art. 3º da Lei nº 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Argumenta a parte autora que o INSS deveria ter se utilizado dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, excluindo os 20% (vinte por cento) menores. Diz o INSS, ao contrário, costumeiramente, que a determinação legal é no sentido de utilização de no mínimo 80% (oitenta por cento). Esse número mínimo de contribuições viabilizaria a integração da regra por meio do regulamento, o que teria sido feito no art. 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, que assim prescrevia: Art. 32 (...). 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. No caso em questão, o salário-de-benefício seria apurado mediante a soma de todos os salários-de-contribuição, dividida pelo número de contribuições. Duas razões impõem afastar o entendimento firmado pelo INSS. A primeira delas é que a referida regra do regulamento tinha sido revogada pelo Decreto nº 5.399, de 24 de março de 2005 (embora transferida para o 20 do mesmo art. 32). Além disso, há inequívoca ilegalidade na regra regulamentar em questão, já que pretendeu inovar originariamente o ordenamento jurídico, estabelecendo requisitos ou condições para o cálculo do benefício não previstas em lei. Ainda que se admita que a Lei, ao se utilizar da locução no mínimo, tenha cogitado de hipóteses em que seriam tomadas mais do que 80% das contribuições, não se vê do dispositivo legal qualquer autorização para que a escolha dessas situações seja feita por outro veículo que não a própria lei. A pretensão do regulamento, neste aspecto, acaba por restringir o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de forma arbitrária e sem o necessário fundamento jurídico de validade. Uma outra circunstância que merece ser ponderada é que a mesma Lei nº 9.876/99, ao alterar o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, instituiu uma regra permanente para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, nos seguintes termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Não há, como se viu, referência ao mínimo das 80% maiores contribuições. Observa-se que, a persistir o entendimento sustentado pelo INSS, teríamos que concluir que a Lei nº 9.876/99 teria introduzido uma série de requisitos e condições para concessão e gozo de benefícios previdenciários claramente prejudiciais aos segurados, com uma única exceção: a forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social. Foge a padrões mínimos de razoabilidade imaginar que, no bojo de reformas eminentemente restritivas, tenha sido inserida uma regra transitória que é mais gravosa do

que a regra permanente. Nesses termos, a única interpretação que preserva a harmonia do sistema normativo é aquela que atribui aos segurados, mesmo que filiados à Previdência Social antes da Lei nº 9.876/99, o direito ao cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez com a utilização exclusiva dos 80% maiores salários de contribuição. Acrescente-se, finalmente, que o próprio Presidente da República deliberou editar o Decreto nº 6.939/2009, revogando o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, como que reconhecendo, ainda que implicitamente, que a norma regulamentar tinha extrapolado os limites que lhe são conferidos pelo sistema jurídico brasileiro. Impõe-se, assim, firmar um juízo de procedência do pedido. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez de que o autor foi titular, NB 116.469.235-3, utilizando a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, multiplicando o resultado pelo coeficiente de 100% (para a aposentadoria por invalidez). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003589-48.2013.403.6103 - JOSE MARIA PLINIO FILHO (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se, como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, por meio da Portaria nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência de prescrição e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Observo, preliminarmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma. Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003. Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios pro futuro, isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº

8.213/91. Deve incidir, apenas, o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6103 (05.5.2011). Neste aspecto, como já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em caso análogo, a citação válida no processo coletivo, ainda que este venha ser julgado extinto sem resolução do mérito em face da ilegitimidade do Substituto Processual, configura causa interruptiva do prazo prescricional para propositura da ação individual (RESP 1055419, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJE 21.9.2011). Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004. Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, concluí não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011). Embora esse precedente tenha decidido a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC), não dispunha de efeito vinculante em relação aos juízos de primeiro grau, razão pela qual, em um primeiro momento, a orientação anterior restou mantida. Um fato novo que impõe a revisão desse entendimento diz respeito às sucessivas manifestações do INSS, noticiadas inclusive em sua página da internet, que vem manifestando interesse em aplicar o decidido pela Suprema Corte a todos os benefícios que se encontram em situação equivalente. Enquanto não sobrevier uma decisão conclusiva a respeito do assunto, específica para o caso dos autos, entendo ainda subsistir o interesse processual da parte autora, o que autoriza seja proferido um julgamento de mérito, sendo certo que a apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de execução. Impõe-se, portanto, proferir um juízo de procedência do pedido. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, para que sejam observados os novos limites do salário-de-benefício, previstos nas Emendas à Constituição nº 20/98 e 41/2003, a partir das respectivas vigências, conforme vier a ser apurado em execução. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os alcançados pela prescrição quinquenal (contada retroativamente a 05.5.2011), corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003670-94.2013.403.6103 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP227757S - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portador de úlcera no pé direito (varizes com úlcera), doenças psiquiátricas crônicas e hipertensão, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio doença, concedido em 06.01.2010 e cessado por alta programada. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos médico judiciais às fls. 36-38 e 55-59. Laudos administrativos às fls. 39-54. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 62-63. Intimadas, a parte autora se manifestou sobre o laudo pericial. Citado, o INSS impugnou o laudo médico pericial e contestou. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), como regra, com as exceções do art. 26 da mesma Lei. O laudo pericial apresentado pelo médico perito clínico geral atesta que o autor é portador de úlcera varicosa no pé direito, o que incapacita para sua profissão de ajudante geral, consignando que causa dor quando deambula. Concluiu pela presença de uma incapacidade absoluta e temporária, estimando em 4 meses o prazo para sua recuperação. Afirmou não ser possível fixar a data de início da incapacidade. A perita psiquiatra

atesta que o autor apresenta transtorno de labilidade orgânico, com diagnóstico fechado. Ao exame psíquico, constatou obesidade mórbida, lesão ulcerada e celulite em pé direito e edema em membros inferiores, humor pueril tendendo a apatia e pouca expressividade, sem sintomas produtivos, sintomas astênicos, crítica e vida cognitiva prejudicadas, queixas psicossomáticas, irritabilidade e instabilidade ao stress. Concluiu que esta doença acarreta incapacidade absoluta e permanente, consignando que a doença teve início em 1996 com evolução progressiva e constante ao longo dos anos, afirmando com certeza que a incapacidade estava presente na cessação do último dois anos, sendo provável que persista nos últimos dois anos. Está suficientemente demonstrada, portanto, a incapacidade do autor. Verifica-se que a incapacidade permanente, absoluta e total, como é o caso, autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91. Cumprido o prazo de carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 11.04.2012 (fl. 31) e ainda se encontrava incapaz, a conclusão que se impõe é que o autor tem direito à concessão da aposentadoria por invalidez. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 12.04.2012, dia posterior à cessação do benefício anterior. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez ao autor. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: José Carlos dos Santos. Número do benefício: 538.998.673-0 Benefício restabelecido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 12.04.2012 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do Contador Judicial. Nome da mãe: Creusa Nascimento dos Santos. CPF: 098.671.168-36. PIS/PASEP/NIT 1235807397-2. Endereço: Rua Cônego José Romão da Rosa Góes, n 553, Jardim Imperial, São José dos Campos - SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0004097-91.2013.403.6103 - RUBENS DA SILVA(SPI36460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente em 29.9.1997. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a decadência e a prescrição e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Impõe-se acolher a alegação de decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES.

DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Considerando a data de início do benefício aqui discutido, operou-se a decadência anteriormente à propositura da ação. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0004169-78.2013.403.6103 - JOSE CARLOS FANTICHELI (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, a conversão do tempo especial em comum e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que requereu o benefício administrativamente, que foi concedido de forma equivocada, pois o INSS não computou como especiais os períodos laborados à empresa JOHNSON E JOHNSON de 14.12.1998 a 22.12.2006, exposto ao agente nocivo ruído. A inicial veio instruída com documentos. Intimado, o autor apresentou o laudo técnico de fl. 94-98. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora se manifesta a respeito da contestação. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de

fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Observo, preliminarmente, que, na ação anteriormente proposta pelo autor, não se chegou a deliberar a respeito do direito à contagem de tempo especial, tendo o MM. Juiz que proferiu a sentença entendido que, pelo fato de o autor não preencher os requisitos para aposentadoria, não seria possível julgar procedente o pedido. Embora, a rigor, fosse possível cogitar de uma parcial procedência daquele pedido (apenas para deferir a contagem de tempo especial), entendo perfeitamente possível reabrir a discussão da questão, que não foi decidida na ação anterior. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Impõe-se reconhecer, de ofício, a prescrição quanto às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação, na forma do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera

da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado à empresa JOHNSON E JOHNSON de 14.12.1998 a 22.12.2006. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 58 e o laudo técnico de fls. 94-98 comprovam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído superior a 90 decibéis, no período de 14.12.1998 a 22.12.2006., na empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda., devendo ser reconhecido como especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando o período de atividade especial reconhecido administrativamente com o comprovado nestes autos, constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo, 26 anos, 08 meses e 30 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial os períodos de trabalho exercidos à empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda., de 14.12.1998 a 22.12.2006, convertendo o benefício deferido administrativamente em aposentadoria especial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até

a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Carlos Fanticheli Número do benefício: 143.333.915-0 Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 28.12.2006 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 026.054.238-59 Nome da mãe Etelina Fanticheli PIS/PASEP 108.039.034.-45 Endereço: Rua Vitória, n 404, Jardim Vale do Sol, São José dos Campos - SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0004454-71.2013.403.6103 - LANDULFO ALVES ROCHA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a revisão da renda mensal inicial do auxílio-doença, concedido administrativamente em 09.5.2005 e convertido em aposentadoria por invalidez em 25.10.2007. Afirma que propôs uma reclamação trabalhista em face de sua ex-empregadora, tendo sido prolatada sentença de procedência, com o reconhecimento do período de 24.9.1996 a 13.4.1999, e sendo recolhidas as guias da Previdência Social, porém sem a averbação deste período no cadastro nacional de informações sociais - CNIS. Alega que os valores recebidos na ação devem necessariamente repercutir nos salários-de-contribuição utilizados para cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, com o pagamento dos valores daí decorrentes. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Afasto a alegação de prescrição, que não tem curso durante o período em que pendente decisão administrativa a respeito dos vários pedidos de revisão apresentados pelo autor. Não há, nesse caso, actio nata que fizesse iniciar quaisquer prazos de prescrição. Pretende o autor a integração, aos salários de contribuição utilizados para cálculo da renda mensal inicial de seu auxílio-doença, convertido em aposentadoria por invalidez, dos valores devidos por força de reclamação trabalhista. A sentença, que reconheceu ao autor as verbas trabalhistas (fls. 30), foi ali proferida depois de uma regular instrução processual. As partes se compuseram, na fase de execução, apenas quanto aos valores efetivamente devidos. Vê-se, portanto, que não se tratou de uma simulação, muito menos de uma tentativa fraudulenta de obter benefícios previdenciários, mas de uma decisão judicial proferida ante um regular contraditório. Acrescente-se que, em relação ao segurado empregado, o recolhimento da contribuição previdenciária está assim disciplinado pela Lei nº 8.212/91: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: (...) a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; (...). Vê-se, portanto, que a lei atribuiu à empresa (ou ao empregador) a responsabilidade tributária pela retenção e recolhimento da contribuição devida pelo segurado empregado. Desse modo, não se pode atribuir uma sanção ao empregado (e, por extensão, a seus dependentes), em razão da omissão da prática de ato em relação ao qual não tinha o dever legal de realizar. Nesse sentido é o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). INCLUSÃO DE PERÍODO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. 1. No que tange ao vínculo perante o Espólio de Aurélio Niero constata-se que houve sentença trabalhista reconhecendo o vínculo empregatício no período de 28.10.1989 a 29.06.1999, condenando-se a reclamada a proceder a devida anotação do contrato de trabalho, bem como ao pagamento das respectivas verbas trabalhistas e dos recolhimentos previdenciários. 2. Sobre o princípio da sucumbência, preleciona o ilustre Professor Nelson Nery Júnior: Há sucumbência quando o conteúdo da parte dispositiva da decisão judicial diverge do que foi requerido pela parte no processo (sucumbência formal) ou quando, independentemente das pretensões deduzidas pelas partes no processo, a decisão judicial colocar a parte ou o terceiro em situação jurídica pior daquela que tinha antes do processo, isto é, quando a decisão produzir efeitos desfavoráveis à parte ou ao terceiro (Sucumbência material), ou ainda, quando a parte não obteve no processo tudo aquilo que poderia dele ter obtido (Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos; 4ª edição, pág. 61). 3. Ao segurado especial o período de atividade rural é computado exclusivamente para fins de concessão dos benefícios previstos no art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, o qual não prevê a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, porquanto o período de atividade rural não é computado para efeito de carência, conforme expressa disposição do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido (AC 00411665620064039999, Rel. Juiz FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 16.3.2012). Ademais, conforme prevê a Súmula nº 67 da Advocacia Geral da União, de observância obrigatória para os integrantes da respectiva carreira, Na Reclamação Trabalhista, até o trânsito em julgado, as partes são livres para discriminar a natureza das verbas objeto do acordo judicial para efeito do cálculo da contribuição previdenciária, mesmo que tais valores não correspondam aos pedidos ou à proporção das verbas

salariais constantes da petição inicial. De toda forma, provado o recolhimento das contribuições, é devida a revisão. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a integrar, nos salários-de-contribuição utilizados para cálculo da renda mensal inicial de ambos os benefícios (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), os valores devidos por força da reclamação trabalhista, conforme vier a ser especificado na fase de execução, promovendo os lançamentos devidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

0006730-75.2013.403.6103 - JONAS ANTONIO DOS SANTOS (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão dos critérios de reajustamento do valor do benefício, para que sejam aplicados aos benefícios em manutenção os reajustes atribuídos aos salários-de-contribuição de dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%). A inicial foi instruída com documentos. Às fls. 36, determinou-se ao requerente que comprovasse a data de sua filiação à Associação Brasileira de Benefícios aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ASBAP, bem como esclarecesse o valor atribuído à causa. Decorreu o prazo concedido sem manifestação (fls. 43). É o relatório. DECIDO. Observo, a propósito, que as determinações em referência atenderam ao disposto no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito. Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do CPC (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374). Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I, combinado com os arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperfeiçoada inteiramente a relação processual. Verifico que a situação aqui retratada aparenta configurar burla ao que decidido na ação de nº 0003596-40.2013.403.6103. Assim, na forma do art. 40 do Código de Processo Penal, extraia-se cópia integral dos autos, encaminhando-a ao Ministério Público Federal para as providências que julgar cabíveis para a apuração da ocorrência de eventual infração penal, bem como para que requeira o que for de seu interesse nos autos daquela ação. As mesmas cópias deverão também ser encaminhadas à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de São José dos Campos, para que adote as medidas que entender adequadas para apuração de eventual infração ao Código de Ética da Advocacia. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2658

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0007239-19.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001981-28.2012.403.6110) BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP150793B - MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Considerando que o recurso interposto é intempestivo (certidão de fl. 52), sendo que o prazo para recurso neste caso é de cinco dias, segundo preceitua o artigo 593, caput, do CPP, não recebo o recurso de apelação.2. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0007457-47.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON)

D E C I S Ã O Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de FRIDAY EGBON, imputando ao acusado crime de tráfico transnacional de drogas - artigo 33 caput cumulado com artigo 40, incisos I e III da Lei nº 11.343/06. Inicialmente verifica-se que estamos diante de réu preso preventivamente, consoante decisão de fls. 182/184, datada de 22/07/2013. A Lei 11.343/2006 regulamenta o procedimento a ser seguido nas ações penais deflagradas para a apuração da prática dos delitos ali descritos, dentre os quais o de tráfico de entorpecentes, estabelecendo, assim, rito especial em relação ao comum ordinário, previsto no Código de Processo Penal. Por conseguinte, e em estrita observância ao princípio da especialidade, existindo rito próprio para a apuração do delito atribuído ao paciente, afastam-se as regras do procedimento comum ordinário previstas no Código de Processo Penal, cuja aplicação pressupõe, por certo, a ausência de regramento específico para a hipótese, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC nº 204.079, Relator Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma, DJE de 18/09/2013. Destarte, há que se determinar a notificação do acusado, para oferecer defesa prévia por escrito, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/06. Notifique-se o denunciado com urgência, visto que estamos diante de réu preso. Por oportuno, tendo em vista que é de conhecimento deste juízo que Carlos José Ramos Lima não é mais agente da Polícia Federal, tendo tomado posse no cargo de auditor da Receita Federal em Manaus, manifeste-se o Ministério Público Federal se insiste na oitiva da aludida testemunha ou pretende substituí-la, no prazo de cinco dias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se a presente decisão em nome da advogada constituída do acusado em outro feito que tramita perante esta 1ª Vara Federal (processo nº 0002338-71.2013.403.6110). Intimem-se. Cumpra-se. Notifiquem-se.

ACAO PENAL

0003983-44.2007.403.6110 (2007.61.10.003983-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIO DE ALMEIDA MEIRINHO X CLAUDIANO SILVA CRUZ X EDINALDO SEBASTIAO DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES)

Indefiro o pedido da defesa de Mario de Almeida Meirinho, formulado às fls. 464/465, uma vez que o acusado encontra-se sendo processado nos autos da ação penal nº 0012693-87.2006.403.6110 em trâmite perante a 3ª Vara Federal local, conforme cópias de fls. 483/488. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 428/429. Intimem-se.

0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP132344 - MICHEL STRAUB E SP179192 - SÉRGIO RODRIGUES PARAÍZO) X JOSE LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER E SP208983 - ALINE CRISTINA TITTOTO) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X

TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X ALCEU BITTENCOURT CAIROLI(SP144104 - LUIZ ANTONIO NUNES) X CELIA DE FATIMA GIL RODRIGUES(SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES E SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X PALMIRA DE PAULA ROLDAN(SP250328 - FABIO PEREIRA DA SILVA) X SARA DE ALMEIDA SOARES X JAIR CESPEDES CHAGAS(SP250328 - FABIO PEREIRA DA SILVA E SP289859 - MARILIA STADLER CASALI) X PAMELA DE PAULA ROLDAN(SP250328 - FABIO PEREIRA DA SILVA E SP289859 - MARILIA STADLER CASALI)

Fls. 2965/2966: a questão apresentada já foi exaustivamente decidida na sentença (fls. 2756 e 2769), bem como na decisão de fls. 2910/2913 (item 1), a qual mantenho em sua integralidade. Intimem-se. Após, cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 2910/1913.

0011316-42.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X MARIA LUIZA RODRIGUES X TEOFILO RODRIGUES

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da sentenciada Rita de Cássia Candiotto (fl. 302). 2. Dê-se vista ao defensor constituído pela sentenciada, via diário eletrônico, para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso interposto. 4. Posteriormente, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0013014-83.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARIA GORETTI DE PIERI SILVA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X CELSO GABRIEL DA SILVA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES)

DECISÃO / MANDADOI) Designo o dia 02 de dezembro de 2013, às 14h30min para a realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa: Márcia Goretti de Pieri Silva e Celso Gabriel da Silva e ao interrogatório da denunciada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Cópia desta servirá como mandado de intimação às testemunhas e à acusada. II) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, bem como vista dos autos para que se manifeste acerca da certidão de fl. 182. III) Intimem-se.

0002338-42.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X RITA DE CASSIA CANDIOTTO X ANGELA MARIA ALVES(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da Defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0002404-22.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X OSIAS SABINO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em secretaria, a disposição da defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0003474-74.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X LUIZ CLAUDIO DE MENEZES(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X APARECIDA CICERA ANASTACIA BARROS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0004890-77.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DE LIMA X SONIA MARIA FERRAZ MACHADO(SP088243 - PEDRO JOSE DE LIMA)

Verifico que a defesa da acusada SÔNIA MARIA FERRAZ MACHADO, apesar de regularmente intimada (fl. 112), tendo inclusive feito carga dos autos (fl. 113), não apresentou manifestação no prazo legal, conforme certidão de fl. 135. Sendo assim, inerte o defensor constituído, encaminhem-se os autos à DPU, para que se manifeste nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, em favor da acusada Sonia Maria Ferraz Machado.

0007231-76.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X ALCEU BITTENCOURT CAIROLI
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa da acusada TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0007525-31.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X CELIA DE FATIMA GIL RODRIGUES X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X ALCEU BITTENCOURT CAIROLI(SP144104 - LUIZ ANTONIO NUNES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa da acusada TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0008901-52.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAZARO ROBERTO VALENTE(SP305058 - MARCIO DE MELLO VALENTE)
Fls. 173/174: Tendo em vista a consulta do Juízo da 10ª Vara Federal de São Paulo, por e-mail, designo o dia 21 de novembro de 2013, às 16h30, para a realização de audiência de oitiva das testemunhas Luis Antônio Gonçalves de Lima e Walter Julio de Faria, arroladas pela acusação e pela defesa, pelo sistema de videoconferência. A videoconferência ocorrerá neste Fórum Federal de Sorocaba, em sala especialmente designada para tanto, no mezanino do prédio. Junte-se aos autos o expediente de agendamento da audiência com o Setor de Informática do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (call center) e a mensagem recebida da Secretaria da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo confirmando a data aprazada. Encaminhe-se cópia deste despacho, por e-mail, ao Juízo deprecado. Intimem-se.

0001517-04.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEUSA MARIA DE FATIMA LEITE NALE X LUIZ FERNANDO NALE(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X OSEAS RODRIGUES RAMOS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo e 05 (cinco) dias.

0004687-81.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X ALCEU BITTENCOURT CAIROLI
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa da acusada TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0006341-06.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CASSIANA RODRIGUES PAES X CEME JOSE MARUM
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa do acusado JOSÉ LUIZ FERRAZ, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0002039-94.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006053-58.2012.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE ANTONIO ROCHA DE SOUZA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X

GUSTAVO MAZON GOMES PINTO(SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA) X EDSON MELIM(SP132282 - ALDO SOARES)

TERMO DE AUDIÊNCIA Aos dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze, na cidade de Sorocaba, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. MARCOS ALVES TAVARES, comigo, analista judiciário ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Ação Penal acima epigrafada, que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de GUSTAVO MAZON GOMES PINTO, EDSON MELIN e ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA. Apregoadas as partes, presentes os denunciados GUSTAVO MAZON GOMES PINTO, acompanhado das defensoras constituídas, Dr^a. Patrícia Penna Saraiva Marques - OAB/SP 173.248 e Dr^a. Alessandra Etzel - OAB/SP 189.504, EDSON MELIN, acompanhado dos defensores constituídos, Dr. Aldo Soares - OAB/SP 132.282 e Dr. Tiago Henrique Pavani Campos - OAB/SP 228.214, e ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA. Ausentes os defensores constituídos do denunciado ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA. Presente o Procurador da República, Dr. Osvaldo dos Santos Heitor Junior. Presentes, ainda, as testemunhas arroladas pela defesa do denunciado Edson, ÉRIKA TATIANA NOGUEIRA COPPINI, WELLINGTON DIAS MOREIRA e VITOR GHIDETTI AVANCINI, bem como a testemunha arrolada pela defesa do denunciado Gustavo, MARCO AURÉLIO MACIEL. Antes da abertura da audiência, foi assegurado o direito de entrevista pessoal dos réus com os seus defensores presentes. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz decidiu: 1) A audiência não pode ser realizada nesta data por culpa exclusiva dos defensores do acusado André, uma vez que não compareceram em Juízo e sequer se justificaram. Note-se que este Juízo esperou por mais de 50 (cinquenta) minutos a presença dos advogados constituídos. Por relevante, como se trata de processo extremamente complexo, inviável se torna a nomeação de defensor dativo para o ato. Dessa forma, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas de defesa acima citadas, para o dia 26 de novembro de 2013, às 13h30 minutos. Oficie-se ao Presídio em que se encontram encarcerados os réus, solicitando, inclusive, a escolta necessária. Intimem-se os advogados do denunciado André, por publicação, acerca da nova designação, bem como das datas designadas em relação às precatórias, conforme itens 2 e 3 infra. 2) Saem os presentes cientes da designação de audiência para o dia 06 de dezembro de 2013, às 13h30, destinada a oitivas de testemunhas arroladas pelas defesas dos réus Gustavo e André, na Carta Precatória nº 0012352-95.2013.403.6181, da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, conforme extrato de movimentação processual cuja juntada aos autos ora determino. 3) Saem os presentes cientes, também, da designação de audiência para o dia 13 de janeiro de 2014, às 10h00, destinada a oitiva de testemunha de defesa arrolada pelo réu Edson, na Carta Precatória nº 0017581-12.2013.401.3200, da 2ª Vara Federal Criminal de Manaus/AM, conforme informação de fls. 1264. 4) Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto à petição e aos documentos de fls. 1281/1344. Após, venham os autos conclusos. Nada mais. Saem cientes os presentes. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado.

0002338-71.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRIDAY EGBON(SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON)

INFORMAÇÃO DE SECRETRIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa do acusado FRIDAY EGBON, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0003803-18.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X SEBASTIAO BENTO DE FREITAS

DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA 1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa da denunciada Rita de Cássia Candiotto (fls. 256/257), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária da denunciada ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. Não procedem as alegações da defesa sobre a ilegalidade das interceptações telefônicas, uma vez que as decisões que as determinaram foram precedidas de autorização judicial fundamentada, como estipula a legislação pertinente. Ademais, como bem salientou o Ministério Público Federal, a representação para a interceptação telefônica não foi embasada tão somente em denúncia anônima, mas somente após a realização de diligências pela Polícia Federal que corroboraram com a citada denúncia é que foi deferida a primeira interceptação. As demais questões trazidas pela defesa confundem-se com o mérito e serão analisadas em momento oportuno. Determino, portanto o prosseguimento do feito. 2. Depreque-se ao Juízo Estadual da Comarca de Teixeira a intimação e oitiva da testemunha arrolada pela acusação - Sebastião Bento de Freitas. Cópia desta servirá como carta precatória 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que a Decisão/CP n. 333/2013 foi encaminhada para a Comarca de Teixeira/MG para oitiva da testemunha arrolada pela acusação - Sebastião Bento de Freitas.

Expediente Nº 2671

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006600-98.2012.403.6110 - SOLENE OLIVEIRA FERREIRA - INCAPAZ X CRISTIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora (fl. 66) e pelo Ministério Público Federal (fl. 61, verso) com o intuito de atestar tempo de serviço prestado pelo falecido pai da parte autora (Denis Vaz Ferreira), no interregno de 14/06/2004 a 22/09/2005, e designo audiência, neste Fórum, destinada às oitivas do empregador indicado e das testemunhas eventualmente arroladas, para o dia 11 de novembro de 2.013, às 15h45min.2. Intime-se, pessoalmente, a testemunha arrolada às fls. 61, verso, e 66, servindo-se esta de mandado, para comparecimento à audiência ora designada, a se realizar na sede deste Juízo, à Av. Dr. Armando Panunzio nº 298 - SOROCABA/SP - Tel. (0XX15) 32297777, advertindo-se a testemunha de que se deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento do ato processual e na esfera criminal, por desobediência. Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Testemunha: Francisco Edson Pessoa ViegaEndereço: Estrada do Bataglin, n. 112, Brigadeiro Tobias, Sorocaba/SP - CEP 18.108-015.3. Intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo-se esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, para comparecimento à audiência ora designada.4. O rol de testemunhas deverá ser apresentado nesta Subseção Judiciária até 15 (quinze) antes da audiência, nos termos do artigo 407 do CPC.5. As testemunhas serão intimadas na forma do artigo 412, parágrafo 3º, do CPC.6. Intimem-se. Ciência ao MPF.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5335

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005162-03.2013.403.6110 - EVELYN SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X LINDINLALVA LOURENCO DOS SANTOS SILVA(SP311300 - JOÃO OTAVIO CASARI DA FONSECA E SP291532 - CLARISSA DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE LARANJAL PAULISTA(SP100675 - ROSA MARIA TIVERON)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Às fls. 212/214 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela pelo Juízo Estadual determinando aos réus o fornecimento de medicamento para a autora com fixação de multa pelo atraso no cumprimento. O objetivo da multa cominatória por atraso no cumprimento de obrigação de fazer (astreintes) é coagir o devedor que foi condenado a praticar um ato ou abster-se da referida prática, a efetivamente realizar o comando imposto na determinação judicial. O principal objetivo da fixação da multa não é o pagamento do valor estipulado e sim o cumprimento da obrigação específica determinada. Na fixação das astreintes deve o juiz sempre estabelecer um prazo razoável para o cumprimento da obrigação. Findo o prazo estipulado e não cumprida a obrigação, tem-se o início da incidência da multa. No caso dos autos, entretanto, restou demonstrado que a obrigação imposta aos réus demandava providências complexas, como a importação do medicamento, portanto, o prazo inicialmente fixado não se mostrou razoável. Dessa forma, considerando que o réu Município de Laranjal Paulista efetivamente cumpriu a determinação judicial no prazo de 51 dias, contados da sua citação até a entrega do medicamento à autora, verifica-se que não houve abuso ou manifesto propósito protelatório e, ainda, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da parte autora, bem assim a lesão ao patrimônio público, RECONSIDERO parcialmente a decisão de fls. 212/214 para afastar a incidência da multa cominatória por atraso no cumprimento de obrigação de fazer, RATIFICANDO os demais termos da referida decisão. Cite-se e intime-se a União. Apresentadas as contestações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal conforme determina o inciso I do artigo 82 do CPC, devendo ser intimado de todos os atos do processo nos termos do inciso I do artigo 83 do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0904227-31.1996.403.6110 (96.0904227-9) - LUK DO BRASIL EMBREAGENS LTDA(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF - 3ª Região. Aguarde-se em arquivo a decisão dos agravos de instrumentos mencionados às fls. 453 e 462, bem como a decisão do Recurso Especial no Superior Tribunal de Justiça. Int.

0003392-92.2001.403.6110 (2001.61.10.003392-6) - EVALDO HERMINIO CANDIDO X EVALDO ROGERIO CANDIDO(SP073790 - SILVIO LUIZ VESTINA E SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA VESTINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF - 3ª Região. Aguarde-se em arquivo a decisão do Agravo em Recurso Especial no Superior Tribunal de Justiça. Int.

0003534-96.2001.403.6110 (2001.61.10.003534-0) - FUNDACAO KARNIG BAZARIAN(SP021784 - LAERCIO CERBONCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0007732-30.2011.403.6110 - STEPHANIE PEREIRA MACEDO CUSTODIO(SP281100 - RICARDO LEANDRO DE JESUS) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO(SP215443 - ANDRESSA SAYURI FLEURY)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0007614-20.2012.403.6110 - ROQUEVILLE VEICULOS PECAS SERVICOS LTDA(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROQUEVILLE VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando impedir sua exclusão do parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009. Alega que a consolidação dos seus débitos em relação ao parcelamento em questão não obedeceu aos ditames da Lei n. 11.941/2009 e foi baseada em critérios restritivos veiculados na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 2/2011, ensejando a majoração da parcela mensal a pagar, decorrente da utilização de prazos de pagamento diferenciados, em função das modalidades do parcelamento. Aduz que efetuou o pagamento parcial de algumas parcelas, no montante que entende devido e que, por esse motivo, foi notificada da possibilidade de exclusão do parcelamento. Sustenta que possui o direito líquido e certo à consolidação da totalidade de seus débitos, independentemente da modalidade de parcelamento, cujo montante deve ser dividido em 180 parcelas. Juntou documentos às fls. 13/93. A medida liminar foi indeferida por decisão de fls. 105, complementada às fls. 157. Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as às fls. 117/155, rechaçando integralmente a pretensão da impetrante, sob o argumento de que a legislação de regência do aludido parcelamento determina que a sua consolidação deve se dar de acordo com as diversas modalidades legalmente previstas, as quais devem ser consideradas isoladamente. A impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão denegatória da medida liminar, no qual foi negada a antecipação da tutela recursal pretendida. Deferido o ingresso da União na lide, na qualidade de assistente simples da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e do art. 50 do Código de Processo Civil. O Ministério Público Federal, às fls. 188/189, arguiu a inexistência de razão que justifique a sua intervenção neste feito, motivo pelo qual deixou de oferecer parecer sobre o mérito da demanda. É o que basta relatar. Decido. A controvérsia posta neste Mandado de Segurança cinge-se à possibilidade sustentada pela impetrante de que a consolidação dos seus débitos em relação ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009 seja feita pela totalidade de seus débitos, independentemente da modalidade de parcelamento, cujo montante deve ser dividido em 180 parcelas, a fim de reduzir o valor das prestações devidas. O caput do art. 155-A do Código Tributário Nacional - CTN, dispõe que: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) O parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, por seu turno, configura programa de recuperação fiscal, cuja finalidade precípua é a de propiciar ao contribuinte da União que se encontra em débito com o Fisco a possibilidade de regularização de sua situação fiscal, com a liquidação dos débitos da forma menos onerosa possível, mediante um acordo entre as partes, que pressupõe, por sua vez, a renúncia de parte substancial do débito pelo credor. Assim, ao aderir ao parcelamento, o contribuinte expressamente concorda com suas

condições, não podendo, posteriormente, pretender sob qualquer pretexto e de forma unilateral, à revelia do que dispõem a lei e as normas regulamentares, escusar-se de cumprir as condições com as quais anuiu. Nesse sentido tem se manifestado a Jurisprudência: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PAES (LEI Nº 10.684/2003): PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRADOS PELA SRF E ADMINISTRADOS PELA PGFN - CARÊNCIA DA AÇÃO QUANTO AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DA SRF: ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE (PRFR) APONTADA COATORA - PARCELAS PAGAS EM VALOR INFERIOR AO DEVIDO - CPD-EN: IMPOSSIBILIDADE. 1. O Procurador Chefe da PGFN/PA não tem legitimidade para responder pelos créditos tributários administrados pela SRF, o que impossibilita, em face dele, o exame de qualquer pedido a eles referentes (expedição de CPD-EN e exclusão do débito consolidado no PAES), do que decorre que a impetrante é carecedora da ação por ilegitimidade passiva da apontada autoridade. 2. Parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei, não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 c/c art. 111 do CTN) interpretação restrita. 3. O contribuinte tem a faculdade de aderir ou não ao PAES, mas se opta pelo parcelamento, observará forma e condições legalmente impostas, não havendo previsão de inclusão apenas dos débitos por ele selecionados, excluindo-se os que não julgar convenientes. 4. O pagamento de prestações do parcelamento a menor do que o devido (fora das regras legalmente estabelecidas) não caracteriza a hipótese do art. 151, I, do CTN, obstaculizando, portanto, a expedição de CND ou CPD-EN. 5. Impetrante carecedora da ação quanto aos créditos tributários administrados pela SRF; quanto ao mais, apelação não provida. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 10/02/2009, para publicação do acórdão. (AC 200539000076655, AC - APELAÇÃO CIVIL - 200539000076655, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 20/03/2009, PAGINA: 302) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. FACULDADE DO CONTRIBUINTE. RESPEITO ÀS REGRAS QUE REGULAM O PROGRAMA DE PARCELAMENTO. IMPUGNAÇÃO VIÁVEL ADMINISTRATIVAMENTE E EM SEDE DE EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. O REFIS é um amplo benefício fiscal concedido a quem deve e tem dificuldades para regularizar sua situação perante a Receita Federal ou o INSS, assim sendo, a opção pelo parcelamento constitui faculdade da parte que, aderindo, deve fazê-lo de acordo com as condições impostas. 2. Uma vez exercida a faculdade de opção, é incabível ao sujeito passivo pretender discutir as condições inerentes às sistemáticas de parcelamento, porquanto correspondem às contrapartidas devidas pelos optantes em troca dos favores recebidos. 3. A alteração, estorno e compensação de valores das parcelas do REFIS constitui matéria estranha ao rito processual da execução fiscal, e deve ser veiculada administrativamente ou em sede de embargos à execução. 4. Ressalte-se, ainda, que os documentos que instruem o recurso não comprovam, por si só, a aplicação de verba honorária em percentual indevido. 5. Agravo não provido. (AG 200001001192439, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200001001192439, Relator JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 02/10/2009, PAGINA: 353) AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/09 - ERRO NA INDICAÇÃO DOS VALORES A SEREM CONSOLIDADOS. O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 nada mais é que uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais. A adesão ao referido programa concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos créditos tributários não pagos e, em outro vértice, impõe-lhe condições, previstas em lei, que devem ser rigorosamente cumpridas pelo contribuinte. De acordo com o disposto no art. 12 da Lei 11.941/2009, competem à Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarem os atos necessários à execução dos parcelamentos previstos na norma em comento, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão de débitos a serem parcelados. O próprio agravante sugere que o erro possa ter sido realizado pelo seu contador. O 8º do art. 1º da Portaria nº 03/2010 estabelece, de forma clara, ser irretratável a manifestação produzida pelo contribuinte, no que toca à inclusão dos débitos no prazo fixado pelo caput. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00311543120114030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 455344, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3, QUARTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 27/02/2012) A Lei n. 11.941/2009 estabelece em seu art. 1º que os débitos com a RFB e a PGFN poderão ser parcelados em até 180 (cento e oitenta) meses. Os artigos 2º e 3º da mencionada lei, entretanto, estabelecem critérios diferenciados de apuração da quantidade e do valor das prestações, de acordo com a modalidade de parcelamento a que se referem, levando-se em conta os valores mínimos de prestação estipulados em cada caso. Por outro lado, o art. 12 da Lei n. 11.941/2009, dispõe que: Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. A Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6/2009, que dispõe sobre pagamento e parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, de que tratam os arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941/2009, estabelece que: Art.

1º Os débitos de qualquer natureza junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos até 30 de novembro de 2008, que não estejam nem tenham sido parcelados até o dia anterior ao da publicação da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderão ser excepcionalmente pagos ou parcelados, no âmbito de cada um dos órgãos, na forma e condições previstas neste Capítulo. 1º Para os fins do disposto no caput, poderão ser pagos ou parcelados os débitos de pessoas físicas ou jurídicas, consolidados por sujeito passivo, constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União (DAU), mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada, considerados isoladamente:[...]Art. 3º No caso de opção pelo parcelamento de que trata este Capítulo, a dívida consolidada será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, não podendo cada prestação mensal, considerados isoladamente os parcelamentos referidos nos incisos I a VI do 1º do art. 1º, ser inferior a:[...]Art. 4º Poderão ser pagos ou parcelados, na forma e condições previstas neste Capítulo, os saldos remanescentes de débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal (Refis), de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial (Paes), de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, e nos parcelamentos ordinários previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 1991, e nos arts. 10 a 14-F da Lei nº 10.522, de 2002, mesmo que tenha havido rescisão ou exclusão dos respectivos programas ou parcelamentos.[...] 2º Constituirão parcelamentos distintos:I - os débitos, no âmbito da PGFN, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;II - os demais débitos administrados pela PGFN;III - os débitos, no âmbito da RFB, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; eIV - os demais débitos administrados pela RFB.[...]Art. 9º Para apuração do valor das prestações relativas aos parcelamentos previstos neste Capítulo, será observado o disposto neste artigo.[...] 5º Após a consolidação, computadas as prestações pagas, o valor das prestações será obtido mediante divisão do montante do débito consolidado pelo número de prestações restantes, observada as prestações mínimas previstas nos 1º a 4º.A Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 2/2011, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos nas modalidades de pagamento à vista e de parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/2009, estabelece que:Art. 9º Para a consolidação de modalidade de parcelamento ou de pagamento à vista com a utilização de crédito decorrente de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa de CSLL, nos períodos de que trata o art. 1º, o sujeito passivo deverá indicar:I - os débitos a serem parcelados ou aqueles que foram pagos à vista;II - a faixa de prestações, no caso de modalidades de parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente;III - os montantes de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa da CSLL a serem utilizados em cada modalidade de que trata o inciso II do 4º do art. 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009;IV - os pagamentos referentes a opções válidas por modalidades da Medida Provisória nº 449, de 2008, que serão apropriados para amortizar os débitos consolidados em cada modalidade de parcelamento de que trata a Lei nº 11.941, de 2009, conforme o disposto no art. 18 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009; eV - o número de prestações pretendido, quando for o caso.Como se observa dos arts. 1º, 2º e 3º já mencionados, a Lei n. 11.941/2009 estabeleceu várias modalidades de parcelamento e de pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais, que estão regulamentadas nas Portarias Conjuntas PGFN/RFB n. 06/2009 e n. 02/2011, as quais não desbordam dos limites estabelecidos na lei ao tratar da consolidação de modalidade de parcelamento, eis que os débitos devem ser consolidados (reunidos) de acordo com a modalidade de parcelamento a que se referem, tendo em vista a diversidade de critérios legalmente estabelecidos para o cálculo das respectivas prestações.Destarte, conclui-se que a impetrante não possui o direito à consolidação do parcelamento pela totalidade de seus débitos, independentemente da modalidade de parcelamento em que se enquadram os seus débitos, a fim de que o montante total seja dividido em 180 parcelas, com a redução do valor das prestações devidas, motivo pelo qual não é possível caracterizar como ilegal ou abusiva a conduta da autoridade impetrada.D I S P O S I T I V O Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA DEFINITIVA pleiteada.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege.Comunique-se o DD. Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.P. R. I. O.

0001147-88.2013.403.6110 - DEMANOS ITU FASHION COM/ DE ROUPAS LTDA - ME(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) impetrante apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0001162-57.2013.403.6110 - CONFECOES DIMANOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela impetrante e pelo impetrado apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Aos apelados para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0001166-94.2013.403.6110 - LABOR EMPRESARIAL - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP197248E - ANTONIO LUCIVAN DE SOUSA CHAVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela impetrante e pelo impetrado apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Aos apelados para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0002210-51.2013.403.6110 - MARIA ANNA SAMPAIO VALINI(SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI E SP201347 - CARLOS EDUARDO SAMPAIO VALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MARIA ANNA SAMPAIO VALINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando impedir os descontos efetuados no seu benefício previdenciário do impetrante (NB 21/028.149.862-8). Aduz que ajuizou ação de revisão do referido benefício previdenciário, a qual, após a concessão de antecipação de tutela, foi julgada improcedente em segunda instância, assegurando-se, no entanto, a não devolução dos valores recebidos por força da antecipação de tutela, em razão da aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Sustenta que o INSS promoveu o desconto de seu benefício dos valores recebidos indevidamente, apesar da decisão contrária proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Juntou documentos às fls. 09/78. Ajuizado em 22/10/2009, o processo foi inicialmente distribuído à 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Feliz/SP, a medida liminar foi deferida às fls. 79, a autoridade impetrada não apresentou informações e o Ministério Público Estadual opinou pela procedência da ação (fls. 85), tendo sido proferida sentença às fls. 87/88 pelo Juízo Estadual, julgando procedente o pedido da impetrante para conceder a ordem mandamental pleiteada, a qual foi anulada por decisão da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar este mandamus e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, conforme acórdão de fls. 153/158. Redistribuídos os autos a esta Vara em 29/04/2013. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por entender que não há interesses sociais, difusos, coletivos ou individuais indisponíveis que justifiquem a sua intervenção, conforme manifestação de fls. 169/170. É o que basta relatar. Decido. A controvérsia posta neste Mandado de Segurança cinge-se ao exame da legitimidade dos descontos efetuados pelo INSS do benefício previdenciário da impetrante. O princípio da irrepetibilidade dos alimentos determina que os valores recebidos e consumidos com a finalidade de garantir a sobrevivência do beneficiário não são passíveis de repetição, eis que uma pessoa que não tem outro meio de sobrevivência não pode, além de ser privada das prestações alimentícias necessárias à sua própria manutenção e que constituem sua única fonte de renda, ser compelida à devolução de prestações pretéritas, tendo em vista a evidente incapacidade de fazê-lo. Para o reconhecimento da irrepetibilidade de valores recebidos indevidamente devem estar presentes, concomitantemente, algumas condições: a) que esses valores tenham natureza alimentar e destinem-se à sobrevivência do beneficiário; b) que não esteja demonstrada a má-fé do beneficiário, ou seja, que ele não tenha contribuído ou dado causa ao recebimento indevido verificado; e c) que a exigência de devolução desses valores possa comprometer a sua sobrevivência. No caso destes autos, trata-se de valores pagos indevidamente pela Previdência Social, decorrentes da concessão de antecipação de tutela em ação judicial de revisão ajuizada anteriormente pelo segurado e que foi revogada em decisão de segunda instância pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, evidenciando-se, assim, a boa-fé da segurada/impetrante. Por outro lado, é inconteste a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, bem como que a devolução dos valores recebidos indevidamente, conforme pretendida pelo INSS, pode comprometer a sobrevivência do segurado hipossuficiente. Confira-se o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido. (AGA 200901389203 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1170485 Relator Min. FELIX FISCHER -

QUINTA TURMA - DJE DATA:14/12/2009)PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM URV. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DA DECISÃO RESCINDENDA. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. SÚMULA 343 DO STF. INAPLICABILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ANÁLISE DOS REQUISITOS. SÚMULA 07. IMPOSSIBILIDADE.Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, descabida é a restituição requerida pela Autarquia, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos.É cabível a ação rescisória que trate de matéria de índole constitucional, na hipótese em que o Supremo Tribunal Federal tenha firmado orientação diversa do entendimento esposado no decisum rescindendo.O reexame da presença dos requisitos autorizadores do deferimento de tutela antecipada encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.Recursos do INSS e de Camilo Osmar Klein desprovidos.(RESP - RECURSO ESPECIAL 728728 - Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - STJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 09/05/2005 P.: 474)O Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem adotado esse entendimento:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, POR ERRO DO INSS. INADMISSIBILIDADE DE SE PRESUMIR A MÁ-FÉ DA PARTE AUTORA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. DESCABIMENTO DA PRETENDIDA DEVOUÇÃO.I. Indevida a pretendida restituição das verbas de caráter alimentar percebidas de boa-fé em decorrência de erro da parte do INSS, em respeito ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos.II. No tocante à alegação do Instituto no sentido de ter a parte autora recebido os valores de má-fé, importante destacar que, conforme entendimento pacífico no Direito Pátrio, tanto na Doutrina quanto na Jurisprudência, a má-fé não se presume. III. No confronto interpretativo entre os princípios da irrepetibilidade dos alimentos e da vedação ao enriquecimento sem causa, neste caso, deve prevalecer o primeiro, visto que, em se tratando de questão de direito previdenciário deve prevalecer a interpretação mais favorável ao segurado ou dependente, em respeito ao princípio in dubio pro misero, que deve sempre nortear o julgador uma vez tratar-se de direito de cunho eminentemente social. IV. Agravo a que se nega provimento.(AC - APELAÇÃO CÍVEL 201003990015091 - Relator JUIZ WALTER DO AMARAL - TRF3 - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 P.: 584)Frise-se ainda, neste caso, que a própria decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que julgou improcedente a pretensão de revisão do benefício previdenciário da impetrante, vedou a devolução dos proventos já percebidos a título de majoração da renda mensal, tendo em vista o princípio da irrepetibilidade dos alimentos e a inexistência de indícios de fraude ou má-fé da segurada, consoante se verifica do teor de fls. 33/37.D I S P O S I T I V O Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de descontar do benefício previdenciário da impetrante (NB 21/028.149.862-8) os valores recebidos indevidamente em razão da revisão da renda mensal efetuada por força da decisão proferida nos autos do processo judicial n. 603/2001, que tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Feliz/SP - Justiça Estadual.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege.Considerando as disposições constantes do art. 475, 2.º e 3.º do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 10.352/2001, aplicáveis subsidiariamente ao processo de Mandado de Segurança, resta dispensado o reexame necessário, eis que presente hipótese prevista nos mencionados dispositivos legais, uma vez que o direito controvertido não supera 60 (sessenta) salários mínimos.Não havendo recurso voluntário das partes, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação.P. R. I. O.

0002350-85.2013.403.6110 - MUNICIPIO DE VOTORANTIM(SP233177 - JOSÉ HENRIQUE LEITE SANTOS DA SILVA) X PRESIDENTE 188 SUBSECAO ORDEM ADVOGADOS BRASIL - VOTORANTIM - SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MUNICÍPIO DE VOTORANTIM em face do PRESIDENTE DA 188ª SUBSEÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB EM VOTORANTIM/SP, objetivando a obtenção da relação dos advogados ativos e escritórios de advocacia inscritos no município de Votorantim/SP, contendo o nome completo dos advogados e respectivos endereços profissionais e residenciais, bem como a data de inscrição nos quadros da OAB e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do Ministério da Fazenda.Alega que, após o julgamento definitivo do Mandado de Segurança n. 351/2003, que tramitou na 1ª Vara Cível de Votorantim/SP - Justiça Estadual, teve reconhecido o direito de efetuar o lançamento tributário relativo à Taxa de Fiscalização e Funcionamento relativa à prestação de serviços de advocacia e que, para isso, necessita das informações relativas aos advogados e escritórios de advocacia existentes no município, as quais, no entanto, foram negadas reiteradas vezes pela 188ª Subseção da OAB.Sustenta que, nos termos do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal e dos arts. 195 e 197 do Código Tributário Nacional - CTN, possui o direito líquido e certo à obtenção dessas informações, sendo ilegal a recusa manifestada pela Subseção da OAB de Votorantim/SP, com fundamento no Provimento n. 103/2004, do Conselho Federal da OAB.Juntou documentos às fls. 13/37.Inicialmente distribuído à 1ª Vara Cível da Comarca de Votorantim/SP, a medida liminar foi deferida às fls. 38 e o impetrado apresentou a relação dos advogados ativos e escritórios de advocacia, requeridos pela

municipalidade impetrante às fls. 44/54. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 77/91 e o Ministério Público Estadual ofereceu seu parecer às fls. 112/114. Às fls. 127/129 foi proferida sentença pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Votorantim/SP, julgando procedente o pedido da impetrante para conceder a ordem mandamental pleiteada, a qual foi anulada por decisão da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar este mandamus e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, conforme acórdão de fls. 202/204. Redistribuídos os autos a esta Vara em 13/05/2013. O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 218/222, opinou pela concessão da segurança. É o que basta relatar. Decido. A controvérsia posta neste Mandado de Segurança cinge-se à análise da legalidade da conduta do impetrado, consistente em negar informações ao Fisco municipal, com supedâneo em norma infralegal emanada do Conselho Federal da OAB. Os arts. 194, 195, caput e 197 do Código Tributário Nacional dispõem que: Art. 194. A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação. Parágrafo único. A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal. Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los. [...] Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros: I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício; II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras; III - as empresas de administração de bens; IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais; V - os inventariantes; VI - os síndicos, comissários e liquidatários; VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão. Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão. De acordo com a legislação acima transcrita, todos são obrigados a prestar informações ao Fisco sobre os bens, negócios ou atividades de terceiros, com exceção das informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo. Tais disposições estão em absoluta consonância com a norma inserta no art. 145, parágrafo 1º da Constituição Federal, in verbis: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: [...] 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. O art. 4º do Provimento n. 103/2004, do Conselho Federal da OAB, por seu turno, estabelece que: Art. 4º As informações do Cadastro Nacional dos Advogados serão disponibilizadas, individualmente, por consulta telefônica ou na Internet, nas páginas do Conselho Federal e dos Conselhos Seccionais. 1º É vedado o fornecimento do Cadastro Nacional dos Advogados a terceiros, total ou parcialmente, inclusive para fins de expedição de mala direta. 2º O acesso de manutenção ao Cadastro Nacional dos Advogados será efetivado por servidor devidamente cadastrado no Conselho Federal, mediante indicação do Presidente do Conselho Seccional. 3º O Conselho Federal, os Conselhos Seccionais e as Subseções não poderão dar acesso, vender ou ceder, a que título for, os dados do Cadastro Nacional dos Advogados para terceiros, exceto nas hipóteses previstas em Provimentos, no Regulamento Geral e no Estatuto da Advocacia e da OAB. 4º Considera-se falta grave o fornecimento indevido do Cadastro Nacional dos Advogados, sem prejuízo das sanções criminais e cíveis aplicáveis à espécie. Constata-se, portanto, que as normas constantes do citado Provimento n. 103/2004 destinam-se a regular o acesso ao Cadastro Nacional dos Advogados, vedando o seu fornecimento a terceiros, expressão esta que não deve abranger, por imperativos constitucionais e legais, a Administração Tributária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, eis que legalmente previstos o poder-dever do fisco de proceder à fiscalização e a obrigação de todos aqueles que detêm informações sobre os bens, negócios ou atividades dos contribuintes de facilitá-la, através do fornecimento das informações pertinentes, resguardados os casos em que se deva observar o segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, situação diversa da que se examina nestes autos. Frise-se, ademais, que as informações fornecidas ao Fisco municipal estarão obrigatoriamente protegidas pelo sigilo fiscal. Destarte, reconhecido que a vedação constante no art. 4º do Provimento n. 103/2004, do Conselho Federal da OAB, não tem o condão de fundamentar a recusa do Presidente da 188ª Subseção da OAB de fornecer as informações constantes do Cadastro Nacional de Advogados à Administração Tributária Municipal, pertinentes à apuração e lançamento de créditos tributários municipais, a conduta da autoridade impetrada caracteriza-se como ilegal e deve ser concedida a segurança pretendida pelo impetrante. D I S P O S I T I V O Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA pleiteada, para o fim de DETERMINAR que o impetrado forneça ao impetrante a relação dos advogados ativos e escritórios de advocacia inscritos no município de Votorantim/SP, contendo o nome completo dos advogados e respectivos

endereços profissionais e residenciais, bem como a data de inscrição nos quadros da OAB e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do Ministério da Fazenda. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. P. R. I. O.

0003073-07.2013.403.6110 - ERONITA BRITO DA SILVA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, em que o impetrante visa a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, requerido em 21/02/2013 (NB 41/163.720.409-1). Alega que possui o direito e o referido benefício foi indeferido pelo INSS sob o argumento de que não restou cumprida da carência de 150 meses exigida, considerando-se o ano em que implementou todas as condições para obtenção do benefício (2006), conforme a tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/1991. Isto porque o INSS desconsiderou, dentro do período de 01/07/1985 a 20/09/1986 laborado como empregada doméstica para o empregador João Antero Malta, os meses 07/85, 12/85 e 09/86, e, da mesma forma, dentro do período de 01/02/1989 a 14/10/1991, que trabalhou como empregada doméstica para o empregador Jarbas Negrini, deixou de computar os meses de 02/89, 05/91 e 09/91, arguindo ao final, que a impetrante teria comprovado tão somente 144 contribuições. Sustenta que possui o direito ao cômputo desse período para fins de comprovação da carência exigida, tendo em vista que o recolhimento das respectivas contribuições é obrigação do empregador. Juntou documentos a fls. 14/51. À fl. 54, foram concedidos à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Requisitadas, as informações da autoridade impetrada vieram aos autos às fls. 59/60. A autarquia aduz que a impetrante implementou o requisito idade no ano de 2006, época em que a carência exigida era de 150 (cento e cinquenta) contribuições, não perfeitas na data do requerimento administrativo, pois desconsiderados os períodos em que o recolhimento não foi comprovado. A ordem pleiteada foi liminarmente concedida consoante decisão proferida às fls. 67 e verso, com determinação de implantação do benefício de aposentadoria por idade (NB: 41/163.720.409-1) em favor da impetrante, no prazo de 15 dias contados da notificação da decisão. A autoridade impetrada informou a fl. 74, o cumprimento da ordem judicial concedida liminarmente, implantando o benefício da segurada a partir da data da DER - 21/02/2013. Às fls. 77/78, o Ministério Público Federal se manifestou, deixando de opinar acerca do mérito da demanda. É o relatório. Decido. A impetrante pleiteia nesta demanda a concessão de ordem para a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, requerido em 21/02/2013 (NB 41/163.720.409-1), tendo como implementados os requisitos legalmente exigidos, já que a autarquia previdenciária indeferiu o pedido na esfera administrativa, deixando de considerar o labor exercido como empregada doméstica nos períodos de 01/07/85 a 31/07/1985, 01/12/85 a 31/12/1985, 01/09/86 a 30/09/1986, 01/02/89 a 28/02/1989, 01/05/91 a 31/05/1991 e 01/09/91 a 30/09/1991, e, assim, argumentando que o período de carência necessário não foi completado. De início deve-se registrar que as regras para efeito de concessão do benefício requerido devem ser aquelas estabelecidas no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, inclusive no que tange ao requisito carência, em consonância com as regras de transição estabelecidas. Assim, aplicando-se a disciplina do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, o trabalhador que implementar as condições exigidas para a concessão da aposentadoria por idade no ano de 2006, como no caso da impetrante, deverá contar com 150 meses de contribuição. Dos documentos que instruem o feito denota-se que, considerando o labor da impetrante desempenhado nos períodos de 01/07/85 a 31/07/1985, 01/12/85 a 31/12/1985, 01/09/86 a 30/09/1986, 01/02/89 a 28/02/1989, 01/05/91 a 31/05/1991 e 01/09/91 a 30/09/1991, com o devido registro em carteira de trabalho, terá implementado 150 meses de contribuição, conforme exigência legal. Neste ponto, por relevante, cite-se os termos do artigo 30, inciso V, da Lei nº 8.212/91, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e instituiu o Plano de Custeio da Previdência Social: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93) (...) V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo; (Redação dada pela Lei n 8.444, de 20.7.92) (...) Dessa forma, a ausência de recolhimento das contribuições, cuja obrigação é do empregador e cuja fiscalização incumbe ao INSS, não deve constituir óbice para o reconhecimento do vínculo empregatício do labor empreendido pela impetrante e regularmente registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de determinar a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade nº 41/163.720.409-1 a ERONITA BRITO DA SILVA, a partir da data do requerimento administrativo, em 21/02/2013, com renda mensal a ser calculada pelo impetrado. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex-lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003286-13.2013.403.6110 - JUSTINO FRANCISCO SOARES(SP244666 - MAX JOSE MARAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por JUSTINO FRANCISCO SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a suspensão de descontos efetuados no benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez acidente do trabalho (NB 92/543.326.864-7). Aduz que o INSS constatou irregularidade quanto ao auxílio-doença (NB 31/531.728.236-1), no período de 25/03/2010 a 31/12/2010, consistente no pagamento concomitante do referido benefício com a referida aposentadoria por invalidez (NB 92/543.326.864-7) e pretende descontar o valor que considera ter sido recebido indevidamente, que totaliza R\$ 10.227,15 (dez mil, duzentos e vinte e sete reais, quinze centavos), em parcelas mensais limitadas a 30% do benefício que recebe atualmente. Sustenta que tais valores têm caráter alimentar e foram recebidos de boa-fé, motivos pelos quais não podem ser reclamados pela autarquia previdenciária. Juntou documentos às fls. 09/17. A medida liminar foi deferida às fls. 21. Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as a fls. 29/70, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade do INSS para figurar no polo passivo do mandado de segurança, que deveria ter sido impetrado contra o administrador da entidade autárquica ou a autoridade supostamente coatora. Sustentou, ainda, a impossibilidade de ajuizamento do mandado de segurança contra ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução. Informou que, neste caso, o segurado/impetrante apresentou recurso administrativo em face da decisão que determinou a devolução dos valores recebidos indevidamente, o qual foi recebido em seus efeitos suspensivo e devolutivo e que se encontra aguardando julgamento na 14ª Junta de Recursos da Previdência Social. No mérito, sustentou a regularidade do procedimento adotado quanto à devolução dos valores recebidos indevidamente pelo segurado. O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 72/76, opinou pela denegação da segurança. O INSS apresentou contestação às fls. 77/82. É o que basta relatar. Decido. A preliminar de impossibilidade de ajuizamento do mandado de segurança contra ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução, deve ser acolhida. De fato, a Lei n. 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo dispõe que: Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução; Destarte, tratando-se de ato administrativo comissivo, não é cabível o manejo do mandado de segurança antes que seja decidida definitivamente a pendência administrativa, mormente porque, enquanto pendente de apreciação o recurso administrativo com efeito suspensivo, do qual pode decorrer a anulação ou reforma do ato administrativo, não há que se falar em lesão ao direito do administrado, que somente poderá se configurar após a apreciação definitiva do recurso. Esse é o entendimento pacífico de nossos tribunais. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO. INCISO I DO ART. 5º DA LEI N. 12.016/2009. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. A Associação dos Servidores do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - ASIBAMA ajuizou o presente mandamus a fim de impedir a anulação da Portaria 542/93-P do IBAMA, declarando ainda a decadência do direito de a Administração Pública rever a referida Portaria e os direitos individuais dela decorrentes, por meio da Decisão n. 294/2002 do Plenário do TCU. 2. A autoridade apontada coatora, devidamente intimada, informou que o IBAMA, ao tomar conhecimento da Decisão n. 294/2002, do Tribunal de Contas da União, interpôs recurso administrativo com pedido de reexame e efeito suspensivo. 3. Por expressa disposição legal, Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução (inciso I do art. 5º da Lei n. 12.016/2009). 4. Percebe-se claramente a carência de ação na impetração preventiva do presente mandamus, tendo em vista a interposição de recurso administrativo com efeito suspensivo contra a decisão aqui guerreada. 5. o interesse no manejo da presente ação apenas se consolidaria no caso de indeferimento do referido recurso administrativo que, inclusive, seria o marco inicial para a contagem do prazo decadencial para o ajuizamento do presente mandado de segurança. Precedente desta Corte. 6. Apelação não provida. (AMS 200234000138077, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200234000138077, Relator JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1, 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 27/01/2012, PAGINA: 467) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, NA VIA ADMINISTRATIVA, COM EFEITO SUSPENSIVO. WRIT IMPETRADO ANTES DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. 1. Enquanto não decidido recurso administrativo dotado de efeito suspensivo não tem a parte interesse processual para a impetração do mandamus, tendo em vista que o ato impugnado, mercê do efeito recursal, não tem qualquer eficácia para lesar ou ameaçar direito. (ROMS 200600547139, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 03/03/2008) 2. Nesse contexto, estabelece o artigo 5º da Lei n. 12.016/2009 que não se concederá mandado de segurança quando se tratar de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independente de caução. 3. A lei, portanto, veda a simultaneidade. O interesse de agir para a impetração surge quando o mesmo obtém, na via administrativa, decisão desfavorável ao seu pedido, desiste expressamente do recurso administrativo ou deixa de apresentá-lo no prazo legal. 4. No caso concreto, a apelante ao impetrar o writ, o recurso administrativo contra o

ato que a exclui do Simples Nacional ainda não havia sido decidido. Portanto, inexistente interesse jurídico na impetração do presente mandamus.5. Incensurável, pois, a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito.6. Apelação improvida.(AC 00098275720104058100, AC - Apelação Cível - 522042, Relator Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva, TRF5, Primeira Turma, DJE - Data: 14/07/2011 - Página: 212)PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ALTERAÇÃO DA VERDADE - SUSTENTAÇÃO ORAL - ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - DECISÃO PASSÍVEL DE RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO - NÃO CABIMENTO DO MANDAMUS.I - Primeiramente, há de se ressaltar não ter passado despercebido, mesmo porque reiterado durante a sustentação oral, a alteração sobre a verdade dos fatos promovida pelo apelante no que tange à fundamentação do julgamento do agravo de instrumento nº 2008.03.00.042618-8. Ao fazer afirmações pautando frases fora do contexto ficou nítida a sua má-fé (art. 17, II, CPC), devendo ser multado em 1% sobre o valor da causa, devidamente corrigido (art. 18, CPC).II - O artigo 5º, I, da Lei nº 1.533/51, vigente à época, dispunha não ser cabível mandado de segurança de ato de que caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução.III - A decisão contra a qual o impetrante se insurge não é definitiva, sendo possível a interposição de recurso para o Pleno Tribunal de Ética Médica do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, conforme demonstrado documentalmente.IV - Conquanto não seja exigido que a parte esgote a via administrativa, o ato passível de mandado de segurança deve possuir exequibilidade e operatividade, que nos termos do ensinamento de Hely Lopes Meirelles, surgem no momento em que cessam as oportunidades para os recursos suspensivos e permitem a execução pela Administração. In casu, como a parte impetrou o mandamus quando ainda não escoado o prazo do recurso administrativo e sem demonstrar que não o interpôs ou que renunciou ao prazo para interpô-lo, é certo dizer que o ato impugnado ainda não estava apto à produção de seus efeitos, o que inviabiliza o remédio heróico.V - Precedentes.VI - De ofício, julga-se extinto o feito, sem resolução do mérito (art. 267, VI, CPC), aplicando-se multa por litigância de má-fé ao apelante.(AMS 00248635320084036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 315352, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/05/2011, PÁGINA: 727)No caso dos autos a autoridade impetrada informou que o segurado/impetrante interpôs recurso administrativo no processo de benefício NB 92/543.326.864-7, o qual foi recebido em seus efeitos suspensivo e devolutivo, bem como foi encaminhado à 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, onde se encontra aguardando julgamento até a presente data.Não bastasse o recurso interposto, ao segurado ainda é facultada, em caso de não acolhimento daquele, a interposição de recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, o qual também deverá ser recebido com efeitos suspensivo e devolutivo.Portanto, conclui-se que o impetrante carece de interesse processual para esta impetração, tendo em vista a interposição de recurso administrativo com efeito suspensivo contra o ato impugnado pela via mandamental.D I S P O S I T I V O Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, ante a reconhecida carência de interesse processual do impetrante, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação.P. R. I. O.

0003519-10.2013.403.6110 - EPPO ITU SOLUCOES AMBIENTAIS S/A(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por EPPO ITU SOLUÇÕES AMBIENTAIS S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO EM SOROCABA/SP, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 e daquelas destinadas a terceiros, incidentes sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de (1) horas extras; (2) adicional noturno; (3) férias indenizadas; (4) férias em pecúnia; (5) terço constitucional de férias; (6) aviso prévio indenizado; (7) salário educação; (8) auxílio creche; (9) auxílio doença e auxílio acidente (15 dias afastamento); (10) abono assiduidade; (11) abono único; (12) gratificações eventuais; (13) vale transporte; (14) salário maternidade; (15) 13º salário; (16) adicional de periculosidade; (17) adicional de insalubridade, e (18) férias gozadas.Aduz que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada.Juntou documentos às fls. 146/164.Decisão liminar de deferimento parcial do pedido às fls. 168/173. Às fls. 184 e 199, respectivamente, a União (Fazenda Nacional) e a impetrante notificaram a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão liminar proferida às fls. 168/173, juntando cópia integral dos recursos. Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 337/379.O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 382/383, deixando de opinar acerca do mérito da demanda.Às fls. 385/414, decisão recursal em sede de Agravo de Instrumento interposto pela impetrante, afastando a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de aviso prévio indenizado.É o relatório. Decido.A questão jurídica cinge-se à identificação da natureza das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados, a fim de definir se integram a base de cálculo das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/1991 e das

contribuições a entidades terceiras. A impetrante alega que OS VALORES RECEBIDOS PELOS EMPREGADOS COM NATUREZA INDENIZATÓRIA, ASSIM COMO OS ENCARGOS SOCIAIS, NÃO POSSUEM NATUREZA JURÍDICA DE SALÁRIO/REMUNERAÇÃO, LOGO, NÃO CONSTITUEM FATO GERADOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL CALCULADA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS, TAMPOUCO HÁ QUE SE FALAR NA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DAS EMPRESAS RECOLHEREM O ALUDIDO TRIBUTO SOBRE ESTAS PARCELAS. Nos termos do art. 201, 11 da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea a da Constituição. Nesse passo, registre-se disposições da Lei nº 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996) I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide LCp nº 84, de 1996) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Observa-se que a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, abrangendo outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, a da Constituição Federal. Feita esta breve introdução, passo à análise da natureza das verbas apontadas pela impetrante sob a adução da não incidência da exação em pauta. (1) HORAS EXTRAS e (2) ADICIONAL NOTURNO A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas-extras e noturno, em razão do seu caráter salarial. O adicional noturno se configura como ganhos habituais do trabalhador e representam acréscimo salarial, em razão do exercício da atividade laborativa em condições mais gravosas ao trabalhador. Portanto, são verbas de natureza salarial e, como tal, são creditados em folhas de salários e passíveis de tributação na forma do art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e da legislação das contribuições chamadas para-fiscais. O pagamento de horas extras e seu respectivo adicional também configuram verbas de natureza salarial, recebidas ou creditadas em folha de salários, e devidas em razão de trabalho exercido sob condições mais gravosas. Com efeito, o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto que se trata de remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial. A note-se a jurisprudência emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO ESPECIAL. PRÊMIOS. GRATIFICAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. COMPENSAÇÃO. 1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade. 2. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 3. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Quanto às gratificações e prêmios, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em conseqüência, não é devida a contribuição. Todavia, conforme se verifica pelos documentos acostados a este agravo, a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus, até porque a matéria demanda a produção de provas, incompatível com as vias

estritas da ação mandamental, que reclama a existência de direito líquido e certo. 6. No que tange ao aviso prévio especial, a Primeira Seção do E. STJ, por ocasião do julgamento dos REspS 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, submetidos ao regime do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador são aquelas pagas sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa e que as mesmas não possuem caráter indenizatório. 7. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC - RESP 1111164) 8. É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 9. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (RE 566.621 - STF). 10. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 11. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 12. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010) 13. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 14. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 15. Apelação da impetrante a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida. (APELAÇÃO CÍVEL - 341030 - AMS 00252059320104036100; TRF 3ª REGIÃO - PRIMEIRA TURMA - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013)(3) FÉRIAS INDENIZADAS e (4) FÉRIAS EM PECÚNIA Em relação às férias indenizadas e convertidas em pecúnia (não gozadas), não incide a contribuição questionada, nos termos do artigo 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (...) (5) TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS Com relação ao adicional de um terço de férias previsto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal, a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores, que tem assentado que esse adicional tem natureza indenizatória. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 710361, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, STF, PRIMEIRA TURMA, Data julgamento: 07.04.2009) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório

Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(PETIÇÃO Nº 7.296/PE, Relatora Min. ELIANA CALMON, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe: 10/11/2009)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).3. Agravo Regimental não provido.(AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1358108, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE: 11/02/2011)(6) AVISO PRÉVIO INDENIZADOO 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que:Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:[...] 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.Portanto, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso prévio, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.Destarte, o aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição.Confirma-se a Jurisprudência a respeito da matéria:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.3. Recurso Especial não provido.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, STJ, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE: 04/02/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO.1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido.2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10).3. Recurso especial não provido.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1213133, STJ, Relator Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE: 01/12/2010)(7) SALÁRIO EDUCAÇÃO salário-educação também não integra o salário-de-contribuição e, portanto, os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, eis que o chamado auxílio-educação não tem natureza de remuneração, na medida em que não se presta à retribuição do trabalho, constituindo verba de natureza indenizatória. Ressalte-se que a exclusão desses valores da base de cálculo da contribuição em tela encontra-se expressamente prevista na alínea t do 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/1991.(8) AUXÍLIO CRECHE No que tange ao auxílio-creche, não constitui base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos da Súmula nº 310 do Egrégio STJ: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Nesse sentido: AgRg no REsp nº 1079212/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 986284 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 12/12/2008; EREsp nº 394530 / PR, 1ª Seção, Relatora, Ministra Eliana Calmon, DJ 28/10/2003, pág. 185.(9) AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE (15 DIAS AFASTAMENTO)Os valores pagos pelo empregador no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de funcionário doente ou acidentado, em não havendo prestação laboral antes do pagamento do benefício de auxílio-doença comum ou auxílio-doença acidentário, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, à medida que não se constata, nessa hipótese, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno.Consoante se infere do artigo 60 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.Por seu turno, o 3.º do artigo 60 da citada

Lei n. 8.213/91, estabelece que: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial.3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária.4. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 886954/RS, Relatora Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ: 29/06/2007, p.: 513)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005.3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.7. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 836531/SC, PRIMEIRA TURMA, DJ: 17/08/2006, p.: 328 Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI)(10) ABONO ASSIDUIDADEQuanto à verba denominada abono assiduidade - que a própria impetrante define como premiação, assume caráter de abono e, como tal, integra o salário do trabalhador nos termos do art. 457, 1.º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.Frise-se que os precedentes jurisprudenciais invocados pela impetrante, no tocante ao abono assiduidade, referem-se à hipótese de conversão em pecúnia de folgas (ausência permitida para tratar de interesse particular) não gozadas em razão do serviço (v.g. REsp - Recurso Especial 476196/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, STJ, Segunda Turma, DJ 01/02/2006 p. 478).(11) ABONO ÚNICOO abono único anual, que a impetrante pretende afastar da tributação pela contribuição prevista no art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991, refere-se àquele previsto expressamente em Convenção Coletiva de Trabalho, cuja exclusão do salário-de-contribuição é determinada pelo art. 28, 9º, alínea e, item 7 (abonos expressamente desvinculados do salário). Nesse sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP - Recurso Especial 819552, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE 18/05/2009; e, RESP - Recurso Especial 1125381, Relator Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJE 29/04/2010.Destarte, não comprovada pela impetrante a obrigatoriedade de pagar aos seus empregados o abono único anual previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, seu pedido não pode ser acolhido nesse aspecto.(12) GRATIFICAÇÕES EVENTUAISA tributação dos valores pagos pelo empregador a título de gratificação eventual é afastada expressamente pelo art. 28, 9º, alínea e, item 7

da Lei n. 8.212/1991, em face da inexistência do requisito habitualidade.(13) VALE TRANSPORTE Quanto à natureza dos valores pagos em dinheiro a título de vale transporte, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 478.410/SP, em 10/03/2010, relatado pelo Ministro Eros Grau, fixou o entendimento de que referidos valores não têm caráter salarial, motivo pelo qual sobre eles não incide a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, devendo ser deferida a medida liminar pleiteada nesse aspecto.(14) SALÁRIO MATERNIDADE No que tange ao salário maternidade, configura-se benefício substitutivo da remuneração da segurada, e em razão da relação laboral, sobre tal rubrica incide a contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. O fato de ser custeado pela autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, haja vista que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AMS 200361270001271 - AMS - APELAÇÃO EM MS - 254800, Rel. Juiz LUIZ STEFANINI, CJ2 DATA: 25/05/2009; AI 201003000060000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 39965, Rel. ANDRE NEKATSCHALOW - DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2010 PÁGINA 480; AI 200903000310671 - AI AGRAVO DE INSTRUMENTO - 383800 - Rel(a) Juíza VESNA KOLMAR - DJF3 CJ1 DATA: 24/03/2010 - PÁGINA 86.(15) 13º SALÁRIO A Súmula STF n. 207 enuncia que As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. De outro turno, nos ditames da Súmula STF n. 688 É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Destarte, deve ser incluída na folha de salários para fins de incidência da contribuição social previdenciária.(16) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E (17) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE Os adicionais de periculosidade e de insalubridade se configuram como ganhos habituais do trabalhador e representam acréscimo salarial, em razão do exercício da atividade laborativa em condições mais gravosas. Portanto, são verbas de natureza salarial e, como tal, são creditados em folhas de salários e passíveis de tributação na forma do art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e da legislação das contribuições chamadas parafiscais.(18) FÉRIAS GOZADAS O pagamento referente ao período de férias gozadas, constitui acréscimo patrimonial do empregado e, portanto, compõe a remuneração do trabalhador para todos os fins, devendo sujeitar-se à incidência da contribuição previdenciária, já que referida verba não ostenta natureza não salarial ou indenizatória. Nesse sentido a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAL NOTURNO E VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - É devida a contribuição sobre férias gozadas, descanso semanal remunerado e adicional noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - Recurso da impetrante parcialmente provido. PRESCRIÇÃO No tocante à prescrição, há que se frisar que nos tributos sujeitos à homologação, onde não houve a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação. No entanto, a Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos. Apreciando a questão no julgamento do Recurso Extraordinário - RE n. 566.621, julgado no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no art. 4º da LC 118/2005. Portanto, ajuizada esta ação em 27/06/2013, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 27/06/2008 (art. 219, 1º do CPC). COMPENSAÇÃO Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 sobre parte das verbas apontadas pela impetrante, esta deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os recolhimentos efetuados a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação configuram pagamentos indevidos. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial - REsp n. 1.164.452/MG, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN. O referido recurso especial, representativo de controvérsia, foi julgado de acordo com a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil e, portanto, deve balizar o julgamento de todos os outros

recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte. Confira-se a ementa do referido julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.452 - MG, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe: 02/09/2010) Ressalte-se, ainda, que a compensação de valores recolhidos indevidamente a título das contribuições sociais previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 deve se dar tão-somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007, in verbis: Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Os valores a serem compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que neste caso corresponde somente à Taxa Selic, eis que esta compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011). No tocante às limitações previstas nos parágrafos 1º e 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/1991, estas não são aplicáveis à compensação em tela, uma vez que restaram revogadas pela Lei n. 11.941/2009 anteriormente ao ajuizamento desta ação e, como cediço, a extinção de créditos tributários pela compensação regula-se pela lei vigente na data do efetivo encontro de contas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Quanto ao prazo prescricional para a repetição, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. 2. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação. 3. Na hipótese, a ação foi ajuizada em 08/06/2000, portanto a repetição alcança os valores recolhidos desde 08/06/90. 4. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. 5. O STJ apreciou a matéria e no RESP N 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado no item 18 da Ementa: ...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da data do encontro dos créditos e débitos, e não do ajuizamento da ação, termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial...6. As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. 7. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 8. Quanto à forma de correção monetária, previsto no artigo 543-C, 7º do CPC, adoto o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.112.524. 9. O Resp 1.112.524 é relativo a IRPF sobre verbas indenizatórias. Não se trata de correção monetária em repetição de contribuição previdenciária, regida por norma legal especial (Lei n 8.212/91), que derroga a lei geral pelo princípio da especialidade. 10. Não houve declaração de inconstitucionalidade do artigo 89, 6º da Lei nº 8.212/91, assim, ao menos no período compreendido entre a sua inserção na supra citada norma legal, pela Lei n 9.032, de 28/04/95 e a entrada em vigor da Lei n 9.250/95, que determinou em seu artigo 39, a aplicação da taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, deve ser utilizado o critério previsto nessa norma específica, qual seja, os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição. 11. Com relação ao período anterior à Lei n 9.250/95, é de se reconhecer como aplicável o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal,

aprovado pela Resolução 134/2010, com os índices lá previstos, pois a redação originária do artigo 89, da Lei n. 8.212/91, fazia referência apenas à correção monetária da contribuição previdenciária a ser restituída, sem definir qualquer índice.12. Desde a entrada em vigor da Lei n. 9.250/95, os créditos da União são atualizados pela SELIC e não há porque aplicar índice diverso na correção dos créditos do contribuinte, pois do contrário estaria sendo ferido o Princípio da Isonomia e provocando enriquecimento sem causa da União.13. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta anteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) - (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:02/09/2010) 14. Agravo legal da União parcialmente provido.(AMS 00187168920004036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 227418, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2012).CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROSAs atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros incumbem à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, nos termos da Lei n. 11.457/2007:Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.(...)Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.Nesse passo, e considerando que as contribuições destinadas a terceiros incidem sobre a mesma base de cálculo das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/191, motivo pelo qual também em relação a elas devem ser excluídas da base de cálculo as verbas cuja natureza indenizatória ou não salarial foi reconhecida nesta sentença, deve observar-se, quanto aos recolhimentos futuros, o mesmo procedimento definido quanto às aludidas contribuições para a Previdência Social.O mesmo não ocorre, entretanto, no tocante à compensação, uma vez que, embora arrecadadas pela SRFB, as contribuições em tela são repassadas às respectivas entidades, a quem incumbe a administração desses recursos, que não se confundem com as atividades afetas à Seguridade Social, que é custeada pelas contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991, motivo pelo qual não é possível a compensação entre essas contribuições, que possuem naturezas absolutamente distintas.Assevere-se, ainda, que o art. 89 da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 11.941/2009, delega à Secretaria da Receita Federal do Brasil o estabelecimento dos termos e condições para que as contribuições devidas a terceiros, arrecadadas pela SRFB, possam ser compensadas ou restituídas. Confira-se:Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).(…) 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito previsto no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).A Instrução Normativa RFB n. 900/2008, por sua vez, ao tratar da compensação e restituição de contribuições previdenciárias e de outras receitas cuja administração não esteja a cargo da Receita Federal do Brasil, estabelece que:Art. 20. O pedido de restituição de receita da União, arrecadada mediante Darf ou GPS, cuja administração não esteja a cargo da RFB, deverá ser apresentado à unidade da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, que o encaminhará ao órgão ou entidade responsável pela administração da receita a fim de que este se manifeste quanto à pertinência do pedido. 1º Reconhecido o direito creditório, o processo será devolvido à unidade da RFB competente para efetuar a restituição, que a promoverá no montante e com os acréscimos legais previstos na decisão proferida pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita, ou sem acréscimos legais quando a decisão não os previr. 2º Previamente à restituição de receita tributária não administrada pela RFB, a unidade da RFB competente para efetuar a restituição deverá observar o disposto nos arts. 49 a 54. (...)Art. 44. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subseqüentes. (...)Art. 47. É vedada a compensação pelo sujeito passivo das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. (...)Destarte, embora seja viável o reconhecimento da não incidência das contribuições devidas a terceiros em relação às verbas indenizatórias ou que não possuem natureza salarial, não é possível reconhecer o direito à compensação dos valores pagos a esse título em períodos pretéritos, em relação aos quais somente cabe a declaração de que configuram recolhimentos indevidos para o fim de propiciar à impetrante o requerimento administrativo de restituição, nos moldes da citada Instrução Normativa RFB n. 900/2008.DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e das contribuições devidas a terceiros, com

a exclusão, de sua base de cálculo, do valor correspondente aos pagamentos efetuados a título de: férias indenizadas; férias em pecúnia; terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado; salário educação; auxílio creche; auxílio doença e auxílio acidente (15 dias afastamento); gratificações eventuais; vale transporte, bem como de efetuar a compensação tão somente dos valores recolhidos a título das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, conforme fundamentação acima. À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se aos relatores dos agravos noticiados nos autos, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005.P. R. I.

0004052-66.2013.403.6110 - LOJAS RIACHUELO SA - FILIAL(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por LOJAS RIACHUELO S/A - FILIA (CNPJ: 33.200.056/0316-13) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO EM SOROCABA/SP, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 e daquelas destinadas a terceiros, incidentes sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de (1) horas extras; (2) terço constitucional de férias; (3) aviso prévio indenizado; (4) auxílio doença e auxílio acidente (15 dias afastamento); (5) salário maternidade; e (6) férias gozadas. Aduz que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada. Juntou documentos às fls. 43/49 e mídia eletrônica à fl. 50. Decisão liminar de deferimento parcial do pedido às fls. 56/57. Às fls. 67/91, a União (Fazenda Nacional) noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão liminar proferida às fls. 56/57, juntando cópia integral do recurso. Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 93/137. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 139/141, deixando de opinar acerca do mérito da demanda. É o relatório. Decido. A quaestio juris cinge-se à identificação da natureza das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados, a fim de definir se integram a base de cálculo das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/1991 e das contribuições a entidades terceiras. Nos termos do art. 201, 11 da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea a da Constituição. Nesse passo, registre-se disposições da Lei nº 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996) I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide LCP nº 84, de 1996) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Observa-se que a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, abrangendo outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, a da Constituição Federal. Feita esta breve introdução, passo à análise da natureza das verbas apontadas pela impetrante sob a adução da não incidência da exação em pauta. (1) HORAS EXTRAS A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas-extras e noturno, em razão do seu caráter salarial. O adicional noturno se configura como ganhos habituais do trabalhador e representam acréscimo salarial, em razão do exercício da atividade laborativa em condições mais gravosas ao trabalhador. Portanto, são verbas de natureza salarial e, como tal, são creditados em folhas de salários e passíveis de tributação na forma do art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e da legislação das contribuições chamadas parafiscais. O pagamento de horas extras e seu respectivo adicional também configuram verbas de natureza salarial, recebidas ou creditadas em folha de salários, e devidas em razão de trabalho exercido sob condições mais gravosas. Com efeito, o pagamento de horas extras não tem caráter

indenizatório, visto que se trata de remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial. Anote-se a jurisprudência emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO ESPECIAL. PRÊMIOS. GRATIFICAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. COMPENSAÇÃO. 1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade. 2. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 3. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Quanto às gratificações e prêmios, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em conseqüência, não é devida a contribuição. Todavia, conforme se verifica pelos documentos acostados a este agravo, a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus, até porque a matéria demanda a produção de provas, incompatível com as vias estreitas da ação mandamental, que reclama a existência de direito líquido e certo. 6. No que tange ao aviso prévio especial, a Primeira Seção do E. STJ, por ocasião do julgamento dos REsp's 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, submetidos ao regime do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador são aquelas pagas sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa e que as mesmas não possuem caráter indenizatório. 7. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC - RESP 1111164) 8. É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 9. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (RE 566.621 - STF). 10. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 11. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 12. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010) 13. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 14. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 15. Apelação da impetrante a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida. (APELAÇÃO CÍVEL - 341030 - AMS 00252059320104036100; TRF 3ª REGIÃO - PRIMEIRA TURMA - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013)(2) TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS Com relação ao adicional de um terço de férias previsto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal, a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores, que tem assentado que esse adicional tem natureza indenizatória. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.(AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 710361, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, STF,PRIMEIRA TURMA, Data julgamento: 07.04.2009)TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(PETIÇÃO Nº 7.296/PE, Relatora Min. ELIANA CALMON, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe: 10/11/2009)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).3. Agravo Regimental não provido.(AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1358108, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE: 11/02/2011)(3) AVISO PRÉVIO INDENIZADOO 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que:Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:[...] 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.Portanto, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso prévio, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.Destarte, o aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição.Confirma-se a Jurisprudência a respeito da matéria:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.3. Recurso Especial não provido.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, STJ, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE: 04/02/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO.1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido.2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10).3. Recurso especial não provido.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1213133, STJ, Relator Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE: 01/12/2010)(4) AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE (15 DIAS AFASTAMENTO)Os valores pagos pelo empregador no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de funcionário doente ou acidentado, em não havendo prestação laboral antes do pagamento do benefício de auxílio-doença comum ou auxílio-doença acidentário, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.A Jurisprudência do

Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, à medida que não se constata, nessa hipótese, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Consoante se infere do artigo 60 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Por seu turno, o 3.º do artigo 60 da citada Lei n. 8.213/91, estabelece que: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 886954/RS, Relatora Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ: 29/06/2007, p.: 513) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005. 3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91. 4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. 5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 836531/SC, PRIMEIRA TURMA, DJ: 17/08/2006, p.: 328 Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI) (5) SALÁRIO MATERNIDADE No que tange ao salário maternidade, configura-se benefício substitutivo da remuneração da segurada, e em razão da relação laboral, sobre tal rubrica incide a contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. O fato de ser custeado pela autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, haja vista que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AMS 200361270001271 - AMS - APELAÇÃO EM MS - 254800, Rel. Juiz LUIZ STEFANINI, CJ2 DATA: 25/05/2009; AI 201003000060000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 39965, Rel. ANDRE NEKATSCHALOW - DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2010 PÁGINA 480; AI 200903000310671 - AI AGRAVO DE INSTRUMENTO - 383800 - Rel(a) Juíza VESNA KOLMAR - DJF3 CJ1 DATA: 24/03/2010 - PÁGINA 86. (6) FÉRIAS GOZADAS O pagamento referente ao

período de férias gozadas, constitui acréscimo patrimonial do empregado e, portanto, compõe a remuneração do trabalhador para todos os fins, devendo sujeitar-se à incidência da contribuição previdenciária, já que referida verba não ostenta natureza não salarial ou indenizatória. Nesse sentido a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAL NOTURNO E VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - É devida a contribuição sobre férias gozadas, descanso semanal remunerado e adicional noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - Recurso da impetrante parcialmente provido. PRESCRIÇÃO No tocante à prescrição, há que se frisar que nos tributos sujeitos à homologação, onde não houve a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação. No entanto, a Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos. Apreciando a questão no julgamento do Recurso Extraordinário - RE n. 566.621, julgado no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no art. 4º da LC 118/2005. Portanto, ajuizada esta ação em 26/07/2013, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 26/07/2008 (art. 219, 1º do CPC). COMPENSAÇÃO Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 sobre parte das verbas apontadas pela impetrante, esta deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os recolhimentos efetuados a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação configuram pagamentos indevidos. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial - REsp n. 1.164.452/MG, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN. O referido recurso especial, representativo de controvérsia, foi julgado de acordo com a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil e, portanto, deve balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte. Confira-se a ementa do referido julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.452 - MG, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe: 02/09/2010) Ressalte-se, ainda, que a compensação de valores recolhidos indevidamente a título das contribuições sociais previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 deve se dar tão-somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007, in verbis: Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Os valores a serem compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que neste caso corresponde somente à Taxa Selic, eis que esta compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011). No tocante às limitações previstas nos parágrafos 1º e 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/1991, estas não

são aplicáveis à compensação em tela, uma vez que restaram revogadas pela Lei n. 11.941/2009 anteriormente ao ajuizamento desta ação e, como cediço, a extinção de créditos tributários pela compensação regula-se pela lei vigente na data do efetivo encontro de contas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Quanto ao prazo prescricional para a repetição, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. 2. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação. 3. Na hipótese, a ação foi ajuizada em 08/06/2000, portanto a repetição alcança os valores recolhidos desde 08/06/90. 4. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. 5. O STJ apreciou a matéria e no RESP N 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado no item 18 da Ementa: ...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da data do encontro dos créditos e débitos, e não do ajuizamento da ação, termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial...6. As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. 7. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 8. Quanto à forma de correção monetária, previsto no artigo 543-C, 7º do CPC, adoto o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.112.524. 9. O Resp 1.112.524 é relativo a IRPF sobre verbas indenizatórias. Não se trata de correção monetária em repetição de contribuição previdenciária, regida por norma legal especial (Lei n 8.212/91), que derroga a lei geral pelo princípio da especialidade. 10. Não houve declaração de inconstitucionalidade do artigo 89, 6º da Lei nº 8.212/91, assim, ao menos no período compreendido entre a sua inserção na supra citada norma legal, pela Lei n 9.032, de 28/04/95 e a entrada em vigor da Lei n 9.250/95, que determinou em seu artigo 39, a aplicação da taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, deve ser utilizado o critério previsto nessa norma específica, qual seja, os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição. 11. Com relação ao período anterior à Lei n 9.250/95, é de se reconhecer como aplicável o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, com os índices lá previstos, pois a redação originária do artigo 89, da Lei n 8.212/91, fazia referência apenas à correção monetária da contribuição previdenciária a ser restituída, sem definir qualquer índice. 12. Desde a entrada em vigor da Lei n 9.250/95, os créditos da União são atualizados pela SELIC e não há porque aplicar índice diverso na correção dos créditos do contribuinte, pois do contrário estaria sendo ferido o Princípio da Isonomia e provocando enriquecimento sem causa da União. 13. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta anteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) - (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:02/09/2010) 14. Agravo legal da União parcialmente provido. (AMS 00187168920004036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 227418, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2012). CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS As atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros incumbem à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, nos termos da Lei n. 11.457/2007: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.(...) Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. Nesse passo, e considerando que as contribuições destinadas a terceiros incidem sobre a mesma base de cálculo das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/191, motivo pelo qual também em relação a elas devem ser excluídas da base de cálculo as verbas cuja natureza indenizatória ou não salarial foi reconhecida nesta sentença, deve observar-se, quanto aos recolhimentos futuros, o mesmo procedimento definido quanto às aludidas contribuições para a Previdência Social. O mesmo não

ocorre, entretanto, no tocante à compensação, uma vez que, embora arrecadadas pela SRFB, as contribuições em tela são repassadas às respectivas entidades, a quem incumbe a administração desses recursos, que não se confundem com as atividades afetas à Seguridade Social, que é custeada pelas contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991, motivo pelo qual não é possível a compensação entre essas contribuições, que possuem naturezas absolutamente distintas. Assevere-se, ainda, que o art. 89 da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 11.941/2009, delega à Secretaria da Receita Federal do Brasil o estabelecimento dos termos e condições para que as contribuições devidas a terceiros, arrecadadas pela SRFB, possam ser compensadas ou restituídas. Confira-se: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). (...) 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito previsto no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). A Instrução Normativa RFB n. 900/2008, por sua vez, ao tratar da compensação e restituição de contribuições previdenciárias e de outras receitas cuja administração não esteja a cargo da Receita Federal do Brasil, estabelece que: Art. 20. O pedido de restituição de receita da União, arrecadada mediante Darf ou GPS, cuja administração não esteja a cargo da RFB, deverá ser apresentado à unidade da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, que o encaminhará ao órgão ou entidade responsável pela administração da receita a fim de que este se manifeste quanto à pertinência do pedido. 1º Reconhecido o direito creditório, o processo será devolvido à unidade da RFB competente para efetuar a restituição, que a promoverá no montante e com os acréscimos legais previstos na decisão proferida pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita, ou sem acréscimos legais quando a decisão não os previr. 2º Previamente à restituição de receita tributária não administrada pela RFB, a unidade da RFB competente para efetuar a restituição deverá observar o disposto nos arts. 49 a 54. (...) Art. 44. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. (...) Art. 47. É vedada a compensação pelo sujeito passivo das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. (...) Destarte, embora seja viável o reconhecimento da não incidência das contribuições devidas a terceiros em relação às verbas indenizatórias ou que não possuem natureza salarial, não é possível reconhecer o direito à compensação dos valores pagos a esse título em períodos pretéritos, em relação aos quais somente cabe a declaração de que configuram recolhimentos indevidos para o fim de propiciar à impetrante o requerimento administrativo de restituição, nos moldes da citada Instrução Normativa RFB n. 900/2008. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e das contribuições devidas a terceiros, com a exclusão, de sua base de cálculo, do valor correspondente aos pagamentos efetuados a título de: terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado; auxílio doença e auxílio acidente (15 primeiros dias de afastamento), bem como de efetuar a compensação tão somente dos valores recolhidos a título das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, conforme fundamentação acima. À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao relator do agravo noticiado nos autos. P. R. I.

0004135-82.2013.403.6110 - MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA (SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando obter determinação para que o impetrado proceda à análise do pedido de restituição (Processos Administrativos n. 10855.722932/2011-71 e 10855.722933/2011-12) de créditos tributários recolhidos indevidamente, sob o argumento de que formalizou os pedidos administrativos em 17/08/2011 e que não houve manifestação conclusiva da Administração até a data de ajuizamento da ação. Juntou documentos a fls. 16/50. Requisitadas as informações, o impetrado prestou-as às fls. 59/89, arguindo que foram proferidas decisões nos procedimentos administrativos em questão em 30/01/2013 e que os mesmos encontram-se, atualmente, aguardando manifestação do contribuinte e aguardando liberação do pagamento parcialmente utilizado no parcelamento da Lei n. 11.941/2009 pelo sistema informatizado da RFB. É o relatório. Decido. O objeto deste mandado de segurança consiste exatamente em assegurar à impetrante a apreciação dos seus requerimentos administrativos de restituição de tributos recolhidos a maior, sob o argumento de que a Administração Tributária

não observou o prazo previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007, uma vez que os respectivos procedimentos administrativos foram protocolizados em 17/08//2011 e não haviam sido apreciados até a data da propositura da ação, que ocorreu em 01/08/2013. Restou demonstrado nos autos, entretanto, que os procedimentos administrativos em causa foram apreciados pela autoridade impetrada em 30/01/2013, portanto, antes mesmo do ajuizamento deste mandado de segurança. Destarte, conclui-se que a impetrante carece de interesse processual para esta impetração, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto e em face da reconhecida ausência de interesse processual da impetrante, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004162-65.2013.403.6110 - MANOEL AZEVEDO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizado por MANOEL AZEVEDO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP, em que pleiteia a determinação judicial para que seja localizado e fornecida cópia do processo administrativo relativo ao benefício nº NB: 42/063.669.551-4. Postergada a apreciação da medida liminar e solicitadas as informações do impetrado conforme decisão de fls. 21. À fl. 26 o impetrado informou que o processo administrativo nº 42/063.669.551-4 foi disponibilizado em 22/08/2013, e comprovou a sua retirada pelo procurador do impetrante na mesma data (fls. 27). É o relatório. Decido. O objeto deste mandamus, conforme asseverado na petição inicial, consiste exatamente em obter ordem mandamental que determine ao impetrado a localização e o fornecimento de cópia do processo administrativo relativo ao benefício nº NB: 42/063.669.551-4. Ocorre que, como se denota da informação prestada pela autoridade impetrada a fl. 26, a impetrante recebeu cópia digitalizada do referido processo, fornecida em 22/08/2013. Dessa forma, considerando que o objeto do presente Mandado de Segurança foi atingido administrativamente, deve-se reconhecer a carência de interesse processual superveniente deste feito. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, consoante entendimento consagrado nas Súmulas 105, do Superior Tribunal de Justiça e 512, do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004964-63.2013.403.6110 - LINHANYL S/A LINHAS PARA COSER X LINHANYL PARAGUACU S/A (SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL E SP307089 - FELIPE DE SA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 80/84: após a apreciação do pedido liminar e após a notificação da autoridade não cabe alteração do pedido, motivo pelo qual indefiro o pedido da impetrante. Cumpra-se a decisão de fls. 66/72vº. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001298-45.1999.403.6110 (1999.61.10.001298-7) - EMPRESA DE ONIBUS ROSA LTDA (SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE ONIBUS ROSA LTDA

Comprove a executada imediatamente o pagamento da 6ª e última parcela do parcelamento tendo em vista que já decorrido o prazo final sob pena de revogação do referido parcelamento e acréscimo de 10% de multa com prosseguimento da execução. Int.

Expediente Nº 5350

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010706-84.2004.403.6110 (2004.61.10.010706-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006965-41.2001.403.6110 (2001.61.10.006965-9)) TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA (SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000522-59.2010.403.6110 (2010.61.10.000522-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001048-12.1999.403.6110 (1999.61.10.001048-6)) ADELMO ROCKENBACH(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RINCO INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO)

Ausente notícia de decisão no recurso de agravo de instrumento interposto pelo embargante, e em face da suspensão da execução fiscal em apenso em face do parcelamento administrativo do débito, aguarde-se em arquivo sobrestado até que sobrevenha a decisão.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005228-80.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATA BORTOLOTTI PEREIRA

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

0005236-57.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARIA SENHORA DE JESUS

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

0005238-27.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

EXECUCAO FISCAL

0903442-35.1997.403.6110 (97.0903442-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABA S/C LTDA(SP073618 - CARLOS SILVA SANTOS E SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA)

Após a realização das 1.ª e 2.ª praças da 113 hasta pública unificada, a executada interpõe recurso de agravo retido face as decisões que indeferiram a suspensão da realização do leilão e, a pretensão da validade do parcelamento administrativo, alegando inclusive que os pagamentos referentes ao parcelamento perfazem o valor integral do débito exequendo. Em relação a suspensão da realização do leilão, tendo em vista que ambas as praças já ocorreram e não houve licitantes em qualquer delas, não há interesse recursal.No que tange ao reconhecimento do pagamento do débito, através do pagamento voluntário dos valores, o mesmo não foi objeto de requerimento da executada.Assim sendo, deixo de receber o recurso de agravo retido juntado às fls. 717/722.Int.

0903998-37.1997.403.6110 (97.0903998-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA(Proc. ROSELENE LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Dê-se ciência às partes de fls. 70/78. Cumpra a exequente o v. Acórdão e promova a(s) substituição(ões) da(s) CDA(s) e o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0901898-75.1998.403.6110 (98.0901898-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X AUTO POSTO IRMAOS FARRAPOS LTDA(SP033112 - ANGELO ROJO LOPES)

Defiro o requerimento formulado pelo executado à fl. 179, remetam-se os autos ao contador para que apure o

valor atualizado do débito, em face dos valores já convertidos, e ainda do valor apresentado pela exequente à fl. 169. Após, intime-se as partes do valor apurado. Int.

0000782-25.1999.403.6110 (1999.61.10.000782-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X TEMPERCENTER COM/ E INS DE VIDROS LTDA X EDUARDO CARLOS DA FONSECA(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X MILTON FONSECA

Considerando o requerimento formulado pela exequente Fazenda Nacional, fundamentado no art. 2º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com a redação dada pela Portaria MF n. 130, de 19 de abril de 2012, (O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito), DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS na modalidade de baixa sobrestado, independentemente de intimação em face do referido pedido, cabendo à Fazenda Nacional promover o eventual andamento do feito.

0001048-12.1999.403.6110 (1999.61.10.001048-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X RINCO INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP279603 - LUIZ FERNANDO SCAPOL)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbe a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0005518-18.2001.403.6110 (2001.61.10.005518-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIOES LTDA(SP227708 - RAFAEL AMANCIO DE LIMA)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbe a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0006965-41.2001.403.6110 (2001.61.10.006965-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP144351 - LUIS AUGUSTO P DE CAMARGO OLIVEIRA E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP065549 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA E SP185264 - JOSÉ MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA E SP185156 - ANDERSON RICARDO BORRO E SP144351 - LUIS AUGUSTO P DE CAMARGO OLIVEIRA E SP183210 - RENATA DO CARMO PUERTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. PA 1,5 Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de embargos a execução fiscal, trasladada às fls. 121/142 verso, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento de acordo com a atual situação dos autos. Int.

0007867-86.2004.403.6110 (2004.61.10.007867-4) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X PROMOVER PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X MARISA FRANCA PAZ SOAVE X MARCIO ROGERIO LATORRE SOAVE

Ausentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos, e tendo em vista que a petição de fl. 224/231, não preenche os requisitos dos arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil, não recebo por embargos a execução fiscal a referida petição, recebo-a por exceção de pré-executividade. Abra-se vista a exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Int.

0007401-58.2005.403.6110 (2005.61.10.007401-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X YURI OLIVEIRA DA TORRE

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 29/06/2005, para cobrança de créditos provenientes das anuidades de 1999 e 2000, representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 019933/2003. O exequente noticiou à fls. 22, o pagamento integral da dívida exequenda na esfera administrativa, requerendo a extinção do processo e renunciando ao prazo recursal. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011412-96.2006.403.6110 (2006.61.10.011412-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MOACIR LOPES DO

NASCIMENTO

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 10/10/2006, para cobrança de créditos provenientes das anuidades dos exercícios 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006, e multa eleitoral de 2005, representados pelas Certidões de Dívida Ativa nºs 000006/2006, 020051/2005 e 023109/2006. A exequente noticiou a fls. 49, o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo, renunciando à ciência da decisão e ao prazo recursal. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003228-49.2009.403.6110 (2009.61.10.003228-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CASSIA RAQUEL DUTRA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 11/03/2009, para cobrança de créditos provenientes das anuidades de 2004, 2005, 2006 e 2007, representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 15755. A exequente noticiou a fls. 40, o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo e renunciando ao prazo recursal. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003985-43.2009.403.6110 (2009.61.10.003985-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDINEI DE MELLO NOVAES

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 25/03/2009, para cobrança de créditos provenientes das anuidades de 2004, 2005, 2006 e 2007, representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 15470. A exequente noticiou a fls. 45, o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo, se dando por intimado da sentença de extinção e renunciando ao prazo recursal. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004054-75.2009.403.6110 (2009.61.10.004054-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JORGE LUIZ DE ANDRADE

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 25/03/2009, para cobrança de créditos provenientes das anuidades dos exercícios de 2004, 2005, 2006 e 2007, representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 17674. A fls. 45 o exequente noticia o falecimento do executado, comprovado por meio de certidão de óbito acostada a fls. 46, e manifesta-se pela desistência da ação e extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela exequente, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de ulterior deliberação. P.R.I.

0007469-66.2009.403.6110 (2009.61.10.007469-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JULIO CESAR FERREIRA RANGEL(SP133597 - LEILA AMARAL)

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 18/06/2009, para cobrança de créditos provenientes das anuidades de 2003 e 2004, representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 035459/2007. O exequente noticiou à fls. 26/27, o pagamento integral da dívida exequenda na esfera administrativa, requerendo a extinção do processo e renunciando ao prazo recursal. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008119-79.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE FABIO CRUZ FARMACIA ME

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 17/08/2010, para cobrança de créditos proveniente de multas aplicadas, representados pelas Certidões de Dívida Ativa nºs 211742/10, 211743/10, 211744/10, 211745/10 e 211746/10. A exequente noticiou a fls. 23, o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001983-32.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LUIZ PAULO SOROCABA X LUIZ PAULO(SP214309 - FLAVIA CRISTINA THAME)

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 22/02/2011, para cobrança de créditos provenientes da CDA n°: 80 4 10 017254-09.Regularmente citado, a executada deixou decorrer o prazo legal sem efetuar o pagamento. Após sobreveio nos autos a notícia de parcelamento da dívida, com requerimento de suspensão do processamento, deferido a fls. 35.A fls. 41, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a satisfação da dívida conforme extrato carreado a fls. 42.Do exposto, JULGO EXTINTO o feito com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado, e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007442-15.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LUIS CARLOS BRANDAO X LUIS CARLOS BRANDAO(SP289789 - JOZI PERSON)

Considerando a ausência de penhora do veículo informado à fl. 151, INDEFIRO a expedição de ofício requerida.Int.

0009975-44.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TRANS-FLAY EXPRESS LTDA - EPP(SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI)

Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pelo executado.Int.

0004742-32.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LUIZ FRANCISCO DAS CHAGAS(SP270927 - CAROLINE COELHO DE MORAES)

Concedo ao executado o prazo de 10(dez) dias para que regularize sua representação processual, bem como para que junte a petição original nos autos.Regularizado, abra-se vista a exequente para que se manifeste.Int.

0005794-63.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MELIDA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA)
Exequente: FAZENDA NACIONAL.Executado (a): MELIDA COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA.Tendo em vista a petição de fls. 384, JULGO EXTINTO o feito com relação à(s) CDA (s) n° 402374509, com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil, prosseguindo-se a execução com relação à(s) CDA(s) remanescentes.Em relação à CDA n.º 402374495, tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente, suspendo a presente execução.Outrossim, em face da decisão proferida nos autos de agravo de instrumento (fls. 376/383), aguarde-se em arquivo o cumprimento do parcelamento administrativo, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0000582-27.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CASSIA RAQUEL DUTRA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 01/02/2013, para cobrança de créditos provenientes das anuidades de 2008, 2009, 2010 e 2011, representados pela Certidão de Dívida Ativa n° 67310.A executada foi citada (fls. 27) e decorrido o prazo legal, não efetuou o pagamento ou garantiu a execução, ensejando o cumprimento da determinação de bloqueio de ativos financeiros conforme decisão de fls. 24.Conforme relatórios acostados a fls. 31/32, foi localizado e bloqueado e transferido da conta de depósitos bancários da executada para conta judicial (fls. 34/36), valor suficiente para a satisfação integral do débito exequendo.Intimada, a executada noticiou a fls. 39/40, sua adesão ao REFIS Enfermagem, bem como o pagamento integral da dívida, realizado administrativamente. A exequente informou a fls. 52, o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo, se dando por intimada da sentença de extinção e renunciando ao prazo recursal.Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Em razão da satisfação do débito na esfera administrativa, impende a liberação dos ativos financeiros da executada, depositados à conta judicial n° 3968.005.00040417-1. Para tanto, expeça-se Alvará de Levantamento do valor penhorado, com prazo máximo de 60 (sessenta) dias para retirada, sob pena de cancelamento.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001193-77.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ALBERTO QUEIROZ

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 08/03/2013, para cobrança de créditos provenientes das anuidades dos exercícios de 2008, 2009, 2010 e 2011, bem como multa eleitoral de 2009, representados pelas Certidões de Dívida Ativa n°s 2009/003434, 2010/003160, 2011/002309, 2011/022254 e 2012/002047. O executado foi regularmente citado a fls. 22, e deixou decorrer o prazo legal sem efetuar o pagamento ou garantia

da dívida (fls. 23), ensejando o bloqueio de ativos financeiros em conta de depósito bancário, conforme relatórios de fls. 25/26. A fls. 30/31 e 35, foram comprovados os depósitos judiciais dos valores confiscados. A exequente noticiou a fls. 36/37 o pagamento do débito na esfera administrativa, e requereu a extinção do feito. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o ativo financeiro bloqueado encontra-se depositado à disposição deste Juízo, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, devidamente atualizado, em favor da executada e/ou advogado constituído. Fiquem cientes o executado e advogados de que o alvará expedido nos autos tem o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para retirada, sob pena de cancelamento. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001976-69.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X NELSON MARIANO CORDEIRO

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 16/04/2013, para cobrança de crédito proveniente de multa imposta, inscrito em dívida ativa em 11/08/2012, representado pela Certidão nº 18125/2012 (fls. 05). O executado foi regularmente citado (fls. 17), e compareceu em Juízo, apresentando cópia da notificação recebida do exequente em 2008 (Ofício nº 2270/08-Soroc.), acompanhada do comprovante de pagamento do débito objeto desta execução, realizado em 13/01/2009. Instada para se manifestar acerca dos documentos que instruíram os autos às fls. 12/14, a autarquia federal manteve-se inerte, consoante certidão acostada à fl. 18. É o relatório. Decido. Conforme demonstrado nos autos, o débito objeto desta execução foi satisfeito pelo executado em 13 de janeiro de 2009, antes, portanto de ser inscrito em dívida ativa, o que somente ocorreu em 11/08/2012. Do pagamento realizado pelo executado muito antes da inscrição da dívida, advém a carência de pressuposto da presente demanda. No entanto, considerando que o exequente não se manifestou nos autos acerca dos documentos comprobatórios do pagamento apresentados às fls. 12/14, há que se resguardar os direitos do executado, pelo que a demanda deve ser extinta pela satisfação do débito. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Determino ao exequente as providências administrativas pertinentes para a regularização da situação do executado em relação à dívida que seu ensejo a este feito. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3242

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0007974-22.2012.403.6120 - RAIZEN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO E SP258171 - JOÃO LEONARDO GIL CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA X JOSE MARQUES DA SILVA(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo INCRA em face da sentença alegando omissão/contradição eis que, tratando-se de autarquia federal, não se submete ao rito do art. 475-J, do CPC, mas do art. 730, do CPC. Com efeito, razão assiste ao INCRA eis que sua citação para a fase de execução da sentença deve obedecer ao disposto no art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, retifico a sentença para constar do dispositivo o que segue: III - DISPOSITIVO Ante o exposto: a) com fundamento nos art. 334, inc. IV, do CC, c/c art. 898 do CPC, CONFIRMO o depósito efetuado e DECLARO extinta a obrigação decorrente da comercialização da produção de cana, safra 2010/2011, produzida no Lote n. 31 do Assentamento Bela Vista do Chibarro. Sem condenação do INCRA em honorários, por não ter resistido à pretensão consignatória. CONDENO o réu José Marques da Silva a pagar honorários advocatícios em favor da consignante, os quais fixo em R\$ 500,00, considerando a baixa complexidade da causa, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Condeno-o, ainda, a reembolsar-lhe as custas adiantadas nestes autos. Transitada em julgado a decisão, prossiga-se na forma do artigo 475-J, CPC, intimando-se os réus para pagamento dos honorários devidos no prazo de 15 dias. b) com fundamento

no art. 898 c/c 269, inc. I, do CPC, DECLARO que o valor consignado pertence a José Marques da Silva. Condeno o INCRA a pagar honorários advocatícios em favor de José Marques da Silva, os quais, sopesando os parâmetros constantes do art. 20 do CPC, arbitro em R\$ 500,00. A autarquia é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Transitada em julgado a decisão, cite-se o INCRA para pagamento dos honorários, nos termos do art. 730, do CPC. Desnecessário o reexame (art. 475, 2º do CPC), considerando o valor do direito controvertido e os efeitos econômicos da condenação para a autarquia, que se limitam ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono de José Marques da Silva. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento dos valores consignados. No mais, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro da sentença.

MONITORIA

0004210-28.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERACLITON CARVALHO DA SILVA

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 29 de janeiro de 2014, às 14h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Citem-se e intemem-se os devedores acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009012-06.2011.403.6120 - MARIA SOUZA DE OLIVEIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MARIA SOUZA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 31). Em audiência, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 44/57). Na mesma ocasião, foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas três testemunhas e determinada, determinando-se a expedição de carta precatória para oitiva do Sr. Valdemir Gonçalves de Oliveira (fls. 41/43). A parte autora formulou perguntas a serem dirimidas pela testemunha (fls. 90/91). À vista da informação do Juízo deprecado de que a testemunha não compareceu à audiência (fls. 96/97), a parte autora requereu a oitiva da filha da testemunha, Sra. Ozair da Silva Moraes (fls. 100/101), o que foi deferido a seguir (fls. 102). As cartas precatórias retornaram negativas, a primeira por solicitação deste Juízo (fls. 105/119) e a segunda em face da não localização da testemunha Ozair (fls. 120/126). A autora reiterou o pedido de oitiva da testemunha Ozair e forneceu novo endereço (fls. 127/128). É O RELATÓRIO.DECIDO: Inicialmente, reconsidero a decisão de fl. 102 e indefiro o pedido de expedição de nova precatória à Comarca de Ipirá/BA, eis que o proprietário da Fazenda Lameiro (Sr. Valdemir), que poderia acrescentar novos detalhes e prestar esclarecimentos acerca da doação de parte de suas terras, encontra-se com estado de saúde debilitado e possui idade avançada. Ademais, tratando-se de testemunha do Juízo, melhor analisando a prova constante nos autos, em especial os depoimentos das testemunhas, entendo que a filha da testemunha inicialmente indicada, Sra. Ozair da Silva Moraes, pouco acrescentará à elucidação dos fatos. Dito isso, passo ao exame do mérito, começando por reconhecer de ofício a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por idade com base no art. 143, da Lei de Benefícios. Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida quando a segurada rural completa 55 anos de idade, requisito que resta comprovado nos autos já que completou essa idade em 25/08/2004 (fl. 14). Demais disso, a Lei exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme o artigo 143, LBPS, que prevê a possibilidade de concessão da aposentadoria por idade para os trabalhadores rurais que a partir do advento da Lei se tornaram segurados obrigatórios nos termos dos incisos do art. 11. Quanto ao período de atividade rural pelo prazo de carência exigido para o benefício há que se ter por base a tabela do art. 142 (aplicável ao trabalhador rural) que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso, considerando simplesmente a idade, teríamos que a carência seria de 138 meses. Então, deve a autora comprovar que exerceu atividade rural no período de 138 meses que antecederam ao requerimento do benefício que se deu em 21/10/2004 (fl. 61). Pois bem. Quanto ao exercício de atividade rural em si, observo que a PROVA MATERIAL trazida com a inicial consiste: a) certidão de casamento de 1970 onde consta a profissão do marido lavrador (fl. 20); b) certidão de nascimento do filho em 1979, onde consta a profissão do marido lavrador e local de nascimento domicílio à Fazenda Sítio, deste Município [de Mairi/BA] (fl. 21); c) certidão de registro de escrituras públicas, lavradas em 1984 e 1985, do imóvel rural denominado Areias, localizado na Comarca de Mairi/BA, figurando como vendedor o pai da autora, Sr. Etelvino Evangelista de Souza (fl. 29); d) ITR do exercício de 2002 da Fazenda Lameiro, no Município de Pintadas/BA, de propriedade do Sr.

Valdemir Gonçalves de Oliveira (fls. 22/23); e) carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pintadas/BA, que indica admissão da autora como associada em 12/03/2003 (fls. 24); f) recibos de pagamentos retroativos de mensalidades do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pintadas, de 03/2003 a 08/2006 (fls. 25/26); g) registro rural na CTPS no período de 25/08/2003 a 31/08/2003 (fl. 19); h) ficha cadastral da Secretaria Municipal de Saúde de Pintadas/BA indicando que a autora, seu marido (Joel Araújo de Oliveira) e seu filho (Manoel Ângelo Souza de Oliveira) eram lavradores, em 30/04/2004 (fl. 27); i) certidão da Justiça Eleitoral, expedida em 10/01/2006, em que a autora se declara agricultora (fl. 28). Como se vê, a autora tem prova INDIRETA da atividade rural desde 1970 (certidão de casamento) e DIRETA a partir de 2003 (CTPS e carteira do Sindicato). Quanto à prova oral colhida em audiência, os depoimentos das testemunhas são coerentes, confirmando o trabalho da autora em regime de economia familiar. Vejamos. A autora relata que começou a trabalhar com 12 anos e depois que se casou continuou trabalhando nas terras do pai até o sítio ser vendido. Depois, mudou-se para o município de Pintadas/BA. Esclarece que o marido fazia safras no estado de São Paulo e o acompanhou por cerca de duas vezes, pois geralmente cuidava dos filhos menores. Informa que tem cinco filhos e, quando sua filha adoeceu, trabalhou na colheita de laranja por cerca de dois meses em São Paulo para conseguir dinheiro para retornar a sua terra. Afirma que recebeu do Sr. Valdemir um pedaço de terras de 3 tarefas para trabalhar no Município de Pintadas/BA, onde morava até aproximadamente um ano atrás (2010). As testemunhas Robeilton, Adenilson, e Cleidneia confirmam que a autora trabalhava na Fazenda Lameiro, de propriedade do Sr. Valdemir, no município de Pintadas/BA. A testemunha Adenilson informou que as pessoas com melhores condições geralmente cedem um pedaço de terra para as pessoas mais fracas trabalharem, e que isso é comum, pois tem vários conhecidos que receberam uma parcela de terra dos fazendeiros vizinhos. Anoto que a autora em alguns momentos referiu-se ao Sr. Valdemir como Valteir ou Valdeir, e a testemunha Robeilton (genro da autora) chegou a chamá-lo de Claudemir. Além disso, a testemunha Adenilson afirmou que o marido da autora não fazia safras em São Paulo, confrontando as próprias declarações da autora. Todavia, essas pequenas incongruências não desnaturam os depoimentos colhidos em audiência, que devem ser levados em consideração, seja em razão da simplicidade dos depoentes, seja diante dos demais depoimentos que, somados às informações do CNIS (no caso do marido da autora, que possui vários vínculos no estado de São Paulo), não influenciam ou alteram a verdade dos fatos. Nesse quadro, ante a existência de vasta prova documental, corroborada pela prova colhida em audiência, reconheço a atividade rural exercida pela autora em regime de economia familiar de 1970 (certidão de casamento) a 2006 (recibos do Sindicato Rural e certidão da Justiça Eleitoral) e concluo que a autora cumpriu a carência exigida para aposentadoria por idade rural (138 meses) no pedido imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Por tais razões, entendo que a autora faz jus ao benefício desde a DER (21/10/2004), respeitada a prescrição quinquenal, eis que o indeferimento foi precedido de procedimento administrativo, não havendo que se falar em violação aos princípios do contraditório ou ampla defesa. De resto, vejo que neste momento processual não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito da parte demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao mesmo, pois até lá sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à imediata concessão do benefício de aposentadoria por idade rural em favor da parte autora. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor da autora o benefício da aposentadoria por idade rural (NB 132.501.051-8) desde a DER (21/10/2004). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC), pois crescendo-se juros e correção monetária a o montante vencido, este seguramente ultrapassará 60 salários mínimos. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e, c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da autora desde a DIP (01/10/2013), no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provisório nº 71/2006NB: 132.501.051-8 Nome da seguradora: Maria Souza de Oliveira Nome da mãe: Izaltina do Nascimento Souza RG: 11.675.781 SSP/SP CPF: 898608965-34 Data de Nascimento: 25/08/1949 PIS/PASEP (NIT): 2.050.711.666/2 Endereço: Rua Graúna, n. 395 (fundos), Vista Alegre, em Américo Brasiliense/SP Benefício: Aposentadoria por idade rural DIB na DER: 21/10/2004 RMI: um salário mínimo DIP: 01/10/2013. Oficie-se à AADJ. Desentranhem-se os documentos em duplicidade (fls. 70/89), nos termos do item 3, XXXIX da Portaria Cartorária n. 6/2012. P.R.I.C.

CARTA PRECATORIA

0013413-77.2013.403.6120 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO APARECIDO ALVES ANDREGUETTO X EVERALDO

PACHECO DE CAMPOS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Designo a data de 14 de novembro de 2013, às 16h00, na sala de Audiências deste Juízo Federal, para oitiva da testemunha arrolada. Oficie-se ao Juízo deprecante, informando a designação de audiência, e para que proceda a intimação dos defensores das partes. Dê-se vista ao M.P.F. Intim. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008978-60.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VANESSA SOCORRO FERNANDES ROSATO

Vistos etc., Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VANESSA SOCORRO FERNANDES ROSATO visando o recebimento de R\$ 17.889,42, referente ao termo de renegociação de dívida referente a contrato para financiamento de aquisição de material construção CONSTRUCARD - n. 004103260000084619, re-ratificando o contrato n. 00410360000084647, firmado em 11/05/2012. Custas recolhidas (fls. 20). O feito tomou seu curso regular. A CEF pediu a extinção do processo com base no art. 267, VI, do CPC (fl. 25). É o relatório. DECIDO: Com efeito, verifico que as partes renegociaram o débito objeto da presente ação, conforme informado pela CEF, que pediu a extinção do processo (fl. 25). Assim, é caso de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual. Dessa forma, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas ex-lege. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe. P.R.I.

0012571-97.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAQFER INDUSTRIAL E COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E FERRAME X TATIANA CRISTINA BARRETTOS X TALITA CRISTINA BARRETTOS

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 29 de janeiro de 2014, às 14h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Citem-se e intemem-se os devedores acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO. Int. Cumpra-se.

0013525-46.2013.403.6120 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CYL FARNEY DONIZETE ERRERA - ESPOLIO X NEIDE BERNARDO DA LUZ ERRERA - ESPOLIO

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 29 de janeiro de 2014, às 14h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Citem-se e intemem-se os devedores acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO. Int. Cumpra-se.

0013615-54.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DOUGLAS JOSE FORTES - ME X PAULO RODRIGUES LIMA X DOUGLAS JOSE FORTES

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 29 de janeiro de 2014, às 14h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Citem-se e intemem-se os devedores acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO. Int. Cumpra-se.

0013800-92.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ROGERIO GUIDORIZZI - ME X CARLOS ROGERIO GUIDORIZZI

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 29 de janeiro de 2014, às 14h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Citem-se e intemem-se os devedores acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO. Int.

Cumpra-se.

0013801-77.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARQUES & MARQUES SEGURANCA E VIGILANCIA S/S LTDA X LUCIANE MARQUES X WESLEY JOAO DA SILVA

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 29 de janeiro de 2014, às 14h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Citem-se e intimem-se os devedores acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO. Int. Cumpra-se.

0013858-95.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDO BENEDITO DA CUNHA IBITINGA ME X MARCELO CHEFER KOCH X FERNANDO BENEDITO DA CUNHA

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 29 de janeiro de 2014, às 14h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Citem-se e intimem-se os devedores acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000041-61.2013.403.6120 - DOUGLAS CHABARIBERY CAPI(SP236794 - FERNANDO HENRIQUE ALMEIDA F. BARDI F.DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA/SP

Fls. 122/123: Indefiro o pedido de extração de carta de sentença, tendo em vista a decisão proferida no Ag. Instrumento n. 0020989-85.2012.403.000 (fl. 131), que deferiu o efeito suspensivo no recebimento das apelações interpostas. Fls. 132/145: Mantenho a r. decisão de fl. 118, pelos seus próprios fundamentos. Intim.

0006696-49.2013.403.6120 - ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 347/378: Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (impetrante) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

0006793-49.2013.403.6120 - DERAMIO LOCACOES LTDA - ME(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo impetrante contra a sentença que julgou parcialmente procedente a segurança. A ora embargante pretende aclarar que a expressão adicional de férias gozadas se refere ao chamado terço constitucional de férias, previsto pelo art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, e suprir a omissão quanto ao pedido da Embargante de que a compensação fosse feita em relação a quaisquer contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha ou faturamento. A rigor, a sentença não mereceria reparos quanto ao termo adicional, pois não há dúvidas de que o adicional ali empregado se refere a outro adicional que não seja o terço constitucional de férias gozadas, até mesmo porque a sentença está adstrita aos pedidos. Veja-se, a propósito, que o próprio embargante por vezes faz uso do termo adicional para se referir ao terço constitucional de férias (fl. 20). Contudo, a fim de se evitar quaisquer equívocos, acolho os embargos para o fim de aclarar que o termo adicional de férias gozadas se refere ao chamado terço constitucional de férias, previsto no art. 7º, inciso XVII da CF. Com relação ao pedido de compensação, assiste razão ao embargante quando aduz omissão da utilização das contribuições previdenciárias sobre o faturamento. Aliás, acrescento nesta oportunidade que a compensação deve também abranger quaisquer outras contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil, conforme requerido na inicial. A 1ª Seção do STJ bem delineou a evolução da compensação de tributos de espécies distintas, em voto da lavra da Ministra Eliana Calmon: (...) após acirradas discussões, concluiu a Primeira Seção que: a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002); b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior. c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte,

autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração; d) a Lei 10.637 de 30 de dezembro de 2002 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte; e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação. (...) (REsp 720966/ES, DJ 03/04/2006).No caso, como a impetração foi ajuizada já vigência da Lei n. 10.637/2002, o embargante faz jus à utilização das diferentes espécies de contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal para fins de compensação. Tudo somado, ACOLHO os embargos de declaração para acrescer à sentença de fls. 186/195 as considerações acima mencionadas, fazendo constar na fundamentação e no dispositivo, respectivamente, o seguinte:A compensação deverá ser efetuada sobre quaisquer contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal.Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de assegurar ao impetrante a não incidência das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991, sobre os valores correspondentes ao adicional de um terço de férias gozadas; aviso prévio indenizado; férias indenizadas e respectivo adicional; remuneração paga nos 15 dias que antecedem o início do benefício de auxílio-doença; sobre o auxílio-creche e abono assiduidade.No mais, a sentença permanece tal como lançada. Intimem-se. Retifique-se o registro da sentença.

0007536-59.2013.403.6120 - GRAFICA E EDITORA J LORETI LTDA-ME(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X CHEFE DA SACAT-SECAO CONTROLE ACOMPANHAM TRIBUT REC FED BR-ARARAQUARA
I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Gráfica e Editora J. Loreti Ltda - ME contra ato do Chefe da SACAT - Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara e da União Federal visando o cancelamento do ato de exclusão do sistema SIMPLES NACIONAL procedendo a nova inscrição retroagindo os efeitos da medida a 01 de janeiro de 2013.Alega a parte autora que era optante pelo sistema SIMPLES NACIONAL, mas em 10/09/2012 foi excluído com base no inciso V, do art. 17, da LC n. 123/06 e na alínea d do inciso II do art. 73 e 76, da Resolução CGSN n. 94/2011 por possuir débitos com a Fazenda Pública, com exigibilidade não suspensa. Afirma que apresentou impugnação, mas foi mantida a decisão da qual foi intimado em 19/02/2013, por meio dos correios.Sustenta violação aos princípios constitucionais protetivos às EPP e ME, impossibilidade de exclusão pela existência de débitos, necessidade de interpretação literal da norma, ilegalidade da fundamentação da decisão que excluiu do SIMPLES. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 217/220), decisão em face da qual a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 237/261).A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 132/138).A União Federal manifestou-se às fls. 142/144 sustentando que a existência de débito sem a exigibilidade suspensa impede a inclusão ou a manutenção do Simples Nacional, sendo justificado o ato de exclusão da autoridade coatora. Sobreveio decisão do Egrégio TRF da 3ª Região, negando seguimento ao agravo de instrumento (fl. 274).O MPF opinou pelo não acolhimento do pedido (fls. 146/150). Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança visando o cancelamento do ato de exclusão do sistema SIMPLES NACIONAL procedendo a nova inscrição retroagindo os efeitos da medida a 01 de janeiro de 2013.No MÉRITO, tomo como ponto de partida e adoto como razão de decidir a decisão que indeferiu a liminar, que passo a transcrever:Com efeito, a Lei Complementar n. 123/2006, que criou o SIMPLES NACIONAL, veda o acesso ao sistema à microempresa e empresa de pequeno porte que possua débito com o INSS ou com a Fazenda Pública cuja exigibilidade não esteja suspensa, mas não contém determinação expressa para exclusão do contribuinte em casos que tais, o que só veio acontecer com a Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN n. 15/2007, art. 3º, II, alínea a, revogada pela Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN n. 94/2011 em seu art. 73.Conquanto a LC n. 123/06 não contenha norma expressa de exclusão em caso de inadimplemento o fato é que se veda o ingresso no sistema, que se trata de situação mais gravosa ao contribuinte, já que sequer tem a chance de aderir ao sistema, certamente autoriza a exclusão, que é situação menos gravosa, embora de consequências sérias, pois o contribuinte, ciente de suas obrigações, teve a oportunidade de se valer de sistema menos oneroso e descumpriu as regras do jogo.Vale dizer, se o contribuinte está em débito, há motivo justo para sua exclusão.É certo que o argumento trazido pelo impetrante no sentido de que tal atitude violaria toda a proteção conferida pela Constituição às ME e EPP até seria razoável e poderia causar nas mais incautas das pessoas sentimento de simpatia a sua causa.Ora, a inclusão no sistema diferenciado só é permitida aos contribuintes que estavam em dia com suas obrigações justamente porque a intenção desse sistema é estimular o pagamento dos tributos em dia (já que, infelizmente, a regra é o inadimplemento) ao mesmo tempo em que alivia a carga tributária dos pequenos empresários, estimulando o crescimento econômico da empresa. Vale dizer, se o sistema idealizado objetiva viabilizar a empresa, auxiliar os contribuintes a manterem em dia seus débitos com o Estado e a cumprir sua função social e fomentar a economia, gerando mais empregos e renda, não se pode dizer que a exclusão por inadimplemento esteja violando toda essa ordem de ideias.Até porque não proceder a exclusão em caso de não regularização da situação implica agir de modo desigual com os demais contribuintes que mantêm planejamento tributário e conseguem cumprir no tempo e modo devidos com sua obrigação.Então, pode-se

concluir que o SIMPLES foi planejado para favorecer o Estado, a sociedade e o contribuinte que não pode se valer da previsão de tratamento favorecido garantido na Constituição para deixar de cumprir com suas obrigações alegando, de forma pueril que não poderia o legislador constituinte pretender que as micro e pequenas empresas não pudessem, eventualmente, atrasar seus tributos (fl. 07). Acontece que, como tantos outros benefícios legais concedidos às empresas, grande parte foi reiteradamente descumprida ou ignorada pelos contribuintes. Nesse quadro, não se pode dizer que é desproporcional ou irrazoável exigir do contribuinte um mínimo de cautela no cumprimento de suas obrigações previamente estipuladas em normas legais; exigir do contribuinte que ele faça a sua parte, pois, afinal, ele é o sujeito passivo da obrigação e assumiu os riscos e ônus do exercício da atividade empresarial. Assim, há previsão legal legítima para o ato de exclusão caso comprovada a existência de débito sem exigibilidade suspensa. Ante o exposto, NEGOU a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias. Dê-se ciência à União enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Intime-se. Nesse quadro, é legal o ato de exclusão do impetrante do Simples Nacional em face da existência de débito exigível com a Fazenda Nacional contrariando toda a sistemática de incentivo à regularidade e à manutenção da atividade pelas micro e pequenas empresas. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGOU A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas devidas pela impetrante. Vista ao MPF. Ao SEDI para inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008092-61.2013.403.6120 - TRANSPORTADORA TRANSCARGA DE SAO CARLOS LTDA (SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP
Fls. 287/304: Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (impetrado) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

0008662-47.2013.403.6120 - TAPETES SAO CARLOS LTDA (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI X AGENCIA BRASILEIRA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES E INVESTIMENTOS - APEX X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Vistos etc., Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Tapetes São Carlos Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara e em face da União Federal visando afastar a incidência das contribuições previdenciárias do art. 22, I e II da Lei n. 8.212/91, bem como as devidas a outras entidades (salário-educação, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE) sobre a remuneração paga aos seus funcionários relacionada às seguintes rubricas: (a) auxílio-doença (15 dias de afastamento), (b) salário maternidade, (c) aviso-prévio indenizado, (d) férias regularmente gozadas e o respectivo adicional (e) horas extras. Pede, também, a declaração de inconstitucionalidade do 1º, do art. 57, da IN RFB n. 971/2009 que determina a inclusão do salário maternidade na base de cálculo da contribuição; o reconhecimento do direito de não incluir referidas verbas na base de cálculo da contribuição e de que foram indevidos os recolhimentos efetuados a esse título; a declaração do direito de compensar os valores pagos nos últimos cinco anos; e que a autoridade coatora se abstenha de cobrar as contribuições que deixarão de ser pagas em razão da compensação a ser realizada por força da sentença. Afirma, em apertada síntese, que os valores pagos sob tais títulos não têm natureza de contraprestação pelo trabalho de modo que não é possível a incidência das contribuições previstas no art. 22, I, II da Lei n. 8.212/91 e aquelas devidas a outras entidades (salário-educação, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE). Custas recolhidas (fls. 532/533). Foi indeferido o pedido de litisconsórcio passivo com a ABDI, APEX, FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI (fl. 536). A impetrante agravou sob a forma retida (fls. 561/574) A autoridade coatora prestou informações alegando preliminar e defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta (fls. 541/560). A União defendeu a exigibilidade das contribuições (fls. 575/589). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 591/604). É o relatório. DECIDO: A impetrante vem a juízo pleitear a declaração de não incidência da contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social sobre a remuneração dos empregados relativos a determinadas rubricas. Inicialmente, observo que a denominada preliminar apresentada pela autoridade impetrada quanto ao fato de a pretensão não incluir o reconhecimento de inexigibilidade da contribuição previdenciária - cota do empregado sobre as verbas indicadas na inicial na verdade não se configura como preliminar, na sua definição jurídica (art. 301, CPC). Seja como for, os empregados são os contribuintes de direito desse percentual do tributo e possíveis sujeitos processuais legitimados para discutir a legalidade da exigência. Assim, enquanto

não houver determinação judicial ou alteração legislativa a cota do empregado deverá incidir sobre os valores pagos a qualquer título, já que a empresa não tem autorização para deixar de descontar a contribuição do empregado, calculada sobre o total da remuneração paga ou creditada. Demais disso, em que pese a situação seja realmente inusitada, como bem traçada pela autoridade coatora (não considerar os valores de algumas verbas como salário-de-contribuição para o empregador e deixando incidente para o segurado empregado) este não é o veículo próprio para discutir o destino da cota do empregado e eventuais reflexos em benefícios previdenciários, embora não ignore que o custeio da seguridade social, na parte de responsabilidade da empresa (de maior amplitude que a do empregado), sofrerá decréscimo, justificando o receio e as dúvidas da autoridade coatora. Dito isso, passo ao exame do mérito. No caso, a contribuição previdenciária, prevista no art. 22, inciso I da Lei 8.212/91 incide sobre a remuneração devida, paga ou creditada ao empregado quando destinada a retribuir o trabalho. Por sua vez, a remuneração, nos termos do art. 22 acima, é o próprio salário-de-contribuição, definido no art. 28 da mesma Lei: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Ocorre que algumas verbas foram expressamente excluídas ou incluídas do salário-de-contribuição em face da natureza especial que o legislador lhes atribuiu, a exemplo do que dispõe o 9º do art. 28, da Lei n. 8.212/91. Assim, infere-se que verbas de natureza essencialmente indenizatória não integram a remuneração (TRF3ª. AC 120.830-8. Rel. Juiz Johanson Di Salvo. Primeira Turma. DJF3 CJ1, Data 23/09/2009, p. 14). Logo, a questão é identificar se as verbas indicadas pelo impetrante na inicial e sobre as quais pretende a não incidência das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II e àquelas destinadas a outras entidades (salário-educação, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE) efetivamente possuem natureza indenizatória, vale dizer, não retribuem o trabalho prestado do empregado à empresa. Assim, assiste razão à impetrante quanto à NATUREZA INDENIZATÓRIA das verbas recebidas a título de auxílio-doença (afastamento de 15 dias) (EDcl no REsp 800024, Ministro LUIZ FUX, DJ 10/09/2007 e REsp 886.954, Ministra DENISE ARRUDA, DJ 05/06/2007), aviso prévio indenizado (REsp 973436/SC - 2007/0165632-3, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 25/02/2008) e adicional constitucional de férias (AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006). Por outro lado, dada à NATUREZA SALARIAL, o mesmo não se pode dizer em relação às férias gozadas que integram o salário-de-contribuição (artigos 7º, XVII e 201, 11, CF c/c art. 28, 9º, d contrario sensu) e às horas extras (STJ, 1ª Turma, AGA 1330045, rel. Min. Luiz Fux, DJE 25/11/2010; TRF3. AC n. 120.830-8, DJF3 CJ1, Data 23/09/2009, p. 14. Des. Fed. Johanson Di Salvo). Relativamente ao salário maternidade e às férias usufruídas, até 21/02/2013 tanto a Primeira quanto a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça vinham se manifestando pela natureza salarial da verba: É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária (AGRESP - 1355135 Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. Primeira Turma. Fonte DJE DATA:27/02/2013, Data da Decisão 21/02/2013; AEARESP - 135682 Rel. Min. Herman Benjamin. Segunda Turma. Fonte DJE DATA:14/06/2012, Data da Decisão 29/05/2012). Não se ignora, porém, que em 27/02/2013 a Primeira Seção do STJ, por unanimidade, alterou o entendimento até então solidificado após ter reconhecido a relevância da matéria e a necessidade de abertura de nova discussão sobre o tema, decidindo nos seguintes termos: EMENTA: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do

AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (REsp n. 1.322.945, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Primeira Seção. Fonte DJE DATA:08/03/2013 Data da Decisão 27/02/2013). Por outro lado, havendo repercussão geral reconhecida perante o Supremo Tribunal Federal em 04/04/2008 acerca questão (RE 576.967 e RE 565.160) é possível que o entendimento seja alterado quando da manifestação da Corte Suprema. Assim, mantenho o entendimento de reconhecer que é devida a incidência de contribuição previdenciária e parafiscal (art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91) sobre o salário maternidade e férias usufruídas. Relativamente ao salário-educação e às contribuições ao SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE, assiste razão ao impetrante, aplicando-se para essas contribuições a mesma ratio, vale dizer, devem ser excluídas da base de cálculo as verbas de natureza indenizatória ora reconhecidas (PROC. -:- 2010.61.10.005686-1 AMS 332947 D.J. -:- 01/08/2013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005686-05.2010.4.03.6110/SP 2010.61.10.005686-1/SP RELATOR: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI).Estabelecidas quais verbas são de natureza indenizatória e, portanto, estão excluídas da incidência da contribuição patronal do art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, passo à análise do prazo de prescrição e do direito à compensação dos valores recolhidos a esse título. Sobre o prazo de repetição, atualmente, prevê o art. 168 do CTN, com redação dada pela LC n. 118/2005:Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005) II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.A propósito da alteração realizada pelo art. 3º, da LC n. 118/2005 na redação do artigo 168, CTN, realmente estabeleceu que, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos para restituição do tributo indevidamente pago se conta do momento do pagamento antecipado, de que trata o 1º, do art. 150 do CTN.Todavia, a Primeira Seção do STJ, reafirmou o entendimento acerca da tese dos cinco anos mais cinco referente ao prazo prescricional das ações de repetição/compensação de indébito a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, (REsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005), surgindo divergência quanto ao início da incidência da Lei nova, se para as ações ajuizadas até 09 de junho de 2005 (início da vigência da LC n. 118/2005) ou para os tributos pagos até essa data.Atualmente, porém, a questão restou pacificada na Primeira Seção que assentou a questão em recurso representativo de controvérsia julgado na forma do art. 543-C, do CPC que instituiu os recursos repetitivos: (...) É cediço que a Seção, em recurso repetitivo, já assentou que o advento da LC n. 118/2005 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 9/6/2005), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e, relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Assim, explica o Min. Relator que, quanto ao prazo prescricional decenal, assiste razão à recorrente, pois não houve prescrição dos pagamentos efetuados nos dez anos anteriores ao julgamento da ação. Ademais, o princípio da irretroatividade implica a incidência da LC n. 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência, e não às ações propostas após a referida lei, visto que essa norma concerne à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação. (REsp 960.239-SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9/6/2010, Informativo de Jurisprudência n. 438/2010)No STF, por sua vez, no julgamento do RE 566.621 (11/10/2011), o Pleno reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC n. 118/2005: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do

seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. Assim, o julgamento do STF veio ao encontro da tese de que se deve levar em conta a data do ajuizamento da ação, se antes ou depois do início da vigência da LC 118/05 (09/06/2005) para aferir a prescrição. Logo, no presente caso, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão do impetrante de compensar as contribuições recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento do presente mandado de segurança, tal como requerido. Por outro lado, o impetrante tem direito líquido e certo à compensação após o trânsito em julgado (art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores c/c art. 170-A, do CTN). Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante a não sofrer incidência das contribuições do art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91 e das contribuições ao salário-educação, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE sobre os valores pagos a título de adicional sobre férias gozadas, sobre a remuneração paga nos 15 dias que antecedem o início do benefício de auxílio-doença e sobre o aviso prévio indenizado. Por consequência, declaro o direito de compensar, após o trânsito em julgado, o que pagou a esse título nos últimos cinco anos, anteriores ao ajuizamento desta. Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09. Custas de lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009782-28.2013.403.6120 - ASSOCIACAO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA X ASSOCIACAO DE ESCOLAS REUNIDAS - ASSER (FILIAL 06)(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Fls. 700/717: Mantenho a r. decisão de fls. 665/676, por seus próprios fundamentos. Intim.

0009784-95.2013.403.6120 - ITC - INSTITUTO DE TECNOLOGIA EDUCACAO E CULTURA X ITC INSTITUTO DE TECNOLOGIA EDUCACAO E CULTURA (FILIAL 02)(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Fls. 405/422: Mantenho a r. decisão de fls. 307/381, por seus próprios fundamentos. Intim.

0012885-43.2013.403.6120 - TEXTIL CAFI LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante requer liminar objetivando afastar a incidência das contribuições previdenciárias do art. 22, I da Lei n. 8.212/91 sobre a remuneração paga aos seus funcionários relacionada às seguintes rubricas: adicional de horas-extras (50% sobre a hora normal), horas extras (hora normal), terço constitucional de férias, férias gozadas, gratificação, gratificação sobre férias e adicional noturno. Determinado a regularização no recolhimento das custas (fl. 284) o impetrante informou a impossibilidade de fazê-lo em razão da greve dos bancários mencionando o teor da Portaria n. 7.248/2013 da Presidência do TRF3 (fl. 285/286). Vieram os autos conclusos. Com efeito, nos termos da Portaria n. Portaria nº 7.249, de 1º de outubro de 2013, que dispõe sobre a suspensão de prazo para recolhimento das custas processuais relativas aos processos da Justiça Federal da 3ª Região, foi suspenso, a partir de 19/09/2013 até 3 (três) dias após o término da greve dos bancários, independentemente de nova intimação, o prazo para as partes procederem ao recolhimento das custas processuais relativas aos processos da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, para evitar

prejuízo ao impetrante, passo à análise do pedido de liminar ressaltando que cabe à parte impetrante o recolhimento das custas tão logo se verifiquem as condições da Portaria mencionada. De outra parte, cumpre assentar que o polo passivo do feito deve ser integrado também pela União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009. Ao SEDI. Superado o ponto, passo a examinar o pedido de liminar, tomando como ponto de partida um breve esboço acerca do campo de incidência da contribuição previdenciária de responsabilidade do empregador que incide sobre a folha de salários. A contribuição que a impetrante busca afastar é prevista no art. 22, I da Lei nº 8.212/1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. A leitura do inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, a da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A expressão rendimentos do trabalho, transmutada pelo legislador infraconstitucional para retribuição do trabalho, deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, fica afastada da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias. A razão de ser desta distinção reside no fato de que as verbas indenizatórias não repercutem sobre eventual benefício previdenciário que o segurado venha a receber. Esta conclusão é reforçada pela relativa correspondência estabelecida pelo legislador entre os conceitos de retribuição do trabalho e salário-de-contribuição, conforme visto. Outrossim, o dispositivo indicado no 2º do art. 22, I da Lei nº 8.212/1991 - 9º do art. 28 do mesmo diploma - elenca verbas que não integram o salário-de-contribuição e também são excluídas da base de cálculo da contribuição incidente sobre a remuneração do empregado. Eis a redação do dispositivo em comento: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para

prestação dos respectivos serviços;s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Pois bem, assentadas essas premissas, passo a examinar se as verbas indicadas pelo impetrante estão ou não fora da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador. Início pelo terço constitucional das férias. Em vários processos que tratavam dessa mesma matéria (v.g 0002705-36.2010.403.6002 e 0004341-37.2010.403.6002) indeferi a medida liminar em relação à remuneração paga nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e sobre o terço constitucional de férias expondo as seguintes razões:(...)O benefício em questão está previsto no art. 60 da Lei nº 8.213/1991:Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei n. 9.032/1995). 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Vê-se que há disposição expressa de que o pagamento relativo aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado é devido pelo empregador. Todavia, esta regra não transfere à empresa o ônus de pagar o benefício previdenciário, mas apenas assenta que o evento deflagrador do auxílio-doença é o afastamento por mais de 15 dias. Vale dizer, antes de 15 dias de afastamento não há que se falar em auxílio-doença. Por conseguinte, o afastamento nesse caso ocasiona a interrupção e não suspensão do contrato de trabalho. Colho na lição de SERGIO PINTO MARTINS a distinção entre a interrupção e suspensão do contrato de trabalho: A suspensão envolve a cessação temporária e total da execução e dos efeitos do contrato de trabalho. Na interrupção, há a cessação temporária e parcial dos efeitos do contrato de trabalho. Na suspensão o empregado não trabalha temporariamente, porém nenhum efeito produz em seu contrato de trabalho. São suspensas as obrigações e os direitos. O contrato de trabalho ainda existe, apenas seus efeitos não são observados. Na interrupção, apesar de o obreiro não prestar serviços, são produzidos efeitos em seu contrato de trabalho. Assim, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente, a natureza da remuneração nos primeiros quinze dias de afastamento é de salário e não de benefício previdenciário. Arrematando a questão, trago à colação trecho da lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM, destacando a arguta crítica do doutrinador ao entendimento jurisprudencial invocado pela impetrante: Como se observa, o segurado empregado tem seus 15 (quinze) primeiros dias a cargo do empregador, sendo estes valores, inclusive, considerados como salário-de-contribuição. Este direito não é extensível aos empregados domésticos, cujos empregadores não têm a responsabilidade destes 15 (quinze) primeiros dias. Para estes prevalece a regra geral na qual o próprio segurado é que arca com estes dias de incapacidade. Como se disse, a lei não considera tal interregno como risco social relevante a ser protegido pela previdência social, a não ser, naturalmente, que a incapacidade ultrapasse os 15 dias, situação na qual o benefício é pago desde a incapacidade inicial (desde que requerido em 30 dias a incapacidade). De acordo com precedente do STJ, não seria devida a contribuição previdenciária sobre estes 15 primeiros dias pagos ao empregado pela empresa, pois tal verba, na visão do Tribunal, não consubstancia contraprestação a trabalho e, portanto, seria desprovida de natureza salarial (REsp. 1.086.141-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 16/12/2008, entre outros). Desconhece o Tribunal que, ao excluir tais parcelas do salário-de-contribuição, o segurado é, em verdade, o maior prejudicado, pois este interregno não será necessariamente computado como tempo de contribuição e carência. Ademais, diversas verbas trabalhistas não têm relação direta com a contraprestação do serviço, como o descanso semanal remunerado, e por isso são afastadas da base-de-cálculo. Excluir tais incidências também prejudica, ainda que limitadamente, o equilíbrio atuarial do sistema, pois a organização inicial do sistema foi feita com base na premissa de sua incidência, além de reduzir o futuro benefício que será concedido ao segurado. Novamente, o que falta aos profissionais do direito é a análise do custeio necessariamente conjugada com o benefício, além da eterna busca do equilíbrio financeiro e atuarial. Os demais segurados, incluindo o empregado doméstico, caso solicitem o benefício em 30 (trinta) dias, têm direito ao pagamento a contar da incapacidade, e não a partir do 16º dia. Este ponto costuma gerar confusão, pois induz a raciocínio equivocado: o segurado não receberia os 15 (quinze) primeiros dias, já que o benefício só é devido a partir do 16º dia. O que acontece é o seguinte: o benefício somente torna-se devido a partir do 16º dia consecutivo de incapacidade, exceto para o empregado, já que a empresa pagará os 15 (quinze) primeiros dias. Trato agora das férias e o respectivo terço constitucional. Tais adicionais, a despeito de serem pagos sem a contraprestação de trabalho, não perdem a natureza remuneratória pois traduzem direito insito ao contrato de trabalho. Cabe anotar que a natureza salarial

destas verbas decorre da própria Constituição (art. 7º, XVII). A contribuição patronal só não incidirá sobre as férias e o adicional quando a fruição for convertida em pecúnia, hipótese em que as parcelas perdem o caráter remuneratório e assumem a roupagem de indenização. No entanto, neste caso a hipótese de não incidência da contribuição previdenciária é incontroversa, já que está contemplada de forma expressa no art. 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, transcrito alhures. Ainda em relação ao terço constitucional de férias, observo que o impetrante invoca precedente do STF relatado pelo Ministro Eros Grau no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional. Eis a ementa do acórdão: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 603537/DF, Rel. Min. Eros Grau, j. 27/02/2007). Todavia, o julgado acima referido trata de situação específica que não se confunde com a hipótese debatida nestes autos. Em primeiro lugar, não diz respeito à contribuição do empregador, e sim a do próprio segurado. Além disso, o precedente discute a previdência de servidor público, e não do segurado do regime geral. Outrossim, a leitura do voto do relator mostra que o caso concreto versa sobre a aposentadoria do servidor público de acordo com a regra anterior à EC 41/2003, regra esta que determinava que a base de cálculo para os proventos seria a última remuneração do servidor, e não a média de suas remunerações. E, de fato, neste sistema se revela incoerente a incidência de contribuição do funcionário sobre parcela que não terá nenhuma repercussão na renda da aposentadoria. Todavia, no caso do regime geral - e o do servidor público, de acordo com o regimento atual - a contribuição que incide sobre o terço constitucional de férias será computada no cálculo do salário-de-benefício do segurado, o que pode implicar incremento no benefício. É bem verdade que em dada passagem o relator alude que ...a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVIII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) [RE n. 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória. Contudo, o julgado a que se refere o Ministro Eros Grau também versava sobre peculiar situação ligada ao regime jurídico ao qual estão submetidos os servidores públicos, de modo que não há como transformá-lo em precedente seguro a refletir a posição do Supremo Tribunal Federal acerca da contribuição devida pelo empregador no regime geral. Apesar de manter a mesma convicção de antes em relação à matéria, refletindo melhor sobre o tema entendi necessário reformular o entendimento anteriormente exposto, a fim de alinhar as conclusões com a jurisprudência pacífica que trata do tema ora em debate. Importante asseverar que a matéria tratada nos autos cinge-se essencialmente a questões de direito, como, aliás, é comum na seara do Direito Tributário. Logo, as peculiaridades do caso concreto (se é que o caso concreto apresenta alguma peculiaridade) são irrelevantes para distinguir este caso de tantos outros que abarcam idêntico pedido e que serviram de matéria-prima para inúmeros precedentes das instâncias superiores. Logo, tendo em vista a uniformização do entendimento acerca de vários pontos debatidos neste mandado de segurança, não há sentido em insistir em posição jurídica isolada ou, na melhor das hipóteses, manifestamente minoritária, defendida por poucos dentre os muitos que refletiram sobre a matéria. Neste particular, oportuno transcrever contundente comentário do Ministro Cezar Peluso, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2172 de 07 de julho de 2010: Alguns magistrados simplesmente desconhecem nossas decisões. Ninguém fica vendo TV Justiça o dia todo para saber como o STF decide. Vou estudar uma forma de fazer com que decisões importantes do Supremo sejam comunicadas instantaneamente aos juizes do país inteiro. Mas há também uma explicação de natureza psicanalítica para a questão. Afinal, o que os tribunais superiores representam para os juizes? A autoridade paterna. Eu sei, eu fui juiz. Pensava: é um absurdo o tribunal decidir desse jeito! Eles estão errados! Não podem me obrigar a segui-los! Trata-se de um mau entendimento da independência. Mas o mais grave, e no que pouca gente presta atenção, é que, quando o juiz decide contrariamente ao STF, os que têm bons advogados conseguem chegar aqui e mudar a situação. Os outros, que não conseguem, acabam tendo uma sorte diferente. Isso se chama, na prática, iniquidade. Casos iguais, tratamentos diferentes. Sob o pretexto de resguardar a independência dos juizes, cria-se injustiça. Cumpre observar que a matéria de que tratam estes autos não foi debatida pelo Supremo Tribunal Federal e é provável que nunca o seja. No entanto, no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, está solidificado o entendimento de que da base de cálculo da contribuição debatida, devem ser excluídos os valores correspondentes ao terço constitucional das férias. Não obstante, mantenho o entendimento acima exposto no que toca às férias usufruídas, ou gozadas. Com efeito, o adicional, a despeito de ser pago sem a contraprestação de trabalho, não perde a natureza remuneratória pois traduz direito ínsito ao contrato de trabalho. Cabe anotar que a natureza salarial desta verba decorre da própria Constituição (art. 7º, XVII). Nesse sentido, o voto da Des. Fed. Vesna Kolmar, no AI 370.487 (AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 2009.03.00.014626-3/SP), julgado em 12 de janeiro de 2010: (...) Também não há que se falar em ilegalidade da tributação dos valores pagos a título de férias e respectivo adicional, ante a sua natureza salarial. Esclareço que não se trata aqui de valores pagos a título de férias não gozadas, hipótese em que a natureza da verba seria indenizatória, sobre a qual não incide a contribuição. Nos presentes autos, a impetrante requer não ser compelida ao recolhimento da contribuição incidente sobre as férias gozadas de seus empregados, bem como do adicional de 1/3 previsto na Constituição, o

que é legalmente possível. (...).No mesmo sentido, o voto proferido no AI 401.109 (TRF3, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães): DECISÃO Vistos etc. Decisão agravada: proferida em sede de mandado de segurança impetrado por HQ DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS LTDA, deferindo parcialmente a liminar a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas pela impetrante sobre as rubricas férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional. Indeferiu a liminar pleiteada no que tange aos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes e acidentados, salário-maternidade, férias gozadas e respectivo adicional de um terço. (...) É o breve relatório. Decido. A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, vez que já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores, bem com abordada pela jurisprudência desta E. Corte Federal. (...) Assim, passo à análise da questão de fundo. O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos: (...) O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, pré-excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. (...) No que tange ao adicional de férias, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, acompanhada pelo STJ e por esta C. Turma, firmou-se no sentido de que a contribuição previdenciária somente incide sobre as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins e aposentadoria, não incidindo, portanto, sobre o adicional de férias, que tem natureza indenizatória. Conforme este entendimento, o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir, de forma plena, do direito constitucional ao descanso remunerado. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, 1ª Turma, AI-AgR 710361, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 07.04.2009, unânime) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Primeira Seção, PET 7296, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 10.11.2009, unânime) LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, HORAS EXTRAS, SALÁRIO-MATERNIDADE- NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E AUXÍLIO CRECHE E ESCOLAR - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUANTO AOS PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES - INCABÍVEL A ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE.(...)8. A contribuição previdenciária não incide sobre as férias e seu terço constitucional, uma vez que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição.(...)11. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS 318925, DJF3 03.12.2009, p. 230)Entretanto, as verbas pagas a título de férias gozadas integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, motivo pelo qual constituem salário-de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA . 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. 3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS). 4. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio - notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à outra, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo -, será remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária . Todavia, rescindido o contrato, pelo empregador, antes de findo o prazo do aviso, o empregado fará jus, ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 467 da CLT, hipótese em que o valor recebido terá natureza indenizatória. 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. 6. As verbas pagas à título de férias e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária . Precedentes. 7. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como as férias gozadas , em virtude de seu nítido caráter salarial. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF3 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 370487 DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR PRIMEIRA TURMA)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas. (...)8. Agravos regimentais desprovidos. (STJ, Primeira Turma, AGRESP 1024826, Rel. Min. Denise Arruda, DJE 15.04.2009)Ante o exposto, dou parcial provimento ao presente recurso, com base no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição incidente sobre as verbas pagas pela agravante a título de adicional de férias e valores pagos nos quinze dias que antecedem o benefício previdenciário (auxílio doença ou acidente). Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente. São Paulo, 26 de março de 2010. COTRIM GUIMARÃES Desembargador FederalContinuando, quanto às férias gozadas, não desconheço que em 27/02/2013 a Primeira Seção do STJ, por unanimidade, alterou o entendimento até então solidificado pelas Primeira e Segunda Turmas após ter reconhecido a relevância da matéria e a necessidade de abertura de nova discussão sobre o tema, decidindo pela natureza indenizatória da verba, nos seguintes termos:..EMEN: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da

Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Conseqüentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (REsp n. 1.322.945, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Primeira Seção. Fonte DJE DATA:08/03/2013 Data da Decisão 27/02/2013). Por outro lado, havendo repercussão geral reconhecida perante o Supremo Tribunal Federal em 04/04/2008 acerca questão (RE 576.967 e RE 565.160) é possível que o entendimento possa ser novamente alterado quando da manifestação da Corte Suprema. Assim, ressaltando a decisão proferida pela 1ª Seção do STJ em fevereiro passado, mantenho meu entendimento anterior para reconhecer que é devida a incidência de contribuição previdenciária e parafiscal (art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91) sobre as férias usufruídas. Por outro lado, não assiste razão ao impetrante quanto aos pagamentos referentes ao adicional noturno, adicional de horas-extras (50 sobre a hora normal) e horas extras (hora normal), uma vez que tais verbas ostentam caráter nitidamente remuneratório. Trata-se de matéria igualmente pacificada na jurisprudência, conforme ilustram os precedentes que seguem: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos; (STJ, 2ª Turma, AGRESP nº 1210517, rel. Min. Herman Benjamin, j. 04/10/2011). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (STJ, 1ª Turma, AGA 1330045, rel. Min. Luiz Fux, DJE 25/11/2010). TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título (a) de horas extras (AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010; REsp nº 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364) e de (b) adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de horas extras (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ

17/12/2004, pág. 420) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. (...). (TRF 3º Região, 5ª Turma, AMS 00047752620114036120, Rel. Desª. Federal Ramza Tartuce, j. 09/04/2012).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INEXIGIBILIDADE. (...) 2. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 3. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. 4. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o repouso semanal remunerado tem natureza remuneratória, integrando o salário-de-contribuição para incidência de contribuição previdência. Precedentes. (...).(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 2008.61.14.008028-4, rel. Des. Federal André Nekatschalow, j. 05/09/2011).Relativamente à gratificação (abono ou prêmio assiduidade), não incide sobre tal verba a contribuição social previdenciária, de acordo com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tendo em conta a sua natureza indenizatória:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ABONO-ASSIDUIDADE - FOLGAS NÃO GOZADAS - NÃO-INCIDÊNCIA - PRAZO DE RECOLHIMENTO - MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO - FATO GERADOR - RELAÇÃO LABORAL.1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade , folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ.2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento.3. Recursos Especiais não providos.(REsp nº 712185 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 08/09/2009) (grifei)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ABONO-ASSIDUIDADE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - NÃO INCIDÊNCIA.1. O abono-assiduidade , conquanto premiação, não é destinado a remuneração do trabalho, não tendo natureza salarial. Deveras, visa o mesmo a premiar aqueles empregados que se empenharam durante todo ano, não faltando ao trabalho ou chegando atrasado, de modo a não integrar o salário propriamente dito.2. A Corte Especial, em casos análogos, sedimentou o entendimento segundo o qual a conversão em pecúnia do abono-assiduidade não gozado não constitui remuneração pelos serviços prestados, não compondo, destarte, o salário-de-contribuição . Precedentes: REsp 496408 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 06 de dezembro de 2004 e REsp 389007 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, 15 de abril de 2002.3. É assente no STJ que a contribuição previdenciária patronal somente incide sobre determinada verba, quando esta referir-se à remuneração por serviços prestados, não estando albergadas, deste modo, as indenizações. Precedentes: AgRg no AG 782700 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 16 de maio de 2005; ERESP 438152 / BA, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 25 de fevereiro de 2004.4. Recurso especial provido.(REsp nº 749467 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 27/03/2006, pág. 202) (grifei)De outra parte, a impetrante pede que seja afastada a incidência da contribuição sobre gratificação sobre férias, mas não apresenta a fundamentação jurídica do pedido já que todo o item da inicial reservado à GRATIFICAÇÃO E GRATIFICAÇÃO POR FÉRIAS só traz argumentos e jurisprudência sobre o abono assiduidade.Tudo somado, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o pagamento da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I da Lei nº 8.213/1991 referente ao terço constitucional de férias e abono assiduidade.Notifique-se a autoridade coatora e dê-se ciência a União (Fazenda Nacional).Intime-se a impetrante.Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, vista ao MPF.Após, venham conclusos para sentença.

0013850-21.2013.403.6120 - CIRIO GUERFE JUNIO(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Trata-se de Mandado de Segurança por meio do qual o impetrante requer liminar, consistente em provimento jurisdicional que torne sem efeito jurídico a primeira avaliação realizada pela autoridade impetrada, ordenando que refaça a impetrada o ato impugnado, realizando avaliação da prova prático-profissional (peça) do impetrante. Alternativamente, declarar nulo procedimento de exame de ordem desde a prolação do ato, que em grau recursal, analisou petição impugnativa do impetrante, ordenando que refaça a análise do recurso administrativo ofertado pelo impetrante. Vieram os autos conclusos. O impetrante aponta como autoridade coatora o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, na pessoa de seu presidente, com sede funcional na cidade de Brasília/DF,

informação necessária para identificar o Juízo competente para apreciar a impetração. Sim porque em mandado de segurança a competência do Juízo é absoluta, sendo definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Por conseguinte, se o juízo competente para apreciar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, será qualquer uma das Varas Federais de Brasília - DF. Diante do exposto, nos termos do art. 113, 2º do Código de Processo Civil DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para julgar e processar ação, devendo os autos ser remetido a uma das Varas Federais de Brasília-DF, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, após o decurso do prazo recursal. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3245

DEPOSITO

0007767-28.2009.403.6120 (2009.61.20.007767-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA

Face à revelia, nomeio curadora à(o) ré(u) a Dra. Adelvania Márcia Cardoso, OAB/SP 252.198, com escritório estabelecido a Avenida João Luiz Gentil Fernandes, 319, Jardim Flamboyans, nesta cidade. Intime-se da presente nomeação e do prazo para oposição de embargos.Int.

MONITORIA

0008327-33.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HELIO APARECIDO SANTANA X ELENIR APARECIDA DOS SANTOS(SP257626 - ELENIR APARECIDA DOS SANTOS)

Fls. 102-103: Nada a deferir. Com efeito, o acordo proposto pela CEF em audiência de conciliação, com o qual a parte requerida concordou expressamente, dispõe: A CEF propõe valor total de R\$ 21.213,27 incluídos custas e honorários advocatícios. O valor de entrada será de R\$ 1.006,35 para pagamento até dia 31/10/2012 acrescidas de 115 parcelas posteriores no valor de R\$ 206,00 aproximadamente, já acrescidas de custas e honorários advocatícios (fl. 99).Então, no caso, as custas e os honorários não se referem aos ônus do processo judicial ajuizado pela CEF, no qual foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, mas à penalidade prevista no próprio contrato descumprido pelo requerido (fl. 13). Intime-se.

0000056-26.2010.403.6123 (2010.61.23.000056-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JORGE LUIZ SPERANDIO X CLEYDE LILIAN SILVA SPERANDIO(SP314129 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA)

Renove-se a intimação da CEF para que se manifeste acerca da formalização do contrato de renegociação.Int.

0010184-80.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO MOREIRA FRAZAO

Chamo o feito a ordem.Cuida-se de ação monitoria objetivando a cobrança de contrato de mútuo não adimplido a tempo e modo devidos.Noticiou-se a alteração de domicílio do réu. É cediço que, ordinariamente, o réu deve ser demandado no seu domicílio. Também é princípio assente que a competência territorial não é cognoscível de ofício, face ao seu caráter relativo. No entanto, é certo que o processamento do pedido neste juízo compromete a efetividade do processo e prejudica o requerido. Busca-se a formação de título executivo e a responsabilização do requerido pelo débito apontado nos autos. Demandá-lo fora de sua sede jurídica, fere o seu exercício de defesa pela restrição de acesso aos autos. Há que se ponderar, ainda, as ulteriores dificuldades à execução, na hipótese de eventual inadimplemento, que possa reclamar expropriação ou desapossamento de bens situados em foro diverso, onerando-a pelas despesas e obstáculos inerentes a execução por carta.Há que se ponderar, ainda, a aplicabilidade da legislação consumerista às atividades bancárias e a normatividade cogente de suas disposições, tratando-se de normas de ordem pública, impondo sua apreciação oficiosa, considerando-se a presumida vulnerabilidade do consumidor.Ante o exposto, declino a competência para julgamento e determino a remessa dos autos para a Seção Judiciária do Maranhão - sede- São Luis, dando-se baixa na distribuição. Int.

0010561-51.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DORA CRISTINA DE SOUZA PINTO

Fl. 50: Indefiro o pedido do credor, reportando-me aos fundamentos expostos na decisão de fl. 49

0012108-29.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X LUCIANO RICARDO NARDIN

Face à revelia, nomeio curadora à(o) ré(u) a Dra. Adelvania Márcia Cardoso, OAB/SP 252.198, com escritório estabelecido a Avenida João Luiz Gentil Fernandes, 319, Jardim Flamboyans, nesta cidade. Intime-se da presente nomeação e do prazo para oposição de embargos.Int.

0002723-23.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO RAILSON FERREIRA DE SOUZA

Face à revelia, nomeio curadora à(o) ré(u) a Dra. Adelvania Márcia Cardoso, OAB/SP 252.198, com escritório estabelecido a Avenida João Luiz Gentil Fernandes, 319, Jardim Flamboyans, nesta cidade. Intime-se da presente nomeação e do prazo para oposição de embargos.Int.

0002998-69.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROMARIO SANTOS GOMES DA SILVA

Face à revelia, nomeio curadora à(o) ré(u) a Dra. Adelvania Márcia Cardoso, OAB/SP 252.198, com escritório estabelecido a Avenida João Luiz Gentil Fernandes, 319, Jardim Flamboyans, nesta cidade. Intime-se da presente nomeação e do prazo para oposição de embargos.Int.

0004810-49.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PEDRO BRAZ DOS SANTOS JUNIOR(SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES)

I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por Pedro Braz dos Santos Junior à ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal, por meio da qual a credora pretende receber a quantia de R\$ 19.435,76, atualizada até 13/03/2012, referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 4103.160.0001144-90, firmado em 07/04/2011.Em audiência de conciliação, realizada propostas de acordo, o requerido não concordou e foi dado por citado (fls. 23 e 25).O embargante pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e apresentou embargos alegando preliminar de inadequação da via eleita e, no mérito, alegou dificuldades econômicas, sob o argumento de que para manter seu emprego precisou mudar-se para outra cidade aumentando seus gastos já que precisou alugar outra casa, além dos gastos com transporte semanal entre as duas cidades (onde está sua família e onde trabalha), alimentação e etc. Alega que tentou fazer acordo com a CEF, mas não dispõe de recursos no momento devendo ser compelido a pagar valor razoável e que não onere de forma desproporcional seu orçamento. Argumenta, ainda, que os juros devem ser computados somente a partir da citação, nos termos do art. 219, do CPC e que a correção monetária deve obedecer ao disposto na Lei n. 6.899/81. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita ao requerido (fl. 48).A CEF se manifestou sobre os embargos alegando preliminar de inépcia da inicial e defendendo, no mais, a legalidade do contrato e o inadimplemento do requerido (fls. 49/78).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, analiso a preliminar arguida pelo requerente.Na ação monitória, ao contrário do que se exige na execução de título extrajudicial (documento que represente obrigação líquida, certa e exigível), o documento escrito capaz de embasar o manejo da ação é o próprio contrato firmado entre as partes, acompanhado do demonstrativo de débito. Tal entendimento já se encontra inclusive sumulado pelo STJ no enunciado n. 247. Assim, O procedimento monitório tem como principal objetivo abreviar o caminho até a execução forçada, dispensando os rigores exigidos pela ação executiva. Assim, é suficiente para esse tipo de procedimento a existência de a prova escrita sem eficácia de título executivo e que a ação tenha como objeto o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, a teor do disposto no artigo 1.102 a, do Código de Processo Civil. In casu, adequada a via monitória com base na apresentação dos demonstrativos de débito e evolução da dívida (fls. 27/28), o contrato de financiamento estudantil e termos de aditamentos (fls. 09/26), pois no contrato em questão os requeridos tiveram prévio e pleno conhecimento dos valores disponibilizados, bem como dos encargos incidentes sobre o montante da dívida e forma de pagamento. Ademais, não se exige do documento os requisitos dos títulos executivos, ou seja, certeza, liquidez e exigibilidade, porque a monitória não é sucedâneo da ação executiva. (TRF3. PROC. -:- 2005.61.05.001011-5 AC 1457401 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001011-87.2005.4.03.6105/SP REL. Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI. D.J. -:- 5/12/2011).Quanto à preliminar da CEF também afastou-a.Os embargos monitórios constituem defesa do devedor, de natureza jurídica idêntica a uma contestação sendo, portanto, absolutamente dispensável que a petição contenha os requisitos do artigo 282, do Código de Processo Civil (Processo REsp 222937 / SP RECURSO ESPECIAL 1999/0062030-5 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 09/05/2001).Superadas as prefaciais, passo ao exame do mérito.Alega o embargante dificuldades financeiras para suportar o pagamento das parcelas ajustadas, que os juros devem ser computados desde a citação, nos termos do art. 219, do CPC e que a correção monetária deve obedecer ao disposto na Lei n. 6.899/81.No que se refere à pretensão do embargante acerca da atualização do débito apenas após a citação (juros de mora) com correção monetária nos termos da Lei n. 6.899/81, há de se ressaltar que o mesmo celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato, por meio do qual lhe foi concedido um empréstimo no valor de R\$ 15.200,00 destinado ao

financiamento de construção. A utilização de tal crédito não foi, em momento algum, impugnado pelo embargante, nem mesmo a sua inadimplência, tendo alegado dificuldades financeiras e se insurgindo quanto ao momento de incidência dos juros e o modo de correção. Verifica-se que a cláusula décima quarta do contrato em questão (IMPONTUALIDADE) assim dispôs: CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (...) por dia de atraso. Pois bem. À luz do princípio do pacta sunt servanda, segundo o qual o contrato faz lei entre as partes, os contratantes devem se submeter, incondicionalmente, às cláusulas contratuais, da mesma forma que ocorre com as normas legais. Tal princípio, contudo, obriga as partes nos limites da lei, de maneira quase absoluta, desde que atendidos os pressupostos de validade dos contratos. Assim, não cabe ao Poder Judiciário intervir em suas cláusulas, salvo nas hipóteses estabelecidas em lei, tal como no Código de Defesa do Consumidor. No caso, o contrato firmado entre as partes obedeceu a todos os requisitos necessários para ser considerado válido, vez que firmado em conformidade com a formalidade exigida na legislação vigente. Assim, considerando válido, a atualização do débito (juros de mora e correção) deve ser feita de acordo com os encargos nele previstos, a partir do momento em que a inadimplência se operou, motivo pelo qual há de ser afastada a pretensão do embargante no sentido de que os juros de mora devem incidir apenas a partir da citação e que a correção deva ocorrer com base na Lei n. 6.899/81. Por fim, as alegadas dificuldades financeiras da embargante não alteram sua situação de inadimplência. Pela planilha de evolução da dívida de fls. 14 é possível observar que após a utilização dos créditos nos meses de abril e maio de 2011 o embargante pagou apenas 02 de 60 parcelas o que fez com que o montante do débito aumentasse a cada mês. Veja-se que a redução da renda familiar pode ser motivo imprevisto, mas jamais imprevisível. Não parece razoável que em uma situação de instabilidade familiar o embargante tenha feito uso dos valores disponibilizados ciente da dificuldade que enfrentaria para compensá-los. Trata-se de contingência que deveria ser previamente mensurada antes da contratação do crédito. De qualquer forma, classificar a redução da renda familiar em razão do aumento de gastos como evento capaz de cancelar o que foi pactuado pode levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos, pois qualquer um poderia assumir compromissos de modo irresponsável do ponto de vista financeiro. Com efeito, qualquer pessoa poderia contratar financiamentos, comprar imóveis ou automóveis e caso viesse a sofrer redução na renda, poderia permanecer com o mesmo padrão de vida, devendo o fornecedor, no caso a instituição financeira, arcar com os prejuízos e suportar a renegociação do débito, com o pagamento de prestação mensal em valor inferior ao inicialmente estipulado, o que levaria mais tempo para extinguir o saldo devedor. Assim, tudo somado, impõe-se a improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO os embargos monitorios e constituo como título executivo o contrato de fls. 05/11, devendo a ação prosseguir nos moldes previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (3º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade dos honorários enquanto subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG. Tendo em vista o caráter incidental, os embargos monitorios não se sujeitam ao pagamento de custas, aplicando-se por analogia o art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005123-10.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DERALDO MUNHOZ

Face à revelia, nomeio curadora à(o) ré(u) a Dra. Adelvania Márcia Cardoso, OAB/SP 252.198, com escritório estabelecido a Avenida João Luiz Gentil Fernandes, 319, Jardim Flamboyans, nesta cidade. Intime-se da presente nomeação e do prazo para oposição de embargos. Int.

0006450-87.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLA GADOTTI

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, notadamente sobre o cumprimento do acordo homologado à fl. 50. Int.

0011593-57.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDILENE CRISTINA DE JULI DELGADO MARTINS

Recebo os embargos para discussão. Vista ao credor. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009718-23.2010.403.6120 - ADOLFO FRANCISCO VIEIRA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fls. 292/294 - Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 276/287 sob o argumento de que a sentença foi omissa e obscura, pois não especificou se as obrigações de fazer impostas ao INCRA tratam-se de concessão de antecipação de tutela ou, caso não seja, qual o momento que o prazo de seis meses se inicia para a autarquia ré. RECEBO, por tempestivos e ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS tendo em vista que, de fato, a sentença não tratou do momento do cumprimento das obrigações de fazer impostas ao INCRA. Por outro lado, esclareço que não se trata propriamente de antecipação da tutela eis que o pedido é de outorga do título e as obrigações de fazer questionadas são providências prévias para a outorga do título e que devem ser imediatamente cumpridas fazendo cessar a inércia em relação à cobrança da contraprestação devida pelos assentados. Vale observar que na hipótese de o autor não realizar o pagamento das parcelas constantes das guias se configurará o inadimplemento contratual, quebra do contrato sujeitando-o às naturais consequências legais. Por tais razões, ficam acrescentados estes fundamentos à sentença cujo dispositivo que passa a ter a seguinte redação: Em consequência, sem prejuízo do início do pagamento das parcelas independentemente do trânsito em julgado, condeno o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA a cumprir, no prazo de seis meses, a contar de sua intimação pessoal, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 a ser revertida em favor da parte autora, as obrigações de fazer de (1) fornecer os dados para preenchimento da Guia de Recolhimento da União e (2) providenciar todo o necessário que lhe incumba (ou seja, excluído os pagamentos devidos pelo parceiro) para concessão da titulação nos termos da Lei 8.629/93 e da IN 30/2006. No mais, a sentença se mantém tal como foi lançada. P.R.I. Retifique-se o registro, anotando-se no livro próprio.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003559-79.2001.403.6120 (2001.61.20.003559-3) - JOSE MORETI(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Fls. 205/207: Vista ao autor.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001611-63.2005.403.6120 (2005.61.20.001611-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA COELHO(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR)

Fl.101: Intime-se o devedor a se manifestar sobre o pedido de desistência manifestado pela CEF, advertindo-o que seu silêncio importará em anuência tácita com a exoneração das verbas sucumbenciais. Havendo recusa expressa, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem resposta, aguarde-se no arquivo sobrestado, provocação do interessado.

0003202-26.2006.403.6120 (2006.61.20.003202-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARIA DA GRACA DA SILVA GRILLO - ME X MARIA DA GRACA DA SILVA GRILLO
Intime-se a CEF para que retire os documentos acostados à contracapa dos autos.Int.

0008020-16.2009.403.6120 (2009.61.20.008020-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO CARLOS OLTREMARI -ESPOLIO X CAMILA DO CARMO OLTREMARI

Prejudicado o pedido do exequente, uma vez que não há valores bloqueados. Indefiro o pedido de pesquisa no sistema RENAJUD, eis que a exequente detém os meios de obter a informação desejada diretamente, prescindindo de intervenção judicial para implementar a diligência.

0010388-27.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIANO ADRIANO PESCE - ME X LUCIANO ADRIANO PESCE

Fls. 43/45: Vista ao credor para que se manifeste em dez dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000425-58.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCOS DE PAULA ORLANDO - ME X MARCOS DE PAULA ORLANDO X LUCIANA APARECIDA DA SILVA ORLANDO(SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA)
Defiro o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita aos executados. A uma porque a irrisignação da CEF não foi proposta pelo meio adequado (impugnação à assistência judiciária gratuita). A duas porque a execução não foi proposta contra pessoa jurídica, mas sim contra pessoas naturais, por conta de dívidas contraídas por firma individual. Por outro lado, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo à execução, uma vez que sequer foi realizada penhora, tampouco opostos embargos.

0000437-72.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SANTANA E OLIVEIRA COMERCIO ATACADO DE VESTUARIO LTDA ME X JUSSARA DOS SANTOS OLIVEIRA
Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Int.

0000438-57.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PAULA RENATA BELLINI - ME X PAULA RENATA BELLINI
Intime-se o credor para que traga aos autos a certidão de óbito da executada

0004963-82.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EDILSON PEDRO FERNANDES(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON)
Renove-se a intimação da CEF para que se manifeste sobre a certidão de fl. 27.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007456-95.2013.403.6120 - JEFESSON VALENTIM DE OLIVEIRA(SP052341 - MARIA DO SOCORRO ARAUJO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
I - RELATÓRIO Jefesson Valentim de Oliveira ajuizou ação cautelar em face da Caixa Econômica Federal objetivando a exibição de extratos de conta vinculada ao FGTS, de titularidade do autor, referente ao período de 01/11/1980 a 04/03/1985. O requerente desistiu da ação (fl. 47). II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. A desistência da ação é faculdade da parte autora tanto antes (artigo 267, inciso VII, do Código de Processo Civil), quanto após o aperfeiçoamento da relação processual (artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil). Nesse caso, a desistência independe da concordância do requerido, nos termos do art. 267, 4º do CPC, eis que não foi citado a apresentar defesa e, portanto, não estava integralizada a relação processual. III - DISPOSITIVO Dessa forma, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII e 4º, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da parte autora e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios, eis que não se formou a triplíce relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se o autor.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE SIMONE FUJITA DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA

Expediente Nº 3966

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000760-83.2003.403.6123 (2003.61.23.000760-2) - CONCEICAO DA COSTA SILVA X JOAO BATISTA

CAMILO DA SILVA(SP084058 - ALVARO VULCANO JUNIOR E SP212782 - LIVIA MILITÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001395-64.2003.403.6123 (2003.61.23.001395-0) - ZILA MARIA ALVES(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0001129-43.2004.403.6123 (2004.61.23.001129-4) - CESIRA APARECIDA JAMELI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001797-77.2005.403.6123 (2005.61.23.001797-5) - MARIA DE LOURDES DE PAULA - INCAPAZ X JOSE PAULA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO E SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0000358-94.2006.403.6123 (2006.61.23.000358-0) - ZILDA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-

se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0001179-98.2006.403.6123 (2006.61.23.001179-5) - HERMINIO PARIS - ESPOLIO X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS X MARCIA PARIS DOS REIS X JOSE ROBERTO PARIS X HERMINIO MARCOS PARIS X REGINALDO PARIS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0001297-74.2006.403.6123 (2006.61.23.001297-0) - JOSE APPARECIDO BORTOLO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001323-72.2006.403.6123 (2006.61.23.001323-8) - DANIEL ALVES DE OLIVEIRA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0001509-95.2006.403.6123 (2006.61.23.001509-0) - MICHELLE PINHEIRO(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000894-71.2007.403.6123 (2007.61.23.000894-6) - JURANDIR MOREIRA DOS SANTOS(SP239732 - RODRIGO URBANO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001133-75.2007.403.6123 (2007.61.23.001133-7) - CINCINATO MILONI(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001858-64.2007.403.6123 (2007.61.23.001858-7) - DIOLINDA DILELO CARDOSO(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000914-28.2008.403.6123 (2008.61.23.000914-1) - EDUARDO XAVIER DOS SANTOS(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0001311-87.2008.403.6123 (2008.61.23.001311-9) - DIVA APARECIDA DE GODOI DA SILVA(SP188396 - ROSANA BERALDO DE ABREU E PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001899-94.2008.403.6123 (2008.61.23.001899-3) - BENEDITO FERREIRA DE SIMAS(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001958-82.2008.403.6123 (2008.61.23.001958-4) - FANY DA ROSA TAVARES(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000217-70.2009.403.6123 (2009.61.23.000217-5) - ELIZABETE APARECIDA FRIAS VIEIRA-INCAPAZ X JORGE VIEIRA FILHO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000285-20.2009.403.6123 (2009.61.23.000285-0) - PAULO ROBERTO DE JESUS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000745-07.2009.403.6123 (2009.61.23.000745-8) - NILZA BONIFACIO PIRES(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-

se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0001578-25.2009.403.6123 (2009.61.23.001578-9) - MARIA APARECIDA DE SOUZA MORAES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0001927-28.2009.403.6123 (2009.61.23.001927-8) - FRANCINI EDUARDA TOZZI DA COSTA - INCAPAZ X TATIANA APARECIDA TOZZI(SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0002035-57.2009.403.6123 (2009.61.23.002035-9) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0002115-21.2009.403.6123 (2009.61.23.002115-7) - BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA CAPUSSO(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0002123-95.2009.403.6123 (2009.61.23.002123-6) - SEVERINO FERREIRA DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0000860-91.2010.403.6123 - NILZA TELES DE SANTANA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0001003-80.2010.403.6123 - LUIZ MICUCCI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001073-97.2010.403.6123 - BENTO APARECIDO DE ARAUJO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001714-85.2010.403.6123 - MARIA OLINDA DE MORAES MANZO(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de

extinção da execução.

0001830-91.2010.403.6123 - GERTRUDES DE JESUS CARDOSO(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0001985-94.2010.403.6123 - JOSE OLEGARIO RODRIGUES(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo pagamento do precatório devido à parte autora.

0002234-45.2010.403.6123 - FLAVIA ALVES DE OLIVEIRA BORGES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0002488-18.2010.403.6123 - CELIO DE ARAUJO(SP103850 - ANDRELINA DE FATIMA SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0000082-87.2011.403.6123 - APARECIDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se

ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000087-12.2011.403.6123 - ANA MARIA DA SILVA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0000207-55.2011.403.6123 - NEUZA MARIA PAIS(SP071474 - MERCIA APARECIDA MOLISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000339-15.2011.403.6123 - JOSE ROMEU DE CAMARGO X EVA APARECIDA LIMA CAMARGO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000775-71.2011.403.6123 - ANGELINA ROTA DE SOUZA(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000797-32.2011.403.6123 - JOAO BATISTA SOBRINHO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta

corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0000889-10.2011.403.6123 - PEDRO ANTONIO RAPOSO MALLEN(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000893-47.2011.403.6123 - JUDITH DE MOURA PAULA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000904-76.2011.403.6123 - WILSON ROBERTO CECCHETTO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000914-23.2011.403.6123 - IRMA APARECIDA DE MORAIS FRAZAO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0001171-48.2011.403.6123 - NOE SIQUEIRA(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0001349-94.2011.403.6123 - CARLOS EDUARDO DOMISIO X SONIA DE FATIMA CARDOSO PINTO DOMISIO X ERIKA JULIANA CARDOSO DOMISIO X CARLOS EDUARDO DOMISIO JUNIOR(SP239092 - IVONETE CONCEIÇÃO DA SILVA CARDOSO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001371-55.2011.403.6123 - RUTE DE FARIA(SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001728-35.2011.403.6123 - BENEDITA PAULINO MACHADO ALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0001994-22.2011.403.6123 - MANUELA GOMES CARVALHO - INCAPAZ(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X MONICA APARECIDA GOMES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na

RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000278-23.2012.403.6123 - VANESSA KAREN DA SILVA RAMOS(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO E SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0000436-78.2012.403.6123 - MAGALI PINHEIRO DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000630-78.2012.403.6123 - LUIZ CARLOS ALVES FERREIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0000759-83.2012.403.6123 - HILDA MARIA DE SOUSA(SP260584 - EDSON APARECIDO MORITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de

extinção da execução.

0000865-45.2012.403.6123 - ELOINA APARECIDA GONZAGA TORRES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000877-59.2012.403.6123 - GUILHERME FUSCALDO DE MORAES ALVES - INCAPAZ X GABRIEL OZAMIS DE MORAES ALVES - INCAPAZ X GIOVANA VITORIA DE MORAES ALVES - INCAPAZ X CRISTIANE MARIA DE MORAES(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0000941-69.2012.403.6123 - SOLANGE MASOCHI FERNANDES(SP182396 - EDEN LE BRETON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001063-82.2012.403.6123 - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001405-93.2012.403.6123 - GUILHERME DE CARVALHO SILVA - INCAPAZ X MARIA TERESA DE CARVALHO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se

ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0001418-92.2012.403.6123 - CONCEICAO DA SILVA ALMENDRA(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0001538-38.2012.403.6123 - ISABEL FRANCO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001834-41.2004.403.6123 (2004.61.23.001834-3) - JOSE APARECIDO DE AZEVEDO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000136-29.2006.403.6123 (2006.61.23.000136-4) - ANA CARDOSO MARQUES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0001864-71.2007.403.6123 (2007.61.23.001864-2) - DOMINGOS FERREIRA ROCHA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001467-70.2011.403.6123 - DIVA DE SOUZA PETRONI(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000472-57.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002069-95.2010.403.6123) ENID DE MORAES CARAMASCHI(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002059-95.2003.403.6123 (2003.61.23.002059-0) - ADMIR ALVIM FERRARI X OLGA BACHEGA FERRARI X ADALBERTO AMARAL ALLEGRIINI X ALBERTO VASCONCELLOS DINIZ X ALVARO BAPTISTA DE LIMA X AMELIA PERAZOLI DURANTE X MAURO DURANTE X ROSELY CECILIA DURANTE DI COLA X ANDRIETTA LENARD X GIOVANNI SEBASTIANO LENARD X ANNIBAL DE JESUS NASCIMENTO X ANTONIA BENEDITA SANCHES X ANTONIO FERNANDES POLAINA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADMIR ALVIM FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA
FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 2160

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002719-32.2002.403.6121 (2002.61.21.002719-6) - HUMBERTO SPOLADOR(SP075162 - ARTHUR ANTONIO ROCHA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes sobre o documentos juntados conforme despacho de fl. 1106.

0002974-87.2002.403.6121 (2002.61.21.002974-0) - WILSON BRAGA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X WANDERLITA MARIA BITTENCOURT BRAGA(SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP108415 - FABIO DE SOUZA RAMACCIOTTI E SP163614 - JOSÉ LUIZ DE PAULA EDUARDO FILHO)

Fl. 1589: defiro a devolução de prazo requerido pela Caixa Seguradora S/A. Sem prejuízo, dê-se vista às partes da petição e documentos de fls. 1470/1587. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003656-42.2002.403.6121 (2002.61.21.003656-2) - NESSIN BETITO X SANDRA BETITO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CAIXA SEGURADORA S/A(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fl. 1122: defiro. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 1115, item 2. Int.

0000357-81.2007.403.6121 (2007.61.21.000357-8) - ALEX COSTA CARDOSO(RJ068051 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES ABREU) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de dez dias para as partes apresentarem alegações finais. Decorrido o prazo, venham-me conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003355-90.2005.403.6121 (2005.61.21.003355-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ ALBERTO BARROS X SILVIA MARIA APARECIDA DE PAIVA BARROS(SP218303 - MARCIA BAPTISTA DA SILVA)

Fl. 34: defiro a nomeação do Sr. Luiz Alberto Barros como depositário do imóvel penhorado. Expeça-se mandado, com urgência. Int.

Expediente Nº 2190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000555-45.2012.403.6121 - BENEDITA RODRIGUES DA SILVA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no parágrafo 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e p artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, seja intimada a parte autora para se manifestar sobre os esclarecimentos fornecidos pelo perito à fl. 70.

0000738-16.2012.403.6121 - JOAQUINA RODRIGUES - INCAPAZ X JORDELINA CLARA RODRIGUES(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de assistência social, nos termos da Lei n.º 8.742/93.O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93 define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Observo que a demandante, hoje com 34 anos de idade, apresenta retardo mental leve com alteração do comportamento, e possui impedimento de longo prazo, enquadrando-se no conceito de deficiência, de acordo com a Lei nº 8.742/93.No entanto, observo que não restou demonstrada a miserabilidade, tendo em vista que a subsistência da autora vem sendo suprida pelos rendimentos de seu companheiro, sendo que a família (composta pela autora, seu filho e o companheiro) reside em imóvel alugado com boa condição de moradia.Portanto, forçoso reconhecer que não há enquadramento no critério legal estipulado no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93.Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Intimem-se as partes da presente decisão e dos laudos juntados.Remetam-se os autos ao MPF para oferecimento de parecer.Int.

0001412-91.2012.403.6121 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP261671 - KARINA DA CRUZ E SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que o autor objetiva a concessão de aposentadoria de invalidez, razão pela qual determino a realização de perícia médica para verificar se o autor apresenta incapacidade total e definitiva.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - Esta doença acarreta incapacidade?11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?15 - Qual a data aproximada do início da doença?16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o

seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Após, em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 157/159, agendo a perícia médica para o dia 07 de novembro de 2013, às 16:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001490-85.2012.403.6121 - ADELIA SOARES MARTINS BORGES(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime-se a parte autora para manifestação acerca do alegado pela assistente social à fl. 67.

0001817-30.2012.403.6121 - JONAS RODRIGUES DE SOUZA- INCAPAZ X JOAQUINA RODRIGUES X JORDELINA CLARA RODRIGUES(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de assistência social, nos termos da Lei n.º 8.742/93. O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93 define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Observo que o demandante, hoje com 6 anos de idade, apresenta distúrbio de aprendizado, mas não possui impedimento de longo prazo, não se enquadrando no conceito de deficiência, de acordo com a Lei n.º 8.742/93. Também não verifico que restou demonstrada a miserabilidade, tendo em vista que a subsistência do autor vem sendo suprida pelo companheiro de sua genitora, sendo que a família (composta pelo autor, sua mãe e seu padrasto) reside em imóvel alugado com boa condição de moradia. Portanto, forçoso reconhecer que não há enquadramento no critério legal estipulado no art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Intimem-se as partes da presente decisão e dos laudos juntados. Remetam-se os autos ao MPF para oferecimento de parecer. Int.

0003499-20.2012.403.6121 - LEONILDA DOS SANTOS SOARES(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa idosa. Como é cediço, a assistência social é paga ao portador de deficiência e ao idoso, a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (Lei n.º 8.742/93). A autora, hoje com 66 anos de idade (fl. 14), reside com seu marido em casa alugada. A renda mensal familiar provém exclusivamente dos proventos de aposentadoria do marido no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Observo, ainda, que a família possui uma Ford Pampa 1.8L, ano 1990. No entanto, a renda mensal auferida é insuficiente para arcar com os gastos mensais (energia, gás de cozinha, alimentos, aluguel, e combustível) que se aproximam do valor de R\$ 865,00. Assim, fica demonstrada a condição de miserabilidade da família. Ademais, resta configurado o periculum in mora, uma vez que o objeto da demanda refere-se a benefício de caráter alimentar e assistencial, não tendo a autora condições para se manter e garantir os medicamentos prescritos para o devido tratamento médico, o que pode acarretar danos irreparáveis a sua saúde e vida. Perceba-se que, nos termos

do art. 273, 4º, CPC, a tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Dessa forma, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que este não esgota, em si só, a pretensão da autora e poderá ser, a qualquer tempo, revogado, em se demonstrando que a mesma não fazia jus à percepção do benefício, interrompendo-se o seu pagamento mensal. Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional, para que o INSS efetue imediatamente o pagamento do benefício assistencial à autora LEONILDA DOS SANTOS SORES (CPF 150.171.498-80), no montante de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da ciência da presente decisão. Ciência às partes do laudo apresentado às fls. 35/43. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei 10.741/2003. Int.

0003684-58.2012.403.6121 - DIEGO ANTONIO BARBOSA PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X VALTAIR PEREIRA DA SILVA (SP267699 - MARCOS ANTONIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo INSS (fl. 93). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de novembro de 2013, às 15h30, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do representante do incapaz. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Traga a parte autora as informações requeridas pelo INSS (itens 1 e 2 de fl. 93). Expeçam-se mandados. Int.

0004293-41.2012.403.6121 - JOANA DARC FRANCA DE SOUZA (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a não acitação da possível proposta de acordo, cancele-se a audiência aprazada. Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0000312-67.2013.403.6121 - LUIZ CARLOS RUEDA DE OLIVEIRA (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 12 de novembro de 2013, às 14h30min, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, eventualmente, será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Na hipótese da conciliação ser positiva, para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a audiência de conciliação, sendo indispensável o seu comparecimento. Int.

0000706-74.2013.403.6121 - GENY VIEIRA DA SILVA (SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Indefiro o pedido de fl. 123, nos termos do art. 333, I, do CPC. Outrossim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para juntar os documentos que entender pertinentes, bem como para se manifestar sobre a contestação e documentos de fls. 130/149. A presente decisão serve como autorização para que a autora GENY VIEIRA DA SILVA obtenha junto ao INSS os documentos mencionados à fl. 123, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, poderá configurar crime de desobediência. Int.

0000754-33.2013.403.6121 - LURDES COSTA DOS SANTOS (SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 12 de novembro de 2013, às 14h45min, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, eventualmente, será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Na hipótese da conciliação ser positiva, para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor

providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a audiência de conciliação, sendo indispensável o seu comparecimento. Int.

0000812-36.2013.403.6121 - SIDNEY CARLOS DE MOURA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Max do Nascimento Cavichini, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 07 de novembro de 2013, às 16 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Oportunamente, cite-se. Int.

0001030-64.2013.403.6121 - IZABEL DE FATIMA GERALDO (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada em

que o autor objetiva a concessão do benefício de assistência social, nos termos da Lei n.º 8.742/93. Alega a autora, em síntese, que é portadora de doença mental que a incapacita para o trabalho e para atos da vida independente. Além disso, não possui renda, vivendo em estado de extrema misabilidade. Como é cediço, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo está previsto na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei) No caso dos autos, verifico que a autora, hoje com 52 anos de idade, apresenta deficiência mental moderada com períodos de psicose enxertada, estando totalmente incapacitada para exercer atividades laborativas. Ademais, ficou constatada que a incapacidade é por tempo indeterminado, segundo o laudo médico judicial de fls. 64/66. Assim, é de se concluir, de acordo com a prova técnica, que a demandante possui impedimento de longo prazo, enquadrando-se no conceito de deficiência, de acordo com a Lei n.º 8.742/93. No que tange à misabilidade, observo que restou comprovada. Explico. A autora reside sozinha em um cômodo cedido por seu irmão, bastante simples. A autora sobrevive com a ajuda de amigos e familiares, almoçando diariamente no Bom prato. Recebe mensalmente R\$ 30,00 com a coleta de material para reciclagem. Não auferes cesta básica. Assim, resta configurado o periculum in mora, uma vez que o objeto da demanda se refere a benefício de caráter alimentar e assistencial, não tendo a autora condições para se manter. Observo que, nos termos do art. 273, 4º, CPC, a tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Dessa forma, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que este não esgota, em si só, a pretensão da autora e poderá ser, a qualquer tempo, revogado, em se demonstrando que o mesmo não fazia jus à percepção do benefício, interrompendo-se o seu pagamento mensal. Diante do exposto, concedo a tutela antecipada para determinar que a ré providencie a imediata implantação do benefício assistencial à autora IZABEL DE FATIMA GERALDO, NIT 1.267.415.823-0, a partir da ciência da presente decisão. Dê-se ciência às partes dos laudos apresentados, bem como da presente decisão. Outrossim, diante do diagnóstico de incapacidade para a vida civil devem ser tomadas as medidas cabíveis a resguardar o interesse do incapaz, quais sejam, a nomeação de curador e a intimação do Ministério Público Federal para intervir no processo, pois a este incumbe defender o interesse social (artigo 127 da Constituição Federal). Ademais, os artigos 82, I, e 246 do CPC prevêm, respectivamente, a obrigatoriedade da intervenção do MP nas causas em que há interesses de incapazes e a nulidade do processo quando aquele não for intimado a acompanhar o feito em que deveria intervir. Diante do exposto, determino a intervenção do MPF no presente feito, devendo o procurador da parte autora indicar Curador Especial, nos termos do inciso I do artigo 9.º do CPC, para que este compareça em Secretaria para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo e revogação da tutela antecipada concedida. Regularizada a representação processual, encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Int.

0001039-26.2013.403.6121 - SILVIO CARLOS RONCONI (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de fl. 208 pelo seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0001182-15.2013.403.6121 - SALVADOR FRANCA DE SA (SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE

AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução e esclareça se o acidente decorreu do trabalho.Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert.Após a juntada do laudo médico, cite-se.Int.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 66/68, agendo a perícia médica para o dia 07 de novembro de 2013, às 15:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001264-46.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido para realização de perícia com médico ortopedista, haja vista a alegação constata na inicial.Designo o dia 07 de novembro de 2013, às 15 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007.Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert.Após a juntada do laudo médico, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0001267-98.2013.403.6121 - RAMON BELOSO TIETE CAMPOS(SP261671 - KARINA DA CRUZ E

SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. O que se depreende da exordial é que trata o feito, ao que parece, de ação de procedimento ordinário tendente a obter auxílio-doença decorrente de sequela de acidente de qualquer natureza, em razão do autor possuir problemas na visão (perda total da visão no olho direito e uma leve perda da visão do olho esquerdo). No entanto, junta documentos referentes a um acidente de trânsito ocorrido no dia 21/05/2008, que desencadeou problemas no quadril e joelho esquerdo. Como é cediço, a petição inicial é o veículo formal pelo qual o autor leva ao Judiciário o seu direito resistido. Dessa forma, deve esse instrumento ser o mais claro e preciso possível, para que possibilite ao julgador avaliar com perfeição a pretensão deduzida, corrigindo a alegada ofensa a direito, bem como para assegurar que a parte contrária possa exercer o contraditório. A petição inicial deve preencher os requisitos do artigo 282 e não incorrer nos vícios enumerados no artigo 295, ambos do Código de Processo Civil. No caso em apreço, verifico que a petição não informa com clareza qual é realmente a moléstia/doença que provocou a incapacidade alegada, se esta adveio do trabalho ou não, bem como deve ser juntada a documentação respectiva. Diante do exposto, providencie o autor à emenda da inicial, a fim de narrar de forma clara os fatos e fundamentos jurídicos que embasam o seu pedido de auxílio-doença. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Int.

0001634-25.2013.403.6121 - PAULO JOSE DA COSTA(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 12 de novembro de 2013, às 15 horas, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, eventualmente, será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Na hipótese da conciliação ser positiva, para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a audiência de conciliação, sendo indispensável o seu comparecimento. Int.

0001753-83.2013.403.6121 - DOMENICA DE MOURA MORGADO(SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL E SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido do INSS de fls. 42/43. Providencie a secretaria expedição de ofício ao Dr. Orlando Giovanni, CRM n.º 32.461, no endereço constante à fl. 19, para que encaminhe para esta Vara Federal cópia integral do prontuário médico da autora. Com a juntada, abra-se vista à médica perita nomeada para que responda os quesitos complementares do INSS (fls. 42/43). Após, intimem-se as partes.

0001767-67.2013.403.6121 - WALTER JOSE DE TOLEDO(SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão de auxílio-doença. Em consultando o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, foi possível observar que o benefício de auxílio-doença foi prorrogado até 15.10.2013 (fl. 85). Assim sendo, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor está recebendo o benefício pleiteado, não estando ao desamparo. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

0002061-22.2013.403.6121 - ELIZETE DOS SANTOS ALCANTARA(SP254370 - NELCINA JORGINA GOMES MATTJE E SP205007 - SILVANIA AMARAL LARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada em que o autor objetiva a concessão do benefício de assistência social, nos termos da Lei n.º 8.742/93. Alega a autora, em síntese, que é portador de doença mental que a incapacita para o trabalho e para atos da vida independente. Além disso, não possui renda, vivendo em estado de extrema misabilidade. Como é cediço, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo está previsto na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 -

A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)No caso dos autos, verifico que a autora, hoje com 48 anos de idade, apresenta anemia falciforme, estando totalmente incapacitado para exercer atividades laborativas. Ademais, ficou constatada que a incapacidade é por tempo indeterminado, segundo o laudo médico judicial de fls. 102/104. Assim, é de se concluir, de acordo com a prova técnica, que a demandante possui impedimento de longo prazo, enquadrando-se no conceito de deficiência, de acordo com a Lei nº 8.742/93. No que tange à miserabilidade, observo que a família (formado pela autora, sua esposa e seus dois filhos menores) é extremamente simples, vivendo em casa própria. A renda familiar mensal é proveniente do trabalho de pedreiro de seu esposo (autônomo), no valor aproximado de R\$ 600,00 (seiscentos reais). As despesas totalizam R\$ 664,00 (seiscentos e sessenta e quatro reais), sendo decorrente de alimentação, água, energia elétrica, gás de cozinha, telefone e medicamentos. Não recebem cesta básica ou bolsa família. Assim, resta configurado o periculum in mora, uma vez que o objeto da demanda se refere a benefício de caráter alimentar e assistencial, não tendo o autor condições para se manter e garantir os medicamentos prescritos para o devido tratamento médico, o que pode acarretar danos irreparáveis a sua saúde e vida. Observo que, nos termos do art. 273, 4º, CPC, a tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Dessa forma, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que este não esgota, em si só, a pretensão do autor e poderá ser, a qualquer tempo, revogado, em se demonstrando que o mesmo não fazia jus à percepção do benefício, interrompendo-se o seu pagamento mensal. Diante do exposto, concedo a tutela antecipada para determinar que a ré providencie a imediata implantação do benefício assistencial à autora ELIZETE DOS SANTOS ALCANTARA, NIT, a partir da ciência da presente decisão. Dê-se ciência às partes dos laudos apresentados, bem como da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Int.

0002072-51.2013.403.6121 - ALINE CRISTINA DE TOLEDO SANTOS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a demandante objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei nº 8.213/91. No caso em comento, observo que a autora é segurada da Previdência Social (fl. 36) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 393/395, é portadora de fratura de perna esquerda, mas não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas habituais. Assim, entendo que não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0002137-46.2013.403.6121 - SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso

haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Max do Nascimento Cavichini, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 07 de novembro de 2013, às 09h30min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Oportunamente, cite-se. Int.

0002191-12.2013.403.6121 - ANGELA MARIA ALVES DE LIMA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por ANGELA MARIA ALVES DE LIMA em face do INSS, objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Para a concessão da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, de forma permanente ou temporária, respectivamente. No caso em comento, observo que a autora possui atualmente 56 anos de idade, é segurada da Previdência Social e cumpriu a carência exigida (fls. 43/44) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 63/65, apresenta várias doenças, notadamente Dupuytren na mão direita, com edema e diminuição dos movimentos da mesma. Segundo o perito, tais doenças acarretam incapacidade laborativa total e permanente. Assim, entendo que a autora possui direito ao benefício de Aposentadoria por Invalidez. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para que seja implementado imediatamente o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à autora ANGELA MARIA ALVES DE LIMA (NIT. 1.255.250.518-1), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0002546-22.2013.403.6121 - ELIZANGELA NELLY DOS SANTOS SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA E SP249106B - CARLOS ALBERTO FUJARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime-se a parte autora para manifestação acerca do alegado pela assistente social à fl. 57

0002552-29.2013.403.6121 - MARIA BETANIA ALVES(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, ciência à parte autora sobre as respostas dos quesitos apresentados às fls. 10/11.

0002642-37.2013.403.6121 - RENATO FERREIRA(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO DE PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por RENATO FERREIRA em face do INSS, objetivando a manutenção do benefício de Auxílio-doença e conversão em Aposentadoria por Invalidez. Para a concessão da aposentadoria por invalidez e

auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, de forma permanente ou temporária, respectivamente. No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social e cumpriu a carência exigida (fls. 267/268) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 285/287 e os documentos juntados na inicial, apresenta diagnósticos de hérnia de disco lombar, quadro de Lasegue e Kernig positivos. Segundo o perito, a doença o impede de realizar esforço físico intenso e moderado, não podendo agachar e pegar peso em hipótese alguma de forma permanente. Assim, entendo que o autor possui direito ao benefício de Aposentadoria por Invalidez, tendo em vista contar com sessenta e três anos de idade e ser trabalhador braçal (pedreiro). Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para que seja implementado imediatamente o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ao autor RENATO FERREIRA (NIT. 1.042.391.216-7), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0002721-16.2013.403.6121 - ANA LUZIA DOS SANTOS(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por ANA LUCIA DOS SANTOS em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que a autora é segurada da Previdência Social (fl. 41) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 37/40 apresenta quadro de lesões no ombro direito, estando incapacitado de forma parcial e permanente para o exercício de atividades laborativas. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à autora ANA LÚCIA DOS SANTOS (NIT 1.252.648.281-1), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim

0002736-82.2013.403.6121 - MARCELO PESTANA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. No caso em comento, observo que a parte autora (atualmente com 41 anos de idade) é segurada da Previdência Social (fls. 82/83) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 78/80, apresenta lesões no ombro direito, estando incapacitado de forma parcial e permanente para o exercício de atividades laborativas. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à parte autora MARCELO PESTANA (NIT 1.259.365.425-4), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

0002760-13.2013.403.6121 - MARIA BENEDITA DE ASSIS(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. No caso em comento, observo que a parte autora (atualmente com 51

anos de idade) é segurada da Previdência Social (fl. 182) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 179/181, apresenta ombro doloroso, espondilolistese lombar e depressão moderada, estando incapacitado de forma parcial e permanente para o exercício de atividades laborativas. Ressaltou o perito, outrossim, que as doenças impedem a autora de exercer sua atividade laborativa habitual (cozinheira). Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à parte autora MARIA TEREZINHA DOS SANTOS SILVA ALVES (NIT 1.088.950.453-6), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

0002764-50.2013.403.6121 - MARIA DE LOURDES PEREIRA BATISTA (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime-se a parte autora sobre o alegado pela assistente social à fl. 31

0002779-19.2013.403.6121 - JOSE MENINO BARBOSA (SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não se pode ignorar a ausência de uma das condições da ação na hipótese em que sequer houve formulação de requerimento administrativo, sob pena de a administração previdenciária ser substituída pelo Poder Judiciário. Ademais, as Súmulas n.º 213 do extinto TFR e n.º 09 do TRF/3.ª Região afastam a exigência do exaurimento da via administrativa, mas não a necessidade da postulação administrativa do benefício. No caso em apreço, a parte autora não formulou pedido administrativo. Diante do exposto, determino a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que o demandante postule o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA na autarquia previdenciária. O presente feito somente prosseguirá após 45 dias do requerimento (protocolo) sem manifestação do INSS ou com a prova do indeferimento do pedido. Int.

0002996-62.2013.403.6121 - PAULO HENRIQUE PEREIRA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por

meio dos relatos próprios do autor?19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se. Int. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 73/75, agendo a perícia médica para o dia 11 de novembro de 2013, às 09:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003044-21.2013.403.6121 - JOSE REINALDO PEREIRA(SP107588 - APARECIDO CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o demandante objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social (fls. 31/32) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 25/27, é portador de lombalgia, mas não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas habituais. Assim, entendo que não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0003125-67.2013.403.6121 - JOAO LUIZ RAFAGNIN(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar em gozo de férias regulamentares de 29/08 a 27/09/2013. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em

repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - Esta doença acarreta incapacidade?11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?15 - Qual a data aproximada do início da doença?16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se. Int. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 227/229, agendo a perícia médica para o dia 07 de novembro de 2013, às 14:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003129-07.2013.403.6121 - LEIDE MARIA SILVA NASCIMENTO - INCAPAZ X JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO(SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar em gozo de férias regulamentares de 29/08 a 27/09/2013. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica indireta, devendo a autora (na pessoa de seu representante legal) comparecer na data agendada portando todos os documentos médicos do de cujus que possuir, para eventual esclarecimentos que o senhor perito necessitar. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o

trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - Esta doença acarreta incapacidade?11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?15 - Qual a data aproximada do início da doença?16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, outros exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa da Sra. Aparecida Mercedes da Silva por ocasião do óbito. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica indireta, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da Sra. Aparecida se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se. Int. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 112/114, agendo a perícia médica para o dia 11 de novembro de 2013, às 11:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003138-66.2013.403.6121 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS(SP321827 - BRUNA SANTOS ROMERO E SP301665 - JULIANA SANTOS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma

doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - Esta doença acarreta incapacidade?11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?15 - Qual a data aproximada do início da doença?16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se. Int. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 102/104, agendo a perícia médica para o dia 11 de novembro de 2013, às 11:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003148-13.2013.403.6121 - LAURA GOMES TELES SILVA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação de médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já

exercer algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena Maria Mendonça Ramos.Providencie a parte autora a indicação de um ponto de referência (ou indicação da coordenadas, se possível, por GPS) do local onde reside, para fins de facilitar a realização do estudo social. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Após a juntada do laudo, cite-se.Intimem-se.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 53/55, agendo a perícia médica para o dia 07 de novembro de 2013, às 14:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003154-20.2013.403.6121 - ROSANA FARIA ANTONIETTI(SP300301 - FABRIZIO DE LACERDA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu

histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - Esta doença acarreta incapacidade?11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?15 - Qual a data aproximada do início da doença?16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se. Int. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 65/67, agendo a perícia médica para o dia 07 de novembro de 2013, às 12:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003174-11.2013.403.6121 - PEDRINA PRATA MARCONDES(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação de médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e

escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por ADRIANA FERRAZ LUIZ.Providencie a parte autora a indicação de um ponto de referência (ou indicação da coordenadas, se possível, por GPS) do local onde reside, para fins de facilitar a realização do estudo social. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Após a juntada do laudo, cite-se.Intimem-se.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 35/37, agendo a perícia médica para o dia 11 de novembro de 2013, às 10:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003175-93.2013.403.6121 - PATRICIA MOREIRA BARBOSA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar em gozo de férias regulamentares de 29/08 a 27/09/2013.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício

pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - Esta doença acarreta incapacidade?11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?15 - Qual a data aproximada do início da doença?16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se. Int. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 46/48, agendo a perícia médica para o dia 07 de novembro de 2013, às 09:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003187-10.2013.403.6121 - MARINALVA FARIAS DE MORAIS SILVA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP186027 - ADELINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar em gozo de férias regulamentares de 29/08 a 27/09/2013. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam

presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - Esta doença acarreta incapacidade?11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?15 - Qual a data aproximada do início da doença?16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advertir que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se. Int. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 40/42, agendo a perícia médica para o dia 11 de novembro de 2013, às 10:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003229-59.2013.403.6121 - CRISTIANE AUXILIADORA SCARPA LIGABO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 -

O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - Esta doença acarreta incapacidade?11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?15 - Qual a data aproximada do início da doença?16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se. Int. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 68/70, agendo a perícia médica para o dia 07 de novembro de 2013, às 11:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003232-14.2013.403.6121 - RITA DE CASSIA FORONI OLIVEIRA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA E SP299259 - MARIO LUCIO MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto, de ofício, o rito para o procedimento ordinário, tendo em vista que a matéria tratada não se enquadra nas hipóteses do rol taxativo do art.275 do CPC. Desnecessária a remessa ao SEDI, pois já foi retificada a autuação. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos

de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - Esta doença acarreta incapacidade?11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?15 - Qual a data aproximada do início da doença?16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se. Int. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 90/92, agendo a perícia médica para o dia 07 de novembro de 2013, às 11:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003253-87.2013.403.6121 - ADIM PINTO SILVA BONO(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu

histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - Esta doença acarreta incapacidade?11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?15 - Qual a data aproximada do início da doença?16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se. Int. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 211/213, agendo a perícia médica para o dia 11 de novembro de 2013, às 09:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003265-04.2013.403.6121 - SOLANGE CAXIAS DOS SANTOS CORREA(SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o

CID?9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - Esta doença acarreta incapacidade?11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?15 - Qual a data aproximada do início da doença?16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laboral, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se. Int. ***** Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 43/44, agendo a perícia médica para o dia 07 de novembro de 2013, às 10:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003303-16.2013.403.6121 - LEONISSE GABRIEL DA SILVA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição

inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laboral, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução e esclareça se o acidente decorreu do trabalho. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Após a juntada do laudo médico, cite-se. Int.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 86/88, agendo a perícia médica para o dia 07 de novembro de 2013, às 10:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003372-48.2013.403.6121 - VERA LUCIA GONCALVES DOS SANTOS(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não se pode ignorar a ausência de uma das condições da ação na hipótese em que sequer houve formulação de requerimento administrativo, sob pena de a administração previdenciária ser substituída pelo Poder Judiciário. Ademais, as Súmulas n.º 213 do extinto TFR e n.º 09 do TRF/3.ª Região afastam a exigência do esgotamento da via administrativa, mas não a necessidade da postulação administrativa do benefício. No caso em apreço, a parte autora formulou pedido administrativo há quase de seis anos, sendo imprestável o seu indeferimento (fl. 17) para demonstrar o interesse de agir atual. Diante do exposto, determino a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que o demandante postule o benefício de aposentadoria por idade na autarquia previdenciária. O presente feito somente prosseguirá após 45 dias do requerimento (protocolo) sem manifestação do INSS ou com a prova do indeferimento do pedido. Int.

CARTA PRECATORIA

0003046-88.2013.403.6121 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP X REGINALDO CARLOS DOS SANTOS(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, manifeste-se o autor justificando documentalmente o motivo do não comparecimento à perícia marcada.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003263-34.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004098-56.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X EDER CANAVEZI TAINO(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA)

I-Recebo a presente Impugnação.II-Apensem-se aos autos principais nº 0004098-56.2012.403.6121, certificando-se.III-Vista ao Impugnado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

0003488-54.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000991-67.2013.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ROBERTO DE SOUZA TEIXEIRA(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA)

I-Recebo a presente Impugnação.II-Apensem-se aos autos principais nº 0000991-67.2013.403.6121, certificando-se.III-Vista ao Impugnado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4055

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000840-35.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA ELENA RODRIGUES MENDES ME X MARIA ELENA RODRIGUES MENDES

Expeça-se certidão de inteiro teor necessária à realização da averbação no ofício imobiliário da penhora do bem constricto nos autos, consoante disposto no artigo 659, parágrafo 4º do CPC, ficando a exequente intimada a retirar referida certidão para a providência, comunicando o ato a este Juízo. Ficando autorizada sua retirada pelo Gerente da Caixa Econômica Federal, deste Município. No mais, tendo em vista que não foram oferecidos embargos, abra-se vista à exequente para pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 685-A do Código de Processo Civil. Fica, ainda, a exequente intimada, caso não realize a adjudicação dos bens penhorados, a requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária, consoante o disposto do artigo 685-C e parágrafos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0001825-09.2009.403.6122 (2009.61.22.001825-3) - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X GUERINO SEICENTO TRANSPORTES LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO)

Tendo em vista que a ANTT concorda com o levantamento dos valores depositados, desde que a parte devedora arque com os honorários advocatícios a serem fixados por este Juízo, manifeste-se a parte executada. Prazo: 10 dias. Publique-se.

0000036-04.2011.403.6122 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X AVERALDO FERNANDES DA SILVA - ARCO IRIS(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON)

Considerando-se a realização das 119ª, 124ª e 129ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 25/03/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 08/04/2014, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 124ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 22/05/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 05/06/2014, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 129ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 09/09/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/09/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias. Ficam cientes os interessados da interposição de Embargos à Execução, pendente de decisão neste Juízo. Intimem-se. Expedindo-se o necessário.

0001769-05.2011.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X WALDIR GANDINI(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON)

Considerando-se a realização das 119ª, 124ª e 129ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 25/03/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 08/04/2014, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 124ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 22/05/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 05/06/2014, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 129ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 09/09/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/09/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias. Ficam cientes os interessados da interposição de Embargos à Execução, pendente de decisão neste Juízo. Intimem-se. Expedindo-se o necessário.

0000182-11.2012.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BEKA TUPA INDUSTRIA E C OMERCIO LTDA(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA)

Considerando-se a realização das 119ª, 124ª e 129ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 25/03/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 08/04/2014, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 124ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 22/05/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 05/06/2014, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 129ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 09/09/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/09/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias. Intimem-se. Expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

Meire Naka

Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 3103

DESAPROPRIACAO

0000152-67.2012.403.6124 - MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL - SP X ANTONIO CARLOS FAVALECA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI) X RUBEN GUIMARAES DE ALMEIDA X VANESSA COSTA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES)

Compulsando os autos, verifico que os réus Ruben Guimarães de Almeida e Vanessa Costa de Almeida já foram devidamente citados às fls. 73/74. Verifico, também, que a ré Caixa Econômica Federal - CEF compareceu em audiência de tentativa de conciliação e, posteriormente, requereu a transferência do valor depositado pelo expropriante para fins de amortização parcial do contrato nº 8.555.0527.223-0, conforme podemos observar às fls. 86 e 94. Diante disso tenho a mesma como regularmente citada ante o seu comparecimento espontâneo no feito (art. 213, parágrafo primeiro, do CPC). Assim, certifique a Secretaria o decurso de prazo para o oferecimento de resposta por parte dos réus. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0001367-78.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A(TO004270B - LILIANE BUENO FERREIRA E SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS E SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES) X EDMAR SANTIAGO DO NASCIMENTO(SP140020 - SINARA PIM DE MENEZES) X REGIMAR DIAS PEREIRA DO NASCIMENTO X DIRCE SANTIAGO DO NASCIMENTO SANTOS(SP140020 - SINARA PIM DE MENEZES) X MILTON ALVES DOS SANTOS(SP140020 - SINARA PIM DE MENEZES) X DIRCEU SANTIAGO DO NASCIMENTO(SP140020 - SINARA PIM DE MENEZES) X EDITH SANTIAGO DO NASCIMENTO - INCAPAZ(SP140020 - SINARA PIM DE MENEZES) X DIRCE SANTIAGO DO NASCIMENTO SANTOS

Certifique-se o decurso de prazo para apresentação de contestação pela ré Regimar Dias Pereira do Nascimento. Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000890-21.2013.403.6124 - REINALDO JOSE DE PAULA FERREIRA - INCAPAZ X ROSANGELA DE FATIMA PEREIRA FERREIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JALES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) 1ª Vara Federal de Jales/SP. Autos nº 0000890-21.2013.403.6124. Mandado de Segurança (classe 126). Impetrante: Reinaldo José de Paula Ferreira - incapaz. Impetrado: Chefe de Benefícios da Agência da Previdência Social em Jales. Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que a inicial aponta como autoridade coatora o CHEFE do SETOR DE GERÊNCIA EXECUTIVA do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo ser citado na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Cel. Xavier de Toledo 290, São Paulo/SP, CEP 01048-000 (grifos nossos). Não obstante esse fato, observo que na autuação do feito (capa e termo de autuação) constou CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JALES (grifos nossos). Observo, também, que essa mesma denominação consta na decisão de fls. 71/72 (liminar). Entretanto, decorridos os trâmites processuais, sobreveio o ofício do INSS de fl. 79, assinado pelo Gerente da APS de Jales/SP, relatando o seguinte: Em atenção à ordem referenciada, informamos que o benefício 111.179.793-2, do qual solicita informações, pertence a Agência APS São Paulo- Centro-, e para onde deverá ser encaminhada tal solicitação, e cujo endereço é Rua Coronel Xavier de Toledo-290- República- CEP-01048-000- São Paulo/SP (grifo nosso). Pouco tempo depois, mais especificamente à fl. 89, sobreveio o ofício do Gerente da APS de São Paulo/SP, dando conta do seguinte: Em atenção ao ofício, em epígrafe, referente a(o) segurada(o) REINALDO JOSÉ DE PAULA FERREIRA, titular da aposentadoria por invalidez previdenciária, protocolizado sob número 32/111.179.793-2, cumpre-nos esclarecer que foi cumprida a determinação judicial, já consta o restabelecimento do benefício, conforme extrato do Sistema Único de Benefícios - SUB, que segue acostado (grifo nosso). É a síntese do problema que envolve a questão da competência para o processamento e julgamento da causa, conforme passo a explicar e decidir. DECIDO. Ora, não há como negar que a confusão acerca da autoridade coatora provocou a ausência das devidas informações nestes autos. Também não há como negar que o Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. No caso dos autos, o impetrado tem sede em São Paulo/SP (capital), município em que se encontra toda uma Justiça Federal perfeitamente aparelhada para processar e julgar essa demanda. Aliás, para deixar bem claro isso, trago à colação o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADES FISCAIS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL FORA DA JURISDIÇÃO DA VARA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPRORROGÁVEL. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator. 2. Caso em que o órgão responsável pela inscrição 80.2.97.00154-66 é a Procuradoria Regional da Terceira Região/São Paulo, motivo pelo qual inviável a liminar que determina ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Osasco a emissão de certidão negativa ou positiva de débitos com efeitos de negativa. 3. A alegação de que a responsabilidade pela emissão é da autoridade do domicílio fiscal do contribuinte não elide, porém, a constatação inequívoca de que os impeditivos, tanto quanto à causa de inexigibilidade apontada contra a inscrição, derivam de fatos e situações alheias à competência administrativa das autoridades, cuja discussão é essencial para a solução da controvérsia. 4. A emissão de certidões fiscais é, em regra, eletrônica e independe de pedido diretamente à repartição fiscal. Apenas em caso de restrição eletrônica é que o contribuinte deve dirigir-se ao órgão para elucidar a situação e discutir as causas impeditivas da emissão. A agravante, no mandado de segurança, discutiu, a fundo, a sua situação fiscal, tratando como ilegais os atos praticados no âmbito da Receita Federal e Fazenda Nacional, que determinaram a situação impeditiva à emissão de certidão de regularidade fiscal, daí porque o mandado de segurança, embora contenha pedido de certidão fiscal, discute e imputa a prática de ilegalidade por outras autoridades fiscais, para demonstrar que nada seria devido e, portanto, nada poderia impedir a emissão do documento de regularidade. 5. Evidente, portanto, que não se trata de situação que se resolva no âmbito da mera expedição da certidão fiscal e da atribuição normativa prevista a partir do domicílio fiscal, pois envolve, no caso, fatos e atos praticados por outras autoridades, que são substancialmente as que provocaram a situação fiscal da qual se reclama no mandado de segurança, e sobre as quais não tem poder de revisão os impetrados. A negativa de emissão de certidão, neste contexto, revela-se como mera execução material da restrição criada a partir de atos praticados no âmbito de outros órgãos e por outras autoridades que, efetivamente, deveriam ser os impetrados no mandado de segurança. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região - AI - Agravo de Instrumento 484671, Processo n.º 0025246-56.2012.4.03.0000 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 judicial 1 DATA: 14/12/2012 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA). (grifo nosso) Assim, na medida em que o impetrante sustenta a ilegalidade do ato praticado pelo CHEFE DO SETOR DE GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, localizado em São Paulo/SP, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo/SP com as anotações e providências de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 14 de outubro de 2013. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

0001282-58.2013.403.6124 - EDMARA CRISTIANE VIDALLE(SP229285 - ROGERIO REPISO CAMPANHOLO) X PRESIDENTE CONS ENSINO PESQ EXTENSAO CONSEPE FUND EDUC FERNANDOPOLIS

Vistos etc. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, previstos na Lei 1060/50. Anote-se na capa dos autos. Considerando que, dos termos da inicial e dos documentos que a instruem, não se consegue aferir as razões da autoridade impetrada, cumpre dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, à vista da difícil reversibilidade fática do provimento judicial requerido acaso constatado, por ocasião da sentença, que não existe o direito afirmado pelo impetrante. Assim, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, que ora requisito, com urgência, nos termos da lei. Intime-se e oficie-se. Tendo em vista a urgência da medida, determino o encaminhamento do ofício por fax. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do polo passivo, fazendo constar as autoridades coadoras, ao invés da pessoa jurídica.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001114-56.2013.403.6124 - AMELIA CANDIDA DA SILVA(SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Foi determinado, às fls. 18/19, o sobrestamento do feito por 90 dias, a fim de que a parte autora promovesse o respectivo requerimento administrativo junto à Receita Federal. Em razão disso, a parte autora informa, basicamente, que já foram várias as tentativas em conseguir resolver administrativamente (fls. 20 e 22) a questão. Entretanto, observo que a mesma não juntou nenhuma documentação comprobatória desse fato, como por exemplo, um requerimento ou uma resposta do órgão fazendário. Assim, determino que a parte autora comprove documentalmente o requerimento administrativo e o resultado dele, no prazo anteriormente concedido. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000677-15.2013.403.6124 - JOSE ROBERTO DE SOUZA X ELOISA DA SILVA DE SOUZA(SP295033 - MARIA INES MAIA CONEGUNDES AYRES E SP220136 - OSWALDO FERREIRA AYRES NETO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000605-96.2011.403.6124 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP073074 - ANTONIO MENTE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - COLONIA DE FERIAS DOS ADVOGADOS PAULISTAS RECANTO RIO PARANA

Recebo a conclusão em 02/10/2013. Antes mesmo de apreciar o pedido de liminar formulado na inicial, verifico que a área objeto desta ação de reintegração de posse também é objeto da ação civil pública nº 0000098-04.2012.403.6124 e do inquérito policial nº 0000796-10.2012.403.6124 que tramitam nesta 1ª Vara Federal de Jales/SP. Nelas pude observar que na área objeto destes autos foi construída uma Colônia de Férias com várias edificações, benfeitorias, etc. Todas essas construções me parecem existir há um bom tempo e, inclusive, podem eventualmente estar regularizadas com o advento do Novo Código Florestal. Assim, não vejo, pelo menos neste momento, nenhum óbice para que o pedido de liminar seja apreciado após a vinda da resposta da ré. Aliás, nesse caso específico, tal medida é extremamente prudente e razoável, possibilitando ao magistrado colher melhores elementos para uma decisão mais segura e coerente. Posto isso, determino a citação da ré para os termos desta demanda. Após, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3106

CARTA PRECATORIA

0001117-11.2013.403.6124 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X FRANCISCO SIMOES DE MELLO NETO(MS007677 - LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA E SP066299 - ODIMILSON FRANCISCO SIMOES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Fl. 15: Diante da certidão do Oficial de Justiça Avaliador Federal de que não foi possível encontrar e intimar o acusado FRANCISCO SIMÕES DE MELLO NETO, cancelo a audiência agendada por videoconferência para o dia 06 de novembro de 2.013, às 14:30h. Comunique-se o Juízo deprecante. Após, devolva-se a presente deprecata, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0004552-38.1999.403.6106 (1999.61.06.004552-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X BACICLIDES BASSO JUNIOR(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E SP137269 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE E SP102471 - BACICLIDES BASSO JUNIOR)

Em cumprimento a determinação judicial, nos termos da Portaria nº 10/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, de 15/06/2011, ofereça a defesa do réu BACICLIDES BASSO JUNIOR suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008.

0005596-92.1999.403.6106 (1999.61.06.005596-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X OTAVIO SEGURA GABRIEL(SP277199 - FELISBERTO FAIDIGA E SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA E SP281807 - FERNANDA SANTANA ROBERTO E SP270507 - CAROLINE DE FATIMA AGOSTINHO DA ROCHA E SP280078 - PAULO CESAR COLOMBO E SP273738 - WAGNER ALVARES DE SOUZA)

Intime-se o acusado OTÁVIO SEGURA GABRIEL para contrarrazoar o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal.

0009650-67.2000.403.6106 (2000.61.06.009650-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X HELIO ALVES DE LIMA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: AÇÃO PENAL AUTOR: Ministério Público Federal. RÉU: Helio Alves de Lima DESPACHO - MANDADO - OFÍCIO(S). Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 708/v e 711. Face ao trânsito em julgado do v. acórdão tanto em relação ao réu quanto ao Ministério Público Federal, expeça-se Guia de Recolhimento em relação ao réu HELIO ALVES DE LIMA, com as cópias necessárias, remetendo-a à SUDP para distribuição e autuação. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do acusado HELIO ALVES DE LIMA para CONDENADO. Intime-

se o réu HELIO ALVES DE LIMA para que recolha as custas processuais junto a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), e promova a juntada de guia GRU ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias. A GRU deverá ser gerada no sítio da Receita Federal: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, utilizando-se os seguintes códigos UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-2. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como MANDADO N.º 373/2013, para INTIMAÇÃO de HELIO ALVES DE LIMA, brasileiro, médico, portador do RG 10.367.716/SSP/SP, CPF 053.837.778-06, filho de Aristofan Alves de Lima e de Alcina de Oliveira Alves de Lima, com endereço na Rua Jalles, nº 3275, Jardim América, Jales/SP. Comunique-se o IIRGD. CÓPIA DESTE DEPACHO SERVIRÁ como ofício SOB N.º 1214/2013 ao IIRGD. Comunique-se também o Conselho Regional de Medicina de São Paulo e a Justiça Eleitoral, conforme determinado às fls. 700. CÓPIA DESTE DEPACHO servirá como OFÍCIO SOB N.º 1215/2013 ao CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA de São Paulo. CÓPIA DESTE DEPACHO servirá como OFÍCIO SOB N.º 1216/2013 à JUSTIÇA ELEITORAL. Ofícios serão instruídos com cópias da sentença de fls. 625/627v, relatório de fls. 695/696, votos de fls. 697/700 e 705/707, acórdão de fls. 708/v e trânsito em julgado fls. 711. Lance-se o nome do condenado HELIO ALVES DE LIMA no livro nacional do rol dos culpados, conforme determinado às fls. 700. Intimem-se.

0000152-48.2004.403.6124 (2004.61.24.000152-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X PEDRO CESAR CERVANTES(SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER E SP220691 - RICARDO CÉZAR VARNIER)

Intime-se a defesa do réu PEDRO CÉSAR CERVANTES para que apresente suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008.

0000723-19.2004.403.6124 (2004.61.24.000723-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOZAKA) X JOAQUIM CARLOS SIQUEIRA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X SANDRA REGINA SILVA(SP218887 - FERNANDA PRATES CAMPOS E SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA E SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES)

Intime-se a acusada SANDRA REGINA SILVA, por meio dos advogados constituídos, Dr. João Paulo Sales Cantarella, OAB/SP nº 149.093 e Dr. Fabiano Luiz de Almeida, OAB/SP nº 279.964, para que apresentem as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal.

0000919-86.2004.403.6124 (2004.61.24.000919-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANISIO BOSCOLO(SP111563 - JASIEL LACERDA) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ

Intime-se a defesa do réu ANÍSIO BOSCOLO para que apresente suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008.

0000738-17.2006.403.6124 (2006.61.24.000738-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X RONYE BENTO DE PAULA(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X ADILSON CARLOS NASCIMENTO(SP278795 - LUCAS ANTONIO SIMÕES SACILOTTO)

Fls. 221/v. Indefiro o requerido pelo representante do Ministério Público Federal. A requisição das certidões de antecedentes criminais foi feita por este juízo quando do recebimento da denúncia. O Ministério Público Federal - MPF pode requerer tais certidões diretamente. Onerar o juízo nesta fase processual, movimentando-se a máquina judiciária para solicitar referidos documentos, pode atrasar a prestação jurisdicional sem necessidade, já que a existência de crimes posteriores aos fatos descritos na inicial não terão o condão de alterar eventual pena. 223/224. A medida pleiteada pelo acusado Adilson Carlos Nascimento pode ser diligenciada diretamente pela própria parte. Intime-se o representante do Ministério Público Federal - MPF para que apresente nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela lei 11.179/2008, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Após, intimem-se os acusados para tanto. Intimem-se.

0000207-57.2008.403.6124 (2008.61.24.000207-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X TIAGO ANDREOLI VIEIRA(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER) PROCESSO nº 0000207-57.2008.403.6124 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: TIAGO ANDREOLI VIEIRA SENTENÇA RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo descrito no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal em face de Tiago Andreoli Vieira, brasileiro, solteiro, vendedor autônomo, nascido em 03/09/1984, portador da Cédula de Identidade RG nº 40.270.986-X

SSP/SP e do CPF nº 310.353.148-60, filho de Sebastião Messias Vieira e de Lúcia Andreoli Vieira. A denúncia foi recebida em 06/03/2009 (fls. 108). Às fls. 109/113, foram trasladadas cópias do Pedido de Liberdade Provisória nº 2008.61.24.000210-6. O ofício nº 1095/2009 - IPL 0142/2008-4 - DPF/JLS/SP encaminhou a este Juízo a Representação Criminal nº 1.34.030.000199/2008-41 para que fosse juntada/apensada aos autos, noticiando que os fatos a que se refeririam já teriam sido objeto de investigação através do Inquérito Policial nº 20-0142/08-DPF/JLS/SP (fls. 122/155). As folhas de antecedentes criminais do acusado foram juntadas às fls. 156/160. O réu foi citado (fl. 164) e ofereceu resposta (fls. 165/167 e 170/172), na qual arrolou testemunhas. Iniciada a instrução processual, a testemunha Roberto Toquetão, arrolada pela acusação, foi ouvida perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP (fls. 204/206). Por sua vez, foram ouvidas perante o Juízo da Comarca de Auriflamma/SP as testemunhas arroladas pela defesa, Cintya Fernanda de Lima, Hugo Virgílio de Lima, Filipe Martinez Loureiro da Silva, Edson César de Lima e Georgina Martins de Lima e também foi interrogado o réu (fls. 229/237). A outra testemunha arrolada pela acusação, Siomara Padovez Boscaro, foi ouvida perante o Juízo da Comarca de General Salgado (fls. 248/249). Intimadas, nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, para apresentarem manifestação na fase do art. 402 do CPP, acusação e defesa deixaram transcorrer in albis o prazo (fls. 250/254). Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, desta vez para oferecimento de alegações finais, deixou a acusação de ofertá-las (fl. 257), apresentando, no entanto, a manifestação de fl. 256/verso em que sustenta a nulidade absoluta do feito por cerceamento de acusação. A defesa, por sua vez, apresentou a manifestação de fls. 260/262, dizendo-se impossibilitada de apresentar as alegações finais. O decisum de fl. 263/verso pôs fim à celeuma instalada, reabrindo a fase do art. 402 do CPP, vindo o Ministério Público Federal a se manifestar à fl. 264/verso, ocasião em que pugnou pela juntada de folhas de antecedentes criminais atualizadas. O pleito foi deferido pelo despacho de fl. 266 e as folhas de antecedentes e certidão de objeto e pé foram juntadas em expediente autuado em apenso. Manifestaram-se as partes em alegações finais às fls. 270/272 e 275/302. Pleiteou o órgão acusatório, em síntese, a condenação de Tiago Andreoli Vieira, sustentando estar comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos imputados na denúncia. De outra banda, a defesa requereu a extinção da punibilidade em razão da quitação do débito com a Receita Federal e a absolvição do acusado, pretendendo e sustentando a aplicação do princípio da insignificância, de inexigibilidade de conduta diversa, estado de necessidade e coação irresistível, pleiteando, ainda, a desconsideração do depoimento da testemunha de acusação Siomara Padovez Boscaro, eis que tomado após a oitiva das testemunhas de defesa, gerando inversão de prova. Juntou documento. É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO 1. Materialidade O crime de contrabando ou descaminho está previsto no art. 334 do Código Penal, que prevê a seguinte conduta: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) 3º - A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) Assim, a materialidade, no presente caso, depende da demonstração da internalização no país de mercadoria proibida e de procedência estrangeira. Antes disso, porém, analiso a alegação da aplicabilidade do princípio da insignificância, que poderia, em tese, afastar a materialidade do delito. A defesa alega que o valor das mercadorias é inferior a R\$ 3.000,00, portanto, os tributos incidentes não superariam os R\$ 20.000,00 - valor mínimo a autorizar a execução fiscal pela Fazenda Nacional. Logo, inexistindo justa causa para cobrança dos tributos, não deveria ser aplicada a norma penal, em virtude do princípio da ultima ratio. A acusação alega que, em caso de cigarros, o STF afastou a aplicação do princípio da insignificância, por se tratar de mercadoria proibida, incidindo, portanto, a conduta do contrabando, e não do descaminho - esta última protegendo apenas os tributos. Apesar dos precedentes do STF, entendo que a questão não se resolve com a generalização de que toda internalização de cigarro importado configure contrabando. De fato, a tipificação do contrabando, para o cigarro, tem o intuito de se proteger notadamente a saúde, já que cigarros falsificados podem trazer maiores danos ao usuário. Presumem-se danosos à saúde os cigarros falsificados e aqueles que não possuem registro para comercialização perante a ANVISA, pois não possuem controle das autoridades sanitárias, podendo causar danos ainda mais lesivos ao consumidor. Analisando o auto de infração da Receita Federal (fls. 139/140), verifico que houve apreensão de 271 pacotes com 10 maços de cigarros de marcas diversas (Broadway, Hill, Eight, Ritz, Euro, Rodeo, Classic). O exame merceológico, por sua vez, não soube precisar a origem dos cigarros, e foi realizado de

maneira indireta (fls. 87/88). Analisando detidamente os autos, percebo que algumas das marcas discriminadas acima possuem registro na ANVISA, conforme se pode verificar em consulta ao seu sítio eletrônico, ou no seguinte link:

http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/fc7ae1004d2d1476aed7fe4031a95fac/Marcas+de+Cigarros_2013-08-20.pdf?MOD=AJPERES. Ora, se algumas marcas podem ser comercializadas no país, fala-se em descaminho, e não contrabando. Por sua vez, as outras marcas dos produtos apreendidos não foram atestadas pela autoridade policial como de comercialização proibida, apenas atestou-se que referidos produtos não possuíam comprovante de introdução regular no país. Verifico que não há provas de que os cigarros são falsificados, ou que possuem proibição de comércio no país, fato que caberia à acusação comprovar. Assim, entendo que a conduta atribuída ao delito em espécie é a do descaminho, podendo incidir, portanto, o princípio da insignificância. O Supremo Tribunal Federal, seguindo a orientação do eminente Ministro CELSO DE MELLO, firmou entendimento no sentido de que os requisitos de ordem objetiva autorizadores da aplicação do princípio são: a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, CAPUT, SEGUNDA PARTE) - TRIBUTOS ADUANEIROS SUPOSTAMENTE DEVIDOS NO VALOR DE R\$ 180,58 - DOUTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE DESCAMINHO. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Aplicabilidade do postulado da insignificância ao delito de descaminho (CP, art. 334), considerado, para tanto, o inexpressivo valor do tributo sobre comércio exterior supostamente não recolhido. Precedentes. Nessas circunstâncias, deve-se afastar a tipicidade penal porque, em verdade, o bem jurídico não chegou a ser lesado. No caso do crime de contrabando ou descaminho, a jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o fato é atípico quando o valor dos tributos, cujo pagamento foi iludido, é inferior ao limite mínimo apto a justificar a execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa da União, atualmente R\$ 20.000,00, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE PROCESSADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DESCAMINHO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O descaminho praticado pelo Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato denunciado. 2. A análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei n. 10.522/02), equivalente a R\$ 100,00. 3. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora Paciente. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 4. Ordem concedida. (STF, 1ª Turma, HC 96.309/RS, Rel. Min.

Cármem Lúcia, DJe 24.04.2009 - grifo acrescentado) AÇÃO PENAL. Justa causa. Inexistência. Delito teórico de descaminho. Tributo devido estimado em pouco mais de mil reais. Valor inferior ao limite de dez mil reais estabelecido no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação da Lei nº 11.033/04. Crime de bagatela. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim. Precedentes. Reputa-se atípico o comportamento de descaminho, quando o valor do tributo devido seja inferior ao limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004. (STF, 2ª Turma, HC 96.976/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 08.05.2009 - grifo acrescentado) O Superior Tribunal de Justiça ajustou sua jurisprudência no mesmo sentido: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido. (STJ, Resp. 1.112.748/TO, 3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 13.10.2009 - grifo acrescentado) A mesma orientação veio a ser adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL - DESCAMINHO - ATIPICIDADE DA CONDUTA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que, nas hipóteses em que o valor do crédito tributário for inferior ao montante previsto para o arquivamento da execução fiscal (art. 20 da Lei nº 10.522/02 com a redação dada pela Lei nº 11.033/04), falta justa causa para o desencadeamento de ação penal em que se imputa a prática do crime de descaminho, uma vez que, se a própria Administração Fazendária reconhece a irrelevância da conduta, não há justificativa para a intervenção do Direito Penal que, por influxo do princípio da dignidade da pessoa humana, deve ocorrer de forma subsidiária. II - Apelação do Ministério Público Federal desprovida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Luís Paulo Cotrim Guimarães, DJF3 06.08.2009, p. 178) Por outro lado, embora me pareça que a reiteração de condutas delituosas da mesma natureza possa descaracterizar o requisito do reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, o que tornaria inaplicável o princípio da insignificância, o fato é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a satisfação dos requisitos de ordem objetiva é suficiente para a aplicação do princípio da insignificância: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PENAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU - ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO - PRECEDENTES.2- Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3- Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4- Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente. (STF, RE 514.531/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 06.03.2009 - grifo acrescentado) No mesmo sentido há precedente do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. DÉBITO FISCAL. ART. 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. MATÉRIA PENALMENTE IRRELEVANTE. MAUS ANTECEDENTES. PROCESSOS EM CURSO. I - A lesividade da conduta, no delito de descaminho, deve ser tomada em relação ao valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas. II - Na dicção da doutra maioria, será hipótese de matéria penalmente irrelevante se o valor do tributo devido for igual ou inferior ao mínimo exigido para a propositura de uma execução fiscal. III - Circunstâncias de caráter eminentemente pessoal, tais como reincidência, maus antecedentes e, também, o fato de haver processos em curso visando a apuração da mesma prática delituosa, não interferem no reconhecimento de hipóteses de desinteresse penal específico. Writ concedido. (STJ, 5ª Turma, HC 34.827/RS, Rel. p. acórdão Min. Felix Fischer, DJ 17.12.2004, p. 585 - grifo acrescentado) E também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. DESCAMINHO. MONTANTE DOS IMPOSTOS NÃO PAGOS. DISPENSA LEGAL DE COBRANÇA EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 10.522/02, ART. 20. IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA DA CONDUTA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SUBSIDIARIEDADE E DA INSIGNIFICÂNCIA QUE REGEM O DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. ABSOLVIÇÃO. 1. Nos crimes de descaminho sempre externei o entendimento no sentido de que, havendo demonstração de habitualidade delitiva na senda de delitos deste jaez, é inaplicável o princípio da insignificância ou bagatela, com exclusão da tipicidade material, uma vez que se deve analisar o

contexto global da conduta praticada pelo agente, causando sérios prejuízos ao Fisco, ainda que isso seja imperceptível na análise de fatos isolados, sendo que, no caso presente, a habitualidade restou demonstrada ante o fato de o apelante possuir estabelecimento comercial onde, reiterada e habitualmente, colocava à venda produtos importados, sem demonstrar o recolhimento dos tributos devidos pela internação, circunstância esta por ele próprio admitida ao ser interrogado em juízo. 2. Não obstante isso, considerando os reiterados precedentes dos Tribunais Superiores em sentido diverso, delibero adotar referido entendimento, com ressalva de meu posicionamento pessoal sobre o tema. 3. E, nessa linha de pensamento tem-se que, segundo o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com a alteração dada pela Lei nº 11.033/04, a dívida constante de executivo fiscal cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deverá ser arquivada, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, o que demonstra a ausência de lesividade da conduta à Administração Pública quando o valor do tributo devido for aquém àquele estipulado pela lei. 4. Assim, levando-se em consideração a avaliação dos produtos apreendidos com o acusado em R\$ 4.620,00 (quatro mil, seiscentos e vinte reais), constato ser insignificante o valor dos impostos alfandegários não recolhidos, porquanto menor que o estipulado pela novel legislação como lesivo à sociedade, razão pela qual, à luz dos precedentes colacionados, pode-se concluir pela aplicação, in casu, da excludente de tipicidade mencionada, com a absolvição do apelante. 5. Apelação provida. Réu absolvido. (TRF 3ª Região, ACR 26.540, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini, DJF3 15.01.2010 - grifo acrescentado) Ressalto que, apesar de precedentes mais recentes do STF afastarem a aplicação do princípio da insignificância para o contrabando de cigarros, o mesmo não se pode dizer em relação ao descaminho. Neste sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA MANTIDA. 1 - Trata-se de apreensão de 15.860 maços de cigarros de procedência estrangeira avaliados no total de R\$ 7.137,00, conforme constou do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias. 2 - O Laudo de Exame Merceológico confirmou a origem estrangeira dos cigarros bem como o valor estimado das unidades apreendidas. 3 - Postos os fatos, é imperioso anotar que esta E. 2ª Turma adotou o entendimento de que cigarros de origem estrangeira internados irregularmente no território nacional são mercadorias cuja importação não é proibida. Proibida é a comercialização de cigarro nacional fabricado para exportação, de cigarro falsificado e de marca sem registro perante a autoridade sanitária brasileira. Portanto, o caso dos autos não versa sobre o crime de contrabando, como sustentado pelo órgão ministerial nesta Corte. Precedentes. 4 - Dito isso, cumpre dizer que tanto o Supremo Tribunal Federal, como o Superior Tribunal de Justiça entendem que é aplicável aos delitos de descaminho o princípio da insignificância, quando o valor do imposto que não foi recolhido corresponde ao valor que o próprio Estado, sujeito passivo do crime, manifesta desinteresse em sua cobrança (Recurso Especial Repetitivo representativo de controvérsia - Resp nº 1.112.748 - TO, julgado pelo Egrégio STJ em 09 de setembro de 2009). 5 - Ocorre que recentemente foi editada a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, publicada em 26 de março de 2012 que, em seu artigo 1º, determina o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00. 6 - De qualquer forma, nos termos do cálculo efetuado pela Receita Federal do Brasil, do montante dos tributos que incidiriam nessa importação caso fosse regular (R\$ 12.383,49), R\$ 935,62 corresponderiam à COFINS e R\$ 652,84 ao PIS, além dos R\$ 9.817,34 relativos ao IPI e R\$ 1.427,40 ao II. Todavia, para efeitos criminais, tratando-se de introdução de mercadoria alienígena não proibida, a carga tributária devida à União é composta pelo Imposto de Importação (II), cujo fato gerador é a entrada do produto estrangeiro no território nacional (artigo 19 do CTN); e pelo Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), derivado do desembaraço aduaneiro do artigo de origem estrangeira (artigo 46, I, do CTN); já que o artigo 334 do Código Penal especifica a conduta como: (...) iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: (...) 7 - Com efeito, a COFINS e o PIS pertencem à classe das contribuições e não dos impostos, como expressamente delimita o crime em comento, o que proíbe as suas inclusões no cálculo, uma vez que não se admite para efeitos penais interpretação extensiva nem analógica, senão in bonam partem. 8 - Dessa forma, a estimativa fiscal da carga tributária para fins de representação criminal não pode levar em conta tais contribuições, sob pena de infração ao princípio da estrita legalidade. Precedentes. 9 - Atualizando-se o tributo devido na época (31/03/2010) até 05/2013 tem-se o valor de R\$ 14.068,97 (cálculo efetuado com base no IGP-M (FGV): WWW.bcb.gov.br), que não é superior de qualquer forma ao limite de R\$ 20.000,00 previsto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, atualmente em vigor, o que permite a solução da demanda com a aplicação do princípio da insignificância. 10 - Mantido o decreto de absolvição sumária. Apelação ministerial improvida. (TRF3, ACR 00029049420114036108, 2ª Turma, Rel. Des. Cecília Melo, j. 20.8.13, e-DJF3 29.8.13) Assim, considerando que o valor da elisão é inferior a R\$ 20.000,00, limite mínimo a justificar a execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa da União, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve-se considerar materialmente atípica a conduta imputada ao Réu. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão autoral e, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, absolvo TIAGO ANDREOLI VIEIRA da acusação de prática do crime descrito no art. 334, caput do Código Penal. Custas, ex lege. Transitada em julgado, comunique-se ao I.I.R.G.D. e S.I.N.I.C. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Jales, 10 de setembro de 2013. FERNANDO AMÉRICO DE

0000761-12.2009.403.6106 (2009.61.06.000761-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X LUIZ PORCIANO DA SILVA(SP137153 - SILVANIO HORTENCIO PIRANI) X MAIRA ROSAINE BORGES(SP137153 - SILVANIO HORTENCIO PIRANI)

Fls. 305. Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. O recurso do Ministério Público Federal veio acompanhado das respectivas razões de apelação às fls. 306/308. Intimem-se os acusados Luiz Porciano da Silva e Maira Rosaine Borges, nas pessoas de seus advogados nos autos, via Imprensa Oficial, para contrarrazoarem o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, estando os autos em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000625-58.2009.403.6124 (2009.61.24.000625-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOAO BATISTA DA ROSA(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP067271 - BENEDITO CARLOS DE FREITAS)

Fl. 170v. Considerando que a defesa do réu João Batista da Rosa não se manifestou acerca do não comparecimento da testemunha JOSÉ GARCIA DE MELO, dou por preclusa respectiva oitiva. Considerando que o único acusado nos autos já foi interrogado (fls. 136/142), requeiram as partes, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Não sendo requerido diligências nos moldes do parágrafo anterior ou decorrido prazo para tanto, promova a Secretaria à intimação das partes para que apresentem nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela lei 11.179/2008, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000057-37.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARCELINO DUTRA(PA013240A - CARLOS FERNANDO GUIOTTI)

Fl. 81. Manifestem-se as partes, no prazo de 03 (três) dias, quanto a não localização da testemunha comum, Sr. GETÚLIO ALVES DA SILVA, sob pena de ter-se como preclusa a inquirição ou substituição da mesma. Intimem-se.

0000891-40.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X NILTON SILVA DOS SANTOS(SP227885 - ERICA CRISTINA MOLINA DOS SANTOS E SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP227885 - ERICA CRISTINA MOLINA DOS SANTOS)

Requeira(m) o(s) acusado(s) NILTON SILVA DOS SANTOS e JOÃO EVANGELISTA DOS SANTOS, no prazo de 05 (cinco) dias, as diligências que entender(em) necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Intime(m)-se.

0000976-26.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X TERTULIANO MARCIAL DE QUEIROZ(SP085999 - TERTULIANO MARCIAL DE QUEIROZ)

Fl. 220v. Manifeste-se a defesa do acusado Tertuliano Marcial de Queiroz, no prazo de 03 (três) dias, quanto a não localização da testemunha de defesa JULIANO PEREIRA, sob pena de ter-se como preclusa a inquirição ou substituição da mesma. Após, voltem-me conclusos os autos, inclusive para apreciação da cota ministerial de fls. 210/v. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3587

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000285-77.2010.403.6125 (2010.61.25.000285-7) - ROSANGELA APARECIDA GOMES

ZAMBONI(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora (fls. 382/400) e pelo INSS (fls. 402/409), nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista dos autos aos apelados para contrarrazões.3- Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

EXECUCAO FISCAL

0002589-30.2002.403.6125 (2002.61.25.002589-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X SILZA MARIA BRAZ GALVAO PARIZOTTO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI)

Defiro a conversão em renda, do FGTS em relação ao valor bloqueado a fl. 191.Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão, em 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.Após, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0001752-23.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(SP179638 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES CASTOR LTDA(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

Tendo em vista a petição das f. 104-105, na qual a executada informa ter ocorrido um erro de digitação em sua petição anterior, o que se pode comprovar dos documentos juntados às f. 92-102, deverá ficar consignado no termo de substituição de penhora que o veículo substituído é o de placa DGU 6705 e o veículo substituído o de placa DGU 6709.Lavrado o termo de substituição de penhora, cumpra-se no que resta o despacho da f. 103.Int.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002378-13.2010.403.6125 - PANNY WORM(SP188301 - ADRIANO PROCOPIO DE SOUZA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO)

À vista do trânsito em julgado da decisão da fl. 65, arquivem-se estes autos, mediante baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002474-96.2008.403.6125 (2008.61.25.002474-3) - JOSE EDUARDO NUNES(SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLAUCIO YUITI NAKAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA. Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

ACAO PENAL

0002289-29.2006.403.6125 (2006.61.25.002289-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X DAVID TEODORO DOS REIS(SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA E SP232608 - ELAINE MENEZES DA COSTA) X ELAINE MARIA RIBEIRO(SP117226 - LUIS NICOLAU FERRO) X JULIANO GONCALVES PEDROZA X DIEGO FELIPE ARAUJO X ANDERSON FABIO DE LIMA(SP228723 - NELSON PONCE DIAS) X PAULO ROBERTO MARQUES DE OLIVEIRA(SP131250 - JOAO ROBERTO SILVA DE SOUSA E SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS) X JOAO DUARTE DOS SANTOS X MARIA HELENA VICENTE(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS) X LACIR FORTI X ELISANGELA DO CARMO SILVA SOUSA(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS E SP131250 - JOAO ROBERTO SILVA DE SOUSA) X CECILIA APARECIDA MORENO DE CASTRO CARVALHO(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS) X ISAIAS DE SOUZA BORGES X CARLOS HENRIQUE FERREIRA(SP117591B - REGINA HELENA FLEURY NOVAES MARINHO) X RUBENS RIBEIRO(SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES E SP228723 - NELSON PONCE DIAS)
Ficam os réus ELAINE MARIA RIBEIRO, PAULO ROBERTO MARQUES DE OLIVEIRA e ELISÂNGELA DO CARMO SILVA SOUSA intimados, na pessoa de seus advogados constituídos, da abertura de contas poupança individuais, em nome de cada um dos mencionados réus (fls. 880 e 937), relativas aos valores depositados a título de fiança, no Posto de Atendimento Bancário localizado na sede deste Juízo Federal, com endereço na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14)3302-8200 e de que para movimentação/saque dos valores depositados deverão os titulares dos créditos comparecerem pessoalmente no referido posto bancário, munidos de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço).Em

consequência, dou por prejudicado o pedido formulado às fls. 855-856 pelos réus Elisângela e Paulo para expedição de Alvarás de Levantamento das quantias por eles depositados como fiança.No mesmo sentido, intimem-se por CARTA DE INTIMAÇÃO sobre as aberturas de contas poupança, conforme já determinado à fl. 786, os réus DAVID TEODORO DOS REIS, DIEGO FELIPE ARAÚJO e JULIANO GONÇALVES PEDROZA (fls. 880 e 937), porquanto esses réus não têm advogados constituídos nos autos.Fixo os honorários devidos à Dra. LAÍS MARIOTO JUBRAN, OAB/SP n. 279.326, nomeada à fl. 614, ao Dr. LUCIANO GUANAES ENCARNAÇÃO, OAB/SP n. 146.008, nomeado à fl. 614, e ao DR. VINICIUS MELILLO CURY, OAB/SP n. 298.518, nomeado à fl. 663, no valor de R\$ 250,00 para cada defensor, devendo a Secretaria deste Juízo oficial à Diretoria do Foro a fim de viabilizar os respectivos pagamentos, como de praxe.Tendo em vista que o réu JOÃO DUARTE DOS SANTOS não compareceu na audiência de suspensão processual (fls. 876), o que indica que não tem interesse na referida, e que o réu CARLOS HENRIQUE FERREIRA não preenche os requisitos para a concessão do mesmo benefício (fls. 901 e 904), acolho o pedido ministerial formulado à fl. 904 e determino o regular processamento deste feito.Porém, antes de designar audiência de instrução e julgamento, em razão de todo o tempo já transcorrido desde a data do recebimento da denúncia, que ocorreu em 17.01.2008 (fl. 469) e a expressiva quantidade de réus que foram absolvidos sumariamente em decorrência do reconhecimento da insignificância penal, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste se persiste o interesse na oitiva de todas as testemunhas arroladas na denúncia bem como, se for o caso, informe eventuais alterações de endereço das testemunhas arroladas.Após a manifestação do órgão ministerial, voltem-me os autos conclusos com urgência.Cópias do presente despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO do advogado dativo do réu JOÃO DUARTE DOS SANTOS, Dr. ELTON CARLOS DE ALMEIDA, OAB/SP n. 298.518, com endereço na Av. Getúlio Vargas nº 940, Ourinhos/SP, telefone 3324-6164/9661-1786.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

0003753-54.2007.403.6125 (2007.61.25.003753-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MOACIR SARTORI(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER E SP121617 - ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER E SP179921 - SANDRA MARIA BOTELHO DE OLIVEIRA E SP280530 - DANNIELE KAROLINA PEGORER)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo réu MOACIR SARTORI, fl. 698.Intime-se o referido réu, na pessoa de seu advogado constituído, para apresentar suas razões ao recurso ora recebido, no prazo de 8 dias, na forma do art. 600 do CPP.Na sequência, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação.Após a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe.Int.Cientifique-se o Ministério Público Federal.

0000560-94.2008.403.6125 (2008.61.25.000560-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ANDRE SOUZA JUNQUEIRA REIS(SP297736 - CLOVIS FRANCO PENTEADO E SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X MARIA DE CASSIA SOUZA JUNQUEIRA(SP170033 - ANDRE LUIS CAMARGO MELLO E SP185465 - ELIANA SANTAROSA MELLO)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público Federal (fl. 1061), porquanto tempestivo.Em consequência, desentranhe-se a certidão da fl. 1057.Do mesmo modo, recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus ANDRÉ SOUZA e MARIA DE CÁSSIA (fls. 1067-1078), assim como as razões recursais já apresentadas pelo réu ANDRÉ.Intime-se o representante ministerial para apresentação de suas razões ao recurso de apelação ora recebido.Na sequência, intime-se a ré MARIA DE CÁSSIA para apresentar suas razões recursais e as contrarrazões ao recurso de apelação da acusação, assim como o réu ANDRÉ SOUZA, este, unicamente para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação da acusação.Em seguida deverá ser aberta nova vista dos autos ao MPF para apresentar as contrarrazões aos recursos de apelação dos réus.Sem prejuízo, expeça-se o necessário à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (ou se necessária à Delegacia da Receita Federal) a fim de se obter informações sobre o débito objeto da NFLD n. 37.073.624-9.Após as providências acima e a resposta do órgão fazendário sobre a atual situação do débito tributário, voltem-me os autos conclusos.Int.

0002412-56.2008.403.6125 (2008.61.25.002412-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ANTONIO EDSON DA SILVA(PR019823 - JOEL FERNANDO GONCALVES) X ANTONIO CARLOS DA ROSA(PR041246A - IARA MENDES FERREIRA)

Ficam os réus ANTONIO CARLOS DA ROSA e ANTONIO EDSON DA SILVA cientes, na pessoa de seus advogados constituídos, de que foram abertas conta tipo poupança, uma para cada réu, no Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, localizado na sede deste Juízo Federal, na Av. Conselheiro Rodrigues Alves n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, fone (14) 3302-8200, relativas aos valores de fiança por eles recolhido, e de que, para movimentação, deverá(ão) o(s) titular(es) do crédito comparecer pessoalmente ao referido Posto de

Atendimento Bancário, munidos de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço). Quanto aos aparelhos de telefone celular apreendidos e que se encontram acautelados no depósito judicial (fl. 68), faculto aos réus a retirada deles, presumindo-se como proprietários os possuidores no ato da apreensão, conforme consta no auto de apreensão da fl. 16. Consigno o prazo de 30 dias para retirada dos bens. O servidor responsável pelo depósito judicial desta Subseção Judiciária deverá ser cientificado do teor desta decisão a fim de viabilizar a entrega dos bens (encaminhar cópia do auto de apreensão da fl. 16 para identificação dos proprietários dos bens), mediante termo a ser lavrado e, oportunamente remetido a esta Vara Federal. Se o prazo acima transcorrer sem a respectiva retirada dos bens, fica desde já determinada a destruição deles, mediante termo a ser lavrado na presença de 2 testemunhas, servidores deste Juízo. Oportunamente, deverá ser remetida à Secretaria deste Juízo uma cópia do mencionado termo de destruição para juntada nestes autos. Tendo em vista que entre os bens a serem destruídos há aparelhos de telefone celular, caberá ao Setor Administrativo deste Juízo a adoção das cautelas pertinentes a fim de dar a destinação adequada às baterias dos respectivos aparelhos de telefone celular. Após a comprovação da destinação/destruição do(s) bem(ns), tendo em vista que já foram cumpridas as demais determinações contidas na sentença prolatada, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição, como determinado à fl. 435. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0002245-97.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X MARCOS ANTONIO MEDINA GARCIA(SP321973 - MARCELO DAMASCENO)

Fls. 128-129: manifeste-se o réu MARCOS ANTONIO MEDINA GARCIA requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, relativamente à(s) testemunha(s) não localizada(s) REINALDO TEIXEIRA e PEDRO DONIZETE MACIEL CHAVES. No mesmo sentido, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a testemunha REINALDO TEIXEIRA, também arrolada pela acusação. Sobrevindo nova(s) informação(ões) sobre o(s) endereço(s) da(s) testemunha(s) acima, expeça-se o necessário para sua intimação para a audiência designada neste Juízo, na forma do despacho da(s) fl(s). 116-117, ou para sua oitiva por meio de Carta Precatória. Em caso de expedição de Carta Precatória, informe-se o juízo deprecado sobre a data da audiência de instrução e julgamento já designada neste Juízo assim como sobre o(s) advogado(s) do(s) réu(s) e intimem-se as partes na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal. Caso nada seja requerido, aguarde-se a audiência designada nos autos. Int.

0000534-23.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X HELITON DA SILVA(PR031852 - JULMARA LUIZA HUBNER) X ANDREIA APARECIDA MEURER(PR031852 - JULMARA LUIZA HUBNER)

Fls. 108-115: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. As condutas narradas, em tese, enquadram-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação ao réu. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s), inclusive no que se refere à estimativa de tributos sonegados, demandam dilação probatória e serão apreciadas, oportunamente, sob o crivo do contraditório. Conseqüentemente, deixo de absolver sumariamente os réus e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Antes de deliberar sobre a proposta de suspensão processual e/ou audiência de instrução e julgamento quanto aos réus, à vista das anotações das fls. 74 e 89, requisitem-se à Justiça Federal de Jacarezinho/PR as certidões de distribuição criminal em nome dos réus. Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 155, ficando a cargo do órgão ministerial oficial diretamente à DPF-Marília, como consta à fl. 155v. Vindo para os autos as certidões de distribuição criminal da Justiça Federal do Paraná em nome dos réus, abra-se vista dos autos ao MPF para informar se persiste a proposta de suspensão processual para a ré Andréia. Na seqüência, voltem-me conclusos. Cientifique-se o MPF. Int.

Expediente Nº 3588

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002254-93.2011.403.6125 - JOSE CARLOS PINHEIRO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0001126-04.2012.403.6125 - JOSE CARLOS FAGNANI(PR050437 - LUCIA HELENA ROCHA DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

0001401-58.2013.403.6111 - AUREO LUIZ OLIVEIRA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(SP219660 - AUREO NATAL DE PAULA)

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

0000818-31.2013.403.6125 - MARIA PAULINA PATROCINIO DOS SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002082-20.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003163-72.2010.403.6125) TADAO INAMURA & CIA LTDA X TADAO INAMURA X IRACEMA MARTIN INAMURA(SP266438 - MARLI MARIA PALMA) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR ÓrgãoJulgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN.No presente caso, não houve a garantia da dívida e não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação.Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Após, não havendo controvérsia fática, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001183-85.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001159-77.2001.403.6125 (2001.61.25.001159-6)) JOSE ANTONIO MELLA(SP265724 - SÉRGIO PAULO DE SOUZA MELLA) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR ÓrgãoJulgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN.No presente caso, a execução está apenas parcialmente garantida e não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação.Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Autorizo, neste momento, apenas a liberação do veículo GM/ASTRA GLS, placa CXW 6282 para licenciamento, devendo ser inserida, por meio do Sistema RENAJUD, a restrição para transferência.Após, não havendo controvérsia fática, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001200-24.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003672-66.2011.403.6125) FRANCISCO CLAUDIO GRANJA(SP268354 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

I- Por tempestivos, recebo os presentes embargos, declarando suspenso o processo de execução, à luz do artigo 739-A, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.II- Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal.III- Após, caso não haja controvérsia fática, faça-se conclusão para sentença.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000205-16.2010.403.6125 (2010.61.25.000205-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GESIELI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP197602 - ARAÍ DE MENDONÇA BRAZÃO)

Verifico que restaram infrutíferas as tentativas de penhora de bens da executada por meio do Sistema BACEN JUD (f. 72), RENAJUD (f. 83) e ARISP (f. 84).O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal

enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, determino a suspensão do feito por 1 (um) ano, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize bens do devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0000282-20.2013.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROSELENI MAZON DOS SANTOS(SP042677 - CELSO CRUZ E SP194175 - CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como requerido pela exequente, anotando-se o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005921-39.2001.403.6125 (2001.61.25.005921-0) - ALBA CANESSO DA SILVA X OTACILIO DA SIVA X VILMA CANESSO DA SILVA LIMA X VALTER CANESSO DA SILVA X VLAUDEMIR CANESSO DA SILVA X VALQUIRIA CANESSO DA SILVA X VALDINEIA CANESSO DA SILVA X VALERIA CANESSO DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X OTACILIO DA SIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA CANESSO DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER CANESSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLAUDEMIR CANESSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALQUIRIA CANESSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDINEIA CANESSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA CANESSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0002703-95.2004.403.6125 (2004.61.25.002703-9) - JOAO CEZARIO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOAO CEZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior, intime-se a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s) e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0004205-64.2007.403.6125 (2007.61.25.004205-4) - AGENOR MAIA DA CONCEICAO(SP202974 - MARCOS MIKIO NAKAMURA E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X AGENOR MAIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0003000-63.2008.403.6125 (2008.61.25.003000-7) - JANDIRA ALIX NOGUEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JANDIRA ALIX NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior, intime-se a parte autora acerca do(s)

pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s) e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0003748-61.2009.403.6125 (2009.61.25.003748-1) - GILBERTO ZACCHI JUNIOR(SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X GILBERTO ZACCHI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, intime-se a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s) e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0001811-79.2010.403.6125 - OLINDA DE SOUZA ALEXANDRE(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X OLINDA DE SOUZA ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, intime-se a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s) e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0002409-33.2010.403.6125 - MARIA MARIANO PEREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA MARIANO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, intime-se a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s) e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0003061-50.2010.403.6125 - JOSE DIAS COELHO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE DIAS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, intime-se a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s) e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6223

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001978-66.2005.403.6127 (2005.61.27.001978-8) - OROZIMBO NEVES VIEIRA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos.Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0000993-63.2006.403.6127 (2006.61.27.000993-3) - MARIA DO CARMO ALMEIDA MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria do Carmo Almeida Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e

decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003731-87.2007.403.6127 (2007.61.27.003731-3) - IRACILDA FRANCISCA SIMOES (SP043983 - MARIA SUELI MARQUES LAGROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Após, aguarde-se o pagamento dos honorários de sucumbência. Intime-se. Cumpra-se.

0005030-65.2008.403.6127 (2008.61.27.005030-9) - GABRIELLI APARECIDA PEREIRA - INCAPAZ X APARECIDA GOMES DA SILVA (SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0003269-62.2009.403.6127 (2009.61.27.003269-5) - FRANCISCO CARLOS MENDES (SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se o patrono para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Após, se em termos, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0004038-70.2009.403.6127 (2009.61.27.004038-2) - REGINA APARECIDA SACARDI DA SILVA (SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0004072-11.2010.403.6127 - WALTER AGOSTINHO DIAS (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0001640-82.2011.403.6127 - JOAO MOREIRA X JORGE BATISTA LOPES X MARIO BENTO ARAUJO X OSMAR PIETRACATELLI X SEBASTIAO TELES FILHO (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0002751-04.2011.403.6127 - MAURICIO DOS SANTOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se o patrono para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Após, se em termos, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002942-49.2011.403.6127 - IZABEL DE OLIVEIRA GENEROSO(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0003023-95.2011.403.6127 - AVANIR GONCALVES DOS SANTOS MARTINS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0003571-23.2011.403.6127 - FELIPE VICENTE DUARTE - INCAPAZ X GABRIEL VICENTE DUARTE - INCAPAZ X MARIA EDUARDA VICENTE DUARTE - INCAPAZ X ANDRESSA VICENTE DUARTE(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0000068-57.2012.403.6127 - DIRCE CAMPOS DEFENTE(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0000178-56.2012.403.6127 - ROSANA DEZENA AMORIM NOGUEIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0001213-51.2012.403.6127 - BENEDITO PINTO FILHO(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Benedito Pinto Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social

objetivando a conversão do benefício assistencial em aposentadoria por idade rural. Aduz, em síntese, que exerceu atividade campesina no período compreendido entre 1945 e 1986, de modo que restaram cumpridos os requisitos idade e cumprimento da carência. Foi concedida a gratuidade (fl. 32). O INSS contestou alegando, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada, pois a parte autora ajuizou ação idêntica perante ao Foro Distrital de São Sebastião da Gramma (processo 300/2003), na qual já houve prolação de sentença, com trânsito em julgado. No mérito, defende a ausência de comprovação do labor rural pelo tempo da carência (fls. 66/71). Sobreveio réplica (fls. 121/128) pela qual a parte autora aduz que na ação ajuizada em 2003 o objeto era o reconhecimento do tempo de serviço rural prestado no período de 1986 em diante e a concessão da aposentadoria por idade, de natureza rural. Relatado, fundamento e decidido. Ao contrário do aduzido pela parte autora, a ação ajuizada em 2003 não menciona período, apenas requer a concessão da aposentadoria por idade rural, conforme se verifica da cópia da petição inicial carreada às fls. 148/152. Tem-se, assim, que o objeto daquela ação, que já foi julgada, tendo inclusive ocorrido o trânsito em julgado (fls. 206/210 e 212), é idêntico ao da presente, fato que se conforma ao instituto da coisa julgada e impede o desenvolvimento regular desta ação. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0001418-80.2012.403.6127 - PAULO MORATTO (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0001707-13.2012.403.6127 - ROBERTO RAIMUNDO PEREIRA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0002249-31.2012.403.6127 - ELIVALDO TORQUATO DOS SANTOS (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Elivaldo Torquato dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 25). Dessa decisão interpôs o réu recurso de agravo de instrumento (fl. 44), que teve seu seguimento negado pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 49/51). O INSS contestou (fls. 39/41) alegando ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo às fls. 62/67), com posterior manifestação das partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre

eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, a condição de segurado e o cumprimento do período de carência são incontroversos. Quanto à incapacidade, a perícia médica demonstra que o autor é portador de crises convulsivas de difícil controle, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à percepção do benefício de auxílio doença. A prova pericial médica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Ademais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. O início da incapacidade foi fixado pela perícia judicial em julho de 2012, a partir de documento médico acostado aos autos, não havendo outros elementos que possam afastar a conclusão do expert. Dessa forma, verifico que o indeferimento do benefício administrativamente requerido em 12.07.2012 se mostrou ilícito, devendo ser esta data ser fixada como termo a quo do pagamento de auxílio doença. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 12.07.2012 (data do requerimento do benefício administrativo indeferido - fl. 20), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os eventualmente pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas ex lege. P. R. I.

0002328-10.2012.403.6127 - FRANCISCO JOSE DO PRADO(MG139229 - LETICIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Francisco Jose do Prado em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de acordo para concessão da aposentadoria por idade, de natureza rural (fls. 303/304), com o que concordou a parte autora (fl. 307). Relatado, fundamento e decido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P. R. I.

0002478-88.2012.403.6127 - ETELVINO DA SILVA NETO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Etevlino da Silva Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação judicial (fls. 81/82 e 128), com o que concordou a autora (fl.

131).Relatado, fundamento e decido.Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o presente acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, Código de Processo Civil.Honorários advocatícios nos termos avençados.Sem custas.Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença.P. R. I.

0003295-55.2012.403.6127 - JOAQUIM ALVES(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Joaquim Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 35).O INSS contestou alegando ausência de incapacidade (fls. 42/45).Designadas datas para perícia médica, o autor não compareceu aos exames (fls. 58 e 66) e nem justificou a ausência.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso dos autos, a qualidade de segurado e carência são requisitos incontroversos. Portanto, o cerne da ação restringe-se em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau.Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, prova, entretanto, não realizada nos autos. Como relatado, foi determinada a realização de perícia médica, a fim de verificar a aduzida incapacidade do autor. Todavia, o mesmo não compareceu ao exame e não justificou a ausência.A parte autora teve a oportunidade de comprovar sua incapacidade e não o fez. Nesta seara, os documentos particulares não concluem pela sua incapacidade, e a prova pericial médica, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva do requerente que não compareceu à perícia.Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003427-15.2012.403.6127 - MARIA BENEDITA SOUZA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Benedita Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 27). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 33/35).Realizou-se perícia médica (fls. 46/48), com ciência às partes.O julgamento foi convertido em diligência (fl. 95) a fim de que a parte autora se manifestasse quanto à informação de que recebe benefício assistencial, o que se deu às fls. 97/98.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece

que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de fibromialgia, artrose da coluna lombar e dorsal, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 21.11.2012. Assim, o indeferimento administrativo do pedido apresentado nessa data (fl. 20) foi equivocado, razão pela qual o benefício será pago desde então. Pela petição de fls. 61/63, o requerido aduz a ocorrência de coisa julgada, pois a parte autora ajuizou ação perante a 2ª Vara da Comarca de Mogi Guaçu (processo 0000735-39.2008.826.0362) com o mesmo objeto, a qual foi julgada improcedente, tendo sucedido o trânsito em julgado em 18.11.2011. Sustenta, outrossim, que o início da incapacidade fixado pelo experto no presente feito, qual seja, 21.11.2012, encontra-se em período abarcado por aquela decisão judicial. Ainda, arguiu que a incapacidade da parte autora é preexistente ao seu reingresso ao RGPS, que se deu em maio de 2012. Pois bem. Afasto a ocorrência de coisa julgada, pois o objeto do presente feito é o indeferimento administrativo do pedido apresentado em 21.11.2012, diverso, portanto, daquele veiculado nos autos do processo 0000735-39.2008.826.0362. Ao contrário do alegado, o início da incapacidade fixado neste feito (21.11.2012), não se encontra em período acobertado pela decisão prolatada naquele processo, a qual transitou em julgado em 18.11.2011. No mais, a doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença. Por fim, tendo em vista a inacumulabilidade do amparo social com os demais benefícios, no momento oportuno, será determinado à autora que opte pelo benefício que entender mais vantajoso. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde 21.11.2012 (data do requerimento administrativo - fl. 20), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tendo em vista que a requerente percebe benefício assistencial (fls. 88/90). Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

000084-74.2013.403.6127 - SIRLEI DA SILVA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Sirlei da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 27). O INSS contestou o pedido defendendo a improcedência do pedido, dada a perda da qualidade de segurado, a não observância do período de carência e a ausência de incapacidade laborativa (fls. 33/36). Realizou-se perícia médica (fls. 53/56), com ciência às partes. Relatório, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I,

desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de discopatia lombar, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual desde 21.05.2013, data da elaboração de exame médico apresentado quando da realização da perícia médica. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de auxílio doença, a partir de 21.05.2013 (data fixada no laudo médico pericial), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P. R. I.

0000139-25.2013.403.6127 - JOSE CARLOS RODRIGUES (SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Carlos Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação judicial (fls. 85/86), com o que concordou a autora (fl. 89). Relato, fundamento e decido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o presente acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P. R. I.

0000226-78.2013.403.6127 - EVA MARIA BERNARDO DA SILVA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Eva Maria Bernardo da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro

Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 26). O INSS contestou (fls. 33/35) defendendo a improcedência dos pedidos, em razão da ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 48/51), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Na espécie, restam incontroversas a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência. No tocante à incapacidade laborativa, o laudo médico pericial (fls. 48/51), concluiu pela incapacidade parcial e permanente da autora, em decorrência de seu quadro de artrose avançada nos quadris, inclusive constando expressamente a possibilidade de reabilitação profissional a ser promovida pelo réu. Ainda quanto à discussão da incapacidade laborativa da autora, o réu trouxe aos autos o extrato de seu Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fls. 59), onde há informação de que ela mantém vínculo de trabalho, desde 03.05.2010, junto a Paulo Eduardo Bittencourt Noronha EPP, fato admitido pela parte requerente. Assim, considerando que na prova médico pericial ficou consignada a possibilidade de reabilitação da autora para o exercício de outras atividades de trabalho que não as funções de serviços gerais de limpeza e que exijam esforço físico, verifico que a requerente há quase 03 (três) anos e 06 (seis) meses voltou ao mercado de trabalho, razão pela qual não tem direito à percepção de benefícios previdenciários por incapacidade. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000245-84.2013.403.6127 - REGINALDO APARECIDO DE SA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Reginaldo Aparecido de Sá em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 62). O INSS contestou o pedido defendendo a improcedência do pedido, dada a perda da qualidade de segurado, a não observância do período de carência e a ausência de incapacidade laborativa (fls. 68/74). Realizou-se perícia médica (fls. 99/102), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do

benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portadora de doença osteoarticular degenerativa coluna lombo sacra com presença de hérnia discal operada, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual desde abril de 2007, quando foi submetido à primeira cirurgia. Alega o réu que o autor voltou a trabalhar, apresentando extrato de seu Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fls. 137/138), para comprovar o alegado. Contudo, consta do aludido documento que desde janeiro de 2005 o autor vem percebendo o benefício de auxílio doença por sucessivos intervalos, incluindo-se aí o período de abril a julho de 2007, data fixada pelo perito como início da incapacidade. Ademais, verifico que os recolhimentos apontados pelo INSS como indicativos de retorno do autor ao trabalho se iniciaram em janeiro de 2013, na condição de contribuinte individual, o que, por si só, não demonstra a retomada do exercício de atividade laborativa, já que para manutenção da qualidade de segurado se exige contraprestação à Previdência Social. Pelo que, resta mantida a conclusão pericial pela incapacidade total e permanente do autor, o que lhe confere direito à aposentadoria por invalidez, já que na data fixada como início da incapacidade, qual seja, abril de 2007, o autor ostentava condição de segurado e havia cumprido o período de carência, tanto que gozava do benefício de auxílio doença, conforme extrato do CNIS (fl. 137). Pelo que, a cessação do benefício previdenciário ocorrida em 30.01.2010 (CNIS - fl. 138) se mostrou ilícita, devendo ser fixado o dia seguinte como termo inicial do pagamento da aposentadoria por invalidez. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 31.01.2010 (dia seguinte à cessação administrativa do benefício de auxílio doença - fl. 138), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento ao requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas as quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P. R. I.

0000312-49.2013.403.6127 - JOAO BATISTA BARBOSA (SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por João Batista Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação judicial (fls. 83/84), com o que concordou a autora (fl. 87). Relato, fundamento e decido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o presente acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P. R. I.

0000515-11.2013.403.6127 - VERONICE APARECIDA DOS SANTOS BENTO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Veronice Aparecida dos Santos Bento em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 34). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 deu-lhe provimento (fls. 51/54). O INSS contestou o pedido defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 58/62). Realizou-se perícia médica (fls. 98/100), com ciência às partes. Relato, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de

reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de calciosite calcâneo direito, eutenite de Aquiles esquerdo e direito e fascite plantar a esquerda, tenossinovite do cabo longo do bíceps esquerdo e bursite e tendinose do supra espinhal no ombro direito, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em dezembro de 2012, com sugestão de reavaliação em seis meses. Assim, a cessação administrativa do benefício em 16.01.2013 (fl. 28) foi equivocada. Pertinente, pois, o seu restabelecimento. No mais, o fato de a autora ter exercido atividade remunerada no período, não descaracteriza sua incapacidade. É sabido que as necessidades econômicas levam pessoas a trabalharem mesmo sem o adequado estado de saúde, de modo que improcede o requerimento do réu de desconto da condenação dos períodos em que trabalhou. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio doença, desde 17.01.2013 (data da cessação administrativa - fl. 28), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. A autora deverá ser submetida à reavaliação na esfera administrativa em 28.12.2013. Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 51/54). Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000569-74.2013.403.6127 - ROSEMARY APARECIDA BARALDI (SP169961 - CICERO BRAGA RIBEIRO E SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Rosemary Aparecida Baraldi em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos

da tutela (fl. 31). O INSS contestou o pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 37/39). Realizou-se perícia médica (fls. 56/59), com manifestações das partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de diabetes mellitus insulino dependente, retinopatia diabética bilateral, hipertensão arterial sistêmica e obesidade e, por consequência, encontra-se total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa. Pelo que, em razão do quadro de incapacidade total e permanente, deve ser assegurado à autora a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez. Não merecem amparo as críticas feitas pelo réu ao laudo pericial. A prova pericial médica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Ademais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Entretanto, merece reparo a data fixada para início da incapacidade. Com efeito, em que pese a conclusão pericial fixando como termo inicial da incapacidade o dia 29.02.2013, verifico que o documento médico de fl. 24, datado de 26.11.2012, já atestava a autora como portadora de diabetes e de retinopatia diabética. Ademais, sopesa-se que entre 07.08.2012 e 01.02.2013 a requerente foi beneficiária de auxílio doença, conforme extrato de seu Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fl. 20). Assim, fixo a data do início da incapacidade como sendo 26.11.2012 (documento médico de fl. 24). Via de consequência, a cessação administrativa do benefício operada em 01.02.2013 se mostrou ilícita, razão pela qual o dia seguinte servirá como termo inicial do pagamento da aposentadoria por invalidez em favor da autora. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 02.02.2013 (dia seguinte à cessação administrativa do benefício de auxílio doença), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento ao requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas as quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000599-12.2013.403.6127 - ANA CLAUDIA BRAZ(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Cláudia Braz em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 27). O INSS contestou o pedido defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 33/35). Realizou-se perícia médica (fls. 52/55), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a

aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica descompensada, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual a partir da data da realização da perícia judicial (28.06.2013). Alega o réu que a autora voltou a trabalhar, apresentando extrato de seu Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fl. 62), para comprovar o alegado. Contudo, consta do aludido documento que estão sendo feitos recolhimentos pela autora ao Regime Geral de Previdência Social na qualidade de contribuinte individual, o que corrobora a alegação dela de que os pagamentos das contribuições previdenciárias estão sendo realizados apenas para manutenção de sua qualidade de segurada, sem que exerça atividade laborativa. Sopesando-se que o réu tem à sua disposição informação acerca de a qual título foram feitas essas contribuições, mais precisamente qual a modalidade de contribuinte individual cadastrada pela autora, contudo não o fez, de se acolher a alegação da autora, já que se tratando de fato extintivo do direito da requerente, o ônus da prova cabe à autarquia (artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil), que dele não se desincumbiu. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de auxílio doença, a partir de 28.06.2013 (data fixada no laudo médico pericial), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475,

2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000919-62.2013.403.6127 - MARIA DE FATIMA BARBOSA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Fatima Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por in- validez. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de ante- cipaço dos efeitos da tutela (fl. 25). Interposto agravo de instru- mento, o TRF3 negou- lhe seguimento (fls. 97/99). O INSS apresentou contestação (fls. 35/38) alegando, em preliminar, a ocorrência de coisa julgada e, no mérito, a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (fls. 93/95) e o re- querido apresentou proposta de transação judicial (fls. 104/105), com o que concordou a parte autora (fl. 108). Relatado, fundamento e decido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a pro- posta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o re- querido para o cumprimento da sentença. P. R. I.

0000947-30.2013.403.6127 - PEDRO RODRIGUES DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Pedro Rodri- gues da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invali- dez. Foi deferida a gratuidade e determinada a suspensão do processo para o autor proceder ao requerimento do benefício na es- fera administrativa (fl. 60). Porém, intimado, não cumpriu a or- dem. Relatado, fundamento e decido. A via administrativa é a sede própria para o requeri- mento de benefício, sendo inadmissível sua supressão, eis que exi- ge a verificação do recolhimento de contribuições, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o inte- resse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do pro- vimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na me- dida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e ne- gada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá inte- resse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Ju- diciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento admi- nistrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verifi- car se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao adminis- trador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001247-89.2013.403.6127 - ANDRE LUIS GONCALVES DOS SANTOS(SP327357 - GEOVANA CARVALHO DOS SANTOS E SP327220 - ANA LIDIA MORETTO NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição dos ofícios requeridos pelas partes às fls. 133 e 163. Intimem-se. Cumpra-se.

0001300-70.2013.403.6127 - ANTONIO CARLOS ALVES SABINO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro a expedição de ofício ao DER-SP, nos termos do que foi requerido pelo INSS à fl. 98. Intimem-se. Cumpra-se.

0002018-67.2013.403.6127 - DELSIDE APARECIDO TORERO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002098-31.2013.403.6127 - CLAUDIO PANSA(SP324289 - JEFFERSON PEDRO LAMBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se. Intimem-se.

0002227-36.2013.403.6127 - ROSANGELA MARIA DEBORAH CRUZ CASTELLARI ROSA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Rosangela Maria Deborah Cruz Castellari Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o reconhecimento do tempo de serviço prestado no período de dezembro de 1973 a setembro de 1975 para, então, ter-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Deferida a gratuidade (fl. 50). Foram concedidos prazos (fls. 50 e 53) para a parte autora comprovar o prévio requerimento administrativo do benefício, o que não ocorreu. Relatado, fundamento e decidido. A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão, eis que exige a verificação do recolhimento de contribuições, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002716-73.2013.403.6127 - LUIZ ROBERTO VIEIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Roberto Viera em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio acidente. Relatado, fundamento e decidido. A Justiça Federal não é competente para a concessão ou revisão de benefício de auxílio acidente. Sobre o tema: (...) Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento. (...) (STJ - CC 47811) (...) Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual. - Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC). (...) (TRF3 - AC 921041) Isso posto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição à Justiça Estadual de Aguai-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, com nossas homenagens. Intime-se.

0002841-41.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA COELHO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 23/24: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Coelho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (03.10.2013 - fl. 24), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial,

providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002857-92.2013.403.6127 - DANIELE TEIXEIRA SOARES(MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 23/24: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária proposta por Daniele Teixeira Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu ex marido, Marcelo Ruano, ocorrido em 29.07.1996 (fl. 16). Relatado, fundamento e decido. O que se tem provado nos autos é que Marcelo morreu quando estava separado de Daniele (fl. 15). Portanto, há necessidade de dilação probatória para eventual comprovação das alegações da autora, de que o relacionamento foi reatado. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se e intimem-se.

0002898-59.2013.403.6127 - RITA DE CASSIA MUCIN COSTA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 48/49: recebo como aditamento à inicial. O feito deve ser processado pelo rito sumário, como autuado, haja vista a necessidade de produção de prova pericial complexa (CPC, art. 277, 5º). Trata-se de ação ordinária proposta por Rita de Cassia Mucin Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (08.10.2013 - fl. 49), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a re-realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002905-51.2013.403.6127 - CHRISTIAN RAPHAEL DE MELLO FONSECA BATISTA- INCAPAZ X MARILIA GABRIELA DE MELLO FONSECA(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 23/25: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Christian Raphael de Mello Fonseca Batista, menor representado por Marília Gabriela de Mello Fonseca, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio reclusão, decorrente da prisão de seu genitor Antonio Carlos Silvino Batista em 26.12.2012. Sustenta que o último salário de contribuição do segurado era inferior ao mínimo legal. Relatado, fundamento e decido. Não se tem prova alguma nos autos de que o salário do detento era inferior ao estipulado legalmente, como alegado. Pelos documentos que instruem o feito, Antonio foi preso em 26.12.2012 (fl. 19) e não se sabe se trabalhava e quanto era o valor do último salário de contribuição. Há necessidade de formalização do contraditório e dilação probatória. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002918-50.2013.403.6127 - DANIEL DE SOUZA JUNIOR(SP218224 - DEBORA PERES MOGENTALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Daniel de Souza Júnior em face do Instituto Nacional do Seguro Social para o recebimento do benefício de auxílio acidente. Relatado, fundamento e decido. A Justiça Federal não é competente para a concessão ou revisão de benefício de auxílio acidente. Sobre o tema: (...) Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento. (...) (STJ - CC 47811) (...) Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual. - Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC). (...) (TRF3 - AC 921041) Isso posto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Comarca de São João da Boa Vista-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002943-63.2013.403.6127 - ELIANA LEITE DA SILVA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Eliana Leite da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu companheiro Edivaldo Rodrigues da Silva, ocorrido em 07.10.2012 (fl. 18). Aduz que viveu em união estável com o de cujus durante nove anos, até sua morte, e que dele dependia economicamente. Relatado, fundamento e decidido. A efetiva comprovação das alegações da autora de que o de cujus era seu companheiro exige dilação probatória. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se e intemem-se.

0002961-84.2013.403.6127 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Defiro a gratuidade. Anote-se. Apresente o autor cópia da inicial de eventuais decisões referentes à ação indicada no quadro de fl. 67. Prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0002967-91.2013.403.6127 - VERA LUCIA FLORENTINO CANDIDO(SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO E SP313150 - SOLANGE DE CASSIA MALAGUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Vera Lucia Florentino Candido em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de pensão por morte decorrente do óbito de seu filho, Reginaldo Donizete Candido Junior, ocorrido em 13.07.2013 (fl. 28). Alega que o filho era segurado da Previdência Social quando do óbito e dela dependia economicamente. Porém, o INSS indeferiu seu pedido por não reconhecer a qualidade de dependente, do que discorda. Relatado, fundamento e decidido. A mãe para fazer jus à pensão por morte de filho deve comprovar, além da condição de segurado do de cujus, a dependência econômica em relação ao mesmo (art. 16, II e 4º da Lei 8.213/91). No caso, entretanto, a efetiva comprovação da dependência econômica da autora em relação ao filho falecido necessita de dilação probatória e, portanto, da formalização do contraditório. Ademais, os documentos que instruem a inicial já foram analisados pelo requerido que não os considerou suficientes à comprovação da aludida dependência, prevalecendo, neste exame sumário, a decisão do INSS, dotada de caráter oficial (fls. 65/66). Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0003040-63.2013.403.6127 - PYETRO DOS SANTOS RAMOS - INCAPAZ X KELY CRISTINA DOS SANTOS DELUCA(SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHÃES GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Pyetro dos Santos Ramos, menor representado por Kely Cristina dos Santos Deluca, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio reclusão, decorrente da prisão de seu genitor Diego Ramos da Cruz em 11.02.2013. Sustenta que o último salário de contribuição do segurado, mesmo superior ao mínimo legal, não é óbice à fruição do benefício. Relatado, fundamento e decidido. Quando da prisão de Diego em 11.02.2013 (fl. 19), esta-va em vigor a Portaria n. 02, de 06.01.2012, que estipulava o valor de R\$ 915,05 como limite máximo a ser considerado na concessão do auxílio reclusão. Entretanto, o último salário de contribuição do segurado era de R\$ 979,00 (fls. 22 e 29), acima do limite da referida Portaria. No mais, não há ilegalidade na fixação de um teto a ser considerado na concessão dos benefícios e o Supremo Tribunal Federal decidiu que é a renda do preso e não a do dependente que deve ser considerada para a concessão do auxílio reclusão (RE 587365 e RE 486413). Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0003088-22.2013.403.6127 - NEUZA MALTEMPI TEIXEIRA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Considerando os termos do art. 109, 3º, da CF/88, justifique a autora a propositura da ação nesta Subseção, considerando seu domicílio na cidade mineira de Andradas. Prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0003104-73.2013.403.6127 - ANA PAULA VICENTE(SP105874 - JOAO OSMIR BENTO E SP323340 - FABIANA DONIZETI MARSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Paula Vicente em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (13.06.2013 - fl. 18), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos

benefícios por incapacidade implica a re-alização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003105-58.2013.403.6127 - CLAUDINEA PEREIRA CUNHA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Claudinea Pereira Cunha em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (27.08.2013 - fl. 26), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a re-alização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003106-43.2013.403.6127 - EDUARDO FERREIRA ZAMPELLA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Eduardo Ferreira Zampella em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (15.07.2013 - fl. 22), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a re-alização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003107-28.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DA SILVA RAYMUNDO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida da Silva Raymundo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (01.08.2013 - fl. 24), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a re-alização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003108-13.2013.403.6127 - GERALDA DA PENHA DE SOUZA DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Geralda da Penha de Souza da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (01.08.2013 - fl. 17), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003120-27.2013.403.6127 - MARCIO ROBERTO DE ANDRADE(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Marcio Roberto de Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária

(22.05.2013 - fl. 13), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a re-realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003162-76.2013.403.6127 - ARMANDO DONIZETTI GOMES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem-me conclusos. Int.

0003163-61.2013.403.6127 - ISVAIL LOPES GIMENES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0003164-46.2013.403.6127 - NASSER MUSTAFE(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0003165-31.2013.403.6127 - NIVALDO APARECIDO DE FREITAS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 6227

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002205-90.2004.403.6127 (2004.61.27.002205-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001909-39.2002.403.6127 (2002.61.27.001909-0)) IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP179176 - PATRICIA GALLARDO GOMES E SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Tendo em vista o teor da certidão lavrada a fl. 264, concedo o derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a executada atenda ao despacho de fl. 164. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000523-71.2002.403.6127 (2002.61.27.000523-5) - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X IMPERKRAFT TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA X LUIS CELSO ALBUQUERQUE E ALMEIDA DE BARROS(SP151366 - EDISON CARLOS FERNANDES) X ALTAIR ANTONIO SUPRAN
Vistos, etc. Por conta do apensamento, os atos processuais estão sendo praticados nos autos da ação n. 0000524-56.2002.403.6127. Por isso, proceda-se à juntada da petição de fl. 475 e seus documentos naqueles autos, certificando-se. Após, abra-se vista a exequente para que na ação principal, no prazo de 10 dias, esclareça o pedido de extinção de apenas uma CDA, considerando a existência de diversos títulos e a conversão em renda suficiente para quitá-los (fls. 243 verso e 253/264 daquela execução). No silêncio, arquivem-se os autos, de forma sobrestada, nos moldes do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80. Intimem-se.

0000665-75.2002.403.6127 (2002.61.27.000665-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP173372 - MARCOS PAULO PASSONI E SP019815 - BENO SUCHODOLSKI E SP258964 - MELLINA SILVA GALVANIN E SP172581 - FABIANO NUNES FERRARI) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001345-60.2002.403.6127 (2002.61.27.001345-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X IBEROS TRANSPORTES LTDA(SP176888 - JULIANA ROSSETTO LEOMIL E SP179176 - PATRICIA GALLARDO GOMES)

Tendo em vista o teor da certidão lavrada a fl. 217, concedo o derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a executada atenda ao despacho de fl. 216. Intimem-se.

0001434-83.2002.403.6127 (2002.61.27.001434-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X GRANADA TRANSPORTES LTDA(SP121813 - JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR) X MARIA APARECIDA GALLARDO X JOSE CARLOS ANDRADE GOMES
Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Granada Transportes Ltda, Maria Aparecida Gallardo e Jose Carlos Andrade Gomes para receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 80.6.97.011942-95. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento (fl. 223). Relatado, fundamento e decidido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001539-60.2002.403.6127 (2002.61.27.001539-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA X JUAN JOSE CAMPOS ALONSO X GONZALO GALLARDO DIAZ(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP179176 - PATRICIA GALLARDO GOMES E SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)
Tendo em vista o teor da certidão lavrada a fl. 367, concedo o derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a executada atenda ao despacho de fl. 366. Intimem-se.

0001550-89.2002.403.6127 (2002.61.27.001550-2) - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA X JUAN JOSE CAMPOS ALONSO X GONZALO GALLARDO DIAS(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA E SP179176 - PATRICIA GALLARDO GOMES)
Tendo em vista o teor da certidão lavrada a fl. 350, concedo o derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a executada atenda ao despacho de fl. 349. Intimem-se.

0001926-75.2002.403.6127 (2002.61.27.001926-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP176888 - JULIANA ROSSETTO LEOMIL E SP179176 - PATRICIA GALLARDO GOMES E SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)
Tendo em vista o teor da certidão lavrada a fl. 264, concedo o derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a executada atenda ao despacho de fl. 263. Intimem-se.

0001938-89.2002.403.6127 (2002.61.27.001938-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SP208556 - WILLIAN MAROLATO ALMEIDA) X GONZALO GALLARDO DIAZ(SP179176 - PATRICIA GALLARDO GOMES) X JOSE GALLARDO DIAZ(SP121813 - JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR E SP208556 - WILLIAN MAROLATO ALMEIDA)
Tendo em vista o teor da certidão lavrada a fl. 619, concedo o derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a executada atenda ao despacho de fl. 615. Intimem-se.

0001962-20.2002.403.6127 (2002.61.27.001962-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP179176 - PATRICIA GALLARDO GOMES E SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)
Tendo em vista o teor da certidão lavrada a fl. 409, concedo o derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a executada atenda ao despacho de fl. 408. Intimem-se.

0001745-06.2004.403.6127 (2004.61.27.001745-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MULTICROMO IND/ COM/ E TRANSPORTES LTDA(SP170751 - JÚLIO CÉSAR RONCHI E SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR)
Fl. 848: Preliminarmente, encaminhem-se os autos a exequente para manifestação. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0002371-54.2006.403.6127 (2006.61.27.002371-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA X JUAN JOSE CAMPOS ALONSO X JOSE PAZ VAZQUEZ X GONZALO GALLARDO DIAZ(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA E SP179176 - PATRICIA GALLARDO GOMES)

Tendo em vista o teor da certidão lavrada a fl. 400, concedo o derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a executada atenda ao despacho de fl. 399. Intimem-se.

0000330-75.2010.403.6127 (2010.61.27.000330-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0003672-94.2010.403.6127 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAPAB COM/ DE REFRIG DE SJBVISTA LTDA

Tendo em vista o teor de fls. 51, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0002115-04.2012.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARCIA MARIA AVERCI CANALI

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Márcia Maria Averci Canali parta receber valores representados pelas Certidões da Dívida Ativa 271013/12, 271014/12 e 271015/12. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento (fl. 29). Relatado, fundamento e decido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001856-72.2013.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2168 - GABRIEL ROBERTI GOBETH) X ANA HELENA F. RIBEIRO ME(SP098427 - EDUARDO PADIAL QUEBRADAS)

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Ana Helena F. Ribeiro - ME parta receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 80.4.13.008655-39. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento (fl. 26). Relatado, fundamento e decido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 6229

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002985-49.2012.403.6127 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 21 de novembro de 2013, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

Expediente Nº 6230

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001561-35.2013.403.6127 - CLEUZA XAVIER DA SILVA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Joseana Gonçalves de Oliveira, CRM 106.704, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o

exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 30 de outubro de 2013, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001743-21.2013.403.6127 - JUVENIL DIAS DE SA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Joseana Gonçalves de Oliveira, CRM 106.704, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 30 de outubro de 2013, às 09:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001750-13.2013.403.6127 - ANTONIO BENEDITO RICCI(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Joseana Gonçalves de Oliveira, CRM 106.704, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 30 de outubro de 2013, às 09:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002092-24.2013.403.6127 - EDVALDO PEREIRA DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Joseana Gonçalves de Oliveira, CRM 106.704, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 30 de outubro de 2013, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002095-76.2013.403.6127 - ROSINEI APARECIDA SILVERIO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Joseana Gonçalves de Oliveira, CRM 106.704, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 30 de outubro de 2013, às 10:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1011

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007339-21.2011.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MARIO TAKAYOSHI MATSUBARA(SP120922 - MESSIAS DA SILVA JUNIOR) X W M TANNOUS LTDA X BASSIM TANNOUS X MOUHINE TANNOUS(SP220230B - VITOR BOMBIG) X CELIA APARECIDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA ROSA X CELIA APARECIDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA ROSA ME(SP120922 - MESSIAS DA SILVA JUNIOR)

Especifiquem os réus as provas que pretendem produzir, justificando os meios eleitos, no prazo comum de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 191 do Código de Processo Civil.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0000830-06.2013.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP210855 - ANDRÉ LUÍS DA SILVA COSTA) X ISIDORO VILELA COIMBRA(MG010869 - DIAMANTINO SILVA FILHO E SP119162A - DIAMANTINO SILVA FILHO)

Vistos.Fl. 1486: Indefiro. Não se mostra razoável a retirada dos autos da Secretaria por advogado não constituído, mormente em razão da necessidade de adoção urgente de providências já determinadas, que seriam adiadas sem qualquer fundamento jurídico.Ademais, é possível a extração de cópia na sala da Ordem dos Advogados do Brasil, por meio de carga rápida, o que possibilitaria a adequada instrução de eventual recurso que for interposto.Publique-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000380-63.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001919-98.2012.403.6138) GENEROSO JUNQUEIRA DIAS - ME(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 70/83: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos; anote-se.Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001666-76.2013.403.6138 - ILDETE PEREIRA DE FREITAS(SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES E SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BARRETOS - SP

Vistos.Fls. 62/74: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos; anote-se nos autos.Outrossim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante emende a petição inicial, especificando se o pedido é de aposentadoria por idade rural ou urbana, sob pena de prosseguimento do feito como aposentadoria por idade urbana.Após o decurso do prazo acima, prossiga-se nos termos da decisão agravada.Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Juíza Federal

WILLIAM ELIAS DA CRUZ

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 470

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010864-05.2011.403.6140 - JORGE ROBERTO PEREIRA(SP190896 - CLEIDE DOS SANTOS BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação jurídica processual.Não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral.Designo audiência de instrução para o dia 13/11/2013, às 15:00h, a ser realizada na sede

deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, outrossim, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo quanto à somatória de tempo de serviço. Int.

0011772-62.2011.403.6140 - SEBASTIAO FERNANDES(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS. Com efeito, por ser pessoa jurídica de direito público, o INSS responde objetivamente pelos danos causados pelos seus agentes (art. 37, 6º da CF/88). É sabido que a autarquia é responsável pela concessão e manutenção de benefícios previdenciários, recaindo-lhe, portanto, o ônus de zelar quanto à realização de descontos efetuados nestes. Por tal razão, o art. 6º da Lei n. 10.820/03 estabeleceu a possibilidade do INSS dispor sobre a operacionalização de tais contratações: Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004) 1º Para os fins do caput, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre: I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º; II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento; III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei; IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias; V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e VI - as demais normas que se fizerem necessárias. Portanto, há legitimidade passiva do INSS para figurar nesta lide, porquanto a parte autora pleiteia danos morais decorrentes dos descontos feitos em seu benefício previdenciário, em virtude de empréstimo consignado, cuja contratação alega não ter realizado. Assim, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 11/11/2013, às 14h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Determino que a parte autora colacione aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas, indicando se deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória. Intime-se.

0002746-06.2012.403.6140 - RITA FRANCISCA DE FARIAS(SP083969 - EGIDIO NERY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. 2) Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, no prazo legal. 3) Defiro o pedido de prova oral requerida, designando a audiência para o dia 20/11/13 às 14:00 horas. 4) Tendo em vista que o autor está devidamente representado por advogado constituído, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à audiência. 5) Intime-se o patrono via publicação no D.O.E. da Justiça Federal da 3ª Região. 6) Intime-se as testemunhas arroladas pela parte autor a fl. 07.7) Ressalto que o não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO PARA CITAÇÃO DO RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe ou de quem fizer às vezes, cientificando o réu que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

0000947-88.2013.403.6140 - GILSON GOMES DA SILVA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GILSON GOMES DA SILVA requer a antecipação de tutela visando a imediata implantação do benefício de auxílio-doença (NB: 554.554.997-4), desde a data do requerimento administrativo, formulado em 11/12/2012. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu o pedido, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade para o exercício de atividades profissionais. Justificado, ensejará a extinção do processo. Instrui a ação

com documentos (fls. 07/39). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Das provas O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Das provas, nNeste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 25), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 22/10/2013, às 16h20min, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr. WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DRA MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1015

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000630-98.2010.403.6139 - ARISTEU BATISTA MENDES X MARIA CAROLINA MENDES (SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO/DESPACHO Converte o julgamento em diligência. Determino o retorno dos autos à Secretaria para designação de perícia com especialista em psiquiatria, em momento oportuno. Int.

0000750-44.2010.403.6139 - NILSON FERREIRA (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO/DESPACHO Converte o julgamento em diligência. Determino o retorno dos autos à Secretaria para designação de perícia com especialista em psiquiatria, em momento oportuno. Int.

0001760-89.2011.403.6139 - JOSIELE DE PAULA (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remeta-se os autos ao SEDI para alteração do nome da autora conforme documento de fls. 70. Uma vez

regularizado, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls.63.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001944-45.2011.403.6139 - BENEDITO VELLOSO DE ALMEIDA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por BENEDITO VELLOSO DE ALMEIDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o benefício de auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora sempre exerceu atividade rural, no entanto, se encontra totalmente incapacitada para exercer suas funções, uma vez que conta com 57 anos de idade e apresenta dor articular (CID M25.5) e cervicalgia. Afirma que estes fatores tornam praticamente impossível o retorno do autor ao mercado de trabalho, inclusive pelo fato dele não possuir qualificação técnica, para ser submetido a eventual reabilitação profissional.A petição inicial foi instruída com quesitos, procuração e documentos (fls. 09/25).O pedido do benefício de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 26).Ofício da Agência da Previdência Social em Itapeva (fl. 33), instruído com documentos (fls. 34/42).Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do feito (fls. 44/53) e juntou documento (fl. 54).Réplica às fls. 59/68.O feito foi saneado e foi determinada a produção de prova pericial (fl. 69). Laudo Médico Pericial acostado às fls. 80/83.Manifestação da parte autora acerca do laudo médico às fls. 86/95 e manifestação do INSS à fl. 96.Relatório Social apresentado às fls. 104/105.Alegações finais apresentada pela parte autora (fls. 111/115).Os autos foram remetidos a esta Vara Federal (fl. 116).Despacho de fl. 119 determinou nova realização de perícia médica, ante o lapso temporal decorrido.Informação do perito, acerca do não comparecimento do autor à perícia agendada (fl. 125).Parecer Médico Pericial do Assistente Técnico do INSS à fl. 131.Novo Laudo Médico Pericial juntado às fls. 134/141.Manifestação da parte autora acerca do laudo médico às fls. 143/150 e manifestação do INSS à fl. 151.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo.O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica.No caso em análise, o Sr. Perito Judicial atestou que o autor não apresenta doença, deficiência ou seqüela que o incapacite para o exercício de seu ofício habitual, conclusão esta documentada no laudo de fls. 134/141. No mesmo sentido, a manifestação do Sr. Perito no primeiro laudo apresentado, às fls. 80/83.Do novo laudo técnico, subscrito pelo médico do trabalho Sr. Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, merece transcrição o seguinte trecho: Autor/a começou a trabalhar desde seus 09 anos de idade na roça. Posteriormente trabalhou em lavoura, plantação de pinus e eucalipto e há 02 anos trabalha na rua comercializando milho de porta em porta. Autor apresentou quadro de lombar com início desde 40 anos de idade. Passou em consulta médica e verificado ser portador de artrose lombar. Realiza tratamento clínico conservador e faz uso de medicação, mas não se lembra o nome. Apresentou melhora do quadro ao exame médico realizado. Verificado que não apresenta incapacidade, limitações, seqüela ou redução da capacidade laboral. Está apto a exercer atividades anteriores. Verificado que o autor não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diária. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que o Autor é portador de artrose lombar e discopatia degenerativa (item 8 - Discussão/Comentários, fl. 138). Por fim, concluiu que: Não existe incapacidade para trabalho (item 10 - Conclusão Pericial, fl. 141). Sendo assim, o efetivo exercício de labor declarado pelo autor, demonstra que ele, de fato, se encontra capacitado para a realização de atividades laborativas.Com relação à manifestação da parte autora de fls. 143/150, verifico não merecer prosperar a irresignação, haja vista que o Perito Judicial analisou, de forma minuciosa e clara, a capacidade física e todo o quadro clínico do postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho.Logo, não há que se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da prova técnica, bem como desnecessária a designação de audiência de instrução para oitiva de testemunhas, a fim de comprovar que o autor preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício, conforme requerido pela parte autora. Já não bastasse, cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades que podem ser controladas através do uso de medicação, não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela autora ao feito não tiveram o condão de

infirmar o conteúdo da perícia judicial. Por fim, a designação de audiência de instrução para oitiva de testemunhas é manifestamente desnecessária, tendo em vista que a prova da incapacidade deve ser feita por meio de perícia médica. Os demais requisitos para a concessão do benefício (qualidade de segurado e carência) devem ser provados por meio de prova documental, a qual se encontra presente à fl. 38. **DISPOSITIVO** Em razão do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

0003462-70.2011.403.6139 - DIRCE DIAS GARCEZ(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA MARQUES)

Ante o contido às fls. 183-V, oficie-se ao E. TRF3 solicitando o aditamento do ofício requisitório n. 20120001207, fls. 152, para que no campo valor total requisitado passe a constar R\$ 1.670,52, cálculo de fls. 175. Acolho a manifestação do INSS de fl. 196 como desistência do recurso de apelação interposto, fls. 164/170, ressaltando que a execução já foi extinta às fls. 161. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença acima mencionada e, na sequência, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, promova a Secretaria o desapensamento dos presentes autos dos autos dos embargos à execução n. 00042481720114036139 com a posterior remessa dos mesmos ao arquivo. Int.

0003706-96.2011.403.6139 - LUCIA RICHERT VICENTE(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a outorga de procuração com a respectiva assinatura, fls. 60, ante a informação constante em seu RG, em que figura como analfabeta, fls. 07. Int.

0004147-77.2011.403.6139 - OTAVIO LOPES DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Diante do disposto no art. 49, da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, assiste razão ao autor, motivo peiorlo qual revejo os r. despachos de fls. 209 e 241, para determinar a expedição de ofício, com urgência ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando que o valor depositado em nome do advogado Mario Luis Fraga Netto, (fl. 179 e 192) seja convertido em depósito à ordem deste juízo, até porque no pedido feito às fls. 145/148, já foi solicitada a expedição em nome da pessoa jurídica e não de um dos seus sócios. Comunicada a conversão, expeça-se o competente alvará de levantamento em nome de Martucci Melillo Advogados Associados, conforme ali requerido. Quanto ao Alvará 1112/2005, determino seu desentranhamento, mediante substituição por cópia, remetendo-o ao Juízo Estadual para as providências que julgar cabíveis, por não ser possível a sua anulação neste Juízo. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a conversão da classe processual do feito para execução de sentença. Comprovado o levantamento e nada requerido, tornem-me para extinção. Cumpra-se. Int.

0005079-65.2011.403.6139 - SERGIO RUBENS DE ARAUJO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por SÉRGIO RUBENS DE ARAÚJO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o estabelecimento do benefício de auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora é segurada especial da Previdência Social, na condição de trabalhador rural - juntando como início de prova material cópias de sua certidão de casamento e de seu certificado de dispensa de incorporação, nos quais constam sua qualificação como lavrador, bem como cópia de sua CTPS, onde além de outros registros, constam contratos de trabalho em atividade rural -, e que se encontra afastada de suas atividades profissionais em razão de problemas cardíacos. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/30). Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 31). Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 32/48). Réplica às fls. 51. Deferida a produção de oral requerida pela parte autora (fl. 52). Em audiência realizada em 18.08.2010, ausente o procurador da parte ré, foram ouvidas duas testemunhas da parte autora e, ao final, foi deferida a produção da prova pericial requerida

pela parte autora (fl. 57).Laudo Médico Pericial acostado às fls. 69 e 70.À fl. 71, o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Itapeva reconheceu a incompetência daquele juízo para conhecer desta causa, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, determinando a remessa destes autos para esta Vara Federal.À fl. 75, manifestação da parte autora requerendo a realização de nova perícia.Indeferida a realização de nova perícia (fl. 76).Manifestação da parte ré, à fl. 77.Em audiência realizada em 27.05.2013, ausente o procurador da parte ré, foi dispensado o depoimento pessoal e a parte autora requereu a desistência da oitiva de suas testemunhas, o que foi homologado por este Juízo. Em prosseguimento, a parte autora apresentou suas alegações finais. Ao final foi aberto prazo de 10 dias para que o INSS apresentasse suas alegações finais ou eventual proposta de acordo (fl. 84).Manifestação da parte ré à fl. 85-verso.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo.O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica.No caso em análise, o Sr. Perito Judicial atestou que a parte autora não apresenta doença, deficiência ou seqüela que o incapacite para o exercício de seu ofício habitual, conclusão esta documentada no laudo de fls. 69 e 70.Do laudo técnico acostado aos autos, subscrito pelo médico perito, Sr. Dr. Osório Fagundes de Freitas, merece transcrição o seguinte trecho: E - RESPOSTAS AOS QUESITOS FORMULADOS (FLS. 05): 1. Sim, teve dois infartos, tem hipertensão arterial, tem colesterol alto e é tabagista (no prontuário do posto de saúde desde 2008). 2. Pode realizar suas atividades habituais, vida independente sem a supervisão de terceiros. (...) 6. Ele não está inválido, e se trata periodicamente no posto de saúde (...) F - RESPOSTA AOS QUESITOS FORMULADOS (FLS. 39): (...) 7. Hipertensão arterial, colesterol alto, tabagismo são fatores de risco para doenças do coração, mas não incapacitantes. (fl. 70) (grifo nosso).Com relação à manifestação da parte autora de fl. 84, verifico não merecer prosperar a irresignação, haja vista que o Perito Judicial analisou todo o quadro clínico do postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho. Ressalto que os documentos de fls. 73 e 83, juntados após a realização da perícia, não abalam a conclusão do laudo, na medida em que eles apenas fazem menção ao tratamento regular que o autor faz para controlar seus problemas cardíacos. Nenhum deles afirma que o autor está incapacitado para exercer atividade laborativa. Não há de se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da prova técnica, bem como desnecessária a realização de nova perícia, conforme requerido pela parte autora, à fl. 75, e já indeferido, à fl. 76. Já não bastasse, cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela parte autora ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial.Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência.DISPOSITIVOEm razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

0005637-37.2011.403.6139 - ELIZABETE APARECIDA CRIVELARO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Diante da informação retro remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da autora observando-se os documentos de fls. 7/9, bem como para alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Uma vez regularizados, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 76/77.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005789-85.2011.403.6139 - MARIA MADALENA DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação retro remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da autora observando-se os documentos de fls. 7/8, bem como para alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Uma vez regularizados, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores apresentados às fls. 34/35, homologados às fls. 49..PA 2,5 Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006776-24.2011.403.6139 - MARIA ODISSEIA CANEDO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/DESPACHOConverto o julgamento em diligência.Determino o retorno dos autos à Secretaria para designação de perícia com especialista em psiquiatria, em momento oportuno.Int.

0008563-88.2011.403.6139 - MARIA IZABEL BELOSO MARQUES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Aguardem-se os autos em Secretaria, para designação de perícia com especialista em psiquiatria em momento oportuno.Int.

0010359-17.2011.403.6139 - LUCILENA DOS SANTOS FEHLMANN(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação com pedido de restabelecimento do benefício auxílio doença ou a concessão de aposentaria por invalidez, ajuizada por Lucilena dos Santos Fehlmann em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Nestes autos a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário, em virtude da ocorrência de acidente de trabalho, como se vê das alegações da inicial e dos documentos juntados, em especial do documento de fl. 54.Sendo o benefício de natureza acidentária, a competência é da Justiça Estadual, ainda que na sede da Comarca exista Vara Federal.Esse entendimento decorre da interpretação que se dá ao art. 109, I da Constituição Federal nos termos consagrados pela Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Assim, afasto a competência deste juízo para o conhecimento e julgamento da causa e determino a redistribuição do feito ao Foro Distrital de Buri, local de residência da autora, fl. 2.Remetam-se os autos àquele Juízo com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

0012157-13.2011.403.6139 - FRANCISCO DOMINGUES DE JESUS RIBEIRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/DESPACHOConverto o julgamento em diligência.Determino o retorno dos autos à Secretaria para designação de perícia com especialista em psiquiatria, em momento oportuno.Int.

0012223-90.2011.403.6139 - SILVIO CAETANO DE SOUZA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Trata-se de ação com pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentaria por invalidez, ajuizada por Silvio Caetano de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Nestes autos a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário, em virtude da ocorrência de acidente de trabalho, como se vê das alegações da inicial e dos documentos juntados, em especial do documento de fl. 39.Sendo o benefício de natureza acidentária, a competência é da Justiça Estadual, ainda que na sede da Comarca exista Vara Federal.Esse entendimento decorre da interpretação que se dá ao art. 109, I da Constituição Federal nos termos consagrados pela Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Assim, afasto a competência deste juízo para o conhecimento e julgamento da causa e determino a a remessa do presente feito para a justiça estadual, Foro Distrital de Buri.Remetam-se os autos àquele Juízo com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

0012726-14.2011.403.6139 - ADRIANO BARBOSA X ANTONIO BENEDITO BARBOSA(SP177508 - RODRIGO TASSINARI E SP122892 - MARIA TEREZA PERES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/DESPACHOConverto o julgamento em diligência.Determino o retorno dos autos à Secretaria para designação de perícia com especialista em psiquiatria, em momento oportuno.Int.

0000286-15.2013.403.6139 - ANTONIO CARLOS BENINE(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício aqui postulado tem natureza eminentemente previdenciária, afasto a preliminar de incompetência arguida pelo INSS. Promova a parte autora a apresentação de documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Prazo: 15 (quinze) dias, Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para designação de data para perícia médica. Int.

0001268-29.2013.403.6139 - ROSELI FERREIRA DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a fim de que lhe restabelecido o benefício previdenciário auxílio doença em virtude de enfermidade que a incapacitaria para o trabalho. Juntou procuração e documentos às fls. 15/25. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, uma vez que, conforme documento de fls. 23, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial do informado pelo perito do INSS, que não reconheceu a incapacidade laborativa. Portanto, havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e, em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, ficando para tal encargo, desde já nomeado o Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, e designada a data de 26 de novembro de 2013, às 09h00min para sua realização. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. O perito deverá responder ainda aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01, bem como eventuais quesitos formulados pela parte autora e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados (perícia médica): 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Tendo em vista a declaração de fl. 05, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Quanto ao pedido de prioridade na tramitação, comprove o

advogado da parte autora o enquadramento da doença como grave, ou junte documento com conclusão médica atestando ser a doença grave.

0001290-87.2013.403.6139 - MARCOS CORREA DE MORAIS(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação com pedido de concessão do benefício auxílio acidente, ajuizada por Marcos Correa de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, desde a data de sua cessação (07/01/2008), cujo extrato encontra-se juntado às fls. 25 .Sendo o benefício de natureza acidentária, a competência é da Justiça Estadual, ainda que na sede da Comarca exista Vara Federal.Esse entendimento decorre da interpretação que se dá ao art. 109, I da Constituição Federal nos termos consagrados pela Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Assim, afasto a competência deste juízo para o conhecimento e julgamento da causa e determino a redistribuição do feito à uma das Varas da Comarca de Itapeva.Remetam-se os autos àquele Juízo com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001521-17.2013.403.6139 - HILDA CAMARGO DE OLIVEIRA VIEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) esclarecendo a que se refere o termo de audiência trabalhista juntado às fls. 15/16, especificando se o acordo homologado trata do último vínculo constante em sua CTPS, bem como o período reconhecido.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0001718-69.2013.403.6139 - NAIR CARDOZO DE SOUZA(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 12/262.DECIDOA concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da dilação probatória para a formação do convencimento desta magistrada, posto que a aferição da condição de segurada especial da autora depende de início de prova material complementada com a prova testemunhal, o que, certamente será oportunizado no momento processual adequado.Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de 10 dias, para que emende à petição inicial nos seguintes termos:a) apresentando instrumento de procuração original e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano);b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação.Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS, por meio de vista dos autos.Tendo em vista a declaração de fl. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Ante o informado às fls. 270, fica afastada a prevenção apontada às fls. 263. Intime-se.

0001724-76.2013.403.6139 - LAURA MARIA DA CONCEICAO X SHIRLEY MARIA PAES BLANCO(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que sejam interrompidos os descontos mensais de seu benefício previdenciário pensão por morte. Pediu a prioridade na tramitação, os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos as fls. 13/28.Relata a autora que é titular do benefício pensão por morte, benefício NB 70131718-3, bem como devido a diversos problemas de saúde, recebeu o benefício renda mensal vitalícia, NB 01032040-7. Assevera a autora que, no dia 13 de maio de 2003, recebeu ofício emitido pela Agência do INSS, informando a acumulação indevida de benefício, ocasionando a interrupção

de um de seus benefícios. Aduz que ao dirigir-se à agência do INSS foi informada do recebimento indevido e de que seria submetida à devolução dos valores já recebidos, muito embora o tenha feito de boa-fé. Insurge-se contra a determinação de descontos em seu benefício, uma vez que já se passaram 10 (dez) anos desde o fato e ante os diversos problemas de saúde por ela sofridos, decorrentes da idade avançada, e da necessidade para prover sua subsistência. Decido. Segundo consta dos autos, o INSS vem efetuando descontos mensais no benefício da autora (pensão por morte) pelo fato de ter ocorrido acumulação indevida de benefícios (doc. de fl. 20), por erro do INSS, relativamente à renda mensal vitalícia. Ora, muito embora seja lícito ao réu, com apoio no artigo 115, inciso II, da Lei n. 8.213/91, proceder ao desconto mensal sobre o valor do benefício em manutenção, ao que tudo indica o suposto recebimento indevido de valores não foi causado pela autora, que não agiu de má-fé. A esse respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que adoto como razão de decidir, afirma que É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis. (ADRESP 991079/RS, DJE 22.04.2008, rel. Min. Hamilton Carvalhido). Há que se acolher, assim, a jurisprudência pacificada no sentido de que, desde que recebidos de boa-fé, os valores pagos indevidamente ao segurado não são passíveis de restituição. Assinalo que a autora recebe regularmente benefício previdenciário, ou seja, não há perigo de irreversibilidade do provimento requerido, pois o pagamento da dívida, caso reconhecida, poderá se dar a qualquer tempo. Por outro lado, a autora corre perigo de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que vem sendo submetida à redução nos seus vencimentos, que têm inequívoca natureza alimentar. Ressalto, por fim, que a parte autora é uma senhora com mais de cem anos de idade. Do exposto, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu que suspenda os descontos que estão sendo efetuados no benefício da autora (LAURA MARIA DA CONCEIÇÃO, portadora do RG 3.207.453-0 SSP/RJ e CPF 248054518-07, no prazo de 15 (quinze) dias, até ulterior decisão deste Juízo. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão à Gerência da APS ADJ-Sorocaba, para o devido cumprimento. Tendo em vista a declaração de fls. 28, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo, bem como defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito nos termos do Estatuto do Idoso. Cite-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000598-25.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000597-40.2012.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X CASSIMIRO DE OLIVEIRA CAMARGO(SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA E SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA)

Trata-se de embargos propostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CASSIMIRO DE OLIVEIRA CAMARGO, fundados no artigo 730 do Código de Processo Civil, nos quais alega-se excesso no cálculo apresentado pelo embargado, não condizente com o disposto no título executivo judicial. A autarquia embargante apresentou petição à fl. 60 requerendo a desistência destes embargos. Intimada a se manifestar, a parte embargada ficou-se inerte (fl. 62). É o relatório. Fundamento e Decido. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência apresentada à fl. 60 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos pela embargante à parte contrária, com fundamento no princípio da causalidade. Fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Sem custas, porque indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos n. 0000597-40.2012.403.6139. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005998-54.2011.403.6139 - NOEMIA WERNECK DE OLIVEIRA(SP075501 - CIRINEU NUNES BUENO E SP090297 - JUBERVEI NUNES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ)

Considerando os substabelecimentos juntados às fls. 07 e 45, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o advogado da parte autora promova a juntada aos autos de procuração com poderes específicos para substabelecer. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, nos termos do r. despacho de fls. 56. Int.

0000125-05.2013.403.6139 - JACKSON DOS SANTOS RODRIGUES - INCAPAZ X PEDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X JACKSON DOS SANTOS RODRIGUES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fls. 149/152 remetam-se os autos ao SEDI para retificação do número do CPF do autor no sistema processual, observando-se o documento de fl. 152. Uma vez regularizados, expeçam-se novos ofícios requisitórios.

Expediente Nº 1018

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000592-18.2012.403.6139 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BRANCO X SANDRO ROGERIO SALA(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE HAILTON DE CAMARGO

Trata-se de ação de improbidade administrativa, proposta pelo Município de Ribeirão Branco em face de José Hailton de Camargo, em que o Município alega que o réu, na qualidade de Prefeito do Município de Ribeirão Branco, deixou de dar execução ao Convênio nº 1273/05, que objetivava a implantação de melhorias sanitárias domiciliares, tendo conferido finalidade diversa aos recursos recebidos para implantação do mencionado convênio, cometendo, assim, atos de improbidade administrativa. Narra a petição inicial que o Convênio nº 1273/05 foi firmado com a Fundação Nacional da Saúde (FUNASA) para implantação de Melhorias Sanitárias Domiciliares em 60 (sessenta) moradias no Município de Ribeirão Branco, cujo valor total era de R\$ 95.904,10, tendo sido transferido para a municipalidade o valor de R\$ 71.040,00, em dois depósitos realizados em junho de 2006 e abril de 2007. O valor restante seria liberado após a conclusão da obra. Ademais, a título de contrapartida inicial, o requerido transferiu dos cofres públicos municipais a importância de R\$ 1.040,00 (um mil e quarenta reais) para a conta específica do convênio, totalizando um saldo de R\$ 72.080,00 (setenta e dois mil e oitenta reais) (fls.04). O Município alega que o valor foi utilizado pelo requerido para a aquisição de material de construção e que, das dez notas fiscais, apenas cinco contêm carimbo dando conta de que o material foi efetivamente entregue. Como o réu não realizou a devida prestação de contas, o Município de Ribeirão Branco foi inscrito no CADIN. Realizada vistoria in loco pela FUNASA, foi constatado que a obra não foi concluída, embora todos os recursos tenham sido utilizados, o que ensejou a notificação da municipalidade para proceder à devolução da importância de R\$ 92.785,34. A parte autora requer a condenação do réu pela prática de atos de improbidade administrativa, nos termos do artigo 12, III, da Lei 8.429/92, bem como ao ônus da sucumbência. Às fls. 347/348, o Ministério Público Estadual requereu a remessa do feito ao Juízo Federal por serem de titularidade da União os valores objeto do Convênio. Redistribuídos os autos, foi determinada a intimação do requerido para resposta e da União para os fins do artigo 17, parágrafo 3º da Lei nº 8.429/92 (fl. 351). A União, à fl. 353, manifestou interesse em figurar no pólo ativo da ação, na qualidade de litisconsorte, o que foi deferido à fl. 357. Defesa preliminar apresentada às fls. 361/390. Posteriormente, nova vista dos autos foi dada à União, às fls. 395/397, que opinou pelo recebimento da petição inicial, bem como pelo seu aditamento para requerer a indisponibilidade dos bens do demandado, com o que o MPF concordou (fl. 398). Relatório. D E C I D O. Recebo o requerimento formulado pela União e pelo MPF como aditamento à petição inicial. Anote-se. Nesta fase processual, cabe apenas analisar os requisitos formais da petição inicial e verificar se o caso não exige a pronta rejeição do pedido, uma vez convencido o magistrado da inexistência do ato de improbidade narrado, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita (Lei nº 8.429/92, artigo 17, 8º, na redação da MP nº 2.245-45/01). Passo à análise das preliminares suscitadas pelo réu. 1) Da inadequação da via eleita O réu alega que a ação de improbidade administrativa não seria a via processual adequada para veicular os pedidos formulados. Sustenta que seria cabível a Ação Popular, já que se questiona a desordem administrativa e financeira ocasionada durante a gestão do ente público - fl. 368. Não procede a alegação. A Lei nº 8.429/92, que regulamenta a ação de improbidade administrativa, dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. A ação de improbidade administrativa tem como escopo a proteção de bens e princípios públicos, como o erário, a moralidade, a probidade, etc, que é o que o autor visa a tutelar nestes autos, enquadrando-se, portanto, a causa de pedir e o pedido na Lei nº 8.429/92. 2) Da impossibilidade jurídica do pedido Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que os pedidos formulados na inicial estão previstos de forma expressa no artigo 13, III, da Lei nº 8.429/92. 3) Da impossibilidade de cumulação de ação civil pública com ato de improbidade administrativa O réu sustenta, ainda, que a ação civil pública não pode ter como finalidade a reparação de dano causado ao erário público. No entanto, a despeito de a ação ter sido denominada ação civil pública, trata-se, na verdade, de ação de improbidade administrativa, que tem como propósito a tutela dos bens descritos na Lei 8.429/92, e que segue o rito processual por ela instituído. Ressalto que a denominação equivocada que eventualmente seja atribuída pela parte autora à ação não descaracteriza a sua natureza, que é aferida a partir da análise das partes, da causa de pedir e do pedido. Em suma, esta é uma típica ação de improbidade administrativa. 4) Inépcia da inicial - desconexão entre a causa de pedir e o pedido Por fim, o réu alega que há desconexão entre a causa de pedir e o pedido. Mais uma vez, a alegação não procede. O

Município sustenta que o réu, na qualidade de Prefeito do Município de Ribeirão Branco, não deu execução ao Convênio nº 1273/05, que objetivava a implantação de melhorias sanitárias domiciliares, tendo conferido finalidade diversa ao numerário recebido para a implantação do mencionado convênio, incorrendo em supostos atos de improbidade administrativa. Como pedido, requereu a condenação do réu pela prática dos atos de improbidade arrolados no artigo 11, II e VI, da Lei nº 8.429/92. Assim, os fatos foram expostos de forma clara e coerente, bem como os fundamentos jurídicos dos pedidos formulados. Não há, portanto, que se falar em inépcia da inicial. Afastadas as preliminares, passo a analisar se a ação deve ser rejeitada liminarmente, em razão da inexistência de ato de improbidade ou da manifesta impropriedade do pedido (8º, do artigo 17, da Lei 8.492/92). Com base nos fatos narrados na inicial e na farta documentação que a instrui, e considerando o juízo de cognição sumária próprio desta fase processual, julgo que há indícios da prática de atos de improbidade administrativas pelo réu. Os documentos revelam a existência do convênio, a liberação de parte dos recursos, a sua utilização para compra de material de construção, a realização de vistoria que constatou que as obras não foram concluídas, a falta de prestação de contas, a não localização do material de construção comprado e não utilizado, bem como indícios de que o réu tenha sido o autor de atos de improbidade administrativa. Ressalto, ainda, a afirmação que consta da própria manifestação escrita do réu: Logo, e em conclusão não se nega que o acionado José Hailton de Camargo cometeu - talvez - alguma irregularidade no seu mandato como Prefeito de Ribeirão Branco, mas esta deve merecer as sanções próprias da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem alcançar, pela falta de prova suficiente do indispensável dolo, as graves penalidades previstas na Lei de Improbidade (fls. 387). Destarte, em uma análise perfunctória da demanda, de rigor o regular processamento da ação, até que, em decisão final de mérito, seja apreciada em toda sua complexidade a matéria sub examinen. Em razão do exposto, nos termos do artigo 17, 9º, da Lei nº 8.429/92, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL. No tocante à medida cautelar requerida pelo MPF, consistente na decretação da indisponibilidade de bens do réu, ela encontra respaldo no ordenamento (Lei nº 8.429/92, artigo 16) e, mais do que isso, revela-se necessária à luz das provas iniciais existentes nos autos, as quais apontam para a plausibilidade da tese inaugural quanto à prática de atos de improbidade. Havendo, pois, fundados indícios de responsabilidade, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.429/92, decreto a indisponibilidade dos bens e valores existentes no patrimônio do réu, de modo a assegurar a eficácia de eventual provimento final condenatório, no montante de R\$ 92.785,34. Determino a expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis de Itapeva, bem como ao órgão estadual de trânsito (DETRAN/CIRETRAN), a fim de que sejam realizadas as anotações necessárias para a observância da presente ordem. Os valores eventualmente existentes no patrimônio do réu e confiados a instituições financeiras serão objeto de bloqueio a ser instrumentalizado por este Juízo Federal, via BACENJUD. Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000881-14.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X NELSINA DE OLIVEIRA SOUZA

Fl. 38: Defiro. Concedo o prazo de dez dias para que a CEF se manifeste objetivamente nos autos. Int.

0001108-04.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X MARCOS ANDRE DA SILVA ALMEIDA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre o retorno do mandado de fl. 41.

0001277-88.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VALDINEI ANDRADE FREITAS

Verifico que no documento encartado às fls. 17 não consta a assinatura do recebedor. Assim, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora comprove a efetiva constituição em mora do devedor. Com a manifestação, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

MONITORIA

0001700-82.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X TICIANE DOS SANTOS MEIRA

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte AUTORA sobre a ordem de desbloqueio de valor (fl. 64) e sobre a certidão de fl. 65 e 65, verso.

0002894-20.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSE DIVINO MENDONCA

Certifico e dou fé que, para a expedição de carta precatória para o fim de se proceder à penhora e avaliação do veículo, necessário que a parte autora proceda ao recolhimento das custas, uma vez que o executado reside em Itaporanga/SP.

0000089-60.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO JOSE MENON ME X CLAUDIO JOSE MENON

Foi utilizado o sistema Bacen Jud, com o escopo de alcançar valores pertencentes à parte executada, potencialmente encontráveis em instituição financeira, restando infrutífera a providência. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente manifeste-se em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação.

0000625-71.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X REGEANE MENEGHEL ROLIM SOARES

Considerando que o montante bloqueado não basta sequer para o pagamento das custas desta execução, resta configurada a hipótese do parágrafo 2º, do artigo 659 do Código de Processo Civil, impondo, portanto, a revogação da ordem de indisponibilidade. Assim, determino a imediata liberação do valor bloqueado. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente manifeste-se em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000369-65.2012.403.6139 - EMANUEL BARBOSA DE LIMA(SP128707 - ALVARO APARECIDO L LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora sobre a PROPOSTA DE ACORDO de fls. 132/133.

0000113-88.2013.403.6139 - EURICO FRANCO DE LIMA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 87: Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre o pedido de suspensão do processo até a decisão final dos autos nº 00017180620124036139. Indique a autarquia ré o número das folhas das decisões proferidas nos autos nº 000171806220124036139 que requer a juntada nos presentes autos. Int.

0000295-74.2013.403.6139 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE MUNICIPIO DE BURI SP(SP309220 - ANDRE AUGUSTO GOLOB FERNANDES) X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO BRADESCO S/A X BANCO ITAU X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à PARTE AUTORA sobre a Contestação de fls. 89/103.

0000591-96.2013.403.6139 - BENEDITA APARECIDA SIQUEIRA GONCALVES(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que desejam ser produzidas, justificando a sua pertinência. Intimem-se.

0000604-95.2013.403.6139 - VALMIR APARECIDO MARIANO(SP181506B - CRISTIANE SANTOS GUSMÃO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para ciência da petição e documentos de fls. 87/96..

0000740-92.2013.403.6139 - GIOVANNI ANDREOLI GRANDO(SP279557 - FERNANDO DOMINGUES

NUNES E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre a Contestação e documentos de fls. 74/99.

0000999-87.2013.403.6139 - COOPERATIVA AGRICOLA DE CAPAO BONITO - CACB(RS058405 - MARCIO MACIEL PLETZ E RS081710 - MARIANA TONIOLO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à PARTE AUTORA sobre a PETIÇÃO de fls. 75/76 e sobre a Contestação de fls. 77/92.

0001472-73.2013.403.6139 - JACIRA DE ALMEIDA NICOLETTI(SP086149 - ROSA ANTONIO CHUERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à PARTE AUTORA sobre a Contestação e documentos de fls. 62/81.

0001522-02.2013.403.6139 - PATRICIA ALESSANDRA CRUZ(SP254427 - THIAGO ANTONIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, denominada de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c Indenização por Danos Morais c/ Pedido de Antecipação de Tutela, proposta por Patrícia Alessandra Cruz em face da Caixa Econômica Federal. Em sede de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em resumo, postula medida liminar visando a determinar o cancelamento da inscrição do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito. Em síntese, alega a autora que, ao tentar efetuar compras no comércio local, tomou conhecimento de que o seu nome estava indevidamente inscrito no cadastro de inadimplentes. Relata que entabulou contrato de financiamento de construção de imóvel (contrato nº 1.5555.1325.802-1) com a parte ré e que, em agosto de 2013, foi comunicada pelo SCPC - SERVIÇO CENTRAL DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO que o seu nome seria incluído no cadastro de inadimplentes. Afirma que, com o fim de obter maiores informações, dirigiu-se à CEF, momento no qual foi informada que a cobrança se refere ao inadimplemento de parcela vencida em 29/06/2013, no valor de R\$ 1.044,66. Relata, também, que teria efetuado o pagamento de R\$ 1.050,00, tempestivamente e que discorda do valor da inscrição da dívida (R\$ 2.046,77), razão pela qual requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de cancelar ou suspender provisoriamente a inscrição do nome da autora perante o SPC/SERASA e, no mérito, requer a procedência da ação para o fim de se declarar a inexigibilidade do débito, condenando a parte ré em indenização por danos morais. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 16/27), dentre eles, o documento de consulta ao SCPC, datado de 06/08/2013 (fl. 19), atestando a permanência da restrição até aquela data. É o relatório do essencial. Decido. No tocante ao pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em um exame perfunctório da matéria, próprio dessa fase inicial do processo, julgo que não estão presentes os pressupostos para a antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. O Comprovante Provisório de Depósito em Dinheiro constitui indício de que a prestação relativa ao contrato nº 1.5555.1325.802-1, com vencimento em 28 de junho de 2013, foi paga dentro do prazo. O documento de fls. 19, no entanto, não permite que se chegue à conclusão de que a inclusão da autora no banco de dados de entidade de proteção ao crédito seja decorrente do débito acima mencionado. Explico. O documento de fls. 26 comprova que autora efetuou a destempe o pagamento de inúmeras prestações do contrato nº 1.5555.1325.802-1. Com relação à segunda prestação, além do atraso, o pagamento foi feito em montante significativamente inferior ao devido. Assim, é possível que o débito que ensejou a inscrição da autora seja decorrente dos atrasos nos pagamentos. Diante da dúvida acerca da origem do crédito que acarretou a inscrição, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006093-84.2011.403.6139 - LEORDELI BENFICA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes para alegações finais e manifestação do INSS acerca da possibilidade de oferecer proposta de acordo. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0000103-44.2013.403.6139 - LUIZA DE SOUZA SANTOS(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que desejam ser produzidas, justificando a sua pertinência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006294-66.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X FABRICIO RIBEIRO DE LARA

Considerando o decurso do prazo para o executado pagar o débito ou oferecer Embargos, conforme certificado à fl. 48, verso, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação.Int.

0001701-67.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X W A SERVICOS LTDA X EVANDRO JOSE MARTINS X WILSON GRILLO X EVANDRO JOSE MARTINS X WILSON GRILLO

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 4º, I, h, da Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vistas destes autos à parte autora para ciência das certidões do oficial de justiça de fls. 68, 70 e 72, em que informa que os executados residem em Ribeirão Grande/SP, sendo necessário, pois, o recolhimento das custas necessárias para a expedição de carta precatória.

0001756-18.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X JULIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para ciência da carta precatória juntada às fls. 34/37.

0001757-03.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X CARLOS EDUARDO VELOSO ROCHA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para ciência da carta precatória juntada às fls. 33/37, retornada sem cumprimento, ante a não localização do réu.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002826-70.2012.403.6139 - LUIZ ROGERIO DE PLACIDO X LUCILENE APARECIDA RODRIGUES DE PLACIDO X NATAL ANTONIO DE PLACIDO X MARIA APARECIDA GERALDO DE PLACIDO(SP141402 - IVO ANTUNES HOLTZ) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora sobre a Contestação de fls. 350/352.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011160-54.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X DARCI FRUTUOSO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI FRUTUOSO DE OLIVEIRA

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Darci Frutuoso de Oliveira, visando a conferir executividade ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos (fls. 09/15). A peça inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 06/16.Citado (fl. 35), o réu quedou-se inerte (fl. 36), fato este que converteu a ação monitória em processo de execução de título judicial (fl. 37).Intimado, nos termos do artigo 475-J, do CPC, o executado não pagou o débito e nem ofereceu Embargos, conforme certidão de fl. 45.Restou frustrada a tentativa de bloqueio de valor pelo Sistema Renajud (fl. 53) e Bacenjud (fls. 58/59).À fl. 81, a CEF requereu a suspensão do processo, nos termos do artigo 791, III, do CPC, o que foi deferido pelo despacho de fl. 82, verso.Intimada sobre o decurso do prazo de suspensão (fl. 83), a CEF pleiteou nova suspensão do feito (fl. 84).Vê-se que a exequente requer novo pedido de suspensão do processo pelo mesmo fundamento do anteriormente deferido (artigo 791, inciso III, do CPC).A CEF, regularmente intimada (fl. 83), não especificou como pretende conseguir atingir seu objetivo, ou seja, indicar bens sobre os quais possa recair a penhora.Há que se considerar o disposto no artigo 791-III do CPC, verbis:Suspende-se a execução... quando o devedor não possuir bens penhoráveis.Ainda que a norma não estipule explicitamente o prazo máximo da suspensão, ensina o professor Araken de Assis (Manual da execução - 10ª ed. Ver., atual e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006 - p. 442), que a suspensão indefinida se afigura ilegal e gravosa, notadamente ante a afronta aos princípios constitucionais da

celeridade e efetividade da prestação jurisdicional bem como da duração razoável do processo. Assim, por analogia, deve incidir o mesmo prazo do artigo 475-J, 5º do CPC, que fixa 06 (seis) meses para o início da execução de título judicial. Nas palavras de Araken de Assis, por identidade de motivos, aplica-se tal prazo à suspensão decorrente da falta de bens penhoráveis. Considerando que a finalidade do Processo de Execução é a excussão de bens do devedor para satisfazer o credor, carece este de interesse processual se, depois da suspensão do processo, não comprovar a existência de bens. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório, devendo a CEF informar a este Juízo sobre a existência de bens em nome do executado. Intime-se. Cumpra-se.

0011341-55.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X RONALDO DA SILVA MOREIRA X LINEU OLIVEIRA MOREIRA X CLAUDINA OLIVEIRA DA SILVA MOREIRA(SP280026 - LEVI VIEIRA LEITE) Fls. 181/182: Defiro a intimação dos executados nos termos do artigo 475-J do CPC, bem como o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF junte aos autos cópia da certidão de óbito de Lineu Oliveira Moreira, bem como para juntar cópia da nota de débito atualizada. Sem prejuízo cumpra-se a parte final da decisão de fl. 150, expedindo-se alvará de levantamento do valor bloqueado. Intime-se.

0000014-55.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LAJES PAVIMENT LTDA ME X JAIME FOGACA DE OLIVEIRA X SILVANA VIEIRA DE OLIVEIRA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte AUTORA sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 172, que atesta que se deixou de proceder à CONSTRIÇÃO JUDICIAL dos veículos indicados.

0000166-06.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X W A SERVICOS LTDA X WILSON GRILLO X EVANDRO JOSE MARTINS(SP282591 - GABRIELA NORONHA DA SILVA E SP260829 - GETULIO MIGUEL FERREIRA RODOLFO NETO E SP092224 - CLAUDIO HUMBERTO LANDIM STORI)

Informem as partes sobre a realização ou não de acordo, no prazo de cinco dias. Int.

0001304-08.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LAJES PAVIMENT LTDA ME X JAIME FOGACA DE OLIVEIRA X SILVANA VIEIRA DE OLIVEIRA

Fl. 74: Defiro o prazo de dez dias, findo o qual deverá a CEF se manifestar objetivamente nos autos. Int.

0002491-51.2012.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2631 - GABRIEL MATOS BAHIA) X ECO LUMBER INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SC013079 - RODRIGO DA SILVA GRACIOSA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora sobre a juntada o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, que restou infrutífera.

Expediente Nº 1019

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001231-02.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS EDUARDO MARIANO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuíza a presente ação de busca e apreensão, com pedido liminar, em face de CARLOS EDUARDO MARIANO, objetivando a busca e apreensão liminar da motocicleta HONDA/XRE 300, ano 2011, cor preta, placa EFI 2830/SP, RENAVAM 337192146, bem alienado fiduciariamente. Alega a requerente que concedeu ao requerido um financiamento no valor nominal de R\$ 13.700,00, através da Cédula de Crédito Bancário nº 000045774581, firmado em 11.07.2011 (fls. 05/06). Como garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o bem supramencionado. Informa que o financiamento teve vencimento antecipado, em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 11.02.2013, conforme se verifica no demonstrativo de dívida (fl. 14). Relata que em virtude de descumprimento

de cláusula contratual, bem como da inadimplência, a requerente notificou o devedor em 28/04/2013 (fl. 11), sem, contudo, obter satisfação de sua parte. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 04/15. Relatados, fundamento e decidido. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada exclusivamente à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Tal requisito encontra-se satisfeito diante do documento colacionado à fl. 11. Ademais, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos cópia do contrato firmado com o réu (fls. 05/06), planilha de evolução da dívida (fl. 14) e notificação quanto à cessão de crédito e constituição em mora do devedor (fl. 11). Assim sendo, é devida a busca e apreensão do bem supracitado. Ante o exposto, defiro a busca e apreensão da motocicleta HONDA/XRE 300, ano 2011, cor preta, placa EFI 2830/SP, RENAVAL 337192146, bem alienado fiduciariamente. Expeça-se carta precatória para este fim, cientificando-o de que, caso não efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, no prazo de cinco dias, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 1º). Caso haja o pagamento no prazo e condições acima especificados, o bem será restituído livre de ônus ao devedor Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 2º). A ré deverá também ser citada para apresentar resposta, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 3º). A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 4º). Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0001657-14.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO ZULIAN DE CARVALHO

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial. 2. Expeça-se mandado monitorio, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005. Prazo para pagamento (mdd. Monitorio) Valor total a ser pago (fase monitoria) 15 dias da citação R\$ 50.833,353. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo, desde já, honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo. Prazo para pagamento (mdd executivo) Principal Honorários Advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória 15 dias R\$ 50.833,35 R\$ 5.083,33 R\$ 254,17 R\$ 56.170,854. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10% à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. Valor do principal Multa de 10% Valor total a ser penhorado R\$ 56.170,85 R\$ 5.617,08 R\$ 61.787,93 5. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação, em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos. 6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão. 7. Havendo oposição de embargos monitorios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nesta hipótese.

0001658-96.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIMONE APARECIDA DOS SANTOS

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial. 2. Expeça-se mandado monitorio, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o

mandado monitório em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005. Prazo para pagamento (mdd. Monitório) Valor total a ser pago (fase monitória) 15 dias da citação R\$ 42.950,613. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo, desde já, honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo. Prazo para pagamento (mdd executivo) Principal Honorários Advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória 15 dias R\$ 42.950,61 R\$ 4.295,06 R\$ 214,75 R\$ 47.460,424. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10% à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. Valor do principal Multa de 10% Valor total a ser penhorado R\$ 47.460,42 R\$ 4.746,04 R\$ 52.206,465. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação, em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos. 6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão. 7. Havendo oposição de embargos monitórios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nesta hipótese.

0001662-36.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELCIO DE JESUS LEME

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial. 2. Expeça-se mandado monitório, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005. Prazo para pagamento (mdd. Monitório) Valor total a ser pago (fase monitória) 15 dias da citação R\$ 74.190,273. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo, desde já, honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo. Prazo para pagamento (mdd executivo) Principal Honorários Advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória 15 dias R\$ 74.190,27 R\$ 7.419,02 R\$ 317,30 R\$ 81.926,594. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10% à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. Valor do principal Multa de 10% Valor total a ser penhorado R\$ 81.926,59 R\$ 8.192,65 R\$ 90.119,245. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação, em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos. 6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão. 7. Havendo oposição de embargos monitórios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nesta hipótese.

Expediente Nº 1021

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001273-51.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MAURO SERGIO DE LIMA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuíza a presente ação de busca e apreensão, com pedido liminar, em face de MAURO SÉRGIO DE LIMA SILVA, objetivando a busca e apreensão liminar da motocicleta HONDA NXR 150 BROS ES, COR LARANJA, ANO FAB/MOD 2011/2012, CHASSI 9C2KD0550CR531811, PLACA EHJ 0769, RENAVAL 408643544, bem alienado fiduciariamente. Alega a requerente que concedeu ao requerido um financiamento no valor nominal de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), através da Cédula de Crédito Bancário nº 47568482. Como garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária a motocicleta supramencionada. Informa que o financiamento teve vencimento antecipado, em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 08/12/2012, conforme se verifica no demonstrativo de dívida (fl. 16). Relata que, em virtude de descumprimento de cláusula contratual, bem como da inadimplência, a requerente notificou o devedor em 04.03.2013 (fl. 14), sem, contudo, obter satisfação de sua parte. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/17. Relatados, fundamento e decidido. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada exclusivamente à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Tal requisito encontra-se satisfeito diante do documento colacionado à fl. 14. Ademais, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos cópia do contrato firmado com o réu (fls. 08/09), planilha de evolução da dívida (fl. 16) e notificação quanto à cessão de crédito e constituição em mora do devedor (fls. 13/14). Assim sendo, é devida a busca e apreensão do bem supra citado. Ante o exposto, defiro a busca e apreensão da motocicleta HONDA NXR 150 BROS ES, COR LARANJA, ANO FAB/MOD 2011/2012, CHASSI 9C2KD0550CR531811, PLACA EHJ 0769, RENAVAL 408643544, bem alienado fiduciariamente. Expeça-se mandado para este fim, cientificando-o de que, caso não efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, no prazo de cinco dias, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 1º). Caso haja o pagamento no prazo e condições acima especificados, o bem será restituído livre de ônus ao devedor Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 2º). A ré deverá também ser citada para apresentar resposta, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 3º). A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 4º). Registre-se. Intimem-se.

0001462-29.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X THIAGO JOSE DIAS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuíza a presente ação de busca e apreensão, com pedido liminar, em face de Thiago José Dias, objetivando a busca e apreensão liminar da motocicleta YAMAHA FACTOR, YBR 125 ED, COR PRETA, ANO FAB/MOD 2011/2012, CHASSI 9C6KE1500C0046154, placa EWZ 9978, RENAVAL 454919190, bem alienado fiduciariamente. Alega a requerente que concedeu ao requerido um financiamento no valor de R\$ 7.000,00, através da Cédula de Crédito Bancário nº 000048242204, firmado em 27.01.2012 (fls. 07/08). Como garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o bem supramencionado. Informa que o financiamento teve vencimento antecipado, em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 27.09.2012, conforme se verifica no demonstrativo de dívida (fl. 15). Relata que em virtude de descumprimento de cláusula contratual, bem como da inadimplência, a requerente notificou o devedor em 17/05/2013 (fl. 13), sem, contudo, obter satisfação de sua parte. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/15. Relatados, fundamento e decidido. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada exclusivamente à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Tal requisito encontra-se satisfeito diante do documento colacionado à fl. 13. Ademais, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos cópia do contrato firmado com o réu (fls. 07/08), planilha de evolução da dívida (fl. 15) e notificação quanto à cessão de crédito e constituição em mora do devedor (fl. 13). Assim sendo, é devida a busca e apreensão do bem supracitado. Ante o exposto, defiro a busca e apreensão motocicleta YAMAHA FACTOR, YBR 125 ED, COR PRETA, ANO FAB/MOD 2011/2012, CHASSI 9C6KE1500C0046154, placa EWZ 9978, RENAVAL 454919190. Expeça-se mandado para este fim, cientificando-o de que, caso não efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, no prazo de cinco dias, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 1º). Caso haja o pagamento no prazo e condições acima especificados, o bem será restituído livre de ônus ao devedor Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 2º). A ré deverá também ser citada para apresentar resposta, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 3º). A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da

faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 4º).Registre-se. Intimem-se.

0001463-14.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X MARCELO ALMEIDA DE LIMA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuíza a presente ação de busca e apreensão, com pedido liminar, em face de MARCELO ALMEIDA DE LIMA, objetivando a busca e apreensão liminar do automóvel FIAT PALIO FIRE FLEX, ano fab/mod 2007/2008, chassi 9BD17106G85073312, placas HGX 0065, RENAVAL 931881196, bem alienado fiduciariamente. Alega a requerente que concedeu ao requerido um financiamento no valor nominal de R\$ 17.500,00, através da Cédula de Crédito Bancário nº 000047293410, firmado em 11.11.2011 (fls. 07/08). Como garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o bem supramencionado. Informa que o financiamento teve vencimento antecipado, em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 12.03.2013, conforme se verifica no demonstrativo de dívida (fl. 15). Relata que em virtude de descumprimento de cláusula contratual, bem como da inadimplência, a requerente notificou o devedor em 29/04/2013 (fl. 14), sem, contudo, obter satisfação de sua parte. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/16. Relatados, fundamento e decido. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada exclusivamente à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Tal requisito encontra-se satisfeito diante do documento colacionado à fl. 15. Ademais, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos cópia do contrato firmado com o réu (fls. 07/08), planilha de evolução da dívida (fl. 15) e notificação quanto à cessão de crédito e constituição em mora do devedor (fl. 14). Assim sendo, é devida a busca e apreensão do bem supracitado. Ante o exposto, defiro a busca e apreensão do automóvel FIAT PALIO FIRE FLEX, ano fab/mod 2007/2008, chassi 9BD17106G85073312, placas HGX 0065, RENAVAL 931881196. Expeça-se mandado para este fim, cientificando-o de que, caso não efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, no prazo de cinco dias, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 1º). Caso haja o pagamento no prazo e condições acima especificados, o bem será restituído livre de ônus ao devedor Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 2º). A ré deverá também ser citada para apresentar resposta, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 3º). A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 4º). Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0001659-81.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JECIELI DE PONTES ANDRADE X J DE PONTES ANDRADE MINIMERCADO ME

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial. 2. Expeça-se mandado monitorio, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005. Prazo para pagamento (mdd. Monitorio) Valor total a ser pago (fase monitoria) 15 dias da citação R\$ 38.750,423. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo, desde já, honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo. Prazo para pagamento (mdd executivo) Principal Honorários Advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória 15 dias R\$ 38.750,42 R\$ 3.875,04 R\$ 196,01 R\$ 42.821,474. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10% à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. Valor do principal Multa de 10% Valor total a

ser penhorado R\$ 42.821,47 R\$ 4.282,14 R\$ 47.103,615. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação, em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos.6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão.7. Havendo oposição de embargos monitórios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nesta hipótese.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001438-35.2012.403.6139 - SILVANA GEHRING GEMINIANI DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fl. 71, verso, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (horas), manifestar-se sobre a petição de fls. 67/69, sob pena de o seu silêncio ser interpretado como aquiescência ao acordo proposto.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001660-66.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J DE PONTES ANDRADE MINIMERCADO ME X HENRIQUE DE ANDRADE SILVA X JECIELI DE PONTES ANDRADE

Citem-se os executados para efetuarem o pagamento em três dias, sob pena de penhora.Arbitro os honorários em 10% sobre o débito, a serem reduzidos pela metade caso ocorra o pagamento dentro do prazo.

0001661-51.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GISELE VIEIRA RODRIGUES ME X GISELE VIEIRA RODRIGUES

Citem-se os executados para efetuarem o pagamento em três dias, sob pena de penhora.Arbitro os honorários em 10% sobre o débito, a serem reduzidos pela metade caso ocorra o pagamento dentro do prazo.

Expediente Nº 1022

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001437-50.2012.403.6139 - LUIZA DE SOUZA SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, pela prazo legal, para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pela União (fls. 66/70)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Rosiane Samogin Rodrigues - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 531

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004357-87.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000447-52.2013.403.6130) CLAUDINEI DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Preliminarmente, esclareçam os procuradores do requerente a divergência de endereços apontados no comprovante de residência (fl. 07) e nas declarações de fls. 08 e 16 destes autos, bem como com o endereço informado à fl. 13 dos autos principais.Anoto que o endereço apontado no sistema INFOSEG (fl. 24 destes autos) não será objeto de embasamento para a tomada de decisão por parte deste Juízo.Publique-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1055

MANDADO DE SEGURANCA

0002099-41.2012.403.6130 - POLITEC IMP/ E COM/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por POLITEC IMP. E COM. LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, com o objetivo de ver afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Narra, em síntese, ser contribuinte da PIS e da COFINS, calculados sobre a receita bruta, incluída na base de cálculo o ICMS. Sustenta a inconstitucionalidade dessa exigência, pois o ICMS não seria abrangido pelo conceito de faturamento, razão pela qual deveria ser excluída da base de cálculo. Juntou documentos (fls. 19/128). Determinada a emenda da inicial para o fim de se atribuir o correto valor à causa (fls. 133/134), a impetrante protocolou a petição de fls. 135/136. Entretanto, esse juízo entendeu que o valor atribuído ainda não estava correto e determinou nova emenda (fls. 137), tendo a impetrante protocolizado a peça de fls. 138/139. O processo foi extinto sem resolução do mérito (fls. 140/141-verso). A impetrante interpôs apelação (fls. 143/147). O Tribunal deu provimento ao recurso, anulou a sentença proferida e determinou o prosseguimento do feito (fls. 174/176). É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que há discussão pendente de julgamento no STF acerca da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ocorre que o pleno do Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário RE-559937/RS, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre a importação, senão vejamos: NA SESSÃO DO PLENÁRIO 20.03.2013 - Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. A lógica adotada no julgado é exatamente a mesma espelhada na inicial do presente mandamus, ou seja, o ICMS não integra o faturamento da impetrante, mas, sim, faz parte da arrecadação estadual e, nessa medida, não pode ser incluído na base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS. Ora, a base de cálculo do PIS e da COFINS deve corresponder ao faturamento, ou seja, ao valor do negócio, o que foi efetivamente recebido com a operação mercantil ou prestação de serviços. Outrossim, lembro que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-1, DF, fez referência ao conceito de faturamento, para fins de incidência da contribuição social. Transcrevo os dizeres do Ministro Moreira Alves que, à época da formação do julgado, afirmou, in verbis: Note-se que a Lei Complementar 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764... (in Lex - Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vol. 214, p. 106). Nota-se, pois, que o conceito adotado de faturamento não implica na totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, mas na receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Após o advento das Leis 10.637/02 e 10.833/03, o conceito de faturamento nelas consignado ganhou a dimensão de receita, mas com supedâneo na alteração da dicção do art. 195, I, alínea b da Carta Política. Estou a dizer que, não obstante seja não-cumulativo (art. 155, 2º, inciso I, da Carta Política), o fato de o ICMS estar agregado ao preço da mercadoria não lhe retira o caráter de tributo. E se é tributo, não é faturamento ou receita. Logo, na esteira do posicionamento conclusivo da Suprema Corte, penso que a natureza tributária não se imiscui no conceito de faturamento ou receita, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não é factível sob o ponto de vista jurídico. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para autorizar a exclusão do ICMS

da base de cálculo do PIS e da COFINS, até ulterior deliberação deste juízo. Reconheço, ainda, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente à diferença entre o valor exigido pelo FISCO e o valor a ser recolhido decorrente das operações ora discutidas. Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

0004618-86.2012.403.6130 - VENETO TELECOMUNICACOES LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

I. Fls. 171/174. A demandante comprovou ter realizado novo recolhimento atinente ao preparo recursal. Contudo, não há comprovantes da arrecadação respeitante ao porte de remessa e retorno. Assim, intime-se novamente a Impetrante para regularizar a pendência apontada, trazendo aos autos prova do recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, nos moldes das orientações constantes do SÍTIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (dados para o recolhimento: UG 090017, Gestão 00001, Código 18730-5). A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo final e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção. II. Fls. 209/210. DEFIRO a restituição dos valores recolhidos sob o código UG 090029 (fls. 166/169), conforme solicitado. Ante a informação dos dados bancários à fl. 172, promova a serventia as medidas necessárias à restituição almejada. Intime-se.

0003281-28.2013.403.6130 - IRANI JOSE DOS SANTOS(SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 112/126. Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação da autoridade impetrada quanto à perda de objeto da ação mandamental, pois o pedido administrativo já teria sido apreciado no âmbito administrativo. Intimem-se.

0003532-46.2013.403.6130 - RODOANEL SUL 5 ENGENHARIA LTDA(SP219045A - TACIO LACERDA GAMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO RODOANEL SUL 5 ENGENHARIA LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, pretendendo, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidentes sobre: (i) horas extras e seu respectivo adicional, (ii) adicional noturno, (iii) adicional de insalubridade, (iv) adicional de periculosidade, (v) 13º salário, (vi) adicional de transferência, (vii) prêmios e gratificações não habituais, (viii) auxílio-doença, (ix) auxílio-acidente, (x) salário-maternidade, (xi) férias, (xii) terço constitucional e (xiii) aviso prévio indenizado, sob o fundamento de que tais pagamentos possuem natureza indenizatória. Em síntese, diz a impetrante que está obrigada a recolher contribuição previdenciária sobre a folha de salários dos seus empregados. Sustenta que os pagamentos efetuados sobre as parcelas mencionadas não poderiam sofrer incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o seu caráter indenizatório. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 32/717. A impetrante foi instada a adequar o valor dado à causa, determinação cumprida às fls. 724/726. É o relato. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso destes autos, existe fundamento relevante para a concessão parcial do pedido liminar. Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Estabelece o 11 do art. 201 do Texto Constitucional que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Em relação às horas extras (e respectivo adicional) e adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, há incidência de contribuição previdenciária. A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário-de-contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 9 Não integram o salário-de-contribuição: a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n 6.321, de 14 de abril de

1976;d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista;e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n 7.238, de 29 de outubro de 1984;f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado;h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n 6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica. Corroborando o entendimento de que referidas verbas possuem natureza salarial, de modo a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, dispõem os arts. 457, 1º e 458, ambos da CLT, bem como art. 7º, da Carta da República: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (Vide Del 5.452, art. 59 1º) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; A propósito especificamente do adicional de horas extras, leciona SÉRGIO PINTO MARTINS que tem o adicional de horas extras natureza salarial e não indenizatória, pois remunera o trabalho prestado após jornada normal (Direito do Trabalho, p. 223, 16ª edição, ed. Atlas). Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição, o qual a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. Neste contexto, convém aduzir que, conforme o Enunciado nº 115 do Tribunal Superior do Trabalho, o valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo de gratificações semestrais e é computado no cálculo do repouso semanal remunerado (Enunciado nº 172). Conclui-se, portanto, que sobre os adicionais discutidos e horas-extras, inclusive o percentual adicional, deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. [...] omissis. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (STJ; 1ª Turma; AgRg no Ag 1330045/SP; Rel. Min. Luiz Fux; DJe 25/11/2010).

AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, A. VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. [...] omissis. 3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (CF, art. 195, inc. I, a.) 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e

improvido.(TRF3; 1ª Turma; AI 442893/SP; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; TRF3 CJ1 - Data 17.01.2012). Quanto ao 13º salário, entendo ser cabível a incidência de contribuição previdenciária, pois se trata de verba que constitui a base de cálculo do salário-de-contribuição. Nesse sentido, a jurisprudência (g.n.):PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. 1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre a questão jurídica que lhe foi proposta, muito embora com posição em sentido contrário ao interesse da parte.2. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, por constituir verba que integra a base de cálculo do salário-de-contribuição. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 2/2/2010, AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. Lux Fux, DJ de 2/12/2009, REsp 809.370/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/9/2009, REsp 956.289/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/6/2008.3. Agravo regimental não provido.(STJ; 1ª Turma; AgRg nos EDcl no Ag 1394558/RJ; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJe 16/08/2011).No mesmo sentido, os prêmios e as gratificações, ainda que eventuais, devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária, mesmo quando pagos por mera liberalidade do empregador. Em igual sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADICIONAL DE HORA-EXTRA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. PRÊMIO E GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA. HABITAÇÃO. UTILIDADE. FOLHA DE SALÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES DO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA. AJUDA DE CUSTO. ASSISTÊNCIA MÉDICA. ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA. INEXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. [...] omissis.7. Ainda que pago por liberalidade do empregador, o prêmio tem natureza remuneratória, razão pela qual deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 8. O 1º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que as gratificações ajustadas integram o salário do empregado. A leitura do dispositivo legal permite a constatação da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores com tal título, ainda que pagos por liberalidade do empregador. Precedentes do STJ. [...] omissis. 18. Agravo legal da União provido, e agravo legal da parte autora não provido.(TRF3; 5ª Turma; AMS 326759/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; e-DJF3 Judicial 1 de 10/08/2012).De outro modo, o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e não é remunerado; ao contrário, recebe uma verba de caráter previdenciário, paga pelo empregador, durante os primeiros quinze dias da licença, razão pela qual resta descaracterizada a incidência da contribuição previdenciária. Outrossim, o auxílio-acidente é concedido como parcela indenizatória ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional, em virtude da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1187282 / MT, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/06/2010).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no Resp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ

26.04.2007.3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária.(...)15. Embargos de declaração da Fazenda Nacional rejeitados.(EDcl no REsp 1010119/SC - Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., DJe 01/07/2010, Decisão: 17/06/2010).Por seu turno, o artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, estabelece que o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS UINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE. PARCIALMENTE PROVIDO.1. (...)2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl o REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 6.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.(...)5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(STJ - REsp 936308 / RS - Rel. Min. Denise Arruda - Primeira Turma - DJe 11/12/2009).Quanto às férias, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, sendo inexigível a exação. Ao contrário, o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).2. Agravo regimental não provido.(STJ; 1ª Turma; AgRg no REsp 1355135/RS; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; DJe 27.02.2013).Além da remuneração de férias anuais, a Constituição Federal de 1988 prevê um adicional correspondente a um terço do salário normal do trabalhador (art. 7º, XVII).Nesse tocante, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o terço constitucional serve para compensar o trabalhador no exercício do seu direito constitucional de férias anuais, com o respectivo acréscimo financeiro, que constitui parcela indenizatória (g.n.):AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375)Recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça passou a acolher o entendimento do Pretório Excelso (g.n.):TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010). Por fim, o pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba

(aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado. Anteriormente, a Lei nº 8.212/91 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Art. 28. 9º Não integram o salário-de-contribuição: e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; Art. 214. 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: V - as importâncias recebidas a título de: f) aviso prévio indenizado; Em 12/01/2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição. Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Acerca do tema, transcrevo os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. (...) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010). 4. Agravo regimental não provido. Origem: STJ AgRg no REsp 1218883 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0197663-9 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 15/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 22/02/2011.

TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Origem: STJ REsp 1221665 / PR RECURSO ESPECIAL 2010/0211433-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2011. O periculum in mora decorre da possibilidade de o impetrante ser inscrito em dívida ativa e ver ajuizada execução fiscal, acarretando grave prejuízo de difícil reparação à sua atividade empresarial. Posto isso, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário no tocante à contribuição previdenciária incidente sobre: (i) 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, (ii) férias indenizadas, (iii) terço constitucional de férias, e (iv) aviso prévio indenizado, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo, devendo a Autoridade Impetrada abster-se de promover qualquer ato administrativo tendente à cobrança específica desses valores. Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Finalmente, DETERMINO que a Impetrante regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando a VIA ORIGINAL do instrumento de mandato encartado à fl. 722, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito. Intimem-se e oficiem-se.

0003906-62.2013.403.6130 - MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL S/A (SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL S.A. impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, pretendendo, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidentes sobre: (i) férias gozadas, (ii) férias indenizadas, (iii) terço constitucional; (iv) férias proporcionais, (v) aviso prévio indenizado, (vi) 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, (vii) auxílio-creche, (viii) auxílio-educação, (ix) salário-família, (x) salário-maternidade, (xi) licença paternidade, (xii) adicional noturno, (xiii) adicional de periculosidade, (xiv) adicional de insalubridade e (xv) adicional de hora extra, ao fundamento de que tais pagamentos possuem natureza indenizatória. Em síntese, diz a impetrante que está obrigada a recolher contribuição social sobre a folha de salários dos seus empregados. Sustenta que os pagamentos efetuados sobre as parcelas mencionadas não poderiam sofrer incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o seu caráter indenizatório. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 40/390. A impetrante foi instada a adequar o valor dado à causa (fls. 392/393), determinação cumprida à fls. 394/396. É o relato. Decido. Recebo a petição e documentos de fls. 394/396 como emenda à inicial. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso destes autos, existe fundamento relevante para a concessão parcial do pedido liminar. Nos termos do art. 195, I, da Constituição

Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Estabelece o 11 do art. 201 do Texto Constitucional que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. FÉRIAS Quanto às férias, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, sendo inexigível a exação. Ao contrário; o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (STJ; 1ª Turma; AgRg no REsp 1355135/RS; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; DJe 27.02.2013). No tocante às férias proporcionais pagas em razão da rescisão contratual, entendo ser aplicável o mesmo entendimento quanto às férias indenizadas, isto é, não deve incidir contribuição previdenciária. A esse respeito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ E FÉRIA INDENIZADAS - VENCIDAS E PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. [...] omissis 6. As férias indenizadas (vencidas e proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). Contudo, tal não é o entendimento quanto às férias gozadas, eis que têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Tal entendimento foi acolhido no âmbito da Primeira Turma desta Corte (AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johanson Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008). [...] omissis 21. e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF3; 1ª Turma; AMS 321523/SP; Des. Fed. José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 de 07.04.2011). TERÇO CONSTITUCIONAL Constituição Federal de 1988, além da remuneração de férias anuais, prevê um adicional correspondente a um terço do salário normal do trabalhador (art. 7º, XVII). Nesse tocante, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o terço constitucional serve para compensar o trabalhador no exercício do seu direito constitucional de férias anuais, com o respectivo acréscimo financeiro, que constitui parcela indenizatória (g.n.): AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) Recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça passou a acolher o entendimento do Pretório Excelso (g.n.): TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010). AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e não é remunerado; ao contrário, recebe uma verba de caráter previdenciário, paga pelo

empregador, durante os primeiros quinze dias da licença, de modo que resta descaracterizada a incidência da contribuição previdenciária. Do mesmo modo, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional, em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1187282 / MT, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/06/2010). AUXÍLIO-CRECHE Por seu turno, o caráter não remuneratório do auxílio-creche foi definido pela Súmula n. 310 do STJ, nos seguintes termos: O auxílio-creche não integra o salário de contribuição. Portanto, ele não integra a remuneração e sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência a seguir (g.n.): DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. [...] omissis. 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Seção, REsp 1146772/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 04/03/2010). AUXÍLIO-EDUCAÇÃO mesmo entendimento se aplica ao salário ou auxílio-educação, conforme ementa a seguir transcrita: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADICIONAL DE HORA-EXTRA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. PRÊMIO E GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA. HABITAÇÃO. UTILIDADE. FOLHA DE SALÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES DO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA. AJUDA DE CUSTO. ASSISTÊNCIA MÉDICA. ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA. INEXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. [...] omissis. 11. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o auxílio-educação ou salário-educação não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição. Precedentes. 12. Com supedâneo nesse entendimento, considera-se que as bolsas de estudos concedidas aos empregados e aos filhos destes não se sujeitam à incidência da contribuição. Com efeito, o inciso II do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n. 10.243/01, estabelece que a educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático, não é considerada salário. Desprovida de natureza salarial, a utilidade não sofre a incidência da exação (STJ, REsp n. 921.851-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 11.09.07). [...] omissis. 18. Agravo legal da União provido, e agravo legal da parte autora não provido. (TRF3; 5ª Turma; AMS 326759/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; e-DJF3 Judicial 1 de 01/10/2012). SALÁRIO-FAMÍLIA salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91 e, segundo dispõe o art. 28, 9º, a, da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição. Logo, sobre essa parcela não deve incidir a contribuição previdenciária. SALÁRIO-MATERNIDADE Estabelece o artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, que o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS UINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO NCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE. PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª urma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl o REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 6.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, Dje de 15.12.2008; AgRg

no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.(...)5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(STJ - REsp 936308 / RS - Rel. Min. Denise Arruda - Primeira Turma - DJe 11/12/2009).LICENÇA-PATERNIDADEDo mesmo modo, sobre os valores pagos a título de licença-paternidade, prevista no artigo Art. 7º, XIX, da CF/88 e art. 10, 1º, do ADCT, incide contribuição previdenciária, pois é licença remunerada prevista constitucionalmente, tem natureza salarial, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários.ADICIONAIS (NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORA EXTRA)Em relação às horas extras e adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade, há incidência de contribuição previdenciária.A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário-de-contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário-de-contribuição:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 9 Não integram o salário-de-contribuição:a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei;b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n 5.929, de 30 de outubro de 1973;c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n 6.321, de 14 de abril de 1976;d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista;e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n 7.238, de 29 de outubro de 1984;f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado;h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n 6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica.Corroborando o entendimento de que referidas verbas possuem natureza salarial, de modo a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, dispõem os arts. 457, 1º e 458, ambos da CLT, bem como art. 7º, da Carta da República:Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (Vide Del 5.452, art. 59 1º) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; A propósito especificamente do adicional de horas extras, leciona SÉRGIO PINTO MARTINS que tem o adicional de horas extras natureza salarial e não indenizatória, pois remunera o trabalho prestado após jornada normal (Direito do Trabalho, p. 223, 16ª edição, ed. Atlas).Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição, o qual a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo.Neste contexto, convém aduzir que, conforme o Enunciado nº 115 do Tribunal Superior do Trabalho, o valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo de gratificações semestrais e são computadas no cálculo do repouso semanal remunerado (Enunciado nº 172).Conclui-se, portanto, que sobre o adicional noturno, de insalubridade, de periculosidade, e horas-extras, inclusive o percentual adicional, deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária.No mesmo sentido, o seguinte julgado (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.[...] omissis.4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade.6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).

(STJ; 1ª Turma; AgRg no Ag 1330045/SP; Rel. Min. Luiz Fux; DJe 25/11/2010). O periculum in mora decorre da possibilidade de o impetrante ser inscrito em dívida ativa e ver ajuizada execução fiscal, acarretando grave prejuízo de difícil reparação à sua atividade empresarial. Posto isso, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário no tocante à contribuição previdenciária patronal incidente sobre: (i) férias indenizadas, (ii) terço constitucional; (iii) férias proporcionais, (iv) aviso prévio indenizado, (v) 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, (vi) auxílio-creche, (vii) auxílio-educação, (viii) salário-família, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo, devendo a Autoridade Impetrada abster-se de promover qualquer ato administrativo tendente à cobrança específica desses valores. Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

0003992-33.2013.403.6130 - CSU CARDSYSTEM S/A X CSU CARDSYSTEM S/A (SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CSU CARDSYSTEM S/A, contra suposto ato abusivo praticado, em tese, pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, no qual pretende provimento jurisdicional destinado a afastar a incidência da contribuição social sobre determinadas verbas salariais. Instruindo a inicial, os documentos de fls. 22/434. As fls. 440/441, a Impetrante foi instada a emendar a petição inicial para: (i) atribuir adequado valor à causa, complementando as custas; (ii) esclarecer as prevenções apontadas no termo encartado as fls. 435/439. Foi-lhe concedido o prazo de 10 dias para cumprimento das diligências, sob pena do indeferimento da exordial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Por meio do petitório acostado a fl. 442, a demandante emendou a peça vestibular, retificando, para R\$ 195.000,00, o valor atribuído à demanda e requereu prazo para comprovar a complementação das custas, em face da greve do sistema bancário. Contudo, deixou de esclarecer as prevenções elencadas as fls. 435/439, sem qualquer manifestação a respeito. É a síntese do necessário. Decido. Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. Na hipótese, a Impetrante foi intimada, por publicação no Diário da Justiça (fl. 441), a esclarecer os processos arrolados no termo de prevenção, para fins de verificação de eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, óbices ao desenvolvimento válido e regular do processo. Todavia, embora apresentasse a petição de fl. 442, não houve cumprimento integral da decisão exarada no feito. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENDI DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE

PROCESSUAL INEXISTENTE.1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada.3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento *prima facie*. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual.4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito.5. Apelação improvida.(TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499)Noutro vértice, como é cediço, em se tratando de mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.A esse respeito, preleciona Hely Lopes Meirelles, in verbis:Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, São Paulo, Malheiros, 28ª edição, 2005, p. 74)No caso em apreço, embora aponte como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, a Impetrante relaciona os endereços de suas filiais nas cidades de Curitiba/PR e São Paulo/SP.Ora, não dispõe o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri de atribuições capazes de afastar os atos intitulados de coatores, circunscritos às cidades de Curitiba/PR e São Paulo/SP, porquanto a autoridade coatora é aquela que tem jurisdição direta sobre os respectivos estabelecimentos.Com efeito, os estabelecimentos da matriz e das filiais são considerados, para fins fiscais, como entes autônomos, motivo pelo qual tanto a matriz como cada filial possui legitimidade para demandar isoladamente em juízo.Assim, torna-se imperativo o reconhecimento da carência da ação ante a ilegitimidade passiva.Colaciono ementas de julgados a corroborar a tese perflhada:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. FILIAIS. FORO COMPETENTE.1. As ações tributárias intentadas por filiais de empresas devem ser propostas nos respectivos Estados onde elas têm o seu domicílio fiscal ou no Distrito Federal.2. AS filiais têm personalidade jurídica própria.3. Medida cautelar improcedente. STJ, MC nº 3293/SP, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/09/2001

TRIBUTÁRIO. AGRAVO RETIDO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESC/SENAC. COMPETÊNCIA DO FORO DA AUTORIDADE COATORA. MATRIZ. FILIAIS. 1. Agravo retido conhecido, eis que requerida expressamente sua apreciação nas razões de apelação, e prejudicado, pois a matéria suscitada no agravo confunde-se com o mérito da apelação. 2. Para fins tributários, as filiais são consideradas estabelecimentos autônomos. Precedentes do STJ e deste Regional. 3. A autoridade coatora é aquela que tem jurisdição direta sobre a impetrante - estabelecimento filial de Toledo/PR -, ou seja, o Gerente Executivo do INSS de Cascavel/PR. 4. Sentença anulada e remessa dos autos à primeira instância, para que seja determinada a intimação da autoridade impetrada, a fim de que a mesma preste as informações. 5. Apelação provida.AMS 200170050003611AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇARelator(a) ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ 08/03/2006 PÁGINA: 528

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRIZ. LEGITIMIDADE. FILIAIS. COMPETÊNCIA. AUTUAÇÃO. ILEGITIMIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VALE TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. 1. Somente a matriz com sede na esfera de atribuição da autoridade coatora tem legitimidade para o mandado de segurança. As filiais sediadas em locais submetidos a outras autoridades são ilegítimas para a ação. 2. O vale-transporte (alínea f do 9º do art. 28 da Lei 8.212/91) não integra a remuneração do empregado e nem a base de cálculo da contribuição previdenciária se concedido nos termos da lei própria. 3. A legislação própria (Lei 7.418/85 e Decreto 95.247/87) dispõe que a concessão do benefício será feita mediante a aquisição de vale, mediante o desconto na remuneração do empregado do percentual equivalente a 6% e expressamente proíbe o pagamento em dinheiro. 4. O pagamento do vale-transporte em pecúnia de forma contínua contraria a legislação própria e, por essa razão, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do e. STJ e desta Corte. 5. No presente caso, a própria impetrante afirma que paga o valor correspondente ao vale-transporte em pecúnia, de forma habitual. 6. Apelação da impetrante improvida.AMS 200538000053337AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200538000053337Relator(a) JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:29/01/2010 PAGINA:567

MANDADO DE SEGURANÇA.

ADMINISTRATIVO. MATRÍCULA EM CURSO DE ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO DE OFICIAIS TEMPORÁRIOS. CANCELAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO COMANDANTE DA AERONÁUTICA.1. Preleciona o Professor Hely Lopes Meirelles que Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pela judiciário; (...) Essa orientação funda-se na máxima ad impossibilia nemo tenetur: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo o ato impugnado.(in Mandado de Segurança, 18 edição, Malheiros editores, págs 54/55).2. Em sendo o ato impugnado o cancelamento da matrícula da impetrante no Estágio de Adaptação dos Oficiais Temporários, praticado pela Diretor de Ensino da Aeronáutica, mediante determinação do Comandante do Centro de Instrução e Adaptação da Aeronáutica, é de se reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do Comandante da Aeronáutica.3. Processo julgado extinto, sem julgamento de mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva ad causam do Comandante da Aeronáutica.(STJ, MS 8756 - PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJ09/12/2003.)

PROCES

SUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE DA PARTE APONTADA COMO COATORA - EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Em ação mandamental, a legitimidade para figurar no polo passivo é da autoridade que detém atribuição para adoção das providências tendentes a executar ou corrigir o ato combatido. 2. Erroneamente apontada a autoridade coatora no polo passivo da lide, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI, CPC. Precedentes: STF e STJ. 3. Sentença terminativa, sem julgamento do mérito, cuja manutenção se impõe. (AMS n. 266696, Proc. 2003.61.02.012225-3/SP, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJU de 19/3/2007, p. 408). Assim, falece a esta Subseção Judiciária de Osasco/SP competência jurisdicional para apreciar e julgar este mandamus.Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e 10 da Lei nº 12.016/09 e, em conseqüência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, incisos I e VI, do mesmo Diploma Processual.Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512).Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.C.

0004165-57.2013.403.6130 - PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA(SP097278 - VENICIO BORELLI FILHO E SP221536 - AFONSO HENRIQUE ALMEIDA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Fls. 230/231. INDEFIRO o pedido formulado pela Impetrante para entrega dos ofícios notificatórios a seu patrono, mormente considerando-se que os aludidos expedientes - aos quais foi atribuído caráter de urgência - já foram devidamente expedidos (fls. 233/234) e encaminhados para cumprimento por oficial de justiça.Intime-se.

Expediente Nº 1058

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002313-32.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002165-21.2012.403.6130) EDMILSON OLIVEIRA SANTOS(SP105344 - MARIA DO CARMO RIBEIRO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Diante da certidão retro, a fim de confirmar a autenticidade e legibilidade da data dos pagamentos das últimas duas parcelas da fiança, providencie o requerente, no prazo de 10 dias, novo demonstrativo bancário atualizado dos depósitos efetuados a título de fiança substitutiva da prisão preventiva, nos moldes do extrato de fls. 91.No que pertine ao pleito do MPF, para intimação do réu a fim de novo comparecimento para advertência acerca das condições da substituição da prisão preventiva, o Termo de Comparecimento à fl. 105, lavrado enquanto os autos estavam em carga com o órgão, suprem a necessidade.Assim, aguarde-se apenas para a apresentação do novo demonstrativo bancário e, após, venham os autos conclusos.Intime-se, para tanto, a advogada constituída.

0004401-09.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002510-50.2013.403.6130) APARECIDA MARIA AMORIM TEIXEIRA(SP205370 - ISAAC DE MOURA FLORÊNCIO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de novo pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de APARECIDA MARIA AMORIM TEIXEIRA.Aduz, em síntese, ser a peticionária primária, de bons antecedentes e possuir residência fixa, requisitos ensejadores da concessão da benesse legal.Juntou documentos às fls. 07/08.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 15/17, opinando pelo indeferimento do pleito.É a síntese do necessário. DECIDO.A

requerente foi autuada em flagrante delito no dia 20 de maio de 2013, por suposta infração ao artigo 171, 3º, combinado com o artigo 14, II, por três vezes, na forma do artigo 71, todos do Código Penal (auto de prisão em flagrante nº. 0002510-50.2013.403.6130 - 1º DP de Osasco). Consta dos autos que, no dia 15 de maio de 2013, a ré dirigiu-se à Caixa Econômica Federal e se apresentou como Maria Nazaré da Conceição Bezerra, utilizando documentos falsos em nome desta, requerendo a abertura de conta bancária com consequente empréstimo vinculado. Retornou à agência bancária em 17 de maio para assinar o contrato de liberação do crédito e, novamente, em 20 de maio, para tentar, finalmente, consumir a fraude, quando, na companhia dos corréus Cícero Rafael Chagas Aquino e Fernanda Raíssa Lucas Nunes, foi presa em flagrante delito. A denúncia foi oferecida na ação penal, e recebida em 11 de junho de 2013, com audiência de instrução designada para o dia 24 de outubro de 2013, às 14:00 horas. Assim, presente, no caso em foco, o *fumus commissi delicti*, consistentes em indícios de autoria e prova da materialidade. Cabe destacar, ainda, que a manutenção de sua prisão se faz necessária para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal, e garantia de aplicação da lei penal (*periculum in mora*). Consoante extratos processuais de fls. 11/13, verifico que a denunciada havia formulado pedido de liberdade provisória, cadastrado sob o n. 0002513-05.2013.403.6130, que restou indeferido diante da não comprovação dos requisitos legais à concessão da benesse legal. Com efeito, não haviam sido colacionadas as folhas de antecedentes criminais, nem juntadas provas da residência fixa e de emprego lícito. Nestes autos, foram encartadas certidão de distribuição da Justiça Estadual da Comarca de São Paulo (fl. 07) e certidão de distribuição da Comarca de Fortaleza (fl. 08). Contudo, como bem pontuou o Ministério Público Federal, pendentes de apresentação a folha de antecedentes da Polícia Federal e as certidões de distribuição de execuções criminais em São Paulo e no Ceará, além da certidão de distribuição da Justiça Federal. A comprovação do endereço também demanda provas elucidativas. Note-se que, no auto de prisão em flagrante, a requerente declinou seu endereço como Avenida Ipiranga, 511, Centro, São Paulo (fl. 12). No entanto, juntou, nos autos de n. 0002513-05.2013.403.6130, simples extrato de conta de celular para comprovação da residência fixa e que diverge do logradouro anteriormente declarado (Avenida Ipiranga, 81, apto. 503). Posto isso, INDEFIRO a concessão de liberdade provisória requerida por APARECIDA MARIA AMORIM TEIXEIRA, sem prejuízo de nova apreciação do pedido, após estar devidamente instruído com as provas do preenchimento dos requisitos necessários para tal benesse. Intimem-se.

0004402-91.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002511-35.2013.403.6130) CICERO RAFAEL CHAGAS AQUINO(SP205370 - ISAAC DE MOURA FLORÊNCIO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de novo pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de CÍCERO RAFAEL CHAGAS AQUINO. Aduz, em síntese, ser o peticionário primário, de bons antecedentes e possuir residência fixa, requisitos ensejadores da concessão da benesse legal. Juntou documentos às fls. 08/09. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 16/18, opinando pelo indeferimento do pleito. É a síntese do necessário. DECIDO. O requerente foi autuado em flagrante delito no dia 20 de maio de 2013, por suposta infração ao artigo 171, 3º, combinado com o artigo 14, II, por três vezes, na forma do artigo 71, do Código Penal, em concurso material (artigo 69) com o artigo 171, 3º, do Estatuto Repressivo (auto de prisão em flagrante nº. 0002510-50.2013.403.6130 - 1º DP de Osasco). Consta dos autos que, no dia 20 de maio de 2013, o réu foi preso em flagrante delito, ao ser surpreendido tentando perpetrar seu segundo estelionato em face da Caixa Econômica Federal, porquanto, no dia 16 de maio de 2013, teria consumado um crime da mesma natureza. Nas duas ocasiões, o denunciado teria adotado o mesmo *modus operandi*: dirigiu-se à CEF portando documentos em nome de terceiros - primeiro, Carlos dos Santos Oliveira e, depois, Adriano Miguel da Silva, para solicitar a abertura de conta bancária, com respectivo requerimento de empréstimo vinculado. CÍCERO teria sido ainda o mentor das fraudes perpetradas pelas corrés Aparecida Maria Amorim Teixeira e Fernanda Raíssa Lucas Nunes, presas na mesma oportunidade. A denúncia foi oferecida na ação penal, e recebida em 11 de junho de 2013, com audiência de instrução designada para o dia 24 de outubro de 2013, às 14:00 horas. Assim, presente, no caso em foco, o *fumus commissi delicti*, consistentes em indícios de autoria e prova da materialidade. Cabe destacar, ainda, que a manutenção de sua prisão se faz necessária para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal, e garantia de aplicação da lei penal (*periculum in mora*). Consoante extratos processuais de fls. 12/14, verifico que o denunciado havia formulado pedido de liberdade provisória, cadastrado sob o n. 0002511-35.2013.403.6130, que restou indeferido diante da não comprovação dos requisitos legais à concessão da benesse legal. Com efeito, não haviam sido colacionadas as folhas de antecedentes criminais, nem juntadas provas da residência fixa e de emprego lícito. Nestes autos, foram encartadas certidão de distribuição da Justiça Estadual da Comarca de São Paulo (fl. 08) e certidão de distribuição da Comarca de Fortaleza (fl. 09). Contudo, como bem pontuou o Ministério Público Federal, pendentes de apresentação a folha de antecedentes da Polícia Federal e as certidões de distribuição de execuções criminais em São Paulo e no Ceará, além da certidão de distribuição da Justiça Federal. A comprovação do endereço também demanda provas elucidativas. Note-se que, no auto de prisão em flagrante, o requerente sequer declinou seu endereço e, nos autos de n. 0002511-35.2013.403.6130, juntou simples extrato de conta de celular, desprovido de outros elementos para comprovação da residência fixa (contrato

de locação ou certidão de registro de imóvel, por exemplo). Na mesma esteira, a demonstração da atividade lícita se limitou à juntada de declaração particular, desacompanhada de outros documentos que corroborem o vínculo trabalhista. Posto isso, INDEFIRO a concessão de liberdade provisória requerida por CICERO RAFAEL CHAGAS DE AQUINO, sem prejuízo de nova apreciação do pedido, após estar devidamente instruído com as provas do preenchimento dos requisitos necessários para tal benesse. Intimem-se.

ACAO PENAL

0010557-35.2005.403.6181 (2005.61.81.010557-2) - JUSTICA PUBLICA X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR) X PAULO GERALDO RITA Com vistas à reorganização da pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento, anteriormente agendada para o dia 08/10/2013, para o dia 18/02/2014 às 14:00 horas. Intimem-se as testemunhas de acusação SATSUKI YANAGIMORI, MASURU YANAGIMORI e MARINA KAZUKO NAGANO. Intimem-se, também, os réus CÉLIO BURÍOLA CAVALCANTE e PAULO GERALDO RITA. Publique-se. Intime-se, pessoalmente, o Defensor Dativo, Dr. Carlos Domingos Pereira. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002510-50.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDA MARIA AMORIM TEIXEIRA X FERNANDA RAISSA LUCAS NUNES X CICERO RAFAEL CHAGAS AQUINO(SP205370 - ISAAC DE MOURA FLORÊNCIO E SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA) Trata-se de processo criminal que tem como réus APARECIDA MARIA AMORIM TEIXEIRA, FERNANDA RAISSA LUCAS NUNES e CÍCERO RAFAEL CHAGAS AQUINO, denunciados com incursas as duas primeiras réus nos artigos 171, 3º, cc. art. 14, inciso II, na forma do art. 71, todos do Código Penal e o último réu, em concurso de agentes com as denunciadas, por três vezes, nos artigos 171, 3º, cc. art. 14, inciso II, na forma do art. 71 e art. 69, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 11/06/2013, por intermédio da decisão exarada às fls. 68/69 e versos. Na peça acusatória, foram arroladas 03 (três) testemunhas. A acusada FERNANDA RAISSA LUCAS NUNES foi citada à fl. 73, verso, onde declarou ter advogado constituído, que ofertou peça defensiva às fls. 75/81. Alegou a defesa, em síntese, que a ré não participou do cometimento do crime da forma narrada; além disso, a inépcia da denúncia que não teria descrito de maneira pormenorizada o crime com suas circunstâncias, que o laudo atesta a materialidade delitiva, mas que não pode ser atribuída à corré Fernanda a conduta tentada. Não indicou testemunhas. Citados os acusados CICERO RAFAEL CHAGAS AQUINO à fl. 107 e APARECIDA MARIA AMORIM TEIXEIRA à fl. 148, o defensor constituído comum, ofertou defesas preliminares acostada aos autos nesta data às fls. 171/172 e 169/170, respectivamente, sem nada alegar a não ser a indicação de testemunhas de defesa (uma para cada corréu) residentes aparentemente em São Paulo (não há indicação da cidade) e que comparecerão ao ato independentemente de intimação (fls. 170 e 172). Laudo nas carteiras de identidade às fls. 127/136 e documentoscópico às fls. 137/143. É o relatório. Decido. Entendo que, apesar dos argumentos colacionados pela defesa, existem apontamentos acerca da autoria e da materialidade delitiva no tocante aos réus. Vejo que a denúncia narrou de forma clara e concisa a relação dos fatos aos réus, inclusive com descrição do fato típico e suas circunstâncias, a qualificação dos acusados de modo que os ditames estabelecidos no artigo 41 do Código de Processo Penal foram atendidos. Assim, entendo que os argumentos defensivos não devem prosperar e, desta forma, a continuidade do curso dos autos é de rigor, de tal sorte que **NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA** dos réus APARECIDA MARIA AMORIM TEIXEIRA, FERNANDA RAISSA LUCAS NUNES e CÍCERO RAFAEL CHAGAS AQUINO. Mantenho, destarte, o dia 24/10/2013 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, quando serão realizados a inquirição das testemunhas e o interrogatório dos réus. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0008066-74.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DA SILVA JUNIOR X FELIPE SA DE CAMPOS(AC002141 - EDNA BENEDITA BOREJO) Fls. 274/274-verso: Trata-se de pedido de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público Federal em desfavor de FELIPE DE SÁ DE CAMPOS, argumentando, em síntese, ter sido o réu citado pessoalmente e intimado a comparecer à audiência, contudo, deixou de comparecer ao referido ato processual, sem apresentar qualquer justificativa. Ademais, estaria sendo investigado em inquérito policial, referente a roubo contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (autos n. 0003983-71.2013.403.6130). Por seu turno, a defesa de FRANCISCO DA SILVA JUNIOR pleiteia a liberdade provisória, aduzindo a falta de prova robusta acerca da autoria delitiva imputada ao acusado. É a síntese do necessário. DECIDO. 1) Pedido de prisão preventiva de FELIPE SÁ DE CAMPO. Embora o réu não tenha comparecido à audiência de fl. 274, considero que a sua ausência não trouxe qualquer prejuízo manifesto à instrução ali realizada, sendo certo que o comparecimento do acusado à oitiva das testemunhas é facultativo, sob a emanção do direito de acompanhar, ou não, a realização das provas, próprio do regime constitucional do contraditório. Apenas a falta de comparecimento ao interrogatório pode ser interpretado como desfavorável ao réu e indicador do risco à higidez da instrução processual e à aplicação da lei penal. Assim sendo, INDEFIRO, por ora, o pedido de PRISÃO PREVENTIVA. 2) Pedido de

Liberdade provisória em favor de FRANCISCO DA SILVA JUNIOR Por ora, encontram-se ainda presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva do corréu FRANCISCO, tal como retratado na decisão de fls. 158/159. Assim, INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA. 3) REDESIGNO a continuidade da audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de novembro de 2013, às 14:00 horas, providenciando-se a intimação das partes e das testemunhas Vanoildo dos Santos Moreira e Reginaldo Barreiro (funcionários da EBCT), bem como a escolta do réu preso. Intimem-se.

Expediente Nº 1059

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001347-69.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSANGELE APARECIDA DOS PASSOS RAMIREZ

Expeça-se nova carta precatória para cumprimento na Rua Ouro Verde, 2040, Instrua-se a Carta Precatória como cópia da inicial, fls. 57/58, 122 e 128/129. Intime-se.

0003319-40.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, contra JOÃO CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo marca MERCEDEZ BENZ, modelo 1933 AXOR, cor BRANCA, chassi nº 9BM9582076B459091, ano 2005 e modelo 2006, placas DBM 0425, RENAVAM 870737007, consolidando-se a propriedade em nome da parte autora. A CEF informa que as partes firmaram Contrato de Financiamento de Veículo, cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual a ré obrigou-se ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com primeiro vencimento em 30/07/2011. No entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 30/10/2012, dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei nº 911/69. Com a inicial vieram documentos. É o breve relato. Decido. A busca e apreensão está prevista no Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, e tem a finalidade de proceder à retomada de um bem ao do proprietário fiduciário, no caso de inadimplemento do devedor fiduciante. Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser demonstrada por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, consoante prevê o 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado, devidamente comprovada, in casu, pelo documento de fl. 17. O periculum in mora encontra-se configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré. Ante o exposto, presentes os pressupostos autorizadores, DEFIRO A LIMINAR para determinar a BUSCA E APREENSÃO do veículo marca MERCEDEZ BENZ, modelo 1933 AXOR, cor BRANCA, chassi nº 9BM9582076B459091, ano 2005 e modelo 2006, placas DBM 0425, RENAVAM 870737007, entregando-se o bem a um dos depositários indicados na inicial, qual sejam, FLAVIO KENJI MORI, portador do CPF nº 161.634.638-89, RG nº 28.915.091 SSP/SP; MARCEL ALEXANDRE MASSARO, portador do CPF nº 298.638.708-03, RG nº 30.175.487-1 SSP/SP; FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, portador do CPF nº 052.639.816-78, RG nº 12.380.689 SSP/MG; ADAUTO BEZERRA DA SILVA, portador do CPF nº 014.380.348-55, RG nº 13.649.658; DEMERVAL BISTAFA, portador do CPF nº 170.229.838-87, RG nº 4.601.208-4 e de GERALDO MARIA FERREIRA, portador do CPF nº 028.801.758-79, RG nº 12.407.905-2, com endereço na Avenida Indianópolis, 2.895, Planalto Paulista - São Paulo - SP, CEP 04063-005, telefones (11)5594-2662 (Bruna) e-mail: atendimentocefsp@vizeu.com.br (fl. 05/06 da inicial). Outrossim, determino a citação do réu para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, 1º ao 4º, com a redação dada pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04). Determino, ainda, a intimação do devedor fiduciante, facultando-lhe a opção do pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/2004). Deverá ser intimado, também, de que decorridos os 05 (cinco) dias da execução da liminar, não ocorrendo o pagamento, desde já DETERMINO a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário, hipótese em que deverá a Secretaria providenciar a devida comunicação ao DETRAN, para as necessárias anotações (art. 3º, 1º, DL 911/69). Finalmente, se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado, a demanda prosseguirá como ação de depósito, na forma prevista no Código de Processo Civil, conforme autorizado pela norma contida no artigo 4º, do Decreto-lei 911/69. Cumpra-se. Cite-se. Intimem-

se as partes.

0003408-63.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDINEI OLIVEIRA DE SOUZA PEREIRA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, contra VALDINEI OLIVEIRA DE SOUZA PEREIRA, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo marca NISSAN, modelo LIVINA, cor PRATA, chassi nº 94DTAFL10CJ949531, ano 2011 e modelo 2012, placas EUW 4573, RENAVAL 413009262, consolidando-se a propriedade em nome da parte autora. A CEF informa que as partes firmaram Contrato de Financiamento de Veículo, cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual a ré obrigou-se ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com primeiro vencimento em 20/02/2012. No entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 20/02/2013, dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei nº 911/69. Com a inicial vieram documentos. É o breve relato. Decido. A busca e apreensão está prevista no Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, e tem a finalidade de proceder à retomada de um bem do proprietário fiduciário, no caso de inadimplemento do devedor fiduciante. Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser demonstrada por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, consoante prevê o 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado, devidamente comprovada, in casu, pelo documento de fl. 17. O periculum in mora encontra-se configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré. Ante o exposto, presentes os pressupostos autorizadores, DEFIRO A LIMINAR para determinar a BUSCA E APREENSÃO do veículo marca NISSAN, modelo LIVINA, cor PRATA, chassi nº 94DTAFL10CJ949531, ano 2011 e modelo 2012, placas EUW 4573, RENAVAL 413009262, entregando-se o bem a um dos depositários indicados na inicial, qual sejam, FLAVIO KENJI MORI, portador do CPF nº 161.634.638-89, RG nº 28.915.091 SSP/SP; MARCEL ALEXANDRE MASSARO, portador do CPF nº 298.638.708-03, RG nº 30.175.487-1 SSP/SP; FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, portador do CPF nº 052.639.816-78, RG nº 12.380.689 SSP/MG; ADAUTO BEZERRA DA SILVA, portador do CPF nº 014.380.348-55, RG nº 13.649.658; DEMERVAL BISTAFA, portador do CPF nº 170.229.838-87, RG nº 4.601.208-4 e de GERALDO MARIA FERREIRA, portador do CPF nº 028.801.758-79, RG nº 12.407.905-2, com endereço na Avenida Indianópolis, 2.895, Planalto Paulista - São Paulo - SP, CEP 04063-005, telefones (11)5594-2662 (Bruna) e-mail: atendimentocefsp@vizeu.com.br (fl. 05/06 da inicial). Outrossim, determino a citação do réu para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, 1º ao 4º, com a redação dada pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04). Determino, ainda, a intimação do devedor fiduciante, facultando-lhe a opção do pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/2004). Deverá ser intimado, também, de que decorridos os 05 (cinco) dias da execução da liminar, não ocorrendo o pagamento, desde já DETERMINO a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário, hipótese em que deverá a Secretaria providenciar a devida comunicação ao DETRAN, para as necessárias anotações (art. 3º, 1º, DL 911/69). Finalmente, se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado, a demanda prosseguirá como ação de depósito, na forma prevista no Código de Processo Civil, conforme autorizado pela norma contida no artigo 4º, do Decreto-lei 911/69. Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se as partes.

0003409-48.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GENILSON TOLENTINO DE SANTANA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, contra GENILSON TOLENTINO DE SANTANA, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo marca EFFE, modelo ULC PICK-UP, cor PRATA, chassi nº LKHNC1BG0BATO8845, ano 2011 e modelo 2011, placas EVP 8381, RENAVAL 342870190, consolidando-se a propriedade em nome da parte autora. A CEF informa que as partes firmaram Contrato de Financiamento de Veículo, cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual a ré obrigou-se ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com primeiro vencimento em 11/09/2011. No entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 11/07/2012, dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei nº 911/69. Com a inicial vieram documentos. É o breve relato. Decido. A busca e apreensão está prevista no Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, e tem a finalidade de proceder à retomada de um bem do proprietário fiduciário, no caso de inadimplemento do devedor fiduciante. Em caso de comprovada mora ou

inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser demonstrada por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, consoante prevê o 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado, devidamente comprovada, in casu, pelo documento de fl. 19. O periculum in mora encontra-se configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré. Ante o exposto, presentes os pressupostos autorizadores, DEFIRO A LIMINAR para determinar a BUSCA E APREENSÃO do veículo marca EFFA, modelo ULC PICK-UP, cor PRATA, chassi nº LKHNC1BG0BATO8845, ano 2011 e modelo 2011, placas EVP 8381, RENAVAL 342870190, entregando-se o bem a um dos depositários indicados na inicial, qual sejam, FLAVIO KENJI MORI, portador do CPF nº 161.634.638-89, RG nº 28.915.091 SSP/SP; MARCEL ALEXANDRE MASSARO, portador do CPF nº 298.638.708-03, RG nº 30.175.487-1 SSP/SP; FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, portador do CPF nº 052.639.816-78, RG nº 12.380.689 SSP/MG; ADAUTO BEZERRA DA SILVA, portador do CPF nº 014.380.348-55, RG nº 13.649.658; DEMERVAL BISTAFA, portador do CPF nº 170.229.838-87, RG nº 4.601.208-4 e de GERALDO MARIA FERREIRA, portador do CPF nº 028.801.758-79, RG nº 12.407.905-2, com endereço na Avenida Indianópolis, 2.895, Planalto Paulista - São Paulo - SP, CEP 04063-005, telefones (11)5594-2662 (Bruna) e-mail: atendimentocefsp@vizeu.com.br (fl. 05/06 da inicial). Outrossim, determino a citação do réu para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, 1º ao 4º, com a redação dada pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04). Determino, ainda, a intimação do devedor fiduciante, facultando-lhe a opção do pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/2004). Deverá ser intimado, também, de que decorridos os 05 (cinco) dias da execução da liminar, não ocorrendo o pagamento, desde já DETERMINO a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário, hipótese em que deverá a Secretaria providenciar a devida comunicação ao DETRAN, para as necessárias anotações (art. 3º, 1º, DL 911/69). Finalmente, se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado, a demanda prosseguirá como ação de depósito, na forma prevista no Código de Processo Civil, conforme autorizado pela norma contida no artigo 4º, do Decreto-lei 911/69. Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se as partes.

MONITORIA

0001048-29.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA CARNEIRO PAIXAO OLIVEIRA

Defiro o desarquivamento do feito por 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002802-06.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO SILVA DOS SANTOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL qualificada na inicial propôs esta ação monitoria em face de RONALDO SILVA DOS SANTOS, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 19.047,60. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 00063716000069764), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 19.047,60. Juntou documentos às fls. 06/23. A autora foi instada a emendar a inicial, para os fins de colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo para a instrução da contrafé (fl. 26) e atribuir correto valor dado à causa. Diligência cumprida parcialmente às fls. 27/28. Posteriormente, à fl. 70, foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora dar andamento ao feito, mas, conforme certidão de fls. 71, decorreu o prazo para a demandante cumprir as determinações judiciais (fls. 70). É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, considerando que decorreu o prazo para a autora dar andamento ao feito conforme artigo 267, 1º do CPC, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda. Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem condenação a honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003150-24.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA EUNICE CORREA DOS SANTOS

Considerando-se que o (a) requerido(a) foi devidamente citado(a), expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

0003173-67.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDINEIA MARIA BATISTA VENTURA

Defiro o desarquivamento do feito por 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0003183-14.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCILUCIA OLIVEIRA LUCENA

Fls. 72; Defiro, expeça-se os mandados de penhora e avaliação no endereço indicado.Fls. 73/74, manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

0007142-90.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO CARLOS DE ABREU PESTANA

Defiro o desarquivamento do feito por 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0010949-21.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO MENEZES DE FRIA

Fls. 130: Defiro por ora a citação do réu nos endereços pertencentes à esta jurisdição.intime-se.

0011475-85.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERALDO MARCELINO DA SILVA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para vista fora da Secretaria, para a CEF dar andamento ao feito.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0012881-44.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GENIVAL BISPO SANTOS(SP140906 - CARLOS DOMINGOS PEREIRA)

Ciência à CEF da manifestação do curador especial.Intime-se.

0012898-80.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA JOANA D ARC PAULINO GOMES BARBOSA

Fls. 73; Defiro, cite-se o réu no endereço indicado.Intime-se.

0012903-05.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSELAINÉ LEONEL LOPES RIBEIRO

Defiro o desarquivamento do feito por 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0012913-49.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO MOURA DA SILVA

Fls. 72; Defiro, cite-se os réus nos endereços indicados.Intime-se.

0015388-75.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO CARLOS BATISTA

Fls. 100; Defiro, expeça-se carta precatória para citação do réu no endereço indicado.Intime-se.

0015417-28.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEBASTIAO RODRIGUES LEANDRO JUNIOR

Fls. 63: indefiro, considerando que não houve sequer a citação.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF dar andamento ao feito.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0019930-39.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSELI APARECIDA FRANCISCA VIANA

Defiro o pedido de vista fora de Secretaria por 10 (dez) dias. No mesmo prazo a CEF deverá dar andamento ao feito.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0020118-32.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

ERIVALDO CARDOSO

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias quanto à certidão negativa do oficial de justiça.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0020127-91.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEAN CARLO DE SOUZA

Defiro o pedido de vista fora de Secretaria por 10 (dez) dias. No mesmo prazo a CEF deverá dar andamento ao feito.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0020292-41.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA NUNEZ ESCOBAR(SP140906 - CARLOS DOMINGOS PEREIRA)

Ciência à CEF da manifestação do curador especial.Intime-se.

0020668-27.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO ADRIANO DE SOUZA

Defiro o desarquivamento do feito por 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0020672-64.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO RODRIGUES MANSO(SP259452 - MARCUS VINICIUS SOARES AKIYAMA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para vista fora da Secretaria, para a CEF dar andamento ao feito.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0020684-78.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANE BRITO ALTRUDA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para vista fora da Secretaria, para a CEF dar andamento ao feito.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0020695-10.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIDIANE MARIA COIMBRA

Fls. 67; Defiro, a expedição de carta precatória para citação do réu no endereço indicado.Intime-se.

0020697-77.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE VICENTE FERREIRA

Manifeste-se a parte autora quanto ao decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento do débito ou apresentar embargos do devedor.Intime-se.

0020702-02.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOACIR PIRES GARCIA

Manifeste-se a parte autora quanto ao decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento do débito ou apresentar embargos do devedor.Intime-se.

0000362-03.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELI MARIA DE SOUZA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias quanto à certidão negativa do oficial de justiça.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0000367-25.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA BARBOSA DE MEDEIROS

Considerando-se que o (a) requerido(a) foi devidamente citado(a), expeça-se mandado de penhora e avaliação.Intime-se.

0001334-70.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

JOAO PAULO DA CRUZ OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF quanto ao ofício da DRF, em 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0001686-28.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ANASTACIO JUNIOR

Fls.56/57; defiro por ora a citação do réu nos endereços pertencentes à esta jurisdição.Intime-se.

0001690-65.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO LOPES PAIVA

Defiro o desarquivamento pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0001974-73.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMIR ANTUNES

Fls. 56/57; Indefiro o desentranhamento dos documentos originaisque instruíram os autos, tendo em vista só existirem cópias nos mesmos.Remetan-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002503-92.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JANIO SATIRO DO NASCIMENTO

Fls. 118; Indefiro, tendo em vista já ter sido expedido mandado para o endereço indicado (fls.52).Oficie-se à central de mandados, requisitando a devolução do(s) mandado(s) expedido(s) em 14/03/2013, devidamente cumprido(s).Intime-se.

0003088-47.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AURELIO FERREIRA DOS SANTOS

Fls. 52; Defiro, expeça-se carta precatória para citação do réu no endereço indicado.Intime-se.

0003630-65.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO JOSE SANTOS MAGALHAES

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias quanto à certidão negativa do oficial de justiça.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0003782-16.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILSON MARQUES DE OLIVEIRA

Fls. 69/70 e 71/72, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do oficial de justiça.Fls. 73; Defiro, cite-se o réu no endereço indicado.Intime-se.

0005063-07.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON APARECIDO DE ABREU FERREIRA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF da andamento ao feito.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0005067-44.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELE FERNANDES DE ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA

Fls. 37: defiro. Proceda-se à citação no endereço indicado.Intime-se.

0005424-24.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO ISAC GABRIEL

Fls. 34; defiro, expeçam-se as cartas precatórias para citação do réu nos endereços indicados.Intime-se.

0005594-93.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISEU BEZERRA

Fls. 41; defiro, cite-se o réu no endereço indicado.Intime-se.

0005610-47.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO PEREIRA DE TOLEDO
Fls. 41; Defiro, cite-se o réu no endereço indicado.Intime-se.

0005871-12.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO EUGENIO BEZERRA
Fls. 38; Defiro, cite-se o réu no endereço indicado.Intime-se.

0005881-56.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UIARA GONCALVES LIMA
Fls. 34, nada a dizer tendo em vista a petição de fls. 35.Fls. 35; Defiro, cite-se o réu no endereço indicado.Intime-se.

0001185-40.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO VASCONCELOS ROSA
Diante dos documentos apresentados às fls. 38/42, de fato não verifico a ocorrência de prevenção.Cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002528-08.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022289-59.2011.403.6130) MERCADINHO DAUDT LTDA(SP217702 - AMAURI DE OLIVEIRA SOBRINHO E SP227776 - ALDO DE OLIVEIRA) X RUBENS DAUDT(SP217702 - AMAURI DE OLIVEIRA SOBRINHO) X HELENA MARIA IMPERIO DAUDT(SP217702 - AMAURI DE OLIVEIRA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de embargos à execução extrajudicial opostos por MERCADINHO DAUDT LTDA., HELENA MARIA IMPÉRIO DAUDT e RUBENS DAUDT contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a reconhecer abusividade de cláusulas contratuais e, conseqüentemente, diminuir o valor do débito.Narram, em síntese, que firmaram com a embargada, em 30.05.2008, Contrato de Crédito Bancário, segundo o qual seriam disponibilizadas a quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) de crédito rotativo flutuante e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) de crédito rotativo fixo.Aduzem, contudo, que o contrato foi redigido para dificultar a compreensão do contratante, pois os encargos envolvidos na transação não seriam claros. Questionam a cumulação da comissão de permanência, taxa de rentabilidade e TR, bem como os juros aplicados. Juntou documentos (fls. 12/14).Em impugnação (fls. 17/20-verso), a embargada defendeu a legalidade do contrato. Outrossim, a embargante não teria impugnado objetivamente o contrato. Sem réplica (fls. 23).Intimadas para apresentarem as provas pretendidas (fls. 24), as partes nada requereram (fls. 25/26).Foi designada audiência de conciliação (fls. 27), porém as partes não transigiram (fls. 29/31).É o relatório. Fundamento e decido.Os embargantes impugnam genericamente o contrato, pois o considera confuso. Conforme alega, não seria possível identificar os encargos incidentes, bem como haveria aplicação abusiva de taxas e juros no montante devido. Sem razão os embargantes. Conforme se infere do contrato celebrado entre as partes (fls. 09/17 dos autos principais), há previsão para incidência sobre o crédito concedido de comissão de permanência, juros de mora e multa contratual. É possível extrair da planilha de evolução da dívida, encartada às fls. 103 dos autos principais, que o valor devido sofreu incidência somente da comissão de permanência, isto é, não houve a incidência de juros ou multa contratual. Não é possível vislumbrar ilegalidade na cobrança efetivada, tampouco os embargantes conseguiram demonstrar objetivamente a incorreção do cálculo realizado pela embargada, razão pela qual o pedido formulado deve ser indeferido.Ante o exposto e por tudo o mais quanto nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas.Condenos embargantes no pagamento de honorários advocatícios da embargada, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução. Transitada em julgado a decisão, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Translade-se cópia dessa decisão para os autos ação executiva.P.R.I.

0003578-35.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009791-28.2011.403.6130) JADIR ARRIVABENE(SP083086 - ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Intime-se a CEF para se manifestar em 10 (dez) dias quanto aos embargos apresentados pelo executado.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009791-28.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JADIR ARRIVABENE(SP083086 - ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE)

Diante da interposição dos embargos do devedor, suspendo o processamento desta demanda, até o julgamento dos embargos.Intimem-se.

0009794-80.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X K.N. COMERCIO DE MOTOS DEALER LTDA X MARCOS KAJIHARA X JESUS CARLOS GERMANO DE OLIVEIRA

Fls. 130; Defiro, expeça-se carta precatória para citação penhora e avaliação dos executados, no endereço indicado.Intimem-se.

0020744-51.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CALDENGE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X HATICI SUAKI X MITSURU SUWAKI

Fls. 343/344: defiro a citação da empresa Caldenge Equipamentos Industriais Ltda., na pessoa do representante legal (Mitsuru Suwaki), no endereço de fls. 283, devendo ser constatado pelo oficial de Justiça se no referido endereço é o domicílio do co-executado Mitsuru Suwaki.Defiro, ainda, a intimações do co-executado Hatici Suaki e de sua esposa nos endereços de fls. 344.Intimem-se.

0021944-93.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GIOVANI BATISTA FERREIRA MELO

Fls. 62, defiro, expeça-se a carta precatória no endereço indicado.Intimem-se.

0021954-40.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DENILSON TADEU GOMES DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias quanto à certidão negativa do oficial de justiça.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intimem-se.

0022292-14.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SOELI RIBEIRO-ME X SOELI RIBEIRO

Fls. 64; Defiro, expeça-se o mandado de constatação e avaliação dos bens penhorados às fls. 49.Intimem-se.

0002054-37.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOISES ALVES MARIA FAGUNDES

Fls.90; Defiro, citem-se os executados nos endereços indicados.Intimem-se.

0005054-45.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JESSICA DE OLIVEIRA

Defiro o pedido de conversão desta ação em execução de título executivo.Remetam-se os autos ao SEDI para a anotação.Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito.Cite-se o executado para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC.Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução.Intimem-se.

0000364-36.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MEDLIQ INDUSTRIA E COMERCIO SERVICOS DE CONTROLE DE LIQ X REINALDO ANTONIO RAINHA X ANTONIO CARLOS BERTOLA

Inicialmente, officie-se à Central de Mandados para que proceda à devolução do mandado expedido em 07/fevereiro/2013 devidamente cumprido.Cobre-se, ainda, a devolução da carta precatória expedida ao Juízo de Mairinque, devidamente cumprida ou informações quanto ao cumprimento.Sem prejuízo, ciência à CEF da

devolução, sem cumprimento, da carta precatória expedida ao Juízo de Cotia.intime-se.

0001523-14.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ALVES FERREIRA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias quanto à certidão negativa do oficial de justiça.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0003009-34.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X WELLINGTON ARCANJO DE BARROS

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito.Cite-se o executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC.Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se o executado, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizado o executado, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução.Intimem-se.

0003010-19.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X APARICIO JANEIRO

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito.Cite-se o executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC.Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se o executado, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizado o executado, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução.Intimem-se.

0003013-71.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X EZEQUIEL MELQUISEDEQUE DE SOUZA SILVA

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito.Cite-se o executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC.Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se o executado, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizado o executado, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução.Intimem-se.

0003015-41.2013.403.6130 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE FERNANDO GONZAGA DE LIMA X CREUZA MARIA DA SILVA

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito.Cite-se o executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC.Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se o executado, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizado o executado, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução.Intimem-se.

0003157-45.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO FARNOCCIA

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito.Cite-se o executado para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC.Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se o executado, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução.Intimem-se.

0003309-93.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AOG COMERCIAL LTDA ME X ANA MAURA DIAS CARNEIRO LUCIO DA SILVA NETO X MARIA CREMILDA DA COSTA OLIVEIRA

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito.Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo

dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intimem-se.

0003311-63.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODEN COMERCIO, FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA ME X MARISA RODRIGUES BEZERRA LIMA X VALDECI FERREIRA LIMA

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intimem-se.

0003312-48.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X APARECIDO ALVES MARTINS ME X APARECIDO ALVES MARTINS

Diante da certidão da serventia, não verifico a ocorrência de prevenção. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intimem-se.

0003314-18.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X APARECIDO ALVES MARTINS ME X APARECIDO ALVES MARTINS X RENATA CEZARINI MARQUES MARTINS

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intimem-se.

0003402-56.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO ALVES SANTANA

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intimem-se.

HABILITACAO

0003974-46.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001052-66.2011.403.6130) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JESSICA SILVA CAVALCANTE

Fls. 31; Defiro, expeça-se mandado de citação no endereço indicado. Fls. 29/30, manifeste-se a requerente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002281-90.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ALEXANDRA KELLI CAVALCANTE DOS SANTOS

Expeça-se novo mandado de reintegração de posse e o instrua com cópias de fls. 31, 32, 42 e 43. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 539

MANDADO DE SEGURANCA

0002646-53.2013.403.6128 - BOLLHOFF SERVICE CENTER LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON E SP332212 - ISADORA NOGUEIRA BARBAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Bollhoff Service Center Ltda. devidamente qualificado na inicial, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí - SP e Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP, objetivando a consolidação dos débitos inscritos em dívida ativa (CDA n. 80.6.09.014783-90 e 80.6.08.011661-25) no parcelamento da Lei n. 11.941/2009, de forma que lhe sejam garantidos os mesmos direitos daqueles contribuintes que consolidaram o parcelamento em 30/06/2011, e, subsidiariamente que seja disponibilizado no sistema dos impetrados os referidos débitos para a consolidação, com o fornecimento das guias de pagamento respectivas. Postergada a análise da liminar e instadas a prestarem as informações (fl. 81), as autoridades se manifestaram às fls. 91/95 e 96/117. Intimada a se manifestar sobre as informações (fl. 119), a impetrante informou que a consolidação ainda não foi realizada (fls. 120/126). Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. Primeiramente, cumpre delimitar o objeto da presente impetração. A impetrante busca provimento jurisdicional que lhe assegure a consolidação dos débitos inscritos nas CDAs n. 80.6.09.014783-90 e 80.6.08.011661-25 no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, ao qual aderiu, em cumprimento à decisão administrativa proferida a seu favor em 21/09/2011 (fls. 60/61), para que goze da benesse do art. 151, VI do CTN - suspensão da exigibilidade do crédito tributário. O Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP, por sua vez, esclareceu que as inscrições já estão com a exigibilidade suspensa e que a consolidação ainda não foi efetivada em razão de a impetrante não ter apresentado todas as informações necessárias - intenção de utilizar a créditos de prejuízo fiscal ou CSLL e o número de parcelas almejados. Não obstante não ter comprovado nestes autos, a impetrante informou que apresentou tais informações em sede administrativa e em cumprimento à notificação enviada pela impetrada. A par dessas informações, e considerando o teor da decisão administrativa proferida no Processo Administrativo n. 15922.000273/2011-91 (fls. 60/61), DEFIRO o pedido de medida liminar a fim de determinar que os débitos inscritos em dívida ativa (CDA n. 80.6.09.014783-90 e 80.6.08.011661-25) sejam efetivamente incluídos no parcelamento da Lei n. 11.941/2009, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a autuação a fim de que passe a constar no pólo ativo da ação o nome da impetrante e o CNPJ conforme fl. 126. Dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Jundiaí, 11 de setembro de 2013.-----
-----DECISÃO DE FL. 141/verso Fls. 131/140: A impetrante pretende a concessão da segurança para que os impetrados consolidem as inscrições (CDA n. 80.6.09.014783-90 e 80.6.08.011661-25) no parcelamento da Lei n. 11.941/2009, com a garantia dos mesmos direitos daqueles contribuintes que consolidaram o parcelamento em 30/06/2011. Com base nesta particularidade do pedido, nesta oportunidade, a impetrante busca repelir a exigência feita pela PGFN quanto à necessidade de pagamento de uma só vez das parcelas relativas ao período compreendido entre junho de 2011 a agosto de 2013 como condição à manutenção no programa de parcelamento. A Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/09 que disciplina o parcelamento especial previsto na Lei n. 11.941/2009, em seu artigo art. 15, parágrafo 1º, prevê que somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as condições elencadas nos incisos I e II, que assim dispõem: I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011) Neste esteira, perfazendo-se legítima a exigência de quitação das prestações anteriores à consolidação, em valor não inferior ao estipulado para cada espécie de parcelamento, porquanto assim está previsto na lei de regência do programa de parcelamento (Lei n. 11.941/2009) e na referida Portaria que a regula, INDEFIRO o pedido. Cumpra-se a decisão de fls. 129/verso.

0006437-30.2013.403.6128 - R T W RUBBER TECHNICAL WORKS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP274730 - SAAD APARECIDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em medida liminar. Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança impetrado por R T W

Rubber Technical Works Indústria e Comércio Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP objetivando afastar a exigência de contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores a concessão do auxílio doença e acidentário, terço constitucional de férias, férias indenizadas e gozadas, auxílio transporte, salário maternidade, 13º salário, adicional de hora extra e adicional noturno. Em síntese, a impetrante sustenta que as verbas relacionadas não constituem base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária por possuírem natureza indenizatória e não remuneratória. Decido. Afasto a hipótese de prevenção indicada do termo de fl. 1746 por se tratar de feitos com objetos distintos. A recente jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, seguindo a linha do entendimento sedimentado no C. STJ, tem se posicionado de forma favorável à pretensão da impetrante com relação às seguintes verbas: terço constitucional de férias, vale transporte, 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e aviso prévio indenizado. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AÇÃO AJUIZADA APÓS 09.06.2005. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RE 566621. NÃO INCIDÊNCIA NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE E ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) DE FÉRIAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E ABONO DE FÉRIAS.** -O STF entendeu que o art. 4º da LC 118/05 cumpriu a função determinada pelo art. 8º da LC 95/98, na parte em que estabeleceu a *vacatio legis* alargada de 120 dias, uma vez que, concedeu prazo suficiente para que os contribuintes tomassem conhecimento do novo prazo, bem como para que pudessem agir, ajuizando as ações necessárias à tutela de seus direitos. E concluiu que, vencida a *vacatio legis* de 120 dias, é válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a esta data, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos, tão-somente, às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005 (RE 566621). -O legislador ordinário ao editar a Lei nº 8.212/91, anterior, portanto, à Emenda Constitucional nº 20/98, conforme art. 28, 9º, entendeu por bem excepcionar as verbas sobre as quais não deveria incidir a contribuição em tela. Ao fazê-lo, deixou claro que as rubricas que não fizessem parte do rol específico estariam, por consequência lógica, incluídas na denominada Folha de Salários. -Quanto aos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente, a remuneração feita pelo empregador se subsume às hipóteses de interrupção do trabalho, não se tratando, pois, de pagamento de salário. - No que concerne ao adicional de um terço, a que se refere o artigo 7º, XVII da CF, precedentes emanados do Colendo do Supremo Tribunal Federal, têm, sucessivamente, afastado a incidência da contribuição social sobre referida verba. - Sobre o aviso prévio indenizado não incide a contribuição previdenciária, apesar de não constar do rol do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, diante da sistemática legal adotada pela Lei nº 9.528/97 e do Decreto nº 6.727/2009. Importa destacar, por oportuno, que se o aviso prévio for cumprido pelo empregado em forma de trabalho, será considerado salário, ou seja, retribuição pelo serviço prestado. Entretanto, quando o aviso prévio for pago sem a respectiva prestação da atividade laboral, o pagamento terá inequívoca natureza indenizatória. - A despesa educacional - 1º, 2º e 3º graus, visando à qualificação do empregado, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária porque o art. 28, 9º, alínea t da Lei nº 8.212/91 prevê, expressamente, que se encontram excluídos do salário-de-contribuição os valores relativos a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais (...), desde que esses benefícios possam ser usufruídos por qualquer dos empregados, sem distinção. - As verbas recebidas a título de abono de férias (conversão de um terço de férias em abono pecuniário), nos termos dos artigos 143 e 144, da CLT, e as recebidas a título de férias indenizadas, não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, eis que, por lei, não integram o salário de contribuição. -A Lei nº 11.457/07, veda, em seu art. 26, parágrafo único, a compensação entre as contribuições previdenciárias previstas no art. 11, único, a, b e c da Lei nº 8.212/91 (contribuições patronais, dos empregadores domésticos e dos trabalhadores) com outros tributos federais, por conseguinte, permaneceu a proibição de realizar compensação entre contribuições previdenciárias com outros tributos. Desta feita, a compensação somente poderá ser feita com contribuições previdenciárias. -Quanto aos limites impostos à compensação tributária, pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.137.738, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08, firmou entendimento no sentido de que o contribuinte que pretenda compensar tributos federais está sujeito às condições previstas na(s) lei(s) pertinentes vigentes à época do ajuizamento da ação, sendo por isso mesmo, inadmissível a apreciação do pedido à luz do direito superveniente, salvo se a compensação na via administrativa se realizar. -Esta ação foi ajuizada após a publicação da MP n. 449, de 04.12.2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, logo, a compensação poderá ser realizada sem o limite de 30%, previsto no revogado art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91. -Em relação à necessidade do trânsito em julgado, da decisão que declarar o direito à compensação, o Colendo STJ vem decidindo no sentido de que o art. 170-A do CTN, inserido pela Lei Complementar 104/2001, somente é aplicável aos pedidos de compensação formulados após a sua vigência (10 de janeiro de 2001), caso dos autos. -Quanto à atualização monetária e os juros, aplica-se, tão-somente, a taxa SELIC, nos termos do art. 89, 4º da Lei nº 8.212/91. -Remessa necessária e recurso da União Federal parcialmente providos. (grifo nosso) (APELRE 201050010067116, Desembargador Federal JOSE

FERREIRA NEVES NETO, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::29/05/2013.)Com relação às férias indenizadas, como o próprio instituto é denominado, em se tratando de verba de natureza indenizatória não deve incidir a contribuição previdenciária (TRF3 - AMS 00043481120114036126 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340312 - Relator Desemb. Fed. Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012).Já com relação ao décimo terceiro salário e aos valores pagos a título de horas extras, a incidência da contribuição em tela é devida:É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário e As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário - Súmula 688 STFPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012. 3. Agravo regimental não provido (STJ - AGRESP 201300179093 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1364153, Segunda Turma, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA: 18/03/2013)Por conseguinte, a sustentada não incidência da contribuição sobre o adicional noturno não vem sendo acolhida pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, valendo citar:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (grifo nosso, AGA 201001325648, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 16/11/2010, v.u., DJe 25/211/2010)Já o pagamento de férias gozadas e salário maternidade possuem natureza remuneratória e salarial, devendo, sobre referidas verbas, incidir as contribuições previdenciárias (APELRE 201050010060808, Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R -Data::13/06/2013.)Em razão do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de: terço constitucional de férias, vale transporte, 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, aviso prévio indenizado e férias indenizadas.Assim, consigno que as contribuições previdenciárias eventualmente incidentes sobre referidas verbas são constituam óbices à obtenção do atestado de regularidade pela impetrante.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009). Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009.Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.Intime-se e oficie-se.Jundiaí, 16 de outubro de 2013.

Expediente Nº 541

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009225-51.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009224-66.2012.403.6128) PALHINHA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)
VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.1. Inicialmente, dê-se ciência às partes

da redistribuição do presente feito.2. Logo após, tendo em conta o trânsito em julgado da sentença judicial proferida neste feito, intime-se as partes sobre o teor do despacho de fls. 121.3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime-se e cumpra-se.

0000584-40.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000583-55.2013.403.6128) GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA.(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Traslade-se cópia reprográfica da sentença de fls. 43/46 aos autos principais.Decorrido o prazo prescricional quinquenal para execução da verba honorária, remetam-se os autos ao arquivo.Jundiaí, 14 de outubro de 2013.

EXECUCAO FISCAL

0000152-89.2011.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X LIRAN TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP184393 - JOSÉ RENATO CAMILOTTI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI E SP336156A - CESAR MATTEUS RIZZO DA SILVA)

Fls. 149/151: Excepcionalmente, suspendo a presente execução fiscal pelo prazo de 90 (noventa) dias em razão da manifestação de interesse do executado em reparcelar os débitos exequêndos, a serem oportunamente incluídos no Refis IV. Decorrido este prazo, abra-se vista dos autos à Exeçúente para requerer o que de direito. Por ora, mantenho o bloqueio de valores (fls. 153/154).Oportunamente, conclusos.Jundiaí, 17 de outubro de 2013.

0003786-59.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X EMPREENDIMENTOS RODV COML LAGO AZUL LTDA(SP095320 - JOSE CARLOS FERREIRA)

Diante da informação de fls. retro, desconsidere-se o trânsito e julgado da sentença prolatada e determino o prosseguimento do presente feito. Ato contínuo, recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, conforme aviso de recebimento negativo, deixo de dar vista ao apelado para responder. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

0003925-11.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X PEDRO ROBERTO PUTTINI

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito.Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Custas recolhidas (fl. 17).Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.Jundiaí,16 de outubro de 2013.

0004236-02.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X JACIRA FERNANDES JOIA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 48702.Regularmente processado o feito, à fl. 45 o exequente requereu a extinção do feito informando que a executada efetuou o pagamento integral do débito.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando

o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 16 de outubro de 2013.

0004240-39.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X FATIMA APARECIDA VIGNHA VENAFRE

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 35644/2011. Regularmente processado o feito, às fls. 26/27 o exequente requereu a extinção do feito informando que a executada efetuou o pagamento integral do débito. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 16 de outubro de 2013.

0004673-43.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X DANIELLE CRISP GUASSI

Diante da informação de fls. retro, desconsidere-se o trânsito e julgado da sentença prolatada e determino o prosseguimento do presente feito. Ato contínuo, recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, conforme aviso de recebimento negativo, deixo de dar vista ao apelado para responder. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0004682-05.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X PROCOPIO GONCALVES DA SILVA

Diante da informação de fls. retro, desconsidere-se o trânsito e julgado da sentença prolatada e determino o prosseguimento do presente feito. Ato contínuo, recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, conforme aviso de recebimento negativo, deixo de dar vista ao apelado para responder. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0004749-67.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X JOSE CARLOS RIBAS ADAMI ME

Diante da informação de fls. retro, desconsidere-se o trânsito e julgado da sentença prolatada e determino o prosseguimento do presente feito. Ato contínuo, recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, conforme aviso de recebimento negativo, deixo de dar vista ao apelado para responder. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0005322-08.2012.403.6128 - UNIAO FEDERAL X LIRAN TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP336156A - CESAR MATTEUS RIZZO DA SILVA)

Fls. 230/232: Excepcionalmente, suspendo a presente execução fiscal pelo prazo de 90 (noventa) dias em razão da manifestação de interesse do executado em reparcelar os débitos exequêndos, a serem oportunamente incluídos no

Refis IV. Decorrido este prazo, abra-se vista dos autos à Exequente para requerer o que de direito. Oportunamente, conclusos. Jundiaí, 17 de outubro de 2013.

0006890-59.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X IRMAOS RUSSI LTDA. (SP256704 - ERICK RENATO CRAVEIRO FONTANAZZO E SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas recolhidas (fls. 33/34). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Jundiaí, 16 de outubro de 2013.

0006902-73.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GUIDO MOSCOSO CARRERE

Diante da informação de fls. retro, desconsidere-se o trânsito e julgado da sentença prolatada e determino o prosseguimento do presente feito. Ato contínuo, recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, conforme aviso de recebimento negativo, deixo de dar vista ao apelado para responder. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0007012-72.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X LUCIA FELICIONI MENEGACE

Diante da informação de fls. retro, desconsidere-se o trânsito e julgado da sentença prolatada e determino o prosseguimento do presente feito. Ato contínuo, recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, conforme aviso de recebimento negativo, deixo de dar vista ao apelado para responder. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0007028-26.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X JOSE REGINALDO DA SILVA

Diante da informação de fls. retro, desconsidere-se o trânsito e julgado da sentença prolatada e determino o prosseguimento do presente feito. Ato contínuo, recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, conforme aviso de recebimento negativo, deixo de dar vista ao apelado para responder. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0007201-50.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X RICARDO LOPES DA SILVA

Diante da informação de fls. retro, desconsidere-se o trânsito e julgado da sentença prolatada e determino o

prosseguimento do presente feito. Ato contínuo, recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, conforme aviso de recebimento negativo, deixo de dar vista ao apelado para responder. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0007202-35.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GILBERTO PIACENTINI JUNIOR

Diante da informação de fls. retro, desconsidere-se o trânsito e julgado da sentença prolatada e determino o prosseguimento do presente feito. Ato contínuo, recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, conforme aviso de recebimento negativo, deixo de dar vista ao apelado para responder. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0007212-79.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X VANDERLEI AUGUSTO DE LIMA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Tendo em vista a falta da possibilidade jurídica do pedido, determino o desbloqueio dos valores constrictos via sistema BacenJud (fls. 33/35). Oficie-se ao r. Juízo Estadual para as providências cabíveis e necessárias a liberação. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Jundiá, 16 de outubro de 2013.

0008596-77.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X DROG PAULISTA JUNDIAI LTDA

Diante da informação de fls. retro, desconsidere-se o trânsito e julgado da sentença prolatada e determino o prosseguimento do presente feito. Ato contínuo, recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, conforme aviso de recebimento negativo, deixo de dar vista ao apelado para responder. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0010284-74.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X DROGARIA CHRIS FARMA LTDA EPP

Diante da informação de fls. retro, desconsidere-se o trânsito e julgado da sentença prolatada e determino o prosseguimento do presente feito. Ato contínuo, recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Considerando que não houve citação válida nos presentes autos, conforme aviso de recebimento negativo, deixo de dar vista ao apelado para responder. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0000398-17.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TING YUK SHING(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO E SP234429 - HENRIQUE MOURA ROCHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Exequente (fls. 96/98) em ambos os efeitos (art. 520 do CPC). Considerando que o Apelado já apresentou as suas contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Cumpra-se. Jundiaí-SP, 14 de outubro de 2013.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOCTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 353

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005497-96.2011.403.6108 - SEVERINA GONCALVES RAMOS X LUCIANO DA SILVA CHRISTAL(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X ARMELINDO PATROCINIO DOS SANTOS(SP284198 - KATIA LUZIA LEITE)

Intimem-se as partes para o comparecimento à audiência designada para o dia 13/11/2013, às 17h00min, no Juízo Deprecado da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP, para oitiva das restemunhas: Edmur Luiz da Silva, Milton Jorge Azem e Edenilson João Maino

0000220-26.2013.403.6142 - MUNICIPIO DE GUAIMBE(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORA E LUZ - CPFL(SP266149 - LUIZ HENRIQUE MURARI E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE GUAIMBÊ/SP em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, objetivando reconhecer a inconstitucionalidade incidental da Instrução Normativa nº 414/2010 em relação ao Município de Promissão, desobrigando-o de proceder ao recebimento do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS.O MUNICÍPIO DE GUAIMBÊ alega, em síntese, que o artigo 218 da Instrução Normativa nº 414/2010 estabelece que a distribuidora de energia elétrica, no caso a corre CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz, deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente, ou seja, ao MUNICÍPIO, que deverá arcar com todas as despesas financeiras necessárias para proceder quaisquer reparos na rede de energia elétrica. Sustenta ainda a parte autora que o artigo 218 da Instrução Normativa nº 414/2010 inova na ordem jurídica, extrapolando os limites do poder regulamentar, em notória afronta ao princípio da legalidade, fere a autonomia do Município e por não possuir a agência reguladora poderes para reformar legislação de nível superior, bem como fere o princípio federativo ao imputar obrigação a ente constitucional por ato infra legal, ferindo, assim, a autonomia constitucional dos municípios.Pede em tutela antecipada, o MUNICÍPIO DE GUAIMBÊ, que seja desobrigado do cumprimento do estabelecido no art. 218, da Instrução Normativa nº 414 da ANEEL, que lhe impõe a obrigação de fazer de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Com a inicial, juntou documentos (fls. 02/109).Às fls.112/113, o pedido de tutela antecipada restou deferido.Às fls. 139/146, cópia de agravo de instrumento interposto pela ré CPFL.Regularmente citada, a CPFL apresentou contestação (fls. 148/160) alegando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva da CPFL. Quanto ao mérito, sustentou, em suma, que cumpre as normas da agência reguladora. Às fls. 166/181, agravo de instrumento interposto pela ré ANEEL.Devidamente citada, a ANEEL também apresentou contestação (fls. 183/204) sustentando que a competência do serviço público de iluminação é, e sempre foi antes mesmo da promulgação da Constituição Federal de 1988, da municipalidade, esclarecendo que as concessionárias de

distribuição, em muitos casos, exerceram a atribuição que deveria ter sido realizada pelos Municípios, mas com a publicação da Resolução nº 456/2000, as concessionárias de distribuição passaram a ser impedidas de realizar serviços de iluminação pública. Com a edição da Resolução Normativa nº 414/2010, a ANEEL concluiu pela necessidade de efetuar a transferência dos ativos de iluminação pública das distribuidoras para o Poder Público Municipal, conforme cronograma do seu artigo 218, inexistindo afronta ao Decreto nº 41.019/41 ou violação ao princípio da autonomia municipal. O município autor manifestou-se em réplica (fls. 208/211). Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir, o Município autor deixou decorrer o prazo, sem manifestação, enquanto as rés CPFL e ANEEL requereram o julgamento antecipado do feito, conforme petições de fls. 216 e 218/219, respectivamente. É o breve relatório. Decido. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO A CPFL alega que o pedido formulado pelo MUNICÍPIO DE GUAIMBÊ é impossível de ser deduzido em juízo, pois o autor pleiteia provimento que ultrapassa os limites da prestação jurisdicional, afrontando-se a atribuição de competências executivas e regulatórias delimitadas por leis federais. Sem razão a CPFL. O controle jurisdicional dos atos administrativos constitui, juntamente com o princípio da legalidade, um dos fundamentos do Estado de Direito. De fato, como observa Maria Sylvia Zanella de Pietro, de nada adiantaria sujeitar-se a Administração Pública à lei se seus atos não pudessem ser controlados por um órgão dotado de garantias de imparcialidade que permitam apreciar e invalidar os atos ilícitos por ela praticados (in DIREITO ADMINISTRATIVO. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2001 p. 603.). Por isso, com razão assegura Celso Antônio Bandeira de Mello que de nada valeria proclamar-se o assujeitamento da Administração à Constituição e às leis, se não fosse possível, perante um órgão imparcial e independente, contestar seus atos com as exigências delas decorrentes, obter-lhes a fulminação quando inválidos, e as reparações patrimoniais cabíveis (in CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 650). Destarte, todo e qualquer ato ou comportamento da Administração Pública atentatório ao Direito pode e deve ser revisto pelo Poder Judiciário, a fim de retirá-lo do ordenamento jurídico, se desconforme com os princípios constitucionais. Ademais, em face do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, o qual proíbe seja excluída da apreciação judicial a lesão ou ameaça de lesão a direito, o Judiciário pode examinar todos os atos da Administração Pública, sejam gerais ou individuais, unilaterais ou bilaterais, vinculados ou discricionários sob o aspecto da legalidade e da moralidade, nos termos dos artigos 5º, inciso LXXIII e 37 da Carta Magna. O objetivo do controle jurisdicional é assegurar que a Administração Pública atue nos padrões fixados na lei e em consonância com os princípios que lhes são impostos pelo ordenamento jurídico, cumprindo ao Poder Judiciário na apreciação de legalidade e moralidade do ato examinar o ato administrativo sob todos os aspectos, a partir do nascimento, passando depois por todos os elementos integrantes, sem descuidar, entretanto, de aprofundar a investigação e perscrutar-lhe as entranhas, ou seja, a finalidade visada (CRETELLA JÚNIOR, José. CONTROLE JURISDICIONAL DO ATO ADMINISTRATIVO. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 336). Assim, todos os elementos dos atos administrativos, inclusive os discricionários, são passíveis de revisão pelo Judiciário, para fins de avaliação de observância aos princípios constitucionais da Administração Pública explícitos e implícitos e de respeito aos direitos fundamentais. Nesta contextura, bastante elucidativa a lição de Marçal Justen Filho em sua obra O DIREITO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS INDEPENDENTES, São Paulo: Dialética, 2002, páginas 584/585: A necessidade de autonomia no desempenho de funções regulatórias não pode imunizar a agência reguladora de submeter-se à sistemática constitucional. A fiscalização não elimina a autonomia, mas assegura à sociedade que os órgãos titulares de poder político não atuam sem limites, perdendo de vista a razão de sua instituição, consistente na realização do bem comum. Esse controle deverá recair não apenas sobre a nomeação e demissão dos administradores das agências, mas também sobre o desempenho de suas atribuições. Deverá submeter-se à fiscalização a atuação das agências relativamente à adoção de políticas públicas, de edição de normas tanto gerais e abstratas como individuais e concretas. A seguir, acrescenta o autor: Insista-se em que o ato produzido pela agência reguladora, ainda quando apto a produzir efeitos abstratos e gerais, continua a se qualificar como ato administrativo. Trata-se de uma manifestação de discricionariedade, que demanda exame e fiscalização pelo Judiciário segundo os princípios gerais vigentes. Por conseguinte, o ato administrativo é passível do controle jurisdicional. É possível, portanto, se invalidar ato que não seja praticado de acordo com a sua finalidade, ou ainda que tenha sido produzido sem se levar em conta os objetivos da agência e os princípios norteadores de sua atuação, sem que importe em violação ao princípio da separação dos poderes. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CPFL Sustenta a CPFL, numa síntese apertada, que as pretensões declaratórias veiculadas na pela vestibular são fundamentalmente voltadas a combater atos regulatórios da ANEEL e, por isso, não se trata de demanda na qual se impute algum agir equivocado da CPFL. Novamente está equivocada a corrê CPFL. Um dos pedidos do município autor é desobrigá-lo de proceder ao recebimento do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, ou seja, o autor não pretende receber os equipamentos de iluminação pública que estão em poder da concessionária, no caso dos autos, a CPFL. Dessa forma, havendo interesse jurídico e econômico por parte da corrê CPFL, é de se reconhecer sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. DO MÉRITO As agências reguladoras são pessoas jurídicas de direito público interno, geralmente constituídas sob a forma de autarquia, cuja finalidade é regular e/ou fiscalizar a atividade de determinado setor da economia de um país, a exemplo dos setores de energia elétrica, telecomunicações etc. A AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL -, autarquia em regime

especial vinculada ao Ministério de Minas e Energia, foi criada para regular o setor elétrico brasileiro, por meio da Lei nº 9.427/1996 e do Decreto nº 2.335/1997. Com efeito, a Lei nº 9.427/96, que dispôs sobre do regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, criou a AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL -, concedendo a essa agência o poder de implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração de energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei 9.074, de 7 de julho de 1995, conforme dispõe o inciso I do artigo 3º da referida lei, bem como o de regular o serviço concedido, permitindo e autorizando e fiscalizar permanentemente sua prestação (Lei nº 9.427/96, art. 3º, inciso XIX). A ANEEL, por meio da Resolução nº 414 de 15/09/2010, trouxe, em seu artigo 218, a obrigação de todas as distribuidoras de energia do Brasil transferirem, sem ônus, o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à pessoa jurídica de direito público competente, no presente caso, aos municípios nos quais eles estão instalados, fixando o prazo inicial de dois anos a contar da publicação da resolução normativa: Art. 218 - Nos casos onde o sistema de iluminação pública estiver registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS da distribuidora, esta deve transferir os respectivos ativos à pessoa jurídica de direito público competente no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da publicação desta Resolução. 1º - Enquanto as instalações de iluminação pública existentes forem de propriedade da distribuidora, o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada. 2º - Enquanto as instalações de iluminação pública existentes forem de propriedade da distribuidora, esta é responsável pela execução e custeio apenas dos respectivos serviços de operação e manutenção. 3º - Enquanto as instalações de iluminação pública forem de propriedade da distribuidora, a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a Tarifa B4b. 4º - Os ativos constituídos com recursos da distribuidora devem ser alienados, sendo que, em caráter excepcional, tais ativos podem ser doados, desde que haja prévia anuência da ANEEL. 5º - Os ativos constituídos com recursos de Obrigações Vinculadas à Concessão do Serviço Público de Energia Elétrica (Obrigações Especiais) serão transferidos sem ônus para pessoa jurídica de direito público, mediante comprovação e prévia anuência da ANEEL. 6º - A distribuidora deve encaminhar à ANEEL relatórios de acompanhamento da segregação dos ativos do sistema de iluminação pública e atender ao seguinte cronograma, contado a partir da publicação desta Resolução: I - em até 6 (seis) meses: elaboração de plano de repasse às prefeituras dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor; II - em até 9 (nove) meses: comprovação do encaminhamento de proposta da distribuidora ao poder público municipal e distrital, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e relatório detalhando o AIS, por Município, e apresentação, se for o caso, de relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); III - em até 15 (quinze) meses: relatório conclusivo do resultado das negociações, por Município, e o seu cronograma de implementação; IV - em até 18 (dezoito) meses: relatório de acompanhamento da transferência de ativos objeto das negociações, por Município; e V - em até 24 (vinte e quatro) meses, comprovação dos atos necessários à implementação da segregação de que trata o caput, com remessa à ANEEL de cópia dos instrumentos contratuais firmados com o poder público municipal e distrital. A Resolução da ANEEL nº 479/2012, deu nova redação ao referido artigo, prorrogando os seus efeitos para 31/01/2014: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. 1º - A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. 2º - Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. 3º - A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de janeiro de 2014. 4º - Salvo hipótese prevista no 3º, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos: I - até 14 de março de 2011: elaboração de plano de repasse às pessoas jurídicas de direito público competente dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor; II - até 1º de julho de 2012: encaminhamento da proposta da distribuidora à pessoa jurídica de direito público competente, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e com relatório detalhando o AIS, por município, e apresentando, se for o caso, o relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); III - até 1º de março de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório conclusivo do resultado das negociações, por município, e o seu cronograma de implementação; IV - até 30 de setembro de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município; V - até 31 de janeiro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; VI - até 1º de março de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório final da transferência de ativos, por município. 5º - A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do 4º, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados

ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha se realizado por motivos de responsabilidade da distribuidora. Na hipótese dos autos, o MUNICÍPIO DE GUAIMBÊ sustenta, numa síntese apertada, referindo-se ao artigo 218 da Resolução Normativa nº 414, de 09/09/2012, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 479, de 03/04/2012, que é absolutamente ilegal e inconstitucional, por meio de resolução normativa, a ANEEL obrigar ao Município, incorporar em seu patrimônio (equipamentos e instalações) pertencentes às distribuidoras de energia elétrica e de despendar ou remanejar recursos operacionais, humanos e financeiros para operacionalização e manutenção dos mesmos, forçando-o à prestar diretamente os serviços de iluminação pública, em desrespeito ao disposto no inciso V do art. 30 da Constituição Federal. Por seu turno, a ANEEL sustenta que a legalidade da transferência do ativo de iluminação pública das concessionárias, está assegurada pelo artigo 30, inciso V, da Constituição Federal, que fixa a competência dos Municípios para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, afirmando em sua contestação que a competência para a prestação do serviço de iluminação pública é, e sempre foi, antes mesmo da promulgação da Constituição Federal de 1988, da municipalidade. De acordo com o texto editado pela agência reguladora do setor de energia elétrica, os municípios ficarão obrigados a assumir todo ativo de iluminação pública pertencente às concessionárias de energia, de maneira que os custos com gestão, manutenção de todo sistema de distribuição, atendimento, operação e reposição de lâmpadas, suportes, chaves, troca de luminárias, reatores, relés, cabos condutores, braços e materiais de fixação e conexões elétricas ficarão a cargo do ente municipal. Não obstante o encargo criado pela malfadada Resolução 414/2010, a Resolução Normativa 479, de 03/04/2012, além de prorrogar o prazo para entrega do ativo de iluminação aos municípios, determina em seu artigo 13, que a elaboração de projeto, a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública são de responsabilidade do município ou de quem tenha deste a delegação para prestar tais serviços. Do que foi exposto, entendo que Resolução Normativa nº 414/2010 com a redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, padecem de vícios de ilegalidade por dois motivos: 1º) a ANEEL, ao editar as referidas resoluções, exorbitou competência do seu poder regulamentador, posto que criou e ampliou obrigações, bem como gerou ônus aos Municípios, invadindo matéria reservada à lei, violando o princípio da legalidade; e 2º) o serviço de energia elétrica, bem como o estabelecimento de redes de distribuição, ampliação, comércio de energia a consumidores em média e baixa tensão, dependem exclusivamente de concessão ou de autorização federal e estão devidamente regulados pelo Decreto-lei nº 3.763/1941 e Decreto nº 41.019/1957, que estão em plena vigência, ou seja, competência exclusiva da União Federal. Em relação ao primeiro item, não tenho dúvidas que o citado artigo 218 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL possui conteúdo estritamente normativo, uma vez que determina a transferência dos Ativos Imobilizados em Serviço do Sistema de Iluminação Pública à pessoa jurídica de direito público competente, estabelecendo, inclusive um prazo para que a referida transferência seja efetivada. A doutrina majoritária atualmente entende que o poder normativo das agências reguladoras deve estar limitado à elaboração de regramentos de caráter estritamente técnico e econômico, restritos ao seu campo de atuação, sem invasão das matérias reservadas à lei, sob pena de violação ao princípio da legalidade e, por óbvio, ao princípio da separação dos poderes. Nesse mesmo sentido, ensina Edmir Netto de Araújo: Assim, suas normatizações deverão ser operacionais apenas, regras que, às vezes aparentemente autônomas, prendem-se a disposições legais efetivamente existentes. É o caso, por exemplo, das regras estabelecidas para licitações nos Editais (que não podem contrariar normas da lei n. 8666/93), das condições exigíveis para concessões/missões de serviço público e os aspectos que costumam ser englobados na chamada autonomia técnica da Agência reguladora ou discricionariedade técnica, para definir as regras e os parâmetros técnicos referentes a essas atividades. Também a jurisprudência vem se posicionando nesse sentido, conforme decisão do E. Superior Tribunal de Justiça proferida no Recurso Especial nº 1.326.847/RN, assentando que os regulamentos são aceitos e reconhecidos quando servem para complementar ou explicar as normas legais, exercendo seu papel constitucional de permitir a fiel execução das leis e decretos. Por oportuno, transcrevo a ementa do citado julgado: ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONSUMIDOR RURAL. CARCINICULTURA. DESCONTO NA TARIFA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RESOLUÇÃO 207/2006 DA ANEEL. INADIMPLÊNCIA. AFASTAMENTO DO BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. ATO NORMATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR. 1. A Lei n. 10.438/02 prevê a aplicação de descontos especiais na tarifa de fornecimento de energia elétrica relativa ao consumidor que desenvolva atividade de irrigação e/ou aquicultura. A Resolução 207/06 da ANEEL condiciona tal benefício à adimplência do consumidor. 2. Verifica-se que a agravada, na qualidade de consumidora rural de energia elétrica, caracterizada aquicultora, preenche os requisitos necessários à concessão do benefício previsto na Lei n. 10.438/2002, a qual prevê a aplicação de descontos especiais na tarifa de fornecimento a quem desenvolva atividade de irrigação e/ou aquicultura. 3. Logo, o art. 2º da Resolução 207/2006 da ANEEL exorbitou o poder de regulamentar a Lei n. 10.438/2002, o que o torna ilegal, ao estabelecer requisito não previsto na referida lei, para se fazer jus ao benefício nela disposto. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp nº 1.326.847/RN - Relator Ministro Humberto Martins - julg. em 20/11/2012). Conclui Alan Garcia Troib que as agências reguladoras são dotadas de poderes regulamentares para o exercício de suas funções, poder com certa autonomia para que possam realizar suas tarefas de modo célere e eficiente. Mas essa autonomia

não é, nem deve ser, plena. Ao inibir os regulamentos que diretamente restrinjam os direitos assegurados, pela legislação, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de aperfeiçoar o sistema de poderes normativos das agências e garantir os direitos dos indivíduos. Mesmo com a competência de editar normas técnicas de cunho operacional, devem seguir as determinações já exaradas por lei anterior, não podendo contrariá-las e nem muito menos inovar no ordenamento jurídico, no sentido legal-formal. Portanto, as agências reguladoras devem se ater à função essencialmente operacional e, por isso, que seus atos normativos não podem ser ilimitados, pois, como manifestação de competência normativa do Poder Executivo que são, não podem inovar na ordem, impondo responsabilidades e gravames por meio de suas estatuições. Nesse sentido, basta verificar que na Lei nº 9.427/97, que instituiu a ANEEL, não se encontra qualquer delegação de poder normativo a esta agência reguladora que autorizasse a edição de norma tal como a contida no artigo 218 da Resolução em apreço, ou seja, inexistente na sua lei criadora delegação de competências normativas. Aludida lei concebeu à ANEEL vários poderes, entre eles se destaca o do artigo 3º, inciso I, de: Art. 3º. (...)I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para exploração de energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela lei nº 9.074, de 07/07/1995. Ainda nesse sentido, o artigo 3º, inciso XIX da Lei nº 9.427/96 estabelece o seguinte poder à agência:(...)XIX - regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação. Verifica-se que o poder normativo da ANEEL não abrange a regulamentação de leis, assim não poderia inovar na ordem jurídica sem lei que a preveja e nem muito menos contrariar dispositivo legal, pois, caso contrário, estaríamos diante de atividade legiferante o que violaria os princípios da separação dos poderes, disposto no artigo 2º e o da legalidade previsto no artigo 5º, inciso III ambos da Constituição Federal. Maria Sylvania Di Pietro afirma que a função normativa que exercem não pode, sob pena de inconstitucionalidade, ser maior do que a exercida por qualquer outro órgão administrativo ou entidade da Administração Indireta. Elas nem podem regular matéria não disciplinada em lei, porque os regulamentos autônomos não têm fundamento constitucional no direito brasileiro, nem podem regulamentar leis, porque essa competência é privativa do Chefe do Poder Executivo e, se pudesse ser delegada, essa delegação teria que ser feita pela autoridade que detém o poder regulamentar e não pelo legislador (in DIREITO ADMINISTRATIVO. 18ª edição. - São Paulo: Atlas, 2005). O referido artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010, da ANEEL, que elenca as condições gerais de fornecimento de energia elétrica e determina que sejam transferidos pelas concessionárias do serviço de distribuição de energia elétrica, os ativos do sistema de iluminação pública ao poder público municipal, reflete algo distinto daquele para o qual a função reguladora desta agência tem competência e invade a esfera das relações firmadas entre o poder público municipal e os seus cidadãos/contribuintes e, assim agindo, verifico que a ANEEL exorbitou de seu poder, contrariando, assim, o disposto no inciso V do artigo 49 da Constituição Federal. Passo a analisar o segundo item, relativamente ao que dispõem o Decreto-lei nº 3.763/1941 e o Decreto nº 41.019/1957. O artigo 8º do Decreto-lei nº 3.763/41, determina que: Art. 8º - O estabelecimento de redes de distribuição e o comércio de energia elétrica dependem exclusivamente de concessão ou autorização federal. Parágrafo único. Os fornecimentos de energia elétrica para serviços de iluminação pública, ou para quaisquer serviços públicos de caráter local explorados pelas municipalidades, serão regulados por contratos de fornecimentos entre estas e os concessionários ou contratantes, observado o disposto nos respectivos contratos de concessão ou de exploração, celebrados com o Governo Federal, para distribuição de energia elétrica na zona em que se encontrar o município interessado. O citado artigo, em consonância com o artigo 175 da Constituição Federal, confere competência somente à União para tratar da referida matéria. Por sua vez, o Decreto nº 41.019/57, que regulamenta o serviço de energia elétrica, traz em seus cinco primeiros artigos o que está enquadrado como serviço de energia, detalhando desde a sua produção, transmissão, transformação e distribuição até o fornecimento a consumidores em média baixa tensão: Art 1º. Os servidores de energia elétrica são executados e explorados de acordo com o Código de Águas, a legislação posterior, e o presente Regulamento. Art 2º. São serviços de energia elétrica os de produção, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica, quer sejam exercidos em conjunto, quer cada um deles separadamente. Art 3º. O serviço de produção de energia elétrica consiste na transformação em energia elétrica de qualquer outra forma de energia, seja qual for a sua origem. Art 4º. O serviço de transmissão de energia elétrica consiste no transporte desta energia do sistema produtor às subestações distribuidoras, ou na interligação de dois ou mais sistemas geradores. 1º. A transmissão de energia compreende também o transporte pelas linhas de subtransmissão ou de transmissão secundária que existirem entre as subestações de distribuição. 2º. O serviço de transmissão pode ainda compreender o fornecimento de energia a consumidores em alta tensão, mediante suprimentos diretos das linhas de transmissão e subtransmissão. Art 5º. O serviço de distribuição de energia elétrica consiste no fornecimento de energia a consumidores em média e baixa tensão. 1º. Este serviço poderá ser realizado: a) diretamente, a partir dos sistemas geradores ou das subestações de distribuição primária, por circuitos de distribuição primária, a consumidores em tensão média; b) através de transformadores, por circuitos de distribuição secundária, a consumidores em baixa tensão. 2º. Os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição. Por sua vez, o artigo 44 do Decreto nº 41.019/57 define os ativos de propriedade da empresa de energia elétrica, estando inseridos nesse rol instalações que, direta

ou indiretamente, concorram, exclusiva e permanentemente para a produção, transmissão, transformação ou distribuição da energia elétrica, dentre eles, estão lâmpadas, suportes, chaves, troca de luminárias, reatores, relés, cabos condutores, braços e materiais de fixação e conexões elétricas: Art 44. A propriedade da empresa de energia elétrica em função do serviço de eletricidade compreende todos os bens e instalações que, direta ou indiretamente, concorram, exclusiva e permanentemente, para a produção, transmissão, transformação ou distribuição da energia elétrica. E por força do artigo 54 do mesmo diploma legal, as concessionárias de energia elétrica estão obrigadas a organizar e manter atualizado o inventário de sua propriedade: Art 54. As pessoas naturais ou jurídicas, concessionárias de serviços de energia elétrica, são obrigadas a organizar e manter atualizado o inventário de sua propriedade em função do serviço (art. 44), desde que: a) explorem, para quaisquer fins, quedas d'água de potência superior a cento e cinquenta quilowatts; b) explorem quedas d'água de qualquer potência para produção de energia elétrica destinada a serviços públicos, de utilidade pública ou ao comércio de energia; c) explorem a energia termoelétrica para serviços públicos, de utilidade pública ou para o comércio de energia; d) embora não produzindo energia, explorem, no comércio ou em serviços públicos e de utilidade pública, energia elétrica adquirida de outras empresas. Essa obrigatoriedade não é à toa, vez que a cessão, doação, alienação, desmembramento do ativo da concessionária de energia somente poderá ocorrer mediante a expressa autorização do Presidente da República, por meio de portaria do Ministério de Minas e Energia. Assim preconizam os artigos 63 e 64 da legislação em comento: Art. 63. Os bens e instalações utilizados na produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, constantes do inventário referido nos artigos 54 e seguintes, ainda que operados por empresas preexistentes ao Código de Águas, são vinculados a esses serviços, não podendo ser retirados sem prévia e expressa autorização da Fiscalização. Parágrafo único. Dependerá apenas de comunicação à fiscalização e retirada do serviço ou a modificação das instalações em caráter provisório ou de emergência. Art. 64. A venda, cessão ou doação em garantia hipotecária dos bens imóveis ou de partes essenciais da instalação dependem de prévia e expressa autorização do Ministro das Minas e Energia mediante portaria, após parecer do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica. Daí, a Resolução Normativa nº 414/2010, com a alteração dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, ambas da ANEEL, que instituiu no artigo 218 redação que inova a ordem jurídica, extrapolando os limites da reserva legal, reformando legislação de nível superior e invadindo competência da União, posto que a resolução obriga as concessionárias a transferirem, sem ônus, os ativos imobilizados em serviço do sistema de iluminação pública aos municípios, estabelecendo prazo limite para que a transferência seja efetivada pela distribuidora, sob pena de não o fazendo, lhes serem imputadas multas e outras sanções administrativas nos termos do parágrafo 5º do artigo 124 da Resolução 479/2012. Ora, se a lei regulamentadora expressamente determina que somente poderá ocorrer doação, alienação, desmembramento ou cessão do ativo da concessionária mediante portaria do Ministério de Minas e Energia, órgão do executivo federal, afigura-se evidente que uma resolução emanada de agência reguladora não pode invadir o campo da reserva legal, ampliando ou inovando via ato administrativo disposição que compete somente a lei, sob pena de afrontar diretamente o princípio da legalidade, ferindo a autonomia do município, vez que o ordenamento pátrio não permite que atos normativos infralegais inovem originalmente o sistema jurídico, ampliando obrigações não previstas em lei. Assim, a ANEEL, através do artigo 218 da Resolução nº 414/2010, alterado pela Resolução nº 479/2012, exorbitou o poder de regulamentar o Decreto nº 41.019/57. Indubiosamente, constitui manifesta ilegalidade obrigar as distribuidoras de energia do Brasil transferirem, sem ônus, o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço à pessoa jurídica de direito público competente, no caso em apreço, os municípios. Portanto, tenho que a alteração determinada Instrução Normativa nº 414, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479, ambas da ANEEL, acarretará o aumento do custo que passará a ser suportado pelas Prefeituras e, conseqüentemente, provocará o aumento da tarifa de iluminação pública paga pelos contribuintes ao Poder Executivo municipal, sendo certo ainda que o MUNICÍPIO DE GUAIMBÊ sempre obedeceu e obedece ao disposto no artigo 5º do Decreto nº 41.019/57, ou seja, referido comando sempre foi um vetor da política setorial que foi largamente utilizado por várias décadas pelo autor e a corrê CPFL. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO PELO MUNICÍPIO DE GUAIMBÊ, para reconhecer a inconstitucionalidade incidental da Instrução Normativa nº 414/2010 em relação ao Município, desobrigando-o de proceder ao recebimento do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço -AIS e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ANEEL e a CPFL a pagarem ao município autor as custas e despesas processuais. Fixo honorários advocatícios, devidos à parte autora, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, atento às diretrizes do parágrafo 3º do mesmo estatuto. Com a procedência da demanda, verificados estão os pressupostos autorizadores da manutenção da tutela antecipada concedida. Assim sendo, perduram os efeitos da tutela concedida mesmo na fase recursal de modo a se afastar a aplicação do artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2012 da ANEEL e determinar que a CPFL continue a prestar os serviços de manutenção, conservação e reparação de rede de iluminação pública, abstendo-se de transferir ao autor os bens afetados a esse serviço. Oficie-se aos Desembargadores Federais Relatores dos agravos de instrumento nºs. 0011227-11.2013.4.03.0000 e 0012715-98.2013.4.03.0000, encaminhando-lhes cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

0000238-47.2013.403.6142 - MUNICIPIO DE LINS(SP157219 - CESAR AUGUSTO MESQUITA DE LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP266149 - LUIZ HENRIQUE MURARI E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo MUNICÍPIO LINS/SP em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - e COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL -, objetivando reconhecer a inconstitucionalidade incidental da Instrução Normativa nº 414/2010 em relação ao Município de Lins, desobrigando-o de proceder ao recebimento do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS.O MUNICÍPIO DE LINS alega, em síntese, que o artigo 218 da Instrução Normativa nº 414/2010 estabelece que a distribuidora de energia elétrica, no caso a corre CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz, deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente, ou seja, ao MUNICÍPIO, que deverá arcar com todas as despesas financeiras necessárias para proceder quaisquer reparos na rede de energia elétrica. Sustenta ainda a parte autora que o artigo 218 da Instrução Normativa nº 414/2010 inova na ordem jurídica, extrapolando os limites do poder regulamentar, em notória afronta ao princípio da legalidade, fere a autonomia do Município e por não possuir a agência reguladora poderes para reformar legislação de nível superior, bem como fere o princípio federativo ao imputar obrigação a ente constitucional por ato infra legal, ferindo, assim, a autonomia constitucional dos municípios.Pede em tutela antecipada, o MUNICÍPIO DE LINS requereu que seja desobrigado do cumprimento do estabelecido no art. 218, da Instrução Normativa nº 414 da ANEEL, que lhe impõe a obrigação de fazer de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS.O pedido de tutela antecipada restou deferido conforme se verifica da decisão acostada aos autos às fls. 70/71. Os réus apresentaram agravos de instrumentos nº 0011296-43.2013.403.0000 e 0012714-16.2013.403.0000, e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu a antecipação da tutela (fls. 259/261 e 264/267).A ANEEL apresentou contestação sustentando que a competência do serviço público de iluminação é, e sempre foi antes mesmo da promulgação da Constituição Federal de 1988, da municipalidade, esclarecendo que as concessionárias de distribuição, em muitos casos, exerceram a atribuição que deveria ter sido realizada pelos Municípios, mas com a publicação da Resolução nº 456/2000, as concessionárias de distribuição passaram a ser impedidas de realizar serviços de iluminação pública. Com a edição da Resolução Normativa nº 414/2010, a ANEEL concluiu pela necessidade de efetuar a transferência dos ativos de iluminação pública das distribuidoras para o Poder Público Municipal, conforme cronograma do seu artigo 218, inexistindo afronta ao Decreto nº 41.019/41 ou violação ao princípio da autonomia municipal.Regularmente citada, a CPFL também apresentou contestação alegando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva da CPFL. Quanto ao mérito, sustentando que cumpre as normas da agência reguladora.É o breve relatório.Decido.DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO A CPFL alega que o pedido formulado pelo MUNICÍPIO DE LINS é impossível de ser deduzido em juízo, pois o autor pleiteia provimento que ultrapassa os limites da prestação jurisdicional, afrontando-se a atribuição de competências executivas e regulatórias delimitadas por leis federais.Sem razão a CPFL.O controle jurisdicional dos atos administrativos constitui, juntamente com o princípio da legalidade, um dos fundamentos do Estado de Direito. De fato, como observa Maria Sylvia Zanella de Pietro, de nada adiantaria sujeitar-se a Administração Pública à lei se seus atos não pudessem ser controlados por um órgão dotado de garantias de imparcialidade que permitam apreciar e invalidar os atos ilícitos por ela praticados (in DIREITO ADMINISTRATIVO. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2001 p. 603.). Por isso, com razão assegura Celso Antônio Bandeira de Mello que de nada valeria proclamar-se o assujeitamento da Administração à Constituição e às leis, se não fosse possível, perante um órgão imparcial e independente, contestar seus atos com as exigências delas decorrentes, obter-lhes a fulminação quando inválidos, e as reparações patrimoniais cabíveis (in CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 650).Destarte, todo e qualquer ato ou comportamento da Administração Pública atentatório ao Direito pode e deve ser revisto pelo Poder Judiciário a fim de retirá-lo do ordenamento jurídico se desconforme com os princípios constitucionais.Ademais, em face do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, o qual proíbe seja excluída da apreciação judicial a lesão ou ameaça de lesão a direito, o Judiciário pode examinar todos os atos da Administração Pública, sejam gerais ou individuais, unilaterais ou bilaterais, vinculados ou discricionários sob o aspecto da legalidade e da moralidade, nos termos dos artigos 5º, inciso LXXIII e 37 da Carta Magna. O objetivo do controle jurisdicional é assegurar que a Administração Pública atue nos padrões fixados na lei e em consonância com os princípios que lhes são impostos pelo ordenamento jurídico, cumprindo ao Poder Judiciário na apreciação de legalidade e moralidade do ato examinar o ato administrativo sob todos os aspectos, a partir do nascimento, passando depois por todos os elementos integrantes, sem descuidar, entretanto, de aprofundar a investigação e perscruta-lhe as entranhas, ou seja, a finalidade visada (CRETELLA JÚNIOR, José. CONTROLE JURISDICIONAL DO ATO ADMINISTRATIVO. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 336).Assim, todos os elementos dos atos administrativos, inclusive os discricionários, são passíveis de revisão pelo Judiciário, para fins de avaliação de observância aos princípios constitucionais da Administração Pública explícitos e implícitos e de respeito aos

direitos fundamentais. Nesta contextura, bastante elucidativa a lição de Marçal Justen Filho em sua obra O DIREITO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS INDEPENDENTES, São Paulo: Dialética, 2002, páginas 584/585: A necessidade de autonomia no desempenho de funções regulatórias não pode imunizar a agência reguladora de submeter-se à sistemática constitucional. A fiscalização não elimina a autonomia, mas assegura à sociedade que os órgãos titulares de poder político não atuam sem limites, perdendo de vista a razão de sua instituição, consistente na realização do bem comum. Esse controle deverá recair não apenas sobre a nomeação e demissão dos administradores das agências, mas também sobre o desempenho de suas atribuições. Deverá submeter-se à fiscalização a atuação das agências relativamente à adoção de políticas públicas, de edição de normas tanto gerais e abstratas como individuais e concretas. A seguir, acrescenta o autor: Insista-se em que o ato produzido pela agência reguladora, ainda quando apto a produzir efeitos abstratos e gerais, continua a se qualificar como ato administrativo. Trata-se de uma manifestação de discricionariedade, que demanda exame e fiscalização pelo Judiciário segundo os princípios gerais vigentes. Por conseguinte, o ato administrativo é passível do controle jurisdicional. É possível, portanto, se invalidar ato que não seja praticado de acordo com a sua finalidade, ou ainda que tenha sido produzido sem se levar em conta os objetivos da agência e os princípios norteadores de sua atuação, sem que importe em violação ao princípio da separação dos poderes.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CPFL Sustenta a CPFL, numa síntese apertada, que as pretensões declaratórias veiculadas na pela vestibular são fundamentalmente voltadas a combater atos regulatórios da ANEEL e, por isso, não se trata de demanda na qual se impute algum agir equivocado da CPFL. Novamente está equivocada a corrê CPFL. Um dos pedidos do município autor é desobrigá-lo de proceder ao recebimento do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, ou seja, o autor não pretende receber os equipamentos de iluminação pública que estão em poder da concessionária, no caso dos autos, a CPFL. Dessa forma, havendo interesse jurídico e econômico por parte da corrê CPFL, é de se reconhecer sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda.

DO MÉRITO As agências reguladoras são pessoas jurídicas de direito público interno, geralmente constituída sob a forma de autarquia, cuja finalidade é regular e/ou fiscalizar a atividade de determinado setor da economia de um país, a exemplo dos setores de energia elétrica, telecomunicações etc.

A AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL -, autarquia em regime especial vinculada ao Ministério de Minas e Energia, foi criada para regular o setor elétrico brasileiro, por meio da Lei nº 9.427/1996 e do Decreto nº 2.335/1997. Com efeito, a Lei nº 9.427/96, que dispo sobre do regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, criou a AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL -, concedendo a essa agência o poder de implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração de energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei 9.074, de 7 de julho de 1995, conforme dispõe o inciso I do artigo 3º da referida lei, bem como o de regular o serviço concedido, permitindo e autorizando e fiscalizar permanentemente sua prestação (Lei nº 9.427/96, art. 3º, inciso XIX).

A ANEEL, por meio da Resolução nº 414 de 15/09/2010, trouxe, em seu artigo 218, a obrigação de todas as distribuidoras de energia do Brasil transferirem, sem ônus, o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à pessoa jurídica de direito público competente, no presente caso, aos municípios nos quais eles estão instalados, fixando o prazo inicial de dois anos a contar da publicação da resolução normativa:

Art. 218 - Nos casos onde o sistema de iluminação pública estiver registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS da distribuidora, esta deve transferir os respectivos ativos à pessoa jurídica de direito público competente no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da publicação desta Resolução.

1º - Enquanto as instalações de iluminação pública existentes forem de propriedade da distribuidora, o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada.

2º - Enquanto as instalações de iluminação pública existentes forem de propriedade da distribuidora, esta é responsável pela execução e custeio apenas dos respectivos serviços de operação e manutenção.

3º - Enquanto as instalações de iluminação pública forem de propriedade da distribuidora, a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a Tarifa B4b.

4º - Os ativos constituídos com recursos da distribuidora devem ser alienados, sendo que, em caráter excepcional, tais ativos podem ser doados, desde que haja prévia anuência da ANEEL.

5º - Os ativos constituídos com recursos de Obrigações Vinculadas à Concessão do Serviço Público de Energia Elétrica (Obrigações Especiais) serão transferidos sem ônus para pessoa jurídica de direito público, mediante comprovação e prévia anuência da ANEEL.

6º - A distribuidora deve encaminhar à ANEEL relatórios de acompanhamento da segregação dos ativos do sistema de iluminação pública e atender ao seguinte cronograma, contado a partir da publicação desta Resolução:

I - em até 6 (seis) meses: elaboração de plano de repasse às prefeituras dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor;

II - em até 9 (nove) meses: comprovação do encaminhamento de proposta da distribuidora ao poder público municipal e distrital, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e relatório detalhando o AIS, por Município, e apresentação, se for o caso, de relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais);

III - em até 15 (quinze) meses: relatório conclusivo do resultado das negociações, por Município, e o seu cronograma de implementação;

IV - em até 18 (dezoito) meses: relatório de acompanhamento da transferência de ativos objeto das negociações, por Município;

eV - em até 24 (vinte e quatro) meses, comprovação dos atos necessários à

implementação da segregação de que trata o caput, com remessa à ANEEL de cópia dos instrumentos contratuais firmados com o poder público municipal e distrital. A Resolução da ANEEL nº 479/2012, deu nova redação ao referido artigo, prorrogando os seus efeitos para 31/01/2014: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. 1º - A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. 2º - Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. 3º - A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de janeiro de 2014. 4º - Salvo hipótese prevista no 3o, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos: I - até 14 de março de 2011: elaboração de plano de repasse às pessoas jurídicas de direito público competente dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor; II - até 1º de julho de 2012: encaminhamento da proposta da distribuidora à pessoa jurídica de direito público competente, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e com relatório detalhando o AIS, por município, e apresentando, se for o caso, o relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); III - até 1º de março de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório conclusivo do resultado das negociações, por município, e o seu cronograma de implementação; IV - até 30 de setembro de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município; V - até 31 de janeiro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; VI - até 1º de março de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório final da transferência de ativos, por município. 5º - A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do 4º, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha sido realizado por motivos de responsabilidade da distribuidora. Na hipótese dos autos, o MUNICÍPIO DE LINS sustenta, numa síntese apertada, referindo-se ao artigo 218 da Resolução Normativa nº 414, de 09/09/2012, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 479, de 03/04/2012, que é absolutamente ilegal e inconstitucional, por meio de resolução normativa, a ANEEL obrigar ao Município, incorporar em seu patrimônio (equipamentos e instalações) pertencentes às distribuidoras de energia elétrica e de despendar ou remanejar recursos operacionais, humanos e financeiros para operacionalização e manutenção dos mesmos, forçando-o à prestar diretamente os serviços de iluminação pública, em desrespeito ao disposto no inciso V do art. 30 da Constituição Federal. Por seu turno, a ANEEL sustenta que a legalidade da transferência do ativo de iluminação pública das concessionárias, está assegurada pelo artigo 30, inciso V, da Constituição Federal, que fixa a competência dos Municípios para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, afirmando em sua contestação que a competência para a prestação do serviço de iluminação pública é, e sempre foi, antes mesmo da promulgação da Constituição Federal de 1988, da municipalidade. De acordo com o texto editado pela agência reguladora do setor de energia elétrica, os municípios ficarão obrigados a assumir todo ativo de iluminação pública pertencente às concessionárias de energia, de maneira que os custos com gestão, manutenção de todo sistema de distribuição, atendimento, operação e reposição de lâmpadas, suportes, chaves, troca de luminárias, reatores, relés, cabos condutores, braços e materiais de fixação e conexões elétricas ficarão a cargo do ente municipal. Não obstante o encargo criado pela malfadada Resolução 414/2010, a Resolução Normativa 479, de 03/04/2012, além de prorrogar o prazo para entrega do ativo de iluminação aos municípios, determina em seu artigo 13, que a elaboração de projeto, a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública são de responsabilidade do município ou de quem tenha deste a delegação para prestar tais serviços. Do que foi exposto, entendo que Resolução Normativa nº 414/2010 com a redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, padecem de vícios de ilegalidade por dois motivos: 1º) a ANEEL, ao editar as referidas resoluções, exorbitou competência do seu poder regulamentador, posto que criou e ampliou obrigações, bem como gerou ônus aos Municípios invadindo matéria reservada à lei, violando o princípio da legalidade; e 2º) o serviço de energia elétrica, bem como o estabelecimento de redes de distribuição, ampliação, comércio de energia a consumidores em média e baixa tensão, dependem exclusivamente de concessão ou de autorização federal e estão devidamente regulados pelo Decreto-lei nº 3.763/1941 e Decreto nº 41.019/1957, que estão em plena vigência, ou seja, competência exclusiva da União Federal. Em relação ao primeiro item, não tenho dúvidas que o citado artigo 218 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL possui conteúdo estritamente normativo, uma vez que determina a transferência dos Ativos Imobilizados em Serviço do Sistema de Iluminação Pública à pessoa jurídica de direito público competente, estabelecendo, inclusive um prazo para que a referida transferência seja efetivada. A doutrina majoritária atualmente entende que o poder normativo das agências reguladoras deve estar limitado à elaboração de regramentos de caráter estritamente técnico e econômico, restritos ao seu campo de atuação, sem invasão das

matérias reservadas à lei, sob pena de violação ao princípio da legalidade e, por óbvio, ao princípio da separação dos poderes. Nesse mesmo sentido, ensina Edmir Netto de Araújo: Assim, suas normatizações deverão ser operacionais apenas, regras que, às vezes aparentemente autônomas, prendem-se a disposições legais efetivamente existentes. É o caso, por exemplo, das regras estabelecidas para licitações nos Editais (que não podem contrariar normas da lei n. 8666/93), das condições exigíveis para concessões/permisões de serviço público e os aspectos que costumam ser englobados na chamada autonomia técnica da Agência reguladora ou discricionariedade técnica, para definir as regras e os parâmetros técnicos referentes a essas atividades. Também a jurisprudência vem se posicionando nesse sentido, conforme decisão do E. Superior Tribunal de Justiça proferida no Recurso Especial nº 1.326.847/RN, assentando que os regulamentos são aceitos e reconhecidos quando servem para complementar ou explicar as normas legais, exercendo seu papel constitucional de permitir a fiel execução das leis e decretos. Por oportuno, transcrevo a ementa do citado julgado: ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONSUMIDOR RURAL. CARCINICULTURA. DESCONTO NA TARIFA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RESOLUÇÃO 207/2006 DA ANEEL. INADIMPLÊNCIA. AFASTAMENTO DO BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. ATO NORMATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR. 1. A Lei n. 10.438/02 prevê a aplicação de descontos especiais na tarifa de fornecimento de energia elétrica relativa ao consumidor que desenvolva atividade de irrigação e/ou aquicultura. A Resolução 207/06 da ANEEL condiciona tal benefício à adimplência do consumidor. 2. Verifica-se que a agravada, na qualidade de consumidora rural de energia elétrica, caracterizada aquicultura, preenche os requisitos necessários à concessão do benefício previsto na Lei n. 10.438/2002, a qual prevê a aplicação de descontos especiais na tarifa de fornecimento a quem desenvolva atividade de irrigação e/ou aquicultura. 3. Logo, o art. 2º da Resolução 207/2006 da ANEEL exorbitou o poder de regulamentar a Lei n. 10.438/2002, o que o torna ilegal, ao estabelecer requisito não previsto na referida lei, para se fazer jus ao benefício nela disposto. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp nº 1.326.847/RN - Relator Ministro Humberto Martins - julg. em 20/11/2012). Conclui Alan Garcia Troib que as agências reguladoras são dotadas de poderes regulamentares para o exercício de suas funções, poder com certa autonomia para que possam realizar suas tarefas de modo célere e eficiente. Mas essa autonomia não é, nem deve ser, plena. Ao inibir os regulamentos que diretamente restrinjam os direitos assegurados, pela legislação, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de aperfeiçoar o sistema de poderes normativos das agências e garantir os direitos dos indivíduos. Mesmo com a competência de editar normas técnicas de cunho operacional, devem seguir as determinações já exaradas por lei anterior, não podendo contrariá-las e nem muito menos inovar no ordenamento jurídico, no sentido legal-formal. Portanto, as agências reguladoras devem se ater à função essencialmente operacional e, por isso, que seus atos normativos não podem ser ilimitados, pois, como manifestação de competência normativa do Poder Executivo que são, não podem inovar na ordem, impondo responsabilidades e gravames por meio de suas estatuições, bem como que esta competência não pode ser mais ampla do que aquela atribuída constitucionalmente da separação dos poderes e da legalidade. Nesse sentido, basta verificar que na Lei nº 9.427/97, que instituiu a ANEEL, não se encontra qualquer delegação de poder normativo a esta agência reguladora que autorizasse a edição de norma tal como a contida no artigo 218 da Resolução em apreço, ou seja, inexistente na sua lei criadora delegação de competências normativas. Aludida lei concebeu à ANEEL vários poderes, entre eles se destaca o do artigo 3º, inciso I, de: Art. 3º. (...) I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para exploração de energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela lei nº 9.074, de 07/07/1995. Ainda nesse sentido, o artigo 3º, inciso XIX da Lei nº 9.427/96 estabelece o seguinte poder à agência: (...) XIX - regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação. Verifica-se que o poder normativo da ANEEL não abrange a regulamentação de leis, assim não poderia inovar na ordem jurídica sem lei que a preveja e nem muito menos contrariar dispositivo legal, pois, caso contrário, estaríamos diante de atividade legiferante o que violaria os princípios da separação dos poderes, disposto no artigo 2º e o da legalidade previsto no artigo 5º, inciso III ambos da Constituição Federal. Maria Sylvia Di Pietro afirma que a função normativa que exercem não pode, sob pena de inconstitucionalidade, ser maior do que a exercida por qualquer outro órgão administrativo ou entidade da Administração Indireta. Elas nem podem regular matéria não disciplinada em lei, porque os regulamentos autônomos não têm fundamento constitucional no direito brasileiro, nem podem regulamentar leis, porque essa competência é privativa do Chefe do Poder Executivo e, se pudesse ser delegada, essa delegação teria que ser feita pela autoridade que detém o poder regulamentar e não pelo legislador (in DIREITO ADMINISTRATIVO. 18ª edição. - São Paulo: Atlas, 2005). O referido artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010, da ANEEL, que elenca as condições gerais de fornecimento de energia elétrica e determina que sejam transferidos pelas concessionárias do serviço de distribuição de energia elétrica, os ativos do sistema de iluminação pública ao poder público municipal, reflete algo distinto daquele para o qual a função reguladora desta agência tem competência e invade a esfera das relações firmadas entre o poder público municipal e os seus cidadãos/contribuintes e, assim agindo, verifico que a ANEEL exorbitou de seu poder, contrariando, assim, o disposto no inciso V do artigo 49 da Constituição Federal. Passo a analisar o segundo item, relativamente ao que dispõem o Decreto-lei nº 3.763/1941 e o Decreto nº 41.019/1957. O artigo 8º do Decreto-lei nº 3.763/41, determina que: Art. 8º - O estabelecimento de redes de

distribuição e o comércio de energia elétrica dependem exclusivamente de concessão ou autorização federal. Parágrafo único. Os fornecimentos de energia elétrica para serviços de iluminação pública, ou para quaisquer serviços públicos de caráter local explorados pelas municipalidades, serão regulados por contratos de fornecimentos entre estas e os concessionários ou contratantes, observado o disposto nos respectivos contratos de concessão ou de exploração, celebrados com o Governo Federal, para distribuição de energia elétrica na zona em que se encontrar o município interessado. O citado artigo, em consonância com o artigo 175 da Constituição Federal, confere competência somente a União para tratar da referida matéria. Por sua vez, o Decreto nº 41.019/57, que regulamenta o serviço de energia elétrica, traz em seus cinco primeiros artigos o que está enquadrado como serviço de energia, detalhando desde a sua produção, transmissão, transformação e distribuição até o fornecimento a consumidores em média baixa tensão: Art 1º. Os servidores de energia elétrica são executados e explorados de acordo com o Código de Águas, a legislação posterior, e o presente Regulamento. Art 2º. São serviços de energia elétrica os de produção, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica, quer sejam exercidos em conjunto, quer cada um deles separadamente. Art 3º. O serviço de produção de energia elétrica consiste na transformação em energia elétrica de qualquer outra forma de energia, seja qual for a sua origem. Art 4º. O serviço de transmissão de energia elétrica consiste no transporte desta energia do sistema produtor às subestações distribuidoras, ou na interligação de dois ou mais sistemas geradores. 1º. A transmissão de energia compreende também o transporte pelas linhas de subtransmissão ou de transmissão secundária que existirem entre as subestações de distribuição. 2º. O serviço de transmissão pode ainda compreender o fornecimento de energia a consumidores em alta tensão, mediante suprimentos diretos das linhas de transmissão e subtransmissão. Art 5º. O serviço de distribuição de energia elétrica consiste no fornecimento de energia a consumidores em média e baixa tensão. 1º. Este serviço poderá ser realizado: a) diretamente, a partir dos sistemas geradores ou das subestações de distribuição primária, por circuitos de distribuição primária, a consumidores em tensão média; b) através de transformadores, por circuitos de distribuição secundária, a consumidores em baixa tensão. 2º. Os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição. Por sua vez, o artigo 44 do Decreto nº 41.019/57 define os ativos de propriedade da empresa de energia elétrica, estando inseridos nesse rol instalações que, direta ou indiretamente, concorram, exclusiva e permanentemente para a produção, transmissão, transformação ou distribuição da energia elétrica, dentre eles, estão lâmpadas, suportes, chaves, troca de luminárias, reatores, relés, cabos condutores, braços e materiais de fixação e conexões elétricas: Art 44. A propriedade da empresa de energia elétrica em função do serviço de eletricidade compreende todos os bens e instalações que, direta ou indiretamente, concorram, exclusiva e permanentemente, para a produção, transmissão, transformação ou distribuição da energia elétrica. E por força do artigo 54 do mesmo diploma legal, as concessionárias de energia elétrica estão obrigadas a organizar e manter atualizado o inventário de sua propriedade: Art 54. As pessoas naturais ou jurídicas, concessionárias de serviços de energia elétrica, são obrigadas a organizar e manter atualizado o inventário de sua propriedade em função do serviço (art. 44), desde que: a) explorem, para quaisquer fins, quedas d'água de potência superior a cento e cinquenta quilowatts; b) explorem quedas d'água de qualquer potência para produção de energia elétrica destinada a serviços públicos, de utilidade pública ou ao comércio de energia; c) explorem a energia termoelétrica para serviços públicos, de utilidade pública ou para o comércio de energia; d) embora não produzindo energia, explorem, no comércio ou em serviços públicos e de utilidade pública, energia elétrica adquirida de outras empresas. Essa obrigatoriedade não é à toa, vez que a cessão, doação, alienação, desmembramento do ativo da concessionária de energia somente poderá ocorrer mediante a expressa autorização do Presidente da República, por meio de portaria do Ministério de Minas e Energia. Assim preconizam os artigos 63 e 64 da legislação em comento: Art. 63. Os bens e instalações utilizados na produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, constantes do inventário referido nos artigos 54 e seguintes, ainda que operados por empresas preexistentes ao Código de Águas, são vinculados a esses serviços, não podendo ser retirados sem prévia e expressa autorização da Fiscalização. Parágrafo único. Dependerá apenas de comunicação à fiscalização e retirada do serviço ou a modificação das instalações em caráter provisório ou de emergência. Art. 64. A venda, cessão ou doação em garantia hipotecária dos bens imóveis ou de partes essenciais da instalação dependem de prévia e expressa autorização do Ministro das Minas e Energia mediante portaria, após parecer do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica. Daí, a Resolução Normativa nº 414/2010, com a alteração dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, ambas da Aneel, que instituiu no artigo 218 redação que inova a ordem jurídica, extrapolando os limites da reserva legal, reformando legislação de nível superior e invadindo competência da União, posto que a resolução obriga as concessionárias a transferirem, sem ônus, os ativos imobilizados em serviço do sistema de iluminação pública aos municípios, estabelecendo prazo limite para que a transferência seja efetivada pela distribuidora, sob pena de não o fazendo, lhes serem imputadas multas e outras sanções administrativas nos termos do parágrafo 5º do artigo 124 da Resolução 479/2012. Ora, se a lei regulamentadora expressamente determina que somente poderá ocorrer doação, alienação, desmembramento ou cessão do ativo da concessionária mediante portaria do Ministério de Minas e Energia, órgão do executivo federal, afigura-se evidente que uma resolução emanada de agência reguladora não pode invadir o campo da reserva legal, ampliando ou inovando via

ato administrativo disposição que compete somente a lei, sob pena de afrontar diretamente o princípio da legalidade, ferindo a autonomia do município, vez que o ordenamento pátrio não permite que atos normativos infralegais inovem originalmente o sistema jurídico, ampliando obrigações não previstas em lei. Assim, a ANEEL, através do artigo 218 da Resolução nº 414/2010, alterado pela Resolução nº 479/2012, exorbitou o poder de regulamentar o Decreto nº 41.019/57. Induvidosamente, constitui manifesta ilegalidade obrigar as distribuidoras de energia do Brasil transferirem, sem ônus, o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço à pessoa jurídica de direito público competente, no caso em apreço, os municípios. Portanto, tenho que a alteração determinada Instrução Normativa nº 414, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479, ambas da ANEEL, acarretará o aumento do custo que passará a ser suportado pelas Prefeituras e, conseqüentemente, provocará o aumento da tarifa de iluminação pública paga pelos contribuintes ao Poder Executivo municipal, sendo certo ainda que o MUNICÍPIO DE LINS sempre obedeceu e obedece ao disposto no artigo 5º do Decreto nº 41.019/57, ou seja, referido comando sempre foi um vetor da política setorial que foi largamente utilizado por várias décadas pelo autor e a corré CPFL.ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada julgo procedente o pedido formulado pelo MUNICÍPIO DE LINS para reconhecer a inconstitucionalidade incidental da Instrução Normativa nº 414/2010 em relação ao Município, desobrigando-o de proceder ao recebimento do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço -AIS e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ANEEL e a CPFL a pagarem ao município autor as custas e despesas processuais. Fixo honorários advocatícios, devidos à parte autora, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, atento às diretrizes do parágrafo 3º do mesmo estatuto. Com a procedência da demanda, verificados estão os pressupostos autorizadores da manutenção da tutela antecipada concedida. Assim sendo, perduram os efeitos da tutela concedida mesmo na fase recursal de modo a se afastar a aplicação do artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2012 da ANEEL e determinar que a CPFL continue a prestar os serviços de manutenção, conservação e reparação de rede de iluminação pública, abstando-se de transferir ao autor os bens afetados a esse serviço. Oficie-se ao Desembargador Federal Relator dos agravos de instrumento nºs. 0011296-43.2013.403.0000 e 0012714-16.2013.403.0000, encaminhando-lhe cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000303-42.2013.403.6142 - MUNICIPIO DE PROMISSAO(SP274914 - ANDRÉ LUIZ VALIM VIEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP168537 - CINTIA CRISTINA GUERREIRO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL DA REGIAO DE PROMISSAO(SP241591 - ANA PAULA DOMINGUES MAZZI)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PROMISSÃO/SP em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL - e COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DA REGIÃO DE PROMISSÃO - CERPRO -, objetivando reconhecer a inconstitucionalidade incidental da Instrução Normativa nº 414/2010 em relação ao Município de Promissão, desobrigando-o de proceder ao recebimento do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. O MUNICÍPIO DE PROMISSÃO alega, em síntese, que o artigo 218 da Instrução Normativa nº 414/2010 estabelece que a distribuidora de energia elétrica, no caso a corré CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz, deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente, ou seja, ao MUNICÍPIO, que deverá arcar com todas as despesas financeiras necessárias para proceder quaisquer reparos na rede de energia elétrica. Sustenta ainda a parte autora que o artigo 218 da Instrução Normativa nº 414/2010 inova na ordem jurídica, extrapolando os limites do poder regulamentar, em notória afronta ao princípio da legalidade, fere a autonomia do Município e por não possuir a agência reguladora poderes para reformar legislação de nível superior, bem como fere o princípio federativo ao imputar obrigação a ente constitucional por ato infra legal, ferindo, assim, a autonomia constitucional dos municípios. Pede em tutela antecipada, o MUNICÍPIO DE PROMISSÃO, que seja desobrigado do cumprimento do estabelecido no art. 218, da Instrução Normativa nº 414 da ANEEL, que lhe impõe a obrigação de fazer de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Com a inicial, juntou documentos (fls. 02/65). À fl. 68, determinou-se a emenda à petição inicial, sob pena de extinção do feito. Às fls. 70/71, sobreveio pedido de emenda à inicial, para fazer constar do polo passivo, além da CPFL, a COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DA REGIÃO DE PROMISSÃO - CERPRO. Às fls. 72/73, deferiu-se o pedido de emenda à inicial e o pedido de tutela antecipada restou deferido. A ANEEL apresentou contestação (fls. 101/122) sustentando que a competência do serviço público de iluminação é, e sempre foi antes mesmo da promulgação da Constituição Federal de 1988, da municipalidade, esclarecendo que as concessionárias de distribuição, em muitos casos, exerceram a atribuição que deveria ter sido realizada pelos Municípios, mas com a publicação da Resolução nº 456/2000, as concessionárias de distribuição passaram a ser impedidas de realizar serviços de iluminação pública. Com a edição da Resolução Normativa nº 414/2010, a ANEEL concluiu pela

necessidade de efetuar a transferência dos ativos de iluminação pública das distribuidoras para o Poder Público Municipal, conforme cronograma do seu artigo 218, inexistindo afronta ao Decreto nº 41.019/41 ou violação ao princípio da autonomia municipal. Às fls. 123/154, agravo de instrumento interposto pela ré ANEEL. Regularmente citada, a CPFL também apresentou contestação (fls. 155/171) alegando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva da CPFL. Quanto ao mérito, sustentou, em suma, que cumpre as normas da agência reguladora. Às fls. 181/189, a CPFL também noticiou a interposição de agravo de instrumento. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 190). Às fls. 191/192, decisão do E. TRF da 3ª Região, negando efeito suspensivo ao agravo interposto pela CPFL e requisitando informações. As informações prestadas por este Juízo encontram-se às fls. 195/199. A COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DA REGIÃO DE PROMISSÃO apresentou sua contestação às fls. 214/216, sustentando, em suma, que como permissionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, apenas cumpre as normas da ANEEL. Com a resposta, juntou documentos (fls. 217/275). O município autor manifestou-se em réplica (fls. 276/278). Às fls. 281/282, foi juntada cópia de decisão do TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela ANEEL. Às fls. 285/287, cópia de outra decisão do TRF da 3ª Região, proferida no bojo de pedido de suspensão de tutela antecipada, apresentado pela ANEEL. É o breve relatório. Decido. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO A CPFL alega que o pedido formulado pelo MUNICÍPIO DE PROMISSÃO é impossível de ser deduzido em juízo, pois o autor pleiteia provimento que ultrapassa os limites da prestação jurisdicional, afrontando-se a atribuição de competências executivas e regulatórias delimitadas por leis federais. Sem razão a CPFL. O controle jurisdicional dos atos administrativos constitui, juntamente com o princípio da legalidade, um dos fundamentos do Estado de Direito. De fato, como observa Maria Sylvia Zanella de Pietro, de nada adiantaria sujeitar-se a Administração Pública à lei se seus atos não pudessem ser controlados por um órgão dotado de garantias de imparcialidade que permitam apreciar e invalidar os atos ilícitos por ela praticados (in DIREITO ADMINISTRATIVO. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2001 p. 603.). Por isso, com razão assegura Celso Antônio Bandeira de Mello que de nada valeria proclamar-se o assujeitamento da Administração à Constituição e às leis, se não fosse possível, perante um órgão imparcial e independente, contestar seus atos com as exigências delas decorrentes, obter-lhes a fulminação quando inválidos, e as reparações patrimoniais cabíveis (in CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 650). Destarte, todo e qualquer ato ou comportamento da Administração Pública atentatório ao Direito pode e deve ser revisto pelo Poder Judiciário, a fim de retirá-lo do ordenamento jurídico, se desconforme com os princípios constitucionais. Ademais, em face do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, o qual proíbe seja excluída da apreciação judicial a lesão ou ameaça de lesão a direito, o Judiciário pode examinar todos os atos da Administração Pública, sejam gerais ou individuais, unilaterais ou bilaterais, vinculados ou discricionários sob o aspecto da legalidade e da moralidade, nos termos dos artigos 5º, inciso LXXIII e 37 da Carta Magna. O objetivo do controle jurisdicional é assegurar que a Administração Pública atue nos padrões fixados na lei e em consonância com os princípios que lhes são impostos pelo ordenamento jurídico, cumprindo ao Poder Judiciário na apreciação de legalidade e moralidade do ato examinar o ato administrativo sob todos os aspectos, a partir do nascimento, passando depois por todos os elementos integrantes, sem descuidar, entretanto, de aprofundar a investigação e perscrutar-lhe as entranhas, ou seja, a finalidade visada (CRETELLA JÚNIOR, José. CONTROLE JURISDICIONAL DO ATO ADMINISTRATIVO. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 336). Assim, todos os elementos dos atos administrativos, inclusive os discricionários, são passíveis de revisão pelo Judiciário, para fins de avaliação de observância aos princípios constitucionais da Administração Pública explícitos e implícitos e de respeito aos direitos fundamentais. Nesta contextura, bastante elucidativa a lição de Marçal Justen Filho em sua obra O DIREITO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS INDEPENDENTES, São Paulo: Dialética, 2002, páginas 584/585: A necessidade de autonomia no desempenho de funções regulatórias não pode imunizar a agência reguladora de submeter-se à sistemática constitucional. A fiscalização não elimina a autonomia, mas assegura à sociedade que os órgãos titulares de poder político não atuam sem limites, perdendo de vista a razão de sua instituição, consistente na realização do bem comum. Esse controle deverá recair não apenas sobre a nomeação e demissão dos administradores das agências, mas também sobre o desempenho de suas atribuições. Deverá submeter-se à fiscalização a atuação das agências relativamente à adoção de políticas públicas, de edição de normas tanto gerais e abstratas como individuais e concretas. A seguir, acrescenta o autor: Insista-se em que o ato produzido pela agência reguladora, ainda quando apto a produzir efeitos abstratos e gerais, continua a se qualificar como ato administrativo. Trata-se de uma manifestação de discricionariedade, que demanda exame e fiscalização pelo Judiciário segundo os princípios gerais vigentes. Por conseguinte, o ato administrativo é passível do controle jurisdicional. É possível, portanto, se invalidar ato que não seja praticado de acordo com a sua finalidade, ou ainda que tenha sido produzido sem se levar em conta os objetivos da agência e os princípios norteadores de sua atuação, sem que importe em violação ao princípio da separação dos poderes. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CPFL Sustenta a CPFL, numa síntese apertada, que as pretensões declaratórias veiculadas na pela vestibular são fundamentalmente voltadas a combater atos regulatórios da ANEEL e, por isso, não se trata de demanda na qual se impute algum agir equivocado da CPFL. Novamente está equivocada a corrê CPFL. Um dos pedidos do município autor é desobrigá-lo de proceder ao recebimento do sistema de iluminação pública registrado como

Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, ou seja, o autor não pretende receber os equipamentos de iluminação pública que estão em poder da concessionária, no caso dos autos, a CPFL. Dessa forma, havendo interesse jurídico e econômico por parte da corre CPFL, é de se reconhecer sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. DO MÉRITO As agências reguladoras são pessoas jurídicas de direito público interno, geralmente constituídas sob a forma de autarquia, cuja finalidade é regular e/ou fiscalizar a atividade de determinado setor da economia de um país, a exemplo dos setores de energia elétrica, telecomunicações etc. A AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL -, autarquia em regime especial vinculada ao Ministério de Minas e Energia, foi criada para regular o setor elétrico brasileiro, por meio da Lei nº 9.427/1996 e do Decreto nº 2.335/1997. Com efeito, a Lei nº 9.427/96, que dispôs sobre do regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, criou a AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL -, concedendo a essa agência o poder de implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração de energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei 9.074, de 7 de julho de 1995, conforme dispõe o inciso I do artigo 3º da referida lei, bem como o de regular o serviço concedido, permitindo e autorizando e fiscalizar permanentemente sua prestação (Lei nº 9.427/96, art. 3º, inciso XIX). A ANEEL, por meio da Resolução nº 414 de 15/09/2010, trouxe, em seu artigo 218, a obrigação de todas as distribuidoras de energia do Brasil transferirem, sem ônus, o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à pessoa jurídica de direito público competente, no presente caso, aos municípios nos quais eles estão instalados, fixando o prazo inicial de dois anos a contar da publicação da resolução normativa: Art. 218 - Nos casos onde o sistema de iluminação pública estiver registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS da distribuidora, esta deve transferir os respectivos ativos à pessoa jurídica de direito público competente no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da publicação desta Resolução. 1º - Enquanto as instalações de iluminação pública existentes forem de propriedade da distribuidora, o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada. 2º - Enquanto as instalações de iluminação pública existentes forem de propriedade da distribuidora, esta é responsável pela execução e custeio apenas dos respectivos serviços de operação e manutenção. 3º - Enquanto as instalações de iluminação pública forem de propriedade da distribuidora, a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a Tarifa B4b. 4º - Os ativos constituídos com recursos da distribuidora devem ser alienados, sendo que, em caráter excepcional, tais ativos podem ser doados, desde que haja prévia anuência da ANEEL. 5º - Os ativos constituídos com recursos de Obrigações Vinculadas à Concessão do Serviço Público de Energia Elétrica (Obrigações Especiais) serão transferidos sem ônus para pessoa jurídica de direito público, mediante comprovação e prévia anuência da ANEEL. 6º - A distribuidora deve encaminhar à ANEEL relatórios de acompanhamento da segregação dos ativos do sistema de iluminação pública e atender ao seguinte cronograma, contado a partir da publicação desta Resolução: I - em até 6 (seis) meses: elaboração de plano de repasse às prefeituras dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor; II - em até 9 (nove) meses: comprovação do encaminhamento de proposta da distribuidora ao poder público municipal e distrital, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e relatório detalhando o AIS, por Município, e apresentação, se for o caso, de relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); III - em até 15 (quinze) meses: relatório conclusivo do resultado das negociações, por Município, e o seu cronograma de implementação; IV - em até 18 (dezoito) meses: relatório de acompanhamento da transferência de ativos objeto das negociações, por Município; e V - em até 24 (vinte e quatro) meses, comprovação dos atos necessários à implementação da segregação de que trata o caput, com remessa à ANEEL de cópia dos instrumentos contratuais firmados com o poder público municipal e distrital. A Resolução da ANEEL nº 479/2012, deu nova redação ao referido artigo, prorrogando os seus efeitos para 31/01/2014: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. 1º - A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. 2º - Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. 3º - A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de janeiro de 2014. 4º - Salvo hipótese prevista no 3º, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos: I - até 14 de março de 2011: elaboração de plano de repasse às pessoas jurídicas de direito público competente dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor; II - até 1º de julho de 2012: encaminhamento da proposta da distribuidora à pessoa jurídica de direito público competente, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e com relatório detalhando o AIS, por município, e apresentando, se for o caso, o relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); III - até 1º de março de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório

conclusivo do resultado das negociações, por município, e o seu cronograma de implementação; IV - até 30 de setembro de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município; V - até 31 de janeiro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; VI - até 1º de março de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório final da transferência de ativos, por município. 5º - A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do 4º, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha se realizado por motivos de responsabilidade da distribuidora. Na hipótese dos autos, o MUNICÍPIO DE PROMISSÃO sustenta, numa síntese apertada, referindo-se ao artigo 218 da Resolução Normativa nº 414, de 09/09/2012, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 479, de 03/04/2012, que é absolutamente ilegal e inconstitucional, por meio de resolução normativa, a ANEEL obrigar ao Município, incorporar em seu patrimônio (equipamentos e instalações) pertencentes às distribuidoras de energia elétrica e de despendar ou remanejar recursos operacionais, humanos e financeiros para operacionalização e manutenção dos mesmos, forçando-o à prestar diretamente os serviços de iluminação pública, em desrespeito ao disposto no inciso V do art. 30 da Constituição Federal. Por seu turno, a ANEEL sustenta que a legalidade da transferência do ativo de iluminação pública das concessionárias, está assegurada pelo artigo 30, inciso V, da Constituição Federal, que fixa a competência dos Municípios para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, afirmando em sua contestação que a competência para a prestação do serviço de iluminação pública é, e sempre foi, antes mesmo da promulgação da Constituição Federal de 1988, da municipalidade. De acordo com o texto editado pela agência reguladora do setor de energia elétrica, os municípios ficarão obrigados a assumir todo ativo de iluminação pública pertencente às concessionárias de energia, de maneira que os custos com gestão, manutenção de todo sistema de distribuição, atendimento, operação e reposição de lâmpadas, suportes, chaves, troca de luminárias, reatores, relés, cabos condutores, braços e materiais de fixação e conexões elétricas ficarão a cargo do ente municipal. Não obstante o encargo criado pela malfadada Resolução 414/2010, a Resolução Normativa 479, de 03/04/2012, além de prorrogar o prazo para entrega do ativo de iluminação aos municípios, determina em seu artigo 13, que a elaboração de projeto, a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública são de responsabilidade do município ou de quem tenha deste a delegação para prestar tais serviços. Do que foi exposto, entendo que Resolução Normativa nº 414/2010 com a redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, padecem de vícios de ilegalidade por dois motivos: 1º) a ANEEL, ao editar as referidas resoluções, exorbitou competência do seu poder regulamentador, posto que criou e ampliou obrigações, bem como gerou ônus aos Municípios, invadindo matéria reservada à lei, violando o princípio da legalidade; e 2º) o serviço de energia elétrica, bem como o estabelecimento de redes de distribuição, ampliação, comércio de energia a consumidores em média e baixa tensão, dependem exclusivamente de concessão ou de autorização federal e estão devidamente regulados pelo Decreto-lei nº 3.763/1941 e Decreto nº 41.019/1957, que estão em plena vigência, ou seja, competência exclusiva da União Federal. Em relação ao primeiro item, não tenho dúvidas que o citado artigo 218 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL possui conteúdo estritamente normativo, uma vez que determina a transferência dos Ativos Imobilizados em Serviço do Sistema de Iluminação Pública à pessoa jurídica de direito público competente, estabelecendo, inclusive um prazo para que a referida transferência seja efetivada. A doutrina majoritária atualmente entende que o poder normativo das agências reguladoras deve estar limitado à elaboração de regramentos de caráter estritamente técnico e econômico, restritos ao seu campo de atuação, sem invasão das matérias reservadas à lei, sob pena de violação ao princípio da legalidade e, por óbvio, ao princípio da separação dos poderes. Nesse mesmo sentido, ensina Edmir Netto de Araújo: Assim, suas normatizações deverão ser operacionais apenas, regras que, às vezes aparentemente autônomas, prendem-se a disposições legais efetivamente existentes. É o caso, por exemplo, das regras estabelecidas para licitações nos Editais (que não podem contrariar normas da lei n. 8666/93), das condições exigíveis para concessões/permissões de serviço público e os aspectos que costumam ser englobados na chamada autonomia técnica da Agência reguladora ou discricionariedade técnica, para definir as regras e os parâmetros técnicos referentes a essas atividades. Também a jurisprudência vem se posicionando nesse sentido, conforme decisão do E. Superior Tribunal de Justiça proferida no Recurso Especial nº 1.326.847/RN, assentando que os regulamentos são aceitos e reconhecidos quando servem para complementar ou explicar as normas legais, exercendo seu papel constitucional de permitir a fiel execução das leis e decretos. Por oportuno, transcrevo a ementa do citado julgado: ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONSUMIDOR RURAL. CARCINICULTURA. DESCONTO NA TARIFA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RESOLUÇÃO 207/2006 DA ANEEL. INADIMPLÊNCIA. AFASTAMENTO DO BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. ATO NORMATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR. 1. A Lei n. 10.438/02 prevê a aplicação de descontos especiais na tarifa de fornecimento de energia elétrica relativa ao consumidor que desenvolva atividade de irrigação e/ou aquicultura. A Resolução 207/06 da ANEEL condiciona tal benefício à adimplência do consumidor. 2. Verifica-se que a agravada, na qualidade de consumidora rural de energia elétrica, caracterizada aquicultora, preenche os requisitos necessários à concessão do benefício previsto na Lei n. 10.438/2002, a qual

prevê a aplicação de descontos especiais na tarifa de fornecimento a quem desenvolva atividade de irrigação e/ou aquicultura.3. Logo, o art. 2º da Resolução 207/2006 da ANEEL exorbitou o poder de regulamentar a Lei n. 10.438/2002, o que o torna ilegal, ao estabelecer requisito não previsto na referida lei, para se fazer jus ao benefício nela disposto. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp nº 1.326.847/RN - Relator Ministro Humberto Martins - julg. em 20/11/2012).Conclui Alan Garcia Troib que as agências reguladoras são dotadas de poderes regulamentares para o exercício de suas funções, poder com certa autonomia para que possam realizar suas tarefas de modo célere e eficiente. Mas essa autonomia não é, nem deve ser, plena. Ao inibir os regulamentos que diretamente restrinjam os direitos assegurados, pela legislação, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de aperfeiçoar o sistema de poderes normativos das agências e garantir os direitos dos indivíduos .Mesmo com a competência de editar normas técnicas de cunho operacional, devem seguir as determinações já exaradas por lei anterior, não podendo contrariá-las e nem muito menos inovar no ordenamento jurídico, no sentido legal-formal.Portanto, as agências reguladoras devem se ater à função essencialmente operacional e, por isso, que seus atos normativos não podem ser ilimitados, pois, como manifestação de competência normativa do Poder Executivo que são, não podem inovar na ordem, impondo responsabilidades e gravames por meio de suas estatuições.Nesse sentido, basta verificar que na Lei nº 9.427/97, que instituiu a ANEEL, não se encontra qualquer delegação de poder normativo a esta agência reguladora que autorizasse a edição de norma tal como a contida no artigo 218 da Resolução em apreço, ou seja, inexistente na sua lei criadora delegação de competências normativas. Aludida lei concebeu à ANEEL vários poderes, entre eles se destaca o do artigo 3º, inciso I, de:Art. 3º. (...)I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para exploração de energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela lei nº 9.074, de 07/07/1995. Ainda nesse sentido, o artigo 3º, inciso XIX da Lei nº 9.427/96 estabelece o seguinte poder à agência:(...)XIX - regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação.Verifica-se que o poder normativo da ANEEL não abrange a regulamentação de leis, assim não poderia inovar na ordem jurídica sem lei que a preveja e nem muito menos contrariar dispositivo legal, pois, caso contrário, estaríamos diante de atividade legiferante o que violaria os princípios da separação dos poderes, disposto no artigo 2º e o da legalidade previsto no artigo 5º, inciso III ambos da Constituição Federal.Maria Sylvia Di Pietro afirma que a função normativa que exercem não pode, sob pena de inconstitucionalidade, ser maior do que a exercida por qualquer outro órgão administrativo ou entidade da Administração Indireta. Elas nem podem regular matéria não disciplinada em lei, porque os regulamentos autônomos não têm fundamento constitucional no direito brasileiro, nem podem regulamentar leis, porque essa competência é privativa do Chefe do Poder Executivo e, se pudesse ser delegada, essa delegação teria que ser feita pela autoridade que detém o poder regulamentar e não pelo legislador (in DIREITO ADMINISTRATIVO. 18ª edição. - São Paulo: Atlas, 2005).O referido artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010, da ANNEEL, que elenca as condições gerais de fornecimento de energia elétrica e determina que sejam transferidos pelas concessionárias do serviço de distribuição de energia elétrica, os ativos do sistema de iluminação pública ao poder público municipal, reflete algo distinto daquele para o qual a função reguladora desta agência tem competência e invade a esfera das relações firmadas entre o poder público municipal e os seus cidadãos/contribuintes e, assim agindo, verifico que a ANEEL exorbitou de seu poder, contrariando, assim, o disposto no inciso V do artigo 49 da Constituição Federal.Passo a analisar o segundo item, relativamente ao que dispõem o Decreto-lei nº 3.763/1941 e o Decreto nº 41.019/1957.O artigo 8º do Decreto-lei nº 3.763/41, determina que:Art. 8º - O estabelecimento de redes de distribuição e o comércio de energia elétrica dependem exclusivamente de concessão ou autorização federal.Parágrafo único. Os fornecimentos de energia elétrica para serviços de iluminação pública, ou para quaisquer serviços públicos de caráter local explorados pelas municipalidades, serão regulados por contratos de fornecimentos entre estas e os concessionários ou contratantes, observado o disposto nos respectivos contratos de concessão ou de exploração, celebrados com o Governo Federal, para distribuição de energia elétrica na zona em que se encontrar o município interessado. O citado artigo, em consonância com o artigo 175 da Constituição Federal, confere competência somente à União para tratar da referida matéria. Por sua vez, o Decreto nº 41.019/57, que regulamenta o serviço de energia elétrica, traz em seus cinco primeiros artigos o que está enquadrado como serviço de energia, detalhando desde a sua produção, transmissão, transformação e distribuição até o fornecimento a consumidores em média baixa tensão:Art 1º. Os servidores de energia elétrica são executados e explorados de acordo com o Código de Águas, a legislação posterior, e o presente Regulamento. Art 2º. São serviços de energia elétrica os de produção, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica, quer sejam exercidos em conjunto, quer cada um deles separadamente. Art 3º. O serviço de produção de energia elétrica consiste na transformação em energia elétrica de qualquer outra forma de energia, seja qual for a sua origem. Art 4º. O serviço de transmissão de energia elétrica consiste no transporte desta energia do sistema produtor às subestações distribuidoras, ou na interligação de dois ou mais sistemas geradores. 1º. A transmissão de energia compreende também o transporte pelas linhas de subtransmissão ou de transmissão secundária que existirem entre as subestações de distribuição. 2º. O serviço de transmissão pode ainda compreender o fornecimento de energia a consumidores em alta tensão, mediante suprimentos diretos das linhas de transmissão e subtransmissão. Art 5º. O serviço de distribuição de energia elétrica consiste no fornecimento de energia a

consumidores em média e baixa tensão. 1º. Este serviço poderá ser realizado:a) diretamente, a partir dos sistemas geradores ou das subestações de distribuição primária, por circuitos de distribuição primária, a consumidores em tensão média;b) através de transformadores, por circuitos de distribuição secundária, a consumidores em baixa tensão. 2º. Os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição. Por sua vez, o artigo 44 do Decreto nº 41.019/57 define os ativos de propriedade da empresa de energia elétrica, estando inseridos nesse rol instalações que, direta ou indiretamente, concorram, exclusiva e permanentemente para a produção, transmissão, transformação ou distribuição da energia elétrica, dentre eles, estão lâmpadas, suportes, chaves, troca de luminárias, reatores, relés, cabos condutores, braços e materiais de fixação e conexões elétricas:Art 44. A propriedade da empresa de energia elétrica em função do serviço de eletricidade compreende todos os bens e instalações que, direta ou indiretamente, concorram, exclusiva e permanentemente, para a produção, transmissão, transformação ou distribuição da energia elétrica.E por força do artigo 54 do mesmo diploma legal, as concessionárias de energia elétrica estão obrigadas a organizar e manter atualizado o inventário de sua propriedade:Art 54. As pessoas naturais ou jurídicas, concessionárias de serviços de energia elétrica, são obrigadas a organizar e manter atualizado o inventário de sua propriedade em função do serviço (art. 44), desde que:a) explorem, para quaisquer fins, quedas d'água de potência superior a cento e cinquenta quilowatts;b) explorem quedas d'água de qualquer potência para produção de energia elétrica destinada a serviços públicos, de utilidade pública ou ao comércio de energia;c) explorem a energia termoelétrica para serviços públicos, de utilidade pública ou para o comércio de energia;d) embora não produzindo energia, explorem, no comércio ou em serviços públicos e de utilidade pública, energia elétrica adquirida de outras empresas.Essa obrigatoriedade não é à toa, vez que a cessão, doação, alienação, desmembramento do ativo da concessionária de energia somente poderá ocorrer mediante a expressa autorização do Presidente da República, por meio de portaria do Ministério de Minas e Energia. Assim preconizam os artigos 63 e 64 da legislação em comento:Art. 63. Os bens e instalações utilizados na produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, constantes do inventário referido nos artigos 54 e seguintes, ainda que operados por empresas preexistentes ao Código de Águas, são vinculados a esses serviços, não podendo ser retirados sem prévia e expressa autorização da Fiscalização.Parágrafo único. Dependerá apenas de comunicação à fiscalização e retirada do serviço ou a modificação das instalações em caráter provisório ou de emergência.Art. 64. A venda, cessão ou doação em garantia hipotecária dos bens imóveis ou de partes essenciais da instalação dependem de prévia e expressa autorização do Ministro das Minas e Energia mediante portaria, após parecer do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica.Daí, a Resolução Normativa nº 414/2010, com a alteração dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, ambas da ANEEL, que instituiu no artigo 218 redação que inova a ordem jurídica, extrapolando os limites da reserva legal, reformando legislação de nível superior e invadindo competência da União, posto que a resolução obriga as concessionárias a transferirem, sem ônus, os ativos imobilizados em serviço do sistema de iluminação pública aos municípios, estabelecendo prazo limite para que a transferência seja efetivada pela distribuidora, sob pena de não o fazendo, lhes serem imputadas multas e outras sanções administrativas nos termos do parágrafo 5º do artigo 124 da Resolução 479/2012.Ora, se a lei regulamentadora expressamente determina que somente poderá ocorrer doação, alienação, desmembramento ou cessão do ativo da concessionária mediante portaria do Ministério de Minas e Energia, órgão do executivo federal, afigura-se evidente que uma resolução emanada de agência reguladora não pode invadir o campo da reserva legal, ampliando ou inovando via ato administrativo disposição que compete somente a lei, sob pena de afrontar diretamente o princípio da legalidade, ferindo a autonomia do município, vez que o ordenamento pátrio não permite que atos normativos infralegais inovem originalmente o sistema jurídico, ampliando obrigações não previstas em lei.Assim, a ANEEL, através do artigo 218 da Resolução nº 414/2010, alterado pela Resolução nº 479/2012, exorbitou o poder de regulamentar o Decreto nº 41.019/57. Induvidosamente, constitui manifesta ilegalidade obrigar as distribuidoras de energia do Brasil transferirem, sem ônus, o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço à pessoa jurídica de direito público competente, no caso em apreço, os municípios. Portanto, tenho que a alteração determinada Instrução Normativa nº 414, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479, ambas da ANEEL, acarretará o aumento do custo que passará a ser suportado pelas Prefeituras e, conseqüentemente, provocará o aumento da tarifa de iluminação pública paga pelos contribuintes ao Poder Executivo municipal, sendo certo ainda que o MUNICÍPIO DE PROMISSÃO sempre obedeceu e obedece ao disposto no artigo 5º do Decreto nº 41.019/57, ou seja, referido comando sempre foi um vetor da política setorial que foi largamente utilizado por várias décadas pelo autor e as corrés CPFL e CERPRO.ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO PELO MUNICÍPIO DE PROMISSÃO, para reconhecer a inconstitucionalidade incidental da Instrução Normativa nº 414/2010 em relação ao Município, desobrigando-o de proceder ao recebimento do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço -AIS e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a ANEEL, a CPFL e a CERPRO a pagarem ao município autor as custas e despesas processuais.Fixo honorários advocatícios, devidos à parte autora, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo

Civil, atento às diretrizes do parágrafo 3º do mesmo estatuto. Com a procedência da demanda, verificados estão os pressupostos autorizadores da manutenção da tutela antecipada concedida. Assim sendo, perduram os efeitos da tutela concedida mesmo na fase recursal de modo a se afastar a aplicação do artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2012 da ANEEL e determinar que a CPFL e a CERPRO continuem a prestar os serviços de manutenção, conservação e reparação de rede de iluminação pública, abstendo-se de transferir ao autor os bens afetados a esse serviço. Oficie-se aos Desembargadores Federais Relatores dos agravos de instrumento nºs. 0014625-63.2013.4.03.0000 e 0015213-70.2013.4.03.0000, encaminhando-lhes cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000265-64.2012.403.6142 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 218/220 - Remetam-se os autos à Sudp a fim de que seja cadastrada a sociedade ARAÚJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME.No mais, tendo em vista a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos de fls. 211/214, para que produzam os efeitos pertinentes.Cumpra-se o determinado às fl. 201, especialmente quanto à expedição dos ofícios requisitórios.Intimem-se.

0003956-86.2012.403.6142 - GERALDO TEIXEIRA DE CARVALHO X MARISTELA JUNQUEIRA DE CARVALHO PINHO X VALTER LUIZ PINHO X GERALDO JUNQUEIRA DE CARVALHO X MARIA LUIZA ULYSSES DE CARVALHO X LUCIANO ULYSSES JUNQUEIRA DE CARVALHO X MARIA JOSE DE TOLEDO PIZA JUNQUEIRA DE CARVALHO X MARIANA DE TOLEDO PIZA JUNQUEIRA DE CARVALHO(SP076212 - ROGERIO AMARAL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 396/403.

Expediente Nº 356

CARTA PRECATORIA

0000569-29.2013.403.6142 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE RAYES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP(SP096091 - FABIO JOSE DA SILVA E SP042780 - MARIA HELENA ACOSTA GIOVANINI E SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO)

DESPACHO / MANDADO Nº 952/2013 - 1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins - SP.Carta Precatória.Deprecante: Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru.Autos de origem: 0002531-29.2012.403.6108 (Carta Precatória nº 132/2013).Partes: Jutiça Pública X Alexandre Rayes e outrosCumpra-se.Para realização do ato deprecado designo o dia 03 (tres) de abril de 2014, às 15h00min., através do sistema de sons e imagens (videoconferência).Intimem-se a testemunha abaixo relacionada, servindo o presente de MANDADO Nº 952/2013.1) JOSÉ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, com endereço na Travessa D. Henrique Mourão nº 76, Vila Alta, Lins/SP.Providencie a Secretaria a reserva do espaço e os meios necessários (LINK), para que seja possível a oitiva da testemunha pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru/SP.Com a confirmação da reserva do espaço e da disponibilidade dos meios necessários, o que deverá ser certificado pela Secretaria, comunique-se o Juízo deprecante, encaminhando os telefones do setor responsável pela conexão, o qual deverá ficar à disposição do Juízo deprecante, via telefone, até o término da audiência, para resolver possíveis problemas relativos à conexão. Encaminhe-se cópia digital da presente decisão, via e-mail, ao setor responsável pela conexão, para fins de ciência.Caso a testemunha não seja localizada, dê-se baixa na distribuição, encaminhando a deprecata ao Juízo de origem. Caso a testemunha resida em outra cidade, encaminhe-se cópia da carta precatória ao Juízo competente, informando o Juízo deprecante.Não havendo a disponibilidade do espaço e dos meios necessários no dia e hora pretendidos, certifique-se o motivo, comunicando tal circunstância imediatamente ao Juízo deprecante, para eventuais deliberações. Caso não sobrevenha resposta até a hora da audiência designada, certifique-se, dando baixa na distribuição.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à rua José Fava, 444/460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: Lins_vara01_com@jfsp.jus.br, telefone (014) 3533 1999.Anote-se os nomes dos advogados constituídos Fábio José da Silva, OAB/SP 96091, Maria Helena Acosta, OAB/SP 42780 e Victor Hugo Miguelon Ribeiro Canuto, OAB/SP 265062 no sistema processual.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 502

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000932-37.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001122-34.2012.403.6135) VANDERLEI BELLA(SP312441 - THIAGO DA CUNHA MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos à discussão. Aguarde-se o retorno dos autos principais, para apensamento destes embargos. Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação.

EXECUCAO FISCAL

0000141-05.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X MARQUES E SOLER LTDA X ELEINE MARCIA MALTA FERREIRA SOLER GUIRADO X EDUARDO SOLER GUIRADO(SP041262 - HENRIQUE FERRO)

Expeça-se mandado de constatação, penhora e avaliação da parte ideal do(s) bem(ns) indicado(s) à(s) fl(s). 472/490, de propriedade do(a) executado(a) citado(a), para a garantia da dívida. Efetuada a penhora, intime-se o(a) executado(a) do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, contados da intimação da constrição, bem como o conjugue se casado for. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis local. Decorrido o prazo para a interposição de embargos, dê-se ciência à exequente da penhora e de sua avaliação. No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedo

0000322-06.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X SAT NUEVA COM/ DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA(SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA) X MARCELO DOS SANTOS LEITE X ALIREZA SHARIFPOUR ARABI

Ante a certidão de fl. 151, reconsidero a determinação da fl. 142, parágrafo terceiro, devendo a responsável tributária ser citada no novo endereço encontrado, por carta com aviso de recebimento, para pagar o débito em 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora. Citada, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora em tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida, intimando-se a executada do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, contados da intimação da constrição, bem como o conjugue se casado for. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se esta recair sobre bem imóvel, e via sistema RENAJUD, no caso de recair sobre veículos. Decorrido o prazo para a interposição de embargos, dê-se ciência à exequente da penhora e avaliação. Havendo discordância, requeira a exequente o que for de direito. Em caso de devolução de AR negativo, por motivo de ausência, expeça-se precatória ou mandado de citação, penhora e avaliação e registro. Na hipótese de não ser encontrada a executada ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0000426-95.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VALDECI PESTILLO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA)

A exequente esteve em posse dos autos por quatro meses, e não se pronunciou sobre as alegações do executado em sede de exceção de pré-executividade, a despeito do que consta na cota de fl. 179. Não há como deliberar nos autos sem a manifestação da exequente, motivo pelo qual, determino à esta que manifeste-se com urgência, conclusivamente, requerendo o que de direito.

0001044-40.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES

ARANHA) X FABIO TOLA - ME

Manifeste-se a Exequente quanto a não localização do executado, requerendo o que de direito.

0001296-43.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X H SIMAO E CIA LTDA X HAMILTON SIMAO

Fl. 110: Defiro a utilização do sistema RENAJUD, para constrição de bem(ns), desde que se encontre(m) em nome do(s) executado(s), nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação do(s) bem(ns) constrito(s), intimando-se dela o executado, alertando-o do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Com o retorno do mandado, registre-se o bloqueio no sistema RENAJUD. Após, não havendo interposição de embargos, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito. (Informação de Secretaria: resultado negativo)

0001778-88.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ORQUIDEA CARAGUA PAES E DOCES LTDA

Fl. 112: Defiro a pesquisa e constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do(s) executado(s), nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação do(s) bem(ns) constrito(s), intimando-se dela o executado, alertando-o do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Com o retorno do mandado, registre-se o bloqueio no sistema RENAJUD. Após, não havendo interposição de embargos, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito. (Informação de secretaria: resultado negativo)

0001960-74.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MOTEL NETUNO LTDA ME

Fl. 95: Defiro a pesquisa e constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do(s) executado(s), nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação do(s) bem(ns) constrito(s), intimando-se dela o executado, alertando-o do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Com o retorno do mandado, registre-se o bloqueio no sistema RENAJUD. Após, não havendo interposição de embargos, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito. (Informação de secretaria: resultado negativo)

0002137-38.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X FAROL DO MAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP293217 - EDUARDO GIGLIO PRADO DE ANDRADE)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Intime-se o curador especial da penhora de fl. 145, bem como dos atos processuais praticados. Intime-se, também, o executado citado, da penhora de fl. 96. Deverá na ocasião, o Sr. Oficial de Justiça alertar os executados, pessoalmente, ou pelo curador especial, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contado da intimação da penhora. Decorrido o prazo sem a interposição de embargos, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito.

0002225-76.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MASSAGUACU S/A(SP267508 - MELVIN BRASIL MAROTA E SP196906 - RANGEL PERRUCCI FIORIN)

Fls. 107/108: A nomeação de bens à penhora mencionada às fls. 59/60 foi disponibilizada para vista pela exequente para apreciação. A exequente não explicitou que não aceitou a nomeação e pediu a penhora de bens por ela indicados, o que foi deferido por este Juízo. Inconformado, o executado solicita que seja novamente apreciado o pedido. Diante de tal fato, intime-se a exequente a manifestar-se, explicitamente, sobre a aceitação ou recusa dos bens nomeados e, se for o caso, confirmar se insiste na penhora dos bens por ela indicados às fls. 77 e 95/104.

0002479-49.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TINGA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP102012 - WAGNER RODRIGUES)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Fl. 149: Defiro a conversão em pagamento definitivo em renda da União, do(s) depósito(s) comprovado(s) às fls. 65/66, nos moldes requeridos pela exequente. Proceda à Secretaria à expedição de ofício à CEF. Após, efetuada a operação, abra-se nova vista ao exequente para requerer o que de direito.

0002506-32.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FIBROJATO IND E COMERCIO LTDA(SP081704 - GERALDO GRANADO DE SOUSA ROMEU)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Remetam-se os autos à SUDP para inclusão do(s) responsável(is) tributário(s) indicado(s) à fl. 50, conforme já determinado à fl.

54.Fl. 107: Indefiro, por ora, a conversão em pagamento definitivo em renda da União, tendo em vista que o executado ainda não foi intimado da penhora. Intime-se-o, via imprensa oficial, na pessoa do curador especial, do penhora de R\$326,99 em conta corrente do executado, Fernando Ferreira Nuncio, alertando-o do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo para a interposição de embargos, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito, tendo em vista que as guias Arf apresentadas à fl. 110 encontram-se vencidas.

0002656-13.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X ALARCON ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA(SP224550 - FERNANDA CHRISTIANINI NICACIO)
Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Remetam-se os autos à SUDP para inclusão do(s) responsável(is) tributário(s) indicado(s) às fls. 28/29, conforme já determinado à fl. 32. Intime-se o curador especial da penhora On line realizada, bem como dos demais atos processuais praticados.

0002910-83.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X ANA LUCIA PIMENTA & CIA LTDA(SP282113 - GISELE DOS SANTOS ANDRADE)
Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Intime-se a executada da penhora válida, na pessoa de sua curadora, bem como quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo para embargos, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

0000793-85.2013.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MASSAGUACU S/A(SP267508 - MELVIN BRASIL MAROTA)
Manifeste-se a Exequente quanto aos bens nomeados à penhora, requerendo o que de direito.

Expediente Nº 510

MONITORIA

0003023-37.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SERGIO DE ALBUQUERQUE
Chamo o feito à ordem. Verifico que o local indicado pela autora já foi diligenciado (fl. 410), inclusive certificado pelo Oficial que no endereço indicado esta o consultório de pessoa diversa, embora com o mesmo nome. Cumpra-se a determinação de fl. 27 no endereço indicado à fl. 37, no endereço de Ubatuba.

0000274-13.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO DA CRUZ
Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal e suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, promova a autora o regular andamento do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000369-43.2013.403.6135 - JOAO BATISTA POLILO FILHO(SP074794 - DIONES BASTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Traslade-se a decisão do agravo em apenso para os autos principais para posterior arquivamento. Após, diante de expedição do ofício requisitório, arquivem-se por sobrestamento.

0000462-06.2013.403.6135 - EDEMIR APARECIDO GUIDOTT X DANIELA TAMIOSSO GUIDOTT(SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação e documentos de fls. 222/284. Após, venham os autos conclusos para apreciação da tutela requerida.

0000491-56.2013.403.6135 - JOAO FERREIRA DE SOUZA(SP114742 - MARCO ANTONIO REGO CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À contadoria para parecer e cálculos.

0000670-87.2013.403.6135 - ANTONIO CARLOS SILVA(SP068159 - CARLOS CASIMIRO COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação.

0000726-23.2013.403.6135 - JJ SERVICOS MEDICOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA EPP(SP243803 - RAUL ROTONDARO DAS CHAGAS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

0000741-89.2013.403.6135 - SORAYA NAZEM MOURAD(SP172960 - RODRIGO CÉSAR VIEIRA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se a cópia do processo administrativo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000689-93.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000661-28.2013.403.6135) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X FERNANDA MADERNINI POGGI POLLINI(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)
Antes de realizar o juízo de admissibilidade do recurso interposto, informe o réu quem representava a autarquia junto a jurisdição delegada, em razão da certidão de trânsito em julgado oposta à fl. 42.

0000904-69.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000518-09.2011.403.6103) MM FORNECEDORA LTDA X MARCO ANTONIO LUZ X MARLUCE AUGUSTO DA SILVA CRUZ(SP087359 - ALTAMIRA SOARES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se o embargante.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000103-56.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X J L CANDINHO X JOSE LINDOLFO CANDINHO

Preliminarmente, comprovado através da matrícula nº 19.469 do CRI de Ubatuba (Fls. 92/115) a parte ideal em nome do executado R.66-469, defiro a expedição de mandado de penhora. Antes de apreciar o pedido de penhora do faturamento, medida excepcional, determino à exequente o exaurimento nas buscas (Cartórios de Registro de Imóveis), comprovando a diligência nos autos. Após a formalização da penhora, em razão da manifestação da Caixa Econômica Federal do interesse em participar de eventual conciliação, venham os autos conclusos nos embargos para designação de data para audiência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000018-07.2012.403.6135 - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS(SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito decorrente do ofício requisitório expedido (fl. 129), conforme noticiado à fl. 134, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000064-59.2013.403.6135 - JOSE LUIZ DE SOUZA SANTOS X MARIA APARECIDA LOBATO DOS SANTOS X YARA SIMONI LOBATO DOS SANTOS X FRANCISCO SOUZA SANTOS NETO X IRACEMA GIOVANA LOBATO DOS SANTOS X SALOMAO RODRIGO DE SOUZA SANTOS(SP322491 - LUIS CARLOS SENA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA LOBATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YARA SIMONI LOBATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SOUZA SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA GIOVANA LOBATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALOMAO RODRIGO DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito decorrente do ofício requisitório expedido (fl. 446), conforme noticiado à fl. 469, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

JUIZ FEDERAL

DR MARCELO LELIS DE AGUIAR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL CAIO MACHADO MARTINS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 271

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002298-11.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002297-26.2013.403.6136) FREY & STUCHI LTDA(SP048728 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS) X FAZENDA NACIONAL

Considerando o trânsito em julgado da v. decisão de fl. 172/173, cumpra-se arquivamento destes embargos, adotadas as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0003029-07.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001328-11.2013.403.6136) FREY & STUCHI LTDA(SP048728 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS) X FAZENDA NACIONAL

Considerando o trânsito em julgado da v. decisão de fl. 96/98, cumpra-se arquivamento destes autos, adotadas as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005593-56.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005592-71.2013.403.6136) HELIO GONCALVES(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o pedido de fl. 43/44, uma vez que o processo principal, cautelar fiscal n. 0005592-71.2013.403.6136, não possui segredo de justiça, sendo possível o requerimento em Secretaria das cópias necessárias para a instrução do presente feito. Diante disso, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que o embargante junte aos autos as cópias necessárias para o processamento desses embargos, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se. Cumpra-se.

0006545-35.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000246-42.2013.403.6136) JOSE CARLOS ALVES(PR018296 - SIDNEY CALIJURI) X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos de terceiro opostos, pois tempestivos. Certifique-se a interposição dos presentes embargos nos autos da execução fiscal n.º 0000246-42.2013.403.6136, trasladando-se cópias de fls. 02/12, bem como cópia deste despacho, para aqueles autos. Cite-se a embargada. Antes, porém, remetam-se os autos à SUDP para alteração do pólo passivo da ação, para que conste como embargado a FAZENDA NACIONAL. Intime-se. Cumpra-se.

0006773-10.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002180-35.2013.403.6136) JOSE ANGELICO FERREIRA(SP181617 - ANELIZA HERRERA) X FATATI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA

Junte a parte autora declaração pessoal para suprir a exigência do disposto no artigo 4º da Lei 1.060/1950 no prazo de 15 (quinze) dias. Em igual prazo promova a emenda da inicial para atribuir valor à causa em consonância com a real expressão econômica que envolve o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS). Por fim, tendo em vista a natureza autônoma dos embargos de terceiro, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, determino ao(à) embargante a regularização do feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC. Intime-se.

0006774-92.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000298-38.2013.403.6136) JOSE ANGELICO FERREIRA(SP181617 - ANELIZA HERRERA) X FATATI

EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA

Junte a parte autora declaração pessoal para suprir a exigência do disposto no artigo 4º da Lei 1.060/1950 no prazo de 15 (quinze) dias. Em igual prazo promova a emenda da inicial para atribuir valor à causa em consonância com a real expressão econômica que envolve o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS). Por fim, tendo em vista a natureza autônoma dos embargos de terceiro, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, determino ao(a) embargante a regularização do feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001328-11.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FREY & STUCHI LTDA(SP048728 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS)

Considerando o trânsito em julgado da v. decisão de fl. 75, cumpra-se arquivamento destes autos, adotadas as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0002264-36.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA X EXPRESSO CATANDUVA LTDA(SP103632 - NEZIO LEITE E SP036083 - IVO PARDO) X EDEMAR SANTO TROVO X CELIA REGINA RONCHI TROVO(SP276704 - MARCELO PAGOTTO COLLA)

Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: EXPRESSO CATANDUVA LTDA E OUTROS (PROCESSO ORIGINÁRIO n. 132.01.1998.020692-6/000000-000, ordem n. 2437/1998) DESPACHO / MANDADO N° 837/2013. Às folhas 204/205 foi juntada aos autos informação da Arrematação do imóvel, objeto de matrícula n. 27.758, ainda em sede do Setor de Anexo Fiscal (SAF), nos autos da Execução Fiscal n. 0001925-77.2013.403.6136 (Processo originário n. 1320119980206891/000000-000, ordem n. 2434/98) Ouvida a respeito, conforme despacho deste Juízo à folha 215, a FAZENDA NACIONAL concordou com o pedido de levantamento do bloqueio que recaiu sobre referido imóvel. Diante disso, determino o imediato levantamento de indisponibilidade, registro n. 12, que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n.º 27.758, do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, com endereço na Rua 13 de maio, n. 248, Centro, CEP 15800-000, Catanduva/SP. CÓPIA DESTA DECISAO SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE INDISPONIBILIDADE N.º 837/2013 - EF, que deverá ser instruído com cópia de folhas 52, 52v, 53, 54, 209/212. Após, retornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 193/195, bem como, para análise do pedido de penhora dos veículos bloqueados a fl. 145. Intimem-se. Cumpra-se.

0002297-26.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X FREY & STUCHI LTDA(SP048728 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da v. sentença de fl. 40, cumpra-se o arquivamento destes autos, adotadas as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0003917-73.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X NEOMAR COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA EPP(SP137458 - IVANA ANOVAZZI LAPERA) X SILMAR MARTINS GOMES(SP137458 - IVANA ANOVAZZI LAPERA)

Tendo em vista a informação supra, publique-se novamente, juntamente com este, o despacho de fl. 113. Despacho de fl. 113: Regularize o(a) subscritor da petição de fls. 108 sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato. Com a regularização, venham os autos conclusos para apreciar o requerimento de fl. 108. No mais, cumpra a Secretaria integralmente o item 1 do despacho de fl. 98. Intime-se. Cumpra-se.

0006466-56.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NOBLE BRASIL S.A.(SP216907 - HENRY ATIQUÉ)

Verifico que foi juntado aos autos às fls. 81/85, resposta da aplicação do Sistema Bacenjud, tendo ocorrido bloqueio superior ao valor do débito, em razão da existência de saldo em várias contas bancárias da empresa executada. Diante disso, mantenho tão somente o bloqueio efetuado no Banco Itaú BBA, que é suficiente para garantia da execução, devendo ser imediatamente liberados os valores bloqueados nas demais agências bancárias. Proceda-se a transferência de referidos valores para conta judicial à disposição do Juízo na Caixa Econômica Federal. Após, lavre-se termo de penhora intimando a empresa executada do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Determino ainda a liberação dos veículos bloqueados pelo Sistema Renajud à fl. 64, bem como o cancelamento da indisponibilidade lançada no Sistema Arisp em relação ao CNPJ da empresa. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 282

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006160-87.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE WILSON DA SILVA(PR046452 - THIAGO TEIXEIRA DA SILVA E PR053144 - DOUGLAS FAGNER ANDREATA RAMOS)

Vistos, etc.Inicialmente, determino seja recolhido imediatamente o mandado de busca e apreensão expedido à folha 25. Intime-se o requerido para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência formulado pela CEF, nos termos do art. 267, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Após, retornem conclusos para sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JAMIR MOREIRA ALVES

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 255

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005774-78.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SIQUEIRA & SANTOS CONSTRUTORA LTDA - ME X CLAUDIA MARIA SIQUEIRA X SANDRA DE ANDRADE SANTOS

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 117/2013Defiro a expedição de mandado de busca e apreensão.Servindo o presente despacho de carta precatória, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de São Manuel, com prazo de 30 dias, os seguintes atos:I - A expedição de mandado de busca e apreensão, a ser cumprido por oficial de justiça para que se dirija ao endereço indicado: Rua Donata Ragli Gagliotti, 30, Vila São Geraldo - CEP 18650-000, em São Manuel/SP ou na Rua Irineu Pimentel, 61, Núcleo Habitacional Pratânia I, CEP 18660-000, em Pratânia/SP, e proceda à BUSCA E APREENSÃO do veículo automotor Chevrolet - Montana LS 1.4, ano 2010, modelo 2011, placa EAO 1814, RENAVAL 283794780, chassi nº 9BGCA80X0BB250419, entregando o bem a leiloeiro habilitado, indicado pela parte autora, conforme decisões de fls. 42/45, 72 e 76, e informação de fls. 78/79, cujas cópias seguem anexas.II - A CITAÇÃO das partes requeridas, SIQUEIRA & SANTOS CONSTRUTORA LTDA ME, CLAUDIA MARIA SIQUEIRA e SANDRA DE ANDRADE SANTOS, para, caso queiram, apresentarem resposta no prazo de 15 dias, contados a partir da execução da liminar deferida (art. 3º, parágrafo 3º, DL 911/1969).OBSERVAÇÕES1º - Os interessados ficam cientes que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Joaquim Lyra Brandão, 181, Vila Assumpção, em Botucatu/SP, telefones: (14) 3814-4022/3814-3977, no horário das 09h00min às 19h00min.;Sendo necessário, providencie a parte autora - junto ao Juízo Deprecado - a comprovação de recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça correspondentes ao ato deprecado.Intime-se.

MONITORIA

0002354-59.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDERSON BENTO BARBOSA X CARINA CARVALHO RIBEIRO

Considerando o teor do ofício de fls. 45, intime-se a autora para que providencie, com urgência, o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça, diretamente no Juízo Deprecado - 1ª Vara da Comarca de São Manuel - nos autos da Carta Precatória nº 3002784-48.2013.8.26.0581, para cumprimento do ato determinado nestes autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000247-42.2013.403.6131 - PEDRO JESUS ALBUQUERQUE(SP064739 - FERNANDO ANTONIO

GAMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. 2. Requeiram os interessados o que de direito, a fim de dar integral cumprimento ao julgado, e expeça-se pela serventia o que necessário.3. Fica facultado ao INSS eventual apresentação de cálculos, de acordo com o julgado e, sendo o caso, manifeste-se expressamente sobre a existência de valores a compensar (art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF/88). 4. Com a juntada de novos documentos pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, cite-se a autarquia nos termos do artigo 730, do CPC.6. Decorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, ou havendo renúncia a este, proceda a Secretaria à expedição de ofício(s) requisitório(s) à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Havendo concordância, ou, no silêncio das partes, será transmitida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.8. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a satisfação do crédito e que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.9. Não apresentados os cálculos pelo INSS nos termos do segundo e terceiro parágrafos, ou, não havendo concordância com os valores informados, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 11. Apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS, na forma do artigo 730 do mesmo Código.12. Anote-se a alteração da classe processual no sistema informatizado - se necessário (rotina MV-XS).Int.

0001218-27.2013.403.6131 - VERA REGINA FERREIRA PEDROSO(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI E SP204042 - FERNANDO HENRIQUE NALI E SP209680 - RODRIGO CHAVARI DE ARRUDA E SP250164 - MARCO ANTONIO BRONZATTO PAIXÃO E SP254288 - FABRICIO GALLI JERONYMO E SP253655 - JOÃO LUCAS DELGADO DE AVELLAR PIRES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 156/157: Defiro, remetam-se os autos à SUDP para as alterações necessárias.Após, ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu, e para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005425-69.2013.403.6131 - ISMAEL APARECIDO DOS SANTOS(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de gratuidade processual formulado à fl.05 (conforme declaração de fl. 07).Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.Int.

0008747-97.2013.403.6131 - JOSE ORIVALDO BENATO(SP196061 - LUIZ GUSTAVO BRANCO E SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, movida por Jose Orivaldo Benato, em face da Caixa Econômica Federal. A parte autora alega, em apertada síntese, que é funcionário pública municipal. Que em razão do Município de Botucatu ter alterado o regime jurídico dos respectivos servidores, de celetista para estatutário, mediante aprovação da Lei Complementar Municipal 911/2011, ocorreu a rescisão contratual unilateral, razão pela qual pleiteia os saques dos valores depositados a título de FGTS. A parte autora pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Ao final, requereu pela procedência da ação para que seja declarada a obrigação da ré em autorizar o saque dos valores depositados à título de FGTS. Deu à causa o valor de R\$ 46.979,33 e requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária. DECIDO. A concessão de antecipação dos efeitos da tutela requer, em apertada síntese, o preenchimento dos seguintes requisitos: a verossimilhança das alegações da parte que a postula e o receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso em tela, o pedido da antecipação dos efeitos da tutela confunde-se com o próprio mérito da ação, razão pela qual o deferimento da medida pleiteada necessita de prudência, apesar de entender que, no caso concreto, está preenchido o requisito da verossimilhança das alegações, posto que apresentou a lei municipal que alterou o regime dos servidores e o extrato bancário da conta do FGTS. No entanto, satisfatividade da tutela jurisdicional no direito processual civil engloba a existência de duas modalidades de satisfação do direito: no plano dos fatos, ou seja, a satisfação do direito coincide com a sua realização e, no plano jurídico, consubstanciada pela satisfação do direito no mundo jurídico, obtida por meio de processo com sentença declarando a existência do direito invocado.Para Teresa Arruda Alvim Wambier trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. É importante que se observe que a expressão satisfatividade comporta vários sentidos. Um deles é o que se mencionou acima.No caso em tela, constata-se que a concessão da antecipação da tutela, ou seja, a autorização para a autora

levantar os valores do FGTS, é o mesmo pedido principal, razão pela qual o caráter satisfativo da tutela pleiteada. Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região decidiu: MEDIDA CAUTELAR PARA MOVIMENTAÇÃO DA CONTA DO FGTS - INADMISSIBILIDADE, PELO SISTEMA PROCESSUAL, DA SATISFATIVIDADE CAUTELAR BUSCADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO1- Busca a parte demandante, ora apelante, provimento jurisdicional para movimentação do FGTS, assim desafiando insustentavelmente o postulado processual inerente à espécie.2- Eventual provimento jurisdicional concessivo da medida aqui vindicada teria o caráter nitidamente satisfativo e, assim, desatenderia àquele elemento instrumental inerente à cautelar, cuja finalidade é garantir o resultado útil da ação principal.3- Busca a parte operária por medida cautelar objetivamente satisfativa, o que sem amparo no ordenamento e a somente confirmar o acerto da r. sentença recorrida, a qual observante à legalidade processual, inciso II, do art. 5º, CF, e art 126, CPC, assim aqui mantida segundo os fundamentos ora lançados.(....) (TRF 3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 477472; Juiz Convocado Silva Neto, 17/08/2011; e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 1455) Ante o exposto, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em razão do caráter satisfativo da pretensão. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se a ré para apresentar as defesas processuais, no prazo legal, sob pena das consequências do artigo 319 do CPC. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0008738-38.2013.403.6131 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X ZADOQUE DE OLIVEIRA(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

DESPACHO/MANDADO Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 12 (doze) de dezembro de 2013 (quinta-feira), às 14h00min. Intimem-se, COM URGÊNCIA, as testemunhas: 1) DESPACHO/MANDADO nº 548/2013: PAULINA CRISTINA MATHEUS VIEIRA, residente na Rua Mirabel Camargo Pacheco, nº 1216, Cohab VI, em Botucatu/SP; 2) DESPACHO/MANDADO nº 549/2013: HUANDERSON FELIPE DOS SANTOS, residente na Rua Paulo Emílio Dalexandro, nº 260, Jardim Cedro, em Botucatu/SP; 3) DESPACHO/MANDADO nº 550/2013: PATRICK JUAN DE OLIVEIRA CAMARGO, residente na Rua Ernesto Conti, nº 150, Cohab VI, em Botucatu/SP; 4) DESPACHO/MANDADO nº 551/2013: ANAUÊ FERREIRA TABORDA, residente na Rua Mirabel Camargo Pacheco, nº 597, Bloco 5-A, Apto. 23-A, Vila Cidade Jardim, em Botucatu/SP; 5) DESPACHO/MANDADO nº 552/2013: WANDER DANILO PERRALHA DE SOUSA, residente na Avenida Ediberto Roque Esforcin, nº 119, Cohab VI, em Botucatu-SP para que compareçam à audiência ora designada. Cópia deste despacho, bem como da Carta Precatória de fls. 02, servirão como mandado de intimação. Instrua-se com o necessário. Requisite-se, ao superior hierárquico, nos termos do artigo 221, parágrafo 3º do CPP, as testemunhas FABIO HENRIQUE DE MORAES CONTESSOTO e RENATO GONÇALVES FILHO, que são Policiais Militares, para que compareçam à audiência ora designada. Cópia deste despacho, bem como da Carta Precatória de fls. 02, instruirão o ofício. Cientifique-se que este fórum federal de Botucatu-SP localiza-se na Rua Joaquim Lyra Brandão, nº 181, Vila Assumpção, CEP 18606-070, Botucatu-SP, telefone (14) 3814-4022. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada. Solicito, ainda, que o deprecante encaminhe a este Juízo, cópias das declarações eventualmente prestadas pelas testemunhas acima descritas na fase policial. Intime-se pessoalmente o réu. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000162-90.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000161-08.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA ROSA DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nr. 000161-08.2012.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes, em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000093-24.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000092-39.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CARLOS WALTER ALEXANDRE(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 251 dos autos principais, 2, 15 Oportunamente deverá ser promovido o arquivamento deste feito,

em conjunto com o principal. Int.

0000094-09.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000092-39.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CARLOS WALTER ALEXANDRE(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 251 dos autos principais, 15 Oportunamente deverá ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

0000350-49.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000349-64.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JACQUES GERARD EMILE GHISLAIN SERVAIS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 52/55, HOMOLOGO-OS para que produzam seus regulares efeitos de direito. Cumpra-se o disposto no item 2 do despacho de fls. 56, expedindo-se o ofício requisitório. Intime-se.

0001135-11.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001134-26.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA DAS DORES DE JESUS(SP021350 - ODENEY KLEFENS)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004973-59.2013.403.6131 - ANTONIO CARLOS TOMASINI BOTUCATU - EPP(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

O requerido apresentou contestação e documentos às fls. 34/48. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a contestação e apresentar cópia do contrato social da Autora. Apense-se os autos à ação principal, 0005821-46.2013.403.6131. Após, tornem os autos para julgamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000161-08.2012.403.6131 - MARIA ROSA DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Intime-se o INSS para apresentar manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000091-54.2013.403.6131 - MARCELO FERNANDES DA CUNHA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. 2. Considerando que o INSS comunicou a implantação do benefício (fls. 138), requeiram os interessados o que de direito, a fim de dar integral cumprimento ao julgado, e expeça-se pela serventia o que necessário. 3. Fica facultado ao INSS eventual apresentação de cálculos, de acordo com o julgado e, sendo o caso, manifeste-se expressamente sobre a existência de valores a compensar (art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF/88). 4. Com a juntada de novos documentos pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, cite-se a autarquia nos termos do artigo 730, do CPC. 6. Decorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, ou havendo renúncia a este, proceda a Secretaria à expedição de ofício(s) requisitório(s) à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Havendo concordância, ou, no silêncio das partes, será transmitida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. 9. Não sendo apresentados cálculos pelo INSS nos termos do segundo e terceiro parágrafos, ou, não tendo havido concordância com os cálculos eventualmente apresentados, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de

15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 11. Apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do CPC, cite-se o INSS, na forma do artigo 730 do mesmo Código.PA 2,15 12. Anote-se a alteração da classe processual no sistema informatizado - se necessário (rotina MV-XS).Int.

0000092-39.2013.403.6131 - CARLOS WALTER ALEXANDRE(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, em decorrência da cessação da competência delegada.Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais, conforme já determinado às fls. 246. Int.

0000249-12.2013.403.6131 - RINALDO ORTIZ(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Manifeste-se o INSS acerca do quanto informado pela parte exequente à fl. 244, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000349-64.2013.403.6131 - JACQUES GERARD EMILE GHISLAIN SERVAIS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Cumpra-se o despacho de fls. 217, dando-se vista dos autos ao INSS.Intime-se.

0000760-10.2013.403.6131 - ROSA ALVES DE SOUZA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0001134-26.2013.403.6131 - MARIA DAS DORES DE JESUS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Cumpra-se item 1 do despacho proferido pelo Juízo Estadual à fl. 358 o qual recebe o recurso de apelação interposto pela parte autora à fls 345/351.Contrarrazões interpostas pelo INSS à fls 366/367.Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia.Tratando-se de apelação do INSS, dê-se nova vista ao referido Instituto, para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso interposto.Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008811-10.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINA CELIA DINIZ

Antes de apreciar o pedido de liminar, com fundamento no art. 928, caput, segunda parte, do CPC, designo audiência para o dia 05 de dezembro de 2013, às 17h:00min. Cite-se a ré para comparecer à audiência. Caso a ré já tenha realizado a composição amigável, deverá trazer a informação. Intime-se a autora, via imprensa oficial

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**BEL^a MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 493

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000504-31.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA COUTO BERTAGNA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA APARECIDA COUTO BERTAGNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Recebo os autos em redistribuição.2-Ratifico os atos praticados pela Jurisdição Delegada para os fins de Direito.3-EXPEÇA-SE ofício, com urgência, ao E. TRF da 3ª Região, informando a redistribuição dos autos a este Juízo, tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) pela Justiça Estadual (fls. 223/224).Int.

0000543-28.2013.403.6143 - NOEMIA CAMPOS GOLPIAN(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA CAMPOS GOLPIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2-RATIFICO os atos praticados pela Jurisdição Delegada, para os fins de Direito.3-Fls. 130: Com relação ao ofício requisitório expedido em nome da parte autora, EXPEÇA-SE ofício ao E. TRF da 3ª Região informando a redistribuição dos autos a este Juízo, para os fins de posterior expedição do competente alvará para a liberação dos valores depositados (fls. 125).4-Com relação à verba sucumbencial, tendo em vista o cancelamento da ordem (fls. 122), e a regularização noticiada (fls. 130), EXPEÇA-SE novo ofício requisitório, anotando-se no campo observação o número do protocolo cancelado.Int.Informação de Secretaria: Nos termos do Artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo, fica(am) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme segue: Art. 26 - Após a concordância com os cálculos, a Secretaria providenciará a expedição de RPV ou precatório. 1º - No caso de RPV, a secretaria intimará as partes do teor dos ofícios requisitórios para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com a concordância das partes ou sem a manifestação delas, os autos serão encaminhados ao Diretor de Secretaria para conferência das requisições e remetidos ao Gabinete do Juiz para transmissão. 2º - No caso de PRC, antes da expedição dos precatórios, intimará a Fazenda Pública devedora para os fins dos 9º e 10º do artigo 100, da Constituição Federal, com o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Após procederá conforme determinado no parágrafo primeiro. Nada mais.

0000564-04.2013.403.6143 - LUCAS GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA X GABRIELLY VITORIA ALVES DE OLIVEIRA X IVONETE CARDOSO DOS SANTOS(SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X LUCAS GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELLY VITORIA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do Artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo, fica(am) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme segue: Art. 26 - Após a concordância com os cálculos, a Secretaria providenciará a expedição de RPV ou precatório. 1º - No caso de RPV, a secretaria intimará as partes do teor dos ofícios requisitórios para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com a concordância das partes ou sem a manifestação delas, os autos serão encaminhados ao Diretor de Secretaria para conferência das requisições e remetidos ao Gabinete do Juiz para transmissão. 2º - No caso de PRC, antes da expedição dos precatórios, intimará a Fazenda Pública devedora para os fins dos 9º e 10º do artigo 100, da Constituição Federal, com o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Após procederá conforme determinado no parágrafo primeiro. Nada mais.

0001234-42.2013.403.6143 - SANTINA VIRGINIA ALVES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTINA VIRGINIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Ante a concordância da parte autora (fls. 79), com os cálculos apresentados pelo INSS, HOMOLOGO, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos os cálculos de fls. 72/75 dos autos.2-Intimem-se as partes e após EXPEÇA-SE o competente ofício requisitório do RPV.Int.

0002000-95.2013.403.6143 - GILDA SILVA DE SOUZA(SP253204 - BRUNO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do Artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo, fica(am) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme segue: Art. 26 - Após a concordância com os cálculos, a Secretaria providenciará a expedição de RPV ou precatório. 1º - No caso de RPV, a secretaria intimará as partes do teor dos ofícios requisitórios para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com a concordância das partes ou sem a manifestação delas, os autos serão encaminhados ao Diretor de Secretaria para conferência das requisições e remetidos ao Gabinete do Juiz para transmissão. 2º - No caso de PRC, antes da expedição dos precatórios, intimará a Fazenda Pública devedora para os fins dos 9º e 10º do artigo 100, da Constituição Federal, com o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Após procederá conforme determinado no parágrafo primeiro. Nada mais.

0002245-09.2013.403.6143 - JOSE MARIA PINHEIRO DOS SANTOS(SP232270 - NIVALDO NERES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA PINHEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Fls. 105/109: Trata-se do ofício nº 11606/2013-UFRP-P do E. TRF da 3ª Região, informando o cancelamento do ofício requisitório expedido, em razão de divergência com o cadastro da Receita Federal.2-Assim, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a correção de seu nome junto àquele órgão, para a expedição de nova ordem.Int.

0002694-64.2013.403.6143 - LUZIA APARECIDA FERNANDES NOGUEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA APARECIDA FERNANDES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-RECEBO estes autos em redistribuição.2-Ratifico os atos praticados pela Jurisdição Delegada para os fins de Direito.3-EXPEÇAM-SE os competentes ofícios requisitórios conforme o fixado na r. sentença de fls. 12/14 dos Embargos à Execução nº 0002695-49.2013.403.6143 já transitada em julgado.4-Após, proceda-se de acordo com o previsto no Artigo 26 da portaria nº 10/2013 deste Juízo.Int.

0005134-33.2013.403.6143 - MARIA HELENA DOS SANTOS(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-RECEBO estes autos em redistribuição.2-Ratifico os atos praticados pela Jurisdição Delegada para os fins de Direito.3-EXPEÇAM-SE o(s) competentes(s) ofícios requisitório(s) de acordo com os cálculos de fls. 7/8 dos Embargos à Execução nº 0005135-18.2013.403.6143, em consonância com a r. sentença de fls. 11 daqueles autos, já transitada em julgado (fls. 12vº).4-Após, proceda-se consoante o previsto no Artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005917-25.2013.403.6143 - CREUSA DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 Recebo os autos em redistribuição.2-Ratifico os atos praticados pela Jurisdição Delegada para os fins de Direito.3-EXPEÇA-SE ofício, com urgência, ao E. TRF da 3ª Região, informando a redistribuição dos autos a este Juízo, tendo em vista a expedição de ofício requisitório pela Justiça Estadual (fls. 125/126).Int.

Expediente Nº 494

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001378-16.2013.403.6143 - GERALDO SANTANA DOS SANTOS(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do autor em ambos os efeitos.Ao apelado para a apresentação das contrarrazões no prazo legal. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0001667-46.2013.403.6143 - MARIA ROSENEIDE DE ARRUDA GOMES(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a complementação do laudo apresentada às fls. 160, concedo prazo sucessivo de 05 dias para ciência e manifestação das partes, a começar pela autora. Após, tornem os autos novamente conclusos.Intime-se.

0002114-34.2013.403.6143 - FATIMA DE MATOS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do recurso de apelação de fls. 266/269.Int.

0002354-23.2013.403.6143 - PACIFICO MARTINS DOS REIS(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo.Ratifico os atos realizados no âmbito da Justiça Estadual.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

0002513-63.2013.403.6143 - GERALDO JUVENAL LOURENCO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor acerca da petição de fls. 247/249. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Int.

0002820-17.2013.403.6143 - IOLANDA FERNANDES DA COSTA(SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo.Revogo a nomeação da perita designada às fls. 103, a qual designo para realização do laudo sócio econômico para avaliação social a assistente social Sonia Regina Carvalho Malta, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do laudo e honorários.A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a autora possui casa própria, recebe medicamento do SUS e se ele(a) encontra-se em situação de miserabilidade, devendo a Secretaria encaminhar-lhes cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação.Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se.Int.

0003302-62.2013.403.6143 - ANTONIO DA CONCEICAO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em vista da informação supra, proceda a Secretaria com nova designação de perícia médica, nos termos da decisão de fl. 174.Intime-se.

0004572-24.2013.403.6143 - CECILIA MARIA DOS SANTOS(SP294608 - CAMILA ANDRADE MESANELLI E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Abra-se vista ao INSS e, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. Int.

0006373-72.2013.403.6143 - APARECIDO PEREIRA(SP294608 - CAMILA ANDRADE MESANELLI E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão a remessa dos autos a esta Vara Federal, intime-se a parte autora para requerer o que direito em termos de prosseguimento da pretensão executória dos créditos porventura devidos. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.Int.

0006472-42.2013.403.6143 - ELIAS ROCHA DE SOUZA(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão a remessa dos autos a esta Vara Federal, intime-se a parte autora para requerer o que direito em termos de prosseguimento da pretensão executória dos créditos porventura devidos. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.Int.

0006581-56.2013.403.6143 - ANTONIO CELSO SAR BORGES DE ALMEIDA(SP262090 - JULIANA GIUSTI

CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Tendo em vista a remessa dos autos a este Juízo e considerando que não houve abertura de vista ao INSS, reabro o prazo para que a autarquia-ré apresente suas contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 495

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000850-79.2013.403.6143 - JOSE LUCAS BARBOZA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 102: Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada às fls. 79, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0005000-06.2013.403.6143 - GLAUCIA BARBOSA GUIDO - INCAPAZ X NICIA BARBOSA GUIDO(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revogo a designação de perícia psiquiátrica designada às fls. 48. Vista ao INSS da documentação juntada às fls. 50/65. Especifiquem as partes que provas pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, vista ao Ministério Público. Int.

0006217-84.2013.403.6143 - EDICLEIA MADALENA ISRAEL(SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 231: Reconsidero a decisão de fls. 223, passando a receber a apelação interposta pela ré no efeito devolutivo e suspensivo, tendo em vista que não houve na presente demanda a concessão de antecipação da tutela pretendida pela parte autora. Vista à autora para contrarrazões de apelação. Int.

0007777-61.2013.403.6143 - MARTINS LOPES PRATA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 105: Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a ausência à perícia designada às fls. 146. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0011762-38.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000623-89.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARTA DELLE VEDOVE(SP153222 - VALDIR TOZATTI)

Apensem-se os presentes aos autos principais de nº 0000623-89.2013.403.6143. Cumprido, intime-se a parte impugnada para se manifestar acerca do alegado pelo INSS, no prazo legal. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0013029-45.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006965-19.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X CLAUDINE ROBERTO CASTELLO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Apensem-se os presentes aos autos principais de nº 0006965-19.2013.403.6143. Cumprido, intime-se a parte impugnada para se manifestar acerca do alegado pelo INSS, no prazo legal. Int.

Expediente Nº 496

ACAO PENAL

0004866-76.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X SORAIA DIONELLO DE OLIVEIRA(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP095811 - JOSE MAURO FABER E SP124969 - EDILENI JERONYMO GERATO E SP266407 - REGIANE FERREIRA DA SILVA E SP324011 - CRISTIANE TETZNER E SP338197 - JOSIANE TETZNER)

Trata-se de resposta escrita trazida por SORAIA DIONELLO DE OLIVEIRA (fls. 228/231), alegando, preliminarmente, ausência de dolo, elemento subjetivo do tipo do crime de sonegação de impostos, pois teria, em

princípio, assumido a administração da empresa após a morte de seu genitor, em 24/04/2008, reputando a ausência de pagamento a períodos anteriores à sua gestão. Aduziu, ainda, que tentou fazer o parcelamento da dívida, o que afastaria a vontade de sonegar da acusada. Em síntese, é o relatório. Decido. A atipicidade da conduta, em tese, ilícita, é matéria que se confunde com o mérito e com ele deve ser analisada. Todas as alegações trazidas pela defesa carecem de inegável dilação probatória, o que só se mostra possível com a realização de instrução processual. Qualquer ilação sobre as questões levantadas, neste momento, caracterizaria prejulgamento da questão, em prejuízo ao Órgão acusador. Nesse momento, vige a máxima in dubio pro societis, devendo se prosseguir em busca da verdade real, princípio basilar do direito penal. Não encontro qualquer hipótese a ensejar a absolvição sumária, conforme previsto no artigo 397 e incisos do CPP, já que, pela análise dos autos, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (IV). Assim sendo, depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, residente em Bragança Paulista, SP, solicitando prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Com o retorno da precatória, voltem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se, inclusive acerca da expedição da precatória. Ciência ao M.P.F. **NOTA DE SECRETARIA: CIÊNCIA À DEFESA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA, SP, COM VISTAS À OITIVA DE TESTEMUNHA ARROLADA PELA ACUSAÇÃO.**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
Juiz Federal Substituto
André Luiz de Oliveira Toldo
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 40

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002177-70.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOELMA DE NOBREGA LISBOA

DECISÃO Vistos. Trata-se de ação por meio da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pleiteia em face de JOELMA DE NOBREGA LISBOA a efetivação de busca e apreensão de veículo adquirido pelo(a) requerido(a), por meio de contrato de alienação fiduciária em garantia, fundada no Decreto-Lei n. 911/69, diante do inadimplemento de parcelas. Verifico, outrossim, constar pedido de liminar de busca e apreensão. É O NECESSÁRIO RELATÓRIO. DECIDO. Conforme disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, a concessão de medida liminar de busca de apreensão está condicionada tão somente à comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor. Nos termos do 2º do artigo 2º do supracitado Decreto-Lei, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título.... Analisando os documentos acostados aos autos, verificam-se presentes o demonstrativo do débito e a identificação do(s) veículo(s) cuja busca e apreensão é pretendida, bem como a notificação do(a) devedor(a) nos moldes exigidos pelos aludidos dispositivos. Quanto a esse ponto, cabe ressaltar apenas que, prevendo o Decreto-Lei n. 911/69 tão somente a mora ou o inadimplemento do devedor como requisito para a concessão da liminar, e estando tal circunstância devidamente comprovada nos autos, a concessão da medida liminar mostra-se possível. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. DESCABIMENTO. MORA CONFIGURADA. I.- Na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora constitui-se ex-re, ou seja, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. II.- Dessa forma, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à comprovação da mora do devedor nos termos do disposto no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. III.- A concessão da liminar de busca e apreensão não pode ser condicionada à prestação de caução, sem que haja, no caso concreto, motivo relevante que justifique tal excepcionalidade. Recurso provido. (REsp 854.416/RN, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 18/08/2009)(...) 3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de

afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69. (...) (AgRg no AgRg no Ag 719.377/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 240)CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69. I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida initio litis. II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (Resp 776.286/SC, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 12/12/2005, p. 384)Desse modo, presentes os requisitos, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO REQUERIDA.Expeça-se mandado, visando a busca e apreensão do veículo (MOTOCICLETA) HONDA CG 150, ANO 2011, COR PRETO, PLACA ESD 0897/SP e RENAVAL n. 358526302, depositando-o em nome da(s) pessoa(s) indicada(s) pela CEF, a(s) qual(is) deverá(ão) acompanhar pessoalmente a realização da diligência, devendo, ainda, constar do mandado a ressalva de que após cinco dias da efetivação da medida haverá a consolidação da propriedade do bem em favor do credor, podendo o devedor, no mesmo prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida conforme valor indicado na inicial, a fim de obter a restituição do bem livre de ônus, sem prejuízo de eventual discussão acerca de pagamento a maior, conforme 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei nº 911/69.Efetivada a busca e apreensão, deverá, ainda, o Sr. Oficial de Justiça, na sequência, proceder à citação do(a) requerido(a) para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, com a ressalva do artigo 285, segunda parte, do CPC.Fica, ainda, ciente a CEF que deverá providenciar o comparecimento do depositário indicado no presente processo na data a ser definida mediante comunicação com a Secretaria desta Vara Federal, para a realização da diligência de busca e apreensão, ficando desde já advertida de que o não comparecimento de quaisquer das pessoas indicadas implicará a nomeação de depositário por este juízo por ocasião do cumprimento do mandado.Realizada ou não a diligência de busca e apreensão, estando todo o ocorrido devidamente certificado, retornem os autos conclusos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004766-20.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ISRAEL BARCELOS

DECISÃO:Vistos.Trata-se de ação por meio da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pleiteia em face de ISRAEL BARCELOS a efetivação de busca e apreensão de veículo adquirido pelo(a) requerido(a), por meio de contrato de alienação fiduciária em garantia, fundada no Decreto-Lei n. 911/69, diante do inadimplemento de parcelas.Verifico, outrossim, constar pedido de liminar de busca e apreensão.É O NECESSÁRIO RELATÓRIO. DECIDO.Conforme disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, a concessão de medida liminar de busca de apreensão está condicionada tão somente à comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor.Nos termos do 2º do artigo 2º do supracitado Decreto-Lei, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título....Analisando os documentos acostados aos autos, verificam-se presentes o demonstrativo do débito e a identificação do(s) veículo(s) cuja busca e apreensão é pretendida, bem como a notificação do(a) devedor(a) nos moldes exigidos pelos aludidos dispositivos.Quanto a esse ponto, cabe ressaltar apenas que, prevendo o Decreto-Lei n. 911/69 tão somente a mora ou o inadimplemento do devedor como requisito para a concessão da liminar, e estando tal circunstância devidamente comprovada nos autos, a concessão da medida liminar mostra-se possível.Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. DESCABIMENTO. MORA CONFIGURADA. I.- Na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora constitui-se ex-re, ou seja, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. II.- Dessa forma, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à comprovação da mora do devedor nos termos do disposto no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. III.- A concessão da liminar de busca e apreensão não pode ser condicionada à prestação de caução, sem que haja, no caso concreto, motivo relevante que justifique tal excepcionalidade. Recurso provido. (REsp 854.416/RN, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 18/08/2009)(...) 3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69. (...) (AgRg no AgRg no Ag 719.377/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 240)CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69. I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida initio litis. II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (Resp 776.286/SC, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA

TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 12/12/2005, p. 384)Desse modo, presentes os requisitos, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO REQUERIDA.Expeça-se mandado, visando a busca e apreensão do veículo (MOTOCICLETA) HONDA CG 150, ANO 2011/2012, COR PRETO, PLACA ESN 0425/SP e RENAVAL n. 391686984, depositando-o em nome da(s) pessoa(s) indicada(s) pela CEF, a(s) qual(is) deverá(ão) acompanhar pessoalmente a realização da diligência, devendo, ainda, constar do mandado a ressalva de que após cinco dias da efetivação da medida haverá a consolidação da propriedade do bem em favor do credor, podendo o devedor, no mesmo prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida conforme valor indicado na inicial, a fim de obter a restituição do bem livre de ônus, sem prejuízo de eventual discussão acerca de pagamento a maior, conforme 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei nº 911/69.Efetivada a busca e apreensão, deverá, ainda, o Sr. Oficial de Justiça, na sequência, proceder à citação do(a) requerido(a) para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, com a ressalva do artigo 285, segunda parte, do CPC.Fica, ainda, ciente a CEF que deverá providenciar o comparecimento do depositário indicado no presente processo na data a ser definida mediante comunicação com a Secretaria desta Vara Federal, para a realização da diligência de busca e apreensão, ficando desde já advertida de que o não comparecimento de quaisquer das pessoas indicadas implicará a nomeação de depositário por este juízo por ocasião do cumprimento do mandado.Realizada ou não a diligência de busca e apreensão, estando todo o ocorrido devidamente certificado, retornem os autos conclusos.Por fim, em atenção ao despacho de fl. 40, remetam-se cópias da petição inicial, da cédula de crédito bancário e da manifestação do Juízo suscitado ao Relator do Conflito de Competência n. 0024604-49.2013.4.03.0000/SP.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 9

MANDADO DE SEGURANCA

0000031-87.2013.403.6129 - ASSOCIACAO COMERCIAL IND.E AGROP. DE REGISTRO(SP244979 - MICHELE CRISTINA RAMPONI PEREIRA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP

D E C I S Ã O I - Trata-se de ação de mandado de segurança individual proposta pela Associação Comercial acima identificada, objetivando, inclusive em sede liminar, ordem judicial para o fim de determinar que a autoridade indicada coatora expeça Certidão Negativa de Débito ou Positiva com efeitos de negativa, bem como seja julgada ilegal a não concessão da CND pleiteada, concedendo a segurança em definitivo. Alega a impetrante que tem por objeto social a defesa dos interesses da economia do município, do Estado e do País e que para atingir os fins de seu objeto social realiza diversos negócios como financiamentos, parcerias dentre outros. Alega que para demonstrar regularidade das suas atividades perante alguns órgãos necessita de Certidão Negativa de Débito, contudo, por constar na Receita Federal a informação Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, não consegue obter a certidão de que necessita. Argumenta a impetrante que tramita perante a Agência da Receita Federal de Registro o processo administrativo nº 15983.000325/2010-23, cuja cópia acompanha a petição inicial. Entendendo presentes os pressupostos da fumaça do bom direito e do perigo da demora, requer a concessão de medida liminar determinando a expedição da Certidão Negativa de Débito ou Positiva com efeitos de negativa, para que, ao final, seja julgado procedente o pedido e concedida a segurança pretendida. É o breve relato. Decido. II - Registro, de início, que a presente ação de mandado de segurança traz como autoridade impetrada a DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DE REGISTRO/SP. Entretanto, inexistente Delegacia da RFB em Registro/SP, mas simples agência daquele órgão federal (ARF/Registro como indica o site do órgão), a qual é subordinada a jurisdição administrativa da Delegacia respectiva em Santos-SP. Portanto, a atribuição para a análise da questão colocada em Juízo é da JUSTIÇA FEDERAL EM SANTOS/SP. Por tal razão, entendo não ser este Juízo competente para o conhecimento da causa. É pacífico na doutrina e jurisprudência pátrias que o juízo competente para processar e julgar a ação de mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, Cito como exemplo o seguinte precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo

com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, decisão unânime, DJU 08.10.2001, p. 239). Para a ação constitucional do mandado de segurança a competência se firma pela sede da autoridade impetrada, competência absoluta, não tendo aplicação o art. 112 do Código de Processo Civil ou a Súmula n. 33 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, podendo ser declarada de ofício eventual incompetência do Juízo. Neste mesmo sentido, é a expressão da jurisprudência no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, a exemplo das ementas a seguir transcritas: MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM VARA FEDERAL DA CAPITAL, EMBORA A AUTORIDADE IMPETRADA TENHA SEDE EM CIDADE DO INTERIOR SUJEITA A COMPETÊNCIA DE JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO - REMESSA OFICIAL PROVIDA PARA ANULAR O PROCESSO AB INITIO, FICANDO PREJUDICADAS AS APELAÇÕES. 1. Em matéria de mandado de segurança a competência se fixa pela sede da autoridade coatora, que a submete ao poder jurisdicional de determinado juízo de modo cogente, sendo portanto improrrogável. É nulo ab initio o processo se a segurança vem a ser impetrada perante juízo incompetente. 2. Remessa oficial provida para anular o processo, ficando prejudicadas as apelações. (TRF/3.ª Região, Relator Juiz JOHONSOM DI SALVO, Apelação em Mandado de Segurança, decisão unânime, DJU 15.08.2000, p. 618). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. 1. Em mandado de segurança, a competência para o processo e julgamento, de natureza funcional, é fixada em função da sede da autoridade coatora, podendo a incompetência, porque absoluta (em função da hierarquia da autoridade), ser proclamada de ofício. 2. Tratando-se de mandado de segurança contra ato de autoridade coatora sediada em Campina Grande-PB, na jurisdição do TRF - 5ª Região, não poderia a parte impetrá-lo na Justiça Federal do Distrito Federal. 3. Extinção do processo sem exame do mérito. Apelação prejudicada. (TRF/1.ª Região, Apelação em Mandado de Segurança decisão unânime, Relator Desembargador OLINDO MENEZES, DJU 13.06.2003, p. 63). III - Observo que o posicionamento aqui adotado tem finalidade acautelatória, no tocante a eventual direito a ser reconhecido em favor da impetrante. Tal se deve, pois nada valeria uma decisão final que pudesse restar fulminada, em razão de vício insanável, como o da competência da autoridade judicial. IV - Isto posto, DECLARO a incompetência deste Juízo federal em REGISTRO-SP para o processamento e o julgamento desta ação de mandado de segurança. Remetam-se estes autos para a egrégia Justiça Federal em SANTOS, neste Estado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Após, cumpra-se. Registro, 17 de outubro de 2013.

Expediente Nº 10

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000033-57.2013.403.6129 - MUNICIPIO DE CANANEIA(SP119156 - MARCELO ROSA) X ANEEL - AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

DESPACHO/DECISÃO 1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito será apreciado após a manifestação dos réus. 2. Citem-se os réus para, querendo, apresentar resposta, manifestando-se, inclusive, quanto à competência deste Juízo Federal de Registro/SP, tendo em vista os indicados domicílios dos réus, em Brasília/DF e Campinas/SP, respectivamente. 3. Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2518

ACAO MONITORIA

0002659-53.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X FRANKLIN KAPPELER FLORES X AIRTON FLORES

Nos termos da portaria nº 7/2006, fica a parte ré intimada para se manifestar sobre a petição de fls. 84/91.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001748-76.1989.403.6000 (00.0001748-5) - JORGE BOSCO ABDO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor da certidão de f. 188v.

0005124-16.2002.403.6000 (2002.60.00.005124-6) - CIMCAL PNEUS LTDA(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, fica intimado(a) o(a) executado(a) para tomar ciência da penhora efetuada nos autos supramencionados, sobre o numerário descrito no Termo de Penhora abaixo indicado, bem como fica ciente que, querendo impugnar a penhora, que o prazo é de 15 dias. Termo de Penhora nº 95/2013-SD01. Valor penhorado: R\$ 27,12 (vinte e sete reais e doze centavos). Conta Judicial nº 3953.005.05029432-7.

0010505-58.2009.403.6000 (2009.60.00.010505-5) - TEREZINHA DA CRUZ EGUES(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar-se sobre a petição de f. 234-242 do INSS.

0002026-42.2010.403.6000 (2010.60.00.002026-0) - LUCIMAR ROSA GAVILAN(MS004989 - FREDERICO PENNA E MS014286 - KATIUCE DA SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Considerando o lapso temporal decorrido desde a data de protocolo da petição de f. 126/127, bem como o teor da petição de f. 124/125, intime-se o patrono da autora para, no prazo de dez dias, informar o seu endereço atual, sob pena de preclusão à prova pericial requerida. Intime-se.

0009159-38.2010.403.6000 - PAMELLA KATHERINE FALCAO DE SOUZA - incapaz X THEREZA VICTORIA FALCAO DE SOUZA - incapaz X ANA LUCIA REIS FALCAO(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPUBLICAÇÃO: Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 12 Reg.: 993/2013 Folha(s) : 192 Assunto: PENSÃO POR MORTE (ART. 74/79) - DIREITO PREVIDENCIÁRIO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0009159-38.2010.403.6000 AUTORAS: PAMELLA KATHERINE FALCÃO DE SOUZA E THEREZA VICTORIA FALCÃO DE SOUZA, REPRESENTADAS POR SUA GENITORA, ANA LÚCIA REIS FALCÃO RÉUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Juiz

Prolator : Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por PAMELLA KATHERINE FALCÃO DE SOUZA E THEREZA VICTÓRIA FALCÃO DE SOUZA, representadas por sua genitora, Ana Lúcia Reis Falcão, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual buscaram obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do seu genitor Hudson Silva de Souza, ocorrido em 07/10/2004, sob o fundamento de que preenchem os requisitos legais autorizativos para tanto. Como causa de pedir, afirmam que, não obstante conste na CTPS do de cujus, vínculo laborativo vigente até 25/08/2004, o INSS indeferiu o pleito administrativo, ao argumento de que o pretensor instituidor da pensão perdera a qualidade de segurado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 7/48. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 51/51vº). O INSS apresentou contestação (fls. 60/66), pugnando pela improcedência do pedido. Aduz que, a despeito da existência de anotação de vínculo empregatício com a empresa Lechuga Engenharia Ltda., na CTPS do falecido, referido contrato foi registrado extemporaneamente no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Juntou documento (fl. 67) Réplica (fls. 79/82). Realizada audiência de instrução (fls. 96/98), o Juízo determinou que se oficiasse à Junta Comercial de Mato Grosso do Sul - JUCEMS, a fim de que informasse se existia contrato social da referida empresa entre 2001 e 2005, bem como deferiu a juntada de documentos por parte das autoras (fls. 99/105). Em cumprimento, a JUCEMS juntou os documentos de fls. 115/161. As autoras pugnaram pela prioridade de tramitação do Feito, nos termos do art. 1.211-A, da Lei nº 12.008/09 (fls. 163/194). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 196/198). É o relatório. D e c i d o. MOTIVAÇÃO O pedido é procedente. A concessão do benefício previdenciário deve ser disciplinado pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, no caso, o óbito do instituidor (02/10/2005), por força da aplicação do princípio tempus regit actum e, para a sua concessão, devem ser prontamente comprovados os requisitos demandados pelos beneficiários. A teor do previsto no art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) São requisitos do pretendido benefício: 1º) a ocorrência do evento morte; 2º) a demonstração da qualidade de segurado do de cujus; 3º) a condição de dependente de quem objetiva a pensão. O evento morte está demonstrado pela certidão de óbito de fl. 17 e a qualidade de dependente das autoras se extrai dos documentos de fls. 9 e 11. Nessa esteira, a questão cinge-se em analisar a qualidade de segurado do Sr. Hudson Silva de Souza, à época do óbito. Na via administrativa, o INSS não considerou o vínculo mantido entre o de cujus e a empresa Lechuga Engenharia Ltda, ao argumento de que foi registrado no CNIS somente após o óbito. Ocorre que a anotação na CTPS do falecido (fls. 20, 23), o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (fl. 43) e a anotação do aludido vínculo no CNIS, ainda que post mortem, associados à prova oral colhida em audiência, são elementos probatórios adequados e suficientes para demonstrar a efetiva existência deste vínculo entre essas partes. Além do mais, o registro tardio do vínculo empregatício junto ao CNIS não pode prejudicar as autoras, mormente porque não se pode exigir que o empregado assumas as responsabilidades do empregador, a quem cabe, exclusivamente, as inscrições devidas e os recolhimentos necessários, por exigência legal. Impende registrar, ademais, que ao tempo do fato gerador, no caso, o óbito do instituidor (07/10/2004), o artigo 19 do Decreto nº 3.048/99 assim estabelecia: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002) Em caso de dúvida quanto à existência do vínculo laborativo, poderia o INSS exigir documentos que a elidissem. Na hipótese, a autarquia previdenciária não se desincumbiu do referido ônus. Assim, as anotações supracitadas gozam de presunção juris tantum de veracidade e, associadas à documentação encartada pela autora e pela JUCEMS, bem como à prova testemunhal, como dito alhures, corroboram a existência da qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data do óbito. Quanto à data da concessão do benefício, deve retroagir à data do requerimento administrativo (13/04/2010), nos termos do art. 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO Diante do exposto, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, a fim de condenar o réu ao pagamento de pensão por morte às autoras. Fixo como marco inicial para concessão do benefício 13/04/2010. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. A Autarquia Previdenciária está isenta do pagamento das custas processuais, conforme artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Condene-a, ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.000,00 (art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 9 de outubro de 2013. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

0011952-76.2012.403.6000 - PEDRO HENRIQUE BARBOSA XIMENES - incapaz X AGNES TATIANE PINTO BARBOSA(MS012799 - ANGELITA INACIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à Contestação da União. Após, remetam-se os autos à União para que especifique as provas que pretende produzir. Com a juntada das manifestações, venham-me os autos conclusos para saneamento.

0000150-47.2013.403.6000 - JOAO BENTO PFEIFFER ARAUJO(MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X UNIAO FEDERAL

Classe: AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO - ADMINISTRATIVO AUTOS N. 0000150-47.2013.403.6000 AUTOR: JOÃO BENTO PFEIFFER ARAUJO RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A SENTENÇA JOÃO BENTO PFEIFFER ARAUJO, já qualificado nos autos, ingressou com a presente ação ordinária objetivando a anulação de sua convocação para prestar o serviço militar inicial. Narra, em apertada síntese, que, embora tenha se apresentado ao Exército Brasileiro, fora dispensado em razão de ter sido incluído no excesso de contingente em 30.08.2006. Contudo, foi novamente convocado para prestar o serviço militar obrigatório, o que entende ser ilegal. Juntou documentos às fls. 13-43. O pedido de antecipação de tutela foi deferido, a fim de suspender os efeitos do ato de convocação do autor para prestar o serviço militar obrigatório (fls. 51-52). A União interpôs agravo de instrumento (fl. 58). Apresentou contestação de fl. 67-71, na qual defendeu a legalidade da convocação questionada nos autos. O TRF 3ª Região julgou o agravo (fl. 76). Réplica (fls. 82-88). Manifestação das partes (fls. 89 e 93). Vieram-me os autos conclusos para sentença, considerando-se que a questão de mérito é unicamente de direito. É o relato do necessário. Decido. **MOTIVAÇÃO** Este Juízo ao apreciar o pedido de antecipação de tutela, assim se manifestou: ... Demonstrado, com isso, o risco de ineficácia da medida pleiteada, verifico, também, a presença da verossimilhança das alegações, haja vista que o autor comprovou, mediante cópia de certificado de dispensa de incorporação (f. 14), que foi dispensado de prestar o serviço militar obrigatório, no ano de 1.996, por insuficiência física temporária. Na data em que o autor foi dispensado vigia a redação original da Lei n.º 5.292/67, que somente previa a convocação posterior do concluinte do curso de medicina que houvesse obtido adiamento de incorporação até o término do respectivo curso. O Superior Tribunal de Justiça, à época da vigência da redação original da Lei n.º 5.292/67, já havia pacificado o entendimento no sentido de que não poderia a Administração, após ter dispensado a parte de prestar o serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, renovar sua convocação por ter concluído o curso de medicina. Referida lei foi alterada pela Lei n.º 12.336 de 26 de outubro de 2.010, prevendo expressamente a possibilidade de convocação inclusive dos concluintes dos cursos de medicina que já houvessem sido dispensados de prestar o serviço militar por excesso de contingente. Ocorre que o autor foi dispensado em data anterior à vigência da nova redação dada ao artigo 4.º da Lei n.º 5.292, de 08 de agosto de 1.967, pela Lei n.º 12.336/2010, não podendo ser-lhe aplicada a nova regra em razão dos princípios da irretroatividade das leis e *tempus regit actum*. Assim sendo, por todo o exposto acima, defiro o pedido de antecipação de tutela, para o fim de apenas suspender os efeitos do ato de convocação do autor para prestar o serviço militar obrigatório. Cite-se a União para contestar a ação no prazo legal, com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretenda produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 300, do CPC. Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 326 e 327 do CPC, intime-se o autor para réplica (prazo de 10 dias). Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC). Intimem-se. Todavia, neste momento processual, verifico que a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os embargos de declaração no Recurso Especial nº 1.186.513-RS, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assim se pronunciou sobre a matéria: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010.** 1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. 2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar. 3. Embargos de Declaração acolhidos. (EDRESP 1186513, Relator(a): Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado em 12/12/2012, DJE 14/02/2013) Destarte, a fim de alinhar a decisão proferida por este Juízo com a orientação consagrada pelo STJ, e ainda, evitar maior prejuízo à parte autora, que ante a falsa percepção de ter garantido definitivamente seu direito, a posteriori, venha a deparar-se com a reforma do julgado que outrora lhe foi favorável, sendo reconvocato para prestação do serviço militar obrigatório e forçado a adiar ou até a abandonar eventuais projetos profissionais, tenho por conveniente, agora, revogar a decisão de fls. 51-52, reconhecendo a improcedência da ação. Diante do exposto, com resolução

de mérito (art. 269, I, CPC), julgo improcedente o pedido, revogando a antecipação de tutela anteriormente deferida, para, nos termos da fundamentação, decretar a legalidade da convocação do autor para prestar o serviço militar obrigatório. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno o autor a arcar com as custas e honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais - art. 20, 3º e 4º, do CPC, arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001463-43.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

SENTENÇARELATÓRIOSINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS, já qualificado nos autos, ajuizou, arrogando-se a condição de substituto processual, a presente ação de conhecimento sob o rito ordinário em face do INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO objetivando provimento jurisdicional que declare o direito dos substituídos ao pagamento, em seus proventos ou pensões, da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa do meio Ambiente - GDAMB no mesmo valor pagos aos servidores ativos, ou seja, correspondente a 100 (cem) pontos, desde 01 de novembro de 2004 até a data em que a gratificação passou a ser paga com base nos resultados das avaliações de desempenho, com reembolso de valores em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, atualizados e com incidência de juros de mora. Juntou documentos e pugnou pela procedência da demanda. O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido (fl. 62). Diante disso, o autor apresentou agravo retido (fls. 67/76) e recolheu as respectivas custas (fls. 64/65). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 81/108), aduzindo, preliminarmente, inépcia da inicial, ante a não apresentação da lista dos filiados ao sindicato, acompanhada dos respectivos endereços, e ilegitimidade passiva. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição do fundo de direito. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito autoral. Impugnação à contestação apresentada às fls. 111/132, juntamente com os documentos de fls. 133/140. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO PRELIMINAR** Ilegitimidade ativa da parte autora. No caso em apreço, da análise dos autos, constato que a parte autora não está postulando tutela coletiva *latu sensu* (interesse difuso, coletivo *stricto sensu*, ou individual homogêneo), mas sim pleiteando direito individual e divisível, considerados os substituídos, cuja disponibilidade não autoriza ao demandante litigar em juízo na condição de substituto processual, nos termos do que facultado pelos arts. 5º, LXX, b, c/c 8º, III, ambos da CF/88. Ocorre que, no caso, o autor atua como mero representante processual dos seus sindicalizados, de modo a lhe ser exigido o cumprimento da formalidade legal disposta no art. 2º, p. único, da Lei n. 9.494/97, cuja dicção tem o seguinte teor: Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) Deveras, embora subjetivamente coletiva a demanda, *in casu* não está o autor a pleitear a tutela de direitos coletivos de titularidade dos seus sindicalizados, mas sim a tutela de direitos individualizáveis, perfeitamente divisíveis e totalmente disponíveis destes, cuja distinção, consoante feliz classificação doutrinária, exigem por parte do autor o cumprimento daquelas formalidades, sob pena de formação da coisa julgada material contra alguém que sequer teve o conhecimento, ao menos formal, da existência da demanda e que pode ser condenado em ônus sucumbenciais, além de outras consequências materiais costumeiramente conhecidas. É que, nestes casos, o poder de disposição, exclusivo do seu titular e no qual está inserido o de transigir, o de renunciar e o de mantê-lo no estado em que se encontra, não se transfere, nem direta, nem indiretamente, ao substituto processual. De modo que, consoante observa Araújo Filho a garantia constitucional de tutela coletiva de interesses individuais, não quer - e não pode! - evidentemente significar o desrespeito a outras garantias previstas na própria Constituição, como a da livre atuação dos próprios indivíduos, titulares dos direitos, em defesa de seus bens ou de sua propriedade (art. 5º, XXII). Ademais, não obstante o autor tenha encartado aos autos ata da Assembléia Geral Extraordinária e a respectiva lista de assinaturas (fls. 133/140), verifico que o estatuto do SINDSEP/MS estabelece que as Assembléias Gerais Extraordinárias poderão ser convocadas por 1% (um por cento) dos associados, os quais especificarão os motivos da convocação e assinarão o respectivo edital (art. 59), exigência que não restou comprovada, no caso. Desse modo, outra solução não resta senão extinguir o presente feito por carecer a parte autora de legitimidade ativa *ad causam*. **DISPOSITIVO** Assim sendo, diante de todo o exposto, **EXTINGO O PROCESSO** sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do réu, estes fixados em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Decorrido *in albis* o prazo legal para apresentação de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença, intimando-se o patrono da parte autora

para efetivar o cumprimento voluntário do julgado no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475-J, do CPC .Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001464-28.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

SENTENÇARELATÓRIOSINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS, já qualificado nos autos, ajuizou, arrogando-se a condição de substituto processual, a presente ação de conhecimento sob o rito ordinário em face do INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO objetivando provimento jurisdicional que declare o direito dos substituídos ao pagamento, em seus proventos ou pensões, de auxílio pré-escolar corrigido anualmente de acordo com o INPC ou outro índice oficial que se julgar adequado, desde a data em que foi concedido o último reajuste do benefício (abril de 1995) até o momento em que for atualizado o valor do mesmo por ato do Poder Executivo (ou até a data de inatividade do servidor, se anterior), com reembolso de valores em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, atualizados e com incidência de juros de mora. Juntou documentos e pugnou pela procedência da demanda.O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido (fl. 62). Diante disso, o autor apresentou agravo retido (fls. 67/75) e recolheu as respectivas custas (fls. 64/65). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 80/93) aduzindo, preliminarmente, inépcia da inicial, ante a não apresentação da lista dos filiados ao sindicato, acompanhada dos respectivos endereços, e ilegitimidade passiva. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição do fundo de direito. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito autoral.Impugnação à contestação apresentada às fls. 96/109, juntamente com os documentos de fls. 110/117.É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃOPRELIMINARILEgitimidade ativa da parte autora.No caso em apreço, da análise dos autos, constato que a parte autora não está postulando tutela coletiva *latu sensu* (interesse difuso, coletivo *stricto sensu*, ou individual homogêneo), mas sim pleiteando direito individual e divisível, considerados os substituídos, cuja disponibilidade não autoriza ao demandante litigar em juízo na condição de substituto processual, nos termos do que facultado pelos arts. 5º, LXX, b, c/c 8º, III, ambos da CF/88.Ocorre que, no caso, o autor atua como mero representante processual dos seus sindicalizados, de modo a lhe ser exigido o cumprimento da formalidade legal disposta no art. 2º, p. único, da Lei n. 9.494/97, cuja dicção tem o seguinte teor:Art. 2o-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)Deveras, embora subjetivamente coletiva a demanda, *in casu* não está o autor a pleitear a tutela de direitos coletivos de titularidade dos seus sindicalizados, mas sim a tutela de direitos individualizáveis, perfeitamente divisíveis e totalmente disponíveis destes, cuja distinção, consoante feliz classificação doutrinária, exigem por parte do autor o cumprimento daquelas formalidades, sob pena de formação da coisa julgada material contra alguém que sequer teve o conhecimento, ao menos formal, da existência da demanda e que pode ser condenado em ônus sucumbenciais, além de outras consequências materiais costumeiramente conhecidas.É que, nestes casos, o poder de disposição, exclusivo do seu titular e no qual está inserido o de transigir, o de renunciar e o de mantê-lo no estado em que se encontra, não se transfere, nem direta, nem indiretamente, ao substituto processual. De modo que, consoante observa Araújo Filho a garantia constitucional de tutela coletiva de interesses individuais, não quer - e não pode! - evidentemente significar o desrespeito a outras garantias previstas na própria Constituição, como a da livre atuação dos próprios indivíduos, titulares dos direitos, em defesa de seus bens ou de sua propriedade (art. 5º, XXII). Ademais, não obstante o autor tenha encartado aos autos ata da Assembléia Geral Extraordinária e a respectiva lista de assinaturas (fls. 110/117), verifico que o estatuto do SINDSEP/MS estabelece que as Assembléias Gerais Extraordinárias poderão ser convocadas por 1% (um por cento) dos associados, os quais especificarão os motivos da convocação e assinarão o respectivo edital (art. 59), exigência que não restou comprovada, no caso.Desse modo, outra solução não resta senão extinguir o presente feito por carecer a parte autora de legitimidade ativa *ad causam*.DISPOSITIVOAssim sendo, diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do réu, estes fixados em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC.Decorrido *in albis* o prazo legal para apresentação de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença, intimando-se o patrono da parte autora para efetivar o cumprimento voluntário do julgado no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475-J, do CPC .Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003569-75.2013.403.6000 - CELIA APARECIDA TAKAHASHI(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0004260-89.2013.403.6000 - MAYCON HUDSON GOMES DE MEDEIROS ALVES(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada dos documentos advindos com a contestação, BEM COMO para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0005458-64.2013.403.6000 - ANTONIO FRANCISCO FERREIRA JUNIOR(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da decisão de f. 39/41, fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0005623-14.2013.403.6000 - DANILLO PEREIRA GARCIA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0006103-89.2013.403.6000 - ANDRE LUIS MACIEL CAROCO(MS016346 - ANDRE LUIZ GOMES ANTONIO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica.

0006193-97.2013.403.6000 - SEBASTIAO APARECIDO SOARES X SHALIMAR PENHA DE FREITAS COUTINHO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007101-57.2013.403.6000 - JAILSON CALDAS(MS005100 - GETULIO CICERO OLIVEIRA) X JOAO PEDRO MARTINS CARDOSO(MS005100 - GETULIO CICERO OLIVEIRA) X WILLIAM FABIAN DE CASTRO SIQUEIRA(MS005100 - GETULIO CICERO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF

Nos termos da Portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a especificar provas, BEM COMO para apresentar réplica Às contestações, no prazo de 10 (dez) dias.

0009577-68.2013.403.6000 - RONALDO PINHEIRO(MS013119 - LEONARDO FERREIRA MENDES E MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO PROCESSO nº 0009577-68.2013.403.6000AUTOR: Ronaldo PinheiroRÉ: Caixa Econômica Federal e Credicard S/A - Administradora de Cartões de CréditoDECISÃOTrata-se de pedido de antecipação de tutela, em sede de ação ordinária, cujo objetivo é compelir a CEF a excluir e não mais incluir o seu nome nos cadastros internos de restrição de crédito, até julgamento definitivo da presente ação, sob pena de pagar multa diária a ser arbitrada. Afirma o autor que contratou cartões de crédito da segunda requerida e que, devido dificuldades financeiras, tornou-se inadimplente; que realizou acordo judicialmente e quitou a dívida em 24/05/2004. Contudo, as requeridas incluíram seu nome no cadastro interno de maus pagadores, impedindo-o de fazer qualquer tipo de operação, inclusive empréstimos consignados e de cartão de crédito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 9-41. A CEF apresentou contestação de fls. 50-61, defendendo a não obrigatoriedade de contratar com o autor, com fundamento no princípio da autonomia da vontade.É o relato do necessário. Passo a decidir.Para a concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, necessária se faz a presença dos requisitos autorizadores previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Há que se ter a verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso do direito de defesa.Inicialmente, ressalto que a CEF, como instituição bancária e financeira, está submetida às regras dispostas no Código de Defesa do Consumidor e, conforme prescreve o art. 39, IX do CDC, descabe à CEF recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento. Para corroborar com este entendimento, frise-se que o col. STJ editou a Súmula nº 297 do STJ, na qual dispõe que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às

instituições financeiras. Outrossim, o Sistema Financeiro Nacional é regulado pelo Estado (Lei n. 4.595/64); a atividade bancária desenvolvida pela CEF não deve ser entendida como de interesse do próprio banco, já que se trata de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com capital estatal exclusivo. Foi constituída por desejo do Estado para exploração de atividade econômica, e como tal, deve atender também ao interesse público. Não se trata aqui de uma faculdade da CEF em contratar com quem não seja do seu interesse e sim um dever, de acordo com os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, bem como com a vontade do Estado. Entretanto, no caso dos autos, o que se discute é o alegado direito ao crédito, do autor junto à instituição financeira ré. Em regra, a restrição interna à concessão de crédito efetivada por banco, utilizada como meio de redução do risco de inadimplência, não servindo ao conhecimento de terceiros ou como meio de restrição ao crédito do consumidor no comércio em geral, não é considerada prática ilegal ou abusiva. Importante fazermos uma leitura da questão posta também sob a ótica da responsabilidade do gestor financeiro em zelar pela redução dos riscos de prejuízo da Instituição Financeira, sob pena de configuração do tipo penal previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 7.492/86. Comentando o dispositivo análogo contido na Lei dos Crimes contra a Economia Popular (art. 3º, inc. IX), assenta Paschoal MANTECCA que a gestão temerária traduz-se pela impetuosidade com que são conduzidos os negócios, o que aumenta o risco de que as atividades empresariais terminem por causar prejuízos a terceiros, ou por malversar o dinheiro empregado na sociedade infratora. (1985, p. 41). Nessa esteira, Resoluções do Conselho Monetário Nacional (CMN) e Circulares do Banco Central do Brasil estabelecem princípios e limites ao empenho de pecúnia, como a seletividade de investimentos, a diversificação dos riscos, a multiplicidade de clientes e a obrigatoriedade de respeito a garantias e requisitos básicos nas operações de abertura de crédito pré-aprovado e nos financiamentos. Referidos postulados zelam por um fator de cautela imposto após estudos abstratos acerca do nível mínimo de segurança, necessário, em tese, à perenidade e à credibilidade das Instituições Financeiras nacionais, e conseqüentemente de todo o Sistema Financeiro Nacional. Ademais, decorre do princípio da boa-fé objetiva das partes contratante, em todas as fases contratuais, o dever de probidade, cooperação e lealdade. O relacionamento das partes deve ser pautado pelos preceitos éticos insertos no ordenamento jurídico. No caso em comento, a priori, não se mostra razoável obrigar-se a parte ré a conceder crédito ao autor, diante da quebra da confiança daquela por este, em contratos anteriores. Com esse entendimento, avulta-se o dever de mitigar o próprio prejuízo, ou, no direito alienígena, *duty to mitigate the loss*: as partes contratantes da obrigação devem tomar as medidas necessárias e possíveis para que o dano não seja agravado. A respeito da aplicabilidade do aludido dever, impende ressaltar a pioneira lição da eminente doutrinadora Véra Maria Jacob de Fradera: [...] Já o Código Civil brasileiro de 2002, em seu artigo 422, aproxima-se da idéia do legislador da Convenção de Viena de 1980, ao impor certo comportamento a ambos os contratantes. Assim, segundo o mencionado dispositivo legal, Os contratantes são obrigados a guardar assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé (grifo nosso). Isto posto, surge a indagação: seria possível o direito privado nacional recepcionar o conceito do *duty to mitigate the loss* em matéria contratual? Acreditamos ser possível esta recepção. Antes, porém, necessitamos realizar uma série de indagações, para chegar ao fundamento desta, por ora, apenas mera possibilidade de acolhimento do conceito pela doutrina e pelos tribunais brasileiros. O esforço deve valer a pena, pois inúmeras vezes nos deparamos, na prática do foro com situações em que o credor se mantém inerte face o descumprimento por parte do devedor, cruzando, literalmente, os braços, vendo crescer o prejuízo, sem procurar evitar ou, ao menos, minimizar sua própria perda. [...] Não cumprindo o dever de mitigar o próprio prejuízo, o credor poderá sofrer sanções, seja com base na proibição de *venire contra factum proprium*, seja em razão de ter incidido em abuso de direito, como ocorre em França. No âmbito do direito brasileiro, existe o recurso à invocação da violação do princípio da boa fé objetiva, cuja natureza de cláusula geral permite um tratamento individualizado de cada caso, a partir de determinados elementos comuns: a prática de uma negligência, por parte do credor, ensejando um dano patrimonial, um comportamento conduzindo a um aumento do prejuízo, configurando, então, uma culpa, vizinha daquela de natureza delitual. A consideração do dever de mitigar como dever anexo, justificaria, quando violado pelo credor, o pagamento de perdas e danos. Como se trata de um dever e não de obrigação, contratualmente estipulada, a sua violação corresponde a uma culpa delitual. [...] (FRADERA, Véra Maria Jacob. Pode o credor ser instado a diminuir o próprio prejuízo? in: Revista trimestral de direito civil. RTDC v. 5, n.19, jul/set, 2004, pág. 110 e 118) Assim, entendo que o cadastro interno de restrição de crédito é medida aceitável pelo ordenamento jurídico, desde que não exponha o cliente a situações vexatórias (o que, por ora, não restou demonstrado nos autos), devendo-se considerar a exigência do nível de cautela do gestor financeiro não sob a ótica do homem comum (*homo medium*), mas sim sob a ótica do próprio mercado financeiro. Ausente a verossimilhança das alegações do autor a ensejar o deferimento do pedido de antecipação da tutela, resta dispensável a apreciação dos demais requisitos do art. 273, do CPC. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Às partes para especificação de provas. Intimem-se. Campo Grande, 15 de outubro de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003507-35.2013.403.6000 - ALCEBIADES SANTIAGO FRANCO (MS014555 - JANES MARA DOS

EMBARGOS A EXECUCAO

0001566-21.2011.403.6000 (2005.60.00.004473-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004473-76.2005.403.6000 (2005.60.00.004473-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JOAO BATISTA DANTAS X EVALDO CORREA CHAVES(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) Autos n. 0001566-21.2011.403.6000 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: JOÃO BATISTA DANTAS E OUTROSentença tipo ASENTENÇAA União Federal opôs os presentes embargos do devedor insurgindo-se contra o valor da conta apresentado pelo embargado, sob a alegação de haver excesso na execução proposta.Sustenta que o equívoco do cálculo refere-se à inserção de verbas na base de cálculo que não deveriam dela fazer parte, tais como: auxílio transporte, auxílio alimentação, férias, ajuda de custo e adicional de férias. O correto seria inserir apenas as verbas informadas através do Ofício n. 1867-Div Jurd de 09 de dezembro de 2010. Nos cálculos dos honorários advocatícios foi aplicado indevidamente o IGPM.O valor correto seria R\$ 22.608,16, atualizado até 31.10.2010.Juntou documentos de fl. 6-12.O embargado afirma ter direito à ajuda de custo, conforme MP 2.215-10 de 31.08.2001 (fl. 16-18).Remetidos os autos à Seção de Contadoria, esta traz como devido (sem a inclusão da ajuda de custo) o valor de R\$ 22.324,57 em outubro/2010 (fl. 22).A União concordou com os cálculos apresentados (fl. 27). O embargado, às fls. 30-36, também concordou. No entanto, afirma que a decisão gerou, para si, além da reforma, outros direitos, devendo o Exército ser compelido a pagar-lhe quatro cotas de ajuda de custo. Alternativamente pede que os autos sejam devolvidos à Contadoria e feitos cálculos suplementares incluindo tais verbas. Pede a condenação da União em litigância de má-fé.É o relatório. Decido.Trata-se de embargos à execução de título judicial originado de sentença que concedeu ao autor direito de reforma nas fileiras do Exército, com a remuneração do posto em que o mesmo se encontrava na ativa - cabo -, com o pagamento dos valores devidos desde o licenciamento do militar, bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. (fl. 321 - autos em apenso). O acórdão de fl. 389 deu parcial provimento à apelação da União, para excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais.O advogado e o autor ingressaram com execução no valor de R\$ 2.120,84 e R\$ 43.929,44, respectivamente.A União se insurgiu contra a inserção, no cálculo, de verbas tais como, adicional de ajuda de custo, auxílio transporte, auxílio alimentação e quanto ao índice utilizado para a correção dos honorários.Assiste-lhe, pois, razão.Realizados cálculos pela Seção de Contadoria do Juízo, ambas as partes concordaram com o valor encontrado. No entanto, o embargado insiste na manutenção dos valores firmados a título de ajuda de custo.Pois bem. Não restou discutida tal matéria por ocasião da sentença/acórdão, ora executados, não sendo traçados quaisquer valores ou parâmetros para pagamento de tal verba. A despeito da legislação de regência (MP 2.215/2001) prever o direito de recebimento de ajuda de custo por militar transferido para a inatividade, entendo que tal pedido ou discussão deva ser travada oportunamente, na seara administrativa, ou ainda, no âmbito judicial, para que possam ser averiguados valores e cotas adequadamente, não sendo este o momento processualmente apropriado.Assim, não constando no título executivo a condenação ao pagamento da ajuda de custo, não há como incluir tal verba nos cálculos da execução. Nesse sentido os seguintes julgados:EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO NA CONTA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. INCLUSÃO DE PARCELAS REMUNERATÓRIAS ESTRANHAS À LIDE E INCIDÊNCIA DA GEL SOBRE ELAS. LIMITES DA LIDE. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. COISA JULGADA. OFENSA CARACTERIZADA. 1. A coisa julgada, contida no dispositivo da decisão judicial transitada em julgado, está delimitada pelo pedido e pela causa de pedir apresentadas na exordial, devendo a execução do título executivo judicial processar-se nos exatos limites da demanda, de acordo com o que foi estabelecido no dispositivo. Precedentes. 2. O pedido inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida, esta extraída da interpretação lógico-sistemática da exordial como um todo, e não apenas do capítulo relativo ao pedido. Precedentes. 3. Limitando-se o pedido dos Autores exclusivamente ao recebimento da Gratificação de Localidade Especial, é de se ver reconhecer que desborda dos limites da lide (pedido e causa de pedir) a pretensão de receber parcelas remuneratórias diversas, o que foi observado pelo provimento judicial transitado em julgado, que não fez qualquer menção nos autos a respeito do pagamento de qualquer outra vantagem. 4. É descabida, portanto, a inclusão nos cálculos apresentados pelos Exequentes das vantagens remuneratórias - ajuda de custo e auxílio-alimentação - que não foram objeto de discussão na ação ordinária n.º 2001.71.01.000348-1. 5. Recurso especial conhecido e provido. ... EMENTA:(RESP 200802543183, LAURITA VAZ - QUINTA TURMA, DJE DATA:05/03/2012 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESSARCIMENTO DE DESPESAS. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. TERMOS DO TÍTULO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, PARÁGRAFO 4º, DO CPC. 1. A União, na inicial destes embargos, não arguiu a inexigibilidade do título executivo. Entretanto, considerando que se trata de matéria de ordem pública, a ensejar nulidade absoluta, a teor do art. 618, I, do CPC, seu conhecimento pode se dar por arguição da parte interessada ou ex officio pelo juiz, a qualquer tempo. 2. Defende a apelante que o título executivo determinou o ressarcimento ao autor apenas das

despesas relativas ao seu deslocamento pessoal e de sua bagagem, não incluindo os gastos que teve com o transporte de seu automóvel, bem como indenização de ajuda de custo. 3. O título executivo judicial determinou que o autor tem direito ao ressarcimento dos custos de transporte pessoal e de sua bagagem, que engloba o transporte do automóvel, como dispõe o art. 2º, III, do Decreto 986/93. 4. Uma vez que os cálculos da dívida devem ser elaborados observando-se fielmente os termos do título, sem ampliação ou redução do que nele estiver disposto, deve ser decotado da execução o montante referente à ajuda de custo. 5. Reelaborando os cálculos da Contadoria do Foro, tem-se que a execução deve prosseguir no importe de R\$ 53.846,66, atualizado até março/2006. 6. Não se vislumbra nos autos a presença dos elementos que justifiquem o reconhecimento de litigância de má-fé, mas apenas o exercício de direito de ação. Destarte, é imperiosa a exclusão da condenação imposta na decisão recorrida. 7. Nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, do CPC, o embargado deve ser condenado em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00. 8. Apelação parcialmente provida e recurso adesivo improvido.(AC 200683000068952, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::03/06/2011 - Página::193.)A alegação de litigância de má-fé não procede. Sua caracterização depende da presença do elemento subjetivo, a consubstanciar dolo ou culpa grave, o que se faz necessário para afastar a presunção de boa-fé que norteia o comportamento das partes no desenvolvimento da relação processual, o que não restou configurado nos presentes autos.Além disso, a oposição de embargos, por parte da União, visando afastar rubrica que entende indevida, é faculdade processual decorrente do direito de ação.A União concordou, expressamente, com a conta apresentada pela contadoria. No entanto, não há como considerar essa manifestação, porquanto, na inicial dos embargos, essa parte fez pedido expresso, de valor superior (R\$ 22.608,16).Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, para declarar que há excesso na execução em curso e fixar o valor do débito exequendo em R\$ 22.608,16, em montante atualizado para o mês de outubro/2010. Outrossim, condenando a baixa complexidade dos presentes embargos, condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% sobre a diferença entre o valor inicialmente exigido, e o valor acima fixado. Traslade-se cópia da sentença para os autos n. 2005.6000.4473-5.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0010225-19.2011.403.6000 (2005.60.00.003175-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003175-49.2005.403.6000 (2005.60.00.003175-3)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X VANILDO MARTINS JUNQUEIRA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL)

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte embargada intimada a se manifestar sobre os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003101-14.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012343-31.2012.403.6000) GEREMIAS TEIXEIRA(MS012218 - LUIZ EDUARDO FERREIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica o embargante intimado para comparecer à secretaria e assinar a petição de folha 18/21 no prazo de 5 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008903-71.2005.403.6000 (2005.60.00.008903-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000789-27.1997.403.6000 (97.0000789-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI) X KELLI ANGELA CABIA LIMA DE MIRANDA X JAIME YOSHINORI OSHIRO X VALDENIR LEAL PAEL(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA)

AUTOS nº 0008903-71.2005.403.6000EMBARGANTE: KELLI ANGELA CABIA LIMA DE MIRANDA, JAIME YOSHINORI OSHIRO E VALDENIR LEAL PAEL EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MSENTENÇA TIPO MDECISÃO Trata-se de embargos declaratórios opostos por Kelli Ângela Cabia Lima de Miranda e outros, em face da r. sentença de fl. 267-273, sob argumento de que, no referido decísum, houve omissão do Juízo quanto a violação ao artigo 741, VI e 794, II do CPC por desrespeito à coisa julgada e ao devido processo legal, nulidade do acordo extrajudicial, aplicação do 4º do art. 23 da Lei n. 8.906/94 e da pena de litigância de má-fé.É o relatório. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se de apelo de correção e não de reforma.De fato, a apreciação da justiça e correição do juízo axiológico emitido pelo magistrado sentenciante compete, exclusivamente, às instâncias superiores. É indubitável que a partir desta valoração possa advir, validamente, um entendimento diverso do preconizado pela demandante, sem que isso importe em contradição lógica ou má subsunção das provadas alegações às pertinentes normas jurídicas. Ademais, a sentença embargada revela-se clara e suficientemente fundamentada, sendo que o magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos pelas

partes. O que se verifica, no caso, portanto, é a discordância ou o desconhecimento da embargante quanto ao mérito da decisão embargada, sem que se tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. Não há porque proceder a análise dos artigos 741 e 794 do CPC, porquanto não está em discussão a validade da transação efetuada pelas partes. A sentença embargada é clara ao dispor que ... a embargante não comprovou que houve homologação judicial do acordo celebrado. Todavia, a despeito disso, é necessária a compensação de valores comprovadamente pagos na via administrativa, o que restou determinado na decisão de fl. 170-172. Determinou-se a compensação dos valores pagos administrativamente, independentemente do acordo. Os honorários do advogado foram fixados sobre o valor da causa (fl. 54 dos autos em apenso), assim qualquer alteração no valor da condenação não afeta o valor fixado. Igualmente, irrelevante, a alegação de litigância de má-fé por parte da Fazenda Pública. Os embargos, versam basicamente sobre o excesso de execução, conforme prevê o art. 741, V do CPC. Por derradeiro, consigno que o mero inconformismo não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelos embargantes, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Pelo exposto, deixo de acolher os presentes embargos de declaração e mantenho os termos da sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000747-94.2005.403.6000 (2005.60.00.000747-7) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X CARIME CHEQUER

Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 1 (um) ano, após o que deverá a exequente manifestar-se sobre o prosseguimento do feito independentemente de nova intimação.

0001984-61.2008.403.6000 (2008.60.00.001984-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO(MS004365 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO)

Intime-se o executado, na forma requerida pelo exequente à f. 92, para indicar bens à penhora e a sua respectiva localização, a teor do que dispõe o art. 652, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação da sanção constante no art. 601 do referido diploma legal. Necessário ressaltar, contudo, o que preceituam os arts. 600, inciso IV, e 601, do CPC: Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Art. 601. Nos casos previstos no artigo anterior, o devedor incidirá em multa fixada pelo juiz, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução. (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994) Parágrafo único. O juiz relevará a pena, se o devedor se comprometer a não mais praticar qualquer dos atos definidos no artigo antecedente e der fiador idôneo, que responda ao credor pela dívida principal, juros, despesas e honorários advocatícios. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) Diante disso, intime-se o executado para: a) indicar bens à penhora e a sua respectiva localização, nos termos do art. 600, IV, do CPC, sob pena de aplicação da sanção constante do art. 601, do CPC; b) adverti-lo de que o não atendimento à presente determinação constituirá ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 599, II, além de possibilitar a aplicação da sanção prevista no art. 601, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0000950-17.2009.403.6000 (2009.60.00.000950-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ERLON DE CAMPOS LEITE(MS004782 - ERLON DE CAMPOS LEITE)

Intime-se o executado, na forma requerida pelo exequente à f. 57, para indicar bens à penhora e a sua respectiva localização, a teor do que dispõe o art. 652, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação da sanção constante no art. 601 do referido diploma legal. Necessário ressaltar, contudo, o que preceituam os arts. 600, inciso IV, e 601, do CPC: Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Art. 601. Nos casos previstos no artigo anterior, o devedor incidirá em multa fixada pelo juiz, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução. (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994) Parágrafo único. O juiz relevará a pena, se o devedor se comprometer a não mais praticar qualquer dos atos definidos no artigo antecedente e der fiador idôneo, que responda ao credor pela dívida principal, juros, despesas e honorários advocatícios. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) Diante disso, intime-se o executado para: a) indicar bens à penhora e a sua respectiva localização, nos termos do art. 600, IV, do CPC, sob pena de aplicação da sanção constante do art. 601, do CPC; b)

adverti-lo de que o não atendimento à presente determinação constituirá ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 599, II, além de possibilitar a aplicação da sanção prevista no art. 601, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0001505-34.2009.403.6000 (2009.60.00.001505-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RUTH MARIA GARCIA DA SILVA (MS003658 - RUTH MARIA GARCIA DA SILVA)

Intime-se a executada, na forma requerida pelo exequente à f. 40, para indicar bens à penhora e a sua respectiva localização, a teor do que dispõe o art. 652, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação da sanção constante no art. 601 do referido diploma legal. Necessário ressaltar, contudo, o que preceituam os arts. 600, inciso IV, e 601, do CPC: Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Art. 601. Nos casos previstos no artigo anterior, o devedor incidirá em multa fixada pelo juiz, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução. (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994) Parágrafo único. O juiz relevará a pena, se o devedor se comprometer a não mais praticar qualquer dos atos definidos no artigo antecedente e der fiador idôneo, que responda ao credor pela dívida principal, juros, despesas e honorários advocatícios. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) Diante disso, intime-se a executada para: a) indicar bens à penhora e a sua respectiva localização, nos termos do art. 600, IV, do CPC, sob pena de aplicação da sanção constante do art. 601, do CPC; b) adverti-la de que o não atendimento à presente determinação constituirá ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 599, II, além de possibilitar a aplicação da sanção prevista no art. 601, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0011269-44.2009.403.6000 (2009.60.00.011269-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARILENE INSAURRALDE (MS005044 - MARILENE INSAURRALDE)

Intime-se a executada, na forma requerida pelo exequente à f. 44, para indicar bens à penhora e a sua respectiva localização, a teor do que dispõe o art. 652, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação da sanção constante no art. 601 do referido diploma legal. Necessário ressaltar, contudo, o que preceituam os arts. 600, inciso IV, e 601, do CPC: Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Art. 601. Nos casos previstos no artigo anterior, o devedor incidirá em multa fixada pelo juiz, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução. (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994) Parágrafo único. O juiz relevará a pena, se o devedor se comprometer a não mais praticar qualquer dos atos definidos no artigo antecedente e der fiador idôneo, que responda ao credor pela dívida principal, juros, despesas e honorários advocatícios. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) Diante disso, intime-se a executada para: a) indicar bens à penhora e a sua respectiva localização, nos termos do art. 600, IV, do CPC, sob pena de aplicação da sanção constante do art. 601, do CPC; b) adverti-la de que o não atendimento à presente determinação constituirá ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 599, II, além de possibilitar a aplicação da sanção prevista no art. 601, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0014974-50.2009.403.6000 (2009.60.00.014974-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X A C C CONTE E CIA LTDA X REGINALDO JOAO BACHA X MARCIA REGINA CONTE (MS006701 - CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte executada intimada para manifestar-se sobre o pedido de f. 54/56.

0015363-35.2009.403.6000 (2009.60.00.015363-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ELIONAI PEREIRA

Nos termos do despacho de f. 39, fica o executado intimado da penhora efetivada por meio do Sistema BacenJud, conforme Termo de Penhora nº 58/2013-SD01 - valor: R\$ 97,22.

MANDADO DE SEGURANCA

0012331-17.2012.403.6000 - ROSEMEIRE DE SOUZA (MS013716 - VALERIA FERREIRA DE ARAUJO

OLIVEIRA) X DIRETOR DO CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA -
CONTER(DF024786 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA E DF001617 - ANTONIO CESAR CAVALCANTI
JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. DE TECNICOS EM RADIOLOGIA-12a. REGIAO -
MS(MS011883 - HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES)

Nos termos do despacho de f. 384, ficam as partes intimadas da juntada dos documentos às f. 400/419.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004484-72.1986.403.6000 (00.0004484-9) - EVARISTO FERREIRA DA SILVA(MS002416 - ADAO LOPES
MOREIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO X ADAO LOPES MOREIRA X UNIAO
(FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do despacho de f. 139, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado
à f. 140. Prazo: cinco dias.

0003550-26.2000.403.6000 (2000.60.00.003550-5) - DEMIVALDO MESSIAS RAMOS(MS005738 - ANA
HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.
1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X DEMIVALDO MESSIAS RAMOS(MS005738 - ANA HELENA
BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA
DE ARAUJO MANNS)

Os documentos trazidos às f. 269/295 indicam a existência do herdeiro ascendente. Assim, considerando que a
habilitação dos sucessores do autor deve ser promovida pelos seus herdeiros necessários (art. 1060, I, do CPC),
intime-se o espólio de Demivaldo Messias Ramos para promover a devida regularização, atentando-se para a
ordem de sucessão estabelecida no art. 1829 do Código Civil. Prazo: trinta dias.Considerando, ainda, que os
documentos mencionados na peça de f. 265/268, tais como a certidão de óbito e procuração dos herdeiros, não se
encontram nestes autos, intemem-se os requerentes para que providenciem a correspondente juntada.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004900-54.1997.403.6000 (97.0004900-0) - ITALIVIO COELHO NETO(MS007089 - CLAUDIA REGINA
DIAS ARAKAKI E MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS005962 - MARCIO SOCORRO
POLLET) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE
OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ITALIVIO COELHO NETO

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, fica intimado(a) o(a) executado(a) para tomar ciência da penhora
efetuada nos autos supramencionados, sobre o numerário descrito no Termo de Penhora abaixo indicado, bem
como fica ciente que, querendo impugnar a penhora, que o prazo é de 15 dias.Termo de Penhora nº 96/2013-
SD01.Valor penhorado: R\$ 500,78 (quinhentos reais e setenta e oito centavos).Conta Judicial nº
3953.005.05029424-6.

0004859-48.2001.403.6000 (2001.60.00.004859-0) - MARILENE DE OLIVEIRA LOPES(MS007477 - ANDRE
RUIZ SALVADOR MENDES) X DEACIL DE OLIVEIRA LOPES(MS007477 - ANDRE RUIZ SALVADOR
MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X
DEACIL DE OLIVEIRA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILENE DE OLIVEIRA
LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, fica intimado(a) o(a) executado(a) para tomar ciência da penhora
efetuada nos autos supramencionados, sobre o numerário descrito no Termo de Penhora abaixo indicado, bem
como fica ciente que, querendo impugnar a penhora, que o prazo é de 15 dias.Termo de Penhora nº 88/2013-
SD01.Valor penhorado: R\$ 190,81 (cento e noventa reais e oitenta e um centavos).Conta Judicial nº
3953.005.05028984-6.

0006212-16.2007.403.6000 (2007.60.00.006212-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 -
MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X ASSEM
ZOGAIB(MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA) X ANAHI ORTALE
ZOGAIB(MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF X ASSEM ZOGAIB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANAHI ORTALE
ZOGAIB(MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA)

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, fica intimado(a) o(a) executado(a) para tomar ciência da penhora
efetuada nos autos supramencionados, sobre o numerário descrito no Termo de Penhora abaixo indicado, bem
como fica ciente que, querendo impugnar a penhora, que o prazo é de 15 dias.Termo de Penhora nº 94/2013-
SD01.Valor penhorado: R\$ 114,83 (cento e quatro reais e oitenta e três centavos).Conta Judicial nº
3953.005.05029433-5.

0011217-82.2008.403.6000 (2008.60.00.011217-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) ELIZABHETE GONCALVES FERREIRA ZALESKI X JOSE LUIZ LORENZ SILVA X CARLOS ALBERTO NOSSA ASCENCO X CARLOS ROBERTO MOREIRA X LUIZ ONOFRE IRINEU DE SOUZA X NILVA RE POPPI X ANTONIO DIAS ROBAINA X MAURO CESAR SILVEIRA X ANA MARIA PINTO PIRES DE OLIVEIRA X JOANA HOKAMA KATAYAMA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Intimem-se os herdeiros de Ana Maria Pinto Pires de Oliveira e Carlos Alberto Nossa Ascenço para, no prazo de quinze dias, regularizarem a sua representação processual. Após, apreciarei os pedidos de f. 123/171 e 173/214.

0003324-69.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X FERNANDA PEIXOTO OLIVEIRA X ANTONIO CESAR OLIVEIRA X MARIA APARECIDAD SMIDT OLIVEIRA(MS011348 - FRANCISCA BATISTA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDA PEIXOTO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CESAR OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDAD SMIDT OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, fica intimado(a) o(a) executado(a) para tomar ciência da penhora efetuada nos autos supramencionados, sobre o numerário descrito no Termo de Penhora abaixo indicado, bem como fica ciente que, querendo impugnar a penhora, que o prazo é de 15 dias. Termo de Penhora nº 97/2013-SD01. Valor penhorado: R\$ 3.184,10 (tres mil e cento e oitenta e quatro reais e dez centavos). Conta Judicial nº 3953.005.05029429-7.

0007069-57.2010.403.6000 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO(MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X JOSE SILVEIRA

Tendo em vista o resultado negativo do bloqueio efetuado através do sistema BacenJud, manifeste-se a exequente.

0008580-90.2010.403.6000 (2007.60.00.009382-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009382-93.2007.403.6000 (2007.60.00.009382-2)) NEY ALBERTO NEMOTO DA SILVA(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CLEUSA FATIMA LOHMANN(MS005541 - WAGNER ALMEIDA TURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEY ALBERTO NEMOTO DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, fica intimado(a) o(a) executado(a) para tomar ciência da penhora efetuada nos autos supramencionados, sobre o numerário descrito no Termo de Penhora abaixo indicado, bem como fica ciente que, querendo impugnar a penhora, que o prazo é de 15 dias. Termo de Penhora nº 93/2013-SD01. Valor penhorado: R\$ 20,88 (vinte reais e oitenta e oito centavos). Conta Judicial nº 3953.005.05029434-3.

0001663-21.2011.403.6000 (2004.60.00.000242-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000242-40.2004.403.6000 (2004.60.00.000242-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ARILSON LIMA DA SILVA(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL X ARILSON LIMA DA SILVA

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se o embargado, ora executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida a que foi condenado, devidamente atualizada, como disposto na peça de f. 45/48, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

0008684-48.2011.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GUAIANAZES(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X INES DE SOUZA MENDES(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL GUAIANAZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONDOMINIO RESIDENCIAL GUAIANAZES X INES DE SOUZA MENDES

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intimem-se as requeridas, ora executadas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da dívida a que foram condenadas, devidamente atualizada, como disposto na peça de f. 176/181, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

0013276-38.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003523-91.2010.403.6000) ADILSON DOMINGUES ANICETO - ESPOLIO X ANGELO SOARES X ARLONIO NEDER DA FONSECA X CARLOS AUGUSTO DE JESUS PARMEGGIANI(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X HERMINIA CABRAL X NEILSON DE OLIVEIRA CABRAL(MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X WANDA SILVEIRA ANICETO X ADRYANA MARISA JUNQUEIRA BROCHINE DOMINGUES ANICETO X ANDREA MARA JUNQUEIRA BROCHINE DOMINGUES ANICETO X WAGNER SILVEIRA BROCHINI ANICETO(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a sucessora de Ângelo Cabral intimada para manifestar-se sobre a petição de f. 284.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013163-50.2012.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X ALEX JUNIOR DE OLIVEIRA(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte ré intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

ALVARA JUDICIAL

0005352-59.2000.403.6000 (2000.60.00.005352-0) - DEMOGENES RODRIGUES(MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Aguarde-se, em Secretaria, as decisões dos Tribunais Superiores acerca dos Recursos Especial e Extraordinário, interpostos pelo requerido. Intimem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2676

ACAO PENAL

0004553-64.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GEANCLEBER SILVA CABREIRA X CLAUDIO ADAO CARDOSO BERGONZI(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X WAGNER DA SILVA CAMARGO(MS012635 - ANTONIO ZEFERINO DA SILVA JUNIOR E MS013598 - FABIO ROGERIO PINHEL)

Fica designado o dia 11/11/2013, às 16:00 horas par interrogatório dos acusados Claudio Adao Cardoso Bergonzi e Wagner da Silva Camargo. Intimem-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2856

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005152-18.2001.403.6000 (2001.60.00.005152-7) - RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS FILHO X NAILDE PEREIRA DOS SANTOS(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Trata-se de processo de execução em fase de pagamento de requisição de pequeno valor. Ocorre que o autor é incapaz e está sendo representado em Juízo por sua curadora. Tratando-se de quantia relevante, o levantamento

deve ser inspecionado pelo Judiciário, como medida preventiva em defesa do patrimônio do curatelado, como já decidiu o TRF da 3ª Região. PREVIDENCIÁRIO . BENEFÍCIO ASSISTENCIAL . LEVANTAMENTO VALORES PELA CURADORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.- Curatela, no ensinamento de Clovis Beviláqua, é o encargo público, conferido por lei a alguém, para dirigir a pessoa e administrar os bens dos maiores, que por si não possam fazê-lo. O arcabouço do instituto une-se, a bem dizer, aos atos patrimoniais, à gestão (proteção) do patrimônio do incapaz.- O tutor recebe valores pertencentes ao menor, dá quitação. Mas não pode conservar em seu poder dinheiro do tutelado além do necessário para as despesas ordinárias com o seu sustento (é o teor do artigo 1.753 do CC). O mesmo em relação ao curatelado.- In casu, não se trata de recebimento de pequeno valor mensal. São valores apurados em execução e que devem, de acordo com o que se supõe, ser incorporados ao patrimônio da autora.- A linha condutora, nesse caso, há de ser outra, ajustada a exigência diante de valores que são depositados em estabelecimento bancário oficial. Esses, a retirada só se dá com autorização judicial (art. 1.754), sendo medida preventiva em defesa do patrimônio do curatelado.- E ressalte-se, o dinheiro a ser levantado, em verdade, da curadora não é. É da autora e, se não tem ela discernimento, ao juiz cumpre fiscalizar o ato. Que informe a curadora, ao juízo competente, o que pretende fazer com o dinheiro que quer levantar, como irá geri-lo.- Necessidade de intervenção do Ministério Público, especialmente quanto ao levantamento do valor depositado.- Agravo de instrumento a que se dá provimento.(AG - 303239 - SP; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA; 8ª TURMA; DJU DATA:23/01/2008).E a competência para a fiscalização dos atos sujeitos à curatela é da Justiça Estadual.Assim, desde logo, coloco o valor do saldo à disposição do Juiz da 4ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca (Processo 2001.138632 - f. 11), a quem a curadora deverá recorrer para obter o levantamento.Comunicado o pagamento pelo TRF da 3ª Região, expeçam-se ofícios ao banco depositário e ao Juízo da 4ª Vara de Famílias e Sucessões.Retifique-se o Ofício Requisitório de fls. 242 para constar à disposição do juízo.Intimem-se.

0002293-82.2008.403.6000 (2008.60.00.002293-5) - ESTANCIA PORTAL DA MIRANDA AGROPECUARIA LTDA X ROBERTO PACHECO DE ANGELIS(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E SP260245 - ROBERTA DE ANGELIS SCARAMUCCI E MS007458E - PAULO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) Defiro o pedido de prorrogação de prazo para a entrega do laudo pericial (04.11.2013), conforme requerido às fls. 2392. Intime-se.

0007019-31.2010.403.6000 - FELIX VALDEZ ESPINOSA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Após, archive-se.Int.

0003810-62.2012.403.6201 - JOSE AUGUSTO DE SOUZA PROENCA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)
Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de dez dias.

0005763-48.2013.403.6000 - LUIZA VASQUES(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça a autora as peças de fls. 46-7 e 48-9.Int.

CARTA DE SENTENÇA

0003230-05.2002.403.6000 (2002.60.00.003230-6) - VALERIO PAPANDREU(MS001899 - MARIA JOSE CORREIA PORTO PAPANDREU E MS007483 - JOSE THEODULO BECKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Vistos, etc.Embora tenha havido ordem de bloqueio (f. 222), não foi cumprida. Outrossim, nos termos da certidão de f. 236, os valores de fls. 229 e 232/234 refere-se a ato praticado nos autos nº 0006462-30.1999.403.6000.Assim, ficam prejudicadas as petições de fls. 224/227 e 248/251, uma vez que somente diante do caso concreto seria possível verificar se a quantia bloqueada é verba impenhorável. Cumpra-se. Intimem-se, inclusive a União para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente para a União e executado, Valério Papandreu. Campo Grande, MS, 17 de outubro de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012777-59.2008.403.6000 (2008.60.00.012777-0) - SINEZIO RIBEIRO PARAGUASSU(MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU E MS006024E - GRAZIELLE VILELA PARAGUASSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS) X SINEZIO RIBEIRO PARAGUASSU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor e seu advogados sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003605-11.1999.403.6000 (1999.60.00.003605-0) - VALERIO PAPANDREU(MS001899 - MARIA JOSE CORREIA PORTO PAPANDREU E MS007483 - JOSE THEODULO BECKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Vistos, etc. Embora tenha havido ordem de bloqueio (f. 860), não foi cumprida. Outrossim, os valores de fls. 866 e 269/871 refere-se a ato praticado nos autos nº 0006462-30.1999.403.6000. Assim, ficam prejudicadas as petições de fls. 861/869 e 881/884, uma vez que somente diante do caso concreto seria possível verificar se a quantia bloqueada é verba impenhorável. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 17 de outubro de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0006462-30.1999.403.6000 (1999.60.00.006462-8) - VALERIO PAPANDREU(MS001899 - MARIA JOSE CORREIA PORTO PAPANDREU E MS007483 - JOSE THEODULO BECKER) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA(DF014939 - MAURO CESAR SANTIAGO CHAVES) X UNIAO FEDERAL X VALERIO PAPANDREU X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA X VALERIO PAPANDREU

Vistos etc. Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 309/312), opostos pelo executado em face da decisão de f. 302, alegando erro material, uma vez que o valor bloqueado teria como origem verba salarial. É síntese do necessário. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Não é o que ocorre no caso. A matéria agitada não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisor. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). No caso, a impugnação não foi conhecida posto que intempestiva, de forma que, se entende o embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de agravo, nunca em embargos declaratórios. Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados nos autos 0006462-30.1999.403.6000. Considerando que tanto a União quanto a FUNASA requereram a penhora on line, o valor bloqueado e penhorado deverá ser rateado, convertendo metade em renda da União. Intime-se a FUNASA para que se manifeste sobre o levantamento da parcela que lhe cabe. Intimem-se. Cumpra-se. Junte-se cópia desta decisão nos autos 0003230-05.2002.403.6000 e 0003605-11.1999.403.6000. Intimem-se. Campo Grande, MS, 17 de outubro de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

ALVARA JUDICIAL

0004630-05.2012.403.6000 - DANIEL MOREIRA DE ALMEIDA(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO E MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

F. 80, verso. Defiro. Expeça-se alvará, em favor da requerente, para levantamento dos saldos existentes nas contas do FGTS do autor. Int.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1402

ACAO PENAL

0005646-38.2005.403.6000 (2005.60.00.005646-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARCIO MARTINEZ(MS013792 - ERICA DE BARROS AVILA E MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF) X ADAO RODRIGUES DE VASCONCELOS JUNIOR(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA) X VILSON DE SOUZA VILALVA(MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X GILMA RAMONA MARTINEZ VILALVA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA)

Fica a defesa do acusado MARCIO MARTINEZ intimada para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0009436-59.2007.403.6000 (2007.60.00.009436-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ROBERTO WOLF(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR)

Fica a defesa de ROBERTO WOLF intimada para apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de, não o fazendo, as alegações finais serem apresentadas pela Defensoria Pública da União, conforme determinação judicial de fls. 297.

0001607-90.2008.403.6000 (2008.60.00.001607-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ROBINSON ULISSES DOS SANTOS(MS011734 - RELMINSON ULISSES DOS SANTOS E MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA)

Fica a defesa intimada para apresentar razões do seu recurso e contrarrazões do recurso interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal.

0006166-22.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X KRISLEY TURIBIO DA PAZ(GO011552 - RANER GOMES DE DEUS E GO013134 - GENESMAR PEREIRA DOS REIS)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência:CONDENO o réu KRISLEY TURÍBIO DA PAZ, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação ao artigo 289, 1, do Código Penal e ao art. 241-B, 1º, da Lei n.º 8.069/90, à pena de 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente à época dos fatos, atualizado na execução penal.O réu pode apelar em liberdade, neste processo, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Tem-se que o réu preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III, e 2º, segunda parte, do Código Penal, porque primário e de bons antecedentes, isto é, há direito público subjetivo, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica do acusado (vendedor autônomo, CD de fl. 331), fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, isto é, um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado na execução.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.A denúncia foi recebida em 24.2.2011(fl. 86). A prescrição da pretensão punitiva da pena aplicada ao réu (8 meses de reclusão), ocorre em 3 (três) anos, de acordo com art. 109, VI, do CP (com a redação dada pela Lei n.º 12.234, de 5.5.2010), pois, a prescrição incide sobre a pena de cada crime isoladamente (art. 119 do CP). Ademais, o réu faz jus a redução do prazo prescricional pela metade, tendo em vista que possuía menos de 21 (vinte e um) anos de idade, à época dos fatos (art. 115 do CP). Assim, inalterada a pena aplicada, tem-se que no lapso temporal entre o recebimento da denúncia e esta data decorreu o prazo prescricional em relação à pena aplicada por violação ao art. 241-B, 1º, da ECA (8 meses de reclusão e 10 dias-multa). Transitada em julgado para a acusação, venham-me os autos conclusos para a declaração de extinção da pena do réu, acima especificada.Concedo ao réu os benefícios da justiça gratuita.Condeno o réu ao pagamento das custas, sujeito ao prazo prescricional do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

0012059-57.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS GIL(MS007447 - MARCELO BENCK PEREIRA) Tendo em vista certidões de fls. 125, 134 e 136, intime-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço da testemunha HELOISA DE SOUZA, bem como o paradeiro do acusado CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS GIL.Com a juntada da manifestação, expeça-se mandado para intimar o acusado e a testemunha para comparecerem à audiência designada para o dia 26/11/2013 às 15h.Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0005208-65.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X DIONE ORTELHADO DELMONDES(MS012127 - MAIZE HERRADON FERREIRA E MS010422 -

INAIZA HERRADON FERREIRA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO o réu DIONE ORTELHADO DELMONDES, qualificado nos autos, da acusação de prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput, c/c art. 40, incisos I, III e V (duas vezes) e art. 35, todos da Lei n. 11.343/06, com fundamento no art. 386, incisos V e II, respectivamente, do CPP. Expeça-se, com urgência, alvará de soltura clausulado. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003976-81.2013.403.6000 (2009.60.00.007216-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007216-20.2009.403.6000 (2009.60.00.007216-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X IVONE FATIMA PINTO(MS009478 - JEFFERSON YAMADA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO a ré IVONE FÁTIMA PINTO, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 2º da Lei n. 8.176/91 e do art. 55 da Lei n. 9.605/98, na forma do art. 70, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção, no regime inicial aberto, e 11 (onze) dias-multa, no valor unitário de metade do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. A ré pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Tem-se que a ré preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III, e 2º, segunda parte, do Código Penal, e do art. 7º da Lei n. 9.605/98, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica da ré (comerciante, fl. 257), arbitro o valor do dia-multa em metade do salário mínimo, vigente na data dos fatos, atualizado monetariamente na execução. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Transitada em julgado para a acusação, venham-me os autos conclusos para a extinção da punibilidade em relação ao ilícito previsto no art. 55 da Lei n.º 9.605/98, tendo em vista que a pena aplicada prescreve em 2 (dois) anos, sendo que a denúncia foi recebida em 14.9.2010 (fl. 95). Custas pela ré. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA.

DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2844

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0003431-39.2012.403.6002 (2009.60.02.005329-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005329-92.2009.403.6002 (2009.60.02.005329-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FABIO FRANCA DE SOUZA X NELSON RUBENS CAVALHEIRO DE SOUZA X HENRIQUE FELIX DA CRUZ X ADEMIR FELIX DA CRUZ

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS 0003431-39.2012.403.6002 - ALIENAÇÃO CAUTELAR REQUERENTE: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL INTERESSADO: FABIO FRANÇA DE SOUZA E OUTROS SENTENÇA TIPO C SENTENÇA MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ALIENAÇÃO CAUTELAR objetivando a avaliação e alienação antecipada do veículo apreendido nos autos nº 0005329-92.2009.403.6002 (ação penal - processo principal), consistente num GOL 16V, placa HRI 9266, cor cinza, ano/modelo 2000/2001, chassi 9BWCA05X41P022582, de forma que o montante arrecadado com o leilão seja depositado em conta judicial, resguardando-se deste modo, o ressarcimento de eventuais lesados e/ou fisco em favor da União, bem como, em caso de absolvição, a devolução do valor auferido com a venda do bem. À fl. 08, consta informação de serventário deste juízo, no sentido de que foi dado o perdimento do veículo GOL 16V, placa HRI 9266, cor cinza, ano/modelo 2000/2001, chassi 9BWCA05X41P022582, em sentença prolatada na ação penal nº 0005329-92.2009.403.6002, a qual já foi julgada em segundo grau, sendo confirmada a referida sentença a quo, com trânsito em julgado. Relatados, sentencio. Compulsando os autos, verifico que foi dado o perdimento do veículo

GOL 16V, placa HRI 9266, cor cinza, ano/modelo 2000/2001, chassi 9BWCA05X41P022582, conforme sentença acostada à folha 09/18, sendo que a referida sentença foi confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo acórdão transitou em julgado na data de 08/01/2013. Sendo assim, houve perda do objeto da presente ação. Assim, esvaindo-se o objeto da ação, por fato superveniente, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito por falta de interesse processual. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 2846

ACAO PENAL

0002465-42.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X EDSON DA SILVA BARROS(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA)

Apesar de já apresentada resposta à acusação pela Defensoria Pública da União, não havendo sido o réu absolvido sumariamente, ainda assim, em observância ao princípio do favor rei, passo a analisar a resposta apresentada pela defesa constituída pelo réu EDSON DA SILVA BARROS, pois eventual argumento que possa importar na absolvição sumária do réu se mostra de interesse público e não apenas milita em favor do próprio réu. Os argumentos trazidos pela defesa não dão conta de preencher os requisitos que permitam ao réu ser absolvido sumariamente, pois em síntese reconhece a prática delituosa, negando, porém, que os fatos tenham ocorridos conforme descritos e reservando-se a discussão do mérito para o momento das alegações finais. Apesar de na defesa (folhas 150/168) o patrono requerer a manutenção da audiência, com a dispensa de nova vista ao Ministério Público Federal, alegando não ter apresentado como tese defensiva quaisquer questões preliminares, deixo de atender ao pedido da defesa, pois, reconhecidamente a apresentação de rol de testemunhas é regida pelo princípio da comunhão da prova (a prova pertence ao processo). Portanto, é imprescindível que a acusação seja intimada do rol apresentado pela defesa à folha 157, sem que isso represente qualquer ofensa ao princípio da paridade de armas, até porque já foram apresentadas e analisadas duas respostas à acusação. **MANTENHO A AUDIÊNCIA ANTERIORMENTE DESIGNADA PARA O DIA 14/11/2013, ÀS 14:00 HORAS.** Fica a defesa ciente, conforme próprio requerimento à folha 156, de que as testemunhas por ela arroladas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. **PUBLIQUE-SE.** Intime-se a Defensoria Pública da União, para ciência de que fica desincumbida do múnus de defender o réu EDSON DA SILVA BARROS. Após, ciência ao Ministério Público Federal.

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4914

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003529-05.2004.403.6002 (2004.60.02.003529-2) - ROGERIO SANDER X CELSO MARCIO MAIA DA ROCHA X AGNALDO ALVES MENDES X JONAS FERREIRA DA SILVA X ALEX ANGELO ZANFORLIN X AUGUSTO LOZANO DE AZAMBUJA(MS006458 - DORIVAL MACEDO E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Comprove nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o advogado que patrocina a ação, o levantamento dos valores existentes nas contas 1181-005-507575040, 1181-005-507575082 e 1181-005-507575112 da Caixa Econômica Federal, em nome dos Exequentes Alex Ângelo Zanforlin, Agnaldo Alves Mendes e Rogério Sander, respectivamente. Intimem-se.

0001029-58.2007.403.6002 (2007.60.02.001029-6) - AGROPECUARIA ZOLLER LTDA(MS005027 - MARGARETE MOREIRA DELGADO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA)

Folha 238 verso. Defiro. Considerando o tempo decorrido (março/2013), intime-se a parte autora para, no prazo de 48 horas, cumprir a determinação contida no despacho de folha 236, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0000537-61.2010.403.6002 (2010.60.02.000537-8) - MARIA DE LOURDES MAGRI X VALDIR CORREIA GASPAR(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Recebo o recurso de apelação de folhas 123/128, apresentado pela Autora, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Previdenciária Federal, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0001782-10.2010.403.6002 - EDEMILSON JOSE MARTINS FERREIRA(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Recebo o recurso de apelação de folhas 114/117, apresentado pela Autarquia Previdenciária Federal (INSS), ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença. Intime-se o Autor, ora apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0003358-38.2010.403.6002 - NICOLAU SILVA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Recebo o recurso de apelação de folhas 102/110, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Previdenciária Federal, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0004498-10.2010.403.6002 - MILTON PINHEIRO DE ANDRADE - incapaz X LINDA UVA MARIA PINHEIRO DE ANDRADE(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 105/119, apresentado pela Autarquia Previdenciária Federal (INSS), ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença. Intime-se o Autor, ora apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0001299-43.2011.403.6002 - AMILTON JOAO DOS SANTOS(MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA E MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Folhas 159/160. Defiro a vista requerida pelo prazo de 10 (dez) dias. Nesta oportunidade arbitro os honorários do advogado dativo, nomeado na folha 12, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria o pagamento, encaminhando, a seguir, estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002706-84.2011.403.6002 - SANTA ELISABETE CANABARRO SILVEIRA(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART)

Manifeste-se a Autora, ora exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as alegações da FUGFD na petição e extratos de folhas 58/64. Intime-se.

0003100-91.2011.403.6002 - JORDOLLAS EDUARDO SEBASTIAN SOUZA DOS REIS - incapaz X JOSE BONFIM DOS REIS(MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI E MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes e o representante do MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor e findando-se pelo MPF, sobre os laudos das perícias médica e socioeconômica, entranhados nas folhas 73/80 e 84/87, devendo na oportunidade os assistentes técnicos indicados apresentarem seus pareceres. Sem impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais, vindo-me os autos a seguir conclusos para

prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0003116-45.2011.403.6002 - LAURA SOUZA DOS SANTOS(MS012362 - VITOR ESTEVAO BENITEZ PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes e o representante do MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, inciando-se pela Autora e findando-se pelo MPF, sobre a complementação ao laudo da perícia socioeconômico, entranhada na folhas 87/88, devendo na oportunidade os assistentes técnicos indicados apresentarem seus pareceres.Sem impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0003700-15.2011.403.6002 - ELZA BELA DA CRUZ(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oferta de proposta de acordo pela Autarquia Previdenciária Federal nas folhas 78/82, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informando se concorda ou não com a proposta.Em caso positivo, tornem os autos imediatamente conclusos.Intime-se.

0003296-27.2012.403.6002 - TERESINHA ALVES DA SILVA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 71/80, devendo na oportunidade os assistentes técnicos indicados apresentarem seus pareceres.Sem impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0003829-83.2012.403.6002 - AMILTON BATISTA(MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes e o representante do MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, inciando-se pelo Autor e findando-se pelo MPF, sobre os laudos das perícias médica e socioeconômica, entranhados nas folhas 93/97 e 104/113, devendo na oportunidade os assistentes técnicos indicados apresentarem seus pareceres.Sem impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0010470-59.2013.403.6000 - WAGNILDO RIVAROLA ELPIDIO X CLEUZA SAMANIEGO RUIZ(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO) X VERISSIMO LIMA DA SILVA X VERTUDES COCA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, tendo em vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, com competência absoluta para causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

0001588-05.2013.403.6002 - NEINCLEVERSON ANDRADE RUIZ X VANDA MOREIRA LIMA RUIZ(Proc. 1567 - JOSE BENEDITO DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S.A.

Ciente do Agravo do Instrumento de folhas 89/109, interposto contra a decisão de folhas 77/78, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos.Manifestem-se os Autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal nas folhas 141/146 de sua peça de resistência, nos moldes do artigo 327 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0001771-73.2013.403.6002 - VIA NORTE MOTORES LTDA - ME(MS013159 - ANDREA DE LIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA E Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, conforme certidão da Secretaria na folha 355, abra-se vista às partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que de direito.Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0005005-34.2011.403.6002 - JOAO MARTINS DE FREITAS(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a planilha com os cálculos apresentada nas folhas 238/243. Havendo concordância, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, com referência aos presentes autos, informe a este Juízo acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal da República. Juntada a manifestação do INSS, expeça(m)-se o(s) ofício(s) precatórios. Então, intemem-se as partes para que se manifestem acerca do teor dos aludidos ofícios, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme Resolução nº 122/2010 do CJF. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intemem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000042-27.2004.403.6002 (2004.60.02.000042-3) - IVO IRINEU GONCALVES SORRILHA X SANDRO BOGADO MORAES X UBALDO CENTURIAO X CELESTINO FERREIRA X ROBSON LUIZ SILVA DE PAULA X EDMILSON JARA MARINHO X GILSON CORONEL (MS008374 - SIMONE PAULINO RIBEIRO E MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL (Proc. EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X IVO IRINEU GONCALVES SORRILHA X UNIAO FEDERAL X SANDRO BOGADO MORAES X UNIAO FEDERAL X UBALDO CENTURIAO X UNIAO FEDERAL X CELESTINO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ROBSON LUIZ SILVA DE PAULA X UNIAO FEDERAL X EDMILSON JARA MARINHO X UNIAO FEDERAL X GILSON CORONEL X UNIAO FEDERAL X SIMONE PAULINO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL (Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) Manifestem-se os Autores, ora Exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as propostas de acordo ofertadas pela União, ora Executada, nas folhas 245/266. Havendo concordância, tornem os autos conclusos para prolação de sentença homologatória. Em caso contrário, deverão os Exequentes requerer a citação da União, nos moldes do artigo 730, combinado com o artigo 1º-B da Lei 9494/97. Intemem-se. Cumpra-se.

0003062-55.2006.403.6002 (2006.60.02.003062-0) - NELCI CHAVES DE OLIVEIRA DIAS (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X NELCI CHAVES DE OLIVEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCI FERREIRA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o advogado que patrocina a ação, o levantamento dos valores existentes nas contas 1800-1240-46441 e 3000-1240-46771 do Banco do Brasil S/A, em nomes dos Exequentes Alci Ferreira França e Nelci Chaves de Oliveira Dias. Intime-se.

0005058-88.2006.403.6002 (2006.60.02.005058-7) - ADHEMAR BORGES (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ADHEMAR BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Comprove nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, a advogada que patrocina a ação, o levantamento do valor existente na conta 2200131541775 do Banco do Brasil S/A, em nome do Autor, ora exequente, Adhemar Borges. Intime-se.

0001000-03.2010.403.6002 - GONCALO RUFINO DA SILVA (MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X GONCALO RUFINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X SIUVANA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, a advogada que patrocina a ação, o levantamento do valor existente na conta 1181-005-507973886 da Caixa Econômica Federal, em nome do Exequente Gonçalo Rufino da Silva. Intime-se.

Expediente Nº 4915

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002703-13.2003.403.6002 (2003.60.02.002703-5) - MARILENE PARRON MATHEO (MS005524 - MARLY DE LOURDES SAMPAIO DUCATTI E MS010556 - ALEXANDRE FRANCA PESSOA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X LOTNAN LOTECA NOVA ANDRADINA LTDA-ME(MS009323 - MARCOS ROGERIO FERNANDES E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA)

Fica o Dr. Alexandre França Pessoa intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o despacho de folha 238, considerando que não apresentou procuração com poderes para receber em nome da parte autora, bem como apresentar contrato para o deferimento do destaque dos honorários vindicados.

0000206-89.2004.403.6002 (2004.60.02.000206-7) - EDUARDO SERVIM DA SILVA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Fica(m) o(s) advogado(a,s) que patrocina(m) a ação intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o levantamento do(s) valor(es) existente(s) na(s) conta(s) 2001-2831-3342 do Banco do Brasil S/A, em nome do Exequente Eduardo Servim da Silva.

0002456-56.2008.403.6002 (2008.60.02.002456-1) - OSNI SAMPATI SOBRINHO(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI E MS013854 - DIOGO D AMATO DE DEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Fica o Autor, ora Exequente, intimado para dizer sobre a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal na petição de folhas 170/171, bem como sobre o valor contida na guia de folha 174, tudo no prazo de 5 (cinco) dias.

0004013-78.2008.403.6002 (2008.60.02.004013-0) - SALOMAO ELIAS FERBONIO X ELIZEU FERBONIO(MS012163 - SAMARA SMEILI E MS011936 - ANA CAROLINA TEIXEIRA BENTIVOGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Fica(m) o(s) advogado(a,s) que patrocina(m) a ação intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o levantamento do(s) valor(es) existente(s) na(s) conta(s) 4600-1283-32076 e 3600-1283-32052 do Banco do Brasil S/A, em nome dos Exequentes Ana Carolina Teixeira Bentivoglio e Elizeu Ferbônio.

0000696-38.2009.403.6002 (2009.60.02.000696-4) - NEWTON CAYMAR ROCHA(MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA E Proc. 1423 - RENATO FERREIRA MORETTINI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinente. Intimem-se.

0003685-17.2009.403.6002 (2009.60.02.003685-3) - ADEMIRO ROCHA DOS SANTOS - incapaz X LUIZ ROCHA DOS SANTOS(MS012692 - FABIANO RODELINE COQUETTI E MS014014 - SANDRA MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Fica a Advogada que patrocina a ação, intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer sobre as alegações de folha 151 verso, do Procurador Federal junto à Autarquia Previdenciária (INSS).

0001477-26.2010.403.6002 - SONIA FATIMA MARTINS DE ALMEIDA ARRUDA(MS012946 - SILVIO VITOR DE LIMA E MS013856 - VALESKA VENDRAMIN GUIMARAES VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) A União requereu a conversão em renda dos valores bloqueados na folha 372 junto ao Banco Itaú Unibanco e da Caixa Econômica Federal. Logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta junto à Agência 4171 da CEF, à disposição do Juízo. Intime-se a executada acerca do ato de penhora. Em não havendo insurgências no prazo legal, oficie-se para a conversão em renda da União dos valores bloqueados, conforme requerimento de folha 376. Intimem-se. Cumpra-se.

0001805-53.2010.403.6002 - SERGIO ARCE GOMEZ(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP293685 - ANDRESSA IDE)

Fica a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária-EMBRAPA intimada para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor atualizado da execução, inclusive com a multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC.

0000444-64.2011.403.6002 - ENERGETICA SANTA HELENA LTDA(MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONCA E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO)

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora à decisão de fl. 290/291 que declarou a competência da Justiça do Trabalho para o conhecimento e processamento do feito. Refere que a decisão padece de obscuridade, porque a ACP 001292-09.2010.5.24.0056 foi reconhecida a competência desta justiça. Requer o enfrentamento do ponto obscuro e a manutenção dos autos neste juízo. Vieram os autos conclusos. Recebo os embargos posto que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil assevera que cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, contradição ou então for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz. No entanto, não se vislumbra qualquer omissão ou obscuridade entre os fundamentos e o decisor, porque em perfeita harmonia e correlação lógica. Insurge-se a embargante contra entendimento deste juízo, evidenciando-se tratar de contrariedade de tese, o que desafia recurso próprio. Em face do exposto, DEIXO DE RECEBER os embargos de declaração opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal às partes.

0000847-33.2011.403.6002 - MARIA JUDITE OLIVEIRA RODRIGUES(MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes e o MPF intimadas a manifestarem-se sobre o Laudo Pericial Médico (fls. 105/112), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.

0003648-19.2011.403.6002 - IRAMILTA FERNANDES DE SOUZA(MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA E MS011832 - LEANDRO LUIZ BELON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ZENI TEREZINHA RINQUES MARTINS(MS011832 - LEANDRO LUIZ BELON)

...Intime-se a parte autora, dando-lhe ciência das alegações da União nas folhas 204/223 para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que julgar pertinente....

0003776-39.2011.403.6002 - DEOLINDA MANDACARI DOS SANTOS(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA E MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a apresentação do laudo complementar, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, vista ao MPF. Em seguida, façam os autos conclusos para sentença.

0001429-62.2013.403.6002 - SYLVIO WAGIH ABDALLA(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP235642 - PAULO RODOLFO FREITAS DE MARIA E MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS)

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora à decisão de fl. 882 que postergou a análise da produção de prova pericial e determinou a juntada de cópia dos autos n. 0001995-11.2013.403.6002, visando aferir a existência de conexão com esta demanda. Refere que a decisão padece de obscuridade, porque entende que cabe à embargada cumprir a diligência citada. Requer o enfrentamento do ponto obscuro. Vieram os autos conclusos. Recebo os embargos posto que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil assevera que cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, contradição ou então for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz. No entanto, não se vislumbra qualquer obscuridade entre os fundamentos e o decisor, porque em perfeita harmonia e correlação lógica. Insurge-se a embargante contra entendimento deste juízo, evidenciando-se tratar de contrariedade de tese, o que desafia recurso próprio. Em face do exposto, DEIXO DE RECEBER os embargos de declaração opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal às partes.

0003234-50.2013.403.6002 - IRIE E IRIE INCORPORADORA LTDA(MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciente do agravo retido de fls. 32/36 interposto em face do despacho de fl. 31. Tendo em vista o contido no artigo 6º, I, da Lei n. 10.259/01, tratando-se de competência absoluta, intime-se a autora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos comprovação de que não ostenta a qualidade de microempresa ou de empresa de pequeno porte, caso contrário ou decorrido o prazo in albis, ficará mantida a decisão de fl. 31.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003716-03.2010.403.6002 - MARIA DA SILVA GUEDES(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a Autora, ora exequente, intimada para se manifestar sobre a planilha de folhas 90/102, apresentada pela Autarquia Previdenciária Federal com novos valores.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000816-57.2004.403.6002 (2004.60.02.000816-1) - ALISSON TAGINO DE MELO(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAN MATTOS MACHADO) X ALISSON TAGINO DE MELO X UNIAO FEDERAL X RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) advogado(a,s) que patrocina(m) a ação intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o levantamento do(s) valor(es) existente(s) na(s) conta(s) 1181-005-507999699 e 1181-005-507999869 da Caixa Econômica Federal, em nome dos Exequentes Alisson Tagino de Melo e Rubens Ramão Apolinário de Sousa.

0003167-03.2004.403.6002 (2004.60.02.003167-5) - MARCIO ANTONIO ALVES DE LIMA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X MARCIO ANTONIO ALVES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) advogado(a,s) que patrocina(m) a ação intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o levantamento do(s) valor(es) existente(s) na(s) conta(s) 1181-005-507999656 e 1181-005-507999885 da Caixa Econômica Federal, em nome dos Exequentes MÁRCIO ANTÔNIO ALVES DE LIMA e RUBENS RAMÃO APOLINÁRIO DE SOUSA.

0002300-73.2005.403.6002 (2005.60.02.002300-2) - NILZA MARCILIO DE OLIVEIRA FALCAO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X NILZA MARCILIO DE OLIVEIRA FALCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCI FERREIRA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) advogado(a,s) que patrocina(m) a ação intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o levantamento do(s) valor(es) existente(s) na(s) conta(s) 4200-1283-14174 e 1300-1283-13069 do Banco do Brasil S/A, em nome dos Exequentes Nilza Marcílio de Oliveira Falcão e Alci Ferreira França.

0004786-26.2008.403.6002 (2008.60.02.004786-0) - JUAREZ DA SILVA MELO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JUAREZ DA SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) advogado(a,s) que patrocina(m) a ação intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o levantamento do(s) valor(es) existente(s) na(s) conta(s) 1181-005-507803565 e 1181-005-507780204 da Caixa Econômica Federal, em nome dos Exequentes Juarez da Silva Melo e Lara Paula Rabelo Bleyer Wolff.

0004787-11.2008.403.6002 (2008.60.02.004787-1) - JOSE MIQUILINO(MS013214 - MARCIEL VIEIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA) X JOSE MIQUILINO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MARCIEL VIEIRA CINTRA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Fica(m) o(s) advogado(a,s) que patrocina(m) a ação intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o levantamento do(s) valor(es) existente(s) na(s) conta(s) 3800-1283-32316 do Banco do Brasil S/A, em nome do Exequirente JOSÉ MIQUILINO.

0005541-16.2009.403.6002 (2009.60.02.005541-0) - BENEDITA SIQUEIRA DA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X BENEDITA SIQUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) advogado(a,s) que patrocina(m) a ação intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o levantamento do(s) valor(es) existente(s) na(s) conta(s) 1181-005-507985086 e 1181-005-507997254 da Caixa Econômica Federal, em nome dos Exequentes Benedita Siqueira da Silva e Wilson Olsen Júnior.

0001918-70.2011.403.6002 - AGOSTINHA ESPINDOLA AJALA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGOSTINHA ESPINDOLA AJALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONEL JOSE FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) Autor(a), ora exequirente, intimado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição de fls.

195/206. Não havendo concordância, promova a parte autora à execução contra a Fazenda Pública pelo artigo 730 do Código de Processo Civil c/c artigo 130 da Lei 8.213/91.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000199-97.2004.403.6002 (2004.60.02.000199-3) - WANDERSON SPINDULA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Fica(m) o(s) advogado(a,s) que patrocina(m) a ação intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o levantamento do(s) valor(es) existente(s) na(s) conta(s) 3500-1272-56122 do Banco do Brasil S/A, em nome do Exequente WANDERSON SPÍNDULA.

0000786-22.2004.403.6002 (2004.60.02.000786-7) - EULALIA LOPES(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Fica(m) o(s) advogado(a,s) que patrocina(m) a ação intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o levantamento do(s) valor(es) existente(s) na(s) conta(s) 1181-005-508000113 da Caixa Econômica Federal, em nome da Exequente EULÁLIA LOPES.

Expediente Nº 4928

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000933-04.2011.403.6002 - ALCIDES DEBOLETO X IGNES ROMAN OLIVA DEBOLETO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

...Oficie-se ao JEF de Dourados/MS para que encaminhe cópia dos autos supramencionados, consignando que os depoimentos servirão como prova emprestada. Com a juntada de cópia integral, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. ...

Expediente Nº 4929

ACAO PENAL

0000839-90.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X LEANDRO LUIZ DA CRUZ(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

1. Ante a informação de f. 226, bem como por tratar-se de réu que se encontra preso, expeça-se carta precatória aos Juízos de Brasília/DF, Piracicaba/SP e Chapecó/SC para intimação das testemunhas Alcemir Motta da Cruz, Emerson Antonio Ferraro e Edson de Almeida Guedes, respectivamente, para que proceda à intimação das referidas testemunhas, cientificando-as de que no dia 05 de novembro de 2013, às 16h40min, deverão comparecer à sede daquele Juízo para serem ouvidas pelo método de videoconferência. 2. A audiência será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América. 3. Caso não seja possível o cumprimento da presente por videoconferência, solicite-se ao Juízo deprecado a realização de audiência para oitiva da testemunha pelo sistema convencional, antes da data supramencionada, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, inciso III, da Resolução 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. 5. Cópia do presente servirá como: a) Carta Precatória ao Juízo de Brasília/DF; b) Carta Precatória ao Juízo de Piracicaba/SP e, c) Carta Precatória ao Juízo de Chapecó/SC. 6. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

**BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.
DIRETORA DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 3296

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

000025-22.2003.403.6003 (2003.60.03.000025-7) - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS SALATI) X CAVE COSNTRUCOES LTDA(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X JESUE ANTONIO DE SOUZA(MS005939 - JOSE MARIA ROCHA E MS008560 - ANTONIO LISBOA DE SOUZA JUNIOR) X SERGIO NEY MOURA DA SILVA(MS005939 - JOSE MARIA ROCHA) X GERALDO NUNES DE OLIVEIRA(MG061335 - EZIO BORGES DE SOUZA) X JOSE ALENCASTRO DA VEIGA JUNIOR(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, conforme disposto no Termo de Audiência de fls. 1792:1) Ficam os réus intimados a apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias;2) Ficam os advogados Dr. Antônio Lisboa de Souza Júnior, OAB/MS 8560, e Dr. José Maria Rocha, OAB/MS 5939-A, intimados a apresentarem, ainda, justificativa de sua ausência na audiência realizada em 13/3/2013, neste Juízo, bem como a se manifestarem quanto ao prosseguimento na defesa dos réus Sérgio Ney Moura da Silva e Jesué Antônio de Souza.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

**DR. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO EM EXERCÍCIO NA TITULARIDADE PLENA
WALTER NENZINHO DA SILVAA
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO**

Expediente Nº 5922

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

000040-36.2013.403.6004 - MELQUIADES DA COSTA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo Audiência de Instrução e Julgamento no dia 06/11/2013, às 14h00, a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS.Sem prejuízo do exposto, fica desde já oportunizada a especificação de provas pelas partes, no prazo de 10 (dias), podendo ser procedida à juntada de documentos no mesmo prazo. Intimem-se as partes, com o comparecimento de suas testemunhas independentemente de intimação, a qual somente será deferida mediante pedido justificado no prazo de até 10 (dez) dias da data designada para a realização da Audiência.

Expediente Nº 5923

MANDADO DE SEGURANCA

0000950-63.2013.403.6004 - CARLOS FABIANO GOMEZ NADER(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X COMANDANTE DA CAPITANIA FLUVIAL DO PANTANAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar para que seja determinada a liberação de Passe de Saída para a embarcação La Barca Family, que se encontra sob a posse do impetrante por força de contrato de arrendamento celebrado com sua proprietária, a empresa Transtur Transporte e Turismo Ltda., sob alegação de que, cedendo a ingerências da proprietária da empresa arrendante, Srª Nélide Asuncion Gomes Benitez, motivadas por desavenças familiares, a autoridade impetrada negou-se a conceder o Passe de Saída, sem dar justificativa para

a negativa. Aduz que a negativa é ilegal e arbitrária, haja vista que a embarcação preenche todos os requisitos para a obtenção da licença pleiteada, que já foi concedida em outras oportunidades. Acrescenta que o ato da autoridade impetrada causa prejuízo ao impetrante, uma vez que tem passeios com atrações turísticas agendados para os próximos dias. A autoridade impetrada prestou informações afirmando que o Passe de Saída foi negado porque o impetrante não logrou comprovar, por meio de contrato válido, o arrendamento da embarcação. Disse que o contrato apresentado pelo impetrante não foi registrado perante o Tribunal Marítimo e, nos termos do Art. 12 da Lei 7.652/98, não tem validade contra terceiros. Soma-se a isso que a embarcação está arrendada para a empresa La Barca Turismo Ltda., de propriedade de Nágila Gomes Nader Santos, que foi a pessoa que solicitou que não fosse emitido nenhum Passe de Saída para o impetrante. Aduziu, ainda, que Nélida Asuncion não tem legitimidade para assinar contrato de arrendamento da embarcação, pois a empresa está arrendada para a empresa La Barca Turismo Ltda. - ME. É um breve relato. Decido. São dois os principais argumentos da autoridade impetrada para sustentar a nulidade do contrato de arrendamento celebrado entre a empresa Transtur Turismo Ltda., proprietária da Embarcação La Barca Family, quais sejam, ilegitimidade da arrendante e ausência de registro do contrato de arrendamento no Tribunal Marítimo. Nos termos do Art. 1.225 do Código Civil, são direitos reais a propriedade, a superfície, as servidões, o usufruto, o uso, a habitação, o direito do promitente comprador do imóvel, o penhor, a hipoteca, a anticrese, a concessão de uso especial para fins de moradia e a concessão de direito real de uso. Conforme entendimento doutrinário, esse rol é taxativo, ou seja, *numerus clausus*. O contrato de f. 14, embora não ostente muitos detalhes da avença entabulada, mostra-se como um misto de contrato de arrendamento e promessa de compra e venda. Dessume-se do referido documento que vigoraria o arrendamento até que o arrendatário conseguisse financiamento para aquisição da embarcação. Considerando, entretanto, que a compra e venda não foi concluída, vigora, atualmente, o contrato de arrendamento. E, conforme se afere a partir da leitura do Art. 1.225 do Código Civil, já citado, contrato de arrendamento ou locação não possui natureza de direito real. Aliás, a doutrina atribui a tais contratos a natureza de direito obrigacional. Portanto, não se infere do dispositivo citado pela autoridade coatora, a saber, o Art. 12 da Lei 7.652/98, norma que obrigue o registro do contrato de locação de embarcações no Tribunal Marítimo, uma vez que tal contrato não tem como objeto direito real, mas direito obrigacional. Não vejo no contrato, da mesma forma, o outro vício apontado pela autoridade coatora, a saber, o de ilegitimidade da locadora. Isso porque partes legítimas para o contrato de locação são o proprietário da coisa, que figura como locador, e aquele que vai usufruir a coisa, que se qualifica como locatário. Assim, entendo equivocada a ideia de que a locadora ou arrendante, no presente contrato, só poderia ser a empresa La Barca Turismo Ltda. - ME, de propriedade de Nágila Gomes Nader Santos, uma vez que, não sendo proprietária, não poderia figurar em contrato de locação na qualidade de locadora. O fato de existir contrato de arrendamento registrado no Tribunal Marítimo em que figura como arrendatária a empresa La Barca Turismo Ltda. - ME, embora possa constituir nulidade relativa do segundo contrato de locação/arrendamento, não o inquina de nulidade absoluta, arguível por qualquer pessoa. Se a coisa foi locada para o impetrante quando ainda vigia contrato de locação com a empresa La Barca Turismo Ltda. - ME, a anulação desse segundo contrato depende de iniciativa da primeira locatária e, tratando-se de nulidade relativa, não pode ser arguida por qualquer pessoa, inclusive a autoridade impetrada, mas somente pelas partes a quem aproveita a declaração de nulidade. E a nulidade, relativa ou absoluta, só pode ser declarada pelo Poder Judiciário. Contudo, pelo que consta dos autos, esse contrato de arrendamento realizado entre a proprietária da embarcação e a empresa La Barca Turismo Ltda. - ME já não está mais em vigor, uma vez que é fato incontroverso nos autos que houve novo contrato de arrendamento, agora para o impetrante, inclusive, com promessa de venda da embarcação. Ademais, o comportamento da proprietária da embarcação, que se dirigiu à Capitania Fluvial para solicitar a retirada do impetrante da embarcação, sob a alegação de que não estava pagando os valores contratados a título de arrendamento, corrobora a existência do segundo arrendamento e a extinção do primeiro contrato. Vale ser salientado, ainda, que o fato de as firmas terem sido reconhecidas depois de três meses da celebração do contrato não constitui irregularidade, pois não há exigência de que o reconhecimento seja feito concomitantemente com a assinatura, já que sua finalidade é a prova que se trata de firma verdadeira. Assim, pode ser feito quando há necessidade de se fazer essa prova. Por essas razões, entendo que o impetrante tem direito à licença para navegar com a embarcação em comento, perfazendo-se ilegítima a negativa da autoridade impetrada. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR e determino ao Capitão dos Portos da Capitania Fluvial do Pantanal que conceda ao impetrante Passes de Saída para a EMBARCAÇÃO LA BARCA FAMILY, até segunda ordem judicial. Intimem-se. Cite-se a União. Após, vista ao MPF. Em seguida, conclusos para sentença.

Expediente Nº 5924

INQUERITO POLICIAL

0001176-39.2011.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X ANA PAULA CAMPOS

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ANA PAULA CAMPOS, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, com a incidência das causas de aumento de pena previstas nos incisos I e III do artigo 40, todos da Lei n. 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 08 de outubro de 2013, a acusada ANA PAULA CAMPOS transportou, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 2.545g (dois mil quinhentos e quarenta e cinco gramas) de cocaína proveniente da Bolívia, acondicionada em tabletes em sua mala, tendo sido flagrada por policiais militares em um ônibus da empresa Andorinha. Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante à f. 2/6; II) Laudo de Exame Preliminar em Substância à f. 10; III) Auto de Apresentação e Apreensão à f. 14; IV) Relatório da Autoridade Policial à f. 33/35; V) Laudo de Exame Definitivo em Substância n. 1699/2011 à f. 43/49; Devidamente notificada (fl. 64), a ré apresentou defesa preliminar à f. 68/69, firmada por defensor dativo. A denúncia foi recebida em 27 de março de 2012 (f. 73). O interrogatório da acusada foi realizado em audiência no dia 23.05.2012 (fls. 96/97). Foram ouvidas as testemunhas DAMIÃO PEREIRA DA SILVA, NAURO ALBUQUERQUE e ANGELO ROCHA, por meio de videoconferência com a 2ª Vara Federal de Dourados (fl. 152); O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 179/183. Pugnou o titular da ação penal pela condenação da ré como incurso nas penas descritas no caput do artigo 33 c/c os incisos I e III, do artigo 40, da Lei n. 11.343/06, diante da comprovação da materialidade e autoria do delito. Protestou, ainda, pela fixação da pena base acima do mínimo legal, ante a natureza e quantidade da substância apreendida. A defesa da ré apresentou seu memorial final à f. 185/190. Pugnou pelo estabelecimento da pena base no mínimo legal e pela aplicação do artigo 33, 4º, da Lei de Drogas, em seu patamar máximo. É o relatório. D E C I D O 2.

FUNDAMENTAÇÃO 2.1 PRELIMINARES 2.1.1 PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZA vinculação do juiz no processo penal, prevista no 2º, do artigo 399 do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei n. 11.719/08), deve seguir o mesmo regime jurídico da vinculação no processo civil (artigo 132, CPC), admitindo hipóteses de desvinculação já consagradas pela doutrina e jurisprudência. Nesse sentido, precedente do Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região, CJ 200804000399412, j. 20.11.2008, relator Desembargador Federal Néfi Cordeiro, que transcrevo: PROCESSO PENAL. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EXCEPCIONAMENTOS. IMPEDIMENTOS LEGAIS. 1. Ao recentemente acolhido princípio da identidade física do juiz que preside a instrução processual penal aplicam-se os excepcionamentos criados no análogo processo civil, onde a audiência também é uma e o princípio encontra-se consagrado há décadas, recebendo os necessários temperamentos jurisprudenciais. 2. Embora até mais relevante o contato com a prova oral no processo penal, não é razoável exigir-se maior abrangência do princípio na jurisdição que apenas recentemente o acolheu. 3. Vinculado restará ao julgamento do processo o juiz que concluir a instrução (REsp 699234), ressalvadas as hipóteses legais de afastamento, previstas no art. 132 CPC (quando convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado) e compreendidas pela jurisprudência - como nas remoções e férias. (grifei) No caso, a Juíza Substituta que presidiu a instrução foi removida a outra Subseção Judiciária, de sorte que ocorreu a desvinculação da i. Magistrada que presidiu a instrução, motivo por que passo a julgar o feito, sem qualquer prejuízo processual. 2.2 MÉRITO A pretensão punitiva estatal é procedente. A materialidade do delito está devidamente demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (f. 2/6) e pelo Laudo Definitivo de Exame em Substância (f. 43/49). Pelo referido laudo, verificou-se que a substância encontrada em poder da ré era cocaína, na forma de base livre, desprovida de autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar. A quantidade de droga apreendida, adrede preparada para o transporte ilícito - em três tabletes em sua bagagem -, materializa o delito em comento, tornando clara a intenção da ré de transportar a droga da Bolívia para a cidade de Bauru/SP. Por sua vez, a autoria também é incontestada, não restando qualquer dúvida quanto ao envolvimento da ré na prática do transporte ilícito de drogas, já que o entorpecente apreendido foi flagrado em sua posse (em tabletes em sua bagagem). É o que se extrai do conjunto probatório produzido, sobretudo do teor dos interrogatórios da acusada, corroborado pelos depoimentos das testemunhas, em âmbito extrajudicial e em Juízo. A ré, tanto em sede policial quanto judicial, narrou que aceitou a proposta de transportar entorpecente de um rapaz chamado JOÃO. Alegou que veio a esta cidade e foi até uma lanchonete na fronteira com a Bolívia e aguardou algum tempo, até que uma pessoa, vindo da Bolívia, chegou e entregou-lhe o entorpecente. Afirma que estava em seu trajeto de volta quando foi flagrada pelos policiais, em uma fiscalização na BR 262. Portanto, conforme claramente descrito pela própria ré, agiu como mula do tráfico, obtendo a droga proveniente de território estrangeiro e ocultando-a de forma a driblar a fiscalização policial e, caso não tivesse sido flagrada, levaria o entorpecente até a cidade de Bauru, no estado de São Paulo. Acrescente-se que as testemunhas DAMIÃO PEREIRA DA SILVA, NAURO ALBUQUERQUE LARA e ANGELO ROCHA, quando ouvidas no Auto de Prisão em Flagrante e perante o Juízo, foram unânimes em afirmar que a acusada, após o flagrante, confessou que transportou o entorpecente e receberia R\$2.000 (dois mil reais) de recompensa. Cometeu a ré, assim, fato típico, já que sua conduta se amolda perfeitamente à descrição abstrata contida no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, tanto objetiva quanto subjetivamente. Ainda é tal fato antijurídico, posto que não estava acobertado por qualquer das causas excludentes de antijuridicidade, bem como a ré é culpável, não havendo falar de inexigibilidade de conduta diversa, inimputabilidade ou ausência de conhecimento da ilicitude. Dessa forma, há prova plena, produzida sob o crivo do contraditório, para fundamentar decreto condenatório. 3. DOSIMETRIA DA PENA a) Circunstâncias judiciais -

artigo 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (f. 86, 107, 154, 155, 160), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor da ré. Quanto à personalidade da agente, não verifico circunstância que justifique uma exasperação de pena base baseado neste critério. Sua culpabilidade, por sua vez, se revela intensa pela reprovabilidade de seu ato, assim como a sua conduta social, desviada da normalidade. Os motivos egoísticos do crime, que causam danos irreversíveis e de grande potencial ofensivo à família e à sociedade como um todo, geram consequências deletérias de toda ordem. Conforme provado nos autos, a ré praticou o crime de tráfico internacional de drogas, sendo o peso total de 2.545g (dois mil quinhentos e quarenta e cinco gramas) de cocaína, na forma de base livre. Certamente, o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior risco a que se expõe a sociedade. No presente caso, não obstante modus operandi da ré, entendo que 2.545g (dois mil quinhentos e quarenta e cinco gramas) de cocaína representa parcela expressiva, a ponto de sustentar uma elevação da pena-base. Não se podem ignorar, ademais, os crimes conexos gerados pelo tráfico ilícito de entorpecente, o qual, in casu, só foi interrompido por circunstâncias alheias a vontade da ré, que ajudam a manter a criminalidade, financiando outros crimes. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais, fixo a pena-base, acima do mínimo legal, em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, pelo crime descrito no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, I, do Código Penal. Não deverá ser a pena atenuada em virtude da confissão, prevista no art. 65, III, d, tendo em vista a ré ter sido presa em flagrante, não sendo, portanto, sua confissão espontânea. Nesse sentido, é a seguinte jurisprudência: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. CRIME IMPOSSÍVEL. INEXISTÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. CAUSA DE AUMENTO DE PENA PELA INTERNACIONALIDADE. APLICABILIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/06. NÃO APLICÁVEL. 1. e 2 [omissis] 3. Não cabe reconhecer a confissão como atenuante genérica. Acusada presa em flagrante, não tendo havida confissão espontânea. 4. A 6 [omissis]. (ACR 00100681420104036119, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) d) Causas de aumento - artigo 40, incisos I e III, da Lei n. 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A própria ré, em interrogatório de sede policial e judicial, esclarece que foi contratada por um homem chamado JOÃO CARLOS e veio até esta cidade com o intuito de adquirir o entorpecente. Alegou que foi até o local combinado, na fronteira com a Bolívia, tendo recebido a droga de uma pessoa desconhecida que veio do país vizinho. Ademais, cumpre ressaltar que neste Município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida de diversas formas, sobretudo, pasta base. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1 a 3 [omissis]. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5 a 11 [omissis]. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA: 28/01/2005 PÁGINA: 174). CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA: 24/08/1998 PÁGINA: 7). Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo supracomentado. Por conseguinte, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40 da Lei n. 11.343/06, considerando que o transporte público serviu apenas como meio de locomoção da ré ao seu destino, não tendo restado comprovado que utilizaria o coletivo para a traficância em seu interior. Assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, C/C 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO DO AUMENTO PARA O MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 33 4 DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO PARA PATAMAR MÍNIMO. APELAÇÃO DO RÉU E DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1 a 5 [omissis]. 6. Artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006. Não incidência.

Ausência de prova de que a acusada se utilizou do transporte público para a prática de tráfico de drogas que serviu apenas de meio de locomoção. 7. Mantidos o regime inicialmente fechado e a não substituição da pena privativa de liberdade. 8. Apelação do réu e da acusação parcialmente providas. (ACR 200861190103656, DES VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 03/05/2011 PÁGINA: 207). Por tais razões, elevo a pena da ré, em virtude da transnacionalidade, em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.e) Causas de diminuição - artigo 33, 4º, da Lei n.11.343/06 - não aplicação. Por fim, deixo de aplicar a diminuição de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei n.11.343/06, tendo em vista a acusada ter agido como mula para o tráfico de drogas. As mulas são agentes de suma importância para as organizações criminosas de tráfico de drogas, pois são elas que possibilitam que o entorpecente viaje longas distâncias e seja revendido em diversos pontos do mundo. Com o transporte sendo feito por mulas, o tráfico diversifica os métodos de transporte, aumenta a quantidade de droga que pode ser traficada, ajuda a ludibriar a fiscalização (tendo em vista que muitas vezes as mulas não têm passagem pela polícia), diminui as perdas do tráfico e aumenta o gasto estatal com a repressão. No caso em tela, a ré deixou claro que foi contratada por um rapaz chamado JOÃO CARLOS para transportar a droga pelo valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo que adquiriu-a na fronteira com a Bolívia de uma pessoa que veio do país vizinho, tendo, portanto, exercido a função de mula para o tráfico. Nesse sentido, é a jurisprudência: PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR DE NULIDADE: REJEITADA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA: INCIDÊNCIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRAFICANTE OCASIONAL: NÃO INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO: POSSIBILIDADE 1. Apelações da Acusação e da Defesa contra a sentença que condenou a ré à pena de 05 anos e 10 meses de reclusão, como incurso no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. 2. Rejeitada a preliminar de nulidade. Não se está condenando a ré por circunstância não indicada na denúncia, mas apenas e tão somente verificando-se a presença ou não dos requisitos legalmente exigidos para o enquadramento, ou não, na figura do tráfico privilegiado. Não ocorre ausência de correlação entre denúncia e sentença, tampouco ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, porquanto a análise do conjunto probatório quanto aos requisitos do artigo 33, 4º está englobada pela atividade jurisdicional de fixação da pena do crime de tráfico de drogas, delito devidamente imputado na denúncia. Precedentes. 3. O artigo 42 da Lei 11.343/2006 estabelece expressamente que, no crime de tráfico de drogas, a natureza e a quantidade da substância, a personalidade e a conduta social do agente devem ser considerados na fixação das penas, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal. Precedentes. Razoável a fixação da pena-base acima do mínimo legal, considerada a quantidade da droga apreendida. 4. [omissis]. 5. O 4 do artigo 33 da Lei n 11.343/06 não deve ser interpretado de modo a possibilitar a sua aplicação às assim chamadas mulas do tráfico de drogas, porquanto tal interpretação favoreceria sobremaneira a operação das organizações criminosas voltadas para o tráfico internacional, o que certamente contraria a finalidade do citado diploma legal, que visa à repressão dessa atividade. 6. A atividade daquele que age como mula, transportando a droga de sua origem ao destino, na verdade pressupõe a existência de uma organização criminosa, com diversos membros, cada qual com funções específicas. Quem transporta a droga em sua bagagem, ou em seu corpo, cumpre uma função dentro de um esquema maior, que pressupõe alguém para comprar, ou de alguma forma obter a droga na origem, e alguém para recebê-la no destino, e providenciar a sua comercialização. 7. Não se exige o requisito da estabilidade na integração à associação criminosa; se existente tal estabilidade ou permanência nessa integração, estaria o agente cometendo outro crime, qual seja, o de associação para o tráfico, tipificado no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, em concurso material com o crime de tráfico, tipificado no artigo 33 do mesmo diploma legal. 8. A 11 [omissis]. (ACR 00014891420094036119, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2013 .FONTE_ REPUBLICACAO:.) PENA DEFINITIVA: 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, por conta da presença de circunstância judicial desfavorável (artigo 33, 3º, do Código Penal). Embora o tempo de prisão provisória, prisão administrativa ou de internação deva ser objeto de detração, esse tempo de prisão deve ser computado para fins de fixação do regime inicial de cumprimento da pena, em observância ao disposto no artigo 387, 2º do Código Penal, com redação dada pela Lei n. 12.736/12.4. DETRAÇÃO Determina o artigo 1º da Lei n. 12.736/12 que a detração deve ser considerada pelo juiz que proferir a sentença. O objetivo dessa norma é verificar se o réu já conta com tempo necessário à progressão de regime e, sendo o caso, que seja concedida, já na sentença, a progressão. Ocorre que, conforme entendimento do TRF3, esposado no julgamento dos Embargos de Declaração n. 0005815-88.2010.4.03.6181/SP, é impossível ao juiz sentenciante fazer análise do bom comportamento carcerário e da existência de outras condenações, em relação ao réu, devendo ser oficiado ao Juízo das execuções para avaliação da detração conforme o julgado. No caso, a ré cumpriu, oito meses e cinco dias. Assim, não atingiu o tempo mínimo necessário para a progressão de regime, em que seria necessário o cumprimento de vinte e oito meses no regime fechado. Dessa forma, o envio de ofício o Juízo da execução é desnecessário. 5. PRISÃO CAUTELARA

sentenciada foi colocada em liberdade por força de Habeas Corpus de n. 00121515620124030000 o, encontrando-se solta desde a data de 02 de maio de 2012 (fl.94).Por ora, não entrevejo a presença dos requisitos para a decretação da sua prisão preventiva, podendo a mesma apelar em liberdade, caso não esteja presa por outro motivo.6. DOS BENS APREENDIDOSEm relação ao numerário apreendido, no valor de R\$ 117,00 (cento e dezessete reais), conforme relação de material apreendido do DOF (fl. 20), seria utilizado para pagar as despesas da viagem, como afirmado pela própria ré, tratando-se, portanto, de instrumento de crime. Diante do exposto, determino seu perdimento em favor da União.O celular apreendido marca NOKIA, IMEI 011988007442141, com chip vivo n. 8955101811000074613410, foi utilizado como instrumento do crime, tendo em vista ter sido usado para a ré comunicar-se com seu contratante. Diante do exposto, determino seu perdimento em favor da União.7. DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO a ré ANA PAULA CAMPOS, qualificada nos autos, às penas de 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal.8. DEMAIS DISPOSIÇÕESExpeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências.Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome da ré no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação da ré; iii) a expedição das demais comunicações de praxe; iv) arbitro os honorários do defensor dativo, no valor máximo da tabela.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Após as formalidades de costume, ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 5882

ACAO PENAL

0002622-74.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ALTAMIR DOS SANTOS ARRUDA(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA E MS014309 - DENIS FRANKLIN MIRANDA ARRUDA)

.FL.: Atendendo à solicitação, redesigno a audiência para o dia 21 de outubro de 2013, às 14h30min, por meio de videoconferência a ser realizada em recinto próprio.

Expediente Nº 5883

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002093-84.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001651-21.2013.403.6005) ADRIANO FERRAZ ROCHA(MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA) X JUSTICA PUBLICA

1. Defiro o requerido na quota ministerial de fl. 77.2. Intime-se o defensor do requerente para juntar aos autos certidões de antecedentes das Comarcas de Campo Grande/MS, Sidrolândia/MS, Ponta Porã/MS, bem como da Justiça Federal do Mato Grosso do Sul, as quais deverão vir acompanhadas das certidões de objeto e pé do que eventualmente constar.3. Intime-se, ainda, para juntar aos autos documentos que esclareçam o desfecho do inquérito policial/ação penal referente ao crime de roubo mencionado pelo requerente em seu interrogatório policial.4. Com as juntadas, dê-se vista ao MPF.5. Após, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAINA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1636

ACAO PENAL

0000860-49.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X ORMES WANDERLEY PINHEIRO DE SOUZA(MS011953 - SAMIR EURICO SCHUCK MARIANO) X ALE GOMES(MS011953 - SAMIR EURICO SCHUCK MARIANO) X LUIS DURE TEIXEIRA(MS011953 - SAMIR EURICO SCHUCK MARIANO)

Fica a defesa intimada da designação do dia 22 de outubro de 2013, às 14:00 horas, para realização da audiência de oitiva de testemunha WAGNER ANTONIO PARTINI, a ser realizada perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP (Sumula 273 do STJ).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PAULO SÉRGIO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 946

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000676-61.2011.403.6007 - AMELIA CUNHA DO NASCIMENTO FARIAS(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia a concessão de Benefício Assistencial ao portador de necessidades especiais desde a data do requerimento administrativo (10.06.2011 - fl. 21). Sustenta, em síntese, que é portadora de artrose primária, estenose da coluna vertebral e lumbago com ciática e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não podendo tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 05/21 e 75. O requerido, em contestação (fls. 31/45), defende a improcedência do pedido, sob a alegação de falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. Apresenta os documentos de fls. 47/53. Foram realizadas perícias socioeconômica (fls. 61/63) e médica (fls. 65/71), com manifestação das partes (fls. 76/78 e 79) e do Ministério Público Federal (fls. 81/83). Auto de constatação às fls. 87/88. Às fls. 89/93, decisão do juízo determinando a antecipação dos efeitos da tutela e a realização de nova perícia médica. Inconformado com a decisão, o requerido interpôs agravo de instrumento (fls. 99/108), ao qual foi negado provimento (fls. 116). O novo laudo médico foi juntado às fls. 122/126, com ciência às partes e manifestação apenas da parte autora (fls. 129/130). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido com data de início do benefício em 13.04.2013 (fls. 132/136). Decido. II - FUNDAMENTO O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, adveio a Lei nº 8.742/93 alterada parcialmente pelas Leis 9.720/98, 11.258/05, 12.101/09, 12.435/11 e 12.470/11. Segundo a redação original do caput do art. 21 da Lei 8.742/93, mantida nas demais alterações, cabe ao INSS rever o benefício assistencial a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. Nesse sentido, entendo que a análise do pedido submetido ao crivo do Judiciário deve ser aferida sob a regência do instrumento normativo em vigor à época do requerimento administrativo, cabendo ao INSS a aplicação da legislação subsequente no momento da revisão desse benefício. Trata-se, pois, de dever-poder da autarquia previdenciária no exercício da sua função estritamente administrativa. A parte autora requereu administrativamente o benefício em 10.06.2011, isto é, antes da alteração da Lei 8.742/93 pela Lei

12.435, de 06.07.2011. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de necessidades especiais ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A parte autora, embora na presente data atenda ao requisito etário, à época do requerimento administrativo não apresentava a idade mínima exigida pela Lei, pelo que se mostra imprescindível a verificação do requisito da incapacidade naquela data. Com efeito, no laudo pericial, informa o médico perito que a autora é portadora de seqüela de fratura luxação do tornozelo esquerdo com claudicação e dor durante a marcha, apresentando incapacidade total e permanente para o trabalho (quesito nº 2 do juízo), desde 26.09.2012 (quesito nº 9 do juízo). A parte autora, portanto, atende ao requisito de incapacidade, delineado no 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Passo à análise do requisito da hipossuficiência econômica. Primeiramente, convém determinar o alcance do conceito de família, sob a égide da Lei 8.742/93 vigente à época do requerimento administrativo, para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei nº 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei nº 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. Dispõe esse último dispositivo legal: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (revogado) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A alteração do conceito de família advinda com a Lei nº 12.435/2011 deverá ser analisada pelo INSS no momento da revisão do benefício assistencial, caso seja procedente, pelas razões antes apontadas. Voltando à hipótese dos autos, o estudo social demonstra que o núcleo familiar da autora é formado por ela e seu marido. O irmão da autora referido no laudo deve ser excluído do núcleo familiar, uma vez que, maior de 21 anos, não ficou comprovada nos autos a sua invalidez. A casa onde vivem, que foi cedida temporariamente pelo proprietário, é pequena e está em más condições de habitabilidade. Os móveis são poucos e bastante velhos. A renda familiar é proveniente da venda do queijo produzido pelo cônjuge da requerente, no montante médio variável de R\$ 300,00 mensais, bem como pela cesta básica recebida mensalmente do dono da propriedade onde moram, no valor aproximado de R\$ 100,00, conforme demonstra o laudo social, fls. 61/63. A renda per capita é, por conseguinte, inferior a salário mínimo. De tal sorte, a parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada a partir de 26.09.2012, data fixada pelo perito como de início da incapacidade total para o trabalho (quesito 9 - Juízo - fl. 124), a qual adoto como termo inicial (DIB) para o benefício assistencial em favor da parte autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início do benefício em 26.09.2012. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Arcará, também, o requerido, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal.

0000116-85.2012.403.6007 - MARIA LUZIENE GOMES DA SILVA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO Trata-se de ação pela qual pleiteia a parte autora o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação (31/10/2011), com conversão em aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 05/14. O requerido, em contestação (fls. 22/31), defende, em suma, que a parte requerente não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios. Anexa os documentos de fls. 34/45. Foi produzida prova pericial (fls. 55/55), com manifestação das partes (58/59 e 74). À fl. 77, decisão do juízo determinando a realização de nova perícia médica, o que restou cumprido às fls. 84/87, com nova manifestação das partes (fls. 90/91 e 93/94). Decido. FUNDAMENTO Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e

incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. No caso dos autos, consta no laudo pericial que a autora refere sintomas de dor e parestesia na mão direita, com exame complementar sugerindo síndrome do túnel do carpo, entretanto, sem alterações clínicas incapacitantes para o trabalho (gn). Esclarece, ainda, o perito que o tratamento dos sintomas relatados pela autora pode ser realizado com medicação quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho (gn). Assim, ausente o requisito da incapacidade, a parte autora não faz jus aos benefícios pleiteados, sendo desnecessária a análise dos demais requisitos. **DISPOSITIVO.** Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000243-23.2012.403.6007 - SEBASTIAO FERREIRA LUZ (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia a concessão de Benefício Assistencial ao portador de necessidades especiais desde a data do requerimento administrativo (13.08.2010 - fl. 15). Sustenta, em síntese, que é portador de osteoartrose primária generalizada e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não podendo tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 05/15. O requerido, em contestação (fls. 22/36), defende a improcedência do pedido, sob a alegação de falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. Apresenta os documentos de fls. 38/45. Foram realizadas perícias médica (fls. 59/63) e socioeconômica (fls. 64/65), com manifestação das partes (fls. 68/69 e 84) e do Ministério Público Federal (fls. 85/87). À fl. 88, decisão do juízo determinando a realização de nova perícia médica, o que restou cumprido às fls. 93/96, com nova manifestação das partes (fls. 99/100 e 102/107). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido com data de início do benefício em 21.06.2013 (fls. 124/129). **Decido.** **II - FUNDAMENTO** O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, adveio a Lei nº 8.742/93 alterada parcialmente pelas Leis 9.720/98, 11.258/05, 12.101/09, 12.435/11 e 12.470/11. Segundo a redação original do caput do art. 21 da Lei 8.742/93, mantida nas demais alterações, cabe ao INSS rever o benefício assistencial a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. Nesse sentido, entendo que a análise do pedido submetido ao crivo do Judiciário deve ser aferida sob a regência do instrumento normativo em vigor à época do requerimento administrativo, cabendo ao INSS a aplicação da legislação subsequente no momento da revisão desse benefício. Trata-se, pois, de dever-poder da autarquia previdenciária no exercício da sua função estritamente administrativa. A parte autora requereu administrativamente o benefício em 13.08.2010, isto é, antes da alteração da Lei 8.742/93 pela Lei 12.435, de 06.07.2011. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de necessidades especiais ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A parte autora não tem a idade mínima exigida pela Lei. Resta verificar se atende ao requisito de incapacidade. Com efeito, no laudo pericial, informa o médico perito que o autor é portador de lombalgia associada a alteração da marcha, apresentando incapacidade total e permanente para o trabalho (quesito nº 2 do juízo), verificada, somente, no momento da perícia, realizada em 21/06/2013, conforme estabelecido no quesito nº 6 do juízo: Apesar da existência de sintomas antigos, não posso afirmar que houvesse incapacidade na época. A incapacidade para a atividade pode ser verificada a partir desta avaliação, por exame clínico (g.n.). A parte autora, portanto, atende ao requisito de incapacidade, delineado no 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Passo à análise do requisito da hipossuficiência econômica. Primeiramente, convém determinar o alcance do conceito de família, sob a égide da Lei 8.742/93 vigente à época do requerimento administrativo, para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei nº 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei nº 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. Dispõe esse último dispositivo legal: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (revogado) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes

seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A alteração do conceito de família advinda com a Lei nº 12.435/2011 deverá ser analisada pelo INSS no momento da revisão do benefício assistencial, caso seja procedente, pelas razões antes apontadas. Voltando à hipótese dos autos, o estudo social demonstra que o núcleo familiar do autor é formado por ele e sua mãe. O sobrinho do autor, referido no laudo, deve ser excluído do núcleo familiar, uma vez que não ficou comprovada nos autos a hipótese descrita no artigo 16, 2º, da Lei nº 8.213/91. A casa onde vivem é simples e pequena, com poucos eletrodomésticos. A renda familiar é proveniente unicamente do benefício assistencial recebido pela mãe do requerente, no valor de um salário mínimo, o qual deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita, nos termos do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03 - Estatuto do Idoso. A renda per capita é, por conseguinte, nenhuma. De tal sorte, a parte autora atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial, fazendo jus ao benefício a partir de 21/06/2013, data em que restou fixada a incapacidade laborativa da parte autora (fl. 94). DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA As alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhantes, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. De outra parte, a urgência do provimento jurisdicional salta aos olhos, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado e da constatada situação de necessidade da autora. Por tais motivos, nos termos do art. 4º da Lei n. 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de amparo social à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91). III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início do benefício em 21/06/2013. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Arcará, também, o requerido, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal.

0000697-03.2012.403.6007 - ROSELI BISPO DE OLIVEIRA X ORRAYNE SOUSA DE OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 21 DE NOVEMBRO DE 2013, às 13:00 HORAS, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a incumbência da Dra. Mariza Felício Fontão, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000847-81.2012.403.6007 - SUELLEN CERQUEIRA DA ANUNCIACAO DE SOUZA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS016358 - ARABEL ALBRECHT) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 21 DE NOVEMBRO DE 2013, às 15:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Em 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000017-81.2013.403.6007 - GABRIEL HENRIQUE DOS ANJOS NEILAND - incapaz X DAGMAR DOS ANJOS SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 21 DE NOVEMBRO DE 2013, às 12:30 HORAS, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a incumbência da Dra. Mariza Felício Fontão, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

000030-80.2013.403.6007 - PATRICIA RAQUEL SAMPAIO OLIVEIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO Trata-se de ação pela qual pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 06/34 e 52/56. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 37). O requerido, em contestação (fls. 39/43), defende, em suma, que a parte requerente não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Anexa os documentos de fls. 44/46. Foi produzida prova pericial (fls. 65/68), com manifestação das partes (fls. 71 e 73). Decido. FUNDAMENTO Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. No caso dos autos, o laudo médico pericial atesta que a autora apresentou fratura dos ramos ísquiopúbicos bilateralmente em 25/02/2012, por acidente automobilístico, realizou tratamento conservador, apresenta sintomas de dor no quadril esquerdo e dificuldade para deambular. Segundo o perito, em razão do quadro apresentado, a periciada apresenta incapacidade laborativa total e temporária desde a data do acidente. O expert sugere afastamento das atividades laborais habituais por aproximadamente 04 meses a partir da atual avaliação para a realização de tratamento, tendo em vista que, a realização do tratamento permite o controle dos sintomas e o retorno ao trabalho na mesma atividade. Na data de início da incapacidade, fixada pelo perito em 25.02.2012, a requerente apresentava os 12 meses de carência exigidos para a concessão do benefício pleiteado, assim como ostentava a necessária qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, II e 2º, da Lei n.º 8.213/91, como se pode verificar no extrato do CNIS acostado à fl. 44. Assim, cumpridos os requisitos, impende deferir à requerente o auxílio-doença desde a data da cessação do benefício (10/07/2012 - fls. 46). Diga-se, por fim, que como consequência legal da concessão do auxílio-doença, a autora está obrigada a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91, não podendo o benefício ser cassado sem a necessária perícia médica e constatação de plena capacidade ou reabilitação. Da antecipação de tutela. Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado, concedo a antecipação da tutela reclamada. Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença à autora a partir da sua cessação (11/07/2012), com renda mensal calculada na forma da Lei, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício até a data da prolação desta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010. Condeno-o, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Arcará o requerido com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. As parcelas em atraso serão pagas após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

000032-50.2013.403.6007 - ANTONIO MUNIZ DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal

de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 21 DE NOVEMBRO DE 2013, às 09:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a incumbência da Dra. Mariza Felício Fontão, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000164-10.2013.403.6007 - DIOGO DE MOURA CUTODIO X SAVIA FERREIRA DE MOURA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 21 DE NOVEMBRO DE 2013, às 13:30 HORAS, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a incumbência da Dra. Mariza Felício Fontão, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000237-79.2013.403.6007 - YASMIM MARIA DE SOUSA BRITO - incapaz X ANTONIA DE SOUSA MOREIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 21 DE NOVEMBRO DE 2013, às 09:30 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a incumbência da Dra. Mariza Felício Fontão, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000268-02.2013.403.6007 - SOLANGE BIANCA MORAIS DE AMORIM X VITORIO AMORIM SILVA - incapaz X SOLANGE BIANCA MORAIS DE AMORIM(MS015889 - ALEX VIANA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima referidas, pela qual os requerentes pleiteiam seja a requerida condenada a inclui-los no plano de assistência médica do Exército, sem a exigência de prazo de carência. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) a primeira e o segundo requerentes são, respectivamente, companheira e filho menor de idade de Daniel Cristóvão da Silva, soldado, atualmente reincorporado ao serviço militar na condição de adido; b) a reintegração do militar se deu por força da sentença proferida nos autos nº 0000336-88.2008.403.6007, que antecipou os efeitos da tutela; b) por consequência, foi feito requerimento administrativo para inclusão dos requerentes como dependentes de Daniel Cristóvão no plano de assistência médica militar, sendo aquele indeferido sob o fundamento de que a inclusão de dependentes está adstrita ao gozo dos direitos remuneratórios, bem como por não haverem sido preenchidos todos os requisitos previstos na legislação militar pertinente. Apresentam os documentos de fls. 09/45. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fl. 48). Citada (fl. 63), a requerida não se opôs à inclusão dos requerentes no Fundo de Saúde do Exército - FUSEx, desde que aplicadas as regras daquele sistema de saúde, no que se refere às contribuições do militar para manutenção do fundo, bem como que a inscrição dos mesmos fique subordinada à manutenção da decisão judicial que determinou a reintegração do militar titular (fls. 68/69). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista não ser necessária a produção de provas em audiência. Ante o exposto reconhecimento, pela requerida, do direito dos requerentes à inclusão como dependentes no plano de assistência médica dos militares, enquanto mantido o vínculo de Daniel Cristóvão com o Exército, cumpre julgar procedente o pedido. A ressalva da requerida no que se refere ao pagamento de contribuição mensal para manutenção do fundo, bem como ao custeio parcial dos procedimentos médicos hospitalares pelo militar titular, constitui não apenas mera consequência do julgamento proferido nestes autos, mas verdadeiro pressuposto para a efetivação do direito pleiteado, porquanto a participação naquele sistema de saúde coparticipativo pressupõe a submissão dos beneficiários a todas as regras do dispositivo normativo que o regula. Quanto ao pagamento de honorários advocatícios à parte vencedora, a alegação da requerida de que são incabíveis não procede, uma vez que a causa foi assumida por defensor diverso daquele que recebeu os honorários descritos à fl. 65. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a proceder à inclusão dos requerentes como dependentes de Daniel Cristóvão da Silva no Fundo de Saúde do Exército - FUSEx, enquanto conservado o vínculo, ainda que precário, daquele com o Exército. Condeno, ainda, o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em R\$ 250,00, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

0000272-39.2013.403.6007 - IVANILDA MARIA DE JESUS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 21 DE NOVEMBRO DE 2013, às 12:00 HORAS, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a incumbência da Dra. Mariza Felício Fontão, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000287-08.2013.403.6007 - ROBERTO CARLOS MANTOVANI PEDRO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 21 DE NOVEMBRO DE 2013, às 11:30 HORAS, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a incumbência da Dra. Mariza Felício Fontão, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000290-60.2013.403.6007 - LUIZA BIAZIN(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 21 DE NOVEMBRO DE 2013, às 11:00 HORAS, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a incumbência da Dra. Mariza Felício Fontão, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000303-59.2013.403.6007 - ANTONIA DOURADO FERREIRA(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 21 DE NOVEMBRO DE 2013, às 10:00 HORAS, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a incumbência da Dra. Mariza Felício Fontão, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000304-44.2013.403.6007 - ADEVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS013678 - SUELEN MARIA ALVES PETRY GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 21 DE NOVEMBRO DE 2013, às 10:30 HORAS, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a incumbência da Dra. Mariza Felício Fontão, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000422-20.2013.403.6007 - MIGUEL CAVALCANTE MONTEIRO(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 DE NOVEMBRO DE 2013, às 14:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Em 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000469-91.2013.403.6007 - JACIRA DA CONCEICAO SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 DE NOVEMBRO DE 2013, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Em 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000474-16.2013.403.6007 - MOISES MARQUES DE ALMEIDA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 DE NOVEMBRO DE 2013, às 13:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Em 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000488-97.2013.403.6007 - ALTUAL CANDIDO (MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 DE NOVEMBRO DE 2013, às 13:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Em 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000495-89.2013.403.6007 - CLAUDIO DONIZETI MENDONCA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Suspendo o processo por 60 (sessenta) dias para que o postulante junte aos autos a prova do indeferimento do benefício de prestação continuada (BPC - LOAS) na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Na oportunidade, deverá o advogado juntar aos autos cópias dos documentos pessoais de seu cliente (CPF e RG). Intime-se.

0000521-87.2013.403.6007 - NAIDES NARCISO DA COSTA (MS016128A - NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima referidas, pela qual o requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe benefício assistencial de prestação continuada. À fl. 22, decisão deste juízo deferindo o prazo de 20 dias para o requerente juntar documento comprobatório do indeferimento do benefício na via administrativa. Decorreu o prazo concedido sem qualquer manifestação do requerente, consoante certificado à fl. 48. Feito o relatório, fundamento e decidido. Reconheço a falta de interesse de agir, pois não há prova de requerimento administrativo do benefício e seu indeferimento ou falta de apreciação pela Autarquia no prazo previsto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91. Dispõe o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. É possível interpretar esta norma como autorizadora da dispensa de formalidades para o acesso ao Judiciário? A resposta é indubitavelmente negativa. Nenhum direito, inclusive os de ordem fundamental, é absoluto, pois do contrário seria permitido o abuso no seu exercício, figura incompatível com o chamado Estado de Direito. É bem ilustrativo, nesse sentido, o julgado do Supremo Tribunal Federal: OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (MS 23452/RJ, rel. Min. Celso de Melo, DJ 12.05.2000, pág. 20). Todo direito, assim, deve ser exercido com observância dos contornos estabelecidos pela própria Constituição Federal ou pelas normas infraconstitucionais regulamentadoras. O direito de ação, que se correlaciona ao postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional, não foge à regra de que seu exercício deve se dar dentro da normatização prevista nas leis infraconstitucionais, notadamente nos códigos de processo. O Código de Processo Civil começa por estabelecer que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade (artigo 3º). Mais adiante, ordena a extinção do processo, sem exame do mérito, nos casos em que faltar o interesse

processual (artigo 267, VI). O interesse de agir, é mais do que sabido, consiste na necessidade e adequação do provimento jurisdicional para que a parte obtenha o bem da vida almejado. E, por razão lógica, o provimento só se faz necessário quando o réu resiste à pretensão do autor, gerando o conflito de interesses denominado lide. No estágio atual do direito, não deve haver lugar para adivinhações e suposições acerca da resistência do réu, devendo o autor solicitar-lhe expressamente, materialmente, formalmente, o bem da vida que pretende. Por outro lado, no que tange às demandas contra o Estado, não se pode esquecer que a Administração Pública deve reger-se pela regra da eficiência, prevista no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Por conseguinte, os que sustentam a desnecessidade da prévia provocação da Autarquia, obrigatoriamente devem presumir sua ineficiência, o que não encontra amparo constitucional. Desse modo, encontra certo e claro fundamento constitucional e legal a exigência, para que configure o interesse de agir, de prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário e seu julgamento ou escoamento do prazo legal para que a Autarquia o julgue. A Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal não se aplica ao caso presente. Estabelece o verbete sumular: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. (grifei) A bem lançada súmula dispensa, assim, o exaurimento da via administrativa, estando em consonância com a legislação que não prevê a exigência. Não se pode, contudo, confundir exaurimento do trâmite administrativo com requerimento para sua abertura. Aquele reclama a interposição de recursos e o aguardo da estabilização da decisão da Administração; este exige tão somente que se formule expressamente o pedido e se espere seu julgamento ou o escoamento do prazo de 45 dias sem o exame pela autoridade. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região têm-se entendimentos recentes nesse sentido, a exemplo do esposado no Agravo de Instrumento nº 0013548-53.2012.4.03.0000/MS, rel. Juiz Federal em auxílio Rodrigo Zacharias: Anoto que esta Nona Turma firmou entendimento, em consonância com os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n 213 do extinto TFR e 9 desta Corte não afastam a necessidade de pedido na esfera administrativa, a dispensar, tão somente, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Nesse aspecto, ficou decidido ser necessária a demonstração de prévio pedido administrativo e, se ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocação da prestação jurisdicional. Ora, nem a lei nem, por consequência, este Juízo, exigem o prévio exaurimento da via administrativa. O prévio requerimento, porém, é imperioso e, no caso em julgamento, não há nem mesmo razões práticas que justifiquem o descumprimento de preceitos legais. Conforme dados fornecidos pela agência do Instituto nesta cidade, em 06.06.2012 havia 17.511 benefícios mantidos, dos quais apenas 1224 por força de decisão judicial. O tempo médio de concessão era de 7 dias e o tempo médio de espera do agendamento de 12 dias. Finalmente, a eventual recusa do protocolo do pedido de benefício deve ser comprovada em Juízo, pelos meios em direito previstos, pois também não pode ser presumida. A carência de ação pode ser reconhecida de ofício pelo Juízo (CPC, artigo 267, 3º). Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento nos artigos 295, III, e 267, VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. À publicação, registro e intimação. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

0000613-65.2013.403.6007 - BENEDITO FELICIANO ALVES (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, em seu artigo 118 e parágrafos, consente que os documentos que acompanham a petição inicial sejam colados em folha de suporte visando permitir a perfeita leitura de seu conteúdo. Não permite, contudo, a sobreposição dos documentos, tal como feito às fls. 37/44 destes autos. Ante o exposto, deverá o requerente, em 10 (dez) dias, comparecer à secretaria do juízo e regularizar a disposição dos documentos mencionados, sob pena de desentranhamento e devolução daqueles. Sem prejuízo, considerando o teor da certidão de prevenção lançada à fl. 45, bem como o extrato de andamento processual juntado pela secretaria à fl. 47, deverá a parte autora, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, juntando cópia da petição inicial, da sentença e/ou acórdão, conforme o caso, bem como da certidão de trânsito em julgado, se houver, relativas aos autos nº 0000340-91.2010.403.6007. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

0000616-20.2013.403.6007 - JOSEFINA DINIZ ROSA (MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. A questão referente à comprovação do exercício da atividade rural requer dilação probatória. Indefiro, portanto, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar

a audiência de conciliação referida no artigo 277 do Código de Processo Civil. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0000617-05.2013.403.6007 - LEOMIR FIGUEIREDO DA SILVA (MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Analisando os argumentos da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca para reconhecimento da verossimilhança de suas alegações, especialmente em razão da presunção de legitimidade da qual gozam os atos administrativos. A comprovação da alegada incapacidade demanda dilação probatória. Deste modo, pertinente que se aguardem as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Indefero, portanto, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a requerida. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000451-80.2007.403.6007 (2007.60.07.000451-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X IOLANDA MORAES DOS SANTOS (MS013236 - JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO)

I - Considerando que o procedimento da execução fiscal não comporta manifestação de contestação, recebo a petição de fl. 141 como aquiescência ao múnus de curador especial pelo causídico nomeado a fl. 136. Convém destacar que o exercício do direito de defesa em face do procedimento execução fiscal deve ser manejado por meio de embargos à execução ou por exceção de pré-executividade. II - Manifeste-se o exequente (INSS), no prazo de 10 dias, sobre o que entender de direito.

MANDADO DE SEGURANCA

0000347-78.2013.403.6007 - ALDO DA SILVA SALES X ALDO DA SILVA SALES (MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MIN. DO TRABALHO E EMPREGO EM MS - MTE (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que são partes as acima referidas, pelo qual o impetrante requer ordem para obrigar o impetrado a liberar as parcelas de seguro desemprego a que alega fazer jus em razão da rescisão sem justa causa de contrato de trabalho. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) manteve vínculo empregatício com Irineu Antonio Peixe de 01.02.2011 a 28.02.2012 e de 01.03.2012 a 04.01.2013; b) após ter sido demitido sem justa causa, requereu administrativamente o seguro desemprego, que deixou de ser-lhe concedido porque, supostamente, foram constatados dados cadastrais de vínculo de emprego divergente ou inexistente; c) apresentou recurso administrativo ao Ministério do Trabalho e Emprego em 31.01.2013, que deveria ser apreciado pela autoridade ora apontada como coatora no prazo de 30 a 60 dias; d) decorrido o prazo, o recurso não foi apreciado e as parcelas do seguro desemprego, conseqüentemente, não foram pagas. Apresenta os documentos de fls. 07/31. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 34). A União peticionou à fl. 41, requerendo seu ingresso na lide e defendendo a extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em vista que o pleito foi atendido administrativamente. Anexou os documentos de fls. 42/44. A pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade coatora informou à fls. 46 que o recurso administrativo foi apreciado, sendo concedido ao impetrante o seguro desemprego pleiteado. Juntou o documento de fl. 47. À fl. 49, o impetrante requereu a desistência da ação. O Ministério Público Federal se manifestou pela extinção do feito sem resolução do mérito. Feito o relatório, fundamento e decido. Conforme demonstra a ré, fls. 41/43, o pleito do autor (liberação da parcela do seguro desemprego) foi atendido administrativamente, portanto o provimento jurisdicional deixou de ser necessário e útil ao impetrante, fato reconhecido pelo próprio autor, fl. 49. Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. À publicação, registro e intimação.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0000561-69.2013.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1558 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X SEM IDENTIFICACAO

I - Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA e JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA como incurso nos artigos 138 c/c 139 do Código Penal, com o aumento da pena previsto no artigo 141, inciso II do Código Penal. A denúncia está satisfatoriamente embasada na representação formulada pelo Juiz Gilberto Mendes Sobrinho nº 1.21.006.000038/2013-70, e contém a exposição

de fatos que, em tese, constituem crime, bem como a identificação do acusado. A materialidade delitiva está demonstrada, em um juízo preliminar, pelas peças processuais juntadas na representação, em especial, a razões de recurso de apelação (fls. 108/117), em que foram lançados os escritos, supostamente, difamatórios e caluniosos em face da honra do Magistrado Federal. Os indícios de autoria decorrem dos documentos acostados aos autos em particular as razões da apelação (fls. 108/117), subscrita por Cleidomar Furtado de Lima, e a petição de fl. 126, subscrita por Jordelino Garcia de Oliveira. Presente, pois, a justa causa para a instauração da ação penal. Verifico, ainda, presentes os pressupostos processuais (legitimidade, punibilidade concreta e tipicidade aparente), bem como a peça inaugural preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Posto isso, recebo a denúncia de fls. 275/283. II - Das providências necessárias: 1. A secretaria para promover a citação dos réus para os fins previstos no artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal; 2. Requisitem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais do(a)s réu(ré)(s) aos órgãos de praxe; 3. Remeter os autos ao SEDI para as anotações devidas, tais como, alteração da classe processual, complementação da qualificação dos acusados e expedição de certidões de antecedentes criminais, as quais deverão ser juntadas e encartadas em apenso; 4. Com a juntada da resposta à acusação (de todos os acusados, se for o caso), venham os autos conclusos para os fins previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal. 5. Não sendo o caso de absolvição sumária, nos termos do artigo 397, confirmado o recebimento da denúncia, será oportunizada a realização de audiência para oferecimento de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95. 6. Ciência ao Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000141-06.2009.403.6007 (2009.60.07.000141-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X LILIANA FLORENCIO X LEANDRO FLORENCIO(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
Considerando a penhora do valor bloqueado via bacenjud, fls. 122/126, manifeste-se a CEF. Intimem-se.

0000176-29.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X MARCIO BERTOLDO X SOELI SALETE PESSATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO BERTOLDO

Intime-se a Caixa para comprovar, no prazo de 15 dias, o acordo efetuado com o réu, sob pena de extinção da fase de cumprimento de sentença e consequente arquivamento.

ALVARA JUDICIAL

0000463-21.2012.403.6007 - DENILDA MARIA DE JESUS SILVA(MS015427 - ALENCAR SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1531 - ALESSANDRA RODRIGUES FIGUEIRA)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Concedo o prazo de 20 dias para que a requerente traga aos autos documento idôneo a comprovar a filiação em relação à falecida Ana Alexandre da Cruz, recorrendo, se necessário, ao cartório onde foi assentado seu registro de nascimento. 3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 948

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000285-19.2005.403.6007 (2005.60.07.000285-7) - PEDRO PAULO DIAS DE QUADROS(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria. Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000332-17.2010.403.6007 - LUANA RAMOS DA CRUZ PEDROSO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ROSANGELA RAMOS DA CRUZ

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria.Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

0000064-26.2011.403.6007 - ALVENTINO SALES DE ARRUDA(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.Intimem-se.

0000634-12.2011.403.6007 - LUZENY HENRIQUE GOMES X MIKAELY KARINY HENRIQUE DE OLIVEIRA - incapaz X GEAN HENRIQUE DE OLIVEIRA - incapaz(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria.Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

0000763-17.2011.403.6007 - ELMITO APOLONIO DOS SANTOS(MS014920A - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria.Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000224-17.2012.403.6007 - EDENIR FREITAS DE ALMEIDA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000270-06.2012.403.6007 - CELIO BATISTA DE MOURA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista os efeitos infringentes pretendidos, manifeste-se a parte requerente acerca dos embargos declaratórios interpostos pelo réu, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

0000355-89.2012.403.6007 - VALDEVINO SOARES PEREIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000445-97.2012.403.6007 - SEVERINO MARTIM DA SILVA(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria.Nada

sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

0000471-95.2012.403.6007 - ORLINDO ELIAS DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000555-96.2012.403.6007 - RAUL ANTUNES FLORES(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria.Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

0000609-62.2012.403.6007 - JOAO DE ASSIS FERREIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria.Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

0000141-64.2013.403.6007 - LUAN AUGUSTO LIMA MOTA - incapaz X ALCIENE SILVA LIMA(MS013152 - JULIANA MACKERT DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 949

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000630-43.2009.403.6007 (2009.60.07.000630-3) - EMILIO DUARTE IRALA(MS003735 - MIRON COELHO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2013-08.1.Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000278-17.2011.403.6007 - MERCEDES RODRIGUES MENEZES(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2013-08.1.Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000372-62.2011.403.6007 - DURVALINA MARIA DE OLIVEIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2013-08.1.Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000472-17.2011.403.6007 - DERNIVAL APARECIDO VAZ(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2013-08.1.Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000711-21.2011.403.6007 - VALDOMIRO DUTRA DE SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2013-08.1.Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000778-83.2011.403.6007 - ADEMIR ALEXANDRE BERTICELLI - incapaz X MARIA NELMA ALVES RIBEIRO BERTICELLI(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2013-08.1.Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000789-15.2011.403.6007 - DAVIDSON RYAN BARBOSA SILVA - incapaz X LAUDINEIA CANDIA BARBOSA(MS011529 - MAURO EDSON MACHT E MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2013-08.1.Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000043-16.2012.403.6007 - CANDIDA MARIA DE SOUZA NERY(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2013-08.1.Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000083-95.2012.403.6007 - NESTOR CORREA DE MORAES(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2013-08.1.Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000695-33.2012.403.6007 - VALDINO FERNANDES DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2013-08.1.Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo, onde os autos permanecerão pelo prazo de 10 (dez) dias.

